



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 146/2011 – São Paulo, quarta-feira, 03 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3197

MONITORIA

0006526-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006526-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RIYUTI IJICHI(SP057014 - RIYUITI IJICHI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Fl. 124: aguarde-se. Fls. 125/127: anote-se. Defiro vista dos autos ao réu, por cinco dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-86.2006.403.6107 (2006.61.07.001474-0) - MIGUELINA DE SOUZA FEITOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005905-61.2009.403.6107 (2009.61.07.005905-0) - CICERO QUIRINO DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre o laudo juntado, nos termos do despacho de fls. 23.

0006577-69.2009.403.6107 (2009.61.07.006577-2) - ANTONIO CARLOS JACINTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a juntada do laudo médico e resposta do ofício do INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001610-44.2010.403.6107 - DANIEL TOMAZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001611-29.2010.403.6107 - LEONICE PRAVATTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002620-26.2010.403.6107 - CELIA CRISTINA DA SILVA COSTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003487-19.2010.403.6107 - JESUINA ROSILDA ATAIDE NARCISO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003737-52.2010.403.6107 - GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003867-42.2010.403.6107 - MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004012-98.2010.403.6107 - MARIA BARBERA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0004101-24.2010.403.6107 - SILVANIA MARIA TORREZILHAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004334-21.2010.403.6107 - WILLIAN INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004518-74.2010.403.6107 - DORACI DOLORES SORIA PAULA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004569-85.2010.403.6107 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005205-51.2010.403.6107 - DOLORES MOLINA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005419-42.2010.403.6107 - APARECIDO NICOLETTI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação , nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000507-65.2011.403.6107 - FRANCISCO AMARO DE OLANDA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000578-67.2011.403.6107 - ALICE GUIMARAES BRAGA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001352-97.2011.403.6107 - ENEDINA THEREZA RIZZATO BOGO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 29/08/2011, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia, munida de Exame Anatomo Patológico e últimos exames realizados, caso possua.

0001367-66.2011.403.6107 - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 05/09/2011, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Centro, Hospital Santa Maria, nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia, munida de Exame Anatomo Patológico e últimos exames realizados, caso possua.

0002618-22.2011.403.6107 - VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO OFICIO Nº ____/____. AUTOR : VALDOMIRO MARTINS DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/531.473.810-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao chefe da agência de benefícios do INSS em Araçatuba-SP, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0002620-89.2011.403.6107 - IRACI DE BRITO NERES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: IRACI DE BRITO NERES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o

grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002647-72.2011.403.6107 - GUILHERME VIEIRA LEAL (SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES E SP177173E - CELSO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : GUILHERME VIEIRA LEAL RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Requisite-se cópia do procedimento administrativo nº 87/5261789660 ao chefe do posto de benefícios do INSS. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro a nomeação do advogado CLAUDIO FERREIRA LOPES, a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 18. O advogado deverá cadastrar-se junto ao sistema AJG (Assistência Jurídica Gratuita), pela internet, bem como apresentar os documentos necessários neste fórum. Intimem-se.

0002723-96.2011.403.6107 - NELSON NOGUEIRA BENTO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR : NELSON NOGUEIRA BENTO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002474-82.2010.403.6107 - SERGIO ROBERTO BARBASSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 91/96, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002509-42.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA CONTES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004337-73.2010.403.6107 - ELIZA DIAS SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004602-75.2010.403.6107 - CLARINDO SIMAO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16.09.2011, às 13:30 horas, na Rua Silva Jardim, 270, nesta, com o Dr. Uilton Carlos de Moraes Garcia.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005139-71.2010.403.6107 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES(SP139577 - ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: concedo o prazo de cinco dias para apresentação do novo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.Cite-se e intime-se o INSS, nos termos de fl. 23.Publicue-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002368-3) - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

DECISÃO DE FL. 669:À fl. 666 a parte autora requereu a substituição do Alvará de Levantamento nº 73/2011, tendo em vista que não há dedução da alíquota de imposto de renda incidente sobre o valor do levantamento.Requereu a expedição de outro alvará isento de imposto de renda.DECIDO.Deve ser deferido o pedido.Compulsando os autos, observo que a sentença de fls.319/337 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar à Cia Nacional de Seguros Gerais - SASSE a dar cobertura securitária ao imóvel dos autores, pagando-lhes a indenização no valor correspondente à recuperação dos danos ocorridos no imóvel, devida desde a data em que a negou administrativamente, nos limites da apólice do seguro, tudo a ser calculado em liquidação de sentença. Condeno-a, também, ao pagamento dos alugueres de imóvel do mesmo padrão da residência dos autores, enquanto perdurar a reforma. Às fls. 588/589 foi proferida sentença de liquidação e à fl. 604 foi depositado parte do valor da condenação do principal.O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos:I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II-proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. De fato, a condenação imposta na sentença de mérito não tem natureza remuneratória e

sim indenizatória, tendo em vista que apenas determina à ré o ressarcimento de prejuízos que obteve com imóvel. Sendo parcelas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sob as mesmas. Diante do Exposto, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 73/2011 e expeça-se outro Alvará, com base no depósito de fl. 604, sem a incidência de Imposto de Renda. DESPACHO DE FL. 665: Fl. 664: concedo o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela Caixa Seguradora S/A. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DO AUTOR, À FL. 672: Junte-se. Publique-se o despacho de fl. 665 d forma urgente, nesta data. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos p/ análise do item 1 desta petição.

Expediente Nº 3112

MANDADO DE SEGURANCA

0003002-82.2011.403.6107 - TLM CONSTRUCOES LTDA(SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 1155/11-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303733-44.1995.403.6108 (95.1303733-9) - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a via original da petição de fls. 2157/2158, protocolada pela JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ficando deferido o pedido de vistas dos autos nela formulado, pelo prazo de dez dias.

1303989-84.1995.403.6108 (95.1303989-7) - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a via original da petição de fls. 2220/2221, protocolada pela JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ficando deferido o pedido de vistas dos autos nela formulado, pelo prazo de dez dias.

0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8) - JOSE TEODORO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ TEODORO, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 41/47), foi interposto agravo de instrumento às fls. 56/64 pela parte requerida. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 67/86, sustentando a total improcedência do pedido. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls.

91/102, o qual teve manifestação da parte autora às fls. 164/165 e do INSS à fl. 180. Houve réplica (fls. 150/162) e às fls. 166/176 foi juntado as contrarrazões acerca do agravo retido por parte da autora. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 183/185 É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 22 que o autor, nascido em 19/09/1939, contava 70 anos de idade por ocasião do requerimento administrativo apresentado em 27/07/2009 (fl. 23), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 91/102, esclarece que a família do requerente é composta por 3 (três) membros (o requerente, sua esposa e o bisneto), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido pela sua esposa, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido pela sua esposa, não dispõe o autor de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que JOSÉ TEODORO tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ratificando a antecipação da tutela de fls. 41/47 para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em 27.07.2009 (fl. 23). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária José Teodoro Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 27/07/2009 - fl. 23 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0001927-39.2010.403.6108 - YONE BENEDITO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Com o fim de esclarecer a data do início da incapacidade temporária reconhecida pelo perito judicial, especialmente se preexistia ao tempo do reingresso da autora ao RGPS e/ou se permanecia por ocasião da cessação do benefício em 10/11/2009, determino: 1) Considerando que incumbe à parte provar os fatos constitutivos do direito alegado, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias: a) junte aos autos cópia do seu prontuário médico junto ao Hospital Estadual de Bauru, relativo aos fatos sobre sua saúde registrados a partir de 2006, ou, em caso de impossibilidade, autorize expressamente a sua requisição judicial; b) esclareça os recolhimentos efetuados como contribuinte individual entre novembro de 2009 e maio de 2011, tendo em vista a alegação de que estaria incapacitada para o trabalho nesse período; c) esclareça qual atividade profissional passou a exercer por ocasião dos recolhimentos, como contribuinte individual, efetuados a partir de abril de 2007, considerando que não há atividade cadastrada para a inscrição correspondente a tais recolhimentos, os quais não foram relacionados à inscrição de 27/03/2000 como doméstica; 2) Se não apresentada cópia do prontuário, mas autorizada sua juntada pela parte autora,

expeça-se ofício ao Hospital Estadual de Bauru (fl. 23), com cópia desta decisão e da referida autorização, requisitando-lhe com relação aos registros havidos a partir de 2006, mediante cópias, se possível, por mídia digital, em formato PDF;3) Intime-se o INSS para que também junte, no prazo de quinze dias, cópia dos documentos médicos apresentados pela parte autora e dos laudos dos exames médico-periciais relativos aos procedimentos administrativos dos benefícios de auxílio-doença NBs 528.851.688-6, 532.122.466-4, 537.536.572-0 e 544.678.406-1, concedidos à demandante; 4) Após a juntada das cópias dos procedimentos administrativos e do prontuário médico do Hospital Estadual (pela própria demandante ou em razão de requisição), ou mesmo no silêncio da parte autora, intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo-médico pericial de fls. 50/56 a fim de que esclareça, justificando com os documentos constantes dos autos:a) a provável data de início da incapacidade total e temporária da parte autora reconhecida na perícia e indicada no laudo;b) se a incapacidade para o trabalho pode ter se iniciado antes de abril de 2007, quando a autora estava sem qualidade de segurada, ou se provavelmente iniciou-se em data posterior;c) se a parte autora estava incapacitada para trabalho em novembro de 2009, quando cessado seu benefício;d) se a incapacidade perdura até hoje ou se teve períodos de interrupção;5) Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias;6) Em seguida, à conclusão para sentença.Int. Cumpra-se.

0009456-12.2010.403.6108 - JOSE VENIL MESQUITA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 22 de agosto de 2011, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0009850-19.2010.403.6108 - SARA LOPES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS não merece acolhida, uma vez que o pedido formulado nos autos é de restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, ocorrida em 13/09/2010. Dessa forma, a concessão de novo benefício em 25/11/2010 não afasta o interesse de agir da autora, até porque referido benefício foi cessado 25/02/2011, havendo nos autos laudo pericial apontando a existência de incapacidade total e permanente da postulante (fls. 49/53). Assim, rejeito a preliminar suscitada.No mais, tendo em conta a cessação do benefício noticiada pela autarquia às fls. 41/42 bem como o laudo pericial de fls. 49/53, intime-se o INSS a fim de que cumpra a medida antecipatória deferida às fls. 28/31, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Sem prejuízo, intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2011-SD01, para intimação pessoal do INSS, devendo ser instruído com cópia da decisão de fls. 28/31.

0003107-56.2011.403.6108 - ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 37: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte autora.Na ausência de manifestação, proceda-se na forma prevista no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0003575-20.2011.403.6108 - MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela pessoa jurídica MONTE CASTELO DO VALE SERVIÇOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), pela qual postula o reconhecimento de alegado direito de usufruir do prazo de doze meses previsto no art. 7º-A da Lei n.º 12.400/2011, contado a partir da sua vigência, para realizar as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT às novas agências de correios franqueadas, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Também sustenta que a ECT teria emitido recentemente circular e notas cujos conteúdos (prazo de doze meses para adequação a partir da assinatura do contrato e acréscimo de serviços a serem prestados) violariam tanto o edital da licitação para contratação de instalação e operação de nova agência franqueada, da qual se tornou vencedora, quanto a referida Lei n.º 12.400/11. Reconhecida, a princípio, a incompetência deste Juízo Federal para apreciar o feito (fls. 183/194), a parte autora interpôs recurso, ao qual foi deferido efeito suspensivo para que os autos permanecessem neste Juízo (fls. 197/236).Decido.Em que pese o respeito pelas alegações tecidas na inicial, em nosso entender, não existe fumus boni iuris suficiente à concessão da medida

antecipatória nos moldes em que pleiteada, porque, a princípio, não se evidencia verossimilhança do direito alegado. Com efeito, a nosso ver, a Lei n.º 12.400/11 não garante, por si só, à autora, pessoa jurídica já contratada para instalação de nova agência franqueada, nos termos da Lei n.º 11.688/08, a prorrogação do prazo previsto em contrato (ato jurídico perfeito) para inauguração de tal agência, sendo possível, no máximo, assegurar-se a realização de nova vistoria a partir de 17/06/2010, se ainda não realizada. Vejamos. O contrato de franquia postal firmado em 17/06/2010 entre a demandante e a ECT prescreve obrigações preliminares à franqueada, as quais, em caso de não-atendimento nos prazos e condições nele especificados, implicarão a rescisão unilateral do contrato pela ECT (cláusulas 18.1.1.III.a e 18.1.1.I.I, fls. 113/114). Não há nos autos, contudo, qualquer documento indicativo de que a autora foi reprovada por ocasião de vistorias técnicas das equipes de engenharia e de tecnologia de informação, ou seja, de que concluiu, ou não, as atividades preliminares à inauguração da agência ou se já se adequou, ou não, às padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, nos moldes da Lei n.º 11.688/08 (que adotou novo e correto padrão de franquia postal). Logo, a princípio, não vejo perigo de dano iminente e concreto a justificar o deferimento da medida nos termos que pretendida, visto não estar demonstrada necessidade de gozo de qualquer prazo extra de doze meses para realização de adequações. De qualquer forma, mesmo que seja considerada a hipótese de que a autora ainda não se adequou às padronizações exigidas às novas agências franqueadas pela ECT, não há, a nosso ver, como interpretar o art. 7º-A da Lei n.º 11.688/08 do modo desejado na inicial. É certo que a Lei n.º 12.400, de 07/04/2011, incluiu o art. 7º-A na Lei n.º 11.688/08 para assegurar às novas Agências de Correios Franqueadas prazo de doze meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. E, a nosso ver, tais novas agências, citadas no referido dispositivo, são aquelas já contratadas (caso da autora) ou a serem contratadas com base na referida Lei n.º 11.688/08 (daí, a expressão novas agências, e não simplesmente agências franqueadas em operação/funcionamento). Contudo, diferentemente do alegado na exordial, a princípio, a nosso ver, o referido prazo somente se aplica às novas agências já contratadas com relação às quais ainda não foi finalizada rescisão contratual e, ao mesmo tempo, reprovadas por vistorias realizadas antes de completados doze meses contados da assinatura do contrato - o que não está demonstrado, por ora, ser o caso da impetrante -, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito e caracterização, assim, de indevida irretroatividade da lei. Em outras palavras, o prazo de doze meses conferido (apenas) para padronização e adequação técnicas, incluído pela Lei n.º 12.400/11, a nosso ver, deve ser computado a partir da celebração do contrato de franquia postal (no caso, a partir de 17/06/2010), por se tratar de única forma de garantir a isonomia entre todas as novas franqueadas nas mesmas condições. Não há como contar o referido prazo apenas a partir da vigência da lei para as novas agências já contratadas na modalidade de AGFs, ou seja, aquelas com novos contratos em execução, hipótese da demandante, pois, nesse caso, seriam acrescidos, aos doze meses legais, todos os prazos já concluídos ou decorridos anteriormente nos termos do contrato vigente, em prejuízo das novas agências a serem contratadas futuramente, as quais, certamente, terão apenas o prazo legal de doze meses para efetuar suas adequações. Ademais, é o novo contrato de franquia postal (relação jurídica de direito material da qual surgem direitos e obrigações aos participantes) que justifica a cobrança pela ECT das adequações e padronizações existentes em seus manuais, e não a lei, a qual apenas incluiu o citado art. 7º-A para garantir o prazo mínimo de doze meses para realização de tais adaptações. Em outras palavras, não tendo sido criada nova obrigação à agência franqueada por lei, ao contrário, existindo tal obrigação desde a celebração do contrato, não há razão lógica, a nosso ver, para que o prazo conferido por lei seja contado apenas a partir da vigência do diploma legal. Assim, reputamos, a princípio, que a melhor interpretação da Lei n.º 12.400/11, conjugando-se os princípios da isonomia e da irretroatividade das leis, em respeito ao ato jurídico perfeito, resulta nas seguintes conclusões: a) às novas franqueadas a serem contratadas com base na Lei n.º 11.688/08, a partir da vigência da Lei n.º 12.400/11, deverá ser garantido o prazo de doze meses para adequação técnica, a contar da assinatura do contrato; b) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, com contratos em execução na fase de conclusão das obrigações preliminares (antes de seu funcionamento efetivo como AGF), cujo eventual processo de rescisão contratual não foi finalizado e teve, como base, vistoria realizada antes de findos os dozes meses da assinatura do contrato, deverá ser garantido o prazo de doze meses para adequação técnica, a contar da celebração da avença, o que implica a necessidade de nova vistoria após o decurso de tal prazo para averiguação da retificação das irregularidades encontradas; c) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, que já tiveram processo de rescisão contratual finalizado ou foram reprovadas com base em segunda vistoria realizada depois de findos dozes meses contados da assinatura do contrato, não há como se garantir novo prazo de doze meses, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e a ato jurídico perfeito e acabado; d) às novas franqueadas contratadas anteriormente à vigência da Lei n.º 12.400/11, que já concluíram a fase das atividades preliminares, tendo sido aprovadas após as vistorias e análises de documentação, nos termos do item 3 do contrato, não há como nem por que se garantir novo prazo de doze meses, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e a ato jurídico perfeito e acabado, pelo qual se pode exigir o funcionamento da agência se cumpridas todas as atividades preliminares. No caso dos autos, não está claro em quais das situações, entre aquelas dos itens b a d está a requerente, pois, embora esteja comprovado que o seu contrato de franquia é anterior à Lei n.º 12.400/11, não existe documentação indicativa de conclusão, ou não, das obrigações preliminares, de início ou finalização de eventual processo de rescisão contratual ou de aprovação em possível vistoria. De qualquer modo, a autora, a nosso ver, somente possui o direito de não ter finalizada rescisão contratual em razão de reprovação em vistorias realizadas antes de completados doze meses contados da assinatura do contrato, ou seja, direito de se adequar aos padrões exigidos dentro de doze meses da avença e ser eventualmente penalizada posteriormente caso verificada sua inadequação para funcionamento como AGF. Ressalte-se, ainda, que, em nosso entender, a eventual manutenção da eficácia, até 30/09/2012, dos contratos de empresas franqueadas realizados sob a égide da legislação anterior à Lei n.º 11.668/08, em vigor em 27/11/2007, de

acordo com o art. 7º da citada lei (caso das Agências de Correios Franqueadas - ACFs), em nada interfere no raciocínio acima exposto. De fato, outras empresas franqueadas cujo antigo contrato de franquia vem sendo prorrogado por lei (ainda atuais ACFs) podem, na prática, terem prazo extra para realizarem adaptações às novas especificações técnicas legais enquanto mantida a eficácia das avenças, adiantando-se a uma futura nova contratação, mas se assim agirem o farão por sua conta e risco, porque somente lhes poderá ser exigida tal adequação se vencedoras em certame licitatório, e depois de firmados novos contratos, quando se tornarão novas agências franqueadas, na modalidade AGF, e lhes será garantido o prazo de doze meses previsto no art. 7º-A da Lei n.º 11.688/08. Dessa forma, a nosso ver, não há como comparar ou nivelar empresas em situações diferentes, isto é, aquelas velhas agências franqueadas - ACFs que já venceram procedimentos de licitação e celebraram novos contratos, sob nova legislação, tornando-se novas agências franqueadas, na modalidade AGF (caso da autora), e aquelas que ainda não firmaram novas avenças, continuando simplesmente como ACFs. Por consequência, em nosso sentir, não há respaldo legal ou constitucional para que seja assegurada, em benefício de atual nova agência franqueada - AGF, suspensão do contrato plenamente válido por doze meses ou mesmo até 30/09/2012 (como, em verdade, deseja a autora, sob equivocadamente fundamento de isonomia). Deveras, se a demandante, velha agência franqueada - ACF, resolveu, por sua conta e risco, participar de licitação e firmou contrato de franquia postal com a ECT, sob novas regras, tornando-se nova agência franqueada, na modalidade AGF, deve se submeter ao novo regramento, com suas vantagens e desvantagens, ainda mais se, por ventura, já cumpriu as obrigações preliminares e está apta a funcionar. Assim, se já estiver apta a funcionar, não há qualquer fundamento legal ou constitucional para que seja prorrogada eventual data de sua inauguração, sendo possível lhe exigir que opere, nos termos do contrato - ato jurídico perfeito -, oferecendo serviços e produtos de acordo com as tarifas previstas nos anexos pertinentes. Mais ainda. Diferentemente do alegado, as cartas enviadas pela ECT aos clientes contratados pela autora enquanto ACF (fls. 162/170), ao que parece, em nada a prejudicaram, porquanto apenas serviam para esclarecer a tais clientes acerca de como ficariam seus contratos com a transição das agências franqueadas da modalidade ACF para AGF, em cumprimento à Lei n.º 11.668/08. Note-se que, em prol da continuidade do serviço público, a ECT destacou que, durante o período de transição, o cliente poderia procurar outra agência de sua conveniência, mas ressaltou, contudo, que, no silêncio, os contratos teriam validade enquanto não houvesse encerramento da franquia operada pela ACF. Observe-se, também, que, com a edição da MP 509/2010 (futura Lei 12.400/11), a ECT enviou novas cartas aos clientes explicando que, com a prorrogação do prazo do término das licitações, os contratos de franquias com as ACFs continuariam em vigor, em nada afetando os contratos de tais clientes com a ACF autora no período de transição para AGF. Por fim, quanto à questão da inclusão de novos serviços a serem prestados pelas AGFs com contratos de franquia em vigor, caso da autora, não vejo, por ora, qualquer afronta ao edital ou à avença em questão de modo a justificar a suspensão de sua execução, pois: a) embora não conste cópia do edital nos autos, a carta de fls. 153/155, enviada pelo presidente da ECT à presidente da Associação Brasileira das Agências Franqueadas - ABRAPOST, revela que o edital, em seu item 2.1.3, deixava claro que a AGF deveria executar os serviços e vender os produtos que viessem a ser adicionados no anexo 3 do contrato de franquia postal durante a sua execução; b) o contrato firmado pela autora, em sua cláusula 4.1.4, também permite à ECT alterar a lista de produtos e serviços a serem oferecidos pela AGF, constantes do anexo 3, assim como os valores e percentuais nele dispostos, desde que garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença (fl. 94). E, no caso em tela, a parte autora não traz, a princípio, qualquer prova indicativa de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser causado pela inclusão dos serviços e produtos mencionados nas cartas de fls. 153/157, ou seja, de que a adição não está sendo (ou não será) remunerada com base em corretos estudos e avaliações dos custos correspondentes. É mais. Em verdade, ao que tudo indica, especialmente a carta de fls. 156/157, a possibilidade de inclusão de novos produtos e serviços a serem prestados pela AGF seria até mesmo uma reivindicação da ABRAPOST para se tornar mais vantajosa a nova relação contratual, na modalidade AGF, em relação à antiga ACF. Veja-se que a carta se refere a compromissos assumidos pela ECT após diversas reuniões realizadas com representantes de licitantes, entre os quais, a possibilidade de a agência franqueada prestar todo e novo qualquer serviço ou produto criado no âmbito dos Correios. Desse modo, em suma, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a interpretação do art. 7º-A da Lei n.º 11.668/08, na forma como desejada pela autora, a nosso ver, além de aparentemente atentar contra os princípios da isonomia e da irretroatividade das leis, em garantia do ato jurídico perfeito, conforme já exposto, também colidiria, a princípio, com a própria razão de existir da referida lei, a saber, exigir da ECT, com base nos princípios da legalidade e da moralidade, a rápida e correta contratação de empresas para instalação e funcionamento de novas agências franqueadas, mediante necessário procedimento licitatório, a fim de logo encerrar as contratações equivocadamente realizadas (sem amparo legal). Por conseguinte, aplicando-se o prazo de doze meses conferido para adaptações a partir somente da lei que o garantiu, ainda que já conferidos os mesmos doze meses, mas contados da celebração do contrato (ato jurídico perfeito que justamente legitima a cobrança de tais adequações, e não a lei), parece-nos que haverá retardamento injustificado do início do funcionamento das novas agências franqueadas (AGFs), de acordo com os novos contratos, o que servirá apenas para prolongar, desnecessariamente, a situação anterior que a Lei n.º 11.668/08 objetivava cessar, propiciando-se a continuidade de contratos celebrados sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Por outro lado, por entender, a princípio, que a parte autora possui o direito de não ser penalizada em razão de reprovação em vistorias realizadas antes de completados doze meses contados da assinatura do contrato, ou seja, direito de se adequar aos padrões exigidos pela ECT dentro de doze meses da avença, reputo haver *fumus boni iuris* suficiente para assegurar a realização de vistoria na agência, a partir de 17/06/2011, para averiguação do cumprimento das adaptações necessárias, se ainda não ocorrida, caso em que deverá ser suspenso eventual procedimento de rescisão contratual já iniciado ou impedido sua instauração até a realização de tal vistoria. O *periculum in mora* para deferimento da medida vem

representado pela possibilidade de instauração de eventual procedimento de rescisão contratual com base em vistoria realizada antes de decorrido o prazo de doze meses, contado da assinatura do contrato, para a realização das adaptações exigidas pela ECT. Ante o exposto, defiro, em parte, medida antecipatória de tutela para assegurar a realização de vistoria na agência franqueada operada pela parte autora, a partir de 17/06/2011, para averiguação do cumprimento das adaptações exigidas pela ECT, se ainda não ocorrida, caso em que deverá ser suspenso eventual procedimento de rescisão contratual já iniciado ou impedido sua instauração até a realização de tal vistoria. Cite-se a requerida para resposta no prazo legal. Ofertada resposta com preliminares ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com os fatos a serem comprovados. P.R.I.

0003578-72.2011.403.6108 - BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Fls. 223/226: dê-se ciência às partes acerca do decidido nos autos de Agravo por Instrumento n.º 0016800-98.2011.403.0000, para efetivo cumprimento. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intemem-se.

0004365-04.2011.403.6108 - MARIA CATARINA APARECIDA STABILE CAPOBIANCO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial, com a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social ANA PAULA CARDIA SOUBHIA - CRESS 29.259, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intime-se, ainda, a profissional indicada de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Tendo o réu depositado seus quesitos em Secretaria, faculto à parte autora a formulação de quesitos no prazo legal. Com a vinda do laudo, requisi-te-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0004699-38.2011.403.6108 - ALCINO BATISTA FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades e que o pleito de aposentadoria por idade rural, a princípio, é contraditório com a existência de vários vínculos empregatícios urbanos em CTPS e no CNIS (extrato ora anexado), o que dificulta o julgamento do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para: 1) confirmar e/ou esclarecer se busca a concessão, na forma da Lei n.º 8.213/91, de (a) aposentadoria por idade rural (60 anos) com fundamento no art. 143 c/c art. 48, 1º e 2º, ou (b) aposentadoria por idade (65 anos) nos termos do art. 48, 3º e 4º, computando-se os períodos de contribuição como empregado urbano para fins de carência, ou (c) aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos), mediante reconhecimento e averbação de determinados períodos de labor rural e sua soma aos períodos de trabalho urbano, ou, ainda, (d) alguns ou todos esses benefícios de forma subsidiária ou alternativa; 2) se busca o reconhecimento e a averbação de determinados períodos de labor rural, especificar as características de cada um dos períodos: (a) locais, como nome da propriedade rural e Município; (b) empregador ou proprietário; (c) período com início e fim. Prazo: dez dias, sob pena de conhecimento do pedido apenas como concessão de aposentadoria por idade rural, desprezando-se os vínculos urbanos. Int.

0004877-84.2011.403.6108 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Zélia Fátima de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, o qual lhe foi negado na via administrativa. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à incapacidade para o trabalho e à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e a realização de prova pericial que demonstre a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de

inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos e indicação do INSS já constam dos autos às fls. 30/36. Nomeio como assistente social a Sra. Zildnete da Rocha Silva Martins, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para o estudo social: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício. 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias). 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam alguma auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre fevereiro de 2011, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, até a presente data. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM n.º 74.469, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s). 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? É possível afirmar que já estava incapacitada desde fevereiro de 2011? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? c) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? d) A(s) moléstia(s) ou deficiência(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade? Quais? Por quê? e) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? f) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar

totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? Deve a senhora perita mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da Sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do laudo da perícia médica administrativa realizada. Apresentados o laudo médico-pericial e o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005061-40.2011.403.6108 - LUIZ ORTIZ DE CAMARGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Ortiz de Camargo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, o qual lhe foi negado na via administrativa. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à incapacidade para o trabalho e à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e a realização de prova pericial que demonstre a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Zildnete da Rocha Silva Martins, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para o estudo social: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício. 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias). 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o

padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre fevereiro de 2011, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, até a presente data.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM n.º 74.469, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s).2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? Em caso afirmativo, responder:a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? É possível afirmar que já estava incapacitada desde fevereiro de 2011?b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?c) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?d) A(s) moléstia(s) ou deficiência(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade? Quais? Por quê?e) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?f) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da Sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 544.612.281-6, de preferência, por mídia digital. Sem prejuízo, faculto à parte autora juntar aos autos, antes da perícia judicial, cópias de sua CTPS, bem como, outros documentos indicativos das atividades profissionais que já desempenhou.Apresentados o laudo médico-pericial e o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-59.2011.403.6108 - RENATO JORGE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Renato Jorge Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do auxílio-doença que recebe atualmente em aposentadoria por invalidez.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Na quadra desta cognição sumária, não verifico, entretanto, a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, visto que, para a análise de sua concessão, é necessária a realização de prova pericial em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de verificar a existência de incapacidade em caráter total e permanente, nos termos do artigo 25, inciso I, cumulado com artigo 42, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, não vislumbro a presença, por ora, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme documento de fl. 14. Logo, o requerente não está desamparado de cobertura previdenciária que lhe propicie recursos para sua subsistência enquanto afastado de suas atividades laborativas. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. Aron Wajngarten, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas

possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s).2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? Em caso afirmativo, responder:a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?c) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, considerando que a autora recebe auxílio-doença desde 20/05/2009, esclarecer se sua incapacidade se tornou permanente posteriormente e, nesse caso, desde quando, ou se sempre foi de natureza permanente.d) A(s) moléstia(s) ou deficiência(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade? Quais? Por quê?e) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?f) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia.Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005183-53.2011.403.6108 - ARLINDO DOS SANTOS REZENDE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Arlindo dos Santos Rezende, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, o qual lhe foi negado na via administrativa.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei n.º 8.742/93.Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à incapacidade para o trabalho e à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e a realização de prova pericial que demonstre a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho.Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos.Nomeio como assistente social a Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para o estudo social:1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade.2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais.3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo:a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal?b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas?4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe?6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício.6.2) Em caso negativo, esclarecer:a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas;b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais;c) como sobrevivem.7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias).7.2) Em caso

negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre maio de 2011, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, até a presente data.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.Para fins de exame médico, nomeio a Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, CRM n.º 13.179, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s).2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? Em caso afirmativo, responder:a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?c) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê?d) A(s) moléstia(s) ou deficiência(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso negativo, permite outra atividade? Quais? Por quê?e) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?f) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da Sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 546.327.945-0, de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de seu RG.Apresentados o laudo médico-pericial e o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005214-73.2011.403.6108 - MARIA PINAL TRAGANTE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Pinal Tragante, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, o qual lhe foi negado na via administrativa.Decido.Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício assistencial, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar, por ora, o atendimento ao requisito da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, embora o alegado na inicial afirme que a parte autora vive sob o mesmo teto com seu marido, idoso e beneficiário de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, não está suficientemente provado se é esta a composição do núcleo familiar, sendo necessária a elaboração de perícia social a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS já constam dos autos às fls. 52/54. Nomeio como assistente social a Sra. Zildnete da Rocha Silva Martins, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para o estudo social: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício. 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias). 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre junho de 2011, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, até a presente data. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da Sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 546.489.539-2, de preferência, por mídia digital. Apresentado o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005284-90.2011.403.6108 - AUGUSTO BORGES BARRETOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante dos documentos de fls. 58/86, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a aparente repetição de demanda, esclarecendo se houve agravamento do quadro de saúde constatado no feito n.º 2008.63.19.001439-1, hipótese na qual deverá juntar documentação médica comprobatória, preferencialmente emitida pelos profissionais que fazem o acompanhamento do postulante.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007446-92.2010.403.6108 - ODETE APARECIDA SARTORI DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A proposta de acordo foi homologada pela sentença proferida às fls. 64/65, transitada em julgado. A petição do INSS de fls. 69/71 trata-se de liquidação do julgado. Desse modo, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer o requerido às fls. 75/76, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, requirite-se o pagamento, de acordo com os cálculos

apresentados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005470-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-91.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

A teor do art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A princípio, emerge certa a relevância dos fundamentos expostos na inicial, em específico na assertiva relativa à iliquidez e incerteza do título que aparelha a execução. Com efeito, em análise perfunctória, o valor executado parece não despontar automaticamente dos documentos que instruem a petição inicial da execução correlata, a qual não se fez acompanhar de demonstrativo das liquidações dos contratos das 1072 unidades habitacionais que a exequente noticia já terem sido quitadas de forma a evidenciar o saldo remanescente do contrato exequendo. Também importante e merecedora de análise criteriosa e aprofundada, a alegação no sentido da ocorrência de descompasso no sistema de cobertura dos saldos residuais dos contratos de mútuo habitacional pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A apuração dos fatos como passam, por certo, exige dilação probatória. Patenteada a relevância dos fundamentos expostos na inicial, observo que a exequente possui garantias contratuais aptas e suficientes a satisfação da dívida, vale registrar, hipotecas incidentes sobre os imóveis cujos contratos ainda não foram liquidados, tendo havido, ainda, indicação de direitos de crédito junto ao FCVS para garantia do débito pela embargante (fl. 232/234 da execução em apenso). No que toca ao risco de dano de difícil e incerta reparação, compreendo que este encontra-se evidenciado na alegação da embargante no sentido de que o prosseguimento de procedimento expropriatório, em face de sua atual situação financeira, poderá implicar interrupção de suas atividades sociais, inviabilizando a continuidade dos pagamentos dos contratos entabulados com a CEF/FGTS. Ademais, caso consolidada tal situação, o Município de Bauru, sócio majoritário da embargante, ficaria responsável pelo pagamento de débitos estimados em mais de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), fato que poderia impossibilitar o Município de desempenhar suas atribuições constitucionais. Bem evidenciada, assim, a existência de colisão entre interesses públicos relevantes, representados, de um lado, pela recomposição dos ativos emprestados à embargante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de outro pela manutenção das atividades da embargante e, em segundo plano, do próprio Município de Bauru, sócio majoritário e devedor solidário perante o FGTS. Parece certo, outrossim, ao menos nesta fase de cognição sumária, que os ônus decorrentes do prosseguimento do feito executivo enquanto não resolvidos estes embargos, podem acarretar à embargante prejuízos superiores aos que podem ser experimentados pela embargada. De fato, o quadro fático exposto nos autos indica possibilidade de liquidação da embargante, com repercussão relevante para o Município de Bauru, na hipótese de manutenção da tramitação da execução, não havendo qualquer indicação de que o FGTS e a CEF estejam sob igual risco, notadamente diante das garantias que asseguram o débito executado. Isso tudo considerado, reputo suficientemente evidenciado o preenchimento dos pressupostos enunciados no 1.º do art. 739-A do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo os presentes embargos com suspensão da execução correlata. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta. Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para réplica. Ficam deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois a situação financeira indicada pelos documentos que instruem a inicial denotam que a assunção dos ônus de ingresso em juízo comprometeria ainda mais a sua subsistência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012629-83.2006.403.6108 (2006.61.08.012629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAURINDO DIAS PENA ME X LAURINDO DIAS PENA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES PENA

Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 39, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003234-91.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fls. 232: intime-se a CEF para manifestação, em cinco dias. Havendo concordância, defiro a suspensão da execução, nos termos em que deferida nos autos nº 0010271-09.2010.403.6108. Traslade-se cópia do necessário para este feito.

Expediente Nº 3468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302582-38.1998.403.6108 (98.1302582-4) - PEDRO DIAS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 -

REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0001940-24.1999.403.6108 (1999.61.08.001940-4) - OLAVO PRADO X GERALDO GHEDINI (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0001964-52.1999.403.6108 (1999.61.08.001964-7) - ALCIDES VALLE X ALFEU MANDALITI X ALVARO ARCOVERDE CAVALCANTI FILHO X ALVINO GOMES PALMEIRA X AMERICO FABIANO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0002933-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002933-1) - JOSE ALVES CORREA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As observações mencionadas pelo exequente às fls. 94/96 merecem algumas considerações: 1) de fato, na determinação de fl. 86 constou a implicação de multa diária no valor de R\$ 200,00, no caso de o INSS não comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação ou revisão do benefício E/OU trazer cálculo das diferenças. Não é praxe deste Juízo a imposição da multa para apresentação da liquidação. Tanto que, cabe à parte autora trazer memória de cálculo e requerer a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Entretanto, é oportunizado ao INSS trazer a conta, com a qual deverá a parte autora concordar. Em caso de discordância, caberá ao exequente demonstrar o montante que entende devido. Desse modo, no tocante à imposição de multa ao réu pela ausência de conta, reconsidero o determinado à fl. 86; 2) o processo não foi arquivado sem intimação do autor, haja vista o certificado à fl. 91 (verso) e fl. 92.3) deverá, portanto, intimar-se o INSS novamente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo das diferenças a serem pagas. Com a conta, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretária o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0008435-50.2000.403.6108 (2000.61.08.008435-8) - JOEL FAVERO - INCAPAZ X MARIA IZABEL FAVERO DE ARAUJO (SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fl. 298: de acordo com o disposto nos artigos 1753, 1754 e 1774 do Código Civil, não há como deferir a expedição de alvará de levantamento do montante depositado, uma vez que a competência para o ato é do Juízo no qual tramitou a ação de interdição do autor Joel Favero. Desse modo, oficie-se à CEF para providenciar a transferência do valor indicado à fl. 296, à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, vinculado ao Feito n.º 1343/2000 (fl. 113). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO Nº 103/2011 - SD01, que deverá ser encaminhado ao PAB da CEF Agência 3965, instruído com cópia das fls. 113 e 296. Intime-se a parte autora desta determinação. Com o retorno do ofício cumprido, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0008854-65.2003.403.6108 (2003.61.08.008854-7) - LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS (SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X GILBERTO JOSE PASCOTTO (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 536, PARTE FINAL: ...Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento.

0009765-09.2005.403.6108 (2005.61.08.009765-0) - NEUSA HELENA GABRIEL DE ALMEIDA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de dez (dez) dias, providenciar a devida regularização.

0007415-43.2008.403.6108 (2008.61.08.007415-7) - CRISTIANA APARECIDA BARBOSA (SP164982 - CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 135/136: o fato de o benefício ser concedido com base em decisão judicial, não exige a autora de comparecer junto ao INSS para averiguar se perdura sua incapacidade. Nesse sentido foi proferida a sentença de fls. 102/106, transitada em julgado.Sendo assim, dê-se ciência à parte autora do informado pelo INSS à fl. 135.Após, não havendo outra manifestação que enseje o redirecionamento do feito, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003831-31.2009.403.6108 (2009.61.08.003831-5) - PEDRO LUIZ BURIAN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/200: considerando que a sentença está sujeita ao reexame necessário, os autos devem ser remetidos ao E. TRF 3ª Região.Dê-se ciência. Cumpra-se.

0003198-83.2010.403.6108 - MADALENA SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela formulado às fls. 99/104.Da análise do estudo social de fls. 89/97 e laudo pericial de fls. 81/85, em sede de cognição sumária, verifico a verossimilhança da alegação contida na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente e para o trabalho, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.A perícia realizada às fls. 81/85 concluiu que a parte autora é portadora de epilepsia com crises convulsivas e 4º e 5º dedos da mão direita em garra, os quais aliados à sua idade e grau de cognição a incapacitam definitivamente para o trabalho. Desse modo, a princípio, mostra-se evidenciado o primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial, qual seja, a presença de deficiência incapacitante.Por sua vez, o requisito da hipossuficiência econômica vem demonstrado, em análise sumária, pelo estudo social de fls. 89/97, indicativo de que a parte autora vive sozinha, pois abandonou a família para viver nas ruas, em razão de problemas psiquiátricos, e atualmente reside em pousada coletiva, contando com o auxílio da proprietária uma vez que não possui renda, noticiando, ainda, que às vezes a requerente recorre à mendicância e contando com a ajuda de terceiros para sobreviver.Logo, em sede de cognição sumária, verifico que na hipótese em tela, a postulante possui renda zero, o que denota, a princípio, o preenchimento do requisito da miserabilidade exigido por lei, conferindo-se verossimilhança às alegações trazidas na inicial. Considero presente, também, o periculum in mora, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada às fls. 99/104 para determinar que o INSS restabeleça, em favor da parte autora, o benefício assistencial n.º 505.922.985-4, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.Sem prejuízo, determino que:a) a Secretaria providencie o traslado aos autos de cópias do estudo social, do laudo médico-pericial, da sentença e da decisão monocrática do e. TRF 3ª Região relativos ao feito n.º 0008854-94.2005.4.03.6108 que se encontra arquivado;b) cumprido o item a, intime-se o sr. perito a fim de que, no prazo de dez dias, em complementação ao laudo pericial, preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 106, bem como informe se houve manutenção, agravamento ou melhora da situação médica da autora verificada por ocasião da perícia realizada na ação anterior, autos n.º 0008854-94.2005.4.03.6108;c) o INSS junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de revisão que culminou com a cessação do benefício n.º 505.299.985-4 em 26/01/2010.Realizadas as diligências acima, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tudo isso feito, promova-se nova conclusão.P.R.I.

0003313-07.2010.403.6108 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 81, PARTE FINAL:... Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes...

0010314-43.2010.403.6108 - BENEDITA EMYDIO CORREIA(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benedita Emydio Correia ajuizou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988.Juntou documentos às fls. 10/14.Intimada a juntar aos autos documento comprobatório de indeferimento ou falta de decisão por mais de 45 dias em requerimento de benefício previdenciário pela autarquia, a autora ficou inerte (fl. 17-verso).Foi juntado à fl. 18, extrato do Sistema Informatizado do INSS indicando a não existência de pedido previdenciário em nome da autora. É o relatório. Decido.O demandante sequer requereu o benefício, administrativamente.Ainda que não se possa exigir o esgotamento do procedimento administrativo, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa, e tenha obtido resposta, ainda que inicial, negativa.É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE.

FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o exaurimento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007) No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003593-41.2011.403.6108 - HARUMI URAMOTO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 29 de agosto de 2011, às 14h30min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas por ela arroladas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 e da(s) testemunha(s) residente(s) nesta cidade, arrolada(s) à fl. 25. ENCAMINHAR MANDADO EM CINCO VIAS. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se.

0004162-42.2011.403.6108 - MARIA HELENA DA SILVA (SP280108 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa, a apresentação, na inicial, de rol de testemunhas e a desnecessidade da produção de prova técnica de maior complexidade para exame da lide (art. 275, I, 276 e 277, parágrafo 5º, CPC), converto o rito da presente ação para o sumário. Oportunamente ao SEDI para as alterações necessárias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 01 de setembro de 2011, às 14h00min. Cite-se e intime-se o réu com a antecedência mínima de vinte dias (art. 277, caput, do CPC), devendo manifestar-se, inclusive, sobre quadro indicativo de prevenção, se existente. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas eventualmente por ela arroladas. Para tanto, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu INSS, bem como para INTIMAÇÃO do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02. ENCAMINHAR O MANDADO EM TRÊS VIAS. Intime-se, via imprensa oficial, seu patrono. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se.

0004575-55.2011.403.6108 - DIVA GUANDALIN ARCAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DIVA GUANDALIN ARCAS em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postula a condenação ao pagamento de expurgos inflacionários correspondentes à sua conta vinculada ao FGTS, com a supressão de índices na aplicação dos Planos Verão e Collor I. Requer o reconhecimento da inversão do ônus da prova para que o banco

requerido junte aos autos os extratos correspondentes aos períodos pleiteados, bem como a concessão de tutela antecipada para o fim de pagamento imediato dos valores devidos. Acostou instrumento procuratório e documentos às fls. 11/20. É o relatório. Decido. Em face dos documentos de fls. 23/31, não vislumbro relação de dependência entre este e o feito n.º 0002166-26.2009.403.6319, indicado no termo de fl. 21. No mais, o pleito antecipatório deve ser indeferido porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil. Embora, de fato, esteja praticamente pacificada a questão de fundo de direito a respeito do correto índice de correção monetária a ser aplicado aos saldos das contas de FGTS nos períodos requeridos, não há nos autos prova inequívoca da relação jurídica firmada entre a instituição financeira e a parte autora. Com efeito, não há documento demonstrativo da existência de saldo em conta vinculada ao FGTS à época dos supostos danos (creditamento equivocado), o que somente poderá ser comprovado com a possível juntada dos extratos requeridos, como também não foram apresentadas cópias da CTPS da autora referentes às páginas em que constariam os termos de opção ao FGTS. Saliente-se que, ainda que houvesse os extratos nos autos, seria inviável a concessão de tutela antecipada para o fim de pagamento imediato dos supostos valores devidos, pois se trata de montante ilíquido a ser apurado oportunamente e não antes da esperada sentença de procedência. Também não vislumbro a presença de periculum in mora, uma vez que a demora da parte autora em pleitear as possíveis diferenças devidas (o alegado dano nos saldos de FGTS, em tese, existe há vinte anos) é incompatível com situação de urgência que justifique a concessão in limine dos efeitos da tutela pretendida. Nesse diapasão, destaco que somente em casos excepcionais é possível afastar a vedação à concessão de antecipação dos efeitos da tutela constante do art. 29-B da Lei n.º 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial. A inversão do ônus da prova nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a nosso ver, mostra-se desnecessária neste momento processual, pois a finalidade almejada já pode ser obtida com a instauração do incidente probatório disposto nos artigos 335 a 363 do Código de Processo Civil. Porém, antes de deferir e instaurar o incidente, ressalto que, segundo pacífica jurisprudência do e. STJ, os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas que demonstrem a condição de optante da parte autora (vide STJ, REsp 567.5011). De fato, para a análise do mérito, basta a comprovação de titularidade de conta vinculada ao FGTS por meio de documento indicativo de sua opção ao Fundo, como, por exemplo, cópia das páginas pertinentes de sua CTPS. Os extratos, por sua vez, serão imprescindíveis por ocasião da execução da sentença. Assim, por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias das páginas de sua CTPS (fls. 16/20) relativas aos alegados termos de opção ao FGTS e manifeste-se sobre a permanência do seu interesse na instauração do incidente probatório, ante as considerações acima tecidas. Prazo: quinze dias. Cite-se a requerida para resposta. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0004637-95.2011.403.6108 - JOSE AUGUSTO GASQUES GIMENES (SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP173269B - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Augusto Gasques Gimenés ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o cancelamento da aposentadoria proporcional que recebe, sem a devolução de qualquer valor à Previdência Social, e a imediata concessão de aposentadoria integral, mediante o aproveitamento das contribuições recolhidas após a concessão daquele primeiro benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência proferidas neste Juízo em casos análogos ao presente (cf. autos n.º 0008910-88.2009.403.6108, n.º 0010150-15.2009.403.6108 e n.º 0010178-80.2009.403.6108), deixo de abrir oportunidade para a ré ofertar contestação, procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. A parte autora intentou a presente com o fim de assegurar implantação de aposentadoria integral, mediante o cancelamento da aposentadoria proporcional que hoje percebe, e o aproveitamento das contribuições vertidas para o RGPS após a implantação de seu atual benefício. Entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no parágrafo 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado portanto o seu aproveitamento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Tal quadro somente seria modificado caso a parte autora promovesse a restituição dos proventos recebidos em razão da aposentadoria proporcional, única hipótese na qual as partes (autor e INSS) retornariam ao estado anterior à aposentação, viabilizando a soma dos recolhimentos efetuados após a inativação com o tempo de serviço anterior, a fim de autorizar a concessão de novo benefício, dessa feita com proventos integrais. Com efeito, sem a restituição dos valores recebidos, as contribuições vertidas no período em que a aposentadoria proporcional produziu efeitos, não dão direito à concessão de qualquer outra prestação que não o salário-família e a reabilitação profissional. Observo, ademais, que a aposentadoria proporcional, ainda que tenha o seu pagamento suspenso a partir da renúncia promovida pelo beneficiário, irradiou efeitos durante o período anterior àquele ato, e, portanto, consumiu o tempo de contribuição considerado para a sua concessão impedindo a sua utilização para concessão de novo benefício. Assim, sem que haja a restituição dos valores percebidos, o pedido formulado na petição inicial não reúne condições de ser acolhido. Nesse mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região, consoante demonstram as ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS

VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 200603990267702 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta - j. 22/03/2010 - DJF3 27/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. CARATER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de pedido de desaposentação no Regime Geral da Previdência para fins de concessão de outra jubilação no mesmo sistema, torna-se indispensável a restituição das parcelas recebidas a título do primeiro benefício, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Ausência de ofensa ao princípio da irrepetibilidade dos valores ante o caráter alimentar das parcelas, não se observando, ainda, qualquer eiva de ilegalidade ou ofensa ao disposto nos artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil e 126 do Código de Processo Civil, considerando que se assim não se proceder, terá o segurado percebido dois proventos, ainda que não cumulativos, calculados sobre a mesma base de cálculo e sob o mesmo regime previdenciário. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. (TRF da 3ª Região - AC 200961050038933 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Sergio Nascimento - j. 06/04/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 1640)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Prescrição quinquenal parcelar (art. 103, Lei 8.213/91, e Decreto 20.910/32). - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC 200861100150743 - 8ª T. - Rel. Des. Federal Vera Jucovsky - j. 15/03/2010 - DJF3 13/04/2010, p. 991)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE TRABALHOS POSTERIORES À APOSENTAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Possibilidade do julgamento por decisão monocrática de relator. Precedentes do STJ. II. Diferença entre pedido relativo a desaposentação, que pressupõe uma renúncia à aposentadoria, e recálculo da renda mensal inicial, com a utilização, no cálculo, de salários-de-contribuição posteriores à sua concessão. Impossibilidade jurídica do pedido. A matéria aqui tratada, nos termos do pedido inicial, que só se reporta à Lei nº 8.213/91, é relativa a norma infraconstitucional, termos em que não cabe recurso ao STF e sim ao STJ. III. Como corolário, verifica-se que o autor se reporta a questões relativas a percentual de pensão por morte, por analogia. Se levarmos em conta o rigorismo processual, a apelação não deveria sequer ter sido conhecida. Mas, por analogia, chegou-se à conclusão da necessidade de se adentrar ao mérito da questão, na decisão monocrática, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, por exemplo. IV. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AC 200703990436875 - 9ª T. - Rel. Des. Federal Marisa Santos - j. 08/03/2010 - DJF3 18/03/2010, p. 1476)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200903000281142 - 10ª T. - Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. 23/02/2010 - DJF3 03/03/2010, p. 2119)Logo, sem a restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria proporcional, resta inviabilizada a concessão da aposentadoria integral pretendida, pelo que concluo pela improcedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.P.R.I.

0004905-52.2011.403.6108 - TILIFORM INFORMATICA LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA - FILIAL X

PROFORM IND/ COM/ LTDA X TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelas pessoas jurídicas TILIFORM INFORMÁTICA LTDA., PROFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e TILIFORM EMBALAGENS FLEXÍVEIS em face da UNIÃO, pela qual buscam o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, instituída pela Lei n.º 9.876/99, sob o fundamento de ser inconstitucional tal exação, porque teria sido criada nova fonte de custeio da seguridade social por lei ordinária, em afronta aos artigos 154, I, e 195, I, a, e 4º, da Constituição Federal. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, em sede dessa análise sumária, reputamos ser verossímil a alegação de inconstitucionalidade da exação instituída pela Lei n.º 9.876/99 ao incluir o inciso IV ao art. 22 da Lei n.º 8.212/91, porquanto, ao que parece, foi criada nova fonte de custeio da seguridade social, sem amparo em lei complementar, em violação ao disposto nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal. Não vejo, a princípio, como fundamento constitucional para a exação combatida, a contribuição já discriminada no art. 195, I, a, da Carta Maior, pois seu fato gerador consiste apenas no pagamento de salários e rendimentos, a qualquer título, à pessoa física, e não à pessoa jurídica, que presta serviço à empresa-contribuinte, ainda que sem vínculo empregatício. Com efeito, se, por um lado, é certo que os serviços objeto dos contratos com as cooperativas de trabalhos são prestados, em verdade, por meio de seus cooperados, de outro turno, está evidenciada a inexistência de qualquer vínculo direto entre as empresas contratantes e os cooperados, pessoas físicas, e sim exclusivamente com a sociedade cooperativa (ato não-cooperativo), pessoa jurídica. A cooperativa, quando contrata operações com terceiros, realiza ato não-cooperativo, pois, na dicção do art. 79 da Lei n.º 5.764/71, são atos cooperativos somente aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Logo, a cooperativa de trabalho, ao oferecer serviços a terceiros, atua como sociedade, pessoa jurídica, representada pelos seus sócios, que são os cooperados, com os quais não pode ser confundida. Por isso mesmo, a empresa contratante efetua pagamento à pessoa jurídica pelo serviço que poderá ser prestado (indistintamente por qualquer cooperado), formalizado por fatura expedida pela cooperativa contratada, sem qualquer recibo ou nota fiscal emitido por pessoa física contribuinte individual. Em outras palavras, a empresa contratante não efetua pagamento à pessoa jurídica pela realização de certo e determinado serviço prestado igualmente por certa, determinada ou específica pessoa física cooperada, mas sim pela disponibilização ou acesso a determinado serviço a ser executado, indistintamente, por qualquer cooperado. A cooperativa, portanto, recebe o valor do preço de serviço que coloca à disposição da empresa contratante. Ressalte-se, aliás, nesse diapasão, que o e. STJ consolidou entendimento de que as intermediações realizadas por sociedades cooperativas a terceiros não-cooperados, por não configurarem atos cooperativos, devem ser objeto de tributação de PIS e COFINS (em harmonia com o disposto nos artigos 86 e 87 da Lei n.º 5.764/71), que incidem justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de bens ou serviços por pessoa jurídica: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. ATO NÃO-COOPERATIVO. TERCEIROS NÃO-ASSOCIADOS. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que apenas os atos praticados nos termos encartados no art. 79 da Lei n. 5.764/71, ou seja, os tipicamente cooperativos, é que gozam do benefício da não-incidência tributária. Nos demais casos, ou seja, nas operações/intermediações realizadas por sociedades cooperativas médicas a terceiros não cooperados ou não-associados, a tributação é realizada normalmente. 3. No caso, o aresto a quo concluiu pela natureza não-cooperativa dos serviços celebrados pela Cooperativa de Trabalho Médicos com terceiros não-associados. Tal premissa não pode ser desconstituída por demandar revolvimento do substrato fático. Pleito que encontra óbice no enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo 201001167587, AGA 1322625, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2010). Diferentemente se apresenta o ato interno praticado entre cooperativa contratada e seus cooperados, a saber, o fornecimento do serviço disponibilizado a terceiro para execução por determinado e certo cooperado, o que configura ato cooperativo típico, porquanto serve para consecução do fim social e atendimento das necessidades do cooperado: fornecimento de trabalho em melhores condições ao cooperado que, em contrapartida, executa-o para a cooperativa. Assim, embora o cooperado preste o serviço efetivamente à empresa contratada, a nosso ver, existe uma relação de mão dupla entre cooperativa e cooperado, porque ambos atuam como cliente um do outro, atingindo-se os fins da sociedade: os cooperados oferecem (força de) trabalho à cooperativa, a qual o disponibiliza a terceiros (ida); uma vez contratados terceiros, a cooperativa fornece (chance de) trabalho aos cooperados (volta), que, por sua vez, podem executá-lo para a cooperativa (ida), recebendo, como remuneração desta, o equivalente proporcional ao número de operações realizadas (volta). Desse modo, conclui-se que os valores recebidos pelo cooperado não advêm do trabalho prestado à empresa contratada e sim das operações internas, atos cooperativos, efetuados com a própria cooperativa. Deveras, quem remunera ou credita o cooperado pelo serviço prestado, ou seja, quem paga seus rendimentos do trabalho é a cooperativa, a qual, assim, seria a única empresa, por equiparação, que poderia, em tese, ser contribuinte da exação prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal, como, por sinal, era antes da revogação da LC n.º 84/96 pela Lei n.º 9.876/91. E mais. Não obstante a cooperativa utilize os valores recebidos das empresas contratadas (seu faturamento) para remunerar seus cooperados pelos atos cooperativos executados, não necessariamente aqueles valores representam apenas o custo das possíveis operações a serem prestadas, como também não necessariamente vão sempre ser repartidos aos cooperados. Em outras palavras, as importâncias cobradas e recebidas de terceiros, em decorrência de serviços a eles disponibilizados, dependendo do caso, podem não ser revertidas direta e totalmente aos cooperados como também podem não exprimir apenas os custos

operacionais dos atos cooperativos. Para melhor ilustrar, trago preciosa lição de Modesto Carvalhosa, extraída do livro Comentários ao Código Civil - Parte Especial: Do Direito da Empresa. Vol. 13 (São Paulo: Saraiva, 2005, 2ª ed., p. 412), quando comenta o princípio do retorno (grifados nossos): O princípio do retorno inscrito no inciso VII deste art. 1.094 [do Código Civil] consiste na distribuição aos cooperados, na proporção das operações por eles efetuadas, das sobras dos recursos recebidos, pela cooperativa no exercício de suas atividades. Em verdade, consiste na devolução por parte da cooperativa dos pagamentos eventualmente efetuados em excesso pelos cooperados ou das quantias recebidas a maior (em relação ao preço de custo) por vendas ou prestação de serviços a terceiros estranhos aos quadros sociais. A justificativa para a existência, de fato, desse excesso de receita da cooperativa consiste exatamente na prática de preços de mercado e não de preços de custo por parte da cooperativa. Isso porque, dadas as constantes oscilações do mercado e a concorrência capitalista, tal prática tem se mostrado insustentável. Essa partilha de eventuais sobras não se confunde com uma distribuição de lucros típica das sociedades empresariais. Isso porque o retorno é feito de acordo com as operações efetuadas pelo cooperado, e não em razão de sua participação no capital social. Por isso o mecanismo de retorno acaba desempenhando importante papel de democratização da riqueza e obtenção do preço justo, a partir do momento em que as sobras são rateadas entre os cooperados ou destinadas aos fundos de reserva e de assistência técnica, educacional e social, proporcionando, nesse caso, o crescimento da entidade e a melhoria na qualidade de suas atividades. (...) Em verdade o que se quis dizer [o inciso VII do art. 4º da Lei n. 5.764/71] foi que a assembleia geral pode dar destino diferente às sobras, alocando-as em fundos determinados ou mesmo não as distribuindo aos cooperados. Dessa forma, parece-nos, a princípio, que o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, à empresa-contribuinte, por intermédio de cooperativas não pode ser considerado equivalente ao valor de rendimento pago ou creditado a qualquer título, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, a, CF), pois, como exposto: a) trata-se de quantia paga a uma pessoa jurídica (sociedade cooperativa), diferente da pessoa física de seus sócios (cooperados); b) representa receita bruta auferida pela pessoa jurídica/ cooperativa na comercialização de seus serviços, sujeita, assim, à tributação, em tese, de PIS e COFINS (ato não-cooperativo); c) não corresponde necessariamente apenas ao preço dos serviços executados pelo cooperado (custo da operação interna/ ato cooperativo); d) poderá não ser destinado direta e totalmente aos cooperados que prestaram os serviços, a depender do que decidir a assembléia geral da sociedade; e) quem remunera o cooperado é a própria cooperativa, de acordo com o número de operações internas, atos cooperativos, efetuados entre cooperado e cooperativa (fornecimento e prestação de trabalho). Com efeito, como visto, embora, na prática, quem preste o serviço seja o cooperado (força de trabalho), legalmente, a pessoa contratada pelo terceiro é a cooperativa, a qual, em verdade, adquire o trabalho de cada cooperado, oferecendo um valor fixo (custo operacional do ato cooperativo), e o disponibiliza, indistintamente, para terceiros que precisam de tal trabalho (ato não-cooperativo), por um preço de mercado, que pode englobar outros custos e mesmo sobras, incumbindo-se de repassar, ao cooperado, o trabalho contratado bem como todo ou parte do valor recebido de terceiros na proporção dos atos cooperativos efetuados. Portanto, em nosso entender, mostra-se verossímil a tese da parte autora de que a exação incluída no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 não se enquadra na base econômica do art. 195, I, a, da Carta Magna, sendo, assim, nova contribuição que deveria ter sido criada por lei complementar para que fosse legítima a sua cobrança. O periculum in mora, por sua vez, reside na situação do contribuinte, caso não assegurada a medida pleiteada, de ficar sujeito ao recolhimento de exação que, a princípio, mostra-se inconstitucional e, assim, à nociva prática do solve et repete, ou sujeito à autuação do fisco. Por fim, cumpre destacar que o e. STF, ainda que não tenha apreciado o pedido liminar formulado em sede da ADI n.º 2.594, na qual se alega a inconstitucionalidade da contribuição em comento, já concedeu efeito suspensivo em medidas cautelares, vinculadas a recursos extraordinários, promovidas pelos contribuintes ou mesmo cooperativas. Veja-se, como exemplo, decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia (grifos nossos): **AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS, EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. (...) DECIDO. 5.** A Autora busca obter efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido e ainda não recebido neste Supremo Tribunal Federal e que tem como objeto o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.** A contribuição social da empresa no percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, encontra fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea a, da [Constituição da República], na redação dada pela [Emenda Constitucional] n. 20/98. (Apens. 1, fl. 150). 6. A circunstância de se argüir a inconstitucionalidade de determinada norma no Supremo Tribunal Federal não afasta a eficácia por ela produzida, ainda mais em circunstâncias como a da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.594, na qual não houve deferimento de liminar suspensiva de seus efeitos. Todavia, em 21.9.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, referendou a medida liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da Ação Cautelar n. 805, e emprest[ou] eficácia suspensiva ao recurso extraordinário protocolado no processo relativo ao Mandado de Segurança n.º 2000.61.05.002195.4, no qual a apelação interposta foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança n.º 216430 (DJ 17.2.2006), cujo julgado é o seguinte: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NOTA FISCAL DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - EFICÁCIA SUSPENSIVA.** Surge a relevância do questionamento acerca da incidência de contribuição social, considerada a prestação de serviços por cooperados, estando o risco no rigor e nas conseqüências da fiscalização. **AGRAVO REGIMENTAL - ATO SUBMETIDO A REFERENDO DO COLEGIADO - IMPROPRIEDADE.** Sujeitando-se o ato do relator a referendo do Colegiado, mostra-se impróprio, de regra, o ataque

na via do agravo regimental. 7. Antes daquele referendo, o Ministro Sepúlveda Pertence decidira: Verifica-se que a discussão gira em torno da constitucionalidade ou não do inciso IV, do art. 22, da L. 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da L. 9876/99, norma impugnada na ADIn 2.594, relator o em. Min. Cezar Peluso, ainda não julgada. Nela, opinou o Procurador-Geral da República pelo deferimento da suspensão cautelar da norma questionada, em parecer que adentrou o exame do mérito da questão constitucional e a cujos fundamentos não se pode negar densidade. Defiro a medida cautelar ad referendum da turma, pra suspender, até a decisão definitiva do recurso extraordinário, a eficácia do acórdão recorrido (Ação Cautelar 693, DJ 2.5.2005). Recentemente, foram deferidas medidas liminares nos seguintes processos: AC 1.805, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 30.5.2008; AC 2.136, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 2.10.2008; AC 2.010-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 17.4.2008; AC 1.229-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 2.6.2006; AC 1.151-MC, decisão monocrática, DJ 6.4.2006; e AC 1.388-MC, decisão monocrática, DJ 3.10.2006, ambas de relatoria do Ministro Carlos Britto.8. Pelo exposto, presentes os requisitos legais pertinentes à espécie, defiro a medida liminar na presente ação cautelar, ad referendum da Turma, para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 2006.70.00.026096-8, até o julgamento definitivo desse recurso extraordinário. Comunique-se esta decisão com urgência, inclusive por fax. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.(AC 2207 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/11/2008, publicado em DJe-225 DIVULG 25/11/2008 PUBLIC 26/11/2008).Diante do exposto, defiro o pleito antecipatório para garantir a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 de modo a permitir que as autoras se abstenham de proceder ao seu recolhimento. Cite-se a parte ré para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.P. R. I.

0005007-74.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/ serviço, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural que teria desempenhado em regime de economia familiar. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, existem contradições entre as declarações da parte autora em sede administrativa e as assertivas da inicial (especialmente sobre o período em que estivera fora das lides rurais em virtude de seu casamento), sendo, assim, imprescindível devida instrução probatória, com produção de prova oral, para comprovação do alegado exercício de labor rural nos períodos indicados.Com efeito, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 149, do e. Superior Tribunal de Justiça, e no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a ser corroborada por prova oral, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, em períodos certos e determinados, para efeito de aposentadoria.Logo, a matéria revela-se como estritamente de fato e exige produção de prova para comprovação do direito à aposentadoria, visto que, se considerados apenas os vínculos empregatícios constantes do CNIS e/ou CTPS, não se perfaz o tempo necessário ao benefício pretendido.Ademais, também não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar a concessão, neste momento, de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora continua trabalhando, segundo dados do CNIS, que ora junto, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.Cite-se o INSS para resposta. Juntada a contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, como também se intimem ambas as partes para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.P.R.I.

0005053-63.2011.403.6108 - CELIO TERUEL RODRIGUES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CÉLIO TERUEL RODRIGUES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando determinação para que o requerido se abstenha de efetuar descontos na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como, ao final, a declaração de que os valores recebidos de boa-fé a título de auxílio-doença, concomitantemente com a aposentadoria por invalidez, não são passíveis de repetição. Narra, em suma, que:a) ajuizou a ação n.º 0000022-96.2010.4.03.6108, distribuída para a 3ª Vara local, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez;b) a referida demanda foi julgada improcedente em primeira instância, razão pela qual interpôs recurso de apelação;c) o e. TRF 3ª Região deu provimento à apelação e concedeu tutela antecipada para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez;d) recebeu correspondência do INSS comunicando que os valores recebidos concomitantemente a título de auxílio-doença serão descontados da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez.Decido.Em que pese o respeito pelos argumentos tecidos na inicial, a nosso ver, a presente ação se mostra como via inadequada para dedução dos pedidos formulados pela parte autora, porquanto o noticiado desconto dos

valores recebidos administrativamente a título de benefício de auxílio-doença, entre a DIB (data de início do benefício) da aposentadoria por invalidez e a sua DIP (data de início de pagamento), por se tratarem de benefícios inacumuláveis, foi determinado/ autorizado pelo e. TRF da 3ª Região nos autos n.º 0000022-96.2010.4.03.6108, consoante se vê pela cópia, ora anexada, da decisão monocrática que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito, na referida decisão consta (grifados nossos): Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial (...), sendo descontados dos termos da condenação os valores recebidos a partir de então a título do auxílio-doença n.º 505.102.212-6 (...)(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte a autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma explicitada. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos dos segurado CELIO TERUEL RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 06.06.2010 (data do laudo pericial, fls. 115), descontados dos valores recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável a partir de então, e renda mensal inicial - RMI de 100% (...) do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, se, nos autos n.º 0000022-96.2010.4.03.6108, o e. TRF 3ª Região, por decisão monocrática, não obstante a ordem de implantação imediata da aposentadoria por invalidez, também autorizou/ determinou ao INSS o desconto dos valores recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável a partir da DIB, nos mesmos autos deve a parte autora, por meio de recurso (ou mesmo simples petição), demonstrar seu inconformismo com tal desconto. Em outras palavras, não é possível por meio de ação autônoma questionar a legalidade de ato administrativo que teve origem em ordem ou decisão proferida em outra demanda, sob pena de indevida revisão indireta de provimentos jurisdicionais por órgão incompetente, ainda em afronta aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Assim, cabe à parte autora alegar suas razões de inconformismo com o ato do INSS no próprio feito n.º 0000022-96.2010.4.03.6108 perante o e. TRF 3ª Região, o qual, se entender correto e não-precluso o direito aduzido, poderá rever sua decisão anterior e determinar a cessação dos descontos combatidos ou mesmo impedir a repetição dos valores recebidos concomitantemente. Havendo trânsito em julgado naquele feito, também poderá o demandante, se for o caso, e se quiser, manifestar sua contrariedade quanto à forma de repetição (desconto diretamente da renda mensal) perante o juízo da execução (1º grau), pleiteando abatimento dos valores inacumuláveis de eventual crédito a seu favor a ser recebido por meio de requisição de pagamento. Dispositivo: Diante do exposto, reconhecendo falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pleito de justiça gratuita, que ora defiro, bem como a falta de citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0005180-98.2011.403.6108 - ADRIANA ANA DOS SANTOS(SPO21042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Adriana Ana dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se o caso. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos. Contudo, em sede de análise superficial, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação da parte autora. A demandante, em maio do corrente ano, requereu administrativamente auxílio-doença, o qual lhe foi negado ante o não cumprimento da carência exigida por lei (fl. 17). A esse respeito, observo, com base em dados constantes das cópias de CTPS de fls. 13/15 e do CNIS, ora juntado, que a parte autora, de fato, não havia cumprido a carência exigida (12 meses) ao tempo do requerimento administrativo, pois até a presente data, conta com apenas quatro contribuições. Já no tocante à incapacitação laborativa, os documentos médicos de fls. 19/24, datados de abril do corrente ano, retratam provas unilateralmente produzidas pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, não há nos autos documentos médicos atuais, posteriores à alta hospitalar da requerente, que indicariam a manutenção da incapacidade para o trabalho. Por fim, não restou comprovado se a incapacidade da parte autora decorre de doenças que dispensam o cumprimento de carência, elencadas no rol do inciso III, do artigo 67 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20. Desse modo, inicialmente, deve prevalecer o ato administrativo que resultou no indeferimento do benefício, uma vez que se reveste de caráter público e presunção de legitimidade e veracidade. Com efeito, somente a perícia médica realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada e apontar se a incapacidade para o trabalho decorre de uma das doenças que independem do cumprimento de carência. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. Aron Wajngarten, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS já constam dos autos às fls. 27/30. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento

fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? Já estava incapacitada em janeiro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? a.8) A incapacidade constatada é provocada por uma das doenças relacionadas no inciso III do artigo 67 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta. Sem prejuízo, determino que parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu prontuário médico junto ao Hospital Manuel de Abreu, ou, em caso de impossibilidade, autorize expressamente a sua requisição judicial. Se não apresentada cópia do prontuário, mas autorizada sua juntada pela parte autora, expeça-se ofício ao Hospital Manuel de Abreu (fl. 19), com cópia desta decisão e da referida autorização, requisitando-lhe os registros em nome da autora, mediante cópias, se possível, por mídia digital, em formato PDF. Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005187-90.2011.403.6108 - FRANCISCA ALVES LAURIANO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o pedido, somente em casos excepcionais (que não é a hipótese dos autos) pode ser genérico (art. 286 do CPC) e que, na petição inicial, não houve indicação precisa da causa de pedir nem dos termos da revisão pretendida, determino que a parte autora emende a inicial (art. 284 do CPC) para apontar: 1) no que consistiria a alegada defasagem da renda mensal do benefício que recebe, notadamente qual seria sua causa, ou seja, por que estaria incorreta sua renda, trazendo cópia de documentos pertinentes; 2) os termos da revisão pleiteada, ou seja, o que pretende alterar e como (cálculo da RMI, dos reajustes da renda mensal etc). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, I e seu parágrafo único, I, do CPC). Int.

0005215-58.2011.403.6108 - MARIKO MIYAZAKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIKO MIYAZAKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito aos benefícios pleiteados. Primeiramente, não há qualquer indício de que a alegada incapacidade da parte autora decorra de sequelas de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e sim, se o caso, de agravamento de doenças que a acometem (diabete e hipertensão, fl. 17). Logo, ao que parece, não faz jus a auxílio-acidente. Com relação aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, embora a parte autora apresente documentos que sugerem a presença de doenças incapacitantes, em nosso entender, não há prova contundente de que se trata de doenças que independam de carência, bem como de que a demandante exercia atividade remunerada à época do início de tal incapacidade ou se referido início se deu após o recolhimento de doze contribuições. Conforme se verifica por documentos que instruem a inicial e dados do CNIS e do sistema Plenus/ Dataprev, que ora junto, não obstante estivesse inscrita no RGPS desde 20/08/1996, na condição de empresária, a requerente somente começou a recolher contribuições a partir de janeiro de 2010, quando, ao que parece, alterou sua atividade/ ocupação para feirante/ comerciante. Por outro lado, se é certo que a aquisição da condição de segurado, pela filiação, no caso dos segurados obrigatórios da categoria contribuinte individual, decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada e é formalizada pela inscrição (art. 17 da Lei n.º 8.213/91 c/c

art. 22 do Decreto n.º 3.048/99), de outro turno, no presente caso, a perícia do INSS concluiu que o início da incapacidade constatada se deu em 29/08/2005, quando a parte autora, não obstante inscrita, não havia ainda recolhido qualquer contribuição à Previdência. Também importa destacar que não há, por ora, comprovação documental de que, ao tempo do provável início da incapacidade (agosto de 2005), a parte autora, embora não recolhesse contribuições, ainda exercia atividade remunerada na condição de empresária, ou seja, de que mantinha a atividade, ao que parece, demonstrada por ocasião de sua inscrição em 1996 que lhe conferia, àquela época, a qualidade de segurada obrigatória. De qualquer modo, ainda que houvesse comprovação do exercício de atividade remunerada ao tempo do início da incapacidade, em período no qual não havia recolhimentos, não está evidenciado, de forma contundente, que as doenças incapacitantes que porta a requerente independem de carência. Logo, com base nos documentos constantes dos autos, neste momento, não há verossimilhança suficiente do direito alegado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr.(a) ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a incapacidade é anterior a janeiro de 2010, quando se deu o início dos recolhimentos à Previdência? A incapacidade é posterior a agosto de 1996, quando houve a inscrição como empresária perante a Previdência? Por quê? a.2) A partir de que momento a baixa acuidade visual pode ser considerada cegueira? Em quais situações ou com que características a baixa acuidade visual provoca a incapacidade de seu portador? É o caso da parte autora? a.3) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.4) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.5) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se o caso, desde quando aproximadamente teria se tornado permanente? a.6) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.7) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.8) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.9) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? a.10) A incapacidade constatada advém de sequelas resultantes da consolidação de lesões sofridas em decorrência de acidente de outra natureza (não-relacionado com o trabalho)? Em caso afirmativo, responder quesitos referentes a auxílio-acidente destacados abaixo. b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? QUESITOS REFERENTES A AUXÍLIO-ACIDENTE (somente em caso de resposta afirmativa ao quesito a.10): 1) Quais foram as lesões causadas por acidente? 2) Quais são as sequelas resultantes da consolidação de referidas lesões? 3) Referidas sequelas causam redução da capacidade para qualquer tipo de trabalho? Por quê? 4) Referidas sequelas causam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce/ exercia a parte autora? Por quê? Em caso afirmativo, responder: 4.1) Com quais limitações a parte autora pode exercer sua atividade habitual? 4.2) É permanente a referida redução da capacidade para a atividade que habitualmente exerce/ exercia a parte autora? Por quê? 4.3) Desde quando aproximadamente existe a referida redução permanente da capacidade? Deve o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 545.437.371-7, especialmente de toda a documentação médica produzida, de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Sem prejuízo, considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculta-lhe, até antes da realização da perícia judicial, a juntada de cópias dos documentos abaixo relacionados ou a demonstração da impossibilidade de fazê-lo: a)

Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatorios, clínicas e/ou postos de saúde etc, especialmente do prontuário junto ao médico subscritor do atestado de fl. 17 e atestado atual e conclusivo a respeito das características de sua acuidade visual;b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; c) Documentos indicativos do exercício de atividade remunerada como empresária ou, ao menos, feirante/ comerciante desde agosto de 1996, tais como recibos, faturas, alvarás ou autorizações de órgão municipal, registro de firma individual, contrato social, alterações contratuais etc. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.P.R.I.

0005216-43.2011.403.6108 - MARIA ZILDA DE SOUZA VASCONCELOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ZILDA DE SOUZA VASCONCELOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula, em sede de antecipação de tutela, a manutenção de seu benefício de auxílio-doença independentemente de submissão a programa de reabilitação profissional e, ao final, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que, a princípio, por ora, em nosso entender, não está configurado, de plano, o fenômeno da coisa julgada com relação à demanda anterior ajuizada pela autora, possivelmente perante Juízo Estadual do seu antigo domicílio, pela qual, ao que indicam os documentos de fls. 32, 36 e 45/47, foi obtido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 122.643.886-2, em razão de perícia judicial concluir pela existência de incapacidade permanente, mas parcial, porque somente estaria impossibilitada de exercer sua função habitual de trabalhadora braçal. Embora não seja possível, por ora, verificar se houve repetição de pedido de aposentadoria por invalidez, ao que parece, a ação anterior e a presente diferem-se quanto aos fatos em que se baseiam as pretensões deduzidas (causa de pedir remota, para alguns doutrinadores, ou recente, para outros tantos), uma vez que, segundo a narrativa trazida na inicial, in statu assertionis, houve alteração da situação fática existente por ocasião da demanda anterior, pois teria ocorrido agravamento do quadro de saúde da requerente e, por isso, não caberia mais reabilitação profissional, mas sim aposentadoria por invalidez, por se encontrar, em tese, incapacitada para qualquer atividade laborativa. Logo, a princípio, não cabe a extinção do feito sem análise do mérito, sendo hipótese de conhecimento da lide para se averiguar se, de fato, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez em virtude de agravamento do quadro de saúde anteriormente constatado por perícia judicial. Feita esta consideração preliminar, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em sede dessa análise sumária, contudo, não vejo verossimilhança suficiente na alegação de direito à manutenção do auxílio-doença independentemente da realização de reabilitação profissional, porquanto não existe nos autos documento médico conclusivo, contundente e recente acerca da existência da alegada incapacidade para qualquer tipo de atividade laborativa, e não somente a braçal, de modo a impedir tentativa legal e legítima de reabilitação profissional pelo INSS. Com efeito, não há qualquer evidência documental que aponte para suposta inviabilidade da reabilitação profissional proposta pela parte requerida e dever do segurado em gozo de auxílio-doença quando insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91, o que aparenta ser o caso da parte autora.Acrescente-se que os documentos médicos constantes dos autos são aqueles produzidos na seara administrativa pelo INSS, sendo que o mais recente, de fls. 45/47, com base em exame pericial realizado em 17/05/2011, indica que: a) a autora não mais estaria se submetendo a fisioterapia ou utilizando medicamentos; b) sua patologia estaria estabilizada/ controlada; c) não haveria limitação funcional, mas seria caso de encaminhamento à reabilitação profissional em respeito à coisa julgada anterior pela qual restou concluído que haveria incapacidade parcial e permanente. Logo, considerando a falta de prova contundente em sentido contrário, deve prevalecer o resultado da perícia médica do INSS, a qual, sendo ato administrativo, possui presunção de legalidade e veracidade, razão pela qual deve a parte autora, por ora, submeter-se ao programa de reabilitação profissional, sob pena de cessação do benefício que recebe.Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Para verificação definitiva de eventual desrespeito à coisa julgada pelo agir do INSS ou pela propositura desta demanda, determino que:a) a parte autora, até o prazo da réplica, junte aos autos cópia da petição inicial, do laudo da perícia médica judicial, da sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes à ação ajuizada anteriormente pela qual obteve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 122.643.886-2;b) o INSS, no prazo da contestação, esclareça qual o processo físico transitado em julgado a que se refere nos autos do procedimento administrativo do NB 122.643.886-2, juntando as cópias pertinentes, especialmente da folha 33 citada no laudo de fls. 45/47.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS, bem como o intime para os fins do item b acima.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado (item a), faculto à parte autora a juntada de cópias: a) de documentos médicos comprobatórios do agravamento ou da manutenção de sua doença incapacitante desde a data da anterior perícia judicial, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários, fichas de atendimento etc., de modo a demonstrar que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; b) de documentos que indiquem as

atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (p. ex., CTPS) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). P.R.I.

0005250-18.2011.403.6108 - MARIA AMELIA DE FREITAS CRISTIANINI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Amélia de Freitas Christianini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a conclusão das perícias médicas realizadas pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perita judicial Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM n.º 74.469, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS já constam dos autos às fls. 60/63. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? a.8) A autora já estava incapacitada em fevereiro de 2006? Houve continuidade da incapacidade desde tal época até a presente data? Houve período de melhora? a.9) Em novembro de 2005, a autora já estava incapacitada? Posteriormente à referida data, houve agravamento da doença? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve a senhora perita mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o íntime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 560.131.861-8, de preferência, por mídia digital. Sem prejuízo, determino que parte autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do início de seu prontuário médico junto ao Hospital Estadual de Bauru (no período de outubro de 2003 a julho de 2005), ou, em caso de impossibilidade, autorize expressamente a sua requisição judicial. Se não apresentada cópia do prontuário, mas autorizada sua juntada pela parte autora, expeça-se ofício ao Hospital Estadual de Bauru, com cópia desta decisão e da referida autorização, requisitando-lhe os registros em nome da autora, mediante cópias, se possível, por mídia digital, em formato PDF. Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005329-94.2011.403.6108 - CELIO ALBANO DE OLIVEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Célio Albano de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se o caso. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em junho do corrente ano. Ademais, os documentos médicos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, pois se tratam provas unilateralmente produzidas pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e à ampla defesa. Saliente-se, ainda, que não restou comprovado que o requerente foi submetido à cirurgia referida no documento de fls. 19. Além do mais, apesar de o autor alegar que está impedido de realizar sua atividade habitual, não trouxe aos autos documento médico atual e conclusivo a respeito de sua incapacidade para realizar as funções para as quais foi reabilitado. Desse modo, inicialmente, deve prevalecer o ato administrativo que resultou na cessação do benefício, uma vez que se reveste de caráter público e presunção de legitimidade e veracidade. Com efeito, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. Aron Wajngarten, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS já constam dos autos às fls. 24/27. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios de n.º 540.102.358-4 e 546.478.431-0, de preferência, por mídia digital. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos, antes da perícia judicial, cópias de sua CTPS e outros documentos indicativos das atividades profissionais que já desempenhou, bem como, cópias de documentos médicos demonstrativos da alegada incapacidade, tais como receiptários, prontuários, fichas de atendimento, de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, cumprindo o seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu suposto direito. Apresentado o laudo médico, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005342-93.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS MOURA DE ARAUJO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS MOURA DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula

o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Ao que parece, a parte autora requereu a reconsideração de decisão que negara a prorrogação do benefício de auxílio-doença que recebia, mas teve seu pleito indeferido, porque parecer da perícia médica do INSS indicou a ausência de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 26 e extrato do sistema Dataprev/ Plenus, ora anexado). Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em junho deste ano foi correta. Contudo, a nosso ver, o demandante apresenta documentos médicos recentes que indicam a presença de doenças oftalmológicas graves que lhe deixariam impossibilitado de exercer sua atividade habitual (fls. 40 e 45). Com efeito, ao que parece, as mesmas doenças incapacitantes que motivaram o recebimento de auxílio-doença de outubro de 2010 a junho deste ano (vide extratos do sistema Plenus/ Dataprev, ora anexados) ainda permanecem, segundo os documentos médicos juntados às fls. 29/45, datados entre 28/07/2010 e 16/05/2011, mesmo após cirurgia de correção de catarata no olho esquerdo em 16/10/2010 (fl. 30). Cabe ressaltar que o atestado médico de fl. 40, de 14/06/2011, informa que a parte autora está em tratamento de retinopatia diabética e glaucoma secundário com baixa visual nos dois olhos de caráter irreversível não melhorando com óculos ou cirurgia é caso de aposentadoria, enquanto que o de fl. 45, de 07/05/2011, declara que apresenta acuidade visual olho direito de contar dedos e 20/200 em olho esquerdo, sendo considerado legalmente cego, apontando CID 54.2 (visão subnormal de ambos os olhos). Acrescenta-se, ainda, que o vínculo empregatício da parte autora encontra-se em aberto, conforme se observa por sua CTPS (fl. 25), havendo risco de ser obrigada a trabalhar, mesmo sem condições para tanto, sob pena de ser demitida por justa causa, tendo em vista que o INSS não a considera incapacitada. Desse modo, excepcionalmente, considerando, inclusive, o perigo de dano apontado, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, visto que gozou do benefício aqui pleiteado até maio deste ano e alega que o mesmo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável decorre também, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicarem quesitos e assistentes técnicos. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito judicial Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM n.º 74.469, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em junho de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, é possível apontar desde quando a incapacidade se tornou permanente? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? a.8) A parte autora se encontra em uma das situações previstas no anexo I do Decreto n.º 3.048/99? Por quê? a.9) Em razão das doenças ou males incapacitantes que a acometem, a parte autora necessita de assistência, vigilância e/ou acompanhamento permanente de outra pessoa para as atividades da sua vida diária? Por quê? No que consistiria tal assistência? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Sem

prejuízo, faculto à parte autora juntar nos autos, antes da perícia judicial, cópias de outros documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade de suas doenças desde outubro de 2010 até hoje, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 543.066.790-7, especialmente dos laudos dos exames médico-periciais.Com a juntada do laudo do perito judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. P.R.I.

0005391-37.2011.403.6108 - ROSEMEIRE VILAS BOAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSEMEIRE VILAS BOAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha Gleice Fernandes de Lima, cujo óbito ocorreu em 19/09/2010 (fl. 16).Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência, apresenta, como contingência, o óbito de segurado do RGPS deixando dependente(s). São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente, na qualidade de mãe, de Gleice Fernandes de Lima, falecida em 19/09/2010, conforme certidão de fl. 16. A qualidade de segurada de Gleice, no momento do seu óbito, está comprovada pela cópia de sua CTPS (fl. 20) e pelo extrato do CNIS, ora juntado, os quais denotam que ela exercia atividade remunerada, na condição de empregada, ao tempo de seu óbito. Contudo, pela análise dos documentos contidos nos autos, a princípio, não vislumbro provas contundentes e inequívocas acerca da alegada condição de dependência da autora em relação à sua falecida filha, ao tempo da morte dela. É certo que existem documentos indicativos de que a demandante e a segurada, aparentemente, residiam sob o mesmo teto, à Rua João Urias Batista, n.º 4-50, Bauru (fls. 16, 22 e 28) - embora haja registro na Previdência de outro endereço em setembro de 2009 (vide extrato do CNIS). Por outro lado, os dados extraídos do CNIS demonstram que, ao tempo do óbito de Gleice (setembro de 2010), a autora trabalhava com registro em CTPS, desde 21/07/2008, auferindo, à época, remuneração por volta de R\$ 691,89, um pouco superior que a de sua filha, do que se infere, a princípio, de que poderia haver apenas divisão das despesas de manutenção do lar em comum, e não dependência econômica. Assim, somente com a produção de prova oral em juízo poderá ser elucidado se havia, de fato, dependência econômica, nos termos que declarado às fls. 28 e 31.Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Sem prejuízo, considerando o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, faculto-lhe o prazo de quinze dias para a juntada de outros documentos indicativos da alegada dependência econômica e da residência em comum (note-se que o documento de fl. 22 não possui data). P.R.I.

0005460-69.2011.403.6108 - DAVID DE FREITAS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante dos documentos de fls. 26/49, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a aparente repetição de demanda, esclarecendo se houve agravamento do quadro de saúde constatado no feito n.º 2008.63.19.003433-0, hipótese na qual deverá juntar documentação médica comprobatória, preferencialmente emitida pelos profissionais que fazem o acompanhamento do postulante, bem como trazer aos autos documentação comprobatória de que ostenta a qualidade de segurado.

0005509-13.2011.403.6108 - DELIO DAGOBERTO SCATOLA X LEIDA APARECIDA PURGANO SCATOLA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se o advogado da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, aponto-lhe assinatura, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Naquele mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0008322-91.2003.403.6108, indicado no termo de fl. 69.

0005546-40.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CASSIANO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante dos documentos de fls. 39/77, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a aparente repetição de demanda, esclarecendo se houve agravamento do quadro de saúde constatado no feito n.º 2009.63.19.005135-5, hipótese na qual deverá juntar documentação médica comprobatória, preferencialmente emitida pelos profissionais que fazem o acompanhamento da postulante.

0005561-09.2011.403.6108 - JOSE MOREIRA LUCENA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MOREIRA LUCENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, em sede de análise superficial, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação da parte autora. A petição inicial não foi instruída com documento médico atual que confirme a incapacidade para o trabalho afirmada pela parte autora. O atestado de fl. 13, mais recente dos documentos trazidos pelo autor, foi emitido em 08/04/2011, portanto há mais de três meses, e embora faça alusão a necessidade de afastamento do trabalho, não permite concluir que o autor permaneça incapacitado para o trabalho. A parte autora requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, o qual foi concedido de início (fl. 15) e depois cessado pelo INSS, em abril de 2011 (fl. 15/16), e, ao que parece, não mais pleiteou o referido benefício, embora continue afirmando estar incapacitada para o trabalho. Nesse contexto, cabe ressaltar que a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade e veracidade. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada em maio de 2010? E em julho de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS às fls. 68/69. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta. P.R.I.

0005657-24.2011.403.6108 - NILCE DE OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILCE DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de aposentadoria por idade, sob alegação de ter completado a idade mínima e cumprido a carência prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/91. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, verifico verossimilhança suficiente do direito afirmado na inicial. Consoante jurisprudência pacífica, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais de idade mínima e de carência, pois, mesmo que o

segurado complete a idade exigida após a perda de tal qualidade, terá direito ao benefício de aposentadoria se, anteriormente à perda, já tiver cumprido a carência necessária. Em consequência, para os segurados que fazem jus à aplicação do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a carência para a concessão da aposentadoria por idade deve ser apurada de acordo com o ano em que implementado o requisito etário. Nesse sentido, transcrevo a ementa de elucidativos julgados do E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 7- No caso em apreço, a autora realizou ao menos 85 contribuições mensais constantes do CNIS, no período de 01.07.1949 a 11.09.1957, e conforme a própria Autarquia, seriam 97 as contribuições vertidas, de acordo com a sua contestação (fl. 30, in fine). 8- Dessa maneira, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 16.04.1993 (fl. 12), claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/1991, motivo pelo qual seriam necessários somente 66 meses de contribuição para cumprir a carência exigida. 9- No que tange aos honorários advocatícios, tem razão o apelante, devendo o percentual da verba honorária ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do STJ, ante a simplicidade da causa. 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200803990228845, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, j. em 04/07/2011, DJF3 12/07/2011, p. 616 - destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento da idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Termo inicial do benefício fixado a partir da entrada em vigor da Lei 10.666, 09.05.2003, ordenamento que possibilitou à parte autora ver deferida sua aposentadoria. - Data da incidência dos juros de mora coincide com a data do início do benefício. - Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Com a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, juros de mora computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Correção monetária dos valores devidos apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Matéria preliminar afastada. - Remessa Oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, APELREE 200103990529930, Rel. Desembargadora Federal Leide Polo, j. em 06/12/2010, DJF3 11/01/2011, p. 793) Nascida em 04/05/1945 (fl. 20), a autora completou 60 anos em 04/05/2005, e, portanto, preenche o requisito etário do benefício postulado. De outro lado, a carência exigida para o ano de 2005 é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, consoante o disposto no art. 142, da Lei n.º 8.213/1991, aplicável à espécie uma vez que a autora desempenhou atividade laborativa antes da entrada em vigor da LBPS. Consoante se observa dos documentos de fls. 30/31, 34 e 58/59 a requerente contava 164 contribuições na data da

entrada do requerimento administrativo. A decisão de fl. 68, aliás, confirma o cumprimento da carência do benefício pela autora. Desse modo, a princípio, em sede de análise sumária, entendo verossímil o direito invocado na petição inicial. Por sua vez, o periculum in mora vem demonstrado pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pela aparente falta de outra renda própria para custeio da subsistência da parte autora. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que o INSS implante, em favor de Nilce de Oliveira, o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação, sob pena de oportuna imposição de multa diária. Cite-se a parte requerida para oferta de resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como se intímem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0005233-79.2011.403.6108 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MARLENE DA COSTA ADEGAS (SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo audiência para o dia 29 de agosto de 2011, às 15h30min, a fim de proceder à inquirição da testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intime-se a testemunha, servindo esta de mandado. Intimem-se os advogados das partes pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003775-76.2001.403.6108 (2001.61.08.003775-0) - FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MODELLI (SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA
Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o pedido de fls. 245/246 implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, hipótese na qual deverá postular a extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003663-78.1999.403.6108 (1999.61.08.003663-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PORTO FERRAO LTDA (Proc. SP168118 ANDRE LUIZ SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FABIO BUENO RINALDI X ANA PAULA TRUFFI RINALDI (Proc. ANDRE LUIZ SAMOGIM)
Fl. 159: diante do informado pela CEF, esta execução está extinta por força do decidido pelo E. TRF3 nos autos de embargos nº 0004484-14.2001.403.6108. Desse modo, arquivem-se os feitos, com baixa na Distribuição. Int.

0009511-70.2004.403.6108 (2004.61.08.009511-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CESAR RODRIGUES (SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES)

Fls. 77 e seguintes: Vistos etc. Em que pese o respeito pelos argumentos tecidos pela parte executada, a nosso ver, não há como deferir o pleito de desbloqueio dos valores constrictos junto à conta-corrente de sua titularidade no Banco Itaú/Unibanco, pois não configurada, na espécie, a hipótese do art. 649, IV, do CPC. Com efeito, os documentos que instruem o pedido em apreço, especialmente os extratos de fls. 92/93, indicam que a penhora questionada recaiu sobre saldo de sua conta-corrente que se originou de valor creditado por instituição financeira, em razão de contrato de concessão de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento (fls. 85/91), e não de valor proveniente da percepção de vencimentos, remunerações e proventos, da liberalidade de terceiro, destinada ao seu sustento e de sua família, ou de ganhos como profissional autônomo. O fato de o executado pagar as parcelas do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, em nosso entender, não transforma o crédito liberado pela instituição financeira, ou seja, a quantia emprestada do banco em verba de natureza alimentar, pois não constitui contraprestação por serviços prestados (caráter trabalhista), renda de benefício previdenciário ou importância doada por terceiro para custear sua subsistência, e sim quantia obtida, por iniciativa própria, por meio de relação contratual de direito privado, a ser ressarcida por meio de desconto de parcelas de sua remuneração mensal. Em outras palavras, a consignação em folha trata-se apenas do modo de pagamento, pelo devedor, do empréstimo adquirido, não servindo, assim, para afastar a origem contratual da quantia emprestada, a qual foi creditada em conta pelo banco em razão de sua obrigação contratual, independentemente de sua destinação (no caso, de livre utilização e para liquidação de empréstimos anteriores, vide fl. 83). Ante todo o exposto, indefiro o pleito de fls. 77/80. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como a parte executada, por meio de seu advogado, acerca de todos os valores penhorados (fls. 71/76), consoante deliberado à fl. 70 e considerando a frustrada intimação pessoal de fl. 95, verso. Decorrido o prazo recursal e de eventuais embargos, e não sendo noticiada a obtenção de efeito suspensivo por meio de agravo, proceda-se ao necessário para levantamento, pela exequente, das quantias penhoradas a fim de pagamento parcial do débito em cobrança, conforme requerido à fl. 101.

0004540-95.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7358

ACAO PENAL

0008740-34.2000.403.6108 (2000.61.08.008740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Ratifico a homologação da desistência da oitiva da testemunha de defesa Pedro Santo Mauro pelo juízo deprecado (fl. 1262). Manifeste-se a defesa do corréu Arildo Chinato sobre a não inquirição da testemunha Antonio Vagner Valente, ante a informação de que a mesma é falecida, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 1258 verso, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001099-24.2002.403.6108 (2002.61.08.001099-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas José Bragiato, José Eduardo Campanucci, Pedro Santo Mauro e Antonio A. Possi formulado pela defesa do corréu Arildo Chinato formulada junto ao juízo deprecado (fl. 794). Requeiram as partes as diligências que considerarem pertinentes, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, primeiro a acusação, ficando a defesa do corréu Arildo Chinato intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003519-04.2004.403.6117 (2004.61.17.003519-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MIGUEL JOSE CARAM(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP242700 - STELLA CARAM ABDUCH) X ANTONIO WANDERLEY DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Fl. 222: Depreque-se o interrogatório do acusado, com urgência. Após, abra-se vista às partes para requerimento das diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pela acusação. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6402

ACAO PENAL

0003632-48.2005.403.6108 (2005.61.08.003632-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO JOSE DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Fls. 411 e 426: ante as certidões negativas, diga a defesa do réu em até cinco dias se insiste nas oitivas das testemunhas Eden e Oswaldo, trazendo aos autos em caso afirmativo os endereços atualizados para intimação das testemunhas. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita por parte da defesa. Publique-se.

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fls.505/511: homologa a substituição da testemunha Iolanda por Roberto Vicente, com endereço à Rua Carlos Amaral Faraco, nº 23, COHAB I, São Manuel/SP. Comunique-se o teor deste despacho pelo correio eletrônico ao Cartório da Primeira Vara Criminal da Justiça Estadual em São Manuel/SP para instrução da Carta Precatória 574/2010, comprovando-se nos autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7113

ACAO PENAL

0011562-34.2002.403.6105 (2002.61.05.011562-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSWALDYR

CAETANO(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Em face do endereço apresentado às fls. 1084 expeça a precatória necessária para oitiva da testemunha residente em Lins, nos termos da decisão de fls. 1077, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. FORAM EXPEDIDAS por este Juízo cartas precatórias 427/2011 à Comarca de Espírito Santo do Pinhal, 429/2011 à Comarca de Hortolândia e 428/2011 à Comarca de Lins, para oitiva das testemunhas de defesa, com prazo de 30 dias.

Expediente Nº 7114

ACAO PENAL

0012695-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012695-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MEDEIROS

JUNIOR(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI)

Vistos. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste acerca da informação de fls. 271, no prazo de 03 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7115

ACAO PENAL

0000856-16.2007.403.6105 (2007.61.05.000856-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WAGNER OLIVEIRA DE

MORAIS X VALMIR PEREIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Apresente a Defesa do réu Valmir Pereira os memoriais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7125

USUCAPIAO

0007410-40.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP175292 -

JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas. 2) Defiro aos autores a assistência judiciária gratuita.3) Intimem-se os autores a retificar o valor da causa nos termos do artigo 259, inciso VII, do CPC, por aplicação analógica, apresentando o valor venal atualizado do imóvel objeto do feito.

MONITORIA

0005626-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KATIA CRISTINA ALVES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Kátia Cristina Alves, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 30.468,73 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0296.185.0004060-17, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 06-39, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. A CEF aditou a inicial às ff. 45-49. Citada, a requerida opôs os embargos monitorios de ff. 53-75. Invoca preliminar de carência da ação. No mérito, especificamente impugna a prática de capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária e da multa. Sustenta ainda que em não tendo conseguido concluir o curso universitário financiado segundo a avença em questão, não há que se falar em início do prazo de amortização do saldo devedor. Juntou documentos (ff. 76-80). Houve impugnação aos embargos às ff. 86-97. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 98-99). As partes foram instadas sobre o interesse na produção de outras provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 101). A embargante ficou-se silente. Às ff. 103-104, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, o que foi indeferido à f. 106. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de carência de ação: A embargante invoca a carência de ação monitoria, diante de que o contrato de financiamento firmado com a embargada somente lhe autoriza a propositura de uma ação de cobrança. Ao contrário do alegado pela embargante, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, mostra-se apto a embasar a propositura do presente feito monitorio. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos serão averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (décima quinta e décima nona) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. A hipótese se aplica por analogia os verbetes nº 233 e nº 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto da ementa de julgado do Egr. TRF - 3.ª Região: 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio [AC 2005610002111927; 5ª Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Demais disso, cumpre notar que a pretensão da embargante de extinção do feito, pela inadequação da via, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitorio o direito de defesa da embargante é efetivamente garantido pela possibilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos executórios. Para além disso, do contrato e aditamentos (ff. 09-31) que acompanharam a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas décima quinta, décima sexta e décima nona (ff. 13 e 15). Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 32-38. Ainda, bem se vê dos documentos de ff. 09-31 que a embargante visou o contrato e aditamentos que pautaram a presente ação monitoria, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela devedora, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa da devedora, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 32-38 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Meritoriamente: Contrato entre as partes: Da análise do contrato firmado pelas partes, apura-se da cláusula décima nona, parágrafo segundo, que No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros *pró-rata die* pelo período de atraso.. Assim, o montante atualizado até a data de 29/03/2010 é de R\$ 30.468,73 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos). Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou ao valor cobrado, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que sobre o valor do contrato somente incidiram juros remuneratórios e moratórios. Conforme se observa, pois, do demonstrativo de débito de ff. 32-38, não houve inclusão de comissão de permanência nos valores reclamados pela Caixa Econômica Federal. Para o caso dos autos, inclusive, inexistiu previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, bem como sequer tal encargo foi

cobrado, consoante acima referido. Capitalização dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (ff. 09-16), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009)..... APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; Decisão de 30/04/2008; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti]..... PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não

implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Decisão: 05/11/2007; DJ 23/11/2007, p. 98]Prazo de Amortização: Alega a embargante que (...) ainda não se formou profissionalmente a dar condições de iniciar o cumprimento de suas obrigações perante a Embargada. A alegação excludente de responsabilidade contratual não prospera. A solução da lide deve pautar-se nas previsões contratuais contidas nas cláusulas décima primeira e décima terceira, parágrafos primeiro e segundo, item c. O contrato firmado entre as partes prevê em sua cláusula décima primeira: DA SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO - O ESTUDANTE poderá, a qualquer tempo, solicitar formalmente, uma única vez, a suspensão do financiamento, junto à Agência contratante CAIXA, que surtirá efeito a partir do mês seguinte à sua formalização. PARÁGRAFO PRIMEIRO. O ESTUDANTE obriga-se a aditar o contrato no semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de ter seu contrato encerrado no FIES, conforme alínea c do PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA deste instrumento. Ainda, em sua cláusula décima terceira, parágrafos primeiro e segundo, item c, prevê que: Ocorrendo o encerramento, a amortização do financiamento terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, observada a sua duração regular, ou antecipadamente, a critério do ESTUDANTE. PARÁGRAFO SEGUNDO. A ocorrência das situações abaixo elencadas, constituem impedimento à manutenção do financiamento, acarretando por via de consequência, o seu encerramento: (...) c) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão (sem destaque no original). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o último ajuste entre as partes foi o Termo de Anuência firmado pela embargante em data de 14.03.2007 (f. 31). Constatado, também, que após esta contratação referida não se apura tenha havido aditamento do contrato de financiamento, a possibilitar que ele esteja enquadrado na situação ativa. Assim, cumpre concluir pelo antecipado encerramento do contrato de financiamento de nº 25.0296.185.0004060-17, fato que possibilitou o início legítimo da execução do contrato conforme promovida pela requerente, segundo a previsão da cláusula décima terceira do instrumento. Registre-se, por fim, que as cláusulas que informam o entendimento fixado acima têm redação clara no seu objeto e foram livremente aceitas pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO DE MANTUENÇÃO NO PROGRAMA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ANTECIPADA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLENTO CONTRATUAL. 1. Não procede pretensão de estudante que objetiva ser mantida no FIES, não obstante haver mudado de curso e não constar, nos autos, nenhum comunicado de tal mudança à CEF, abrindo mão da linha de crédito, dando ensejo ao encerramento da utilização do financiamento e, conseqüentemente, à antecipação da dívida. 2. Mediante os documentos de fls. 73/78, carreados pela ré, verifica-se que a autora foi excluída do programa em 29/11/2002, por falta de adimplemento contratual, no período de 1 (um) ano, que corresponde a dois semestres letivos, sem solicitação de suspensão ou encerramento do financiamento. Verifica-se também que não haviam sido pagas as prestações referentes ao período de 01/2003 a 08/2003, pelo que se conclui que não houve qualquer arbitrariedade por parte da CEF, tendo a autora, visivelmente, desrespeitado cláusula contratual relativa à manutenção do seu financiamento. 3. Não há como manter a autora no programa de financiamento, haja vista que já foi, a muito, excluída do mesmo. 4. Quanto às parcelas de amortização devidas, além de restar também caracterizado o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 14 do contrato, há que ser salientado que qualquer medida que impeça o início da amortização, quando é devida, comprometerá a captação de recursos para o financiamento de outros estudantes, não devendo os mesmos serem prejudicados por descuido de outrem. 5. Apelação da autora improvida. [TRF1; AC 200338000229127; 5ª Turma; Decisão de 18/11/2009; e-DJF1 11/12/2009; Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida] Em suma, cumpre concluir pela inexistência de abuso ou arbitrariedade na cobrança pretendida pela embargada. O vencimento antecipado da dívida somente à embargante pode ser imputado, diante da ausência de aditamento do contrato de financiamento em prazo superior ao quanto contratualmente tolerado. Multa contratual: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima nona, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do

empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa a cargo da embargante. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.061/1950). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X ADRIANA FERREIRA DA CRUZ(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008748-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO CAMPOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no endereço indicado na inicial.2. Expeça-se carta precatória de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 6. Intime-se.

0008868-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONACIO PEREIRA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no endereço indicado. 2. Expeça-se carta precatória citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 6. Intime-se.

0008869-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO LUIS DE CAMARGO

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no endereço indicado. 2. Expeça-se carta precatória citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Arbitro os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 6. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030382-84.2001.403.0399 (2001.03.99.030382-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)

1. F. 1739: A certidão já foi expedida (f. 1738) e se encontra à disposição da parte para retirada em Secretaria.2. Nada mais a prover, tornem os autos ao arquivo.Int.

0015896-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014070-6)) MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 15,00 (quinze reais).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.5- Cumprido o item 1, tornem os autos conclusos.6- Intimem-se.

0004352-19.2008.403.6105 (2008.61.05.004352-3) - LINCOLN MEDEIROS DE GODOI(SP234029 - LUIZ FLAVIO

DA SILVA GODOI MOREIRA) X JUPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 262: Defiro o pedido. De fato, os autos estiveram em carga com a ré Caixa Econômica Federal, quando o prazo era comum a ambos os réus, impossibilitando o acesso aos autos. Assim, reabro o prazo para a ré JUPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP apresentar contrarrazões, a contar da publicação deste despacho.2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 260.3. Int.

0008913-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008913-4) - S. FORTUNATO & CIA/ LTDA - EPP(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos se deu em banco diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18760-7 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$8,00. 2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal.3. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia do deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária dever pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).4. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 5. Após, tornem os autos conclusos.

0007935-75.2009.403.6105 (2009.61.05.007935-2) - BENTO FARIAS BUENO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Intime-se o INSS da sentença de ff. 155-161 e para apresentar contrarrazoes no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014821-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014821-0) - ANTONIO CARLOS BARTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Intime-se o INSS da sentença de ff. 110-112 e dê-se vista para apresentar contrarrazoes no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002659-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002659-3) - EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO e documentos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004562-65.2011.403.6105 - JOAO ANTONIO PADOVANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Defiro a Justiça Gratuita.3. Sem prejuízo, cite-se.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11840-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para CITAR a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0006210-80.2011.403.6105 - CLAUDEMIR SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008647-94.2011.403.6105 - SILVIO JOSE MARQUES(SP269971 - TERESINHA APARECIDA VEZANI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sílvio José Marques, qualificado nos autos, em face da União Federal, com a finalidade de obter, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 10.830-004505/2005-47, certo que a autuação teve origem na inclusão do valor de R\$ 35.352,97, na base de cálculo do imposto de renda devido pelo autor, na retificação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001. Alega, contudo, que referido montante consiste nos juros moratórios de crédito apurado nos autos de reclamação trabalhista, não se submetendo, portanto, à incidência do imposto de renda. A decisão de fls. 68 determinou o ajuste do valor da causa ao benefício econômico atualizado pretendido nos autos, bem como a consequente complementação das custas processuais, tendo o autor cumprido a determinação (fls. 69/72). É o relatório. Decido. De início, recebo a emenda à inicial de fls. 69/72 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, embora o autor alegue que a lavratura do Auto de Infração nº 10.830-004505/2005-47 decorreu da inclusão do valor de R\$ 35.352,97 na base de cálculo do imposto de renda, na retificação da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, consta da decisão de fls. 58/63: Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e dos sistemas de controles internos da RFB, principalmente Dirf (informações prestadas pelas fontes pagadoras), verificou-se que na Dirpf/2002 não consta o rendimento tributável recebido no montante de R\$ 94.165,65 da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ: 33.000.167/0001-01 (referente ação trabalhistas 260/1996-3 na primeira vara da justiça do trabalho de Paulínia - SP), lançou em Declaração com exclusivo na fonte. Referido valor foi incluído na Dirpf/2002. E, adiante, complementa-se: Inicialmente, deve-se destacar que o contribuinte não questiona, expressamente, a infração referente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica referente ao montante principal recebido. Tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72. Também não preveja dano irreparável ou de difícil reparação, dada a possibilidade de compensação ou repetição do tributo, em caso de procedência do pedido. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme acima determinado. Cite-se a União (Fazenda Nacional), para que apresente defesa no prazo legal. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União Federal a especificar provas, também no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo de averbação de tempo de serviço da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009161-47.2011.403.6105 - PAULO CESAR DE PADUA JUNIOR(SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

1) Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita.2) Intime-se o autor a apresentar certidão de inteiro teor da decisão

proferida pela Câmara de Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, nos autos do processo de revalidação de diploma de curso de engenharia elétrica nº 23072.041501/08-19. 3) Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008762-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-40.2011.403.6100) EDUARDO CALOBRIZI NAVAI(SP188135 - NAIRA POLYANA DONATO FIGUEIREDO) X CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1. Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, indicando o valor atribuído à causa, a teor do disposto nos artigos 282, inciso V e 258, ambos do Código de Processo Civil, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se a parte embargante ainda, a proceder o recolhimento correto das custas nos termos da nova redação dada pela Resolução 411/2010 do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestao 00001, sob código 18740-2, perante a Caixa Econômica Federal. 3. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Sem prejuízo, apensem-se os presentes embargos à ação de Usucapião nº 0007410-40.2011.403.6100. 5. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000481-20.2004.403.6105 (2004.61.05.000481-0) - JOSE OLIVEIRA MELO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Diante da concordância manifestada pela parte exequente (fl. 214, verso) com a proposta de acordo apresentada pela parte executada (fls. 191/192), homologo-a.2- Aguarde-se pelo depósito da última parcela do acordo e, após, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05(cinco) dias para que informe sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000244-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO

1. Ff. 59-52: Considerando que a Carta Precatória anterior foi expedida em endereço equivocadamente por este Juízo e à época foi fornecida as custas devidas à Justiça Estadual, faculto à exequente o desentranhamento das novas guias apresentadas, independente de substituição por cópias.2. Determino que a secretaria encaminhe e-mail ao juízo deprecado informando que a Carta Precatória 163/2011 trata-se de diligência do Juízo, razão pela qual ausente as custas processuais.3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000543-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000543-7) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado da sentença de ff. 168-173 e para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0004190-53.2010.403.6105 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.760-7, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Em vista do recolhimento equivocado de ff. 237-240, fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia do deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU).3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se o impetrado da sentença de ff. 201-206.

0005567-59.2010.403.6105 - AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos se deu em banco diverso do previsto no art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob código 18760-7 em Guia de Recolhimento da União - GRU) no importe de R\$8,00. Outrossim, em vista do recolhimento inicial ter sido no importe de 1% sobre o valor da causa, desnecessário o recolhimento de ff. 131 e 133. 2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 3. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia do deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). 4. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 5. Após, tornem os autos conclusos.

0001260-28.2011.403.6105 - N. O. VIEL ME(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0003810-93.2011.403.6105 - LUIZ MENEZELLO NETO X ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA X ELIZABETH CRISTINA NALOTO X CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.760-7, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se o impetrado da sentença de ff. 86-87.

0009097-37.2011.403.6105 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco diverso do previsto na Lei nº 9.289/96, deverá a impetrante promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique a classificação do feito (127), por tratar-se de mandado de segurança coletivo. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de f. 43/45, ante a diversidade de objetos dos feitos. Intime-se.

0009214-28.2011.403.6105 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCHIORI LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine: a) a manutenção da impetrante no regime tributário do Simples Nacional; b) a inclusão da impetrante no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02; c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado; d) a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; e) a abstenção da autoridade impetrada quanto à promoção de atos de restrição ao crédito da impetrante, tais como a inclusão no CADIN. Alega ter sido excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos tributários não pagos e colaciona à inicial os documentos de fls. 12/22. Afirma fazer jus ao parcelamento ordinário de referidos débitos (Lei nº 10.522/02), ao qual não há vedação na Lei Complementar nº 123/06, e aduz que o entendimento da Receita Federal do Brasil pela impossibilidade de parcelamento viola os princípios da isonomia e da legalidade. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que veda o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional às empresas que possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal,

cuja exigibilidade não esteja suspensa.É o relatório.Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 1989, p. 76).Conforme se verifica, a impetrante questiona a legitimidade de sua exclusão do Simples Nacional e do indeferimento de seu pedido de parcelamento ordinário de débitos objeto do referido regime simplificado de arrecadação.Ora, não se mostra razoável, no entanto, em sede de decisão liminar, aquilatar e decidir sobre a legitimidade dos referidos atos. É que, no caso em exame, busca a impetrante, na realidade, a prolação de decisão jurisdicional que substitua ato de competência da Administração Pública, no exercício de atribuição que lhe é própria. Com efeito, o pedido deduzido é para que o Juízo determine à autoridade coatora que efetue o parcelamento alhures mencionado, sendo certo que essa decisão depende do preenchimento de requisitos previstos em lei, cuja verificação compete à autoridade administrativa, somente interferindo o Judiciário em caso de controle de legalidade. Ademais, verifico que a impetrante funda o periculum in mora nos contratos que possui em andamento e que exigem a apresentação da certidão de débito pleiteada, mas deixa de colacionar aos autos documentos que comprovem tal alegação. O pedido deduzido pela impetrante, portanto, não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, o que compromete a relevância dos fundamentos apresentados para a concessão do provimento de urgência.Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante a complementar a contrafé, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/09.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014070-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014070-6) - MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603728-43.1993.403.6105 (93.0603728-7) - M.A. DELGADO & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.A. DELGADO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da informação de pagamento encaminhado pelo TRF da 3ª Região (f. 379), determino a expedição de ofício para Caixa Econômica Federal para que esta proceda a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.506681024 para conta judicial no Banco do Brasil vinculada ao processo 114.01.1998.011117-5 em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas.2. Com a notícia da transferência, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0005933-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005933-3) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDEN BAR RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Ff.194/195: Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração/substabelecimento de f. 26 a extinção dos poderes ali outorgados.2) Assiste razão a parte autora, desta feita, determino sua intimação para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de f. 235.3) No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9) - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 180/183) julgado procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fl. 288) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais foi requisitado à Eg. Diretoria do Foro, tendo o expert apresentado o laudo (fls. 352/375) e, instadas, a parte autora com ele concordou (fl. 378) e a parte ré apresentou laudo divergente de seu assistente técnico (fls. 379/387). Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 388), que elaborou cálculos às fls. 390/394 e instadas, a parte autora com eles concordou (fl. 396, verso) e a parte ré não se manifestou. É o relatório. Decido. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fl. 370), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14 (fl. 375). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 390/394, chegando ao valor de R\$ 161.693,93 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos, já incluídos os honorários sucumbenciais. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 22/42), que foram objeto de penhor, brincos, anéis, colares, pendentes, pulseiras, alianças, broches, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 161.693,93 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 390/394) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo, já acrescido o valor referente à verba sucumbencial. Não bastasse, a parte autora concordou (fl. 396, verso) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 390/394. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 161.693,93 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), para junho de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente, incluída a verba sucumbencial, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3) - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

1- Fls. 400/400, verso: Indefiro o quanto requerido, diante das alterações trazidas pela Lei nº 11.457/07, o que implicou na alteração do polo passivo da presente ação. 2- Fls. 401/401, verso: Intime-se a parte autora/executada para pagamento do valor devido ao FNDE no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Fls. 404/405: Defiro parcialmente o quanto requerido pela União, e determino que o valor da execução iniciada seja no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor por ela apresentado, tendo em vista o teor do julgado e o montante devido ao FNDE. 5- Intime-se a parte autora/executada para pagamento do valor devido à União no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 6- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 7- Intimem-se.

0013249-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013249-7) - CELSO LUIZ MONTEIRO X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO LUIZ MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o depósito judicial do valor principal e verba honorária devido pelo execu-tado (ff. 89 e 130), com a concordância manifestada pela parte exequiente (f. 136).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de ff. 89 e 130 em favor da parte autora. O alvará deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - LION S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de f. 734, acerca da petição da União Federal (ff. 746-756) a qual aponta valores a serem compensados com o ofício precatório a ser expedido

0016290-40.2010.403.6105 - DEUSDETH SANTOS QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico que, no mesmo prazo, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 4 do despacho de f. 104.

0001563-42.2011.403.6105 - LOIDE DO NASCIMENTO CARDOSO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de f. 58/59v.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 218/239, pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0004758-35.2011.403.6105 - FOLKS-IMPORT ASSESSORIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 101/105: Dê-se ciência à União e aguarde-se a vinda da contestação. 2. Com a defesa, intime-se a parte autora para se manifestar e dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá as partes deverão ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0004928-07.2011.403.6105 - ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10512-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0009051-48.2011.403.6105 - ANESIO GRILLO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Anésio Grillo, CPF nº 555.282.288-91, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/028.102.940-7, com DIB fixada em 29/06/1993, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua aposentadoria especial convertida em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com recálculo de sua renda mensal inicial com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de ff. 11-46. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 48, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Neste passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, em que a questão controvertida é unicamente de direito: possibilidade ou não de livre eleição, pelo segurado, de termo a partir do qual entende que deveria ser refixada a data de início de seu benefício já concedido. Veja-se o inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 0004617-84.2009.403.6105, dentre outras de igual teor (0010061-35.2008.4.03.6105, 0006211-36.2009.4.03.6105, 0005511-26-2010.403.6105): Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 20/03/1992. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. M é r i t o: A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/045.530-5, com DIB fixada em 20/03/1992, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO.

I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei. (...)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Anésio Grillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Diante do pedido de f. 10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008800-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-07.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003289-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003289-1) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 113-114: Desentranhem-se o depósito de f. 114 para sua juntada nos autos suplementares.2. Recebo a apelação do Impetrante em seu feito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.3. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010131-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010131-0) - EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5498

DESAPROPRIACAO

0005606-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005606-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MENDICINO NETO X IRACEMA APARECIDA MENDICINO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 124, no prazo de cinco dias.

0015903-25.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SYLVIO FRANCO X NADYR DE OLIVEIRA FRANCO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, juntada às fls. 153, no prazo de cinco dias.

MONITORIA

0017645-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Defiro o pedido do requerido de produção de prove pericial.Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco.Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante legal da CEF, não vislumbro necessidade para o deslinde da causa, resta, assim, indeferido o pedido.

0017338-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GOLD ROSE BAR E RESTAURANTE LTDA ME X RICARDO PINHEIRO GOLDKORN X ROSENILDA DE FATIMA DE FREITAS X RAULETA PUREZA MAGALHAES GOLDKORN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, juntada às fls. 53, no prazo de cinco dias.

0001033-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO.Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0005228-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI SANTOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora

intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 22, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se, o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 15 dias, o(s) códigos de receita dos valores a compensar, informados às fls. 571/574. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122/2010, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int. CERTIDÃO DE FLS.: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201100000130 e 201100000131, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.082086-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Considerando que não houve apresentação de recurso pela executada e tendo em vista as manifestações de fls. 387/388 (do INSS e FNDE) e fls. 435 (do executado), oficie-se à Delegacia da Receita Federal determinado o estorno do valor recolhido através de guia DARF, sob código 2864, em 29/03/2010 (fls. 381), devendo o mesmo ser depositado em conta judicial junto à CEF, vinculada aos autos, para posterior levantamento pela executada. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 433, intimando-se os exequentes para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 708 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados.

0009218-85.1999.403.6105 (1999.61.05.009218-0) - MARIA LIDIA VACCARI(Proc. FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo pericial de fls. 427/494.

0042734-11.2000.403.0399 (2000.03.99.042734-0) - SOLANGE MARQUES X MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X VIRGILINO ANTONIO DA SILVA X JOSE APARECIDO HENRIQUETTO X SEBASTIAO MARCONATO DOS SANTOS X VALDECI SEVERO DE BRITO X THEREZINHA MARIA PRATES FARIAS X INACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Petição de fls. 448/451 e certidão de fls. 447: Em que pese as argumentações dos autores, de que não houve a devida intimação pelo Diário Eletrônico, tal assertiva não procede. Conforme se denota da consulta juntada pelos próprios autores, fls. 450/451, houve sim a intimação. Além do mais, pela análise do andamento processual, verificando-se a ordem cronológica dos atos, conclui-se que a intimação do despacho de fls. 436 só ocorreu quando da volta dos autos da Contadoria Judicial. Ainda que não se chegasse a tal conclusão, cabe ao advogado verificar, na Secretaria, o andamento do processo, em caso de dúvidas na interpretação do texto publicado. Sem prejuízo, por se tratar de fase de cumprimento de julgado, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para manifestação dos autores sobre os esclarecimentos da contadoria - manifestação meritória que a propósito já poderia estar contida na petição de fls. 448/449. Int.

0010180-40.2001.403.6105 (2001.61.05.010180-2) - SHINISHI FUJIOKA X LUIZ CARLOS BENITE X GERVASIO QUERUBIM X MARIA INEZ VIEIRA PINCELA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 109/190: defiro. Nos termos da Lei Complementar 110/2001, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilitem aos autores a plena satisfação dos seus créditos. Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique nas contas vinculadas dos autores, os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que os autores têm direito, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Eletrônico. Intimem-se.

0008568-52.2010.403.6105 - ADRIANA BARBOSA DE JESUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201100000159, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0010036-51.2010.403.6105 - HELENA LOPES - INCAPAZ X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o pedido de dilação de prazo em razão da manifestação da autora de fls. 89/90. Fls. 89/90: Com relação ao valor da causa, acolho o quanto justificado. Com relação ao pedido de suspensão do feito, analisarei oportunamente. Antes, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora esclareça de forma satisfatória as divergências indicadas à fls. 82, indicando as medidas efetivas já adotadas à solução das incongruências. Após, voltem conclusos.

0012873-79.2010.403.6105 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) da juntada, pelo réu, dos processos administrativos, bem como da petição de fls. 135/138, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 140 verso.

0013391-69.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício do Juízo deprecado, de Loanda/PR, comunicando que foi designado o dia 24/08/2011, às 14:00 horas, para a oitiva de testemunha.

0014392-89.2010.403.6105 - CLAUDIO ISSAO IWAKURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do processo administrativo, juntado às fls. 148/212.

0015044-09.2010.403.6105 - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do pedido da autora de fls. 454/455, nomeio como perito do Juízo a Dra. MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA. Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Neste caso peculiar, a sra. Perita deverá, através dos documentos juntados aos autos, responder aos seguintes quesitos do Juízo, uma vez que o sr. Jacir Dias veio a óbito em 27/12/2009. 1) O(a) Sr. Jacir Dias era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) No caso de ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 3) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 4) A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 5) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do Sr. Jacir Dias? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão? Pode a Sra. Perita concluir, com grau razoável de segurança, que o Sr. Jacir Dias manteve-se incapaz para o exercício de atividade profissional remunerada entre 15/01/2007 e a data do óbito? Por outro lado, é possível concluir com grau razoável de segurança que entre 15/01/2007 e a data do óbito ele tenha retomado, ainda que temporariamente, a condição de exercer atividade remunerada? Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.

0016017-61.2010.403.6105 - SANTINA COREGIO CORREA X ANTONIO RAIMUNDO CORREA(SP295934 - OLGA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, proposta por SANTINA COREGIO CORREA E OUTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. O feito foi inicialmente distribuído à Vara Civil do Fórum de Jaguariúna, que declinou da competência e remeteu os autos para a Justiça Federal - Subseção de Campinas. Intimada a parte autora a aditar o valor atribuído à causa (fls. 68), esta alterou para R\$ 10.606,08 (dez mil, seiscentos e seis reais e oito centavos). É o relatório. Decido fundamentadamente. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração valor de uma e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, para o caso dos autos, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das prestações previdenciárias vencidas até a data do aforamento da inicial com o valor correspondente a uma anuidade vincenda. A fórmula ao estabelecimento do valor da causa, para a espécie dos autos, decorre de critérios objetivos expressamente contidos em Lei. Por tal razão, retifico de ofício o valor do presente feito, para o fim de análise do pressuposto processual da competência deste Juízo. Assim, o fazendo, noto que a pretensão é de pensão decorrente da morte de

Tiago Correa, filho dos autores. Esse segurado percebia R\$ 883,84 (fls. 71) mensais a título remuneratório, ao tempo de seu falecimento. Noto ainda que a parte autora pretende a percepção do benefício desde a DER, havida em 19/03/2009. A petição inicial foi apresentada ao Poder Judiciário, ainda que o órgão Jurisdicional Estadual, sem competência para a apreciação do pedido, em 02/09/2010. Assim, entre a DER e a data do ajuizamento da inicial, transcorreram menos de 19 meses. Na fixação do valor da causa, a esses 19 meses se somam os 12 meses vencidos, nos termos do artigo 260 referido. Disso resultam 31 meses do benefício pretendido, montante que representará o valor da causa. Nesse passo, ainda que se colha como valor devido do benefício pretendido o valor integral da última remuneração do segurado instituidor, de R\$ 883,84 (f 71), a multiplicação desse valor por 31 meses resultará o valor de R\$ 27.399,04. Esse valor é inferior ao valor de alçada desta Justiça Federal Comum, considerado o salário mínimo vigente na data do aforamento, 02/09/2010, de R\$ 510,00. Esse é o valor da presente causa, que ora fixo de ofício nos termos do artigo 260 do CPC. Ao Sedi, para registro. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Com efeito, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018031-18.2010.403.6105 - M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X EDICAMP PUBLICACOES CULTURAIS LTDA - EPP ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, juntada às fls. 128, no prazo de cinco dias.

0006751-16.2011.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do feito n.º 0007104-90.2010.403.6105, referido no extrato retro. Esclareça ainda, por seu procurador (o mesmo que lhe patrocinou naquele feito) se o presente processo é repetição daquele, que restou extinto.

0006775-44.2011.403.6105 - JOSE GERALDO PAOLIERI TORNIZIELLO X MONICA TEIXEIRA TORNIZIELLO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que José Geraldo Paolieri Torniziello e Monica Teixeira Torniziello pretendem a anulação de procedimento administrativo e demais procedimentos subsequentes. Pleiteiam a antecipação da tutela visando à suspensão ou anulação do leilão designado e da alienação do imóvel tratado nos autos ou, acaso já efetivada a alienação a terceiros, visando à anulação de todos os atos desde a notificação extrajudicial, até que se prove o cumprimento das formalidades do Decreto-Lei n.º 70/1966. Alegam haver firmado, em 22/10/1999 (ff. 34-42), junto à Caixa Econômica Federal, o contrato por Escritura Pública de Confissão de Dívida, com Financiamento e Utilização de FGTS, com Garantia Hipotecária, para Construção Residencial, cujo objeto foi o imóvel situado na Alameda Palmeira Areca Bambu, Palm Park, Holambra - SP, no valor de Cz\$ 75.330,55, a ser pago em 180 prestações mensais. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela que declare a nulidade dos atos expropriatórios formalizados sob a égide do Decreto-Lei n.º 70/66. À inicial, anexaram os documentos de ff. 31-54. Em despacho preliminar, foi postergada a análise do pleito de tutela antecipatória para após a apresentação da contestação. Nesse mesmo ato foi deferido o pedido autoral de assistência judiciária gratuita (ff. 69). Citada, a ré apresentou contestação (ff. 76-86). Arguiu preliminares de litigância de má-fé dos autores, carência da ação e inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta o estrito cumprimento do contrato pactuado entre as partes e a legitimidade jurídica dos valores cobrados e termos contratuais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de ff. 87-128. Relatei. Fundamento e decido. Pretendem os requerentes a expedição de provimento antecipatório de tutela que obste a alienação do imóvel ou, subsidiariamente, se tal alienação já tiver ocorrido, a suspensão do seu registro até a prova do cumprimento das formalidades do Decreto-Lei n.º 70/1966. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, insta referir que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei n.º 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com

as regras nele traçadas. [TRF3; AG 2005.03.00.005746-7/SP; 5ª Turma; decisão de 14/08/2006; DJU de 05/12/2006, p. 579; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Demais disso, noto que, para além da inadimplência dos requerentes junto à requerida, a matrícula do imóvel já traz registro relativo à arrematação desse bem, averbado em 05/10/2009 (R.04 - f. 44). Cumpre ainda observar que os autores já detinham conhecimento da existência do procedimento executório de seu imóvel, pois inclusive ajuizaram os feitos 2007.61.05.002265-5 e 2007.61.05.009958-5 ao fim de suspender o leilão extrajudicial e o registro da carta de arrematação, bem como discutir a revisão do contrato correspondente. Os autores não foram colhidos pela surpresa da execução de seu imóvel, insegurança essa que as invocadas formalidades do Decreto-Lei visam a afastar. Assim, dessa análise superficial própria da decisão antecipada, não verifico plausibilidade jurídica nas pretensões autorais de suspensão da alienação do bem ou de seu registro até prova do descumprimento das formalidades do Decreto-Lei nº 70/1966 e da ausência de prévia ciência dos autores quanto à existência do procedimento executório. A pretensão do depósito de prestações resta prejudicada para o caso destes autos, em que se já levou a registro (f. 44) a adjudicação do imóvel. Não há mais falar, ao menos por ora, em cumprimento de contrato já executado. Diante do fundamentado, indefiro a antecipação requerida. Assim, o aforamento do presente feito não causa nenhum entrave a que providências administrativas em continuidade da alienação tenham normal prosseguimento. Em continuidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo e nos limites objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a começar pela parte autora. Intimem-se.

0008723-21.2011.403.6105 - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a conclusão nesta data. DONIZETE APARECIDO DE SOUZA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Afirma que o réu indeferiu seu pedido, porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requer a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Concedo os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 16. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à parte, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo nº 156.786.054-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

0008850-56.2011.403.6105 - LUCIANA PAULINO DA SILVA SANTOS (SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA DE LIMA E SILVA
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCIANA PAULINO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento integral do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Paulo Sérgio de Moraes, bem como o levantamento do saldo do FGTS/PIS/PASEP, de titularidade do de cujus. Inicialmente, cumpre analisar a questão da competência quanto ao pedido de liberação do saldo do FGTS/PIS/PASEP, em virtude do falecimento do titular da conta fundiária. Com efeito, é de se ressaltar que falece à Justiça Federal competência para o processo e julgamento do presente feito, uma vez que o pedido de alvará judicial para levantamento de quantia depositada em conta do FGTS/PIS/PASEP, de titularidade de pessoa falecida, não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, bem como de suas autarquias, já que a questão trazida a lume remete ao direito sucessório e deve ser resolvida pelo juízo do inventário, a quem competirá dar destinação aos bens deixados pelo de cujus aos sucessores legitimados por lei. Nos termos da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça É da competência da Justiça Estadual

autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Desse modo, sendo este Juízo Federal absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, deverá a autora deduzir referido pleito no juízo competente, razão porque, neste tópico, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido remanescente, qual seja, a percepção integral do benefício de pensão por morte, sem o rateio com a ex-esposa do segurado falecido, cujo valor atribuído à causa, neste particular, remonta à quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), na forma explicitada pela autora às fls. 83/84, também concluo que falece competência a este juízo federal para o processo e julgamento da demanda. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito poderá prejudicar a autora, dado o caráter alimentar do benefício e a pendência de análise do pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Por outro lado, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008657-75.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI (SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Em que pese a discordância da CEF quanto ao valor apresentado às fls. 142/144, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais). Fls. 147/148: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos embargantes para depósito dos honorários aqui arbitrados. Cumprido o acima determinado, intime-se a perita para início dos trabalhos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI (SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Tendo em vista a juntada da Declaração de Imposto de Renda de Octávio Arruda Brasil Júnior e Gisela Maria Elias Bolonhini, proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto o (s) documento(s) de fls. 228/231. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas de fls. 228/231 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001614-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MASTERMIND CENTRO DE RECUPERAÇÃO LTDA X ANTONIO MIGUEL FILHO X MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS dos executados MÁSTERMIND CENTRO DE RECUPERAÇÃO LTDA, ANTONIO MIGUEL FILHO E MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL, a serem localizados na Rua Dezoito de Junho, 330, Casa Jardim Morumbi, Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. [*retirar a carta precatória expedida pela Secretaria*]

0007498-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA HELENA LEMOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (fls. 57/58), providencie a Secretaria a expedição de novo ofício solicitando o último informe de rendimentos, constante em seu banco de dados, de SANDRA HELENA LEMOS, CPF/MF 884.628.118-72. Com a vinda dos respectivos documentos

processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. De se ressaltar que os Ofícios expedidos por este Juízo são elaborados em modelos em que se fundem despacho e o próprio expediente (Carta Precatória, Mandados, Ofícios, etc), visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Em razão do motivo alegado pela Receita Federal, deverá o senhor Diretor de Secretaria atestar a autenticidade do ofício. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia do último informe de rendimentos de SANDRA HELENA LEMOS, CPF/MF 884.628.118-72, visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUÇÕES ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0008052-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X THAIS IGINO SANCHES REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS ME X THAIS IGINO BRANCO SANCHEZ

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____*** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECIA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS dos executados THAIS IGINO SANCHES REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS ME, com sede na Rua Al. Doutor José Cardeal, 103, Jd. Pedroso, Indaiatuba/SP e THAIS IGINO BRANCO SANCHES, residente na Rua Joaquim de Paula Leite, 628, Solar Itamaracá, Indaiatuba/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. [*retirar a carta precatória expedida pela Secretaria*]

MANDADO DE SEGURANÇA

0008758-78.2011.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INGETEAM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, pretendendo seja reconhecida a sua regularidade fiscal, em razão da sua opção pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, bem como afastadas as restrições que impedem a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Relata que, em 01 de setembro de 2009, formalizou sua adesão ao sobredito parcelamento fiscal. Em 21 de outubro de 2009, contudo, recebeu Termo de Início de Fiscalização e Intimação determinando fossem prestados esclarecimentos quanto a divergências constatadas em suas DACONs e DCTFs, relativas ao ano de 2005, gerando Auto de Infração que, por seu turno, deu origem ao PA n.º 10830.016555/2009-09. Esclarece, entretanto, que os débitos que constam como pendências a obstar a certificação de sua regularidade fiscal foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não podendo constituir óbices à sua expedição, e informa, por fim, que a pendência seu deu em virtude da indevida lavratura de auto de infração em relação aos débitos que já teriam sido objeto de consolidação no referido parcelamento, resultando em duplicidade de lançamentos. Aduz que, retroagindo o deferimento do parcelamento à data do requerimento de adesão e sendo o parcelamento uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, estaria configurada a violação de direito líquido e certo seu, a ser amparado na via mandamental. Devidamente notificada, a autoridade impetrada, às fls. 107/117, prestou informações com base em despacho elaborado pelo SECAT, relatando a situação fiscal da impetrante e contestando a alegada inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, uma vez que, no levantamento promovido, constatou-se que há uma diferença apurável a ser adimplida, relativa ao auto de infração n.º 10830.016555/2009-09, cujas multas não foram consideradas na inclusão. Na oportunidade, foi apontada a seguinte cronologia da situação fiscal da impetrante: 1. Pedido de parcelamento de débitos efetivado em 01/09/2009, sendo que, na oportunidade, não havia indicação dos débitos a serem parcelados; 2. Em 20/10/2009, a empresa tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, ficando impossibilitada, desde então a confissão espontânea de débitos; 3. Encaminhamento, em 11/11/2009, de Declaração Retificadora de DCTF, informando os mesmos débitos que já se encontravam sob fiscalização, o que teria gerado uma duplicidade dos débitos, nos sistemas da Receita Federal. 4. Em 04/12/2009 tomou ciência do auto de infração que constituiu o crédito tributário, sendo que, em 30/12/2009, protocolizou impugnação, tendo formalizado desistência desta em 24/02/2010. 6) Por ocasião da consolidação dos débitos, declarou apenas os constantes da Declaração Retificadora de 11/11/2009, desprezando os constituídos no auto de infração n.º 10830.016555/2009-09, o qual, para além do valor principal, trouxe multa de ofício vinculada. Destacou a autoridade impetrada, portanto, a necessidade de regularização

do pedido de parcelamento, com a inclusão dos débitos relativos ao auto de infração n.º 10830.016555/2009-09 e a exclusão do valor indevidamente incluído. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. No mais, em análise perfunctória, constato não estarem presentes os requisitos para que seja concedida a liminar. O denominado REFIS IV, veiculado pela Medida Provisória n.º 449, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de n.º 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte, em razão da complexidade, foi prevista em etapas, a saber: 1ª etapa: De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa: Deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009). O prazo para tais providências foi divulgado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010: de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010, para 30 de julho de 2010. Nesta etapa, foram disponibilizados os anexos I, II, III e IV, para a discriminação dos débitos a parcelar, conforme a natureza. Caso o contribuinte, como a impetrante, respondesse negativamente quanto à inclusão de todos os débitos no parcelamento, deveria listar nos formulários os débitos a incluir. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil, o que ainda não ocorreu. Nesta fase o contribuinte irá concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. No caso dos autos, o débito relativo ao AIIM n.º 10830.016555/2009-09 não foi expressamente indicado para o parcelamento dentro do prazo previsto, tendo a contribuinte indicado o valor constante da Declaração Retificadora, que inclusive gerou duplicidade nos sistemas da Receita Federal. Sendo assim, ainda que as diferenças então apuradas digam respeito a fatos geradores de 2005, todos dentro do período tratado pela Lei n.º 11.941/2009, entendo que não assiste razão à impetrante, uma vez que já poderia ter incluído as diferenças do auto de infração n.º 10830.016555/2009-09 no parcelamento. Ademais, não se vislumbra, das informações do Delegado da Receita Federal, a impossibilidade de promover tal inclusão neste caso específico, até porque ainda não se completaram todas as etapas previstas para a formalização do parcelamento, conforme antes mencionado, estando pendente a consolidação definitiva. Anote-se que a duplicidade gerada deve-se à utilização dos montantes que constam da declaração retificadora, elaborada unilateralmente pela contribuinte, em data posterior à adesão ao parcelamento. Diante destas considerações, entendo não restar demonstrada a existência do *fumus boni iuris*. Por outro lado, ausente o *periculum in mora*, na medida em que a participação em Pregão Eletrônico constitui mera expectativa de direito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604679-66.1995.403.6105 (95.0604679-4) - PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 462/463, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome do exequente (Ferrari, Magalhães e Ferraz - Advogados), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.CERTIDAO DE FLS.474: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201100000150, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605915-19.1996.403.6105 (96.0605915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054200-29.1995.403.6105 (95.0054200-5)) ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP141166A - LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ADUBOS AN-FAL IMP/ IND/ E COM/ LTDA

Defiro. Intime-se a empresa devedora para pagamento, por seu representante. O pagamento no valor de R\$ 2.598,17

deverá dar-se mediante DARF, código de receita 2864. Prazo final de 20 (vinte) dias para pagamento.

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009708-24.2010.403.6105 - PAULO GONZAGA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por PAULO GONZAGA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 21 de julho de 2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/142.882.125-0, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por conseqüência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 29/206). Por decisão de fl. 210, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 213/325). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 327/350, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 353/367. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de provas documental e pericial (fls. 369/372), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 373). Por decisão de fl. 379, restou deferida apenas a produção de prova documental, tendo o autor juntado novos documentos (fls. 401/420). Por sua vez, o réu deixou de se manifestar sobre os mesmos, embora regularmente intimado para tanto (fl. 423). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para a Municipalidade de Campo Limpo Paulista, nos períodos de 15/06/1989 a 15/05/1994 e de 03/04/1995 a 28/04/1995, cumpre anotar que tais períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 254), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. O período laborado para a empresa Irmãos Russi Ltda, qual seja, de 02/12/1993 a 15/05/1994, não será computado para efeito de contagem de tempo de contribuição, por se tratar de período concomitante de trabalho. Com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Lorenze Delahaschio, Flandei Comércio e Construtora Ltda, Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e Frigorífico B. Maia S/A, respectivamente, nos períodos de 10/03/1981 a 06/04/1981, 01/10/1983 a 28/10/1983, 17/01/1980 a 16/01/1981 e de 21/06/1984 a 14/07/1984, que foram impugnados pelo INSS em sede de contestação sob o argumento de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que tais períodos devam ser incluídos. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas e nos períodos retro indicados, consoante se depreende das anotações firmadas em CTPS (fls. 42, 43, 46 e 63). É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. 4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. 5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. 6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária,

devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei nº 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ).7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela.8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.V - omissis.VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAIETZER, v.u., DJ de 29/09/2003)Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88).2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR.3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude.4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173)5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003)Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas CPM - CONCRETO PRÉ-MOLDADO S/A, KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA, FRIGORÍFICO B. MAIA S/A, ESTRELA AZUL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, EMPRESA ALVORADA LTDA, PIRES SERVIÇOS GERAIS À BANCOS E EMPRESAS LTDA, HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, IRMÃOS RUSSI LTDA e MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do

Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Com as alterações promovidas pela Lei n.º 9.032, de 28/04/95, no artigo 57 da lei de benefícios, passou a ser necessária a comprovação de trabalho em condições especiais, com demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos ou biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Aparentemente, assim, teria sido eliminada a presunção de que determinadas categorias profissionais sujeitavam-se a condições penosas e insalubres, passando a ser exigida a comprovação da efetiva exposição às condições especiais para a concessão da aposentadoria especial. Ocorre que o artigo 58 da lei de benefícios continuava com a sua redação original (Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica). Ademais, havia diplomas que conferiam o direito à aposentadoria especial a determinadas categorias. Estes diplomas não foram revogados pela Lei n.º 9.032, de 28/04/95. Tome-se como exemplo a Lei n.º 5.527/68 (c.c. o Decreto n.º 53.831/64), a qual assegurava ao engenheiro eletricitista aposentadoria especial independentemente da comprovação do exercício de atividade sujeita a risco. As alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95 não a atingiram. Há de se concluir, assim, que a efetiva revogação da Lei 5.527/68 veio a ocorrer posteriormente, com a publicação da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/96, depois convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (ver artigo 15 da Lei). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA. CONVERSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. VERBA HONORÁRIA. 1. É devida a inativação por tempo de serviço quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. O segurado tem direito adquirido a ver computado como tempo de serviço especial o exercido no momento em que a atividade era considerada como tal pela legislação de regência. 3. O Decreto 53.831/64, que elencava a função de engenheiro eletricitista como atividade especial, não obstante tenha sido revogado pelo Decreto 62.755/68, teve a eficácia de seu anexo reprimada pelo Decreto 611/92 - que regulamentou a Lei 8.213/91 - e vigorou até a edição do Decreto 2.172/97. 4. A ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não impede a admissão da especialidade do tempo de serviço do engenheiro eletricitista, na vigência da Lei 5.527/68, revogada em 14.10.96 pela MP 1523, pois enquadrou como especial esta categoria e não exigia tal prova quanto às atividades profissionais relacionadas no Decreto 53.831/64. 5. Estando em vigor o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.032/95, e, posteriormente, acolhido pela Lei 9.732/98, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 6. Face à sucumbência mínima da parte autora, cabe à Autarquia o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, computadas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. (TRF 4ª Região, AC 505138, Processo n.º 2002.04.01.021606-3/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, j. 26/09/2002). PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material, nos termos do inciso III do artigo 374 da Instrução Normativa n.º 118/2005-INSS-DC, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. 2. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n.º 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º

9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.5. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64.6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF 3ª Região, AC 1284905, Processo n.º 2004.61.83.006372-4/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, j. 12/08/2008, DJF3 DE 27/08/2008).A situação somente se alterou, portanto, a partir da publicação, em 14/10/96, da Medida Provisória MP n.º 1.523, de 11/10/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97. Referida MP alterou a redação do caput do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e inseriu quatro parágrafos, revogando, ainda, em seu artigo 15, os diplomas que asseguravam aposentadoria especial em razão da categoria profissional.A nova redação do artigo 58 passou a exigir a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos.Assim entendo porque foi carreado aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais, Laudos Ambientais e Perfis Profissiográficos Previdenciários firmados pelas empresas abaixo descritas:a) empresa CPM - Concreto Pré-Moldado S/A, no período de 15.09.1978 a 15.02.1979, onde o autor trabalhou como meio oficial pedreiro, no setor de centrifugas, ficando exposto a ruído equivalente a 98 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;b) empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, no período de 17.01.1980 a 16.01.1981, onde o autor trabalhou como ajudante geral, ficando exposto a ruído equivalente a 88,46 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;c) empresa Frigorífico B. Maia S/A, no período de 21.06.1984 a 14.07.1984, onde o autor trabalhou como vigia, atividade que se enquadrava, à época, no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;d) empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, no período de 06.09.1984 a 07.05.1985, onde o autor trabalhou como vigilante, atividade que se enquadrava, à época, no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;e) empregador Empresa Alvorada Ltda, no período de 08.05.1985 a 12.01.1987, onde o autor trabalhou como vigilante, atividade que se enquadrava, à época, no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;f) empresa Pires Serviços Gerais à Bancos e Empresas Ltda, no período de 14.01.1987 a 21.06.1988, onde o autor trabalhou como vigilante, atividade que se enquadrava, à época, no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;g) empresa Hermann Indústria e Comércio Ltda, no período de 01.08.1988 a 16.11.1988, onde o autor trabalhou como vigia, atividade que se enquadrava, à época, no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;h) empregador Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda, no período de 11.01.1989 a 13.06.1989, onde o autor trabalhou como vigilante, atividade que se enquadrava, à época, no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;i) empregador Município de Campo Limpo Paulista/SP, no período de 15.06.1989 a 15.05.1994, onde o autor trabalhou como guarda municipal, atividade que se enquadrava, à época, no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;j) empresa Irmãos Russi Ltda, no período de 16.05.1994 a 27.03.1995, onde o autor trabalhou como vigia, atividade que se enquadrava, à época, no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;k) empregador Município de Campo Limpo Paulista/SP, no período de 03.04.1995 a 28.05.1998, onde o autor trabalhou como guarda municipal, atividade que se enquadrava, à época, no código 2.5.7 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;A alegação da autarquia previdenciária, de que a atividade de vigilância desarmada não caracteriza atividade insalubre, não encontra ressonância jurídica, conforme se infere dos seguinte precedente jurisprudencial:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.- A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF 4ªR, EIA 15.413/SC, Terceira Seção, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU de 10/04/2002, p. 426)Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações.A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita:Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994)Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes

requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001) Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. No caso dos autos, constata-se a inexistência de prova documental que ateste ter o autor se habilitado tecnicamente como vigilante. Apesar da evidente irregularidade profissional do autor, pois ao que tudo indica o mesmo trabalhou sem a observância das condições previstas na Lei n.º 7.102/83, durante o período de junho de 1984 a maio de 1998, tenho que referido lapso temporal merece ser reconhecido para fins previdenciários, uma vez que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). O laudo técnico não é necessário no presente caso, já que os períodos de 21/06/1984 a 14/07/1984, 06/09/1984 a 07/05/1985, 08/05/1985 a 12/01/1987, 14/01/1987 a 21/06/1988, 01/08/1988 a 16/11/1988, 11/01/1989 a 13/06/1989 e de 16/05/1994 a 27/03/1995 podem ser reconhecidos como especial pelo simples enquadramento da profissão do autor como vigilante, consoante se infere das anotações em CTPS (fls. 63/66 e 93). Cumpre destacar, todavia, que os labores desempenhados pelo autor, no exercício da atividade de servente ou de pedreiro, não poderão ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que tais atividades não foram devidamente descritas em formulário próprio, restando impossibilitada a aferição quanto à eventual exposição do autor aos agentes agressivos à sua saúde, além do que, referida atividade não se encontra relacionada na legislação de regência, para fins de enquadramento por categoria profissional. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA. - Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. - A atividade de pedreiro não é considerada especial. - O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF/3ªR, APELREE 942.620/SP, Reg. n.º 2004.03.99.019423-4, Décima Turma, Rel. Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, j. 10.02.2009, DJF3 CJ2 de 22/04/2009, p. 742) Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição a ruído e a atividade de vigilante preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.6 e 2.5.7, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao

segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (21/07/2008), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, a seu turno, o requisito de idade mínima (53 anos) veiculado em norma constitucional (EC n.º 20/98), uma vez que nascera em 08 de abril de 1960, possuindo, à época do requerimento administrativo, 48 (quarenta e oito) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls.

31. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor PAULO GONZAGA o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, vale dizer, os períodos de 15/09/1978 a 15/02/1979, 17/01/1980 a 16/01/1981, 21/06/1984 a 14/07/1984, 06/09/1984 a 07/05/1985, 08/05/1985 a 12/01/1987, 14/01/1987 a 21/06/1988, 01/08/1988 a 16/11/1988, 11/01/1989 a 13/06/1989, 16/05/1994 a 27/03/1995 e de 29/04/1995 a 28/05/1998, trabalhados, respectivamente, para as empresas CPM - Concreto Pré-Moldado S/A, Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, Frigorífico B. Maia S/A, Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança Ltda, Empresa Alvorada Ltda, Pires - Serviços Gerais à Bancos e Empresas Ltda, Hermann Indústria e Comércio Ltda, Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda, Irmãos Russi Ltda e Município de Campo Limpo Paulista, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º

42/142.882.125-0. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011350-32.2010.403.6105 - GISLENE FABIOLA DA SILVA (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X BANCO BRADESCO S.A. (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GISLENE FABÍOLA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando sejam os réus condenados a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 223.660,00, devidamente atualizado, além de custas e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que é correntista da CEF (agência 2554), tendo emitido o cheque de nº 200695, no valor de R\$ 11.183,00, pós-datado, para 10/02/2010. Afirma que o cheque foi devidamente depositado pelo credor, na data aprazada, tendo a instituição financeira pago por tal cheque, equivocadamente, a quantia de R\$ 1.183,00. Alega que possuía saldo suficiente para pagamento integral do título de crédito; que não foi comunicada a respeito de tal fato e que, para sua surpresa, em 14/05/2010, o cheque foi apresentado para compensação, em sua conta corrente, tendo sido devolvido por insuficiência de fundos, o que ensejou a negativação de seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, acarretando-lhe danos morais. Em atendimento à determinação de fls. 30 e 32, a autora aditou o valor dado à causa, às fls. 27. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, às fls. 34. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 40/52, pugnando pela total improcedência da ação. Alegou, em síntese, que os cheques inferiores a R\$ 3.000,00 não são enviados para a agência para a conferência da assinatura e que o cheque foi depositado no Bradesco pelo valor de R\$ 1.183,00. Afirma a CEF que, juntamente com o Bradesco, ao descobrirem o erro, emitiram diferença de valor de compensação no montante de R\$ 10.000,00, a ser debitado da conta da autora, tendo esta sido comunicada a respeito, no dia 11/03/2010. Em razão da discordância da autora, prossegue a CEF, o cheque foi apresentado via compensação pelo valor correto e, como não havia saldo - tendo em vista que, em 11/03/2010, ao saber do ocorrido, a autora efetuou um TED eletrônico no valor de R\$ 12.000,00, para evitar que fosse debitada a quantia de

R\$ 10.000,00 - o cheque foi devolvido por insuficiência de fundos. Relata que a autora procurou a CEF, em 07/06/2010, apresentando declaração do credor (favorecido do cheque) e demais documentos necessários à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, o que efetivamente ocorreu, em 16/06/2010. Contestação do Banco Bradesco, às fls. 73/83, alegando que a autora foi a única responsável pela ocorrência dos alegados transtornos, uma vez que deixou sua conta desprovida de fundos, mesmo ciente de que havia título de crédito em vias de ser compensado. Réplica às fls. 113/120. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova oral (fls. 113), o que foi indeferido, às fls. 122, ao passo que o Banco Bradesco pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 123/124) e a CEF quedou-se inerte (fls. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se necessária a presença dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. Com relação ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. É pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. É incontroverso que a autora emitiu, em 05/02/2010, o cheque nº 200695, no valor de R\$ 11.183,00 e que o mesmo foi compensado no valor de R\$ 1.183,00, gerando um crédito (indevido) para a autora no valor de R\$ 10.000,00. O cerne da questão cinge-se em analisar se esta falha na compensação do cheque pode ser considerada um ato ilícito, causador dos danos que a autora alega ter sofrido e que pretende ver indenizados. Analisando-se a documentação de fls. 67 e 69, restou comprovado nos autos que a CEF, no dia 11/03/2010, entrou em contato com a autora esclarecendo o ocorrido e pedindo permissão para efetuar o débito da diferença (fls. 67 e 69), no valor de R\$ 10.000,00. Naquela data, a autora tinha saldo suficiente em sua conta corrente, o que permitiria fosse efetuado o débito e, conseqüentemente, corrigida a falha, sem que houvesse qualquer prejuízo, seja para a autora, seja para as instituições financeiras, seja para o beneficiário do crédito. Entretanto, a autora optou por não autorizar a emissão da diferença de compensação e, ato contínuo, fez um TED eletrônico, no valor de R\$ 12.000,00, deixando a conta descoberta. Insta observar que, na inicial, a autora omitiu a forma e o momento em que tomou conhecimento do equívoco cometido pelos réus. Omitiu, ainda, que havia conversado com as funcionárias da CEF. Diante da postura da autora, outra alternativa não restou às instituições financeiras, senão a apresentação do cheque para compensação, em 12 de maio de 2010, sob pena de enriquecimento ilícito da autora. Ora, apresentando a cártula e não existindo fundos, por óbvio que o cheque seria devolvido por insuficiência de fundos (motivos 11 e 12). Mister se faz ressaltar, outrossim, que bastava a autora consultar o extrato de sua conta corrente para verificar que, de fato, o cheque havia sido compensado em valor infinitamente inferior ao da emissão. Ainda, conforme documento de fls. 23, verifico que a declaração firmada pelo credor, de que teria recebido da autora a quantia de R\$ 11.183,00, data de 25 de maio de 2010, vale dizer, posterior a 11/03/2010, data em que a CEF contactou a autora, tentando solucionar a questão. Ou seja, se, por um lado, a autora não deu causa à compensação a menor, por outro, optou pelas vias do conflito, fazendo com que sua atitude desencadeasse os transtornos que alega ter sofrido. Ora, foi facultado à autora resolver a questão de maneira rápida, pacífica e sem que houvesse qualquer prejuízo para quem quer que fosse, mas houve recusa expressa, o que exclui a responsabilidade dos réus. Diante do acima exposto, uma vez que as instituições financeiras viram-se obrigadas a apresentar o cheque novamente para compensação, frise-se, por opção da autora, e tendo o mesmo sido devolvido por insuficiência de fundos, não há que se considerar ilegal a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, não havendo falar-se em ato ilícito, causador de dano moral à autora. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os réus, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.

0015036-32.2010.403.6105 - ODETE DOMINGOS BARBOZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODETE DOMINGOS BARBOZA, já qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados. Após realização de perícia, foi deferida a antecipação de tutela, às fls. 171/172, determinando-se ao réu a implantação do benefício auxílio-doença. Às fls. 179/185, o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou a autora (fls. 190/195). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, considerando os termos do acordo. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conceder a aposentadoria por invalidez a partir do laudo judicial, NB 537.183.712-0, em favor da autora Odete Domingos Barboza, nos termos do acordo aqui homologado: - Espécie: Auxílio-doença- DIB: 04/09/2009- DIP: 01/02/2011- DCB: 14/12/2010 - transformação em B32- RMI: R\$ 465,00- Espécie: Aposentadoria por Invalidez- DIB: 15/12/2010- RMI: R\$ 510,00- RMA: R\$ 545,00- Atrasados: R\$ 9.658,48

Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-84.2011.403.6105 - OSVALTER BERALDO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALTER BERALDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes anteriores à edição da Lei n.º 7.787/89, retroagindo a data do início de benefício para 01/03/1990. Relata que, em 15 de março de 1991, obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde março de 1990 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em março/1990, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/16). Por decisão exarada à fl. 19, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/39, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 42/59. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 58), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 61). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em março/1990. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 08/08/1991 (fl. 12), data esta que corresponde à D.E.R., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de março de 1990, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 14 de janeiro de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007062-07.2011.403.6105 - OSWALDO VALERIO (SP148323 - ARIOVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSWALDO VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato pagamento de prestações não pagas, no período de 18/10/2010 a 05/01/2011, concernentes ao benefício de auxílio-doença autuado sob nº 31/543.140.117-0, cessado em 06/07/2011. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com o conseqüente restabelecimento do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas corrigidas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É

o breve relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado.Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 3.095,19 (três mil e noventa e cinco reais e dezenove centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 309.519,36 (trezentos e nove mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) que perfaz o total atribuído de R\$ 312.614,55 (trezentos e doze mil, seiscentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos).A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva.Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante R\$ 3.095,19 (três mil e noventa e cinco reais e dezenove centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material.Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 6.190,38 (seis mil, cento e noventa reais e trinta e oito centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo.O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Cumprido observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo.Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas

na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009089-60.2011.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/213: Prevenção não configurada, por se tratar de objetos distintos.Intime-se a autora a:1. Atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico pleiteado, uma vez que objetiva reduzir a tributação incidente sobre importações, presentes e futuras, assim como a compensação de valores indevidamente recolhidos em operações passadas;2. Recolher corretamente as custas processuais (observando-se o novo valor dado à causa), nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. (...) 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 3. Autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.Prazo de dez dias.Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009088-75.2011.403.6105 - CAMPINAS SIGN - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a impetrante a:1. Corrigir o pólo passivo, uma vez que indicou o Delegado da Receita Federal em São Paulo;2. Atribuir valor adequado à causa, conforme o artigo 260 do CPC, uma vez que pleiteia, além da suspensão da exigibilidade de recolhimentos futuros, a compensação dos valores já recolhidos nos últimos cinco anos;3. Autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.4. Recolher corretamente as custas processuais (observando-se o novo valor dado à causa), nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. (...) 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Prazo de dez dias.Cumpridas as determinações, uma vez que não foi pleiteada a concessão de liminar, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009098-22.2011.403.6105 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

O pleito versa sobre abstenção de cobrança de contribuições previdenciárias, sobre o terço constitucional de férias, relativos a todos os filiados do sindicato-impetrante, em sua base territorial.A base territorial do impetrante, segundo seu estatuto, abrange todo o Estado de São Paulo.Outrossim, verifico, pelo termo de prevenção, de fls. 43/45, que o impetrante impetrou diversos outros mandados de segurança, com o mesmo objeto (ou similares), mas perante autoridades distintas.Desse modo, esclareça o impetrante o ajuizamento do presente contra o Delegado da Receita Federal em Jundiaí, com pedido extensivo a todos os seus filiados do Estado de São Paulo, diante da limitada circunscrição territorial do impetrado. Deverá o impetrante, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, bem como recolher corretamente as custas processuais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. (...) 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Prazo de dez dias.Cumpridas as determinações, intime-se o representante judicial da pessoa de direito público a que o impetrado está vinculado, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme o artigo 22, 2º da Lei nº 12.016/2009.A seguir, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4095

DESAPROPRIACAO

0005941-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005941-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X MANOEL TEIGAO

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação juntada às fls. 78/98.Outrossim, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 33/2011.Int.CLS. EM 13/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 111: Manifeste-se a parte Autora acerca da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça (fls. 108).Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA
Recebo a petição de fls. 197/201, como aditamento à inicial.Citem-se os herdeiros de ANDRÉ SANTALIESTRA GAMERO e IZABEL SANTALIESTRA GAMERO, conforme requerido pela INFRAERO, bem como a expropriada ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA e JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, conforme endereço indicado às fls. 199.Cls. efetuada em 18/05/2011- DESPACHO DE FLS. 212: Tendo em vista a Carta Precatória expedida às fls. 207 (nº 178/2011), intime-se a INFRAERO para que retire a referida carta precatória, bem como providencie a distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após, deverá a INFRAERO comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. As demais Cartas Precatórias serão encaminhadas, via e-mail. Int.cls. efetuada em 24/06/2011-despacho de fls. 245: Dê-se vista aos expropriantes acerca dos mandados de intimação e carta precatória juntados às fls. 219/225 e fls. 243/244, bem como manifestem-se sobre a contestação.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 212.Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0009469-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ABRAAO VASQUES MOREIRA

Vistos.Tendo em vista a renegociação do débito exequendo, conforme noticiado à fl. 37, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Solicita-se a devolução do mandado de fl. 36, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013891-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013891-9) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte Autora, ora Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 262 (atualizado até 02/11), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Int.

0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1) - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X RONALDO TABORDA PAPA X RUI BALSANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 588/589. Considerando tudo o que consta dos autos, deverão os Autores, ora Exequentes, promoverem a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinado às fls. 186/192, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entendem devidos, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0013316-69.2006.403.6105 (2006.61.05.013316-3) - ARLETE FELICIANO DOS SANTOS(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO PIERRO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso Adesivo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012720-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012720-2) - CLARINDA HELENA GIOVANETTI BELTRAME X SILVIA HELENA BELTRAME SOKOLOWSKI X ANGELA REGINA BELTRAME X MARCIA CRISTINA BELTRAME X RENATA HELENA BELTRAME(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como acerca da informação e extrato(s) juntados pela CEF às fls. 98/103.Int.

0008515-71.2010.403.6105 - MARCOS ANTONIO ALVES CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARCOS ANTONIO ALVES CAMARGO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo.Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 03.12.2008, sob nº 42/141.642.518-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (de 26.11.1973 a 26.02.1974 e 19.04.1985 a 19.05.2006), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada desde a data do requerimento administrativo e o pagamento dos atrasados devidos, além da condenação por danos morais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/91.À fl. 94, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do mencionado procedimento administrativo e dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.O INSS juntou aos autos dados do Autor constantes no CNIS (fls. 102/109) e cópia do procedimento administrativo em referência (fls. 111/191).Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 193/219), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 224/230.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista que não foram alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.No mérito, objetiva o autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do

posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.No caso concreto, o perfil profissiográfico juntado aos autos (fls. 148/150), também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor exerceu suas atividades laborativas junto à empresa AlliedSignal Automotive Ltda., período de 26.01.1973 a 26.02.1974, sujeito a níveis de ruído de 91 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Da análise do documento de fl. 161, verifica-se que o período em destaque contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 26.11.1973 a 26.02.1974.Consta nos autos, ademais, perfil profissiográfico (fls. 151/152), também juntado ao procedimento administrativo, atestando que o Autor, no período de 16.04.1985 a 23.06.2006, exerceu as atividades de Ajudante Geral (de 16.04.1985 a 31.03.1988), Ajudante Serviços Gerais II (de 01.04.1988 a 31.07.1991), Agente de Segurança III (de 01.08.1991 a 30.06.1995), Agente de Segurança II (de 01.07.1995 a 19.05.2000) e Inspetor Segurança PL (de 20.05.2000 a 23.06.2006) sujeito, quanto ao agente nocivo (campo 15.3), a Intempéries.Tem-se, contudo, que a atividade de Ajudante Geral e Ajudante Serviços Gerais II, bem como o agente agressivo ao qual esteve exposto o Autor no período em questão - Intempéries - não permite o enquadramento como especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Ademais, quanto à atividade de Agente/Inspetor de Segurança, impende destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ...Considera-se especial o período trabalhado na função de vigilante e agente de segurança, com porte de arma, conforme item 2.5.7 do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97.Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado.Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas.(AC 1190787, TRF 3ª Região, 10ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJF3 CJ2 28/01/2009, p. 1683)Assim, considerando não ter restado comprovado que o Autor, no exercício da atividade de Agente/Inspetor de Segurança, fazia uso de arma de fogo, os períodos em questão devem ser computados apenas como tempo de serviço comum.DO FATOR DE

CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DO DANO MORAL Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no

comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada.II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum.(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 19 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço, e até a competência de 10/2008 (último recolhimento comprovado nos autos - fl. 104), anteriormente à data de entrada do requerimento administrativo (DER 03.12.2008 - 112), com 29 anos e 7 meses, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição, necessário para a concessão do benefício pleiteado, subsequentemente.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 26.11.1973 a 26.02.1974 (fator de conversão 1.4), computando-o para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento por parte do Autor, uma vez preenchido o requisito tempo de contribuição aplicável à espécie.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007812-09.2011.403.6105 - ROSE MARA MONTEIRO SILVA X EDSON FERNANDES X LUIZ CARLOS CRUZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96, intime(m)-se o(s) autor(es) para que regularize(m) o recolhimento das custas processuais no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007935-07.2011.403.6105 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP277637 - EVANDRO LUIS BENEDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tratando-se de pedido formulado por pessoa analfabeta, a procuração deverá ser feita através de instrumento público, não podendo ser efetuado por meio de instrumento particular. Na impossibilidade, declarada pelo patrono, dessa regularização, deverá ser realizada declaração do próprio Autor, em audiência, ratificando a representação processual. Aguarde-se a manifestação e após, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004305-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-66.2000.403.0399 (2000.03.99.007584-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIEGO FERNANDES SANCHES X JOSE ANTONIO ROSA SILVA X ROMANO BACCI X ROMEU FIDENCIO BERTOLINI X VENANCIO SAMPRONHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DIEGO FERNANDES SANCHES, JOSE ANTONIO ROSA SILVA, ROMANO BACCI, ROMEU FIDENCIO BERTOLINI e VENANCIO SAMPRONHO, todos devidamente qualificados nos autos de ação de rito ordinário, processo nº 0007584-66.2000.403.0399 (número originário 96.0600592-5).Aduz o INSS que em relação aos Embargados Venâncio Sampronho e Diego Fernandes Sanches nada seria devido, porquanto tendo sido a ação ajuizada após o falecimento de ambos, em 02/08/2004 e 19/06/1994, respectivamente, o processo seria nulo, desde o início, ante a manifesta incapacidade da parte, cessando o mandato com a morte, de modo que não seria possível convalidar a nulidade com a habilitação dos herdeiros.Com relação ao benefício do Autor José Antônio Rosa da Silva, aduz o INSS que o benefício já fora revisto e que os valores foram pagos administrativamente a partir de 17/05/2001.No que tange ao benefício do autor Venâncio Sampronho, já falecido, informa o INSS que a sua viúva Odina Thereza Salmazo Sampronho, ajuizou ação revisória nº 2004.61.86.006464-0, tendo sido o benefício revisto desde a competência de 07/2006.Por fim, no que tange aos valores devidos aos autores Romeu Fidêncio Bertolini e Romano Bacci sustenta o INSS excesso de execução, em virtude da utilização de parâmetros equivocados de cálculo.Com a inicial dos Embargos, foram juntados os documentos de fls. 9/59.Os Embargados se manifestaram às fls. 64/68.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 70/71, acerca dos quais as partes

se manifestaram (INSS, às fls. 75/78, e Embargados, às fls. 82/85). Em vista da discordância dos Embargados, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, apresentou a informação de fls. 87. Em virtude da solicitação do Setor de Contadoria, o INSS juntou os documentos de fls. 89/99, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 101/119, acerca dos quais o INSS manifestou anuência (fls. 123). Às fls. 124, o Juízo determinou nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que apresentou os cálculos discriminados de fls. 125/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A preliminar de nulidade do processo, em relação aos Embargados Venâncio Samprinho e Diego Fernandes Sanches não merece prosperar, porquanto não obstante estes tenham falecido em data anterior à propositura da ação, verifico que a procuração outorgada aos advogados (fls. 10 e 41), com firma reconhecida, em data anterior, indica que os mandatários não tinham conhecimento da ocorrência, bem como não comprovado qualquer prejuízo às partes. Nesse sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUTOR FALECIDO ANTES DE PROPOSTA A AÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA ANTES DO FALECIMENTO. CABIMENTO DO SANAMENTO DO FEITO. - Ainda que o autor tenha falecido antes da propositura da ação, tendo, contudo, outorgado procuração, com firma reconhecida, para tanto, cabível o saneamento do feito, dando-se por regular o processo a partir da habilitação dos herdeiros, uma vez constatada a inexistência de prejuízo às partes, ao desenvolvimento do processo ou à solução emprestada à lide. (TRF/4ª Região, AG 200604000040553, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, DJ 31/05/2006, p. 792) Desse modo, não comprovado qualquer prejuízo às partes no desenvolvimento do processo, bem como na decisão do litígio, e considerando o longo tempo decorrido desde a data da propositura da ação (02/1996), não há que se reconhecer a nulidade do feito por ausência do pressuposto de capacidade postulatória em virtude do falecimento dos Autores Venâncio Samprinho e Diego Fernandes Sanches, em observância ao princípio da economia processual e respeito à coisa julgada para garantia da estabilidade das relações jurídicas, mormente considerando que, no processo principal, foi realizada a regular habilitação dos herdeiros, devendo, portanto, prosseguir a execução em relação a todos os Autores. Quanto ao mérito propriamente dito, no que tange à execução dos valores devidos, ressalto que a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 125/132, no valor total de R\$226.699,13, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 125/132, atualizado até maio/2008, no valor de R\$226.699,13 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e treze centavos), prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0007040-80.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001824-9)) LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA ME (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X LUIZ CARLOS FORTUNATO (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA ME e LUIZ CARLOS FORTUNATO, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 2010.61.05.001824-9. Preliminarmente, alegam os Embargantes: a. que o embargante-avalista não teria legitimidade para a ação de execução, porquanto restaria caracterizada a renúncia tácita à solidariedade uma vez que a ação foi proposta em face tanto do devedor principal quanto do avalista; b. ausência dos requisitos do título executivo, porquanto a presente execução se funda em Nota Promissória vinculada a contrato de renegociação, ressentindo-se da autonomia eis que emitida em garantia do débito; c. falta de executividade dos contratos de abertura de crédito; d. evidência da novação, faltando o requisito de liquidez e certeza. No mérito, aduzem, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de Comissão de Permanência, aplicação abusiva de juros e da cobrança de juros capitalizados, bem como pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pela devolução dos valores indevidamente cobrados, bem como pela necessidade de perícia. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 59/64. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de fls. 66, sendo oferecida impugnação pela Embargada às fls. 77/87, que defendeu a improcedência dos Embargos. Intimados (fls. 89), os Embargantes se manifestaram às fls. 93/102. Às fls. 103, foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou prejudicada em vista da negativa das partes, conforme Termo de Deliberação de fls. 106/106vº, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o Relatório. Decido. Desnecessária a produção de perícia contábil, visto que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos

termos do disposto no art. 740, caput, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. A alegação de ilegitimidade do embargante-avalista não tem qualquer fundamento visto que firmada cláusula contratual onde se consubstancia o princípio da solidariedade, encontra-se o mesmo vinculado à obrigação pactuada. Nesse sentido, não subsiste qualquer controvérsia na jurisprudência, tendo sido editada a Súmula nº 26 do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto. A preliminar de inépcia da inicial da execução, no que toca à exigibilidade do título executivo, também merece ser afastada, dado que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, conforme entendimento reiterado da jurisprudência, ilustrado pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (Súmula n.º 300 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória. 4. Apelação provida. Sentença desconstituída. (TRF/3ª Região, Segunda Turma, AC 200861000093970, Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ2, 04/06/2009, p. 160) No mérito, entendo que assiste razão, ao menos em parte, aos Embargantes. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Destaquei) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do

pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado (cláusula nº 10ª, in fine), não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013026-15.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606611-89.1995.403.6105 (95.0606611-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ALEXANDRE LEITE SILVA X AECIO MACHADO VILAR X ANTONIO NECO DANTAS(SP207899 - THIAGO CHOIFI)
Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação.CALCULOS FLS. 21/25.Int.RECEBIMENTO DA CONTADORIA C/ INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 21/25. CAMPINAS, 28/04/2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005278-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias(art. 652 A, par. único, CPC).Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014688-87.2005.403.6105 (2005.61.05.014688-8) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001278-35.2000.403.6105 (2000.61.05.001278-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X JUIZ DIRETOR GERAL DO FORO DO TRT DA 15A.REGIAO EM CAMPINAS X DIRETOR DA SECRETARIA DE PESSOAL (RECURSOS HUMANOS) DO TRT DA 15A.REGIAO EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001835-51.2002.403.6105 (2002.61.05.001835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-85.1999.403.6105 (1999.61.05.004756-2)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 227/230 e 237 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.004756-2, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004782-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004782-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-20.2001.403.6105 (2001.61.05.000449-3)) CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Traslade-se cópias de fls. 70 e 80 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2001.61.05.000449-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008159-23.2003.403.6105 (2003.61.05.008159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018152-95.2000.403.6105 (2000.61.05.018152-0)) LEA NUZIATA GIARDINI WEFFORT(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 66/67 e 70 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.018152-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006594-87.2004.403.6105 (2004.61.05.006594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-85.2003.403.6105 (2003.61.05.001824-5)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 130/132 e 136 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.001824-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014109-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE JULIO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP171783 - CAMILA DOBNER PEREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009887-65.2004.403.6105 (2004.61.05.009887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0004236-81.2006.403.6105 (2006.61.05.004236-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOTOVELOZ VEICULOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3070

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006643-31.2004.403.6105 (2004.61.05.006643-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-24.2003.403.6105 (2003.61.05.001938-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 130/131 e 134V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.001938-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005181-68.2006.403.6105 (2006.61.05.005181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-40.2006.403.6105 (2006.61.05.000792-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Traslade-se cópias de fls. 660 e 663 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.000792-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000660-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015656-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015656-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000666-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000666-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015858-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015858-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3071

EXECUCAO FISCAL

0602790-82.1992.403.6105 (92.0602790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROGER ABDEL MASSIH(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ocorrência de arrematação na Justiça do Trabalho do veículo placa CPP-9777 (fls. 298/302 e 303/308), expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o referido veículo (fl. 137). Se necessário, depreque-se.A propósito, instrua-se o(a) referido(a) mandado/deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Após, nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados ao arquivo (fls. 297). Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

0012553-39.2004.403.6105 (2004.61.05.012553-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIMAS PLANAS GARCIA

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão pela Central Unificada de Hastas Públicas. 3- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.4- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.6- Intime-se. Cumpra-se.

0002297-03.2005.403.6105 (2005.61.05.002297-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X WANDA ELIZABETH VIEIRA RODRIGUES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 20 dando conta do novo endereço, qual seja: Rua Francisco Prestes Maia, 190, apt. 21, Jd. Paulistano, Sorocaba/SP, requerendo o que de direito.Prazo de cinco dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados.

0011195-68.2006.403.6105 (2006.61.05.011195-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VANJA PORTO COHN

Tendo em vista que já foi aplicado o artigo 40 da Lei 6.830/80 e que o executado não foi encontrado no novo endereço informado (fl. 17), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação da parte exequente.Publique-se.

0014539-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014539-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE ELIER PEREIRA ME X JOSE ELIER PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0014661-70.2006.403.6105 (2006.61.05.014661-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA CORREA DIAS

Tendo em vista que o exequente não compareceu nos autos, trazendo endereço atualizado da executada para citação, remeta-se a presente execução ao arquivo para que fique sobrestada até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0014732-72.2006.403.6105 (2006.61.05.014732-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WALTER ROTONDO FILHO

Renove-se a intimação do exequente para que se manifeste nestes autos, trazendo possíveis bens da executada para penhora, a fim de dar prosseguimento ao feito. Prazo improrrogável de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0015170-98.2006.403.6105 (2006.61.05.015170-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS X TELETRA MANUTENCAO INDL/ LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0015726-66.2007.403.6105 (2007.61.05.015726-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X H ALESSANDRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211804 - LUCIANA KOHARA DA SILVA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X HELIO ALESSANDRI X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI

Ante o comparecimento espontâneo da executada H. ALESSANDRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., dou-a por citada neste feito.Regularize a referida executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido aos subscritores da petição de fls. 10/16 (Drs. FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO e LUCIANA KOHARA DA SILVA), no prazo de 5 dias.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens

livres e desembaraçados pertencentes aos executados. Instrua-se como de costume e depreque-se quando necessário. Int. Cumpra-se.

0003000-26.2008.403.6105 (2008.61.05.003000-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X THERMORAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X TOSHIKO URATANI X TETSUJI URATANI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0005141-18.2008.403.6105 (2008.61.05.005141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RUBENS MORENO DROGARIA - ME

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 22, dando conta do falecimento do co-executado em 28 de julho de 2009, em acordo com a certidão de óbito lavrada sob número 43655, Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Barão Geraldo, Livro C - 74, às fls. 369, requerendo o que de direito. Prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestados.

0012346-98.2008.403.6105 (2008.61.05.012346-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o executado a fim de que regularize a petição de fls. 18, tendo em vista que a mesma se encontra apócrifa. Publique-se com urgência.

0001161-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001161-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELINA MARA SILVA PERF ME

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002227-44.2009.403.6105 (2009.61.05.002227-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISOLENE LIMA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002940-19.2009.403.6105 (2009.61.05.002940-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PABLO MATEUS TAMBURI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003971-74.2009.403.6105 (2009.61.05.003971-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEO CORREA LEITE

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003977-81.2009.403.6105 (2009.61.05.003977-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MACIEL LOPES ALVES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004012-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004012-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA JULIANI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008380-93.2009.403.6105 (2009.61.05.008380-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO DA SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008423-30.2009.403.6105 (2009.61.05.008423-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO ANDRADE QUEIROZ GUIMARAES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008636-36.2009.403.6105 (2009.61.05.008636-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRINEU BUSTAMANTI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010549-53.2009.403.6105 (2009.61.05.010549-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE RACAO RUFINO LTDA ME

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010553-90.2009.403.6105 (2009.61.05.010553-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDES E SANTOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0012062-56.2009.403.6105 (2009.61.05.012062-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDWARD MATOS MARIALVA JUNIOR

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0012091-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012091-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDINEI JOSE MARCONDES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016057-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016057-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIA RODRIGUES DA COSTA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016910-86.2009.403.6105 (2009.61.05.016910-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANTONIO CESAR DE MAGALHAES

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016943-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016943-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER TRABULSI SAID

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016960-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016960-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VERA ESTEFANIA TOLEDO TIZIANO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0016982-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016982-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAMARCI MENDES DE CARVALHO
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017010-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017010-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017015-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017015-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO CARLOS CUNHA FORSTER

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017052-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017052-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASTRAMED SOCIEDADE MEDICA LTDA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017428-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017428-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ANTONIA BALDIN FRANCO BANDEIRA EPP

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017432-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017432-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008868-14.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GABRIEL MONTEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008895-94.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS SALVADEGO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008904-56.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA AGAE LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008921-92.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUA ENGENHARIA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008951-30.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACQUA PACK S/A

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008953-97.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO APARECIDO GREGORIO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a

intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008958-22.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO POETA SOAVE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008968-66.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS BUGARIM

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008985-05.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMPINAS POWER GAS COM. E SERVICOS LTDA -EPP

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011839-69.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO CAPELETTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601603-97.1996.403.6105 (96.0601603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 577/582 e 586 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0603411-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região fls. 577/582, nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1/SP250960/0-5, com escritório à Rua Dr. Hermann da Cunha Canto, n. 186 - Jd. Eulina - Campinas/SP, telefones (19) 3242-5407/8155-9419, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011024-53.2002.403.6105 (2002.61.05.011024-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007566-33.1999.403.6105 (1999.61.05.007566-1)) CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA B(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO E SP040758 - SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3130

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 2349 e que já ocorreu a produção de provas neste processo, fica encerrada a instrução. Apresentem as partes as razões finais no prazo de 30 dias. Abro vista sucessiva dos autos, por dez dias, primeiro ao Ministério Público Federal, em seguida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e posteriormente à ré. Após, à conclusão para sentença. Oficie-se ao Juízo Deprecado, 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005573-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005573-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SONIA REGINA MARQUES PIRES X JOSE AFONSO PIRES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se os réus por carta, no endereço de fls. 67.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007668-69.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO PECHIA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 241: Ciência às partes da designação de audiência para o dia 23/08/2011, às 13:15 horas, para oitiva da testemunha Ademir Donizete Batista Pereira, no Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis. Int.

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 367/370: Defiro. Redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14/09/2011, às 14 horas. Determino de ofício a intimação por mandado da parte autora a comparecer à audiência redesignada para prestar depoimento pessoal. Int.

0004428-38.2011.403.6105 - LAURITA MARIA DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do laudo pericial de fls. 164/168, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005025-07.2011.403.6105 - ENIVALDO DE SOUZA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da contestação de fls. 81/89. Após, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 97/101, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007830-30.2011.403.6105 - ANTONIO DA SILVA VIEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por ANTONIO DA SILVA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 537.366.577-7) desde a cessação, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada, encaminhando o autor a processo de reabilitação profissional e/ou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda a concessão do benefício de auxílio-acidente em relação aos períodos que intercalam os benefícios de auxílio-doença anteriormente concedidos (NB 505.449.138-0, de 23/02/2006 a 21/06/2006; NB 560.062.906-7, de 04/01/2008 a 10/09/2008 e NB 532.098.812-1, de 10/11/2008 a 15/09/2009) e, caso não restabelecido o auxílio-doença, a concessão do auxílio-acidente desde a data da cessação do último benefício auferido (NB 537.366.577-7, de 21/03/2001 em diante). Aduz ter recebido diversos benefícios de auxílio doença, sendo que o último (NB 537.366.577-7) foi concedido de 16/09/2009 (DIB) até 20/03/2011 (DCB). Alega que não obstante tenha sido cessado seu benefício sob o fundamento de que inexistente incapacidade laboral, continua acometido de enfermidades (Tendinopatia do ombro direito e esquerdo; lesão meniscal nos dois joelhos com intervenção cirúrgica; M54.2 - Cervicalgia; M54.5 - dor lombar baixa; M47 - Espondilose; M71 - Outras Bursopatias; M51.3 - Outra degeneração especificada de disco intervertebral; G54.4 - Transtornos das raízes lombossacras não classificadas em outra parte, entre outras) que justificam o restabelecimento do auxílio-doença visto que continua incapaz de exercer suas atividades laborais. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização do feito (fl. 67), regularização esta procedida às fls. 69/70. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A comprovação das alegações do autor depende de regular instrução probatória. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa em face da cessação do benefício pela autarquia, conforme alega, por alta médica sob o fundamento de falta de incapacidade. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nomeio o Dr. Miguel Chati para realização da perícia médica na especialidade de Ortopedia, a qual designo para o dia 01/09/2011 às 9:00 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, Campinas/SP, devendo o perito judicial apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Além disso, deve o perito responder a todos os quesitos de forma completa, ainda que com informações redundantes a outras já informadas no laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Anoto que deverá o INSS juntar cópia integral dos procedimentos administrativos de auxílio-doença referentes ao segurado ANTONIO DA SILVA VIEIRA. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Int.

0009037-64.2011.403.6105 - BERENICE FERNANDES SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BERENICE FERNANDES SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 31/524.637.800-0, cessado indevidamente em 11/02/2010. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor R\$ 64.310,00 (sessenta e quatro mil, trezentos e dez reais). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso a autora simplesmente limitou-se a atribuir valor de forma englobada (valor das parcelas devidas acrescida da indenização por danos morais), sem discriminar sua composição. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º,

parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ).

2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que a cessação do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Verifico do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 16), que o valor do benefício é de R\$ 436,55, portanto, inferior ao salário mínimo. Assim, considerando o valor atualizado do salário mínimo, no valor de R\$ 545,00 multiplicados por 17 parcelas vencidas mais 12 vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) corresponde a R\$ 15.805,00 (quinze mil, oitocentos e cinco reais) e que o valor de dano moral, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 31.610,00 (trinta e um mil, seiscentos e dez reais). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2º, CPC). Intime-se.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que a cessação do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Verifico do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 16), que o valor do benefício é de R\$ 436,55, portanto, inferior ao salário mínimo. Assim, considerando o valor atualizado do salário mínimo, no valor de R\$ 545,00 multiplicados por 17 parcelas vencidas mais 12 vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) corresponde a R\$ 15.805,00 (quinze mil, oitocentos e cinco reais) e que o valor de dano moral, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 31.610,00 (trinta e um mil, seiscentos e dez reais). Ao SEDI, oportunamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, em 25/4/2003, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16 de agosto de 2004, em matéria cível, com teto de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2º, CPC). Intime-se.

Intime-se.

0009205-66.2011.403.6105 - MARIA INES DAMAZIO PETERLINI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa, ratificando ou retificando-o. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006965-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006965-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-76.2001.403.6105 (2001.61.05.008936-0)) SANDRA LEILA REIS DA SILVA (Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Expeça-se ofício à Delegacia Seccional de Polícia de Campinas, para que informe se a executada/embargante Sandra Leila Reis da Silva ainda se encontra presa, em que unidade e sob qual regime.

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013718-48.2009.403.6105 (2009.61.05.013718-2) - NOEMIA FERREIRA NEVES(SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 500/505v. Alega a embargante que a sentença embargada é omissa, quanto ao modo-tempo com que se efetivará o pagamento do valor inerente ao benefício originalmente fornecido à ora embargante: aposentadoria por tempo de contribuição, benefício n.º 149.393.393-8, requerido em 2/11/2008, no valor de R\$1.429,35/mês - integralmente acumulado durante o trâmite do presente feito (doc. anexo). (fl. 514)Fundamento e DECIDO. Conheço dos embargos de fls. 366/370, porquanto tempestivos. Assiste, em parte, razão à embargante quando afirma a existência de ponto a sanar. No entanto não é possível acolher o pedido na amplitude postulada nos embargos de declaração. Ora, não há como condenar a autarquia-ré ao pagamento imediato do valor referente ao benefício concedido sob o n.º 149.393.393-8 e que a parte autora alega ter se acumulado durante o trâmite do processo, visto que, conforme já explicitado na sentença, as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. (fl. 505). Nesse ponto, em verdade, a argumentação da embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Assim, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS**, para alterar a fundamentação (fl. 504v.) e o dispositivo da r. sentença, passando a constar como segue: Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de serviço e carência exigidos, e considerando que cabe ao Instituto réu conceder o benefício mais vantajoso, tem a autora direito à concessão de aposentadoria especial, ficando consignado que o termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo em 02/11/2008 (fls. 31). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e na idade da autora, defiro em parte a antecipação da tutela para determinar a implantação da aposentadoria especial ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. (...) Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **NOEMIA FERREIRA NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria especial, desde a data da DER, em 02/11/2008. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Observo que deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos pela autora por conta da anterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.393.393-8. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundada no ora decidido, bem como o periculum in mora, materializado na natureza alimentar do benefício e na idade da autora, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria especial ora concedida, no prazo de 30 (trinta) dias. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: (TABELA) Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I. No mais, fica mantida a sentença de fls. 500/505v. por seus próprios fundamentos. P. R. I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014765-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014765-5) - GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 184: não cabe ao Juízo, neste momento processual, decidir a respeito da antecipação dos efeitos da tutela uma vez que esgotada à atividade jurisdicional com a prolação da sentença. Ressalto que o pedido do autor não poderia nem ser recebido como embargos de declaração, tendo em vista o prazo de interposição. Assim, eventual necessidade de antecipação deve ser requerido no órgão de competência recursal. Recebo a apelação do autor (fls. 179/183) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos com urgência ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000592-57.2011.403.6105 - VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA. - EPP, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, para que seja determinado o parcelamento dos débitos existentes, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, bem como a sua manutenção nos cadastros do Simples Nacional. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 36/37. Citada, fl. 42, a União ofereceu contestação, fls. 45/51. Às fls. 55/57 e 58, a parte autora requereu a desistência da ação. A União, à fl. 61, não se opôs ao pedido de desistência para extinção do feito com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A parte autora, às fls. 67/68, esclareceu que desistiu e renunciou ao objeto da lide antes da apresentação da contestação e requereu a dispensa do pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, declaro extinto o processo e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso V, e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Improcede o pedido de dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, eis que, no presente feito, a desistência não foi apresentada como condição à obtenção do parcelamento, pelo que não se aplica o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009. Ademais, ao contrário do que alega a parte autora, a contestação apresentada pela União (25/03/2011) é anterior ao pedido de desistência formulado perante este Juízo (19/04/2011) e o erro de endereçamento, ocasionado pela autora, não foi corrigido a tempo de evitar a contestação. Custas pela parte autora. P.R.I.

0009114-73.2011.403.6105 - FLAVIO APARECIDO REIS(SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Flávio Aparecido Reis, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da alta programada e determinada a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença até a comprovação, por perícia, da suas condições de saúde para retorno ao trabalho. Ao final, requer a concessão, em caráter definitivo, de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2000) ou do dia imediato ao da primeira cessão do auxílio-doença (08/02/2001) ou da data do requerimento do último benefício concedido (07/04/2005) ou ainda do dia imediato ao da primeira cessação desse último benefício (05/11/2007). Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença, a partir do dia imediato ao da cessação do último benefício concedido (05/11/2007). Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega o autor que apresenta quadro de coronarioplastia - insuficiência coronariana crônica e que já sofreu revascularização miocárdica (ponte de safena), pertencendo a grupo de risco, por também ser tabagista, sedentário, hipertenso e ter sofrido infarto agudo do miocárdio. Aduz que esteve por 03 (três) vezes em gozo de auxílio-doença, cessados em 28/02/2001, 01/08/2004 a 05/11/2007 e que ainda se encontra incapacitado para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/400. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não se verifica neste momento. Ressalto, de início, que o pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da alta programada será analisado ao final, quando da prolação da sentença. Em relação à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, os documentos juntados pelo autor não são suficientes à comprovação de sua atual incapacidade para o trabalho. Dos documentos juntados aos autos, o mais recente é o datado de 28/11/2010, fl. 391, em que se verifica que o autor teve alta hospitalar, com data de internação em 27/11/2010. Todos os outros documentos são anteriores a essa data e insuficientes à comprovação da incapacidade do autor para o trabalho no atual momento. Assim, faz-se necessária perícia judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial, quando o pedido será reapreciado. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Maria Helena Vidotti. A perícia será realizada no dia 30 de agosto de 2011, às 14 horas, na Rua Tiradentes nº 289, sala 44, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos, faculto ao INSS que apresente os seus. Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do

Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade para o exercício das funções de eletricitista e de pedreiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2003, desape-se o volume intermediário, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando o volume intermediário em local apropriado da Secretaria. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005873-91.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da informação supra, tendo em vista que se trata de mera irregularidade na autuação, devido ao extravio de uma das folhas e que não houve dano às partes, vez que a audiência fora redesignada para data posterior e desta nova data as partes foram cientificadas, nada há para sanear quanto a este fato. Entretanto, advirta a Secretaria para tomar mais atenção no manuseio dos autos, o que de ordinário se tem feito, evitando-se episódios como o acima relatado.

Int. Despacho fl. 216: Em face da certidão e documentos de fls. 213/215 comprovando que a testemunha estará em viagem ao exterior na data de 28/07/2011, redesigno a audiência de oitiva para o dia 01 de setembro de 2011, às fls. 16:00 horas, saindo a testemunha já intimada da nova data com a ciência do presente despacho. Intimem-se e oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência da redesignação.

MANDADO DE SEGURANCA

0005510-07.2011.403.6105 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/113. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 119. Às fls. 128/131, a impetrante requereu a desistência da ação, em face da perda superveniente de objeto. A autoridade impetrada, às fls. 132/135, informou que, em consulta ao Serviço de Orientação e Análise Tributária, verificou a inexistência de óbices para a emissão da certidão requerida pela impetrante e que já emitiu a referida certidão, requerendo, então, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal, à fl. 137, opina pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, por falta de interesse de agir da impetrante. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada foi cientificada da propositura da presente ação em 18/05/2011 (fl. 127) e que expediu a certidão requerida pela impetrante em 23/05/2011. Em suas informações, a própria autoridade impetrada informou que, diante das alegações da impetrante, consultou o setor competente e constatou que inexistiam débitos que obstassem a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Assim, verifica-se que a pretensão da impetrante somente foi atendida após a autoridade impetrada ter ciência dos argumentos e do pedido formulados na petição inicial. Trata-se, então, de reconhecimento pela autoridade impetrada da procedência do pedido formulado pela impetrante, motivo pelo qual declaro extinto o processo e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela União. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004968-91.2008.403.6105 (2008.61.05.004968-9) - ADAO DE FREITAS ALVES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por ADAO DE FREITAS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 506/510, com trânsito em julgado certificado à fl. 519. O executado apresentou cálculos às fls. 524/532, com os quais o exequente concordou, fls. 539/540. Remetidos os autos ao Setor Contadoria, foram apresentados novos cálculos, fls. 542/545, com os quais as partes concordaram, fls. 549 e 551/555. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20100000046 e nº 20100000047, fls. 561 e 562, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados às fls. 563/565. O exequente foi intimado acerca da referida disponibilização dos valores e, às fls. 577/578,

comprovou o seu levantamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613449-43.1998.403.6105 (98.0613449-4) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNÃO em face de CLEOMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença proferida às fls. 135/145 e decisão de fl. 192, com trânsito em julgado certificado à fl. 195. Intimada a efetuar o depósito do valor da condenação, a executada não se manifestou, fl. 199. Foram bloqueados pelo sistema Bacenjud R\$ 1.262,11 (um mil e duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos), fl. 210, que foram recebidos como penhora, fl. 211. Como a executada não se manifestou, apesar de intimada, fl. 216, referido valor foi convertido em renda da União, sob o código de receita 2864, fls. 224/226. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007917-69.2000.403.6105 (2000.61.05.007917-8) - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A (MG074091 - HELOISA REGINA SANTANA VIOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNÃO em face de CLÍNICA DE REPOUSO MOCOCA S/A, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença proferida às fls. 234/235, com trânsito em julgado certificado à fl. 239. Intimada a efetuar o depósito do valor da condenação, a executada não se manifestou, fl. 242.3 As tentativas de bloqueio de valores em nome da executada, pelo sistema Bacenjud, restaram infrutíferas, fls. 256/259 e 268/269. Expedida Carta Precatória para penhora e avaliação dos bens da executada, a diligência também foi infrutífera, conforme certidão lavrada à fl. 305-verso. Foram, então, bloqueados valores em nome de Irany Ferreira, fls. 353/355 e 361/362, que, foram posteriormente a ela devolvidos, fls. 415 e 423/425, tendo ela interposto exceção de pré-executividade, fls. 196/406. À fl. 434, foi proferida decisão que deu provimento à exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade de Irany Ferreira para figurar no polo passivo da ação executiva. Foi, então, feita nova tentativa de bloqueio de valores em nome dos sócios da executada, fls. 435/439, tendo sido bloqueados R\$ 121,60 (cento e vinte e um reais e sessenta centavos), fl. 472, e R\$ 5,72 (cinco reais e setenta e dois centavos), fl. 476. À fl. 466, foi proferida a r. decisão que deferiu a penhora sobre os direitos do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo Ford/Mondeo, placas CYI 2118, e determinou a restrição do referido veículo pelo sistema Renajud. A penhora do veículo não se concretizou, conforme certidões lavradas às fls. 504 e 513-verso. Foi feita nova tentativa de bloqueio de valores em nome da executada e de seus sócios, que também restou infrutífera, fls. 520/523. O Banco Bradesco S/A, na qualidade de terceiro interessado, requereu o levantamento da restrição feita no automóvel Ford/Mondeo, placas CYI 2118, fls. 525/530, o que foi acolhido. A exequente, à fl. 539, requereu a desistência da tutela executiva. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em face dos valores diminutos bloqueados e depositados às fls. 472 e 476, intimem-se Marcos Marques e Izaquiel Pafumi de Oliveira, sócios da executada, para que informem a este Juízo a agência e o número da conta para que sejam transferidos referidos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida tal determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores para as contas indicadas. No silêncio, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015221-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO DE SOUZA

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIO DE SOUZA, com objetivo de receber o valor de R\$ 11.204,69 (onze mil e duzentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos nº 160.000042618, firmado em 03/08/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/19. O executado foi intimado a pagar a quantia devida, fl. 37, deixando decorrer o prazo sem se manifestar, não comparecendo também à audiência de conciliação, fl. 46. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado, pelo sistema Bacenjud, restou infrutífera, fls. 58/59. Às fls. 64/65, a exequente requereu a extinção do processo, por ter o executado regularizado administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009999-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

Considerando que, até o presente momento, não foi localizado o bem objeto dos presentes autos, requeira a parte autora, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

DESAPROPRIACAO

0005430-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005430-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CONSOLINI E VALERIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1. Em face da revelia de Consolini E. Valério, nomeio da Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à DPU.3. Intimem-se.

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 104/2011, sem o devido cumprimento, em razão da não comprovação do recolhimento das custas e taxas judiciárias, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 139/145, bem como as guias de fls. 126/127 remetendo-a novamente ao juízo deprecado via correio por meio de ofício, instruindo com cópia do presente despacho.Int.

0017289-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017289-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO VICENTE COBBE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP297282 - JULIANA VELASCO DOMINGOS) X RACHEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA COBBE Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 238/253, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriante.Aguarde-se designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPOLIO X JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPOLIO(RJ057583 - JORGE OLIMPIO DO AMARAL ROCHA)

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos certidão de objeto e pé dos inventários de Luis Tavares da Cunha Mello e Judith Fonseca da Cunha Mello, onde deverá conter o nome, qualificação e endereço dos inventariantes, identificação de todos os herdeiros e se o imóvel objeto desta ação foi indicado para ser partilhado.Int.

0017982-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017982-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARA REGINA MAGALHAES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Intime-se a União do despacho de fl. 230, dando-lhe ciência da manifestação da Infraero, fl. 233.2. Havendo concordância, providencie a Secretaria a revalidação do Alvará de Levantamento nº 66/8ª/2011 e, após, intime-se a expropriada para que providencie a sua retirada.3. Intimem-se.

MONITORIA

0010028-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 66, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014113-06.2010.403.6105 - ITACY DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP303210 - LARISSA DA

SILVA NOGUEIRA E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, às fls. 280/282, subordinado ao principal.2. Dê-se vista ao INSS, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0002025-18.2010.403.6304 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pessoal do autor acerca da data designada para perícia, intime-se seu patrono para que informe nos autos se o mesmo foi comunicado pessoalmente da referida data, atualizando, se for o caso, o endereço onde possa ser localizado.Prazo de cinco dias.

0007939-44.2011.403.6105 - JOSE FERNANDES MEDINA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte autora a decisão de fls. 17, justificando o valor atribuído à causa, com apresentação de planilha que demonstre o valor apurado, inclusive com cópia para instrução da contrafé.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005439-39.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5)) INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Traslade-se cópia da decisão de fls.63/65 e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo n 0017147-23.2009.403.6105.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000326-56.2000.403.6105 (2000.61.05.000326-5) - THEMISTOCLES RAPHAEL CENAMO(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0007569-12.2004.403.6105 (2004.61.05.007569-5) - DANILO TADEU TREVISAN(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em definitivo da União o depósito de fls. 144 destes autos.Comprovada a determinação supra, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001198-63.2004.403.6127 (2004.61.27.001198-0) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X

TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 648: Defiro o pedido de citação da Sra. Therezinha Pagnossi Bufarah, no endereço fornecido. No ato de citação deverá o Sr. Oficial de Justiça, colher informações quanto ao falecimento de Sr. João Bufarah e eventual abertura de inventário. Com a resposta ao mandado de citação supra, dê-se vista à parte autora para que manifeste, conclusivamente, quanto à regularização do pólo passivo da ação. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 641 ao Oficial do 4º Registro de Imóveis de Campinas - SP.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004138-0) - SILVIO ROMERO RIBEIRO TAVARES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

O levantamento de valor depositado em face da interposição de ação rescisória deve ser requerido nos autos daquela ação. Oficie-se ao PAB da CEF para que o depósito de fls. 592 passe a ser vinculado aos autos da ação rescisória nº 2009.03.00.042749-5. Comprovado o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006576-56.2010.403.6105 - ROBERTO STACCHINI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO STACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do Auto Posto Ipiranga de Cosmópolis Ltda, de Carlos Alberto Brandão Arruda e de Sameila Brandão Arruda, devendo ser expedido ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos devedores. Intimem-se.

0010267-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600979-19.1994.403.6105 (94.0600979-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

1. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência às partes acerca do auto de avaliação de fl. 244.3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 247

ACAO PENAL

0012961-20.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ORTIZ CANAS(MG087656 - ANDERSON DOS SANTOS DANGELO E MG089424 - ONESIO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Fls. 236: Oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda à destruição do aparelho de celular apreendido no presente feito. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 88. Com a informação da destruição, arquivem-se os autos. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2167

CARTA PRECATORIA

0001285-17.2011.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE KHABBAZ X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KHABBAZ X WILLIAN KHABBAZ NETO X NADIMA ACCARI KHABBAZ X MOZAIR FERREIRA MOLINA X ANDRE LUIS CINTRA ALVES X JOSE ROBERTO DE ASSIS X MARIA APARECIDA VIEIRA X MIGUEL JORGE BITTAR(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP306733 - CATARINA DE MATOS NALDI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Considerando que a testemunha FANNY OLIVEIRA ARCOLINO comparecerá em Juízo, independentemente de intimação (fls. 324/326), aguarde-se a realização da audiência designada para sua oitiva (dia 30/08/2011, às 13:00 horas).Fls. 327/328: Tendo em vista que as audiências designadas por este Juízo ainda não foram realizadas e, considerando o prazo de cumprimento fixado na presente deprecata, indefiro o pedido de remessa desta carta precatória ao Juízo da Comarca de Guará/SP. Assim sendo, oficie-se ao E. Juízo Deprecante, com cópia da petição de fls. 327/328, para informar acerca da mudança de WELLINTON RODRIGUES LIMA (testemunha arrolada pela defesa de André Luis Cintra Alves) para a cidade de Guará/SP.Fls. 329: Expeça-se mandado para intimação da testemunha ERIVALDO RIZIERI para comparecimento na audiência designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 13:00 horas. Por outro lado, concedo à defesa de Mozair Ferreira Molina o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de preclusão, forneça o endereço da testemunha DANILO JOSÉ CINTRA ALVES. Caso não seja informado, deverá a testemunha supramencionada comparecer em Juízo, no dia 31/08/2011, independentemente de intimação. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício nº 429/2011 (fls. 322/323), bem como a realização das audiências designadas.Cumpra. Intime-se.

ACAO PENAL

0001445-76.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LEONEL VILELA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc.Fls. 287/288 e 289: Ciência às partes acerca da redistribuição da carta precatória nº 155/2010 (nº 001280007320104036181) para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Campinas/SP, bem como acerca da designação do dia 05 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação Ricardo Donizete da Silva Inácio perante esse E. Juízo Federal.Após, aguarde-se o retorno da referida deprecata.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1559

MANDADO DE SEGURANCA

0004677-96.2010.403.6113 - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Aguarde-se o retorno do ilustre prolator da sentença de fls.

0000463-28.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DE MORAIS REIS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Aguarde-se o retorno do ilustre prolator da sentença de fls.

0001434-13.2011.403.6113 - WANDERLEI ELIAS(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o retorno do ilustre prolator da sentença de fls.

Expediente Nº 1560

MANDADO DE SEGURANCA

0001757-18.2011.403.6113 - AGROMEN AGRO-PECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROMEN AGRO-PECUARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP. Pretende a concessão de medida liminar para (fl. 28) (...) (i) -suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 25-A, da Lei 8.870/94, conforme instituição prevista pela Lei n. 10.256/2001, por inconstitucionalidade incidental; (ii) - abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa - CND -, ou ao menos positiva com efeitos de negativa; (iii) - impeça a inclusão no CADIN, ente outros atos sancionatórios.(...), e que ao final seja-lhes concedida a segurança, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25-A, da Lei n. 8.870/94. Esclarecem os impetrantes que são produtores rurais, dedicando-se à agropecuária, e que estão sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25-A, da Lei n.º 8.870/94, denominada FUNRURAL. Remetem aos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103/DF, aduzindo que a alteração realizada pela Lei 8.870/94, foi declarada inconstitucional pelo do Supremo Tribunal Federal. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas no artigo 25-A, da Lei n.º 8.870/94 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta aos princípios da igualdade, razoabilidade, proporcionalidade e do non bis in idem. Remete, ainda, aos termos do Recurso Extraordinário 363.852/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual afirma que restou declarada inconstitucional a contribuição ao FUNRURAL pessoa física, cujas razões contidas naquele julgado se enquadram no pleito aventado no presente mandamus. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante questiona a contribuição ao FUNRURAL na forma em que determinado pelo artigo 25-A, da Lei n.º 8.870/94. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não é demais observar que o direito do impetrante só pode ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Na hipótese dos autos, não obstante as argumentações apresentadas pela parte autora, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não se verifica a presença do periculum in mora, necessário à concessão da liminar, uma vez que o risco alegado pelo demandante, qual seja, de que sofrerá fiscalização, lavratura de auto de infração com imposição de multa de 75% e juros, é facilmente afastado pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao impetrante é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000585-41.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DIJALMA BONACINI JUNIOR X VANESSA GUEDES BONACINI(SP292308 - RAFAEL MARTINS DONZELLI E SP305577 - FELIPE MARTINS DONZELLI)

Fls. 365/366: Não obstante o que assevera o 1º, do art. 222, do CPP - A expedição da precatória não suspenderá a

instrução criminal., considerando que o interrogatório é a oportunidade em que os acusados têm para se manifestarem sobre as provas produzidas nos autos, consoante prevê o inciso IV, 2º, art. 187, do CPP, cancelo a audiência designada às fls. 334. Aguarde-se a informação do Juízo da Comarca de Nuporanga/SP, acerca da data para oitiva da testemunha Kátia Teixeira Viegas, tornando-se os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução. Recolha-se o Mandado de Intimação dos acusados, comunicando-se a testemunha de defesa Paulo Henrique dos Santos, acerca do cancelamento da audiência. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-56.2003.403.6118 (2003.61.18.001500-1) - MARIA DAS DORES VARGAS MALERBA(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação à fl. 84, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA DAS DORES VARGAS MALERBA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001581-05.2003.403.6118 (2003.61.18.001581-5) - INEA GALVAO CESAR(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. O acórdão de fls. 76/79 deu provimento ao recurso de apelação do INSS. Instados a se manifestarem, a parte autora silenciou a respeito, tendo o INSS requerido a extinção do feito (fl. 82 verso). Relatados, decido. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P.R.I.

0001689-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001689-0) - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO) X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO)(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO MARCOS ALVES RIBEIRO e TEREZINHA ALVES RIBEIRO, representados por sua genitora Teresa Beraldo Ribeiro, qualificados nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que conceda aos autores o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 16.01.2006 (data da citação). Confirmo a decisão antecipatória de tutela. Diante da sucumbência recíproca (a parte autora requereu o benefício desde 05.10.1988), restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000170-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000170-2) - CELESTE ANTUNES FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social referente(s) à parte autora (HISCREWEB e INFEN). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-75.2006.403.6118 (2006.61.18.000703-0) - ANA PAULA CORREA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANA PAULA CORREA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0001398-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001398-4) - EDISON ALVES BOAVENTURA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por EDISON ALVES BOAVENTURA em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a conceder/manter em favor do Autor(a) o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 15.10.2006 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 02.07.2008 (data da perícia). Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000134-40.2007.403.6118 (2007.61.18.000134-2) - JOEL MARIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOEL MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001501-8) - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por AMAURI FONSECA ROZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003629-68.2007.403.6320 (2007.63.20.003629-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA

MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 88/89), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000315-0) - JOAS GONCALVES SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento, em favor da ré, da verba honorária que arbitro, seguindo a diretriz do 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser atualizada na ocasião do pagamento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto ao pedido de cessação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA formulado pelo INSS, em razão da alegada aptidão da parte autora para o trabalho, a reavaliação periódica do benefício, inclusive sua cessação se for o caso - desde que precedida de perícia médica, a cargo da Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91 - independe de autorização judicial, pois a lei é clara ao determinar que O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão (art. 71, caput, da Lei n. 8.212/91 - realcei). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000319-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000319-7) - GRACINA BARBOZA DA SILVA (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GRACINA BARBOZA DA SILVA, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Por consequência desta sentença, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA, pois a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008). COMUNIQUE-SE a prolação desta sentença à EADJ/INSS, para ciência e providências cabíveis. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000999-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000999-0) - EDVALDO MARCIO DA SILVA (SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Reconsidero o despacho de fl. 47, item 2. A documentação da relação de advogados dativos inscritos, cuja juntada determino, prova que à época da atuação da advogada(a) petionário(a) não havia advogados voluntários inscritos nesta subseção judiciária. Nessa situação, consoante resolução nº 440/2005 do CJF e resolução nº 558/2007 do CJF, em especial, art. 1º, 2º da última, cabe o pagamento de honorários ao advogado(a) dativo(a). Ante o exposto, considerando que a advogada dativa atuou na fase de conhecimento, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Após, o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. Fica a advogada notificada que o efetivo pagamento dar-se-á tão somente após a cadastramento no Sistema AJG do TRF. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo regularmente cadastrado no sistema AJG. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001061-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001061-0) - MAYARA LOYSE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ALCIONE ALINE DE SOUZA SANTOS (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MAYARA LOYSE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001337-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001337-3) - JOSE BRAZ GONCALVES DA SILVA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o alegado pela União às fls. 29/31.3. Intimem-se.

0001522-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001522-9) - MARIA DE FATIMA RESENDE(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE FATIMA REZENDE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Ao SEDI para retificação da autuação (sobrenome da parte autora - REZENDE), devendo considerar os dados constantes da cédula de identidade e CPF a fls. 13.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001750-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001750-0) - ELISANGELA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Desse modo, acolho as explanações autorais de fls. 130/131 e do INSS de fl. 135, DANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 130/131), para o efeito de DECLARAR que a sentença de fls. 121/123 JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pela parte autora, ora embargante.Por conseguinte, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada fica assim redigido:Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ELISÂNGELA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB 31/504.307.163-6) a partir de 31/03/2008 (DCB), devendo ser mantido enquanto permanecer a incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial, ou durante processo de reabilitação profissional, ressalvada a verificação pela Autarquia, em reavaliação periódica prevista em lei, da conveniência de sua conversão em aposentadoria por invalidez (art. 101 da Lei 8.213/91).No mais, mantenho a sentença embargada nos exatos termos em que proferida, inclusive a condenação em honorários advocatícios, na forma nela exposta, considerando a sucumbência mínima do pedido autoral.P.R.I.

0001751-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001751-2) - ELOIZA FRANCISCA DA SILVA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELOIZA FRANCISCA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por VALDINEA DA SILVA SALLES em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a conceder/manter em favor do Autor(a) o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o dia seguinte ao de sua cessação (DCB: 31.08.2009) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 20.09.2010 (data da perícia). Confirmando a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício de AUXÍLIO DOENÇA ser mantido até o trânsito em julgado, ressalvada a revisão bienal prevista em lei para a hipótese de aposentadoria por invalidez (benefício reconhecido nesta sentença).Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até

29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e a manutenção provisória do benefício concedido a título de tutela antecipada, nos termos desta sentença. Com o trânsito em julgado, caso mantida a sentença, o AUXÍLIO DOENÇA deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na forma da fundamentação acima. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS (SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Conforme informação obtida através de consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, bem como providencie a juntada da certidão de óbito. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0000081-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000081-4) - CLEUNICEIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 100), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a qualificação informada na inicial e o documento de fl. 08, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000490-0) - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. (...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas não o fez, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso ii, da lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000635-0) - LUIZ CARLOS PINHEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ CARLOS PINHEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000893-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000893-0) - JOAO BOSCO DE CASTRO CINTRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOAO BOSCO DE CASTRO CINTRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN

referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0000908-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000908-8) - CELINA MARIA ALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por CELINA MARIA ALVES em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a conceder/manter em favor do Autor(a) o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da perícia (DIB: 26.05.2010), pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, conforme laudo elaborado pelo perito judicial.Confirmo a decisão antecipatória de tutela.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ante a sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (INFBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

0001076-04.2009.403.6118 (2009.61.18.001076-5) - TEREZA LEONARDA BENEDICTO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por TEREZA LEONARDA BENEDICTO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001241-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001241-5) - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA AUGUSTA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001278-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001278-6) - JOAO LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOAO LOPES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a

suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001280-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001280-4) - MARIA APARECIDA BUENO BORGES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA BUENO BORGES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001290-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001290-7) - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSS condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001343-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001343-2) - JOSE RENATO DE ALMEIDA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE RENATO DE ALMEIDA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001403-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001403-5) - COSME DAMIAO ARAUJO(SP116183 - MARIA APARECIDA ALKIMIM E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por COSME DAMIAO ARAUJO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001507-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001507-6) - HOMERO BORGES DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001654-8) - ALCIONE LOBATO DUARTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 50/53) e a concordância da parte autora (fl. 57), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria a exclusão na pauta de audiências.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, encaminhando, para tanto, cópia da proposta de fls. 130/132, aceita integralmente pela parte contrária.P.R.I.

0001798-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001798-0) - EVANETE DE SOUZA SANTOS(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas não o fez, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso ii, da lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001891-0) - JOSE ELIAS DE PAULA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002005-37.2009.403.6118 (2009.61.18.002005-9) - MOACIR DE PAULA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MOACIR DE PAULA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0000122-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000122-5) - MARIO INOCENCIO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fl. 152, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0000999-58.2010.403.6118 - MARIA LUIZA PEREIRA DE GODOY(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA LUIZA PEREIRA DE GODOY, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000256-14.2011.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA MARINHO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 63), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000737-11.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-71.1999.403.6118 (1999.61.18.002103-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MARCIO LACERDA X SARA MARINA SILVA LACERDA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA E SP135698 - GISELE MARIA A FILIPPO FERNANDES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 1.795,96 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizados em março/2008, conforme memória de cálculo de fls. 04, a qual passa a integrar a presente sentença.Condeno a parte embargada ao pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Essa verba

sucumbencial deverá ser destacada do montante da condenação, devendo a Secretaria deste Juízo, quando da requisição do pagamento, proceder às devidas anotações no sistema processual de forma a viabilizar o pagamento dos honorários da sucumbência. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se os presentes autos. P.R.I.

0000356-66.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-85.2005.403.6118 (2005.61.18.000821-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DALMO ALVES SAMPAIO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 33.834,85 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para o mês de agosto de 2010, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante (fls. 07/18). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000948-62.2001.403.6118 (2001.61.18.000948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002221-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROSALINDA DE CASTRO X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X JOSE CARLOS G BARTELEGA X JABES RODRIGUES BARRETO X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X BENEDITA LUIZ LOYOLA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X PEDRO DE JESUS X JOSE MOREIRA DA SILVA X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANA X HELENA LELLIS DE ANDRADE X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X JOSE MARCELINO GONCALVES X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA.(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ROSALINDA DE CASTRO, ANTONIA DE LIMA CORDEIRO, JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA, JABS RODRIGUES BARRETO, MERCEDIA LUIZ DE SOUZA, BENEDITA LUIZ LOYOLA, MARIA DE LOURDES PEREIRA, PEDRO DE JESUS, JOSE MOREIRA DA SILVA, ENY VILLELA NUNES VIANA, HELENA LELLIS DE ANDRADE, TEREZA DE JESUS QUEIROZ, JOSE MARCELINO GONÇALVES, MANOEL FRANCISCO CONTI e WALDEMAR MAGNANI, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000339-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-17.2002.403.6118 (2002.61.18.000315-8)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

SENTENÇA.(...) Por conseguinte, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 230/231, MAS NEGOLHES PROVIMENTO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006799-98.1999.403.6103 (1999.61.03.006799-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCOS OTAVIO CAVALCA

SENTENÇA.(...) Pelos fundamentos supracitados, REJEITO os embargos infringentes opostos às fls. 83/87. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000479-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000479-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X LUIZ PAULO DA SILVA DROG - ME

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 2919/94, 2920/94, 2921/94, 2922/94, 2923/94, 2924/94 - fls. 03/08), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em detrimento de LUIZ PAULO DA SILVA DROG - ME. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a

ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001507-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001507-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVENS ALBERTO GALVAO ALVES

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 14206/98, 14207/98, 14208/98, 14209/98, 14210/98 - fls. 04/08), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em detrimento de IVENS ALBERTO GALVÃO NUNES. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001513-94.1999.403.6118 (1999.61.18.001513-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AGOSTINHO JOSE DA SILVA SENTENÇA.(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instruem a inicial (n. 074-A e 93-A - fls. 03/04), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em detrimento de AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0002808-35.2000.403.6118 (2000.61.18.002808-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOP CENTRAL LATICINIOS EST SP GUARA(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO E SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0000153-56.2001.403.6118 (fls. 56/61), que reconheceu a nulidade do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA -IV REGIÃO em face do(a) COOP CENTRAL DE LATICINIOS EST SP GUARA, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Honorários arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução. Inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000636-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000636-4) - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIANO TEIXEIRA SENTENÇA. Tendo em vista o V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000637-61.2007.403.6118, negando provimento à apelação da Executada para manter na íntegra a sentença prolatada (fls. 16/21 e 22/31), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ MARIANO TEIXEIRA (CPC, art. 795). Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000957-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000957-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEX SANDRO DE O NASCIMENTO SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO em face de ALEX SANDRO DE O. NASCIMENTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001762-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001762-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEILTON DA SILVA ROSA ARTICO SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO em face de NEILTON DA SILVA ROSA ARTICO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas já recolhidas às fls. 05 e 09, conforme certificado a fl. 20. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000026-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000026-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIANA LUCIA DA ENCARNACAO SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 37, JULGO EXTINTA

a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de DIANA LUCIA DA ENCARNÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas a fl. 25, conforme certificado a fl. 38.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000408-96.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO ALBERTO TIBURCIO DOS SANTOS
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de JOÃO ALBERTO TIBURCIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas a fl. 25, conforme certificado a fl. 32.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000711-13.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA
SENTENÇA.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas a fl. 06, conforme certificado a fl. 18.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001039-40.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA(SP139511 - ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA)
SENTENÇA.Face à petição do exequente (fls. 33, 34/35 e 36), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 24/32 com relação ao débito citado. Ante o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento, em favor da executada, de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-92.1999.403.6118 (1999.61.18.001539-1) - WANDA NUNES BARBOSA X WANDA NUNES BARBOSA X DIVA NERY MEDEIROS MOTA X DIVA NERY MEDEIROS MOTA X NILTON PEREIRA MOTA X NILTON PEREIRA MOTA X DAYSE EUFRASIA DE MEDEIROS SILVA FREIRE X DAYSE EUFRASIA DE MEDEIROS SILVA FREIRE X REINALDO DAMIAO DA SILVA FREIRE X REINALDO DAMIAO DA SILVA FREIRE X JOSE NERY DE MEDEIROS X JOSE NERY DE MEDEIROS X RITA DE CASSIA GUIMARAES NERY DE MEDEIROS X RITA DE CASSIA GUIMARAES NERY DE MEDEIROS X CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO VIAN X CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO VIAN X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X JOSE MARIA DE CASTRO FILHO X JOSE MARIA DE CASTRO FILHO X IRENE COSTA SANTANA DE CASTRO X IRENE COSTA SANTANA DE CASTRO X MARIA INES DE CASTRO CARVALHO X MARIA INES DE CASTRO CARVALHO X HELIO DONIZETTE DE CARVALHO X HELIO DONIZETTE DE CARVALHO X LUCINEIA DE LOURDES CASTRO SILVA X LUCINEIA DE LOURDES CASTRO SILVA X JOSINO MATHIAS DA SILVA X JOSINO MATHIAS DA SILVA X JOAO BOSCO DE SOUZA CASTRO X JOAO BOSCO DE SOUZA CASTRO X RITA DE CASSIA DE PAIVA CASTRO X RITA DE CASSIA DE PAIVA CASTRO X IZABEL DE FATIMA CASTRO X IZABEL DE FATIMA CASTRO X VERA ISABEL DE CASTRO VIEIRA X VERA ISABEL DE CASTRO VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X IZABEL DE FATIMA CASTRO X IZABEL DE FATIMA CASTRO X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
SENTENÇA.Diante do depósito judicial referente ao precatório de fls. 203/204 e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 276, 334/336, 285 e 337/339), JULGO EXTINTA a execução movida por WANDA NUNES BARBOSA, DIVA NERY MEDEIROS MOTA, NILTON PEREIRA MOTA, DAYSE EUFRASIA DE MEDEIROS SILVA FREIRE, REINALDO DAMIÃO DA SILVA FREIRE, JOSE NERY DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA GUIMARÃES NERY DE MEDEIROS, CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO VIAN, GENTIL VIAN, JOSE MARIA DE CASTRO FILHO, IRENE COSTA SANTANA DE CASTRO, MARIA INES DE CASTRO CARVALHO, HELIO DONIZETE DE CARVALHO, LUCINEIA DE LOURDES CASTRO SILVA, JOSINO MATHIAS DA SILVA, JOÃO BOSCO DE SOUZA CASTRO, RITA DE CASSIA DE PAIVA CASTRO, IZABEL

DE FATIMA CASTRO, VERA ISABEL DE CASTRO VIEIRA, JOSE CARLOS VIEIRA e MARIA APARECIDA LENCINI ESCOBAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001917-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001917-7) - MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA X MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA. Diante do depósito judicial referente ao precatório de fls. 372/375 e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 402/405, 406/408 e 409/411), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001306-90.2002.403.6118 (2002.61.18.001306-1) - GENESIO RIBEIRO DA SILVA X GENESIO RIBEIRO DA SILVA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 245/246), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GENESIO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000300-14.2003.403.6118 (2003.61.18.000300-0) - FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO CRUZ X IZABEL ANTUNES DE CASTRO MONTEIRO X ANTONIO PACIFICO X DEODATO PACIFICO - INCAPAZ X ANTONIA PACIFICO CASSIANO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 312/313, 326/327 e 329/330), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IZABEL ANTUNES DE CASTRO MONTEIRO e DEODATO PACIFICO representado por Antonia Pacifico Cassiano em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001522-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001522-0) - LAZARO JOSE DE LIMA X LAZARO JOSE DE LIMA X PAULO TADEU NALDI COELHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 210/211 e 212/214), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LAZARO JOSE DE LIMA e PAULO TADEU NALDI COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000728-15.2011.403.6118 - ALTINO SICILIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o documento de fl. 34, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001647-87.2000.403.6118 (2000.61.18.001647-8) - JOSE ANTONIO FERREIRA BROCA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA. A CEF informou às fls. 113/117 a adesão realizada pelo autor. Intimado a se manifestar a respeito (fls. 118 e 122), a parte autora silenciou a respeito (fls. 121 verso e 122 verso). Sendo assim, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ANTONIO FERREIRA BROCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001096-73.2001.403.6118 (2001.61.18.001096-1) - DILENE MARTINS X FRANCISCO VILLA NOVA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X MARIA DE FATIMA SANTANA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP054822 - IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
SENTENÇA.Tendo em vista os depósitos noticiados pela CEF às fls. 210, 217/223 e 239/243 e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 248/250), JULGO EXTINTA a execução movida por DILENE MARTINS, FRANCISCO VILLA NOVA, JOSE ELEUTERIO BRAZ e MARIA DE FATIMA SANTANA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001332-25.2001.403.6118 (2001.61.18.001332-9) - MIGUEL VERRESCHI(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL VERRESCHI
SENTENÇA.(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MIGUEL VERRESCHI, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000736-07.2002.403.6118 (2002.61.18.000736-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS NETA(SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)
SENTENÇA.(...) Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P.R.I.

0000836-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000836-7) - MARIA HELENA MOREIRA - INCAPAZ X CARLOS MOREIRA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MOREIRA
SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação à fl. 207, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA HELENA MOREIRA representada por Carlos Moreira, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001276-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001276-0) - ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X WELTER LAVORATO X FREDERICO JORGE MEISSNER X JORGE DE SOUZA X ALOIZIO AUGUSTO DE SOUZA X VICENTE QUEIROZ X JOSE CORDEIRO X JOAO DE JESUS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELTER LAVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREDERICO JORGE MEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOIZIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DE SOUZA
SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação à fl. 217, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ADILSON PERY GUIMARÃES DE ALMEIDA, WELTER LAVORATO, FREDERICO JORGE MEISSNER, JORGE DE SOUZA, ALOIZIO AUGUSTO DE SOUZA, VICENTE QUEIROZ, JOSÉ CORDEIRO, JOÃO DE JESUS, JOÃO BATISTA DOS SANTOS E JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001392-27.2003.403.6118 (2003.61.18.001392-2) - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação à fl. 92, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ FERREIRA DE LIMA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000899-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000899-2) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARINO ANTONIO DIAS X NEUSA LOURENCO DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 135, 172/173) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 192/194, 195/198 e 199/202), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, MARINO ANTONIO DIAS E NEUSA LOURENÇO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001267-25.2004.403.6118 (2004.61.18.001267-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE LUIZ PAIVA DE ANDRADE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 310/311), bem como a concordância do exequente (fl. 312), JULGO EXTINTA a execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da JOSÉ LUIZ PAIVA DE ANDRADE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000004-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000004-3) - ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X MINERAIS ROMA LTDA(SP131317 - LEROY TEIXEIRA DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU LTDA X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO

SENTENÇA. Tendo em vista a informação dos exequentes EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU LTDA. E CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA quanto ao pagamento efetuado pelo executado ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO (fl. 399), JULGO EXTINTA a execução em relação a esses exequentes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Considerando o silêncio do exequente DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000225-04.2005.403.6118 (2005.61.18.000225-8) - SEBASTIAO FERREIRA MACHADO X SONIA MARIA FERREIRA MACHADO X SUELI CRISTINA MACHADO X SAMIR EDUARDO MACHADO X SERGIO LUIZ MACHADO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 80 e 82) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 124/126 e 127/129), JULGO EXTINTA a execução movida por SONIA MARIA FERREIRA MACHADO, SUELI CRISTINA MACHADO, SAMIR EDUARDO MACHADO E SERGIO LUIZ MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000772-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000772-4) - MARIA HELENA CALOI NEVES(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA CALOI NEVES

SENTENÇA. (...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA HELENA CALOI NEVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO

para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000457-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000457-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X EUZEBIO ALVES DA SILVA SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO)
SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação à fl. 130 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EUZEBIO ALVES DA SILVA SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001704-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001704-7) - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LUIS DOS SANTOS
SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação à fl. 70, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PEDRO LUIS DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000942-45.2007.403.6118 (2007.61.18.000942-0) - JOCLENE MAIA PIRTOUSCHEG FRANCO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA. Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 49) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 60/62), JULGO EXTINTA a execução movida por JOCLENE MAIA PIRTOUSCHEG FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000277-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000277-6) - MANOEL PARENTE GONCALVES NOVO - ESPOLIO X CLARICE GONCALVES NOVO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLARICE GONCALVES NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA. Tendo em vista os depósitos noticiados pela CEF às fls. 70/75 e a manifestação da exequente (fl. 79), JULGO EXTINTA a execução movida por CLARICE GONÇALVES NOVO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Quanto à movimentação dos valores depositados fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de intervenção judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8129

ACAO PENAL

0000776-68.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUPASINEE KRITSANAKAN(RJ128041 - ALESSANDRO ALVES JACOB)

SENTENÇA TIPO DVisto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SUPASINEE KRITSANAKAN, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei n° 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. SUPASINEE KRITSANAKAN foi flagrada por Agentes da

Polícia Federal, em 01 de fevereiro de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentou embarcar com destino final para o Doha/Quatar, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 9.720g (nove mil, setecentos e vinte gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 9.720g (nove mil, setecentos e vinte gramas - peso bruto). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Supasinee Kritsanakan às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 09/10; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07/08; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 114/117; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 40/41. f) Citações e Intimações da ré à fl. 67/69; g) Defesa prévia à fl. 63. A denúncia foi recebida em 28 de março de 2011 (fl. 102), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 13 de abril de 2011, na qual a ré foi interrogada, e também colhido o depoimento da testemunha Elza Lucia de Melo (fls. 126/131). Em audiência foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para a Defesa apresentar documentos. Em 25.04.2011 a Defesa se manifestou em alegações finais (fls. 150/157), via fac-símile e ilegível. Tendo em vista que foi deferido o prazo para a Defesa apresentar documentos e não memórias, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar alegações finais, e após a Defesa com a mesma finalidade (fl. 164). Em 29.04.2011 a Defesa trouxe aos autos novos documentos (fls. 165/166), bem como foi protocolado o original das alegações finais (fls. 167/172). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 186/193, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Os autos baixaram em diligência para dar vista às partes do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1644/2011, juntado às fls. 195/198, pelo prazo de 05 (cinco) dias (fl. 199). O Ministério Público Federal ratificou as alegações finais já apresentadas (fl. 200). Em alegações finais a Defesa da acusada pleiteou a absolvição da ré. Alega a acusada ser primária, não se dedicar a atividades criminosas, muito menos integrar organizações criminosas. Diz que sua conduta é pautada na honestidade e que provém de família humilde, porém com princípios de dignidade, morais e éticos. Afirma ser uma pessoa de pouca idade e deixou se levar pelo espírito de aventura e ingenuidade, acreditando em seu namorado. Alegou erro de tipo, uma vez que a ré cometeu a conduta sem dolo, sem a consciência do que estava fazendo. (fls. 167/172 e 202/216) Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 72/73, 94, 97/98, 112, 125 e 178. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: SUPASINEE KRITSANAKAN foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 09/10, em que consta a apreensão de 9.720g (nove mil setecentos e vinte gramas) de massa bruta de substância tida como positiva, em teste preliminar, para cocaína (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserida à fl. 07/08) que se encontravam ocultos na estrutura de duas malas de viagem da ré e recobertas por adesivos de cores prateada e preta, atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07/08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 114/117. 2) Da Autoria: A acusada em sede policial disse que conheceu o seu namorado, de nome Ricardo Sedpadas (nascido aos 12/03/1980), há muito tempo, mas há quatro meses estavam namorando, sendo este de nacionalidade Argentina. Assevera que ambos combinaram de se encontrar no Brasil, por se tratar de um belo país. Ricardo pagou-lhe todas as despesas da viagem. Disse que um homem, amigo de seu namorado, lhe deu duas malas para o seu retorno a Tailândia, e que não sabia que nelas havia drogas. Em Juízo, disse ser tailandesa, divorciada e residir em uma pequena cidade no norte da Tailândia; que trabalhava em um açougue e recebia US\$600,00 (seiscentos dólares) mensais. Afirmou que não tinha ciência de estar transportando droga. Veio ao Brasil para encontrar com seu namorado Ricardo Sedpadas, argentino, o qual não se deixava fotografar, tendo apenas foto do filho dele em seu celular. Relata que encontraria o namorado no Brasil e que ele já havia reservado o hotel pela Internet na Tailândia. Chegou no Brasil e foi sozinha de táxi para o hotel, mas não se recorda o nome do hotel. Afirma que ficou acertado com seu namorado que ali se encontrariam, que o hotel se encontra localizado próximo ao Shopping Light, no Centro de São Paulo. Ele não a acompanhou na viagem, por problemas familiares, sendo essa a justificativa para não virem juntos. Entretanto, disse à acusada que não teria problemas de ela vir primeiro, pois seria um dia só. Que somente no quarto dia, em que ela estava aqui no Brasil, ele disse que não daria mais para vir. Narra que o namoro já durava há quatro meses e foi ele quem pagou todas as despesas de viagem, tendo ela sido planejada uma semana antes do embarque. Que Ricardo Sedpadas mostrou no computador algumas paisagens do Brasil e aceitou vir com ele para conhecer, sem qualquer programação prévia das cidades que visitaria ou do roteiro a ser seguido. Refere-se, quanto ao recebimento da bagagem que continha a droga, ter sido entregue por um amigo de seu namorado e que não o conhecia, tendo dialogado com ele no idioma inglês, que diz compreender um pouco. Diz que tal amigo não chegou a subir no quarto, apenas o encontrou no saguão do hotel e que foram no shopping fazer compras. Alega que foi ela quem colocou as roupas dentro da mala, a serem entregues para o seu namorado na Tailândia. Que não receberia nada por levar as malas. Somente teve contato uma vez com este desconhecido, não tendo estranhado o fato de ele ter entregado as malas para levar ao seu destino e que seu namorado estaria esperando na Tailândia. Que entrou em contato com sua família somente por e-mail. Diz ter ficado nervosa quando foi abordada por policiais. Alega ter conhecido no hotel uma pessoa colombiana, mas que ela não tem nenhuma ligação com as drogas, que se comunicava com esta pessoa em inglês. Que não dava para ver a droga e ela não sentiu nenhum odor diferente no interior da mala. A testemunha de acusação ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que o motivo da abordagem foi por ser a ré Tailandesa e encontrar-se muito nervosa. Que atualmente há notícias de Tailandesas levando drogas pela companhia aérea Quatar. Relatou que a ré

confirmou que as malas eram delas e que estava muito assustada, tendo ficado surpresa ao ver que continha droga na estrutura da mala. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré SUPASINEE KRITSANAKAN, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Erro de tipo: A versão dada pela acusada em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. Não é crível que alguém venha sozinha, a um país distante, para passeio sozinha, sem qualquer roteiro turístico ou programação das cidades a serem visitadas, já que disse ter gostado das fotos e paisagens do Brasil, vistas pela Internet. Tampouco que seu suposto namorado, que não apareceu até o final da instrução probatória, viria posteriormente ao Brasil encontrá-la, tendo retornado ao seu país, levando duas malas obtidas de um estranho, que nunca havia contactado, sem suspeitar de qualquer atividade estranha ou ilícita. Não trouxe a ré, qualquer elemento de prova que justificasse sua vinda ao Brasil, sozinha, com pouco dinheiro, e custeada por um namorado, cujo relacionamento mostrou-se prematuro (de apenas quatro meses), tendo aceitado todas as imposições feitas pelo namorado e, ainda, levando para a Tailândia uma bagagem, entregue por um desconhecido, sem qualquer objeção. Dessa forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Assim, não há como afastar o erro de tipo da acusada. Oportuno salientar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.- Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.- Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.- Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderadas na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.- Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidi a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER)4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré SUPASINEE KRITSANAKAN, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 72/73, 94, 97/98, 112, 125 e 178), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 2/6. Pena-base: 6 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré SUPASINEE KRITSANAKAN foi flagrada na

iminência de embarcar em vôo com destino a Doha, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 12, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando iniciado o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Doha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8.º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8.º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 anos, 9 meses e 10 dias e 775 (setecentos e setenta e cinco) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. Pena definitiva: 7 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS E 775 (SETECENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é a ré aguardar presa o

Julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular, chips, bateria e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: U\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco dólares), apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art. 34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista que ainda não houve o depósito junto à CEF, conforme fls. 135/138, deixo de determinar o seu reembolso. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré SUPASINEE KRITSANAKAN, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo nº 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimada, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Últimas diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente N° 8133

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007207-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) DANIELLE CRISTINE CANDELO SERQUEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia autenticada, frente e verso, do Certificado de Registro de Veículo (CRV). Com a juntada do referido documento, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3292

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000056-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000056-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0000056-09.2008.403.6119 RÉ(U)(US): WILSON DOS SANTOS PINHEIRO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. O artigo 68 da Lei 11.941/09 dispõe da seguinte forma: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. No presente caso, o ofício de fl. 329 é inequívoco ao informar que os débitos relativos à NFLD sob n. 35.819.569-1 encontram-se abrangidos no parcelamento da Lei 11.941/09, muito embora, até o presente momento o referido parcelamento encontre-se em situação de irregularidade, estando em trâmite procedimentos para exclusão da empresa do referido programa. Desse modo, considerando que ainda não houve recisão formal do parcelamento, como determina a Lei, DECLARO suspensa a pretensão punitiva relativa aos fatos apurados nestes autos e, conseqüentemente, o curso do processo e do prazo prescricional. 3. Sem prejuízo, cópia desta decisão servira de MANDADO para INTIMAR o Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos-SP para que informe prontamente a este Juízo caso a empresa BOMETAL IND. COM. DE METAIS LTDA. - CNPJ 43.609.650/0001-41, seja excluída do parcelamento da Lei 11.941/2009, ou caso ocorra a quitação dos débitos, especial e exclusivamente em relação aos débitos relativos à NFLD 35.819.569-1, consignando que A INFORMAÇÃO DEVERÁ SER ENCAMINHADA A ESTE JUÍZO APENAS EM CASO (E POR OCASIÃO) DE EVENTUAL EXCLUSÃO OU QUITAÇÃO. 4. Ciência ao MPF. 5. Tudo cumprido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria.

ACAO PENAL

0005320-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005320-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

Nos termos do artigo 216 do provimento COGE 64/2005, INTIMO a Dra. ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES, OAB/SP 105.527 para requerer o que de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. No mesmo prazo deverá recolher e apresentar as custas do desarquivamento QUE NÃO ACOMPANHARAM A PETIÇÃO, ciente de que a secretaria deste Juízo, apenas lhe dará vista dos autos mediante a apresentação da respectiva guia comprovando o recolhimento, nos termos do artigo 217 do mencionado provimento. Decorrido in albis o prazo concedido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008599-98.2008.403.6119 (2008.61.19.008599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RALPH LAGNADO(SP238455 - FERNANDA SANT'ANA E SP182093 - ADRIANA LAGNADO)

Autos 2008.61.19.008599-0 e 2006.61.19.002656-2. As advogadas FERNANDA SANTANA, OAB/SP n. 238.455 e ADRIANA LAGNADO, OAB/SP n. 182.093, foram constituídas pelo acusado RALPH LAGNADO para promoverem a sua defesa nestes autos. O instrumento da procuração que fora firmado encontra-se acostado à fl. 213 dos autos. À fl. 304 verso, consta certidão dando fé de que o despacho de fl. 303, cujo teor é a intimação da defesa para a apresentação de alegações finais, foi devidamente publicado no Diário Eletrônico aos 04/07/2011. Contudo, até a presente data, as

alegações finais não foram apresentadas. Desse modo, publique-se, ainda mais uma vez, intimando as Doutoras FERNANDA SANTANA, OAB/SP n. 238.455 e ADRIANA LAGNADO, OAB/SP n. 182.093 para que apresentem as alegações finais em favor de seu constituinte no prazo improrrogável de 48 horas. Por outro lado, caso não estejam mais atuando na defesa do réu, ficam intimadas para comprovar nos autos, no mesmo prazo, a adoção das providências legais determinadas no artigo 45 do CPC e parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 8.906/1994. Saliente-se às nobres causídicas que, na atual sistemática do Processo Penal, o abandono de causa pode gerar a aplicação da penalidade prevista no artigo 265 do CPP, conforme redação que lhe imprimiu a Lei 11.719/2008 (multa de DEZ a CEM salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis). Sem prejuízo da publicação, ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, para a finalidade de intimar pessoalmente as advogadas FERNANDA SANTANA, OAB/SP n. 238.455 e ADRIANA LAGNADO, OAB/SP 182.093, com endereço comercial na Avenida Silvestre Pires de Freitas, 1480, Guarulhos, SP, telefone 3988-4009, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão e, em especial, para que apresentem as alegações finais de defesa no prazo improrrogável de 48 horas. Decorrido o prazo, contado da intimação, com ou sem a juntada das alegações finais, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0003386-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003386-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142201 - AGEU DE SOUZA)

AUTOS Nº 0003386-77.2009.403.6119IPL n. 0154/2009-5 - SR/DPF/SP - DELEPREVJP X LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES AUDIÊNCIA DIA 20 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES, brasileira, casada, autônoma, aposentada, RG nº 7.508.235-SSP/SP, nascida aos 13/06/1945, filha de Duillio Gavazzi e de Maria José Gavazzi, com endereço na Rua Jacirendi, 91, apto 173, Bl. A, Tatuapé-SP.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou a acusada acima qualificada pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 171, 3º do Código Penal.A acusada constituiu defensores nos autos (procuração à fl. 138) e apresentou resposta à acusação (fls. 140/143). Em sede de defesa requer (i) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; (ii) a absolvição sumária por alegada ausência de dolo; (iii) a improcedência da ação e a oitiva de duas testemunhas em caso de prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Do que consta dos autos, não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.Com efeito, não há que se falar em prescrição da prestação punitiva em relação aos fatos imputados à acusada LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES, visto que, sendo a beneficiária da suposta fraude, permaneceu recebendo o benefício até o mês de novembro de 2003. Há, inclusive, ofício expedido pelo INSS, às fls. 119/122, confirmando que este foi, de fato, o último mês de recebimento. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a contagem do lapso prescricional para o segurado, nos delitos de fraude contra o INSS, conta-se da data em que cessa o recebimento do benefício.Por outro lado, a alegação de ausência de dolo é questão de mérito, dependendo, portanto, de instrução probatória.4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 20 de outubro de 2011, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.A Acusação não arrolou testemunhas na denúncia e a defesa comprometeu-se a apresentar as testemunhas CLEBER MARQUEZONI JIUTH e OSVALDO MOREIRA ROSA independentemente de intimação. Desse modo a defesa fica intimada para que apresente as testemunhas arroladas neste Juízo no dia e hora acima designados sob pena de preclusão.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a Vossa Excelência a intimação da acusada qualificada no preâmbulo, de todo o conteúdo da presente decisão e, especialmente, para que compareça à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos-SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. Esta decisão servirá de carta precatória.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se.

0009844-76.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MARIA NOBREGA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NOBREGA DA SILVA FERNANDES(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

AUTOS Nº 0009844-76.2010.403.6119IPL n. 21-0434/2010-4 - DPF/AIN-SPJP X MARCIA MARIA NOBREGA DE SOUZA e outra AUDIÊNCIA DIA 06 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15h30min1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- MÁRCIA MARIA NÓBREGA DE SOUZA, brasileira, casada, artesã, portadora do RG nº 36673723-5 SSP/SP e do CPF nº 530.830.329-

00, nascida no dia 13 de julho de 1964, em Recife/PE, filha de Rinaldo Catunda da Silva e Auri Nóbrega da Silva, residente na Rua Henrique Hoffmann, 26, apto 303, Edifício Nani, Centro, Brusque/SC, telefones (47) 9961-0477 e (47) 8438-9363;- MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA DA SILVA FERNANDES, brasileira, casada, artesã, portadora do RG nº 3515446-9 SSP/PR e do CPF nº 583.113.787-20, nascida em 30 de março de 1956, em Recife/PE, filha de Rinaldo Catunda da Silva e Auri Nóbrega da Silva, residente na Avenida Engenheiro Hildemar Leite França, 601 (ou 9), Vila A, Foz do Iguaçu-PR.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou as acusadas acima qualificadas pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, 3º c/c artigo 29, todos do Código Penal. As acusadas foram citadas (fl. 231), constituíram defensores nos autos (procuração às fls. 23/24 do comunicado de prisão) e apresentaram resposta à acusação (fls. 258/259). Em sede de defesa alegam a inocência, pretendendo prová-la no curso da instrução processual. Arrolaram as mesmas testemunhas constantes na denúncia.É a síntese do necessário.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Do que consta dos autos, não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 06 de outubro de 2011, às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Com as recentes alterações do Código de Processo Penal, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP.A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. Em casos excepcionais e se houvesse disponibilidade material, poderia ser usado o sistema de audiência por videoconferência, mas não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual as rés deverão comparecer a este Juízo para serem interrogadas.Nesse ponto, saliento que o acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção da prova em audiência. Não obstante, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório, de forma que, a ausência das rés na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde ela se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA5.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR. Depreco a Vossa Excelência a intimação da acusada MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA DA SILVA FERNANDES, bem como de sua irmã, MÁRCIA MARIA NÓBREGA DE SOUZA, caso se encontre no mesmo endereço, qualificadas no preâmbulo, de todo o conteúdo da presente decisão e, especialmente, para que compareçam à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos-SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. Esta decisão servirá de carta precatória.5.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRUSQUE-SC.Depreco a Vossa Excelência a intimação da acusada MÁRCIA MARIA NÓBREGA DE SOUZA, qualificada no preâmbulo, de todo o conteúdo da presente decisão e, especialmente, para que compareça à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos-SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. Esta decisão servirá de carta precatória.5.3. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP.5.3.1. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, abaixo qualificadas, para que compareçam a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora acima designados, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas:- CARLOS JOSÉ MORAIS ROSA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 00881578;- MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUZA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, 1292499;- ROGÉRIO DOS SANTOS, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, todos eles com endereço comercial na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP.5.3.2. Intime-se o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, a quem fica REQUISITADA a apresentação dos servidores acima indicados, no dia e hora designados para a audiência, impreterivelmente e sob pena de desobediência.5.3.3. Intime-se o Delegado de Polícia Federal, no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, para que tome as providências necessárias à realização de EXAME MERCEOLÓGICO na mercadoria apreendida, encaminhado o laudo a este Juízo no prazo impreterível de 20 (vinte) dias. Quanto a este subitem, instrua a secretaria esta decisão - que servirá de mandado - com cópia das folhas 141/143 (protocolo da requisição anterior), 153 (resposta da DPF/AIN) e 181/193 (auto de infração e termo de retenção e guarda fiscal de bens).6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Publique-se.8. Intimem-se e cumpra-se, servindo esta decisão de ofício, mandado e carta precatória.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006634-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006634-9) - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008685-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008685-7) - SONIA MARIA BATISTA CAMILO AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante o expreso desinteresse da União Federal na promoção do cumprimento da sentença no que tange aos honorários advocatícios devidos, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010437-42.2009.403.6119 (2009.61.19.010437-9) - JOSENILDO GONCALVES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012814-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012814-1) - MARIA ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a petição de renúncia juntada à fl. 93, bem como o fato de que a publicação certificada à fl. 92v não intimou o procurador da parte autora, exclua-se o nome da causídica renunciante, bem como intime-se o autor acerca do desarquivamento dos presentes autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0033372-15.2009.403.6301 - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela final, conforme noticiado pelo INSS às fls. 280/288. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Int.

0001024-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001024-7) - JOSE RICARDO MOURA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar retro juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001090-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001090-9) - ANTONIO MARTINS NOVAIS(SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão retro lançada, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Intimem-se às partes.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar planilha de evolução do financiamento desde a data da subscrição do contrato, em 27.11.1987 (fls. 28/33), bem como de cópia da aludida novação operada entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra a lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Guarulhos, 26 de julho de 2011.

0004591-10.2010.403.6119 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005046-72.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 132/143.Int.

0005999-36.2010.403.6119 - WILSON JOSE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar retro juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0009939-09.2010.403.6119 - VAGNER JOVASINO(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 54/55 no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, á luz do art. 333, I, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Guarulhos, 26 de julho de 2011.

0010656-21.2010.403.6119 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Guarulhos, 26 de julho de 2011.

0011922-43.2010.403.6119 - SONILDO LIMA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 83/84: Considerando que, em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do Código de Processo Civil, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictioni e que, nos presentes autos, não há causa que enseje a não aplicação do referido princípio, INDEFIRO, o pedido formulado pela parte autora no sentido de remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.Int. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada.

0012036-79.2010.403.6119 - ANTONIO FRAJUCA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela co-ré União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000113-22.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X TALITA AMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Tendo em vista a necessidade de readequação na pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2011 às 14:00 horas, mantendo-se o despacho de fl. 126 em seus demais termos.Int.

0000403-37.2011.403.6119 - MARIA DA PENHA FERREIRA LOPES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 98/104. Int.

0000839-93.2011.403.6119 - JOAO GOMES RESENDE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Diante do óbito do autor noticiado à folha 54/55, providencie a habilitação dos sucessores do de cujus no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001407-12.2011.403.6119 - ROSELI RODRIGUES ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2011 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001522-33.2011.403.6119 - EDSON FERNANDES MARIANO(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para comprovar a higidez das guias PPPs acostadas aos autos (fls. 84/85 e 86/87), mediante cumprimento da formalidade exigida no art. 272, 12, da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 154.160.756-0) no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 28 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001820-25.2011.403.6119 - NOELIA PAULINO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Defiro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o endereço da testemunha Maria Luzinete C. Camilo no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, intime-a para comparecimento à audiência designada à fl. 41.

0001954-52.2011.403.6119 - OZAIDE DE LIMA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2011 às 15:30 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002919-30.2011.403.6119 - MAURO JOSE DE BARROS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a preliminar argüida pelo INSS, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 28 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003020-67.2011.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003020-67.2011.403.6119 Vistos etc. LEILSON SOARES DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 13), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 25 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004043-48.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE STANZIOLA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para comprovar a higidez da guia PPP acostada aos autos (fls. 62/63), mediante cumprimento da formalidade exigida no art. 272, 12, da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 152.900.860-0) no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Guarulhos, 28 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004740-69.2011.403.6119 - MARIA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastro do protocolo da Contestação de fls. 36/45 para este feito. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpra-se e Int.

0005750-51.2011.403.6119 - BRUNO ANDREI DE CAMARGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a preliminar argüida pelo INSS, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 28 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005786-93.2011.403.6119 - MARIA ROSANGELA SOUZA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão de fls. 46/46v., defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se a decisão anterior. DECISÃO DE FL. 46/46v.: Processo n.º 0005786-93.2011.403.6119 Vistos. MARIA ROSÂNGELA SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 26), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006162-79.2011.403.6119 - CLAUDICIO NUNES BEZERRA (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006162-79.2011.403.6119 Vistos etc. CLAUDÍCIO NUNES BEZERRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 51 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 32), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006189-62.2011.403.6119 - FABIANA DE PAULA NERY CRUZ (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006189-62.2011.403.6119 Vistos. FABIANA DE PAULA NERY CRUZ, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença com o adicional de 25%. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os exames médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 18), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por

ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 28 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006434-73.2011.403.6119 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão de fls. 59/59v., defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se a decisão anterior. DECISÃO DE FLS. 59/59v.: Processo n.º 0006434-73.2011.403.6119 Vistos etc. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos processos apontados a fls. 45/46, eis que já houve sentença de mérito (fls. 52/53 e 55/56). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 11v), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006729-13.2011.403.6119 - HELENA SILVA VIANA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão de fls. 79/79v., defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se a decisão anterior. DECISÃO DE FLS. 79/79v.: Processo n.º 0006729-13.2011.403.6119 Vistos etc. HELENA SILVA VIANA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Pede, sucessivamente, a produção antecipada de prova pericial. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Afasto a eventual ocorrência de prevenção com relação ao feito apontado à fl. 66, eis que já houve prolação de sentença de mérito (fls. 75/78). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 29), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006793-23.2011.403.6119 - MARCIA FERREIRA CORREA DE OLIVEIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006793-23.2011.403.6119 Vistos. MARCIA FERREIRA CORREA DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-

doença c.c. aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os exames médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 37), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 28 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006808-89.2011.403.6119 - ANTONIO ABEL DE SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão de fls. 39/39v., defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se a decisão anterior. DECISÃO DE FLS. 39/39v.: Processo n.º 0006808-89.2011.403.6119 Vistos etc. ANTÔNIO ABEL DE SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu benefício foi concedido com data prévia para cessação, o que seria absurdo, visto ser impossível ao perito prever a volta da aptidão laboral sem a realização de nova perícia. É o relatório. DECIDO. Observo através do documento de fl. 10 que a presente lide não se confunde com a aludida alta programada, conforme narrado pelo autor na exordial, tendo em vista a realização de nova perícia médica após a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 16.06.2011. Feita a consideração preliminar, no caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido de reconsideração do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 10), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 22 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006952-63.2011.403.6119 - SEBASTIAO DOMINGOS FLORES (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006952-63.2011.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida ao autor a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007081-68.2011.403.6119 - ROBERTO CARLOS FONSECA DA SILVA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007081-68.2011.403.6119 Vistos etc. ROBERTO CARLOS FONSECA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou

injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 15), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.Guarulhos, 26 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007193-37.2011.403.6119 - ZELIA ALVES DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0007193-37.2011.403.6119Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto.Brevemente relatado. Decido.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência.Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo.Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se.Intime-se a autora a juntar aos autos o original da missiva acostada a fls. 89/90.Intimem-se.Guarulhos, 25 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007264-39.2011.403.6119 - AGNALDO MIGUEL(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0007264-39.2011.403.6119Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 25 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007371-83.2011.403.6119 - JUAREZ SALES DE OLIVEIRA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, emendar a petição inicial, informando no que consiste seu pedido de antecipação da tutela final. Prazo: 10 (dez) dias.

0007393-44.2011.403.6119 - LEOGELSON CORREIA DE ARAUJO(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007407-28.2011.403.6119 - EUNICE DOS SANTOS VENTURA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008274-02.2003.403.6119 (2003.61.19.008274-6) - DON ZILDONE PIZZARIA E CHURRACARIA LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOExequente: Don Zildone Pizzaria e Churrascaria LTDAExecutada: Caixa Econômica Federal - CEF6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que às fls. 140/142 foi comprovado o pagamento da dívida, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 25 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002272-74.2007.403.6119 (2007.61.19.002272-0) - JOAO DAS NEVES SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIAAExequente: João das Neves SalesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 315/317), sem que houvesse manifestação contrária do exequente.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 25 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012673-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012673-9) - PROTISA DO BRASIL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Protisa do Brasil Ltda.Embargada: UniãoAutos nº 0012673-64.2009.403.61196ª Vara Federal de GuarulhosProtisa do Brasil Ltda. opôs embargos de declaração às fls. 572/575, em face da sentença acostada às fls. 546/550, alegando a ocorrência de obscuridade.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de obscuridade na sentença atacada.Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 546/550 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da autora deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009808-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009808-6) - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA E SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIAAutor: Antonio Porcino Sobrinho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSAssistente Litisconsorcial: União Federal Vistos etc.Antonio Porcino Sobrinho, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a manutenção da validade da Certidão de Tempo de Contribuição expedida em 24.04.1996, que subsidia benefício previdenciário de aposentadoria junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Posteriormente, pela petição de fls. 635/636 e 640, a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação.É o relatório. D E C I D O.Às fls. 635/636 e 640 a parte autora renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.No presente caso, tendo a autora renunciado ao próprio direito em que se funda a demanda, a hipótese é a de extinção do feito em relação a ela, só que com julgamento do mérito, independentemente da anuência do réu. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a renúncia da autora ao direito a que se funda a ação.À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, que deu motivo à demanda. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Faculto a extração de cópias do presente feito ao representante da União Federal para que, se entender cabível, oficie junto ao Ministério Público Federal.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Guarulhos, 26 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003715-55.2010.403.6119 - RITA DE CASSIA MARQUES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0003715-55.2010.403.6119AUTORA: RITA DE CÁSSIA MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.Rita de Cássia Marques propôs

ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, além de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, ante as humilhações que estaria sofrendo pelo indeferimento do benefício. A autora alega estar acometido de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtorno do pânico, bem como outros sintomas relacionados, como transtorno de adaptação, episódios depressivos graves e outros transtornos ansiosos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 52/52 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 60/70, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2010.03.00.015907-7/SP), que deu parcial provimento ao recurso (fls. 98/103). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 110). O INSS quedou-se inerte. A prova pericial médica foi deferida à fl. 111. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 132/137, complementado à fl. 154. A autora impugnou o laudo pericial às fls. 144/147. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 150. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido da autora pode ser subdividido em duas partes: a) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; b) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos respectivos valores desde a data de entrada do requerimento administrativo. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Observe, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com o indeferimento do benefício. A autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença de rigor a improcedência do pleito. A autora busca em Juízo a concessão do restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data de entrada do requerimento administrativo. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. A qualidade de segurado da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, tendo em vista o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 04.02.2010 (fl. 22). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora. Observe que não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, no termo do laudo acostado às fls. 132/137, que relata: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Ausente o requisito da incapacidade, não resta configurada hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Rita de Cássia Marques em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 52). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003876-65.2010.403.6119 - VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Vila São Rafael de Guarulhos Lanches Ltda. - ME Embargados: Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás e União Autos nº 0003876-65.2010.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vila São Rafael de Guarulhos Lanches Ltda. - ME opôs embargos de declaração às fls. 241/243, em face da sentença acostada às fls. 231/236, alegando a ocorrência de omissão e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição ou omissão na sentença atacada, pois a decisão é clara quanto à fixação do termo inicial para aplicação da correção monetária, ressaltado o caráter nitidamente infringente do recurso oposto. Quanto à alegação de omissão é de todo desnecessária a alteração dos registros de controle do empréstimo compulsório para satisfação do título executivo judicial, sendo tal matéria objeto de eventual liquidação de sentença. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 231/236 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004481-11.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS REIS (SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: José Aparecido dos Reis Ré: União Federal Vistos etc. José Aparecido dos Reis, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com anulatória de débito fiscal pelo rito ordinário em face da União Federal, pleiteando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência do imposto de renda da pessoa física sobre as verbas recebidas a título de benefício previdenciário pagos de forma acumulada. Alega o autor que é indevida a incidência do IRPF sobre os rendimentos a título de benefício previdenciário acumulados entre 01.05.2003, data do início do benefício, e 30.04.2006, data da concessão do benefício, pago em 06.07.2006, no montante de R\$ 58.205,56 (fl. 136), que acrescidos das demais competências do aludido ano somaram R\$ 67.629,28 (fl. 17), eis que o referido tributo deve incidir sobre o benefício pago mensalmente, o que somente não ocorreu pelo indeferimento administrativo do benefício e discussão judicial entre o autor e o INSS. O autor afirma que foi notificado pela Receita Federal (NFLD nº 2007/608405311332105) para pagamento do IRPF incidente sobre os aludidos valores, ato este eivado de ilegalidade. Requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária com consequente anulação da NFLD nº 2007/608405311332105. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 90. Devidamente citada (fls. 93/93 verso), a ré apresentou contestação às fls. 95/106, alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/118. O INSS apresentou extratos às fls. 136/140. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, haja vista a demonstração pelo autor de sua notificação para pagamento de débito fiscal no exercício 2007 (fls. 16/19), sem que a ré tenha demonstrado na contestação a revisão do tributo gerador da aludida notificação, incidente sobre os valores pagos judicialmente para concessão do benefício previdenciário, recebido de forma cumulativa, havendo efetiva necessidade de tutela ao direito que o impetrante alega ter sido lesado. Passo incontinenti ao mérito da demanda (CPC, artigo 330, I), sendo caso de acolhimento parcial da pretensão deduzida. O imposto de renda é tributo incidente sobre renda ou proventos de qualquer natureza e o seu fato gerador resta caracterizado no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43, I e II, do CTN). O autor recebeu verbas a título de benefício previdenciário referentes ao período entre 01.05.2003, data do início do benefício, e 30.04.2006, data da concessão do benefício, pago em 06.07.2006, no montante de R\$ 58.205,56, que acrescidos das demais competências do aludido ano somaram R\$ 67.629,28 (fl. 17), de forma cumulativa (fl. 136), quando a forma ordinária de pagamento dos proventos pelo INSS é mensal. Importante consignar que o segurado não deu causa a tal situação, pois o atraso adveio do indeferimento do benefício na esfera administrativa e discussão judicial que culminou na concessão da aposentadoria por tempo de serviço (fls. 33/47). Desta forma, deveria o IRPF incidir mensalmente sobre os proventos aos quais fazia jus o autor, observada a tabela do IRPF e alíquota prevista naquele momento, e não sobre o montante pago de forma acumulada pelo INSS em momento posterior

como no caso em tela (fl. 136). A jurisprudência do C. STJ é pacífica sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos. 5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Processo: AgRg no Ag 1269495/PE AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0012735-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/04/2010) Observo, portanto, que independentemente da existência de descumprimento de obrigação acessória (ausência de declaração do IRPF referente ao valor integral recebido a título de benefício previdenciário), fato é que o Fisco cobrou através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 2007/608405311332105 o imposto de renda incidente sobre o recebimento cumulado da aposentadoria por tempo de serviço (fl. 16), motivo de anulação do referido lançamento. Nada obsta que, realizado o recálculo pela Receita Federal, nos moldes ora fixados, para verificação da ocorrência de isenção ou da incidência do tributo sobre os proventos pagos mensalmente em condições diversas daquelas fixadas inicialmente (tabela e alíquota incidentes), e observada a subsistência de débitos a serem pagos pelo autor, seja ao cabo realizada pela autoridade fazendária novo lançamento (NFLD) com os valores corretos. Feitos os cálculos supra, na hipótese de indébito a favor do contribuinte apurado pelo novo cálculo do Fisco, o seu quantum será remetido para a fase de liquidação de sentença. Nesse caso, analisando os consectários decorrentes da condenação, era meu entendimento que a partir de 1º de janeiro de 1996 haveria de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp nº 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp nº 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo haveria de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Esse entendimento, entretanto, não pode mais prosperar, haja vista que alteração legislativa superveniente veio à baila para trazer novos contornos à questão. Refiro-me à edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, cujo artigo 5º alterou substancialmente a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos, verbis: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Aplicável, portanto, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o comando cogente do novel artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo que in casu a correção monetária do devido será calculada pela SELIC somente até 29.06.2009, quanto então passará a ser medida com obediência aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR). Os juros moratórios, por sua vez, serão computados somente a partir do trânsito em julgado desta condenação (Súmula nº 188 do STJ), e seguirão da mesma forma os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês, conforme artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por José Aparecido dos Reis em face da União Federal, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência do IRPF sobre os proventos recebidos cumulativamente em decorrência de procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, anulando a notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) nº 2007/608405311332105 e condenando a União em obrigação de fazer, consistente no recálculo do tributo incidente sobre as quantias mensalmente devidas ao autor pelo INSS, com aplicação das tabelas e alíquotas cabíveis para cada período. Poderá a autoridade fazendária expedir novo lançamento na hipótese de subsistirem débitos tributários não derivados do recebimento cumulativo do benefício previdenciário. Condeno a União ao pagamento dos valores indevidamente retidos a título de IRPF, que serão apurados em liquidação de sentença, atualizando-se monetariamente o indébito nos termos da fundamentação supra, condicionado o pagamento ao trânsito em julgado desta sentença. Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito em maior extensão. Considerando o trabalho realizado pelos advogados do autor, restrito à petição inicial e réplica, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC, Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC. Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I). P.R.I. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005776-83.2010.403.6119 - ROSEMEIRE APARECIDA CELESTINO DE QUEIROZ (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO

ROBERTO BATISTA)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0005776-83.2010.403.6119 AUTORA: ROSEMEIRE APARECIDA CELESTINO DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Rosemeire Aparecida Celestino de Queiroz propôs acção de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, artrose primária, reumatismo, fibromialgia, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 61/61 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 64/68, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 81). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 82). A prova pericial médica foi designada à fl. 83. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 92/96. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 99. A autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 100/104, pugnando pela realização de nova perícia médica, o que restou indeferido à fl. 105. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do resumo do benefício apresentado pelo INSS às fls. 73/76. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fl. 64). O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 92/96, que relata: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: (...) - CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 96). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 100/104 não é hábil a afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosemeire Aparecida Celestino de Queiroz em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 61). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007712-46.2010.403.6119 - JOSEFA AMELIA DA SILVA SANTOS (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0007712-46.2010.403.6119 AUTORA: JOSEFA AMÉLIA DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Josefa Amélia da Silva Santos propôs acção de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 37. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 40/43, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 51). A autora ficou-se inerte. A prova pericial médica foi designada à fl. 53. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 64/67. A autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 70/74, pugnando pela realização de nova perícia médica, o que restou indeferido à fl. 76. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 75. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o estabelecimento do auxílio-doença previdenciário. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da

Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 33. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 64/67, que relata: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: (...) - CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 67). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 70/74 não é hábil a afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josefa Amélia da Silva Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 37). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008967-39.2010.403.6119 - ZACARIAS BEZERRA PINHO (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Exequente: Zacarias Bezerra Pinho Executada: Caixa Econômica Federal - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que às fls. 65/70 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009015-95.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Antonio Alves Martins Ré: União Federal Vistos etc. Antonio Alves Martins ajuizou ação de repetição de indébito pelo rito ordinário em face da União Federal, pleiteando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência do imposto de renda da pessoa física sobre o direito à complementação de benefícios previdenciários, recebido junto ao Banco Santander Banespa. Alega o autor que é aposentado por invalidez, acometido que está por grave patologia cardíaca, razão pela qual, na condição de ex-funcionário do Banco Banespa, aderiu à opção pela extinção indenizada do direito à complementação de benefícios previdenciários em 14.07.2005 (fls. 24/25), recebendo prestação única no montante de R\$ 178.955,90 (cento e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). Aduz que, apesar do caráter indenizatório do valor recebido e da doença que o acomete acarretarem a isenção da incidência do IRPF, a ré procedeu ao desconto na fonte de R\$ 45.375,16 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) de forma totalmente indevida (fl. 26), fazendo nascer o direito à repetição do indébito tributário. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 55. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 59/59 verso. Citada (fls. 64/65), a ré apresentou contestação às fls. 67/80, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 84), nada requereram (fl. 100). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti ao mérito da demanda (CPC, artigo 330, I), sendo caso de acolhimento parcial da pretensão deduzida. O imposto de renda é tributo incidente sobre renda ou proventos de qualquer natureza e o seu fato gerador resta caracterizado no momento da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43, I e II, do CTN). O autor pretende a devolução de valores retidos a título de imposto de renda da pessoa física (IRPF) recebidos em complementação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em parcela única, do Banco Santander

Banespa, com fundamento em ser o contribuinte portador de doença grave que enseja a isenção do tributo. O fato gerador do Imposto de Renda, como já dito, está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que é claro ao estabelecer que tal tributo, de competência da União, incide sobre a renda - ou seja, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) - bem como sobre proventos de qualquer natureza - assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda retromencionado (inciso II).O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004, e o art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a matéria, elencaram as hipóteses de isenção ao referido tributo, que ora transcrevo in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei)Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)Proventos de Aposentadoria por Doença GraveXXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);(...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.Os dispositivos legais são claros ao prever hipótese de isenção do IRPF no caso de acometimento pelo contribuinte de patologia grave arrolada, in casu, cardiopatia grave, sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos, além da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.Nesse sentido trago jurisprudência dos tribunais pátrios:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NÃO APOSENTADO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88 COMBINADO COM O ART. 39, 6º, DO DECRETO 3.000/99. POSSIBILIDADE. 1. Necessária a previsão legal para a concessão de isenções, devendo-se verificar o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela respectiva lei para que seja efetivada a renúncia fiscal. 2. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (com a redação prevista no art. 47 da Lei nº 8.541/92) é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave. 3. O art. 39, 6º, do Decreto nº 3.000/99 prevê a possibilidade da isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria. 4. Recurso especial não provido.(STJ, Processo: RESP 201001433900 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204516, Relator: Min. CASTRO MEIRA, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 23/11/2010) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88 - ART. 39, XXXIII, 6º, do DECRETO 3000/99 - APOSENTADORIA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABRANGÊNCIA. 1. O artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. Os documentos juntados atestam ter o autor suportado a retenção do imposto de renda sobre o tributo cuja exigibilidade se questiona, sendo a empresa a responsável por sua retenção. Consequentemente os comprovantes respectivos só podem ser exigidos do responsável, não do contribuinte. 3. Por seu turno, a comprovação de que não houve compensação com o imposto apurado na declaração de ajuste anual configura fato extintivo do direito do autor, cabendo à Fazenda Nacional o ônus de sua prova, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 4. Os proventos de aposentadoria ou reforma e de complementação de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 5. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 6. Mantida a correção monetária e juros de mora segundo os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento n. 64/2005-CGJF da 3ª Região. 7. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença.(TRF/3ª Região, Processo: APELREE 200461000296382 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1340834, Relator: Des. Fed. MAIRAN MAIA, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010, PÁGINA: 504) Desta forma, comprovada a cardiopatia grave, não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, diante que se está de norma isencional.Observo, nessa senda, que o autor comprovou estar aposentado por invalidez desde 1996 (fls. 29/30) e alega estar com problemas cardíacos graves desde 2000 (fl. 29), tendo seu pedido de isenção do imposto de renda da pessoa física deferido por parecer médico pericial (fl. 31), razão pela qual enquadra-se na hipótese de isenção tributária e se mostra descabida a retenção na fonte do valor de R\$ 45.375,16 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), no ano calendário 2005, ano de exercício de 2006 (fl. 26).Não comprovou a ré, por outro turno, a alegação de que o autor somente adquiriu a patologia após o recebimento dos valores, sem produzir prova hábil para tanto, em que pese a oportunidade de tal faculdade processual (fls. 84 e 104).Nesse caso, analisando os consectários decorrentes da condenação, era meu entendimento que a partir de 1º de janeiro de 1996 haveria de incidir a SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e o REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. Porque a SELIC já

engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo haveria de incidir além do índice já referido, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido da exação tributária a ser compensada (Súmula nº 188 do STJ). Esse entendimento, entretanto, não pode mais prosperar, haja vista que alteração legislativa superveniente veio à baila para trazer novos contornos à questão. Refiro-me à edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, cujo artigo 5º alterou substancialmente a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos, verbis: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Aplicável, portanto, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, o comando cogente do novel artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo que in casu a correção monetária do devido será calculada pela SELIC somente até 29.06.2009, quanto então passará a ser medida com obediência aos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (TR). Os juros moratórios, por sua vez, serão computados somente a partir do trânsito em julgado desta condenação (Súmula nº 188 do STJ), e seguirão da mesma forma os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês, conforme artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Alves Martins em face da União Federal, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência do IRPF sobre o complemento de aposentadoria por invalidez recebido em parcela única junto ao Banco Santander Banespa e condeno a União à restituição do valor indevidamente retido a título de IRPF, no montante de R\$ 45.375,16 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizando-se monetariamente o indébito nos termos da fundamentação supra, condicionado o pagamento ao trânsito em julgado desta sentença. Honorários são devidos pela União, sucumbente no feito. Considerando o trabalho realizado pelos advogados do autor, restrito à petição inicial, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC, Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475 do CPC. Custas pela ré, isenta na forma da lei (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, I). P.R.I. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009636-92.2010.403.6119 - TERCILIO PEDRO MARIANO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Tercílio Pedro Mariano Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos nº 0009636-92.2010.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos Tercílio Pedro Mariano opôs embargos de declaração às fls. 115/116, em face da sentença acostada às fls. 111/112, alegando a ocorrência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, verifico a inexistência de contradição e omissão na sentença atacada, haja vista que o ponto tido por omissivo e contraditório, ou seja, a condenação em honorários advocatícios, foi devidamente analisada no bojo da referida sentença. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 111/112 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010698-70.2010.403.6119 - MILTON SANCHES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
AÇÃO INDENIZATÓRIA Autor: Milton Sanches Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Milton Sanches ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, cujo montante importa 100 (cem) salários-mínimos. Diz a inicial, em síntese, que o autor é correntista da ré, titular da conta poupança nº 013.00020.480, vinculada à agência 0250, e que pretendia ajuizar demanda envolvendo a ilegalidade do índice da correção monetária aplicada quando da edição do Plano Bresser, em junho de 1987. Ocorre que sua pretensão restou frustrada pela desídia da ré em fornecer os extratos bancários antes do prazo prescricional se esgotar, apesar de requeridos os documentos em março de 2007. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 09/30). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 34. Citada (fl. 37), ofereceu a Caixa Econômica Federal - CEF resposta ao pedido às fls. 38/54, porém desvinculada totalmente da causa de pedir e do pedido formulado pelo autor, confundindo-se com as ações em massa referentes às correções de índices de cadernetas de poupança. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 64), requereu o autor a produção de prova pericial contábil (fl. 66), pedido este indeferido à fl. 68. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, nem vícios processuais a serem sanados, passo ao exame do mérito, configurada a hipótese de improcedência do pedido. Primeiramente, há que se considerar que a controvérsia está subsumida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC), haja vista que o enlace jurídico havido entre instituições bancárias e respectivos clientes constitui

relação de consumo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Verbete nº 297 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Para a configuração do direito à indenização por danos morais é necessária a demonstração da conduta ilícita do ofensor, do efetivo dano sofrido pelo ofendido, do nexo de causalidade e da culpa ou dolo do ofensor. Na hipótese de responsabilidade objetiva, como no caso em tela, desnecessária a comprovação deste último requisito, presumindo-se juris tantum a culpa da ré. Fincado o regime jurídico aplicável à espécie, alega o autor que foi prejudicado pela conduta desidiosa da ré, pois foi impedido de ingressar em juízo com demanda envolvendo pedido de condenação ao pagamento de diferenças na aplicação ilegal de correção monetária aos valores depositados em sua conta poupança na época da edição do Plano Bresser (junho/1987). Tal conduta desidiosa consistiria na negativa pela ré do fornecimento ao autor dos extratos bancários da conta por ele titularizada, referentes à época da edição do aludido plano econômico, pedido este formulado antes e fornecido somente depois do atingimento da pretensão pela prescrição. Em que pese restar comprovada a conduta desidiosa da ré, a quem foi formulado requerimento para fornecimento de extratos bancários da conta poupança nº 013.00020480-5 no dia 06.03.2007 (fl. 12), com informação inicial de inexistência da conta poupança em 21.06.2007 (fl. 13) e posterior fornecimento em juízo dos aludidos documentos somente no dia 07.01.2009 (fls. 14/24), não há que se falar em nexo de causalidade entre tal conduta e o dano moral e patrimonial aludido. Explico. O autor busca, apesar de não mencionar expressamente na exordial, a indenização por danos morais com base na tese da perda de uma chance, in casu, de ajuizar demanda judicial para pleitear valores que entende devidos, invocando desídia da ré como fato determinante da fulminação da pretensão pela prescrição, com conseqüente prejuízo econômico dela advindo. A hipótese de perda de uma chance como fundamento indenizatório envolve a efetiva frustração de uma chance real e provável do ofendido pela conduta do ofensor, sendo utilizada modernamente em pedidos de danos morais e materiais envolvendo desídia profissional (v.g., perda de prazo para resposta ou recursos por advogado em ação judicial ou de aplicação tardia de tratamentos de fácil diagnóstico por médicos). Ocorre que, no caso concreto, não se pode imputar à desídia da ré a impossibilidade de ingresso pelo autor de demanda judicial, pois, além do largo período em que poderia requerer o fornecimento dos extratos bancários, a partir de julho de 1987, havia à disposição do autor mecanismos jurídicos para interromper o curso do prazo prescricional, como o ajuizamento de cautelar de protesto interruptivo de prescrição, sem que tenha tomado tais providências. Ademais, não há como se afirmar categoricamente que o autor obteria a referida vantagem patrimonial com o ajuizamento do feito, pois, apesar da jurisprudência atual ser favorável à tese defendida pelos correntistas que se insurgiram contra o índice de correção aplicado nas contas poupança quando da edição do Plano Bresser, não há manifestação definitiva dos Tribunais Superiores a conferir grau de razoável certeza ao êxito do autor. Nem comprovou o autor o efetivo dano moral advindo da conduta da ré, configurando-se, no máximo, mero aborrecimento do dia a dia, que não dá ensejo à condenação indenizatória por danos morais sofridos, em que pese a oportunidade da produção de provas para tanto. Desta forma, não há que se falar em nexo de causalidade e resultado lesivo, razão pela qual não faz jus o autor à indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Milton Sanches em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta hábil da ré, nos termos do art. 22 c.c. 302, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012003-89.2010.403.6119 - JAIME LUIZ DE ARRUDA X DALVA CLARA STIEF DE ARRUDA (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO DE COBRANÇA Autores: JAIME LUIZ DE ARRUDA e DALVA CLARA STIEF DE ARRUDA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Jaime Luiz de Arruda e Dalva Clara Stief de Arruda ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 013.00001714-6 e 013.99000252-2, agência 0247, nos meses de abril a maio/90 e fevereiro/91, e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alegam os autores, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90 feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 57. A prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foi concedida à fl. 62. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 67/83). Réplica às fls. 89/91. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pelos autores, importa ressaltar que estes são domiciliados no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio do autor ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da

jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda. II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pag. 305). No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário

disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 - apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% - apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 - apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN. Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) A parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo. A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes aos Planos Bresser e Verão não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados

de forma autônoma, o que não é o caso dos autos...(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225)Observe, no mais, que a relação jurídica de direito material referente ao mês de abril/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para o mês em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 84.32%.O pedido não merece guarida, sendo de se destacar que à parte autora sequer ostenta necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a fulminar o seu interesse de agir.É que, por força do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar o índice de 0,8432000 na atualização dos saldos das contas de poupança no mês de abril/90, correspondendo tal índice justamente ao percentual de inflação calculado pelo IPC no mês imediatamente anterior (84.32%).A parte autora também é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de maio/90.Para o mês aventado os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade.Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER)Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconheço e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Já no tocante à questão de fundo envolvendo o Plano Collor II (fevereiro/91) - que aprecio desde logo nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, indisputável é a improcedência do pedido inaugural.Nos meses em tela já vigia eficazmente a Lei nº 8.024/90, produto da conversão da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a determinar a incidência do BTN Fiscal para a correção monetária do saldo em cruzados novos bloqueado (art. 6º, 2º). Considerando-se que o contrato bancário de poupança é de natureza continuativa, renovando-se a cada encerramento e subsequente reabertura do ciclo mensal de capitalização, tem-se que a cada período vindouro de um mês dá-se a formação de um novo negócio jurídico com o simultâneo exaurimento daquele negócio relativo ao mês findo. Não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual só há óbice à pronta incidência da mutação legislativa no que tange ao ciclo mensal já iniciado sob o pálio do regime legal anterior. Não é essa a hipótese, repito, do mês de fevereiro e março de 1991, nos quais o ciclo mensal de rendimentos já se iniciara sob o manto da MP nº 168/90. É dizer: nos meses de fevereiro/março de 1991 não há que se falar em direito adquirido à incidência do IPC, pois o BTNF foi o indexador eleito pela lei então vigente e eficaz para compensar a corrosão inflacionária dos meses questionados.A jurisprudência está fechada consoante o entendimento acima esposado desde o julgamento dos Embargos de Divergência nº 168.599/PR pela Corte Especial do C. STJ, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF.1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor.2. Embargos rejeitados.(STJ, Corte Especial EDRESP nº 168.599/PR, Rel. p. acórdão Min. Edson Vidigal, DJ 04.10.04)O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, manifestou-se reiteradamente pela constitucionalidade do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (MP nº 168/90), conforme precedente que trago à colação:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, RE nº 206.048/RS, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001)A Excelsa Corte, ademais, consolidou seu entendimento no Verbete nº 725 de sua Súmula, verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.Ante o exposto: 1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro os autores carecedores de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face da Caixa Econômica Federal referentemente à correção monetária pelo IPC nos meses de abril e maio/90, por ausência de legítimo interesse;2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças nas contas poupança dos autores, sob nº 013.00001714-6 e 013.99000252-2, no período de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios são devidos à ré pelos autores, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidarem de autores beneficiados com a gratuidade judiciária (fl. 57).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Guarulhos, 25 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000510-81.2011.403.6119 - EUROINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE

FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Euroinox Indústria e Comércio Ltda. Ré: União Federal Vistos etc. Euroinox Indústria e Comércio Ltda. ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal na qual pretende realizar o parcelamento dos débitos existentes em seu nome referentes ao SIMPLES Nacional, com manutenção de sua inscrição no aludido sistema. Alega a autora que possui direito ao tratamento diferenciado dispensado às empresas de pequeno porte com parcelamento dos tributos devidos enquanto optante do SIMPLES Nacional por força da Lei nº 10.522/2002, sem que possa a impetrada excluí-la do sistema simplificado de recolhimento de tributos instituído pela Lei Complementar nº 123/06. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 67/67 verso. A União Federal apresentou contestação às fls. 74/86, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Sem razão a impetrante naquilo em que defende que a inexistência de vedação expressa na lei implica dever de o Fisco admitir o parcelamento almejado. Tal dever, a meu juízo, inexistente, porquanto o artigo 10 da Lei nº 10.522/02 seja de clareza solar ao estatuir que a concessão do parcelamento far-se-á a exclusivo critério da autoridade fazendária. Trata-se de típico ato discricionário, não havendo possibilidade, portanto, de o Poder Judiciário imiscuir-se em seu mérito. Noutras palavras: nos casos ilustrados no artigo 14 da Lei nº 10.522/02, o Fisco tem o dever de não parcelar, por expressa proibição legal; nos demais casos, tem a faculdade, a seu critério, não cabendo ao Judiciário substituir-se à administração tributária no juízo de conveniência e oportunidade da concessão do parcelamento postulado. A autoridade fazendária não está obrigada, pois, a conceder parcelamento aos débitos da autora, se não houver expressa previsão legal para tanto, exatamente em função do princípio da reserva legal. Demais disso, há que se observar que o programa SIMPLES é uma faculdade conferida pela Fazenda Pública ao contribuinte. Participar do aludido programa não é um direito do contribuinte, é um benefício dado pelo Poder Executivo através da Lei Complementar n. 123/2006. Não há imposição, mas mera faculdade; não há direito, mas benefício condicionado. Desta forma, a impetrada está vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Se não há previsão de parcelamento dos débitos relativos ao SIMPLES, não está o agente público obrigado a aceitar tal requerimento. De qualquer forma, se o contribuinte considera as condições previstas para a manutenção do SIMPLES abusivas, leoninas, não deve se manter no programa, pois não está obrigado a fazê-lo. Outro óbice à concessão do parcelamento reside na própria simplificação da arrecadação tributária operada pelo SIMPLES nacional, que engloba tributos federais, estaduais e municipais, sem que caiba à União possibilitar isoladamente o parcelamento de tributos da competência dos demais entes, o que configuraria verdadeira afronta ao pacto federativo. Trago jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO ORDINÁRIO PELA LEI N. 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. 2. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. 3. Ademais, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. 4. Demais disso, a apelante pleiteia o parcelamento de seus débitos em até 180 meses, prazo esse não previsto na Lei n. 10.522/02, mas sim na Lei n. 11.941/2009, o que também não seria possível, eis que, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, apenas os débitos administrados pela SRFB e PGFN - isto é, débitos federais -, podem ser objeto de parcelamento, não sendo tal benefício fiscal, consoante se anotou, extensível aos tributos municipais e estaduais. 5. Ressalte-se que na Lei Complementar n. 123/2006, que criou o Simples Nacional - regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, devido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) -, não há qualquer previsão para o parcelamento dos débitos desse regime. Há, é certo, no seu artigo 79, a possibilidade de parcelamento em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas para débitos com a Seguridade Social, Fazenda Nacional e com as Fazendas Estaduais e Municipais, com parcela mínima de R\$100,00 (cem reais), mas apenas para efeito de ingresso no Simples Nacional, 6. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. 7. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. 8. Apelação improvida. (TRF/5ª Região, Processo: AC 00017285620104058308, AC - Apelação Cível - 518071, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data: 19/04/2011 - Página: 201, Decisão: UNÂNIME) Ademais, a Lei Complementar 123/06 somente prevê a possibilidade de parcelamento de débitos com vencimento até 30/06/2008 (art. 79), data anterior a alguns débitos da autora (fls. 26/27). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Euroinox Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos à União

Federal pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001271-15.2011.403.6119 - MARIA JOSE FARIAS SOLEDADE (SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Maria José Farias Soledade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Maria José Farias Soledade ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora, em síntese, que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus ao seu recebimento. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos às fls. 29. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 31/32. O INSS apresentou contestação às fls. 36/41, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 44). A autora ficou-se inerte (fl. 45). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 31/32, in verbis: O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95): (...) 2006 - 150 meses A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 08.04.2006 (fl. 11); porém, não há nos autos, por ora, indicativos de que possua número de contribuições suficientes à carência mínima exigida pela Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No fecho, ressalto que foi oportunizada a produção de provas à parte autora (fl. 43), sem que esta tenha se utilizado da faculdade concedida, não havendo, portanto, qualquer alteração do quadro fático apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria José Farias Soledade em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 29). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 25 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001692-05.2011.403.6119 - ARISTIDES FRANCO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Observo a existência de erro material na sentença de fls. 138/139 verso sanável de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Na fundamentação e no dispositivo constou como data do início da suspensão do benefício em 01.12.2002, quando tal fato ocorreu em 01.11.2002 (fl. 76), bem como constou equivocadamente a necessidade de submissão ao reexame necessário. Desta forma, reconheço de ofício a ocorrência de erro material, retifico a fundamentação quando menciona a data de início da suspensão do benefício (fl. 139), ocorrida em 01.11.2002 (fl. 76), bem como o dispositivo de fl. 139/139 verso, em que passa a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Aristides Franco em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento dos valores atrasados a título de aposentadoria por idade (NB 123.149.848-7), entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 08.08.2001, e a data do início do benefício, em 31.03.2002, bem como ao pagamento dos valores devidos por força da indevida suspensão no pagamento do benefício, entre 01.11.2002 e 23.03.2003, aplicados os consectários legais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, sem aplicação da prescrição quinquenal, na forma da fundamentação supra. (...) Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 26 de julho 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003013-75.2011.403.6119 - BENEDITO APARECIDO EVANGELISTA (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Benedito Aparecido Evangelista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. O autor, devidamente intimado dos despachos de fls. 15 e 17, por meio das publicações no Diário Oficial (fls. 15 e 17), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-los, conforme se verifica nas certidões de fls. 16 e 18. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005875-19.2011.403.6119 - EVERTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Everton Evangelista dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Everton Evangelista dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Determinação de ofício para o autor emendar a petição inicial à fl. 24. O autor apresentou manifestação às fls. 44/45. É o relatório. D E C I D O O ajuizamento e julgamento do presente feito neste Juízo mostram-se de todo desnecessário e inútil para o pedido perseguido pelo autor, cabendo ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade necessidade. Com efeito, resta claro que o pedido do autor é de todo desnecessário, tendo em vista a ausência de lide, conceituada brilhantemente por Carnelutti como sendo o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Nessa senda, assevera Vicente Greco Filho na obra Direito Processual Civil Brasileiro (1º volume, 14ª edição, editora Saraiva, São Paulo-1999, pág. 80): O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Ao meu sentir, a resposta à indagação no presente feito é negativa, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo formulado pelo autor junto ao INSS em matéria que não está sendo alvo de resistência sintomática pela autarquia previdenciária, razão pela qual entendo que o Poder Judiciário não deve se substituir ao INSS na análise primeira dos pedidos de concessão dos benefícios previdenciários, sob pena de deixar de ser lógico no sistema a própria existência da referida pessoa jurídica. O entendimento é compartilhado por relevante parcela dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL E MATÉRIA PRELIMINAR NÃO CONHECIDAS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.(...)- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.(...)(TRF/3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887036, Processo: 200303990222316, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DATA: DJU 08/02/2008 PÁGINA: 2065, Relator(a): Desembargadora Federal EVA REGINA) No fecho, ressalto que a presente hipótese não se confunde com a exigibilidade de esgotamento das instâncias administrativas, rechaçada explicitamente pelo artigo 5º, XXXV, CF, que prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas de prévia análise administrativa de requerimento ordinariamente não resistido pelo INSS. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006730-95.2011.403.6119 - MARIA NESTORIO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Maria Nestorio dos Santos Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 27 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EMBARGOS A EXECUCAO

0001200-47.2010.403.6119 (2010.61.19.001200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO MASTEGUIM (SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte

Embargada: ANTÔNIO MASTEGUIM Autos nº 0001200-47.2010.403.6119 Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 92/98. O INSS discordou da Contadoria Judicial e apresentou novos cálculos às fls. 101/104. O embargado concordou com o cálculo da embargante de fls. 101/104 às fls. 142/143. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Os embargos à execução são improcedentes. A alegação do INSS de excesso da execução pelo equívoco nos cálculos realizados pelo embargado não prospera, ante a apresentação do procedimento administrativo com dados complementares do benefício previdenciário e consequente recálculo realizado pelo próprio INSS às fls. 101/111, com valores superiores àqueles apresentados na exordial (fls. 02/05). Nessa senda, observo que o cálculo do INSS apontou valor executável superior àquele fixado pelo embargado, porém, há de ser mantido para a presente execução o valor apresentado originariamente pelo exequente, pois tal parâmetro fixa o limite objetivo da lide, cabendo ao embargado através de nova manifestação optar pela renúncia ao valor excedente ou propor execução complementar. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, acolhendo o cálculo do embargado nos autos principais (fls. 128/135), fixando o valor total da execução em R\$ 109.739,09 (cento e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e nove centavos) até outubro de 2009, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS ao embargado, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I. Guarulhos, 25 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011434-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009137-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) EMBARGOS À EXECUÇÃO Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Parte Embargada: MARIA DE FATIMA DA SILVA Autos nº 0011434-88.2010.403.6119 Vistos, etc. Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 25/28. O INSS concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 31). A embargada ficou-se inerte (fls. 23 e 32). É o relatório. Fundamento e decido. Reputo que a ausência de impugnação pela embargada após o cálculo realizado pela Contadoria Judicial denota concordância, que se coaduna com o acerto dos parâmetros utilizados pela Contadoria em relação ao título executivo judicial, razão pela qual reputo corretos os cálculos realizados às fls. 25/28, servindo como fundamento desta sentença. Observo, inclusive, que o resultado obtido através dos cálculos de fls. 25/28 é inferior ao apontado pelo INSS em sua petição inicial nestes embargos. Porém, entendo que deva prevalecer o resultado encontrado pela Contadoria Judicial, haja vista o interesse público a preservação do erário, a afastar eventual alegação de sentença ultra petita. Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 27.507,02 (vinte e sete mil, quinhentos e sete reais e dois centavos) até outubro de 2010. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 0009137-79.2008.403.6119, fl. 135). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Guarulhos, 26 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000897-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-02.2002.403.6119 (2002.61.19.002314-2)) ROSANA FLORENCIO CESARIO X EDSON AFFONSO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Rosana Florêncio Cesário e outroª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que às fls. 363/368 foi comprovado o pagamento da dívida, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 25 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009396-16.2004.403.6119 (2004.61.19.009396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL

MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDNA LUCIA CORTES CEZAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOExeçúente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Edna Lúcia Cortes Cezar⁶
VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que às fls. 321/323 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exeçúente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 25 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009656-54.2008.403.6119 (2008.61.19.009656-1) - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOExeçúente: João Batista Gomes Ribeiro e outroExecutada: Caixa Econômica Federal - CEF⁶
VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que às fls. 135/140 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exeçúente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 25 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001185-78.2010.403.6119 (2010.61.19.001185-9) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOExeçúente: Edmilson Oliveira de JesusExecutada: Caixa Econômica Federal - CEF⁶
VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que às fls. 86/93 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exeçúente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 25 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-63.2004.403.6119 (2004.61.19.000152-0) - JOSE CARLOS PILEGGI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência à parte autora acerca da decisão de fls. 211/216.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002068-35.2004.403.6119 (2004.61.19.002068-0) - JOSE ALFREDO SANTOS DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a informação retro, intime-se a CEF para que apresente cópia legível da guia de depósito relativa a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.

0009507-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009507-2) - GILDA FERREIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VINICIUS FERREIRA PIRES X GILDA FERREIRA SILVA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X MARIA GILVANETE DE SANTANA X AMANDA PIRES DE SANTANA(SE002697 - ELDER SERGIO DE MENEZES ARAUJO)

Tendo em vista a necessidade de readequação na pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011 às 16:00 horas, mantendo-se o despacho de fl. 282 em seus demais termos.Int.

0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro o pedido de esclarecimentos da perita formulado pelo autor à folha 190/191 eis que desnecessário ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo para a apresentação de cópias dos documentos de fls. 116/135.Int.

0012333-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012333-7) - JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001668-11.2010.403.6119 - ELAINE CRISTINA BARBOSA X CHRISTIANE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante a juntada do comprovante de depósito de fls. 102/105, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

0008807-14.2010.403.6119 - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Processo n.º 0008807-14.2010.403.6119Vistos etc.Trata-se de pedido de reconsideração de antecipação de tutela formulado pelo autor a fls. 164/165.Com efeito, verifico que o laudo médico judicial acostado a fls. 146/163 dá conta de que o autor está total e temporariamente incapaz para o trabalho.Quanto à qualidade de segurado e carência, presentes tais requisitos, já que o laudo fixou o início da incapacidade em 28.04.2011 (fl. 158), data em que o autor se encontrava no período de graça, eis que seu benefício fora cessado em 01.02.2011 (fl. 108).Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor e não o cesse até ulterior determinação deste Juízo.Intimem-se.Guarulhos, 26 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0009739-02.2010.403.6119 - FRANCISCA OTAVIANO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 124/125: Indefiro, eis que em não possuindo a parte condições financeiras, deverá ela buscar o Sistema Único de Saúde (SUS) para a realização dos exames complementares requeridos pelo Perito.Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos referidos exames.Int.

0009756-38.2010.403.6119 - JOSE JORGE CORREIA SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 73/74: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os exames complementares requeridos pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

0010065-59.2010.403.6119 - VANIA APARECIDA MATEUS DAMASCENO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 73/74: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os exames complementares requeridos pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

0010080-28.2010.403.6119 - SINVAL JERONIMO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 73/74: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os exames complementares requeridos pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

0012020-28.2010.403.6119 - BEATRIZ FERRERIA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/84: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.Int.

0000940-33.2011.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia médica designada (05/08/2011 - 17:30h) independentemente de intimação pessoal.Int.

0004308-50.2011.403.6119 - CLAUDIO MIGUEL TABORGA X SONIA CONCEICAO DA SILVA TABORGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 72/117 e 118/134, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004448-84.2011.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004448-84.2011.403.6119Vistos.Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu benefício foi concedido com data prévia para cessação, o que seria absurdo, visto que continua a portar a patologia que o incapacitou para o trabalho. É a síntese do necessário. Decido.Afasto a eventual ocorrência de prevenção com o feito apontado à fl. 45, eis que o pedido e a causa de pedir divergem destes autos.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, no documento de fl. 15, onde são consignados os dados do benefício concedido pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício, em 20.11.2011. Não há, entretanto, como o INSS prever se na citada data estava cessada a incapacidade, portanto, antes dela, deveria o autor ter sido submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso.Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo do autor, especialmente os laudos médicos das perícias realizadas.Intimem-se.Guarulhos, 25 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0005381-57.2011.403.6119 - CHRISTYAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X KATIA GONCALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005381-57.2011.403.6119Vistos.CHRISTYAN GONÇALVES DA SILVA, menor representado por sua genitora, Kátia Gonçalves de França, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27.07.2010.Em síntese, aduz que o indeferimento do benefício pelo INSS é equivocado, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos legalmente previstos para o gozo do auxílio-reclusão.Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O MPF manifestou-se favoravelmente ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a fls. 51/52.É o relatório.DECIDO.Recebo a petição de fl. 55 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Presentes os requisitos à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final.A concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra arrimo no disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, e no artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I). Releva acrescentar que o auxílio-reclusão não deve ser concedido aos dependentes do indivíduo que for detido após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Além da equiparação dos requisitos da pensão por morte, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão de que o segurado esteja efetivamente recluso no momento da concessão, não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, além de o último salário de contribuição ser inferior ao teto previsto na legislação, em conformidade com o disposto nos artigos 13 da EC n 20/98 e 116 do Decreto n 3.048/99.Feito esse breve intróito e volvendo ao caso concreto, tenho que o autor faz jus à concessão do benefício, tendo em vista que comprovou todos os requisitos legalmente exigidos.O autor apresentou atestado de permanência carcerária contemporânea ao ajuizamento da demanda, conforme documento acostado à fl. 24 dos autos, de modo a comprovar a reclusão de seu genitor, Cícero Carlos Nascimento da Silva.Ademais, o recluso mantinha a qualidade de segurado na data de sua detenção (25.08.2008, fls. 16/24), eis que, conforme demonstrado no CNIS e nas cópias da CTPS a fls. 42/46, esteve empregado até 23.04.2007, mantendo-se na qualidade de segurado, portanto, até 15.05.2009, conforme artigo 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91.A respeito da comprovação da situação de desemprego do segurado recluso, entendo que para tal basta a ausência de anotação de novo contrato de trabalho em sua CTPS, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça para ter mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores. II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a

prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptão, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente. IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito). V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do 1º por 12 meses para o segurado desempregado. VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação. VII - Agravo a que se nega provimento. (grifei) (AC - APELAÇÃO CIVIL - 916994 - PROCESSO 2004.03.99.005222-1 - DOC TRF300131266 - RELATOR JUIZ MARCUS ORIONE - NONA TURMA - DJU DATA 27/09/2007 PÁGINA 595).Outrossim, observo que o último salário de contribuição do segurado era de R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais), portanto, inferior ao teto previsto na legislação, já que à época de seu recolhimento à prisão vigia a Portaria MPS n.º 77, de 11.03.2008, cujo valor máximo permitido de salário de contribuição era de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).Por fim, verifico que o autor goza da condição de dependente do segurado, conforme certidão de nascimento à fl. 15, não necessitando comprovar dependência econômica (LB, art. 16, 4º).Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão ao autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cite-se.Intimem-se.Ciência ao MPF.Guarulhos, 25 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006831-35.2011.403.6119 - JOAO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006831-35.2011.403.6119 Vistos.Trata-se de ação previdenciária pela qual se visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Pede-se, ainda, a produção antecipada de prova pericial. Alega o autor que seu benefício foi concedido com data prévia para cessação, o que seria absurdo, visto que continua a portar a patologia que o incapacitou para o trabalho. É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, no documento de fl. 32, onde são consignados os dados do benefício concedido pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício, em 04.07.2011. Não há, entretanto, como o INSS prever se na citada data estava cessada a incapacidade, portanto, antes dela, deveria o autor ter sido submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela.Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tenho que não há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso.Cite-se. Intimem-se, devendo o réu fornecer, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo do autor, especialmente os laudos médicos das perícias realizadas.Guarulhos, 25 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0007303-36.2011.403.6119 - MANOEL SOARES DOS REIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, cite-se.

0007410-80.2011.403.6119 - LAZARA MORENO DIAS(SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007419-42.2011.403.6119 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0007433-26.2011.403.6119 - ADEMIR LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004158-06.2010.403.6119 - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X FLAVIA GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X ZELIA GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 69. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008137-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008137-1) - RENATO FERREIRA DE QUEIROZ(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RENATO FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução Contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto- Réu no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

0001419-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001419-6) - AUREA MARTINS PRINCIOTTI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AUREA MARTINS PRINCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução Contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Instituto- Réu no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se e Int.

0012923-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012923-6) - FRED JOHN MARCOS DE OLIVEIRA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRED JOHN MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 151/152: Ciência à parte autora. Int.

0004508-91.2010.403.6119 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103/104: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0005191-31.2010.403.6119 - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela INFRAERO. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3691

ACAO PENAL

0003384-10.2009.403.6119 (2009.61.19.003384-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA DA CUNHA RODRIGUES(SP255967 - JULIANA MANGEA VALENTIM)
Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o DIA 30 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS. Expeça-se o necessário para a sua realização. Intimem-se as partes.

Expediente N° 3692

ACAO PENAL

0002954-34.2004.403.6119 (2004.61.19.002954-2) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JOAO AFRAM(SP130542 -

CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X HAROLDO LOURENCO DA SILVA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO E SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Fls.569/570: Aguarde-se a audiência, oportunidade em que o pedido da defesa do réu HAROLDO L. DA SILVA poderá ser diretamente formulado ao i. representante do Ministério Público Federal e apreciado pelo Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000909-57.2004.403.6119 (2004.61.19.000909-9) - JOSE ADAUTO DA SILVA X JOSEFA DE MEDEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à conclusão.Reconsidero o despacho de fls. 305.Considerando que a parte autora, ora executada, é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como o fato da decisão de fls. 298/300 ter condicionado o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à possibilidade do assistido de satisfazer a obrigação, incabível a cobrança formulada pela CEF. Desta sorte, indefiro o pedido de fls. 303/304 e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se e int.

0002051-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002051-1) - ROSALINA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutora: Rosalina de Oliveira de JesusRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Rosalina de Oliveira de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a autora a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Alega a autora, em breves linhas, que é genitora de Cleber Maciel de Oliveira, o qual veio a falecer em 15.02.2003, na condição de segurado do RGPS. Pleiteia a autora a concessão do benefício indeferido pela autarquia, fixando-se como termo inicial a data do óbito, tudo com os acréscimos legais. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na decisão de fl. 49. Citado, o INSS impugnou o mérito da demanda, suscitando falsidade documental, e, no mérito, sustentando uma vez mais que não houve comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da dependência econômica da autora com relação ao segurado falecido, sendo caso de improcedência da demanda. O processo foi suspenso ante a instauração de incidente de falsidade documental (fl. 154), cuja sentença de improcedência do pedido está acostada a fls. 108/110. Deferida a produção de provas requeridas pela autora, veio à baila a produção de prova oral colhida nesta audiência. É o relatório. D E C I D O. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda, convencido de que o caso é de procedência. Com efeito, o falecimento de Cleber Maciel de Oliveira está cabalmente comprovado pela certidão de óbito de fl. 22, ao passo que a filiação do falecido segurado para com a autora está do mesmo modo demonstrada por meio de diversos documentos havido nos autos, dentre os quais destaco os de fls. 32. Além disso, a qualidade de segurado ao tempo do óbito é incontroversa, já que foi empregado da empresa Opem Express Transportes Ltda. até a data de 10.01.2003, conforme comprova-se pelo Requerimento de Seguro-desemprego à fl. 25, bem como pela CTPS a fls. 52/62. Trata-se, ademais, de benefício que não demanda cumprimento de prazo de carência, pelo que o único ponto controvertido do litígio está assentado na alegada dependência econômica da autora para com o falecido segurado. No que toca, pois à dependência econômica, entendo que esta restou suficientemente comprovada à luz dos documentos encartados nos autos e também da prova oral colhida em audiência. Ficou demonstrado, com efeito, que o segurado faleceu sem deixar filhos ou esposa, tendo vivido sempre na mesma residência que sua mãe, o padrasto, um casal de irmãos gêmeos adolescentes e um irmão adulto que se encontrava desempregado, de modo que colaborava efetivamente para o custeio das despesas domésticas, seja pela contribuição em dinheiro, pelo pagamento de contas, bem como pela aquisição de mantimentos para o sustento da família. Os fatos trazidos a lume em Juízo comprovam que a autora, mesmo casada, sempre dependeu economicamente do filho falecido para o sustento da família, já que a união matrimonial estava enfraquecida, de modo que os rendimentos auferidos pelo esposo não integravam a renda familiar, apenas muito esporadicamente ele colaborava com o pagamento de uma conta de luz ou água, o casal de gêmeos estava no período de alistamento militar e o irmão Joildo vivia de bicos como auxiliar de pedreiro. A autora relata que durante um tempo também precisou realizar bicos, atividades extras, vendendo doces para prover a alimentação da família, enquanto Cleber arcava com a maior parte das contas do lar, e então se ajudavam mutuamente para o sustento dos filhos menores. Todas essas circunstâncias não deixam dúvida de que a autora, de fato, dependia economicamente de Cleber Maciel de Oliveira para a sua sobrevivência. Comprovada a dependência econômica, o caso é, portanto, de acolhimento do pedido, sendo que o benefício é devido desde a data do óbito, porquanto o requerimento administrativo tenha sido formulado em 11.03.2003, dentro do trintídio legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Rosalina de Oliveira de Jesus para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora. Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores atrasados computados desde a data do óbito do segurado, valores estes a serem acrescidos de juros de mora e atualizados monetariamente, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9494/97, na redação que lhe deu a lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno ainda a autarquia ao pagamento de honorários em favor da parte autora no importe de dez por cento do valor da condenação, o que faço com a observância do artigo 20, 3º, do CPC, observando-se ainda o disposto na Sumula nº 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)DEPENDENTE: Rosalina de Oliveira de JesusBENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15.02.2003 (data do óbito).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Considerando-se a carga condenatória da sentença, submeto o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC. Finalmente, considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, nos termos do artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela final para o fim de determinar o INSS a implantação do benefício para a autora no prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta. Custas na forma da lei, estando o INSS dispensado de seu pagamento, por expressa isenção legal. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004599-55.2008.403.6119 (2008.61.19.004599-1) - LILIANE PATRICIA PASDIORO SODERO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ILDA APARECIDA FONTES MACHADO X FELIPE FONTES SODERO X ISABEL CRISTINA FONTES SODERO

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutora: Liliane Patrícia Pasdioro SoderoRéus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ilda Aparecida Fontes Machado, Isabel Cristina Fontes Sodero e Felipe Fontes Sodero (menor)Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Liliane Patrícia Pasdioro Sodero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ilda Aparecida Fontes Machado, Isabel Cristina Fontes Sodero e Felipe Fontes Sodero (menor), na qual pleiteia a autora a revisão do benefício de pensão por morte, com a alteração do rateio de 1/4 para 1/3 do salário-de-benefício para cada dependente, in casu, a autora e os co-réus Isabel Cristina e Felipe Fontes. Alega a autora, em breves linhas, que era casada com Dirceu Romero Sodero desde 03.09.2005, vindo este a falecer em 18.10.2006 na condição de aposentado por invalidez, razão pela qual pleiteou o benefício de pensão por morte, deferido pelo INSS com DIB da data do óbito. A autora afirma que estava ciente do rateio do benefício com dois filhos menores de seu marido, advindos de relacionamento anterior ao casamento, porém foi surpreendida ante o recebimento de apenas do salário de benefício da pensão por morte, sem qualquer justificativa plausível para tanto, especialmente pela não-manutenção de convivência com Ilda Aparecida Fontes Machado no momento do óbito. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 20/21. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Os réus foram devidamente citados (fls. 26/26 verso, 57/58 e 115). O INSS apresentou contestação às fls. 26/26 verso, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 66/67. Foi decretada a revelia dos co-réus Ilda Aparecida Fontes Machado, Isabel Cristina Fontes Sodero e Felipe Fontes Sodero à fl. 120. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram o INSS e a autora (fls. 123 e 124). O MPF pugnou pela improcedência do pedido à fl. 126. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente afastado a alegação do MPF de fl. 126 sobre a inépcia da petição inicial, que apesar de sucinta trouxe elementos suficientes para a caracterização da causa de pedir e do pedido, possibilitando a defesa dos réus, especialmente com a emenda da inicial de fls. 43/47, faculdade esta efetivamente exercida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que não há vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O pedido é procedente. A condição de segurado do RGPS de Dirceu Romero Sodero restou incontroversa nos autos, sendo indubitoso que, à época de seu falecimento, ele ostentava o status jurídico de aposentado por invalidez, o que afirmo com base nas alegações do próprio INSS em contestação, razão pela qual a autora e os co-réus Ilda Aparecida Fontes Machado, Isabel Cristina Fontes Sodero e Felipe Fontes Sodero recebem o benefício de pensão por morte em rateio desde a data do óbito do segurado. Demais disso, tem-se que se cuida de requerimento de benefício que não demanda cumprimento de prazo de carência, na linha do quanto previsto na lei de regência (Lei nº 8.213/91), sendo relevante anotar, ainda, que a condição de cônjuge ou companheiro de segurado do RGPS prescinde da comprovação de dependência econômica. A controvérsia está toda ela, portanto, na comprovação da dependência da co-ré Ilda Aparecida Fontes Machado na data do óbito de Dirceu Romero Sodero. No ponto, tenho que a prova constante do procedimento administrativo NB 141.830.759-6 (fls. 70/90) é de todo insubsistente para a configuração da convivência entre o segurado Dirceu e a co-ré Ilda Aparecida no momento do óbito, sem que a instrução neste feito tenha comprovado tal status jurídico, em especial pela revelia da aludida co-ré. Por outro turno, a prova documental carreada aos autos pela autora é cabal a fim de comprovar sua condição de esposa na data do falecimento do segurado (fls. 09 e 10). Nessa senda, ressalto que ainda que fosse comprovada a manutenção do relacionamento entre o segurado falecido e a co-ré Ilda à época do óbito, tal relação não estaria albergada pela lei previdenciária, conforme já decidiram os tribunais superiores: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPARTILHAMENTO DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. CONCOMITÂNCIA ENTRE CASAMENTO E CONCUBINATO ADULTERINO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, ou separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. 2. As situações de concomitância, isto é, em que há simultânea relação matrimonial e de concubinato, por não se amoldarem ao modelo estabelecido pela legislação previdenciária, não são capazes de ensejar união estável, razão pela qual apenas a viúva tem direito à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ, Processo: REsp 1104316 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0238547-7, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA: Data do Julgamento: 28/04/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2009) COMPANHEIRA E

CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.(STF, RE 590779 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Decisão em 10.02.2009, PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: ES - ESPÍRITO SANTO e RE 397762 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Ministro Marco Aurélio, Decisão em 03.06.2008, PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: BA - BAHIA)Do exposto, nota-se que o INSS concedeu indevidamente o benefício de pensão por morte à co-ré Ilda Aparecida Fontes Machado, sem qualquer comprovação da situação de dependente pela convivência com o segurado falecido Dirceu Romero Sodero, exurgindo dos autos que, se efetivamente houve união estável, já se encontrava de há muito separada de fato dele. Assim sendo, outra não pode ser a solução que não a procedência do pedido inaugural, cessando o rateio do benefício de pensão por morte em relação à co-ré Ilda Aparecida Fontes Machado.Com relação aos consectários decorrentes da condenação da autarquia previdenciária, fixo como termo inicial da cessação do benefício NB 141.830.759-6 em relação à co-ré Ilda Aparecida Fontes Machado a data da citação neste feito, em 03.07.2008 (fls. 26/26 verso), ocasião em que a situação fática tornou-se controvertida em face do INSS, devendo os valores referentes ao desconto no benefício da autora serem pagos a partir da referida data.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Liliane Patrícia Pasdioro Sodero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ilda Aparecida Fontes Machado, Isabel Cristina Fontes Sodero e Felipe Fontes Sodero, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de pensão por morte (NB 141.830.729-4) com alteração do rateio de 1/4 para 1/3 do salário-de-benefício para cada dependente, ante a cessação do benefício em face da co-ré Ilda Aparecida Fontes Machado, bem como para condenar o INSS ao pagamento em favor da autora das diferenças apuradas desde a data da citação 03.07.2008 (fls. 26/26 verso) até a efetiva revisão do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada.Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, a redação do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na cessação do pagamento do rateio à co-ré Ilda Aparecida Fontes Machado e complementação do benefício da autora (NB 141.830.729-4), em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos à autora pelos réus, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser paga pelos devedores, atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, c.c. art. 23, ambos do CPC.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)DEPENDENTES: Liliane Patrícia Pasdioro Sodero (autora), Isabel Cristina Fontes Sodero (co-ré) e Felipe Fontes Sodero (co-ré)BENEFÍCIO: Pensão por morte (revisão).RMI: 100% do salário-de-benefício, rateado em partes iguais entre os dependentes.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03.07.2008 (data da citação do INSS).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.Guarulhos, 29 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007696-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007696-3) - ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA X DANIELLE CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA X WALDEMAR RAFAEL ROSA NOGUEIRA(PR037267 - LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutores: Adriano Augusto Rosa Nogueira, Danielle Cristina Carvalho Nogueira e Waldemar Rafael Rosa NogueiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Adriano Augusto Rosa Nogueira, Danielle Cristina Carvalho Nogueira e Waldemar Rafael Rosa Nogueira ajuizaram ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS formulando pedidos cumulativos e sucessivos, quais sejam: i. na qualidade de herdeiros de Laura de Carvalho Nogueira, pleiteiam a condenação do INSS ao pagamento de valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, indevidamente indeferido pela autarquia à falecida quando em vida, requerido em 13.01.2000, com pagamento de valores atrasados entre a DER (13.01.2000) e a data do óbito da segurada (03.07.2006); ii. o autor Adriano Augusto Rosa Nogueira pleiteia

individualmente a concessão da pensão por morte a partir da data do óbito de sua esposa, Laura de Carvalho Nogueira, ocorrido em 03.07.2006. Os autores Adriano Augusto Rosa Nogueira, Danielle Cristina Carvalho Nogueira e Waldemar Rafael Rosa Nogueira afirmam serem herdeiros da Sra. Laura de Carvalho Nogueira, respectivamente na condição de viúvo e filhos. Segundo relatam, a segurada Laura teria pleiteado administrativamente junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.01.2000 (DER), cumprindo todos os requisitos para a imediata concessão do benefício, porém, ante o não reconhecimento de período especial laborado, a autarquia indeferiu o pedido, gerando prejuízos econômicos reflexos aos autores pelo advento da morte de Laura de Carvalho Nogueira, prejuízos estes que ora pleiteiam. Em continuidade de raciocínio, pleiteia o autor Adriano Augusto Rosa Nogueira a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua esposa, ante o evidente direito adquirido da falecida à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente cerceado pelo INSS. Citado (fls. 98/99), apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 103/119 verso), alegando preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores para o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não seriam titulares do aludido benefício, bem como a falta de interesse de agir para o pedido de pensão por morte, ante a inexistência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a oitiva pessoal dos autores (fl. 154). Os autores, no bojo de réplica, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 157/170). O pedido de produção de prova oral foi deferido à fl. 171 e reconsiderado à fl. 183. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 172. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo da segurada falecida às fls. 228/269. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Os autores comprovaram serem sucessores da segurada, Sra. Laura de Carvalho Nogueira, conforme documentos de fls. 72/74. Assim, na qualidade de sucessores mortis causa, tem-se que gozam de legitimidade para pleitear todo e qualquer direito que tenha sido incorporado ao patrimônio da de cujus, ainda que tal direito não tenha sido exercido por esta em vida, ressalvados, evidentemente, os direitos de natureza personalíssima. Desta forma, eventuais valores não pagos à segurada falecida pelo INSS a título de benefício previdenciário por injusto indeferimento da concessão desse benefício poderão ser pleiteados e deverão ser pagos aos sucessores do segurado, por força das regras que regulam a sucessão mortis causa e sob pena, ainda, de enriquecimento sem causa da autarquia. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização. (REsp nº 546.497/CE, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 15/12/2003). Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. Analisadas as preliminares e verificada a inexistência de vícios processuais a serem sanados, passo ao exame do mérito. Os autores formularam através do presente feito dois pedidos cumulativos: a) na qualidade de herdeiros de Laura de Carvalho Nogueira, pleiteiam a condenação do INSS ao pagamento de valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, indevidamente indeferido pela autarquia à falecida quando em vida, requerido em 13.01.2000, com pagamento de valores atrasados entre a DER (13.01.2000) e a data do óbito da segurada (03.07.2006); b) o autor Adriano Augusto Rosa Nogueira pleiteia individualmente a concessão da pensão por morte a partir da data do óbito de sua esposa, Laura de Carvalho Nogueira, ocorrido em 03.07.2006. Passo a analisar cada um dos pedidos. I - Dos valores a título de aposentadoria: I.a - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pela segurada falecida, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (13.01.2000, fl. 28), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da

exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)Nesse momento afastou-se a alegação do INSS acerca da motivação do indeferimento do benefício à segurada falecida, pois, em que pese a última contribuição da segurada remontar a 31.03.1991 (fl. 59), data anterior à edição da Lei nº 8.213/91, certo é que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi criada com o advento da Constituição Federal de 1988, portanto, não poderia ser ela alijada de tal benesse. Ressalto, ainda, que a segurada estava dentro do período de graça previsto no Decreto nº 89.312/84 quando se deu a edição da Lei nº 8.213/91, o que reforça ainda mais a exequibilidade do direito adquirido quando formulado o requerimento administrativo, o que somente se deu no ano de 2000 (fl. 28), momento em que a autarquia já poderia utilizar a aludida norma como subsídio para a concessão do benefício. Trago jurisprudência em caso análogo ao presente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.213/91. FIM DO TÉRMINO DAS CONTRIBUIÇÕES NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 83.080/79 E ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DECRETO Nº 89.312/84. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 202, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. LONGA VIDA CONTRIBUTIVA DO SEGURADO. CONTINUIDADE DE VÍNCULO COM O REGIME. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conquanto a previsão legal de aposentadoria proporcional só tenha efetivamente se dado com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, quando se deu a interrupção das contribuições da recorrida para a Previdência, em dezembro de 1987, estava em vigor o Decreto nº 89.312/84, que, a teor do seu art. 7º, 1º, d, estendia-lhe a qualidade de segurado por mais 24 meses. 2. A qualidade de segurado é adquirida pelo exercício laboral de atividade abrangida pela previdência social ou pela inscrição e recolhimento das contribuições por parte dos segurados facultativos. Embora o regime privilegie o recolhimento ininterrupto das contribuições, a suspensão dos pagamentos para a previdência não leva à destituição automática do trabalhador do regime, sendo-lhe assegurado, em certos casos, um lapso temporal protetivo, ao qual a doutrina denominou período de graça. 3. O período de graça é um esforço do legislador para garantir a proteção previdenciária para quem já estava filiado ao sistema por um período mais significativo, evitando-se a caducidade dos direitos previdenciários pela absoluta desconsideração da vida contributiva do segurado. É, na verdade, um favor legal concedido com base na importância social da previdência. Assim, embora a segurada tenha interrompido suas contribuições em dezembro de 1987, quando a Constituição de 1988 entrou em vigor, ela ainda era segurada da previdência. 4. Inviável a negativa do benefício tendo em vista os inúmeros precedentes desta Corte no sentido de que a perda da qualidade de segurado, após o implemento dos requisitos à fruição do benefício, não impede a sua concessão. 5. Conquanto o sistema previdenciário esteja amparado em um racional sistema de custeio das prestações por ele concedidas, não pode levar a efeito uma política de arrecadação voraz, feita a todo custo, desconsiderando-se toda a vida contributiva da segurada, de 27 anos. 6. O reconhecimento do período de graça à segurada não implica o incentivo à fruição de benefícios previdenciários sem a contribuição correspondente e em nada desestimula a solidariedade social sobre a qual o sistema previdenciário deve estar assentado. O advento da Constituição de 1988 indiscutivelmente veio a beneficiar a recorrida, pois em nenhum momento houve o rompimento do seu vínculo jurídico com o INSS. Aplicação da redação originária do art. 202, 1º, da Carta Magna. 7. Recurso Especial ao qual se nega provimento. (STJ, Processo: RESP 200401135668 RESP - RECURSO ESPECIAL - 661783, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:16/06/2008)I.b) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurador seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurador e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurador é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do

segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado

obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).I.c) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo

também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.1.d) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR.

EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.1.e) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que os autores pleiteiam o pagamento dos valores indevidamente negados pelo INSS quando do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela segurada falecida, Sra. Laura de Carvalho Nogueira, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Quanto ao período laborado pela segurada entre 18.10.1965 e 10.10.1969, junto à empresa Metalúrgica Matarazzo S/A, observo que esta laborou na função de operadora de máquinas, exposta ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fl. 55 e laudo técnico individual de fls. 56, este último subscrito por Médico do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial.Os períodos comuns laborados pela segurada estão arrolados no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 57/59, baseados nas CTPS apresentadas à época pela segurada e no CNIS, sendo tais períodos reconhecidos pelo próprio INSS às fls. 110/111, ante a impossibilidade de apresentação pelos autores das CTPS originais, conforme delineado na petição de fls. 317/318.Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pela segurada, comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 57/59) e pelo CNIS (fls. 38/52) e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 27 anos, 02 meses e 18 dias até 16.12.1998, conforme a tabela abaixo: Processo: 0007696-63.2008.403.6119Autor: Laura de Carvalho Nogueira (falecida) Sexo (m/f): fRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Brasileira S/A 5/12/1963 29/5/1965 1 5 25 --- Metalúrgica Matarazzo S/A Esp 18/10/1965 20/10/1969 --- 4 - 3 Ind. Gasparian S/A 15/5/1970 28/12/1970 - 7 14 --- Fiação de Lã S/A 8/7/1971 28/12/1971 - 5 21 --- Tecelagem Redenção Ltda. 1/2/1972 9/3/1973 1 1 9 --- Perra Plásticos Ltda. 3/4/1973 23/4/1973 - - 21 --- Douglas Rádio Elétrica S/A 28/7/1973 22/10/1974 1 2 25 --- Fábrica de Fios e Linha Marte 18/4/1975 30/5/1975 - 1 13 --- Ind. e Com de Calçados Strong 4/6/1975 21/7/1975 - 1 18 --- Karibe S/A 2/3/1970 28/4/1970 - 1 27 --- Brasileira S/A 24/9/1962 13/7/1963 - 9 20 --- Soutiens Morisco S/A 20/10/1963 29/11/1963 - 1 10 --- Super Sagres S/A 28/7/1975 18/2/1976 - 6 21 --- Cia. Suzano de Papel e Celulose 6/4/1976 11/11/1988 12 7 6 --- CI 12/11/1988 28/2/1989 - 3 17 --- CI 1/6/1989 31/3/1991 1 10 1 --- 16 59 248 4 0 3 Soma: 7.778 1.443 Correspondente ao número de dias: 21 7 8 4 0 3 Tempo total : 1,40 5 7 10 Converso: 27 2 18 Os autores fazem jus, portanto, ao recebimento dos valores referentes à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com aplicação das regras

anteriores à EC 20/98, haja vista a implementação dos requisitos necessários para tanto pela segurada falecida. Por todo o exposto, concluo que a segurada cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 82% do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, antes da edição da EC 20/98, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderia ser inferior a um salário mínimo mensal, e teria como data do início do benefício a DER, ocorrida em 13.01.2000 (fl. 28). Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor o pagamento aos autores dos valores referentes ao gozo pela segurada falecida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com valores baseados na legislação previdenciária aplicável, a ser objeto de liquidação de sentença, ressaltado o parâmetro do art. 201, 2º, da CF, ou seja, não poderá a renda mensal inicial ser inferior a um salário mínimo mensal. Desta forma, condeno o INSS ao pagamento dos valores supra, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (DER), ocorrida em 13.01.2000 (fl. 28), e como termo final a data do óbito da segurada, Sra. Laura de Carvalho Nogueira, ocorrido em 03.07.2006 (fl. 67), tudo devidamente corrigido nos termos desta sentença, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 17.09.2008 (fl. 02), portanto, desde 17.09.2003, ex vi do artigo 196 do Código Civil. II - Da concessão do benefício de pensão por morte: Quanto ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte assiste razão ao autor Adriano Augusto Rosa Nogueira, pois provado o óbito da segurada Laura de Carvalho Nogueira através da certidão de óbito (fl. 67), além da dependência econômica, nos termos da certidão de casamento de fl. 73, haja vista a presunção absoluta prevista no artigo 16, I, c.c. 4º, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurada da de cujus no momento do óbito também restou comprovada, haja vista o direito adquirido à concessão do benefício precedente de aposentadoria por tempo de contribuição entre a data de entrada do requerimento administrativo (13.01.2000, fl. 28) e a data do óbito (03.07.2006, fl. 67), nos termos da fundamentação supra. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado pelo autor Adriano Augusto Rosa Nogueira, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a data de citação do INSS, ocorrida em 19.05.2009 (fls. 98/99), momento em que este direito vindicado tornou-se controvertido, haja vista a ausência de requerimento administrativo em que realizado tal pleito. III - Conseqüências aplicadas: No tocante aos conseqüências decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. IV. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC: - JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Adriano Augusto Rosa Nogueira, Danielle Cristina Carvalho Nogueira e Waldemar Rafael Rosa Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao pagamento dos valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, totalizando 27 anos, 02 meses e 18 dias até a DER, indevidamente indeferido pela autarquia à segurada falecida, Sra. Laura de Carvalho Nogueira, com pagamento de valores atrasados entre a DER (13.01.2000) e a data do óbito da segurada (03.07.2006), observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 17.09.2008, portanto, desde 17.09.2003, devidamente corrigidos nos termos da fundamentação supra; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Adriano Augusto Rosa Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de pensão por morte instituído por Laura de Carvalho Nogueira, com data do início do benefício na data da citação do INSS, em 19.05.2009 (fls. 98/99), momento em que o pedido tornou-se controvertido. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação do INSS, em 19.05.2009, devidamente corrigidos, nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Adriano Augusto Rosa Nogueira. BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.05.2009 (data da citação do INSS). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 18.10.1965 a 10.10.1969. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, I, do CPC. P.R.I. Guarulhos, 29 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008828-58.2008.403.6119 (2008.61.19.008828-0) - RUBENS FLORENCIO BONFIM (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 79/83: Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0009394-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009394-8) - ANDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X EDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOANICE FRANCISCA DA SILVA X JOANICE FRANCISCA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutores: Joanie Francisca da Silva, Anderson Alves da Silva (menor púbere) e Éderson Alves da Silva (menor púbere)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Joanie Francisca da Silva, Anderson Alves da Silva (menor púbere) e Éderson Alves da Silva (menor púbere), ajuizaram ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS formulando pedidos cumulativos e sucessivos, quais sejam: i. na qualidade de herdeiros de Joaquim Alves da Silva, pleiteiam a condenação do INSS ao pagamento de valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente indeferido pela autarquia ao falecido quando em vida, requerido em 21.12.2000, com pagamento de valores atrasados entre a DER (21.12.2000) e a data do óbito do segurado (30.08.2006); ii. pleiteiam a concessão da pensão por morte a partir da data do óbito do segurado, Joaquim Alves da Silva, ocorrido em 30.08.2006.Os autores Joanie Francisca da Silva, Anderson Alves da Silva e Éderson Alves da Silva afirmam serem herdeiros do Sr. Joaquim Alves da Silva, respectivamente na condição de viúva e filhos. Segundo relatam, o segurado Joaquim Alves da Silva teria pleiteado administrativamente junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.12.2000 (DER), cumprindo todos os requisitos para a imediata concessão do benefício, porém, ante o não reconhecimento de período rural e períodos especiais urbanos laborados, a autarquia indeferiu o pedido, gerando prejuízos econômicos reflexos aos autores pelo advento da morte de Joaquim Alves da Silva.Em continuidade de raciocínio, pleiteiam os autores a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de Joaquim Alves da Silva, ante o evidente direito adquirido do falecido à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente cerceado pelo INSS.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 318.Citado (fls. 401/402), apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 328/374), alegando preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores para o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não seriam titulares do aludido benefício. No mérito, sustentou uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.O MPF pugnou pela procedência parcial do pedido às fls. 388/398.Instadas as partes a especificarem provas, requereram os autores a produção de prova oral (fl. 465). O INSS requereu a oitiva pessoal da autora Joanie Francisca da Silva (fl. 466).O pedido de produção de prova oral foi deferido à fl. 467.Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas através de carta precatória (fls. 506/509), e ouvida a autora Joanie pessoalmente neste Juízo (fl. 526/531).Alegações finais dos autores às fls. 533/542, pugnando pela procedência do pedido.Alegações finais do réu às fls. 544/552, pugnando pela improcedência do pedido.O MPF apresentou manifestação à fl. 553.É o relatório. D E C I D O.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.Os autores comprovaram serem sucessores do segurado, Sr. Joaquim Alves da Silva, conforme documentos de fls. 12, 14 e 17. Assim, na qualidade de sucessores mortis causa, tem-se que gozam de legitimidade para pleitear todo e qualquer direito que tenha sido incorporado ao patrimônio do de cujus, ainda que tal direito não tenha sido exercido por esta em vida, ressalvados, evidentemente, os direitos de natureza personalíssima.Desta forma, eventuais valores não pagos ao segurado falecido pelo INSS a título de benefício previdenciário por injusto indeferimento da concessão desse benefício poderão ser pleiteados e deverão ser pagos aos sucessores do segurado, por força das regras que regulam a sucessão mortis causa e sob pena, ainda, de enriquecimento sem causa da autarquia. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante ou alvará judicial de autorização. (REsp nº 546.497/CE, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 15/12/2003).Analisadas as preliminares e verificada a inexistência de vícios processuais a serem sanados, passo ao exame do mérito.Os autores formularam através do presente feito dois pedidos cumulativos: a) na qualidade de herdeiros de Joaquim Alves da Silva, pleiteiam a condenação do INSS ao pagamento de valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente indeferido pela autarquia ao falecido quando em vida, requerido em 21.12.2000, com pagamento de valores atrasados entre a DER (21.12.2000) e a data do óbito do segurado (30.08.2006); b) os autores pleiteiam a concessão da pensão por morte a partir da data do óbito de Joaquim Alves da Silva, ocorrido em 30.08.2006.Passo a analisar cada um dos pedidos.I - Dos valores a título de aposentadoria:I.a - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo segurado falecido, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (21.12.2000, fl. 83), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A

antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)I.b) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz

jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118). I.c) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição

jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedânea previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, Apreciação do pleito de aposentadoria especial - Normas ilegais - Regramento infralegal revogado pelo próprio INSS conforme a Instrução Normativa Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - Remessa oficial improvida. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no

tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998. I.d) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag.

663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado. I.e) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que os autores pleiteiam o pagamento dos valores indevidamente negados pelo INSS quando do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo segurado falecido, Sr. Joaquim Alves da Silva, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Observo que o segurado laborou na empresa Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/A (16.01.1978 a 15.01.1982), na função de ajudante/meio oficial moldador, em contato com poeira metálica, agente arrolado como agressivo no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, conforme se verifica pela guia DSS 8030 acostada aos autos (fl. 57). Quanto ao período laborado pelo segurado entre 25.01.1982 e 30.05.1984, junto à empresa Cervejaria Reunidas Skol Caracu S/A, observo que este laborou na função de servente B/auxiliar industrial, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fl. 58 e laudo técnico individual de fls. 59/60, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial. O período entre 05.07.1984 e 31.03.2000, laborado pelo segurado junto à empresa Microlite S/A, observo que este laborou na função de ajudante de almoxarifado, exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fl. 142 e laudo técnico individual de fl. 143, este último subscrito por Médico do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial. Os períodos comuns laborados pelo segurado estão arrolados na CTPS de fls. 21/27, carnês de contribuição de fls. 28/50 e CNIS de fl. 229, sendo tais períodos reconhecidos pelo próprio INSS às fls. 222/225 e 250/251. Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Por fim, com respeito ao exercício da atividade rural, tenho que os autores apresentaram documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material, quais sejam, certidão de casamento (fl. 12) e declaração do sindicato rural dos trabalhadores rurais de Jardim Alegre/PR (fl. 140). A prova testemunhal produzida (fls. 506/509) corroborou o período de labor rural entre 1971 e 1977, sendo que durante o último ano o segurado deixou de residir em Jardim Alegre/PR, vindo residir em Guarulhos/SP, harmonizando-se com o início de prova material apresentado pelos autores. Especificamente quanto ao período rural, os autores somente conseguiram comprovar cabalmente o labor do segurado no decorrer da instrução deste feito, com a oitiva das testemunhas arroladas, portanto, quanto ao período entre 1971 e 1977, não havia como compelir o INSS ao reconhecimento no bojo do procedimento administrativo. Ao proceder à somatória do período rural e períodos urbanos comuns laborados pelo segurado, comprovados através das CTPS, guias de recolhimento da previdência social e CNIS e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 38 anos, 08 meses e 15 dias até 31.12.2000, conforme a tabela abaixo: Processo: 0009394-07.2008.403.6119 Autor: Joaquim Alves da Silva (falecido) Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
Flori-Estruturas Ltda. 17/6/1977 10/1/1978 - 6 24 - - - Aço Inoxidável S/A Esp 16/1/1978 15/1/1982 - - - 3 11 30
Cervejarias Skol-Caracu S/A Esp 25/1/1982 30/5/1984 - - - 2 4 6 Microlite S/A Esp 5/7/1984 31/3/2000 - - - 15 8 27
Rural 1/1/1971 16/6/1977 6 5 16 - - - CI 1/4/2000 31/12/2000 - 9 1 - - - 6 20 41 20 23 63 Soma: 2.801 7.953
Correspondente ao número de dias: 7 9 11 22 1 3 Tempo total : 1,40 30 11 4 Conversão: 38 8 15 O resultado de tal somatória possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da Lei 8.213/91 sem as alterações previstas na EC 20/98, antes do óbito do segurado. Observo, porém, que não fazem jus os autores ao recebimento de valores por força da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Explico. Como anteriormente explicado, o período rural laborado pelo segurado somente foi comprovado cabalmente após a oitiva das testemunhas em Juízo (fls. 506/509), salvo o referente ao ano de 1976 (fls. 53 e 85), sem que o ato de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelo INSS naquele momento tenha sido arbitrário ou ilegal. Tal conclusão deriva do fato de o segurado ter comprovado tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo, em 22.12.2000, somando 33 anos, 02 meses e 20 dias, porém, aplicada a sistemática posterior à EC 20/98, é exigível o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade, requisito este que não foi cumprido, pois o autor contava 52 (cinquenta e dois) anos de idade na DER, em 22.12.2000, conforme documentos de fls. 19 e 83. Os autores não fazem jus, portanto, ao recebimento dos valores referentes à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com aplicação das regras anteriores à EC 20/98, haja vista a não-comprovação dos requisitos necessários para tanto pelo segurado falecido no bojo do procedimento administrativo, comprovando, porém, que antes do óbito (30.08.2006, fl. 20) tinha o segurado direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ainda que não usufruído por ele em vida o citado direito à aposentação. II - Da concessão do benefício de pensão por morte: Quanto ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte assiste razão aos autores, pois provado o óbito do segurado Joaquim Alves da Silva através da certidão de óbito (fl. 20), além da dependência econômica de Joalice Francisca da Silva, Anderson Alves da Silva e Éderson Alves da Silva, nos termos da certidão de casamento de fl. 12 e certidões de nascimento de fls. 13 e 16, respectivamente, haja vista a presunção absoluta prevista no artigo 16, I, c.c. 4º, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de

segurado do de cujus no momento do óbito também restou comprovada, haja vista o direito adquirido em momento anterior ao óbito à concessão do benefício precedente de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado pelos autores, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a data de citação do INSS, ocorrida em 13.01.2009 (fls. 401/402), momento em que este direito vindicado tornou-se controvertido, haja vista a ausência de requerimento administrativo de concessão de pensão. III - Consectários aplicados: No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. IV. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC: - JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Joalice Francisca da Silva, Anderson Alves da Silva e Éderson Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto ao pedido de condenação ao pagamento de eventuais créditos decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não usufruída em vida pelo segurado falecido, Sr. Joaquim Alves da Silva; - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Joalice Francisca da Silva, Anderson Alves da Silva e Éderson Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de pensão por morte instituído por Joaquim Alves da Silva, considerando o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento de tempo de contribuição de 38 anos, 08 meses e 15 dias até a data do óbito do segurado, com data do início do benefício na data da citação do INSS, em 13.01.2009 (fls. 401/402), momento em que o pedido tornou-se controvertido. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação, em 13.01.2009, devidamente corrigidos, nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTES: Joalice Francisca da Silva, Anderson Alves da Silva e Éderson Alves da Silva. BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13.01.2009 (data da citação do INSS). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 16.07.1978 a 15.01.1982, 25.01.1982 a 30.05.1984 e de 05.07.1984 a 31.03.2000. PERÍODO RURAL RECONHECIDO: 01.01.1971 a 16.06.1977. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I. Guarulhos, 29 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010051-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010051-9) - JOSE SILVARES LORENZO (SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: José Silvares Lorenzo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. José Silvares Lorenzo ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição em substituição ao benefício de aposentadoria por idade, reversão a ser operada a partir da concessão do benefício de aposentadoria por idade, concedido em 28.08.2006. Alega o autor na inicial que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período rural laborado entre 28.06.1959 e 31.05.1974. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 96. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 108/115), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de decadência e improcedência do fundo do direito. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a oitiva de testemunhas (fl. 128). O INSS nada requereu (fl. 129). As testemunhas foram ouvidas através de carta precatória às fls. 163/164 e 175. Memoriais do autor às fls. 181/182, pugnando pela procedência do pedido. Memoriais do réu às fls. 183/183 verso, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia integral dos procedimentos administrativos às fls. 188/379. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 386/392. O autor discordou do cálculo às fls. 396/397. O INSS reiterou o pedido de improcedência à fl. 398. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. No que tange à prescrição, tenho por imprescritível o direito à prestação previdenciária. Prescrevem, isto sim, tão-somente, as parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos. Nesse sentido, a Súmula n 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076). Desta forma, afastado alegação de decadência feita pelo INSS. Quanto ao fundo do direito o pedido é improcedente. Observo que o autor pleiteia a reversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do início do benefício, em

28.08.2006, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado entre 28.06.1959 e 31.05.1974. Nessa senda, não reconheço o período rural supostamente laborado pelo autor como legítimo, eis que verifico a insuficiência das provas produzidas de modo a induzir este Juízo ao julgamento da lide pela procedência da ação. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pela interessada, devendo a esta ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. O autor trouxe como documentos hábeis a servirem de início de prova material cópia do passaporte espanhol em que consta como profissão lavrador, expedido em 1959 (fl. 78) e declaração perante a Promotoria de Justiça de Pirapozinho, Estado de São Paulo, de que laborou como diarista nas terras de Felina Pereira de Araújo, expedida em 1993 (fl. 25). Observo que tais documentos deveriam ser corroborados pela prova testemunhal, pois de per si são insuficientes para a comprovação do labor rural, haja vista o passaporte de fl. 78 atestar a profissão do autor na Espanha e não no Brasil, e a natureza unilateral e não-contemporânea da declaração de fl. 25. Nessa senda, a prova testemunhal também não foi hábil a comprovar o labor rural do autor. Ressalto o depoimento do Sr. João Aristides da Silva, esposo de Felina Pereira, que afirmou taxativamente à fl. 163: Penso que conheci o autor por volta de 1959, todavia, eu só o encontrava eventualmente. Não sei se ele é casado ou se têm (sic) filhos e nem mesmo no que trabalhou ou trabalha. Eu nunca trabalhei com o requerente. O requerente não trabalhou para mim e nem mesmo arrendo terras minhas. Eu nunca arrendei terras para usinas. A Felina Pereira é minha esposa. (...) Eu tive empregados como diaristas, mas esses sempre foram registrados em meu nome e nunca em nome da minha esposa. Ademais, a Contadoria Judicial realizou cálculos comparativos em que se ressalta a inexistência de qualquer vantagem na reversão do benefício pretendido pelo autor. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Silveiras Lorenzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 96). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 29 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001169-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001169-0) - DAVINA MARIA DOS SANTOS (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Davina Maria dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Cícero Carlos da Silva, Marcos Manoel da Silva e Márcia Maria da Silva (menor púbere) Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Davina Maria dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Cícero Carlos da Silva, Marcos Manoel da Silva e Márcia Maria da Silva (menor púbere), na qual pleiteia a autora a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Alega a autora, em breves linhas, que era companheira de Manoel Carlos da Silva, o qual veio a falecer em 26.11.2009, na condição de segurado do RGPS. Diz ainda na inicial que requereu administrativamente a pensão por morte junto ao INSS, tendo sido indeferido o benefício sob o fundamento de não comprovação da alegada união estável. Pleiteia a autora, desta feita na seara judicial, a concessão do benefício indeferido pela autarquia. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 47. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 49/50. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 55/55 verso. Os réus foram devidamente citados (fls. 73/74, 98 e 107/108). O INSS impugnou o mérito da demanda, sustentando uma vez mais que tanto a comprovação de união estável quanto a dependência econômica da autora com relação ao segurado falecido não restaram comprovadas, sendo caso de improcedência da demanda (fls. 99/100 verso). Os co-réus Cícero Carlos da Silva, Marcos Manoel da Silva e Márcia Maria da Silva, todos representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação às fls. 75/77, em que pugnam pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 102), nada requereu o INSS e os co-réus (fls. 103 e 117). A autora pleiteou a produção de prova oral (fl. 104). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termo de fls. 130/135. As alegações finais foram apresentadas pela autora (fls. 138/139), pugnando pela procedência do pedido, pelo INSS (fls. 140/141) e pelos co-réus (fls. 143/143 verso), pugnando pela improcedência da ação. O MPF apresentou manifestação à fl. 145 opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos co-réus Cícero Carlos da Silva, Marcos Manoel da Silva e Márcia Maria da Silva. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. A condição de segurado do RGPS de Manoel Carlos da Silva não foi objeto de discussão nos autos, sendo mesmo indubitoso que, à época de seu falecimento, ele ostentava o status jurídico em tela, pois estava empregado ao tempo do óbito, o que afirmo com base na prova documental de fls. 22/24 e 30, além do fato de os co-réus estarem gozando do benefício de pensão por morte instituído pelo segurado. Demais disso, tem-se que se cuida de requerimento de benefício que não demanda cumprimento de prazo de carência, na linha do quanto previsto na lei de regência (Lei nº 8213/91, artigo 26, inciso I), sendo relevante anotar, ainda, que a condição de cônjuge ou companheiro de segurado do RGPS prescinde da comprovação de dependência econômica. A controvérsia está toda ela, portanto, na verificação da comprovação de união estável, condição esta inelutável para fins de procedência do pedido, ex vi do artigo 16, 4º, da lei de regência. No ponto, tenho que o companheirismo alegado pela autora ficou amplamente comprovado. Com efeito, reputo que os documentos de fls. 17/18, 29, 30 e 31/35 configuram início de prova válido para a comprovação da convivência, tendo em vista o domicílio comum da autora, a apresentação de escritura pública de declaração e a nomeação como

beneficiária de seguro de vida, além de fotos do casal. A prova oral produzida às fls. 130/135 corroborou o início de prova documental e as alegações da exordial, atestando a existência do companheirismo entre a autora e o segurado. Com relação aos consectários decorrentes da condenação da autarquia previdenciária, fixo como termo inicial da concessão do benefício a data do óbito do segurado, em 26.11.2009 (fl. 19), tendo em vista que o pedido administrativo de pensão por morte foi realizado antes do trintídio previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. Com relação aos valores atrasados a serem pagos pela autarquia previdenciária, fixo como termo inicial do benefício ora concedido a data do óbito, em 26.11.2009, considerado o rateio com os co-réus, fruto do benefício sob nº NB 152.095.801-0 (fls. 90/91), sem que se fale em desconto destes valores em face dos co-réus, haja vista a natureza alimentar das quotas do benefício recebido. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à minguada de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Davina Maria dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Manoel Carlos da Silva em favor da autora, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data do óbito (26.11.2009) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada. Explicito que o benefício ora concedido será objeto de rateio entre a autora e os co-réus Cícero Carlos da Silva, Marcos Manoel da Silva e Márcia Maria da Silva (NB 152.095.801-0) cada qual recebendo sua quota-parte da pensão por direito próprio, observando-se os comandos do art. 77 e 1º da Lei nº 8.213/91. Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, a redação do artigo 273 c.c. artigo 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 45 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS e pelos co-réus, sucumbentes no feito em relação à referida parte. Fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga solidariamente entre os devedores, atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se os co-réus Cícero Carlos da Silva, Marcos Manoel da Silva e Márcia Maria da Silva de réus beneficiados com a gratuidade judiciária. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Davina Maria dos Santos BENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício em rateio com os co-réus Cícero Carlos da Silva, Marcos Manoel da Silva e Márcia Maria da Silva. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26.11.2009 (data do óbito do segurado). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I. Guarulhos, 29 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001715-82.2010.403.6119 - IDINEIA AGUILAR X JAIR JOSE OLIVEIRA X LAERTE ZAMBOTTI X MARLENE AGUILAR (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela parte ré às fls. 157/162, nos termos do artigo 398 do CPC.

0003378-66.2010.403.6119 - THAIS MAXIMO DA SILVA - INCAPAZ X RENATA MAXIMO DE CARVALHO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Thais Máximo da Silva, representada por sua curadora definitiva, Renata Máximo de Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Thais Máximo da Silva, representada por sua curadora definitiva, Renata Máximo de Carvalho, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora na inicial que é filha de José Carlos Sacramento da Silva, falecido em 17.01.2003, e gozou do benefício de pensão por morte, requerido administrativamente junto ao INSS em 28.01.2003. Ocorre que o aludido benefício foi cessado em 03.06.2007 pelo fato de a autora ter completado 21 (vinte e um) anos, sem que o INSS tenha reconhecido a manutenção da incapacidade em razão de graves problemas psiquiátricos, o que configura ilegalidade. Irresignada com o indeferimento administrativo, demanda judicialmente o restabelecimento da pensão que entende devida, desde a data da cessação do benefício. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 45. O

Ministério Público Federal pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47).A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 48/49.Citado, o INSS ofereceu resposta às fls. 54/56, pugnano pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 61), nada requereram (fls. 63 e 64). O MPF requereu a produção de prova pericial médica (fl. 71/72).A perícia médica foi deferida à fl. 73.Laudo pericial médico às fls. 89/96.A autora apresentou manifestação às fls. 105/106.O INSS apresentou manifestação às fls. 113/115.O MPF pugnou pela procedência do pedido (fl. 117).É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares alegadas, nem vícios processuais a serem sanados, passo ao exame do mérito, convencido da procedência do pleito.Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 48/49, in verbis:A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora goza da condição de dependente do falecido segurado, conforme documento juntado à fl. 12 e laudo médico realizado pelo IMESC (fls. 15/18), dando conta de que é portadora de transtorno afetivo bipolar episódico atual grave com sintomas psicóticos, e que tal patologia a priva das condições necessárias para exercer os atos da vida civil, sendo a interdição medida que se impõe sob a ótica médico-legal, o que de fato ocorreu no bojo da ação de interdição cuja r. sentença que decretara a interdição da autora encontra-se encartada a fls. 19/22, não necessitando comprovar dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da LB. Por outro lado, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à verificação da manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu passamento, tenho que este mantinha tal condição de forma incontroversa, tanto que concedida administrativamente a pensão à autora desde a data do óbito (fl. 33).Ressalto que o laudo médico pericial de fls. 89/96, em que pese não ter reconhecido a incapacidade total e permanente, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo produzido no âmbito estadual a consubstanciar a interdição definitiva da autora (fls. 15/22), pois reconheceu seus graves distúrbios psiquiátricos nos seguintes termos: A pericianda pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentados ser portadora de transtorno afetivo bipolar episódico atual misto, que no presente momento gera incapacidade para qualquer atividade de trabalho e incapacidade para atos da vida civil. (fl. 93). O referido laudo menciona que o início da doença remonta à adolescência e a incapacidade possivelmente teve início em 2007 (fl. 95), razão pela qual, analisando as demais provas, especialmente o laudo do IMESC de fls. 15/18, observo que no momento da cessação do benefício, em 03.06.2007, a autora já estava incapacitada para os atos da vida civil.A data do início do benefício deve ser a data da cessação pela maioria da autora, em 03.06.2007 (fl. 33).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Thais Máximo da Silva, representada por sua curadora definitiva, Renata Máximo de Carvalho, em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data da indevida cessação, em 03.06.2007, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela.Condenno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício, em 03.06.2007, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada, descontados, ainda, eventuais valores recebidos pela autora por força da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimto Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)DEPENDENTE: Thais Máximo da Silva, representada por Renata Máximo de Carvalho.BENEFÍCIO: Pensão por morte (restabelecimento).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03.06.2007 (data da cessação do benefício).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.P.R.I.Guarulhos, 29 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004345-14.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 09/08/2011, às 14h, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba.Int.

0005085-69.2010.403.6119 - SIDNEY GUION(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Intime-se o autor para que proceda à juntada da CTPS original nº 17909, série 527, ante a divergência apontada nas cópias de fls. 273 e 300, vez que a mesma lauda traz indicação de vínculos empregatícios distintos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.Guarulhos, 29 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005871-16.2010.403.6119 - LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0005871-16.2010.403.6119 AUTORA: LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Ludicinéia Cordeiro dos Santos propôs acção de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, cervicálgia, fibromialgia, espondilose, transtorno depressivo decorrente grave, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 45/45 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 48/58, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 70). Foi determinada a produção de prova pericial médica à fl. 74. Laudo pericial médico apresentado às fls. 83/86. A autora impugnou o laudo pericial às fls. 89/90. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 91. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido da autora pode ser subdividido em três partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença; b) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa; c) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurado e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Observe, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com o indeferimento do benefício. A autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Por fim, quanto aos pedidos de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-acidente de rigor a improcedência do pleito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário desde a data do indeferimento pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se

filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 48). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora. Observo que não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, no termo do laudo acostado às fls. 83/86, que relata: Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: - Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ausente o requisito da incapacidade, não resta configurada hipótese de concessão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Ludicinéia Cordeiro dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 45). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006773-66.2010.403.6119 - GENY DE ALIVEIRA COSTA ROCHA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0006773-66.2010.403.6119 AUTORA: GENY DE OLIVEIRA COSTA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Geny de Oliveira Costa Rocha propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e temporariamente ao labor, a saber, síndrome do manguito rotador, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 37/37 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 42/45, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 53 e 54). A prova pericial médica foi determinada de ofício à fl. 55. Laudo pericial médico apresentado às fls. 68/72. O réu pugnou pela improcedência do pedido (fl. 76/77). A autora concordou com o laudo médico pericial à fl. 78. É o relatório. D E C I D O. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do último requerimento administrativo, em 02.12.2009 (fl. 10). O artigo 59 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). Feitas as observações supra, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social entre 01.07.1980 e outubro de 2009, em períodos intercalados (fl. 31), contando com a carência e a qualidade de segurado exigidas para o recebimento do benefício. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora. Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária da autora a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 68/72, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE LESÃO DE TENDÃO SUPRAESPINHOSE E SUBESCAPULAR DE OMBRO DIREITO, COM DORES, E MANOBRAS POSITIVAS QUE CONFIRMAM A LESÃO TENDÍNEA E, PORTANTO LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ARTRALGIA DE JOELHO ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO MENISCO LIGAMENTAR, ALTERAÇÃO ARTICULAR DE IMPORTÂNCIA OU LIMITAÇÃO FUNCIONAL. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE: - INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL; (fl. 70). Ao responder os quesitos nº 06 e 09 formulados pelo Juízo, referentes, respectivamente, à possibilidade de fixação da data do início da incapacidade e o limite para reavaliação desta, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 6. APRESENTA EXAME DE ULTRASSOM DE 2009 E 2011, COMPATÍVEL COM LESÃO TENDÍNEA DE OMBRO DIREITO, CONSTATADA NO EXAME FÍSICO. (...) 9. 01 ANO.. Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data requerida na exordial, em 02.12.2009 (fl. 10), termo inicial que fixo em homenagem ao princípio da congruência ou da correlação entre o pedido deduzido e a tutela jurisdicional obtida. O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral da autora através de perícia administrativa, com termo final não inferior a 28.04.2012, data mínima fixada no laudo médico pericial (fls. 68 e 71), descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-

doença.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Geny de Oliveira Costa Rocha em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data fixada na exordial, em 02.12.2009, mantendo-o pelo menos até 28.04.2012, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade da autora antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data fixada na exordial (02.12.2009) e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Geny de Oliveira Costa Rocha.BENEFÍCIO: Concessão de auxílio-doença.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.12.2009 (data fixada na exordial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007337-45.2010.403.6119 - SEVERINO JOSE DE AGUIAR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0007337-45.2010.403.6119 AUTOR: SEVERINO JOSÉ DE AGUIAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Severino José de Aguiar ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, espondilose da coluna lombo-sacra, anteroespondilolistese grau II, discopatia degenerativa no nível L5-S1, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 25. Contestação às fls. 27/31, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 43). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 44). A prova pericial médica foi deferida à fl. 46. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 54/58. O autor concordou com o laudo médico às fls. 64/65 e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O réu pugnou pela improcedência do pedido às fls. 66/67. É o relatório. D E C I D O. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data do início da incapacidade. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência revela-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 68/70. Nem mesmo a

autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária. Os pontos basilares da controvérsia referem-se à existência da incapacidade laboral do autor e à manutenção da qualidade de segurado. Quanto à existência da incapacidade laboral, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e temporária do autor a ensejar o restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do laudo acostado às fls. 54/58, que relata: O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA QUADRO DE LOMBALGIA COM SINAIS DE RADICULOPATIA, COM IRRADIAÇÃO PARA O MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, DORES, CLAUDICAÇÃO, DIMINUIÇÃO DE SENSIBILIDADE (sic) E LIMITAÇÃO FUNCIONAL. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE: - INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL; (fl. 56). Ao responder o quesito nº 09 formulado pelo Juízo, referente ao limite para reavaliação da incapacidade do autor, o Perito Judicial respondeu nos seguintes termos: 9 - 02 ANOS. Questão mais tormentosa está relacionada com a determinação da qualidade de segurada do autor no momento do início da incapacidade laboral. Nessa senda, reporto-me novamente ao laudo pericial médico de fls. 54/58: 6. Caso o periciando (a) esteja incapacitado é possível determinar a data do início da incapacidade? Resposta: NÃO, MAS NO MOMENTO DO EXAME APRESENTA-SE INCAPACITADO. (fl. 56). Observo que, existindo dúvidas sobre questão fática, deve o juiz sopesar todas as provas existentes nos autos. Ao realizar a análise das provas documentais produzidas pelas partes reputo que a incerteza quanto à data do início da incapacidade estampada no laudo pericial médico produzido em Juízo (fls. 54/58) é melhor solucionada pela análise crítica dos relatórios médicos realizado pelo INSS (fls. 38/40), sintéticos em demasia, sem exprimir com detalhes os motivos determinantes dos atos administrativos de concessão e posterior cassação do benefício previdenciário em voga, apesar de mencionar em tais atos administrativos a existência da mesma doença relatada na perícia judicial, o que denota falha na avaliação dos peritos do INSS e vício no ato administrativo de cassação do benefício, o que resta corroborado pelos exames e declarações médicas particulares apresentadas pelo autor às fls. 16/21. Ademais, havendo antagonismo entre as provas dos autos, deve o juiz em sede previdenciária optar pela decisão mais favorável ao segurado, conforme remançosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA INCAPACITANTE. CASSAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. DÚVIDA QUANTO À DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA.-SENDO INCONTESTÁVEL A INCAPACIDADE ATUAL DA SEGURADA E NÃO SENDO TECNICAMENTE POSSÍVEL ESTABELECE A DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE INCAPACITANTE, É RAZOÁVEL DECIDIR A LIDE EM FAVOR DO SEGURADO.-HOMENAGEM À FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA.-APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF/QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 98852, Processo: 9605129795 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 03/04/1997 Documento: TRF500021523, Fonte DJ - Data: 18/04/1997 - Página: 25554, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Desta forma, comprovadas as contribuições até dezembro de 2005 e o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até setembro de 2006 (CNIS de fls. 68/70), com alta indevida pela perícia médica do INSS, deverá o réu conceder o auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (20.09.2006, fl. 70), com pagamento dos valores atrasados. Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 20.09.2006 (fl. 70), com pagamento dos valores atrasados, descontados os eventualmente recebidos no âmbito administrativo, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do feito. O benefício deverá ser mantido até a constatação da capacidade laboral do autor através de perícia administrativa, com termo final não inferior a 07.04.2013, data mínima fixada no laudo médico pericial (fls. 54 e 57). Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 56: 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Resposta: SIM.. Possível a reabilitação do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHO DE MENTEMTA RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Severino José de Aguiar em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 20.09.2006, mantendo-o pelo menos até 07.04.2013, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não

pagas desde a data da cessação do benefício (20.09.2006) até a implantação do auxílio-doença, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa, sem que se fale em prescrição quinquenal. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Severino José de Aguiar. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20.09.2006 (data da cessação do benefício). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007668-27.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE SOARES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AUTOS N.º 0007668-27.2010.403.6119 AUTOR: SEBASTIÃO JOSÉ SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Sebastião José Soares propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de auxílio-doença entre 24.06.2006 e 23.02.2008, bem como na conversão em aposentadoria por invalidez, com data de início em 16.06.2008 (fl. 35). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. O autor afirma que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença foi fixada indevidamente com base no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 e no art. 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99; e a aposentadoria por invalidez deveria ser fixada nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, utilizando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para o cálculo do novo benefício. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 47/47 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 49), o INSS contestou o pedido às fls. 50/68, alegando, preliminarmente, a inexistência de interesse de agir quanto à revisão do benefício de auxílio-doença, por falta de provocação da autarquia no âmbito administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 70), nada requereram (fls. 71 e 72). O INSS apresentou extratos referentes ao benefício do autor (fls. 76/79). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 87/95. O autor concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 98/101). O INSS pugnou pela procedência parcial do pedido (fls. 114/116). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. O autor na presente ação formulou pedidos revisionais cumulados consistentes em: i. revisão da renda mensal inicial fixada para o benefício de auxílio-doença, recebido entre 24.06.2006 e 23.02.2008, calculada indevidamente com base no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 e no art. 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99; ii. revisão da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez concedida em 16.06.2008, calculada com base no Decreto nº 3.048/99. Passo a analisar individualmente os pedidos, sendo hipótese de procedência de ambos. 1) Da revisão da RMI do benefício de auxílio-doença: O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, tem previsão legal no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo para a fixação da renda mensal inicial do benefício, que corresponderá a 91% do salário-de-benefício, com os devidos consectários. O INSS ao fixar a renda mensal inicial do auxílio-doença utilizou o artigo 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, em sua redação original, anterior à alteração pelo Decreto 6.939/2009, que determina a aplicação da média simples de todos os salários-de-contribuição quando estes somarem no total número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Desta forma, o artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (redação original), utilizado para fixação da renda mensal inicial do benefício da autora na data do início do benefício (14.06.2006, fl. 27), é nitidamente ilegal, haja vista a inexistência de comando normativo primário que possibilitasse tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemplasse qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. Tanto é assim que tal incompatibilidade foi posteriormente sanada, com a revogação do dispositivo infralegal pelo Decreto nº 6.939/2009. Concluo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença desde a data do início do benefício, em 14.06.2006 (fl. 27), até a cessação pela conversão em aposentadoria por invalidez, ocorrida em 15.06.2008 (fls. 34/35), sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (13.08.2010, fl. 02), descontados os valores administrativamente recebidos. 2) Da revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez: O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão de auxílio-doença pretérito, tem previsão legal no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, que

prevê a utilização dos salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para a fixação da aposentadoria por invalidez, com os devidos consectários.O INSS ao fixar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez fruto de conversão do auxílio-doença utiliza indevidamente o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que tal dispositivo regula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, servindo somente para o reconhecimento de períodos intercalados de atividade do segurado que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Desta forma, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prevê a simples alteração do coeficiente do salário-de-benefício de 91% para 100% na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é nitidamente ilegal, haja vista inexistir comando normativo primário que possibilite tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemple qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. A harmonização legislativa nos termos supramencionados está pacificada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme ementas abaixo coligidas: **APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 17/03/2008, Documento: Fonte DJU 05/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.** 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 23/04/2008, Documento: Fonte DJ 15/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO) Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nos termos supra fixados, deverão remontar à data de início do benefício, em 16.06.2008 (fl. 35), sem que se fale em decurso do lustro prescricional retroativo à data da propositura do presente feito (13.08.2010, fl. 02). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Sebastião Jose Soares em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente nas revisões dos benefícios previdenciários recebidos pelo autor, quanto ao auxílio-doença recebido entre 14.06.2006 (DIB, fl. 27) e 15.06.2008 (DCB, fl. 34), considerando-se os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo para fixação da renda mensal inicial do benefício (artigo 29, II, da Lei 8.213/91), afastado o texto original revogado do 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99; quanto à aposentadoria por invalidez fruto de conversão a partir de 16.06.2008 (DIB, fl. 35), considerando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença revisados como salários-de-contribuição para fixação da renda mensal inicial do benefício (artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91), aplicados os consectários legais. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, quanto ao auxílio-doença, entre 14.06.2006 (DIB, fl. 27) e 15.06.2008 (DCB, fl. 34); e quanto à aposentadoria por invalidez a partir de 16.06.2008 (DIB, fl. 35), descontados os valores recebidos administrativamente, sem que se fale em prescrição quinquenal, valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente no feito. Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. **TÓPICO SÍNTESE** (Provimto Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) **SEGURADO:** Sebastião Jose Soares. **BENEFÍCIO:** Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (revisão das RMI's). **RMI:** prejudicado. **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** auxílio-doença em 14.06.2006, aposentadoria por invalidez em 16.06.2008. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** auxílio-doença entre 14.06.2006 (DIB, fl. 27) e 15.06.2008 (DCB, fl. 34); aposentadoria por invalidez a partir de 16.06.2008 (DIB, fl. 35). Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário

0008857-40.2010.403.6119 - ELIZETE PEREIRA SILVA ZOCOLI(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Elizete Pereira Silva Zocoli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Elizete Pereira Silva Zocoli ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, bem como a indenização por danos morais sofridos. Alega a autora na inicial que era esposa de José Carlos Zocoli, falecido em 05.07.2007. Com o passamento do segurado, requereu a autora perante o INSS em 17.07.2007 a concessão do benefício de pensão por morte, que veio a ser indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Irresignada com o indeferimento administrativo, demanda judicialmente a concessão da pensão que entende devida. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 25. Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido, sustentando a falta de qualidade de segurado do falecido e o não cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 27/28 verso). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 33/40 e 41). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide, cuidando-se de matéria eminentemente de direito (CPC, artigo 330, inciso I), dispensando, ainda, o cumprimento das providências dos artigos 326 e 327 do CPC pela inexistência de prejuízo à autora. Os pedidos são improcedentes. Inicialmente, incabível a condenação do INSS para pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação inequívoca de dependência, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável, apesar de contrário ao defendido por este magistrado. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência. Trago ementa sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entendem não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com o indeferimento do benefício. A autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Passo à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Feito esse breve intróito e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento de José Carlos Zocoli é indubitoso, a par da certidão de óbito acostada à fl. 16. A relação de

dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento à fl. 12, que explicita o vínculo matrimonial com Elizete. Ela, portanto, assumia a condição de beneficiária de José Carlos como dependente dele, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se desde logo que a dependência econômica da autora é presumida pela lei, prescindindo de comprovação nos autos (LB, artigo 16, 4º). O buslilis está, portanto, na verificação da condição jurídica de José Carlos Zocoli ao tempo de seu falecimento e, apesar da insurgência da autora quanto à recusa, por parte do INSS, do recolhimento das contribuições post mortem, resta claro que o óbice restringe-se à ostentação da qualidade de segurado. Mais que isso, há de ser verificado se o de cujus, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. O falecido não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, eis que, como segurado contribuinte individual, vinculado na condição de associado desde abril de 2007 à Associação dos Taxistas de Guarulhos - Líder Rádio Táxi, (fls. 18/20) conforme demonstrado na certidão de fl. 18 e documentos expedidos pela Prefeitura de Guarulhos às fls. 19/20, não recolheu por iniciativa própria as contribuições até o mês de seu óbito (julho de 2007), apresentando documentação que comprova como último vínculo laboral o desempenhado em 1987, junto à Maggion Ind. de Pneus Ltda. (fl. 29). Ocorre, pois, que, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição devida: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em se tratando de contribuição do segurado contribuinte individual o vencimento para o seu recolhimento é o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, consoante artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, o que, no caso presente, dar-se-ia em 15.07.2007, data posterior ao falecimento, porém, é certo que o de cujus não recolheu as contribuições relativas às competências 04/2007, com vencimento em 15.05.2007; e 05/2007, com vencimento em 15.06.2007, datas em que o segurado ainda estava vivo e em atividade. Assim sendo, em 05.07.2007, data do óbito de José Carlos, este não mantinha a qualidade de segurado há quase 20 (vinte) anos. Observo que não há como permitir o recolhimento extemporâneo das contribuições pelos dependentes, posto que configuraria burla ao sistema previdenciário, sendo possível tal recolhimento somente se as contribuições houvessem sido vertidas em época própria. Nesse sentido, é o entendimento da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2- Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3- Incidente de uniformização conhecido e improvido. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Elizete Pereira Silva Zocoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 29 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009699-20.2010.403.6119 - WALDEMAR CARLOS DE JESUS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AUTOS N.º 0009699-20.2010.403.6119 AUTOR: WALDEMAR CARLOS DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Waldemar Carlos de Jesus propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, com data de início em 07.06.2005 (fl. 12). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. O autor afirma que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser fixada nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, utilizando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para o cálculo do novo benefício. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida às fls. 23/23 verso. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 27), o INSS contestou o pedido às fls. 28/33 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 35), requereu o autor a produção de prova documental (fls. 37/39). O INSS nada requereu (fl. 40). O INSS apresentou resumo e extratos referentes ao benefício do autor (fls. 43/53). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 55/60. O autor concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 63). O INSS pugnou novamente pela improcedência do pedido (fls. 65/67). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é procedente. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fruto da

conversão de auxílio-doença pretérito, tem previsão legal no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização dos salários-de-benefício do auxílio-doença precedente como salários-de-contribuição para a fixação da aposentadoria por invalidez, com os devidos consectários. O INSS ao fixar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez fruto de conversão do auxílio-doença utiliza indevidamente o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que tal dispositivo regula o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, servindo somente para o reconhecimento de períodos intercalados de atividade do segurado que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que prevê a simples alteração do coeficiente do salário-de-benefício de 91% para 100% na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é nitidamente ilegal, haja vista inexistir comando normativo primário que possibilite tal forma de cálculo, sem que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, regulador da matéria, contemple qualquer excepcionalidade na apuração do salário-de-benefício. A harmonização legislativa nos termos supramencionados está pacificada na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme ementas abaixo coligidas: **APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.** Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 17/03/2008, Documento: Fonte DJU 05/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.** 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (JEF - TNU, Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Data da decisão: 23/04/2008, Documento: Fonte DJ 15/05/2008, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ PARENTE PINHEIRO) Observo que os valores atrasados a serem adimplidos, apurados com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nos termos supra fixados, deverão remontar à data de início do benefício, em 07.06.2005 (fl. 12), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 13.10.2010 (fl. 02), portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 13.10.2005. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por João Novais de Oliveira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário recebido pelo autor, considerando-se os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para fixação da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91), aplicados os consectários legais, condenando ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício (07.06.2005, fl. 12), observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 13.10.2010 (fl. 02), portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 13.10.2005, valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente no feito. Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º c.c. artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. **TÓPICO SÍNTESE**(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) **SEGURADO:** Waldemar Carlos de Jesus. **BENEFÍCIO:** Aposentadoria por invalidez (revisão da RMI). **RMI:** prejudicado. **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 07.06.2005 (fl. 12). **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** na DIB, em 07.06.2005, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente da data da propositura do presente feito, em 13.10.2010 (fl. 02), portanto, deverão ser pagos os valores atrasados desde 13.10.2005. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). P.R.I. Guarulhos, 28 de julho de 2011. **FABIANO LOPES CARRARO** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010363-51.2010.403.6119 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: Joaquim Luiz NogueiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Joaquim Luiz Nogueira ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 07.11.2005 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados integralmente pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Tinturaria Têxtil Leão S/A, entre 05.01.1978 e 06.09.1978; Pancostura S/A Indústria e Comércio, entre 01.11.1978 e 04.04.1988, e de 05.05.1988 a 19.03.1996; e na Bergamo Companhia Industrial, entre 15.10.1996 e 05.03.1997, o que gerou o indeferimento do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 122. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 126/129), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 133). O autor requereu a produção de prova documental (fls. 134/135). O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 144/338. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (07.11.2005), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não

inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram

expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118). III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistigável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A OSENSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou

rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis,

definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido como especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado. V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Observo que o autor laborou na empresa Pancostura S/A (01.11.1978 a 04.04.1988, e de 05.05.1988 a 19.03.1996), nas funções de ajudante de marcenaria, operador marceneiro e marceneiro, em contato com hidrocarbonetos (cola, thinner e verniz), agentes arrolados como agressivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pelas guias DSS 8030 acostadas aos autos (fls. 31/36), razão pela qual o aludido período merece ser reconhecido como especial. Quanto ao período laborado na empresa Bergamo Companhia Industrial, entre 15.10.1996 e 05.03.1997, na função de ajudante geral, observo que o autor também esteve exposto a hidrocarbonetos (xileno, tolueno, hidrocarbonetos etc.), agentes arrolados como agressivos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pela guia PPP de fls. 39/40, razão pela qual merece ser reconhecida essa atividade como especial. No período laborado entre 05.01.1978 e 06.09.1978, junto à empresa Leão Jetex Indústria Têxtil Ltda., observo que o autor laborou na função de auxiliar de tinturaria, exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fls. 25 e laudo técnico individual de fls. 27/28, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida tal função como especial. Quanto aos períodos comuns, anoto que as cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 74/75) e da CTPS (fls. 291/328), além dos especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 34 anos, 04 meses e 19 dias até 07.11.2005, conforme a tabela abaixo: Processo: 0010363-51.2010.403.6119 Autor: Joaquim Luiz Nogueira Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Tint. Têxtil Leão Esp 5/1/1978 6/9/1978 - - - 8 2 Pancostura S/A Esp 1/11/1978 4/4/1988 - - - 9 5 4 Pancostura S/A Esp 5/5/1988 19/3/1996 - - - 7 10 15 Pancostura S/A Esp 15/10/1996 5/3/1997 - - - 4 21 Bergamo Cia. Industrial 6/3/1997 22/3/2005 8 - 17 - - -

Homecenters Ltda. 23/3/2005 7/11/2005 - 7 15 - - - 8 7 32 16 27 42 Soma: 3.122 6.612 Correspondente ao número de dias: 8 8 2 18 4 12 Tempo total : 1,40 25 8 17 Conversão: 34 4 19 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98, tendo o autor cumprido o pedágio de 40%, conforme os quadros abaixo:Processo: 0010363-51.2010.403.6119Autor: Joaquim Luiz Nogueira Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dTint. Têxtil Leão Esp 5/1/1978 6/9/1978 - - - - 8 2 Pancostura S/A Esp 1/11/1978 4/4/1988 - - - 9 5 4 Pancostura S/A Esp 5/5/1988 19/3/1996 - - - 7 10 15 Pancostura S/A Esp 15/10/1996 5/3/1997 - - - - 4 21 Bergamo Cia. Industrial 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - 1 9 11 16 27 42 Soma: 641 6.612 Correspondente ao número de dias: 1 9 11 18 4 12 Tempo total : 1,40 25 8 17 Conversão: 27 5 28 Processo: 0010363-51.2010.403.6119Autor: Joaquim Luiz Nogueira Sexo (m/f): mRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 27 5 28 9.898 diasTempo que falta com acréscimo: 3 6 3 1263 diasSoma: 30 11 31 11.161 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 - 1 Por fim, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, possuindo 58 (cinquenta e oito) anos na data de entrada do requerimento administrativo-DER (07.11.2005), conforme documentos de fls. 19 e 21.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 07.11.2005 (fl. 19), sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do feito (05.11.2010, fl. 02).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Joaquim Luiz Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos 04 meses e 19 dias, até 07.11.2005, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (07.11.2005), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Joaquim Luiz Nogueira.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 85% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07.11.2005 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 05.01.1978 e 06.09.1978, 01.11.1978 e 04.04.1988, 05.05.1988 a 19.03.1996 e de 15.10.1996 a 05.03.1997.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.Guarulhos, 29 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000857-17.2011.403.6119 - LAURICELIA MARIA DA SILVA X ELIVELTON SILVA SANTOS - INCAPAZ X LAURICELIA MARIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutores: Elielton Silva Santos (menor impúbere), Elivelton Silva Santos e Lauricélia Maria da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Elielton Silva Santos (menor impúbere), Elivelton Silva Santos e Lauricélia Maria da Silva ajuizaram ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.Alegam os autores Elielton, Elivelton e Lauricélia, que são, respectivamente, filhos e esposa de Genilson Santos Sousa, falecido em 19.09.2010. Com o passamento do segurado, requereram os autores perante o INSS, em 05.10.2010, a concessão do

benefício de pensão por morte, que veio a ser indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado de Genilson. Irresignados com o indeferimento administrativo, demandam judicialmente a concessão da pensão que entendem devida. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 65. Manifestação do MPF às fls. 67/67v, pela concessão da tutela antecipada aos autores. O pedido não restou analisado pelo Juízo, tendo em vista a ausência de requerimento da parte autora na inicial (fl. 71). Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido, pugnando pela improcedência da ação, ante a falta de qualidade de segurado do falecido e o não cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Os autores requereram a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 85/86. O Ministério Público Federal foi intimado a manifestar-se nos termos do artigo 82, I, do CPC, opinando pela procedência do pedido em relação ao autor menor Elielton (fls. 87/87v). É o relatório. D E C I D O. Passo incontroverso ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Feito esse breve intróito e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento de Genilson Santos Sousa é indubitável, a par da certidão de óbito acostada à fl. 24. A relação de dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento juntada à fl. 22, quanto à autora Lauricelia, e nas certidões de nascimento às fls. 18 e 20, quanto aos autores Elielton e Elivelton, que explicitam, respectivamente, o vínculo conjugal da autora com Genilson, e o vínculo paterno com Elielton e Elivelton. Estes, portanto, assumiam a condição de beneficiários de Genilson como dependentes dele, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se desde logo que a dependência econômica dos autores é presumida pela lei, prescindindo de comprovação nos autos (LB, artigo 16, 4º). O busílis está, portanto, na verificação da condição jurídica de Genilson Santos Sousa ao tempo de seu falecimento, já que o INSS entende que ele não ostentava a qualidade de segurado, contra o que se rebelam os autores. Mais que isso, há de ser verificado se o de cujus, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. Verifica-se pela documentação acostada aos autos (fls. 27/28, 41/61 e 68) que o período de graça para manutenção da qualidade de segurado do de cujus era de 36 (trinta e seis) meses contados a partir do 15º dia do mês seguinte à cessação das contribuições: 12 meses pela cessação das contribuições (artigo 15, inciso II, da Lei 8213/91), 12 meses pelo desemprego (artigo 15, 2º, da Lei 8213/91) e 12 meses por possuir mais de 120 contribuições na data do óbito (Artigo 15, 1º, da Lei 8213/91), conforme quadro abaixo: Nota-se que houve cumprimento do requisito, posto que a última contribuição do falecido remonta ao mês de março de 2008, iniciando-se a contagem do período de graça a partir de 15.04.2008. O falecimento ocorreu em 19.09.2010 (fl. 24), portanto mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito (art. 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Considerando-se, pois, que ao tempo do falecimento instituidor do benefício, este mantinha a qualidade de segurado, nada resta senão reconhecer a procedência do pedido de concessão de pensão por morte. Com relação aos consectários decorrentes da condenação da autarquia previdenciária, fixo como termo inicial da concessão do benefício a data do óbito do segurado, em 19.09.2010 (fl. 24), tendo em vista que o pedido administrativo de pensão por morte foi realizado antes do trintídio previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91. Ainda no tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Lauricelia Maria da Silva, Elivelton Silva Santos e Elielton Silva Santos em face do INSS, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, a fim de impor à ré obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário (pensão por morte) em favor dos autores, bem como para condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas devidas desde a data do óbito do segurado (19.09.2010) até a efetiva implantação do benefício, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da fundamentação supracitada. Honorários advocatícios são devidos aos autores pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10%

(dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)DEPENDENTE: Lauricelia Maria da Silva, Elivelton Silva Santos e Elielton Silva SantosBENEFÍCIO: Pensão por morte (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.09.2010 (data do óbito).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.Guarulhos, 29 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001008-80.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-74.2010.403.6119) LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela parte ré às fls. 422/426, nos termos do artigo 398 do CPC.

0002273-20.2011.403.6119 - LUCIENE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0002273-20.2011.403.6119 AUTORA: LUCIENE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Luciene da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a anulação do ato administrativo que determinou revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 24.10.2000.A autora afirma que o INSS, de forma indevida, efetuou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.08.2010, reduzindo o valor do salário-de-benefício pela verificação de incorreção no cálculo realizado para fixação da renda mensal inicial, que considerou em duplicidade os salários-de-contribuição do período entre dezembro de 1995 e novembro de 1998. A autora fundamenta a ilegalidade do ato do INSS na afronta ao direito adquirido e a ocorrência de decadência para revisão administrativa do benefício.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 28. Devidamente citado (fl. 29), o INSS contestou o pedido às fls. 30/31, pugnando pugnou pela improcedência do pedido.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 37/219.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 221/223.A autora pugnou pela procedência do pedido (fls. 226/227).A ré pugnou pela improcedência do pedido (fl. 228).É o relatório. Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem analisadas, nem vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo à análise do mérito do feito, convencido da improcedência do pedido.Saliento, de chofre, que o presente feito tem como objeto a anulação da revisão administrativa realizada pelo INSS, que reduziu a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora pela verificação de erro nos cálculos, com fundamento na violação do direito adquirido e da decadência para revisão do ato administrativo pelo réu.Desta forma, não é parte da causa de pedir alegada pela autora o mérito da revisão realizada pelo INSS, o que reputo incontroverso, corroborado tal fato (correção matemática da revisão) conforme laudo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 221/223. Feitas essas considerações, não há que se falar em violação ao direito adquirido da autora ou ocorrência de decadência para revisão do benefício previdenciário concedido.Não se põe em xeque a possibilidade de revisão administrativa de concessão de benefícios previdenciários quando observadas irregularidades no procedimento inicial. Trata-se, como cediço, de um ato administrativo, razão pela qual passível de revisão e até anulação administrativas, no pleno exercício do poder de tutela conferido à Administração. No ponto, invoco a Súmula nº 473 do E. STF.Ademais, não há que se falar em decadência do ato de revisão realizado pelo INSS, nos moldes do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois não houve decurso de 10 (dez) anos entre o ato administrativo equivocado, ocorrido em 12.02.2010 (fls. 14 e 141), e a data da decisão administrativa revisora, em 03.08.2010 (fl. 173).Nem há que se falar em violação ao direito adquirido, pois o aludido direito constitucionalmente previsto (art. 5º, XXXVI, CF) pressupõe a incorporação da vantagem obtida licitamente no patrimônio do indivíduo, o que não ocorreu no presente caso concreto.Ademais, ainda que a autora tivesse efetivamente recebido os valores incorretos, mesmo de boa-fé, poderia o INSS realizar o desconto das diferenças, com base no art. 115, II, 1º, da Lei nº 8.213/91.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luciene da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 28).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 29 de julho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002805-91.2011.403.6119 - CLAUDIO TEZZON - ESPOLIO X MARTA SANTA LOPES TEZZON(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutora: Marta Santa Lopes Tezzon Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Marta Santa Lopes Tezzon ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.Alega a autora

que era esposa de Cláudio Tezzon, falecido em 18.07.2009. Com o passamento do segurado, requereu a autora perante o INSS, em 04.08.2009, a concessão do benefício de pensão por morte, que veio a ser indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado de Cláudio Tezzon. Irresignada com o indeferimento administrativo, demandou judicialmente a concessão da pensão que entende devida. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 69. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 96/96 verso. Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 100/107). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 114). A autora ficou-se inerte. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, convencido da improcedência do pleito. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Relevo acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 96/96 verso, in verbis: Com efeito, ante os documentos trazidos com a petição inicial, comprova-se o óbito do Senhor Cláudio Tezzon (fl. 19), bem como a condição de dependente da autora (fl. 20). No entanto, não vislumbro, até o momento, a comprovação da existência da qualidade de segurado do falecido, eis que, pelos documentos acostados a fls. 22/46 e 77/95, verifico que o último recolhimento como contribuinte segurado individual ocorrera em janeiro/2004, sendo que desse período até o seu óbito, em 18/07/2009, não há nos autos qualquer elemento que comprove ter o falecido mantido a qualidade de segurado, nem tampouco a incidência de uma das hipóteses que se enquadraria no período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Dessa forma, concluo que, no presente momento, encontra-se ausente o requisito da verossimilhança das alegações. Considerando-se que não houve alteração no quadro probatório, e que ao tempo do falecimento do instituidor do benefício, este não mantinha a qualidade de segurado, nada resta senão reconhecer a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marta Santa Lopes Tezzon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 69). Custas na forma da lei. À SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar a Sra. Marta Santa Lopes Tezzon, em cumprimento à decisão de fl. 96. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 28 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003692-75.2011.403.6119 - MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0004069-46.2011.403.6119 - GERMANO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0004069-46.2011.403.6119 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: GERMANO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Germano da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a análise e conclusão do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04.03.1998. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente às fls. 26/26 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/33, alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente insta ressaltar que o pedido contido na exordial limita-se à obrigação de fazer do INSS, consistente na análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 04.03.1998. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática

contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela parte autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca à conclusão do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de mérito relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo autor, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. No fecho, embora tenha havido debate nos autos nesse ponto, reputo que a impugnação ao resultado da revisão realizada pelo INSS configura novo pedido, devendo ser alvo de nova ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 28 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006597-53.2011.403.6119 - VALDINON FERREIRA DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir corretamente o despacho de fls. 19, eis que nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, quando feita por meio de declaração, esta deve ser firmada pelo causídico. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido o acima deliberado, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003413-26.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Processo n.º 0003413-26.2010.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro Ré: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 227 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a notícia de transação extrajudicial que envolvem os ônus de sucumbência (fl. 231). P.R.I. Guarulhos, 28 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005740-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005740-0) - ANA ALICE MACHADO OLIVEIRA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Exequente: Ana Alice Machado Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que às fls. 376/379 foram comprovados o pagamento da dívida, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de julho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003197-65.2010.403.6119 - CHRISTIANE OGATA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CHRISTIANE OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121/123: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 3694

ACAO PENAL

0001021-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001021-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-15.2011.403.6119 - PEDRO CORONA FORTE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAU UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao BACEN acerca da sentença prolatada. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7311

ACAO PENAL

0002577-62.2005.403.6108 (2005.61.08.002577-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELENILDA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X LUIZ CARLOS SOUFEN(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP096887 - FABIO SOLA ARO)

Com a formação dos autos de execução penal, todas as questões relativas ao cumprimento de pena imposta em sentença deverão ser dirimidas pelo juízo da execução, no juízo deprecado. Tal qual se encontra no presente caso. No entanto, diante do pedido feito a este juízo às fls. 551/552, o parcelamento da prestação pecuniária, com a concordância do Ministério Público Federal manifestada às fls. 555, poderá ser efetuado com a chancela deste juízo, devendo sua fiscalização de quitação ser verificada pelo juízo deprecado. Assim, oficie-se ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, no bojo da carta precatória executória daquele juízo sob nº 0002457-03.2011.403.6110, encaminhando-se cópia do requerimento da defesa do sentenciado LUIZ CARLOS SOUFEN, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 555, autorizando-se que seja a prestação pecuniária parcelada nos termos requeridos. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1137/2011-sc, encaminhando-o por meio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0003259-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003259-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIO CESAR FERNANDES CRUZ(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Manifeste-se a defesa do réu JULIO CESAR FERNANDES CRUZ em alegações finais escritas, na fase do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0003268-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003268-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu foi surpreendido, no dia 30 de janeiro de 2009, mantendo em seu estabelecimento comercial, denominado Bar do Rolinha, três máquinas caça-níqueis, com componentes eletrônicos de origem estrangeira. A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 11 de novembro de 2009 (fl. 32). O réu foi citado e não apresentou defesa preliminar. Por isso, foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 73), que apresentou defesa a fls. 75/79. Foi realizada audiência de instrução e interrogatório, a qual foi gravada pelo sistema audiovisual (fl. 111/113), por carta precatória. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou terem ficado demonstradas a existência da materialidade e da autoria delitivas, pleiteando a condenação do acusado. A defesa sustentou a ausência de dolo do acusado, os valores inexpressivos encontrados dentro das máquinas e o fato de o laudo não ter demonstrado o país de origem dos componentes estrangeiros. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Da materialidade e da autoria delitiva Quanto à materialidade delitiva, está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial (fls. 6/12 dos autos em apenso). De fato, a modalidade típica imputada envolve a exploração comercial de mercadorias estrangeiras

proibidas. O caráter estrangeiro dos componentes das máquinas é apontado a fl. 10 do apenso, na resposta ao quesito 4. Diferentemente do alegado pela defesa, a falta de identificação do país de origem não é óbice ao reconhecimento da materialidade delitiva. Com efeito, o tipo penal menciona mercadoria estrangeira de origem proibida. Uma vez identificado o caráter estrangeiro, torna-se desnecessário questionar qual o país exato de origem, porquanto o fato já se subsumiu ao tipo penal. Já o caráter proibido das máquinas, que constitui o elemento normativo do tipo do art. 334, é dado pelo Decreto 3.214/99, que revogou a possibilidade de máquinas eletrônicas programadas referentes a jogos de azar. Sendo a máquina caça-níqueis um jogo de azar, eis que o resultado não depende da habilidade do jogador (vide fl. 10 do apenso, resposta ao quesito 3), inegável tratar-se de mercadoria proibida. As testemunhas confirmaram que as máquinas estavam escondidas no banheiro. O policial militar Marco Aurélio, em seu depoimento, esclareceu que as máquinas estavam desligadas, porém estavam em operação, ou seja, eram destinadas ao uso por terceiros, de forma oculta dentro do bar. Comprovada, pois, a materialidade delitiva. No tocante à autoria delitiva, o réu preferiu permanecer calado, o que não será interpretado em prejuízo de sua defesa. Contudo, ambas as testemunhas confirmaram que o réu era o responsável pelo bar. O próprio réu, de outro lado, respondendo às perguntas do art. 187, 1º, do Código de Processo Penal, admitiu já ter sido processado por fatos envolvendo caça-níqueis. A testemunha Vagner Rodrigues, policial militar, informou que comparecera ao local em atendimento de denúncia anônima. Também disse que participou de outras diligências no Bar do Rolinha, sendo que o réu seria reincidente. Assim, fica confirmada a autoria delitiva e, da mesma forma, afastada a tese de ausência de dolo. Com efeito, em primeiro lugar, lembre-se que, conforme admitido pelo próprio réu, ele já havia se envolvido com a exploração de máquinas caça-níqueis. Relatou até serviços à comunidade e comparecimento em juízo para assinar livro. Em suma, já sabia das consequências da exploração ilícita de máquinas caça-níqueis. Apesar disso o réu continuou explorando as máquinas, conforme narrado na denúncia. A colocação delas no banheiro, conforme atestado pelas testemunhas, foi a forma de tentar ocultar a prática ilícita. Ressalte-se que a testemunha Marco Aurélio ressaltou que as máquinas estavam desligadas no momento da diligência, porém estavam em operação. Ou seja, estavam preparadas para o uso por terceiros, bastando ligá-las para tanto. A pequena quantia encontrada dentro das máquinas não indica que elas estavam desligadas, pois bem se sabe que a exploração não era feita apenas pelo réu. Trata-se de parte de um esquema criminoso de, no mínimo, médio porte. Assim, não há que se estranhar pequenas quantias encontradas, eis que o esquema deve contar com um sistema de coleta constante do dinheiro arrecadado com as máquinas. O réu aderiu a esse esquema, explorando as máquinas caça-níqueis de forma reiterada. Não há, pois, como se acolher a ausência de dolo ou de desconhecimento sobre a ilicitude do fato. O réu já deveria saber muito bem disso, tendo em vista as apreensões anteriores em seu estabelecimento e os processos penais daí decorrentes. Comprovada, pois, a culpabilidade do réu.

2.2 Dosimetria da pena

Diante da comprovação da materialidade e da autoria delitivas, passo à dosimetria da pena. Na fase do art. 59, não verifico aspectos negativos quanto à culpabilidade e conduta social. Nada de relevante, outrossim, quanto aos motivos e consequências do delito. Quanto aos antecedentes, não há prova de condenações transitadas em julgado. Fixo, portanto, a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão, iniciando-se o cumprimento de pena no regime aberto. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto.

Substituição

Diante da reduzida gravidade objetiva dos fatos narrados e da inexistência de elementos que demonstrem que o réu seria capaz de cometer delitos diversos mais graves, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado, conforme as possibilidades econômicas do réu.

3. Prisão

Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos.

4. Dispositivo

Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Nilson Teixeira da Paixão como incurso nas penas do art. 334, 1º, al. c do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, sendo a pena privativa substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. As custas processuais serão pagas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000458-28.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERSON FRANCAO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de GERSON FRANÇAÇÃO como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e art. 289 do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu, no dia 26 de agosto de 2009, por volta de 21h50min, foi abordado por policiais militares, em patrulhamento de rotina. Com o réu, foram encontrados 18 gramas de maconha destinada ao comércio, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Ademais, na residência do réu foram encontrados diversas tiras de plástico preparadas para embalo de porções de drogas, uma balança de precisão, cinco telefones celulares e R\$ 1400,00 em notas falsas de R\$ 50,00. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, a MM. Juíza de Direito ordenou a citação do réu (fl. 65). O réu, citado, apresentou defesa prévia (fl. 94). A denúncia foi recebida em 28 de

dezembro de 2009 a fl. 96. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, interrogando-se, ainda, o réu (fls. 108/115). Nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa para a Justiça Federal (fl. 118). O Ministério Público Federal requereu a complementação dos laudo pericial, relativo às cédulas falsas (fl. 125). O laudo foi complementado (fls. 133/139). A fls. 146/149, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos réus. Alegações finais do réu a fls. 158/166. A fl. 167, anularam-se os atos da audiência de instrução ante a ausência de manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 564, III, d, do CPP. Foi determinada nova audiência de instrução. A fls. 249/251, foi concedido habeas corpus para a libertação do réu que estava preso cautelarmente. O alvará foi cumprido (fl. 258). Realizada audiência de instrução por precatória (fls. 280/282 e 314/316). Requisitadas certidões de antecedentes criminais atualizadas do réu. As partes não se manifestaram na fase do art. 402 do CPP. O MPF se manifestou novamente a fls. 344/348, pleiteando a condenação do réu. A defesa apresentou alegações finais, sustentando a ausência de provas suficientes à condenação. Ademais pleiteou crime impossível no tocante ao crime de moeda falsa. É o relatório. Fundamentação Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva em relação ao delito de tráfico de drogas está devidamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 12, auto de constatação preliminar de fl. 13 (outra cópia também a fl. 56), e laudo pericial de fls. 77/78. Constataram-se 11,6 g de Cannabis Sativa L (cânhamo ou maconha) e 4,25g de cocaína (crack), todas substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, enquadradas no conceito de drogas. A materialidade delitiva do crime de moeda falsa restou demonstrada pelo laudo de fls. 133/139. O laudo apontou que as cédulas falsas assemelham-se às autênticas, constatando ainda os peritos que a presença de simulacros de elementos de segurança leva os signatários a concluir que não são falsificações grosseiras e que são capazes de iludir pessoa de conhecimento mediano em situação de atenção comum. (fl. 138, resposta ao quesito 3). Rejeito, assim, desde já, a tese de crime impossível acerca do crime de moeda falsa aventada pelo douto defensor (fl. 362, terceiro e quarto parágrafos). De acordo com o douto defensor, a falsificação é grosseira, eis que constatada pelos policiais militares sem a necessidade de perícia. Aduziu também falhas grosseiras na impressão das cédulas falsas. Sem razão o ínclito causídico. Em primeiro lugar, cumpre observar que o fato de policiais militares terem verificado, de plano, a falsidade não é indício de falsificação grosseira. Afinal, os policiais, além de treinados para isso, estão acostumados a lidar com os mais diversos tipos de ilícito. É, portanto, a experiência, o treinamento e a habitualidade em lidar com tais situações que levam os policiais a reconhecer de plano as cédulas falsas, bem como, noutros casos, a reconhecer de plano a espécie de drogas, pessoas em atitude suspeita etc. Logo, nesse sentido, o policial, como profissional treinado, está além do homem médio quanto ao reconhecimento de moeda falsa. De outro lado, a fls. 134/135 e 143/145, constata-se que as cédulas podem sim enganar o homem médio. A olho nu, ao menos para este magistrado, as cédulas têm sim potencial para enganar. Não vislumbro nenhum elemento que me permita dizer, olhando as fotos, que se trata de moeda grosseiramente falsificada. Sobre os aspectos técnicos, aliás, o laudo pericial foi preciso ao apontar que as cédulas tinham simulacro de marca d'água e simulacro de fio magnético, os quais são os dois principais elementos averiguados pelo homem médio. Além disso, os simulacros de fibras coloridas presentes nas cédulas verdadeiras (Vide fl. 136, tabela 01). Note-se que apenas não se imitou com perfeição o papel utilizado e as fibras luminescentes, visíveis apenas quando expostas à luz ultravioleta (fl. 136, tabela 1). Contudo, em regra, o papel não é falsificado com exatidão, além do que nem se precisa dizer que o homem médio não tem à sua disposição luz ultravioleta para analisar as cédulas que recebe. O laudo aponta, portanto, a potencialidade das cédulas encontradas para iludir o homem médio, isto é, o cidadão comum que não espera receber uma nota falsa. Rejeito, portanto, a tese de crime impossível e reconheço a materialidade delitiva do crime de moeda falsa, nos termos do art. 289, 1º, do Código Penal, eis que o réu guardava as cédulas falsas. Quanto à autoria delitiva, também restou efetivamente demonstrada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, atente-se, preliminarmente, que o réu foi preso em flagrante. Aduziu a primeira testemunha, o policial militar Aguinaldo Aparecido Pesuto, que estavam em patrulhamento de rotina em local onde era usual o tráfico de drogas. Passando em frente à casa do réu Gerson França (já conhecido pelo tráfico), viram quando ele jogou por cima do muro algo que se parecia com uma trouxinha de maconha. Note-se que o réu também confirmou esses fatos em seu interrogatório, aduzindo, porém, que estava apenas fumando maconha. O depoente Aguinaldo prosseguiu, dizendo que, após visualizarem a trouxinha de maconha sendo jogada pelo réu, ele e seu parceiro realizaram a abordagem. Aduziu, outrossim, que a entrada na residência foi franqueada pelo próprio réu (fato também confirmado por ele durante o interrogatório). A testemunha Aguinaldo asseverou que encontrara as drogas em buscas pelos fundos da casa, que, segundo ele, seriam, na verdade, um mesmo imóvel. Quanto ao dinheiro falso, teria sido encontrado dentro de uma caixa de sapato, na residência do réu. Por fim, Aguinaldo, ao ser perguntado sobre as outras pessoas que estavam com o réu em frente à casa, disse que havia um Marcelo que, noutra ocasião, teria sido posteriormente preso pelo depoente por tráfico de drogas. A segunda testemunha, Geraldo Constantino Lazzari, também policial militar, confirmou os fatos relatados por Aguinaldo. Disse que, além das drogas e das cédulas falsas, também foi encontrada uma balança para pesagem dos tóxicos. Explicou que o local é composto de três casas conjugadas, sendo uma delas semi-destruída. Nas outras duas casas, morariam o réu e sua mãe. A testemunha de defesa, Diana Maria da Silva, disse que as drogas não eram de propriedade do réu. Contudo não explicou de onde vinha sua certeza. Aduziu que a residência onde foram encontradas as drogas pertencia a um indivíduo chamado Rogério (hoje falecido). Entretanto, disse que não acompanhou a diligência policial no interior das residências nem viu as drogas apreendidas. A outra testemunha de defesa nada soube dizer sobre os fatos, limitando-se a dizer que não conhecia fato que desabonasse a conduta do réu, que seria pintor. O réu, em seu interrogatório, disse que estava fumando maconha, quando avistou a polícia e a jogou fora. Abordado, disse que autorizara a entrada dos policiais em sua residência. Aduziu que as drogas foram encontradas na residência ao lado que era alugada por Rogério Cardoso. Disse que Rogério Cardoso ainda estava

vivo na data dos fatos. Sobre o dinheiro disse não saber que era falso. A tese defensiva não é crível. Em primeiro lugar, são duas explicações, uma sobre as drogas que pertenceriam a pessoa falecida, e outra sobre o dinheiro, que não saberia ser falso (constata-se, a propósito, que a tese da autodefesa - o réu não sabia da falsidade - contrapõe-se à tese da defesa técnica, segundo a qual a falsidade seria grosseria reconhecível por qualquer um). De fato, a versão de que as drogas pertenceriam ao morador de outra casa não se sustenta. Afinal, conforme os depoimentos dos policiais, confirmados no interrogatório, o réu autorizou a entrada em sua residência. Assim, os policiais entraram pela casa do réu e não por outra entrada, a da residência do lado. Disso, conclui-se que a residência do réu dava acesso à casa semi-destruída onde foram localizadas as drogas. Lembre-se que nada foi dito pelo réu no sentido que os policiais arrombaram alguma parte de sua casa para ter acesso à do lado. Assim, conforme dito pela testemunha Aguinaldo, a residência do réu tinha um acesso pelos fundos à outra casa. Acesso este que certamente também podia ser utilizado pelo réu a qualquer instante. Ademais, é muito conveniente a versão de que a casa em verdade era habitada por pessoa atualmente falecida. De qualquer modo, a balança para pesagem da droga, os diversos invólucros plásticos e os vários celulares na residência do réu são indicativos do comércio de drogas. Da mesma forma, a localização de R\$ 1400,00, em cédulas falsas de R\$ 50,00, no mesmo contexto, na residência do réu, em uma caixa de sapato, não pode ser considerada uma infeliz coincidência ou mera obra do acaso. Evidenciada, portanto, a autoria delitiva. Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, em relação ao art. 59 do Código Penal, observo que o réu tem vários antecedentes, havendo até condenação pela antiga lei de drogas (art. 12 da Lei 6.368/76) e Lei de Armas (art. 16 da Lei 10.826/2003) - fls. 336verso. Consta, ainda, na folha de antecedentes, delitos diversos como lesões corporais e furto qualificado (fl. 335), ameaça e desacato (fl. 337). Não há informação exata sobre condenações transitadas em julgado. Embora o acúmulo de maus antecedentes possa gerar uma valoração negativa quanto à personalidade e à conduta social do réu, julgo suficientes as penas mínimas dos delitos imputados ao caso em apreço. Diante disso, fixo a pena-base do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 em 5 (cinco) anos de reclusão e a pena-base do crime do art. 289 do Código Penal em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causas de aumento (fora o concurso a ser analisado adiante) nem de diminuição. Observo a inaplicabilidade do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, diante dos maus antecedentes do réu. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão para o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 3 (três) anos de reclusão para o delito do art. 289, 1º, do Código Penal. Aplico as regras do concurso material (art. 69 do Código Penal), acumulando e somando as penas, num total de 8 (oito) anos de reclusão. O regime inicial de pena é o fechado. A pena restritiva de direitos não é aconselhável diante dos antecedentes pessoais do réu e da condenação por crime equiparado a hediondo, que supera a margem de pena para a substituição. Incabível, outrossim, a substituição somente para o delito de moeda falsa, nos termos do art. 69, 1º, do Código Penal. Multa Fixo a pena de multa prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, no mínimo legal. Fixo, assim, 500 (quinhentos) dias multa. Fixo o valor do dia multa em um trigésimo do salário-mínimo. Com relação à pena de multa do crime do art. 289 do Código Penal, fixo a pena de pagamento de 10 (dez) dias, com valor igualmente fixado em um trigésimo do salário-mínimo. Prisões Verifico, nos autos, que o réu obteve habeas corpus pelo motivo de excesso na demora do julgamento. Antes da prolação de sentença, foram solicitadas certidões atualizadas e não se constatou a prática de crime após a sua soltura. Não há, pois, razões cautelares supervenientes para a prisão. O Supremo Tribunal Federal admite a atenuação do art. 59 da Lei 11.343/2006, permitindo que réus acusados de crimes hediondos apelem em liberdade. De qualquer forma, se já constatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o excesso de prazo, é conclusão lógica que o excesso de prazo não vale apenas para a primeira instância, perdurando até o trânsito em julgado. Diante disso, o réu poderá apelar em liberdade. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar GERSON FRANÇÃO como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 289, 1º, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal) a 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Pelos mesmos fundamentos, condeno o réu, outrossim, ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em um trigésimo do salário mínimo. O réu arcará com as custas do processo. O réu poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0000521-53.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ MAURO MARCONDES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000842-88.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILDA CAMARGO ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa da ré HILDA CAMARGO ALVES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001095-76.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ MAURO MARCONDES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001941-93.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

A defesa preliminar apresentada pelo réu não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no ítem 1,15 Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu VALENTIM VALDINEI ROGÉRIO. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 05/12/2011, às 16h00min para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE para comparecerem: 1) as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa: a) Luis Carlos Livio, Rua José Francesk, nº 08, Ayrosa Galvão, Jaú/SP; b) Antonio Donisete Caetano, comerciante, Rua José Borgo, nº 140, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP; c) Maércio Francisco Farinelli, agente policial, lotado na Delegacia do 4º Distrito Policial de Jaú/SP, Distrito de Potunduva. 2) o réu VALENTIM VALDINEI ROGÉRIO, brasileiro, residente na Rua Dr. Amaral Carvalho, nº 12, Vila Brasil, Jaú/SP a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 200/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprido. Advirtam-se às testemunhas de que, eventual não comparecimento à audiência supra, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, pagamento de multa ou ainda eventual instauração de processo por crime de desobediência. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intime-se.

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILIO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILIO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE

BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Defiro o requerimento da defesa do réu ANDRE MURILO DIAS, providenciando a parte interessada a mídia digital para a reprodução de cópia, a ser retida em Secretaria. Aguardem-se as audiências a serem realizadas nos juízos deprecados. Int.

0000912-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos, Acolho in totum a manifestação do Ministério Público Federal e com isso indefiro o requerimento da defesa de Carllo Benito Santezzi Bertotelli Andreuza. Ora, não há motivo previsto em lei para substituição das testemunhas, de modo que a defesa não pode alterar o rol a seu bel prazer, quando e como quiser. Eventuais desentendimentos familiares não são motivo para substituição de testemunhas. Ao final das contas, se quando do arrolamento na defesa escrita as testemunhas eram tidas como conhecedoras de fatos importantes ao julgamento do processo, não há como alterar tal

entendimento como um passe de mágica. Somente em hipótese excepcionalíssima poderia haver substituição de testemunha, como falecimento ou enfermidade. Cabe à defesa, querendo, desistir da oitiva das testemunhas e, com isso, se for o caso, poupar os recursos dos contribuintes com expedição de precatória inúteis ou meramente procrastinatórias. Intimem-se.

Expediente Nº 7316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000621-08.2010.403.6117 - JOAO GENEROSO SOBRINHO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se nova precatória por e-mail solicitando que o experto assine a perícia e também responda aos quesitos complementares constantes das letras c e d de folha 201, ficando os demais quesitos indeferidos porquanto impertinentes. Com o cumprimento, dê-se nova vista às partes pelo prazo de três dias cada e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000975-33.2010.403.6117 - MALIA FRAGNAN MAGRO X MARIA MARGARIDA MAGRO X MARCIO YUZO TOGASHI X ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO X EDUARDO ALBERTO BALESTRERO X EDMEA APARECIDA MAGRO X EDIVALDO APARECIDO ZAGO X AMALIA SILVIA MAGRO X EUCLIDES ANTONIO BUENO(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO) X INSS/FAZENDA

Fls.213/220: Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0001493-23.2010.403.6117 - APARECIDO FATIMA DE CHICO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS à fl.174, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Sem prejuízo, intime-se a autarquia-ré acerca da alegação do autor constante na petição de fls.176/177.Int.

0000057-92.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDES MARTINS X ZULEICA MRIA MATHIAS MARTINS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não vislumbro o periculum in mora, pois o autor que era portador de neoplasia maligna, conforme relatado na inicial, faleceu, tendo havido a sucessão processual. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Especifiquem as partes as provas a serem produzidas. Após, tornem-me conclusos.Int.

0000387-89.2011.403.6117 - IRINEU LUZETTI(SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

Observo que a parte autora recolheu as custas iniciais em desacordo com a previsão legal.Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de cancelamento da distribuição, ressaltando que o recolhimento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18740-2 (art. 2º, Lei 9289/96).Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que seja apreciada a petição de fls.194/200.Int.

0000787-06.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

O autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 08).A declaração de hipossuficiência econômica é suficiente a respaldar o deferimento.Porém, no presente caso, a declaração de imposto de renda acostada às f. 86/94 demonstra que o autor é proprietário de diversos bens imóveis e conta de caderneta de poupança, elidindo, em princípio, a presunção de não ostentar condições de arcar com as custas e despesas do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Faculto o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001308-48.2011.403.6117 - EZEQUIEL RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, embora o direito ao benefício exija dilação probatória, verifico presentes a verossimilhança do direito invocado e o perigo da demora. Relata na inicial sofrer de necrose bilateral de cabeça do fêmur, tendo sido submetido a duas cirurgias para colocação de próteses total de quadris. Nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.17.003073-1 que tramitou perante este Juízo Federal, no laudo pericial levado a efeito em janeiro de 2010, o perito afirmou que o autor estava totalmente incapaz para o trabalho no mínimo por dois anos, quando deverá ser reavaliado quanto à sua capacidade laborativa. (f. 23). Acrescentou que somente após a revisão depois de dois anos da colocação da prótese é que se poderia determinar suas condições (f. 24). O autor comprovou ter se submetido a duas cirurgias de prótese total do quadril direito e esquerdo (f. 20/21) em 30/04/2010 e 03/09/2010. Todos os elementos dos autos comprovam a permanência da incapacidade do autor para o trabalho, ainda que temporária. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência encontram-se satisfatoriamente preenchidos, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 12/06/2011 (f. 25). Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar ao INSS que restabeleça o benefício em favor do autor no prazo de 15 (quinze) dias, fixando a DIP na data desta decisão. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, em favor da parte autora, sem prejuízo de responsabilidade do servidor responsável pelo cumprimento desta decisão. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/09/2011, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001316-25.2011.403.6117 - PEDRO PEXE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
P.A.1.15. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por PEDRO PEXE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. P.A.1.15. Decido. P.A.1.15. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. P.A.1.15. Não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações, pois o acolhimento do pedido dependerá da inclusão ou não do período de 01.10.79 a 10.10.1982, a ser comprovado pela prova testemunhal já requerida na inicial. P.A.1.15. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.A.1.15. Cite o INSS. P.A.1.15. Intimem-se.

0001335-31.2011.403.6117 - ELCIO LUIZ OZILIEIRO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Os documentos médicos acostados aos autos não revelam o atual estágio da doença do autor, nem a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art.

145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/09/2011, às 09h30min. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor a juntada de cópia de todos os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. PA 1,15 Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001337-98.2011.403.6117 - DJALMA JAIME DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em 5 dias, esclareça o autor se o acidente sofrido se deu no exercício da atividade laborativa ou em decorrência desta, e comprove por documentos. Na mesma oportunidade, deverá juntar cópia de todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001338-83.2011.403.6117 - NAIR RUIZ(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Os documentos médicos acostados aos autos não revelam o estágio atual da doença da autora, nem a incapacidade para o trabalho. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/10/2011, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001349-15.2011.403.6117 - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável.

(STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo.O relatório médico acostado à f. 16 não comprova a incapacidade da autora para o trabalho. É certo que a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.17.003274-7 (f. 37/38) julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, porém, também constou da fundamentação a possibilidade de o INSS revogar o benefício, desde que observado o procedimento legal. Os documentos acostados às f. 13/15 comprovam a observância pelo INSS, antes da cessação do benefício, com amparo na lei. Afinal, a própria lei 8213/91 prevê a possibilidade de cessação da aposentadoria por invalidez. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/09/2011, às 09h30min. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000010-21.2011.403.6117 - APARECIDA MADALENA GOMES CONSTANTINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.56/57.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000422-49.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS SCARPARO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.84), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.85/86.Int.

0000779-29.2011.403.6117 - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p.

23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo.Os exames médicos periciais acostados aos autos não revelam o atual estágio da doença do autor, em momento posterior à cessação do último benefício concedido na esfera administrativa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/09/2011, às 09h30min . Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. .PA 1,15 Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativ .PA 1,15 Quesitos e assistente técnico no prazo legal.Caberá ao advogado da parte autora intimá-la da data da perícia médica.Designo

audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2011, às 14h00min. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite o INSS. Int.

0000816-56.2011.403.6117 - CREUSA APARECIDA ARCHANGELO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova oral, já requerida na inicial. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 15h20min. Cite-se. Intimem-se.

0001322-32.2011.403.6117 - ANTONIO PEDRO ROSSOMANO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Os documentos médicos acostados aos autos não retratam a atual incapacidade do autor. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/09/2011, às 09h30min. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000819-21.2005.403.6117 (2005.61.17.000819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-58.2000.403.6117 (2000.61.17.003324-8)) INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS OCON - ME (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Nos termos da sentença transitada em julgado que possibilitou a repetição dos valores pagos a maior em vez da compensação (f. 39/40 e 43/44), faculto à Fazenda Nacional a complementação das razões dos embargos e a juntada de cálculo do valor que entende devido. Após, tornem-me os autos conclusos para, se for o caso, remetê-los à contadoria judicial. Ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo da ação ordinária e no ativo destes embargos, e do correto assunto, conforme tabela TUA. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5016

EXECUCAO FISCAL

0005309-36.2007.403.6111 (2007.61.11.005309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR VIVEIROS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de WALDIR VIVEIROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003034-80.2008.403.6111 (2008.61.11.003034-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPER PAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME

Em face da devolução dos A.Rs. negativos, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a não localização da executada e de seus representantes. INTIME-SE.

0001725-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME

Em face do Ofício nº 058/2011 oriundo da Comarca Amambai/MS, intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) para providenciar, com urgência, o recolhimento das custas processuais para cumprimento da deprecata, sob pena de ser requerida sua devolução.

0003233-34.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de EDMUNDO EVANGELISTA DOS SANTOS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001929-63.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS VERSA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO CARLOS VERZA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5512

CARTA PRECATORIA

0008724-62.2009.403.6109 (2009.61.09.008724-4) - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDREZA MARABEZ(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando o parecer ministerial favorável a manutenção do benefício da suspensão condicional do processo, permaneçam os presentes autos aguardando o total cumprimento das condições impostas em audiência. INT.

0005945-66.2011.403.6109 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON VEDOVATTI(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - oitiva de testemunha de acusação - o dia 23 de agosto de 2011, às 16 horas, expedindo-se mandado para sua intimação. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cientifique-se o MPF. INT.

ACAO PENAL

0005153-35.1999.403.6109 (1999.61.09.005153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X BRUNO NARDINI FEOLA(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA 07.07.2011: Nos termos do artigo 402, CPP, pela Defesa dos acusados foi requerida a juntada de substabelecimento, no prazo de cinco dias, bem como a expedição de ofício para Fazenda Nacional para que a mesma informe se as CDAs nº 324682266-2, 35383854-3 e 35383852-7 foram incluídas no REFIS. Pelo Ministério Público Federal nenhuma diligência foi requerida, salientando que no processo nº 2007.61.09.000380-5 em trâmite nesta Segunda Vara Federal recentemente o Parquet peticionou nos autos para juntada de informação oriunda da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba noticiando que a empresa Indústrias Nardini S/A atualmente não se encontra incluída em nenhum regime de parcelamento, razão pela qual requeira seja juntada cópia nestes autos. Na seqüência, pelo MM. Juiz Federal foram deferidos os requerimentos da Defesa dos acusados e do Ministério Público Federal, devendo constar no pedido de informações a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional especificamente os números das dívidas ativas acima referidas, bem como informações sobre qualquer regime de parcelamento, não apenas REFIS. Outrossim determinou a manifestação da defesa do réu Bruno Nardini Feola nos termos do artigo 402 do CPP. Após voltem os autos conclusos. Saem cientes e intimados os presentes. Nada mais.

0008581-15.2005.403.6109 (2005.61.09.008581-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADOLFO LUIZ POTTEL NETO(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Fl. 253: Defiro o requerimento formulado pelo réu e reconsidero em parte o despacho de fl. 237, no que toca à intimação para recolhimento de custas processuais devidas, uma vez que o mesmo está isento do ônus diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 209). Determino a devolução do numerário apreendido nos termos da manifestação ministerial de fls. 244/245. Expeça-se carta de intimação para o réu e para o representante legal da vítima, no endereço indicado à fl. 09, a fim de que, no prazo de dez dias, manifestem eventual interesse em reaver as quantias depositadas em Juízo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), respectivamente.

0005879-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005879-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Nos termos do art. 392 do CPP, da sentença deverão necessariamente ser intimados o réu e seu defensor, em homenagem ao princípio da ampla defesa, sob pena de nulidade. Neste sentido, confira-se precedente: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À REABERTURA DO PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO. 1. O acusado, ainda que possua defensor constituído, deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, contando-se o prazo para a interposição de eventuais recursos a partir de sua intimação, sob pena de nulidade processual absoluta que mitiga o exercício do direito de ampla defesa. CPP, art. 564, III, o. Precedentes. 2. Ordem concedida para, anulando o acórdão impugnado, determinar a intimação pessoal do Paciente da sentença condenatória e, conseqüentemente, a reabertura do prazo para que possa tomar as medidas que entender pertinentes. (HC 200801091036, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/10/2008). Outrossim, dispõe o art. 577 do CPP que o recurso poderá ser interposto não apenas pelo defensor do réu, mas também por este próprio. Assim, conforme dispõe o art. 578 do CPP, basta para a interposição da apelação que o réu assine termo nos autos, manifestando inequivocamente sua intenção de recorrer. No caso concreto, o réu, ao ser intimado da sentença condenatória, assinou termo de recurso

(fls. 323). Assim sendo, revejo a decisão de fls. 359 para receber a apelação interposta pelo réu. Contudo, o requerimento de fls. 326 e ss. não pode ser recebido como apelação, eis que o defensor foi intimado da sentença por meio de publicação (fls. 315), motivo pelo qual seria intempestiva. Contudo, proposta a apelação pessoalmente pelo réu, mediante termo assinado nos autos, seria necessária a intimação de seu defensor para apresentar as razões recursais, o que ainda não havia ocorrido quando do protocolamento da petição de fls. 326 e ss. Assim sendo, recebo tal manifestação como razões de recurso. Na seqüência, ao MPF, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

0010258-12.2007.403.6109 (2007.61.09.010258-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORESTES QUERCIA DA CUNHA(SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de Orestes Quércia da Cunha, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 336, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2011 (fl. 220). O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar sustentando a prescrição em perspectiva ou virtual (fl. 262). O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu a absolvição sumária em virtude da extinção da punibilidade, na modalidade prescrição (fls. 276/279). É a síntese do necessário. Decido. A pretensão punitiva no caso em tela encontra-se prescrita. Imputa-se ao réu a prática do delito inculcado no artigo 336, do Código Penal, que estabelece como o máximo de pena a ser cominada, o prazo de um ano. Nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal (redação anterior à Lei 12.234/2010), a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou se superior e não excede a 2 (dois). Dos autos o que se depreende é que os fatos delituosos ocorreram em 14.11.2006 a 16.02.2007 (fls. 214/218) e o recebimento da denúncia ocorreu em 15 de abril de 2010 (fl. 220), tendo, portanto, transcorrido desde então lapso temporal superior a dois anos. Considerando que o acusado nascido aos 17.01.1987 era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 115 do Código Penal, com a redução do prazo prescricional pela metade, de modo que já está prescrita a pretensão punitiva. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Orestes Quércia da Cunha, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

0004466-43.2008.403.6109 (2008.61.09.004466-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE CORREA(SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO)

Fl. 268: Considerando que o réu constituiu defensor, arbitro honorários no valor de dois terços do máximo estabelecido através da Resolução vigente à defensora dativa, cuidando a Secretaria da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Aguarde-se nos termos determinados à fl. 260.

0002491-15.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS ROBERTO ROSSETTI X RENE JOSE ROSSETTI(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA)

À defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).

0009569-60.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADEMUR MEDEIROS(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Ausentes quaisquer das hipóteses que ensejariam a aplicação do disposto no artigo 397 do CPP, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a apresentação das folhas de antecedentes que serão apresentadas pelo MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo. INT.

0011303-46.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MARCOS LEITE DA SILVA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. A fim de verificar a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, solicite-se certidão de objeto e pé dos autos nº 1021/10, em trâmite perante o Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual local.

0011893-23.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Cumpra-se com urgência o despacho proferido à fl. 312 em relação ao réu Mauro Alexandre Dahruj, acrescentando-se à carta precatória para citação deste o endereço declinado pela defesa à fl. 323. Expeça-se nova carta precatória para citação do réu Alexandre Dahruj Junior, consignando-se o endereço indicado à fl. 322. Remetam-se novamente os autos ao SEDI para cadastramento do réu Mauro Alexandre Dahruj. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pela defesa (fl. 321), que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-08.2002.403.6109 (2002.61.09.001947-5) - MARIA JOSE PAIXAO RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante do teor da certidão de fl. 246, revogo a nomeação do Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa. Nomeio o Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/08/2011 às 09:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0002433-90.2002.403.6109 (2002.61.09.002433-1) - JOSE VIEIRA SANTANA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005332-61.2002.403.6109 (2002.61.09.005332-0) - JOAO RIBEIRO NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

CÁLCULOS APRESENTADOS FLS. 138/143)Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se

manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006868-39.2004.403.6109 (2004.61.09.006868-9) - CENIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000957-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000957-1) - JOSE SCIORILLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da informação sobre o cumprimento da decisão proferida (fls. 259/265), bem como do teor do despacho de fl. 257. Intime-se.

0010510-15.2007.403.6109 (2007.61.09.010510-9) - JOSE ANTONIO CARAVELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0000683-43.2008.403.6109 (2008.61.09.000683-5) - GLORIA MARIA DE MORAES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0005183-55.2008.403.6109 (2008.61.09.005183-0) - DILCE HERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 87, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/08/2011 às 10:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e

do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

0012681-08.2008.403.6109 (2008.61.09.012681-6) - LUIZ DOMINGOS CEZARINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0004258-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004258-3) - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 65, revogo a nomeação do Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa. Nomeio a Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/08/2011 às 09:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

0005784-27.2009.403.6109 (2009.61.09.005784-7) - LEONILDA BIZARRO ZANOLLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o relatório sócio-econômico. Após, não havendo solicitação de outros esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Intímem-se.

0008897-86.2009.403.6109 (2009.61.09.008897-2) - NILZA APARECIDA SIMONI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0008899-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008899-6) - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico.

0009700-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009700-6) - MARIA DE FATIMA LAVECCHIA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0010914-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010914-8) - MARILENE SANCHES CARLIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0012116-10.2009.403.6109 (2009.61.09.012116-1) - NOEMY EIZABETH TEIXEIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0000973-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000973-9) - ELIZABETH FRANCO DE CAMARGO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0006826-77.2010.403.6109 - HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por HELIO SOUZA LIMA, residente na cidade de São Paulo - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Verifica-se, assim, que o dispositivo supra faculta ao segurado optar pelo Juízo que lhe for mais acessível somente dentro das opções permitidas pela lei. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

0007889-40.2010.403.6109 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr(a). _____, CREMESP _____, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia ____/____/____, às ____:____ horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a)

autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0010974-34.2010.403.6109 - ELCIO ALVES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente-social Sr(a). ROSELENA MARIA BASSA, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG, estabelecendo para elaboração do estudo sócio-econômico o prazo de 30 dias, a partir da intimação da assistente-social, que deverá ser pessoal, por mandado ou outro meio idôneo, facultando-se a intimação via-e-mail caso haja anuência do profissional. Para tanto, nomeio o Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/08/2011 às 10:35 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0011296-54.2010.403.6109 - ELIANA DE TOLEDO SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente-social Sr(a). JOSÉ ESTEVÃO FORTI, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG, estabelecendo para elaboração do estudo sócio-econômico o prazo de 30 dias, a partir da intimação da assistente-social, que deverá ser pessoal, por mandado ou outro meio idôneo, facultando-se a intimação via-e-mail caso haja anuência do profissional. Para tanto, nomeio o Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/08/2011 às 09h15, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a

praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0011530-36.2010.403.6109 - MARIA GUIOMAR BERGARA DA ROSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente-social Sr(a). NILZE BRASÍLIA AMARAL DE MOURA, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG, estabelecendo para elaboração do estudo sócio-econômico o prazo de 30 dias, a partir da intimação da assistente-social, que deverá ser pessoal, por mandado ou outro meio idôneo, facultando-se a intimação via-e-mail caso haja anuência do profissional. Para tanto, nomeio o Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/08/2011 às 10:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0001339-92.2011.403.6109 - JOSE DONIZETE CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 15/08/2011 às 11:35 horas, que será realizada pela Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0001450-76.2011.403.6109 - VALDECIR DE CARVALHO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr(a). NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/08/2011 às 11:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em

Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0002079-50.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO ANDRIOTTI DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0004017-80.2011.403.6109 - PEDRO GOMES DE CARVALHO(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS E SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0004102-66.2011.403.6109 - JENIRA NATIVIDADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a), bem como estudo sócio-econômico. Para perícia médica, nomeio o Dr. NEUSA MARIA D. VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico, fixando-se honorários no valor de fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). ANTONIA MARIA BORTOLETO, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/08/2011 às 11:55 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e CARTEIRA DE TRABALHO, bem como de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0004190-07.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA VIEIRA BENTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0004641-32.2011.403.6109 - ANGELINA HONORIO GONCALVES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/08/2011 às 15:00 horas na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça

Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intemem-se.

0004645-69.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dra. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/08/2011, às 15:20 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intemem-se.

0004878-66.2011.403.6109 - VERA LUCIA GARCIA RODRIGUES(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para tanto, nomeio o Dr. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, CREMESP 19.527, perito médico clínico geral (ou especialidade), fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 15/08/2011, às 15:40 HS, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração

do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0006214-08.2011.403.6109 - EDIMAR DE OLIVEIRA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Edimar de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de concessão de tutela antecipada que ora se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o cancelamento de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Requer a declaração de inexistência do débito em discussão e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que firmou contrato de empréstimo consignação com a CEF, no mês de dezembro de 2010, a ser pago em seis parcelas, iniciando-se em janeiro de 2011 e que quitou todas as parcelas devidas. Sustenta, ainda, que embora tenha quitado todas as parcelas recebeu carta de cobrança de parcela de número 4 (quatro), tendo resultado a negativação de seu nome. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/20). Foi deferida a gratuidade e postergada análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 23). Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 26/36). Busca a improcedência do pedido sob alegação, em síntese, de que a dívida não foi totalmente paga, restando saldo de R\$ 10,10 (dez reais e dez centavos) a ser pago. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida prevista no art. 273 do CPC, tendo como um de seus pressupostos a existência, nos autos, de prova inequívoca apta a demonstrar a verossimilhança do quanto alegado na inicial. Analisando os documentos trazidos pela parte autora em sua inicial, entendo presente neste momento verossimilhança em suas alegações. Ademais o documento de fls. 16, que comprova pagamento da prestação em atraso, não foi impugnado pela ré. Face ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA a fim de que a ré promova o cancelamento de inscrição do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007181-53.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não é o caso de prevenção. Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0007221-35.2011.403.6109 - IVONE TABAI SARTORI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não é o caso de prevenção. Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100395-72.1997.403.6109 (97.1100395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100509-45.1996.403.6109 (96.1100509-1)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006267-91.2008.403.6109 (2008.61.09.006267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104810-69.1995.403.6109 (95.1104810-4)) MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. MAURO TREVILIN, ANTÔNIO TREVILIN NETO, OLÍVIO TREVILIN JÚNIOR e LUÍS CARLOS TREVILIN, com qualificação nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de importância apurada nos autos da execução fiscal n.º 95.1104810-4, em apenso. Alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios em razão do encerramento da falência decretada da empresa Trevelin Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda. sob o argumento de que não cabe redirecionamento dos referidos sócios sem ocorrência de crime falimentar, bem como ilegitimidade passiva dos sócios Olívio Trevilin e Luís Carlos Tevilin por não figurarem como sócios-gerentes e, por fim, a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/39). Os embargos foram recebidos (fl. 42) e a embargada apresentou impugnação sustentando preliminarmente a intempestividade dos embargos; inépcia da inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; legalidade da inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo em decorrência do gerenciamento contemporâneo a ocorrência do fato imponible e, no mérito, a inoportunidade da prescrição (fls. 44/51). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 52/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente afastado a preliminar de intempestividade dos presentes embargos, eis que estes foram protocolizados em 30.06.2008 e os embargantes intimados da efetivação da penhora em 30.05.2008 (fl. 239-vº dos autos da execução n.º 95.1104810-4). Procede, entretanto, a preliminar que sustenta ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, eis que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Trata-se de entendimento pacificado em nossa jurisprudência, consoante se infere no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA: 19/12/2008) Além disso, não há que se falar em dissolução irregular da sociedade hipótese dos autos que revela a decretação de falência uma vez que não comprovada a ocorrência de fraude. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200801203611 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062182 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 23/10/2008) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200501956034 RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00203) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200502017840 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 802264 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 13/05/2008) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos co-executados Mauro Trevilin, Antônio Trevilin Neto, Olívio Trevilin Junior e Luís Carlos Trevilin do pólo passivo da execução fiscal n.º 95.1104810-4, devendo a exequente proceder a substituição da Certidão de Dívida Ativa a fim de que desta sejam excluídos os nomes destes. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006269-61.2008.403.6109 (2008.61.09.006269-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-53.1999.403.6109 (1999.61.09.006180-6)) MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc.MAURO TREVILIN, ANTÔNIO TREVILIN NETO, OLÍVIO TREVILIN JÚNIOR e LUÍS CARLOS TREVILIN, com qualificação nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de importância apurada nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.09.006180-4, em apenso. Alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios em razão do encerramento da falência decretada da empresa Trevilin Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda. sob o argumento de que não cabe redirecionamento dos referidos sócios sem ocorrência de crime falimentar, bem como ilegitimidade passiva dos sócios Olívio Trevilin e Luís Carlos Trevilin por não figurarem como sócios-gerentes e, por fim, a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/39). Os embargos foram recebidos (fl. 41) e a embargada apresentou impugnação sustentando preliminarmente a intempestividade dos embargos; inépcia da inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; legalidade da inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo em decorrência do gerenciamento contemporâneo a ocorrência do fato imponible e, no mérito, a inoportunidade da prescrição (fls. 43/50). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 51/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente afastado o preliminar de intempestividade dos presentes embargos, eis que estes foram protocolizados em 30.06.2008 e os embargantes intimados da efetivação da penhora em 30.05.2008 (fl. 151-vº dos autos da execução nº 1999.61.09.006180-6). Procede, entretanto, a preliminar que sustenta ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, eis que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Trata-se de entendimento pacificado em nossa jurisprudência, consoante se infere no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA: 19/12/2008) Além disso, não há que se falar em dissolução irregular da sociedade hipótese dos autos que revela a decretação de falência uma vez que não comprovada a ocorrência de fraude. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200801203611 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062182 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 23/10/2008) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200501956034 RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00203) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200502017840 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 802264 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 13/05/2008) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos co-executados Mauro Trevilin, Antônio Trevilin Neto, Olívio Trevilin Junior e Luís Carlos Trevilin do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.09.006180-6, devendo a exequente proceder a substituição da Certidão de Dívida Ativa a fim de que desta sejam excluídos os nomes destes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado,

traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006270-46.2008.403.6109 (2008.61.09.006270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105745-12.1995.403.6109 (95.1105745-6)) MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. MAURO TREVILIN, ANTÔNIO TREVILIN NETO, OLÍVIO TREVILIN JÚNIOR e LUÍS CARLOS TREVILIN, com qualificação nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de importância apurada nos autos da execução fiscal n.º 95.1105745-6, em apenso. Alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios em razão do encerramento da falência decretada da empresa Trevelin Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda. sob o argumento de que não cabe redirecionamento dos referidos sócios sem ocorrência de crime falimentar, bem como ilegitimidade passiva dos sócios Olívio Trevelin e Luís Carlos Tevelin por não figurarem como sócios-gerentes e, por fim, a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/39). Os embargos foram recebidos (fl. 42) e a embargada apresentou impugnação sustentando preliminarmente a intempestividade dos embargos; inépcia da inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; legalidade da inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo em decorrência do gerenciamento contemporâneo a ocorrência do fato imponible e, no mérito, a inoportunidade da prescrição (fls. 44/51). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 52/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente afastado a preliminar de intempestividade dos presentes embargos, eis que estes foram protocolizados em 30.06.2008 e os embargantes intimados da efetivação da penhora em 30.05.2008 (fl. 148-vº dos autos da execução n.º 95.1105745-6). Procede, entretanto, a preliminar que sustenta ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, eis que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Trata-se de entendimento pacificado em nossa jurisprudência, consoante se infere no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA: 19/12/2008) Além disso, não há que se falar em dissolução irregular da sociedade hipótese dos autos que revela a decretação de falência uma vez que não comprovada a ocorrência de fraude. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200801203611 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062182 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 23/10/2008) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200501956034 RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00203) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200502017840 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 802264 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 13/05/2008) Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos co-executados Mauro Trevelin, Antônio Trevelin Neto, Olívio Trevelin Junior e Luís Carlos Trevelin do pólo passivo da execução fiscal n.º

95.1105745-6, devendo a exequente proceder a substituição da Certidão de Dívida Ativa a fim de que desta sejam excluídos os nomes destes. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006271-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006271-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105561-56.1995.403.6109 (95.1105561-5)) MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. MAURO TREVILIN, ANTÔNIO TREVILIN NETO, OLÍVIO TREVILIN JÚNIOR e LUÍS CARLOS TREVILIN, com qualificação nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de importância apurada nos autos da execução fiscal n.º 95.1105561-5, em apenso. Alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios em razão do encerramento da falência decretada da empresa Trevelin Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda. sob o argumento de que não cabe redirecionamento dos referidos sócios sem ocorrência de crime falimentar, bem como ilegitimidade passiva dos sócios Olívio Trevelin e Luís Carlos Tevelin por não figurarem como sócios-gerentes e, por fim, a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/39). Os embargos foram recebidos (fl. 42) e a embargada apresentou impugnação sustentando preliminarmente a intempestividade dos embargos; inépcia da inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; legalidade da inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo em decorrência do gerenciamento contemporâneo a ocorrência do fato imponible e, no mérito, a inoportunidade da prescrição (fls. 44/51). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 52/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente afastado a preliminar de intempestividade dos presentes embargos, eis que estes foram protocolizados em 30.06.2008 e os embargantes intimados da efetivação da penhora em 30.05.2008 (fl. 134-vº dos autos da execução n.º 95.1105561-3). Procede, entretanto, a preliminar que sustenta ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, eis que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Trata-se de entendimento pacificado em nossa jurisprudência, consoante se infere no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA: 19/12/2008) Além disso, não há que se falar em dissolução irregular da sociedade hipótese dos autos que revela a decretação de falência uma vez que não comprovada a ocorrência de fraude. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200801203611 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062182 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 23/10/2008) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200501956034 RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00203) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - RESP 200502017840 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 802264 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA -

DJE DATA:13/05/2008)Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos co-executados Mauro Trevilin, Antônio Trevilin Neto, Olívio Trevilin Junior e Luís Carlos Trevilin do pólo passivo da execução fiscal nº 95.1105561-5, devendo a exeqüente proceder a substituição da Certidão de Dívida Ativa a fim de que desta sejam excluídos os nomes destes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006272-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104815-91.1995.403.6109 (95.1104815-5)) MAURO TREVILIN X ANTONIO TREVILIN NETO X OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIS CARLOS TREVILIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. MAURO TREVILIN, ANTÔNIO TREVILIN NETO, OLÍVIO TREVILIN JÚNIOR e LUÍS CARLOS TREVILIN, com qualificação nos autos, opõem os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de importância apurada nos autos da execução fiscal nº 95.1104815-5, em apenso. Alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios em razão do encerramento da falência decretada da empresa Trevilin Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda. sob o argumento de que não cabe redirecionamento dos referidos sócios sem ocorrência de crime falimentar, bem como ilegitimidade passiva dos sócios Olívio Trevilin e Luís Carlos Trevilin por não figurarem como sócios-gerentes e, por fim, a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/39). Os embargos foram recebidos (fl. 42) e a embargada apresentou impugnação sustentando preliminarmente a intempestividade dos embargos; inépcia da inicial em razão de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; legalidade da inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo em decorrência do gerenciamento contemporâneo a ocorrência do fato imponible e, no mérito, a inoportunidade da prescrição (fls. 44/51). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 52/66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente afastado a preliminar de intempestividade dos presentes embargos, eis que estes foram protocolizados em 30.06.2008 e os embargantes intimados da efetivação da penhora em 30.05.2008 (fl. 140-vº dos autos da execução nº 95.1104815-5). Procede, entretanto, a preliminar que sustenta ilegitimidade passiva ad causam dos sócios, eis que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exeqüente, que estes agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Trata-se de entendimento pacificado em nossa jurisprudência, consoante se infere no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou orientação no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1029118 - Processo: 200800263532 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: STJ000350488 - DJE DATA: 19/12/2008) Além disso, não há que se falar em dissolução irregular da sociedade hipótese dos autos que revela a decretação de falência uma vez que não comprovada a ocorrência de fraude. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200801203611 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062182 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 23/10/2008) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200501956034 RESP - RECURSO ESPECIAL - 800398 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00203) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da

execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - RESP 200502017840 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 802264-Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/05/2008)Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos co-executados Mauro Trevilin, Antônio Trevilin Neto, Olívio Trevilin Junior e Luís Carlos Trevilin do pólo passivo da execução fiscal nº 95.1104815-5, devendo a exeqüente proceder a substituição da Certidão de Dívida Ativa a fim de que desta sejam excluídos os nomes destes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002485-42.2009.403.6109 (2009.61.09.002485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103995-67.1998.403.6109 (98.1103995-0)) RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 45/49: Indefiro o pedido da embargante de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a pretensão deduzida depende de prova documental. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002596-89.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-77.2010.403.6109 (2010.61.09.000909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRACI OLIMPIO DA PAIXAO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Em face da ação de conhecimento proposta por Iraci Olimpio da Paixão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Processo n.º0000909-77.2010.403.6109), o réu interpôs a presente exceção de incompetência. Alega, em síntese, que o foro competente é o da Justiça Federal em São Paulo, subseção judiciária do domicílio do autor. Postula a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária. Devidamente intimado (fl. 05), o excepto não se manifestou (fl. 06). É o sucinto relatório. Decido. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Paulo/SP (fls. 09/10) dos autos principais), cidade que se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de São Paulo. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Ressalto que, embora a incompetência absoluta deva ser suscitada, em regra, nos autos principais como preliminar na contestação, por se tratar de matéria não sujeita à preclusão não há qualquer nulidade no fato de ser argüida em sede de exceção de incompetência. Neste sentido, confirma-se manifestação na doutrina: A alegação de incompetência absoluta pelo réu, sob a forma de exceção de incompetência, é tecnicamente incorreta, mas não enseja a nulidade do processo, constituindo-se em mera irregularidade. Face ao exposto, acolho a exceção para declinar da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, considerando que o domicílio do autor e o valor da causa (fl. 05 dos autos principais) conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011111-21.2007.403.6109 (2007.61.09.011111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS LIMA(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X ANA LUCIA FERREIRA

Fl. 162: Assiste razão ao advogado do executado. De fato seu nome não constou das publicações efetuadas no Diário da Justiça. Providencie a Secretaria a anotação do nome do advogado no sistema MUMPS e a republicação dos despachos/decisões de fls. 143 e verso, 151 e 156. Intime-se. Fl. 143, 143, verso: DECISÃO Trata-se de execução proposta por EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Antônio Carlos Lima e Ana Lúcia Ferreira, pela qual busca-se a cobrança de débitos referentes a contrato de financiamento imobiliário. Devidamente citado, o executado Antônio Carlos Lima interpôs exceção de pré-executividade, que ora se examina, arguindo, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito de cobrança. DECIDO. A exceção não comporta acolhimento. Analisando o contrato executado, verifico a existência de cláusula de vencimento antecipado da dívida (Cláusula 29, fls. 17), o qual ocorre, entre outras hipóteses, na falta de pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Conforme planilha de evolução da dívida, seu vencimento antecipado ocorreu em 18/12/1997, data de vencimento da mais antiga prestação não adimplida (fls. 32). O prazo prescricional para o caso concreto, segundo o Código Civil de 1916, era de 20 anos. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional é de 5 anos, conforme art. 206, 5º, I. Observado o disposto no art. 2.028 do Código Civil vigente, o prazo prescricional na espécie é o do código novo, qual seja 5 anos, contados de 11/01/2003, data da vigência da Lei n. 10406/2002. Assim sendo, na data da propositura da ação, o prazo prescricional quinquenal não havia transcorrido. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 111/123. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a tentativa de citação da co-executada Ana Lúcia Ferreira. Expeça-se precatória, solicitando-se a penhora do imóvel hipotecado, nos termos do art. 655, 2º, do CPC. P.R.I. Fl. 151: Fl. 147: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da referida co-executada no sistema INFOSEG. Cumpra-se com urgência a parte final da decisão de fl. 143, expedindo-se carta precatória. Sem prejuízo, diga a CEF sobre a proposta de fls. 148/150. Intime-se. Fl. 156: Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Limeira para a diligência de penhora do imóvel hipotecado, conforme determinado na decisão de fl. 143, verso. Após, encaminhe-se a precatória, anexando-se as guias de recolhimento. Sem prejuízo, intime-se a CEF do novo endereço da co-executada Ana Lucia Ferreira Viana, obtido pelo sistema INFOSEG (fl. 153).

EXECUCAO FISCAL

1101148-29.1997.403.6109 (97.1101148-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X IND/ DE LAJES NOSSO TETO LTDA X WALTER JORGE GERALDI X JOSE FLORINDO GERALDI X JOAO FERNANDO SALLUM(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP058366 - WALTER JORGE GERALDI) Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Lajes Nosso Teto Ltda, visando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. Apresentou o co - executado João Fernando Sallum exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva. Decido A exceção de pré-executividade é procedimento de impugnação à execução cuja existência vem sendo maciçamente admitida em doutrina e jurisprudência, em que pese a inexistência de previsão legal a seu respeito. Conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, admite-se ser possível ao executado apresentar no curso da execução, independentemente de momento apropriado ou de cautela especial, certas defesas evidentes (...) Em geral, os tribunais aceitam que sejam alegadas, desta forma, quaisquer objeções processuais, bem como as defesas materiais que o juiz possa conhecer de ofício (como prescrição e decadência) e ainda aquelas que puderem ser provadas de plano (Execução, Ed. RT, pág. 309, grifos no original). No caso concreto o executado alega ilegitimidade passiva, diz que não pertenceu a empresa nem como sócio, nem como administrador. Todavia, depreende-se das pesquisas realizadas pelo exequente na base de dados da Receita Federal e/ou na JUCESP (fl.146/147), que o ora excipiente figura como sócio administrador. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 162/166. Prossiga-se a execução nos seus ulteriores termos, com o cumprimento do r. despacho de fl.156., parte final. Publique-se. Intime-se.

0001908-79.2000.403.6109 (2000.61.09.001908-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X METALURGICA PIRA INOX LTDA X SEBASTIAO BENDASOLI X SEBASTIAO BENDASOLI JUNIOR X GILBERTO JORGE GALESÍ

DECISÃO Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da Metalúrgica Pira Inox Ltda. e de seus sócios Sebastião Bendasoli, Sebastião Bendasoli Júnior e Gilberto Jorge Galesí. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação

tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Gilberto Jorge Galesi, a exequente apresentou sua defesa esclarecendo que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 85/91). Passo a análise do referido dispositivo legal. Após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Por fim, verifico que a execução encontra-se garantida perante este Juízo, conforme auto de penhora nos rostos dos autos da ação falimentar nº 2142/99 em trâmite na 3ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca (fl. 43). Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de Sebastião Bendasoli, Sebastião Bendasoli Júnior e Gilberto Jorge Galesi, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor do patrono do coexecutado Gilberto Jorge Galesi, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente cientificando-a de que qualquer requerimento relativo ao processo falimentar deverá ser dirigido àquele Juízo competente. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo da presente execução dos coexecutados acima mencionados. Aguarde-se eventual manifestação da exequente ou comunicação do Juízo da Falência em Secretaria e em escaninho devidamente identificado para tanto. P.R.I.

0008188-61.2003.403.6109 (2003.61.09.008188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPADA ABRASIVOS LIMITADA X NELSON MONTEIRO SPADA

DECISÃO No presente processo de execução fiscal, o coexecutado Nelson Monteiro Spada interpôs a exceção de pré-executividade de fls. 49/52, argüindo, em síntese, a ocorrência de litispendência desta com a execução fiscal nº 2003.6109.008157-4 em trâmite perante este Juízo, o que lhe impede de efetuar o pagamento através de parcelamento em razão da cobrança em duplicidade do débito em questão. Instada a se manifestar, a exequente contrapôs-se ao pleito da executada (fls. 64/67). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Feitas tais considerações, verifico que o pedido não comporta acolhimento. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. A pretensão da excipiente demanda dilação probatória, inadmissível no processo executivo, haja vista que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Assim sendo, a verificação da regularidade ou da cobrança em duplicidade, assim como a apuração dos cálculos efetuados pela Fazenda Nacional não podem ser aferidos na via estreita deste incidente, pois demandariam dilação probatória, o que só se admite em sede de embargos, após garantido o Juízo. Ademais, infere-se da análise concreta dos autos que a ação execução fiscal n.º 2003.61.09.008157-4 tem como objeto (CDA nº 80.2.03.026313-97) relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica- IRPJ, enquanto desta possui o objeto (CDA nº 80.6.03.070631-91) referente à contribuição social sobre o lucro líquido - CSSL (fls. 66/76). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.008157-4, em apenso. P.R.I.

0000234-27.2004.403.6109 (2004.61.09.000234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WILSON JESUS SARTO(SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI E SP032120 - WILSON JESUS SARTO)

No presente processo de execução fiscal, o executado Wilson Jesus Sarto interpôs a exceção de pré-executividade de fls. 126/130, argüindo, em síntese, a ocorrência de prescrição e nulidade de citação. Instada a se manifestar, a exequente contrapôs-se ao pleito do executado (fls. 134/136). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Feitas tais considerações, verifico que o pedido não comporta acolhimento. Inicialmente importa mencionar que a constituição dos créditos tributários se operou através de auto de infração, consoante se depreende da CDA (fls. 03/04). Assim sendo, não procede a alegação de prescrição dos créditos tributários, eis que o termo inicial do prazo prescricional se deu somente em 15/05/2003, 30 (trinta) dias após a notificação do executado, e a execução fiscal foi proposta em 14/01/2004, ou seja, dentro do prazo legal, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição. Por fim, não que se falar em nulidade de citação, uma vez que o executado compareceu espontaneamente aos autos em 03/05/2004, o que supre a necessidade de citação, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Ressalte-se, ainda, que tal alegação não é mesmo razoável, já que em data posterior o próprio executado manejou exceção de pré-executividade alegando matéria diversa à defesa ora analisada. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o despacho de fls. 125. P.R.I.

0004484-35.2006.403.6109 (2006.61.09.004484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BELL QUIMICA COMERCIAL PIRACICABANA LTDA. X ERIC DE QUEIROZ BEHS

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Bell Química Comercial Piracicabana Ltda. e Eric de Queiroz Behs, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta o co-executado Eric de Queiroz Behs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ser indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda ao argumento de ter sido admitido com sócio da empresa executada em 16.10.2004, ou seja, posteriormente à ocorrência do fato gerador que deu origem ao débito em discussão (fls. 57/64). Instada a se manifestar, a excepta contrapôs-se ao pleito do excipiente (fls. 78/85). É o relatório. Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Depreende-se do instrumento de alteração e consolidação de contrato social devidamente registrado perante a JUCESP (fls. 66/70) que o excipiente logrou êxito em demonstrar que não era sócio-gerente no período de ocorrência do fato gerador que deu origem ao débito em discussão. Trata-se de comprovação robusta de não participação na gerência da empresa executada, tal como alegado pelo excipiente em sua exceção. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para que proceda a exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fim de que desta seja excluído o nome do executado Eric de Queiroz Behs. P.R.I.

0005740-76.2007.403.6109 (2007.61.09.005740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA

SILVA) X MARINHO ALVES DE LIMA NETO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Marinho Alves de Lima Neto, com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta o executado exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a dívida cobrada vem sendo paga regularmente através de parcelamento deferido no processo administrativo nº 13888-003416/2005-14 em 06/02/2006, ou seja, anteriormente a propositura da presente execução fiscal (18/06/2007), e requerendo que seja extinta a execução ou suspensa até o pagamento integral da dívida. Instada da se manifestar, a excepta contrapôs-se ao pleito da excipiente (fl. 119). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias em relação às quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Observados tais limites, a presente exceção deve ser parcialmente acolhida. Infere-se da análise concreta dos autos que, conquanto haja semelhança entre o tributo cobrado (IRPF) e data da ocorrência do fato gerador (ano base de 1999) constante na CDA e nos documentos trazidos aos autos (fls. 37/38), há divergências no que se refere à forma de constituição do crédito tributário (declaração de rendimento e auto de infração), bem como entre os valores constantes da CDA e os da comunicação de deferimento de parcelamento (fl. 38). Ademais, os comprovantes de recolhimento de fls. 51/88 e 94/98 não são prova plena do pagamento dos créditos ora executados, seja pelas divergências acima apontadas, seja porque não abrangem o período total da dívida executada, seja porque demandam a verificação de correção do valor pago, o que só pode ser feito mediante dilação probatória, vedada na presente via. Por fim, ressalte-se que a própria excepta informou que houve pedido de novo parcelamento pelo excipiente do débito em questão, conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos (fl. 123/124)). Dessa forma, defiro o pedido de suspensão da presente execução em razão de parcelamento de débitos, conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade. Aguarde-se eventual provocação do exequente em Secretaria e em escaninho próprio, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. P.R.I.

0001345-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA

No presente processo de execução fiscal, a executada Cibele de Cássia Dalla Póla Marques da Silva interpôs a exceção de pré-executividade de fls. 12/13, argüindo, em síntese, a ocorrência de conexão destes com os autos da ação anulatória nº 2008.61.09.006832-4 em trâmite perante a 3ª Vara Federal deste Fórum. Instada a se manifestar, a exequente contrapôs-se ao pleito da executada (fls. 29/46). É o relatório. DECIDO. Consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre as demandas, recomendando a análise conjunta de tais. Na hipótese, infere-se que a distribuição da ação anulatória (autos nº 0006832-55.2008.403.6109) precede a desta. Posto isso, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil e visando salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência à ação anulatória nº 0006832-55.2008.403.6109. Intime(m)-se.

0000130-25.2010.403.6109 (2010.61.09.000130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REFRIGERANTES E LICORES J B LTDA ME

No presente processo de execução fiscal, a executada Refrigerantes e Licores J.B. Ltda. - ME interpôs a exceção de pré-executividade de fls. 32/47, argüindo, em síntese, inicialmente, a ocorrência de decadência tributária em relação aos créditos executados e, em segundo momento, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente contrapôs-se ao pleito da executada (fls. 60/71). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Feitas tais considerações, verifico que o pedido não comporta acolhimento. Rejeito a alegação de ocorrência de decadência, eis que os créditos executados foram constituídos mediante declaração da própria executada (fl. 73), em período inferior a cinco anos da data do fato gerador. Após a constituição do crédito tributário, já não se cogita mais na ocorrência de decadência, passando a fluir o prazo prescricional. No presente processo, são executados créditos tributários relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica devido em diversos períodos de apuração. Relativamente à alegação do excepiante de ocorrência de prescrição dos créditos cobrados, tem-se que estes foram constituídos por declaração do contribuinte e o prazo prescricional inicia-se na data de vencimento dos créditos ou na data da declaração que os constituiu, a que for mais recente. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1.** Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os

quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido.(REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008).Inferre-se da análise concreta dos autos, que a declaração que constituiu tais créditos tributários foi realizada em 20/05/2005 (fl. 73) e a execução foi proposta em 08/01/2010, ou seja, dentro do prazo legal, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o despacho de fls. 32.P.R.I.

0000162-30.2010.403.6109 (2010.61.09.000162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA AGUA BRANCA DE PIRACICABA LTDA. EPP.

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Transportadora Água Branca de Piracicaba Ltda. - EPP, com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a dívida cobrada inclui valores já quitados e/ou compensados, bem como pagamento em duplicidade. Não há que ser acolhida a presente exceção de pré-executividade. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. A pretensão da excipiente demanda dilação probatória, inadmissível no processo executivo, haja vista que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Ademais, a verificação da regularidade ou mesmo da efetividade da compensação realizada, assim como a apuração dos cálculos efetuados pela Fazenda Nacional para correção de tributos não podem ser aferidos na via estreita deste incidente, pois demandariam dilação probatória, o que só se admite em sede de embargos, após garantido o Juízo. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO 1 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.2 - Todavia, a alegação de compensação não é questão de aferição de inopino. Exige-se dilação probatória com o devido cotejo entre o compensado e o cobrado, diligência incompatível com o rito da exceção de pré-executividade.3- A alegação de prescrição, por seu turno, poderia ser veiculada por exceção de pré-executividade, desde que, como já ressaltado, verificável de plano. Todavia, não é a hipótese do caso sub judice.4 - Agravo de instrumento não provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277645 Processo: 200603000848451 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2007 Documento: TRF300116387 Fonte: DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 335 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001561-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001561-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração lavrado contra si para a cobrança de valores referentes à CPMF relativos ao período de 08/02/2006 a 20/12/2007. Sustenta que a CPMF é contribuição para a seguridade social e, sendo a impetrante entidade filantrópica, goza de imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, motivo pelo qual a cobrança seria indevida afirmando que atende aos requisitos legais para o gozo da referida imunidade tributária, motivo pelo qual requereu liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração impugnado. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/102). A medida liminar foi deferida, concedendo-se, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante (fls. 106/108 verso). Contra tal decisão a Fazenda Nacional ajuizou agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 118/129). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 130/145). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 152/155). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 194, caput, da CF, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Por seu turno, a contribuição provisória sobre movimentações financeiras foi criada com a finalidade de financiar ações e serviços de saúde (art. 74, 3º, do ADCT). A análise conjunta

de tais dispositivos permite a conclusão segura de que a CPMF era contribuição para a seguridade social, a ela se aplicando todos os regramentos constitucionais relativos a tal figura tributária, em especial, para o que interesse no presente caso, a imunidade das entidades beneficentes de assistência social (art. 195, 7º, da CF). Tal é o entendimento pacífico de nossa jurisprudência, como pode ser observado nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SESC. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 55 DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMOS DA LEI 9.732/98. INAPLICABILIDADE. ADI-MC 2.028. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a natureza jurídica de entidade de assistência social do Serviço Social do Comércio - SESC, conforme definido no AMS 1998.38.00.045302-3/MG, Rel. Juiz Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, DJ de 12/03/2002, p. 42. 2. Por força do disposto no art. 195, 7º, da Constituição, as entidades assistenciais estão liberadas do pagamento das contribuições sociais, qualidade na qual se inclui a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, conforme definido na AMS 2006.33.04.006523-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/10/2007, p. 141. 3. Interpretando o tema imunidade ou isenção das entidades beneficentes de Assistência Social, o STF considerou inaplicáveis os acréscimos da Lei 9.732/98 ao art. 55 da Lei 8.212/91 ao deferir medida cautelar na ADI-MC 2.028. 4. À luz do entendimento jurisprudencial firmado no Supremo Tribunal Federal e consolidado na Sétima e na Oitava Turmas deste Tribunal, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do acréscimo da Lei 9.732/98 ao art. 55 da Lei 8.212/91. 5. Apelação a que se dá provimento.(AMS 199938000238331, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 12/09/2008). TRIBUTÁRIO. CPMF. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CF/88. ENTIDADES SEM FINS ECONÔMICOS. CARÁTER EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. Imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal alcança a CPMF, cuja natureza era de contribuição à seguridade social. Valores recolhidos pela parte autora a título de CPMF no mês de março de 2007 declarados indevidos. Apelação provida.(AC 200971020006143, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/12/2009). AGRAVO LEGAL. SESI - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CPMF - IMUNIDADE. 1. Quanto à natureza jurídica da CPMF, há julgados que entendem que possuiria natureza jurídica de imposto, por equiparação material ao antigo IPMF. Assim, as entidades filantrópicas que exercem atividade educativa fariam jus à imunidade da CPMF com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF/88. Nesse sentido, o seguinte precedente, citado no decisum de fls. 155/157: TRF 1ª Região, AGTAG 200901000291489, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 em 02/10/09, página 557. 2. Considerando o entendimento já manifestado nesta Corte de que a CPMF possui natureza jurídica de contribuição social (TRF 3ª Região, AMS 209352, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF4 em 29/11/10, página 481), persiste a imunidade da entidade autora, porém com fundamento no artigo 195, 7º, da CF. Como bem ressaltou o Magistrado sentenciante, no que diz respeito à CPMF, a própria lei que fundamenta sua cobrança já prevê a não incidência da mesma em relação às entidades beneficentes de assistência social mencionadas no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal (Lei nº 9.311/96, artigo 3º, inciso V). 3. Com relação ao enquadramento do Sesi como entidade beneficente de assistência social, tal característica está destacada no Decreto que o instituiu (DL nº 9.403/46), assim também no Regulamento respectivo (Dec. 57.375/65). Nesse sentido, além dos precedentes citados no decisum ora agravado (TRF 2ª Região, Quinta Turma, AMS 26439, Relator Desembargador Federal Franca Neto, DJU em 07/01/05, página 60 ; TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 2009719900052894, Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. em 16/12/09), cito também o seguinte acórdão: TRF 4ª Região, Segunda Turma, ApelReex 200671110006763, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. em 13/01/10. 4. Inexigível a CPMF da entidade autora (Sesi), sendo, em consequência, de rigor a devolução dos valores pagos a título de multa de mora sobre a CPMF não recolhida. Desnecessária a apresentação de quaisquer documentos pela entidade em apreço com a finalidade de comprovar preenchimento de requisitos. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200361000205323, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) Cumpra verificar necessariamente se a impetrante, atende aos requisitos previstos nos artigos 14 do Código Tributário Nacional e 55 da Lei n. 8212/91, este em sua redação originária. É este o caminho que vem trilhando nossa jurisprudência, em especial após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADIN n. 2028. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI Nº 8.212/91. EXAME DA PROVA JUNTADA. ADEQUAÇÃO DO PERÍODO. ARTIGO 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A contribuição ao PIS, prevista no artigo 239 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais. 2. Tendo o contribuinte, entidade beneficente de assistência social, na área de prestação de serviços de saúde, observado os requisitos dos artigos 195, 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei nº 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei nº 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe, no limite do que provado, o direito à imunidade à contribuição ao PIS. 3. Todavia, a imunidade não pode ser integralmente declarada, pois não consta certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vigente em todo o período pleiteado. Tal documento sujeita-se a renovação trienal, sendo que mero protocolo de renovação não supre a exigência legal de comprovação de condição essencial, pelo que cabível a adequação da imunidade ao período em que,

efetivamente, comprovados todos os requisitos exigidos. (TRF3, Apelação n. 2005.61.24.001580-0, Terceira Turma, j. 02/10/2008, DJF3 14/10/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). Analisado o caso sob o prisma dos dispositivos legais acima citados, observo que a impetrante atende aos requisitos legais para gozar da imunidade discutida. Nos termos do art. 55 da Lei n. 8212/91, a imunidade da entidade de assistência social demanda que esta seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e que tenha entre seus objetivos a promoção da assistência social, inclusive educacional e de saúde. Ademais, deve a entidade ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (na redação original, certificado e registro de entidade de fins filantrópicos). Em relação a tal requisito, anote-se que a concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (i) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (ii) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (iii) de estar previamente registrada no CNAS; (iv) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (v) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (vi) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (vii) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (viii) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (ix) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (x) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; e (xi) de ser declarada de utilidade pública federal. Observe-se que os requisitos iv e vii correspondem exatamente aos incisos I e II do art. 14 do CTN, e que o requisito viii corresponde ao inciso IV do art. 55 da Lei n. 8212/91, motivo pelo qual tais condições restam demonstradas com a concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Por fim, nos termos do art. 14, III, do CTN, a entidade deve manter registro contábil regular. No caso concreto, a impetrante demonstra ter sua utilidade pública reconhecida nos âmbitos federal, estadual e municipal (fls. 60/71). A finalidade de promoção da saúde está comprovada no art. 2º de seu Estatuto Social, é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 24, 52/59). Observe-se que mantém sua escrita contábil regular, conforme demonstram os documentos de fls. 72/102, bem como as certidões de fls. 68/71. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do CPC e CONCEDO A ORDEM para declarar inexigível o débito relativo ao MPF n. 0811200/00637/09. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 0011706-09.2010.4.03.0000, bem como à autoridade coatora. P.R.I.

0003681-13.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS CINEIS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do teor da certidão de fl. 233, providencie a Secretaria a publicação da sentença de fls. 210/212 verso, bem como do despacho de fl. 232. Sentença fls. 210/212, verso: ANTONIO CARLOS CINEIS, nascido em 18.08.1962, filho de Olinda Contarini Cineis, inscrito no CPF/MF sob o n.º 038.989.408-70, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA /SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.10.2009 (NB 150.587.629-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 22.05.2000 a 04.09.2009, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/114). Foram deferidos os benefícios da gratuidade postergada a análise de liminar para após a vinda das informações (fls. 117). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 123/126) e apresentou documentos (127/178). Vieram os autos conclusos para análise da liminar, que foi concedida parcialmente (fls. 182/183). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 190/193). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser

arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP que o impetrante laborou em ambiente insalubre, na empresa Pirelli Pneus Ltda, no período compreendido entre 22.05.2000 a 04.09.2009, exposto a ruídos de 88,7 dB (até 03.01.2001), 86,7dB (de 04.01.2001 a 31.12.2005) e 87,2 dB (de 01.01.2006 a 04.09.2009), fls. 46,67/68. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendidos entre 22.05.2000 a 04.09.2009, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.587.629-7) ao impetrante Antonio Carlos Cineis, desde a data do requerimento administrativo (19.10.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento imediato desta sentença, caso ainda não tiver sido comunicado. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Despacho de fl. 222: Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005054-79.2010.403.6109 - OTAVIO DIAS PACHECO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Fls. 44/46: Ciência ao impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0006691-31.2011.403.6109 - NILSSON MASSAFERA GONCALVES (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequente concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade

à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0006998-82.2011.403.6109 - NIVALDO CEZARIO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0007048-11.2011.403.6109 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Fls. 150/213: Matenho a decisao proferida (fl. 149) por seus próprios e juridicos fundamentos. Intime(m)-se.

0007077-61.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0007192-82.2011.403.6109 - EDILSON TUMAS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP
Ciência às partes da redistribuição do feito. Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer cópia de todos os documentos que instruem a inicial para anexar à contrafé destinada à autoridade coatora. Após, se devidamente cumprido, tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial: a) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. c) Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Notifique-se e intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006656-71.2011.403.6109 - METALURGICA EXPOENTE LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, deverá a requerente: a) aditar sua inicial, trazendo as cópias para contrafé, indicando no pólo passivo do feito a pessoa que deva figurar, uma vez que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional se trata de um órgão público sem personalidade jurídica, motivo pelo qual não possui capacidade para ser parte; b) adequar o valor da causa segundo o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil; c) trazer instrumento de mandato, porquanto a subscriptora da inicial não detém os poderes de representação; d) trazer aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, nos termos do Decreto - Lei n.º 147/67, observando-se os aditamentos acima. 2) Por fim, promova o correto recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição, fazendo-o junto à CEF. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1945

MONITORIA

0004154-04.2007.403.6109 (2007.61.09.004154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VICENTE DANIEL MASSINI X AUREA THEREZINHA FABRIS MASSINI X VICENTE MASSINI(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003842-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO ANTONIO TOGNI(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Trata de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL em face de MARCELO ANTÔNIO TOGNI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.4104.160.0000249-76.Após a citação do requerido a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, em face da composição administrativa com a parte ré.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo ex-tinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 05-17, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005.Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000391-1) - LUIZ PEREIRA LIMA X ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO X JOSE MARIA NETO X EDILSON CARLOS LOBREGATE X ANTONIO CAMPAGNOL X DAVID BENEDITO GRACIANO X APARECIDO DE PAULA NASCIMENTO X ADHEMAR XAVIER X JAIR JOSE FROZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após a parcial confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, manteve-se a condenação da executada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos exequentes, tendo o Superior Tribunal de Justiça excluído a condenação da verba honorária e da aplicação do índice de junho de 1987.Devidamente intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a adesão dos exequentes David Benedito Graciano, Edilson Carlos Lobregate, Ernando Francisco de Castro e Luiz Pereira Lima ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 e a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes Adhemar Xavier, Antonio Campagnol, Aparecido de Paula Nascimento, Jair de Froza e Jose Maria Neto (fls. 226-276).Instada, a parte exequente ficou-se inerte.Não tendo havido manifestação por parte exequente, apesar de devidamente intimada, entendo que houve a concordância tácita quanto às adesões noticiadas nos autos e quanto aos valores creditados pela Caixa Econômica Federal.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução com relação aos exequentes Adhemar Xavier, Antonio Campagnol, Aparecido de Paula Nascimento, Jair de Froza e Jose Maria Neto, no que se refere ao pagamento do valor principal.Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingo o processo de execução, em face da transação efetuada pelos exequentes David Benedito Graciano, Edilson Carlos Lobregate, Ernando Francisco de Castro e Luiz Pereira Lima, com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001096-61.2005.403.6109 (2005.61.09.001096-5) - ROBERTO G RONCATO(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 1.069,52 (um mil, sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada não se manifestou.Tendo em vista a ausência de pagamento, foi determinada a realização o bloqueio de valores depositados em instituições bancárias em nome do executado.Bloqueados valores excedentes aos valores em cobro, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que providenciasse a conversão do valor devido em renda da União Federal, bem como foi determinado o desbloqueio dos valores excedentes. Às fls. 474-476 foi noticiada a conversão dos valores em pagamento definitivo.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por

sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002926-62.2005.403.6109 (2005.61.09.002926-3) - MARIA CELESTE DA SILVA (SP061098 - SIRLEI PEIXOTO ZERBO E SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA E SP044484 - MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001205-41.2006.403.6109 (2006.61.09.001205-0) - MARIA BRUNO BRASIL (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria Bruno Brasil ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 21 de fevereiro de 2006. Aduz a parte autora ser idosa, estando impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Apresentou rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 09-25). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35-40, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. No mérito se contrapôs ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de não preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial. Protestou pela improcedência do pedido inicial. Instados a especificarem provas, o INSS requereu a realização de relatório socioeconômico, tendo a autora requerido relatório socioeconômico e oitiva de testemunhas, apresentando seus quesitos (fls. 45 e 47-48). Réplica apresentada às fls. 49-55. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 57-60, opinando pela extinção do feito. Sentença proferida às fls. 63-654, acolhendo a preliminar levantada pelo INSS, extinguindo o feito. De tal decisão a autora interpôs apelação (fls. 68-75), a qual, após contraarrazoada (fls. 78-80), foi encaminhado ao e. TRF. O e. Tribunal Regional Federal acolheu o recurso da autora, declarando a nulidade da sentença proferida nos autos (fls. 92-94). Com o retorno dos autos, foi proferida decisão à fl. 99, nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico, realizado às fls. 104-109. Da prova colhida nos autos a autora se manifestou às fls. 112-118, desistindo da oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Após a ciência do INSS, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 119 e 123-128). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A idade da autora está comprovada pelos documentos de fl. 17, revelando que nasceu aos 12/09/1934, contando, pois, na data do ajuizamento da presente ação com 71 (setenta e um) anos de idade. Resta estrema de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trata, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 104-109, a família da autora é composta de duas pessoas, a saber: ela, Maria Bruno Brasil e seu marido, Armando Brasil, o qual é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário mínimo, conforme informações retiradas do Sistema Plenus, que segue em anexo, o que corresponde a uma renda per capita de salário mínimo por mês, superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Anote-se que por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e conforme fundamentado pelo Ministério Público Federal, deve ser excluído do cálculo da renda familiar os proventos de aposentadoria percebidos pelo marido da autora, já que considerado, nos termos da lei, idoso, conforme data de nascimento mencionada pela assistente social no item 1 de fl. 105. Com efeito,

seria de uma extrema iniquidade e incompreensível injustiça se conceder o benefício assistencial, quando o cônjuge do beneficiário também o percebe, sem nunca ter contribuído para tanto, e deixar de conceder quando o cônjuge recebe benefício previdenciário, no mesmo valor de um salário-mínimo, após contribuir regularmente para a ele fazer jus. O Judiciário não pode chancelar interpretações absurdas e injustas como essa, sob pena, inclusive, de se desqualificar como Poder. Ocorre, porém, que a lei que instituiu o benefício em comento é clara ao afirmar que não será devido nos casos em que o deficiente ou o idoso tem suas necessidades providas por seus familiares, o que efetivamente ocorre nestes autos, já que além da autora residir em imóvel próprio, suas necessidades são complementadas com o auxílio prestado por seu filho, que colabora mensalmente com gêneros alimentícios, produtos de limpeza, conta de água e com o pagamento de parte do convênio médico. É óbvio que os rendimentos recebidos pelo marido da autora não suprem todas as despesas mencionadas no relatório realizado pela assistente social, porém suas necessidades são supridas pela ajuda recebida pelo filho da requerente, não se vislumbrando, no caso, a condição de extrema miserabilidade exigida pela Lei 8.742/93. Lembro que este tem caráter eminentemente subsidiário, em face da atuação primeira e necessária do núcleo familiar do pretendente ao benefício, a qual se faz presente no caso concreto, a ponto de garantir um mínimo de dignidade para a vida da parte autora. Assim não tendo sido demonstrado nos autos que a autora viva em situação de penúria, não há como deferir o benefício assistencial requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006360-25.2006.403.6109 (2006.61.09.006360-3) - REAL BISCOITOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP233898 - MARCELO HAMAN E SP234910 - LUCIANA MARQUES GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 2006.61.09.006360-3AUTORA: REAL BISCOITOS IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação declaratória ajuizada por REAL BISCOITOS IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, perante a Justiça Estadual, em que a Autora alega, em apertada síntese, que não necessita da presença de um químico em seu estabelecimento e, portanto, não está obrigada ao recolhimento da taxa ao Réu. Afirmou que os produtos industrializados foram analisados pela ESALQ que concluiu pela sua adequação às especificações legais. Requereu a concessão de liminar para que o Réu fosse obstatido de cobrar-lhe o que entendia devido, bem como para que não fosse inserida no cadastro de inadimplentes. Ao final pugnou pela procedência do seu pedido no sentido de ver-se desobrigada do recolhimento, bem como a condenação do Réu no pagamento das despesas processuais. O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência e remeteu os autos à Justiça do Trabalho (f. 85) que, contrariando o determinado na primeira decisão, remeteu os autos e. STJ para julgar conflito negativo de competência (f. 88). Aquela Corte de Justiça reconheceu a competência da Justiça Federal e os autos foram para cá remetidos (f. 95). A apreciação do pedido de liminar foi postergada (f. 104). O Réu afirmou que a atividade desenvolvida pela Autora é eminentemente química e, portanto, mister a presença de um profissional da área. Afirmou que a industrialização de produtos alimentícios somente pode ser realizada com a presença desse profissional. A liminar foi indeferida (f. 272). Houve réplica às fls. 281/294. Este o breve relato. Passo a decidir. A lei n. 2800/56. em seu art. 27, determina que: Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Para a regulamentação da matéria, a CLT, em seu art. 335 dispôs que: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Como se percebe, o regramento laboral não confere à Autora a necessidade legal de presença de um profissional químico em seu estabelecimento simplesmente porque o seu empreendimento não atua em tal área (cf. a cláusula terceira do contrato social - f. 24). É dizer: a mistura de componentes alimentícios não agrega ao negócio da Demandante qualquer procedimento químico. Não há manuseio de produtos que gerem efetivas reações químicas ou qualquer outro que possa acarretar perigo iminente diante de sua própria natureza (explosivos, álcool, gases químicos e tantos outros). A fabricação de alimentos, do ponto de vista estritamente químico, não traz perigo ou modificação da natureza da substância em si. Mas, pelo contrário, apenas as aglutina e proporciona a industrialização de produtos inofensivos. Um profissional de outra área poderia ser responsável pelo procedimento sem a necessidade de presença de um com tamanho gabarito. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência remansosa do e. Superior Tribunal de Justiça: RESP 200300326839. RESP - RECURSO ESPECIAL - 510562. Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00161. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS.

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso provido. Data da Decisão: 20/05/2004. RESP 200101436195. RESP - RECURSO ESPECIAL - 371797. Relator(a): JOSÉ DELGADO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:29/04/2002 PG:00180 RJADCOAS VOL.:00036 PG:00096. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 26/03/2002. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para declarar a inexistência de obrigação tributária entre a Autora e o Conselho Regional de Química da IV Região com o fito de impedir novas cobranças de suas taxas, ante a desnecessidade da presença de um profissional de química em seus estabelecimentos industriais. CONCEDO tutela antecipada para DETERMINAR o envio de ofício ao Réu para que obste o envio de boletos de cobrança à Autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% a incidirem sobre o valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000062-80.2007.403.6109 (2007.61.09.000062-2) - FABIO HENRIQUE LIMA(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001293-45.2007.403.6109 (2007.61.09.001293-4) - ORLANDO FLORIDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo e. Tribunal Regional Federal, da remessa oficial, foi o INSS condenado a revisar o benefício do exequente, aplicando a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77 e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS discordou dos valores postos em execução, tendo o exequente concordando com as alegações da autarquia previdenciária. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 133-134, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003562-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003562-4) - I J M COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006136-53.2007.403.6109 (2007.61.09.006136-2) - PAULO RICARDO MAXIMIANO X FLAVIO ALVES(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo BAUTOS DO PROCESSO Nº. 2007.61.09.006136-2 AUTORES: PAULO RICARDO MAXIMIANO e FLÁVIO ALVES RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Cuidam os autos de ação constitutiva negativa em que os Autores alegam que teriam se retirado da sociedade TECPEL ELETRICIDADE LTDA. em 1995 e, portanto, não poderiam ser solidariamente responsáveis pelos débitos fiscais da empresa. Afirmam que seguiram todos os parâmetros legais para sua exclusão, motivo pelo qual a manutenção de seus nomes como responsáveis tributários seria ilegal e

abusiva. Ao final, requereram a exclusão da solidariedade relativas aos débitos existentes. Em sua defesa, a UNIAO FEDERAL alegou a ocorrência de coisa julgada, pois a matéria já teria sido decidida pelo Juízo em que tramita a referida execução. No mérito, alegou a legalidade do redirecionamento da execução aos sócios da empresa. Este o breve relato. Decido. Merece guarida a pretensão da FAZENDA NACIONAL, senão vejamos: É certo que há jurisprudência remansosa acerca da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa a fazer com que a execução fiscal recaia sobre os bens de seus sócios. Mas, o fato aqui discutido, pelo menos em preliminar, não é esse. Como venho me manifestando há algum tempo, as pendências ocorridas na execução fiscal devem naquele âmbito ser resolvidas. É dizer: se eventualmente o magistrado oficiante na execução determinou erroneamente a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da contenda é questão a ser posta perante o Juízo da Execução. Explico-me: cabe ao órgão jurisdicional processante do feito executivo manifestar-se sobre a legitimidade (ou não) da inclusão dos sócios na execução, sob pena de eternizarmos a disputa em torno de tal decisão. Somente ele, Juízo da Execução, é competente para dizer sobre o assunto. E, uma vez perdida a oportunidade para aquele que se sentiu lesado manifestar-se, há de ser reconhecida a preclusão e sua manutenção no feito. Assim, quando citado como integrante do processo, o sócio prejudicado deveria ter se manifestado e narrado a situação àquele órgão jurisdicional. Em não o fazendo ou, em o fazendo ter seu pleito indeferido, não há mais que se falar em nova oportunidade para insurgir-se. Deverá remanescer intocada aquela decisão, sob pena de mácula à segurança jurídica insita a todas as decisões judiciais. É por esse motivo que o presente feito deve ser extinto, conquanto não o seja com fundamento na alegação da UNIÃO FEDERAL (coisa julgada), mas sim na impropriedade do meio processual eleito para tanto. Dessa forma não se ingressa na concreção ou não da coisa julgada material, matéria a ser analisada pelo órgão que trata da execução, mas tão-somente constata-se que, em ocorrendo ou não a coisa julgada material, o fato é que o presente feito não poderá voltar-se ou fazer as vezes da decisão que somente pode ser tomada pelo órgão jurisdicional com a competência executiva respectiva. Não há falar-se em ajuizamento de ação desconstitutiva em órgão diverso daquele perante o qual tramita o feito executivo. Há de se ter coerência para: (i) respeitar a reunião de feitos incidentes na execução, sejam eles do próprio devedor ou de terceiros que se sentiram lesados e (ii) evitar que decisões antagônicas sejam proferidas e desprestigiem o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, por falta de interesse de agir, diante da constatação de inadequação do instrumento processual utilizado. Fixo os honorários de advogado da parte ré em 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, a serem suportados pelos Autores. Custas na forma da lei. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009750-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009750-2) - BENEDICTO ADELINO VICTORELLI X DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI X JOAO DE CARVALHO (SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001027-24.2008.403.6109 (2008.61.09.001027-9) - CLEONICE CACHIOLO (SP051530 - PEDRO PAULINO ALVES E SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN) X BANCO ITAU S/A (SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cleonice Cachiolo ingressou com a presente ação em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais, em razão do mau funcionamento de serviço bancário, condenando a primeira requerida na restituição, em dobro, do valor de R\$ 16.485,97 e a segunda requerida em valores a ser arbitrados pelo Juízo. Narra a parte autora ter adquirido um veículo, com parte do pagamento a ser realizado através do Leasing Itaucard, contrato nº 2131527-0, parcelado em 48 vezes, das quais 09 parcelas já tinham sido quitadas. Aduz que em razão de dificuldades financeiras, vendeu o veículo, sendo que para conclusão do negócio deveria quitar integralmente o leasing. Sustenta que a compradora financeira seu débito pelo Banco Panamericano, que depositaria o valor integral do automóvel na conta corrente nº 55550, agência 2156, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da autora. Aduz, porém, que unilateralmente, a instituição bancária mudou sua agência, bem como o número da conta corrente da autora, sem qualquer comunicação aos correntistas, inviabilizando a transação com o Banco Panamericano. Alega, ainda, que em 26/10/2007 já havia emitido um cheque da conta antiga para quitação do débito junto ao Banco Itaú S/A, o qual deu quitação do débito independentemente da compensação do título. Sustenta não ter agido com má-fé, uma vez que comunicou à Caixa Econômica Federal o encerramento de sua conta, o que veio a ser efetivado em 31/10/2007. Aponta que teve que receber seu crédito na conta de terceiros, uma vez que não conseguia efetivar o depósito do Banco Panamericano em sua conta. Cita, apesar da quitação de seu débito junto ao Banco Itaú S/A, que diligenciou junto às instituições bancárias e até a presente data ninguém soube informar o paradeiro do cheque por ela emitido, tendo a Caixa Econômica Federal carimbado o cheque no dia 26/10/2007 e inscrito seu nome na lista de maus pagadores em 13/11/2007, provavelmente por negligência do Banco Itaú, haja vista que em 09/11/2007 havia conseguido quitar seu débito, com indevida inclusão de juros. Sustenta que posteriormente foi novamente surpreendida com a emissão de novo boleto para pagamento dos valores já quitados junto ao Banco Itaú, motivo pelo qual entende ser o caso de condenação da instituição financeira, nos termos do art. 940 do Código Civil. Prosseguindo, afirma que na época dos fatos tentou um financiamento de um novo veículo através do Banco Cifra, bem como a emissão de cartão de crédito, os quais restaram negados em face das restrições impostas sobre o seu nome. Segue narrando os prejuízos que as atitudes das requeridas lhe causaram, entendendo, desta forma, ter direito ao

recebimento de dano moral. Tece considerações sobre o ônus da prova, bem como requereu a concessão de antecipação de tutela a fim de que os órgãos de proteção ao crédito se abstivessem de prestar informações sobre a negativação levada a efeito pela requerida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-48). O feito foi originalmente distribuído perante a 4ª Vara da Justiça Estadual de Americana, tendo o MM. Juiz de Direito determinado sua redistribuição para esta Justiça Federal. Cumpridas as determinações do Juízo, foi proferida decisão às fls. 56-57, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. De tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 64-70). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 81-95, contrapondo-se às alegações tecidas na inicial, já que a própria autora ordenou à instituição bancária que procedesse ao encerramento de sua conta corrente, conforme documento de fl. 22 datado de 09/10/2007, somente tendo sido devolvido o cheque emitido pela requerente em 26/10/2007. Citou que após o encerramento da conta, os ex-correntistas não deveriam continuar a utilizar os talonários e os cartões de créditos do banco. Aduziu que a autora em nenhum momento comprovou que o Banco Panamericano tentou realizar uma transferência eletrônica para a conta corrente da autora, sendo que caso isso tivesse ocorrido, teria sido notificada para indicar o número correto da conta. Apontou que todos os clientes foram comunicados da alteração da conta corrente, não podendo ser responsabilizada por correntistas que mudam de endereço sem comunicar a sua agência bancária, podendo, ainda, ter sido prejudicada pela greve dos correios, ocorrida no ano de 2007. Sustentou a ausência de liame subjetivo entre a conduta da Caixa e causa de pedir, uma vez que a autora conseguiu seu propósito através de conta de terceiro. Quanto ao paradeiro do cheque, apontou que nos casos de devolução, o cheque é entregue ao titular da conta em que foi depositado, que no caso se trata do Itaúcard S/A. Teceu considerações sobre a ausência de dano moral ou patrimonial a ser ressarcido à autora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Contestação do Banco Itaú S/A apresentada às fls. 97-127, sustentando que o cheque que a autora alega estar sumido, encontra-se em seu poder, já que os cheques que são depositados e as contas não possuem crédito, são devolvidos aos depositantes. Afirmou que autora em nenhum momento manifestou interesse em retirá-lo. Aduziu serem falsas as alegações de que teria dado quitação ao contrato de financiamento à autora quando do recebimento do cheque sem fundo e que tal cheque foi posteriormente descontado, nem que houve o pagamento do débito em duplicidade. Citou que a própria requerente deu causa à sua inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou que nos autos não há prova de que tenha agido com culpa ou dolo. Teceu considerações sobre a razoabilidade da indenização, protestando, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 128-136. Réplica às fls. 139-145, na qual foram rebatidos os argumentos lançados nas contestações, tendo a autora trazido aos autos os documentos de fls. 146-150. Às fls. 152-153 a requerente e o Banco Itaú S/A requereram a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, em face da composição amigável entre as partes. À fls. 154-155 a autora deu novo valor à causa, agora no montante de R\$ 4.150,00. A Cia Itauleasing de Arredamento Mercantil S/A comprovou o depósito referente ao acordo firmado com a autora, no valor de R\$ 8.000,00 (fls. 156-158). Em face das informações requisitadas pela instância superior, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a autora esclarecesse se desistia do pedido de danos morais formulado contra a Caixa Econômica Federal, tendo mantido o pedido inicial e requerido a homologação do acordo firmado com o banco Itaú S/A, com o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 165-166). Desta forma os autos retornaram conclusos para sentença., tendo o e. TRF requerido novas informações, a fim de que o Juízo esclarecesse a atual situação do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de prova, razão pela qual passo a julgar o mérito do pedido. Primeiramente, nada o que se prover quanto às alegações apresentadas pelo Banco Itaú S/A às fls. 97-98, tendo em vista que a carta precatória expedida para sua citação foi juntada aos autos em 04/08/2008 (fls. 77-79) sendo que, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, o prazo para contestar se conta em dobro, o que demonstra a tempestividade da contestação apresentada em 03/09/2008. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal praticou ato ofensivo a sua honra, em razão do mau funcionamento de serviço bancário colocado ao seu dispor. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. No caso vertente, o dano moral suportado pela parte autora consistiu no fato de não ter sido comunicada sobre a mudança de número de sua conta corrente e da agência em que se encontrava aberta, alegando que tal fato levou à devolução do cheque emitido para pagamento do Leasing adquirido com o Banco Itaú S/A, o que teria levado a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e, conseqüentemente, a situações vexatórias, já que não conseguiu financiar um Honda/Biz 125 no estabelecimento Dorival Veículos e emissão de cartão de crédito junto ao Supermercado São Vicente. Conforme se constata pelas alegações e documentação anexada aos autos pelas partes, a autora adquiriu o veículo Ford/Fiesta ano 2006, através de Leasing Itaúcred, em 08 de dezembro de 2006 -fl. 20. Tal veículo restou vendido pela autora, aduzindo a autora que a compradora financeira seu débito através do Banco Panamericano, o qual depositaria na conta da requerente o valor integral do veículo. Cita, porém, que tal providência não foi levada a efeito em face da mudança no número e na agência da conta que possuía junto à Caixa Econômica Federal. O documento de fl. 22 faz prova de que a autora requereu em 10 de outubro de 2007 o encerramento da conta corrente anteriormente aberta

junto à Caixa Econômica Federal, a qual restou encerrada em 31 de outubro de 2007 - fl. 23. Em data posterior, mais precisamente, em 26 de outubro de 2007, a autora emitiu o cheque número 900379 no valor de R\$ 16.485,97 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme fl. 24. Em 26/10/2007 o Itaú emitiu boleto para pagamento integral do leasing - fl. 26, sendo que em face de seu não pagamento emitiu novo boleto em 09/11/2007, pago no mesmo dia através da conta de Paulo Roberto G. Costa, do Banco do Brasil - fl. 28. Pelo não pagamento do primeiro boleto bancário, o Serviço de Proteção ao Crédito, em 31/10/2007 (fl. 30) e a Serasa em 1º e 13/11/2007, comunicaram à autora sua inscrição nos arquivos dos referidos órgãos de proteção ao crédito. A compradora do veículo anteriormente financiado pela autora declarou nos autos que a importância financiada para aquisição do veículo Ford/Fiesta foi depositado em sua conta - fl. 29. Com efeito, o que se constata dos autos é que a autora, em nenhum momento, comprovou que o Banco Panamericano tentou depositar qualquer numerário em sua conta corrente, bem como não há nos autos prova de que a Caixa Econômica Federal tenha requerido a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Anote-se que tal questão já havia sido levantada pelo Juízo, quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela em 19/05/2008, nada tendo sido trazido aos autos que pudesse sanar a dúvida em comento. Além do mais, repito que nos casos de mudança de conta bancária do correntista, os sistemas informatizados das instituições bancárias continuam a receber depósitos destinados à conta bancária, mesmo quando efetuados em face de seu número anterior. Por fim, a documentação acima já referida comprova que a autora requereu o encerramento de sua conta junto à Caixa Econômica Federal antes de emitir o cheque, tendo como sacado a própria CEF, devolvido por insuficiência de fundos, o que permite a exclusão de qualquer responsabilidade dessa requerida quanto aos supostos danos suportados pela autora. Em vista do acima fundamentado, concluo que a autora não comprovou ter a Caixa Econômica Federal causado-lhe qualquer tipo de dano, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo celebrado entre Cleonice Cachiolo e o Banco Itaú S/A, por intermédio da Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A, julgando o processo parcialmente extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus advogados, conforme termos do acordo noticiado através da petição de fls. 152-153. Quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento de fls. 64-70 noticiando-lhe a prolação de sentença no feito. No mais, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos da Resolução n.º 509/2006 do CJF, Anexo I, item 3, indique os números da respectiva carteira de identidade, do CPF e da OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância indevidamente depositada nos autos pela Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A - fls. 157-158. Cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento a ser dirigido ao Banco do Brasil S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-81.2008.403.6109 (2008.61.09.004166-5) - ADELITA CRISTIANE CALIXTO (SP117098 - EDSON ANTONIO DEMO E SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI E SP253328 - JULIANA MARIA BRIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE AMERICANA (SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Vistos etc. Cuidam os autos de ação condenatória processada sob o rito ordinário em que a Autora alega que obteve um empréstimo junto à CEF, mas, devido a problemas familiares ocorridos no ano de 2002, não logrou pagar a dívida contraída. Nesse sentido, a CEF encaminhou ao segundo Réu o título para protesto. Disse que, em 27-02-03, mediante renegociação da dívida, pagou à CEF o montante de R\$ 1.231,56. Mesmo diante da quitação, o 2º Réu teria inserido o nome da Autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final pugnou pela procedência do pleito e condenação dos Réus ao pagamento de danos morais e declaração judicial de inexistência da dívida ora em debate, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada foi deferida para que o 2º Réu retirasse o nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito. Em sua defesa, a CEF afirmou que a Autora teria firmado com ela um contrato denominado CONSIGNAÇÃO CAIXA (n. 25.0278.110.0000606-92), assinado em 27-03-03, no valor de R\$ 1.950,00. Diante da inadimplência da Demandante, houve vencimento antecipado da dívida. Assim, a data referida pela Autora (27-02-03) não seria a correspondente à renegociação, mas sim a relativa à efetiva assinatura do pacto. Ao que tudo indica, a Autora detinha débito em seu cheque especial e, para cobri-lo, firmou novo contrato de empréstimo. Seu nome, portanto, teria sido baixado dos registros pertinentes e somente veio a neles ingressar novamente em 2004, em razão do inadimplemento do contrato referido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A Autora avençou acordo com o Cartório de Protestos que foi homologado (fls. 80/81). Em sua réplica, a Autora afirmou que a CEF não trouxe aos autos qualquer documento que infirmasse o direito invocado por ela, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado procedente. Este o breve relato. Decido. Vejamos, primeiramente, a documentação carreada aos autos para que possamos equacionar o ocorrido. Consta dos autos cópia do contrato n. 25.0278.110.0000606-92 (fls. 42/44) assinado pela Autora em que ela se obriga ao pagamento de 36 parcelas de R\$ 103,25, assinatura essa que ocorreu em 27-02-03. Também consta dos autos a nota promissória garantidora da dívida (f. 41), no valor de R\$ 2.050,65. Ocorre que a Autora juntou aos autos documento que comprova a quitação do valor correspondente à nota promissória que ostenta o

mesmo número do contrato firmado em 27-02-03. Esse documento foi obtido já no ano de 2007. Ora, não há qualquer razão para que não seja declarada a extinção da obrigação. Como se percebe dos documentos juntados aos autos, não há qualquer outra prova que infirme o descrito no documento de quitação ora em análise. Há de se sublinhar, que o referido documento informa, inclusive, o número do contrato (25.0278.110.0000606-92) e dá plena quitação do débito. Ademais, os outros dados colacionados pela CEF não elucidam em nada a questão. Com efeito, os extratos juntados às fls. 47/48 não trazem quaisquer informações condizentes com o feito. Há referências ao Banco Luso, ao Banco Santander, às Lojas Americanas, mas nada de concreto com relação à Ré. Assim, há de se notar que o registro do nome da Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu de maneira indevida. Por outro lado, não há dúvida de que a manutenção de tais registros gera dano moral, pois efetivamente há forte constrangimento provocado por culpa exclusiva da Ré. Nesse sentido: STJ. AGA 20100944696. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 10/02/2011. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. ATUAÇÃO NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência do mesmo. 2. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais está sujeito a controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da jurisprudência desta Corte, mostra-se razoável. 3. Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 03/02/2011. Data da Publicação: 10/02/2011 A omissão culposa da CEF deu causa a um dano cujo nexo de causalidade não teve qualquer participação da Autora. Agiu, portanto, com culpa civil. E não há que se falar em mero aborrecimento. Com efeito, o envio do nome da Autora para protesto causa muito mais que leves transtornos. Tal atitude causa prejuízo de monta à Demandante, seja do ponto de vista social (constrangimento perante sua comunidade, perante o comércio etc.), seja do ponto de vista econômico, pois tal inserção impede a concessão de crédito, a obtenção de talões de cheques, a abertura de conta corrente etc. Nesse mesmo sentido vem se posicionando nossa jurisprudência: TRF1. AC 200138000218434 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000218434. Relator: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.). Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 19/12/2008 PAGINA: 457. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. RESGATE DE CHEQUE SEM FUNDOS PELO CLIENTE. DEMORA NA EXCLUSÃO DO SEU NOME DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. Tendo a Autora regularmente resgatado cheque sem fundos perante a instituição bancária, havendo o banco providenciado a baixa do registro do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito somente após o lapso de cinco meses, configura-se a responsabilidade da Ré em reparar o dano moral decorrente. 2. O arbitramento do valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não representar um prêmio ao ofendido, se fixado em montante excessivo; nem falta de sanção de caráter educativo ao infrator, se arbitrado em quantia módica. A redução do valor da condenação para R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) mostra-se justo e está em consonância com a jurisprudência da Turma em casos análogos. 3. Apelação da CEF desprovida. Data da Decisão: 19/11/2008. Data da Publicação: 19/12/2008. (grifei). Portanto, não há dúvida de que o comportamento omissivo da CEF gerou prejuízo aos Autores passível de ser indenizado como dano moral. Por outro lado, como vem frisando nossa doutrina, a condenação em dano moral não pode ensejar enriquecimento indevido da parte que sofreu o prejuízo, sob pena de a ação condenatória configurar-se em verdadeiro instrumento de lucro por parte do lesado. Por esse motivo, entendo que o valor requerido para a condenação (vinte vezes o valor cobrado) extrapola a proporcionalidade, pois, além de determinar sanção à parte omissa, gera ganhos desproporcionais aos Demandantes. E o Direito não pode ser conivente com tal situação. Ante tal constatação, entendo que, para evitar o locupletamento ilícito, é necessário que o valor da condenação seja reduzido. Diante de tais constatações, fixo o valor do dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois elevado o bastante para ressarcir os prejuízos causados à Autora e impedir que a Ré venha a praticá-lo novamente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para condenar a CEF a pagar à Autora o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, tudo devidamente atualizado com a incidência de correção monetária (IPCA-E) e juros de mora (no importe de 0,5% ao mês), desde a data da citação (05-09-08). DECLARO, ainda, extinta a obrigação firmada entre os contendores no contrato número 25.0278.110.0000606-92. Ante a condenação recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma do art. 21 do CPC, restando isenta a parte autora diante da concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006291-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006291-7) - EDISON JOSE SINICATO (SP066924 - NELSON MEYER E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007651-89.2008.403.6109 (2008.61.09.007651-5) - JOAO BAPTISTA SORRILLA(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010131-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010131-5) - DIVALDO BANDORIA BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.010131-5PARTE AUTORA: DIVALDO BANDORIA BARBOSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DIVALDO BANDORIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento, como tempo de atividade exercido em condições especiais, dos períodos de 04/12/1978 a 31/08/1982 e de 04/01/1983 a 19/09/1993, trabalhados junto à empresa Marques Indústria Eletroeletrônica Ltda.. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 20/09/1993. Afirma que a parte ré deixou de considerar como de atividade especial, naquela oportunidade, os períodos de tempo de serviço acima destacados, a despeito de os terem exercido sujeitos agentes nocivos. Requer a revisão desse entendimento, o que lhe acarretará majoração de seu tempo de serviço, com o conseqüente aumento de seu salário-de-benefício e de sua renda mensal inicial. Requer, por fim, o recálculo de sua renda mensal, e o pagamento das diferenças das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-61). Despacho à f. 36, diferindo a apreciação do pedido liminar. Contestação pela parte ré às fls. 70-77. Preliminarmente, alegou a parte ré a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois os benefícios previdenciários cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. afirmou que o dispositivo legal invocado, ainda que não tenha aplicação retroativa, não pode ser desconsiderado em face dos benefícios concedidos anteriormente à edição da legislação que introduziu esse dispositivo, pois não há que se falar em ofensa a direito adquirido, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, referida lei teria efeito imediato e geral, contando-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão desses benefícios a partir de sua edição. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas. No mérito, afirmou a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados pela parte autora como eletricista, sem prova de que houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Alegou, ainda, que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) pela parte autora também impede o reconhecimento desses períodos como de atividade especial. Requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, com a majoração do tempo de serviço então calculado mediante o acréscimo percentual devido em face do exercício de determinados períodos em atividades especiais. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus os próprios atos,

estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº

9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1993, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilSem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010729-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010729-9) - ANDRE ROMERA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que não apreciou o pedido de restituição dos valores descontados pelo INSS de seu benefício.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se o presente feito de ação que tramitou, originalmente, perante a 2ª Vara Federal local, tendo sido redistribuída por força da implantação da 4ª Vara, momento em que restou compensado o número de processos em andamento nesta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.No caso dos autos verifico que assiste razão ao autor, uma vez que o Juízo originário deixou de se manifestar sobre o pedido de devolução dos valores descontados de sua aposentadoria em face da revisão feita na esfera administrativa.Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos, a fim de condenar o INSS a restituir ao embargante

os valores descontados do benefício 46/68.545.184-4 e lançados em forma de complemento negativo no montante de R\$ 2.107,19 (dois mil, cento e sete reais e dezenove centavos), levado a efeito por força da revisão realizada em 30 de julho de 2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão acima apontada, modificando, desta forma, a parte final da sentença, a fim de que nela passe a constar: Arcará a autarquia com a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/68.545.184-4 pago ao autor, por força da revisão realizada em 30 de julho de 2007, acrescidos de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 53-55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012868-16.2008.403.6109 (2008.61.09.012868-0) - JAMILE ISMAEL MARTINS X DINORA ISMAEL ELIAS (SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Jamile Ismael Martins em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e 21,87% fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 33-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 63-65 e 74-75. Intimada, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme informado pela instituição bancária, às fls. 74-75, verifica-se que a conta poupança indicada na inicial foi encerrada em 06/06/1989, anteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Collor I e II, ocorrido nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação ao índice de 42,72% para janeiro de 1989, em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas

situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da argumentação supra. Com relação à aplicação do IPC de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, ante a ocorrência de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) a favor da Caixa Econômica Federal, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012903-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012903-9) - AMALIA COLETI DAL PICCOLO (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por AMALIA COLETI DAL PÍC-COLO em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em sua caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 14-18. À f. 19 foi determinada à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, aditasse a inicial juntando determinados documentos. Posteriormente, intimada por carta, sobreveio notícia de seu falecimento, sendo em seguida, determinado a habilitação dos herdeiros, bem como a apresentação da certidão de óbito da autora. Intimada, a representante da parte autora não se manifestou, deixando de cumprir as diligências determinadas pelo Juízo, as quais são indispensáveis para o regular andamento do feito. É o breve relatório. Decido. Em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na ausência de documento indispensável ao processamento do feito e na falta de habilitação dos herdeiros, deve o feito ser extinto. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 21). Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela Prefeitura Municipal de Itirapina, SP, em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré em relação à previdenciária dos exercentes de mandato eletivo, conforme exigência estabelecida na alínea h, do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 9.506/97, bem como que seja declarado o pagamento indevido da Cota Patronal pelos exercentes de mandatos eletivos, inclusive em relação aos créditos apurados, decorrentes dos pagamentos efetuados. Aduz a autora ter sido compelida a recolher contribuição previdenciária sobre as remunerações dos exercentes de cargos eletivos, desde que não vinculado a regime próprio. Sustenta, porém, que tal exação foi declarada inconstitucional pelo pleno do Supremo Tribunal Federal em 08/10/2003, no julgamento do RE 351717/PR, tendo o Senado, através da Resolução 26/2005, suspenso a execução da norma guerreada. Aponta, por isso, ter direito de compensar todo o crédito previdenciário constituído, através de processo administrativo. Aduz, porém, que a IN MPS/SRP 15/2006 consigna em seu art. 3º que parte de seu crédito estaria atingido pela prescrição, já que institui o pagamento como termo inicial da contagem prescricional., apesar de entender que a Resolução 26 do Senado ter efeito ex tunc. Teceu considerações sobre a não caracterização do exercente de mandato eletivo como trabalhador, bem como sobre a impossibilidade de criação de nova fonte de custeio através de lei ordinária. Quanto ao prazo prescricional, aponta que a contribuição guerreada se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o STF estabelecido ser de 10 (dez) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Sustenta, ainda, a impossibilidade de aplicação da lei complementar 118/05 ao caso sob pena de lei tributária regular

situação jurídica pretérita. Após o cumprimento da determinação de fl. 31, foi proferida decisão às fls. 48-49, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-28. Citada, a União apresentou contestação às fls. 64-77, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa referente à compensação dos valores que o autor entende ter recolhido indevidamente, já que a Portaria nº 133 do Ministério da Previdência Social consignou a forma em que se processaria o pedido de compensação ou de restituição dos valores pagos por força das modificações introduzidas pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/91 na alínea h do inciso I do art. 12 da lei 8.212/91. Em preliminar de mérito apontou que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, no caso de cobrança de tributo indevido, da data de extinção do crédito tributário, a teor do art. 168 do Código Tributário Nacional. Teceu considerações sobre a compensação e o limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instado, o autor não se manifestou em réplica. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora que o Juízo declare a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, em relação à previdenciária dos exercentes de mandato eletivo, conforme exigência estabelecida na alínea h, do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 9.506/97, inclusive no que diz respeito ao pagamento indevido da Cota Patronal pelos exercentes de mandatos eletivos. Primeiramente, deixo de acolher a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a Constituição Federal assegura a todos o amplo acesso ao Poder Judiciário. Além do mais, conforme se observa da contestação apresentada nos autos, a União se contrapôs ao requerimento formulado na inicial, o que confirma, mais ainda, a necessidade de se buscar o judiciário. No tocante ao prazo prescricional para as ações de repetição de indébito, mantenho meu posicionamento quanto à tese do prazo decenal. Não obstante a edição da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 - com vigência a partir de 09 de junho de 2005 -, tenho como inoportuna a referência feita pelo artigo 4º, reportando-se ao artigo 106, I, do CTN, que cuida da eficácia retroativa das leis interpretativas. Vale dizer: o artigo 4º c.c. o 3º, a par de se auto-intitular como norma interpretativa, acabou por modificar, por via transversa, preceitos do CTN, que, a rigor, não poderiam sofrê-la do modo como formulada. A meu ver, o artigo 3º não tem caráter meramente interpretativo, mas nítido caráter punitivo, senão vejamos: É fato que a prescrição, para todos os efeitos jurídicos, impõem a perda de um direito a seu titular que se mantém inerte. Ora, uma lei supostamente de natureza interpretativa não poderia, mantendo tal natureza, prejudicar o sujeito passivo da exação. Interpretar prejudicando o contribuinte é aplicar-lhe, por via transversa, uma punição não compatível com o ordenamento jurídico até então vigente. Tanto é correto esse raciocínio que o próprio CTN, em seu art. 106, I, in fine, profere a incidência de suposta norma interpretativa aplicadora de sanção. Isso porque a sanção, para que seja preservada a segurança jurídica inerente a todo o sistema, somente pode vingar a partir da ocorrência do fato impositivo. Fazer o sujeito passivo se sujeitar à sanção advinda de lei dita interpretativa com efeitos retroativos é instalar a insegurança jurídica e quebrar os mais comecinhos primados do Direito. Nesse sentido vaticina a boa doutrina: Entendendo inválido o art. 3º e, de qualquer modo, descabida a sua aplicação a tributos pagos anteriormente à sua vigência: Machado, Hugo de Brito. A questão da lei interpretativa na Lei Complementar nº 118/05: prazo para repetição do indébito. RDDT 116/52, mai/05. (in Leandro Paulsen. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Nona edição, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 1070). E mais: A lei que regula as modalidades de extinção do crédito é aquela vigente no momento da ocorrência do fato jurídico-tributário. Por esse motivo, as relações surgidas antes do advento da LC nº 118/05 deverão ser reguladas pelo critério de interpretação fixado pelo STJ, aplicando-se nestas situações o prazo decenal, o qual, alcança todos os fatos jurídicos iniciados antes de 9 de junho de 2005 - termo inicial da vigência da lei mencionada - ainda que o pagamento antecipado do tributo não tenha sido efetuado. Para os fatos impositivos posteriormente ocorridos, deverá ser aplicada a prescrição quinquenal, que fluirá do recolhimento antecipado da exação. (Pimenta, Paulo Roberto Lyrio. A aplicação da Lei Complementar nº 118/05 no tempo: o problema das leis interpretativas no Direito Tributário. RDDT 116/108, mai/05) (in Leandro Paulsen. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Nona edição, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 1070). Muito bem oportuna, a observação feita pelo Ministro Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE DEDUÇÃO NOS RECOLHIMENTOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE.(...)5. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.6. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele

tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. (grifei)7. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. (REsp 770858 - 14-03-2006 - Primeira Turma - Teori Albino Zavascki) Dessa forma, a LC 118/2005 só poderá ter efeitos futuros, isto é, para pagamentos indevidos feitos após a sua entrada em vigor. Mesmo as ações ajuizadas sob sua égide, se fundadas em pagamentos anteriores, continuam a atender ao prazo decenal. Isso porque, a meu juízo, deve o magistrado utilizar-se da técnica da interpretação conforme a Constituição, de sorte que a redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos somente ocorra para os fatos ocorridos a partir da vigência da LC 118/2005, sob pena de violação do princípio da irretroatividade. No que diz respeito ao mérito, de fato, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, introduzida pela Lei n. 9.506/97, por flagrante vício formal, haja vista que a instituição da contribuição previdenciária vergastada dependeria da edição de lei complementar, nos termos dos arts. 195, 4º, c/c 154, I, da CF, antes da EC n. 20/98. É o que se infere da ementa do RE 351.717/PR, in verbis: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. Clara, por certo, a inconstitucionalidade do art. 13, 1º, da Lei n. 9.506, de 30/10/1997, que acrescentou a alínea h ao art. 12, da Lei n. 8.212/90, sendo, portanto, indevida a cobrança da exação questionada, no período anterior à EC n. 20/98. Neste íterim, a discussão, então, recairia sobre a possibilidade de a Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, convalidar lei inconstitucional (a Lei n. 9.506/97). Entretanto, a resposta a tal questionamento é negativa, tendo em vista as restrições transitórias impostas pelo art. 12, da própria EC n. 20/98, à eficácia das inovações instituídas pela Emenda. Com efeito, o art. 12 da EC n. 20/98 assim dispôs: Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários. Quadra esclarecer que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da não recepção de normas formalmente inconstitucionais, o que vale não somente para novas constituições, mas, também, para emendas constitucionais. Não há, portanto, que se cogitar acerca da convalidação de norma inconstitucional, mesmo após a edição da EC n. 20/98, tendo-se por inconstitucional a contribuição previdenciária em questão, nos moldes preconizados pela Lei n. 9.506/97. Destarte, concluo que somente com a edição da Lei n. 10.887, de 18/06/2004, que acrescentou a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, tornou-se exigível a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observando-se o disposto no art. 195, I, alínea a, II, e 6º, da CF (com redação dada pela EC 20/98). Diante disso, conclui-se por indevidas as contribuições previdenciárias porventura exigidas do autor, em relação aos exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal - quanto ao período anterior a 21/09/2004, data em que entrou em vigor a Lei n. 10.887/2004, observado o prazo nonagesimal de vacatio legis. Nesse sentido, entende o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ad litteram: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA H. LEI N. 9.506/1997, ART. 13, 1º. STF. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI 9.125/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sessão plenária de 08 de outubro do ano de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, tendo como relator o Ministro Carlos Mario Velloso, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, que extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Diante da inconstitucionalidade já declarada pelo STF, não há mais que se falar em contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo (q. v. verbi gratia: REOMS 2000.38.00.014676-3/MG, SÉTIMA TURMA, Publicação 06/09/2004). II - A jurisprudência tem repellido a possibilidade de, por efeito da EC20, constitucionalizar-se a posteriori dispositivo (art. 13, 1º, da Lei nº 9.506/97) declarado inconstitucional pelo excelso pretório. III - Ao ser editada a Lei 9.506/97, vigorava o art. 195, II, da CF, cuja redação não incluía os agentes políticos como segurados da Previdência. IV - Apelação provida. Remessa oficial não provida. (AC 2004.38.00.040810-8/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 30/03/2007, p.103) A compensação será efetuada em face da contribuição previdenciária recolhida a partir de 08/01/1999 até a 20/09/2004, data da entrada em vigor das modificações introduzidas pelo art. 13 da Lei 9.506/97 até e a data da entrada em vigor da Lei****

10.877/2004. Ao crédito dessa forma apurado será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a taxa SELIC. A compensação se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que os dispositivos legais citados já se encontravam em vigência quando da propositura desta ação. Transcrevo, como síntese do aqui decidido, o julgado seguinte, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo seu caráter esclarecedor e didático: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. 1. Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à alegação da constitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins, tendo em vista a homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante em relação à esta contribuição. 2. O PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, tem por base de cálculo o faturamento. 3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. Inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006). 5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores. 6. Afastada a alegação de impossibilidade de compensação por meio de mandado de segurança, tendo em vista o entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 213). 7. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada compensação judicial, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 8. Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, na vigência da Lei nº 9.718/98, com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 11. Proposta a ação em 08/06/2005, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 08/06/2000, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte a partir desta data. 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação. 13. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 290200/SP - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - 6ª T. - j. 26/09/2007 - DJU DATA:03/12/2007 PÁGINA: 449). Dispositivo Diante do exposto: a) decreto a prescrição das parcelas devidas anteriormente ao decênio que antecedeu à propositura da ação, referente ao pedido de repetição dos valores recolhidos a título de contribuições incidentes sobre remuneração percebida em razão do exercício do mandato eletivo e, com relação a elas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União a pagar à parte autora os valores cobrados indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) referentes ao período de 08/01/1999 até a 20/09/2004, observando-se a prescrição decenal, acrescendo-se ao crédito dessa forma apurado exclusivamente a taxa SELIC. A compensação se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios e custas, sendo que destas é isenta a parte ré. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-26.2009.403.6109 (2009.61.09.000171-4) - OSVALDO ANTONIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003781-02.2009.403.6109 (2009.61.09.003781-2) - D. SERVIJA CAMPOS - ME(SP054597 - SERGIO SEGA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por D. Servija Campos ME em relação à União, objetivando isenção de IRPJ sobre salários, encargos trabalhistas e comissões. Contestação às fls. 41-50. À fl. 39 sobreveio notícia da

renúncia dos procuradores da parte autora. Intimada por publicação na Imprensa Oficial (fl. 60) e por carta (fl. 62), a fim de que regularizasse a representação processual, a parte autora não se manifestou. É o breve relatório. Fundamento e decido. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, haja vista que intimada pela primeira vez em 18 de março de 2011, nada requereu nos autos. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 28. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004279-98.2009.403.6109 (2009.61.09.004279-0) - LEANDRO VICENTE NEVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Leandro Vicente Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/06/1976 a 09/09/1977 (Comferpel Co-mercial de Sucatas e Aparas de Papel Ltda.), 02/01/1986 a 16/12/1986 (Gráfica Arts Graf Ltda.), 01/05/1987 a 03/12/1987 (Serviços Gráficos Degaspari Ltda. ME), 04/01/1988 a 22/02/1991 (Gráfica Arts Graf Ltda.), 01/07/1991 a 30/08/1991 (Serviços Gráficos Degaspari Ltda. ME), 01/10/1991 a 30/06/1992 (Gráfica Arts Graf Ltda.), 01/07/1992 a 16/05/1994 (J. J. B. Gráfica e Informática Ltda.), 01/03/1995 a 03/12/1996 (Serviços Gráficos Degaspari Ltda. ME), 01/04/1998 a 18/12/1998 (Artes Gráfica Zat S/C Ltda. ME), 01/03/2000 a 04/05/2009 (Artes Gráficas Rezende Ltda. ME), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que após convertidos e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 07 de maio de 2009. Trouxe aos autos os documentos de fls. 14-51. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 60-80. Alegou ausência de agente insalubre no último período, a impossibilidade de reconhecimento pela utilização de EPI. Mencionou o não preenchimento do requisito etário. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da súmula 111 do STJ, e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão de período como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considero o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil

Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00
DE 20 ANOS	1,50
DE 25 ANOS	1,20
1º.	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, inferiu-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, anterior na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão,

verifico que o autor, no presente caso, pretende que o Juízo reconheça a periculosidade dos períodos trabalhados como impressor e expostos a agentes químicos. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 02/01/1986 a 16/12/1986, 01/05/1987 a 03/12/1987, 04/01/1988 a 22/02/1991, 01/07/1991 a 30/08/1991, 01/10/1991 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 16/05/1994 e 01/03/1995 a 03/12/1996, tendo em vista que os formulários SB 40 de fls. 41-45 e 47-48 fazem provas de que autor exerceu a função de impressor, cuja atividade consistia em regular e acionar os meios de manipulação de dispositivo de controle para imprimir desenhos, gravuras, catálogos, revistas, etc, a qual se enquadrava como insalubre pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.5.5 do decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79. Reconheço também como atividade especial os períodos de 01/06/1976 a 09/09/1977, 01/04/1998 a 18/12/1998 e 01/03/2000 a 31/12/2003, já que os formulários de informações sobre atividade especial de fls. 34 e 49-50 informam que durante o exercício de suas atividades o autor esteve exposto aos agentes químicos chumbo, mercúrio e solven-te, os quais devem ser enquadrados como atividade insalubre nos itens 1.2.4 do Decreto 53.831/64, 1.2.4 do Decreto 83.080/79 e 1.0.8, 1.0.11 e 1.0.15 do Decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/01/2004 a 19/06/2008, uma vez que o formulário de fl. 50-51 não se trata de documento hábil para a comprovação da presença do agente insalubre, já que a partir dessa data se faz necessária a apresentação do formulário PPP. Por fim, para o período de 20/06/2008 a 04/05/2009 não restou comprovada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário PPP e laudo técnico. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/06/1976 a 09/09/1977, 02/01/1986 a 16/12/1986, 01/05/1987 a 03/12/1987, 04/01/1988 a 22/02/1991, 01/07/1991 a 30/08/1991, 01/10/1991 a 30/06/1992, 01/07/1992 a 16/05/1994, 01/03/1995 a 03/12/1996, 01/04/1998 a 18/12/1998, 01/03/2000 a 31/12/2003, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse primeiro período em tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 22 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, uma vez que na data de ajuizamento da presente ação somente computou 33 anos, 06 meses e 08 dias, conforme planilha que segue em anexo e contava com 48 anos de idade. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como aposentadoria proporcional, pelo não preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/06/1976 a 09/09/1977 (Comferpel Comercial de Sucatas e Aparas de Papel Ltda.), 02/01/1986 a 16/12/1986 (Gráfica Arts Graf Ltda.), 01/05/1987 a 03/12/1987 (Serviços Gráficos Degaspari Ltda. ME), 04/01/1988 a 22/02/1991 (Gráfica Arts Graf Ltda.), 01/07/1991 a 30/08/1991 (Serviços Gráficos Degaspari Ltda. ME), 01/10/1991 a 30/06/1992 (Gráfica Arts Graf Ltda.), 01/07/1992 a 16/05/1994 (J. J. B. Gráfica e Informática Ltda.), 01/03/1995 a 03/12/1996 (Serviços Gráficos Degaspari Ltda. ME), 01/04/1998 a 18/12/1998 (Artes Gráfica Zat S/C Ltda. ME), 01/03/2000 a 31/12/2003 (Artes Gráficas Rezende Ltda. ME), procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 54), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004695-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004695-3) - ROSENI BRITO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004698-21.2009.403.6109 (2009.61.09.004698-9) - DIVA CARDOSO DA SILVA RISSATO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E N T E N Ç A Relatório Diva Cardoso da Silva Rissato ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 03 de fevereiro de 2009. Aduz a autora ser

portadora de diversos males, os quais a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Cita, ainda, ter mais de 60 (sessenta) anos, bem como não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares, entendendo, desta forma, fazer jus ao benefício assistencial de amparo ao deficiente. Apresentou rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 14-40. Às fls. 43-44 foi proferida decisão, nomeando profissional para realização de perícia médica e assistente social para realização de relatório socioeconômico, bem como designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. Relatório socioeconômico realizado às fls. 49-53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-71, aduzindo a ausência de comprovação de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é inferior a do salário mínimo e de que não possui meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Aduziu, ainda, que a autora não comprovou sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fl. 72. Instada, a parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos, bem como apresentou réplica à contestação (fls. 76-94), tendo o INSS se manifestado à fl. 96. A audiência anteriormente designada restou cancelada, momento em que foi determinado à autora que esclarecesse sua ausência na perícia médica (fl. 99). Instada, a autora desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na inicial e requereu a designação de nova data para realização de perícia médica, o que restou deferido à fl. 103. Perícia médica realizada às fls. 109-113, sendo que, instadas, as partes se manifestaram às fls. 116 e 118-142. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 146-149). É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente indefiro o pedido formulado pelo INSS de depoimento pessoal da autora, tendo em vista trata-se de prova desnecessária para o deslinde da controvérsia. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 109-113, que a autora, aos 61 anos de idade, não manifesta incapacidade física ao exercício profissional. Apontou que a requerente encontra-se apta para funções com demanda moderada de esforços físicos e movimentação, bem como de que não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Consignou na parte referente à discussão médico pericial (fl. 111), que a autora, aos 61 anos de idade, nega atividade profissional desde os 46 anos de idade. Atuou como cozinheira no período anterior. Ao exame físico, consignou que a autora não evidenciou lesões estruturais ou mórbidas incapacitantes para atividade de natureza física com demanda moderada de esforços. Manifesta morbidades de natureza degenerativa, compatíveis com sua faixa etária. Logo, não há que se falar nos autos em deficiência da autora, já que se encontra apta para o exercício de suas funções habituais. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ausente o primeiro requisito, indevida a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo desnecessário ao Juízo a apreciação do preenchimento ou não do requisito da miserabilidade. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0005353-90.2009.403.6109 (2009.61.09.005353-2) - LEIR MARIA DE JESUS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA - RELATÓRIO LAIR MARIA SOARES auizou a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida, o décimo terceiro salário. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-36. Decisão judicial às fls. 60-61, afastando a ocorrência de litispendência, convertendo o rito processual em sumário, deferindo a prova pericial, e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Laudo médico pericial à fls. 69-71, acerca do qual se manifestaram a parte ré (f. 73) e a parte autora (fls. 86-102), esta requerendo esclarecimentos do sr. Perito, o que foi feito à fls. 106-108, acerca do qual a autora se manifestou (fls. 113-115) Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 75-85), na qual teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando que inexistia incapacidade laborativa por parte da autora, sendo que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios. Aduziu que a autora

apresenta vínculo laboral vigente, o que se mostra incompatível com o pedido formulado na inicial, sendo descabida a cumulação da percepção de salário e prestação de benefício por incapacidade. Solicitou a expedição de ofício para a empregadora da autora a fim de esclarecer as remunerações constantes no CNIS. Requereu que, na hipótese de deferimento do benefício, seu termo inicial corresponda à data da juntada do laudo pericial aos autos. Juntou documentos (fls. 40-44). Despacho à f. 109, determinando o cancelamento da audiência designada, e a conclusão do feito para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, deixo de deferir o pedido feito pela parte ré de expedição de ofício para esclarecer as remunerações que ela recebeu no mesmo período em que pleiteou o benefício de auxílio-doença, visto que não é possível acolher o argumento de que em função da autora ainda se encontrar trabalhando, estaria apta ao trabalho. Uma coisa é se trabalhar por necessidade, pela própria sobrevivência, algo a que as pessoas se submetem mesmo com sacrifício da saúde. Outro ponto é se estar apto ao trabalho desempenhado, ponto esse que é, precisamente, a matéria controversa que se discute nos autos. Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação pela parte ré, mesmo porque devidamente comprovados pelos documentos de f. 78-85, o qual demonstra a percepção, no ano de 2005, de benefício de auxílio-doença pela autora. A controvérsia existente nos autos diz respeito à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o laudo pericial que a parte autora refere dores em todo o corpo, sem apresentar melhoras com os medicamentos e a fisioterapia. Constatou a perícia médica ser a autora portadora de tendinopatia generalizada (f. 70, resposta ao quesito 2). Esclareceu que os inúmeros diagnósticos apresentados na perícia realizada pelo INSS são resultados de indefinição. Relatou o Sr. Perito que a autora, ao exame físico, não apresentou sinais ou sintomas que fizessem concluir que a autora fosse portadora de doença incapacitante (f. 106, laudo complementar). Observe-se que o Sr. Perito, nesse mesmo laudo complementar, após descrição detalhada dos motivos, afastou o diagnóstico de fibromialgia, alegado no relatório médico de fls. 34-35, devendo sua moléstia ser enquadrada como tendinite (f. 106). Apontou que o mal que acomete a autora deve ser tratado com reforço muscular e exercícios de alongamento, não exercendo qualquer repercussão em sua atividade habitual, qual seja, ajudante de cozinha. Assim, concluiu que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais, conforme assevera a perícia judicial a qual a autora se submeteu. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial. O único documento médico acostado à inicial, o relatório de fls. 34-35, não tem o aprofundamento necessário a respeito da história clínica da autora que o laudo pericial. Não descreve que exames clínicos foram realizados diretamente pelo médico que o subscreve. Trata-se, enfim, de documento imprestável para desqualificar o laudo pericial. Dessa forma, ausente prova capaz de infirmar o laudo pericial juntado aos autos, e diante da contundência de sua conclusão, não deixando margens para dúvidas, acolho seu resultado, no sentido de que a autora não se encontra incapacitada, sequer parcialmente, para o exercício de atividades laborativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005519-25.2009.403.6109 (2009.61.09.005519-0) - ODAIR JOSE DA SILVA X LAURA GONCALVES

PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Odair José da Silva, representado por sua curadora Laura Gonçalves Pereira, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 09 de junho de 2009. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males que a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Apresentou com a inicial quesitos, rol de testemunhas e documentos (fls. 08-23). Decisão judicial às fls. 30-31, nomeando médico perito e assistente social a fim de se verificar a saúde e a condição econômica do autor, bem como restou designada audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 42-45. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 46-53, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Aduziu que não bastaria ao autor comprovar estar incapacitado para o trabalho, mas sim ser incapaz para a vida independente. Citou a necessidade de comprovação de não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os honorários advocatícios. Apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido. À audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 65. Perícia médica realizada às fls. 74-76. Instadas, somente a parte autora e manifestou sobre as provas colhidas nos autos (fl. 79). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 86-90, pugnano pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência do autor e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 74-76, que o autor apresenta quadro de esquizofrenia paranóide crônica estando total e permanentemente incapacitado desde a data de 27/10/05. Citou, em resposta ao quesito 6 do INSS que classifica a incapacidade do autor como extrema e total, bem como que ele não tem possibilidade de manter a sua própria subsistência. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 42-45, a família do autor é composta de três pessoas, a saber: ele Odair José da Silva, sua genitora, Laura Gonçalves Pereira e sua irmã Marta Pereira da Silva, com 42 (quarenta e dois) anos na data da perícia. Destas pessoas, não é computada sua irmã para fins de cálculo da renda familiar per capita, já que não compõe o núcleo familiar, a teor do 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe que se entende como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, a renda mensal do núcleo familiar é de um salário mínimo, decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez que a genitora do autor percebe, conforme informado pela assistente social e consignada no Sistema Plenus que segue em anexo, o que corresponde a uma renda per capita de salário mínimo por mês. Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Contudo, por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e conforme bem fundamentado pelo Ministério Público Federal, deve ser excluído do cálculo da renda familiar os proventos de aposentadoria percebidos pelo núcleo familiar. Com efeito, seria de uma extrema iniquidade e incompreensível injustiça se conceder o benefício assistencial, quando o cônjuge do beneficiário também o percebe, sem nunca ter contribuído para tanto, e deixar de conceder quando o cônjuge recebe benefício previdenciário, no mesmo valor de um salário-mínimo, após contribuir regularmente para a ele fazer jus. O Judiciário não pode chancelar interpretações absurdas e injustas como essa, sob pena, inclusive, de se desqualificar como Poder. Some-se a isso o fato do relatório socioeconômico consignar que o autor reside em um imóvel de fundos, cedido pela Igreja Assembléia de Deus Madureira, o qual dispõe de um cômodo, dividido pelos móveis existentes em quarto, sala e cozinha, sendo o banheiro é externo. Concluiu que o imóvel não oferece dignidade de moradia ao núcleo familiar. Assim, pelo excelente relatório socioeconômico juntado aos autos, vê-se que estão presentes elementos, à fatura, aptos a demonstrar que o autor vive em situação difícil, atendendo ao critério da miserabilidade. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, a contar da data de citação do INSS, ocorrido em 20 de julho de 2009 (fl. 36-37), momento em que tomou conhecimento da presente pretensão, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. Incabível a pretensão da parte ré de que se consubstancie na data da elaboração do laudo pericial em juízo. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um

salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 02 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício, nos seguintes termos: 1 - Nome do segurado: ODAIR JOSÉ DA SILVA, portador do RG 33.125.230-2, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 271.776.788-67, filho de Severino José da Silva e de Laura Gonçalves Pereira; 2 - Espécie de Benefício: Benefício assistencial; 3 - Renda mensal inicial: Um salário mínimo; 4 - DIB: 20/07/2009; 5 - Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, mediante a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 30), sendo delas isenta a autarquia. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil e a condição econômica do autor, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Em face do valor da condenação, deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011.

0006278-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006278-8) - FERNANDO ANTONIO QUEIROZ CAMARGO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0007243-64.2009.403.6109 (2009.61.09.007243-5) - DIRCEU APARECIDO VALVERDE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008430-10.2009.403.6109 (2009.61.09.008430-9) - ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008624-10.2009.403.6109 (2009.61.09.008624-0) - JOAO LUIZ ANTONIO FURONI (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2009.61.09.008624-0AUTOR: JOÃO LUIZ ANTONIO FURONIRÉ: UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç ACuidam os autos de ação condenatória processada sob o rito ordinário em que o Autor alega que durante muitos anos trabalhou na empresa ARCOR BRASIL LTDA. Depois de formulado acordo na Justiça Trabalhista, teve apurado um crédito de R\$ 339.335,00 em 29-11-07. Afirmou que, em decorrência dessa dívida, a empregadora reteve o montante de R\$ 67.048,64 a título de imposto sobre a renda. Contudo, afirmou que tal verba ostenta caráter indenizatório e não poderia ser base de incidência do IRPF. Ao final, pugnou pela não-incidência do imposto sobre a verba paga e, portanto, sua devolução. O mandado de citação foi juntado aos autos em 21-09-09. A contestação foi apresentada em 10-02-10 e, em preliminar, a Ré alegou que não devem incidir os efeitos da revelia, diante do direito indisponível posto na lide. No mérito, afirmou que a verba paga ostenta nítida natureza de rendimento, motivo pelo qual a retenção do imposto é medida de justiça. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. PreliminarmentePrimeiramente, indefiro o pleito de concessão de justiça gratuita. Isso porque o Autor detém plenas condições de arcar com as despesas processuais diante da própria verba que demonstra ter recebido. Assim, para alguém que comprovou que recebeu valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não há de ser concedida tal benesse, sob pena de prejudicar aqueles que realmente dela necessitam. Resta indeferido, pois, o pleito de concessão de gratuidade de justiça. Da reveliaNão há que se falar em ocorrência da revelia. Com efeito, os direitos ora em debate ostentam nítida natureza indisponível. É dizer: não podem ser objeto de acordo, transação ou confissão. São direitos pertencentes a todos os brasileiros indistintamente e a omissão ou equívoco do i. representante da Ré não pode (e não deve) impor prejuízos a todos os brasileiros que, em última análise, são os verdadeiros pagadores das dívidas da UNIÃO FEDERAL. Fazer com que o pedido seja julgado a favor do Autor por um lapso da representante da Ré implicaria um seu ganho em prejuízo de todos os demais cidadãos. A tanto não se coaduna o objetivo do Direito. Nesse sentido nossa jurisprudência: TRF3. AC 200661000187358. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1432805. Relator: JUIZ RICARDO CHINA. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2011 PÁGINA: 1734. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - PROCESSO CIVIL -

CONTESTAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - ÔNUS DA PROVA. 1- Os entes públicos gozam de prazo em quádruplo para contestar, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Assim, é tempestiva a contestação apresentada pela União Federal, considerando o transcurso de menos de 60 dias entre a data da juntada aos autos do mandado citatório (21/02/2007) e a apresentação da resposta à ação (27/03/2007). 2- Mesmo que intempestiva fosse a resposta da União Federal, tal fato não autorizaria a procedência do pedido formulado na inicial, na medida em que não desincumbe o autor do ônus de demonstrar a procedência de suas alegações, comprovando os fatos constitutivos do direito que alega titularizar. 3- Os direitos indisponíveis não podem ser objeto de transação, bem como não são considerados verdadeiros, mesmo que ocorra a revelia, a teor do artigo 320, II, do CPC. Quanto a estes, ainda que o réu não conteste, o autor tem de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não havendo prova nos autos, cumpre ao juiz julgar em desfavor daquele a quem incumbia a atividade probatória. 4- O benefício da justiça gratuita em nada se relaciona com atividade probatória a ser desenvolvida pelo autor no curso do processo. 5- Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/02/2011. Data da Publicação: 03/03/2011. Do mérito Não merece prosperar a pretensão autoral, pois não demonstrada a natureza da verba recebida. Explico-me: É fora de dúvida que, tanto o CTN como a jurisprudência e a doutrina, reconhecem que não há incidência de imposto de renda sobre verbas indenizadas. A razão é óbvia: o que foi indenizado decorre de reparação, de re colocação das coisas em seus devidos lugares e não a uma contraprestação, um rendimento em decorrência da prestação de serviços do empregado. Assim, nas hipóteses em que o montante destina-se ao pagamento daqueles préstimos que efetuou ao empregador há de incidir imposto de renda. Naquelas outras, em que a verba é direcionada ao ressarcimento (férias não-gozadas, por exemplo), há óbice à incidência da tributação. A natureza da verba, pois, é determinante para aferirmos a legalidade ou não da tributação. Ocorre que o Autor não demonstrou a natureza das verbas recebidas. Não o fez junto ao órgão jurisdicional do trabalho e nem mesmo perante esse Juízo. Em outras palavras: cumpriria ao Autor, no momento em que aceitou o acordo firmado na Justiça do Trabalho, especificar quais as verbas estavam sendo englobadas pela tratativa a fim de demonstrar quais ostentam natureza indenizatória e quais são efetivos rendimentos. Assim, contudo, não agiu. Esse ônus, certamente, lhe competia, pois somente com tal descrição esse magistrado estaria eventualmente apto a dizer quais verbas possuem essa ou aquela natureza. A partir daí poderia ser reconhecido possível direito do Autor a ensejar a impossibilidade de tributação. Na falta de tal descritivo (que, frise-se, deveria ter constatado do termo de acordo em seara trabalhista), não há meios aptos a provar quais as verbas estariam acobertadas pelo respectivo acordo. Nesse sentido já se manifestou nossa jurisprudência: STJ. RESP 200801523603. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1072609. Relator: BENEDITO GONÇALVES. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 12/11/2008. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Omissis. 2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda. 3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo. 4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais. 5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Recurso especial não-provido. Data da Decisão: 04/11/2008. Data da Publicação: 12/11/2008. (grifei). Nesse passo, pois, o Autor não se desincumbiu de ônus probatório, motivo pelo qual sua pretensão há de ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, pois não restaram demonstradas nos autos quais as verbas de natureza indenizatória que não comportariam incidência de imposto de renda. Fixo os honorários do patrono da Ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009804-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009804-7) - VANDERLEI JOSE ASTOLFO (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012455-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012455-1) - ANIVALDO APARECIDO TREVISAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013182-25.2009.403.6109 (2009.61.09.013182-8) - WILSON AZEVEDO OLIVIERI - ESPOLIO X ISABEL

BARBOSA OLIVIERI X CARLOS AZEVEDO OLIVIERI X ALESSANDRA LUIZA PILON OLIVEIRA X ANDRE LUIS AZEVEDO OLIVIERI (SP027510 - WINSTON SEBE E SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto por Wilson Azevedo Olivieri - Espólio da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Aponta a embargante que a sentença foi omissa, uma vez que na parte dispositiva deixou de se manifestar sobre os expurgos inflacionários do mês de fevereiro de 1991, correspondente ao Plano Collor II. FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Sem razão a embargante, tendo em vista que houve apreciação do pedido na fundamentação constante da sentença proferida no feito não havendo o reconhecimento do direito da correção das cadernetas de poupança pelo índice de 21,87%, referente a fevereiro de 1991, conforme se observa das alegações tecidas pelo Juízo às fls. 133-verso e 134, confirmando que o banco depositário corrigiu corretamente a conta poupança da parte autora, em face da constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei 8.177/91. Desta forma, na parte dispositiva, restou devidamente consignado que o pedido da parte autora foi julgado parcialmente procedente, já que não restou vencedora no índice de 21,87% referente a fevereiro de 1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, em face da ausência de omissão na sentença embargada. No mais, recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-70.2010.403.6109 (2010.61.09.001388-3) - CLEIDE MARIA CABRAL RINALDI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001654-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001654-9) - IRACEMA SANTOS SANTANA ALMEIDA X RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES)

Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2010.61.09.001654-9 AUTORES: IRACEMA SANTANA DE ALMEIDA e RAIMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação condenatória processada sob o rito ordinário em que os Autores citados afirmam que são titulares de conta corrente conjunta mantida perante a Ré. Em 10-10-09, a Autora teve sua bolsa subtraída e furtado seu cartão magnético, motivo pelo qual efetuou seu bloqueio, tanto por telefone como por intermédio de caixa eletrônico. Nessa data, possuíam saldo de R\$ 3.652,83. Em 13-10-09, foram realizados vários saques na conta num montante de R\$ 2.696,56, mas somente o importe de R\$ 950,86 lhes foi devolvido, pelo que restariam R\$ 1.745,70 a serem restituídos. Ao final, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação da Ré na devolução de R\$ 1.745,70, além de indenização por danos morais. Em sua defesa, a CEF alegou que não há prova de sua conduta culposa, além de ter prontamente restituído o valor que entendia devido (R\$ 950,86). Asseverou que não há qualquer dano moral a ser ressarcido. Pugnou, então, pela improcedência do pedido. Em sua réplica, os Autores corroboraram o que fora dito na vestibular. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, concedo aos autos os benefícios da gratuidade de justiça. Para que possamos analisar o feito com o devido cuidado, mister a verificação dos documentos carreados aos autos, senão vejamos: Os autores juntaram aos autos boletim de ocorrência registrado no dia 10-10-09 às 14:48 horas (f. 21), bem como a contestação de movimentação em conta corrente em que informam os saques indevidos que teriam ocorrido em sua conta (f. 23), todos eles no dia 13-10-09 (três dias após o furto). Juntaram também o comprovante de bloqueio do cartão efetuado num caixa 24 horas, no dia 10-10-09, às 17:57 horas (f. 27). Por outro lado, comprovaram que foram feitos saques com o cartão e compras em estabelecimentos comerciais em data posterior ao pedido de bloqueio. Cumpre observarmos que os Autores colacionaram aos autos todos os documentos necessários à comprovação do fato constitutivo de seu direito: o saque indevido em sua conta corrente. Há prova contundente no sentido de que: (i) o cartão fora furtado; (ii) houve comunicação do fato rapidamente à CEF; (iii) mesmo com a comunicação e o bloqueio do cartão, seu uso não foi interrompido. Há provas a mais não poder no sentido de que os Autores sofreram dano material (pois a CEF não os restituiu no montante total dos saques) e dano moral (pois a conta corrente teve seu saldo reduzido em montante expressivo sem que houvesse qualquer explicação razoável). Por outra quadra, a CEF não obteve êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelos Autores. Pelo contrário: teceu considerações acerca da doutrina a respeito do dano moral, mas, em nenhum momento, conseguiu afastar a pretensão dos Autores. Por esse motivo, é inconteste que houve culpa da CEF ao quedar-se omissa em bloquear efetivamente o

cartão magnético dos Autores. Se assim tivesse agido, não teriam ocorrido os saques indevidos na conta e os Autores não teriam se submetido ao constrangimento moral pelo qual passaram. Nesse sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: TRF1. AC 200638120009859. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638120009859. Relator: JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI (CONV.). Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 21/11/2008 PAGINA: 936. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO DE CLIENTE EXTRAVIADO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO REALIZADO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. O prestador de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Está provado nos autos que a Autora teve seu cartão de crédito extraviado e requereu seu cancelamento na data de 12/05/2003, sendo que mesmo assim seu nome foi inscrito no SPC, por falta de pagamento de compras efetuadas por terceiro, em datas posteriores ao cancelamento. 3. Para a fixação do montante da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica das partes, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, nem represente ausência de punição ao ofensor. 4. A redução do valor da indenização para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente à metade do montante fixado na sentença, se mostra mais adequado e em linha com a jurisprudência da Turma, em casos análogos, tendo em vista que o nome da Autora não ficou negativado por um período muito longo. 5. Apelação da CEF provida, em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, mantida a condenação da Ré ao pagamento da verba honorária, a teor do Súmula/STJ nº 326. Data da Decisão: 08/10/2008. Publ: 21/11/2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito para condenar a CEF a pagar aos Autores o valor de R\$ 1.745,70 por danos materiais sofridos, haja vista que esse montante não lhes foi restituído. Condeno a Ré ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ambas as condenações deverão ser devidamente atualizadas com a incidência de correção monetária (IPCA-E) e juros de mora (no importe de 0,5% ao mês), desde a data da citação (15-03-10), ante a ocorrência de danos morais. Tendo em vista se tratar de conta corrente conjunta, os valores deverão ser divididos igualmente entre ambos os Demandantes. Fixo os honorários do patrono dos Autores em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Custas na forma na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se. Piracicaba (SP), 09 de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002239-12.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em maço de 2001, procedendo-se ao recálculo do salário-de-benefício em face do qual foi estipulada. Alega a parte autora que seu salário-de-benefício, calculado nos termos do Decreto 3.265/99, levou em consideração a totalidade dos salários-de-contribuição, e não os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do respectivo período contributivo, como determina o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Afirma que o salário-de-benefício deve ser recalculado, de forma a excluir os salários-de-contribuição de menor valor, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme determina a lei de regência. Requer a revisão de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças de parcelas, desde a data da concessão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-32). Contestação às fls. 24-27, na qual a parte ré alegou a ocorrência de coisa julgada, como questão impeditiva da análise das alegações da parte autora, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em processo judicial que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo sido fixado, na fase de execução de sentença, o quantum devido a título de aposentadoria por invalidez. Argüiu, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Requereu, ao final, a improcedência do pedido, juntando os documentos de fls. 39-45. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 47-48. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Como questão prejudicial de mérito, acolho a alegação da ocorrência de prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas pleiteadas pela parte autora, nos termos da fundamentação da parte ré. Não acolho, contudo, a alegação de coisa julgada, formulada pela parte ré. Apesar de o benefício de aposentadoria por invalidez, objeto do presente pedido de revisão, ter sido concedido na via judicial, não há nos autos qualquer demonstração de que a forma de cálculo desse benefício tenha sido objeto de decisão judicial, de forma a acarretar a coisa julgada a seu respeito, como quer a parte ré. Não trouxe a parte ré aos autos prova de que essa específica questão, objeto da presente ação, tenha sido discutida na ação pretérita. Sequer trouxe a parte ré aos autos cópia de peças do processo em questão, de forma a possibilitar ao Juízo a análise adequada de suas alegações. Com efeito, não basta a argumentação de que, por ter sido o benefício concedido na via judicial, todos os demais aspectos que o rodeiam, mais especificamente a metodologia empregada no cálculo do salário-de-benefício, tenha se tornado intocável. Se essa questão não foi objeto de decisão judicial anterior, continua passível de revisão pelo Poder Judiciário. Afasto, portanto, a alegação da ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de revisão formulado pela parte autora, e passo à análise do mérito. No mérito, gira a controvérsia em torno da aplicação do disposto no art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 3.265/99, ao cálculo do salário-de-benefício, e respectiva renda mensal inicial, do benefício recebido pela parte autora. O dispositivo regulamentar em questão estava assim redigido: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: ... 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e

quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Flagrante a ilegalidade do regulamento, ao prever o aumento do percentual dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, de acordo com o número de salários-de-contribuição nele considerados, quando se verifica com o que determina sobre o assunto o art. 29, II, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Esse dispositivo legal é explícito no sentido de que sempre deve ser considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, apenas os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sequer a alegação de que o regulamento nestes autos impugnado não se reveste de ilegalidade, já que obedeceria ao comando legal contido no art. 3º da Lei 9.876/99, teria acolhida pelo Juízo. Veja-se o seguinte conteúdo dessa disposição legal: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida nesse dispositivo legal, não permite que o Poder Executivo, no uso de seu poder regulamentar, ultrapasse as barreiras legais já mencionadas. O art. 3º da Lei 9.876/99, ao tempo em que prevê a possibilidade de que o percentual dos salários-de-contribuição que deverão ser considerados no cálculo do salário-de-benefício seja superior a oitenta por cento de todo o período contributivo, não estabelece nenhum parâmetro em face do qual poderia o Poder Executivo exercer seu poder regulamentar, mediante o aumento desse percentual. Considerando que, ao se aumentar o percentual dos maiores salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética destes, inevitavelmente, sofre decréscimo, com consequência direta no valor da renda mensal inicial do benefício devido ao segurado ou dependente, apenas a lei poderia prever os critérios pelos quais esse aumento se daria. Ao decreto essa tarefa não poderia ser relegada, pois o decreto não tem o condão de inovar em face da lei, mas apenas de regulamentá-la. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso semelhante ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREE 1385067 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 669). Observe-se, ademais, que o 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99 foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, não mais existindo no mundo jurídico. Do exposto, merece procedência o pedido formulado pela parte autora na inicial, sendo cabível a revisão pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício em face do qual foi calculada a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, limitando-se à apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Condene o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, atualmente recebido pela parte autora, bem como a recalculá-la o valor da renda mensal atualmente por ela percebida, implantando o novo valor encontrado. Condene o INSS, por fim, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcelas haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-92.2010.403.6109 - VALMIR DE LIMA (SP240900 - THIAGO FRANCO E SP253378 - MARIA ELENA LEMOS DE PONTES ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Valmir de Lima ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição

Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de setembro de 2009. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de atrofia bulbar bilateral - CID H54.0, o qual a torna impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, que entende ser insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11-25. Decisão judicial à fl. 29, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social a fim de se verificar condição econômica do autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 36-47, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente, já que a renda mensal per capita do núcleo familiar é superior a do salário mínimo. Citou a necessidade de comprovação de não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e da incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 48-84. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 88-90. Instadas, as partes se manifestaram sobre a prova colhida nos autos (fls. 93-95 e 97). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 101-103). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pelas partes de oitiva de testemunhas, bem como o requerimento do INSS de depoimento pessoal do autor, por serem provas desnecessárias ao deslinde da controvérsia. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A questão relativa à deficiência do autor e sua consequente incapacidade se trata de matéria incontroversa, já que o próprio médico perito da autarquia previdenciária expressamente a reconheceu, conforme avaliação médica-pericial de fl. 73, trazida aos autos pelo procurador do INSS. Resta estre de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 88-90, a família do autor é composta de quatro pessoas, a saber: ele, Valmir de Lima, seu genitor, Valdecir de Lima, sua genitora, Marlene dos Santos Lima, e seu irmão, Marcos de Lima, que contava na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 25/11/2009, com 15 anos. Quanto à renda do núcleo familiar, a assistente social consignou que o genitor do autor trabalha na empresa Stick Som S/C, tendo como rendimento mensal o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e seu irmão trabalha na condição de aprendiz no Extra Hipermercado, tendo o rendimento mensal de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), o que corresponderia a uma renda per capita de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Consigne-se, ainda, que no Sistema Plenus do INSS há a notícia do falecimento do pai do autor, tendo sua genitora se tornado beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 2.345,15 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), o que levou ao aumento da renda per capita do núcleo familiar, em face da diminuição dos membros da família. Alie-se a isto o fato do autor residir em imóvel próprio e não viver em situação de miserabilidade, conforme constatado pela assistente social (quesito 9 de fl. 90). Desta forma, não obstante o autor preencha o requisito da deficiência, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 29). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002483-38.2010.403.6109 - GILBERTO GONCALVES DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002761-39.2010.403.6109 - APARECIDO FLORENCIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0002761-39.2010.403.6109PARTE AUTORA: APARECIDO FLORÊNCIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido Florêncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 e na inclusão dos salários de contribuição referentes ao décimo terceiro provento, reajustando sua renda mensal inicial e pagando os valores em atraso, devidamente corrigidos.Narra a parte autora ser beneficiária do Regime Geral da Previdência Social. Afirma, porém, que a metodologia de cálculo empregada pela autarquia previdenciária apurou média de salário-de-benefício inferior ao que deveria ter sido apurada. Cita que o INSS na atualização de cada um dos salários-de-contribuição utilizou o limitador máximo antes de apurar a média que resulta no salário-de-benefício e apurou, conseqüentemente, uma renda mensal inicial inferior à devida, contrariando a legislação ordinária. Aduz, ainda, a ausência de utilização dos salários de contribuição referentes ao décimo terceiro provento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-50).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56-87, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Apontou, ainda, a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício apontado na inicial já foi administrativamente revisado, no que diz respeito à aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Sustentou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Teceu considerações sobre a ausência de direito do autor da não aplicação do limite teto estabelecido na legislação ordinária. Contrapôs-se, por fim, ao pedido de inclusão do décimo terceiro provento no cálculo da renda mensal inicial do autor, fazendo distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou, inicialmente, que a gratificação natalina não se constitui em ganho habitual, sendo que o dispositivo que permitia sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Afirmou que, ademais, a questão restou pacificada com a edição da Lei 8.870/94, que excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 88-92.Instado, o autor apresentou réplica às fls. 96-104, contrapondo-se aos argumentos lançados na resposta da autarquia previdenciária.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 e a inclusão do valor da gratificação natalina no período básico de cálculo do salário-de-benefício.Primeiramente, merece acolhimento a preliminar de carência da ação levantada pela parte ré, no que diz respeito ao requerimento de revisão do benefício previdenciário do autor, com aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94.Os documentos de fls. 88-92 demonstram que a parte ré já promoveu a revisão da renda mensal inicial do benefício em face do qual foi concedida a aposentadoria especial em favor da parte autora.A parte autora, por seu turno, se restringiu a alegar que o documento apresentado pelo INSS não é suficiente para a comprovar o alegado. Ocorre, porém, que dentre os documentos que lastreiam a inicial o autor não demonstrou que a revisão em comento não tenha sido realizada, a despeito de prova cabal da parte ré em contrário.Assim, evidente que falece interesse processual à parte autora, o que determina a parcial extinção do feito, sem resolução de mérito, somente no que diz respeito ao pedido de aplicação do estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94.Quanto aos demais pedidos, declaro, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão

do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa

madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1991 (fls. 45-46), acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. No mais, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos demais pedidos. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002815-05.2010.403.6109 - JOAQUIM LOPES DE LIMA (SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOAQUIM LOPES DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as

suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com problemas de saúde, que a incapacitaram permanentemente para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma que, apesar disso, a autarquia ré fez cessar o benefício de auxílio-doença, sob a indevida alegação de que se encontra a autora apta para o exercício de atividades laborais. Requer a concessão do benefício, com o pagamento dos valores em atraso, além de receber indenização por danos morais, por conta da suspensão de seu benefício de auxílio-doença. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 19-91. Decisão à f. 95 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a realização de perícia médica. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 101-105), na qual apontou a necessidade de comprovação de que o autor mantém sua qualidade de segurado. Teceu considerações sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, alegando que deve ser comprovado através de perícia médica que a doença que acomete o autor não seja preexistente ao ingresso ao Regime Geral de Previdência Social. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos, que os juros de mora sejam fixados em seis por cento ao ano, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Apresentou quesitos. Laudo pericial apresentado às fls. 112-118, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 121-131, requerendo a reconsideração do pedido de tutela antecipada. Manifestação do Ministério Público às fls. 136-144 pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista constar anotações de contratos de trabalho na CTPS do autor, conforme fls. 23-40, bem como por ter contribuído para o INSS, readquirindo a sua qualidade de segurado a partir de janeiro de 2006, conforme f. 142. Também em função do reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 22/02/2007 a 11/03/2007, de 11/04/2007 a 01/07/2007, 12/01/2008 a 30/04/2008, 07/05/2008 a 07/07/2008, conforme comprovado pelo autor através dos documentos de fls. 45-54. Passo a analisar a existência ou não de incapacidade da parte autora. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo afirmou que a parte autora é portadora de lombalgia baixa (por hérnia de disco) (f. 116). A Sra. Perita considerou como existente essa incapacidade laboral a partir do ano de 2006 (f. 116, resposta ao quesito 3), destacando, ainda, a apresentação de laudo médico datado de 12/02/2007, no qual consta o início da incapacidade como sendo nove meses antes (f. 119). Afirmou a perícia médica que o autor, por conta de tal moléstia, apresenta incapacidade laboral total e temporária para suas atividades habituais, visto que pode apresentar cura através do tratamento cirúrgico, sendo possível sua reabilitação ao trabalho (f. 117). Por fim, a despeito da conclusão da perícia médica a respeito da possibilidade de reabilitação da parte autora, concluo pela necessidade de deferimento total do pedido. Com efeito, a parte autora, durante a sua vida laboral, sempre exerceu atividade que exige o uso de força física, especificamente a de capataz e, mais frequentemente, pedreiro, conforme se conclui da leitura de suas ocupações constantes de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls. 22-40. Aliás, aparentemente esse tipo de labor determinou o estado de saúde em que hoje se encontra. As moléstias que a acometem são de natureza degenerativa, conforme consta da perícia médica (f. 116, resposta ao quesito 2). Ao que consta dos autos, a parte autora detém baixo grau de escolaridade (f. 113, identificação pessoal), possuindo atualmente mais de setenta anos. Todos esses elementos indicam que sua reabilitação para atividade profissional não ocorrerá. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. INCAPACIDADE. PROVA. 1- Bem decide a sentença, quando consigna que a autora esteve vinculada ao sistema previdenciário, até 25 de março de 1997. Posteriormente, efetuou dois pedidos administrativos, no ano de 1998, que restaram indeferidos, por decisão médica contrária. 2- Pode-se ainda deduzir que o indeferimento administrativo foi indevido, pois que as conclusões do laudo pericial permitem vislumbrar que a autora já se encontrava incapacitada, à época dos pleitos em tela. 3- Não se pode falar, nessas hipóteses, em perda de condição de segurado. 4- Há que se considerar, no presente caso, que a autora é analfabeta, e apenas exerce atividades profissionais que demandam higidez física: servente, trabalhadora rural, varredora, como consta de sua carteira profissional. Logo, se está inapta para executar tarefas que demandem esforço físico, e como não se pode, no mesmo passo, cogitar da reabilitação para o exercício de alguma outra profissão, em face da absoluta ausência de instrução, e da idade já propecta, há de se conceder a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, mostra-se, hoje, pacífico o entendimento desta Corte Federal. 5- Como se demonstra que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, não há que se fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial, como pretende o INSS (...).(AC 772228/SP - Rel. Juiz Santoro Facchini - 3ª T. - j. 24/06/2002 - DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 320 - negritei). Demonstrado, assim, que o autor possui incapacidade total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborais. Assim, restando comprovada a incapacidade total e permanente para atividade que garanta a subsistência do autor, bem como ter ele mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus o requerente ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Mostra-se devido, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, mesmo porque a perícia médica fixou a data do início da incapacidade em 2006, ou seja, em época anterior à cessação do auxílio-doença. Ademais, conforme se verifica pelos documentos acostados aos autos, inclusive pela constatação feita pelo perito judicial de que as doenças que motivam agora o deferimento do benefício são as mesmas que motivaram a anterior concessão de auxílio-doença ao autor, não

havendo notícia de recuperação do autor nesse interregno, de todo improvável, aliás, dado o caráter degenerativo de tais moléstias. Nesse sentido, precedentes do STJ, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Em relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, será o da citação, ausente o requerimento administrativo de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, Incabível a pretensão da parte ré de que se consubstancie na data da elaboração do laudo pericial em juízo. Nesse sentido, o mesmo precedente do STJ, acima citado. Quanto aos juros de mora, serão devidos de acordo com as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Por fim, quanto ao pedido de condenação da parte ré em danos morais, por conta da cessação do benefício de auxílio-doença em 07/07/2008, anoto que a cessação de benefício previdenciário de duração temporária, desde que não tenha sido praticado com dolo ou má-fé, apenas de forma excepcional pode ocasionar dano moral indenizável. No caso vertente, o único motivo para que se apresentasse como ocorrido o dano moral alegado pela parte autora seria a discrepância entre a conclusão administrativa e a judicial a respeito do preenchimento dos requisitos para que a parte autora perceba benefício previdenciário. Somente tal fato merece para o deferimento do pedido de indenização formulado pela autora. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO. (...) VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexos causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral. (...) (AC 1423841 - Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617). Também no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NO JULGADO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa e converteu-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial. 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado. 3. Tendo a parte autora decaído com relação ao pedido de indenização por danos morais, resta configurada hipótese de sucumbência recíproca, tal como determinado na sentença recorrida. 4. Consideram-se implícitos no pedido a correção monetária e os juros de mora, uma vez que decorrentes de lei, razão pela qual se pode suprir a omissão da sentença nesse ponto, sem que se consubstancie reformatio in pejus. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (AC 200571000271370 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - SEXTA TURMA - D.E. 27/06/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: JOAQUIM LOPES DE LIMA, portador(a) do RG nº. 2.921.088 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 477.401.028-00, filho de Antonio Lopes de Lima e de Evangelina Turbano de Lima; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda

Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (07/05/2010);o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas referentes às parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas da aposentadoria por invalidez desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, a serem calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, devendo haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Constatada a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios. Quanto às custas processuais, são indevidas, por ser delas a parte ré isenta, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do novo benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-24.2010.403.6109 - JOSE RENATO DOS SANTOS DENARDI X SERGIO LUIZ DOS SANTOS DENARDI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Deixo de receber o recurso de embargos de fls. 85/89, porquanto intempestivo. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004170-50.2010.403.6109 - EVA DE SOUZA MOURA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioEva de Souza Moura ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 24 de outubro de 2008. Aduz a autora ser portadora de diversos males, os quais a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Cita não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares, entendendo, desta forma, fazer jus ao benefício apontado na inicial. Trouxe com a inicial quesitos e os documentos de fls. 11-25. À fl. 29 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, nomeando profissional para realização de perícia média e assistente social para realização de relatório socioeconômico. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35-37, aduzindo a ausência de comprovação nos autos de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é inferior a do salário mínimo e de que não possui meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Aduziu, ainda, que a autora não comprovou sua incapacidade para o trabalho. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos o documento de fl. 38. Relatório socioeconômico realizado às fls. 47-54 e perícia médica às fls. 55-60. Instada, a autora concordou com o relatório socioeconômico e impugnou a perícia médica, requerendo a realização de nova perícia, por entender que o exame realizado nos autos possui contradição (fls. 63-65). O INSS se manifestou à fl. 66, pugnano pela improcedência do pedido inicial. O pedido de nova perícia restou indeferido à fl. 67, sendo que após a manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido inicial, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente indefiro o requerimento formulado pelas partes de oitiva de testemunhas, tendo em vista não ser prova necessária para o deslinde da questão. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, a médica perita concluiu, através do laudo de fls. 55-60, que o quadro apresentado pela autora é de dores difusas nas articulações principalmente, as quais necessitam de investigação pra melhor tratamento. Portanto, não constato incapacidade neste momento. Importante salientar que a autora tem idade avançada e é semianalfabeta. (Conclusão de fl. 57). Consignou, em resposta a diversos quesitos, a ausência de incapacidade física da autora para o trabalho, apesar de precisar de tratamento médico, respondendo bem ao tratamento da pressão alta. Anote-se, ainda, que a médica perita, ao analisar o estado da autora, constatou que ela se apresenta em boas condições de higiene, bem vestida, bom estado geral, corada, eupnéica, consciente e orientada, deambula normalmente e sem ajuda, bem como não teve dificuldades de se mexer na maca do consultório. Desta forma, não há que se falar nos autos em deficiência da autora, já que se encontra apta para o exercício de suas funções habituais. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ausente o primeiro requisito, indevida a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo desnecessário ao Juízo a apreciação do preenchimento ou não do requisito da miserabilidade. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no

pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004611-31.2010.403.6109 - JORGE MIANO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004749-95.2010.403.6109 - ANTONIO SAMPAIO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº 0004749-95.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO SAMPAIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antonio Sampaio ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do reajuste dos salários de contribuição, utilizando-se dos índices oficiais de ORTN, OTN e BTN para se fixar o valor da Renda Mensal Inicial do autor, bem como o pagamento da diferença entre os valores pagos e os valores corrigidos. Afirma a parte autora que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.437.972.8, entendendo ter direito correção dos valores recebidos pela variação das obrigações reajustáveis do tesouro nacional ORTN, assegurando-lhe a preservação de seu valor real, o que lhe é constitucionalmente garantido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-11). Em face do processo mencionado no quadro indicativo de prevenção de fl. 12-13, foram trasladados aos autos cópias da inicial, sentença e de seu trânsito em julgado, referente à ação ordinária nº 2007.63.10.019432-1, em trâmite no Juizado Especial Federal de Americana-SP. Instado, o autor se manifestou inicialmente requerendo sobrestamento do feito (fl. 27), e após confirmando que ajuizou ação de revisão de aposentadoria junto ao Juizado Especial Federal de Americana-SP. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 36-37 opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito bem como seja expedido ofício à OAB comunicando a conduta profissional da patrona da parte autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa da inicial anexada às fls. 16-25, as partes e o objeto da presente ação são idênticos aos constantes na ação ordinária nº 2007.63.10.019432-1. A presente ação, portanto, é idêntica à anteriormente distribuída, já que possui identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a qual já foi sentenciada, e na qual já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constatando-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 26). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Acolho a manifestação ministerial de fls. 36-37 determinando a expedição de ofício à OAB, Subseção de Piracicaba, instruindo-o com cópia da presente sentença, da inicial, das fls. 16-27, 29-34 e da cota ministerial de fl. 36-37, para avaliação da conduta profissional da patrona da parte autora. Cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005010-60.2010.403.6109 - TECPARTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação condenatória em que a Autora afirma que, até dezembro de 2009, vinha recolhendo 3% de contribuição social a incidir sobre a folha de salários. Em 2003, com a promulgação da Lei n. 10.666, mais precisamente em seu art. 10, houve a previsão de que a contribuição do RAT poderia ser reduzida em até 50% ou majorada em 100%, em conformidade com um fator multiplicador (FAP). Tal multiplicador entrou em vigor em janeiro de 2010, regulamentado pelas Resoluções ns. 1308/1309 e decreto n. 6.957/09. Diante de tal fato, teve seu recolhimento majorado. Em suas alegações, afirmou ser inconstitucional o FAP, pois não há lei que possibilite a majoração do tributo. A tutela antecipada foi indeferida, motivo pelo qual foi interposto agravo retido. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL alegou que o fator RAT vem cumprindo o desiderato constitucional, pois privilegia os valores sociais do trabalho e preconiza verdadeira garantia social. Afirmou que a metodologia do FAP foi aprovada pelo CNPS, pelo que não há falar-se em inconstitucionalidade. Este o breve relato. Decido. O art. 10 da Lei n. 10.666/03 estabelece que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse sentido, percebe-se que o comando normativo delega a possibilidade de regramento da hipótese ao decreto. Outra atitude não poderia ter sido tomada. Com efeito, a delegação de tal atribuição ao Poder Executivo é mais condizente com as características da lei (generalidade, impessoalidade e abstração) que não se presta, pelo menos num primeiro instante, a tratar de hipótese tão específica. O decreto, por sua vez, apenas explicitou quais as hipóteses mais graves de incidência de acidentes do trabalho e, para cada uma delas, atribuiu diferentes pesos. Além disso, determinou ao Ministério da Previdência Social que publicasse

os percentis de cada infortúnio a compor o referido índice. É dizer: para todos os efeitos, há critérios pessoais estipulados pela legislação que determinam o fator a incidir sobre a majoração do tributo. Não menos certo é afirmarmos que o sujeito passivo da exação poderá saber, de antemão, quais os fatores que podem acarretar a majoração do tributo e, fazendo cumprir o desejo constitucional, cuidar para que diminuam as incidências de acidentes em seus empreendimentos. Por esse motivo não há que se falar em impossibilidade de defesa ao fundamento de desconhecimento dos critérios utilizados. O regramento da matéria, smj, é claro e possibilita que o contribuinte possa saber previamente as medidas que deve tomar para evitar a majoração da contribuição. Por outro lado, há de ser levado em conta que matéria análoga (para não se dizer idêntica) já foi julgada, à unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da constitucionalidade da metodologia de cálculo do então chamado SAT. Nessa decisão, ficou assentado que o fato de a lei possibilitar ao regulamento a estipulação de método de cálculo do tributo não fere qualquer preceito constitucional: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 20/03/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. No mesmo sentido, vem se manifestando o c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao reconhecer o caráter extrafiscal da contribuição e a necessidade de o empresário se amoldar aos preceitos de prevenção de infortúnios trabalhistas: TRF3. Processo AMS 20106100025775 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 326505 Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/05/2011 PÁGINA: 369. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. Data da Decisão: 03/05/2011. Data da Publicação: 10/05/2011 Por fim, cumpre sublinhar que as resoluções 1.308 (revogada pela resolução 1.316) e 1.309 apenas explicitam a metodologia de cálculo do grau de sinistros da empresa. Nessa linha, por exemplo, demonstram como será feito o cálculo do índice de frequência, de gravidade e de custo para cada uma das empresas (item 2.3 da Resolução 1.308). A Resolução n. 1.316 apenas reposicionou essa tal metodologia definindo os parâmetros para cálculo do fator acidentário de prevenção. Em nenhuma de tais resoluções, mesmo na revogada, entendo ocorrer ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que apenas estipulam parâmetros para o cálculo de eventual majoração do tributo. Não seria razoável exigir-se do legislador ordinário que traçasse todos os parâmetros para tanto,

motivo pelo qual a delegação ao decreto e às resoluções é lícita e deve incidir no caso em apreço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por entender que a matéria disciplinada pela lei, pelo decreto e pelas resoluções 1.308, 1.309 e 1.316 é compatível com o Texto Constitucional. Caberá ao Autor o pagamento dos honorários do advogado da Ré que, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00, ante o pequeno valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0005100-68.2010.403.6109 - WALCYR ALVES DE NOVAIS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Walcyr Alves de Novais ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de fevereiro de 2005. Aduz o autor ser portador de diversos males, os quais o incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Cita, ainda, não ter condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares, entendendo, desta forma, fazer jus ao benefício em questão. Apresentou com a inicial rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 10-35). Às fls. 38-39 foi proferida decisão, nomeando profissional para realização de perícia médica e assistente social para realização de relatório socioeconômico. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49-54, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação de que a renda per capita do núcleo familiar do autor é inferior a do salário mínimo, bem como de sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Citou, ainda, a ausência de comprovação de não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, em caso de deferimento do pedido inicial. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos, requereu o depoimento pessoal do autor e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 55-62. Relatório socioeconômico realizado às fls. 64-69 e perícia médica às fls. 71-77. Instadas, as partes se manifestaram sobre a prova colhida nos autos (fls. 80-90 e 91-94). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100-103). É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pelo INSS de depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva da testemunhas arroladas na inicial, por se tratarem de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Segundo o Laudo Médico Pericial realizado às fls. 71-77, restou concluído que a parte autora, com 53 anos vem apresentando quadro de AVCi (derrame cerebral) sem muita repercussão na sua saúde e não apresenta neste momento seqüela importante a não ser Paralisia Facial, a qual não o impede de estudar e trabalhar. (...) Continuou afirmando que o autor encontra-se no momento impossibilitado de trabalhar devido à fratura recente no tornozelo Esquerdo, que o impede de realizar qualquer tipo de trabalho, portanto incapacidade total e temporária. O motivo anterior (AVCi) não trouxe sequelas grave que o incapacite. Afirmou, ainda, que a incapacidade do autor gira em torno de 03 (três) ou 04 (quatro) meses e ocorre somente em face de recente acidente por ele sofrido. Assim, tendo a perícia médica concluído que a incapacidade total do requerente é momentânea, encontra-se demonstrado nos autos que os males que o comumente acometem não levam à sua incapacidade, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial (LOAS). É certo que Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica do benefício assistencial, a teor do disposto em seu art. 21. Porém tal revisão somente ocorre de 02 (dois) em 02 (dois) anos, o que leva a conclusão da necessidade de que o benefício, ao ser concedido, se baseie na possibilidade de preenchimento dos requisitos por prazo, em tese, indeterminado. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Ausente o primeiro requisito, indevida a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo desnecessário ao Juízo a apreciação do preenchimento ou não do requisito da miserabilidade. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005154-34.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Relatório Maria de Lourdes de Freitas ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 26 de maio de 2010. Aduz a autora ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que

seu marido recebe um salário mínimo de aposentadoria, o que é insuficiente para suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Aponta, ainda, viver em casa cedida, humilde, enfrentando condições precárias em virtude da situação econômica e da idade avançada. Instruiu os autos com os documentos de fls. 15-22. À fl. 26 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela e nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico, realizado às fls. 32-34. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35-41, alegando, preliminarmente, a existência da ação 0006506-27.2010.403.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal, através da qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, inacumulável com o benefício buscado nos presentes autos. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial, uma vez que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo. Citou a ausência de comprovação de que a autora não possui meios de ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Requereu o depoimento pessoal da autora, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 42-53. Instada, a autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos e sobre a contestação (fls. 56-63). O INSS se manifestou à fl. 65 e Ministério Público Federal às fls. 69-72, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pelo INSS de depoimento pessoal da autora, tendo em vista que tal prova é desnecessária para o deslinde da questão. Da mesma forma, nada o que se prover quanto à preliminar levantada pelo INSS, uma vez que no caso de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, o benefício assistencial porventura pago à autora fica automaticamente cancelado, em face de sua inacumulatividade. Passo a apreciar o mérito do pedido. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. A idade da autora está comprovada pelos documentos de fl. 17, revelando que nasceu aos 27/10/1941, contando, pois, na data do ajuizamento da presente ação com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 32-34, a autora, reside com seu marido, Sr. José de Freitas, em um imóvel cedido por seu filho José Augusto de Freitas, construído em alvenaria, desfrutando de 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, encontra-se no reboco, as fiações elétricas expostas e quando chove há infiltração de água. Complementou que os móveis existentes encontram-se em perfeito estado de conservação. Consignou, ainda, que única renda recebida pelo núcleo familiar é a aposentadoria por idade paga ao seu marido, no valor de um salário mínimo, conforme faz prova a informação retirada do Sistema Plenus do INSS que segue em anexo. Assim, a autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial ao idoso, já que com relação à aposentadoria de seu esposo há que se aplicar, por analogia, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Com efeito, o fato de seu marido receber aposentadoria no valor de um salário mínimo não afasta, em absoluto, a possibilidade de a autora perceber o benefício assistencial ora requerido. A propósito, esse tem sido o entendimento predominante, valendo destacar recente julgado do Tribunal Regional da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03). 1. Consoante iterati va jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva, a defesa de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença proferida na ação civil pública atingem os substituídos residentes nos limites da competência territorial do órgão prolator, na forma do art. 16, da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97. (ADI-MC1576. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 06.06.2003, p. 0029) - STJ (EREsp 293407-SP. Corte Especial. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 01.08.2006, p. 327). 3. A melhor interpretação do disposto no artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (estatuto do idoso) conduz ao entendimento de que conquanto seu parágrafo único se refira especificamente a outro benefício assistencial ao idoso, não há como restringi-lo a tal hipótese, sendo de se aplicá-lo extensiva ou analogicamente quando verificada a existência de benefício assistencial concedido a familiar deficiente, ou benefício previdenciário de valor mínimo concedido a familiar idoso ou deficiente, seja o postulante idoso ou deficiente. 4. A desconsideração, para fins de apuração da renda familiar per capita, de benefício auferido por pessoa que não é deficiente, ou que tem menos de 65 anos de idade, todavia, extrapola o campo da interpretação pura e simples, adentrando no espaço reservado à criação de norma positiva, o que é vedado, como regra, ao Judiciário (como também extrapolaria, por exemplo, a desconsideração de parcela de benefício superior ao mínimo recebido por familiar, ou, ainda, de renda não decorrente de benefício previdenciário ou assistencial). sublinhei. (APELREEX 200571000452570 - APELAÇÃO CIVEL REEXAME NECESSÁRIO GUILHERME PINHO MACHADO - TRF4 - D.E. 10/08/2009) Dessa forma, não há renda familiar, constatação que atende ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, preenchendo também a condição de hipossuficiente e fazendo jus ao benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, na falta de prévio requerimento na esfera administrativa, fixo-o na data de apresentação da contestação pelo INSS, protocolada em 01/02/2011 (fls. 35-41), momento em que compareceu espontaneamente nos autos, em face de cumprimento da parte

final da decisão de fl. 26. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES DE FREITAS, portadora do RG n.º 17.572.658-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 160.675.998-13, filha de Emílio Dias de Oliveira e de Maria Francisca da Conceição; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: Um salário mínimo; d) DIB: 1º de fevereiro de 2011; e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde 01/02/2011, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial em favor da autora, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-89.2010.403.6109 - PAULO VICENTE DE OLIVEIRA (SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº : 0005312-89.2010.403.6109 PARTE AUTORA : PAULO VICENTE DE OLIVEIRA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Paulo Vicente de Oliveira ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu a fixar novo valor de seu benefício inicial, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor previstos nos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213/91, bem como a revisão dos reajustamentos ocorridos nos meses de março de 1994, maio de 1996 e de junho de 1997 até junho de 2003, aplicando-se o IGP-DI, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos. Narra a parte autora ter obtido em 25/10/1989 benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/085.955.689-1. Aduz, porém, que o INSS não atualizou os salários-de-contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal, em face da ausência de legislação integrativa que conferisse eficácia e viesse a complementar o art. 202 da Carta Magna, antes da redação introduzida pela EC 20/98. Sustenta que seu benefício foi concedido na época em que a legislação não previa a fórmula de atualização dos salários-de-contribuição, o que representa uma ofensa ao princípio da isonomia, já que os benefícios concedidos antes da Carta Magna de 1988 eram calculados com base na atualização prevista na Lei 6423/77 e os concedidos após 05/04/1991 eram atualizados de acordo com a Lei 8.213/91. Entende, por isso, ter direito à revisão de sua renda mensal inicial de acordo com o estabelecido no art. 144 da lei 8.213/91. Prosseguindo, sustenta que na conversão de URV para Real o INSS se valeu do valor de 637,64 URV, quando o correto deveria ser 661,0052 URV. Aduz, ainda, ter direito à revisão de sua aposentadoria, no período de maio de 1995 a maio de 1996 com a aplicação do percentual de variação do IPC-r, INPC e IGP-DI, os quais atingem 18,08%. Sustenta, também, que a partir de junho de 1997 deve ser aplicado o IGP-DI como índice de atualizado de seu benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-114). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 115 e após o cumprimento das determinações de fl. 122, foi proferida decisão à fl. 128, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132-135, alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 136-138. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, reconsidero em parte a decisão de fl. 122, uma vez que a inicial de fl. 118 faz prova de que o autor já pleiteou em Juízo, através da ação nº 2005.63.01.139919-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a revisão de seu benefício previdenciário de acordo com a inflação acumulada nos meses de junho de 1997 a junho de 2003, constatando-se, no caso, a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a parcial extinção da presente ação. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, acolho a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das

prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Rejeito, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A****

norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1989, acolho a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, parte do caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Assim, decaído se encontra o direito do autor no que diz respeito ao requerimento de aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 como forma de correção do ato de concessão de seu benefício previdenciário. Resta ao Juízo, portanto, apreciar o pedido referente a forma de conversão do valor de seu benefício quando da conversão da URV e do reajuste concedido em maio de 1996.01) DA CONVERSÃO EM URV. O artigo 20, I, da Lei nº 8.880, de 1994, prescreve que: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 01/03/94, observado o seguinte: I- dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 a janeiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e... A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que não houve

ofensa ao princípio constitucional da não preservação do real valor do benefício. Ane-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional, cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)..Assim, o pedido de utilização da URV do 1º dia do mês como divisor do valor em cruzeiros reais, em março de 1994, não pode ser acolhido.2. Do IPC-r e INPC:O reajuste dos benefícios previdenciários no mês de maio de 1996 deveria, em princípio, obedecer ao critério prescrito pelo art. 29 da Lei no 8.880/94, qual seja, segundo a variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores. Contudo, a Medida Provisória no 1.053, de 30/6/1995, sucessivamente reeditada (v. MP no 1.950-65, de 26/6/2000) estabeleceu que a partir de 1º/7/1995, o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IPC-r. Por sua vez a Medida Provisória no 1.415, de 29/4/1996, publicada no dia seguinte, substituiu o IPC-r pelo IGP/DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários.A MP no 1.415 não violou direito adquirido, porquanto foi publicada antes de 1º/5/1996, data em que o direito ao reajuste pela sistemática da Lei nº 8.880/94 reputar-se-ia adquirido pelos beneficiários, por força do art. 29 desta última (... serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano).Nem se pode dizer que não foi preservado o valor real dos benefícios no reajustamento, já que a Constituição, quando assegura esse direito, condiciona-o a critérios definidos em lei (art. 201, 2º na redação anterior à EC no 20/98, e 4º na redação atual).Por outro lado, é verdade que o art. 8º, 3º, da Medida Provisória no 1.053/95 dispôs que, a partir da referência junho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n 8.880, de 1994, ou seja, para fins de, respectivamente, correção das parcelas pagas com atraso pela Previdência Social e para correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Contudo, a lei não impõe que a forma de atualização dos salários-de-contribuição, computados no período básico de cálculo, seja idêntica à forma de reajuste dos benefícios previdenciários. Assegura a lei apenas a equiparação das formas de reajuste dos benefícios e dos salários-de-contribuição, mas considerados estes como base de cálculo das contribuições previdenciárias (Lei nº 8.212/91, arts. 21, par. ún.; 28, 5º; e 29, 1º).A jurisprudência parece definida nesse sentido, conforme se percebe nos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1.033/95 - IGP-DI - MP 1.415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. 3. Recurso provido.(TRF3 - AC 3.023.695-4-SP - DJ 10/06/1998)PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE À VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA NO 1.415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- Nos termos do artigo 2º da Medida Provisória no 1.415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. - A Medida Provisória no 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29 de abril de 1996, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito. - A norma prevista no art. 41, 2º, da Lei 8.213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Recurso a que se nega provimento.(TRF3 - AC 3.077.173-6-SP - DJ 29/6/1999)Registre-se, por fim, que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou esse entendimento, editando a seguinte súmula a respeito:SÚMULA Nº 02Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.Por fim, nada o que se prover quanto ao mês de junho de 2004, uma vez que apesar de consignado na fl. 02 da inicial, nada foi alegado nem requerido na inicial.Assim, entendo ser o caso de improcedência do pedido inicial.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1997 até junho de 2003.Acolho a alegação de decadência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91.Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral., extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de revisão dos reajustes concedidos em junho de 1996.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005409-89.2010.403.6109 - METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005626-35.2010.403.6109 - MARIA ZILDA LOPES SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Maria Zilda Lopes Souza ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz a autora ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Contrapõe-se ao entendimento do INSS, apontando que a renda per capita de não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade, a teor do Enunciado 05 do Juizado Especial Federal. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 05-21. A fl. 24 foi proferida decisão nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico, o qual restou elaborado às fls. 29-31. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32-38, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo, bem como porque não comprovou não ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 39-42. Instadas, as partes não se manifestaram sobre a prova colhida nos autos. O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (fls. 48-52). O INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 53-226, tendo a autora se manifestado às fls. 229-230, noticiando que parte da documentação seria estranha aos autos, bem como que seu filho estaria prestes a ser despedido, em face das dificuldades financeiras da empresa em que trabalha. O Ministério Público Federal reiterou ser o caso de improcedência do pedido inicial (fls. 232-234). É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. A idade da autora está comprovada pelos documentos de fl. 08, revelando que nasceu aos 25/07/1943, contando na data do ajuizamento da ação, pois, com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 29-31, a autora reside com seus dois filhos. Sobrevivem com a renda do benefício de prestação continuada recebida pelo filho Eder Lopes Rodrigues, no valor de um salário mínimo e do salário recebido pelo outro filho, Rômulo Lopes Rodrigues, com 25 anos de idade, empregado da empresa Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens, em torno de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por mês, conforme informações retiradas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo. Ocorre, porém, que a renda recebida por seu filho não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita, já que não compõe o núcleo familiar, por ser maior e capaz, a teor do 1º do art. 16 da Lei 8.742/93, que dispõe que se entende como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Da mesma forma, não compõe a renda per capita os benefícios assistenciais previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, motivo pelo qual se conclui que a autora não possui renda, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido na inicial. Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: MARIA ZILDA LOPES SOUZA, portadora do RG M-2.671.423 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 680.312.386-34, filha de Valdemar Lopes dos Santos e de Antonia Guedes Santos; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: Um salário mínimo; d) DIB: 07/06/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, tendo em vistas ser delas isenta o INSS. Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006302-80.2010.403.6109 - ANTONIO SARAIVA REIS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006434-40.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0006434-40.2010.403.6109PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARelatórioMaria de Lourdes Souza ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 26 de abril de 2010. Aduz a parte autora ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que seu marido recebe um salário mínimo mensal proveniente do benefício assistencial de amparo ao deficiente, o qual aponta não ser computado para cálculo da renda per capita. Entende, desta forma, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício apontado na inicial. Apresentou rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 13-50). À fl. 53 foi proferida decisão nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-66, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo, já que o benefício assistencial pago ao deficiente deve ser computado no cálculo da renda per capita, tendo em vista que o art. 34 do Estatuto do Idoso somente exclui seu cômputo quando o benefício concedido a outro membro da família for, também, o assistencial ao idoso. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 67-73. Relatório socioeconômico realizado às fls. 74-79. O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 81-136). A autora se manifestou sobre a contestação e sobre a prova colhida nos autos, desistindo da oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 138-143 e 144-160). O INSS se manifestou à fl. 162, protestando pela improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fls. 166-169). É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pelo INSS de depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas, tendo em vista que tais provas não são necessárias para o deslinde da questão. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. A idade da autora está comprovada pelos documentos de fl. 22, revelando que nasceu aos 16/04/1945, contando na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, pois, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 74-79, a autora reside com seu marido, Sr. Petrônio de Souza. Sobrevivem com a renda do benefício assistencial de amparo ao deficiente recebido por seu esposo, no valor de um salário mínimo e da renda de R\$ 300,00 (trezentos reais), proveniente do trabalho informal com venda de produtos confeccionados pela autora. No caso em questão, entendo que restou cumprido o requisito da miserabilidade. Com efeito, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício de amparo assistencial ao idoso concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas. Ocorre, porém, que este Juízo tem entendido que por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), deve ser excluído do cálculo da renda familiar os proventos de aposentadoria percebidos pelos membros da família, quando não superiores a um salário mínimo. Mesmo raciocínio deve ser feito, até com mais propriedade, no que se refere à exclusão do benefício assistencial pago a deficiente para cálculo da renda per capita do núcleo familiar, sob pena de incompreensível injustiça. A propósito, esse tem sido o entendimento predominante, valendo destacar recente julgado do Tribunal Regional da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03). 1. Consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva, a defesa de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença proferida na ação civil pública atingem os substituídos residentes nos limites da competência territorial do órgão prolator, na forma do art. 16, da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97. (ADI-MC1576. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 06.06.2003, p. 0029) - STJ (EREsp 293407-SP. Corte Especial. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 01.08.2006, p. 327). 3. A melhor interpretação do disposto no artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (estatuto do idoso) conduz ao entendimento de que conquanto seu parágrafo único se refira especificamente a outro benefício assistencial ao idoso,

não há como restringi-lo a tal hipótese, sendo de se aplicá-lo extensiva ou analogicamente quando verificada a existência de benefício assistencial concedido a familiar deficiente, ou benefício previdenciário de valor mínimo concedido a familiar idoso ou deficiente, seja o postulante idoso ou deficiente. 4. A desconsideração, para fins de apuração da renda familiar per capita, de benefício auferido por pessoa que não é deficiente, ou que tem menos de 65 anos de idade, todavia, extrapola o campo da interpretação pura e simples, adentrando no espaço reservado à criação de norma positiva, o que é vedado, como regra, ao Judiciário (como também extrapolaria, por exemplo, a desconsideração de parcela de benefício superior ao mínimo recebido por familiar, ou, ainda, de renda não decorrente de benefício previdenciário ou assistencial). sublinhei.(APELREEX 200571000452570 - APELAÇÃO CIVEL REEXAME NECESSÁRIO GUILHERME PINHO MACHADO - TRF4 - D.E. 10/08/2009)Resta, então, para cálculo da renda mensal do núcleo familiar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o qual decorre de renda eventual e variável, não devendo, também, ser incluído no cômputo da renda mensal.Dessa forma, não há renda familiar, constatação que atende ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, preenchendo a autora, assim, a condição de hipossuficiente e a idade, fazendo jus ao benefício pleiteado.DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES SOUZA, portadora do RG 13.652.181 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 033.763.318-55, filha de Augusto de Campos Leite e de Geraldina Soares de Campos;b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada;c) RMI: Um salário mínimo;d) DIB: 26/04/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, mediante a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem condenação em custas, tendo em vistas ser delas isenta o INSS. Condeno-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Piracicaba, de maio de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006449-09.2010.403.6109 - ELZA GIACOMELLI DOMINGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Elza Giacomelli Domingues ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme o grau de sua incapacidade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 13/07/2009.Narra a autora ser portadora de doença, conforme CID em atestado médico, a qual a torna totalmente incapaz de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Sus-tenta, porém, que apesar de ter requerido a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa do INSS, sendo concedido de 02/07/2008 a 13/07/2009. Apresentou documentos (fls. 12-23).Decisão judicial proferida à fl. 26 nomeando perito para realização de perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls 32-38, contrapondo-se aos re-querimentos formulados na inicial, pugnando pela improcedência do pedido.Quesitos da parte autora às fls. 10-11.Laudo pericial médico apresentado às fls. 54-62.Instadas, a parte autora se manifestou às fls. 65-67, tendo o INSS apresenta-do proposta de transação judicial às fls. 68-69, nos seguintes termos: implantação do bene-fício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício de auxílio doença, ou seja em 14/07/2009, com o pagamento dos atrasados calculados pelo INSS, mas sem a incidência de juros; desistência e renúncia ao recebimento de qualquer outra parcela porventura devida, inclusive honorários advocatícios, dando a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com relação ao processo; renúncia expressa a eventual direito oriundo do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial; desistência do prazo para interposição de eventual recurso con-tra a sentença que homologar o acordo.Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo formulada pela Autarquia Ré.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se depreende das petições de fls. 68-69 e 78, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que os procuradores da autora, nos termos da procuração de fl. 12-13, tem o poder expresso para transacionar.III - DISPOSITIVOPosto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acor-do formulado entre a autora Elza Giacomelli Domingues e o Instituto Nacional do Seguro Social, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inci-so III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes.Em face da expressa desistência na apresentação de recursos, certifique-se a Secretaria, após a intimação das partes, o trânsito em julgado da presente sentença, ofici-ando ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Deverá o INSS trazer aos autos o valor dos atrasados devidos à autora, de-vendo ser

expedido, após seu cumprimento, o respectivo ofício requisitório.No mais, cuide a Secretaria de expedir solicitação de pagamento ao perito nomeado à fl. 26 dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006838-91.2010.403.6109 - ANTONIA GRILLO FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioAntonia Grillo Faria ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 10 de maio de 2010.Aduz a autora ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Cita que a única renda do núcleo familiar vem da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo seu marido, a qual é insuficiente para suprir todas as necessidades básicas. Entende, desta forma, preencher os requisitos para o recebimento do benefício apontando na inicial.Apresentou rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 12-40).À fl. 43 foi proferida decisão nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-56, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo. Teceu considerações sobre a constitucionalidade do 3º do at. 20 da Lei 8.742/93 e sobre a data de início do benefício. Apresentou quesitos, trouxe aos autos os documentos de fls. 57-59 e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Cópia do processo administrativo da requerente juntado aos autos pelo INSS (fls. 62-74).Relatório socioeconômico realizado às fls. 75-78, sendo que, instada, a autora se manifestou em réplica, bem como sobre a prova colhida nos autos, desistindo da oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 82-102).O réu se manifestou às fls. 103-110, protestando pela improcedência do pedido inicial e o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 114, deixando de opinar sobre o mérito do pedido, uma vez que seu convencimento firmou-se em sentido oposto à pretensão inicial.É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pelo INSS de depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas, tendo em vista que tais provas não são necessárias para o deslinde da questão. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91.Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.A idade da autora está comprovada pelos documentos de fl. 18, revelando que nasceu aos 21/08/1941, contanto na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, pois, com 68 (sessenta e oito) anos de idade.Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado.Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita.Segundo Levantamento Social realizado às fls. 75-78, a autora reside com seu marido, Sr. Sebastião Faria em um sítio cedido pelo Sr. Américo Cristofoletti. Sobrevivem com a renda do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido por seu esposo, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).Dividindo-se pelo número de integrantes, a autora e seu marido, a renda familiar per capita é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), superior ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), levando-se em consideração o valor do salário mínimo do ano de 2010. Mesmo que se levasse em consideração o valor do salário mínimo atual, ainda assim não preencheria o requisito da miserabilidade, já que de seu valor corresponde a R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).Acrescente-se, ainda, que a assistente social consignou que o núcleo familiar possui uma caderneta de poupança no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para uso de emergência.Com efeito, para fazer jus ao benefício em comento, deve a requerente comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. No caso, restou demonstrado nos autos que sua família não necessita consumir todos os rendimentos mensalmente auferidos para custear a sobrevivência do núcleo familiar.Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, já que restou demonstrado que a renda familiar é superior a do salário-mínimo, não fazendo jus ao benefício assistencial - LOAS.DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006967-96.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e a ç ã o o r d i n á r i a a j u i z a d a p o r J o s e F e r r e i r a d a S i l v a e m f a c e d o I n s t i t u t o N a c i o n a l d o S e g u r o S o c i a l , c o m p e d i d o d e a n t e c i p a ç ã o d e t u t e l a , o b j e t i - v a n d o o r e c o n h e c i m e n t o , c o m t e m p o d e s e r v i ç o e s p e c i a l , d o s p e r í o d o s c o m p r e e n d i d o s e n t r e 0 1 / 1 0 / 1 9 7 5 a 3 1 / 1 0 / 1 9 8 6 (F l a u r i I n d ú s t r i a e C o m é r c i o d e M a d e i r a s L t d a .) , 2 4 / 1 1 / 1 9 8 6 a 2 0 / 1 0 / 1 9 9 5 (C o m e r c i a l e M a d e i r e i r a B o m R e t i r o L t d a .) e 0 1 / 0 6 / 1 9 9 6 a 0 5 / 0 1 / 2 0 1 0 (F l a u r i

Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.), com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, para 05 de maio de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 10-49). Decisão judicial às fls. 53-54, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-67, alegando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, não sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento suficiente para a comprovação pretendida pelo autor. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade de enquadramento de tempo especial. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a Súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes apresentado novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais nenhum dos períodos, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Desta feita, quanto aos períodos trabalhados pelo autor, reconheço o exercício de atividade especial, uma vez que ficou exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB, nos termos do 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, conforme fazem prova os PPPs de fls. 43-49. Muito embora tenha o autor requerido na inicial a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o tempo como de atividade especial, tem este direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Assinalo, ainda,

que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, comprovar a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade das funções exercidas pelo requerente, uma vez que, elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EX-POSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver pre-sente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/10/1975 a 31/10/1986 (Flauri Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.), 24/11/1986 a 20/10/1995 (Comercial e Madeireira Bom Retiro Ltda.) e 01/06/1996 a 05/01/2010 (Flauri Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.), pelas razões antes já explicitadas. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 05/01/2010, computou 33 anos, 07 meses e 03 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo de fls. 55, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se conceder, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação à data do início do benefício, reconsidero em parte decisão de fls. 53-54, para considerar a data da citação, vez que a autarquia Ré somente teve conhecimento dos PPPs devidamente regularizados por ocasião do presente feito, embora solicitados na esfera administrativa, conforme carta de exigência de fl. 34. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando parcial-mente a decisão que antecipou o pedido de antecipação de tutela para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/10/1975 a 31/10/1986 (Flauri Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.), 24/11/1986 a 20/10/1995 (Comercial e Madeireira Bom Retiro Ltda.) e 01/06/1996 a 05/01/2010 (Flauri Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSE FERREIRA DA SILVA, portador do RG nº 16.511.443 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.343.588-38, filho de Edineuto Ferreira da Silva e Josefa Maria da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 28/10/2010 (data da citação); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 05/05/2010 (DER), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a DER, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007659-95.2010.403.6109 - ALCIDES PENTEADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0007659-95.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ALCIDES PENTEADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ALCIDES PENTEADO ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94. Narra a parte autora que esse diploma legal garante aos segurados, cujo salário-de-benefício foi limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, o direito à incorporação do percentual equivalente à diferença entre o salário-de-benefício assim limitado

e o valor da média aritmética dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Afirma que, a despeito de expressa disposição legal, a parte ré deixou de proceder ao referido reajuste, razão pela qual requer a incorporação do percentual em comento ao valor mensal de seu benefício, além do pagamento das diferenças a serem apuradas quanto às parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-17). Contestação às fls. 102-103, na qual a parte ré arguiu, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista já ter cumprido, em face da parte autora, o quanto determinado no art. 26 da Lei 8.870/94. Também arguiu a ocorrência de coisa julgada, em face de a parte autora já ter promovido ação com o mesmo objeto destes autos. Afirmou que o direito de a parte autora requerer a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício já foi atingido pela decadência. Requereu a extinção do feito, com o reconhecimento das preliminares argüidas, e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 36-46). Intimada a se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se inerte (f. 49). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 51-52. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Merece acolhimento a preliminar de carência da ação levantada pela parte ré. Os documentos de fls. 41-46 demonstram que a parte ré já promoveu a revisão da renda mensal inicial do benefício em face do qual foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. A parte autora, por seu turno, nada contrapôs em sede de réplica às alegações da parte ré. Tampouco dentre os documentos que lastreiam a inicial demonstrou que a revisão em comento não tenha sido realizada, a despeito de prova cabal da parte ré em contrário. Assim, evidente que falece interesse processual à parte autora, o que determina a extinção do feito, sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009018-80.2010.403.6109 - TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Terezinha Odete Moretti Delvage ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 02 de agosto de 2010. Aduz a autora ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Cita que a única renda do núcleo familiar vem da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de um salário mínimo, insuficiente para suprir todas as necessidades básicas. Entende, desta forma, preencher os requisitos para o recebimento do benefício apontando na inicial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 14-27). À fl. 32 foi proferida decisão nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico, o qual restou elaborado às fls. 35-37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-45, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo, bem como porque a requerente não comprovou não ter sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre os honorários advocatícios e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte autora se manifestou às fls. 49-56 sobre a prova colhida nos autos, desistindo da oitiva de testemunhas, bem como apresentou réplica às fls. 57-62. Apesar de pessoalmente intimado, o INSS não se manifestou nos autos (fl. 48). O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fls. 64-67). É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pelo INSS de depoimento pessoal da autora, tendo em vista que tal prova não é necessária para o deslinde da questão. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. A idade da autora está comprovada pelos documentos de fl. 19, revelando que nasceu aos 15/04/1944, contando na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, pois, com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 35-37, a autora reside com seu marido, Sr. Luiz Delvage. Sobrevivem com a renda do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido por seu esposo, no valor de um salário mínimo, conforme informação retirada do Sistema Pleno do INSS, que segue em anexo. Assim, a autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial ao idoso, já que com relação à aposentadoria de seu esposo há que se aplicar, por analogia, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Com efeito, o fato de seu marido receber aposentadoria no valor de um salário mínimo não afasta, em absoluto, a possibilidade de a autora perceber o benefício assistencial ora requerido. A propósito, esse tem sido o entendimento predominante, valendo destacar recente julgado do Tribunal Regional da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03). 1. Consoante iterativa

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva, a defesa de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença proferida na ação civil pública atingem os substituídos residentes nos limites da competência territorial do órgão prolator, na forma do art. 16, da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97. (ADI-MC1576. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 06.06.2003, p. 0029) - STJ (EREsp 293407-SP. Corte Especial. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 01.08.2006, p. 327). 3. A melhor interpretação do disposto no artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (estatuto do idoso) conduz ao entendimento de que conquanto seu parágrafo único se refira especificamente a outro benefício assistencial ao idoso, não há como restringi-lo a tal hipótese, sendo de se aplicá-lo extensiva ou analogicamente quando verificada a existência de benefício assistencial concedido a familiar deficiente, ou benefício previdenciário de valor mínimo concedido a familiar idoso ou deficiente, seja o postulante idoso ou deficiente. 4. A desconsideração, para fins de apuração da renda familiar per capita, de benefício auferido por pessoa que não é deficiente, ou que tem menos de 65 anos de idade, todavia, extrapola o campo da interpretação pura e simples, adentrando no espaço reservado à criação de norma positiva, o que é vedado, como regra, ao Judiciário (como também extrapolaria, por exemplo, a desconsideração de parcela de benefício superior ao mínimo recebido por familiar, ou, ainda, de renda não decorrente de benefício previdenciário ou assistencial). sublinhei.(APELREEX 200571000452570 - APELAÇÃO CIVEL REEXAME NECESSÁRIO GUILHERME PINHO MACHADO - TRF4 - D.E. 10/08/2009) Dessa forma, não há renda familiar, constatação que atende ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, preenchendo também a condição de hipossuficiente e fazendo jus ao benefício pleiteado. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE, portadora do RG 36.810.433-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 190.355.728-31, filha de João Pedro Moretti e de Tereza Novello; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: Um salário mínimo; d) DIB: 02/08/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, tendo em vistas ser delas isenta o INSS. Condene-o, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009935-02.2010.403.6109 - CELSO MARTINS GUERRA (SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010193-12.2010.403.6109 - LURDES MARIA CUSTODIO GARCIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0010193-12.2010.403.6109 AUTORA: LURDES MARIA CUSTÓDIO GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Lurdes Maria Custódio Garcia ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 03 de novembro de 2010. Aduz ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, uma vez que os rendimentos de seu marido não são suficientes para suprir todas as necessidades do núcleo familiar. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 16-31. Decisão judicial proferida à fl. 34, nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39-48, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de preenchimento do requisito da miserabilidade, necessário para o recebimento do benefício pleiteado na inicial, bem como porque a autora não comprovou não possuir meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Teceu

considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os honorários advocatícios, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido, apresentou quesitos e os documentos de fls. 49-57. Relatório socioeconômico realizado às fls. 58-61, sendo que, instadas, as partes se manifestaram às fls. 63-66. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68-70, opinando pela improcedência do pedido. Solicitado o pagamento da assistente social ao e. Tribunal Regional Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pelas partes de depoimento pessoal do requerido e da autora, tendo em vista tratarem-se de provas desnecessárias para o deslinde da questão. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1.995) 1º - Para efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A idade da autora restou comprovada pelos documentos de fl. 20, revelando que nasceu aos 27/09/1945, contando, pois, na data do ajuizamento da presente ação, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Resta estrema de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trata, então, da questão atinente à miserabilidade da autora. Depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico realizado às fls. 58-61, que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas, a saber, ela e seu marido, Sr. Lauro Garcia Rodrigues. O rendimento auferido pelo núcleo familiar se consubstancia na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), atualmente no valor de R\$ 969,65 (novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme informações consignadas no Sistema Plenus do INSS que segue em anexo, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 484,82 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Além disso, a assistente social afirmou que a autora reside em imóvel próprio, o qual, apesar da simplicidade, está guarnecido com moveis em bom estado de conservação, sendo suas necessidades básicas satisfatoriamente atendidas pela renda recebida por seu esposo. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito da idade, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 34). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010994-25.2010.403.6109 - ARISTEU MORELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, através do qual aponta a existência de divergência entre a fundamentação e o relatório, uma vez que o Juízo aponta situação estranha aos autos. É o relatório. Decido. Observo que a sentença embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Nilson Martins Lopes Júnior. Apesar disso, aprecio as alegações do embargante, em face da remoção do antigo titular da Vara para 13ª Vara Gabinete de São Paulo, por analogia ao disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil. Neste sentido: Se o juiz que proferiu a sentença não mais tem exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas naquele artigo (nota nossa: o art. 132 do CPC), os embargos deverão ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo jurisdição (RSTJ 87/220). No mesmo sentido; STJ-4ª Turma, REsp 198.767-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 2.12.99, não conheceram, v. u., DJU 8.3.00, p. 122, JTA 92/140; Lex-JTA 148/46. (Código de Processo Civil, Theotônio Negrão - 36ª Edição, comentário n. 5 ao artigo 536 do

Código de Processo Civil, p. 635/636).No caso dos autos, não assiste razão o embargante.Isto porque basta uma simples leitura do primeiro parágrafo do verso de fl. 107 para se constatar que o feito foi julgado com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Foi efetivamente o ocorreu nos autos, já que, seguindo os ditames legais, o Juiz sentenciando reproduziu sentença proferida em caso idêntico, a qual, inclusive, foi colocada entre aspas.Nada havendo, portanto, para ser corrigido, em face da ausência de contradição entre o relatório e a fundamentação. DispositivoAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO e mantendo a sentença nos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011927-95.2010.403.6109 - AMERICO LUIZ MARTINS(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Américo Luiz Martins em re-lação a Caixa Econômica Federal, objetivando a na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.Trouxe aos autos os documentos de fls. 07-13.À fl. 16 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente ao feito nº 2008.61.09.010035-9, apontado no termo de eventual prevenção de fl. 14.Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte au-tora não se manifestou.É a síntese do necessário. Decido.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente te-nha ciência do feito após a prolação de sentença.Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no pre-sente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devida-mente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessá-rios para o regular andamento processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRI-TO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processu-ais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 16).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a re-lação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012017-06.2010.403.6109 - AVELINA APARECIDA DE LOURDES LONGO FRAGA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Avelina Aparecida de Lourdes Longo Fraga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de anteci-pação de tutela, na qual pretende a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de maio de 2006.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-44.Decisão proferida às fls. 48-49, indeferindo o pedido de antecipação de tu-tela.Citado,o INSS apontou que a autora ajuizou processo idêntico que trami-tou nesta Vara, havendo, no caso, flagrante violação à coisa julgada. No mérito, contra-pôs-se ao pedido formulado na inicial, em face da ausência de manutenção da qualida-de de segurado do de cujus, bem como porque não preencheu, em vida, o requisito da idade, indispensável para o recebimento de aposentadoria por idade (fls. 54). Trouxe aos autos os documentos de fls. 55-57.Instada, a autora concordou com a alegação de coisa julgada apresentada pela autarquia ré, requerendo a extinção do feito e sua não condenação em honorários por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 59).Às fls. 61-94 o INSS apresentou cópia do processo administrativo da auto-ra.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 55-57), observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0003884-09.2009.40.6109, ajuizada em 28/04/2009, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.A mérito do pedido foi apreciado, tendo sido julgado improcedente, sendo que, após o trânsito em julgado da sentença, foram os autos encaminhados ao arquivo com baixa.Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0003884-09.2009.40.6109, que tramitou por esta 3ª Vara, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vis-ta ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formali-dades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001174-45.2011.403.6109 - ROSA FERNANDES GRILLO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Rosa Fernandes Grillo em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o cancelamento do processo administrativo e das guias de cobrança emitidas contra a autora, bem como a declaração de inexigibilidade do débito em cobro.Narra a autora ter sido beneficiária de auxílio-doença, NB 31/504.308.835-0, no período de 03/01/2005 a 28/02/2006, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, NB 32/516.590.873-5, paga no período de 05/08/2005 a 31/07/2009. Sustenta, porém, ter sido surpreendida por carta encaminhada pelo INSS, informando-a de que seu benefício seria

suspensão, tendo em vista a irregularidade na sua concessão. Cita, ainda, ter sido intimada sobre a necessidade de devolução do valor de R\$ 24.572,36 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), referentes aos benefícios por ela recebidos. Entende que o órgão previdenciário não tem o direito de revisar os atos por ele praticados. Aduz que o INSS, ao deixar uma situação se perpetuar, concedeu segurança para que ingressasse em seu patrimônio os valores recebidos, não podendo, desta forma, devolver os valores pagos, nem deixar de receber tal valor. Sustenta a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos e a decadência do direito da autarquia revisar seus atos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-19. Decisão judicial proferida às fls. 32-33, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado o seu cumprimento nos autos (fl. 39). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-41, tecendo considerações sobre a possibilidade de revisão dos atos por ele praticados, nos termos do estabelecido no art. 11 da Lei 11.666/03. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 42-47. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora o cancelamento do processo administrativo e das guias de cobrança emitidas pelo INSS contra a autora, a declaração de inexigibilidade do débito em cobro, bem como a declaração da ocorrência da prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos e a decadência do direito da autarquia revisar seus atos. Aprecio, primeiramente, as preliminares alegadas pela autora. Estabelece o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas em quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conforme se observa dos autos a autora obteve o benefício de auxílio-doença em 03/01/2005 (fl. 14), tendo o INSS procedido sua revisão no ano de 2009 (fl. 19), não havendo que se falar, portanto, em prescrição do direito de reaver as parcelas por ele adimplidas. Da mesma forma, não há que se falar em decadência do direito do INSS revisar o ato de concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, já que o art. 103A do mesmo diploma legal estabelece que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Afastadas as preliminares alegadas pela autora, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. À autora foi concedido, em 03/01/2005, o benefício de auxílio-doença, NB 31/504.308.835-0, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, NB 32/516.590.873-5, sendo que, por decisão posterior, o INSS observou a existência de irregularidade na sua concessão, ao que tudo indica, em face da perda da qualidade de segurado na data de sua concessão, bem como porque a junta médica constatou a ausência de incapacidade omni-profissional da segurada, cancelando o benefício anteriormente concedido. Assim, a autora foi cobrada a ressarcir aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos. Conforme acima consignado, a lei previdenciária estabelece o direito para que a autarquia previdenciária possa rever seus atos, já que a sua atuação deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade. É seu dever, portanto, a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. Desta forma, não vislumbro nulidade no ato administrativo de revisão dos benefícios concedidos à autora, uma vez que houve prévia notificação e oportunidade para que pudesse se manifestar da revisão que resultou na cassação de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Todavia, tenho por indevida a devolução dos valores percebidos antes da revisão administrativa já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que detinha todos os elementos à época da concessão do benefício. Outrossim, há de ser reconhecida a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em face da sua natureza alimentar. Neste sentido o posicionamento dos nossos Tribunais Regionais, vejamos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA ECT LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA PARCELA. DESCONTOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações em que se discute pagamento da complementação oriunda da Lei nº 8.529/92, a legitimidade passiva é do INSS, que efetua tais pagamentos, e da União, que coloca à disposição do INSS os recursos necessários. (AC2001.35.00.004486-1/GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 21/03/2005, p.24) 2. Tendo a ECT procedido à revisão da complementação percebida após reunião prévia com a participação de diversas Associações dos Aposentados da ECT e depois de haver notificado os autores do novo reenquadramento e, conseqüentemente, dos novos valores dos benefícios, dando-lhes, assim, oportunidade para manifestação, não há que se falar em ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa. 3. Revela-se inoportuna a exigência de devolução dos valores percebidos a maior antes da revisão administrativa já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que detinha todos os elementos para cálculo do valor devido, na forma da legislação aplicável. De se observar, ademais, a ausência de participação dos servidores na fixação do valor de complementação questionado, recebido de boa-fé, e sua natureza alimentar. Precedentes desta Turma (Cf. AC 2001.34.00.016750-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 29/08/2005, p.23; AC 1998.34.00.020923-5/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 27/09/2004, p.05) 4. Apelação da União, conhecida em parte, a que se nega provimento. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação da ECT a que dá parcial provimento. [TRF 1ª REGIÃO - AC 199834000327890 - Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado - DJ 10/07/2006, p. 6] Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR, AOS CO-PENSIONISTAS. INVIABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Pode a administração previdenciária, mediante processo administrativo regular e dentro de prazo razoável, revisar a renda mensal inicial de benefício, que haja sido calculada com erro. Descabe, porém, a cobrança das parcelas pagas a maior, em decorrência desse erro, devido ao seu caráter alimentar e ao fato de terem sido recebidas de

boa-fé. Não é todo e qualquer ato administrativo que contrarie o interesse do segurado que dá ensejo ao pagamento de danos morais. [TRF 4ª REGIÃO - AC 200371070136720 - Relator(a) Marcelo De Nardi - D.E. 22/11/2007] Desta forma, considero correta a cassação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, mas com efeitos ex nunc, a partir do ato administrativo que a determinou, e considero indevida a restituição de quaisquer valores recebidos, por se tratar de prestações de caráter alimentar e recebidas de boa-fé. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, pra condenar o INSS a cessar e restituir os valores descontados indevidamente, respeitada a impossibilidade de repetição dos valores pagos à autora, declarando, assim, a nulidade das cobranças feita pela autarquia previdenciária, referente aos valores pagos à autora Rosa Fernandes Grillo por força dos benefícios previdenciários NB 31/504.308.835-0 e NB 32/516.590.873-5, no montante originário de R\$ 5.114,43 (cinco mil, cento e quatorze reais e quarenta e três centavos) e de R\$ 19.457,93 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), respectivamente, confirmando a decisão proferida às fls. 32-33 que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas por ser o INSS delas isenta. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor cobrado da autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-07.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS TABAI (SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004337-33.2011.403.6109 - JOAO DANILO BARBIERI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOÃO DANILO BARBIERI ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 03/06/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-231). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de

aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acréscido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004749-61.2011.403.6109 - JOSE JANUARIO CARNEIRO NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ JANUÁRIO CARNEIRO NETO ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de citação do réu.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 28/04/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 60-110).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o

prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma,

não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0005327-24.2011.403.6109 - LILA ANGELA BATAGIM BACCHIN (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ Nº. 0005327-24.2011.403.6109 PARTE AUTORA: LILA ANGELA BATAGIM BACCHIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Lila Ângela Batagim Bacchim ingressou com a presente ação sob rito ordinário de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 12/06/2003, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-37). É a síntese do necessário II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob

pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita no corpo da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010672-10.2007.403.6109 (2007.61.09.010672-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCOS ADRIANO BARBERATTO(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

A UNIÃO ingressou com a presente ação de cobrança em face de MARCOS ADRIANO BARBERATTO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 3.172,99 (três mil, cento e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), devidos em face do recebimento in-devido de seguro-desemprego. Narra a parte autora que a parte ré efetuou o recebimento desse valor median-te fraude, após ter sido forjado vínculo empregatício inexistente com a empresa Paula Co-mércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Assim, mediante a apresentação de documentos falsos, a parte ré teria logrado receber parcelas do seguro-desemprego, as quais pleiteia a parte autora a devolução. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-11).Citado, o réu apresentou proposta de acordo às fls. 54-55, tendo a parte autora concordado com suas condições, conforme manifestação de fls. 60-61.É o breve relatório. Posto isto, HOMOLOGO a transação efetuada entre a autora União e a ré Marcos Adriano Barberatto, julgando extinta a presente ação, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.O pagamento da primeira parcela do acordo deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.Compete ao réu verificar o valor atualizado a ser pago nos termos do descrito pela União às fls. 60-61.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002773-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002773-5) - RITA MARIA VAZ GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIORITA MARIA VAZ GOMES ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com problemas de saúde, que a incapacitaram permanentemente para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma que, apesar disso, a autarquia ré fez cessar o benefício de auxílio-doença, sob a indevida alegação de perda da qualidade de segurada. Requer a concessão desse benefício, com o pagamento dos valores em

atraso, além de receber indenização por danos morais, por conta de negligência e imperícia do médico do INSS, por conta de erro na avaliação pericial que impediu que administrativamente fosse deferida a conversão. Inicialmente, com os documentos de fls. 13-49. Decisão à f. 52 deferindo a realização de perícia médica e designando audiência. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 59-82), na qual teceu considerações à respeito dos benefícios pretendidos, apontando para a importância da realização de perícia médica que comprove que a incapacidade não é pré-existente ao ingresso ou reingresso da parte autora no RGPS. Sustentou a necessidade de comprovação de que a autora tenha sofrido lesão que caracterize dano moral. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos, que os juros de mora sejam fixados em seis por cento ao ano, e que os honorários advocatícios, a serem fixados em percentual inferior ao limite legal, incidam sobre o valor da condenação até a data da sentença. Apresentou quesitos. Laudo pericial apresentado às fls. 131-133, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 136-137, e o INSS às fls. 139-140. Foi apresentado laudo pericial complementar às fls. 143-144, a respeito do qual a parte autora se manifestou à f. 152. Manifestação do Ministério Público às fls. 156-157 pelo deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconsidero o benefício concedido de tramitação especial do feito à f. 52, tendo em vista a autora não se enquadrar nos parâmetros da Lei 10.741/2003. Passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista que a autora efetuou contribuições individuais no período de 12/2004 a 01/2006, também em função do reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, no período de 09/02/1996 a 01/12/2007, conforme documento apresentado pelo INSS de fl. 76. Passo a analisar a existência ou não de incapacidade da parte autora. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo afirmou que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca com sintomatologia psiquiátrica (f. 133). O Sr. Perito considerou como existente essa incapacidade laboral a partir de 21/02/2006 (f. 114, laudo complementar), destacando que houve piora do quadro neste período, o que se comprova, segundo o perito, através da comparação dos relatórios dos exames realizados entre 2005 e 2007. Afirma a perícia médica que a autora, por conta de tal moléstia, apresenta incapacidade laboral total e permanente para suas atividades habituais. Além disso, concluiu que a autora não apresenta condições de ser reabilitada profissionalmente visto que possui capacidade mínima para atividade intelectual (f. 133, resposta ao quesito 8 do autor). Assim, restando comprovada a incapacidade total e permanente para atividade que garanta a subsistência do autor, bem como ter ele mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus o requerente ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Mostra-se devido, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, mesmo porque a perícia médica fixou a data do início da incapacidade em 21/02/2006, ou seja, em época anterior à cessação do auxílio-doença. Ademais, se verifica pelos documentos acostados aos autos, inclusive pela constatação feita pelo perito judicial, que as doenças que motivam agora o deferimento do benefício são as mesmas que motivaram a anterior concessão de auxílio-doença à autora, não havendo notícia de recuperação da autora nesse interregno, de todo improvável, aliás, dado o caráter degenerativo de tais moléstias. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIACÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Em relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, será o da citação, ausente o requerimento administrativo de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, Incabível a pretensão da parte ré de que se consubstancie na data da elaboração do laudo pericial em Juízo. Nesse sentido, o mesmo precedente do Superior Tribunal de Justiça acima citado. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Por fim, quanto ao pedido de condenação da parte ré em danos morais, por conta da cessação do benefício de auxílio-doença, anoto que a cessação de benefício previdenciário de duração temporária, desde que não tenha sido praticado com dolo ou má-fé, apenas de forma excepcional pode ocasionar dano moral indenizável. No caso vertente, o único motivo para que se apresentasse como ocorrido o dano moral alegado pela parte autora seria a discrepância entre a conclusão administrativa e a judicial a respeito do preenchimento dos requisitos para que a parte autora perceba benefício previdenciário. Somente tal fato merece para o deferimento do pedido de indenização formulado pela autora. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA

MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO. (...)VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral. (...) (AC 1423841 - Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN - NONA TURMA - DJF3 CJI DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 1617). Também no mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NO JULGADO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa e converteu-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo judicial. 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado. 3. Tendo a parte autora decaído com relação ao pedido de indenização por danos morais, resta configurada hipótese de sucumbência recíproca, tal como determinado na sentença recorrida. 4. Consideram-se implícitos no pedido a correção monetária e os juros de mora, uma vez que decorrentes de lei, razão pela qual se pode suprir a omissão da sentença nesse ponto, sem que se consubstancie reformatio in pejus. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (AC 200571000271370 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - SEXTA TURMA - D.E. 27/06/2008). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: RITA MARIA VAZ GOMES, portador(a) do RG nº. 25.409.517-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 173.580.778-81, filha de Geraldo Antonio Vaz e de Luzia Monteiro Vaz; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (29/08/2008); o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas atrasadas referentes às parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como as parcelas da aposentadoria por invalidez desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, a serem calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, os encargos moratórios acima estabelecidos serão substituídos mediante a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os respectivos honorários advocatícios. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do novo benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006087-07.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS MARANGONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez que não foram observados os índices corretos de juros e de correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97,

com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009, bem como porque fixou o termo inicial do benefício no dia 01/06/2006, quando o correto seria 02/06/2006. Cita, ainda, que o embargado incluiu em seus cálculos a competência de 12/2006, apesar de devidamente adimplida pela autarquia previdenciária. Aponta, por fim, que a base de cálculo dos honorários é composta pelos valores atrasados, motivo pelo qual entende que os valores pagos por força da decisão que antecipou a tutela não podem compor a base de cálculo dos honorários. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur. Intimado, o embargado concordou em parte com as alegações apresentadas pelo INSS, com exceção da base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 17-20 e 22-26). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Primeiramente, nada o que se prover quanto às alegações referentes à aplicação dos índices de juros e de correção monetária conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009, de fixação do termo inicial do benefício no dia 02/06/2006, bem como da necessidade de exclusão da competência de 12/2006, em face da concordância do embargado. Com relação, porém, à base de cálculo dos honorários advocatícios, sem razão o INSS. A Súmula 111 do C. STJ dispõe que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Logo, seu cálculo deve abranger os valores dos atrasados devidos desde a data de implantação do benefício até a data da sentença, não havendo que se falar, no caso, em exclusão de sua base de cálculo dos valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Conforme se observa do processo principal, o embargado, em face da decisão de fl. 100-101, passou a receber a partir de janeiro de 2007 o benefício previdenciário de aposentadoria especial, posteriormente confirmado através da sentença proferida em junho de 2008. Desta forma, devem os honorários ser calculados sobre os valores devidos pelo INSS desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 02/06/2006 até 30/06/2008. Para fundamentar tal entendimento colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Ementa PROCESSO CIVIL. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. VERBA SUCUMBENCIAL INCIDENTE SOBRE A PARCELA FIXADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O magistrado de primeiro grau, em sede de embargos à execução, reconheceu a higidez do título executivo, sob o fundamento de que a condenação para fins de honorários advocatícios abrange o atrasado não pago (anterior à antecipação) e o que foi pago por força de antecipação de tutela até a prolação da sentença em primeiro grau. 2. De rigor, o conteúdo da decisão proferida em sede de antecipação de tutela está umbilicalmente ligado ao provimento sentencial que se persegue nos autos da ação principal. 3. Neste diapasão, vê-se, sem maiores digressões, que a melhor exegese a ser conferida ao capítulo decisório que condenou a executada, a título de honorários sucumbenciais, na importância de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, está na linha de que tal sucumbência contempla, por evidência, as parcelas deferidas por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, que, como já dito, confunde-se com o provimento final pretendido pelo exequente e, por isso mesmo, deve ser utilizado como base de cálculos para a incidência da verba honorária. 4. Apelação improvida. (AC 200883000105155 - 460283, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, 4ª Turma, DJE de 29/01/2010, pág. 623) A se aceitar a tese defendida pelo INSS, seria mais vantajoso aos advogados somente pleitearem a apreciação do pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença, uma vez que, neste caso, poderia calcular os honorários sobre o valor integral dos atrasados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 21.496,92 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), atualizados até outubro de 2009. No mais, acolho as alegações apresentadas pelo embargado e declaro seu direito de calcular os honorários advocatícios sobre os valores devidos pelo INSS a título de principal no período de 02/06/2006 até 30/06/2008, devendo, refazer os seus cálculos nos autos principais, aplicando sobre os atrasados os índices de juros e de correção monetária estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009 e fixando o termo inicial do benefício no dia 02/06/2006. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, feito nº 2006.61.09.006789-0. Após, decorrido o prazo para recursos, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010791-63.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006577-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APPARECIDA DE LOURDES PEREIRA ZEM(SP080984 - AILTON SOTERO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o embargante alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, uma vez que não observou considerou a RMI e a renda mensal atual durante todo o período de cálculos o valor do salário mínimo de R\$

510,00, havendo, ainda, equívoco na apuração dos honorários advocatícios devidos. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Instado, o embargado concordou com as alegações do INSS (fl. 18). II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 22.479,34 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) a título de atrasados e de R\$ 1.756,50 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) devidos a título de honorários, atualizados até outubro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 32). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2008.61.09.006577-3. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010973-49.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-48.2005.403.6109 (2005.61.09.005921-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO FELIZATTI (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)
Sentença Tipo APROCESSO Nº 0010973-49.2010.403.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : ANTONIO FELIZATTI E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o embargante alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, uma vez que incluiu sobre os honorários os valores administrativamente pagos, bem como porque os juros de mora foram indevidamente calculados, já que não levou em consideração as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat. Instado, o embargado discordou das alegações do INSS, postulando pela improcedência do pedido inicial (fls. 12-20). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações aprecio o mérito do pedido. Entendo que no caso, não assiste razão ao INSS. Conforme se observa dos autos principais, o embargado requereu em 31/07/1998 a concessão de aposentadoria, a qual restou administrativamente deferida, com pagamento a partir de 01/03/2003, gerando o represamento de valores referentes ao período de 31/07/1998 a 28/02/2003. Citado em 03/10/2005 (fl. 45), o INSS comunicou ao Juízo que procedeu a liberação dos atrasados em 13/10/2005 (fl. 47). Concluiu-se, portanto, que somente após a citação da autarquia previdenciária é que os valores represados foram liberados em favor do embargado, o que demonstra a efetiva necessidade de ajuizamento de ação para seu recebimento. Assim, devem ser incluídos na base de cálculo dos honorários todos os valores que foram obtidos por força do ajuizamento da ação principal. Da mesma forma, sem razão o INSS no que diz respeito à aplicação das inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Isto porque a sentença proferida nos autos principais, na qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS através de apelação no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anote-se que não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo moderadamente no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em face da pouca complexidade da causa. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.005921-8. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011279-18.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-59.2007.403.6109 (2007.61.09.010035-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO VITTI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0011279-18.2010.403.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : CARLOS ALBERTO VITTIS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, uma vez que aplicou para o ano 2003 o abono de natal integral, apesar de seu benefício somente ter se iniciado em 17 de abril de 2003. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat. Instado, o embargado concordou com as alegações do INSS (fls. 15-16). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação a qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 4.748,78 (quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) a título de atrasados, atualizados até outubro de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 18). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2007.61.09.010035-5. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002253-59.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006278-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006278-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X FERNANDO ANTONIO QUEIROZ CAMARGO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)
SENTENÇA TIPO BProcesso nº 0002253-59.2011.403.6109 Embargante: UNIÃO Embargado: FERNANDO ANTONIO QUEIROZ CAMARGOS E N T E N Ç A RRelatório Trata-se de embargos à execução interpostos pela União, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que a taxa Selic não poderia ser utilizada para correção dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Devidamente intimado, o embargado requereu a aplicação do entendimento do Juízo, bem como alegou que não houve má-fé para elaboração dos cálculos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação a qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. No presente caso, com razão a União, uma vez que a taxa Selic somente é aplicada na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a qual contempla além da atualização monetária, juros de mora. Assim, não se tratando os honorários advocatícios de tributo, não há que se falar em aplicação da taxa Selic para sua atualização, devendo tais valores ser corrigidos de acordo com a Tabela de atualização desta Justiça Federal. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, considerando como corretos os cálculos por ela apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e cinquenta e seis e noventa e cinco centavos), devidos a título de honorários advocatícios atualizados até agosto de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da diferença indevidamente executada nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2009.61.09.006278-8. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005478-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANFERLI FERRAMENTARIA LTDA ME X ALCENIR SOARES BERBERT X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT X PRISCILA CRISTINA BERBERT

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face DANFERLI FERRAMENTARIA LTDA ME , ALCENIR SOARES BERBERT, ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT e PRISCILA CRISTINA BERBERT, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 25.0317.197.0011655-4. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 50 dos autos, a desistência da ação em face de composição administrativa realizada entre as partes, bem como requereu o desentranhamento e devolução dos documentos acostados à inicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 06-19, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012116-73.2010.403.6109 - RAFAEL ALI CASTILHO ME(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata de ação cautelar de exibição, com pedido de liminar, objetivando a sus-pensão da exigibilidade de crédito tributário, a determinação da expedição de CND e exclusão do seu nome do CADIN. Trouxe aos autos os documentos que perfazem as fls. 17-42. À fl. 50 a parte autora requereu a desistência do feito, já que houve solução administrativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 50 tem poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 17, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 42. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2011.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000036-14.2009.403.6109 (2009.61.09.000036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WILLIAN EUSEBIO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)

Sentença tipo BAUTOS DO PROCESSO Nº. 2009.61.09.000036-9 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: WILLIAN EUSÉBIO e IRACIONE RIBEIRO EUSÉBIO SENTENÇA Vistos etc. Cuidam os autos de ação ordinária de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAN EUSÉBIO e IRACIONE RIBEIRO EUSÉBIO, pois, nos dizeres da Autora, os Réus ocupam o imóvel irregularmente, situado na Rua José Penatti, 191, bloco 10, apto. 42, motivo pelo qual requereram a concessão de tutela antecipada para sua reintegração, bem como a procedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida. Em sua defesa, os Réus alegaram, em preliminar, carência da ação, pois não habitam tal imóvel, mas sim o situado na mesma rua, no apartamento n. 33, bloco 08. Ainda em preliminar, arguiram ilegitimidade ativa da CEF e inidoneidade do meio processual eleito. No mérito, afirmaram não haver esbulho possessório e que sua posse é legal. Ao final pugnam pela improcedência do pleito. Este o breve relato. Decido. De ser dada razão aos Réus no que toca à carência da ação. Com efeito, a petição inicial da CEF faz referência a imóvel da mesma rua, mas em outro bloco e outra unidade. Como demonstrado pela documentação acostada, os Réus moram no apartamento 33 do bloco 08 e não no apartamento 42 do bloco 10. Conquanto possa se presumir que houve erro material na petição inicial endereçada a esse Juízo, o fato é que não há qualquer interesse de agir por parte da CEF em face dos dois Réus. E tal fato é de cristalina aferição: os Demandados não moram no apartamento citado na exordial e, portanto, contra eles o provimento jurisdicional não seria efetivo ou útil. A necessidade de comprovação do interesse de agir também se faz com fulcro na causa de pedir. Em outras palavras: a partir do momento em que a Autora limita seu pedido a determinada unidade daquele condomínio, ficam os Demandados adstritos ao pedido no momento de formulação de sua defesa. Ademais, esse órgão jurisdicional não poderia determinar a retomada da posse em face de pessoas que nem mesmo figuram nos autos ou, então, determinar a devolução de imóvel que não consta da vestibular. Por fim, de se reconhecer que, na fase em que se encontra o processo, não há falar-se em emenda à inicial. A única alternativa desse magistrado é a determinação de encerramento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, por falta de interesse de agir, diante da constatação de inutilidade de eventual provimento jurisdicional a ser prolatado. Fixo os honorários de advogado da parte ré em 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, a serem suportados pela Autora. Custas na forma da lei. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0008578-84.2010.403.6109 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de Alvará Judicial, proposto por Maria Márcia de Oliveira Daruge, objetivando o levantamento dos valores referentes ao PIS e FGTS de seu falecido genitor, Benedito Nilo dos Anjos, não liberados pela Caixa Econômica Federal. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-15 .Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito foi determinado à requerente que emendasse a petição inicial, conferindo caráter contencioso ao feito, vez que seu pedido não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária, e também regularizasse sua representação processual, informando a existência de outros herdeiros aptos a figurarem no pólo ativo da ação. Intimada, a parte autora informou o nome dos outros herdeiros aptos a figurarem no pólo a da ação, sem contudo apresentar a qualificação completa e os documentos necessários à regularização da representação processual. Novamente intimada, para que regularizasse sua representação processual, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. No caso em questão não há que se falar em intimação pessoal da parte autora, haja vista que tal determinação somente se faz obrigatória nos casos previstos nos incisos II e III do art. 267 do CPC, o que não ocorre no presente feito, uma vez que a petição inicial não reúne os requisitos mínimos exigidos pela legislação, tampouco foi demonstrada a legitimidade do pólo ativo. Dessa forma, não há como se dar prosseguimento à ação. Posto isso, em face da omissão da parte na regularização da exordial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita (fl. 19). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve lide - resistência à pretensão deduzida - tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 152

CARTA PRECATORIA

0004814-56.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUAZEIRO - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL CABRAL DE MIRANDA(BA025616A - FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA) X PAULO RODRIGUES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando o teor da certidão supra, redesigno para o dia 05 de agosto de 2011, às 15:00 horas, a audiência anteriormente designada à fl. 39. Intime-se a testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007383-64.2010.403.6109 - MARIA LUIZA CARDOSO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

A habilitação do menor LUCAS WILLIAM MARCIANO será decidida quando da realização da audiência designada para 04/08/2011, às 15:00. Remetam-se os autos ao MPF, com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3909

ACAO CIVIL PUBLICA

0005357-84.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ADAIL BUCCHI JUNIOR X FERNANDO FERNANDES X LUIS ABEGAO GUIMARO X WALTER DIAS(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 277/279, 285/292 e 323: Defiro a inclusão do IBAMA e da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Int.

MONITORIA

0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre os valores bloqueados às fls. 96/98, bem como informe o endereço atualizado do requerido, pois no último endereço constante dos autos houve resultado negativo de diligência (fl. 86). Int.

0000186-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KASSEY HENRIQUE DE VASCONCELOS X SERGIO LUIZ MUNIA X ZENITH VASCONCELOS MUNIA

Ante a manifestação de fl. 73, esclareça a autora (CEF) o pedido de prazo de fl. 81. Int.

0011035-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI)

Proceda a subscritora da petição de fl. 357 (Renata Sobral Costa) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000245-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-65.2000.403.6112 (2000.61.12.003234-0)) CLAUDIO TARABAY DIPI X WIVIAM CRISTINA DE DEUS DIPI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fls. 91/92: Vista aos embargantes do depósito efetuado pela embargada (CEF) à fl. 92. Prazo: Cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI

Informe a exequente (CEF) sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 503. Prazo: Cinco dias. Int.

0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fl. 548: Ciência à exequente (CEF). Fls. 544/545: Intime-se o requerente Pedro Marigo (fls. 408/409) para constituir novo procurador no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do requerido. Expeça-se mandado. Fls. 546/547: Por ora, considerando a petição de fl. 401, esclareça o advogado Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176.640, se continua no patrocínio da causa em relação aos executado. Prazo: Cinco dias. Intime-se por publicação. Int.

0006356-86.2000.403.6112 (2000.61.12.006356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OTAVIO REZENDE

Fl. 171: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009225-22.2000.403.6112 (2000.61.12.009225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NAZARI E CIA LTDA X ADALBERTO NAZARI X LUCIANE MARIA ARTENCIO NAZARI(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Considerando a quebra do sigilo bancário dos executados, decreto segredo. Int.

0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES

Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, cientificando-a do despacho de fl. 118 e da peça de fl. 120. Int.

0000386-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000386-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ELENICE CARESSATO RAMOS DE LIMA

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Considerando a quebra do sigilo bancário do executado, decreto segredo. Sem prejuízo, cumpra o subscritor da petição de fl. 52 (Airtton Garnica, OAB/SP 137.635-D) a primeira parte do despacho de fl. 53, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Int.

0002143-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002143-9) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X EDEVALDO BIAZINI(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Ratifico os despachos proferidos às folhas 297 e 299, pois não estão assinados. Manifeste-se o executado, conclusivamente, em relação a cota de folha 297 verso. Prazo: Cinco dias. Se decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista a exequente (União). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o pólo ativo para União. Int.

0009284-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009284-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ELENICE CARESSATO RAMOS DE LIMA

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Considerando a quebra do sigilo bancário do executado, decreto segredo. Int.

0011958-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011958-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI ALVES PIRES

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005916-46.2007.403.6112 (2007.61.12.005916-9) - AMIGDIO POSSA MILANI X MARIA TROMBINI(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta por AMIGDIO POSSA MILANI e MARIA TROMBINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos das cadernetas de poupança n.º 0337.013.86.845-5, n.º 0337.013.132.480-76, n.º 0337.013.35.478-8, n.º 0337.013.69.960 e n.º 0337.013.57.399. Sustentam, em síntese, que são clientes da requerida e que seus pedidos administrativos visando à obtenção de cópias dos extratos referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991 não foram atendidos. Os requerentes forneceram procurações e documentos às fls. 11/25. Pela decisão de fls. 29/31, foi deferida a liminar para determinar que a CEF exhiba as segundas vias dos extratos das contas-poupança indicadas na exordial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 41/50, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Réplica às fls. 78/79. A CEF apresentou extratos e documentos relativos às contas-poupança apontadas na exordial (fls. 84/89 e 105/110). Instados (fls. 103 e 112), os requerentes nada disseram, consoante certidão de fl. 112v. Na fase de especificação de provas (fl. 83), os requerentes não protestaram pela produção de outras provas (fl. 104). O Gerente Geral da CEF apresentou outros documentos e extratos referentes à conta n.º 0337.013.132480-7 (fls. 117/122), sobre os quais os requerentes ofertaram manifestação (fl. 125). A CEF forneceu ainda novos extratos relativos à conta n.º 0337-013-00057399-4 (fls. 134/138). Intimados, os requerentes quedaram-se inertes (fl. 141, parte final). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante postulado na inicial (fl. 10). Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que o próprio conteúdo da peça contestatória revela a resistência da CEF em fornecer os extratos pretendidos pelos requerentes, daí a necessidade da propositura da demanda cautelar. Passo ao exame do mérito. Os requerentes ajuizaram a presente cautelar de exibição, nos termos dos artigos 844, II, e 845 do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar a propositura de ação deficientemente instruída. A finalidade da prova é cristalina, visto que os requerentes necessitam dos extratos para amparar suas pretensões relativas à incidência de índices inflacionários nas contas-poupança. Aliás, somente com a dita apresentação a CEF poderão comprovar a incidência de percentuais a título de recomposição monetária. De outra parte, saliento que é dever da instituição financeira apresentar os extratos bancários nos autos, a teor do que dispõe o artigo 355 do Diploma Processual Civil, independentemente do pagamento de tarifas, já que esta obrigação tem gênese na relação contratual entabulada com os requerentes. Estou a dizer que a instituição financeira deve manter em seus arquivos os extratos relativos às contas de poupança de seus clientes até o advento do termo final do prazo prescricional (previsto na legislação de regência) para discussão da relação de direito material firmada entre as partes, lembrando que as resoluções do BACEN não podem se sobrepor aos dizeres da lei, já que elas (resoluções) são normas de hierarquia inferior e, bem por isso, não se prestam

para arrefecer direitos.No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO.- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. Os requerentes têm direito, portanto, de ter acesso aos extratos que retratam os contratos bancários eventualmente celebrados com a CEF.Os requerentes objetivam a exibição de extratos das cadernetas de poupança n.º 0337.013.86.845-5, n.º. 0337.013.132.480-76, n.º. 0337.013.35.478-8, n.º. 0337.013.69.960 e n.º. 0337.013.57.399, relativamente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. O pedido procede em parte.No tocante à conta n.º. 0337.013.69.960, observo que a requerente Maria Trombini não apresentou nestes autos prova indiciária da existência da caderneta de poupança nos períodos apontados na exordial.Quanto à conta n.º. 0337.013.35.478-8 (em nome de Aparecida Regina Milani e/ou Amigdio Possa Milani), verifico que a inicial veio instruída com prova material apontando a data de abertura da caderneta de poupança em 18/07/1983 (fl. 20).Não obstante, a CEF noticiou a não localização dos pretendidos extratos, informando que as contas n.º. 0337.013.00006996-0 e n.º. 0337.013.00035478-8 foram encerradas antes do ano de 1986 (fls. 105 e 109).Em face da escusa apresentada pela CEF, os requerentes foram intimados para manifestação (fl. 112), mas nada disseram, consoante certidão de fl. 112º.Concluo, portanto, que não prospera o pleito dos requerentes quanto às contas n.º. 0337.013.69.960 e n.º. 0337.013.35.478-8, visto que não há nos autos prova em sentido contrário ao da alegada inexistência de tais cadernetas de poupança.No que toca à conta n.º. 0337.013.0086.845-5 (fl. 19), a ré comprovou documentalmente que a caderneta de poupança foi iniciada em 15/10/1987 e encerrada em 17/02/1988, consoante extratos de fls. 107/108 que não restaram impugnados pelos requerentes.Assim, também improcede o pedido de exibição de extratos da conta-poupança n.º. 0337.013.0086845-5.Relativamente à conta n.º. 0337.013.0057399-4, a CEF apresentou extratos relativos ao período de 20/03/1987 a 13/09/1987 (fls. 88/89 e 136/137) e comprovou o encerramento da caderneta de poupança no dia 21 de março de 1988, conforme extrato de fl. 138 (não impugnado pelos requerentes). Logo, prospera o pedido de exibição dos extratos da conta-poupança n.º. 0337-013-00057399-4 apenas em relação aos meses de junho e julho de 1987.No tocante à conta n.º. 0337.013.00132.480-7, a CEF forneceu extratos relativos aos períodos de 05/04/1990 a 05/06/1990 e 05/01/1991 a 07/02/1991 (fls. 85/87), comprovando documentalmente que a caderneta de poupança foi aberta em 5 de abril de 1990, consoante extrato de fl. 85 (não impugnado pelos requerentes).Acolho, assim, o pedido de exibição de extratos da conta-poupança n.º. 0337.013.00132.480-7 somente nos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.Portanto, o fumus boni iuris resta demonstrado em parte na presente ação cautelar e o periculum in mora também está presente em razão do prazo prescricional para ajuizamento de demanda (complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança).Por fim, consigno que não prospera o pedido de aplicação da pena de multa (fl. 125), visto que a CEF justificou que tais extratos demoraram a ser localizados em razão de, na petição inicial, os Autores terem informado de modo incorreto os números das respectivas contas, consoante petição de fl. 84.3. **DISPOSITIVO**Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que a CEF exiba os extratos da:a) conta-poupança n.º. 0337.013-00057399-4, pertencente à requerente Maria Trombini Taglialha, relativamente aos meses de junho e julho de 1987;b) conta-poupança n.º. 0337.013.00132.480-7, pertencente ao requerente Amigdio Possa Milani (fl. 18), relativamente aos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, exceto quanto aos meses já apresentados nestes autos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000476-4) - JAIME RIBEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:20 horas. Intimem-se as partes.

0000981-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000981-6) - LAERCIO VIEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0007568-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007568-0) - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 16:40 horas. Intimem-se as partes.

0010310-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010310-9) - MARCELO LEANDRO SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:40 horas. Intimem-se as partes.

0010992-51.2007.403.6112 (2007.61.12.010992-6) - JOSE MACIEL DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

0002959-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002959-5) - GENIVAN JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

0003925-98.2008.403.6112 (2008.61.12.003925-4) - MARIA APARECIDA FURTADO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

0005711-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005711-6) - ANITA ALVES DA LUZ(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:50 horas. Intimem-se as partes.

0008671-09.2008.403.6112 (2008.61.12.008671-2) - MARIA LUIZA JULIANI DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 10:50 horas. Intimem-se as partes.

0010413-69.2008.403.6112 (2008.61.12.010413-1) - MARIA OVIDIA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 16:20 horas. Intimem-se as partes.

0012959-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012959-0) - CORBINIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:10 horas. Intimem-se as partes.

0012982-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012982-6) - RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

0015979-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015979-0) - MARIA SOARES DOS SANTOS MATHEUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:20 horas. Intimem-se as partes.

0016295-12.2008.403.6112 (2008.61.12.016295-7) - JUSCELINO JOSE DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 16:10 horas. Intimem-se as partes.

0016840-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016840-6) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

0003228-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003228-8) - MARIA APARECIDA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

0002310-05.2010.403.6112 - MESSIAS MIGUEL DE ASSUNCAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 16:50 horas. Intimem-se as partes.

0002761-30.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 11:20 horas. Intimem-se as partes.

0002864-37.2010.403.6112 - SUELI VALERIO MESCOLOTI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:40 horas. Intimem-se as partes.

0003589-26.2010.403.6112 - NOEME DOS SANTOS LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

0003725-23.2010.403.6112 - EZIA APARECIDA TAROCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

0006620-54.2010.403.6112 - ADIMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 11:10 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001181-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001181-1) - IZABEL GIROTTO GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:10 horas. Intimem-se as partes.

0011512-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011512-1) - CICERA PEREIRA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:50 horas. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2693

ACAO PENAL

0011297-98.2008.403.6112 (2008.61.12.011297-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia quatro de agosto de 2011, às 14h45min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Alberto Fernandes e Gilmar Florentino. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 89

ACAO PENAL

0001907-02.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-27.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

DESPACHO PROFERIDO EM 25 DE JULHO DE 2011(FL. 1238): Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público em relação a JOSÉ RAINHA JUNIUR, CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ROBERTO RAINHA, CÁSSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, CRISTINA DA SILVA, EDVALDO JOSÉ DA SILVA, RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI, VALDEMIR ANTÔNIO DE SANTANA e EDNA MARIA TORRIANI, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma, havendo justa causa para a ação penal. A descrição dos fatos que ensejaram a persecução penal é minudente, permitindo o exercício da ampla defesa pelos acusados. Expeça-se o necessário para que os réus supramencionados sejam CITADOS dos termos da denúncia e para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito (art. 396 e 396-A CPP), devendo os mesmos declararem, ao Oficial de Justiça, se possuem condições de constituir defensor. Em caso negativo, será nomeado defensor dativo. Deverão os réus ainda acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. Com relação a PRISCILA CARVALHO VIOTTI, que é servidora pública federal, ante a prerrogativa inculpada no artigo 514 do CPP determino sua intimação para apresentar resposta no prazo de quinze dias, com a ressalva de que no silêncio lhe será nomeado defensor dativo por este Juízo. Considerando que os réus JOSÉ RAINHA JUNIUR E CLAUDEMIR SILVA NOVAIS encontram-se presos, e ante o grande número de corréus e de testemunhas que provavelmente exigirão expedição de precatórias, a demandar tempo de instrução considerável incompatível com o cárcere cautelar, determino o desmembramento do feito com relação aos primeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual (fls. 1021/1025), alterando a situação processual para réu. Remetam-se os autos ao MPF, conforme solicitado à fl. 1018 e para ciência do recebimento da denúncia. Com a apresentação da defesa preliminar, abra-se nova vista ao MPF. DESPACHO PROFERIDO EM 01/08/2011: Tendo em vista que atualmente o sigilo nestes autos refere-se tão somente aos documentos, altere-se o nível do Sigilo para 4 e publique-se o despacho de fl. 1238.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA

Acolho o parecer ministerial de fl. 251 para revogar a prisão preventiva. Expeça-se o Alvará de Soltura, ficando mantido o compromisso prestado por ocasião de sua liberdade provisória. Depreque-se a citação e intimação para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CP). Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o endereço do réu (fl. 240). Concedo o prazo de cinco dias para o defensor juntar aos autos os originais da procuração e substabelecimento, bem como para juntar procuração com poderes para receber citação. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ROBERTO RAINHA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X EDNA MARIA TORRIANI

DESPACHO PROFERIDO EM 25/07/2011 NO FEITO 00019070220114036112, DO QUAL FOI DESMEMBRADO: Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público em relação a JOSÉ RAINHA JUNIUR, CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ROBERTO RAINHA, CÁSSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, CRISTINA DA SILVA, EDVALDO JOSÉ DA SILVA, RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI, VALDEMIR ANTÔNIO DE SANTANA e EDNA MARIA TORRIANI, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma, havendo justa causa para a ação

penal. A descrição dos fatos que ensejaram a persecução penal é minudente, permitindo o exercício da ampla defesa pelos acusados. Expeça-se o necessário para que os réus supramencionados sejam CITADOS dos termos da denúncia e para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito (art. 396 e 396-A CPP), devendo os mesmos declararem, ao Oficial de Justiça, se possuem condições de constituir defensor. Em caso negativo, será nomeado defensor dativo. Deverão os réus ainda acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. Com relação a PRISCILA CARVALHO VIOTTI, que é servidora pública federal, ante a prerrogativa insculpida no artigo 514 do CPP determino sua intimação para apresentar resposta no prazo de quinze dias, com a ressalva de que no silêncio lhe será nomeado defensor dativo por este Juízo. Considerando que os réus JOSÉ RAINHA JUNIOR E CLAUDEMIR SILVA NOVAIS encontram-se presos, e ante o grande número de corréus e de testemunhas que provavelmente exigirão expedição de precatórias, a demandar tempo de instrução considerável incompatível com o cárcere cautelar, determino o desmembramento do feito com relação aos primeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual (fls. 1021/1025), alterando a situação processual para réu. Remetam-se os autos ao MPF, conforme solicitado à fl. 1018 e para ciência do recebimento da denúncia. Com a apresentação da defesa preliminar, abra-se nova vista ao MPF. DESPACHO PROFERIDO EM 01/08/2011: Tendo em vista que atualmente o sigilo nestes autos refere-se tão somente aos documentos, altere-se o nível do Sigilo para 4 e publique-se o despacho de fl. 1238. Sem prejuízo fica a defesa intimada de que estes autos é desmembramento do feito 0019070220114036112. Cumpra-se o determinado à fl. 1238. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 977

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301939-28.1992.403.6102 (92.0301939-1) - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR(SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Fls. 444/469: Dê-se vista à parte autora. Prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

0009156-15.2003.403.6102 (2003.61.02.009156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FELICIO

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 187), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0014320-58.2003.403.6102 (2003.61.02.014320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto à petição e depósitos de fls. 168/170. Int.

0000284-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000284-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO DE PAULA MARQUES

Vistos em inspeção. Renovo a CEF o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito, nos termos do despacho de fls. 174. Int.

0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X
DANILO GUSTAVO MAURIM(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO)

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 202), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005404-93.2007.403.6102 (2007.61.02.005404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALAN APARECIDO ROQUE X JOAO JACINTO ROQUE X MARIA CANDIDA SESTARI ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 225), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, esclarecendo qual o valor final que pretende executar, vez que os cálculos apresentados às fls. 204/218 apresentam diversas e sucessivas planilhas de evolução das prestações. Int.

0008741-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 96), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo inclusive quanto à efetiva distribuição da Carta Precatória 45/2008-A (fls. 67), visto ter sido retirada pela CEF e não constar, até a presente data, o comprovante de distribuição da referida deprecata nem tampouco o retorno da mesma aos autos. Int.

0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 112), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à Carta Precatória juntada às fls. 65/97 e certidão do oficial de justiça de fls. 68 verso e fls. 96 verso. Int.

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X FRANCISCO MADIOLI RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 75), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0010835-11.2007.403.6102 (2007.61.02.010835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES DA CUNHA X MARIA ALVES DA CUNHA X NORBERTO JOSE DA CUNHA

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 65), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0010837-78.2007.403.6102 (2007.61.02.010837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THAIS PEDREIRA CAPELETI X EMILIA DE FATIMA PEDREIRA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 135), intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 10 dias. Int.

0014640-69.2007.403.6102 (2007.61.02.014640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGO AUGUSTO CARVALHO ASSUMPCAO X ZORAIDE FOLACHIO CARVALHO

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 86), intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 10 dias. Int.

0014653-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IGOR ROBERTO BASSOLI X MANOEL RODRIGUES DE ARRUDA X DIRCE GONCALVES DE ARRUDA

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 121), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, considerando-se a petição de fls. 106 que informa a distribuição da Carta Precatória expedida (CP nº 0114/2011-A), aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

000028-92.2008.403.6102 (2008.61.02.000028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISBRASIL CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO CARLOS CRUZ X LUZIA DA SILVA CRUZ(SP037833 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a petição de fls. 597/598 refere-se a empresa estranha a presente lide, bem como, considerando-se a sentença extintiva de fls. 594/5955, prejudicada a sua apreciação. Promova a serventia a lavratura da certidão de trânsito em julgado da referida sentença, dando-se vista às partes pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

000120-70.2008.403.6102 (2008.61.02.000120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento. Int.

0001205-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS X NELSON CHECCHIO X VERA LUCIA MARIOTTO CHECCHIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 193), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se, inclusive, quanto ao despacho de fls. 186 e certidão de fls. 186 verso. Int.

0007802-76.2008.403.6102 (2008.61.02.007802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA TURATI DOS SANTOS X PAULO TURATI X ERCILIA ORIOKI TURATI

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 96), intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 10 dias, inclusive quanto ao despacho de fls. 84. Int.

0010208-70.2008.403.6102 (2008.61.02.010208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA YAMADA JUNQUEIRA GARCIA X SAMUEL JUNQUEIRA GARCIA X NEUSA HARUMI YAMADA JUNQUEIRA GARCIA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP231935 - JOÃO PAULO SIQUEIRA VERGANI)

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 111), intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 10 dias. 1,12 Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 95, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

0010217-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ANTONIO REYDE X SOLANGE OTERZIA BOZETO

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 81), intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 10 dias, inclusive quanto à Carta Precatória juntada às fls. 62/72 e certidão do oficial de justiça de fls. 71 verso. Int.

0010649-51.2008.403.6102 (2008.61.02.010649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE KIRNER MORO X ANTONIETTA COUTO KIRNER

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 109), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int

0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DULCINEIA ALVES CORREA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF quanto à Carta Precatória juntada aos autos (fls. 57/62), requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, inclusive quanto à certidão do sr. oficial de justiça (fls. 61). Int.

0014485-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA X MARCELO OSVALDO FRARE X IVONE

SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 92), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, esclareça em qual dos endereços devem as requeridas serem citadas, se no indicado às fls. 79 ou no de fls. 81.Int.

0000315-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO X CAMILA SALES ALBINO CORREA X NELSON BENTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 123), dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em 10 dias, manifestando-se, inclusive, quanto à Carta Precatória juntada aos autos às fls. 82/103.Int.

0002294-18.2009.403.6102 (2009.61.02.002294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE LEANDRO CASATO

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 96), intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 10 dias, considerando-se que o prazo de 30 dias do Edital de Citação decorreu sem manifestação do réu. Int.

0005956-87.2009.403.6102 (2009.61.02.005956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUDSON RICARDO LIOPE DE PAULA

Vistos em inspeção. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se os presentes autos, com baixa findo.Int.

0009142-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009142-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE AUGUSTO FERNANDES COSTA X MARIA ESTELA FERNANDES

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 64), intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 10 dias, esclarecendo inclusive quanto à sua petição de fls. 55/57 que traz uma via da Carta Precatória nº 010/2011-A, pois a Carta Precatória nº 010/2011-A havia sido retirada (v. certidão de fls. 52 verso), mas as demais vias da mesma juntamente com a contrafé estão na contracapa dos presentes autos. Int.

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 58), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, adimplindo inclusive a determinação de fls. 49 quanto à individualização do endereço das requeridas, apontando para qual requerida o endereço informado às fls. 48 se refere ou se o mesmo se refere às duas requeridas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010635-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TESSA MARIA WORSCHKECH GABRIELLI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 51), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011603-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDINEI PASSAGLIA

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória para intimação no endereço de fls. 43, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$17.653,17, valores atualizados para 28/03/2011, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 43) e fls. 44, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 55: Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 070/2011-A (Comarca de Sales de Oliveira/SP). Certidão de fls. 55: Certifico que a Carta Precatória nº 070/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0012743-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA ROBERTA DERENCIO X SEBASTIAO CORREA FILHO X MARIA ELIANA VILLELA CORREA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 64), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, inclusive quanto à Carta Precatória juntada aos autos (fls. 49), precipuamente a certidão do oficial de justiça de fls. 48.Int.

0013390-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALESCA MANTOVANI E SILVA

Vistos em inspeção. Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de fls. 34/36, considerando-se a atual fase processual. Prazo de 10 dias.Int.

0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIS FRANKLIM GUERRA

Despacho de fls. 34: Vistos. I - Defiro o pedido de citação por edital da parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC. Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DEJ. II - Intime-se o exequente para que promova a publicação do referido edital em jornal local pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 232, III do CPC, devendo atentar-se para prazo de 15 (quinze) dias estipulado no referido dispositivo legal. Deixo anotado que a remessa para publicação do DEJ deverá ser procedida após a retirada do respectivo edital pela CEF. Edital de citação expedido, à disposição da CEF para retirada, conforme item II do despacho de fls. 34.

0001912-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA RODRIGUES

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelos executados para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 37/42 documentos que demonstram a origem dos referidos valores. Nos termos do art. 649, IV, c/c art. 655-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão ao executado. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio dos valores pertencentes ao executado João Batista Rodrigues - R\$ 247,51 banco Santander. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, intemem-se as partes da presente decisão, bem como, daquela prolatada às fls. 33.Int. Despacho de fls. 33: Vistos. Revendo meu posicionamento anterior defiro o pedido de fls. 29/32 de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$47.946,38, posicionado para 31/03/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0001977-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIRES

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 33, comprovando nos autos a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº43/2011-A. Após, tornem conclusos.Int.

0002190-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO JOSE DE SOUSA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 26, comprovando nos autos a distribuição no Juízo Deprecado do aditamento a carta precatória expedida sob o nº 35/2010-A (ofício 133/2011-A). Após, tornem conclusos.Int.

0002299-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL CANDIDO DA SILVA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte

Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0003409-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO DONIZETE DE CRUZ

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 32, comprovando nos autos a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº 24/2011-A. Após, tornem conclusos. Int.

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 55), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto à Carta Precatória juntada aos autos e certidão do oficial de justiça de fls. 41 verso. Int.

0007697-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEBER CREPALDI

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de cinco dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 34, comprovando nos autos a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória expedida sob o nº 41/2011-A. Após, tornem conclusos. Int.

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA

Vistos em inspeção. Considerando-se os termos da decisão proferida no Expediente nº 01/2011 (fls. 74), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto às Cartas Precatórias juntadas aos autos. Int.

0008404-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KATIA PATRICIA PAGLIARI DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls.31) e de fls. 32, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010974-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WEVERTON NEI BAVIERA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 24), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011167-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 44), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301187-27.1990.403.6102 (90.0301187-7) - ANTONIO JAYRO PAVELQUERES X JOSE ROBERTO PAVELQUERES X ROSIMARA APARECIDA TERRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Verifico que existe divergência entre o nome da autora Rosima Aparecida Terra apresentado nos documentos de fls. 155, 165/167 e o site da Receita Federal (v. fls. 168). Esclareço que têm retornado a este juízo, sem cumprimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os precatórios/requisitórios expedidos com qualquer divergência entre a grafia do nome cadastrado no sistema informatizado e o site da Receita Federal, assim intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo interregno, deverá a parte autora indicar a cota parte de cada um dos herdeiros do autor falecido. Int.

0304180-43.1990.403.6102 (90.0304180-6) - ELZA APARECIDA GARCIA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Despacho de fls. 167: Vistos.I- Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 42 dos embargos à execução nº 0309644-67.1998.403.6102, no que concerne ao traslado de cópias.II - Após, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução acima referido, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 156/158, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.III - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a requisição de pagamento.Oportunamente, promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como cadastre o número do CPF da parte autora informado conforme item III supra.Int..Cálculos da Contadoria às fls. 183.

0304353-67.1990.403.6102 (90.0304353-1) - CAROLINA ALVAREZ MONROE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos em inspeção.Promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 187 (R\$11.299,78).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0300881-24.1991.403.6102 (91.0300881-9) - ALFREDO DO AMARAL MUNIZ X GEMMA ANGELA DIAMANTE X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 222, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 177, item I.Após, voltem conclusos.

0303293-25.1991.403.6102 (91.0303293-0) - ANTONIO DINDINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos em inspeção.I - Cuida-se de feito em que foi determinada a expedição de ofício de pagamento (fls. 127).II - Verifico no entanto, que às fls. 130/131 e 133o i. advogado requer:a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 132), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 133)Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.IV - Após, cumpra a serventia o cumprimento do determinado às fls. 127 expedindo as requisições de pagamento no valor apontado às fls. 67 (R\$529,95), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.V - Na sequência, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0305316-41.1991.403.6102 (91.0305316-4) - SERGIO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E

SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.1- Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 117), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 133). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido pelos filhos ALCEU ARAUJO SILVA (fls. 121) e ZENAIDE SILVA DE SOUZA (fls. 126). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.2- Verifico ainda que às fls. 3115 o i. advogado requer:a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 129), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 130) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294 e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da referida sociedade de advogados no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.3 - Na seqüência, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 108 (R\$ 4.214,12) na proporção de 50% para cada herdeiro acima habilitado, devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0313123-15.1991.403.6102 (91.0313123-8) - ANTONIO MARTINS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 115 (R\$879,00). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0313241-88.1991.403.6102 (91.0313241-2) - VALTER DE AQUINO X JOAO FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO VERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial (fls. 231). Int.

0320120-14.1991.403.6102 (91.0320120-1) - ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Despacho de fls. 158: Vistos. Tendo em vista que o ofício de fls. 157 menciona somente duas contas, requisi-te-se informações junto ao Banco do Brasil sobre o destino de todas as contas mencionadas no ofício de fls. 112, juntando aos autos os comprovantes das transferências efetuadas. Para tanto, expeça-se mandado. Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias, devendo requerer o que de direito. Deixo consignado ainda, que deverá informar sobre os alvarás de levantamento retirados conforme termo de fls. 155. Int. Ofício do Banco do Brasil em resposta às fls. 161/168.

0323991-52.1991.403.6102 (91.0323991-8) - FERRAZ RODRIGUES & CIA LTDA(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 194, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à divergência de seu nome, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração do nome da empresa, atentando-se ainda para a inclusão como ME. Em relação ao pedido de atualização, o mesmo deve ser indeferido posto que o crédito será devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório de forma a promover a recomposição da moeda, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. Int.

0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8) - MILTON VENDRUSCULO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico que às fls. 138 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 139), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 157 (R\$21.031,88), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

0301655-20.1992.403.6102 (92.0301655-4) - JOSE LUIZ MARIA X ZORAIDE VIOTI MARIA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que indique o nome da advogada beneficiária dos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que seja retificado o número do CPF cadastrado para a autora Zoraide Vioti Maria devendo constar o número 115.029.208-32. Na sequência, encaminhem-se os autos à contadoria para que individualizem os cálculos de fls. 64 em relação ao crédito principal, honorários e custas processuais. Int.

0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI - ORGANIZACOES BRASILIENSE DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA (SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a grafia do nome da empresa OBRADEMI - LOCACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME, conforme documentos de fls. 1500 e 1503. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 1454. Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 1472. Assim, após cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 1454 (R\$18.206,60). Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0305112-89.1994.403.6102 (94.0305112-4) - MANUEL PIRES CORREIA (SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Considerando-se que nada foi requerido pelas partes, cumpra-se a sentença proferida às fls. 263/264, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

0302751-65.1995.403.6102 (95.0302751-9) - JOAO VENANCIO DE ANDRADE FREITAS (SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 369/375: Diga a parte autora. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0302777-63.1995.403.6102 (95.0302777-2) - ADILSON DOS SANTOS X ALMIR CANDIDO BATISTA X ANA DE FATIMA PRUDENCIANO DE SOUZA GRIFONI X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO X ANTONIO ADILSON FRASNELLI X ARNALDO MENEGUEL GONCALVES X CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC X CLAUDINEI PASCHOALINO X CALUDIO APARECIDO PRADO X CLAUDIO LEITE X CREUSA PASCHOALINO X DANIEL SILVA X DOMINGOS BIANCATELLI X ELIANA LUZIA MENDONCA REBECHI X EUNICE FAGUNDES MIRANDA X GILBERTO GERALDO GRIFONI X JESUS PEREIRA DUARTE X JONATAS GUERZONI X JOSE ANTONIO NETO X LUIS CARLOS DE MORAES RIBEIRO X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO BELOTTI X MARCOS MIGUEL PIERRI X MARIA HELENA BRICHESE X MARIA HELENA DE SOUZA CAMARA X MARINA SAYOKO HONDA X MARLENE MANINI X MIGUEL PIERRE JUNIOR X MRLEY APARECIDA MORAES DOS SANTOS X NELSON SEDENHO X ODETE BOTARI X PAULO NATAL X PAULO ROBERTO FERNANDES DE FREITAS X PEDRO PINHA NETO X RUBENS SOMENSATO X RUTE MARIANO DE CAMPOS X SERGIO ANGELINO X SERGIO LUIZ MELHADO X VALDETE APARECIDA MAURO GRANDELLI X LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS X SONIA MAGALI PEREIRA (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra o despacho de fls. 964. No silêncio, tornem os autos ao arquivo na situação sobrestado, aguardando-se eventual manifestação da autora Sônia Magali Pereira nos termos dos despachos de fls. 946, 950 e 954. Int.

0301378-62.1996.403.6102 (96.0301378-1) - EMYGDIO VILLA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 115/116. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 122. III - Verifico ainda, que às fls. 113 e 118 o i. advogado requer: a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 117), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 118) Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da

OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294. IV - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.V - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 115 (R\$25.212,24), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Na sequência, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0305870-97.1996.403.6102 (96.0305870-0) - INES LOPES DE OLIVEIRA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Desta forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0307868-03.1996.403.6102 (96.0307868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301461-78.1996.403.6102 (96.0301461-3)) PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Fls. 165/166: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela Parte Autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0308030-95.1996.403.6102 (96.0308030-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO LESTE PAULISTA SUL DE MINAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Renovo ao exequente o prazo de 10 dias para que cumpra o despacho de fls. 240, ante as consultas de fls. 238/239, trazendo aos autos os documentos que comprovem as alterações de seu nome visando a regularização de sua representação processual. Deixo assinalado que, restando novamente silente, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se ulterior interesse no prosseguimento do feito. Int.

0308447-48.1996.403.6102 (96.0308447-6) - COOPERATIVA MISTA DA AGROPECUARIA DE ARARAQUARA COMAPA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos em inspeção. Renovo o prazo de dez dias para que a advogada Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0301069-07.1997.403.6102 (97.0301069-5) - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região. Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que inadmitiu recurso extraordinário. Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0306463-92.1997.403.6102 (97.0306463-9) - GRILI E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito desarquivado para juntada de cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.097744-5. Desta forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0301562-47.1998.403.6102 (98.0301562-1) - ALECIO CAETANO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 -

ANTONIO CARLOS POLINI E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Verifico que o CPF do autor e de alguns de seus advogados se encontram na procuração (fls. 21). Entretanto, foi juntado substabelecimento à outros advogados (fls. 124) que estão atuando no presente feito. Assim, intime-os para que indiquem a este juízo em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício de pagamento, no prazo de 10 dias e, em sendo o caso de indicar um dos constantes no substabelecimento de fls. 124, deverá ser indicado seu CPF/MF. Adimplido a determinação do parágrafo anterior, renovo ao INSS o prazo de 15 dias para se manifestar quanto aos termos do despacho de fls. 153. Int.

0314722-42.1998.403.6102 (98.0314722-6) - RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Traslade-se cópia de fls. 606/609 para os autos da ação ordinária nº 92.0300428-9. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0026129-24.1999.403.0399 (1999.03.99.026129-8) - DIONISIO DA SILVA(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado o CPF do autor Dionisio da Silva (CPF 044.608.418-27), conforme documento de fls. 10. Em relação ao pedido de atualização, o mesmo deve ser indeferido posto que o crédito será devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório de forma a promover a recomposição da moeda, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 73 (R\$231,89). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0007582-59.2000.403.6102 (2000.61.02.007582-1) - ROMANO CAPRANICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 139 por ser diligência que compete à própria parte a elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, renovo a requerente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo e restando silente, cumpra-se o despacho de fls. 136, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo. Int.

0002964-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002964-9) - MARCIO ROBERTO DA SILVA X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos em inspeção. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 241/242 (R\$ 500,87), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0004522-10.2002.403.6102 (2002.61.02.004522-9) - JOSE ARISTIDES HONORIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, a parte autora informou que o beneficiário não é portador de doença grave. (fls. 163) A Procuradoria do INSS, também informou que inexistem créditos a serem abatidos do precatório, nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF. (fls. 156) Verifico que às fls. 138 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 149), seja destacado do montante da condenação. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 139 (R\$67.459,77), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV. Int.

0011757-28.2002.403.6102 (2002.61.02.011757-5) - SELMA TEREZINHA BORILLI SECO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Verifico que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 117 em relação a existência de doença grave para os beneficiários do crédito, assim, mais uma vez, nos termos do art. 7º, XIII e 16 da Resolução 122 do CJF, intime-se a parte autora para que informe a este juízo de forma expressa se os beneficiários são portadores de doença grave. Após, tendo em vista a certidão de que não houve manifestação da Procuradoria do INSS acerca de débitos dos beneficiários (autor e advogado) a serem compensados, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 119 (R\$68.593,45). Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV. Int.

0007485-54.2003.403.6102 (2003.61.02.007485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-02.2003.403.6102 (2003.61.02.006318-2)) ROSEMEIRE APARECIDA COSTA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da manifestação da requerida às fls. 291. Prazo de dez dias. Após, considerando-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 275/279, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos da medida cautelar nº 00063180220034036102 em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007998-22.2003.403.6102 (2003.61.02.007998-0) - PAULO ROBERTO CALDO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Sobresto por ora a apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 205. Preliminarmente, concedo ao autor o prazo de quinze dias para juntada dos documentos conforme requerido às fls. 207/208. Deixo consignado outrossim, que o montante da condenação pretendido pela CEF já se encontra encartado aos autos (fls. 206). Após, tornem conclusos.

0010049-06.2003.403.6102 (2003.61.02.010049-0) - ADONAI BASTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 197: Vistos. Promova a secretaria a remessa destes autos ao setor da contadoria para que verifique eventual existência de saldo remanescente em favor da parte autora, aplicando os critérios de atualização estipulados no acórdão de fls. 187/188. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, para requererem o que de direito, ficando consignado que o primeiro período compete à parte autora. Int.. Cálculos da Contadoria às fls. 198.

0001217-47.2004.403.6102 (2004.61.02.001217-8) - URENHA GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013106-90.2007.403.6102 (2007.61.02.013106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003300-6)) ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X LUIZ MARCONDES DE MELO NETO X RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia do despacho de fls. 122, bem como, da certidão de fls. 156/157 para os autos da execução nº 00033003120074036102 em apenso. Int.

0002025-13.2008.403.6102 (2008.61.02.002025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300039-05.1995.403.6102 (95.0300039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GUMERCINDO PEDRO ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução de sentença em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a pagar ao embargado, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 68,16 (sessenta e oito reais e dezesseis centavos). Citado, o INSS não apresentou impugnação, tendo sido determinada a expedição de requisição de pagamento do valor relativo ao montante da condenação. O exequente, por seu turno, alegou não ter interesse na requisição do valor, tendo em vista o valor irrisório da condenação. Destarte, compreendemos que a execução deve ser extinta, em face do valor irrisório do débito, que não justifica o prosseguimento do feito executivo. Nesse sentido, temos a jurisprudência emanada dos nossos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDENAÇÃO PRO RATA. RECOLHIMENTO ERRÔNEO DO VALOR EXECUTADO (R\$ 199,24) INTEGRALMENTE EM FAVOR DA UNIÃO, QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. 1. Tratando-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal relativa a honorários de advogado no valor de R\$ 199,24, pode ser extinto o processo de execução, por falta de interesse processual, uma vez que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação (STJ, REsp 601.356/PE, Relator Ministro Franciulli Netto). 2. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T. Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e REsp 601.356/PE, 2ª T. Rel. Min. Franciulli

Netto, publicado no DJ de 30.0.6.2004 (STJ, REsp 913.812/ES, 1ª Turma, DJ de 24/05/2007).3. Apelação a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2000.34.00.043773-1, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21.08.2009)EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. ERRO. DIFERENÇA IRRISÓRIA. Consoante o disposto no artigo 794, inciso I, do CPC, a execução extingue-se quando o devedor satisfaz a obrigação. Tendo o credor incorrido em erro ao requerer em juízo a extinção da execução, direito lhe assiste de vindicar a diferença remanescente. Não obstante, em se tratando de valor irrisório, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para a execução do saldo residual, porquanto desproporcional ao custo dos atos executórios que se farão necessário para a respectiva cobrança.(Tribunal Regional da 4ª Região, Apelação Cível nº 2004.04.01.020120-2, Relatora Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 09.11.2005) Destarte, em face da satisfação integral do débito, a extinção da execução é medida que se impõe. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005625-42.2008.403.6102 (2008.61.02.005625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317702-93.1997.403.6102 (97.0317702-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X VERA LUCIA MOTTA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) Vistos em inspeção.A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução de sentença em face de JAZIEL BENEDICTO PITELLI E OUTROS, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Dessa forma, citada para pagamento de R\$ 5.832,38, a embargante sustenta nada é devido aos embargados (v. fls. 20/21).Encaminhados os autos à Contadoria do juízo para conferência, aquele setor apresentou como correto o valor de R\$ 3.636,02, atualizado até maio de 2.010 (v. fl. 35).A embargante concordou com os referidos cálculos, tendo quedado-se inertes os embargados (v. fls. 71/72).É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO.A questão que se coloca para exame no mérito da causa cinge-se ao excesso de execução. Analisando os cálculos apresentados pelas partes, bem como pela contadoria do juízo, verifico que o expert judicial elaborou sua conta de acordo com os parâmetros fixados na sentença que transitou em julgado. Destarte, considerando a correção dos cálculos da contadoria, com o qual aquiesceu a União Federal, aliada a ausência de impugnação pelos embargados, acolho-os como corretos. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, a fim de fixar o valor do crédito da embargada/exequente em R\$ 3.636,02, atualizado para maio de 2.010 (fls. 35/62). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu constituído, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008510-29.2008.403.6102 (2008.61.02.008510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) Vistos em inspeção.Vista à embargada do pedido de desistência formulado pela autarquia federal às fls. 34 e, ainda, do teor do ofício de fls. 35, requerendo o que de direito em 10 dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.Int.

0009893-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302864-53.1994.403.6102 (94.0302864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) Vistos em inspeção.Vistas às partes das informações trazidas pela Contadoria às fls. 64 pelo prazo de 5 dias.Int.

0011505-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011505-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-28.2002.403.6102 (2002.61.02.011757-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SELMA TEREZINHA BORILLI SECO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) Vistos em inspeção.Esclareço à embargada/credora que seu pedido de fls. 75 deverá ser direcionado aos autos da ação Ordinária 0011757-28.2002.403.6102, onde a fase de execução do julgado continuará, considerando-se o desfecho dos presentes embargos.Ademais, face à sucumbência recíproca aqui estabelecida, arquite-se, com baixa findo.Int.

0011804-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X SAUL BENK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) Vistos em inspeção.Tendo em vista o despacho proferido nos autos nº 00071538720034036102 em apenso, que suspendeu o andamento da execução lá proposta até final decisão nestes autos, prejudicado o desapensamento dos autos conforme fls. 54.Cumpra-se o despacho de fls. 52, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011950-33.2008.403.6102 (2008.61.02.011950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-24.2008.403.6102 (2008.61.02.007314-8)) MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL

SIMÕES DE SOUZA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 87/88 como desistência do recurso de apelação de fls. 68/78. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014254-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7)) ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008682-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302637-05.1990.403.6102 (90.0302637-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ERNECIO TASINAFI(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Vistas às partes das informações trazidas pela Contadoria às fls. 42 pelo prazo de 5 dias.Int.

0012274-86.2009.403.6102 (2009.61.02.012274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4)) JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0000411-02.2010.403.6102 (2010.61.02.000411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Vistos em inspeção.Dê-se vista às partes da informação prestada pela contadoria às fls. 24, pelo prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002547-69.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001157-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

Vistos em inspeção.A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 02/06). A embargada apresentou impugnação alegando o integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 11/13).Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 12.452,56 atualizados para junho de 2.009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso. Aberta vista às partes, houve concordância com os cálculos do contador. É O RELATÓRIO. DECIDO.1. MÉRITO.Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 15/16, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 12.452,56 atualizada para junho de 2.009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso.De outro lado, constatamos que tanto o valor apresentado pela União Federal em sua inicial, como o cálculo apresentado pelo embargado na execução em apenso, são superiores ao efetivamente devido, consoante cálculos apurados pelo contador, na mesma data do cálculo apresentado pelo embargado.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciarmos do entendimento do perito judicial. Nesse sentido, acolho como corretos o cálculo da contadoria do juízo que foram realizados tendo como parâmetro a mesma data do cálculo do embargado nos autos em apenso, nos termos do parágrafo 12 da Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009 e Instrução Normativa nº 02, de 18.12.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Fixo o valor do crédito do embargado em R\$ 12.452,56 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para junho de 2.009 (fls. 15/16). 2. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 12.452,56 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para

junho de 2.009 (fls. 15/16).Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.P.R.I.

0002455-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308691-11.1995.403.6102 (95.0308691-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VILLARES MECANICA S/A X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO)

Vistos em inspeção.Considerando-se que ainda não ocorreu a intimação da parte embargada para impugnação aos presentes embargos, recebo a petição de fls. 64/74 como aditamento a inicial.Intime-se a parte embargada para impugnação nos termos da decisão de fls. 63.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300622-58.1993.403.6102 (93.0300622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303416-86.1992.403.6102 (92.0303416-1)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos. Fls. 214: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados. Prazo sucessivo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0300836-44.1996.403.6102 (96.0300836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4)) AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 44, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000367-66.1999.403.6102 (1999.61.02.000367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MILTON VENDRUSCULO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Renovo ao embargado o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, nos termos do despacho de fls. 94. Deixo novamente consignado que, no caso de interesse na execução da verba honorária, deverá regularizar aqui sua representação processual em razão do desapensamento do feito principal.Ademais prejudicado seu pedido de fls. 96/101 tendo em vista que nos presentes autos não consta cálculos da Contadoria.Int.

0009872-81.1999.403.6102 (1999.61.02.009872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315545-60.1991.403.6102 (91.0315545-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IRACY FELICIO GROTTA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção.Esclareço ao embargado que o seu pedido de fls. 126/127 deverá ser dirigido para os autos da ação principal nº 0315545-60.1991.403.6102, onde a fase de execução do julgado irá prosseguir.Ademais, cumpra-se a sentença de fls. 120/122, último parágrafo, arquivando-se os autos, com baixa findo.Int.

0006570-73.2001.403.6102 (2001.61.02.006570-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301655-20.1992.403.6102 (92.0301655-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ MARIA X ZORAIDE VIOTI MARIA(SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 119/121.Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 124º. Assim, intime-se a parte autora para que indique o nome da advogada beneficiária dos honorários sucumbenciais e após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 119 (R\$120,24).Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0003614-11.2006.403.6102 (2006.61.02.003614-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303537-12.1995.403.6102 (95.0303537-6)) MARCOS LUIZ GIRONI(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos à execução em que as partes não interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida às fls. 56/58.Por outro lado, a verificação da correção dos depósitos efetivados pela CEF fuge aos

contornos do presente feito, devendo ser procedido nos autos principais nº 03035371219954036102. Assim, cumpra-se a serventia o despacho de fls. 72 - primeiro parágrafo, certificando-se o trânsito em julgado da referida sentença. Após, providencie o traslado de cópias de fls. 28/48, 56/58 e da certidão acima mencionada para os autos acima referidos, desapensando-os posteriormente. Determino ainda, o desentranhamento das petições de fls. 61/70, 74/76 e 79/88 e posterior juntada àqueles autos, vindo aqueles autos conclusos. Adimplidos os itens acima, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI

Vistos. Visando o regular prosseguimento do feito, requeira a exequente o que de direito no prazo de dez dias, apresentando ainda, o valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

0301224-44.1996.403.6102 (96.0301224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Fls. 405/406: Tendo em vista que a diligência requerida compete a própria parte, indefiro o pedido formulado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0309558-67.1996.403.6102 (96.0309558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME X WALTER POLACHINI X NEUZA APARECIDA AMORIM POLACHINI(SP119416A - GENARO PASCHOINI)

Vistos em inspeção. Fls. 130/135 e 136/143: Diga a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes da decisão de fls. 126. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 126: Vistos. Fls. 111/125: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$95.326,79, posicionado para abril/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente para leilão dos bens penhorados nos autos. Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal cópia atualizada das matrículas dos imóveis relacionados no auto de penhora de fls. 87. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, tendo em vista o teor do ofício 32/2011/EXJUR/RP, promova a exequente a juntada aos autos de procuração atualizada. Int.

0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COM/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO)

Vistos em inspeção. Considerando a penhora efetivada às fls. 67, esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 171. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Int.

0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Vistos. Revendo meu posicionamento anterior, defiro o pedido de fls. 65 quanto ao bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite de R\$124.257,73, posicionado para 20/07/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente para leilão do bem penhorado nos autos. Preliminarmente, para fins de atendimento do disposto na parte final do parágrafo 4º do art. 659 do CPC, intime-se a CEF para recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora para o fim de registro no ofício imobiliário. Int.

0008170-27.2004.403.6102 (2004.61.02.008170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LEUZA MARIA GALLI CORREA(SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA)

Vistos em inspeção. Fls. 104: Esclareça a Exequente o pedido formulado para desentranhamento dos documentos tendo em vista que a presente execução foi extinta face o acordo entabulado entre as partes. Prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 102 - último parágrafo. Int.

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAUQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAUQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em inspeção. Renovo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 109, item 2. Int.

0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto ao regular prosseguimento da presente Execução ante a notícia do executado de que não tem interesse na realização de acordo (petição de fls. 121). Int.

0002835-22.2007.403.6102 (2007.61.02.002835-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMAC IND/ E COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA PINTO X MIRIAM APARECIDA FERREIRA PINTO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 131. Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor do débito atualizado no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para deliberar quanto ao referido pedido de fls. 131. Int.

0007474-83.2007.403.6102 (2007.61.02.007474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Vistos em inspeção. Fls. 89: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias conforme requerido pela Exequente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a serventia o determinado no despacho de fls. 87 - último parágrafo. Int.

0009885-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Vistos.Fls. 76: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados, com exceção da executada Vanicleide Antonia da Silva (ainda não citada) até o limite de R\$ 31.219,22, posicionado para 01/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.No mesmo prazo acima assinalado, a Exequente deverá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito em relação a executada Vanicleide Antonia da Silva.Int.

000032-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000032-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCINDO CARLOS MASSON

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC.Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento, aguardando-se ulterior interesse no prosseguimento do feito.Int.

0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI X JOSIANE DE OLIVEIRA PAIVA

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelos executados para levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Foram juntados às fls. 35/40 documentos que demonstram a origem dos referidos valores.Nos termos do art. 649, IV e X, c/c art. 655-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, verifico que assiste razão aos executados. Assim, defiro o pedido formulado para desbloqueio dos seguintes valores pertencentes aos executados: a) Carlos Roberto Paiva - R\$ 1858,05 Banco do Brasil e b) Andréia Cristina Brochi Paiva - R\$ 503,73 Banco Bradesco.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Após, intimem-se as partes da presente decisão, bem como, daquela prolatada às fls. 26.Int. Despacho de fls. 26:Vistos. Fls. 25: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados, com exceção da executada Josiane de Oliveira Paiva (ainda não citada) até o limite de R\$ 15.945,18, posicionado para mar/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.No mesmo prazo acima assinalado, a Exequente deverá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito em relação a executada Josiane de Oliveira Paiva.Int.

0005092-49.2009.403.6102 (2009.61.02.005092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA MARTONETO

Vistos em inspeção.Primeiramente, promova a serventia a correção da numeração do presente feito após as fls. 57 por haver erro na numeração.Em seqüência, dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada a partir de fls. 58, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor das certidões de fls. 68 e fls. 86.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010849-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS

Vistos em inspeção.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 41/54, a fim de que requeira o que de direito

no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 51. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA
Vistos em inspeção. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0003280-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ DONIZETE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Prejudicado o cumprimento do despacho proferido às fls. 27 ante o retorno da Carta Precatória aos autos. Assim, intime-se a CEF para requerer o que de direito considerando-se o retorno da Carta Precatória aos autos, precipuamente quanto à certidão de fls. 32 parte final, considerando-se que não há notícia nos autos de o executado ter efetuado pagamento ou nomeado bens à penhora. Int.

0004401-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA

Vistos. Revendo meu posicionamento anterior, defiro o pedido de fls. 31 quanto ao bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite de R\$13.780,09, posicionado para 26/04/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0004575-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LEOMAR DE MATOS ARMARINHOS ME X JOSE LEOMAR DE MATOS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.009188-8, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta para bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 23.037,41, posicionado para abril/2010, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0005951-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ VIANA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF quanto a Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008953-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE SOUZA CUSTODIO

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento da presente execução. Int.

0010809-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM (SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO)

Vistos em inspeção. Vista à CEF dos requerimentos dos executados pelo prazo de 10 dias. Ademais, informe a secretaria acerca do andamento da Carta Precatória nº 021/2011-A expedida. Int.

0004163-45.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRA AMARAL SANTOS

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 17.619,64. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

CAUTELAR INOMINADA

0309860-09.1990.403.6102 (90.0309860-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309861-91.1990.403.6102 (90.0309861-1)) USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP259908 - SAMIRA MENDES CARVALHO PENA BRAGA E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA E SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos etc.Considerando que com o levantamento dos valores depositados nos autos pela Eletrobrás houve, em tese, a conversão dos mesmos em ações daquela empresa, considero prejudicado o pedido formulado pela autora (fls. 548/551), pois trata-se de matéria estranha à lide, uma vez que as providências lá referidas devem ser tomadas pela autora no âmbito administrativo da Eletrobrás.Intimadas as partes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0302129-25.1991.403.6102 (91.0302129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303921-14.1991.403.6102 (91.0303921-8)) HUMUS AGRICOLA S/A(RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Arquivem-se os presentes autos, bem como os autos nº 03039211419914036102 e nº 03048626119914036102 em apenso, dando-se baixa na distribuição.Int.

0319248-96.1991.403.6102 (91.0319248-2) - CERVAL ALIMENTOS S/A(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP096458 - MARIA LUCIA NUNES E SP111518A - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP108123 - CARLOS LANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos em inspeção.Intime-se a Exequente Centrais Elétricas Brasileiras para que se manifeste sobre a guia de depósito judicial encartada às fls. 312/313. Prazo de dez dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciar o pedido de levantamento do saldo existente na conta nº 2014.005.10209-4.Int.

0320692-67.1991.403.6102 (91.0320692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320120-14.1991.403.6102 (91.0320120-1)) ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 77: (...) III) Com a vinda do alvará aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se, com baixa findo.Int.Alvará de levantamento nº 101/2010 devidamente cumprido às fls. 80.

0321195-88.1991.403.6102 (91.0321195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319155-36.1991.403.6102 (91.0319155-9)) ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e restando silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0301461-78.1996.403.6102 (96.0301461-3) - PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Fls. 144/145: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela Parte Autora.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0309791-30.1997.403.6102 (97.0309791-0) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão formulado pela União Federal às fls. 106. Prazo de dez dias.Em não havendo impugnação, defiro o pedido formulado pela União Federal e determino a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta nº 2014-005-13617-7.Deixo consignado que, em tendo ocorrido a migração do saldo existente na referida conta nos termos da lei nº 12.099/2009, a CEF deverá promover a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade do saldo, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº

9.703/98. Prazo de 10 (dez) dias. Determino ainda, que a agência bancária informe sobre a existência de outras contas vinculadas ao presente feito, bem como, a ação ordinária em apenso nº 03150281619954036102. Adimplido o item supra, dê-se vista à União Federal pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int.

0309224-62.1998.403.6102 (98.0309224-3) - MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ (SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de apreciar pedido formulado para intimação dos executados nos termos do art. 475J do CPC na pessoa do advogado constituído nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que referida intimação já foi procedida por meio do Diário Eletrônico de Justiça de 17/03/2011 (fls. 96). Fls. 98: Visando viabilizar a ordem de bloqueio de ativos financeiros dos executados conforme requerido, foi determinado nos autos da ação principal nº 03109775419984036102 em apenso, a apresentação de forma unificada e já acrescido da multa prevista no art. 475J do CPC, do valor devido a título de honorários advocatícios. Desta forma, referido pedido será apreciado naqueles autos. Int.

0005393-74.2001.403.6102 (2001.61.02.005393-3) - CLUBE DO PEAO DO BOIADEIRO DE MIGUELOPOLIS/SP OS PIONEIROS (SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Desta forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0006616-28.2002.403.6102 (2002.61.02.006616-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002964-03.2002.403.6102 (2002.61.02.002964-9)) MARCIO ROBERTO DA SILVA X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA SILVA (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 169/170 (R\$ 200,35), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0014965-83.2003.403.6102 (2003.61.02.014965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1)) AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 195 - segundo parágrafo, dando-se vista à Caixa Econômica Federal do depósito de fls. 194 para requerer o que de direito. Int.

0005923-63.2010.403.6102 - CATARINA MITSUKO SHIQUEMURA MIADA (SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora/sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 86 (R\$1.500,00), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310997-26.1990.403.6102 (90.0310997-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO (SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES E SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1) Concedo ao autor o prazo suplementar de 20 dias para que cumpra o despacho de fls. 232, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos, considerando-se os fundamentos do despacho proferido às fls. 232. 2) Com a vinda dos cálculos, vista à CEF para manifestar-se em 15 dias. 3) Restando novamente silente, cumpra-se o despacho de fls. 229, ultimo parágrafo, arquivando-se a presente Reclamação Trabalhista. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0) - DIRCEU RANGEL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE

RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito em fase de requisição de pagamento, em que não há acordo entre os patronos constituídos nos autos sobre a destinação da verba honorária sucumbencial e contratual.Preliminarmente, intime-se o Advogado Hilário Bocchi Junior para que, esclareça a sua manifestação de fls. 320/321, considerando-se o contrato encartado às fls.232/233, bem como, o constante na cláusula quinta de fls. 229. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0304195-12.1990.403.6102 (90.0304195-4) - ANTONIO GOMES DE MELO X AIDE COVAS DE MELLO X PAULA COVAS DE MELLO X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOCESE DE FRANCA X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X GEORGES KHALIL AKROUCHE - ESPOLIO X VINIS KHOURI AKROUCHE X LUCIANO KHOURI KHALIL X POLLYANA KHOURI KHALIL AKROUCHE X DELCIDES PEREIRA(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AIDE COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X PAULA COVAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X WALDYR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DIOCESE DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X GAMA TERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GEORGES KHALIL AKROUCHE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DELCIDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.I - Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 405, promova a secretaria a expedição de ofícios requisitórios complementares para os herdeiros de Georges Khallil Akrouche no valor apontado às fls. 332 (R\$2.512,42) de acordo com a cota parte indicada às fls. 408.II - Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos (v. fls. 393/404 e 413/425) e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados para os herdeiros de Georges Khallil Akrouche.Int.

0305051-73.1990.403.6102 (90.0305051-1) - IRENE DE ALMEIDA SPIRLANDELI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IRENE DE ALMEIDA SPIRLANDELI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeçãoTrata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308891-91.1990.403.6102 (90.0308891-8) - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X ANTONIO DE CASTRO LEOMIL X RACHEL DE CASTRO LEOMIL X VERA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ANGELA APARECIDA DE MELO SOUSA X MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA X MARIA CONCEICAO MELO DE SOUZA BRAGA X JOSE ANTONIO ROSA DE SOUSA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X

IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.I - Promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 616, encaminhando os autos ao SEDI para regularização da grafia do nome da autora MARIA FATIMA MELO DE SOUSA SILVA, conforme documentos de fls. 598/599.II - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 636 para os herdeiros das autoras Maria Magdalena de Castro Leomil (R\$2.011,34) e Idalina Maria de Mello Souza (R\$286,32), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.III - Por fim, em face do falecimento da autora, noticiado às fls. 632, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seus sucessores promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Deixo ainda assinalado, que a habilitação em referência deverá ser requerida em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.No mesmo interregno, juntamente com o pedido de habilitação, a parte autora deverá indicar a cota parte de cada um dos herdeiros do crédito pertencente à Odília Franchini Moro.IV - Deixo consignado, que após o cumprimento do item II supra continuará pendente apenas a requisição do crédito referente aos herdeiros da autora Odília Franchini Moro.Int.

0308901-38.1990.403.6102 (90.0308901-9) - AYDANO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO CARLOS SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 184/185, pelo prazo de dez dias.Na seqüência, tornem conclusos.Int.

0309991-81.1990.403.6102 (90.0309991-0) - PAULO MOLIN X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição de fls. 176 promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 159 (R\$327,85) em nome do Dr. Ebenezio dos Reis Pimenta - OAB/SP 148527.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem da beneficiária, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado refernete aos honorários sucumbenciais.Int.

0311191-26.1990.403.6102 (90.0311191-0) - FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X FRANCISCO MATIAS DE SOUSA X NELSON SAVEGNAGO X NELSON SAVEGNAGO X BENEDITO MARTINIANO FROTA X BENEDITO MARTINIANO FROTA X PEDRO HELIO LUCHIARIA X PEDRO HELIO LUCHIARIA X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X ELIO DOMINGOS ANTONELLI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X MARIA TEREZA DE FREITAS IOSSI X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X JOSE VILLAS BOAS CARDOSO X IZAURA DOS REIS X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANNA MARIA DOS REIS CAROLO X ANTONIO DOS REIS X ANTONIO DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X CRISTOVAM DOS REIS X MARIA DOS REIS VASSIMON X MARIA DOS REIS VASSIMON X LAURA DOS REIS DENIPOTE X LAURA DOS REIS DENIPOTE X ROSANA MARIA DOS REIS X ROSANA MARIA DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X CARLOS CESAR DOS REIS X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X PATRICIA MARIA DOS REIS CANEDO X ROBERTO FELICIO X ROBERTO FELICIO X RICARDO FELICIO X RICARDO FELICIO X MARIA REGINA FELICIO MUNHOZ X MARIA REGINA FELICIO MUNHOZ X FERNANDO DOS REIS FILHO X FERNANDO DOS REIS FILHO X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X MARIA ELISA DOS REIS RAMAZINI X TERESA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X TERESA CRISTINA DOS REIS PISSAMIGLIO X JOAO DOS REIS NETO X JOAO DOS REIS NETO X RITA DE CASSIA DOS REIS X RITA DE CASSIA DOS REIS X GUILHERME DE CAMARGO TONETTO DOS REIS X GUILHERME DE CAMARGO TONETTO DOS REIS(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP069559 - PEDRO ANTONIO SALA FURLAN) X FAZENDA

NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor PEDRO HELIO LUCCHIARI, conforme assinatura da procuração de fls. 14.Cuida-se de feito em que apenas não foi requisitado o crédito referente ao autor falecido Pedro Helio Lucchiar, tendo em vista a não localização de herdeiros para serem habilitados. (v. fls. 345)A parte autora vem aos autos e requer a expedição dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratados. (v. fls. 495/497)Esclareço ao i. advogado, que nos termos do art. 20, parágrafo 1º e 2º e art. 21, parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, os honorários sucumbenciais serão solicitados por meio de requisição própria e o destaque dos honorários contratados será feito no mesmo ofício requisitório do exequente.Assim, não é possível a requisição dos honorários contratados independente do crédito principal do autor.Promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 177 (R\$772,36) no que concerne aos honorários sucumbenciais referente ao autor Pedro Helio Lucchiar.Deixo consignado, que o valor de R\$7.737,16 (v. fls. 177) pertencente ao referido autor ficará a disposição de eventuais herdeiros. Int.

0305853-37.1991.403.6102 (91.0305853-0) - WILTON LO GIUDICE X WILTON LO GIUDICE X JOSE ZAMPOLO X JOSE ZAMPOLO X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ZAMPOLO X OSWALDO AVAGLIANO X OSWALDO AVAGLIANO X BENEDITO MATESCO X BENEDITO MATESCO X EDITH ALMEIDA MOURA X EDITH ALMEIDA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) VistosI - Comprovado o falecimento dos autores Benedito Matesco (fls. 286) e Edith Almeida Moura (fls. 252), consoante certidões de óbito juntadas aos autos, os herdeiros promoveram os pedidos de habilitação, instruindo-os com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com os pedidos (fls. 294 e 311).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ENCARNAÇÃO GALEGO MATESCO (fls. 288/289), cõnjuge supérstite do autor Benedito.HOMOLOGO ainda, o pedido de sucessão processual promovida por LUCIA HELENA ALMEIDA MOURA (fls. 254 e 310) e MARCIA REGINA ALMEIDA MOURA (fls. 259), herdeiras da autora Edith.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos aos autores falecidos já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se:a) um alvará para levantamento do depósito de fls. 215 (R\$ 1.872,33) em favor da herdeira Encarnação Galego Matesco acima habilitada; b) dois alvarás para levantamento do depósito de fls. 217 (R\$ 3.069,91) em favor das herdeiras Lucia Helena Almeida Moura e Marcia Regina Almeida Moura acima habilitadas, na proporção de 50% para cada uma, intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 225/226. Int.

0309697-92.1991.403.6102 (91.0309697-1) - EVA DE SOUZA MOREIRA X EVA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X MARIA ERNESTINA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ORDALICE SOUZA DA SILVA X ROBSON SOUZA DA SILVA X EVERSON SOUZA DA SILVA X ANDERSON DONIZETI DA SILVA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X TERESINHA DE ALCANTARA ALMEIDA X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA AUGUSTA MARQUES X MARIA APARECIDA ZOCA X MARIA APARECIDA ZOCA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.O presente feito foi distribuído por Eva de Souza Moreira, Maria Ernestina da Silva, Terezinha de Alcantara Almeida, Maria Augusta Marques e Maria Aparecida Zoca.Já foram requisitados e pagos os valores referente às autoras Eva de Souza Moreira, Terezinha de Alcantara Almeida e Maria Augusta Marques. (v. fls. 223/228)As outras duas autoras faleceram e já houve habilitação dos herdeiros de Maria Ernestina da Silva, conforme fls. 371.Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 381 (R\$7.871,46), atentando-se a secretaria, que a advogada beneficiária do crédito referente aos honorários sucumbenciais é Dra. Maria Rosalina Faleiros Domiciano, conforme fls. 383.Deixo consignado que o crédito referente à autora Maria Aparecida Zoca permanecerá à disposição da mesma aguardando as regularizações quanto a habilitação de herdeiros.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0309702-17.1991.403.6102 (91.0309702-1) - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ONOFRA FALEIROS DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE

APARECIDO DOS SANTOS X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FIDELCINA MARIA DE JESUS X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA NEUZA ELIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X JULIO CESAR SANTOS DO NASCIMENTO X LUZIA SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO X LUIZ CESAR DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 551/552.Int.

0312159-22.1991.403.6102 (91.0312159-3) - ELVERIDA COSTA AKRISTENSEN X ERMELINDO MAZZER X GIUSEPPINA ROSSANESE MAZER X BRASILINO SALA X ANTONIO FERNANDO ASSAN X LUCI PEREIRA FALANGA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA ROSA PEREIRA X EGYDIO IVO FAVARETTO X FRANCISCO PARA X EURYDE PAIS X JOSE DE MARCO X MATILDE LOPES LAMASTRA X SEBASTIAO DE ABREU X ENOR PAIS X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO APPARECIDO MOTTA X JOAO NASCIMENTO X JOAO NASCIMENTO X RENATO GALVANI X MARIA APARECIDA DIAS GALVANI X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X ELADIO ANTONIO CONRADO BARBOSA X GASTONE BOSCATO X MARIA APARECIDA GONCALVES BOSCATO X BENEDITO ROCHA PINTO X HONORIO SEVERINO FERREZIN X JAYME MOYSES X ANITA FACHINI DE LIMA X PEDRO SICILIANO X PEDRO SICILIANO X IZA ROSSIN SALLA X EURIPES DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. I - Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. II - A análise dos autos mostra que se encontra pendente de requisição apenas o crédito principal dos autores Pedro Siciliano e Maria das Graças Apóstolo da Silva. III - Verifico que a parte autora promoveu a regularização referente à grafia do autor Pedro Siciliano, no entanto, seu crédito deverá ser requisitado por meio de precatório e desta forma, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes do deferimento da expedição, intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do beneficiário Pedro Siciliano com a Fazenda Pública que preenchem as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento do beneficiário, bem como manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII e art. 16 da Resolução nº 122/10 do CJF. IV - No que concerne à autora Maria das Graças Apóstolo da Silva, a parte autora, apesar de devidamente intimada, ainda não procedeu as regularizações (v. fls. 763, item 3). V - Assim, concedo novamente o prazo de dez dias para regularização referente à divergência do nome da autora Maria das Graças Apóstolo da Silva nos autos e no site da Receita Federal. VI - Após, voltem os autos conclusos.Int.

0312325-54.1991.403.6102 (91.0312325-1) - ALDEMIR TOLEDO LEAO X ALDEMIR TOLEDO LEAO X MARIO BELLIZZI X MARIO BELLIZZI X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X ANTONIO LUIZ SIMOES FLORIO X CARLOS ROBERTO DE PADUA - ESPOLIO X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CARMEN SILVIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X CLAUDIA LIMA DIAS DE PADUA X

CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK X CARLA DE PADUA X CARLA DE PADUA X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X CARLOS ROBERTO DE PADUA FILHO X ROBERTO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X RODOLFO JOSE FAVARETTO X LEOLINO GOMES DA SILVA X LEOLINO GOMES DA SILVA X FERNANDO HENRIQUES PINTO X FERNANDO HENRIQUES PINTO X LAURO CHICONE X LAURO CHICONE X OLAVO MAZARO X OLAVO MAZARO X MIGUEL MOYSES NETO X MIGUEL MOYSES NETO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 564), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimado a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 575), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por MARIA APARECIDA LEME DA SILVA MAZARO (fls. 566), WAGNER TADEU MAZARO (fls. 570) e MARILIA DE CASSIA MAZARO (fls. 573), descendentes do autor falecido, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, expeça-se as requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 246 (R\$7.759,16), nas proporções indicadas às fls. 563.Na seqüência, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0313341-43.1991.403.6102 (91.0313341-9) - ODALTIR DE MEDEIROS X ODALTIR MEDEIROS E CIA/ LTDA X ODALTIR MEDEIROS E CIA/ LTDA X A PRINCIPAL MODAS LTDA ME X A PRINCIPAL MODAS LTDA ME X AUTO POSTO VERMELHINHO LTDA X AUTO POSTO VERMELHINHO LTDA X AGROPECUARIA FERREIRA LTDA X AGROPECUARIA FERREIRA LTDA X TECIDOS E CONFECÇOES ALVES ARAUJO LTDA - ME X TECIDOS E CONFECÇOES ALVES ARAUJO LTDA - ME(SPI10876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Considerando-se que o agravo de instrumento interposto se encontra conclusos ao relator, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, posterior comunicação a este juízo de julgamento do mesmo.Int.

0313426-29.1991.403.6102 (91.0313426-1) - JOSE CATANANTE X JOSE CATANANTE X JOSE FIRMINO ZAMBIANCO X JOSE FIRMINO ZAMBIANCO X ELVIRA COLSERA BARRETO X ELVIRA COLSERA BARRETO X ANGELO FIRMINO ZAMBIANCO X ANGELO FIRMINO ZAMBIANCO X ARLINDO TONIELLI X ARLINDO TONIELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção.I - Comprovado o falecimento do autor Ângelo Firmino Zambianco, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 299), os herdeiro do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 303).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por JOSE FERMINO ZAMBIANCO (fls. 268), ZULMIRA ZAMBIANCO ZANINI (fls. 269), MARIA GUIOMAR VARALDA (fls. 270) e ANTONIO NELSON ZAMBIANCO (fls. 271).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se quatro alvarás para levantamento do depósito de fls. 260 - conta 1181.005.503657467 (R\$ 978,79) em favor dos herdeiros acima habilitados, na proporção de 25% para cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 266. Int.

0314863-08.1991.403.6102 (91.0314863-7) - JOAO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES NASCIMENTO X NELSON BONFIM X PATROCINIO FELICIANO DA SILVA X TOMAZ ADELINO DO NASCIMENTO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATROCINIO FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMAZ ADELINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 174/190: Diga a parte autora. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0316727-81.1991.403.6102 (91.0316727-5) - LUIZ BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X LUIZ DO VALLE X LUIZ DO VALLE X LAZARO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO X JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO X LUIZ DE STEFANO X LUIZ DE STEFANO X JOAO CALORI X JOAO CALORI X SEBASTIAO BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X CLARICE DE LOURDES DEGANI X CLARICE DE LOURDES DEGANI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0316773-70.1991.403.6102 (91.0316773-9) - MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI X MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da autora devendo constar MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI FURLANETTO, conforme documentos de fls. 139.II - Verifico que às fls. 79, 101 e 121/122 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 80/82), seja destacado do montante da condenação.III - Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 127 (R\$28.508,95), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, e ainda, que o advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais e contratados é Dr. Hilário Bocchi Júnior - OAB/SP 90.916, conforme fls. 138.IV - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

0322608-39.1991.403.6102 (91.0322608-5) - DELCIO TEIXEIRA X EURIDICE DE SOUZA BORDON X GENESIO VIEIRA X JOSE LIMIRIO MONTES X DALILA BORGES DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DELCIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LIMIRIO MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA BORGES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.I - Comprovado o falecimento da autora Eurídice de Souza Bordon, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 245), os herdeiros do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 270).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por JULIO CESAR BORDON (fls. 249), SANDRA MARA BORDON (fls. 252/253), BEATRIZ SOLANGE BORDON (fls. 257) e NORMA SUELI BORDON (fls. 260).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após, considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de requisição dos valores devidos, defiro a expedição das requisições de pagamento de acordo com os seguintes valores (tabela de fls. 228):a) autor Délcio Teixeira: principal R\$ 4.577,08 e honorários advocatícios sucumbenciais R\$ 686,57;b) autor Genésio Vieira: principal R\$ 1.498,87 e honorários advocatícios sucumbenciais R\$ 224,83;c) autora Dalila Borges de Paula: principal R\$ 2.604,83 e honorários advocatícios sucumbenciais R\$ 390,72;d) herdeiros da autora Eurídice de Souza Bordon, habilitados conforme item I supra, na proporção de 25% para cada um: principal R\$ 3.675,21 e honorários advocatícios sucumbenciais R\$ 551,28.Deixo consignado que em relação ao valor principal deverá a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, conforme requerido às fls. 231/236.III- Anoto por fim, que

ficará pendente de requisição o crédito do autor José Limirio Montes nos termos da decisão de fls. 266, na importância total de R\$ 4823,45.IV- Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0300004-50.1992.403.6102 (92.0300004-6) - POLOUN - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X POLOUN - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300273-89.1992.403.6102 (92.0300273-1) - CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1- Fls. 164/165: prejudicado o pedido formulado ante a divergência informada às fls. 160/161.2- Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 166/183.3- Após, novamente conclusos.Int.

0302284-91.1992.403.6102 (92.0302284-8) - JOSE HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO X IRENE DE FATIMA BILAR X LUIS EXPEDITO CONRADO X FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X TAIS HELENA GOULART CONRADO(SP111039 - ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO X FAZENDA NACIONAL X IRENE DE FATIMA BILAR X FAZENDA NACIONAL X LUIS EXPEDITO CONRADO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X TAIS HELENA GOULART CONRADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a grafia do nome da autora IRENE DE FATHIMA BILAR, conforme fls. 32 e cadastre o número do CPF de Francisco de Oliveira Teixeira nº 031.619.628-26, conforme fls. 135.Após, tendo em vista as petições de fls. 241 e 245 que informa o falecimento do autor Luis Expedito Conrado e a falta de interesse de seus herdeiros em receber o crédito existente, defiro a expedição de requisições de pagamento complementares para os demais autores nos valores apontados às fls. 186 (R\$73,31).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0302285-76.1992.403.6102 (92.0302285-6) - MAURICIO VILELA DE ANDRADE X JOSE ORIPES DUARTE X NIVAN FERREIRA BORGES X ANGELA MARIA RODRIGUES(SP111039 - ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MAURICIO VILELA DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X JOSE ORIPES DUARTE X FAZENDA NACIONAL X NIVAN FERREIRA BORGES X FAZENDA NACIONAL X ANGELA MARIA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados os números dos CPFs dos autores informados às fls. 28, 30, 32 e 35.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento complementares nos valores apontados às fls. 211 (R\$462,12).Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0302609-66.1992.403.6102 (92.0302609-6) - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X DIMAG - COMERCIAL LTDA X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X RENATO ROBERTO BARACCHINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1331 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALPHEU LTDA X UNIAO FEDERAL X DIGIARTE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAG - COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo e tendo em vista que o valor cobrado nos autos que deram origem a penhora efetivada no rosto destes autos (fls. 457/461) é superior ao montante depositado às fls. 551 em nome da autora Digiarte Informática Limitada, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que o montante depositado na conta 2600129408774 seja transferido a ordem do juízo do E. Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, vinculado à execução fiscal nº 2001.61.20.002167-3.Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial daquela Comarca.Juntados aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se o E. Juízo Federal de Araraquara.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0303363-08.1992.403.6102 (92.0303363-7) - JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA X ZEFERINO MAZARAO X OLGA ZANETTI MAZARAO X ANTONIO CESAR LOPES X FERNANDO ANTONIO GASPAR GOMES(SP018213 - ANTONIO CLARET DAL PICOLO E SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E SP114130

- ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLGA ZANETTI MAZARAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR LOPES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO GASPAR GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que o pedido de habilitação de herdeiros em relação a autora falecida Olga Zanetti Mazzaron encontra-se incompleto. Assim, concedo o prazo elástico de trinta dias para que seja aditado o referido pedido elencando todos os filhos da referida autora, bem como, os seus sucessores em relação àqueles já falecidos. Deixo consignado que deverá ser apresentado instrumento de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, facultando a indicação das folhas dos autos no que diz respeito aos documentos já encartados aos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0306205-58.1992.403.6102 (92.0306205-0) - MICHEL BITTAR X MARCELO PINHO BITTAR X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA) X ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP241539 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MICHEL BITTAR X UNIAO FEDERAL X MARCELO PINHO BITTAR X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IDEJAR TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1- Fls. 154: prejudicado o pedido formulado posto que nos termos da do art. 46 da Resolução nº 122/2010 do CNJ, os valores devidos ao autor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 2- Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido Idejar Teixeira da Silva (fls. 126/142 e 144). Int.

0300203-38.1993.403.6102 (93.0300203-2) - ANTONIO CLAUDIO COMELLI X ANTONIO CLAUDIO COMELLI X MARILENE DEL VALLE COMELLI X MARILENE DEL VALLE COMELLI X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES(SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 304/305. Prazo de dez dias. 2- Considerando-se que o valor cobrado nos autos que deram origem a penhora efetivada no rosto destes autos (fls. 271/272) é superior ao montante depositado às fls. 305 em nome da autora Vimusa Agropecuária Limitada, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que o montante depositado na conta 4400129408394 seja transferido a ordem do juízo do E. Juízo da 1ª Vara de Matão/SP, vinculado ao processo nº 347.01.2007.001920-1/000000-000 (ordem 41/2007). Deixo consignado que a transferência deverá ser feita para conta a ser aberta em banco oficial daquela Comarca. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, comunique-se o E. Juízo da Comarca de Matão. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0303128-70.1994.403.6102 (94.0303128-0) - JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X LUCILA MOREIRA PINTO X MARIA INEZ BLANCO X MARIA HELENA SORIGOTTI X MARIA ROSA FALLACI DE OLIVEIRA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA INEZ BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 151, intime-se a parte autora para que indique a qual órgão público encontra-se vinculada e sua respectiva entidade pagadora, fornecendo ainda, a sua localização para fins de cumprimento do despacho de fls. 140. Prazo de dez dias. Int.

0303262-97.1994.403.6102 (94.0303262-6) - JOAO MATIOLI X ONDINA GHILARDI MATIOLI X ONDINA GHILARDI MATIOLI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Fls. 203: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

0305585-41.1995.403.6102 (95.0305585-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, ante os termos de sua petição de fls. 150. Restando silente, cumpra-se o despacho de fls. 148, arquivando-se os presentes autos, juntamente com os embargos em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int.

0306251-42.1995.403.6102 (95.0306251-9) - JOSE GRACIANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X

JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Comprovado o falecimento da autora Maria Luisa Graciano Teixeira - habilitada nos termos do despacho de fls. 189/190 (nº 3), consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 193), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 209). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido pelos filhos ANTONIO GUSTAVO PINTO TEIXEIRA (fls. 196) e DANIEL APARECIDO PINTO TEIXEIRA (fls. 200); Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento desta decisão, bem como, do despacho de fls. 189/190 visando a retificação do termo de autuação. Adimplido o item supra, considerando-se os percentuais indicados às fls. 202/203, cumpra-se o item III e seguintes de fls. 189/190 Int.

0302242-03.1996.403.6102 (96.0302242-0) - GERALDA BATISTA DE CASTRO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GERALDA BATISTA DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos trazidos às fls. 225 pela autarquia trazendo aos autos, em sendo o caso, os documentos necessários à habilitação no prazo de 10 dias. Int.

0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5) - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X RENATA WICHER MARIN X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista as procurações encartadas às fls. 772/780 e 782/785, cumpra-se o despacho de fls. 769 apenas em relação à autora Raquel. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os demais autores para requererem o que de direito em relação aos depósitos efetuados (fls. 678/688). Prazo de dez dias. Deixo consignado outrossim, que o crédito da autora Maria Izabel ainda não foi requisitado ante a divergência apontada às fls. 663. Int.

0317754-89.1997.403.6102 (97.0317754-9) - ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X IRENE FERRAZ X JOSE PARIZI X MARIA HELENA SENE DEL FORNO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SENE DEL FORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em que já foram expedidos ofícios de pagamento referente ao crédito principal e sucumbencial dos autores Alzira Caetano de Oliveira e José Parizi. (fls. 405/408) Para as autoras Conceição Aparecida Ribeiro Borges e Maria Helena Sene Del Forno, conforme fls. 347/348, houve transação em relação aos seus valores, no entanto, os valores referentes aos honorários sucumbenciais relacionados a essas autoras também já foram requisitados. (fls. 409/410) Assim, apenas os valores referentes à autora Irene Ferraz (principal e sucumbencial) ainda não foram requisitados. Verifico, que em cumprimento ao item I da decisão de fls. 373/374, a Procuradoria do INSS informou que inexistem créditos a serem compensados para a autora Irene Parizzi e seu advogado. (fls. 378/386) A parte autora informou a data de nascimento da autora em questão e que não é portadora de doença grave. (fls. 389) Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 371 (R\$83.904,24) para a autora Irene Ferraz da seguinte forma: - PRC no valor de R\$76.284,84 referente ao crédito principal (PSS - R\$8.381,34); - RPV no valor de R\$7.619,40 referente aos honorários sucumbenciais relacionados a autora em questão. Deixo consignado que o crédito referente aos honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em nome do Dr. Donato Antonio de Farias - OAB/SP 112,030, conforme já decidido na decisão de fls. 373/374, sendo incabível a reiteração do pedido de fls. 402. Int.

0317905-55.1997.403.6102 (97.0317905-3) - WILA THEREZINHA MACHADO (SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WILA THEREZINHA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a grafia do nome da autora, devendo constar WILMA THEREZINHA MACHADO, conforme documento de fls. 07. Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 168/170 (R\$5.370,21). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0312128-55.1998.403.6102 (98.0312128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-41.1996.403.6102 (96.0300293-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY X RITA DE FATIMA PADILHA SIDEQUERSKI X CONCEICAO APARECIDA MAGRINI DEFENDI X MARCIO FERNANDO DEFENDI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Fls. 225 verso: Diga a parte autora/exequente. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0314227-95.1998.403.6102 (98.0314227-5) - VALTER TROMBETA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VALTER TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, a parte autora informou que o beneficiário não é portador de doença grave. (fls. 216)A Procuradoria do INSS manifestou-se no sentido de que inexistem créditos a serem compensados. (fls. 208)Ocorre que às fls. 182/183 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 184), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 193 (R\$408.683,65), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Na seqüência, aguardem-se em secretaria até o pagamento do crédito requisitado por meio de RPV.Int.

0003411-33.1999.403.0399 (1999.03.99.003411-7) - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO X JOAO VENTURA PIERRONI X ANTONIO APARECIDO PARRA X GUERRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X OSWALDO MARQUES TELLES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ ANTONIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO VENTURA PIERRONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PARRA X UNIAO FEDERAL X GUERRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MARQUES TELLES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar.A parte autora informa às fls. 272 que Guerra Comércio de Calçados Ltda não tem interesse pelo saldo remanescente, assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 315 (R\$637,82), excluindo-se o valor referente à autora Guerra Comércio de Calçados Ltda.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0003422-62.1999.403.0399 (1999.03.99.003422-1) - PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PIZZARIA GIOVANNINA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMAPE COMERCIAL DE MATERIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes do teor da informação de fls. 301. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009074-60.1999.403.0399 (1999.03.99.009074-1) - MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELNA X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETI TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELNA X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o integral cumprimento do despacho de fls. 295.Int.

0082448-12.1999.403.0399 (1999.03.99.082448-7) - PEDRO DIAS GUTIERREZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PEDRO DIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o requerido às fls. 232, intime-se a parte autora para que complemente o pedido de habilitação de herdeiro, juntando aos autos os documentos e respectivas procurações de todos os filhos do autor falecido. Prazo de trinta dias.Int.

0082450-79.1999.403.0399 (1999.03.99.082450-5) - ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X GILBERTO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 477, inítmte-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 463, 3º parágrafo.Verifico que a Procuradoria Seccional da União informou que inexistem créditos a serem compensados (fls. 458). Assim, cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamento referente à autora Maria Madalena de Andrade Cintra nos valores apontados às fls. 402 e 449 (R\$30.094,43) sendo:a) ofício precatório no valor de R\$27.574,44 (crédito de fls. 402 (R\$25.220,81) somado com PSS (R\$2.353,63)) para a referida autora;b) ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais R\$2.519,99 em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira (v. fls. 394/395 e 452).Na seqüência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado por meio de RPV.Int.

0003286-28.1999.403.6102 (1999.61.02.003286-6) - SERGIO SALVADOR(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoTrata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008067-93.1999.403.6102 (1999.61.02.008067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310377-14.1990.403.6102 (90.0310377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FLORINDA MANENTE GIANONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FLORINDA MANENTE GIANONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos em inspeção.I - Comprovado o falecimento da autora Florinda Manente Gianoni, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 345), os herdeiros do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS após impugnação inicial, concordou com o pedido (fls. 381).Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por CYNIRA JULIA CATHERINA GIANONI BEVILACQUA (fls. 350), MARINA FLORINDA MANENTE GIANONI (fls. 361) e ATILIO EUGENIO GIANONI FILHO (fls. 364).Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se três alvarás para levantamento do depósito de fls. 314 (R\$ 5.164,80) em favor dos herdeiros acima habilitados, na proporção de 1/3 para cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.III - Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 327/328. Int.

0008801-44.1999.403.6102 (1999.61.02.008801-0) - ELISABETE AUGUSTO DE SANTOS(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELISABETE AUGUSTO DE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, a parte autora informou que a beneficiária é portadora de doença grave. (fls. 267)A Procuradoria do INSS manifestou-se no sentido de que inexistem créditos a serem compensados. (fls. 259)Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 224 (R\$50.052,35).Na seqüência, aguardem-se em secretaria até o pagamento do crédito requisitado por meio de RPV.Int.

0011253-27.1999.403.6102 (1999.61.02.011253-9) - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o número do CNPJ da autora RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, devendo constar - 49.236.300/0001-63, conforme fls. 40, 365 e 367.Após, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença e certificação da não interposição de embargos à execução.Na seqüência, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 343 (R\$14.369,22).Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0002017-80.2001.403.6102 (2001.61.02.002017-4) - JAIME ROBERTO FIUMARI X JAIME ROBERTO FIUMARI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009112-64.2001.403.6102 (2001.61.02.009112-0) - JOSE BATISTA LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE BATISTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 291/296.II - Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 300.III -Ocorre que às fls. 310 e 313 o i. advogado requer:a) que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 311), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 391)Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo ´credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. IV - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.V - Verifico ainda, que a autarquia federal informou que inexistem créditos a serem abatidos dos beneficiários dos auto com a Fazenda Pública, nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal (fls. 303), e a parte autora informou a data de nascimento dos beneficiários e a inexistência de doença grave (fls. 310vº)VI - Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 294 (R\$101.996,83), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.VII - Após, aguarde-se em

secretaria até pagamento do ofício requisitado por meio de RPV.Int.

0003961-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003961-8) - ISABEL ROSA MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ISABEL ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Primeiramente promova a secretaria o traslado de cópia do cálculo acolhido nos embargos à execução nº 0013473-46.2009.403.6102 - R\$40.827,46 - fls. 57/60, para estes autos. II - Verifico que às fls. 316 e 317 o i. advogado requer:a) que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 318/319), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 318/319)Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.IV - Verifico ainda, que a autarquia federal informou que inexistem créditos a serem abatidos dos beneficiários dos autos com a Fazenda Pública, nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal (fls. 311).V- Por fim esclareço a parte autora que a petição de fls. 316 não cumpre integralmente o determinado às fls. 303 em relação à informação de doença grave do beneficiário.VI - Assim,tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, deverá a exequente, informar a este juízo de forma EXPRESSA se o beneficiário é portador de doença grave, nos termos do art. 16 da referida resolução. Prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004017-19.2002.403.6102 (2002.61.02.004017-7) - MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTTI LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Primeiramente promova a secretaria o cumprimento do determinaod às fls. 180/181 remetendo os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, a parte autora informou que o beneficiário não é portador de doença grave. (fls. 190)A Procuradoria do INSS, também informou que inexistem créditos a serem abatidos do precatório, nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 161 (R\$75.242,66), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV.Int.

0009295-98.2002.403.6102 (2002.61.02.009295-5) - ARACY CONTE MAISTRO X ARACY CONTE MAISTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 218/223, noticiando o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor da parte autora (fls. 215), devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0013965-82.2002.403.6102 (2002.61.02.013965-0) - LUIZ ANTONIO MECHIA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO MECHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 7º, XIII e art. 16 da Resolução 122 do CJF, a parte autora informou que o beneficiário é portador de doença grave. (fls. 348) A Procuradoria do INSS manifestou-se no sentido de que inexistem créditos a serem compensados. (fls. 344) Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 334 (R\$285.788,87). Na seqüência, aguardem-se em secretaria até o pagamento do crédito requisitado por meio de RPV. Int.

0012498-34.2003.403.6102 (2003.61.02.012498-5) - JOAO ALBERTO PITELI X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA DA GRACA DE SOUSA PITELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, a parte autora informou que o beneficiário não é portador de doença grave. (fls. 304) A Procuradoria do INSS, também informou que inexistem créditos a serem abatidos do precatório, nos termos do art. 100, parágrafo 9º da CF. (fls. 302) Verifico que às fls. 198 e 272 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 199), seja destacado do montante da condenação. Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 289 (R\$138.502,23), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados por meio de RPV. Int.

0007236-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007236-9) - JOSE GERALDO PAULINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE GERALDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a comunicação de pagamento do ofício precatória expedido em nome da parte autora (fls. 298). Int.

0008157-52.2009.403.6102 (2009.61.02.008157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300273-89.1992.403.6102 (92.0300273-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 76/81. Devidamente citada, a Fazenda Nacional não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 84vº. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 80 (R\$7.115,06). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012685-32.2009.403.6102 (2009.61.02.012685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-90.2006.403.6102 (2006.61.02.014518-7)) DANILO GUSTAVO MAURIM (SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Promova a serventia a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do determinado no Expediente nº 01/2011, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 199/202 dos autos nº 00145189020064036102 em apenso. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0311843-43.1990.403.6102 (90.0311843-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS (SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Considerando-se que a petição de fls. 368/371 não atende integralmente ao determinado no despacho de fls. 365, renovo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para seu cumprimento. Deixo consignado que no mesmo interregno deverá apresentar planilha de cálculo demonstrando as atualizações procedidas a partir do cálculo de fls. 351/355 até o valor depositado. Adimplido o item supra, tornem conclusos. Int.

0305231-50.1994.403.6102 (94.0305231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304293-55.1994.403.6102 (94.0304293-1)) PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS

ISIDORO E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X PADOVA VEICULOS E PECAS LTDA

Vistos.A impugnação trazida aos autos pela executada (fls. 217/222), funda-se apenas e tão-somente no fato de já ter se operado a prescrição do direito de ação em relação à União Federal, no tocante aos honorários advocatícios, a que foi condenada nos autos da ação cautelar 0304293-55.1994.403.6102, com fundamento no artigo 25, da Lei 8.906/94.Instada a manifestar-se, a União Federal aduz a não ocorrência da aludida prescrição, visto que somente foi intimada da sentença de extinção do processo cautelar sem julgamento do mérito em 22/08/2005, conforme fls. 126, tendo ingressado com a petição inicial da execução em 04/06/2008, portanto, antes de ocorrida a prescrição, nos termos do citado artigo 25, daquele diploma legal.É o breve relatório.Decido.Razão assiste à União Federal.Em uma análise não muito profunda da questão fática colocada, fácil verificar que realmente o ente federal somente foi intimado em 22/08/2005 (fls. 126), tendo, por conseguinte, aparelhado a execução dos honorários advocatícios em 04/06/2008 (fls. 130/131), ou seja, contados cerca de 2 anos e 10 meses contados da data da intimação pessoal da União Federal, vale dizer, quando ainda fluía o prazo prescricional de 5 anos.Cabe lembrar, ainda, que a intimação levada a efeito em 08/09/1995 (fls. 123) não atingiu a União Federal, que tem prerrogativa de intimação pessoal, conforme se verifica do artigo 38, da Lei Complementar 73/1993 e do artigo 6º da Lei 9.028/75.Isto Posto, REJEITO a impugnação da autora/executada (fls. 217/222), acolhendo, pois, a manifestação da União Federal (fls. 249 e verso).Considerando que o débito exequendo data de 04/06/2008, portanto, mais de 3 anos, determino que a União Federal traga para os autos demonstrativo atualizado do mesmo, visando o prosseguimento do feito.Int.

0301955-74.1995.403.6102 (95.0301955-9) - PEDRO ANTONIO DANCONI X PEDRO DONIZETE DA SILVA X PEDRO JOSE DE ANDRADE X REGINALDO LUIZ POMPEU X ROBERTO VICENTINI(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI E SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X PEDRO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO LUIZ POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ANTONIO DANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista as informações de fls. 441, bem como, considerando-se o montante depositado às fls. 368, intime-se a CEF para que comprove o depósito dos valores complementares referentes aos honorários sucumbenciais. Prazo de dez dias.Na seqüência, dê-se vista à parte autora dos documentos encartados às fls. 441/465, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0302481-41.1995.403.6102 (95.0302481-1) - JOAO ARISTEU DA ROSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO ARISTEU DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da certidão de inteiro teor encartada às fls. 263. Prazo de dez dias.Deixo consignado que os períodos concedidos nestes autos nos termos do acórdão de fls. 236/238 também foram acolhidos nos autos nº 0025721-41.1995.403.6100.Após, tornem conclusos.Int.

0311909-47.1995.403.6102 (95.0311909-0) - MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X ANTONIO BENEDITO MAINE X OSMAR SIMOES DA FONSECA X JOAO PEREIRA X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA DE FATIMA RAMOS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENEDITO MAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR SIMOES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CRISPINIANO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 388/393: Quanto ao autor Manoel Crispiniano Alves de Oliveira, nada há a ser executado, posto que a ação de conhecimento foi extinta sem julgamento do mérito em relação ao mesmo, carecendo ele de título executivo judicial que possa dar amparo à sua execução (v. fls. 156/157 e 269).Com relação ao autor Osmar Simões da Fonseca, anoto que o mesmo celebrou acordo extrajudicial com a CEF e, por conta disso, nada tem a receber nos autos, já que recebeu todos os valores a que tinha direito (fls. 324/331), sendo certo que houve renúncia por parte do mesmo a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome... (v. fls. 331).Por estas razões rejeito os pedidos formulados por estes autores (fls. 391/392).Por outro lado, verifico que a Contadoria Judicial apresentou cálculos de liquidação apenas em relação a Osmar Simões e Maria de Fátima Melo (fls. 375/385), deixando, portanto, de apresentá-los em relação aos autores Antônio Benedito Maine e João Pereira (fls. 345/366), devendo os autos para lá retornarem a fim de que sejam feitos os cálculos destes dois autores.Anoto, que os juros de mora deverão ser calculados à base de 0,5% a.m. a partir da citação, conforme a coisa julgada (v. fls. 157), não se aplicando em situações pretéritas, as alterações legislativas havidas em lei posterior (Código Civil), por força do disposto no artigo 5º,

inciso XXXVI da CF/88 e artigo 6º, do Decreto-Lei 4657/42. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0312226-45.1995.403.6102 (95.0312226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307369-58.1992.403.6102 (92.0307369-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BERGAMINI E RODRIGUES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para que: a) seja feita as necessárias adequações, conforme informação/extrato de fls. 128/129; b) seja retificada o nome do embargado RODRIGUES & BORGES FRANCA LTDA ME, conforme fls. 110/111 e 117. Após, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 125 (R\$578,86). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0313068-25.1995.403.6102 (95.0313068-9) - ZILDA TEIXEIRA MOTTA X ADERSON JOSE PRESTA NICOLA X ANTONIO SANTO REA X BENEDITA SERAFIN NACIFE X BENILDA APARECIDA MARIOTTO VIANNA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA TEIXEIRA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADERSON JOSE PRESTA NICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANTO REA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA SERAFIN NACIFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENILDA APARECIDA MARIOTTO VIANNA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se nos termos da substabelecimento de fls. 14, que os autores eram representados pelos advogados Jorge Marcos Souza e Maria Zuely Alves Librandi. Ocorre que conforme fls. 96, somente a advogada acima referida substabeleceu SEM reservas ao Sr. Mauricio Balieiro Lodi, que recusou o encargo pelos motivos expostos às fls. 102/103. Desta forma, intimem-se os autores na pessoa do advogado remanescente - Dr. Jorge Marcos de Souza, para que cumpram o despacho de fls. 101. Para tanto, promova a serventia as regularizações pertinentes no sistema processual. Int.

0315028-16.1995.403.6102 (95.0315028-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0309594-12.1996.403.6102 (96.0309594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307304-24.1996.403.6102 (96.0307304-0)) ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SERVICOS LTDA

Vistos. Fls. 904/907: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 3.555,79, posicionado para 01/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0303751-32.1997.403.6102 (97.0303751-8) - ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA

Vistos. Revendo meu posicionamento anterior, defiro o pedido de fls. 124/125 de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$14.819,47, posicionado para 08/02/2011 com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0312137-51.1997.403.6102 (97.0312137-3) - CONSYSTEM EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSERVACAO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CONSYSTEM EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSERVACAO LTDA

Vistos.Fls. 120/121: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$2.456,71, posicionado para março/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0318018-09.1997.403.6102 (97.0318018-3) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSS/FAZENDA X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/

Vistos etc.Analisando os autos, verifico que a execução levada a efeito nestes autos refere-se a honorários advocatícios a que foi condenada a autora/executada.Por outro lado, importa ressaltar que os honorários advocatícios, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciam-se em prestação alimentícia, portanto, não tem natureza tributária ou fiscal. Vejamos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA DE ALGUNS DOS AUTORES DA AÇÃO DE CONHECIMENTO EM EXECUTAR SEUS RESPECTIVOS CRÉDITOS. OPÇÃO PELA EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DOS ADVOGADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 470.407/DF (DJ 18.7.2007), ao interpretar os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, asseverou que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia (REsp 874.309/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/5/10). 3. A regra inserta no 1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94 instituiu para o advogado a faculdade jurídica de natureza instrumental de executar os honorários sucumbenciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier (REsp 595.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 16/5/05). 4. A opção de alguns dos autores da ação de conhecimento de não executar os créditos oriundos no título executivo que ampara a presente ação executória não é capaz de afastar o direito dos respectivos patronos de executarem os créditos referentes aos honorários advocatícios fixados na sentença exequenda. 5. O Tribunal a quo, ao firmar o entendimento de que somente poderiam integrar os cálculos da execução os honorários de sucumbência referentes aos créditos daqueles que efetivamente buscam executar o título exequendo, importa na indevida supressão do direito dos advogados aos honorários que lhes foram conferidos no título judicial. 6. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência dos embargos à execução.(STJ, RESP 201001518701, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., j. 16.12.2010, DJE DATA:02/02/2011). Por este motivo, indefiro o pedido formulado pela União Federal (fls. 580/583), e, como corolário, determino a suspensão da presente execução enquanto vigente a recuperação judicial da autora/executada.Intimadas as partes, arquivem-se os autos na situação baixa-sobrestado.

0310977-54.1998.403.6102 (98.0310977-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309224-62.1998.403.6102 (98.0309224-3)) MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Cuida-se de apreciar pedido formulado para intimação dos executados nos termos do art. 475J do CPC na pessoa do advogado constituído nos autos.Compulsando os autos, verifica-se que referida intimação já foi procedida por meio do Diário Eletrônico de Justiça de 17/03/2011 (fls. 113).Assim, visando viabilizar a ordem de bloqueio de ativos financeiros dos executados conforme requerido, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente nestes autos, de forma unificada e já acrescido da multa prevista no art. 475J do CPC, o valor devido pela parte autora a título de honorários advocatícios nesta ação ordinária, bem como na medida cautelar em apenso.Após, tornem conclusos.Int.

0311492-89.1998.403.6102 (98.0311492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310001-47.1998.403.6102 (98.0310001-7)) ISVANE CAMILO NICOLAU(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISVANE CAMILO NICOLAU

Vistos.Fls. 337: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 2.647,10, posicionado para 11/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0314370-84.1998.403.6102 (98.0314370-0) - ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 443/445: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 1.270,34, posicionado para mar/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0314725-94.1998.403.6102 (98.0314725-0) - POSSEBON GIOVANI - ESPOLIO X POSSEBON GIOVANI - ESPOLIO X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA X JOSE CARLOS POSSEBON(SP066136 - MARCIA MARIA FLORENCE FERREIRA E SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 423/425, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 425 verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002977-07.1999.403.6102 (1999.61.02.002977-6) - CARLA REGINA CARVALHO REINA COSTA X LUCIANO DA SILVA COSTA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA REGINA CARVALHO REINA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO DA SILVA COSTA

Vistos.Fls. 351/352: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$ 673,20 (R\$ 612,00 acrescido da multa de 10%), posicionado para nov/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0005515-58.1999.403.6102 (1999.61.02.005515-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (COREN/SP) às fls. 497/499 (R\$ 1.002.299,36), nos termos do artigo 475-J do CPC. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0001838-83.2000.403.6102 (2000.61.02.001838-2) - DENERVAL DOS REIS DA SILVA X SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENERVAL DOS REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA

Vistos. Fls. 841/842: Vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Int.

0006061-45.2001.403.6102 (2001.61.02.006061-5) - FUED NICOLAU(SP028094 - LEONEL NALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X FUED NICOLAU

Vistos. Revendo meu posicionamento, defiro o pedido de fls. 122. Promova o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$4.659,49, posicionado para 01/04/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0000639-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000639-0) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA

Vistos em inspeção. Cuida-se de apreciar pedido formulado para intimação dos executados nos termos do art. 475J do CPC na pessoa do advogado constituído nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que referida intimação já foi procedida por meio do Diário Eletrônico de Justiça de 15/04/2011 (fls. 255). Assim, visando viabilizar a ordem de bloqueio de ativos financeiros dos executados conforme requerido, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente nestes autos, de forma unificada e já acrescido da multa prevista no art. 475J do CPC, o valor devido pela parte autora a título de honorários advocatícios nesta ação ordinária, bem como na medida cautelar em apenso. Após, tornem conclusos. Int.

0000714-94.2002.403.6102 (2002.61.02.000714-9) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA

Vistos em inspeção. Cuida-se de apreciar pedido formulado para intimação dos executados nos termos do art. 475J do CPC na pessoa do advogado constituído nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que referida intimação já foi procedida por meio do Diário Eletrônico de Justiça de 15/04/2011 (fls. 163). Fls. 98: Visando viabilizar a ordem de bloqueio de ativos financeiros dos executados conforme requerido, foi determinado nos autos da ação principal nº 00006395520024036102 em apenso, a apresentação de forma unificada e já acrescido da multa prevista no art. 475J do CPC, do valor devido a título de honorários advocatícios. Desta forma, referido pedido será apreciado naqueles autos. Int.

0010522-26.2002.403.6102 (2002.61.02.010522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008965-04.2002.403.6102 (2002.61.02.008965-8)) IVANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANA GARCIA DE OLIVEIRA

Vistos. Compulsando os autos da medida cautelar em apenso, verifica-se que naqueles autos não houve condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, consta às fls. 83 daqueles autos guia de depósito à ordem deste Juízo na importância de R\$ 155,00, discriminado como honorários advocatícios. Assim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça a que título foi efetivado o depósito acima referido. Prazo de dez dias. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0010594-13.2002.403.6102 (2002.61.02.010594-9) - ABEL ARRUDA FILHO X VALDEMAR FERMINO CORREA FILHO X BENEDITO FERNANDES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ALMIR DE SOUZA MOREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABEL ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR FERMINO CORREA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR DE SOUZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido formulado pelos autores (fls. 400). Tendo em vista que ambas as partes concordaram com os valores apurados pela contadoria judicial (v. fls. 396/397 e 400), intime-se a CEF para que promova o depósito das eventuais diferenças em aberto apurados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013626-26.2002.403.6102 (2002.61.02.013626-0) - NAIR ALVES DUARTE CARRERA X CALIL VIANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP074231 - PATRICIA CALIL E SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NAIR ALVES DUARTE CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 333: Vistos etc. No tocante à inclusão dos juros remuneratórios, em detida análise dos autos, verifico que tanto a sentença quanto o v. acórdão nada dispuseram sobre a mesma, sendo, portanto, indevidos na medida em que não fazem parte da coisa julgada. Anoto, ainda, que os juros moratórios já foram computados pela contadoria conforme se observa dos cálculos apresentados. Ante a discordância expressa da CEF em relação à inclusão dos juros remuneratórios (contratuais), determino sejam os autos novamente remetidos à Contadoria para que retire dos cálculos apresentados (fls. 301/309) os citados juros contratuais, por não fazerem parte da coisa julgada. Após, nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Transcorridos, novamente conclusos. Int. Cálculos da Contadoria às fls. 335/343.

0014488-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014488-8) - PAULO ROBERTO BERTONE (SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes sobre os cálculos de fls. 290/291 requerendo o que de direito. Prazo sucessivo de dez dias. No mesmo interregno, a Caixa Econômica Federal deverá promover o depósito do saldo remanescente apurado. Int.

0005264-98.2003.403.6102 (2003.61.02.005264-0) - JAIME SOLDATELI X JAZIR NAHUM SFAIR X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO X EDIMAR DE SOUZA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO E SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X JAIME SOLDATELI X UNIAO FEDERAL X JAZIR NAHUM SFAIR X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO X UNIAO FEDERAL X EDIMAR DE SOUZA

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores/executados José Carlos e Edimar de Souza para que se manifestem sobre o alegado pela União Federal às fls. 191. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações em relação aos demais executados. Int.

0005536-92.2003.403.6102 (2003.61.02.005536-7) - NUBIA HELENA DE CARVALHO VANZO X MARIA ANGELA COELHO X HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO X MARIA LUCIA SALATA X BEATRIZ HELENA PEREZ PISANI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NUBIA HELENA DE CARVALHO VANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SALATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ HELENA PEREZ PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se a existência de pendência somente em relação aos valores efetivamente devidos para as autoras Nubia e Maria Lucia. Certo ainda que para as demais autoras foi homologado o acordo nos termos da lei complementar nº 110/2001. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou os cálculos de liquidação encartados às fls. 325/330. As partes foram devidamente intimadas pelo Diário Eletrônico de Justiça de 13/11/2009 tendo decorrido o prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal. A parte autora por outro lado, apresentou as manifestações de fls. 333/334 e 336 alegando a ausência de cálculos para uma das contas da autora Nubia. Desta forma, os autos retornaram a contadoria para esclarecimentos que foram prestados às fls. 338. Verifico

outrossim, que embora devidamente intimada em relação aos esclarecimentos prestados, a parte autora ficou-se silente. Assim, renovo o prazo de dez dias para que, de forma expressa, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 325/330.Int.

0008464-16.2003.403.6102 (2003.61.02.008464-1) - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X ANDREA MAIOLI DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MAIOLI DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Fl. 262: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias conforme requerido pelos executados.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0010441-43.2003.403.6102 (2003.61.02.010441-0) - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA
Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao pedido da executada de fls. 136 de parcelamento.Int.

0001957-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001957-4) - EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X NORMA THEREZINHA LOPES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDITH APPARECIDA LOPES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA THEREZINHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.Assim, informe a secretaria sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.Int.

0010405-64.2004.403.6102 (2004.61.02.010405-0) - MARIA ALVES DOS SANTOS X JARBAS SILVA SANTANA X JAIRO SANTOS DE SANTANA(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JARBAS SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO SANTOS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0001398-77.2006.403.6102 (2006.61.02.001398-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDIDO LAROCCA - ESPOLIO
Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 119), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005973-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005973-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO CATHARINO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)
Vistos em inspeção.Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelo prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.Int.

0006823-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006823-9) - SUSANA GOMES ROMEO(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO E SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUSANA GOMES ROMEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Renovo a parte autora o prazo de 10 dias para que cumpra o despacho de fls. 204. Int.

0008160-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008159-1)) PEDREIRA SERRANA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP284720 - SAMUEL MARTUCCI GONCALVES E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA SERRANA LTDA
Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.003359-1 (fls. 232/235) promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta para bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$ 81.203,42 (fls. 218), voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso

não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0000625-27.2009.403.6102 (2009.61.02.000625-5) - CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO X LUCIANA DOMINGOS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOMINGOS - ESPOLIO(SP303726 - FERNANDO RODRIGUES E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Vistos em inspeção. Considerando-se o pedido de fls. 192/200, prejudicado neste momento o cumprimento do despacho proferido às fls. 191 quanto ao levantamento de valores. Assim, primeiramente, vista à CEF sobre o pedido de habilitação da herdeira. Prazo de 10 dias. Int.

0006717-21.2009.403.6102 (2009.61.02.006717-7) - A DAHER E CIA/ LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X A DAHER E CIA/ LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Exequente do recolhimento efetuado conforme guias de fls. 135/136, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306072-16.1992.403.6102 (92.0306072-3) - DMILTON CALCADOS LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 220: vista à parte autora sobre o depósito. Em sendo requerido, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a devida baixa.

0310601-73.1995.403.6102 (95.0310601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306483-54.1995.403.6102 (95.0306483-0)) ALESSANDRA GOMES LAZARINI X CRISTIANE GOMES LAZARINI X MARCELO GOMES LAZARINI X RODRIGO GOMES LAZARINI X REGINA MARIA SIMOES P TANCREDI X LEONARDO PUCCINELLI TANCREDI X JOSE TEIXEIRA FREIRE X FABIO BENTES FREIRE X ANTONIO CELSO GEMENTE X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO X ESTER BUFFA X EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOAO BATISTA FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl.448: procede a informação prestada pela CEF de atualização dos valores apurados pelo Contador Judicial(fl.383/424) apenas no tocante ao crédito da condenação judicial, pois com relação aos honorários advocatícios apurados no importe de R\$810,73, posicionado para junho/2009, foram realizados dois depósitos judiciais nos valores de R\$3.086,23(Três mil e oitenta e seis reais e vinte e três centavos) e 7.660,33(Seze mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos), perfazendo um montante bem superior ao apurado pelo Contador Judicial. Assim, reitera-se a intimação da CEF para esclarecimentos. Em termos, prossiga-se.

0301670-47.1996.403.6102 (96.0301670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300849-43.1996.403.6102 (96.0300849-4)) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0301794-93.1997.403.6102 (97.0301794-0) - NELSON SOCOLOWSKI X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA X CLAUDEMIR POMPEO X JAIR FRANCISCO X SERGIO APARECIDO CEREGATO X NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X RICARDO SIMAO MARQUES FREITAS X JOAO BUENO DA SILVA X VLADMIR ANTONIO SOZZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO

FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 56: defiro a vista requerida pela parte autora. Anote-se.

0305998-83.1997.403.6102 (97.0305998-8) - ISAIAS SARDINHA MILAO X JOSE BENEDITO LOURENCINI X LUIS POLI X REJANE FERREIRA MATOS X SERGIO ANTONIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

0306611-06.1997.403.6102 (97.0306611-9) - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Após, nova vista à União Federal. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0310368-71.1998.403.6102 (98.0310368-7) - ELADIR CRISTINA LONTRO X ELIZABETH BARDON DALMADA GARDIM X FLAVIO BORGES STOPATTO X LUIZ CARLOS CUSTODIO X LUCIANA ARAUJO TASSINE(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

0002525-94.1999.403.6102 (1999.61.02.002525-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP052073 - LAURA MARIA ORNELLAS E SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

FL. 337: oficie-se à agência da CEF solicitando-se o pagamento dos honorários devidos em favor da União Federal, no importe de R\$ 5.360,86, recolhendo-se através de DARF, com os dados do contribuinte (autor), com o código 2864, retirando-se do saldo do depósito existente na conta 14.340-8 (fl.145). Encaminhe-se cópia do depósito, deste despacho e da concordância da parte autora. Deverá a CEF informar, juntamente com o cumprimento do quanto determinado no primeiro parágrafo, o saldo remanescente para efeito de levantamento pela parte autora, cuja expedição de alvará, desde logo, fica autorizada. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0018212-77.2000.403.6102 (2000.61.02.018212-1) - MILTON DE SOUZA SANTANA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006353-93.2002.403.6102 (2002.61.02.006353-0) - BEVERLEY APARECIDA UBEDA(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para depositar na conta judicial nº24.255-4, a diferença apurada no cálculo aferido pelo Contador Judicial à fl.173, no valor de R\$2,92(Dois reais e noventa e dois centavos), relativo ao pagamento dos honorários advocatícios. Quanto ao levantamento da condenação judicial, conta judicial nº24257-0, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento às partes, na proporção parcial apurada no cálculo supracitado. Em termos, intemem-se as partes interessadas para retirá-los, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009072-48.2002.403.6102 (2002.61.02.009072-7) - ROSA MANAIA CAPELLI X EDSON FERNANDO CAPELLI X ISA HELENA MANAIA CAPELLI X RONI CESAR CAPELLI X CARLOS ALBERTO CAPELLI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ante a conversão do depósito judicial de fl.244 à disposição deste Juízo, intime-se a parte interessada para apresentar planilha indicadora da proporção dos créditos em favor de cada herdeiro beneficiário, bem como do destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais.

0005477-07.2003.403.6102 (2003.61.02.005477-6) - PAULO CESAR SANGALI(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 178: notifique-se a ilustre advogada nomeada, Dra. Vanderlena Manoel Busa - OAB. 103.046, de que os honorários foram requisitados junto ao NUFO, conforme certidão de fl. 171. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012247-79.2004.403.6102 (2004.61.02.012247-6) - EUGENIO EDISON MORTARI X EDIR DURANTE X JOSE EDUARDO MORTARI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação supra, intimem-se às partes para que se manifestem a respeito dos depósitos judiciais vinculados aos autos, no prazo de 10(dez) dias

0000696-68.2005.403.6102 (2005.61.02.000696-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BENEDITO TADEU CRISPIN

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0011257-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011257-2) - MAURICIO ZUCCHI(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls.86/87: razão assiste à CEF, visto que o pagamento foi efetuado a maior. O depósito efetivado à fl.85 contempla a multa, custas e honorários advocatícios, bem como a quantia de R\$2.149,99(Dois mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) já existente na conta vinculada do FGTS do autor, que deverá ser devolvida a ré, mediante alvará. Assim, expeçam-se os competentes alvarás em favor das partes, observadas as cautelas de praxe.

0003815-61.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls.434 e seguintes: vista à autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

0005683-74.2010.403.6102 - DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X TALITA COSTA GARCIA X DAVI GARCIA FILHO X SEBASTIAO GARCIA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a antecipação de tutela requerida para o fim de admitir o depósito do crédito tributário e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até solução final da demanda. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Caberá à própria parte autora comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação.

0009997-63.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls.: 1111/113: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que houve contradição no dispositivo da sentença capaz de gerar possível prejuízo de entendimento quando de seu cumprimento. Sustenta que é necessário esclarecer se o pedido declaratório tem ou não efeitos prospectivos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes dou provimento. De fato, tal como constou, a redação do dispositivo poderá ensejar futuras dúvidas quanto ao seu entendimento. Neste sentido, observo que os pedidos foram julgados procedentes e não parcialmente procedentes, conforme se observa de todos os fundamentos e do próprio dispositivo, razão pela qual estes embargos merecem ser acolhidos. Com efeito, a declaração de ausência de relação jurídica tributária tem efeitos em relação às competências 10/2005 a 09/2010 e, nos termos do pedido inicial, também em relação às competências vincendas, sem qualquer condicionante, pois caso a autora venha perder a condição de entidade imune, a tributação pelo PIS não se dará pelos artigos legais questionados. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, passando o dispositivo de fl. 1107v/1108 a ter a seguinte redação:III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 13, incisos III e IV, da MP 2.158-35/2001, relativamente à autora, e declarar a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social ao PIS incidente sobre a folha salarial, à razão de 1,0%. Condeno a União a suportar a compensação ou repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos relativos às competências 10/2005 a 09/2010, a serem comprovados na fase de cumprimento, com atualização e juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96, até o pagamento, bem como a pagar os honorários ao advogado da autora em 10% sobre o valor da compensação e/ou repetição do indébito devidamente atualizado. Custas pela União, em restituição, atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Mantenho os demais termos da sentença.

0010957-19.2010.403.6102 - FERNANDA HERMANSON(SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154 e seguintes: vista à parte autora.

0000922-63.2011.403.6102 - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001218-85.2011.403.6102 - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora sobre os extratos juntados pela CEF.

0001220-55.2011.403.6102 - MARIA CATARINA TOSCANO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001983-56.2011.403.6102 - IRACEMA CALLIMAN DE OLIVEIRA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO X JUNTA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas.

0002426-07.2011.403.6102 - ANTONIO PAES E SILVA JUNIOR(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar

0004277-81.2011.403.6102 - UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Com as peças defensivas ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Sem prejuízo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social das requeridas, bem como procuração original da empresa União Comércio Importação e Exportação Ltda. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito. Cite-se e intimem-se.

0004308-04.2011.403.6102 - IVANIR DE FAVERI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANIR DE FAVERI propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Pediu a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304561-46.1993.403.6102 (93.0304561-0) - ANESIO RUNHO(SP105764 - ANESIO RUNHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0112175-16.1999.403.0399 (1999.03.99.112175-7) - TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA - EPP(SP036719 - WILSON MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Fl.387: defiro. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios. Sem prejuízo do despacho retro, vista às partes do extrato de pagamento de fl. 389. Em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intimem-se as partes para retirá-los, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das demais parcelas do ofício precatório.

0009062-96.2005.403.6102 (2005.61.02.009062-5) - TEREZINHA DE LOURDES AGRI ARRUDA(SP153297 - MAURILIO MADURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Prejudicado o pleito de fl.476 da parte autora, uma vez que encontra-se liberado o depósito de fl.471, bastando o comparecimento da autora na agencia da CEF para solicitar o levantamento do deposito em questão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006854-71.2007.403.6102 (2007.61.02.006854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312777-20.1998.403.6102 (98.0312777-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARLENE VICTOR JANES X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X NEUSA BALIEIRO DE FREITAS X PAULO SERGIO BORTOLETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial)

0009291-51.2008.403.6102 (2008.61.02.009291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016128-77.1999.403.0399 (1999.03.99.016128-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SALOMON SYLVAIN MIZRAHI X SATI MANRICH X SANDRA ABIB X SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ X SELMA HELENA DE JESUS(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contra-razões, iniciando-se pela embargante (UFSCAR). Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0011116-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314992-03.1997.403.6102 (97.0314992-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J H GABELLINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Pedido de compensação de crédito pela União Federal: vista à parte embargada.

0012191-70.2009.403.6102 (2009.61.02.012191-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-89.2001.403.6102 (2001.61.02.003452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UBERPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA)

Pedido de compensação de crédito efetuado pela União Federal: vista à parte embargada.

0000937-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315390-18.1995.403.6102 (95.0315390-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANTENOR ALBERTI FILHO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X JOSE AUGUSTO DA COSTA MELO X JOSE ROSSATI X OSMAR VETTORE(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

...prazo sucessivo de cinco dias(vista de calculos Contador Judicial).

0002392-66.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312778-05.1998.403.6102 (98.0312778-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANGELA MARIA QUERIDO X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X GILDA CARASCOSA ARRUDA X IARA REGINA AUD LOURENCO X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

...prazo sucessivo de cinco dias(vista de calculos Contador Judicial).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001902-30.1999.403.6102 (1999.61.02.001902-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308793-67.1994.403.6102 (94.0308793-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X PAURUS REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013970-31.2007.403.6102 (2007.61.02.013970-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X MARIA DE FATIMA MALTA DOS SANTOS(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA)

Fls.334/336 - Prejudicado, em razao da suspensao do leilao eletronico noticiado à fl.370.

0008162-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUMBERTO APARECIDO MARTINS-ME X HUMBERTO APARECIDO MARTINS X

MARIA CLEONICE DE ALMEIDA BARBOSA MARTINS X ALAOR MARTINS X MARIA PEDRO DE CARVALHO MARTINS

...disponibilizar ao exequente (CEF cópia de edital) para publicação em jornal de circulação da cidade. ...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000157-92.2011.403.6102 - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.25/26: Compare a parte autora as suas alegações, juntando aos autos as competentes certidões de objeto e pé dos processos mencionados às fls.15/17(quadros indicativos de possibilidade de prevenção).No mesmo interregno, deverá regularizar a sua representação processual, juntando procuração.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do merito.

CAUTELAR INOMINADA

0303378-74.1992.403.6102 (92.0303378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303040-03.1992.403.6102 (92.0303040-9)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Informe-se o Juízo onde se processa a recuperação judicial da credora (autora) do crédito aqui existente, bem como o ilustre advogado Administrador Judicial nomeado, via carta AR. Sem prejuízo, vista à parte autora para que requeira o que de direito.

0314177-06.1997.403.6102 (97.0314177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305998-83.1997.403.6102 (97.0305998-8)) ISAIAS SARDINHA MILAO X JOSE BENEDITO LOURENCINI X LUIS POLI X REJANE FERREIRA MATOS X SERGIO ANTONIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

0004319-33.2011.403.6102 - GISLAINE DE SOUZA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312468-43.1991.403.6102 (91.0312468-1) - HAISAR MALUF X ARAYDE CONTE MALUF X MARIA ALICE CONTE MATUF(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ARAYDE CONTE MALUF X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE CONTE MATUF X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora a respeito do depósito judicial juntado à fl.276 dos autos

0320685-75.1991.403.6102 (91.0320685-8) - MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X GENI FURNELLI DOS SANTOS X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X TOLOI E GOMES S/S(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X GENI FURNELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOLOI E GOMES S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 377/380: intime-se o patrono a comprovar se houve alteração no nome da co-autora GENI FURNELLI, no prazo de 10 dias. ...

0323916-13.1991.403.6102 (91.0323916-0) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FARMAT CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Decorrido 10 dias, sem notícia de decisão que suspenda a recorrida, cumpra-se o despacho de fl. 266.

0301674-26.1992.403.6102 (92.0301674-0) - AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição dos ofícios requisitórios. ...

0308467-10.1994.403.6102 (94.0308467-7) - AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X FUNDICAO COPPEDE LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDICAO COPPEDE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes a respeito da adequação dos cálculos juntados às fls. 305/310, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9) - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Fls. 629 e seguintes: os créditos perseguidos (verbas honorárias), não têm natureza tributária, logo não se pode aplicar o permissivo legal estampado no art. 135, III, do CTN. Também não tem natureza trabalhista e, do mesmo modo, não se pode aplicar analogicamente o art. 2º da CLT. Conclui-se, contudo, que em se tratando de crédito de natureza civil, a previsão legal está no artigo 50 do Código Civil que assim prescreve: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Posto isso, indefiro o quanto requerido, tanto pela Eletrobrás quanto pela União Federal, à falta de comprovação efetiva do alegado ato irregular de administração.

0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4) - DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DURVAL ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 196 e seguintes: vista à parte autora.

0302585-33.1995.403.6102 (95.0302585-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos de liquidação apresentados, intime-se a CEF para comprovar os créditos nas referidas contas vinculadas. Saliento que eventual saque, via procedimento administrativo, obedecerá as hipóteses previstas no artigo 20, da Lei 8.036/90. Cumprida a diligência acima, nova vista a parte autora. Nada mais requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0312071-37.1998.403.6102 (98.0312071-9) - PAULO HENRIQUE BORGES X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X SONIA DE SOUZA BORGES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CAMPOS FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE SOUZA BORGES
Preliminarmente, providencie a exequente CEF o valor atualizado do débito.

0005583-27.2007.403.6102 (2007.61.02.005583-0) - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY E SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SONIA DE ANDRADE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF.Em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Após, tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008414-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008414-6) - CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA

Vista às partes sobre a pesquisa e ou bloqueio em ativos financeiros da parte executada, via bacenjud.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004295-05.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do(s) réu(s).Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da(s) resposta(s).Com a(s) contestação(ões) ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013070-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013070-7) - NELSON COLETTI PRAXEDES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia. Diante da ausência de intimação pessoal do autor e das testemunhas na audiência realizada neste Juízo, bem como a residência dos mesmos no município Cravinhos (SP), depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial para aquela comarca. Promova a Secretaria às providencias necessárias. Int.

0000897-50.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS GANDINI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao tempo de serviço laborado sem registro em carteira de trabalho, designo o dia 23 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 dias após a intimação desta decisão, a fim de viabilizar em tempo hábil as intimações. Após, promova a Serventia às intimações necessárias.

0001808-62.2011.403.6102 - JOSE VALDIR COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia. Tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os formulários para todos os períodos pleiteados na inicial como especial, qual seja, 3º período da tabela de fl. 03, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.Cumprida a determinação supra, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004338-39.2011.403.6102 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro, outrossim, a gratuidade processual.Cite-se. Intemem-se.

0004341-91.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE CASTRO(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Embora ainda não tenha sido apresentada a defesa do INSS, quanto ao tempo de serviço laborado sem registro em carteira de trabalho, designo o dia 23 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução. Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 dias após a intimação desta decisão, a fim de viabilizar em tempo hábil as intimações. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001675-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-48.2001.403.6102 (2001.61.02.000396-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X LEVI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não há possibilidade material de proferir decisão a respeito de cálculos e valores em atraso enquanto o embargado não informar nos autos sua opção pelo benefício que deseja receber, ou seja, NB 42/151.675.255-1, DIB em 25/01/1999 e RMI de R\$ 397,19 ou NB 42/130.432.498-0, com DIB em 04/07/2003 e RMI de R\$ 836,60. Verifico que há nos autos elementos suficientes para tal opção, cabendo ao mesmo realizá-la. Ante o exposto, intime-se o patrono do embargado para esclarecer no prazo de 10 (dez) dias qual benefício seu constituído pretende manter, tendo em vista os reflexos nos atrasos e benefícios futuros, como pensão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2148

ACAO CIVIL PUBLICA

0009132-50.2004.403.6102 (2004.61.02.009132-7) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAO BATISTA CARNIO X MARCIO APARECIDO ROSSATO - ESPOLIO X JOSE MARCOS ROSSATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos. Deixo de receber os embargos porque pretendem aclarar sentença proferida em outro processo, com eficácia erga omnes. Eventuais recursos devem ser dirigidos aos autos onde o caso foi sentenciado. Intime-se. Cumpra-se o despacho de fls. 483.

MONITORIA

0003107-55.2003.403.6102 (2003.61.02.003107-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADIR PEREIRA DO PRADO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILDA APARECIDA N DAMACENO

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação (fls. 100), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 c.c. o art. 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0007461-55.2005.403.6102 (2005.61.02.007461-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. (fls. 119). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0006471-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO DIVINO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. (fls. 31). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305833-12.1992.403.6102 (92.0305833-8) - PAULO MELLO SOARES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 91 e 181/182 (fls. 95 e 184/185), com intimação das partes acerca do levantamento de seus créditos diretamente nas agências da CEF (fls. 186) e comprovado o levantamento dos respectivos valores (fls. 124 e 188/189), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0012639-87.2002.403.6102 (2002.61.02.012639-4) - CLEBER ANANIAS DA SILVA E CIA/ LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Diante do teor da cota retro, expeça-se o competente ofício requisitório, no valor apontado às fls. 225. Junte-se o ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Intimem-se e cumpra-se. Fls. 230 - verso: Certifico que expedi o Ofício Requisitorio nº 422/2011, juntando uma copia a seguir conforme r. despacho retro.

0006464-43.2003.403.6102 (2003.61.02.006464-2) - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Trata-se de ação proposta pela Indústria de Papel Irapuru Ltda. contra a União, objetivando a anulação do lançamento relativo a COFINS, com a declaração da extinção do crédito tributário constituído por meio do processo administrativo n. 10.840.003797/93-78. Valendo-se de depósitos judiciais no Processo n. 92.0305645-9, em que houve questionamento da COFINS, bem como de pagamentos indevidos a título de contribuição ao FINSOCIAL (processo n.93.0301324-7), a autora obteve a compensação. Porém, no encontro de contas a Secretaria da Receita Federal apurou débito remanescente de COFINS, não obstante, ausência de débitos em nome da autora, no sistema. Os créditos em aberto decorreriam da atualização dos depósitos, conforme apurado no processo n. 10.840.003797/93-78. Sustenta a autora, ter ocorrido violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, uma vez que não lhe teria sido oferecido prazo para defesa ou manifestação. Alega, também, a irregularidade do procedimento fiscal pelos seguintes motivos: a) violação ao contraditório e à ampla defesa; b) o fato de não haver no processo administrativo qualquer decisão, nos moldes do art. 31, do Decreto n. 70.235/1972; c) não ter sido concedido prazo para recurso junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, exceto o prazo de 30 dias para recolhimento da contribuição. Por fim, alega que o depósito judicial realizado (fls. 103) suspende a exigibilidade do tributo questionado, conforme dispõe o art. 151, inciso II do CTN. Juntou os documentos que entendeu pertinentes (fls. 08/103). Determinou-se a conversão em ação declaratória (fls. 113). Em contestação (fls. 119/125), sustenta a União a improcedência do pleito, por descumprimento do art. 283, caput, do CPC, uma vez que não se trouxe com a inicial os documentos necessários à comprovação do direito alegado. Acrescenta que o ato administrativo lavrado goza da presunção de legalidade e de veracidade, somente podendo ser contraditado à luz de prova irrefutável. Alega ser legítimo o procedimento adotado pelos Agentes Fiscais da Secretaria da Receita Federal, haja vista que a autora, para seu ingresso no REFIS, confessou a existência dos débitos fiscais, embora, apesar da relevância no caso concreto, tenha omitido essa informação. No que tange ainda à legitimidade da autuação fiscal, afirma que o débito cobrado advém do exame minucioso dos valores indevidamente compensados pela autora em sua contabilidade (FINSOCIAL), ou seja, compensação a maior, bem como de pagamentos feitos a menor a título de COFINS. Determinou-se a juntada do procedimento administrativo n. 10.840.00379/93-78 (fls. 129), o que foi feito em autos suplementares (fls. 03/108). Às fls. 141 a autora requereu a desistência do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC, condicionado-a, porém, ao levantamento do depósito judicial trazido aos autos (fls. 103). A União opôs-se (fls. 143/144). Veio decisão de fls. 154, determinando o prosseguimento do feito. Deferida a prova pericial (fls. 158), vieram os quesitos da autora (fls. 159/161), bem como da União (fls. 163/164), com proposta de honorários (fls. 168/169), o que foi apreciado, com fixação provisória (fls. 176) e a efetivação do depósito (fls. 179), oportunamente levantado (fls. 187). Laudo pericial juntado (fls. 191/216), fixei os honorários periciais (fls. 217) determinando a complementação do valor, o que se cumpriu (fls. 219/220). A autora pediu esclarecimentos (fls. 223/225) e a União manifestou-se sobre o laudo (fls. 229/230), que foi integrado pelo expert (fls. 234/236), com nova manifestação (fls. 239/240). Despachei buscando esclarecimentos do perito judicial (fls. 242), os quais vieram aos autos (fls. 246/268), com pedido de prazo pela autora (fls. 272/273) e manifestação da União (fls. 274/275). Em seguida, a autora pediu a destituição do perito e nomeação de outro, ao argumento de que não teriam sido analisadas as provas constantes dos autos (fls. 279/281). É o relatório. Fundamento e decido. Dispensável a realização de nova perícia, conforme requerimento formulado às fls. 279/281. É que todos os quesitos formulados pelas partes foram respondidos de forma fundamentada e bem assim foram prestados os devidos esclarecimentos. Tenha-se presente que o perito atua como auxiliar do juízo e a conclusão por ele oferecida não tem força vinculativa, servindo apenas para subsidiar na formação do convencimento do julgador. No caso presente, não se pode olvidar que a própria autora chegou a desistir da ação (fls. 141). Reclama a autora que a cobrança feita nos autos do processo administrativo n. 10840.003797/93-78 não respeitou

os princípios do contraditório e da ampla defesa e não está de acordo com o artigo 31 do Decreto n. 70.235/72. Sem razão! A intimação para pagamento do débito tributário (fls. 91) foi instruída com o despacho proferido pelo Grupo de Ações Judiciais e listagem discriminatória, contendo os elementos necessários para a verificação do quanto mencionado e compreensão da autora. Por outro lado, não se trouxe com a inicial e nem mesmo no decorrer do processo, o expediente referente ao Auto de Infração n. 10840.001527/96-75 indicado na referida decisão de fls. 91, onde se menciona a existência de defesa apresentada pela autora em relação àquela formalização, com desdobramentos no PA n. 10840.003797/93-78, aqui questionado. Não se pode afirmar, portanto, sem ter em mãos todos os atos realizados, que houve violação ao princípio do devido processo legal. Cumpre anotar, ainda, que a verificação do acerto de contas foi realizada pelo Grupo de Ações Judiciais e pelo que consta, com acompanhamento da autora, conforme se pode verificar da decisão de fls. 90. Ademais, não sendo defeso a apresentação de recurso na via administrativa, conforme legislação de regência, a decisão administrativa poderia ter sido impugnada por meio do recurso hierárquico próprio, no entanto, preferiu a autora valer-se da via judicial, depositando valores em juízo (fls. 103), e requerendo a anulação do lançamento fiscal, com a extinção do crédito tributário, inclusive com realização de prova pericial, não podendo agora reclamar qualquer decisão naquela via (cf. artigo 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980). A questão de fundo se resume em aferir se os valores depositados pela autora em juízo são incompatíveis com aqueles encontrados pelo Fisco. Com efeito, apenas o depósito integral do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário, tal como prescrito no artigo 151, II, do Código tributário nacional. Leio o laudo pericial e verifico que ao responder a quesito específico formulado pela autora disse o perito: 1 - Os depósitos judiciais foram realizados corretamente pela Requerente? Resposta - Os valores depositados judicialmente foram realizados em quantidade inferiores as Ufirs devidas, portanto, não foram realizados corretamente, conforme demonstrado nos Anexos I a III. (fls. 199). (...) 4 - A conversão dos depósitos judiciais em renda em favor da União quitou a cobrança estampada no procedimento administrativo? Resposta - Não, as conversões dos depósitos judiciais em renda em favor da União não quitaram os débitos administrativos, conforme demonstrados nos Anexos I a III. (fls. 199) 5 - Existe alguma diferença a ser quitada pela requerente? Resposta: Sim, existe diferença conforme apontado no Anexo III, coluna Saldo Mensal compensado c/ Finsocial em Ufir. (fls. 199)(...) 2 - Os depósitos judiciais realizados mês a mês (abril/91 a agosto/95) a título de Cofins, os valores devidos em cada mês de competência correspondem ao valor da Cofins devido a SRF? Resposta - Não, conforme Anexo I e VI. (fls. 201) 3 - A conversão em renda realizada, a título de Cofins, cobria o débito em aberto junto a SRF, após aplicados os índices legais de correção? Resposta - Não, após a conversão em renda realizada a título de Cofins não cobriu o débito em aberto junto a SRF, após a aplicação dos juros legais de correção. (fls. 201) (o destaque é meu). (...) Conforme esclarecido pelo perito, os depósitos judiciais e a compensação efetuada não foram suficientes para cobrir o débito junto à Receita Federal. Apurou-se um valor superior. A diferença apurada pela Receita decorre não somente dos critérios diversos de atualização dos depósitos judiciais e dos tributos devidos, como também da base de cálculo menor, na medida em que a autora depositou montantes inferiores àqueles efetivamente devidos. Como os débitos são referentes a agosto de 1989 até agosto de 1995, a regra aplicável aos depósitos judiciais era aquela constante do Decreto-lei n. 1737/1979, que não previa a incidência de juros, o que ocorre apenas com a edição da Lei n. 9.289/1996. Confirma-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.289/96. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS INCABÍVEIS. 1. Os depósitos judiciais devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários e sem a incidência de juros (Decreto-lei 1.737/79, arts. 3o e 7o) até a entrada em vigor da Lei nº 9.289/96, quando passam a sofrer a remuneração da caderneta de poupança. 2. Impossibilidade de atualização dos depósitos judiciais, no sistema do Decreto-Lei 1.737/79, pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Aplicação da UFIR, criada pela Lei 8.383/91 para a correção dos débitos tributários. Improcedência da pretensão de aplicação do sistema da Lei 9.703/98 a depósitos efetuados antes de 1.12.1998. 3. Apelação da Autora a que se dá parcial provimento. (TRF1. 6. TURMA. AC 200134000196587. Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. DJU, 29.11.2004, p. 44). Assim, como o depósito feito pelo contribuinte não foi integral e, além disso, a correção se fez por diferentes índices, o resultado é a existência de valores em aberto, como bem apontou a perícia. De fato, como já adiantado, a SELIC como critério de atualização dos débitos tributários e dos depósitos judiciais é aplicável apenas após a Lei n. 9.703/98. Antes tudo se corrigia pelas regras da poupança ou pela não incidência de juros nos depósitos judiciais, por disposição legal expressa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEI 9.703/98. DEPÓSITO EFETUADO ANTES DE 01/12/1998. INCIDÊNCIA DA TR. DEPÓSITO EFETUADO APÓS 01/12/1998. INCIDÊNCIA DA SELIC. I - Os valores depositados antes de 01/12/1998 ficavam à disposição da instituição bancária, que seguia os critérios da caderneta de poupança para atualizá-los, conforme dispõem o Decreto-Lei nº 1.723/79 e a Lei nº 9.289/96. II - Os depósitos posteriores a esse marco passam imediatamente à Conta Única do Tesouro Nacional, ficando à disponibilidade da União. Sabendo-se que esta cobra seus créditos empregando a taxa SELIC, a consequência lógica é a de que os depósitos efetuados - não remanescentes, saliente-se - a partir dessa data também sejam atualizados por referida taxa. Aliás, esse é o teor do art. 4º, da Lei nº 9.703/98. Precedente: EDcl no RMS nº 17.976/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005. III - In casu, os valores foram depositados entre setembro de 1996 e abril de 1998, devendo, portanto, ser atualizados conforme critérios da caderneta de poupança, eis que não há amparo legal para a incidência da SELIC, ainda que se considere a permanência do depósito posteriormente a esse período. IV - Recurso especial provido. (Resp. 769766/SC, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19/12/2005, p. 266) Como visto, e atento ao conteúdo do laudo pericial, apesar de a autora ter efetuado o depósito em juízo, não se teve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não se atendeu ao disposto no art. 151, II, do Código tributário nacional, eis que feito a menor. Na dicção do

enunciado n. 112, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Nesta conformidade e por estes fundamentos, atento aos limites dos pedidos, em que se pretende a anulação do lançamento fiscal e a declaração de extinção do crédito tributário constituído, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, segundo art. 269, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Condene a autora no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Os honorários periciais já foram fixados e pagos (fls. 217). Após o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser convertidos em renda em favor da União. P.R.I.C.,

0004173-36.2004.403.6102 (2004.61.02.004173-7) - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 104: Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 101, intimando-se o advogado da autoria para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, tendo em vista o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se. Fls. 104 - verso: Certifico que expedii os Alvarás de Levantamento ns. 67 e 68/2011, conforme r. despacho retro.

0006816-64.2004.403.6102 (2004.61.02.006816-0) - MOHAMED KASSEN ABOU HAIKAL (SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP080229 - MARCOS ARCANJO DE MEDEIROS E SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUÇÕES S/A (SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Vistos, em sentença. Mohamed Kassen Abou Haikal propôs a presente ação em face da Fazenda Pública Nacional e do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, pleiteando o pagamento de indenização por dano moral, a ser arbitrada pelo juízo. Em síntese, o autor alega que em 6 de fevereiro de 2004 trafegava com seu veículo Vectra pela BR 135, quando por volta das 19:30 h., no município de Santa Luz-PI, ao tentar desviar de buracos existentes na pista, o veículo desgovernou-se e veio a capotar, o que ocasionou perda total do automóvel, pondo em risco sua integridade física e das pessoas que com ele viajavam. Afirma também que, por ser portador de cardiopatia, ocorreram conseqüências graves para sua saúde física e mental. Em decorrência do acidente o autor teria desenvolvido quadro depressivo, com necessidade de tratamento medicamentoso, razão pela qual haveria direito à reparação por danos morais. A parte pugna também pela aplicação do Código de defesa do consumidor, por ser usuário de serviço público (fls. 2/10). Juntou documentos e comprovante de pagamento de custas às fls. 11/19, inclusive laudo pericial comprovando a ocorrência do acidente por conta das péssimas condições da rodovia. Por não possuir capacidade postulatória, o DNER foi excluído do pólo passivo, passando a constar a AGU como representante da União, conforme despacho de fls. 22. Citada, a União Federal, representada pela AGU, apresentou contestação às fls. 28/73. Preliminarmente, a ré alegou: a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (CNH e atestado médico com a prescrição de remédios); sua ilegitimidade passiva, devendo figurar no pólo passivo o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT, posto que é o ente sucessor do DNER; e por fim, a denúncia da lide para a empresa Delta Construções S/A, responsável contratada pela conservação do trecho da rodovia em que ocorreu o acidente. No mérito, a ré defende a ausência de ato comissivo do Estado, e em se tratando de ato omissivo, obrigatória seria a demonstração, a cargo do autor, do dolo e da culpa da Administração Pública na produção do evento danoso. Sustenta também a ausência de responsabilidade subjetiva do Estado, uma vez que o autor não teria provado as condições do veículo, a velocidade em que trafegava e outros motivos que afastassem sua culpa exclusiva. De maneira subsidiária, a União afirmou a inexistência denexo causal, citando as conclusões do engenheiro coordenador da 18ª UNIT/DNIT em resposta aos quesitos da Procuradoria Federal Especializada do DNIT, que entendeu ser a causa do acidente a imprudência do condutor. Quanto aos Danos Morais, a União reputa-os indevidos, uma vez que não houve vítimas do acidente, mas apenas avarias materiais no veículo. Além disso, requer o afastamento do argumento da existência de cardiopatia, tendo em vista que o autor não juntou atestado médico ou provas documentais que comprovassem o uso de medicamentos. A parte autora, em sua impugnação à contestação, contrapôs os argumentos da União, sustentando: a dispensabilidade da CNH para propositura da ação; a legitimidade da Fazenda Nacional e do DNIT; a validade do documento de perícia apresentado; a existência de abalos à saúde física e mental do autor; e a perfeita condição do veículo. A decisão de fls. 85 deferiu a denúncia da lide do DNIT e da empresa Delta Construções S/A, determinando as citações. A AGU, representando o DNIT, apresentou contestação (fls. 119/135) aduzindo: a necessidade de verificação de responsabilidade subjetiva, por tratar-se de ato omissivo; a impossibilidade de equiparar o usuário de serviço público ao consumidor, para aplicação do CDC; a ausência de dor que justifique a indenização por dano moral; a insuficiência probatória e a culpa exclusiva do autor. Citada por carta precatória (fls. 103), a empresa Delta Construções S/A apresentou contestação às fls. 145/169, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da empresa, pois o trecho em que o acidente ocorreu não faria parte do objeto do contrato licitado. No mérito, sustenta que: todos os serviços de manutenção da rodovia foram executados conforme previsto no contrato, estando a rodovia em perfeito estado; não há laudo técnico ou pericial que afirme a ocorrência do acidente em razão da má conservação da rodovia; o condutor não tomou os devidos cuidados, tendo o acidente ocorrido por sua culpa exclusiva; não há nos autos provas efetivas do dano moral. Subsidiariamente defende a fixação do valor do dano moral de maneira moderada, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Instado a se manifestar sobre as preliminares argüidas em contestação (fls. 170), o autor apresentou impugnação

repelindo a alegação de ilegitimidade passiva da empresa Delta Construções S/A., uma vez que essa teria obrigação de conservação da BR 135/PI. No mérito, o requeinte pugna pela caracterização de responsabilidade objetiva da autarquia federal, e a responsabilidade subjetiva da prestadora de serviço público, aludindo, também, à prova pericial produzidas pelos agentes da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, que deram como causa determinante do acidente as más condições da pista. Ademais, reafirma os argumentos trazidos na inicial. Após despacho que determinou a especificação das provas a serem produzidas (fls. 182), o autor solicitou às fls. 191 a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (Nilton José da Silva, Rogério Souza Nunes, e Maria do Rosário Lelis Costa); a empresa Delta Construções S/A demandou a oitiva das testemunhas Valmir Martins Falcão Filho e Roberth Alexandre de Souza e o depoimento pessoal do representante legal do DNIT e do autor (fls. 193/195). A União requereu somente o depoimento pessoal da parte autora (fls. 200). O DNIT manifestou-se no sentido de não possuir provas orais a serem produzidas. Foi determinada a intimação das testemunhas arroladas na inicial, bem como o depoimento pessoal do autor, além da expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas da empresa Delta Construções S/A. O depoimento pessoal do representante do DNIT foi indeferido, posto que o mesmo não tem relação direta com os fatos narrados na inicial (fls. 208). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal (fls. 237/238) e ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 239/240), ausente uma das testemunhas, que compareceria independentemente de intimação, foi designada nova audiência. Em nova audiência decidiu-se pela ilegitimidade passiva da União, uma vez que o DNIT responde por direito próprio, e pela legitimidade passiva da empresa Delta Construções S/A., uma vez que o acidente ocorrera de fato no trecho sob responsabilidade da empresa, conforme ofício n. 241/2004/18ª UNIT, trazida pela Procuradoria (fls. 265/266). Na mesma audiência foi ouvida a testemunha do autor (fls. 267/268). Por meio de carta precatória foram ouvidas as testemunhas da empresa Delta Construções S/A. (fls. 329 e 404/405) Em alegações finais e memoriais, a empresa Delta Construções e o DNIT reiteraram os seus pedidos anteriores (fls. 410/414 e 425/429). Embora intimada (fls. 409), não houve manifestação da parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais, decorrentes do sofrimento provocado por acidente de trânsito, causado por más condições da rodovia federal BR 135, sob responsabilidade do DNIT. De acordo com o depoimento pessoal do autor às fls. 237: Desde o acidente não posso mais trabalhar, com depressão, assustado (...), não tive ferimentos graves, mas fiquei com depressão e não consegui mais dirigir. (...) eu tive problemas do coração e tomo remédios diariamente, desde que sofri o acidente fiquei pior; eu não me lembro o nome do remédio; antes do acidente não tive problemas de depressão, isto aconteceu apenas a partir do acidente; até hoje me lembro do acidente e fico com depressão, tomo remédio e aí melhora. A Constituição da República dispõe, em seu art. 5º, X, que: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Eduardo Ribeiro de Oliveira, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, leciona que (grifos nossos): Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. (Conferência proferida no 4º Simpósio Estadual de Direito, 1996. In Revista de Direito Renovar, 1997, v. 7) A indenização por danos morais independe de prova de prejuízos materiais. A obrigação nasce com a simples prova dos fatos, mesmo que não se tenha a comprovação dos danos emergentes. Este é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça (cf. STJ. 3. T. REsp. n. 218.529-SP. Rel. Min. ARI PARGENDLER. DJU, 22/10/2001). No caso em tela, restou cabalmente comprovado o nexo causal entre o acidente e os problemas apresentados pelo autor, conforme se observa na declaração médica apresentada com a inicial (fls. 18). A declaração médica é prova hábil para demonstrar a existência de cardiopatia e depressão, uma vez que o médico declarou a existência de tais enfermidades. E não é só. Diante da análise da prova testemunhal figura-se plausível a alegação do autor de que teria sofrido mais do que um dissabor ou aborrecimento em decorrência do acidente, tendo também em vista sua condição pessoal. Conforme informa a testemunha Rogério Souza, vizinho do autor, às fls. 239: Eu já estive algumas vezes na casa do autor; eu vim a ver o autor uns três ou quatro meses depois do acidente, isto em razão do horário do meu trabalho, o autor estava bem mais magro e visivelmente abatido. Tais fatos foram corroborados pela testemunha Maria do Rosário às fls. 240. Antes do acidente o autor dirigia bastante o veículo Vectra na cidade; depois ele ficou um bom tempo sem dirigir, agora que ele voltou a dirigir um pouco, novamente, na cidade; na época do acidente, a família do autor tinha outro carro; atualmente o autor só dirige na cidade, quando vai para fora a filha é quem dirige; depois do acidente o autor ficou bem deprimido, bem abalado. A testemunha Nilton da Silva Carlos, presente no momento do acidente, também confirma os outros depoimentos (fls. 267/268): O autor ficou traumatizado, em razão do acidente e durante mais ou menos um ano não dirigiu mais, tanto que eu dirigia o seu carro para levá-lo ao dentista e ao supermercado, quando a filha não podia fazê-lo por estar trabalhando; atualmente o autor voltou a dirigir mais muito pouco. A alegação do autor a respeito do tempo que permaneceu sem poder dirigir, em decorrência do trauma sofrido, é verossímil se apreciado o arcabouço probatório. Restou comprovado que o acidente resultou em tombamento e, segundo a prova testemunhal, em ferimentos leves, demonstrando-se, assim, o nível do dano causado ao autor, com interferências até mesmo em seu comportamento psicológico, além de ter-lhe causado aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Conforme entendimento da jurisprudência (grifos nossos): RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONSERVAÇÃO de ESTRADA FEDERAL. OMISSÃO DO DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA. AUSÊNCIA de DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de

recurso interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL de INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT contra sentença na qual o requerido foi condenado a pagar ao autor os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente, a título de danos materiais e de danos morais, em virtude de acidente de trânsito decorrente da má-conservação da rodovia BR-020 (buracos na pista), no trecho que liga os Municípios de Cidade Ocidental-GO e Montalvânia-MG, envolvendo o veículo particular do autor, em 17/07/2004. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/condução da Administração e o aludido dano. A mitigação ou o afastamento da referida responsabilidade estatal, em tais circunstâncias, somente pode ocorrer se comprovado, pela Fazenda Pública, a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência de força maior ou de caso fortuito. Entendimento do STF (RE 109615/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Celso Mello, DJ de 02/08/1996), do TRF/1ª Região (AC 2001.34.00.0136839/DF, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 30/06/2003) e do TRF/4ª Região (AC 2000.040.11097267/RS, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 04/09/2002). Dentre as atribuições legais do DNIT está a tomada de providências para a manutenção, melhoramento, expansão e operação da infraestrutura do Sistema Federal de viação, não havendo qualquer dúvida quanto ao dever objetivo de agir da Administração. A responsabilidade civil do Estado ficou caracterizada pela omissão do recorrente em providenciar a devida manutenção da rodovia federal, a fim de se evitar riscos de danos e acidentes. Ausência de comprovação, por parte da Autarquia, da existência de caso fortuito ou de força maior, ou mesmo culpa da parte autora, capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso. O dano material foi demonstrado pelo autor conforme orçamentos, fotografias e boletim de acidente de trânsito, comprovando a ocorrência do acidente, o trajeto efetuado pelo autor naquele dia e o valor gasto no reparo do carro após a capotagem. A existência de lesões leves em ocupante de veículo acidentado em decorrência da má conservação de rodovia federal caracteriza, por si só, o dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, gerando o dever de indenizar. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido (artigo 55 da Lei 9.099/95). (Proc. 411509720084013, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF. Rel. Rui Costa Gonçalves, DJDF 21/08/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CONSERVAÇÃO de ESTRADA FEDERAL. OMISSÃO DO DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA. AUSÊNCIA de DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso contra sentença que condenou o DNIT a indenizar aos autores os danos materiais no valor de R\$ 841,00 (oitocentos e quarenta e hum reais) desembolsados para substituição/reparo de pneus e rodas de seu veículo, danificados em decorrência da má-conservação da rodovia BR - 070, nas proximidades de Taguatinga/DF, pagando-lhe, ainda, o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de indenização por danos morais. O ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado. Assim, para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/condução da Administração e o aludido dano. A mitigação ou o afastamento da referida responsabilidade estatal, em tais circunstâncias, somente pode ocorrer se comprovado, pela Fazenda Pública, a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência de força maior ou de caso fortuito. Entendimento do STF (RE 109615/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Celso Mello, DJ de 02/08/1996), do TRF/1ª Região (AC 2001.34.00.0136839/DF, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 30/06/2003) e do TRF/4ª Região (AC 2000.040.11097267/RS, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 04/09/2002). Dentre as atribuições legais do DNIT está a tomada de providências para a manutenção, melhoramento, expansão e operação da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, não havendo qualquer dúvida quanto ao dever objetivo de agir da Administração. Desta forma, a responsabilidade civil do Estado, no caso, ficou caracterizada pela omissão da recorrente em providenciar a devida manutenção da rodovia federal, a fim de se evitar riscos de danos e acidentes. A autarquia não comprovou, também, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou mesmo culpa da parte autora, capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso. Por outro lado, a ocorrência do dano material foi demonstrada pelos autores, que juntaram aos autos fotografias dos buracos existentes na rodovia e também dos pneus danificados, juntando, ainda, nota fiscal que registra a substituição de pneu efetuada no dia seguinte ao evento danoso, tudo corroborado pela prova testemunhal. Deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O dano moral, no caso, restou caracterizado em face dos aborrecimentos e transtornos a que o autor se viu submetido em decorrência do evento danoso. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei n° 9.099, de 1995. Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Recurso contra sentença do Juizado Cível 452234920074013, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF. Rel. Daniele Maranhão Costa, DJDF 07/12/2007)Comprovado o dano moral resta analisar a responsabilidade estatal quanto ao acidente em questão.Os franceses desenvolveram, ao longo da história da responsabilidade patrimonial do Estado, até chegar ao conceito do risco administrativo na apreciação do célebre caso Agns Blanco pelo Tribunal de Conflitos, algumas teorias que a justificassem, com destaque para a teoria da culpa administrativa (faute du service), entendida como a ausência do serviço público, a má qualidade do serviço público ou a demora na sua prestação, ainda que não se possa depois transferir ao agente qualquer responsabilidade.Esta teoria da culpa administrativa, ao lado do risco administrativo (chamado teoria da responsabilidade objetiva), tem sido acolhida na França e nos países de vocação continental (tradição romano-germânica), em que o estudo da responsabilidade por danos decorrentes da atividade estatal é sempre

casuístico. Apesar da responsabilidade civil da Administração Pública ser, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal, no caso em questão o dano foi causado por um não fazer do Estado, ou seja, por um ato omissivo, consistente na não manutenção das rodovias federais em condições regulares, o que evitaria acidentes. De fato, a omissão da Administração Pública foi condição para a ocorrência do acidente, sendo necessária, portanto, a averiguação, nessa hipótese, da responsabilidade fundada na *faute du service*. Conforme entendimento jurisprudencial (grifos nossos): **PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DNIT. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA. OMISSÃO DA AUTARQUIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO**. 1. Nas ações ajuizadas em data posterior à extinção do DNER, possui o DNIT legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda, como na espécie em causa, em que a ação foi ajuizada em 31/05/2006, após, inclusive, a conclusão dos trabalhos de inventariança do DNER, efetivada em 08/08/2003, a teor do Decreto 4.803/2003. Precedentes. 2. Restou suficientemente comprovado nos autos, principalmente pelo Boletim de Ocorrência Policial, que o acidente ocorreu em estrada federal - BR 020, sendo que os danos causados ao veículo e à própria Autora foram provocados em razão do asfalto defeituoso existente na pista, vindo a condutora a perder o controle do veículo, sair da estrada e, finalmente, capotar o automóvel. 3. No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal, é objetiva. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 4. De acordo com as fotografias juntadas aos autos, constata-se que a pista é estreita e o acostamento mínimo, o que aumenta a dificuldade de qualquer condutor de veículo, mesmo dirigindo com atenção, de desviar de diversos buracos existente no asfalto. Logo, fica afastada a existência de imprudência ou imperícia por parte do condutor. 5. No que tange à indenização por danos materiais sofridos, foram comprovadas as despesas com o conserto do veículo, bem como com consultas médicas e compra de medicamentos. 6. Em relação aos danos morais, a condenação do DNIT ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra um tanto módica, ante as circunstâncias da causa, uma vez que a Autora, além do tratamento das lesões físicas, teve de se submeter a tratamento psiquiátrico pelo menos até o final do ano de 2001. A majoração, portanto, do valor da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra mais justa e razoável em razão dos danos experimentados pela Autora, bem como por sua condição sócio-econômica de funcionária pública estadual. 7. A verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, 3º, do CPC. 8. Apelação do DNIT desprovida. 9. Recurso adesivo da Autora parcialmente provido. (TRF1 - 5ª Turma - AC 200634000171100, Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJDF de 30/07/2010) Dentre as atribuições legais do DNIT está a de providenciar a manutenção, melhoramento, expansão e operação da infra-estrutura do Sistema Federal de viação. Uma vez constatada a omissão do DNIT em manter as rodovias em perfeito estado, e considerando que o laudo pericial constatou buracos na pista, dando-os como causa do acidente, provada está a responsabilidade estatal. No que tange à responsabilidade da Delta Construções S/A, é necessário recorrer à apreciação do contrato de serviço que a empresa mantinha com o DNIT (fls. 55/59). O referido contrato tem como objeto a manutenção da rodovia BR-135/PI no segmento do KM 208,0 até o KM 646,2, considerando que o acidente ocorreu no Km 328, sob sua responsabilidade, e que o mesmo encontrava-se em más condições de uso, presente está o dever da empreiteira de ressarcir o DNIT pela não execução dos serviços, até porque o contrato foi assinado em novembro de 2002 e o acidente ocorreu em fevereiro de 2004, tempo suficiente para a contratada reformar a pista. Embora no contrato não tenha previsão de obrigação da empreiteira em responder regressivamente perante o DNIT por eventuais pagamentos de indenizações, não se pode desconsiderar que se a empresa tivesse efetuado a regular manutenção da via de rodagem, o que era sua obrigação, já que fazia parte do objeto do contrato - o acidente provavelmente não teria ocorrido. De qualquer forma, a própria Constituição Federal, no art. 37, 6º, consigna tal responsabilidade às empresas privadas prestadoras de serviço público: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa. Outro não é o entendimento da jurisprudência: **ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BR 101. LEGITIMIDADE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE AUSENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS**. 1. A empresa Setep - Topografia e Construções Ltda. era, à época do sinistro, contratualmente responsável pela conservação do trecho da rodovia em que este ocorreu, sendo perfeitamente possível, assim, a denúnciação da lide levada a efeito pelo DNIT. 2. Ausentes o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade civil da Administração, resta prejudicada a análise dos danos materiais e morais alegados. (TRF 4 - 4ª Turma - AC 200272000038699, Desembargador Federal Sergio Renato Tejada Garcia - DE 15/12/2008) Não merece prosperar o argumento das rés, DNIT e Delta Construções S/A., sobre a invalidade do boletim de ocorrência como prova hábil para demonstrar a existência de buracos na pista. Além da prova testemunhal e a certidão de ocorrência (fls. 17) trazida pelo autor, esse juntou também a perícia do acidente de trânsito feita pela delegacia de polícia de Santa Luz-PI (fls. 14/16). De acordo com a perícia, supracitada, restou comprovada pelas conclusões dos peritos que a causa determinante do acidente foi provocado pelas más condições que se encontrava a estrada com muitos buracos (sic) (fls. 16). Nesse sentido (grifo nosso): **ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVARIA DE CARGA**.

SINALIZAÇÃO DEFICIENTE. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER INDENIZATÓRIO CARACTERIZADO. JUROS MORATÓRIOS.

1. Incide, no caso, a responsabilidade objetiva do Estado, a qual independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação (no caso, a omissão do DNIT) e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º, da CF/88). 2. Os documentos juntados com a inicial e os depoimentos testemunhais deixaram claro que o motivo causador do acidente foram as más condições de conservação da rodovia, que resultaram na presença de buracos na pista. A cópia do Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 10-12) informa que o acidente ocorrerá quando o condutor do veículo tentava desviar de buracos na pista, vindo a sair da via e tombando. 3. Ocorrente o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia (má conservação da rodovia em que ocorreu o sinistro / falta de sinalização adequada) e o dano causado ao segurado (danos materiais e morais), é de ser mantida a condenação no pagamento da indenização. 4. Quanto ao percentual a ser aplicado a título de juros de mora, saliente-se que, a partir de 10-01-2003, passou a vigorar a Lei nº 10.406/02, cujo artigo 406, revogando o art. 1.062 do antigo CCB, dispõe que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Em assim sendo, a taxa a ser fixada a título de juros moratórios dimana da data em que efetuada a citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Relevante, então, considerar a data em que efetuado o ato processual; e, de acordo com esta, o percentual de incidência. Na hipótese, como o ato citatório se deu posteriormente a 10-01-2003, devem os juros ser cotados em 1% ao mês, não merecendo qualquer reparo a sentença no ponto. (APELREEX 200770000138950, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, TRF4 - Terceira Turma, DE 13/05/2009) A prova trazida inicialmente pela União, consistente em respostas aos quesitos formulados pela ré, ainda que respondidas pelo engenheiro coordenador da 18ª UNIT/DNIT, que esclareceu alguns fatos, não apresenta o mesmo poder de convencimento do que a perícia realizada pelos policiais logo após o acidente e in loco. Ademais, o parecer do engenheiro não se mostrou conclusivo quanto às causas do acidente, não negando a existência de buracos na pista, só admitindo que tal trecho passou por reformas (fls. 54). O ônus da prova de fatos excludentes da responsabilidade objetiva do Estado, tal como a culpa exclusiva do autor, ou aptos a ensejar a redução do valor da indenização, tal qual a existência de culpa concorrente, é do réu. Pelas fotos trazidas pela ré (fls. 169), que não demonstra a situação à época do local do acidente, percebe-se a precariedade do acostamento, mesmo estando a pista já reformada. Nas fotos de fls 281 verifica-se com mais nitidez ainda as condições insatisfatórias do asfalto, de tal sorte que é alto o grau de dificuldade de desviar de muitos buracos, consistindo perícia além da exigível para o homem médio. Reconhecida a responsabilidade das rés pelo dano moral suportado pelo autor, resta a fixação do valor. Não existindo parâmetro legislativo para fixação do dano moral deve-se buscar o efeito pedagógico da sentença, sem abusos e exageros. O Código civil, em seu art. 953, dispõe sobre a indenização por injúria, difamação ou calúnia e estabelece, no parágrafo único, que na ausência de prejuízo material cabe ao juiz, por equidade, fixar o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Penso que este comando tem proximidade com a questão aqui debatida, mas não é suficiente. O Código brasileiro de telecomunicações, em seu art. 84, oferece outra indicação valiosa quando proclama que: ... na estimação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa. Cláudio Antônio Soares Levada (op. cit., p. 67) menciona dispositivo do Código civil do Peru, de 1984, estabelecendo que: el dano moral es indemnizado considerando su magnitud y el menoscabo producido a la víctima o a sua família. Tem-se, pois, que ao juiz compete, no caso concreto, chegar ao valor da indenização por dano moral, de modo que não seja nem abusivo e nem irrisório. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o quantum não deve ser elevado o bastante a ponto de gerar o enriquecimento sem causa da vítima e nem deve ser irrisório a ponto de servir de autêntico incentivo. O valor fixado deve desestimular a sociedade a encarar com naturalidade os comportamentos lesivos à dignidade de quem quer que seja (cf. precedentes do STJ: REsp n. 438.696-RJ., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU, 19.05.2003; REsp. n. 437.176-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU, 10.03.2003). Requerendo o autor que a indenização seja arbitrada segundo prudente arbítrio desse juízo, ou seja, não havendo indicação de qualquer valor para parâmetro, hei por bem levar em consideração o montante recebido pelo requerente a título de benefício previdenciário, no importe de um salário mínimo por mês (fls. 237). Assim, penso que o valor a ser fixado, atendidas as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autor, deve ser de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que equivale, hoje, a aproximadamente dez vezes o valor de seu benefício. Trata-se de montante razoável, a meu juízo, e que bem atende aos propósitos da responsabilização da autarquia-ré. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE a presente ação principal e CONDENO o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), atualizados. A correção monetária será feita a partir do evento danoso, assim considerado como a data do acidente, ou seja, 6 de fevereiro de 2004, na forma do verbete n. 43, da Súmula do STJ, calculando-se com observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A partir desta mesma data incidirão os juros moratórios, nos termos do enunciado n. 54, da Súmula do STJ, calculados à razão de 1% ao mês (art. 406, do Código civil de 2002, c.c. art. 161, 1º, do CTN). Responderá o DNIT pelas custas, em devolução, e pelos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Tendo em vista a responsabilidade da empresa contratada pelo DNIT, denunciada à lide, CONDENO Delta Construções S/A a ressarcir ao DNIT os valores pagos em virtude desta sentença, inclusive honorários e despesas processuais. Responderá ainda a empresa Delta Construções S/A pelos honorários advocatícios do litisdenunciante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0010028-93.2004.403.6102 (2004.61.02.010028-6) - LUIZ COLMANETTI NETO X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI(SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP239152 - LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

VISTOS, em sentença. LUIZ COLMANETTI NETO E CARMEM LÚCIA BERTOLUCCI COLMANETTI ajuizaram esta ação de conhecimento, contra o BANCO ITAÚ S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, formulando os seguintes requerimentos: a) a quitação do saldo residual do contrato de crédito imobiliário n. 0557970, celebrado com o Banco Itaú S/A, em 20/10/1990, com a consequente baixa do ônus hipotecário e expedição do competente mandado de averbação no registro do imóvel; b) a revisão das cláusulas 2ª, 1ª, e 4ª, 1ª, adotando na correção do saldo devedor, assim como das prestações mensais do mútuo, índice que reflita a variação da inflação (IPC ou INPC), em substituição à Taxa Referencial (TR), haja vista a ilegalidade de sua estipulação no contrato; c) a correção do saldo devedor somente depois de realizadas as devidas amortizações; d) o reajuste do valor das prestações sempre 30 dias após o reajuste salarial da categoria profissional; e) a restituição da importância igual ao dobro do que pagou indevidamente, na forma prevista no art. 1.531, do Código civil; Alegam que, tendo cumprido o contrato de mútuo com garantia hipotecária, vinculado ao SFH, com prestações reajustadas pelo plano de equivalência salarial (PES/CP), requereram ao Banco Itaú S/A a baixa da hipoteca, com expedição do termo de liberação para averbação no registro de imóveis. Malgrado o pagamento de todos os encargos mensais, incluindo as parcelas do FCVS, o agente financeiro informou que não expediria o termo de quitação do contrato, uma vez que o saldo devedor residual não poderia ser quitado com a utilização do FCVS, porque os autores possuíam outro imóvel financiado em seu nome, na mesma localidade e com cobertura do fundo de compensação das variações salariais. Sustentam, assim, com força no Código de defesa do consumidor, o direito à quitação do contrato, com a baixa do ônus hipotecário gravado sobre o imóvel financiado, assim como à revisão do referido contrato de mútuo habitacional, uma vez que o saldo devedor e as prestações mensais do financiamento teriam sido corrigidos ilegalmente, com a incidência da taxa de remuneração básica aplicável dos depósitos de poupança (TR). Arguem a ilegalidade da aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor e também das parcelas mensais do mútuo habitacional, por violação ao art. 5º, 1º, da Lei n. 4.380/64, uma vez que, por força do citado dispositivo legal, nos contratos regidos pelo SFH é vedada a incidência de índice de correção que não reflita adequadamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Aduz, inclusive, que o STF, em decisão liminar proferida na ADIn 493-0-DF, julgou inconstitucional os artigos 18 e 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e 24, da Lei n. 8.177/91, declarando a inaplicabilidade do índice de remuneração da poupança (TR) nos contratos com prestações reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Juntaram procuração e documentos (fls. 19/122). Em cumprimento às decisões de fls. 124 e 149, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, os autores apresentaram documentos e recolheram as custas do processo (fls. 151/154, 159 e 173) Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 174). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não participou da relação de direito material havida entre os mutuários e o agente financeiro e que, não sendo ela a gestora do FCVS, não assume responsabilidade financeira sobre o fundo, devendo ser desde logo excluída da lide. No mérito, argui a decadência do direito à novação da dívida na forma do art. 1º, da Lei n. 10.150/2000, assim como a impossibilidade de quitação de mais de um saldo devedor residual pelo FCVS. O Banco Itaú S/A, por seu turno, apresentou contestação, às fls. 213/241, alegando, em preliminares, a inépcia da inicial e a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sustentando a legalidade dos índices de reajustes do saldo devedor e das prestações mensais, uma vez que aplicados em conformidade com o que foi livremente pactuado entre as partes. Sustenta, ainda, a impossibilidade de quitação do saldo devedor na hipótese de duplicidade de financiamentos habitacionais em nome do mutuário, na mesma localidade. Por fim, aduz que o pedido dos requerentes, de quitação do saldo devedor pelo FCVS, foi rejeitado pela CEF, que é a responsável pela administração do mencionado fundo. Réplicas às fls. 246/258 e 259/269. Decisão rejeitando as preliminares arguidas pelos requeridos (fls. 277/278). Deferida a prova pericial, com a nomeação do perito (fls. 277/278), os autores apresentaram quesitos às fls. 279/280. O Banco Itaú S/A, por sua vez, indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (fls. 282/286). Documentos solicitados pelo perito juntados pelos autores (fls. 294/329 e 341) e pelo Banco Itaú S/A (fls. 349/354). Laudo apresentado pelo perito (fls. 358/398). Manifestação da CEF acerca do referido laudo (fls. 402/409), dos autores (fls. 412/413) e do Banco Itaú S/A (fls. 429/456). Às fls. 367/387, os autores requereram a expedição de ofícios à CPFL e à Telefônica, assim como apresentaram documentos para comprovar a inexistência de outra propriedade imóvel registrada em seu nome. É o relatório. Decido. As questões processuais suscitadas pelos requeridos foram devidamente analisadas e afastadas na decisão de fls. 277/278. Quanto à decadência arguida pela CEF em relação ao direito de postular a novação de dívida do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, prevista no art. 1º, da Lei n. 10.150/2000, cumpre assinalar que referida novação não fez parte do pedido dos autores, nem mesmo alternativamente, como afirma a requerida às fls. 193. De qualquer modo, para que se elucide a questão, observo que o referido dispositivo legal trata dos prazos e condições para a novação de dívidas do FCVS, junto aos bancos financiadores, ou seja, regula tão-somente a operação de crédito realizável entre o agente financeiro e a União, de modo que não pode ser invocado para prejudicar direito do mutuário final do SFH. Superada, também, a questão prejudicial de mérito, passo a analisar os pedidos feitos na inicial. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com as instituições financeiras (STF - ADI n. 2591), incluindo aqueles vinculados ao Sistema

Financeiro da Habitação. Vale lembrar, entretanto, que os contratos de mútuo habitacional regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e com vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS são disciplinados por legislação própria, que consagra normas de proteção ao mutuário e ao próprio Sistema, o que afasta a aplicação do CDC nas hipóteses em que colidir com essas normas jurídicas (STJ - REsp. n. 489.701/SP - Primeira Seção, Relatora Ministra ELIANA CALMON). No que tange ao direito à quitação do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a liberação do ônus hipotecário gravado sobre o imóvel, o cerne da questão é saber se ao tempo da celebração do contrato de mútuo habitacional vigorava a vedação legal à cobertura pelo FCVS em razão da multiplicidade de financiamentos com recursos do SFH em nome dos autores. Inicialmente, resalto que a vedação legal arguida pela CEF para aquisição de imóvel objeto de aplicação pelo SFH por proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade, prevista no 1º, do art. 9º, da Lei n. 4.380/64, que, aliás, foi revogado pela MP n. 2.197-43/2001, não tem nenhuma relação com a vedação de cobertura pelo FCVS, posto que o objetivo da norma em questão era tão-somente restringir o financiamento com recursos do SFH à aquisição do único imóvel residencial, com a finalidade de preservar a natureza social do sistema financeiro habitacional. Os autores celebraram o Contrato de Crédito Imobiliário n. 0557970, com o Banco Itaú S/A, em 20 de outubro de 1990, para aquisição do imóvel descrito no item 1 do quadro resumo do referido contrato, e pagaram todas as parcelas do financiamento, acrescidas do encargo destinado ao FCVS, na forma pactuada, conforme comprovam os recibos de pagamento de fls. 37/107, restando ainda para quitação do financiamento o saldo devedor residual, que, no caso, é decorrente do descompasso entre correção monetária aplicada ao saldo devedor (TR) e a atualização do valor das parcelas mensais do financiamento, que deve ocorrer na forma prevista no Plano de Equivalência Salarial. Pois bem. O FCVS, administrado pela CEF, nos termos da Portaria 48/88, do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, foi criado com a finalidade de limitar o prazo para amortização da dívida do mutuário do SFH, com a quitação de eventual saldo devedor residual. Assim dispõe o art. 2º, I e II, do Decreto-Lei n. 2.406/1988: Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a: (Redação dada pela Lei nº 7.682, de 1988)I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e (Incluído pela Lei nº 7.682, de 1988)II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. (Incluído pela Lei nº 7.682, de 1988) (negrito nosso) A Lei n. 10.150/2000, no seu art. 4º, alterou o caput do art. 3º, da Lei n. 8.100/1990, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)A exceção legal, portanto, evidencia o direito do mutuário à quitação de mais de um saldo devedor remanescente oriundo de contratos de financiamento de imóveis amparados pelo SFH, com previsão de cobertura pelo FCVS, desde que celebrados antes da vigência da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990. É o caso dos autos, em que os autores, independentemente de possuírem ou não outro imóvel registrado em seu nome, celebraram o contrato objeto da lide, com recursos do SFH, em 20 de outubro de 1990. Obviamente, como pagaram todas as prestações, com os acréscimos das parcelas do FCVS, na forma prevista no instrumento particular de crédito imobiliário, não lhes pode ser negada cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor remanescente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC (RECURSO ESPECIAL N.º 1.133.769/RN, DJE 18.12.2009). RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ART. 557 DO CPC.1. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 2. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 20.11.1986 (fl. 253, e-STJ). 3. A cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 4. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 5. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 6. In casu, à época da celebração dos contratos, em 1977 e 1985 (fl. 265, e-STJ) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 7. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.133.769/RN, em 25.11.2009, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. (...)18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 1208977 - 1ª Turma - Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fáctico-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou

irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1129517 - 1ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJE: 19/04/2010) No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. SFH. FCVS. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR. DUPLO FINANCIAMENTO. LEI N. 8.100/90. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO IMÓVEL. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. No que diz respeito à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, a restrição veiculada na Lei n 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. 3. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). 4. Pedido da CEF no sentido de sua exclusão da condenação em honorários afastado, pois, diferentemente do que quer fazer crer o nobre causídico, a empresa pública, na qualidade de gestora do FCVS, foi condenada a cobrir o saldo residual do financiamento do imóvel através de recursos do respectivo fundo. 5. Agravos internos improvidos. TRF3 - AC 200361000378886 - 1ª Turma - Relatora Juíza SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1: 23/05/2011, Página: 102) Nestes termos, tendo cumprido integralmente a sua obrigação contratual, junto ao agente financiador, aos autores é reconhecido o direito à quitação do saldo devedor remanescente, com a consequente baixa da hipoteca gravada sobre o imóvel objeto do contrato de crédito imobiliário n. 0557970, celebrado com o Banco Itaú S/A (fls. 21/25). Além da quitação do saldo residual e da liberação do ônus hipotecário gravado sobre sua propriedade imóvel, os autores pleiteiam a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, com cobertura pelo FCVS, entabulado com o Banco Itaú S/A. As partes celebraram o contrato (fls. 21/25), com previsão expressa de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (cláusula quarta, 1º, e item 6 do quadro resumo - fls. 22 e 23-verso). Nos contratos firmados sob as condições do PES/CP, as prestações podem variar de acordo o índice de reposição salarial da categoria profissional do mutuário, que servirá de base para o cálculo do reajuste. Assim o PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário, em observância ao princípio da equivalência salarial. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos de mútuo firmados pelo SFH, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores (cf. REsp 162125/PE, Rel Min. GARCIA VIEIRA, DJ 24/04/2000, p. 32) Dispõem os 1º e 2º da cláusula quarta do contrato celebrado entre as partes: Parágrafo primeiro - Os reajustamentos das prestações e seus acessórios serão efetuados de acordo com o disposto no contrato mencionado no item I do Quadro Resumo, ressalvados os necessários ajustes em função da Categoria Profissional do(a) Comprador(a) mencionado(a) no item 10 do Quadro Resumo, tudo de acordo com as determinações em vigor para o Sistema Financeiro da Habitação. Parágrafo segundo - Para os efeitos de reajustamento das prestações e dos acessórios, nos termos do contrato mencionado no item I do Quadro Resumo, somente serão considerados os aumentos salariais da nova categoria profissional, mencionada no item 10 do Quadro Resumo deste instrumento, que ocorrerem a partir do primeiro mês subsequente ao mês da data base da categoria profissional ora substituída. Informa a perícia que o banco financiador reajustou as prestações do mútuo habitacional em questão com aplicação de índices diferentes dos percentuais dos aumentos de salários obtidos pela autora Carmem, conforme demonstrado no anexo II do laudo pericial (fls. 364/365). Desse modo, os autores fazem jus à revisão das prestações, com a aplicação dos índices de reajuste salarial aplicados à categoria profissional enquadrada no momento da contratação, constante do item 10 do quadro resumo do contrato celebrado entre as partes. Em razão da própria natureza do contrato, eventual diferença, apurada com valores pagos em excesso, deverá ser abatida do saldo devedor. O saldo devedor, por sua vez, conforme informa o anexo III do laudo do perito (fls. 365) foi reajustado de acordo com a cláusula terceira do contrato de mútuo (fl. 23-verso). Esta cláusula é clara ao dispor que o saldo devedor será atualizado mensalmente, mediante aplicação dos mesmos índices de atualização utilizados para os depósitos em Caderneta de Poupança Livre, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - S.B.P.E, que utiliza justamente a Taxa Referencial - TR. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão sobre a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor, no julgamento da ADIN n.º 493-DF, sobre a Lei n.º 8.177/91 (RTJ 143/724), não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR em si e também não proibiu sua utilização nos contratos de mútuo vinculados ao SFH, mas somente reconheceu a impossibilidade de substituição dos índices de correção monetária previamente pactuados em contratos anteriores à Lei n.º 8.177/91. No caso destes autos, em que o contrato foi celebrado em 20 de outubro de 1990, portanto, antes da vigência da Lei 8.177/91, é devida a atualização do saldo devedor pela variação da TR, uma vez que, nos termos da cláusula terceira do contrato (fl. 23 - verso), as partes convencionaram a forma de correção monetária do saldo devedor elegendo o coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajuste dos depósitos da caderneta de poupança. Como foi livremente pactuado este critério de correção, não há como ser alterado. A propósito, conforme assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas simples critério para cálculo do reajuste das prestações do mutuário. Neste sentido, vejam-se as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O

REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. - Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido. STJ - Superior Tribunal de Justiça. (STJ - Quarta Turma - Resp: 382875 Processo: 200101517587 UF: SC Relator Ministro BARROS MONTEIRO - DJ: 24/02/2003, P.239.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor. 2. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 3. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Quanto à pretensão de se recalcular as prestações dos seguros obrigatórios, incide o óbice de que trata a Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que a perícia comprovou que não ocorreu nenhuma abusividade na cobrança do seguro. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 7. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma - AgREsp: 1096125 - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - DJE: 07/05/2009) Assim, é improcedente o pedido de atualização do saldo devedor por outro índice que não aquele constante da cláusula terceira do contrato celebrado entre as partes. Quanto à capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price cumulada com a aplicação da variação da TR para atualização do saldo devedor, uma vez que o referido sistema de amortização já impõe a incidência de juros compostos, conforme sustentaram os autores, esclareceu o perito que os índices aplicados pelo Banco Itaú S/A na atualização do saldo devedor foram os mesmos índices utilizados na atualização dos depósitos de poupança do dia 01 de cada mês, sem a inclusão dos juros de 0,5% a.m. Ocorre que a prestação mensal é composta da parcela de amortização e dos juros mensais. Conforme informa a perícia às fls. 370, no contrato de mútuo habitacional em questão foi utilizado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que encontra respaldo no art. 6º, da Lei n. 4.380-64, permitindo apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e de cota de juros remuneratórios, com prazo e taxa de remuneração fixados previamente. A Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar o AG 200301000393342, DJ 13/09/2004, p. 57, entendeu que:(...)5. O sistema de amortização previsto no contrato é conhecido como tabela price, que consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização que cresce de forma exponencial.6. A jurisprudência considera que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor.(...) Neste sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-

se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp - 587639 UF: SC SEGUNDA TURMA Relator FRANCIULLI NETTO DJ DATA: 18/10/2004 PÁGINA: 238) Além disso, a utilização de taxa de juros nominal e efetiva, desde que observados os limites legais e contratuais, e a aplicação da correção monetária e dos juros para, após, proceder-se ao abatimento da prestação, encontram respaldo nas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93. No caso, o perito foi categórico ao afirmar que foi aplicada corretamente a taxa anual de juros de 9,20% (fl. 366), conforme estipulado no item 6 do quadro resumo de fls. 22, que é compatível com as taxas utilizadas no mercado financeiro para a concessão de mútuos, não tendo similar no mercado, por corresponder a uma taxa inferior a 1% ao mês, não havendo, portanto, que se falar em distorção produzida pelo sistema de amortização utilizado no contrato. Nessa conformidade, e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores para: a) determinar ao Banco Itaú S/A que proceda a revisão das prestações mensais de acordo com os reajustes da categoria profissional do mutuário, respeitando-se os limites do parágrafo primeiro, da cláusula quarta, do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel n. 0557970; b) determinar à CEF que proceda à imediata quitação do saldo devedor residual oriundo do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel n. 0557970, celebrado entre os autores e o Banco Itaú S/A, com os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Considerando que esta decisão segue o entendimento do STJ em julgamento realizado com base na Lei dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.133.769/RN, DJE 18.12.2009), para liberação do ônus hipotecário, com força no artigo 461 do Código de processo civil, determino ao Banco Itaú S/A que expeça e entregue o termo de quitação aos requerentes, no prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Eventual diferença apurada com a revisão das prestações mensais, correspondendo a valores pagos em excesso pelos mutuários, deverá ser abatida do saldo devedor. Arcarão os réus com metade das custas adiantadas pelos autores, incluindo os honorários do perito (fls. 336). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu advogado. Oficie-se ao Banco Itaú S/A para a expedição e entrega do termo de quitação no prazo determinado. P.R.I.C.

0010638-90.2006.403.6102 (2006.61.02.010638-8) - ROSANA DE BIASI (SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Rosana de Biasi, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese: a) a declaração de nulidade da averbação realizada em 19.05.2006, sob n. R.07/8.212, realizada na matrícula do imóvel objeto desta ação, em razão de não ser sido efetivada sua notificação, na condição de fiduciante; b) determinação para que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel, com amparo nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 70/1966, com alteração do artigo 36, da Lei 9.514/1997, cominando-lhe multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em caso de desobediência, bem como de observar o devido processo legal na eventualidade de retomada do imóvel, em caso de nova inadimplência; c) a revisão do contrato de financiamento, com o recálculo das prestações e do saldo devedor, de acordo com o contrato e com as normas legais, permitindo-se a realização de perícia contábil, se necessário; d) a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação, estribando-se no inciso V, do artigo 6º da Lei n. 8.078/1990, conforme previsto na cláusula 11ª, parágrafo quarto, reduzindo a prestação mensal para o valor de R\$ 220,00; Informa, para tanto, ter celebrado contrato por instrumento particular de mútuo para obras com a CEF, de n. 7.0291.6103354-3, referente ao imóvel situado na Rua Prof. Secundina Pascoal, n.288, Bebedouro/SP, em 04.07.2001, com prazo de 240 meses, financiando o valor de R\$ 30.421,76, tendo utilizado, no entanto, apenas o valor de R\$ 25.421,76, em razão da retenção de R\$ 5.000,00. Alega que as prestações, inicialmente estabelecidas no valor de R\$ 502,20, tendo como base única a renda de seu marido Jéferson Luiz Tabachi, foram honradas até a data de 04.02.2006, embora, desde o início de 2002, já se encontrasse separada judicialmente, fato que, aliado ao esgotamento dos recursos e dívidas correlatas, a impediu de continuar honrando as prestações da casa própria. Sustenta ter a CEF descumprido ofício do Juízo de Direito da comarca de Bebedouro referente à transferência do imóvel para o nome da requerente, em virtude da separação judicial, sob o argumento de não aceitação de sua capacidade econômica, além de inadimplência. Aponta, ainda, a existência de erro procedimental, com a conseqüente nulidade da averbação de que o fiduciante não atendeu a intimação para pagamento da dívida, uma vez que a CEF não efetivou sua notificação, mas apenas de seu ex-cônjuge, Jéferson Luiz Tabachi, embora já tivesse conhecimento do ofício que requereu a transferência do imóvel para o nome da requerente, descumprindo, assim, o artigo 26, da Lei 9.514/1997. Aduz, também, ter a CEF descumprido flagrantemente a cláusula que prevê reavaliação do valor da amortização e conseqüente refinanciamento do débito com alongamento do prazo para quitação, mesmo após informar que o valor havia se tornado demasiado devido alteração em sua renda. Por fim, sustenta a ocorrência de desequilíbrio contratual, pleiteando a aplicado Código de defesa do consumidor, por se tratar de contrato de adesão, insurgindo-se contra a Taxa Referencial (TR) como forma de atualização monetária, uma vez que não reflete a desvalorização da moeda, tratando-se de índice financeiro que espelha taxa de juros. Apresenta um saldo devedor de R\$ 23.450,11, que, com o abatimento da parcela retida, devidamente atualizada, diminui para R\$ 13.383,59, contra o valor de R\$ 26.734,87, pretendido pela ré; bem como o possível valor da prestação em 04.02.06 de R\$ 361,87, em contrapartida à importância de R\$ 452,74, salientando, no entanto, que a parcela deve se adequar a renda da requerente, não podendo ultrapassar 30%. Quanto à execução extrajudicial, defende que o Decreto-lei 70, de 1966, de que trata a Lei 9.514/1997 em seu artigo 39, inciso II, não foi sido recepcionado pela ordem constitucional vigente, por força do disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou autorização

para depósito dos valores incontroversos, bem como determinação para que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel (Decreto-Lei 70/1966). Juntou documentos (fls. 35/110). Em cumprimento ao despacho (fl. 112), aditou a inicial, atribuindo novo valor à causa, e juntou documento pertinente (fls. 113/115). Às fls. 117/120 foram deferidos os benefícios da gratuidade, bem como deferida parcialmente a antecipação de tutela, apenas para impedir a expedição de carta correspondente à eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Na oportunidade, foi designada audiência de conciliação e determinada a comprovação pela autora do depósito dos valores incontroversos, bem como a propriedade exclusiva do imóvel, o que foi cumprido às fls. 124/136. A audiência de conciliação restou prejudicada, uma vez que a CEF não compareceu, embora devidamente citada e intimada (fls. 137). Às fls. 139 CEF informou que não participaria da audiência supramencionada devido à impossibilidade de acordo, dada a consolidação do imóvel em seu favor desde 19.05.2006, oportunidade em que aproveitou para ressaltar não haver atos de execução extrajudicial, uma vez que o contrato é regido pela Lei 9.514/1997 (alienação fiduciária imobiliária). Em contestação às fls. 141/165, a requerida sustenta, preliminarmente, descumprimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da inicial, conforme estabelecido pela Lei 10.931/2004, em seus artigos 49 e 50. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da ação, argumentando: a) que o contrato, celebrado conforme o artigo 38, da Lei 9.514/1997, deve ser honrado, sob força do pacta sunt servanda, tendo sido avençado segundo as normas do SFI, regido pela Lei 9.514/1997, não sendo o caso de aplicação da Lei 4.380/1964, que regulamenta o SFH; b) a não aplicação da teoria da imprevisão e de submissão dos contratos de financiamento às regras do Código de defesa do consumidor, uma vez que o dinheiro e o crédito não se constituem em produtos adquiridos ou usados por destinatários finais, sendo apenas instrumentos por meio dos quais se concretizam negócios jurídicos como o caso em questão, não se tratando de contrato de adesão; d) que a autora avençou livremente a taxa anual de juros de 12%, mais TR, conforme contrato juntado aos autos, que está em consonância com Resolução do Banco Central; e) que os juros já estão incluídos nas prestações, funcionando a TR como verdadeiro indexador; f) que o Sistema adotado no contrato foi o SACRE, o qual possibilita uma amortização da dívida mais efetiva, encontrando-se perfeitamente adequado à legislação e às cláusulas contratuais. Juntou documentos (fls. 166/211 e 215/235). Réplica às fls. 241/242. Intimadas a especificarem as provas pretendidas, as partes se manifestaram (CEF: fls. 245 e autora: fls. 246), tendo sido determinada a realização de prova pericial, com nomeação de perito (fls. 247). Às fls. 248/249 a CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos. O perito judicial requereu a apresentação de planilha de memória de cálculo, desde o início do contrato, bem como de extrato da conta-poupança habitacional (fls. 253/254), o que foi providenciado às fls. 277/294. Às fls. 256 a CEF notificou que vem arcando com todas as despesas relativas ao imóvel, tais como água e IPTU, a demonstrar o descumprimento da liminar pela autora. Intimada, a autora se manifestou às fls. 297, juntando documentos (fls. 298/321). Laudo pericial às fls. 325/334. Designada nova audiência em virtude da Semana Nacional de Conciliação (fls. 335), esta também restou infrutífera, desta vez em razão da ausência da autora (fls. 339). Às fls. 343/344 a autora se manifestou sobre o laudo, apresentando quesitos complementares, enquanto a CEF permaneceu silente, conforme certidão de fls. 348v. É o relatório. DECIDO. Análise, de início, a preliminar apresentada pela CEF atinente ao cumprimento dos artigos 49 e 50 da Lei 10.931/2004. Pois bem, conforme decisão proferida às fls. 117/120, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de impedir a expedição de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, com determinação da autora para depósito dos valores incontroversos, em atenção ao artigo 50, da Lei 10.931/2004, o que foi realizado às fls. 135/136, de modo que não deve ser afastado o argumento de indeferimento da inicial. Quanto ao depósito das parcelas vencíveis, sua abordagem será feita com o mérito. Afastada a preliminar, passo a analisar o mérito, com anotação de que a prova constante nos autos é bastante para o julgamento da lide. No caso concreto, o contrato de mútuo firmado entre a autora e seu ex-cônjuge, Jeferson Luiz Tabachi, e a CEF (cópia às fls. 39/55) foi realizado em 04.06.2001 com base nas regras fixadas pela Lei 9.514/97 que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), o qual é distinto do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com previsão de alienação fiduciária de coisa imóvel. Verifica-se, portanto, que a operação de financiamento imobiliário realizada entre as partes foi garantida por alienação fiduciária do próprio imóvel, conforme cláusula décima quarta, fls. 44, com respaldo no artigo 17, IV, da Lei 9.514/97, que prevê esta garantia. Em casos como este, o devedor é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva, qual seja, o pagamento do preço integral avençado, de modo que satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. No entanto, em caso de inadimplemento, a propriedade é consolidada em favor da instituição financeira, do fiduciário, conforme artigo 26 da Lei 9.514/97 que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A realização leilão do imóvel tem previsão legal no artigo 27, combinado com o artigo 39, II, ambos da Lei 9.514/97. No caso aqui tratado, a autora admitiu, na inicial, a sua inadimplência a partir da prestação de março de 2006 (penúltimo parágrafo de fls. 03). Analisando o recibo de pagamento de fls. 62, verifico que as prestações de agosto de 2005 a dezembro de 2005 foram pagas em conjunto e em atraso em 29.12.2005, não havendo informações sobre a parcela de janeiro de 2006. Diante desse quadro, foi expedida, em 09 de março de 2006, notificação à autora (fls. 227/228), assim como ao outro fiduciante, Jeferson (fls. 229/230), para purgação da mora, devidamente recebidas por estes. Como visto, houve cumprimento pela CEF do disposto na cláusula vigésima sétima e parágrafo primeiro do contrato (fls. 48), que prevê o prazo de carência de 60 (sessenta) dias da data do vencimento do primeiro encargo em

atraso, para expedição da intimação, bem como do disposto no artigo 26 da Lei 9.514/1997. Assim, não encontra respaldo a alegação de nulidade da averbação constante na matrícula do imóvel (fls. 71), uma vez que tanto a autora como o outro fiduciante foram devidamente notificados. Quanto à alegação de constar na referida averbação o nome do fiduciante Jéferson, em contradição ao documento expedido pela CEF acerca do recebimento do ofício oriundo da 1ª Vara da Comarca de Bebedouro (fls. 196), observo que, de fato, aquele juízo determinou que em caso de inadimplência seja negatizado apenas o nome de Rosana, excluindo-se o de Jéferson, com a informação de que este nada mais tem a ver com o imóvel financiado. No entanto, ao receber referido ofício, cuidou a CEF de expedir ofício a autora, informando: Acusamos o recebimento do Ofício nº 182/29702/CAL/2006, datado de 02.03.2006, do Juízo de Direito da Comarca de Bebedouro/SP, 1ª Vara, 1º Ofício Judicial, e procedemos de imediato ao acatamento daquela determinação judicial. Entretanto, em vista do processo de separação judicial pelo qual passam ambos os mutuários devedores do citado contrato, informamos, pelo presente, e na melhor forma de direito, que impugnamos a transferência imediata do saldo devedor do aludido contrato, até que sejam cumpridas as exigências legais e normativas estabelecidas pela CAIXA, notadamente no que se refere à comprovação do atendimento, pelo proponente que ficar responsável pelo financiamento em questão, aos pré-requisitos para financiamento/transferência de dívida, entre outros: - idoneidade cadastral; - capacidade civil; - capacidade econômico-financeira, de acordo com análise de risco a ser efetuada pela CAIXA; - estar adimplente com as prestações. Ressaltamos, portanto, que a transferência de dívida proposta, somente será concretizada, se e quando aprovado o cadastro do proponente ao qual couber a posse do imóvel, após decisão judicial, bem como apresentados e aceitos como regulares, todos os documentos necessários à transferência almejada e após assinatura e registro de instrumento próprio a ser celebrado entre o(a) mutuário(a) referidos no item 1 do presente expediente, com interveniência desta instituição financeira. Outrossim, encarecemos a presença de V. Sª., nesta Agência, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste, para apresentação da documentação e cumprimento das demais exigências, conforme item 3 acima, necessárias à pretendida transferência de dívida. (fls. 203/204). Expediu, também, como se verifica às fls. 199/200, ofício ao fiduciante Jéferson, informando a impossibilidade de transferência imediata do imóvel. Sobre a questão, a cláusula trigésima sétima do contrato estabelece: TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA - OS DEVEDORES/FIDUCIANTES poderão transmitir os direitos e obrigações de que sejam titulares sobre o imóvel aqui objetivado, desde que haja prévia e expressa anuência da CEF ou do novo CREDOR/FIDUCIÁRIO, nos casos em que tenha ocorrido a cessão do crédito, e que o adquirente assumam integralmente as obrigações previstas neste instrumento. Observo, portanto, que os fiduciantes estavam cientes de que a transferência não havia sido realizada, dependendo da apresentação de documentos pela autora, cuja providência não foi demonstrada nos autos, não havendo, portanto, qualquer nulidade na averbação constante na matrícula do imóvel (fls. 71), tendo em vista que não houve pagamento da dívida, como expressamente informou a Oficiala do Registro (fls. 189). Deste modo, não verifico qualquer irregularidade no procedimento realizado pela CEF de adjudicação do imóvel, realizado conforme contrato. Não vislumbro, também, nas referidas cláusulas contratuais qualquer vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Pelo contrário, as cláusulas questionadas encontram fundamento de validade na Lei 9.514/96, em especial, nos artigos 26 e 27 acima já enfatizados. O próprio STF já decidiu que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política de 1988. Neste sentido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223.075/DF - relator Ministro Ilmar Galvão, decisão por votação unânime, publicada no DJ de 06.11.98) Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Desta orientação não divergiu o acórdão recorrido. (...) (STF - RE 287.453 - relator Ministro Moreira Alves, decisão por votação unânime, publicada no DJ de 26.10.01) No mesmo sentido estão os seguintes julgados do STF: AI-AgR 514.565/PR - relatora Ministra Ellen Gracie, decisão publicada no DJ de 24.02.06; AI-AgR 312.004/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, decisão publicada no DJ de 28.04.06; e AI-AgR 600.876/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 23.02.07. Se assim é, também não verifico qualquer inconstitucionalidade ao leilão público previsto na Lei 9.514/97. Neste sentido, assim já decidiu o TRF desta Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - (...) I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal. (...) (TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182) Resta analisar se houve cobrança excessiva de encargos, suficientes para afastar a mora, bem como a obrigação da CEF de renegociar o contrato. Sustenta a autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com as instituições financeiras (STF - ADI n. 2591), incluindo aqueles de financiamento habitacional (STJ - REsp 724.827 - 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJ de

01.08.05, pág. 348)Entretanto, é necessário ressaltar que os contratos vinculados ao SFH e SFI têm seus limites estabelecidos em legislação própria, que deve ser respeitada pelo agente fiduciário. Quanto à revisão do contrato, passo a analisar os pontos questionados pela autora, atento ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Insurge-se a autora contra a utilização da TR como forma de atualização monetária, argumentando se tratar, na verdade de taxa de juros, onerando excessivamente o contrato, enquanto que se não fosse aplicada o saldo devedor seria inferior. Realizada perícia judicial no contrato em questão, concluiu o expert que: O Banco aplicou corretamente os índices de remuneração básica da caderneta de poupança do dia de aniversário do contrato, ou seja, do dia 04 de cada mês, na atualização do saldo devedor, comparando os percentuais da coluna F com os da coluna E, do Anexo. Nos índices aplicados não estão incluídos os juros anuais da Poupança de 6% a.a. O Banco aplicou corretamente a taxa de juros pactuada, de 12% ao ano correspondente a 1,00% ao mês, conforme indicado nas colunas J e K do Anexo. O Banco aplicou corretamente a fórmula de cálculo pelo sistema SACRE para determinação do valor da prestação ... (fls. 330) A cláusula 9ª do contrato (fls. 43) é clara ao dispor que o saldo devedor será atualizado mensalmente, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança, que utiliza justamente a Taxa Referencial - TR. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão sobre a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor, no julgamento da ADIN n.º 493-DF, sobre a Lei n.º 8.177/91 (RTJ 143/724), não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR em si e também não proibiu sua utilização nos contratos de mútuo vinculados ao SFH, mas somente reconheceu a impossibilidade de substituição dos índices de correção monetária previamente pactuados em contratos anteriores à Lei n.º 8.177/91. No caso destes autos, em que o contrato foi celebrado em 04 de junho de 2006, portanto, após da vigência da Lei 8.177/91, é devida a atualização do saldo devedor pela variação da TR, como foi livremente pactuado, não havendo razão para ser alterado. Assim, é improcedente o pedido de atualização do saldo devedor por outro índice que não aquele constante da cláusula nona do contrato celebrado entre as partes, com anotação do perito de que o contrato foi devidamente observado, inclusive em relação aos juros, estando em conformidade a legislação de regência. Cumpre anotar que no contrato foi adotado o Sistema de Amortização SACRE, com valores decrescentes, que não implica em capitalização de juros (TRF 1 - AC 200538000185572 - Sexta Turma - Rel. Daniel Paes Ribeiro - eDJF 1 de 02.05.2011, p. 117), o que se pode verificar, também, pela explicação do perito de fls. 328, que confirma as informações da CEF de fls. 168 e não foram impugnadas pela autora. Quanto à retenção do valor de R\$ 5.000,00, a autora não apontou em que momento a retenção ocorreu, sendo que, requisitados os extratos da conta poupança habitacional (fls. 286/294), verifica-se que o valor financiado foi depositado na referida conta (R\$ 30.421,76), acrescido do montante referente ao FGTS (RR 12,853.00), conforme contratado (fls. 39), encontrando-se o saldo zerado (fls. 294). Assim, também nesse ponto não verifico razão à autora, sendo desnecessária nova análise pelo perito para responder aos seus quesitos suplementares (fls. 344), em razão da não efetivação da retenção. No tocante à renegociação da dívida, com base na cláusula 11ª, 4ª do contrato em razão da mudança do estado civil da autora e, em consequência, da redução de sua renda, o pedido também não procede. Estabelece referida cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA PEIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento. (...) PARÁGRAFO QUARTO - o Recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) devedores/fiduciários, tampouco a planos de equivalência salarial (fls. 43/44) Referida cláusula, como visto, nada diz sobre a situação da autora. Pelo contrário, esclarece que o referido contrato não está vinculado ao salário ou categoria profissional, muito menos ao plano de equivalência salarial - PES, ou seja, os índices de reposição salarial do mutuário não servirão de base para o cálculo do reajuste, mas sim aqueles contratados. Ademais, ao contratar com a CEF, a composição da renda para pagamento do encargo mensal se deu unicamente em relação ao fiduciante Jefferson (fls. 39). Em razão do valor informado por este, foi-lhe concedido o financiamento pelo valor requerido. Conforme já mencionado ao analisar a existência de nulidade na averbação lançada na matrícula do imóvel, no contrato celebrado há previsão de cessação do direito do contrato, desde que com prévia anuência e autorização da CEF, assumindo o adquirente integralmente as obrigações previstas no contrato (cláusula 37ª). Ocorre que a CEF ao tomar conhecimento da separação judicial dos fiduciários, informou-lhes que a transferência do saldo devedor do contrato só se daria após o cumprimento de algumas exigências, dentre elas capacidade econômica e estar adimplente com as prestações (fls. 203/204). No entanto, não comprovou a autora que tenha procurado a CEF para demonstração de sua capacidade econômica. Aliás, pelo exposto na inicial e na petição de fls. 297, não teria a autora condições de arcar com os valores pactuados, quicá com o saldo devedor, o que demonstra a legitimidade da conduta da instituição em não proceder a transferência da dívida, diante da falta de capacidade econômica. Não se pode obrigar a instituição a aceitar a transferência pleiteada, tendo em vista que o contrato foi celebrado pelos dois fiduciários, que se tornaram responsáveis pela dívida. Cumpre anotar que a autora não procedeu ao depósito das parcelas incontroversas vencíveis do contrato, sequer pelos valores que argumentou que poderia pagar (30% de sua renda), embora lhe tenha sido concedida antecipação de tutela, com determinação expressa para realização dos depósitos, há quase cinco anos. Há notícias, inclusive, de que não houve o pagamento de contas de água e de impostos, como IPTU (fls. 256 e seguintes). Em suma, conforme verificado pela perícia, a CEF cumpriu rigorosamente todas as disposições contratuais. De outro lado, todas as alegações da parte autora são inconsistentes e desprovidas de fundamento. Assim, não há falar-se em ilegalidade ou abusividade, razão pela qual o pedido inicial deve ser integralmente rejeitado. Nessa conformidade e por estes fundamentos, revogo a antecipação de tutela concedida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de processo civil. A autora está isenta das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno a autora/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que beneficiária da gratuidade (fl. 116). Com o trânsito em julgado, levantem-se os valores depositados em favor da autora (fls. 135/136). Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012756-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-80.2006.403.6102 (2006.61.02.010671-6)) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos, Trata-se de ação ajuizada por Fundação Zubela S/A em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e da União, objetivando, em síntese:a) a declaração do direito de ver corrigido os valores referentes ao empréstimo compulsório de energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/1962, e posteriores, desde a data do pagamento até a efetiva restituição (resgate ou conversão em ações), pelos índices da inflação de forma integral, sem qualquer expurgo, com a incidência de juros conforme artigo 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/1966 e artigo 2º do Decreto-lei n. 1.512/1976, em percentual de 6% ao ano, calculados sobre o ECE devidamente corrigido, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, modificando os seus registros de controle; b) a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório cujo prazo de devolução já tenha se verificado, devidamente corrigidos, deduzidos os montantes já resgatados por meio da entrega de certificado de ações;c) a aplicação da taxa SELIC a partir de 01.01.1996; d) o pagamento das diferenças do número de ações no momento da divisão dos seus créditos, decorrente da utilização de fator divisor de cada ação decidido em Assembléia e não de acordo com a Cotação BOVESPA; ee) a restituição das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/165 e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 147). Citados, os requeridos apresentaram suas defesas. A União sustentou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual da autora. No mérito, alegou a prescrição da ação e a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido, pleiteou a incidência de correção monetária e juros conforme legislação de regência, inclusive observância do prazo de vinte anos para resgate (fls. 187/211). Manifestação da autora sobre a contestação da União (fls. 221/233). Em sua defesa, a ELETROBRÁS arguiu, em preliminar, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a ilegitimidade ad causam da autora. No mérito, sustentou a prescrição da ação e a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, em caso de reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária e juros, requereu a devolução por meio de ações preferências de classe B, na forma do artigo 3º do Decreto-lei n. 1.512/1976 e artigo 4º, da Lei 7.181/1983 (fls. 239/293, com os documentos de fls. 294/576). Manifestação da autora sobre a contestação da Eletrobrás (fls. 581/593). Instadas a especificarem as provas a produzir, as partes se manifestaram: Eletrobrás (fls. 596/601, com documentos fls. 602/612), autora (fls. 613/615) e União (fls. 616). Pela decisão de fls. 618 foi afastada a realização de perícia nesta fase processual, com determinação de encaminhamento dos autos para sentença. Da decisão não houve recurso. É o relatório. Decido: A matéria aqui questionada se refere a empréstimo compulsório de energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62 e seguintes. Antes de adentrar no mérito, analiso as preliminares levantadas pelas rés. Afasto, inicialmente, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, alegada pela Eletrobrás, referente à incorreção do valor atribuído à causa. O valor é fixado no momento da propositura da ação, sendo que a insurgência do réu ao montante atribuído deve ser argüida em momento e procedimento próprio (artigo 261, CPC), o que não ocorreu no presente caso, mantido, portanto, o valor inicial (cf. - TRF3: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - AG 131474 - Rel. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 de 25/06/2008; TRF1 - 8ª TURMA - AG 200001001381701 - Rel. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - DJ de 09/02/2004, p. 213). A alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação também deve ser afastada, haja vista que a autora juntou com a inicial cópia de contas de energia elétrica do período de dezembro de 1988 em diante. A eventual necessidade de elaboração de cálculos somente ocorrerá na fase do cumprimento da sentença, sendo suficientes os documentos juntados para demonstrar sua sujeição ao recolhimento do empréstimo compulsório aqui questionado e, bem assim, sua legitimidade ativa. Por seu turno, a legitimidade passiva da União pode ser verificada pela simples leitura do 3º do artigo 4º da Lei 4.156/62 que - expressamente - estabeleceu a sua responsabilidade solidária pelo valor nominal dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS, em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Já a preliminar de ausência de interesse processual argüida pela União, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Deixo, pois, de acolher as preliminares argüidas. No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que a Lei 4.156/62 dispunha em seu artigo 4º, caput, que o prazo de resgate das obrigações da ELETROBRÁS era de dez anos, contados da emissão do respectivo título. Para os títulos emitidos a partir de 1967, este prazo foi aumentado para 20 anos, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 5.073/66: Art. 2º. (...) Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. O 10 combinado com o 9º, ambos do artigo 4º da Lei 4.156/62, facultava à Eletrobrás a conversão das obrigações por ela emitidas, por ocasião do resgate dos títulos sorteados ou no seu vencimento, por ações preferenciais, sem direito a voto. Portanto, o prazo para que o credor exigisse o pagamento do título ao portador referente ao

empréstimo compulsório sobre energia iniciava-se após vinte anos da sua emissão ou, antecipadamente, desde a data da eventual Assembléia Geral Extraordinária que viesse a homologar a conversão das obrigações em ações preferenciais. A esse respeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua posição no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1028.592/RS, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, reconhecendo o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, considerando, como termo inicial, a data das Assembléias que homologaram as conversões dos créditos em ações da Companhia, in verbis: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório em ações da Companhia, in verbis: 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. No caso concreto, a própria autora informa que as condutas da Eletrobrás que ensejaram diminuição de seu patrimônio ocorreram nas três conversões realizadas: 72ª (realizada em 20.04.1988), 82ª (de 26.04.1990) e 142ª (de 28.04.2005), cujas Assembléias e referidas datas foram confirmadas pela Eletrobrás em sua contestação (fls. 249). Convém esclarecer que o acórdão ementado se refere à 143ª AGE, realizada em 30.06.2005. Tal fato foi esclarecido no voto da Ministra relatora, em razão da homologação da conversão somente ter sido efetivada na referida Assembléia e não na anterior, razão pela qual foi considerado como momento da 3ª conversão a 143ª AGE. Assim, atento aos pedidos formulados nos autos, que não se referem à pretensão de diferenças de correção monetária sobre os juros remuneratórios creditados em julho de cada ano (artigo 2º, do Decreto-Lei n. 1.512/1976), resta caracterizada a ocorrência da prescrição em relação aos eventuais créditos relacionados às duas primeiras conversões, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a data em que foram realizadas e a data da propositura da presente ação 26.10.2006. O feito prossegue, portanto, tão-somente em relação ao pedido de reconhecimento e pagamento de diferenças relacionadas a última conversão informada nos autos (AGE 142ª, cuja homologação se deu na AGE 143ª), créditos constituídos no período de 1988 e seguintes (fls. 38/41 e 318/319). Passo à análise do mérito propriamente dito. Conforme mencionado acima, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao debate referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em sessão realizada em 12.08.2009, quando do julgamento em conjunto dos recursos paradigmas (REsp 1.003.955/RS e 1028.592/RS), de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cujo entendimento adoto na íntegra, até mesmo em atenção ao princípio da segurança jurídica. O acórdão do Resp 1.003.955/RS restou assim ementado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais**

nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (negritei e grifei)É esta a hipótese dos autos. A própria Eletrobrás confirmou em sua contestação (último parágrafo de fls. 264) a errônea aplicação da correção monetária sobre os valores arrecadados, posto que utilizado como termo inicial o primeiro dia do ano seguinte da arrecadação, e não a data do efetivo recolhimento, a demonstrar a existência de diferenças em favor da autora. Assim, comprovado o recolhimento do empréstimo compulsório (fls. 43 e seguintes), bem como a conversão dos créditos constituídos a partir de 1988 em ações (fls. 318/319), considerada a prescrição das anteriores, como inicialmente decidido, faz jus a autora ao reconhecimento das diferenças de correção monetária sobre o principal (valores compulsoriamente recolhidos), posto que deveriam incidir desde a data do recolhimento até o 1º dia do ano subsequente e, a partir daí, pelo critério anual previsto no artigo 3º da Lei 4.357/1964, afastado, portanto, o pedido de correção até o pagamento dos juros (julho de cada ano), pois modificaria a sistemática legal prevista. Ademais, a correção monetária sobre o principal deve incidir até o dia 31 de dezembro do ano anterior à conversão homologada, adotando-se os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com o cômputo dos expurgos inflacionários reconhecidos no acórdão citado. Como visto, a data final da correção dos valores é 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão, e não como requereu a autora (data do resgate ou conversão) uma vez que nesta mesma data é realizada a atualização do valor patrimonial das ações da ELETROBRÁS, com equilíbrio, portanto, dos valores a serem comparados, além da ocorrência de modificação da natureza jurídica do crédito que foi transformado em ação. São devidos, ainda, sobre referida diferença de correção monetária sobre o principal (inclusão de expurgos inflacionários e apurada da data do recolhimento até 31.12 do mesmo ano), juros moratórios de 6% ao ano, na forma do artigo 2º, do Decreto-lei 1.512/76, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, compensando-se os valores já pagos ou convertidos. Contudo, em relação ao saldo não convertido em número inteiro de ação deverá continuar incidindo correção monetária plena (incluídos os expurgos) e juros moratórios no período de 31 de janeiro do ano anterior à conversão até a data do efetivo pagamento. Especificamente sobre a correção monetária, trago a conclusão extraída do voto da Ministra relatora: CORREÇÃO MONETÁRIA - CONCLUSÃO Portanto, em relação à correção monetária, temos que: 1º) sobre a

diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano) devem incidir juros remuneratórios legais de 6% ao ano, devendo essa diferença ser restituída à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal nos termos do Decreto-lei 1.512/76; e^{2º}) sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ação deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento. (negritei) Não há que se falar na aplicação da taxa SELIC, nesta fase, como índice de correção monetária, por falta de previsão para aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório. O art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 prevê sua aplicação apenas na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, não se incluindo o empréstimo compulsório, por dois motivos: em razão de não se tratar de pagamento indevido e porque, na fase da restituição, sua natureza é de crédito público comum. Quanto ao valor de cada ação utilizado pela Eletrobrás, como já decidido pelo STJ, não há qualquer ilegalidade na conversão dos créditos pelo valor patrimonial e não pela cotação de mercado, em atenção à disposição contida no artigo 4º, da Lei 7.181/1983. Sobre as diferenças reconhecidas judicialmente (correção monetária paga a menor sobre o principal e juros remuneratórios dela decorrentes), deve incidir correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e acórdão acima mencionado, desde a data em que deveriam ter sido pagas (data da homologação da conversão), e, a partir da citação até o efetivo pagamento, somente juros de mora, aplicando-se, no caso, apenas a taxa SELIC, (que engloba juros de mora e atualização monetária). Essa diferença a ser restituída à parte autora poderá se dar em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Convém esclarecer que sobre a diferença a ser paga em dinheiro referente ao saldo não convertido em número inteiro de ação (correção monetária plena, incluindo-se os expurgos inflacionários e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento) incide a partir da citação, taxa SELIC, que pode ser cumulada com juros remuneratórios, ou seja, a partir da citação deve ser computada a taxa Selic (que engloba atualização monetária e juros de mora) e os juros remuneratórios até o efetivo pagamento. Ante o exposto, atento aos pleitos formulados na inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1) declarar prescritas eventuais diferenças referentes às duas primeiras conversões de créditos em ações, levadas a efeito em 20.04.1998, com a 72ª AGE, e, em 26.04.1990, com a 82ª AGE; 2) condenar as rés em relação a última conversão informada nos autos (AGE 142ª, cuja homologação se deu na AGE 143ª), créditos constituídos no período de 1988 e seguintes (fls. 38/41 e 318/319): a) a pagar correção monetária sobre o principal (valores compulsoriamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica), referentes ao período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, na forma do artigo 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, até 31 de dezembro do ano anterior à conversão em ações, segundo o critério anual previsto no artigo 3º da mesma lei, adotando-se os índices de correção monetária constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, computando-se, ainda, os expurgos inflacionários mencionados no Resp 1.003.955/RS [(14,36% - fevereiro/86; 26,06% - junho/87; 42,72% - janeiro/89; 10,14% fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91)]; b) pagar juros remuneratórios de 6% ao ano (artigo 2º do Decreto-Lei n. 1.512/1976) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidentes sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31.12 do mesmo ano), compensando-se os valores já pagos ou convertidos; e c) pagar sobre o saldo não convertido em número inteiro de ação correção monetária plena (incluindo os expurgos) e juros moratórios no período de 31 de janeiro do ano anterior à conversão até a data do efetivo pagamento. Sobre as diferenças reconhecidas judicialmente (correção monetária paga a menor sobre o principal e juros remuneratórios dela decorrentes), deve incidir correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e acórdão acima mencionado, desde a data em que deveriam ter sido pagas (data da homologação da conversão), e, a partir da citação até o efetivo pagamento somente a taxa SELIC, (que engloba juros de mora e atualização monetária). A restituição se dará em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual foi feito com o principal nos termos do Decreto-lei 1.512/76. Sobre a diferença a ser paga em dinheiro referente ao saldo não convertido em número inteiro de ação (correção monetária plena, incluindo-se os expurgos inflacionários e juros remuneratórios de 31 de dezembro do ano anterior à conversão até o seu efetivo pagamento) incide a partir da citação, taxa SELIC, que pode ser cumulada com juros remuneratórios, ou seja, a partir da citação deve ser computada a taxa Selic (que engloba atualização monetária e juros de mora) e os juros remuneratórios até o efetivo pagamento. Os valores serão apurados em sede de execução do julgado. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Translade-se cópia para o processo cautelar (n. 0010671-80.2006.403.6102) em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000985-30.2007.403.6102 (2007.61.02.000985-5) - MATIAS JOSE FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E SP145083E - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

MATIAS JOSÉ FERREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COHAB - COMPANHIA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, conforme inicial de fls.

02/11 e aditamento de fls. 48/50, a condenação dos requeridos:a) a lhe pagar uma indenização por danos materiais no importe de R\$ 9.580,00;b) a lhe pagar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 ou, subsidiariamente, em valor a ser fixado por este juízo; ec) a lhe conceder, pelo PAR (programa de arrendamento residencial), uma casa própria, sob pena de multa diária de 02 salários mínimos. Sustenta que: 1 - de acordo com o informativo que recebeu da CEF, podem participar do PAR (programa de arrendamento residencial) as pessoas maiores de 18 anos ou os emancipados e que não tenham idade superior a 65 anos. 2 - em 29.11.04, quando ainda tinha 64 anos de idade, fez a sua inscrição no PAR, por meio da COHAB de Ribeirão Preto. 3 - no entanto, quando retornou para apresentar os documentos faltantes, foi surpreendido com a informação de que não mais poderia participar do PAR, eis que já havia completado 65 anos de idade. 4 - com a conduta das requeridas, suportou danos materiais e morais, que devem ser indenizados. 5 - incluem-se nos danos materiais os alugueis que vem pagando desde a inscrição realizada perante a COHAB até a data em que vier a obter um imóvel pelo PAR, mais a restituição de R\$ 80,00 que desembolsou no ato da inscrição, o que dá um total atualizado de R\$ 9.580,00 até o ajuizamento da ação. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção imediata de uma casa própria pelo PAR. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/39). A gratuidade processual foi deferida (fl. 41). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 52/54). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fl. 79). Regularmente citadas, as requeridas apresentaram defesa. A CEF alegou, em preliminar: a) a sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a intimação do autor para requerer a citação da União como litisconsorte passiva necessária; b) a ausência do interesse de agir do requerente; e c) a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a inscrição no PAR foi indeferida em março de 2006, uma vez que o autor já possuía mais de 65 anos de idade. No entanto, tal regra foi modificada em 05.07.06, mas o autor não lhe procurou para impugnar o indeferimento ou para renovar o seu interesse em arrendar uma unidade. Por fim, consignou que, caso ainda tenha interesse em participar do programa de arrendamento, o autor pode ingressar na lista de demanda de suplentes do Residencial Antônio Palocci ou de qualquer outro residencial. (fls. 57/64 e documentos de fls. 67/72). A COHAB de Ribeirão Preto, por seu turno, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir do autor. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 84/116, com os documentos de fls. 118/159). Réplica (fls. 161/165). Designada audiência para tentativa de conciliação, o autor e a CEF requereram o prazo de dez dias para eventual acordo, o que foi deferido (fl. 187). A CEF indicou um imóvel para disponibilização ao autor, caso o mesmo preencha todos os requisitos do PAR (fls. 189/191). Intimado a se manifestar (fl. 192), o autor recusou o imóvel oferecido (fl. 193). Em audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas. Na mesma audiência: a) o requerente apresentou o demonstrativo de seus proventos atuais, tendo sido determinada a sua juntada; b) foi deferido ao autor o prazo de 15 dias para a juntada de outros documentos, incluindo o carnê do IPTU do imóvel em que reside; c) foi determinada a expedição de ofício ao DAERP e à CPFL, requisitando informação sobre a data de início da prestação dos serviços respectivos no imóvel residencial do autor (fls. 195/202). O autor apresentou cópia da matrícula de seu imóvel no CRI local, assim como da folha de rosto do IPTU (fls. 203/207). Resposta do DAERP (fl. 212) e da CPFL (fl. 214). Memoriais finais: do autor (fls. 265/269), da CEF (fls. 219/222) e da COHAB (fls. 223/264). É o relatório. Decido:PRELIMINAR a) legitimidade passiva da CEF: A CEF é a atual operacionalizadora do PAR (artigo 1º, 1º, da Lei 10.188/01, com redação conferida pela Lei 11.474/07), sendo que, na época dos fatos, era a gestora do programa. Conforme se observa da leitura da contestação, a norma limitadora da idade de 65 anos na data da assinatura do contrato - que foi utilizada para indeferir o arrendamento residencial ao autor - foi estabelecida pela própria CEF no item 3.3.1.2.1 de suas instruções normativas HH050v021 (fl. 63). Ademais, a própria CEF admitiu ter indeferido o arrendamento residencial ao autor, com devolução dos documentos à COHAB (fl. 63). Não é só. De acordo com o artigo 4º, VI, da Lei 10.188/01, compete à CEF representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Logo, é evidente que a CEF possui legitimidade passiva ad causam, não havendo razões para a integração da União à lide como litisconsorte necessária. b) legitimidade passiva da COHAB: A questão de se saber se foi ou não a COHAB quem praticou os atos que teriam dado causa aos danos que o autor pretende ser indenizado constitui matéria de mérito e como tal será apreciada. O mesmo raciocínio se dá com relação ao pedido do autor, de obrigar as requeridas a lhe arrendar um imóvel pelo PAR. Ademais, o documento de fl. 37 não deixa qualquer dúvida de que o autor promoveu a sua inscrição no PAR perante a COHAB de Ribeirão Preto, sendo que um dos pedidos do requerente é justamente a devolução da importância de R\$ 80,00 que alega ter pago no ato da inscrição. Presente, portanto, a legitimidade passiva ad causam da COHAB. c) interesse de agir:O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. No caso em questão, as requeridas contestaram os pedidos, o que revela, por si, a existência de uma pretensão resistida a justificar o interesse necessidade, sendo que a ação condenatória é adequada ao provimento jurisdicional pleiteado (interesse-adequação). No mais, conforme acima já enfatizei, a questão de se saber se as requeridas praticaram ou não algum ato que proporcionou dano indenizável ao autor constitui matéria de mérito e como tal será apreciada, o mesmo ocorrendo com relação à pretensão do autor, de obrigar as requeridas a lhe arrendar um imóvel pelo PAR. Rejeito, portanto, a preliminar. d) possibilidade jurídica do pedido: Os pedidos formulados pelo autor na inicial não são vedados pelo ordenamento jurídico, de modo que a preliminar em questão não merece acolhimento.MÉRITO As instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:Súmula 297 - o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):Art. 14. O fornecedor de serviços

responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco. Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa. É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger. Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa. Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. In casu, a responsabilidade objetiva da CEF também se dá com base no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, eis que, no âmbito do PAR, na qualidade atual de operacionalizadora do programa federal (artigo 1º, 1º, da Lei 10.188/01), a CEF atua como prestadora de serviços públicos, o mesmo ocorrendo com a COHAB, responsável pelas inscrições dos interessados nos empreendimentos locais destinados ao arrendamento residencial de que trata a Lei 10.188/01. Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a analisar a eventual responsabilidade de cada um dos requeridos: 1 - da COHAB de Ribeirão Preto: A atuação da COHAB no caso concreto resumiu-se à arregimentação dos interessados em arrendar um imóvel nos empreendimentos destinados ao PAR em Ribeirão Preto, o que incluía o Conjunto Antônio Palocci. Com este escopo, a COHAB promoveu a inscrição do autor em 29.11.04 (nº 18.545 - fl. 37) e promoveu o encaminhamento da inscrição à CEF para análise, conforme consta da contestação (fl. 89). Sobre este ponto, a própria CEF confirmou o recebimento da documentação para análise e a sua devolução à COHAB, tendo em vista a sua conclusão de que o autor não preenchia os requisitos para o arrendamento (fl. 63). Cumpre ressaltar que na época em que o autor promoveu a sua inscrição no PAR, a construção do conjunto Antônio Palocci ainda não havia sido iniciada, tal como afirmou a CEF em seus memoriais finais (fl. 220), razão pela qual a CEF somente efetuou a análise do enquadramento do autor às exigências do PAR no ano de 2006 (último parágrafo de fl. 219). Vale dizer: não foi a COHAB quem indeferiu o arrendamento ao autor, mas sim a CEF. Também não foi a COHAB quem estabeleceu a norma limitadora de idade para habilitação no PAR. Anoto, ainda, que o autor não apresentou qualquer comprovante de que teria pago R\$ 80,00 à COHAB no momento de sua inscrição. Aliás, quanto a este ponto, a COHAB requereu expressamente na audiência que o autor fosse intimado a comprovar o referido pagamento (fl. 195), o que foi deferido (fl. 196). No entanto, o autor não se desincumbiu do ônus da prova, de modo que não faz jus ao pedido em questão. Por fim, impende ressaltar que o autor não preenche os requisitos necessários para arrendar um imóvel residencial pelo PAR. Vejamos: De acordo com o documento de fl. 204, a esposa do autor é proprietária de um terreno urbano situado na Rua Júlio Vecchi, em Ribeirão Preto, desde 27.01.03, tendo adquirido o mesmo por instrumento de venda e compra, na constância do casamento regido por comunhão parcial de bens (fl. 204), o que deságua na comunhão do casal sobre o imóvel, nos termos do artigo 1658 e 1660, I, ambos do Código Civil. Na audiência realizada em 06.07.10, o autor disse que já residia no referido imóvel há dois anos. (fl. 197). Acontece, entretanto, que na inicial, protocolada em 18.01.07, o autor já apontou a Rua Júlio Vecchi, nº 451, como o seu endereço atual (fl. 02), sendo que a CPFL informou a este juízo que promoveu a ligação de energia elétrica no referido imóvel, em nome do autor, em 09.02.06 (fl. 214). Atento a este ponto, verifico que o autor, para provar o seu endereço anterior, juntou com a inicial três faturas de energia elétrica em seu nome e três faturas de telefone no nome de sua esposa (fls. 22/27), sendo que os documentos mais recentes, em coincidência com a informação da CPFL, são de janeiro de 2006 (fls. 24 e 27). Vale dizer: no mínimo, o autor iniciou a construção de sua casa em fevereiro de 2006, onde já residia em janeiro de 2007. É evidente, portanto, que em março de 2006, quando a CEF analisou o seu enquadramento ao PAR, o autor já ostentava a condição, pelo menos, de proprietário de imóvel urbano próprio em construção. Em suma: os pedidos deduzidos na inicial são improcedentes em relação à COHAB. 2 - da CEF: O autor fez a sua inscrição ao PAR em 29.11.04 (fl. 37). Naquela época, entretanto, tal como esclareceu a CEF, a construção do conjunto habitacional Antônio Palocci ainda não havia começado: Além disso, naquela época não seria possível que o Autor adquirisse qualquer unidade do residencial, pois, conforme matrícula de uma das unidades daquele arrendamento, em 18 de Novembro de 2004, ocorreu a transmissão à CEF (compradora). Em suma, a construção das unidades sequer havia começado, ou seja, ainda era apenas um lote. (fl. 220) É óbvio, portanto, que não se pode atribuir à CEF qualquer responsabilidade pelos alugueis que o autor desembolsou enquanto esperava o término das obras do conjunto e a análise do seu enquadramento no programa, observado a sua inscrição de nº 18.450 (fl. 37). Pois bem. A análise da CEF ocorreu em março de 2006 (fl. 63), quando então, conforme acima já enfatizei, o autor era, no mínimo, proprietário de um imóvel urbano próprio em construção, no qual reside - pelo menos - desde janeiro de 2007. Assim, independente do fundamento invocado pela CEF para o indeferimento do negócio, o autor não faz jus ao arrendamento residencial pretendido. Por conseguinte, não há qualquer nexo de causalidade entre a conduta da CEF e os gastos que o autor alega ter tido com o pagamento de alugueis. Vale aqui reiterar que o autor não provou ter pago qualquer tarifa no ato da inscrição. Em suma: o autor não faz jus ao arrendamento residencial do PAR, tampouco ao ressarcimento de danos materiais. Quanto aos alegados danos morais, entretanto, a situação é diferente. Vejamos: A CEF indeferiu o arrendamento ao autor, com devolução dos documentos à COHAB, após concluir que o

requerente não preenchia o requisito contido no item 3.3.1.2.1 de suas instruções normativas HH050v021, in verbis:na data da assinatura do contrato, a soma da idade do arrendatário e o prazo de arrendamento de 15 anos, não pode ultrapassar 80 anos. (fl. 63) Por outras palavras, a CEF negou o arrendamento ao autor, em razão de o mesmo possuir mais de 65 anos de idade. Acontece que a mencionada instrução normativa ofendia frontalmente o disposto no artigo 38, I, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que em sua redação primitiva assim já prescrevia:Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:I - reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;(...) Neste sentido, confira-se a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CONTRATO. CELEBRAÇÃO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). RECUSA EM DECORRÊNCIA DA IDADE. ART. 38, I, DO ESTATUTO DO IDOSO. LEI Nº 10.741/2003. 1. A negativa da impetrada em celebrar tal contrato, com fundamento em requisito de idade, ofende direito líquido e certo da impetrante, garantido no art. 38 da Lei n. 10.741/2003, que estabelece reserva de 3% (três por cento) dos imóveis custeados com dinheiro público para os idosos. (...) (TRF1 - REOMS 20064300007803 - 6ª Turma, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, decisão publicada no e-DJF1 de 18.08.08, pág. 263) Assim, não se pode negar que - embora o autor não preenchesse outro requisito do PAR, tal como acima já enfatizado - a CEF agiu de forma equivocada ao fundamentar sua decisão em critério desarrazoado, com ofensa ao Estatuto do Idoso, que já estava em vigência há mais de dois anos. Ao assim proceder, a CEF causou ao autor um constrangimento indevido, eis que - formalmente - ele foi alijado do PAR em face da sua idade (e não por outro motivo). Vale dizer: é evidente que a CEF, com sua conduta equivocada, proporcionou ao autor um estado de insatisfação, uma inquietação psíquica, uma dor que maltrata a alma e que produz, sem dúvidas, um dano moral que necessita ser indenizado. Neste sentido, uma das testemunhas ouvidas disse em juízo que:Após algum tempo, quando encontrou o autor, o mesmo lhe disse que não havia conseguido a casa da COHAB em razão de sua idade. (...). Quando o autor lhe disse que não havia conseguido a casa estava bem chateado. (fl. 199) Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade. Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização. Por outro lado, não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa. In casu, a pretensão do requerente - de receber R\$ 35.000,00 a título de indenização por danos morais - não se apresenta minimamente adequada ao caso. Assim, considerando que o autor não fazia jus ao PAR, sendo que o dever de indenizar decorre tão-somente do mau serviço prestado, que indeferiu o arrendamento ao autor com base em fundamento contrário à lei, fixo o valor da indenização em R\$ 545,00, o que corresponde a um salário mínimo atual ou mais da metade do rendimento mensal líquido do requerente (fl. 202). Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas. Quanto ao autor, embora o dano sofrido não seja economicamente mensurável, a indenização arbitrada reconforta o espírito pela dor injustamente experimentada.DISPOSITIVO Ante o exposto:1- julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face da COHAB, condenando o autor/vencido a pagar honorários advocatícios da parte adversa no importe de R\$ 100,00, ficando sua cobrança suspensa nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.2 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial em face da CEF, para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de danos morais, o montante de R\$ 545,00, acrescido de atualização monetária, a partir da sentença, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN), igualmente a partir da sentença, conforme súmula 362 do STJ. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre autor e CEF, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intímem-se as partes.

0003087-25.2007.403.6102 (2007.61.02.003087-0) - ELIZANGELO CARDOSO PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA ELIZÂNGELO CARDOSO PEREIRA e SEBASTIÃO CARDOSO PEREIRA ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos:1 - o recebimento das parcelas vencidas de pensão por morte do segurado José Cardoso (pai dos requerentes), entre 28.08.96 a 08.08.97.2 - o recebimento de correção monetária e de juros de mora com relação às prestações pagas na esfera administrativa para o período de 09.08.97 a 31.10.02.3 - o recebimento de uma indenização por danos materiais, em montante equivalente às parcelas vencidas do benefício de pensão por morte: a) por não terem sido habilitados à percepção do benefício desde o primeiro P.A. (nº 01/051.050.792-1); b) em decorrência da ausência de habilitação do autor Sebastião ao benefício concedido em 2002 apenas ao irmão Elizângelo (nº 21/124.862.352-2); c) pela ausência de pagamento das prestações vencidas entre 28.08.96 a 08.08.97; e d) pela ausência de pagamento de correção monetária e de juros de mora com relação às prestações de 09.08.97 a 31.10.02.4 - o recebimento de uma indenização por danos morais, em razão de o INSS ter cessado o pagamento da pensão com o óbito da mãe dos requerentes. Sustentam, em síntese, que: a) o pai dos autores (José Cardoso) faleceu em 07.04.90, tendo a mãe dos requerentes recebido o benefício da pensão por morte (nº 01/051.050.792-1), entre a data do óbito até 27.08.96, quando também veio a falecer. b) eram menores de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão, de modo que deveriam ter sido habilitados ao recebimento do benefício no P.A. que deu origem à pensão à mãe dos requerentes, o que não ocorreu. c) em 09.08.02, requereram a pensão na esfera administrativa (nº 21/124.862.352-2), tendo o benefício sido concedido com vigência em

07.04.90, mas DIP de 09.08.97, de modo que o INSS deixou de pagar o período de 28.08.96 (dia seguinte ao encerramento da pensão paga à mãe dos autores) a 08.08.97, sendo que os atrasados, de 09.08.97 a 31.10.02, também foram pagos sem a devida correção monetária e sem juros de mora. d) suportaram danos materiais e morais que devem ser indenizados. Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 11/63). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, reconhecendo a procedência apenas do pedido de pagamento das parcelas atrasadas, entre 28.08.96 a 08.08.97. No mais, requereu a improcedência dos demais pedidos (fls. 73/79). Cópia do P.A. do pedido dos autores (fls. 81/128). A agência do INSS de Montes Claros/MG informou que o P.A. que deu origem ao pagamento da pensão à mãe dos requerentes está extraviado (fls. 138 e 144), tendo fornecido os dados que constam no sistema (fls. 145/150). Os autores reiteraram o pedido de requisição do P.A. à agência de Montes Claros (fl. 160), o que foi indeferido pela decisão de fl. 162. Contra a referida decisão, os autores interpuseram agravo retido (fls. 164/167). Determinada a expedição de ofício ao Corregedor-Regional do INSS com competência sobre a agência de Montes Claros/MG (fl. 170), sobreveio nova informação de que o P.A. não foi localizado, com renovação da apresentação dos dados disponíveis no sistema (fls. 171/179). Mantida a decisão agravada (fl. 184), foram ouvidas duas testemunhas em audiência (fls. 194/196). É o relatório. Decido:PRELIMINAR 1 - Ausência de interesse de agir: No caso concreto, os autores alegam que as parcelas vencidas (para o período de 09.08.97 a 31.10.02) teriam sido pagas sem correção monetária. Vale dizer: os autores não questionam eventual erro na correção monetária dos atrasados pagos na esfera administrativa, mas sim a própria ausência do pagamento da referida verba. Tanto isto é verdade que não consta da inicial qualquer menção à suposta diferença entre a correção devida (inclusive com apontamento dos índices pertinentes) e a que foi paga. Acontece, entretanto, que a correção monetária dos atrasados foi paga na esfera administrativa, conforme extrato de fl. 53. Logo, os autores não possuem interesse de agir no pedido em questão.MÉRITO Passo a analisar cada um dos demais pedidos formulados pelos autores: 1 - atrasados (entre 28.08.96 a 08.08.97): O autor Elizângelo nasceu em 28.03.85 (fl. 13) e requereu sua habilitação na pensão deixada por seu pai em 09.08.02 (fls. 21 e 52). Por seu turno, o requerente Sebastião, nascido em 20.01.87 (fl. 17), requereu sua habilitação no benefício em 09.06.05 (fl. 57). Desta forma, considerando que a prescrição não corre contra os menores de 16 anos, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 198 do Código Civil, e que os autores requereram suas habilitações no benefício antes do transcurso de um quinquênio após completarem 16 anos de idade, ambos fazem jus ao recebimento das prestações (de 28.08.96 a 08.08.97), devidamente atualizadas, que não foram pagas ao núcleo familiar, à razão de 50% para cada um. Aliás, o próprio INSS reconheceu a procedência deste pedido, conforme se pode observar nos dois primeiros parágrafos de fl. 74. 2 - juros de mora (para as prestações de 09.08.97 a 31.10.02). Em decorrência do pedido administrativo formulado pelo autor Elizângelo em 09.08.02 (fl. 21), o INSS deu início, em 10.12.02, ao pagamento regular do benefício, incluindo as prestações vencidas, de 09.08.97 a 31.10.02, devidamente atualizadas (fls. 52/53), o que atende, adequadamente, ao disposto no artigo 31 da Lei 10.741/03, in verbis:Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Não há, portanto, qualquer outra verba a incidir sobre os valores pagos na esfera administrativa. Aliás, as próprias ementas invocadas pelos autores (fls. 04/05) referem-se a dívidas que não foram pagas na esfera administrativa, com incidência de juros de mora a partir da citação, o que não é o caso do ponto em discussão. 3 - indenização por danos materiais: a) em razão de os autores não terem sido habilitados à percepção do benefício desde o primeiro P.A.: In casu, o P.A. que deu origem à concessão da pensão apenas à mãe dos requerentes encontra-se extraviado, conforme informado pela Agência de Montes Claros/MG (fl. 144) e reiterado pela mesma agência após o acionamento da Corregedoria Regional do INSS em Belo Horizonte (fls. 171/172). Este fato, entretanto, não impede que se reconheça que o INSS tinha conhecimento de que o instituidor da pensão possuía quatro dependentes da primeira classe (artigo 16, I, da Lei 8.213/91). Com efeito, em se tratando de pensão por morte, é forçoso concluir que a apresentação do atestado de óbito era indispensável para a concessão do benefício. Pois bem. Consta do atestado de óbito do instituidor da pensão que o mesmo havia deixado três filhos, inclusive com a anotação das datas de nascimento respectivas (01.12.83, 28.03.85 e 20.01.89), o que permitia ao INSS verificar que se tratava de três menores de 18 anos (fl. 86). Logo, considerando que o INSS deve atentar para a concessão correta dos benefícios, é evidente que a agência de Montes Claros/MG deveria ter implantado o benefício em favor do cônjuge e dos três filhos, ainda que postulado em nome apenas de um. O erro em questão somente teve repercussão a partir do falecimento da mãe dos autores, quando então o benefício foi cessado. No entanto, não se pode olvidar que a mãe dos autores poderia ter solicitado a correção, tal como a avó dos requerentes que, depois do falecimento da mãe, assumiu a responsabilidade dos autores, conforme enfatizado pelas testemunhas na audiência (fls. 195/196). É óbvio, portanto, que os responsáveis pelos autores, então menores, contribuíram para a interrupção do benefício por mais de seis anos, até que Elizângelo, já maior de 16 anos, requereu a sua habilitação para o recebimento do benefício, inclusive dos atrasados. De qualquer forma, o que se poderia cogitar de danos materiais é tão-somente as prestações que não foram pagas, devidamente corrigidas. In casu, entretanto, por fundamento diverso (não corre a prescrição contra menores de 16 anos), o INSS já efetuou o pagamento de uma parte dos atrasados, devidamente atualizada, sendo que o direito ao recebimento do remanescente já foi apreciado no item 1 supra. Logo, os autores não fazem jus a qualquer outra verba, a título de indenização por danos materiais. b) em decorrência da ausência de habilitação do autor Sebastião ao benefício concedido em 2002 apenas ao requerente Elizângelo: Não obstante a afirmação dos autores, de que teriam requerido o benefício em conjunto em 2002, a cópia do P.A. revela que a pensão foi postulada naquele momento apenas pelo autor Elizângelo. Neste sentido, basta verificar o requerimento de fl. 83 (com cópia à fl. 21) e a única procuração juntada (fl. 85). De qualquer forma, o INSS

tinha conhecimento, pelo termo de responsabilidade de fl. 84 (com cópia à fl. 23), que o benefício era devido aos dois irmãos. Tal fato, entretanto, não trouxe qualquer prejuízo ao autor Sebastião, uma vez que o benefício, ao ser pago a Elizângelo, foi revertido para o mesmo núcleo familiar. Ademais, é importante verificar que o autor Sebastião cuidou de requerer a sua habilitação ao benefício em 09.06.05 (fl. 57), de modo que não houve interrupção no pagamento da pensão por ocasião da extinção da cota devida a seu irmão mais velho (Elizângelo). Em suma: a ausência de habilitação de Sebastião no benefício concedido em 2002 apenas a Elizângelo não lhe proporcionou qualquer prejuízo. c) pela ausência do pagamento das prestações vencidas entre 28.08.96 a 08.08.97: A consequência da ausência do pagamento das prestações do período em questão já foi apreciada no item 1 supra, não sendo devida qualquer outra verba a título de indenização. d) pela ausência de pagamento de correção monetária e de juros de mora com relação às prestações de 09.08.07 a 31.10.02: Conforme acima já enfatizado, a correção monetária sobre as parcelas do período em questão já foram pagas na esfera administrativa, sendo indevidos os juros de mora sobre aqueles valores. Logo, não há qualquer dano indenizável quanto ao ponto em questão. 4 - indenização por danos morais em razão da cessação do pagamento da pensão a partir do falecimento da mãe dos requerentes: Tal como acima assinalado, o INSS deveria ter implantado o benefício em favor de todos os dependentes do instituidor da pensão (mãe e três filhos), e não apenas em favor da primeira. Conforme também já enfatizei, os responsáveis pelos autores (primeiro a mãe e depois a avó) contribuíram decisivamente para que o benefício tivesse uma interrupção no pagamento, por mais de seis anos. Logo, as dificuldades financeiras enfrentadas pela família decorreram do próprio comportamento da avó que poderia ter impedido a interrupção do pagamento, desde a data do falecimento da mãe, nos termos do artigo 110 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. Neste compasso, não há que se falar em responsabilidade do INSS por supostos danos morais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1 - declaro os autores carecedores de ação, com relação ao pedido de recebimento de correção monetária para as prestações do período de 09.08.97 a 31.10.02, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2 - condeno o INSS a pagar aos autores as parcelas vencidas da pensão por morte de José Cardoso, no tocante ao período de 28.08.96 a 08.08.97, à razão de 50% para cada um. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas até 29.06.09, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. 3 - julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0007062-55.2007.403.6102 (2007.61.02.007062-3) - FRANCISCO LEODORO ALVES X SILVIA MARIA FERREIRA ALVES X KLEBER MURILO ALVES X KLAY RODRIGUES ALVES (SP067560 - CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos etc. FRANCISCO LEODORO ALVES, SILVIA MARIA FERREIRA ALVES, KLEBER MURILO ALVES E KLAY RODRIGUES ALVES propuseram a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento das diferenças de rendimentos referentes à variação do IPC do mês de junho de 1987 (Plano Bresser - 26,06%), incidente sobre os saldos das cadernetas de poupança, com correção monetária pelos índices da tabela DEPRE do Tribunal de Justiça, até a data do efetivo pagamento, acrescidas dos juros e demais consectários da sucumbência. Atribuíram à causa o valor de R\$ 23.000,00 e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram as procurações e documentos (fls. 15/30). Decisão deferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 32). Citada (fls. 67), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 33/60), arguindo preliminares de carência da ação, por ausência de extratos bancários relativos aos períodos questionados, e de ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira, sobretudo, em relação à correção dos saldos de poupança transferidos para o BACEN (planos Collor I e II). No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, 3º, III, do Código civil, e requereu a improcedência da ação, sustentando a legalidade dos índices de correção monetária aplicados pelas instituições financeiras sobre os saldos das contas de cadernetas de poupança no período questionado pelos autores. Às fls. 63/64, a CEF requereu a intimação dos autores para que informassem os números de suas contas de poupança, a fim de possibilitar a localização dos respectivos extratos. Intimados, os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 69/78). No que tange aos números das contas de poupança e as agências onde teriam sido movimentadas, os autores não apresentaram nenhuma informação que possibilitasse a sua identificação, alegando que a matéria estaria preclusa, uma vez que a CEF somente requereu essas informações após a contestação. Às fls. 114, proferi decisão concedendo prazo aos autores para comprovarem a existência das contas de cadernetas de poupança, indicando os números e as agências onde teriam sido movimentadas. Às fls. 117/234, os autores informaram a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão. Mantida a decisão agravada, conforme decisão de fls. 239, veio aos autos a informação de que não houve a distribuição do referido recurso no E. T.R.F. da 3ª Região (certidão - fls. 241). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta

pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Pois bem. Quanto à questão da legitimidade passiva arguida pela CEF, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que nos períodos de incidência dos Planos Bresser e Verão, apenas o banco depositário, com o qual o poupador firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, possui legitimidade para figurar no polo passivo. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e de janeiro/89 (Plano Verão).....12 - Parcial provimento ao recurso da CEF. Prejudicada a apelação do autor. (TRF3 - AC 1199382 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJU: 14/09/2007, Pág.: 604) Assim, neste pleito, a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a responder pela diferença de correção monetária referente ao IPC de junho de 1987. Já em relação à ausência de documentos a demonstrar a titularidade das contas, observo que, não obstante a submissão da instituição financeira às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), conforme preceitua o enunciado n. 297, da Súmula do STJ, o direito à inversão do ônus da prova, requerido na inicial, não exime os autores do próprio ônus de instruir o feito com o mínimo de prova acerca do fato constitutivo do seu direito, conforme determina o art. 333, I, do Código de processo civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Vale dizer: os bancos somente serão obrigados a apresentar os extratos das contas de poupança cuja existência e titularidade esteja minimamente demonstrada pela indicação do número e da agência bancária onde foram movimentadas. In casu, os autores, apesar dos prazos concedidos, não se interessaram em trazer aos autos indícios mínimos da existência da relação de direito material havida entre eles e a instituição financeira (CEF), ou seja, não informaram nos autos nenhum número ou qualquer outro dado concreto capaz de indicar a existência de contas de poupança movimentadas em seus nomes nas agências da CEF. O que se pretende, na verdade, é obrigar a instituição financeira a proceder a uma pesquisa para verificar a existência de eventuais contas de poupança cadastradas em nome dos autores, situação esta que não se encontra amparada na lei civil ou de proteção das relações de consumo. Assim, o processo deve ser extinto, sem mais delongas, ante a ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento válido e regular, uma vez que os autores não o instruíram com documentos ou informações que pudessem indicar a existência e/ou a titularidade das contas de poupança vindicadas. Neste sentido, consolidou-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA DE POUPANÇA. PROVA DA TITULARIDADE DA MESMA À ÉPOCA. ÔNUS DO AUTOR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 333, INCISO I. 1. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda, e da existência de saldo positivo no respectivo período. 2. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, a de que as instituições financeiras têm o dever de conservar os registros das movimentações das contas de poupança pelo prazo de vinte anos, por ser o prazo prescricional para as ações que visam ao recebimento de diferenças de correção monetária, impondo-se a exibição dos respectivos extratos quando, como na hipótese em causa, a parte autora a requer e indica o número das cadernetas de poupança de que se afirma titular. 3. Inadmissibilidade, assim, de julgamento antecipado da lide. 4. Sentença anulada, de ofício, prejudicado o recurso de apelação contra ela interposta. (TRF1 - AC 200738000148907 - 6ª T. - Relator Juiz Federal ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), e-DJF1: 29/04/2011, Pág:299) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Os extratos bancários não constituem documentos indispensáveis à propositura de ação em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, inciso I, do CPC. Os extratos poderão ser apresentados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat (REsp n. 644346/BA - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 29.11.2004). 2. Hipótese em que os autores não instruíram a petição inicial com quaisquer documentos, não cumprindo, assim, o que estabelece o art. 283 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando a CEF, em sede de contestação, juntou pesquisa efetuada no Sistema de Informações Unificadas da citada instituição, na qual consta CPF/CGC não encontrado. Conclui-se, portanto, que os autores não provaram o fato constitutivo do seu direito, infringindo, por conseguinte, o inciso I do art. 333 do CPC. 3. A situação verificada no caso dos autos reclama a aplicação do art. 267, inciso IV, do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Sentença parcialmente reformada, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - AC 200838000142509 - 6ª T. - Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1:23/05/2011) CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA PARTE REQUERENTE. 1. Ação cautelar de exibição de documentos proposta com objetivo de instruir futura ação a ser proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de questionar as diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos. 2. Nada se trouxe aos autos a comprovar existência de caderneta de poupança na instituição financeira em nome da requerente, a quem compete o ônus de provar, porquanto a

prova da existência de contas não advém de simples declaração da parte. 3. Não há razão para se determinar à Caixa Econômica Federal a apresentação de extratos, se a parte requerente deixa de informar a titularidade da conta de poupança, mediante a indicação de elementos mínimos sobre o contrato de poupança reputado firmado entre poupadora e a instituição financeira. 4. Não observado o pressuposto do *fumus boni iuris*, deve ser mantida a improcedência.(TRF3 - AC 1399018 - 6ª T. Relator Juiz MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1: 05/05/2011, Pág.: 1055) (negritos nossos)PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material. 2. Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança e a existência de saldo no período, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos bancários. 3. Os documentos juntados aos autos são insuficientes para tal comprovação. 4. Agravo legal improvido.(TRF3 - AC 1522620 - 6ª T. - Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 Pág.: 747)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTA POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DA CONTA POUPANÇA. 1. Para o efeito de ser determinada a exibição de extratos bancários, com vistas à obtenção de diferenças de rendimentos decorrentes dos expurgos inflacionários, é indispensável que a parte não só alegue, mas demonstre a titularidade da conta poupança, mediante a indicação de elementos mínimos sobre a relação havida entre o titular da conta e o banco réu, sob pena de revelar-se carecedora de ação. 2. Conquanto preceitue a Súmula 297 do STJ que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, a inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do CDC não exime o autor da prova, ainda que indiciária, acerca do fato constitutivo do direito que afirma possuir. 3. Improvimento da apelação.(TRF4 - AC 00065032620084047108 - 3ª T. Relator Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 28/04/2010)Vale lembrar, ainda, o enunciado do V FONAJEF que foi homologado pela Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, verbis : para a propositura de ação relativa a expurgos inflacionários sobre saldos de poupança, deverá a parte autora providenciar documento que mencione o número da conta bancária ou prova de relação contratual com a instituição financeira. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcarão os autores, beneficiários da justiça gratuita (fls. 32), com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do 4º, do art. 20, do CPC, ficando sua cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P. R. I.

0007660-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007660-5) - CARLOS BATISTA ANTUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Batista Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese:a) o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida ocorrida em 30.09.2007, até eventual possibilidade de cura ou retorno ao trabalho, sem que se submeta às perícias do INSS ou reabilitação profissional;b) a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de 100% do salário-contribuição;c) o recebimento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação ilegal, inclusive, da diferença entre os benefícios (9%), desde a data do requerimento administrativo (23.04.2003); ec) o recebimento de uma indenização por danos morais, em razão da cessação indevida, no importe de doze prestações mensais no valor do teto da previdência social (R\$ 3.036,06).Alega o autor é portador de AIDS e HEPATITE C, tendo requerido, em 23.04.2003, perante o INSS, o benefício de auxílio-doença (NB 31/129.503.146-6), que foi concedido e perdurou até 30.09.2007.Sustenta, que a perícia do INSS foi equivocada, estando incapacitado para exercer trabalho braçal, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, com sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, uma vez que está totalmente incapacitado para trabalhar, de forma permanente.Requeriu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em sede de antecipação de tutela, requereu o restabelecimento do benefício n. 31/129.503.146-6 após a juntada do procedimento administrativo.Apresentou quesitos (fls. 32) e juntou documentos (fls. 33/38).Às fls. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando a citação do réu e a juntada de cópia do procedimento administrativo.Citado, o INSS trouxe contestação, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, tanto em relação à concessão do benefício previdenciário quanto no tocante ao recebimento de indenização por danos morais, diante da inexistência dos requisitos legais. Por fim, insurgiu-se com o pedido de antecipação de tutela, alegando insuficiência de provas (fls. 45/56).Procedimento administrativo às fls. 61/64.O INSS indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 65/66.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/84, com documentos (fls. 85/86). Sobre o laudo, houve manifestação do autor (fls. 89), e do INSS, que trouxe a informação que o autor está recebendo benefício assistencial - LOAS, desde 22.11.2010 (fls. 91).Solicitado o pagamento do perito judicial às fls. 93.Em cumprimento ao despacho de fls. 94, o autor manifestou o seu interesse em continuar a demanda, ao argumento de que a aposentadoria pleiteada é mais vantajosa que o benefício assistencial que recebe atualmente (fls. 96).É o relatório necessário. DECIDO.Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, que alega indevida (30.09.2007), com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se, ainda, indenização por danos morais.Pois bem, os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo dos benefícios é preciso a carência de 12

contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o caso de auxílio-doença, e total e permanente para concessão da aposentadoria por invalidez. No caso concreto, o vínculo entre o autor e a autarquia está caracterizado pela concessão gozo de benefício de auxílio-doença que perdurou até setembro de 2007 (fls. 36/38), a demonstrar que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão preenchidos. Sobre este ponto, convém afastar os argumentos trazidos pela autarquia às fls. 91, de que o benefício de auxílio-doença foi concedido erroneamente, diante da perda da qualidade de segurado. Como o próprio INSS informou, o autor verteu contribuições previdenciárias até dezembro de 2001 e, por certo, teve aplicada a regra contida no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, com prorrogação do período de graça por mais 12 meses, por se encontrar desempregado, conforme informou às fls. 16 e documento juntado às fls. 36, acrescido da própria situação de sua saúde, por se tratar de portador de HIV positivo. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização editou o Enunciado n. 27, da Súmula, com a seguinte redação: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Resta o exame da incapacidade para o trabalho. O laudo médico que está juntado às fls. 76/86 conclui que o autor é portador de Graves Patologias Infecto Contagiosas e Sequela Ortopédica, Anatômica e Funcional, da Mão Direita, que em sua somatória, o que o torna Incapaz de Forma Total e Permanente, insusceptível de reabilitação profissional, enquadrando-se nas condições clínicas de Invalidez (fls. 84). Aliás, em resposta aos quesitos formulados pelo autor, itens 6 e 8 (fls. 81/82), informou o perito: incapacidade física descrita e predisposição a contaminações cruzadas, com incapacidade total e permanente. Convém anotar, pelas as informações colhidas pelo perito (fls. 76/86), que o autor sempre exerceu a função braçal, tendo iniciado seu labor na infância, possuindo escolaridade rudimentar (1º ano de Escola Rural). As circunstâncias do caso, a prova pericial (que atesta incapacidade desde abril/2003) somada às patologias que possui (patologias infecto contagiosas e sequela ortopédica, anatômica e funcional, da mão direita - fls. 84), indicam autêntica impossibilidade de reabilitação, como apontado pelo expert. Anoto, ademais, que o INSS não teceu qualquer crítica pontual às conclusões do perito (fls. 91). De modo que verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do referido benefício, como já mencionado, informou o perito judicial nomeado nestes autos que a incapacidade teve início em 2003. Todavia, verifico que o próprio perito esclareceu em suas considerações que houve progressão inexorável da doença infecto-contagiosa, que foi agravada pela lesão anatômica e funcional da mão direita (dominante) - fls. 80. Não se pode dizer, portanto, que a incapacidade mencionada pelo expert, desde seu início, seja total. A mencionada lesão anatômica que agravou o quadro, pelo que se tem no laudo, é decorrente de acidente traumático grave, por explosão de fotos de artifício, ocorrido em junho de 2010, somente constatada na referida perícia. Ocorre que, o próprio INSS informou a concessão de benefício assistencial, a partir de 22.11.2010, que não foi infirmado pelo autor (fls. 96). Como se sabe, referido benefício tem por objetivo, dentre outros: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (artigo 203, V, da Constituição da República). Deste modo, tendo a autarquia reconhecido o estado de deficiência do autor a partir de 22.11.2010, a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir desta data, é medida que se impõe. Deste modo, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação indevida (14.09.2007 - fls. 36), eis que ainda estavam presentes os requisitos para sua manutenção, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22.11.2010 (data da concessão do benefício assistencial), devendo ser compensados os valores recebidos a título de benefício assistencial. Quanto aos danos morais pleiteados, observo que o pedido se baseia na cessação indevida do seu benefício, o que teria lhe acarretado grandes prejuízos e dissabores. Cabe aqui lembrar que o auxílio-doença é benefício temporário, sendo que o artigo 101 da Lei 8.213/91 impõe ao segurado a sua submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social. Cessado o benefício em setembro de 2007, sem notícias nos autos de apresentação de qualquer recurso administrativo, a presente ação somente foi ajuizada em 16.07.2008. Ademais, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: a) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 129.503.146-6 em favor do autor, desde 14.09.2007 (dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida do benefício - fls. 36) até o dia 21.11.2010 (data anterior à concessão do benefício assistencial); b) condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 22.11.2010, compensando-se as parcelas pagas em decorrência da concessão do benefício assistencial a partir da referida data (fls. 91); e d) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 16.07.2008, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, tendo em vista a denegação do pedido de danos morais, os honorários advocatícios se compensam. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. A procedência da ação, como aqui reconhecido, indica a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos. O benefício previdenciário tem natureza alimentícia e, portanto, caso o autor não o receba imediatamente, poderá sofrer dano irreversível, já que as necessidades de manutenção própria e de sobrevivência não podem esperar, e a renda da

aposentadoria por invalidez (tomando-se por base o extrato de fls. 63), supera a atinente ao benefício assistencial. Por outro lado, o enunciado n. 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado Geral da União, que tem caráter obrigatório para todos os Órgãos jurídicos de representação judicial da União, dispõe que: será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita a sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, é o caso, pois, de se antecipar desde logo os efeitos da sentença aqui proferida, a fim de que o autor possa usufruir o bem buscado, já que estão presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS, pela Chefia da Agência de Benefícios, a promover imediatamente a conversão do auxílio-doença (NB 129.503.146-6) em aposentadoria por invalidez, em favor de Carlos Batista Antunes, com fruição do pagamento a partir desta data, comunicando-se este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que as parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento, com cópia desta sentença, devendo o ofício ser entregue pelo oficial de justiça de plantão, que identificará o servidor que receber a ordem. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0010656-43.2008.403.6102 (2008.61.02.010656-7) - JOSIAS BORLINO JUNIOR X MARTA CARASCOSA DE OLIVEIRA (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Josias Borlino Júnior, assistido por sua mãe Marta Carascosa de Oliveira (conforme aditamento de fls. 48/49 e decisão de fls. 55), ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte de Josias Borlino, desde a data de seu falecimento (29.01.1995), com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sustenta que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado, o que não concorda, tendo em vista que a alteração do artigo 102, da Lei n. 8.213/1991 pela Lei 9.258/1997, foi posterior ao óbito, não sendo aplicada ao presente caso. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 10/43). Às fls. 46 foi juntada certidão do feito n. 2004.61.85.019333-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Local, indicado no quadro de possível prevenção de fls. 44, dando notícias do ajuizamento de pensão por morte pela mãe do autor, Marta Carascosa de Oliveira, cujo pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado. Intimado a justificar seu interesse de agir nestes autos (fls. 47), o autor requereu o prosseguimento do feito tão-somente em relação ao seu pedido, excluindo-se, assim, sua genitora do pólo ativo, o que foi acolhido (fls. 55). Por haver interesse de incapaz abriu-se vista ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls. 51/53, opinando pela improcedência da ação, pela ausência da qualidade de segurado de Josias Borlino, no momento do óbito. Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 61/69). No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação por ausência da qualidade de segurado do falecido, requisito necessário à concessão do benefício. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício e a aplicação dos juros de mora a partir da citação. Réplica às fls. 74/79. Às fls. 80/82 o Ministério Público Federal reiterou o pedido de improcedência da ação pelos mesmos motivos anteriormente abordados. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor o recebimento de pensão por morte de seu pai, a partir da data do óbito, com valores corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora. O benefício pretendido encontra-se previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, na época do óbito, dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida. (grifei e negritei) Para a concessão do benefício, neste caso, devem ser observados os seguintes requisitos: a) dependência econômica e b) qualidade de segurado. A dependência do autor é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91, por se tratar de filho menor, aqui comprovada pela cópia da certidão de nascimento (fls. 27). Resta examinar a condição de segurado na data do falecimento, cujo requisito desaguou no indeferimento do pedido administrativo (fls. 43). Pela análise do documento de fls. 38/39, verifica-se que a última contribuição de Josias Borlino se deu em agosto de 1992, sendo que o seu óbito ocorreu em 29.01.1995 (fls. 22). Pois bem, dispõe o artigo 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, a qualidade de segurado considera-se mantida apenas até 01.08.1993, uma vez que não se tem nos autos, nem foi objeto de manifestação do autor, notícia de gozo de algum benefício (inciso I), ou existência de incapacidade, nem mesmo situação de desemprego (2º). Quanto à prorrogação prevista no 1º, do artigo 15, acima transcrito, observo, pelas informações constantes às fls. 38/39 trazidas pela parte autora, que embora o falecido tenha um total de 178 contribuições, houve várias interrupções em seus recolhimentos, de modo que a prorrogação, no caso, não se aplica. Quanto ao argumento do autor de que a manutenção da qualidade de segurado não era exigida na época do falecimento, em razão da edição de Lei 9.258/1997, que alterou o artigo 102, da Lei 8.213/1991 ser posterior ao óbito, verifico que razão não lhe assiste. A redação original

do artigo 102, da Lei 8.213/1991, vigente na época, previa: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importe em extinção do direito a esses benefícios. Assim, a perda da qualidade de segurado somente não prejudicaria o direito à aposentadoria ou pensão, se preenchidos todos os requisitos para sua concessão antes de sua ocorrência. Resta, portanto, verificar se Josias Borlino já havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria à época do óbito. Aplicando-se o artigo 142, da Lei 8.213/1991, em sua redação original, levando-se em conta o ano do óbito (1995) o falecido precisaria ter implementado todas as condições para obtenção de aposentadoria e, no mínimo 72 meses de contribuição. Ocorre que, embora tenha realizado 178 contribuições (fls. 39), não houve comprovação dos demais requisitos, como idade - para aposentadoria por idade - já que contava com apenas 38 anos, bem como tempo de contribuição, uma vez que possuía apenas 14 anos, 6 meses e 18 dias de contribuição, cujo cômputo não foi contestado nos autos. Assim, conforme concluiu o Ministério Público Federal às fls. 82v, Josias Borlino não preencheu os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria, conforme previsão do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 antes da modificação introduzida pela Lei 9258/97 e faleceu após a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido: **AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente. (STJ - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3828 - Terceira Seção - Rel. Min. Felix Ficher - DJE de 07/05/2010) (negritei) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento. 2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97. 3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 593398 - Sexta Turma - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE de 18/05/2009) (negritei) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte. (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1019285 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJE de 01/09/2008) (negritei e grifei) **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA E FILHOS MENORES- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - A dependência econômica da esposa e filhos menores é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente. - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei 8.213/91, mesmo em sua redação original, não dispensava a presença da qualidade de segurado do falecido para fins de concessão de pensão por morte. O dispositivo legal em tela visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de eventual direito adquirido não postulado. - O art. 102 da Lei 8.213/91, portanto, não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à********

implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - Isenção de condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Tutela antecipada revogada.(TRF 3 - OITAVA TURMA - APELREE 634669 - Rel. VERA JUCOVSKY - DJF3 CJ2 de 21/07/2009, pág. 455)Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pelo autor Josias Borlino Júnior, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a gratuidade que ora concedo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0011539-87.2008.403.6102 (2008.61.02.011539-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se o pagamento do perito como determinado à fl. 141.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012347-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012347-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALBERTO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 02.05.74 a 30.04.77, na função de aprendiz mecânico geral, na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados; 1.2 - entre 01.05.77 a 22.09.83, na função de montador ajustador, na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados; 1.3 - entre 11.06.84 a 05.05.86, na função de aplainador, na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados; 1.4 - entre 03.01.89 a 01.07.91, na função de mecânico de manutenção, na empresa Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais; 1.5 - entre 09.08.91 a 01.07.92, na função de ajustador mecânico, na empresa Companhia Nacional de Estamparia; 1.6 - entre 01.09.92 a 28.08.97, na função de ajustador mecânico, na empresa Olidef CZ - Indústria e Comercio de Aparelhos Hospitalares Ltda; 1.7 - entre 02.05.98 a 10.02.03, na função de frezador, na empresa Tornearia Torricelli Ltda - ME; e 1.8 - entre 10.02.03 a 31.05.06, na função de mecânico de manutenção, na empresa Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (31.05.06). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/81). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 83). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor requereu a imediata implantação do benefício (fls. 85/87). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 88/102). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 106/107). Cópia do P.A. (fls. 113/137). Réplica (fls. 148/152). Laudo pericial (fls. 154/180). Memoriais finais do autor (fls. 185/188) e do INSS (fl. 189). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até

que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 03.05.97 (que passou a contemplar atividades especiais apenas em face de agentes físicos, químicos e biológicos): para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir de 29.04.95 até a edição da Lei 9.528, de 10.11.97: mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido: STJ - AGRESP 877.972 - 6ª Turma, Relator Haroldo Rodrigues, decisão publicada no DJE de 30.08.10. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação no caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos: a) entre 02.05.74 a 30.04.77 (na função de aprendiz mecânico geral) e entre 01.05.77 a 22.09.83 (na função de montador ajustador), na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados: As atividades em questão estão anotadas em CTPS (fls. 17 e 19). De acordo com o formulário DSS-8030, o autor exerceu suas funções (de aprendiz mecânico geral e de montador ajustador) no setor de mecânica de empresa industrial (de equipamentos pesados), com exposição habitual e permanente a um ruído de 94 a 98 dB(A) (fl. 60). Consta ainda do formulário que o ruído em questão foi apurado pela Delegacia Regional do Trabalho (Laudo Técnico DRTb nº 092/83). O perito judicial também constatou a exposição do autor, nos dois períodos, a um

ruído de 94 a 98 dB(A), de forma habitual e permanente (fls. 155/180). Logo, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como atividade especial, com força no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. b) entre 11.06.84 a 05.05.86, na função de aplainador, na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados: O vínculo profissional em questão está anotado em CTPS (fl. 17). De acordo com o formulário DSS-8030, o autor exerceu suas atividades no setor de mecânica de empresa industrial (de equipamentos pesados), com exposição habitual e permanente a um ruído de 94 a 98 dB(A) (fl. 61). Consta ainda do formulário que o ruído em questão foi apurado pela Delegacia Regional do Trabalho (Laudo Técnico DRTb nº 092/83). O perito judicial também constatou a exposição do autor a um ruído de 94 a 98 dB(A), de forma habitual e permanente (fls. 155/180). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. c) entre 03.01.89 a 01.07.91, na função de mecânico de manutenção, na empresa Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais: O vínculo profissional em questão está anotado em CTPS (fl. 26). De acordo com o PPP, o autor exerceu suas atividades no setor de mecânica de manutenção (de empresa de equipamentos industriais), com exposição habitual e permanente a um ruído de 85,7 dB(A), inclusive com anotação não para EPI e para EPC (fls. 62/63). O perito de confiança do juízo, em exame no local em que prestado o serviço, apurou que o autor exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a um ruído de 85,9 dB(A) (fls. 155/180). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. d) entre 09.08.91 a 01.07.92, na função de ajustador mecânico, na empresa Companhia Nacional de Estamparia: O vínculo profissional em questão está anotado em CTPS (fl. 26). De acordo com o formulário DSS 8030, o autor exerceu suas atividades no setor de manutenção - pré-tecelagem, com exposição habitual e permanente a um ruído de 91 dB(A), incluindo a anotação de que não houve alterações significativas das condições físicas e ambientais de trabalho entre o período em que o autor trabalhou na empresa e o apurado no Laudo Pericial DRT/SP 24.440.000262/89 (fl. 69). Conforme o laudo DRT mencionado, o nível médio de ruído do setor de pré-tecelagem era de 91 a 96 dB(A) (fls. 65/72). A perícia realizada também confirmou a exposição do autor ao agente ruído - de 90 dB(A) - de modo habitual e permanente (fls. 154/180). Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64. e) entre 01.09.92 a 28.08.97, na função de ajustador mecânico, na empresa Olidef CZ - Indústria e Comercio de Aparelhos Hospitalares Ltda: No formulário previdenciário apresentado consta que o autor exerceu suas atividades com exposição ao calor excessivo do local e ao ruído produzido pelas máquinas do setor. Não há, entretanto, especificação do ruído (fls. 73/74). Realizada a perícia, o expert de confiança do juízo apurou que o ruído no local era de apenas 76 dB(A). Em sua manifestação sobre o laudo, o autor alegou que:(...), considerando-se os formulários fornecidos pelo empregador (OLIDEF - fls. 73, TORNEARIA TORRICELI - fls. 75 E RENK ZANINI - fls. 76), verifica-se que o agente químico - HIDROCARBONETO AROMÁTICO deixou de ser considerado na avaliação pericial, e assim, todos os períodos devem ser enquadrados pelo ruído e pela sujeição ao agente químico (hidrocarbonetos aromáticos, óleos minerais...), conforme contagem de fls. 80. (fl. 186) No entanto, não consta do formulário de fls. 73/74 a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo químico, sendo que o perito judicial, textualmente, afirmou que o requerente não laborou com exposição habitual e permanente a agentes químicos ou biológicos (itens 5.2 e 5.3 à fl. 162 e resposta ao quesito 9 do autor à fl. 170). Desta forma, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial. f) entre 02.05.98 a 10.02.03, na função de frezador, na empresa Tornearia Torricelli Ltda - ME: No laudo DSS-8030 consta que a empresa não possui laudo técnico pericial (fl. 75), sendo que o perito judicial, em exame no local em que prestado o serviço, apurou um ruído que variou entre 72 dB(A) a 82 dB(A), de modo que abaixo do limite de 85 dB(A) (fls. 155/180). O perito judicial afirmou ainda, textualmente, que o requerente não laborou com exposição habitual e permanente a agentes químicos ou biológicos (itens 5.2 e 5.3 à fl. 162 e resposta ao quesito 9 do autor à fl. 170). Desta forma, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial. g) entre 10.02.03 a 31.05.06, na função de mecânico de manutenção, na empresa Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais: De acordo com o PPP firmado em 20.05.06, o autor laborou com exposição ao agente ruído de 85,7 dB(A) (fls. 75/77), o que foi confirmado em perícia judicial realizada no local em que o autor exerceu suas atividades (fls. 155/180). Desta forma, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, com aplicação retroativa do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 2 - pedido de aposentadoria especial: Verificado no item anterior que o autor faz jus à contagem dos períodos compreendidos entre 02.05.74 a 30.04.77, 01.05.77 a 22.09.83, 11.06.84 a 05.05.86, 03.01.89 a 01.07.91, 09.08.91 a 01.07.92 e 10.02.03 a 31.05.06 como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, passo a verificar o tempo de contribuição que o mesmo possuía na DER. Para tanto, cumpre anotar que o fator de conversão a ser observado no caso concreto é o de 1,4, para todos os períodos, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Esp 02/05/1974 30/04/1977 - - - 2 11 29 Esp 01/05/1977 22/09/1983 - - - 6 4 22 23/02/1984 08/06/1984 - 3 16 - - - Esp 11/06/1984 05/05/1986 - - - 1 10 25 01/09/1987 22/06/1988 - 9 22 - - - 27/06/1988 05/12/1988 - 5 9 - - - Esp 03/01/1989 01/07/1991 - - - 2 5 29 Esp 09/08/1991 01/07/1992 - - - - 10 23 01/09/1992 28/08/1997 4 11 28 - - - 02/05/1998 09/02/2003 4 9 8 - - - Esp 10/02/2003 31/05/2006 - - - 3 3 22 Soma: 8 37 83 14 43 150 Correspondente ao número de dias: 4.073 6.480 Tempo total : 11 3 23 18 0 0 Conversão: 1,40 25 2 11 9.072,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 5 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 36 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias

proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1) declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos compreendidos entre 01.09.92 a 28.08.97 e 02.05.98 a 10.02.03 como atividade especial. 2) condenar o INSS a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4:2.1 - entre 02.05.74 a 30.04.77, na função de aprendiz mecânico geral, na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64; 2.2 - entre 01.05.77 a 22.09.83, na função de montador ajustador, na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64; 2.3 - entre 11.06.84 a 05.05.86, na função de aplainador, na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64; 2.4 - entre 03.01.89 a 01.07.91, na função de mecânico de manutenção, na empresa Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64; 2.5 - entre 09.08.91 a 01.07.92, na função de ajustador mecânico, na empresa Companhia Nacional de Estamparia, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64; e 2.6 - entre 10.02.03 a 31.05.06, na função de mecânico de manutenção, na empresa Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais, com aplicação retroativa do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. 3) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER (31.05.06 - fl. 113). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, que não impediu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Indefiro, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 185/188), uma vez não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na implantação do benefício somente depois do trânsito em julgado, haja vista que o autor possui apenas 51 anos de idade (fl. 14) e está empregado, conforme demonstra o seu CNIS. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001684-50.2009.403.6102 (2009.61.02.001684-4) - LUIZ ANTONIO LEMBI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Antônio Lembi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02.10.2003, com renda mensal fixada em 70% do valor do salário-de-benefício, eis que computados 31 anos, 09 meses e 8 dias de trabalho, cumulada com pedido de danos morais, para contagem dos seguintes períodos (conforme tabela de fls. 88): a) incontroversos: 1 - de 28.03.1972 a 22.06.1972 (comum) - exercendo trabalhos diversos na lavoura para Walter Paulo Detoni; 2 - de 01.10.1972 a 01.02.1973 (comum) - laborado como servente para Antônio Lopes Balau e Cia.; 3 - de 02.02.1973 a 15.09.1975 (comum), na função de serviços gerais para Roberto Martins Franco; 4 - de 03.02.1978 a 30.05.1978 (comum), como rurícola para Hamiton Balbo e outros; 5 - de 01.07.1979 a 22.04.1981 (comum), na função de serviços gerais, para Joaquim Osório Franco; 6 - de 01.08.1981 a 16.09.1982 (comum), na função de serviços gerais para Roberto Martins Franco; 7 - de 16.09.1982 a 15.12.1982 (especial), laborado como motorista para Agro Pecuária Santa Catarina S/A; 8 - de 03.01.1983 a 01.12.1987 (especial), laborado como motorista para Agro Pecuária Santa Catarina S/A. 9 - de 01.02.1988 a 01.03.1991 (especial), laborado como motorista para Agro Pecuária Santa Catarina S/A. 10 - de 02.05.1991 a 28.04.1995 (especial), laborado como motorista para Agro Pecuária Santa Catarina S/A. b) não reconhecidos administrativamente como de atividade especial, com conversão para tempo comum: 1 - de 29.04.1995 a 02.10.2003, laborado como motorista para Agro Pecuária Santa Catarina S/A. Alega que computando os períodos acima mencionados, com o reconhecimento daqueles laborados em atividade especial, possuía, ao tempo de requerimento administrativo, 35 anos, 03 meses e 24 dias de trabalho, o que lhe garantiria aposentadoria integral, razão pela qual requer a revisão de seu benefício a partir da DER (02.10.2003). Informa que requereu revisão administrativa, em 22.09.2004, mas até o ajuizamento da ação não obteve resposta. Em seus fundamentos, sustenta, ainda, o recebimento de uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.750,00, correspondente a cinquenta salários mínimos, em razão da incorreta análise de seu requerimento administrativo pela autarquia, ocasionando redução da renda familiar. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da antecipação de tutela a partir da sentença. Juntou documentos e planilha (fls. 25/95). Às fls. 97 foi deferido ao autor os benefícios da gratuidade, com determinação de citação do INSS e de expedição de ofício para a vinda de cópias do PA e de esclarecimentos acerca da análise do pedido de revisão informado nos autos. Cópia do PA às fls. 105/164. Citada, a autarquia apresentou sua contestação sustentando a improcedência da ação revisional, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, além daqueles já reconhecidos, bem como do pedido de danos morais, em razão da inexistência de dano a ser indenizado. Defende, ainda, a inadmissibilidade de

concessão de tutela antecipada, por se tratar de medida satisfativa. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor e a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 131/149)É o relatório necessário. DECIDO.PRELIMINARA) ausência de interesse de agir em relação aos períodos incontroversos:Embora em sua fundamentação inicial tenha informado a existência de períodos já reconhecidos pelo INSS, como tempo comum e em atividade especial, o autor voltou a requerê-los em seus pedidos finais.De fato, analisando o procedimento administrativo (fls. 105/164), verifico que foram computados como comum os períodos de 28.03.1972 a 22.06.1972, 01.10.1972 a 01.02.1973, 02.02.1973 a 15.09.1975, 01.07.1979 a 22.04.1981, e de 01.08.1981 a 16.09.1982, enquanto que os períodos de 16.09.1982 a 15.12.1982, 03.01.1983 a 01.12.1987, 01.02.1988 a 01.03.1991 e de 02.05.1991 a 28.04.1995 laborados como motorista para Agro Pecuária Santa Catarina S/A. foram considerados de natureza especial, com conversão para tempo comum, conforme planilha de fls. 157/158.Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, tal como pleiteados, fica evidenciada a falta de necessidade do autor em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles.Observo, no entanto, que o período de 03.02.1978 a 30.05.1978 (comum), laborado como rurícola para Hamiton Balbo e outros, indicado pelo autor como incontroverso, conforme item IV de fls. 23 - já que constante na planilha por ele apresentada às fls. 88 (n. 4) - não foi computado pelo INSS, como se verifica na planilha de fls. 157/158. Sobre esse ponto, anoto que a desconsideração administrativa do período se deu em razão da desistência expressa manifestada pelo autor às fls. 138, não se tratando, portanto, de indeferimento do INSS, ou seja, de resistência da autarquia, mas de falta de interesse do próprio autor no cômputo do referido labor. Assim, tratando-se de período incontroverso, como mencionado pelo autor, e não havendo nos autos qualquer manifestação específica em relação a ele, aqui também não será computado.MÉRITO a) revisão da aposentadoria concedida:Assiste razão ao autor.Afastados os períodos incontroversos, conforme já apontados na preliminar de falta de interesse de agir, o autor busca a revisão de seu benefício em relação ao período laborado na função de motorista para a empresa Agro Pecuária Santa Catarina S/A., que não foi reconhecido pela autarquia como de atividade especial. Alega, para tanto, que esteve exposto a ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde, enquadrando-se até 1997 nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79 e, a partir de então, nos códigos 2.0.1 e 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço que, para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/1995, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/1997, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.Passo à análise dos períodos questionados, que são os exercidos na função de motorista de 29.04.1995 a 02.10.2003 na empresa Agro Pecuária Santa Catarina S/A.O vínculo trabalhista está anotado às fls. 84, com a indicação da profissão de motorista. Em relação ao referido período, apresentou o autor administrativamente o formulário de fls. 123, acompanhado do laudo de fls. 124/128.Consta no laudo que o autor exerceu e exerce suas atividades laborativas dentro da cabine dos caminhões, na Fazenda Contendas de propriedade da empresa Agro Pecuária Santa Catarina S/A, município de Pontal e nas lavouras canavieiras da região, transportando canas de açúcar das lavouras para indústria, resíduos da indústria para diversos locais (fls. 125).Em relação aos veículos utilizados pelo autor, esclarece, em relação ao período controvertido, que foram: a) de 02.05.1991 a 20.07.1993: Mercedes Benz 2220, transportando 30 ton de carga líquida; e b) de 21.07.1993 até 20.05.2002: Scania 360, transportando 30 ton de carga líquida, com ressalva de que a função de motorista foi exercida tanto nos períodos de safra como entresafra (item 5 de fls. 126).Por seu turno, os níveis de pressão sonora detectados foram de : 93 dB(A) - para o veículo Mercedes Benz 2220; e 91 dB(A) para o caminhão Scania 360.Quanto ao uso de EPI, foi anotado que: Toda a área encontra-se sinalizada através de placas, orientando quanto ao risco existentes e necessidade do uso de E.P.Is. A empresa fornece os Equipamentos de Proteção Individual aos empregados: luvas de raspa, capacete de proteção, calçados de segurança e torna obrigatório o seu uso, baseando na NR 6, item 6.6.1 da Portaria 3.214/78. E também realizado treinamento dos trabalhadores quanto a utilização correta dos EPIs, meios de prevenir e limitar os riscos (fls. 128).Por fim, concluiu o perito, engenheiro civil e de segurança do trabalho, que o funcionário exerceu e exerce suas atividades laborativas na função de Motorista, de modo habitual e permanentemente não ocasional nem intermitente em condições consideradas

insalubre devido a intensidade da exposição aos Agentes Físicos: Ruído, nos locais de trabalho, exposição essa prejudicial a sua integridade física, conforme NR 15 anexo 1,2,11 da Portaria 3,214/78 do Ministério do Trabalho. Observação: As concentração e presença dos agentes ambientais constatados no levantamento das atividades laborativas do funcionário são as mesmas para períodos anteriores a este (fls. 128). Sobre o laudo não houve manifestação específica do INSS, com menção em sua contestação de que para os períodos em que se pretende a conversão em razão do agente agressivo ruído (motorista) é imperiosa a existência de laudo técnico que contenha verificação precisa do nível de ruído no ambiente de trabalho (primeiro parágrafo de fls. 175). Ora, se houve apresentação de formulário próprio, acrescido de laudo indicando precisamente o ruído encontrado, não há razão para afastar o reconhecimento do período como de atividade especial. Aliás, conforme informado pelo autor em sua inicial e verificado pela planilha de fls. 157/158, o INSS reconheceu administrativamente, quando da concessão do benefício, outros períodos laborados pelo autor na atividade de motorista para a mesma empresa, com base no mesmo formulário e laudo apresentados. Não é razoável, portanto, afastar o reconhecimento de atividade laborada como especial, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia. Até porque, houve expressa indicação do perito que a concentração e presença dos agentes são as mesmas para os períodos anteriores. Assim, uma vez que as atividades estão devidamente descritas, com indicação expressa dos níveis de ruído, como já mencionado, a justificativa do INSS apresentada às fls. 162 não pode prosperar. Vale lembrar que a disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta, por si só, a natureza especial da atividade, mas apenas se comprovada a eliminação do agente insalubre, o que não é o caso dos autos. Destarte, comprovada a atividade especial no período pretendido - da mesma forma dos já considerados administrativamente - o autor faz jus ao reconhecimento desse período como de atividade especial, com fulcro no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, bem como no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com sua conversão para tempo comum, com a conseqüente revisão do seu benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo. Somando-se os períodos acima reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com aqueles já reconhecidos pelo INSS (fls. 95), tem-se um total de 35 anos e 19 dias de serviço, conforme tabela a seguir:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
28/03/1972	22/06/1972	1,0000	86	0	2	262	01/10/1972
01/02/1973	1,0000	123	0	4	33	02/02/1973	15/09/1975
1,0000	955	2	7	154	01/07/1979	22/04/1981	1,0000
661	1	9	265	01/08/1981	15/09/1982	1,0000	410
1	1	156	16/09/1982	15/12/1982	1,4000	126	0
4	67	03/01/1983	01/12/1987	1,4000	2.510	6	10
208	01/02/1988	01/03/1991	1,4000	1.574	4	3	249
02/05/1991	28/04/1995	1,4000	2.040	5	7	510	29/04/1995
02/10/2003	1,4000	4.309	11	9	24	12.794	35
0	19						

Portanto, devida a aposentadoria integral ao autor, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir do requerimento administrativo, 02/10/2003. Assim, o autor faz jus a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja fixada sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER (02.10.2003), ficando excluídas de recebimento as parcelas prescritas (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991b) danos morais: Sustenta o autor em sua fundamentação que o indeferimento do benefício ocasionou-lhe frustração e aborrecimentos, em razão da diminuição da renda familiar, requerendo, assim, a condenação da autarquia no pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.750,00 (fls. 20). Pois bem, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o simples indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais..... 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA: 10/09/2008) Portanto, com mais razão, não pode prosperar o pedido de danos morais em decorrência da concessão de benefício, mas em percentual inferior. Ademais, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento dos períodos anotados nos itens IV e V da inicial (fls. 23) ou seja, comum de 28.03.1972 a 22.06.1972, 01.10.1972 a 01.02.1973, 02.02.1973 a 15.09.1975, 01.07.1979 a 22.04.1981, e de 01.08.1981 a 16.09.1982, e como especial de 16.09.1982 a 15.12.1982, 03.01.1983 a 01.12.1987, 01.02.1988 a 01.03.1991 e de 02.05.1991 a 28.04.1995, eis que já reconhecidos e computados pelo INSS, bem como do período de 03.02.1978 a 30.05.1978, laborado como rurícola, conforme fundamentação; 2- JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em relação à revisional de benefício, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para condenar o INSS a: a) averbar como atividade especial o período de 29.04.1995 a 02.10.2003, laborado como motorista para a empresa Agro Pecuária Santa Catarina S/A, com sua conversão para tempo comum; b) revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor, concedida em 02.10.2003, para o fim de fixar a renda mensal no importe de 100% do seu salário de-benefício, nos

termos do artigo 53, II, da Lei n. 8.213/1991; ec) pagar as diferenças vencidas até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo os abonos anuais, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91As parcelas devidas deverão ser pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 03.02.2009, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010).Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida (fls. 97). Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam.Quanto à tutela antecipada pleiteada (fls. 20/21), esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores.Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92.Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos, com anotação de que a mesma função já foi reconhecida como especial em período anterior, laborada na mesma empresa, e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa.Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata revisão do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária, oficiando-se para o cumprimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0007090-52.2009.403.6102 (2009.61.02.007090-5) - JOSE APARECIDO MARTINS KAIRALA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

José Aparecido Martins Kairala propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS, de acordo com a Lei 5.107/66 e seguintes, e diferenças de índices em relação ao mês de janeiro de 1989 (IPC 42,72%) e abril de 1990 (IPC 44,90%).Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, disposto na Lei nº. 1.060/50. Juntou procuração e documentos (fls. 17/27).Às fls. 33/64 foram juntadas cópias de petição inicial, sentença e acórdão proferidos no feito n. 2002.61.00.010298-0, bem como certidão relacionada ao processo n. 2006.61.02.014281-2, apontados no quadro de possível prevenção constante às fls. 28.Intimado a esclarecer seu interesse de agir nestes autos, bem como justificar documentalmente o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 65), o autor requereu que fosse juntada cópia da sentença e acórdão dos autos n. 91.0322628-0 (fls. 76/77), deixando de justificar a gratuidade requerida.Às fls. 69 consta informação dos autos n. 91.0322628-0.Indeferido o pedido de juntada das cópias requeridas, por se tratar de providência de seu interesse (fls. 78), foi-lhe concedido novo prazo para as regularizações necessárias (fls. 78). O autor, então, após sete meses da ciência da decisão, requereu a prorrogação do prazo para o cumprimento do quanto determinado às fls 78.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.In casu, não obstante os prazos concedidos (decisões de fls. 65 e 78), o autor não instruiu o processo com os documentos necessários para justificar seu interesse de agir, assim como dos documentos necessários para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita pleiteado na inicial, e conseqüentemente deixou de recolher as custas processuais. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Ademais, embora o autor não tenha se manifestado sobre seu interesse de agir neste feito, verifica-se, pela informação de fls. 68 e 69, que já obteve a aplicação de juros progressivos em suas contas vinculadas do FGTS, bem como o pagamento das diferenças de índices de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, como aqui pleiteado, a evidenciar que seu interesse não subsiste. Desse modo, transcorrido mais de dois anos desde o ajuizamento da presente ação, a extinção do feito é medida que se impõe.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0008203-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008203-8) - ANTONIO DONIZETI ZANINELI(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO DONIZETI ZANINELI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial:1.1 - entre 12.01.87 a 19.01.87, na função de pedreiro, na Usina São Martinho S.A.; e1.2 - entre 28.06.88 a 28.04.95, na função de pedreiro, na Usina São Martinho S.A.2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/72). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o pedido de antecipação de tutela, indeferido (fls. 80/81). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 86/104). Cópia do P.A. (fls. 107/137). O autor e o INSS expressamente afirmaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 142/143). Determinada a expedição de ofício à ex-empregadora do autor para a apresentação do LTCAT que serviu de base para a elaboração do PPP (fl. 144), o documento foi juntado (fls. 145/148). Intimadas as partes a se manifestarem, o autor permaneceu em silêncio (certidão à fl. 153) e o INSS apresentou seus memoriais finais (fls. 151/152). É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma,

relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 03.05.97 (que passou a contemplar atividades especiais apenas em face de agentes físicos, químicos e biológicos): para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir de 29.04.95 até a edição da Lei 9.528, de 10.11.97: mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido: STJ - AGRESP 877.972 - 6ª Turma, Relator Haroldo Rodrigues, decisão publicada no DJE de 30.08.10. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação no caso concreto: De acordo com o PPP apresentado, o autor exerceu atividade de pedreiro nos períodos de 12.01.87 a 19.01.87 e 28.06.88 a 28.04.95, com exposição a um ruído de 88,3 dB(A) (fls. 15/17). Para se entender o PPP - eis que o INSS não aceitou a contagem dos referidos períodos como especiais - determinei a expedição de ofício à ex-empregadora do autor (Usina São Martinho S/A), requisitando a apresentação de cópia do LTCAT que serviu de base para a informação de que o autor laborou nos períodos controvertidos com exposição a ruído de 88,3 dB(A) (fl. 144). Apresentado o documento em questão (fls. 145/148), o autor - que já havia dito que não pretendia produzir outras provas (fls. 143) - não apresentou qualquer impugnação ao laudo (certidão à fl. 153). Pois bem. Pelo que se extrai do laudo, o autor estava vinculado ao setor da área industrial (item III à fl. 146). Assim, para a análise da intensidade do ruído, o perito levou em consideração os vários setores da área industrial da empresa durante a safra e a entressafra (item VII à fl. 147), com todos os equipamentos da área funcionando normalmente (item VI à fl. 147). Nestas condições, apurou um ruído contínuo de

88,3 dB(A) - Lenta (fl. 147). Acontece, entretanto, que a descrição das atividades revela que o autor não exercia suas funções apenas na área industrial, mas também em prédios residenciais, na área administrativa e na parte externa da usina. Vejamos: Serviços Realizados: Como Pedreiro realizava serviços de construção e reformas em alvenarias pertinentes aos prédios industriais e residenciais, construção de calçamento, galerias, esgotos, muros, lajes e demais instalações pertinentes à área industrial, administrativa e externa da empresa. O trabalho compreendia-se em assentamento de tijolos com argamassa, preparação de reboco, fundição de colunas, vigas, laje e baldrame de concreto, instalação de vitrais, portas, assentamento de piso cerâmico, azulejos, vasos sanitários, cubas, montagem de ferragens e outros. Utilizava como ferramenta de trabalho: colher de pedreiro, martelo, talhadeira, trena, nível, prumo, máquina de cortar piso, máquina de corte abrasivo, vibrador de concreto, conjunto oxi-acetilênico e outros. (fl. 146, com negrito nosso) Por conseguinte, o que se conclui é que o autor esteve exposto ao referido ruído apenas enquanto permanecia na área industrial, o que não era habitual e permanente (mas apenas intermitente), eis que o seu ambiente de trabalho também incluía outros locais da usina (prédios residenciais, área administrativa e parte externa da empresa), onde obviamente não havia o ruído de todos os equipamentos da área industrial funcionando, sobretudo, na intensidade apurada. Desta forma, o autor não faz jus à contagem dos períodos em questão como atividade especial. 2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: Tendo em vista que não exerceu atividade especial nos períodos controvertidos, o autor possui apenas o tempo de contribuição apurado pelo INSS na esfera administrativa. Assim, de acordo com a carta de comunicação do indeferimento do benefício (fl. 129) e a planilha de cálculos elaborada pelo INSS (fls. 119/121), o autor possuía 22 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição em 16.12.98, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria até a Emenda Constitucional 20/98. Por conseguinte, o autor não está dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Pela referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 poderá obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); e b) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava, em 16.12.1998, para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). In casu, quando requereu o benefício em 14.09.06 (fl. 107), o autor ainda não havia preenchido o tempo mínimo de contribuição com o pedágio estabelecido na alínea b do inciso I, do 1º, do artigo 9º da EC 20/98 para a obtenção de aposentadoria proporcional, conforme cálculos de fls. 125/127 e carta de comunicação de indeferimento do benefício à fl. 129. Ademais, o autor ainda não preenche o requisito da idade mínima, eis que - nascido em 20.10.58 (fl. 11) - possui atualmente apenas 51 anos. Em suma: o autor não faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o requerente/vencido com os honorários advocatícios da parte adversa que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009308-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009308-5) - FLORISBERTO MORELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Florisberto Morelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço para que, atendendo ao disposto no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, seja considerada no período básico de cálculo (PBC) a média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 05.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício com alíquota de 94%. Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que o valor do seu benefício seja revisto nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42.056.584.071-1) tenha sido concedido em 27.01.1993 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 36 anos e 1 mês de serviço, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão por tempo de contribuição, uma vez que possuía 34 anos, 3 meses e 2 dias de atividade, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 05.04.1991, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 11/34). Não verificada as causas de prevenção e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 57. Cópia do procedimento administrativo às fls. 60/75. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição do fundo de direito. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade de retroação da DIB pelos seguintes motivos: a) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 57, ambos da Lei n. 8.213/1991; e b) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 77/103). Réplica às fls. 106/113, insistindo o autor na possibilidade de retroação da data do início do seu benefício. Em cumprimento ao despacho de fls. 119, o contador judicial prestou as

informações de fls. 120/123, tendo o autor impugnado os cálculos (fls. 127/135), e o réu manifestado sua ciência (fls. 137). Os autos retornaram à contadoria para esclarecimentos, conforme despacho de fls. 138, tendo o contador judicial prestado as informações de fls. 140/145, com manifestação apenas do INSS (fls. 149-v.). É o relatório necessário.

DECIDO.1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 27.01.1993, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 22.07.2004.2 - Revisão do benefício Sustenta o autor, em sua inicial, que em 05.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 94%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Em sua réplica insiste na possibilidade de retroação da DIB. Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 27.01.1993, que lhe foi concedido com alíquota de 100% (fls. 74), sendo que, desde 09.01.1987 estava em gozo de abono de permanência em serviço (fls. 66). Anoto, também, pelos documentos juntados, que permaneceu em serviço pelo menos até referida data (fls. 73 e seguintes), sem notícias de outro pedido de aposentadoria em momento anterior. Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 05.04.1991, data em que o autor sustenta que já havia preenchido os requisitos para aposentação. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991, conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.4.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que o autor pretende é a aplicação da referida lei, ele já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 73. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido do autor de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tenha implementado todos os requisitos para sua aposentação. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autor, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A pretensão do autor resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar a autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pela interessada, que levou mais de dezessete anos para ajuizar esta ação. Ademais, quando do requerimento administrativo o autor já possuía direito à aposentadoria integral, o que lhe foi concedido, não sendo razoável que o INSS observasse até mesmos os cálculos para aposentadoria proporcional. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da

previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional.2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte.(AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei)E ainda: DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.Publique-se.(RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei)Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF.1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial.2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual.3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início.4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.(APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010).Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, o mesmo ocorrendo em relação ao pedido sucessivo de aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, diante de sua improcedência, além de referida norma ser posterior à concessão guerreada, afastando, assim, sua incidência.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 57).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0009483-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009483-1) - ANTONIO APARECIDO PESSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Retornem os autos à Contadoria do Juízo, para que esclareça se o benefício concedido ao autor (fls. 31/54), posteriormente revisado (fls. 55), sofreu limitação no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício decorrente das disposições contidas na Lei 7.789/89. Em caso positivo, considerado preenchidos os requisitos para aposentadoria em 02.07.1989, calcular a RMI a que teria direito.É importante que se verifique se eventual diferença encontrada é decorrente da imposição de limitação contida na legislação posterior ou se refere à variação de valores de salário-de-contribuição, em razão da modificação do PBC do benefício do autor.Fls. 122: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 119/120.

0011427-84.2009.403.6102 (2009.61.02.011427-1) - HELENA MARIKO OMOTO BITTAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA MARIKO OMOTO BITTAR, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - a contagem do período de 06.03.97 a 14.10.08, no qual exerceu a função de Técnica de Laboratório no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como atividade especial. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a

DER (21.11.08). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/190). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 192). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou ter exercido atividade especial no período controvertido. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 195/210). Requisitado o LTCAT que foi utilizado para embasar o PPP (fl. 211), o Hospital das Clínicas apresentou o laudo de fls. 214/227. A autora apresentou sua impugnação à contestação (fls. 231/241). Manifestação da autora sobre o laudo (fls. 229/230) e do INSS (fl. 242-verso). É o relatório.

Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 03.05.97 (que passou a contemplar atividades especiais apenas em face de agentes físicos, químicos e biológicos): para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir de 29.04.95 até a edição da Lei 9.528, de 10.11.97: mediante a comprovação da efetiva exposição

a agentes insalubres por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido: STJ - AGRESP 877.972 - 6ª Turma, Relator Haroldo Rodrigues, decisão publicada no DJE de 30.08.10. 1.2 - Aplicação no caso concreto: A análise detida dos autos revela que a autora exerce a mesma atividade (de técnica de laboratório) no mesmo local (Seção de Patologia Cirúrgica do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto) desde 02.05.83 (cópia da CTPS à fl. 44), sendo que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu como especial o interregno de 02.05.83 a 05.03.97, com força no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (fls. 52/53). O código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 enquadrava como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O INSS, entretanto, não considerou o período restante do PPP (de 06.03.97 a 14.10.08) como especial, sob o argumento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o laudo técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 53) Logo, o cerne da questão está em se saber se a atividade desenvolvida pela autora deixou de ser insalubre a partir de 06.03.97. A resposta, adiante, é negativa. Vejamos: De acordo com o PPP, a autora sempre laborou com exposição ao fator de risco biológico (fl. 31/33). Conforme laudo DSS-8030 (fl. 34) e laudo técnico pericial individual (fl. 35), ambos firmado em 23.04.99, os agentes biológicos a que a autora estava exposta, incluíam, vírus, bactérias, protozoários e fungos causadores de doenças infecto-contagiosas, tais como meningite, hepatite, tuberculose, mal de hansen, blastomicoses, raiva, aids, sarampo, coqueluche, varicela, sífilis. A autora comprovou, também, que passa periodicamente por controle médico de saúde ocupacional realizado pelo próprio Hospital das Clínicas, mesmo depois de 05.03.97, tendo em vista a sua exposição a agentes químicos e biológicos, tal como demonstram os atestados de 03.12.97 (fl. 39), de 24.02.06 (fl. 41) e de 28.11.07 (fl. 37). Por fim, verifico no LTCAT do Hospital das Clínicas que as atividades do técnico de laboratório da seção de patologia cirúrgica consistiam em processar tecidos para exame e realizar biópsia de congelamento (fls. 219 e 226), com grau de insalubridade médio, conforme anexo 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fl. 227). O anexo 14 em questão dispõe que: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:(...)- laboratório de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);(...) Por seu turno, a descrição das atividades desenvolvidas pela autora no PPP não deixa dúvida da sua exposição a materiais infecto-contagiosos, tal como - aliás - o INSS admitiu para o período de 02.05.83 a 05.03.97. De fato, basta verificar no PPP de fls. 31/33 que, entre suas funções, competia à autora a realização do processamento histológico como fixação, inclusão e microtomia, o próprio esfregaço (técnica de exame microscópico) de fluídos orgânicos e secreções, bem como o envio de lâminas e blocos de parafina já utilizados à Documentação Médica do Serviço de Anatomia Patológica, tudo isto em um laboratório da seção de patologia cirúrgica do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 06.03.97 a 14.10.08 como especial, conforme código 3.0.1, a e c do quadro anexo IV do Decreto 3.048/99. 2 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial em 21.11.08 (data do protocolo administrativo - fl. 18). Pois bem. A qualidade de segurada e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, observado o item 1 supra, a autora possuía até a DER o seguinte tempo de atividade especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d A m d Esp 2/5/1983 5/3/1997 - - - 13 10 4 Esp 6/3/1997 14/10/2008 - - - 11 7 9 Soma: 0 0 0 24 17 13 Correspondente ao número de dias: 0 9.163 Tempo total : 0 0 0 25 5 13 Em suma: a autora possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos, 05 meses e 13 dias de atividade especial, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar o período compreendido entre 06.03.97 a 14.10.08, no qual a autora trabalhou como Técnica de Laboratório no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como atividade especial, para fins de aposentadoria, conforme código 3.0.1, a e c, do quadro anexo IV do Decreto 3.048/99. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (21.11.08 - fl. 18). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que a autora, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS/vencido com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

0011518-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011518-4) - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

CENTRO OESTE RAÇÕES S/A, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração do enquadramento fiscal dos produtos comercialmente denominados de GUABI NATURAL - mista, SABOR & VIDA FLAVOR & HEALTH - mista, FARO CRECK - nominativa, FARO CRECK - mista, FARO - nominativa, FARO - mista, FARO FILHOTES - nominativa, HERÓI - mista, MASCOTE - nominativa, BIRIBA - nominativa, FIEL - nominativa, CAT MEAL - mista, TOP CAT - nominativa, TOP CAT mista e DOCÃO - nominativa na posição 2309.9010 da TIPI, bem como o reconhecimento da isenção do recolhimento de IPI referente à saída desses produtos em embalagens superiores a 10 kg, relativamente às operações realizadas desde a propositura da demanda. Alega a autora que os produtos mencionados consistem em preparações alimentares balanceadas (alimentos compostos completos), destinadas a fornecer a totalidade de elementos nutritivos necessários para a alimentação diária, racional e equilibrada para cães e gatos, devendo, por isso, ser classificados na posição 2309.90.10, com alíquota equivalente a 0%, e não conforme a manifestação da Secretaria da Receita Federal no sentido de que a classificação correta seria a na posição 2309.10.00 da mesma TIPI (Decreto n. 4.542/02 e alterações), com alíquota equivalente a 10%. Aduz que todas as características do alimento por ela produzido se encaixam perfeitamente à descrição da mercadoria classificada sob a posição 2390, subposição 90.10, da TIPI, uma vez que não se trata de um alimento qualquer, fato que vai de encontro ao entendimento do Fisco de querer classificá-lo conforme a destinação (alimento para cães e gatos). Sustenta, ainda, que o IPI não deve incidir sobre os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 kg por força do Decreto-Lei n. 400/68, sendo indevida a exigência trazida pelo Decreto n. 89.241/83, que acabou por não observar o princípio da estrita legalidade tributária ao criar nova hipótese de incidência, qual seja, sobre as embalagens com peso superior a 10 kg, e que esse equívoco permanece até hoje devido ao Decreto n. 4.544/02. Juntou os documentos que entendeu pertinentes (fls. 31/70), recolhendo custas processuais (fl. 69). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 73/84), sem notícias nos autos de interposição de recurso. Citada, a União apresentou contestação, defendendo que a classificação para o produto vendido pela autora é a 2309.10.000, por se tratar de alimento para cães e gatos, bem como acerca da possibilidade de tributação das embalagens superiores a 10Kg (fls. 90/91). É o relatório necessário. Decido. Discute-se nos autos qual o correto enquadramento na TIPI das mercadorias industrializadas pela autora, arroladas na inicial, bem como acerca da possibilidade de incidência do IPI para os produtos acondicionados em embalagem com capacidade superior a 10 Kg. Alega a autora que os produtos que passará a industrializar, em razão de Instrumento Particular de Concessão de Uso de Marcas de Indústria, firmado com a empresa Mogiana Alimentos S/A, tratam-se de preparações alimentares balanceadas (alimentos compostos completos) destinadas a fornecer ao animal (cães e gatos) a totalidade de alimentação diária, racional e equilibrada, ou seja, rações balanceadas e não meros alimentos. Desta forma, entende que a classificação na TIPI mais indicada é na posição 2309.90.10, cuja alíquota do IPI equivale a 0% e não na posição 2309.10.00, utilizada pelo Fisco, com alíquota de 10%, conforme consultas exemplificativas realizadas. Inicialmente, consigno que a Tabela de Incidência do IPI - TIP - que traz a classificação dos produtos e indica as alíquotas aplicáveis, trata-se de ato normativo do Poder Executivo, com observâncias das previsões contidas nas notas complementares. Embora tenha sofrido sucessivas alterações legislativas, referida tabela, atualmente em vigor por meio do Decreto 6.006/2006, sempre apresentou, em seu capítulo 23, Nota Introdutória acerca da classificação dos alimentos preparados para animais (posição 23.09), esclarecendo: 1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento. Observando a TIPI, verifico, em relação a matéria aqui discutida, as seguintes subposições, que se enquadram na posição 23.09, que se intitula de Preparados dos tipos utilizados na alimentação de animais: NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%) 23.09 Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais. 2309.10.00 - Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho 102309.90 - Outras 2309.90.10 Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) 02309.90.20 Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto 02309.90.30 Bolachas e biscoitos 10A subposição 2309.90.10 pretendida pela autora para enquadramento dos produtos mencionados na inicial, como visto, se refere à preparações alimentares balanceadas destinadas ao animal (qualquer um), enquanto a subposição utilizada pelo Fisco para esses produtos é aquela que se refere a alimentos para cães e gatos, em unidades acondicionadas para venda a retalho (2309.10.00). Nota-se, portanto, que o Fisco utiliza o destinatário do produto para o enquadramento e não a constituição do alimento. Não me parece que este seja o melhor caminho, uma vez que dentro da alimentação prevista para cães e gatos pode haver vários produtos. Analisando a questão, bem como os precedentes jurisprudenciais, mais precisamente do Superior Tribunal de Justiça, verifico que o mais correto é se observar a constituição do alimento, no caso, o fato de se tratar de ração animal, ou seja, preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) e não seu destinatário. Assim, assiste razão à autora na classificação dos produtos elencados na inicial como alimentos compostos completos para cães ou gatos, conforme documentos apresentados (fls. 44/63), que não foram impugnados pela União. Outrossim, não incide o IPI sobre preparações alimentares completas para cães e gatos acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 Kg. O Procurador da Fazenda Nacional rebate as alegações da autora tendo em vista a literal disposição da Constituição Federal, no seu art. 153, inciso IV e 1º, que autoriza o Poder Executivo a alterar as alíquotas de produtos industrializados, superando, há muito, o artigo 2º do

Decreto-Lei n. 400/68 e alterações.No entanto, conforme salienta a autora, ao editar o Decreto 89.241/83, o Executivo extrapolou a competência que lhe fora conferida (fl. 14), pois, no momento em que suprimiu o texto da NC (23-1), pôs fim a não-incidência do imposto sobre as unidades acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 kg, passando o tributo a incidir indistintamente (fl. 15), desrespeitado o princípio da estrita legalidade tributária e, conseqüentemente, o texto da própria Constituição.O fato é que a Constituição permite ao Executivo somente elevar ou reduzir o valor das alíquotas, e não criar novas hipóteses de incidência tributária ao modificar seu conteúdo, conforme fundamentei por ocasião da concessão da antecipação da tutela:... o tributo passou a incidir de forma indiscriminada posto que o Decreto 89.241/83 ressepte-se, como visto, de ilegitimidade na parte em que ampliou a hipótese de incidência tributária expressamente afastada da tributação, por norma legal superior, ou seja, o Decreto-Lei n. 400/68, cujo artigo 16 autoriza o Executivo a agrupar, com relação à tabela do IPI, de forma diferente, os capítulos nas alíneas, alterando ou não o número destas, fixar alíquotas do imposto, desde que observado o limite máximo estabelecido em lei, e desdobrar posições em novos incisos, sem ampliação do campo de incidência. De sorte que a hipótese é de não-incidência tributária, na medida em que a tabela não contempla a tributação de preparados alimentícios animais embalados em unidades com capacidade superior a 10 Kg, e o Executivo não está autorizado a ampliar o campo de tributação, tanto que a Constituição Federal o autoriza apenas a alterar as alíquotas. Sobre os temas questionados, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETOS. CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI - TIPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RAÇÃO PARA ANIMAIS. ALÍQUOTA ZERO. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. 1. O artigo 105, III, a, da Constituição Federal de 1988, prescreve que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. 2. O conceito de lei federal, para fins de cabimento do recurso especial, abrange os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Precedente da Corte Especial: EREsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 05.12.2007, DJ 18.02.2008); (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 853.627/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 965.246/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007; e REsp 879.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 11.10.2007). 3. Ademais, a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, veiculada mediante decreto executivo, configura inovação no ordenamento jurídico, ex vi do disposto no artigo 153, 1º, da Carta Magna, que autoriza a mitigação do princípio da legalidade estrita no que pertine à definição das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, tributo com evidente carga extrafiscal. 4. A TIPI é ato normativo (de caráter geral e abstrato) oriundo do Poder Executivo que elenca e classifica os produtos industrializados cuja saída enseja a tributação pelo IPI, correlacionando as alíquotas aplicáveis, de acordo com os critérios da essencialidade e especificidade, observando-se as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos os produtos a que corresponde a notação NT (não-tributado). 5. O acórdão recorrido ressaltou, em suas razões de decidir, que a empresa recorrida tem por objeto social, entre outros, a produção, manufatura, industrialização, compra, venda, importação e exportação de produtos destinados ao consumo de cães e gatos (rações). 6. A partir de 1988, a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, restou, sucessivamente, aprovada pelos seguintes decretos executivos: - Decreto 97.410, de 23 de dezembro de 1988 (revogado pelo Decreto 2.092/96), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989; - Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (revogado pelo Decreto 3.777/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 1997; - Decreto 3.777, de 23 de março de 2001 (revogado pelo Decreto 4.070/2001), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2001; - Decreto 4.070, de 28 de dezembro de 2001 (revogado pelo Decreto 4.542/2002), que entrou em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002; - Decreto 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (revogado pelo Decreto 6.006/2006), que entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003; e - Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006 (atualmente em vigor), que entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007. 7. Não obstante as sucessivas alterações legislativas, o Capítulo 23, da TIPI, sempre versou sobre a classificação dos Alimentos preparados para Animais (entre outros), restando esclarecido em Nota Introdutória o seguinte: 1 - Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento. 8. Deveras, no bojo dos decretos executivos que aprovaram a TIPI, estipularam-se Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, entre as quais se sobrelevava a de que: 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2.b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda

que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3.a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. c) Nos casos em que as Regras 3.a) e 3.b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. 9. Conseqüentemente, revela-se imperiosa a observância da especificidade do produto industrializado para fins de enquadramento na classificação fiscal enumerada na TIPI. 10. O Decreto 76.986/76, revogado pelo Decreto 6.296/2007, que regulamentava a Lei 6.198/74 (que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal), assim discorria sobre o conceito de ração animal: Art 4º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização todos os produtos empregados ou suscetíveis observadas as seguintes definições: (...) III - ração animal - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine; (...) 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se como ração balanceada, a ração animal, o concentrado e o suplemento, definidos nos itens III, IV e V deste Artigo. (...) 11. Destarte, a posição Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho (código 2309.10.9900, atual 2309.10.00) não prevalece, nem engloba o alimento denominado ração animal, uma vez existente código mais específico, qual seja: 2309.10.0200 (atual 2309.90.10), que versa sobre Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), as quais são tributadas à alíquota zero. 12. Outrossim, não incide o IPI sobre preparações alimentares completas para cães e gatos acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 quilos. 13. Com efeito, a TIPI, anexa à Lei 4.502/64, elencava sob o código 23.07, os Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados á apresentação do produto, ao qual era atribuída a alíquota ad valorem de 6% (seis por cento). 14. Contudo, sobreveio modificação do código 23.07, da TIPI, com o advento do Decreto-Lei 400/68, que configurou mutilação na hipótese de incidência do tributo, verbis: Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando fôr o caso, as respectivas alíquotas: (...) Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%. 15. É certo que as posições não reproduzidas na TIPI correspondem a produtos não sujeitos ao IPI, ex vi do disposto no 2º, do artigo 10, da Lei 4.502/64. 16. Ademais, a mitigação do princípio da legalidade estrita (artigo 153, 1º, da CF/88) abrange apenas a definição das alíquotas do IPI, subsistindo óbice inarredável à ampliação de sua hipótese de incidência mediante decreto do Poder Executivo (artigos 150, I, da CF/88, e 97, do CTN), malgrado o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei 1.199/71, verbis: Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado: I - a reduzir alíquotas até 0 (zero); II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei; III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para êsse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo. 17. No mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal que: **TRIBUTÁRIO. IPI. ALIMENTO PARA ANIMAIS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 1.199/71. Situação que não poderia ter sido alterada por meio de decreto (Decreto nº 89.241/83), sem ofensa ao art. 21, I e V, da EC 01/69. Recurso não conhecido. (RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998)** 18. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. (RESP 200701140248 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 953519 - PRIMEIRA TURMA - Relator: LUIZ FUX, DJE de 17/12/2008) - grifeie do Tribunal de Justiça da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ALIMENTOS E RAÇÕES PARA CÃES E GATOS. RECLASSIFICAÇÃO. SUBPOSIÇÕES 2309.10.00 E 2309.90.10. PRODUTOS ACONDICIONADOS EM EMBALAGENS DE CAPACIDADE SUPERIOR A 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Quanto aos produtos destinados à alimentação animal, dentre eles, rações balanceadas para cães e gatos, deve-se considerar, para o correto deslinde da questão, o tipo de preparação produzida, sendo irrelevantes os tipos de animais a que se destinam 2. A subposição 2309.90.10 é a correta classificação para os produtos industrializados e comercializados pela apelante, já que cuida com clareza das preparações destinadas a fornecer aos animais a totalidade de elementos nutritivos para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos). O termo outras, constante da referida subposição, está a significar outras preparações, não excluindo cães e gatos 3. A classificação não pode ser simplória, enquadrando o produto apenas pela destinação (cães e gatos), sem considerar os dados específicos a alterar completamente a subposição. A regra especial deve prevalecer sobre a regra geral. 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da não incidência do IPI sobre as unidades dos produtos industrializados e comercializados pela apelante, quando acondicionados em embalagens de capacidade superior a 10 kg, a questão resta prejudicada, posto que reconhecida a reclassificação desses produtos para subposição 2309.90.10, sujeita à alíquota zero. 5. Invertidos os ônus da sucumbência, em razão da reforma da sentença. 6. Apelação a que se dá provimento e agravo retido a que se nega provimento. (AC 200461050035016 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233799 - - TERCEIRA TURMA - JUIZA CECILIA MARCONDES - DJF3:03/03/200, pág.: 218)O entendimento do Egrégio Tribunal continua a ser nesse sentido, como se pode notar em decisão proferida em 22.03.2010 (AGRESP 200900791998 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1136948).As decisões da matéria pelos Tribunais Regionais Federais também seguem essa linha, conforme precedente a seguir invocado como exemplo: **TRIBUTÁRIO. IPI.**

PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS. CLASSIFICAÇÃO NA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI. POSIÇÃO 2309.90.10. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DL Nº 400/68.1. Demonstrado nos autos que os produtos fabricados pela autora são alimentos completos para cães e gatos, podendo ser fornecidos como única e exclusiva fonte alimentar para estes animais, e existindo posição específica na TIPI para abranger preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos compostos completos, deve prevalecer a posição específica (2309.90.10) sobre a geral (2309.10), nos termos da regra 3A do Sistema Harmonizado para interpretação da TIPI. Ademais, o art. 4º, item III, do Decreto nº 76.896/76 conceitua ração animal como qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destine, classificação que comporta os alimentos produzidos pela autora.2. Ex vi do art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68, o IPI recai sobre os alimentos preparados para animais acondicionados em unidades de até 10 kg. A ampliação do espectro de incidência do imposto por ato do Poder Executivo viola o princípio da legalidade. De consequência, em relação às embalagens superiores a 10 kg não há incidência do IPI.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF4. 1ª T. AC 200671130020182 - Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK. D.E. 23/09/2008 - destaque) Nessa conformidade e por estes fundamentos, atento ao quanto requerido na inicial, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar que os produtos comercializados pela autora indicados na inicial se enquadram na posição 2309.9010 da TIPI e reconhecer a inexigibilidade da cobrança do IPI incidente sobre rações para animais acondicionadas em embalagens superiores a 10 Kg, a partir do ajuizamento da presente ação, tornando definitiva a liminar concedida. Condeno a União ao desembolso das custas dispendidas pela autora, bem como em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0011962-13.2009.403.6102 (2009.61.02.011962-1) - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo Octávio de Lima Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir do dia imediato de sua cessação indevida (30.10.1998), até o término do estado de morbidez, com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Informa que requereu o benefício em 10.09.2008, que foi inicialmente indeferido, com concessão posterior (12.09.2008), em razão da apresentação de pedido de reconsideração, tendo sido pré-definida sua cessação para a data de 30.10.2008, o que ocorreu. Em 30.03.2009 apresentou petição junto ao INSS, informando a piora do seu estado de saúde, acompanhada de exames, porém não obteve resposta, resultando na impetração do Mandado de Segurança n. 2009.61.02.009257-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, vindo a informação de que o benefício de auxílio-doença não foi restabelecido e que se encontra cessado desde 30.10.2008 por motivo de limite médico. Insurge-se contra a chamada alta programada, sob o argumento de que o benefício deve ser mantido enquanto durar a incapacidade, sendo indevida a cessação sem a reavaliação médica de sua atual condição de saúde, o que atenta contra os princípios da dignidade humana e da própria presunção da manutenção do estado de morbidez. Pleiteou, ainda, a concessão de antecipação de tutela para restabelecimento imediato do benefício, sustentando que sua incapacidade ainda persiste. Juntou documentos (fls. 11/63), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 66/68 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, com determinação de realização de perícia médica e nomeação de perito. Da decisão, não houve recurso. Citada, a autarquia apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de antecipação de tutela no caso e, no mérito, a inexistência de prova de incapacidade que autorize o deferimento do benefício pleiteado. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do benefício a partir da data do laudo pericial ou, ainda, a partir da citação inicial e dos honorários advocatícios conforme apreciação do juiz, podendo ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20, 4º, do CPC. Quanto à correção monetária, requereu a aplicação dos provimentos em vigor (fls. 71/79). Quesitos do INSS e nomeação de assistente técnico (fls. 80) e quesitos do autor (fls. 88/89). Informações do PA às fls. 81/83. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 93/99, com manifestação do autor (fls. 101/104) e do INSS (fls. 105v). Solicitado o pagamento do perito judicial às fls. 106. É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de ter sido cessado indevidamente, em decorrência da chamada alta programada, com persistência da incapacidade laborativa. Para o gozo do benefício é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária. No caso concreto, o vínculo entre o autor e a autarquia não é controvertido, sendo que as contribuições previdenciárias constam, inclusive, no resumo do benefício concedido a partir de 08.09.2008 (fls. 45). Assim, a qualidade de segurado prevista no artigo 25, I, Lei 8.213/91, está atendida e não foi impugnada. Resta o exame da incapacidade para o trabalho. O laudo médico que está juntado às fls. 93/99 e seguintes mostra que, em conclusão final, o autor é portador de Patologia Inflamatória Crônica de seu Antebraço Direito (fls. 99). Sobre a incapacidade laborativa, o douto perito afirma às fls. 96 incapacidade parcial e permanente para as atividades que exijam movimentos e esforço.... Em seus esclarecimentos, em resposta à questão 05 (fls. 97) o perito afirma que o autor não está incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de atividade remunerada. Aliás, em resposta aos quesitos formulados pelo autor, item 07 (fls. 98), informou o perito que o autor possui incapacidade parcial para atividades que exijam esforço e precisão da função da mão direita. Cumpre anotar que o perito afirmou que a patologia apresentada é potencialmente reversível, sendo que incapacidade depende da instituição de tratamento clínico e efetivo (fls. 96), o que não tem sido feito pelo autor, conforme informações prestadas ao expert e relatadas às fls. 95, último parágrafo. As circunstâncias do caso, a prova pericial, que atesta incapacidade parcial, e as condições pessoais do autor

(que possui nível de escolaridade superior, já que advogado) e sua atuação, voltada para o campo intelectual, afastam a concessão do benefício pleiteado, já que não se trata de incapacidade total. A concessão do benefício pleiteado está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária. Não tendo sido atendidos os requisitos legais, não faz jus o autor à concessão do auxílio-doença. Cabe aqui lembrar que o auxílio-doença é benefício temporário, sendo que o artigo 101 da Lei 8.213/91 impõe ao segurado a sua submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social. Ademais, no tocante a chamada alta programada, não verifico qualquer ilegalidade na fixação de uma data para a cessação do benefício, baseada em exame médico. Conforme se comprova do comunicado de fls. 44, o autor ficou ciente do prazo para requerer prorrogação do benefício (15 dias finais até a data da cessação - 30/10/2008), em caso de continuidade da incapacidade, bem como para interpor pedido de reconsideração ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (30 dias da referida data). Como se sabe, com a apresentação de pedido de prorrogação o beneficiário é submetido a novo exame para verificação da incapacidade, com a suspensão do benefício, se o caso, somente após a realização da perícia. Ainda que se observe que a data da comunicação é posterior (17.11.2008) à data limite (30.10.2008), o que não foi ventilado pelo autor, havia tempo hábil para a interposição de recurso, cuja informação não consta dos autos. O que se verifica, conforme já mencionado na decisão de fls. 67, é que somente em 30.03.2009, ou seja, após cinco meses da cessação, o autor peticionou junto ao INSS, insurgindo-se contra a alta programada e apresentando novos documentos para o restabelecimento/manutenção do benefício (fls. 46/48). Convém ainda mencionar que não foi juntado aos autos com a inicial, nem mesmo apresentado ao perito, qualquer atestado médico particular afastando o autor de suas atividades habituais. Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 66). P.R.I.

0000406-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000406-6) - RUBENS JUNTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Rubens Junta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para: a) atendendo ao disposto no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, ser considerada no período básico de cálculo (PBC) a média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 05.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício com alíquota de 100%; e b) integração das gratificações natalinas no cálculo do salário-de-benefício. Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que o valor do seu benefício seja revisto nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/056.583.753-2) tenha sido concedido em 01.09.1992 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 39 anos e 11 meses de atividade, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão, uma vez que possuía 38 anos e 6 meses de atividades, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 05.04.1991, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido. Alega, ainda, que não foram incluídas as contribuições do décimo-terceiro salário para cálculo do salário-de-benefício, embora tivesse direito. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 14/56). Às fls. 58/65 foram juntadas cópias referentes ao processo constante no quadro indicativo de possível prevenção de fls. 57. Afasta a existência de prevenção, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a necessidade do prévio requerimento administrativo, requerendo a extinção pelo art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sustentou, também, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade de retroação da DIB pelos seguintes motivos: a) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 57, ambos da Lei n. 8.213/1991; e b) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão. Defendeu, ainda, a limitação para o valor dos benefícios e a ilegalidade da inclusão do décimo terceiro salário no PBC. Subsidiariamente, requereu a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, com arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vencidas, posteriores à sentença. Juntou documentos (fls. 70/114). Réplica às fls. 134/146, insistindo o autor na possibilidade de retroação da DIB e na integração da gratificação natalina no cálculo do seu benefício. Às fls. 147/160, foi juntado ofício informando o extravio do procedimento administrativo em nome do autor, tendo todas as informações constantes no sistema sido enviadas (fls. 147/160). Em cumprimento ao despacho de fls. 161, o contador judicial prestou as informações de fls. 165/169, tendo o réu se manifestado às fls. 173-v., e o autor se manifestado às fls. 174/175. É o relatório necessário.

DECIDO. PRELIMINAR 1 - ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo. A preliminar ventilada pelo INSS deve ser afastada tendo em vista que, embora não se tenha notícia do requerimento da referida revisão na via administrativa, ao ser chamada nos autos, a autarquia repeliu a revisão pleiteada judicialmente, conforme teor de sua contestação, sustentando, inclusive, que o direito suscitado foi atingido pelo prazo decadencial (fls. 70/114). É óbvio, portanto, que diante da posição do INSS e conseqüentemente da impossibilidade de revisão de seu benefício, não pode ser negado ao autor o acesso ao judiciário. **MÉRITO 1** - Decadência/prescrição. O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de

benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 01.09.1992, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 13.01.2005.2 - Revisão do benefício: a) retroação do período básico de cálculo (PBC) para 05.04.1991: Sustenta o autor, em sua inicial, que em 05.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 100%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que lhe foi concedido com alíquota de 100%, com data de início em 01.09.1992 (fls. 148). Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 05.04.1991, data em que o autor sustenta que já havia preenchido os requisitos para aposentação. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991, conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.04.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que o autor pretende é a aplicação da referida lei, ele já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observada a legislação de regência, conforme demonstrativo de fls. 40. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido do autor de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tivesse implementado todos os requisitos para sua aposentação. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autor, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. A pretensão do autor resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar à autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pelo interessado, que levou quase dezoito anos para ajuizar esta ação. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. (AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei) É ainda: DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na

matéria em exame.Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.Publique-se.(RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei)Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF.1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial.2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual.3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início.4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.(APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010).Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário para retroação do PBC.b) integração da gratificação natalina no cálculo do salário-benefício:A previsão de integração do décimo-terceiro salário se deu com a Lei 7.787, publicada no DOU de 30.07.89, sendo que, em sua redação original, o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 estabelecia:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Por sua vez, a Lei 8.213/91 previu, também em sua redação original, no artigo 29, caput e parágrafo terceiro, que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...).A vedação da referida verba no salário-de-contribuição somente se deu com a edição da Lei 8.870/94, uma vez que o 3º, do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).(...).Portanto, os valores recebidos a título de décimo-terceiro salário, que integravam o salário-de-contribuição do mês de dezembro, devem ser incluídos no cômputo do salário-de-benefício para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei 8.870/94.Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TRF desta Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. (...). REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...). - (...) - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte.(...).(TRF3 - AC 1.382.246 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, decisão publicada no DJF3 de 26.03.10, pág. 815).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...). INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO MÁXIMO. (...).I. Tendo o autor se aposentado em 01.09.1992, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.(...).(TRF3 - AC 1.513.909 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 25.08.10, pág. 347).Portanto, faz jus o autor à inclusão das gratificações natalinas que tenham sido efetivamente recebidas nos anos de 1989, 1990 e 1991, posto que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 01.09.1992 (fl. 148), cujos períodos mencionados foram considerados no cômputo do seu salário-de-benefício (fls. 40). Os valores serão apurados na fase de execução da sentença, observando-se os tetos dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefício.c) aplicação do

artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação à nova RMI revisada: De início consigno que, conforme demonstrativo de fls. 40, o salário de benefício calculado para o autor, na data em que concedido, ficou aquém do teto máximo estabelecido, de modo que não faz sentido a aplicação do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 como pretendido. Ademais, quanto à sua aplicação em razão da revisão para integração das gratificações natalinas ao cálculo do salário-de-benefício melhor sorte não assiste ao autor, uma vez que seu benefício foi concedido anteriormente à vigência da referida lei (8.880/94), ou seja, em 01.09.1992. Como visto, o autor não alegou qualquer ofensa à legislação vigente na data da concessão do benefício, sendo esta que deve ser aplicada ao presente caso. Há determinação expressa no artigo 21 da Lei 8.880/94 de sua aplicação tão-somente aos benefícios previdenciários com data de início a partir de 01.03.04, o que não é o caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil, para tão-somente determinar a revisão de sua renda mensal inicial, para inclusão das gratificações natalinas que tenha efetivamente recebido nos meses de dezembro de 1989, de 1990 e de 1991 nos salários-de-contribuição daqueles meses, a serem apuradas na fase de execução da sentença, observados os tetos do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. As diferenças vencidas deverão ser pagas de uma só vez, após o trânsito em julgado da sentença, até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluídos os abonos anuais. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 66). O cálculo da Contadoria (fls. 165) indica que o valor final ficará aquém dos sessenta salários mínimos. Assim, incide a regra do artigo 475, 2º, do Código de processo civil, não sendo o caso de reexame necessário. P.R.I.C.

0000642-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000642-7) - MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X PAULA HELENA ROSA DIAS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Michel Caetano Rosa Dias, assistido por Paula Helena Rosa Dias (cf. aditamento de fls. 38), ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Angel Dau Agel, desde a data de seu falecimento (10.12.1998), com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Informa que desde seu nascimento foi criado por sua tia avó, Angel Dau Agel, a qual obteve sua guarda provisória em 25.08.1993 e, de forma definitiva, a partir de 10.08.1994, até a ocorrência do óbito. Sustenta que na qualidade de menor sob guarda deve ser equiparado ao filho, uma vez que era dependente da segurada, nos termos do artigo 16 combinado com o artigo 74, ambos da lei 8.213/1991. Ademais, encontrava-se inscrito como seu dependente em sua CTPS. Defende, assim, que faz jus ao benefício em razão de sua qualidade de dependente, como ocorre com o enteado e com o tutelado, bem como em razão do disposto no artigo 33, da Lei 8.069/90 (ECA). No entanto, o benefício requerido administrativamente lhe foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou a imediata concessão do benefício almejado. Juntou documentos (fls. 11/35), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 38/39 aditou a inicial, regularizando a procuração outorgada. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 41/43. Na mesma oportunidade, foi indeferida a tutela pleiteada, determinando-se a citação do INSS e a vinda do procedimento administrativo. O P.A. foi juntado às fls. 50/84. Citada, a autarquia contestou o feito (fls. 85/96), sustentando, primeiramente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o menor sob guarda não mais se equipara a filho do segurado, conforme Medida Provisória n. 1523-6, convertida na Lei 9.528/1997. Em caso de procedência do pedido, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC, e de juros moratórios no percentual de 12% ao ano apenas após a data de 11.01.2003, e não para todo o período e correção monetária conforme Provimento da Justiça Federal. Réplica às fls. 100/107. É o relatório necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de manifestação do Ministério Público (fls. 106) não verifico sua necessidade, pois o autor atualmente é maior de dezoito anos e capaz. Em relação à prescrição alegada pela autarquia, esta não merece ser acolhida, pois, no momento do ajuizamento da ação, o autor era menor de idade, não correndo a prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 198, do Código Civil. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor o recebimento de pensão por morte de sua tia-avó, a partir da data do óbito, com valores corrigidos monetariamente. O benefício pretendido encontra-se previsto no art. 74, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I- do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III- da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do benefício, neste caso, devem ser observados os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada e b) dependência econômica. Quanto à qualidade de segurada, esta se encontra devidamente comprovada pelos documentos trazidos às fls. 51/54. Ademais, o benefício foi indeferido administrativamente apenas sob o argumento de falta de qualidade de dependente do autor. Resta, portanto, examinar a relação de dependência econômica do autor com a segurada. Verifico que a falecida possuía a guarda provisória do autor desde 25.08.1993, posteriormente concedida com por prazo indeterminado (fls. 26/28). O art. 33, caput e 3º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que a guarda confere a condição de dependente à criança ou adolescente: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a

terceiros, inclusive aos pais.[...] 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Contudo, alega a autarquia que o autor, que se encontrava sob guarda, perdeu o direito de ser equiparado a filho do segurado com o advento da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Isto porque, com a referida alteração, excluiu-se o menor sob guarda do texto do art. 16, 2º. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:[...]2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Fundamenta a autarquia que, pelo critério temporal e da especialidade, a Lei 9.528/97 deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, não admitindo assim a equiparação do menor sob guarda ao filho do segurado. Ocorre que a Constituição Federal, em seu artigo 227 estabelece: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(...) 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:(...)II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;(...)Importante salientar, ainda, que antes da nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao artigo 16 retro mencionado, o destacado 2º assim estabelecia: 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. (grifo nosso) Antes da alteração, portanto, o menor sob a guarda judicial do segurado era equiparado a filho e, portanto, sua dependência econômica era presumida. Pois bem, a fim de solucionar a questão, trago jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 9528/97. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GUARDA E TUTELA. FORMAS TEMPORÁRIAS DE COLOCAÇÃO DE MENORES EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS. INEXISTÊNCIA DE DISCRÍMEN VÁLIDO ENTRE AS DUAS SITUAÇÕES PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Constatação de divergência entre o acórdão impugnado e o julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro, colacionado como paradigma. 2. A Lei nº 9.528/97, dando nova redação ao art. 16, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, 3º, da Lei nº 8.069/90, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Resta configurado, portanto, o conflito aparente de normas. 3. A questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras e princípios constitucionais de proteção ao menor, principalmente em observância ao princípio da proteção integral do menor, previsto no art. 227 da Constituição Federal. Cabe ao poder público e à sociedade o dever de proteção da criança e do adolescente, garantindo-lhe direitos previdenciários e trabalhistas, nos termos do art. 227, caput, e 3º, da Constituição Federal. 4. Incompatibilidade material do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, em face dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, e da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. 5. O art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, faz ainda distinção injustificável entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente, excluindo o primeiro. Ambos os institutos são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia, em virtude da flagrante discrepância do discrimen utilizado para a desequiparação em confronto com os princípios constitucionais, principalmente o já mencionado princípio da proteção integral ao menor. 6. O menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, devendo-se conceder o benefício, desde que comprovada a sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela [...]. (PEDILEF nº 200770950142990, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 25/03/2009). E do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. MENOR SOB GUARDA. PARÁGRAFO 2º, ART. 16 DA LEI 8.231/91. EQUIPARAÇÃO À FILHO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 9.528/97. ROL DE DEPENDÊNCIA. EXCLUSÃO. PROTEÇÃO AO MENOR. ART. 33, PARÁGRAFO 3º DA LEI 8.069/90. ECA. GUARDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso. II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. III - A redação anterior do 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos esse tipo de

dependente. IV - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. V - Neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, 3º, que: a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. VI - Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. VII - Agravo interno desprovido. (AGRESP 727716 - Quinta Turma - Relator Gilson Dipp - Dj de 16.05.2005, pág. 412) No mesmo sentido colaciono o acórdão do TRF desta Região proferido em ação civil pública, em que se discute o direito do menor sob guarda ser inscrito como dependente do segurado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA JUDICIAL SER INSCRITO COMO DEPENDENTE DE SEGURADO. ART. 16 2º DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO MENOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. I - A análise da atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada pela decisão da Presidência desta E. Corte, que suspendeu a execução da tutela concedida na sentença. II - O direito invocado possui caráter coletivo, sendo da espécie individual homogêneo, por envolver interesses decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC). A controvérsia tem relevância social, porquanto atinge, em última análise, o direito indisponível à vida de crianças e adolescentes, cuja tutela é compatível com os fins institucionais do Parquet. Afigura-se clara a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. III - A Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, elenca os dependentes previdenciários. A Lei nº 9.528, de 10.12.1997, originada de Medida Provisória, diversas vezes reeditada, alterou a redação do art. 16, 2º, para dispor que, apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. IV - A atual redação do art. 16, 2º, da Lei, não observa os mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, com a garantia de direitos previdenciários (art. 227, 3º, II, da CF), em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Desprestigia o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, à revelia da disposição do art. 227, 3º, VI, da Magna Carta. Colide com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial seu art. 33, 3º, segundo o qual a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. V - É a guarda que confere à tutela caráter assistencial e social, ao lado da simples administração do patrimônio do tutelado. Os deveres do tutor de dirigir a educação, defender e prestar alimentos ao menor (art. 1740, I, CC) confundem-se com o próprio conteúdo da guarda (art. 33, caput, do ECA). Ambos os institutos, prestam-se à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão menor tutelado do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Não é caso de declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei nº 9.528/97, no que tange à alteração do art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91. Basta que seja interpretada conforme a Constituição, ampliando-se o seu alcance. VII - A inscrição do menor sob guarda passa a se submeter ao requisito da dependência econômica, também imposto ao menor tutelado e ao enteado (art. 16, 2º, in fine, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, oriunda da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, diversas vezes reeditada). VIII - A Lei nº 7.347/85, em seu art. 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.494 de 10.09.1997, prevê a coisa julgada erga omnes da sentença civil, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto no caso de improcedência do pedido, por insuficiência de provas. IX - Além da expressa previsão legal, os efeitos da decisão são limitados pelo pedido, que, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, oferece balizas inarredáveis para a prestação jurisdicional. X - A coisa julgada deve limitar-se, nos termos do pedido, ao Estado de São Paulo. XI - Recurso da Autarquia parcialmente provido. (TRF 3 - AC 1239213 - Oitava Turma - Relatora Marianina Galante - DJF3 CJ2 de 14.04.2009, pág. 1539). (negritei) Não se trata, como visto, de declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, do artigo da lei previdenciária, mas de sua análise à luz da Lei Maior, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da omissão verificada, devendo ser garantido o benefício tanto ao menor sob tutela, quanto ao menor sob guarda, afastando tratamento diferenciado e discriminatório, incompatível com o sistema de proteção ao menor. No caso, observo que além da guarda ter sido concedida judicialmente à segura falecida, o autor consta como seu dependente, com inscrição devidamente anotada pelo INSS às fls. 63, em data bem anterior ao seu óbito, conforme procedimento administrativo trazido às fls. 51/84 (fls. 51), de modo a reforçar sua dependência econômica. Preenchidos os requisitos necessários, a concessão da pensão por morte ao autor é medida que se impõe, desde a data do óbito (10.12.1998), tendo em vista o disposto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991, posto que o requerimento administrativo foi protocolado em 07.01.1999 (fls. 51), Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e o faço para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício da pensão por morte de Angel Dau Agel, a partir da data da data do óbito (10.12.1998), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/1991. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 19.01.2010, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. Arcará a autarquia, nos termos do artigo 20, do CPC, com os honorários advocatícios que fixo em

15% sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, tendo em vista a procedência da ação, como aqui reconhecido, a indicar a existência da verossimilhança e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, com DIP a partir desta data e renda mensal a ser calculada de acordo com a legislação de regência, anotando-se que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

0005272-31.2010.403.6102 - BELA VISTA AGROPECUARIA LTDA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

BELA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94; e 2 - a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC. Sustenta que: 1 - o STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta dos produtores rurais no RE 363.852; e 2 - ao declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei 8.870/94 na ADI nº 1.103-1/DF, o STF acenou com a inconstitucionalidade de todo o artigo 25, somente não o fazendo por ordem meramente processual, uma vez que a autora não tinha legitimidade para propor ação em nome das empresas produtoras estritamente rurais. Em sede de antecipação da tutela, a autora requereu a suspensão da exigibilidade da referida contribuição, passando a contribuir sobre a folha de salários de seus empregados, nos termos do artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 20/33). Em cumprimento ao despacho de fl. 35, a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 1.728.085,87, juntando, na oportunidade, sua planilha de cálculos, documentos e o comprovante do recolhimento das custas complementares (fls. 36/155). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 156/159). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pela autora (fls. 163/164). É o relatório. Decido: MÉRITO I - Prescrição: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1 - com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2 - no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) (STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 02.06.10, não há que se falar em prescrição com relação aos eventuais indébitos recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento. II - A contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa jurídica antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O artigo 25 da Lei 8.870/94, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador,

pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)2º. O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.(...)A Lei 8.870/94, em sua versão original, pretendeu substituir a contribuição à seguridade social devida pelas empresas rurais, incidente sobre a folha de salários, para outras bases econômicas: 1) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com relação às pessoas jurídicas que se dedicam à produção agropecuária; e 2) sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, no tocante às empresas agroindustriais. Acontece que o STF, na ADI 1.103-1/DF, declarou a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/94 (que regravava a situação das agroindústrias), por entender que a contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, constituía uma nova fonte de custeio da Previdência Social, a demandar a edição de lei complementar, nos termos do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Naquela mesma oportunidade, entretanto, o STF deixou de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no caput do artigo 25 da Lei 8.870/94, devida pelo empregador pessoa jurídica que se dedica à produção rural, por concluir que não havia pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e a matéria impugnada. Neste sentido, confira-se a ementa do julgado: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (STF - ADI 1.103-1/DF - Plenário, relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, julgamento de 18.12.96) Com a declaração de inconstitucionalidade do 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/94, as agroindústrias voltaram a efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme artigo 22 da Lei 8.212/91, o que perdurou até que a Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal, apresentou-se apta a incidir. Pois bem. Não obstante me parecer que o artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94 espelha situação diferente da disposta no 2º do mesmo preceptivo legal, uma vez que valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado não é o mesmo que receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não se pode olvidar que a manutenção de uma contribuição mais gravosa para o empregador rural pessoa jurídica em relação à agroindústria fere o princípio da isonomia, o que impõe a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, em sua redação primitiva. Ademais, a situação da empresa rural parece-me semelhante à do empregador rural pessoa física, cuja contribuição à seguridade social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, foi declarada inconstitucional pelo Plenário do STF, no RE 363.852. Por conseguinte, a contribuição originalmente prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, não era devida pelo empregador pessoa jurídica, dedicado à produção rural. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa jurídica a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural (seja pessoa física ou jurídica) sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 cuidou de dispensar tratamento isonômico aos empregadores rurais (pessoas físicas e jurídicas), instituindo a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural em substituição à contribuição que incidia sobre a folha de salários. Assim, a contribuição em discussão passou a ser regrada: I - para o

empregador rural pessoa física: nos termos do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a nova redação conferida pelo artigo 1º da Lei 10.256/01; 2 - para a agroindústria: nos termos do artigo 22-A, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pelo artigo 1º da Lei 10.256/01.3 - para o empregador rural pessoa jurídica que se dedica à produção rural: nos termos do artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, conforme artigo 2º da Lei 10.256/01. A redação atual do artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94 é a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Vale aqui acrescentar que o segurado especial já recolhia a contribuição em questão, desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, com suporte no artigo 195, 8º, da Constituição Federal. Desta forma, não há que se falar em tratamento distinto para os produtores rurais, sejam pessoas naturais ou jurídicas. A tese de bitributação também não prospera. De fato, quanto a este ponto, trago à baila o entendimento da Corte Especial do TRF da 4ª Região que, em sede de arguição de inconstitucionalidade, rejeitou a tese de que a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção ocasionava bitributação. Não obstante o referido julgado se referir a uma empresa agroindustrial, o mesmo entendimento aplica-se à pessoa jurídica que se dedica apenas à atividade agropecuária (e não à industrialização). Vejamos: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SEGURIDADE SOCIAL. AGROINDÚSTRIA. FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. RECEITA BRUTA. NOVA FONTE DE CUSTEIO. BITRIBUTAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. ALARGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. Incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado em face do artigo 1º da Lei 10.256/2001, o qual introduziu o artigo 22A, caput e incisos I e II, na Lei nº 8.212/91. 2. Dispositivo legal que prevê contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias com incidência sobre a receita bruta em caráter de substituição à contribuição sobre a remuneração paga, devida ou creditada pela empresa (inciso I e II, artigo 22, Lei nº 8.212/91 e alínea b, inciso I, artigo 195, CF). 3. Hipótese que representa mera substituição constitucionalmente albergada de uma exigência tributária por outra, sem com isso significar a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, caso que demandaria a edição de lei complementar e a não coincidência com fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente, nesse caso sob pena de vedada bitributação (4º, artigo 195, c/c o inciso I, artigo 154, ambos da CF). (...) 5. A substituição empreendida não contraria a matriz constitucional tributária, significando salutar medida alcançada ao contribuinte para o efeito de desonerar a folha de pagamentos das pessoas jurídicas que atuam na qualidade de agroindústria, bem como forma de otimizar a fiscalização tributária ante a informalidade das contratações de mão-de-obra no âmbito rural. 6. Caso que não importa em sobreposição de nova espécie tributária, voltada ao custeio da seguridade social, representando, de outra parte, faculdade de substituição com escopo parafiscal. O fato de a empresa optante já pagar a COFINS sobre a mesma base de cálculo não evidencia sobrecarga tributária ante o advento da modalidade discutida, uma vez que ocorre no caso efetiva substituição de modalidades tributárias, não o incremento. 7. Acolhimento da tese de que a substituição em liça encontra viabilidade no sistema tributário brasileiro desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que implementou o elenco integrado ao inciso I do artigo 195, o qual por sua vez permite tal hermenêutica, e não apenas a contar da Emenda Constitucional nº 42/2003, a qual inseriu o 13 ao aludido preceptivo, efetiva disposição remissiva e não permissiva da debatida substituição. 8. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (TRF4 - ARGINC 200670110003097 - Corte Especial, relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, decisão publicada no D.E. de 30.09.09) No mesmo sentido da constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, com a redação conferida pela Lei 10.256/01, destaco o seguinte julgado: STJ - EARESP 200301140320 - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão publicada no DJE de 05.05.10. Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa jurídica prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a Lei 10.256/01 foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - pedido de restituição: Observada a data do ajuizamento da ação (02.06.10), a teoria dos cinco anos mais cinco no tocante à prescrição e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, a autora faz jus à restituição da diferença entre o que recolheu a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94 e o que era devido com força no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar, incidentalmente, com efeitos entre as partes, a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e 2 - condenar a União a restituir à autora a diferença entre o que foi recolhido a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.870/94 e o que era devido com força no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005700-13.2010.403.6102 - MARIA THEREZA MATTA ESTEVES (SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO

FEDERAL

MARIA THEREZA MATTA ESTEVES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores pagos a título de FUNRURAL desde junho de 2000, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Sustenta que: 1 - é produtora rural, estando sujeita à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções, nos termos do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/92; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 30/34 e 36/60). Em cumprimento ao despacho de fl. 61, a autora apresentou a planilha de fl. 68, os recibos de fls. 69/72 e a planilha de fl. 75, alterando o valor da causa para R\$ 59.004,00 (fls. 79/80), com o recolhimento das custas complementares (fl. 84). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pela autora (fls. 89/91). É o relatório. Decido: MÉRITO I - Prescrição: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que o advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) (STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 08.06.10, não há que se falar em prescrição com relação aos eventuais indébitos recolhidos a partir de 08.06.00. II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional

20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito e grifo nossos) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da

Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30,

III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. V - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) VI - Repetição do indébito: Conforme acima já enfatizado, a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.213/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, somente ocorreu com relação ao empregador rural pessoa física, até 08.10.01. Pois bem. Intimada a comprovar, documentalmente, a condição de empregadora rural (fl. 61), a autora apresentou os documentos de fls. 69/72. Acontece, entretanto, que os documentos em questão referem-se a recibos de colheita emitidos pelo Condomínio de Empregadores Rurais Mário Luiz Santini e outros, para os períodos de 27.08.07 a 02.09.07 (fl. 72), 01.09.08 a 07.09.08 (fl. 71), 03.08.09 a 09.08.09 (fl. 70) e 07.06.10 a 13.06.10 (fl. 69). Vale dizer: a autora não apresentou qualquer prova de que ostentava a condição de empregadora rural pessoa física entre 08.06.00 a 08.10.01. Por conseguinte, a autora não faz jus a qualquer restituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005812-79.2010.403.6102 - WERNER HOTZ X ANDREA HOTZ (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA WERNER HOTZ e ANDREA HOTZ, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FUNRURAL, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios e compensatórios. Sustenta que: 1 - são proprietários rurais, estando sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redações dadas pela Lei 8.540/92 e seguintes, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereram a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, apresentaram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 12/15). Em cumprimento à decisão de fl. 18, os autores emendaram a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 100.000,00 (fl. 23), juntaram procuração do autor Werner Hotz (fl. 24) o comprovante do recolhimento de custas complementares (fls. 25) e apresentaram documentos (fls. 27/307). Concedido novo prazo para comprovarem a condição de empregadores rurais (fl. 308), os autores apresentaram os documentos de fls. 310/330. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 333/347). Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 351/353). É o relatório. Decido: PRELIMINAR Nos termos do artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09, cabe à Secretaria da Receita Federal planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do artigo 11 da mesma lei, o que inclui a contribuição ao FUNRURAL. Por conseguinte, apenas a União Federal possui legitimidade passiva para as ações em que se discute a legitimidade da cobrança da

referida contribuição social. Desta forma, declaro a ilegitimidade passiva do INSS.MÉRITO I - Prescrição: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) (STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192. In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 09.06.10 (fl. 02), estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos antes de 09.06.05. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito, com relação aos recolhimentos ocorridos a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da

produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso)

Cumprido ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexistência da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção.

Vejam-se: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física.

III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da

competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do

empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01.V - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) VI - Repetição do indébito: Observada a prescrição quinquenal e a legitimidade da contribuição questionada desde 09.10.01, o autor não faz jus à restituição de quaisquer valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante à pretensão deduzida em face do INSS, com força no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, eis que o INSS não foi citado. 2 - julgo prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação. 3 - julgo improcedente o pedido de restituição com relação aos valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais do autor, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Arcarão os requerentes/vencidos com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0006148-83.2010.403.6102 - JOSE TOMAZ COCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Tomás Cocio em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando (cf. decisão de fls. 56), a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço para, atendendo ao disposto no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, ser considerada no período básico de cálculo (PBC) a média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 05.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício com alíquota de 82%; e Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que o valor do seu benefício seja revisto nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/056.581.853-8) tenha sido concedido em 04.09.1992 (DIB), com alíquota de 94%, em razão da comprovação de 34 anos, 3 meses e 8 dias de atividades especiais, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão, uma vez que possuía 32 anos, 10 meses e 5 dias de também de atividades especiais, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 05.04.1991, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 14/36). Juntadas às fls. 38/55 cópia da petição inicial referente ao feito n. 2009.63.02.011277-1 (indicado no quadro de fls. 37), que tramitou perante o JEF local, bem como da sentença lá proferida e da decisão da Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Às fls. 56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com exclusão da lide o pedido de integração da gratificação natalina às fls. 56. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição quinquenal. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade de retroação da DIB, quer pelo recebimento pelo autor de abono de permanência em serviço, quer pela aplicação dos artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91, quer pela formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão (fls. 61/75). Juntou documentos (fls. 76/81). Cópia do procedimento administrativo às fls. 89/109. Réplica às fls. 159/170, insistindo o autor na possibilidade de retroação da DIB e na integração da gratificação natalina no cálculo do seu benefício. É o relatório necessário. DECIDO. Consigno, inicialmente, conforme decisão não-impugnada de fls. 56, que o pedido de integração das gratificações natalinas na RMI, contido na inicial, não será abordado nestes autos, visto ser objeto da ação n. 2009.63.02.011277-1.1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era

de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 04.09.1992, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 21.06.2005.2 - Revisão do benefício para retroação do período básico de cálculo (PBC) para 05.04.1991: Sustenta o autor, em sua inicial, que em 05.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 82%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que lhe foi concedido com alíquota de 94%, com data de início em 04.09.1992 (fls. 109), sendo que, desde 03.02.1988 estava em gozo de abono de permanência em serviço (fls. 96). Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 05.04.1991, data em que o autor sustenta que já havia preenchido os requisitos para aposentação. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991, conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.04.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que o autor pretende é a aplicação da referida lei, ele já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observada a legislação de regência, conforme demonstrativo de fls. 106. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido do autor de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tivesse implementado todos os requisitos para sua aposentação. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autor, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A pretensão do autor resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar à autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pelo interessado, que levou quase dezoito anos para ajuizar esta ação. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. (AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei) E ainda: DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a

pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. 1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. (APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010). Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, o mesmo ocorrendo em relação ao pedido de aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação à nova RMI revisada, diante de sua improcedência, além de referida norma ser posterior à concessão guerreada, afastando, assim, sua incidência. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 31). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0006424-17.2010.403.6102 - SOBRATEM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP151652 - MARCELO RODRIGUES E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Trata-se de ação proposta por SOBRATEM Comércio de Materiais Elétricos Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF e WIREFLEX Comércio e Indústria Ltda., objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência e inexigibilidade da duplicata mercantil emitida em 31.05.2008, de n. 013761B, no valor de R\$ 2.304,00, com o seu conseqüente cancelamento. Informa que recebeu via correio um boleto para pagamento referente a uma duplicata mercantil, emitida por WIREFLEX Comércio e Indústria Ltda., tendo como cedente a Caixa Econômica Federal, sendo informada pela primeira que a emissão foi equivocada. Como não foi procurada para o cancelamento do título, entendeu por bem ajuizar a presente ação. Juntou procuração e documentos às fls. 07/21, requerendo tutela antecipada, que foi indeferida às fls. 23. Contestações às fls. 41/53 (CEF) e 57/61 (WIREFLEX Comércio e Indústria Ltda.). A ação foi inicialmente ajuizada na Comarca de Jardinópolis, sendo encaminhada à Justiça Federal, com redistribuição a esta Vara Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo, conforme decisão de fls. 93. Cientes as partes da redistribuição do feito, a autora foi intimada, por meio de seu patrono, a providenciar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (fls. 103). Posteriormente, em razão do silêncio, foi determinada sua intimação pessoal (fls. 105), tendo a correspondência retornado por motivo de mudança de endereço (fls. 106). Determinada nova intimação do patrono da autora, a fim de informar o novo endereço de seu cliente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação nos autos (fls. 107). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante os prazos concedidos (fls. 104, 105 e 107), a parte autora não providenciou o recolhimento das custas atinentes à Justiça Federal. Cumpre registrar que houve, inclusive, tentativa de intimação pessoal da parte autora para cumprimento das determinações, no entanto, não se obteve êxito na diligência em razão da mudança de endereço da empresa (fls. 106). No tocante à intimação pessoal, convém focar a redação do parágrafo único do artigo 238 do CPC, incluído pela Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que estabelece: Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, para casos

como este, em que o autor não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996 que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ. 2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada. 3. Apelação improvida. (TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83) PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65). Desse modo, considerando que a autora não se interessou em cumprir a determinação de fls. 104, por mais de dez meses, e carecendo o feito das custas processuais, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é medida que se impõe. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 para cada um, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0008262-92.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-72.2010.403.6102) IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Aguarde-se o prazo para contestação, na ação principal, considerando-se que o mandado foi juntado apenas em 06.07.2011 (fls. 37). Sem prejuízo da providência determinada e levando em conta a garantia constitucional de duração razoável do processo, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a autora passe a usufruir desde logo do bem jurídico que busca. Para a antecipação dos efeitos da tutela é preciso que haja fundada prova do alegado, perigo de dano e possibilidade de reversão da medida. No caso concreto, a prova documental trazida para os autos indica que a autora, antes do vencimento, honrou a obrigação objeto da cartula cuja invalidação busca. A própria empresa emitente do título, em sua resposta, confessa haver recebido o valor dele constante. Se assim é, qualquer meio processual que venha a ser utilizado será meramente protelatório, em prejuízo dos direitos da autora. Evidentemente não se pode impor à autora o ônus de comparecer à agência da CEF para demonstrar que efetivamente o seu débito está honrado. Assim, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela buscada nos autos principais para declarar quitado o débito objeto da duplicata n. 20412, emitida pela W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda., em 10.02.2010, com vencimento em 08.06.2010, no valor de R\$ 1.986,36, contra a Ibrasys Sistema de Informática Ltda.. Declaro extinta a obrigação da autora em relação a referida duplicata, sem prejuízo do direito de regresso da CEF em face da W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda.. Registre-se. Cumpra-se. Saem os presentes cientes e intimados. Na hipótese de contestação sem questões processuais, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se a W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda

0011185-91.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento da diferença entre o que foi creditado pela CEF em sua conta de poupança (agência 0340, conta 00014652-9) com relação ao rendimento do mês de janeiro de 1991 e o índice de 19,91%,

devidamente corrigida, acrescida de 0,5% de juros contratuais, capitalizados mensalmente até o efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 08/13). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, argumentando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir do requerente com relação ao plano Collor I e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 25/46). Impugnação à contestação (fls. 51/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES

Documentos indispensáveis à propositura da ação: o autor comprovou satisfatoriamente a titularidade da caderneta de poupança no período controvertido (fls. 12), razão pela qual não prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Ilegitimidade passiva: a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o banco depositário é o único legitimado para figurar no pólo passivo, inclusive para correção dos valores que não foram bloqueados por força da Lei 8.024/90, o que afasta a pertinência subjetiva da União e do BACEN. Neste sentido, assim já decidiu o STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE MAIO DE 1990. PLANO COLLOR I. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de maio de 1990, relativamente a valores não bloqueados. (...) (3ª T. RESP - 152611/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ DE 22/03/1999, pág. 192) Falta de interesse de agir: as alegações de falta de interesse de agir do autor, no tocante ao Plano Bresser e Plano Verão, não possuem pertinência com o pedido formulado nestes autos. Rejeito, pois as preliminares levantadas pela CEF. MÉRITO Nas ações para cobrança de diferenças de índices de atualização monetária sobre saldo de cadernetas de poupança, o prazo prescricional não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Não há que se falar, também, na prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32, uma vez que não se trata de dívida da Fazenda Pública, mas sim de obrigação pessoal, decorrente de relação jurídica privada, onde a ré se obrigou a remunerar os saldos de poupança, de acordo com a legislação de regência. Logo, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o de vinte anos, estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com a norma transitória contida no artigo 2028 do novo Código Civil que assim prescreve: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando que o índice pleiteado é o de janeiro de 1991, sendo que a ação foi ajuizada em 17.12.2010, o prazo prescricional de vinte anos ainda não se esgotou. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre assinalar que, conforme já pacificado na jurisprudência, aplica-se na atualização da conta de poupança a lei vigente ao tempo em que iniciado o novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança. Entendeu o Pleno do STF, em 15.08.2001, no julgamento do RE 2060489/RS, que o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP 189, 30.05.90, art. 2º, convertida na Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º), conforme ementa que transcrevo a seguir: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM DJ 19-10-2001, p.49) Com relação ao Plano Collor II, como mencionado anteriormente, o critério de correção dos depósitos em poupança não pode ser alterado no curso do período aquisitivo do direito aos rendimentos. Assim, a MP 294-91, editada em 01 de fevereiro de 1991, convertida na Lei 8.177, de 4 de março de 1991, que alterou o critério de atualização dos saldos das contas de poupança, extinguindo o BTN (Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º) e substituindo-o pela TR, não se aplica às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em janeiro de 1991, com relação à atualização monetária daquele mês, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991, sem afronta às garantias constitucionais do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. (...) (AC 200861060126115, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/08/2010) Logo, a CEF deveria ter corrigido a conta-poupança do autor, no tocante ao mês de janeiro de 1991, de acordo com o BTN de 20,21%. Entretanto, atento aos limites do pedido, o percentual aplicado será o requerido pelo autor, de 19,91%, conforme fl. 07-v. A atualização da diferença apurada deverá ser feita com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação do item próprio referente às cadernetas de poupança, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil, Sobre a diferença entre o que foi pago e o percentual correto que deveria ter sido aplicado, a CEF deve arcar com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o

inadimplemento até a satisfação da obrigação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, com relação à caderneta de poupança n. à conta 00014652-9, agência 0340, a correção monetária de 19,91%, referente ao mês de janeiro/91, descontando-se o que já foi creditado. 2 - condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil. Custas ex lege. Arcará a CEF/vencida com o reembolso das custas adiantadas pelo autor e com o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. P.R.I.

0000206-36.2011.403.6102 - MARIZA BENEDITA CORREA TEIXEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP186108 - HENRIQUE PARISI PAZETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 519/522: autorizo a restituição do valor recolhido indevidamente a título de custas pela GRU de fl. 275, em 10.01.2011, no Banco do Brasil. Intime-se a autora para que forneça, no prazo de cinco dias, o número do banco/agência/conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito. O CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com os dados, requirite-se a restituição, conforme Comunicado 021/2011-NUAJ, servindo este de ofício. 2. Sem prejuízo, esclareça a autora seu atual interesse de agir, no prazo de cinco dias. Int.

0000795-28.2011.403.6102 - WILSON KLEBER PRINCESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127: dê-se ciência às partes da data indicada para realização da perícia médica, intimando o autor, pessoalmente, a apresentar-se portando documentos de identidade com foto recente e documentos médicos. Int. DATA DESIGNADA PERICIA 31/08/2011, AS 8:00 HORAS, LOCAL CLINICA CERENM AVENIDA ANTÔNIO DIEDERICHSEN, 441- JARDIM SAO LUIS- RIBEIRAO PRETO.

0001285-50.2011.403.6102 - RICARDO FRATESCHI PEREIRA LIMA(SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X UNIAO FEDERAL

RICARDO FRATESCHI PEREIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL, no importe de R\$ 51.131,35, entre março de 2006 a 2010, conforme terceiro parágrafo de fl. 03 e planilha à fl. 51. Sustenta que o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 17/52). Posteriormente, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntando outros documentos (fls. 55/65). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 66). Regularmente citada, a União apresentou contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 68/70). É o relatório. Decido: **MÉRITO** - Prescrição: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos**

pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192).In casu, o autor postula a restituição dos valores recolhidos apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (a partir de março de 2006), conforme terceiro parágrafo de fl. 03 e planilha de fl. 51. Logo, não há que se falar em prescrição.II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso)Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos:Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III -

o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural

pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. V - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) VI - Repetição do indébito: No caso concreto, os valores que o autor pretende restituir (de março de 2006 em diante) foram recolhidos já na vigência da Lei 10.256/01, quando então a contribuição em discussão era devida, tanto pelo empregador rural quanto pelo segurado especial. Por conseguinte, o autor não faz jus à pretendida restituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Arcará o requerente/vencido com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001937-67.2011.403.6102 - ALZIRO SIQUEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ALZIRO SIQUEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fl. 25). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, bem como a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/50 com os documentos de fls. 51/56). É o relatório. Decido: **MÉRITO 1 - decadência e prescrição:** No caso concreto, o autor não pretende a revisão do seu benefício previdenciário, mas sim a desaposentação. Logo, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. No tocante à questão da prescrição, o autor não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação. **2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:** A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento. Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de desaposentação, encontra vedação no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado. Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção. Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria há mais de 13 anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.**- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.**- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.- Agravo legal improvido.(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119. Neste mesmo sentido, destaque, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10. Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O autor/vencido está isento do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno o requerente/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003048-86.2011.403.6102 - AIRTON GERVINO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por Airton Gervino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pede a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento desta ação ou, alternativamente, o deferimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a alta médica indevida (15.03.2008). Informa que foi diagnosticado como sendo portador de luxação recidivante de patela, com indicação de cirurgia, tendo sido operado, permanecendo afastado pelo INSS a partir de 25.04.1997 (NB 570.438.286-1). Em 17.12.2007, submeteu-se à nova cirurgia, não obtendo melhora, porém seu benefício foi cessado em razão de alta médica em 15.03.2008. Sustenta que se encontrava em tratamento médico, tendo retornado à empresa, no entanto, como não possuía condições de trabalho, foi determinado que aguardasse em casa sem receber salário. Em 12.05.2011 foi submetido a novo procedimento cirúrgico, e até hoje se encontra incapacitado para o trabalho. Insurge-se, assim, contra o procedimento do INSS, que não se baseia na capacidade laboral, mas sim em limite médico, também conhecido por alta programada, entendendo que já é hora de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez, uma vez que as lesões já se encontram consolidadas, ou, alternativamente, auxílio-doença, caso a incapacidade seja temporária. Pleiteia, ainda, o recebimento de uma indenização por danos morais no importe de cem vezes o salário-de-benefício e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 31/50), requerendo os benefícios da gratuidade. Às fls. 52 foi concedido ao autor o prazo de cinco dias para comprovar o requerimento na via administrativa, para configuração da lide, bem como justificar o valor atribuído à causa. O autor se manifestou às fls. 54/55, juntando a carta de concessão do benefício em 25.04.2007 e extrato com informação de benefício cessado. Quanto ao valor da causa, apresentou planilha com valor de R\$ 77.780,18. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse processual, em razão da inexistência de recusa do INSS na concessão dos benefícios. Às fls. 43 consta a comunicação da decisão do INSS referente ao benefício de auxílio-doença do autor, onde se vê expressamente a prorrogação do benefício até 15.03.2008. Verifico, ademais, que na decisão do INSS, acima mencionada, há informações claras acerca da possibilidade de formalização de pedido de prorrogação do benefício, com realização de novo exame pericial, se nos quinze dias anteriores ao término do benefício o segurado se considerar incapacitado para o trabalho. Cumpre assinalar, sobre este ponto, que tal prática não é estranha ao autor, uma vez que já utilizou o pedido de prorrogação, conforme se extrai do teor da referida decisão e daquela juntada às fls. 41. Vale ressaltar, ainda, que o artigo 101 da Lei 8.213/91 obriga o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social e a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado. Como se sabe, com a apresentação de pedido de prorrogação o beneficiário é submetido a novo exame para verificação da incapacidade, com a suspensão do benefício, se o caso, somente após a realização da perícia. Assim, não verifico a existência de interesse de agir do autor referente à concessão, restabelecimento ou manutenção de benefício que não restou indeferido pelo INSS; pelo contrário, estava sendo mantido, à medida que se submetia às perícias da autarquia, munido dos atestados médicos pertinentes. Ademais, a presente ação foi ajuizada em 03.06.2011, ou seja, mais de três anos após a cessação do benefício, a demonstrar a inércia do autor, além da falta de intenção em prosseguir com o referido auxílio. Do mesmo modo, reputo inexistente qualquer interesse processual em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que não apresentou qualquer requerimento que tenha feito em relação ao referido benefício, nem mesmo atestados médicos condizentes. O último atestado médico do ano de 2008 solicita afastamento por 60 dias (fls. 45), enquanto o apresentado às fls. 44 sequer aponta incapacidade. Sobre este ponto, convém ressaltar que o próprio autor, corroborado pelo documento de fls. 44, informa que foi submetido a novo procedimento cirúrgico este ano (2011) e, como já mencionado anteriormente, sequer é do conhecimento da autarquia previdenciária, uma vez que a última perícia foi realizada no início de 2008. Não se trata de necessidade de exaurimento da via administrativa, mas de ausência de prévia provocação administrativa e, conseqüentemente, ausência de pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. No caso, não consta que o autor tenha efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. - O poder público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, no caso, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, não é certo que a autarquia previdenciária viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3 - Oitava Turma - AI 350965 - Relatora Therezinha Cazerta - DJF3 CJ2 de 09.06.2009, pág. 530) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-

DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

INTERESSE PROCESSUAL AFASTADO. I - A análise das razões recursais leva à conclusão que a parte não almeja sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada, mas sim a sua reconsideração. II - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão negou provimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de estar correta a decisão proferida em primeira instância, pois a ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual. III - Antes da obtenção de provimento jurisdicional antecipatório de tutela invocando situação de persistência de incapacidade laboral e visando o restabelecimento do benefício, faz-se mister que o agravante comprove que requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa e foi submetido à nova perícia médica perante o INSS, sendo oportunizado à Autarquia o pronunciamento acerca do seu estado de saúde e o cabimento da prorrogação do benefício, o qual se afigura indispensável à demonstração da verossimilhança do pedido de restabelecimento do benefício e do interesse de agir na lide. IV - Embargos de declaração rejeitados. Agravo regimental não provido. Mantida a decisão recorrida. (negritei)(TRF 3 - Nova Turma - AI 344738 - Relatora Marisa Santos - DJF 3 CJ2 de 10.02.2008, pág. 534) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, é óbvio que resta prejudicado, em razão da constatação de inexistência de negativa por parte do INSS. Além disso, referido pedido não foi incluído no valor atribuído à causa (fls. 30), nem mesmo após o autor ser intimado a justificar o montante inicial (fls. 56), demonstrando que não se encontra inserido na lide, o que deságua na falta de interesse na sua apreciação. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de processo civil. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96, em razão da gratuidade que ora concedo, e sem honorários advocatícios, até porque não foi instalada a relação processual. P.R.I.C. Após o trânsito, arquivem-se os autos.+- -211

0003645-55.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO COLETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LUIZ ANTÔNIO COLETI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, retroativa à data de concessão do benefício em gozo, com o recebimento das diferenças devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Sustenta que: 1) por meio do processo n. 2004.61.85.027002-4, com trâmite pelo JEF local, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/146.140.120-5), com renda mensal inicial de R\$ 742,20; 2) no referido feito, obteve o reconhecimento de que laborou em diversos períodos em condições prejudiciais à saúde, perfazendo um total de 25 anos, 03 meses e 11 dias de atividade especial; e 3) requereu administrativamente a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (B42) em aposentadoria especial (B46) em 06.12.10. No entanto, até o ajuizamento da ação não obteve qualquer resposta. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos (fl. 88). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/79). Com a distribuição do feito a este juízo, veio o quadro indicativo de possibilidade de prevenção em decorrência de outros feitos com as mesmas partes (fl. 80). Para análise da possível prevenção, a secretaria juntou cópia da sentença proferida pelo JEF local no processo n. 2004.61.85.027002-4 (fls. 81/86), extrato de movimentação do referido feito (fl. 89), cópia do mandado de intimação do INSS para implantação do benefício em sede de antecipação de tutela (fls. 90/91), cópia do recurso interposto pelo autor naquele feito (fls. 92/113) e cópia do recurso interposto pelo INSS (fls. 114/128). É O RELATÓRIO. DECIDO: O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. In casu, a aposentadoria que o autor recebe é decorrente de antecipação de tutela proferida com a sentença nos autos nº 2004.61.85.027002-4, em trâmite no JEF local (fls. 71, 81/86 e 90/91). Acontece, entretanto, que a referida sentença ainda não transitou em julgado, eis que o feito virtual encontra-se redistribuído à 4ª Turma Recursal de São Paulo para julgamento dos recursos interpostos pelas partes (fl. 89). Pois bem. O compulsar dos autos revela que a sentença proferida nos autos nº 2004.61.85.027002-4 indeferiu o pedido de aposentadoria especial (B46), conforme último parágrafo de fl. 81, aspecto este que é um dos objetos do recurso interposto pelo autor (fl. 93). Ademais, o INSS insurge-se, em seu recurso, entre outros pontos, contra o reconhecimento do exercício de atividade especial em diversos períodos (fls. 114/128). Desta forma, o que o autor pretende, nestes autos, é substituir um benefício (que está sendo pago por decisão judicial ainda não definitiva) por outro, com base no resultado provisório da mesma sentença, ainda pendente de julgamento dos recursos interpostos, nos quais se discute, inclusive, se o autor faz jus ou não à aposentadoria especial. Assim, o autor não possui interesse de agir no ajuizamento de uma nova ação para requerer aposentadoria especial retroativa à data em que implantado o benefício atualmente em gozo, eis que a sua pretensão já está sendo discutida em outro feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96, e sem honorários advocatícios, até porque não instalada a relação processual. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004255-23.2011.403.6102 - CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP, objetivando, em síntese, a declaração de que não está obrigada a promover o seu registro na referida entidade de classe, tampouco em recolher a respectiva anuidade. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão da exigibilidade da referida anuidade, mediante depósito judicial do respectivo valor. Com a inicial, juntou a procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 14/45). É o relatório. Decido: No caso concreto, a autora alegou na inicial que há caução nos autos, encartada mediante petição em apartado, correspondente ao valor cobrado pela ré a título de anuidade (fl. 11). No entanto, compulsando os autos não encontrei a alegada petição, tampouco o comprovante do depósito judicial. Com esta observação, fica a autora autorizada a efetuar o depósito integral do montante que lhe é cobrado, inclusive das anuidades que se vencerem durante a tramitação do feito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Dê-se ciência à autora e cite-se e intime-se a requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005511-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009895-46.2007.403.6102 (2007.61.02.009895-5)) PATRÍCIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRÍCIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
SENTENÇA PATRÍCIA DE LIMA MEDICO EPP e PATRÍCIA DE LIMA MEDICO interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência dos autos nº 0009895-46.20067.403.6102, onde lhes é cobrado o montante de R\$ 55.807,84, posicionado para 29.05.07 (fls. 16/18), com relação ao contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica nº 24.1942.704.0000403-26. Sustentam, em síntese, a incidência do CDC, pugnando pela exclusão: 1) dos juros acima de 12% ao ano; 2) da capitalização mensal de juros; 3) da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; e 4) de outros encargos defesos em lei. Pedem, também, a condenação da CEF a pagar, em dobro, todos os valores indevidamente cobrados, em especial, os juros capitalizados, nos termos do artigo 940 do Código Civil, podendo haver compensação com o débito eventualmente em aberto. Por fim, em sede de antecipação de tutela, requereram a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/33). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 35/39). A CEF apresentou a planilha de fls. 47/53. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias, a fim de que fosse estudada a possibilidade de acordo nos termos da proposta apresentada pela CEF (fl. 60). Impugnação aos embargos (fls. 69/90). Em sua manifestação final, os embargantes requereram a procedência dos embargos, bem como a realização de perícia contábil para analisar o contrato firmado e suas cláusulas (fls. 95/106). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de perícia para a análise do contrato. Ademais, a eventual necessidade de elaboração de cálculos somente ocorrerá caso se reconheça, em sentença transitada em julgado, a abusividade da cobrança de algum encargo questionado pelos embargantes. Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelo requerido/embargante, atento ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - Taxa de juros: As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável. Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo - quanto ao ponto - a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos. Pois bem. No caso concreto, a taxa de juros efetiva de 2,96% ao mês mais TR está devidamente indicada na cláusula 9.1 do contrato (fl. 09). Logo, é forçoso concluir que as embargantes firmaram o pacto, ciente da taxa de juros que seria praticada. Não vislumbro, pois, razões para reduzir a taxa de juros que as embargantes livremente aderiram. Impende observar, ainda, que a fixação da TR na composição da

taxa de juros a ser paga pelo tomador de empréstimo bancário, desde que devidamente pactuada (como é a hipótese dos autos), não encontra qualquer vedação legal. Neste mesmo sentido: STJ - REsp 294.445 - 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão publicada no DJ de 24.06.02, pág. 308. Sobre este ponto, destaco, ainda, a súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada 2 - Capitalização de juros: O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08. Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato. Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 01.02.05 (fl. 12 do apenso), sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula 9.1, in verbis: 9 - Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa especificada no item 2, onde constam os dados do contrato e são: { } PREFIXADA; ou, {X} PÓS-FIXADA. 9.1 - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o valor devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 2,96000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1 + TR na forma unitária) (1 + Taxa de Rentabilidade na forma unitária)). Em suma: legítima a cobrança de juros capitalizados, devidamente pactuados pelas partes. 3 - Comissão de permanência cumulada com outros encargos: A comissão de permanência tem por finalidade atualizar e remunerar o capital mutuado, a partir da inadimplência, sendo que a possibilidade de sua cobrança em contratos bancários está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN, editada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no artigo 4º, da Lei 4.595/64. A comissão de permanência pode ser calculada pela taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central, desde que assim tenha sido convencionado pelas partes, limitada à taxa de juros pactuada. Neste sentido, assim está redigida a súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. Em face da sua natureza, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, com juros ou com multa, conforme jurisprudência pacífica dos TRFs e súmulas 30 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado pelas partes prevê, em caso de impontualidade, a incidência de comissão de permanência correspondente à composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês, consoante cláusulas 21 e 21.1 (fl. 11 do apenso). De acordo com a planilha de fls. 16/18 do apenso, a CEF está cobrando, a título de comissão de permanência, CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora e sem multa. A planilha de fls. 47/53 destes embargos também confirma a ausência de cumulação da comissão de permanência (cobrada desde 02.03.06) com juros de mora ou multa, conforme anotado na parte final de fl. 53. Pois bem. A jurisprudência dominante dos TRFs abona a utilização da CDI para fixação da comissão de permanência. Neste sentido: TRF3 - AC 1.409.680 - 5ª Turma - relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3 de 04.08.09, pág. 284; TRF1 - AC 200438000289602 - 6ª Turma, relator João Carlos Costa Mayer Soares - decisão publicada no e-DJF1 de 28.10.08, pág. 658; TRF2 - AC 408.250 - 6ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Guilherme Couto, decisão publicada no DJU de 27.03.09, pág. 238; TRF4 - AC 200471020028281 - relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DE de 15.06.09; e TRF5 - AC 368.811 - 2ª Turma - relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - decisão publicada no DJ de 06.01.09, pág. 53. A taxa de rentabilidade, entretanto, deve ser excluída da comissão de permanência, eis que apresenta caráter ambíguo e afrontoso ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. (TRF2 - AC 252.289 - 6ª Turma especializada - relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão publicada no DJU de 25.06.09, pág. 164) Em suma: deve ser excluída a taxa de rentabilidade dos valores cobrados pela CEF na planilha de fls. 47/53. 4 - DEMAIS ENCARGOS: O pedido genérico de exclusão de outros encargos defesos em lei (fl. 27) não merece prosperar, nos termos da súmula 381 do STJ acima transcrita. 5 - REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS: A punição prevista no artigo 940 do atual Código Civil (com redação equivalente ao do artigo 1531 do Código Civil revogado) e no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor exige a prova da má-fé do credor. Neste sentido, confira-se a súmula 159 do STF: Súmula 159 - Cobrança excessiva, mas de

boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Com o mesmo entendimento, assim tem decidido o STJ: Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. (...). Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. (...) - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) (STJ - REsp 1.032.952 - 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJE de 26.03.09) No caso concreto, não há prova nos autos de que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de quaisquer dos valores controvertidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão dos valores correspondentes à taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, com relação ao montante cobrado pela CEF no feito em apenso. A comissão de permanência deverá ser calculada até a data do efetivo pagamento, sem acréscimo de qualquer outro encargo. De fato, não há que se falar de outra forma de correção ou de incidência de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação ou da citação, eis que as partes estipularam a comissão de permanência como encargo contratual devido para o caso de inadimplemento, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes. Precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária advocatícia de seu próprio advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, com arquivamento destes embargos.

0005841-03.2008.403.6102 (2008.61.02.005841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X AMADEU JOSE ANDRADE X ANA LUCIA NAKAZATO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA ZAIA GUELLER X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANGELO DONIZETE GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES BARBOSA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIA VALENTINA NONATO(SP117051 - RENATO MANIERI) SENTENÇA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS interpôs os presentes embargos à execução em face de AMADEU JOSÉ ANDRADE, ANA LÚCIA NAKAZATO, ANA LÚCIA POSSATO BLANCO, ANA MARIA ZAIA GUELLER, ANÁLIA CLARA RIBEIRO, ÂNGELO DONIZETE GUIDO, ÂNGELO ELIAS DA SILVA, ANTÔNIA GOMES BARBOSA, ANTÔNIA GOMES MOURA e ANTÔNIA VALENTINA NONATO, sob o argumento de excesso de execução. Regularmente intimados, os embargados concordaram com os argumentos da embargante, trazendo, então, novos cálculos (fls. 16/18 e planilha de fls. 19/49). Intimada a se manifestar, a embargante concordou com os novos cálculos apresentados por oito embargados. Sustentou, entretanto, que ainda há erro, com excesso de execução, quanto aos cálculos de Ana Lúcia Possato Blanco, no importe R\$ 15.286,09 e de Ângelo Donizeti Guido, no montante de R\$ 1.178,42 (fls. 56/57 com os documentos de fls. 58/63). Com vista dos autos, o embargado Ângelo Donizeti Guido renunciou ao excesso, concordando com o montante apurado pela embargante às fls. 62/63. A embargada Ana Lúcia Possato Blanco, entretanto, insistiu na manutenção da conta que apresentou às fls. 19 e 26/28 (fls. 68/69). Seguiu-se, então, a expedição de ofício à entidade pagadora para requisição de cópia das fichas financeiras de Ana Lúcia Possato Blanco (fl. 70 e 73), o que foi devidamente atendido (fls. 78, 81, 83/84, 87 e 90/91). Encaminhados os autos à contadoria, foi apurado o crédito de Ana Lúcia Possato Blanco (fls. 103/110). Intimadas a se manifestarem, as partes permaneceram silentes (fls. 114/116). É O RELATÓRIO. **DECIDO:MÉRITO1** - Tendo em vista a aquiescência dos credores/embargados à metodologia de cálculos apresentada pela UFSCAR na inicial destes embargos (fls. 16/18), bem como a concordância da UFSCAR com relação aos novos cálculos de alguns dos embargados (fls. 56/57), acolho como corretos os valores apontados pelos embargados Amadeu José Andrade, Ana Lúcia Nakazato, Ana Maria Zaia Gheller, Anália Clara Ribeiro, Ângelo Elias da Silva, Antônio Gomes Barbosa, Antônia Gomes Moura e Antônia Valentina Nonato à fl. 19 destes embargos.2 - Considerando a concordância do embargado Ângelo Donizeti Guido (fl. 68) à manifestação da UFSCAR (fls. 56/57), fixo o seu crédito no montante apurado na planilha de fls. 62/63 destes embargos. 3 - Com relação à embargada Ana Lúcia Possato Blanco, verifico que os cálculos da contadoria judicial (fls. 103/110), os quais foram realizados com base nas fichas financeiras requisitadas (fls. 78, 81, 83/84, 87 e 90/91), não sofreram qualquer impugnação das partes (fls. 114/116), de modo que o crédito da referida embargada deve ser reduzido para o montante apurado pelo setor de cálculos.**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, para:1 - fixar o crédito dos embargados Amadeu José Andrade, Ana Lúcia Nakazato, Ana Maria Zaia Gheller, Anália Clara Ribeiro, Ângelo Elias da Silva, Antônio Gomes Barbosa, Antônia Gomes Moura e Antônia Valentina Nonato aos valores apurados à fl. 19 destes embargos.2 - fixar o crédito do embargado Ângelo Donizeti Guido ao montante apurado às fls. 62/63 destes embargos.3 - fixar o crédito da embargada Ana Lúcia Possato Blanco ao valor apurado pela contadoria às fls. 103/110 destes embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Observando a complexidade dos cálculos, bem como a pronta atuação dos credores/embargados que trataram de adequar seus cálculos aos critérios levantados pela embargante, sobretudo, porque a UFSCAR não instruiu os embargos com planilha para todos os credores, mas apenas para alguns, por amostragem, deixo de condenar os embargados Amadeu José Andrade, Ana Lúcia Nakazato, Ana Maria Zaia Gueller, Anália Clara Ribeiro, Ângelo Donizete Guido, Ângelo Elias da Silva, Antônia Gomes Barbosa, Antônia Gomes Moura e Antônia Valentina Nonato em verba honorária advocatícia. Arcará a embargada Ana Lúcia Possato Blanco com honorários advocatícios da parte contrária que fixo, moderadamente, em R\$ 50,00. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado,

traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos para o feito principal. Após, desapensem-se os autos, com arquivamento destes. Nos autos principais, expeçam-se os requisitórios, observando-se os termos da Resolução nº 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Ribeirão Preto, 29 de julho de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007200-32.2001.403.6102 (2001.61.02.007200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-26.2001.403.6102 (2001.61.02.004562-6)) NORBERTO KATSUMI OSAKI X IZABEL REGINA LOPES OSAKI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Norberto Katsumi Osaki e Izabel Regina Lopes opuseram os presentes embargos em face da execução de título extrajudicial manejada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para cobrança da dívida decorrente do inadimplemento das obrigações relativas ao contrato de mútuo e garantia hipotecária, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, celebrado entre as partes. Às fls. 134/135, em petição assinada em conjunto com o patrono da embargada, os embargantes renunciaram expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do Código de processo civil. É o relatório Decido. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação manifestada pelos embargantes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de processo civil. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que se propuseram a pagá-los diretamente na via administrativa, com a concordância expressamente manifestada pela embargada (fls. 134/135). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004562-26.2001.403.6102 (2001.61.02.004562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309599-63.1998.403.6102 (98.0309599-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X NORBERTO KATSUMI OSAKI X IZABEL REGINA LOPES OSAKI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da CEF (fls. 111), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários uma vez que as partes se compuseram administrativamente, tendo sido os embargos à execução renunciados pelos executados. Levante-se a penhora realizada (fls. 63), comunicando ao depositário a sua desoneração do encargo. Providencie a EMGEA o cancelamento da averbação da penhora na matrícula n. 69054 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 65/66), comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, conforme provimento em vigor. P.R.I.C.

0006217-91.2005.403.6102 (2005.61.02.006217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDO DOS REIS LIMA CAJURU ME X APARECIDO DOS REIS LIMA X MARIA HELENA SANTANA LIMA(SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente (fl. 135), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0011450-69.2005.403.6102 (2005.61.02.011450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FABIO CUSTODIO JORGE

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação (fls. 68), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 c.c. o art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0014298-58.2007.403.6102 (2007.61.02.014298-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA IZABEL GOMES MORGADO X RESIERE MORGADO JUNIOR

Às fls. 129/133, a exequente informa que houve o pagamento da dívida executada (contrato n. 81.1165.6029.998-9), requerendo a extinção do processo. Citação (fls. 110 - verso). Auto de penhora de bens dos devedores (fls. 103). É o relatório. Decido. Informado pela exequente o pagamento da dívida executada, incluindo as custas e os honorários

advocáticos, conforme recibos de pagamentos juntados às fls. 130/133, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora feita no imóvel da matrícula n. 767, do Livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca de Cajuru/SP, formalizada no auto de penhora de fls. 103, desonerando o executado Resiere Morgado Júnior do encargo de depositário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010671-80.2006.403.6102 (2006.61.02.010671-6) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

FUNDAÇÃO ZUBELA S/A propôs a presente ação cautelar em face da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, pleiteando, em síntese, a obtenção de documentos em que constem todos os valores referentes às contribuições a título de empréstimo compulsório de energia elétrica que foram retidas nas suas faturas mensais, de forma detalhada, no período de 01 de janeiro de 1977 até 31 de dezembro de 1993, cujos valores foram convertidos em ações pelas 72ª, 82ª e 142ª Assembléias-Gerais Extraordinárias. Pleiteou, ainda, em relação à Eletrobrás a apresentação do valor de cada ação utilizado como fator divisor no momento das três conversões, para apuração de diferenças nos respectivos dias, posto que não utilizada a cotação da Bolsa de Valores - BOVESPA, bem como de uma planilha demonstrativa, mês a mês dos valores tomados e dos índices utilizados para reajustá-los, assim como termo inicial, inclusive em relação aos juros pagos. Juntou documentos às fls. 30/45, complementados às fls. 49/51. Citadas, as rés apresentaram contestação (CPFL: 63/75 e Eletrobrás: fls. 97/104). Sustenta a Companhia Paulista de Força e Luz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a prescrição da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que as faturas de energia elétrica são emitidas em via única e entregues ao cliente, possuindo a companhia apenas a informação prestada pela instituição bancária acerca da quitação do débito, a qual perdura pelo prazo de 5 (cinco) anos. Além disso, esclarece que a Resolução 456/2000 da ANEEL determina o armazenamento tão-somente das informações referentes ao cadastro e faturamento pelo prazo de 60 (sessenta) meses, em meio magnético. Juntou documentos (fls. 76/93). Já a Eletrobrás, em sua defesa, requer a improcedência do pedido, sustentando que compete a parte autora a exibição dos documentos, cujo ônus não pode lhe ser transferido, ante a falta de obrigação legal de exibir os cálculos e planilhas, os quais já foram disponibilizados à parte. Juntou documentos (fls. 105/141). Réplicas da autora, respectivamente, às fls. 58/61 e 145/148. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consigno, inicialmente, que foi proferida nesta data sentença nos autos principais (proc. n. 0012756-39.2006.403.6102) movidos pela autora em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS e da União, cuja cópia será trasladada para este feito. Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Dispõe o artigo 4º, 1º, da Lei 4.156/1962: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. (negritei) Assim, deve ser afastada a alegada ilegitimidade passiva da companhia distribuidora de energia elétrica, tendo em vista sua condição de arrecadadora/repassadora do empréstimo compulsório aqui evidenciado, o que ocorria nas próprias faturas emitidas. Cumpre consignar que a presente ação cautelar busca tão-somente a exibição dos documentos que a autora entende necessários para a eficácia da ação principal, diferentemente da ação declaratória onde serão analisados os pontos questionados em relação à restituição dos valores a cargo da Eletrobrás. Quanto à prescrição, decidi nesta data nos autos principais que se encontram prescritas eventuais diferenças referentes às duas primeiras conversões de créditos em ações, levadas a efeito em 20.04.1998, com a 72ª AGE, e, em 26.04.1990, com a 82ª AGE, remanescendo, no entanto, a discussão em relação ao pedido de reconhecimento e pagamento de diferenças relacionadas a última conversão informada nos autos (AGE 142ª, cuja homologação se deu na AGE 143ª), créditos constituídos no período de 1988 e seguintes. Portanto, também em relação à última conversão, prossegue o interesse da autora na exibição dos documentos a ela atinentes. No tocante ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a obtenção de documentos em que constem todos os valores referentes às contribuições a título de empréstimo compulsório de energia elétrica que foram retidas nas suas faturas mensais, sendo que em relação à Eletrobrás, pleiteia, ainda, a apresentação do valor de cada ação utilizada como base para conversão, além de planilha com os valores tomados, períodos de correção, bem como índices de atualização e juros incidentes. Pois bem, em relação à Companhia Paulista de Força e Luz, ainda que não tenha sido acolhida sua ilegitimidade passiva, posto que exercia a função de arrecadar e repassar os valores retidos, entendo que o pedido de exibição de documentos não pode prosperar. Uma vez fornecidas as contas de energia elétrica, constando os valores referentes ao empréstimo compulsório à época de seu recolhimento, conforme se verifica às fls. 37, caberia a parte conservar referidos documentos, já que ciente da futura restituição dos valores. Não se pode transferir ao distribuidor de energia a obrigação de guarda de documentos de interesse apenas do cliente. Cumprida sua obrigação na época certa, qual seja, de seu recolhimento, não tem lugar a exigência de apresentação de faturas que, no caso, foram emitidas há mais de quinze anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIAS DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRESCRIÇÃO.- Tendo a empresa

concessionária fornecido as contas de energia elétrica com o demonstrativo do recolhimento do empréstimo compulsório à época do seu recolhimento e estando o cliente a par de que a exação futuramente ser-lhe-ia restituída, deveria conservar esses documentos para eventual reivindicação. - Em consequência, o ônus da prova não pode ser transferido a quem não tem obrigação legal de exibir as contas nem o demonstrativo genérico dos valores através delas recolhidos. (...) (TRF 4 - AC 200270060018457 - QUARTA TURMA - Relator VALDEMAR CAPELETTI - DJ 20/07/2005 pág. 663) Em relação à CPFL, portanto, o pedido não prospera. Já quanto à Eletrobrás, sendo ela detentora das informações necessárias para verificação dos valores reclamados pela autora na ação principal, cabível o pedido de apresentação dos documentos referentes aos empréstimos tomados. Embora alegue a referida empresa que jamais se recusou a prestar esclarecimentos pela via administrativa, os documentos de fls. 39/43 são o bastante para se verificar a insuficiência de dados para a análise dos valores repassados e convertidos em ações à autora. Trata-se, no caso, considerada a prescrição já mencionada, de valores constituídos no ano de 1988 em diante, ou seja, há mais de quinze anos, não sendo razoável exigir do contribuinte todas as informações necessárias para análise dos valores que tinha direito de ver restituídos, os quais, como já dito, estão de posse da Eletrobrás e serão utilizados na execução do julgado do feito principal. Sobre a questão, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 674132 - MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE de 15/10/2009) (negritei) PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A CORRETA APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. De acordo com o requerido pela agravada, verifica-se que a agravante é detentora das informações solicitadas, principalmente no que se refere às deliberações das assembleias gerais - ordinárias ou extraordinárias -, bem como à demonstração de eventual conversão das ações nas 151ª e 153ª assembleias gerais extraordinárias de algum crédito devido à recorrida. Os dados solicitados somente podem ser informados pela agravante. Além disso, a parte agravada não tem obrigação de guardar todas as contas de energia elétrica. O número do CICE consta dos documentos juntados aos autos, razão por que totalmente desprovida de fundamento a alegação da Eletrobrás de que está impedida de cumprir a determinação do juízo a quo porque a agravada não informou seu número do CICE. (TRF 4 - SEGUNDA TURMA - AG 00045235720104040000 - LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH D.E. 12/05/2010) (negritei) Tendo em vista que as ações cautelares têm por finalidade a garantia do resultado que se busca na ação principal, da qual sempre dependem, a necessidade de apresentação dos documentos atinentes ao empréstimo compulsório se encontra reforçada pela sentença que proferi naquele feito, reconhecendo o direito da autora ao recebimento de diferenças referentes à correção monetária dos valores recolhidos com reflexos nos juros remuneratórios sobre eles incidentes. Tal fato demanda a revisão dos valores, atentando-se às importâncias já pagas ou convertidas em ações. Ademais, presente, também, o perigo de dano irreparável, em razão do tempo já transcorrido desde o recolhimento e pelo fato dos documentos se encontrarem em poder da Eletrobrás, além da resistência desta empresa já mencionada e relatada em outros julgados. Ante o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar da autora em relação à ré Companhia Paulista de Força e Luz, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a autora com os honorários do advogado da CPFL que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa; e 2) JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar no tocante a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para, observada a prescrição de eventuais diferenças em relação às duas primeiras conversões de créditos em ações, levadas a efeito em 20.04.1998, com a 72ª AGE, e, em 26.04.1990, com a 82ª AGE, apresentar: a) os valores atinentes às contribuições a título de empréstimo compulsório constituídos no período de 01 de janeiro de 1988 em diante; b) o valor de cada ação decidido na última Assembléia-Geral Extraordinária (AGE 142ª, cuja homologação se deu na AGE 143ª); e c) planilha constando os valores recolhidos, os índices de atualização monetária aplicados e os juros moratórios calculados e já pagos ou convertidos em ações. Custas ex lege. Condeno a Eletrobrás ao pagamento dos honorários advocatícios da autora que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0012756-39.2006.403.6102.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006194-72.2010.403.6102 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA (SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Ibrasys Sistema de Informática Ltda. propõe medida cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar, em face da

CEF e W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda. EPP, pedindo ordem de sustação de protesto de duplicata mercantil reproduzida às fls. 17, emitida em 10.02.2010 e com vencimento para 08.06.2010 em favor de W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda. EPP. Sustenta que está sendo protestado por dívida já paga, conforme prova que fará, prometendo interpor ação principal em prazo de 30 dias. Juntou os documentos pertinentes. A liminar foi deferida (fls. 19). Regularmente citada, a Cef trouxe a sua contestação com preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a regularidade do apontamento. Juntou documentos. A W.R. Demétrio trouxe sua resposta (fls. 53/54), reconhecendo expressamente que a duplicata mencionada na inicial foi paga e imputa à CEF erro de fato consistente em não ter levado a débito em sua conta corrente o valor daquele título. A autora trouxe a sua réplica (fls. 70/72). É o necessário. Decido. A autora fez prova documental de que efetivamente a duplicata levada a protesto em 17.06.2010 estava paga desde 02.06.2010, conforme se vê às fls. 17 v.. A prova da quitação é reconhecida expressamente pela emitente do título, em sua resposta, conforme documento que junta às fls. 67. Nada mais é preciso para que se expurgue do registro de protestos qualquer menção à autora. O recibo faz prova da quitação do débito e contra ele nada se opôs. Assim, sem prejuízo do prosseguimento da ação principal, onde não se teve ainda o decurso do prazo para resposta, é caso de se por fim a esta cautelar, cujo propósito é apenas o de garantir resultado útil ao processo principal. Já é hora de começarmos a aprender novas posturas, especialmente de respeito nas relações pessoais e comerciais. A Constituição garante duração razoável do processo e, por isto mesmo, não é justo que a empresa que se revela boa pagadora continue a sofrer os percalços de uma demanda quando já fez prova suficiente de ter pago o que devia. Isto posto, JULGO PROCEDENTE esta ação e o faço para, confirmando a liminar deferida, determinar seja definitivamente sustado o protesto da duplicata n. 20412, emitida pela W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda., em 10.02.2010, com vencimento em 08.06.2010, no valor de R\$ 1.986,36, contra a Ibrasys Sistema de Informática Ltda. Caso o protesto tenha sido tirado, determino ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto seja cancelado o protesto da referida duplicata. Arcarão os requeridos com as custas em reposição. Os honorários serão objeto de fixação na ação principal. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto para as providências pertinentes. Dou por publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se como sentença tipo A nos autos da ação cautelar. Traslade-se cópia para os autos da cautelar, que deverão ser desapensados com posterior arquivamento após o trânsito. Intime-se a W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda.

CAUTELAR INOMINADA

0001198-17.1999.403.6102 (1999.61.02.001198-0) - JUSSARA DO ESPIRITO SANTO PORTELA(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011604 - DIRCEU GIMENEZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 136: Ao arquivo, baixa-findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310360-75.1990.403.6102 (90.0310360-7) - ANAIDE ULIAN TORNICH X ISABEL CRISTINA ULIAN TORNICH TIBERIO X OSMAR TORNICH JUNIOR X PAULO ROBERTO TORNICH(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANAIDE ULIAN TORNICH X ISABEL CRISTINA ULIAN TORNICH TIBERIO X OSMAR TORNICH JUNIOR X PAULO ROBERTO TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAComprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 124 e 241/245 (fls. 129 e 249/257), com o cumprimento do alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 129 (fl. 178), a intimação dos beneficiários para o levantamento dos créditos remanescentes, diretamente no Banco do Brasil S/A (fls. 258 e 259) e os comprovantes de levantamento de fls. 260/264 e 266/268, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0314476-90.1991.403.6102 (91.0314476-3) - LUIZ SIGUERU YAMANIHA X ANNA MARIA TIRICO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SIGUERU YAMANIHA X ANNA MARIA TIRICO X UNIAO FEDERAL

Comprovado o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 85 (fls. 93), bem como o levantamento da importância pelos interessados (fls. 99), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0316976-32.1991.403.6102 (91.0316976-6) - BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X ALVARO MARCIO SCIENCIA DA SILVA X MARISTELA SCIENCIA DA SILVA PRADO X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA. - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA. - ME X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X FIPAM COMERCIO DE PECAS

LTDA X TANIA FERREIRA DE SA ROSA - ME X TANIA FERREIRA DE SA ROSA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 363: Diante do distrato social de fls. 347/348 e procurações de fls. 349 e 358, remetam-se os autos ao Sedi para substituição da empresa extinta por seus sócios - Alvaro Marcio Sciencia da Silva e Maristela Sciencia da Silva Prado. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios em nome das coexequentes Casa da Borracha Ribeiraopretana Ltda. ME (fls. 352, primeiro parágrafo) e dos sucessores de Bewag Acessórios Industriais Ltda. EPP, com relação aos quais os valores deverão ser rateados. Com relação a Tania Ferreira de Sá Rosa ME, aguarde-se o atendimento do despacho de fls. 285, primeiro parágrafo. Int. Fls. 365: Certifico e dou fe que, conforme determinado as fls. 363, expedi os Ofícios Requisitórios ns. 416 a 418/2011, juntando, antes de encaminha-los ao Tribunal, as copias para vista as partes do teor das requisicoes, nos termos do artigo 9, da Resolucao 122/2010.

0302368-92.1992.403.6102 (92.0302368-2) - JOSE LEONE X JOSE LEONE X LEONEL LEONE X LEONEL LEONE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes (fls. 259 e 261), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, junte-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/10 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Fls. 262 - retro: Certifico que expedi os Ofícios Requisitórios ns. 419 a 421/2011, juntando as copias a seguir conforme r. despacho retro.

0314827-19.1998.403.6102 (98.0314827-3) - RAPHAEL LUIZ CANDIA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RAPHAEL LUIZ CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASuperada a questão sobre a existência de eventual saldo remanescente, conforme decisão de fl. 698, e comprovado o pagamento, assim como o levantamento pelos beneficiários, dos valores requisitados às fls. 666/667 (fls. 682/685 e 687/688), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0013137-47.2006.403.6102 (2006.61.02.013137-1) - FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO X NEUSA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X NEUSA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA SOUZA CONGIO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 416: 1 - Considerando os termos da decisão de fls. 402/403, bem como as petições de fls. 412/413 e 415, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 6.650,58, atualizado para janeiro de 2009 (fls. 407), intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). 2 - Expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 13.175,53 (fls. 412/413), atualizado para janeiro de 2009, nos termos da sentença trasladada às fls. 397/398 e cálculo de fls. 400.3 - Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se. Fls. 416 - verso: Certifico que expedi o Alvara de Levantamento nº 73/2011, conforme r. despacho retro. Fls. 417: Certifico e dou fe que expedi os Ofícios Requisitórios ns. 412 e 414/2011, juntando, antes de encaminha-los ao Tribunal, as copias para vista as partes do teor das requisicoes, conforme determinado as fls. 416 (item 3).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052705-54.1999.403.0399 (1999.03.99.052705-5) - ANDRE PARRA X DOMINGOS MARCHETTI X LUIZ PATONE X ORLANDO DA SILVA X PAULO FRANCISCO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANDRE PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprovado os depósitos dos valores exequendos nas contas vinculadas dos autores (fls. 339/343), bem como a quantia referente aos honorários advocatícios (fls. 353), com o respectivo levantamento (fls. 360), o débito foi satisfeito pela quitação, hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 795 do CPC. Autorizo o levantamento pela CEF dos valores depositados a título de garantia da execução. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002097-73.2003.403.6102 (2003.61.02.002097-3) - WANDERLEY LIMA X WANDERLEY LIMA X MARIA SUELY PAGOTTO LIMA X MARIA SUELY PAGOTTO LIMA X LUIZ OSWALDO CAGNIN X LUIZ

OSWALDO CAGNIN X VICENTE TEIXEIRA X VICENTE TEIXEIRA X ANGELO CAMPANELLI X ANGELO CAMPANELLI X MARIA APARECIDA BECK CAMPANELLI X MARIA APARECIDA BECK CAMPANELLI X ANTONIA LOPES ROSA X ANTONIA LOPES ROSA X WILSON APARECIDO ROSA X WILSON APARECIDO ROSA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 229: VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 147 em favor dos exequentes, intimando o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, tornem os autos conclusos para extinção, conforme requerido às fls. 226. Intimem-se.Fl. 232: Certifico e dou fe que expedi o Alvara de Levantamento nº 72/2011, conforme determinado as fls. 229.

0002997-85.2005.403.6102 (2005.61.02.002997-3) - GELSON LUIZ RODRIGUES MORAES X GELSON LUIZ RODRIGUES MORAES X MARIA AUGUSTA BORGES MORAES X MARIA AUGUSTA BORGES MORAES(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 284: Expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 105,38 (cento e cinco reais e trinta e oito centavos, depositado às fls. 279, conforme requerido às fls. 283, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos baixa-findo.Intimem-se.Fl. 284 - verso: Certifico que expedi o Alvara de Levantamento nº 22/2011, conforme r. despacho retro.Fl. 285: Em vista da informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 22/2011, arquivando-o em pasta própria.Após, expeça-se nova alvará de levantamento, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.Fl. 285 - verso : Certifico e dou fe que cancelei o Alvara de Levantamento nº 22/2011, arquivando-o em pasta propria, conforme r. despacho retro.Certifico que expedi o Alvara de Levantamento nº 76/2011, conforme r. despacho retro.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2580

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 15 de agosto de 2011, às 11h30min

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-47.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GEMBRE(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a comprovação do vínculo empregatício com a empresa SÉRGIO CANSIAN (OFICINA MECÂNICA SANTO ANDRÉ), designo audiência para o dia 01 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se partes e testemunhas (fls. 19). 2. Sem prejuízo, intime-se o Autor para que providencie a juntada de cópia de seus contratos de trabalho (CTPS), bem como de Perfil Profissi-gráfico Previdenciário relativo ao vínculo com a empresa FUNDIÇÃO MORENO LTDA., constando a data de sua expedição. Com este, vista ao INSS por 05 (cinco) dias. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000876-50.2006.403.6102 (2006.61.02.000876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003768-4)) PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vista ao embargante do laudo pericial juntado às fls. 200/211, nos termos dos itens 3 e 4 da decisão de fls. 181.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004596-50.2006.403.6126 (2006.61.26.004596-5) - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fl.237.Int.

0000885-61.2011.403.6126 - FELIZARDO JOSE DE SIQUEIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.83/89.Designo o dia 28/09/2011, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

0001017-21.2011.403.6126 - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.260/261.Designo o dia 21/09/2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL

0005237-09.2004.403.6126 (2004.61.26.005237-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MANOEL NAVARRO(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X

EDILSON LAFORE X CELSO MEDEIROS LICINIO(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE)

Vistos em inspeção. 1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 458/459, bem como a decisão de fls. 488/488vº.2. Comuniquem-se a sentença de fls. 311/318, o v. acórdão, bem como a decisão de fls. 488/488vº.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Edilson Lafore, passando a constar como condenado e do acusado Jose Manoel Navarro, passando a constar como punibilidade extinta.4. Lance-se somente o nome do réu Edilson Lafore no rol de culpados.5. Fica o réu Edilson Lafore condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 242 de 03/07/2001, do E.CJF, bem como Portaria n.º 97/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Após, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu Edilson Lafore.7. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

000845-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000845-7) - JUSTICA PUBLICA X CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA X APARECIDA SANTANA LONGO(SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES) X ANA VARELA X IZAURA SOARES RUIZ X WILMA MENDONCA LEITE X BENEDITA APARECIDA MARTINS X IVANIRA T BATISTA

Fls. 1068/1069 - Anote-se. Defiro, pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

0004065-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004261-94.2007.403.6126 (2007.61.26.004261-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Vistos, etc. Em face do óbito da acusada MARIA JOSE NOVITA MARTINS, devidamente comprovado através da certidão de fl. 686, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi denunciada, nos autos do processo-crime em epígrafe, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES***

Expediente Nº 2804

MANDADO DE SEGURANCA

0004929-70.2004.403.6126 (2004.61.26.004929-9) - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. I.

0002432-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002432-6) - NEZIO LOZANO X CARLOS ALBERTO LOPES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. I.

0003501-14.2008.403.6126 (2008.61.26.003501-4) - JOSE LEONEL SOARES X JOSE RICARDO RAYMUNDI MOREIRA DA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à PREV-GM solicitando o envio a este juízo dos holerites dos impetrantes referentes aos períodos de 02/2010 a 03/2011. Após, retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para cumprimento da decisão de fls. 303. I.

0001675-16.2009.403.6126 (2009.61.26.001675-9) - MIGUEL ANTONIO PACHECO DE ALMEIDA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. I.

0001967-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001967-0) - OSNI GONCALVES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos. I.

0000977-39.2011.403.6126 - DANIEL LOBATO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer

contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001316-95.2011.403.6126 - JOSE ELIAS SOUZA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004031-13.2011.403.6126 - JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/156.220.437-5) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (12/01/1981 a 30/06/1990 e 14/10/1996 a 24/08/2009), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 42/83). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004061-48.2011.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SEBASTIÃO APARECIDO GUIMARÃES, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/156.649.884-5) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas CIA BANCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA GRUPO ITAU (25/05/1893 a 31/12/1986) e ANTONIO PEREIRA DA SILVA - FAZENDA UNIÃO (20/12/1977 a 12/04/1980) não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 16/114). DECIDO: I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003924-18.2001.403.6126 (2001.61.26.003924-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003923-2)) MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA (SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CESAR SWARICZ)
Vistos em inspeção. Apresente, o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor atestando o trânsito em julgado da decisão prolatada na ação anulatória do débito cobrado nos autos. Intime-se.

0009002-56.2002.403.6126 (2002.61.26.009002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-17.2001.403.6126 (2001.61.26.003258-4)) CLINICA DE RECUPERACAO PITANGUEIRAS S/C LTDA - ME X ADILSON DE AGUIAR X MARIA DA CONCEICAO GRECO (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, trasladando-se cópias da decisão para os autos principais. Prazo, 15 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-

se.

0002183-30.2007.403.6126 (2007.61.26.002183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001840-8)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003565-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003565-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-80.2002.403.6126 (2002.61.26.000057-5)) VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias do acórdão para os autos principais. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001119-14.2009.403.6126 (2009.61.26.001119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-11.2002.403.6126 (2002.61.26.000372-2)) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se os autos. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001809-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-55.2005.403.6126 (2005.61.26.000317-6)) COMERCIO DE CARNES DO VISCONDE SI LTDA(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls. 88/97, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006188-27.2009.403.6126 (2009.61.26.006188-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001248-1)) CENTRO DE REFERENCIA CLINICA ONCOLOGICA SANTO ANDRE S/C LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifestem-se as partes se tem algo mais a requerer. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001717-31.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001743-5)) FABIO PIERETTI(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal manejados por FÁBIO PIERETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio dos quais impugna os créditos tributários executados nos autos da Execução Fiscal nº 0001743-10.2002.403.6126. Alega o embargante que o crédito tributário em execução decorre de mandatos administrativos praticados na condução da sociedade comercial pelo sócio Jorge Araújo Silva, não tendo o embargante poder de gerência na sociedade comercial, não havendo também praticado qualquer ato que viabilize a sua responsabilização pessoal pelo crédito em execução. Sustenta, também, que o crédito tributário é oriundo de processo administrativo que não observou o devido processo legal e a ampla defesa, padecendo a CDA de indevida capitulação normativa na constituição do crédito. Defende ser indevida a constituição de contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de administradores e autônomos, bem como ser indevida a contribuição denominada salário-educação, argumentando, ainda, que a contribuição destinada ao financiamento do seguro de acidente de trabalho não pode incidir sobre a totalidade das remunerações pagas, sendo necessário que tal base de cálculo seja estabelecida por meio de lei complementar, não sendo devido, também, o adicional exigido a título de contribuição para a aposentadoria especial. Sustenta, ainda, o embargante, a inexigibilidade da contribuição em favor do SEBRAE, do INCRA, SENAI e SESI, bem como a inaplicabilidade da multa relativa a infração supostamente cometida por ser acessória, devendo seguir o principal em sua nulidade e a imprestabilidade da Taxa SELIC no cômputo dos juros, ventilando, ainda, a ocorrência de prescrição ou decadência do crédito executado, requerendo, ao cabo de suas considerações, a extinção da execução em relação a ele, ou, alternativamente, o reconhecimento da nulidade da CDA que instrui a execução em curso. Citada, a União Federal, em substituição ao INSS, apresentou impugnação (fls. 171/185) defendendo a regularidade da execução em curso, pleiteando, ao cabo de suas considerações, a rejeição integral dos presentes embargos. O Embargante se manifestou às fls. 222/224. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos dispensa a produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). No caso em análise, entendo que a alegação do embargante, no sentido de que não pode ser co-responsável pelo crédito tributário em execução, merece acolhimento. Senão, vejamos. O artigo 135 do Código Tributário Nacional assim disciplina a responsabilidade pessoal do sócio pelos créditos tributários devidos pela pessoa jurídica: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de

atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No caso em análise, verifica-se do contrato social da devedora principal, acostado às fls. 32/36 dos autos da Execução Fiscal nº 0001743-10.2002.403.6126, que a administração da sociedade e a sua representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, era realizada, exclusivamente, pelo sócio Jorge Araújo da Silva, ao qual foi atribuído poderes para assinar, de forma isolada, todos e quaisquer documentos relativos à sociedade denominada SANDRECOR - CLÍNICA CARDIOLÓGICA SANTO ANDRÉ S/C LTDA - Cláusula quinta.Logo, verifica-se claramente que o embargante Fábio Pieretti não detinha qualquer poder de gerência na sociedade, não podendo, por consequência, ser responsabilizado por excesso de poderes de gerência, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional em relação a atos que ele não praticou.Ao defender a regularidade da responsabilização do embargante, sustenta a Fazenda Nacional que o crédito executado decorre de confissão de dívida que teve a participação ativa dos sócios. No entanto, ao analisar os documentos acostados às fls. 188/219 dos autos, verifiquei que a única assinatura supostamente pertencente ao embargante Fábio Pieretti seria aquela lançada às fls. 190. Todavia, tal assinatura encontra-se antecedida da expressão p.p, o que demonstra claramente que outra pessoa assinou por ele, além disso, não guardando tal assinatura qualquer relação com os sinais gráficos inquestionavelmente lançados pelo embargante, quais sejam, a assinatura constante do contrato social de fls. 32/36 dos autos da Execução Fiscal nº 0001743-10.2002.403.6126 e do instrumento de mandato acostado às fls. 166 dos autos, assinaturas estas que, por sinal, são praticamente idênticas e totalmente diferentes daquela lançada no instrumento de confissão de dívida acostado aos autos pela Fazenda Nacional.Por consequência, entendo que os instrumentos de confissão de dívida acostados às fls. 189/190, 198/199, 207/208 não podem ser opostos ao embargante, uma vez que não tiveram a participação dele.Logo, não tendo sido comprovada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses que autorizariam a responsabilização pessoal do embargante pela dívida executada, nos termos do artigo 135 do CTN e não tendo ele participado das confissões de dívida acostadas aos autos pela Fazenda Nacional, entendo ser indevido o lançamento do nome dele na CDA que instrumentaliza a execução fiscal em curso, de forma que a procedência do pedido é medida que se impõe.Com isso, tendo sido acolhida a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em curso, restam prejudicados os demais pedidos constantes da exordial.Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar a exclusão de FÁBIO PIERETTI do pólo passivo da execução fiscal que se processa nos Autos nº 0001743-10.2002.403.6126, assim como da Certidão de Dívida Ativa que a instrumentaliza, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I).Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 0001743-10.2002.403.6126, levante-se a penhora, se houver, desanexem-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004519-0)) TKM COM/ E MANUT REFR MAQ IND/ GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal manejados por TKM COM. E MANUT. REFR. MAQU. IND. GERAL LTDA. em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais impugna os créditos executados nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.26.004519-0.Alega o embargante que a Justiça Federal é incompetente para processar execução de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que se tratando de verba laboral, sua cobrança é de competência da Justiça do Trabalho. Alega, ainda, que efetivou diversos pagamentos não deduzidos da certidão de dívida ativa, bem como reclama a juntada aos autos do processo administrativo, impugnando, ainda, os juros, multa e correção monetária incidentes sobre o montante reclamado, requerendo, ao cabo de suas considerações que seja considerada insubsistente a penhora efetivada nos autos da execução fiscal em curso.Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 28/34), defendendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a execução em curso, bem como a regularidade da apuração do crédito executado, requerendo, ao cabo de suas considerações, a integral rejeição destes embargos.O embargante manifestou-se a respeito da impugnação às fls. 36/37. A União ratificou as suas manifestações anteriores às fls. 40.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos dispensa a produção de prova em audiência(CPC, art. 330, I).A questão concernente a competência da Justiça Federal para processar a execução de contribuições devidas em favor do FGTS não mais comporta discussões, tendo em vista o teor da Súmula 349 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.Com relação a alegação da embargante, no sentido de que o valor reclamado foi apurado sem a dedução de contribuições já recolhidas por ela em favor do FGTS, verifico que nenhuma comprovação foi juntada aos autos que corrobore tal alegação, não se desincumbindo ela, assim, do ônus probatório que sobre ela incide, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Quanto a juntada aos autos do processo administrativo, caberia a embargante adotar tal providência, haja vista que em nenhuma momento ela comprovou ou sequer alegou que a Fazenda Nacional se encontrava obstando o acesso dela aos autos daquele procedimento.Assim, como compete ao autor produzir as provas constitutivas do seu direito, caberia a embargante fazer juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo ou, pelo menos, comprovar a impossibilidade de o fazer, providência esta não adotada pela embargante.No tocante aos juros, multa e correção monetária incidente sobre o valor reclamado, a Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04/14 dos

autos da Execução Fiscal nº 2009.61.26.004519-0 especifica claramente a fundamentação legal dos critérios de correção e penalização pecuniária aplicados, não havendo a embargante demonstrado que tais limites legais deixaram de ser observados, não podendo, portanto, reclamar a aplicação de percentual de multa estipulado no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a existência de normas legais específicas aplicáveis ao caso. Assim, as alegações da embargante não merecem prosperar, de forma que rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e rejeito integralmente os presentes embargos, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida executada, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2009.61.26.004519-0, desanexe-se e, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004086-95.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012617-7)) ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI (SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 156/176. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005409-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-30.2010.403.6126) JOAO MAKIMOTO E CIA LTDA (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 93/105. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000588-54.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-08.2002.403.6126 (2002.61.26.004291-0)) ANERPA COML/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 28/32. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002005-42.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-69.2011.403.6126) SANDRE COPIAS LTDA (SP158350 - AILTON BERLANDI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela SANDRE CÓPIAS LTDA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal. É o relatório, decidido. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos fora do prazo legal, conforme certidão de fls. 48, vez que a intimação da penhora ocorreu em 23.03.2011 e os Embargos à Execução foram opostos em 26.04.2011, portanto depois de decorrido o prazo legal para sua interposição. Isto posto, REJEITO os embargos à execução, em face da sua intempestividade, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0002180-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006831-1)) TUB ANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 91: Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Vista à parte contrária para impugnação, conforme determinação da segunda parte do despacho de fls. 78. Intimem-se.

0002239-24.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-54.2011.403.6126) CONSERVADORA VAZ DE ELEVADORES LTDA (SP064010 - JOSE DE ARAUJO LOUREIRO E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da sentença e do acórdão para os autos principais para o prosseguimento da execução fiscal, desanexando-se o presente feito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002472-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-66.2011.403.6126) NOVA JERT COMERCIAL ELETRICA LTDA (SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da sentença e do acórdão para os autos principais e desanexe-se o presente feito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002491-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-42.2011.403.6126) SL

MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da sentença e do acórdão para os autos principais para o prosseguimento da execução fiscal, dispensando-se o presente feito. ApÓs, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002569-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-41.2011.403.6126) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SANTO ANASTACIO(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da sentença e do acórdão para os autos principais para o prosseguimento da execução fiscal, dispensando-se o presente feito. ApÓs, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002570-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-94.2011.403.6126) SL MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópias da sentença e do acórdão para os autos principais para o prosseguimento da execução fiscal, dispensando-se o presente feito. ApÓs, no silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002743-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-89.2009.403.6126 (2009.61.26.002763-0)) AVATEC AVALIACOES TECNICAS AMBIENTAIS LTDA(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra o embargante, integralmente, o quanto determinado às fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005271-76.2007.403.6126 (2007.61.26.005271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) JOCENICE DOS SANTOS(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro manejados por JOCENICE DOS SANTOS em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais se insurge contra penhora de bens pessoais. Alega a embargante que, embora tenha se desligado do quadro societário da empresa Santos Júnior - Construção Ltda. há mais de doze anos, foi considerada co-responsável por tributos inscritos em dívida ativa da União, sem que jamais houvesse desempenhado qualquer papel de gerência na pessoa jurídica devedora, sustentando, ainda, que o despacho que reconheceu a sua co-responsabilidade pelo crédito em execução encontra-se desprovido de qualquer fundamentação, sendo, portanto, nulo. Com isso, ao cabo de suas considerações, requer a embargante a declaração de nulidade da decisão que decretou a penhora de bens integrantes do seu patrimônio pessoal. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 115/119), suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, requereu a rejeição dos embargos sob o argumento de regularidade da inserção da embargante no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que o tributo reclamado venceu-se em data anterior à sua retirada do quadro societário da devedora principal. A embargante manifestou-se a respeito da impugnação da Fazenda Nacional às fls. 122/128. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Fazenda Nacional. É que, embora os embargos de terceiro devam ser manejados por quem não é parte na execução, a questão concernente a ilegitimidade passiva pode ser suscitada, inclusive, por petição autônoma no bojo da própria execução fiscal, por meio do que a doutrina e a jurisprudência convencionaram denominar de exceção de pré-executividade. Com isso, por razões de economia processual, afasto a inadequação da via eleita suscitada pela embargada e passo a apreciar o mérito relativo a legitimidade passiva da embargante em face dos créditos tributários em execução. Para fins de responsabilização pessoal dos sócios de pessoa jurídica em virtude de tributos por ela não recolhidos, o artigo 135 do Código Tributário Nacional exige a comprovação de que houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Para melhor compreensão, transcrevo o dispositivo legal em consideração: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Também se encontra pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o mero inadimplemento do tributo pela pessoa jurídica não torna os seus sócios pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário inadimplido. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é

modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08 - destaquei. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.728 - SP (2008?0244024-6), PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23/03/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.101.728/SP. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto vulnerado decide integralmente a controvérsia e apresenta-se devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. 3. No presente caso, o Tribunal de origem apreciou o feito e consignou que não constam nos autos provas de que o recorrido agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ou seja, não se demonstrou a dissolução da sociedade de maneira irregular, como alega o agravante, situação necessária ao seu enquadramento pela prática de alguma das condições excepcionais previstas no art. 135, III, do CTN aptas a permitir a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica. 4. Entendimento diverso acerca do que foi firmado pelo Tribunal de origem requer um reexame do conjunto de provas acostado aos autos, o que é vedado na via do recurso especial, em face do óbice constante na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido - destaquei. (AgRg no Ag 1353548/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010). No caso em análise, verifico que a Fazenda Nacional não comprovou haver a embargante praticado qualquer ato previsto no artigo 135, do CTN que autorizasse a sua responsabilização pessoal pelos créditos tributários em execução. É que, segundo se verifica das fls. 18 dos Autos nº 2001.61.26.007857-2, a embargante retirou-se do quadro societário da pessoa jurídica executada desde 19/04/1995, sendo que os créditos tributários lançados na CDA que instrui a execução fiscal tiveram os dias 31/05/1993 e 30/05/1997 como datas de vencimento (fls. 04 dos Autos nº 2001.61.26.007857-2). Logo, constata-se que na data de vencimento de parte dos créditos tributários executados, a embargante não integrava mais, sequer, o quadro societário da pessoa jurídica executada, não havendo também, em relação ao período em que a embargante figurou como sócia da empresa Santos Júnior - Construção e Incorporação Ltda. qualquer prova produzida pela Fazenda Nacional no sentido de que a embargante tenha praticado qualquer conduta que autorizasse a sua responsabilização pessoal pelos créditos em execução, nos termos do artigo 135 do CTN. Com isso, entendo que a embargante deve ser excluída do pólo passivo da execução fiscal que se processa nos Autos nº 2001.61.26.007857-2, uma vez que não restou comprovado qualquer elemento que a torne pessoalmente responsável pelo crédito tributário em execução. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal que se processa nos Autos nº 2001.61.26.007857-2, determinando, por consequência, a sua exclusão de tal posição processual, tornando sem efeito, ainda, qualquer contrição de patrimônio pessoal pertencente à demandante JOCENICE DOS SANTOS. Condeno a União ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2001.61.26.007857-2, desanexem-se, levante-se a penhora de bens integrantes do patrimônio pessoal da Srª Jocenice dos Santos e, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-33.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-81.2007.403.6126 (2007.61.26.003848-5)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP147434 - PABLO DOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro em executivo fiscal, objetivando desconstituir penhora incidente sobre imóvel adquirido pela embargante por intermédio de escritura de compra e venda não registrada na matrícula imobiliária. A FAZENDA NACIONAL concordou com o pedido de exclusão de parte da penhora do imóvel no percentual de 40,21%, refutando, contudo, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência em face do princípio da causalidade. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A embargada concordou com o pedido formulado nos embargos diante da aquisição de boa-fé por parte da embargante de parte do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, cabendo assim, o acolhimento do pedido. Contudo, assiste razão à FAZENDA NACIONAL com relação à condenação da embargante ao pagamento das verbas de sucumbência, pois ao não proceder ao registro da aquisição junto à matrícula imobiliária, deu causa à constrição judicial que levou ao ajuizamento da presente demanda sem qualquer imputação de culpa ao fisco federal. Deste modo, em face do princípio da causalidade processual, a embargante deverá pagar a verba honorária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir parcialmente a penhora incidente sobre 40,21% do imóvel adquirido pela embargante. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em

favor da FAZENDA NACIONAL no valor ora arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente da data desta sentença.Sem necessidade de reexame necessário.Publique-se e registre-se.

0000935-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-89.2005.403.6126 (2005.61.26.003173-1)) CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147434 - PABLO DOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio dos quais objetiva desconstituir penhora incidente sobre a fração de 40,21% de bem imóvel penhorado em execução fiscal.Alega a embargante que adquiriu o imóvel objeto da penhora por meio de escritura pública datada 10/06/2002, argumentando que, embora não tenha procedido ao registro da aquisição, é terceiro de boa-fé, nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, reclamando, em razão disso, a desconstituição da penhora efetivada sobre a parte ideal do bem que lhe pertence. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/125.Citada, a União Federal, em substituição ao INSS, apresentou impugnação (fls. 129/132), sustentando que, no mérito, não se opõe ao pleito da embargante. No entanto, considerando que a ausência de registro da aquisição ensejou a penhora questionada, pleiteia que a embargante seja condenada nas verbas sucumbenciais, em observância ao princípio da causalidade.Após os autos vieram conclusos.É o que importa relatar. Passo a decidir.Na situação em análise, a União reconheceu juridicamente o pedido de desconstituição da penhora apresentado na inicial, não mais subsistindo controvérsia no tocante ao pleito da embargante de levantamento da penhora sobre a parte ideal do bem que lhe pertence.Com relação a verba honorária, entendo que a ausência de registro concernente à aquisição do bem foi a causa da efetivação da penhora impugnada pela embargante, sendo que a União, ao tomar conhecimento por meio desta demanda da aquisição de boa-fé do imóvel penhorado, procedeu ao imediato reconhecimento jurídico do pedido, razão pela qual ela não pode suportar os ônus da sucumbência, pois não motivou, de forma proposital, o ajuizamento da demanda.Assim, entendo que não cabe condenação de verba sucumbencial no presente caso, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus patronos, cabendo à embargante arcar integralmente com o valor das custas processuais.Posto isso, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal (CPC, art. 269, II), julgo PROCEDENTE o pedido, determinando o levantamento da penhora incidente sobre a fração de 41,02% do imóvel registrado sob a matrícula nº 102.991, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, subsistindo a constrição judicial incidente sobre a fração remanescente.Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Custas pela embargante.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2005.61.26.003173-1, levante-se a penhora, desanpense-se e, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003923-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003923-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CESAR SWARICZ) X MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA X BENJAMIN FUNARI NETO X FRNACISCO PORFIRIO AFONSO(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Apresente, o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor atestando o trânsito em julgado da decisão prolatada na ação anulatória do débito cobrado nos autos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005426-74.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-30.2010.403.6126) JOAO MAKIMOTO CIA LTDA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Impugna JOÃO MAKIMOTO E CIA LTDA o valor atribuído à causa na Execução Fiscal nº 0001633-30.2010.403.6126, por reputar que o valor apurado deve corresponder ao valor da certidão de dívida ativa.A impugnada, devidamente intimada, manifestou-se às fls. 07/17, alegando que o valor atribuído à causa deve ser mantido, uma vez que ele deve corresponder ao montante atualizado do débito verificado na data da propositura da execução fiscal.Após, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando os autos, entendo que a divergência entre o valor atribuído à causa e aquele especificado na CDA decorre da incidência de encargos legais, na forma do artigo 6º, 4º, da Lei nº 6.830/80. Logo, agiu com acerto a União Federal ao atribuir à causa o valor do débito atualizado na data do ajuizamento da execução fiscal, sendo que eventual excesso que a impugnante entenda existir em tal montante deve ser ventilado em sede de embargos à execução.Assim, merece ser rejeitada a presente impugnação.Em vista do exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0001633-30.2010.403.6126.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3747

HABEAS CORPUS

0002590-94.2011.403.6126 - HEITOR VALTER PAVIANI(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Transitado em julgado a sentença de fls.79/83, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-24.1999.403.6104 (1999.61.04.002096-1) - MAVIFEDER COMERCIAL TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Decorrido o prazo concedido, cumpra a CEF a obrigação à qual foi condenada.Int.

0009990-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009990-8) - ODILA GUILHERME SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de falecimento da autora, suspendo o andamento do feito.A legitimidade para postular em nome da autora falecida pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, concedo o prazo de trinta dias para a regularização do pólo ativo com apresentação do Termo de Compromisso de Inventariante e procuração subscrita pelo mesmo em nome do ESPÓLIO.Int.

0004460-80.2010.403.6104 - IRENE FRANCISCA DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FLAVIO BUENO DO AMARAL X JOAO DIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

0000603-89.2011.403.6104 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nesta ação, pretende-se pagamento de diferença de correção monetária em conta de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 754.745, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada na matéria, sendo deferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator a suspensão de todos os processos referentes a esse pedido: Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução . (AI 754.745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes). Por esse motivo determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, apresente a CEF o extrato da conta de poupança referente a fevereiro de 1991. Proceda-se à consulta dos processos apontados no termo de prevenção, juntando os respectivos extratos. Int. e cumpra-se.

0000725-05.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA X SOLANGE GOMES BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nesta ação, pretende-se pagamento de diferença de correção monetária em conta de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 754.745, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada na matéria, sendo deferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator a suspensão de todos os processos referentes a esse pedido: Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução . (AI 754.745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes). Por esse motivo determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, proceda-se à consulta dos processos apontados no termo de prevenção, juntando os respectivos extratos. Int. e cumpra-se.

0001297-58.2011.403.6104 - JUSSARA CASSIA COLIDIO(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-15.1995.403.6100 (95.0001033-0) - RITA DA SILVA(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

RITA DA SILVA, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, em face da UNIÃO. Relatou que é proprietária do imóvel identificado pelo lote de terreno n. 37 da quadra 15 do loteamento Parque Royale, situado no Município de Itanhaém, conforme matrícula 86.660 do Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade. Por força do Decreto n. 750, de 10.02.1993, restou proibido qualquer tipo de desmatamento na área em referência, fato que restringiu o uso da propriedade. Sustentou que o Decreto n. 750/93 configurou verdadeiro apossamento administrativo, pois lhe tolheu o direito de usar e dispor de sua propriedade plenamente, de forma que seria cabível impor ao Poder Público o dever de compensar financeiramente a propriedade atingida. Requereu a condenação da União ao pagamento de indenização consistente no valor da terra nua e das matas, acrescida de juros moratórios e compensatórios, tendo em vista a depreciação do imóvel. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a União contestou a demanda (fls. 25/27). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentando ter editado o Decreto 750/93 em obediência ao seu dever constitucional de preservação do meio ambiente e sustentando que o direito de propriedade é suscetível de limitação, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido. Ponderou não ter a autora demonstrado qualquer prejuízo em seu direito de propriedade. Houve réplica (fls. 33/35). Instadas à especificação de provas, as partes não manifestaram interesse em dilação probatória (fls. 36 e 38). Inicialmente representada pela Procuradoria da Assistência Judiciária da Procuradoria do Estado de São Paulo, a autora passou a ser patrocinada pela Defensoria Pública da União (fl. 57). Desconhecido o seu paradeiro pela DPU, foi a autora intimada por edital para constituir novo patrono (fl. 87). Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal da autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil (fl. 103). A autora constituiu novo patrono à fl. 114. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 124). A União requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude do abandono da causa. Requereu, também, a decretação da prescrição intercorrente (fls. 126/128v.). O Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal em Santos (fl. 130 e verso). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Santos, foi ratificada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 135). É o relato do necessário. DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva, lançada pela União, deve ser afastada, uma vez que, na hipótese de procedência do pedido indenizatório, as autoridades estaduais citadas no Decreto n. 750/93 não serão compelidas a indenizar, visto que a elas não foi atribuído qualquer ato decisório. In casu, caberia à União eventual reparação decorrente das limitações ao uso e gozo de propriedade alegadas na inicial. Da mesma forma, não há de se falar em abandono da causa, pois a autora não chegou a ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, tal como exige o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. A prejudicial de mérito também deve se afastar. A autora estava representada pela Procuradoria do Estado de São Paulo, no exercício de Assistência Judiciária, quando sua patrona, não comprovando ter dado ciência deste pleito àquela, peticionou requerendo sua substituição. Em seguida, buscou-se a regularização da representação processual da autora, com os préstimos da Defensoria Pública da União, que não conseguiu localizá-la para instauração do procedimento de assistência jurídica. Nessa linha, depois de se buscar nos autos a localização da autora, foi expedido mandado de intimação pessoal para que fosse promovido o andamento do feito. Ocorre que ela constituiu patrono e peticionou nos autos antes que a intimação fosse levada a termo. Assim sendo, não se verificou nos autos situação capaz de conferir à autora, beneficiária da justiça gratuita, a responsabilidade por eventual paralisação da marcha processual. Passo ao exame do mérito. Maria Sylvia Zanella Di Pietro define limitações administrativas como: ... medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. Após expor que desapropriação indireta é a que se processa sem observância do procedimento legal, a citada autora, observa: Às vezes, a administração não se apossa diretamente do bem, mas lhe impõe limitações ou servidões que impedem totalmente o proprietário de exercer os poderes inerentes ao domínio; neste caso, também se caracterizará a desapropriação indireta, já que as limitações e servidões podem, licitamente, afetar em parte o direito de propriedade. (op. cit. p. 184) Se caracterizada verdadeira desapropriação indireta, admite-se que sejam indenizadas as limitações administrativas. Todavia, para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assumira a posse efetiva de determinando bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese

dos autos, visto que a posse da autora permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto n. 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Assim, no caso sob análise, há real limitação administrativa, a qual se caracteriza justamente pela restrição gratuita da utilização econômica do direito de usar a propriedade em decorrência de imposição geral e de ordem pública. Na hipótese dos autos, configurou-se a limitação dada a necessária observância da função socioambiental da propriedade, consubstanciada na proibição constante do Decreto n. 750/93. De fato, o citado decreto proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Por outro lado, foram criadas hipóteses nas quais seria permitida, excepcionalmente, a supressão da vegetação e a exploração seletiva de determinadas espécies nativas: Art. 1. (...) Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental. Art. 2 A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos: I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares; II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie; III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais; IV - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos. Parágrafo único. Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita à autorização pelo órgão estadual competente. Observe-se, porque de relevo, que mesmo o parcelamento do solo e a edificação para fins urbanos podem ser autorizados, nos termos do art. 5º do Decreto n. 750/93: Art. 5º Nos casos de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos só serão admitidos quando de conformidade com o plano-diretor do Município e demais legislações de proteção ambiental, mediante prévia autorização dos órgãos estaduais competentes e desde que a vegetação não apresente qualquer das seguintes características: I - ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção; II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; III - ter excepcional valor paisagístico. Não se trata, portanto, de desapossamento da propriedade, ou de limitação total do exercício dos poderes inerentes ao domínio, mas sim da limitação parcial de seu uso, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APA - AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCABIMENTO. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AJG. PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. No que se refere ao agravo retido da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, tendo sido oportunizado à parte comprovar a renda que auferia, não tendo diligenciado neste sentido, impõe-se o indeferimento do benefício e o desprovemento do agravo. 2. No que se refere à legitimidade passiva para a causa, a par do que decidiu o juízo também aqui entende-se irrelevantes as participações do IBAMA e do Estado do Paraná, na medida em que àquele cumpre somente à atividade de fiscalização e ao poder de polícia inerente à esta função. Este, pelo fato de ter expedido decreto ratificatório do que anteriormente fora editado pelo Governo Federal, não lhe cumpre qualquer atividade supletiva. 3. Tratar-se de limitação administrativa, a qual se configura justamente pela restrição gratuita da utilização econômica do direito de usar a propriedade em função de imposição geral e de ordem pública, o que, no caso dos autos, se configura na função sócio-ambiental da propriedade consubstanciada na proibição constante do decreto nº 87.222/82. 4. Não se tratando, portanto, de desapossamento da propriedade específica dos apelantes, impossível tratar-se de outra coisa, senão da referida limitação, não ensejando indenização, sendo a gratuidade característica pertinente ao instituto. 5. Tratando-se, portanto, de ação pessoal contra a União Federal, objetivando indenização pela limitação de uso da propriedade, há que se verificar que o prazo prescricional, in casu, rege-se pelo Decreto 20.910/32, ou seja, prescreve em cinco anos. Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em maio de 2002, ou seja, quando decorridos muito tempo após à promulgação do Código Florestal de 1965, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. 6. No que se refere à condenação da parte autora em litigância de má-fé. Também na linha do que decidiu a sentença e opinou o Ministério, deve ser mantida a sentença, pois, tendo sido apresentada matrícula do imóvel em extensão muito maior do que a real, aproximadamente o dobro do que a correspondente área efetivamente representa, percebe-se que com tal proceder os autores violaram os deveres processuais encartados no art. 14 do CPC, tal como os deveres de proceder com veracidade e lealdade, condutas que não devem ser privilegiadas. (AC 200270080005262, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/03/2010) O Decreto n. 750/93 não impôs aos proprietários outras restrições que não aquelas decorrentes da legislação constitucional e infraconstitucional, sendo certo que essas limitações administrativas, de caráter geral e à mingua de comprovação do esvaziamento o conteúdo econômico da propriedade, não constituem direito que ampare qualquer indenização. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .P.R. ISantos, 27 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0203219-44.1997.403.6104 (97.0203219-9) - LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X MARIO EUGENIO MALLEGGNI X NORELIO DE FREITAS BRAGA X OCTAVIO RUAS ALVARES X RUBENS FERREIRA X SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP094274 - MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO E SP143643 - ADRIANA TORRES MALLEGGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Trata-se de execução promovida em face da União, decorrente de título judicial com trânsito em julgado e com expedição de precatório, cujo pagamento foi suspenso por antecipação de tutela deferida em ação rescisória, restando determinado o desconto dos valores pagos administrativamente em razão da Lei n. 8.627/93. O parecer da Contadoria Judicial juntado às fls. 845/846 anotou não haver, por força da aplicação da Lei n. 8.627/93, diferenças em favor dos exequentes. As partes foram instadas a se manifestar sobre a informação elaborada pela Contadoria. A União disse concordar com os cálculos apresentados pela auxiliar do Juízo. Os exequentes não se manifestaram, conforme se nota da certidão de fl. 854. Os cálculos foram homologados (fl. 861). Sobreveio decisão extinguindo, sem resolução de mérito a já referida ação rescisória (fls. 896/900). É o que cumpria relatar. Decido Considerando que compete ao juiz velar pela correta execução do julgado, e verificada a ausência de diferenças em favor dos autores, impõe-se a extinção da execução e o cancelamento do precatório n. 2001.03.00.003595-8, em homenagem aos princípios da moralidade e da indisponibilidade dos direitos das entidades públicas. Relewa observar que não houve oposição aos cálculos elaborados pela Contadoria desta Subseção. Saliente-se que a jurisprudência dá respaldo a esse entendimento. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. Em conformidade com o título executivo judicial, a ora embargada faria jus ao pagamento das diferenças no período de fevereiro/89 a março/89. O benefício teve início em dezembro de 1985, mês em que houve reajuste dos benefícios previdenciários e, conseqüentemente, a exequente já recebera o índice integral no primeiro reajustamento de seu benefício, critério esse estabelecido na Súmula 260 do extinto TFR. Também nos reajustes subsequentes foi observada a segunda parte da citada Súmula, por se tratar de benefício concedido na vigência do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior. Após o advento do parágrafo único do artigo 741 do CPC acrescido pela Lei nº 11.332/2005, que consagrou o princípio da inexigibilidade do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, a execução de título judicial tem sua eficácia aferida em face da norma constitucional e dos princípios basilares da ordem jurídica em especial para o caso presente, o princípio da moralidade e os direitos indisponíveis das entidades públicas. As decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, submetem-se aos demais princípios constitucionais, notadamente aos que regem a Administração Pública, inexistindo, assim, conflito decorrente da contraposição da garantia de segurança jurídica consubstanciada na supremacia da coisa julgada. Dada a inexigibilidade do título judicial, impõe-se o cancelamento do Precatório nº 2002.03.00.044499-1, sendo determinada a expedição de ofício à E. Presidência desta Corte, comunicando-se o teor deste julgamento. Apelação do INSS provida. (AC 200303990124902, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) O art. 598 do CPC autoriza que se aplique, subsidiariamente, à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Sendo assim, não restando apurados valores em benefício dos exequentes, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, solicite-se o cancelamento do precatório n. 2001.03.00.003595-8. Proceda a Secretaria da Vara, com urgência, a comunicação desta decisão à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com expressa referência ao precatório n. 2001.03.00.003595-8. P.R. ISantos, 27 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007123-51.2000.403.6104 (2000.61.04.007123-7) - SEBASTIAO PERES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que rejeitou a preliminar arguida e negou provimento ao recurso interposto, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0033079-73.2004.403.0399 (2004.03.99.033079-8) - FELISBERTO DE OLIVEIRA X EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA X JOAO SOARES LIMA X CAIO CESAR DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012198-95.2005.403.6104 (2005.61.04.012198-6) - MARCIO BRAZ GALVAO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
MARCIO BRAZ GALVÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração da ilegalidade da fundamentação da Junta Médica que considerou o autor inapto ao exercício do cargo de Agente Penitenciário Federal. Aduziu, em suma, que participou do concurso público para ingresso na classe inicial da carreira de agente penitenciário federal, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. Foi aprovado na primeira etapa classificatória, na prova objetiva, sendo convocado para as demais fases (fl. 29). Salienta, ainda, que é servidor público concursado desde 18/02/21992. Ocorre que foi considerado inapto por não ter apresentado os exames médicos solicitados de acordo com a instrução normativa que regula essa fase do concurso (fl. 30), sendo que recorreu no prazo legal juntando todos os exames necessários (fl. 31). Argüi que foi considerado inapto por apresentar alteração na avaliação oftalmológica, mas que realizou novamente os exames e foi constatado que ele não possui qualquer problema de visão (fl. 35). Sustenta que o exame médico não pode constituir exigência que venha a implicar discriminação vedada pela Constituição Federal, principalmente pelo fato do requerente não possuir a alegada deficiência. Alega também a nulidade do inciso III, do 2º, do art. 4º da Instrução Normativa nº 002, de 01 de fevereiro de 2005 por tratar de matéria cingida à reserva legal e conseqüentemente a cláusula editalícia que nela se fundamenta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 24/90. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 94). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 116/126, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, arguiu que o edital é peça básica do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes. Que não se pode pretender tratamento diferenciado contra disposição editalícia a que se obrigou. O autor, quando da convocação para a realização dos exames médicos, não apresentou qualquer exame complementar conforme previsto no art. 6º da Instrução Normativa nº 002/2005. Além do que o edital de abertura estabelece que a partir da avaliação médica e dos exames complementares é que o candidato será considerado apto ou inapto para o exercício do cargo. Alega que, apesar de o autor ter sido considerado inapto, a Junta Médica deu nova chance para ele apresentasse seus exames médicos complementares. Contudo, com a avaliação dos exames a Junta Médica do concurso público observou alteração na avaliação oftalmológica que a conduziu ao entendimento de que o incapacitava ao exercício do cargo pretendido. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 145/147). Houve réplica às fls. 151/152, com requerimento de prova pericial. A ré não requereu provas (fl. 153, verso). Foi produzida a perícia médica, com a manifestação das partes (fls. 221/222 e 226, 228/229). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a alegada impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o exame do mérito. Não havendo outras preliminares, examino o mérito. Outrora examinado o pedido de antecipação da tutela, decidi este Juízo por bem indeferi-lo consoante os seguintes fundamentos, que são parte integrante desta sentença, verbis: O Edital nº 1/2005 - SNJ/MJ significa a lei do concurso, estabelecendo regras para todos os candidatos, que devem ser obedecidas, ficando sem qualquer relevância o fato de as Instruções Normativas nºs 1 e 2, de 1º de fevereiro de 2005, exaradas pelo Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Justiça que regulamentam a aplicação de exame médico no concurso público para provimento de cargo de Agente Penitenciário Federal, já que ambos atos normativos encontram fundamento de validade na Lei nº 10.693, de 25.05.2003. A nenhum candidato será dado alegar desconhecimento das condições fixadas neste Edital e nas Instruções Gerais de Concursos, nas Instruções Normativas da Avaliação Psicológica, do Exame Médico e da Prova de Capacidade Física, equivalendo a sua inscrição à aceitação plena das normas estabelecidas, conforme se vê do subitem 3.11 do Edital à fl. 37 dos autos. O fato de o candidato já integrar a carreira de Agente de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo não o desonera de cumprir todas as etapas do certame, pois às provas respectivas devem ser submetidos todos os candidatos, respeitadas apenas as diferenças de sexo, sem qualquer distinção, uma vez que um dos princípios nos quais o concurso público se assenta é o da igualdade entre os candidatos. Exigindo a legislação regulamentadora do certame a aprovação do candidato em exame médico para habilitação ao cargo de Agente Penitenciário Federal, descabe ao Poder Judiciário, sem qualquer base técnica, excluir os parâmetros exigidos para aprovação no concurso, pena de incorrer em indevida ingerência em matéria reservada à Administração. Pois bem. Com efeito, apresenta-se legal e legítimo o fundamento da Junta Médica do concurso que declarou o autor inapto para o exercício do cargo em virtude de alteração na avaliação oftalmológica, aparando-se no preceito do art. 4º, 2º, item 3 da Instrução Normativa nº 002, de 01/02/2005 expedida pela Secretaria Nacional de Justiça. A propósito cabe ressaltar que essa Instrução Normativa, na forma em que dispõe sobre o exame médico para o ingresso na carreira em tela, regulamenta o art. 3º da Lei 10.693, de 25/05/2003, assim como a regra geral de acesso aos cargos públicos federais constante no art. 5º, VI da Lei 8.112, de 11/12/1990. A Instrução Normativa em comento, fruto do exercício do Poder Regulamentar, permite a incidência concreta das normas legais citadas que exigem aptidão física para a investidura no cargo, sendo certo que ditas leis encontram o seu fundamento de validade no inciso I do art. 37 da Constituição Federal. No caso em apreço, não assiste razão à parte autora, porquanto não se poderia exigir da Junta Médica que solicitasse novo exame oftalmológico, diante daquele que fora ofertado intempestivamente. Conforme os itens 9.9 e 9.10 do Edital nº 1/2005 - SNJ/MJ de 03/2002, os exames clínicos complementares apresentados pelo candidato, em dia, hora e local pré-fixados, seriam analisados pela Junta Médica, em complementação à avaliação médica. Outrossim, a partir da avaliação médica e dos exames complementares o candidato seria considerado apto ou inapto para o exercício do cargo. Ocorre, todavia, que o autor, por ocasião da avaliação médica, sequer apresentou os exames complementares, o que motivou o parecer da Junta no sentido da sua inaptidão (fl. 140). O autor interpôs recurso argumentando que fora surpreendido pela exigência de exames complementares e requerendo a juntada da totalidade dos exames requeridos (fl. 142). Ultimada, pois, a avaliação médica, a Junta considerou o autor inapto por alteração na sua avaliação oftalmológica, em virtude do contido no relatório médico da Clínica Comenero, o qual indica possível déficit verde/vermelho (fls. 32 e 143). É fato que o edital do concurso prevê no item 9.6 a possibilidade de a Junta Médica solicitar a realização de outros exames complementares. Desse modo, marcada a data da avaliação médica o candidato deveria comparecer munido dos exames

complementares. O autor não cumprira tal exigência, juntando os exames apenas em grau de recurso. Diante de eventuais dúvidas da Junta Médica, poderia a mesma solicitar outros exames, como previsto na norma editalícia. Ora, o autor não possuía o direito de ver apreciado ainda outro novo exame oftalmológico dado que os próprios exames complementares haviam sido apresentados de forma extemporânea. Em suma, o autor pretenderia, na prática, alterar as regras do certame, em seu exclusivo favor, instituindo uma nova fase no procedimento do concurso atinente a um direito quase indefinido de fornecer exames clínicos diante de possíveis contestações a que os relatórios médicos estivessem ulteriormente sujeitos. Resta claro que o direito do autor de fornecer os exames médicos complementares encerrou-se juntamente com a interposição do recurso, não havendo oportunidade, posterior, para que juntasse novos exames. Insta notar que, a rigor, antes disso já poderia ter se encerrado o certame em relação a ele pelo simples não cumprimento da exigência contida no item 9.6 do edital. Desse modo não tinha o autor direito de exigir que a Junta Médica considerasse o novo atestado médico, juntado nestes autos à fl. 35. Neste diapasão, o laudo pericial de fls. 221/222 não poderia socorrer a pretensão exordial uma vez que não se trata mais de discutir se o autor é ou não apto em termos oftalmológicos, mas sim reconhecer que não havia mais oportunidade, no concurso público, para que ele fornecesse contra-prova dado que a etapa da avaliação médica já se havia findado. Em outros termos, a questão ora posta é unicamente de direito e não depende da perícia judicial para a sua solução. Dessarte, o destino de improcedência desta ação está selado pelas razões acima expostas que reconhecem não ter o autor direito a continuar no certame, muito menos ser aprovado em vista da sua eliminação haver sido decidida validamente pela Junta Médica nos termos estritos e escorreitos das normas do respectivo Edital e das disposições da Lei 10.693, de 25/05/2003. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 01 de agosto de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0005057-88.2006.403.6104 (2006.61.04.005057-1) - ALDO ANTONIO DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP224870 - DÉBORA ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

SENTENÇA ALDO ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que incidiram sobre as verbas recebidas na reclamação trabalhista n. 1.868/80, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Santos, seara em que se reconheceu o direito à percepção de diferenças de adicional por tempo de serviço e as integrações, além de horas extras acrescidas de adicional noturno, decorrente do vínculo empregatício que manteve com a Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp. Aduziu, em suma, que consoante acordo firmado na reclamação trabalhista, as verbas devidas seriam pagas em 20 parcelas mensais, cuja primeira foi paga em julho de 2005 e a última tinha previsão de pagamento para o mês de março de 2007. Demonstrado que as verbas recebidas compunham o salário-de-contribuição, nos termos da legislação específica, incidiram sobre as parcelas pagas as respectivas contribuições previdenciárias. Sustenta que a forma de cálculo adotada para recolhimento das contribuições das indigitadas verbas não pode subsistir, uma vez que não considerou o teto máximo estipulado pela legislação previdenciária, tomando, como base de cálculo, o valor de cada parcela paga, referente ao acordo, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a contribuição previdenciária independentemente do valor teto, que seria aplicável caso consideradas as diferenças devidas mês a mês da prestação do trabalho, com os respectivos salários-de-contribuição conforme considerado à época. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 18/48). A inicial foi emendada, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 21.500,00 (fl. 53). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citado, o réu ofertou contestação, suscitando, em preliminar a incompetência absoluta do Juízo. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. Na matéria de fundo, sustentou ser legítima a exação (fl. 60/69). Em sua réplica (fls. 74/76), o autor rebateu os argumentos expostos na contestação e, sustentando que o réu deixou de se manifestar sobre os fatos alegados na inicial, requereu a aplicação do art. 302 do Código de Processo Civil. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício à Codesp, requisitando-se os comprovantes de descontos das contribuições previdenciárias. Postulou, ainda, que fosse o réu intimado a apresentar relação do teto dos salários-de-contribuição no período de 03.10.1973 a 31.10.1996 (fls. 80/81). O INSS não especificou provas, conforme se nota da certidão de fl. 87. Considerando a edição da Lei n. 11.457/2007, foi determinada a alteração do polo passivo da demanda, com a sucessão do INSS pela União (fl. 92). Após ter vista dos autos, a União nada requereu (fl. 96). A Codesp forneceu tabelas com os descontos previdenciários realizados durante o período de outubro de 1973 e outubro de 1994 e sobre as parcelas do acordo efetuado na Vara do Trabalho (fls. 101/107). A União apresentou tabelas contendo os limites máximos de salário-de-contribuição para o período de 03.10.1973 e 31.10.1996 (fls. 126/127). Atendendo a determinação do Juízo, o INSS juntou aos autos cópia da relação de salários-de-contribuição utilizados na concessão do benefício titularizado pelo autor (fls. 149/151). Pela Codesp foi apresentada documentação referente aos descontos previdenciários realizados durante o período de outubro de 1973 e outubro de 1996, bem como relativa aos recolhimentos realizados sobre as parcelas do acordo efetuado na Vara do Trabalho (fls. 154/488). As partes se manifestaram (fls. 496 e 503/504). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser a questão de mérito eminentemente de direito. Não se verifica, na hipótese, a incompetência do Juízo, tendo vista que não se trata de execução das contribuições sociais decorrentes de sentença trabalhista, mas sim de repetição de indébito tributário. A propósito: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGO 114 CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, inclusive, executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. 2. Todavia, não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista. 3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF, art. 109, I). 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, o suscitado. (CC 200801957122, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/12/2008) Da mesma forma, não há que se falar na aplicação do art. 302 do CPC. Muito embora a contestação não contenha manifestação específica sobre os fatos narrados na inicial, o que atrairia a aplicação do caput do dispositivo legal referido, tem-se que, por indisponibilidade dos direitos discutidos, a confissão não é admitida, acarretando a hipótese excepcional prevista no inciso I do citado artigo 302. No que toca à prescrição, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do seu lapso, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em foco, criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC n. 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010) Impende notar, contudo, que, no caso concreto, o acordo entabulado entre as partes na reclamatória trabalhista estipulou o pagamento das verbas salariais em vinte prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira paga de 14.07.2005 (fls. 40/43). Como a ação foi proposta em 12 de junho de 2006, não há que se falar em prescrição do direito vindicado. No mérito, a controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos em ação trabalhista. Se o empregado já verteu contribuições respeitando o teto do salário-de-contribuição, descabe o desconto de qualquer quantia em sua remuneração, ainda que decorrente de sentença trabalhista. fato que, se o trabalhador tivesse recebido à época adequada as parcelas do seu salário, o valor acrescido não alteraria o valor devido a título de contribuição previdenciária, porquanto já recolhido o valor máximo fixado legalmente. Nessa linha já dispunha a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS n. 66 de 10.10.1997, que dispunha: 19.4.1 - Na competência em que ficar comprovado que a contribuição previdenciária foi descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, não haverá qualquer contribuição do segurado empregado incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo referida ordem de serviço foi sucedida pelas Instruções Normativas MPS/SRP n. 3, de 14 de julho de 2005, e RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, que não alteraram a disposição citada. Assim, é devida a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, em decorrência de verba apurada em sentença trabalhista, desde que reste devidamente demonstrado, com discriminação de cada parcela, que os recolhimentos já foram efetuados com base no teto (art. 20 da Lei 8.212/91). No caso dos autos, contudo, o autor não especificou, comprovadamente, quais seriam os períodos nos quais teria contribuído acima do limite máximo de contribuição, tampouco promoveu a prova pericial contábil, ônus que lhe competia, deixando de provar as suas afirmações. Assim, tendo em conta que cabe ao autor o ônus de comprovar as alegações iniciais, a improcedência da demanda é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do diploma processual, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010793-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010793-7) - MANOEL FERREIRA POVOAS FILHO X AUREA SANTANA POVOAS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 266: A r. sentença de fls. 192/200, julgou improcedentes os pedidos de anulação do processo de execução extrajudicial e de devolução das parcelas pagas. A parte autora recorreu ao Eg. TRF da 3ª Região, que pela r. decisão de

fls. 229/230, julgou os autores carecedores da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, julgando prejudicada a apelação interposta. Pelo exposto, oficie-se ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, com cópias de fls. 192/200, 229/230, 237/238v, 256/v e 259, a fim de que o Sr. Oficial tome as providências cabíveis no que tange ao cancelamento da averbação sob n. AV.06/82.955, concernente ao imóvel objeto da matrícula 82.955, daquela Serventia. Intime-se. Cumpra-se.

0000903-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000903-1) - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ALEXANDER EDOUARD GRIEG, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito fiscal. Insurge-se contra a cobrança do imposto de renda sobre o produto da alienação de parte das ações ordinárias nominativas da empresa Agência de Vapores Grieg S/A, pretendendo afastá-la, nos termos da alínea d do art. 4.º do Decreto-lei n. 1.510/1976. Sustenta que, apesar de a venda das ações ter ocorrido posteriormente à revogação do citado decreto-lei, já as detinha há mais de cinco anos antes da alteração da legislação, adquirindo, assim, o direito aos benefícios do diploma legal revogado. Com tal argumento, requer a declaração da inexigibilidade e a restituição dos valores recolhidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 278.060,40. Custas recolhidas à fl. 10. A União ofereceu contestou às fls. 187/195, sustentando a legalidade do ato atacado. Postulou o julgamento de improcedência do pedido ao argumento que foi revogada a isenção referida pelo autor. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 201 e 206). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a inexistência de provas a serem produzidas em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. A controvérsia está centrada basicamente em saber se alínea d do art. 4.º do Decreto-lei n. 1.510/1976 dá suporte à isenção ao recolhimento do imposto de renda sobre alienações societárias levadas a termo após a sua revogação. O diploma revogado, após apontar que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias estaria sujeito à incidência do imposto de renda (art. 1.º), dispôs: Art. 4.º. Não incidirá o imposto que trata o artigo 1.º:(...)d nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Há decisão recente do C. Superior Tribunal de Justiça relativa a caso análogo. O acórdão, que será referido a seguir, aborda a matéria de forma completa e precisa. Assim, a este Juízo cabe apenas apontar os dados específicos do caso concreto, os quais, ressalte-se, são em tudo semelhantes àquele já submetido à elevada apreciação do Tribunal. O acórdão a ser adotado como paradigma tem a ementa a seguir: **TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900425334, ELIANA CALMÓN, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/09/2010) A Eminente Relatora do Recurso, em seu voto, expõe: Entendo que assiste razão ao recorrente. Discute-se nestes autos se deve ser reconhecido o direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. No caso dos autos, alega o recorrente que entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e o início da vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, teriam transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter a isenção do imposto pelo Decreto-lei 1.510/76, não havendo falar em revogação do benefício, como entendeu o Tribunal de origem, pelo fato de a venda das ações ter ocorrido em janeiro de 2008. Esta Corte já se pronunciou sobre a questão, concluindo pelo reconhecimento do direito adquirido em casos como o presente, conforme se observa da leitura dos seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF.** 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 656.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 185) **RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.** Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha

ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. O fato do Fisco tributar os lucros auferidos pela alienação das ações albergadas pela isenção, juntamente com outras tributáveis, por si só, possui a virtude de comprometer todo o lançamento e afasta a possibilidade de nulidade parcial, relativamente a parcelas identificáveis e destacáveis do débito. Reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo à forma de apuração dos valores lançados. Recurso especial improvido. (...) (REsp 723.508/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 30/05/2005 p. 347) Válido observar que não desconheço precedente desta Segunda Turma, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, do seguinte teor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 7.713/88. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve a sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como de restituição dos valores pagos, sob o entendimento de que foi implementada a condição imposta no artigo 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Recurso Especial provido. (REsp 960777/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 243) Entretanto, tal precedente não abordou o aspecto focado no presente caso, qual seja, o direito adquirido à manutenção da isenção quando implementada a condição antes da vigência de um novo diploma legal, motivo pelo qual sigo a jurisprudência desta Turma retro mencionada. Estando, pois, o entendimento firmado no Tribunal de origem em desacordo com aquele manifestado nos julgados supra indicados, entendo que deve ser reformado o acórdão, a fim de ser reconhecida a isenção do imposto de renda pleiteada pelo recorrente. Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial. No caso em exame, à semelhança do que ocorreu naquele que ora se adota como parâmetro de julgamento, restou incontroverso que a alienação efetivou-se depois de decorrido um lustro da data da subscrição ou aquisição das ações. Também incontroverso restou que, apesar de a venda das ações ter ocorrido posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o período mínimo necessário para o contribuinte valer-se da isenção prevista no Decreto-lei n. 1.510/76 foi atingido antes da revogação deste. Assim, como concluiu o C. STJ, considerando que já estava implementada a condição à manutenção da isenção, antes da vigência do novo diploma legal, o autor já havia adquirido o direito a não recolher imposto de renda sobre a alienação societária descrita nos autos. Ressalte-se que a posição do C. STJ antes referida foi recentemente reafirmada no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Tema sedimentado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.133.032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Relator para o acórdão Min. Castro Meira, na assentada do dia 14 de março de 2011 (acórdão pendente de publicação). 2. Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.126.773/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.9.2010; REsp 1.148.820/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; AgRg no REsp 1.167.385/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; AgRg no REsp 1.231.645/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26.4.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1243855/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 20/06/2011) Pelos argumentos expostos, conclui-se pelo acolhimento da pretensão deduzida na inicial. DISPOSITIVO De todo o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para: i) afastar a incidência de imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de participação societária descrita à fl. 16; ii) condenar a União a devolver ao autor os valores cobrados a esse título, no importe de R\$ 278.060,46, sobre o qual incidirá atualização segundo a Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (REsp. 1.045752/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 17.11.08). Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 2.780,60 (dois mil setecentos e oito reais e sessenta centavos), levando-se em conta as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. A ré está isenta de custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de julho 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011963-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011963-8) - OSMAR DOMINGOS PIASENTIN (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 201/206vº, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0012208-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012208-0) - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Júlio Cesar Costa e Rosemeire Maria do Nascimento, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a Anulação da Consolidação da Propriedade efetivada pela ré ao arrepio da lei 9514/97, bem como o Registro da Carta de Arrematação/Adjudicação, bem como a declaração da inconstitucionalidade do art. 26 e parágrafos da Lei n. 9.514/97 e de que seja declarado nulo todo e qualquer procedimento executivo extrajudicial. Requereram tutela de urgência para o fim de serem mantidos na posse do imóvel. Atribuíram à causa o valor de R\$ 48.000,00 e postularam os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 63/100. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 103). Citada, a CEF contestou (fls. 108/124). Narrou que o contrato de financiamento foi celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97), por meio de alienação fiduciária em garantia, e que, em razão da inadimplência, ocorreu a consolidação da propriedade em seu nome. Defendeu a constitucionalidade da Lei n. 9.514/97 e a higidez do procedimento administrativo, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Carreou os documentos de fls. 125/174. O requerimento de tutela de urgência foi indeferido (fls. 176/178). Em sua réplica (fls. 182/238), os autores rebatem os argumentos despendidos na contestação e reiteram os termos da exordial. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça Federal, foi designada audiência para tentativa de conciliação. Atendendo a pedido das partes, o ato foi redesignado, tendo em vista a possibilidade de futuro acordo, sendo autorizados depósitos mensais equivalentes a uma prestação vencida e uma vincenda, consoante termo de fls. 290 e verso. Em nova tentativa de transação, o feito foi sobrestado para que se buscasse a celebração de acordo na via administrativa, mantidos os depósitos mensais anteriormente deferidos (fl. 295 e verso). Os autores reiteraram o pedido de tutela de urgência (fls. 301/309). Retomada a tentativa de consolidação, e após frustrado o ato, foram as partes intimadas à especificação das provas, consoante termo de fl. 320 e verso. Na referida audiência, foi, ad cautelam, determinado à CEF que se abstivesse de alienar o imóvel objeto da demanda a terceiros até a apreciação do novo pedido de tutela de urgência. Pela CEF foi manifestado o desejo de não produzir novas provas (fl. 321). Os autores requereram a inversão do ônus da prova (fls. 322/323), o que foi considerado prejudicado à fl. 324. A tutela de urgência foi novamente indeferida (fl. 329). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de financiamento de imóvel residencial, gravado com alienação fiduciária, no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/97. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicáveis ao SFI as normas inerentes ao SFH. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial e, assim, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$ 48.000,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. Em vista do inadimplemento dos autores, que é incontestável, a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro se deu nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira de precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao

princípio do juiz natural, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, judicialmente, quer no aspecto formal, quer no mérito. A propósito: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2009) Ressalte-se que a CEF demonstrou ter seguido os trâmites pertinentes. Conforme se vê às fls. 157 e 166, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Itanhaém certificou não ter encontrado, em três datas distintas, os mutuários. Posteriormente, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Diadema notificou os mutuários, em 16.07.2009, colhendo as suas assinaturas (fls. 159 e 168). Decorrido o prazo sem purgação da mora, foi a propriedade consolidada em nome do credor fiduciário, nos termos da averbação cuja cópia encontra-se à fl. 150. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, não se revela viável acolher o pedido de anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF. Anote-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota da decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000249382, Des. Fed. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2009) DISPOSITIVO Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. L. Santos, 28 de julho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012364-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012364-2) - RODRIGO JANUSSI VACANTI(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Devido ao trânsito em julgado da sentença retro e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita,

remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação de crédito do índice de correção relativo ao plano econômico de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls.19/33). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). A inicial foi emendada (fl. 39/49). Citada, a CEF apresentou contestação (fls.53/57), pugnando pela improcedência da ação, à míngua de amparo legal. Réplica às fls. 67/77. É o relatório. Fundamento e decido. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Através de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver se que o índice de 16,64%, deve-se a diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, posto que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores. Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts.

13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) conta(s) vinculada do FGTS do(s) autor(es) ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos, na forma da fundamentação.A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.P.R.I.Santos, 29 de julho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003750-26.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos.Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda.A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a autora (fl.55).Instada, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.É o relatório. Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Merece guarida a preliminar de carência .Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;.Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação:Art. 6o O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4o, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991.Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que

deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 28 de julho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003752-93.2011.403.6104 - VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VICENTE LOURENÇO DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como em relação ao índice de março de 1990, pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a autora (fl.51). Instada, a parte autora requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do

titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524) Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 28 de julho de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008619-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-87.2004.403.6104 (2004.61.04.005760-0)) UNIAO FEDERAL X MANOEL CALIXTO DA SILVA (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204430-28.1991.403.6104 (91.0204430-7) - BRAULIO MENEZES DE JESUS X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X JOSE CARLOS FORNACIARI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X BRAULIO MENEZES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CRISTINA BERTONI RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FORNACIARI X UNIAO FEDERAL

Fl. 400: O alvará de levantamento n. 182/2011, autoriza o levantamento da quantia de R\$2.017,74. Segundo a tabela

progressiva para o cálculo do IRPF a partir do exercício de 2011, sobre referido valor deve ser deduzido a alíquota de 7,5%. Assim sendo, indefiro o pedido de retificação do alvará expedido. Aguarde-se a vinda da cópia líquida do mesmo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201020-15.1998.403.6104 (98.0201020-0) - WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ X JOAO LUIZ FERREIRA MEDEIROS X ANGELO JOSE TREVISAN X RONALDO SACCUCI X ALEXANDRE TANIN MEDEIROS X ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES X SERGIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DE ABADIA SANCHES(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ FERREIRA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X ANGELO JOSE TREVISAN X UNIAO FEDERAL X RONALDO SACCUCI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TANIN MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ABADIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0201020-15.1998.403.6104 Fl. 595vº: Inviável a compensação na atual fase processual, tendo em vista já ter havido o pagamento dos valores requisitados, de molde que a execução da verba honorária deverá prosseguir nos autos dos Embargos à Execução. Segue sentença em separado, em 1 lauda(s). Santos, 29 de julho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 582/592. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 29 de julho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3) - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207766-06.1992.403.6104 (92.0207766-5) - VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALTER BENEDITO FIGUEROA X VERA SILVIA MARCONDES MARTINEZ X VILMA SANTANA QUEIROGA X VILMAR MORAES X WALTER PEDRO DA SILVA X WANDERLEY GOMES FARIAS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X WALDYR DIEGUES X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X YOLANDA DA SILVA SOARES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA SANTANA QUEIROGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMAR MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY GOMES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 510/512: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora retirou o processo em carga dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0) - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 517/519: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. No mesmo prazo, deverá comprovar a efetivação do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, conforme r. decisão de fl. 507. Publique-se.

0206331-21.1997.403.6104 (97.0206331-0) - JOAO BATISTA SILVA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X JOAO LIBERATO NETO X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SOARES SILVA X JOAO SOUZA SANTOS X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO VITORIO PAZ FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO BATISTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO

CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LIBERATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITORIO PAZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0207705-72.1997.403.6104 (97.0207705-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ EUGENIO MENDES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ SERGIO DA CUNHA X MANOEL PATARO X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X MARCIO LANCELOTTI TRUDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EUGENIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SERGIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO LANCELOTTI TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 810: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202872-74.1998.403.6104 (98.0202872-0) - ADILSON RUBENS PIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON RUBENS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 313/325, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilhas demonstrativas dos cálculos efetuados para execução do julgado (fls. 340/399, 514/521). Houve impugnação pelos exequentes (fls. 416/417). Em nova manifestação (fls. 426/427), afirmaram que somente remanesciam divergências em relação aos valores devidos a Walter Augusto, Ademir Serafim de Sá e Paulo Fernando del Campo. Os demais concordaram com os cálculos apresentados pela CEF. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos pareceres às fl. 473 e 476/501. As partes foram instadas a se manifestar. Os autores Walter Augusto e Paulo Fernando Del Campo concordaram em parte com o laudo (fls. 512/513). Afirmaram, no entanto, discordar do critério adotado no tocante à apuração dos juros de mora. A Caixa Econômica Federal - CEF concordou com as quantias apuradas no que tange ao autor Paulo Fernando Del Campo. Em relação ao exequente Walter Augusto, disse não haver diferenças a pagar, tendo em conta que ele já havia percebido os créditos devidos nos autos n. 93.0207019-0. Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria, que apurou diferenças em favor dos exequentes Walter Augusto e Ademir Serafim de Sá e apontou depósito a maior de honorários advocatícios. Os autores concordaram com o novo parecer do órgão auxiliar do Juízo (fl. 542). A CEF aceitou os cálculos apresentados para os autores Walter Augusto e Ademir de Sá. Efetuou o depósito do crédito devido a Walter. Apontou ter ocorrido depósito a maior em relação a Ademir (fl. 544). Prosseguindo, sustentou não haver honorários advocatícios a executar nos presentes autos, visto que foram pleiteados 04 índices e concedidos apenas 02. Em razão disso, pediu que fosse a advogada dos autores intimada para efetuar a devolução da quantia levantada a título de honorários advocatícios. Apesar de regularmente intimados para manifestação acerca do novo parecer da Contadoria, os exequentes permaneceram inertes. É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu o v. Acórdão, efetuando o depósito das diferenças devidas, conforme se nota dos documentos de fls. 340/399, 514/521 e

546/547. Apenas sobre três pontos permaneceu a divergência entre as partes. Os autores discordaram da forma de cálculo dos juros de mora utilizada pela Contadoria. A CEF, por seu turno, aduziu que houve depósito a maior em relação ao autor Ademir e pagamento indevido de honorários advocatícios. No que diz respeito à forma de cálculo de juros de mora, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ressalte-se, ainda, que o entendimento adotado para cálculo dos juros de mora encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido. (AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido.(AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Portanto, não deve ser acolhida a insurgência dos autores sobre os juros de mora. Por outro lado, tem-se que assiste razão à CEF quanto à necessidade de devolução dos valores pagos a maior nos presentes autos. Conforme apurou a Contadoria à fl. 535, o autor Ademir Serafim de Sá recebeu quantia superior ao crédito a que tem direito nestes autos. Deve, portanto, ser intimado para efetuar a devolução da diferença correspondente a R\$ 434,65, atualizada até janeiro de 2004. A advogada dos autores, por sua vez, deve ser intimada para efetuar a devolução de parte dos honorários advocatícios que levantou nestes autos, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, porém, sem a incidência de multa de 10%. Isso porque a Contadoria apontou crédito a maior a esse título, nos termos da planilha de fl. 536.Saliente-se, por oportuno, que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. EXECUÇÃO EXTINTA. DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. Embora não se vislumbre má-fé no indevido levantamento de verba honorária, não é desejável protelar a devolução da quantia recebida pelo que recomenda a aplicação da regra contida no art. 475-J do CPC, embora sem a incidência de cominação sancionatória, providência que se mostraria exacerbada, dado que para a caracterização da situação concreta concorreu a própria recorrente. TRF 3ª. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 851440. Autos n. 2000.61.03.004417-1. Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Conrado. j. 15/04/2011. DJF3R 11.05.2011. p. 217).Note-se, ainda, que não há que se falar, como sustenta a CEF, em inexistência de condenação em honorários nos presentes autos, pois o título judicial que dá suporte à execução é claro ao prever a incidência da verba sucumbencial e foi corretamente interpretado pela Contadoria, que constatou saldo a restituir no valor de R\$ 2.909,82, atualizado até agosto de 2004. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela Contadoria Judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor Ademir Serafim de Sá e a advogada Mirian Paulet Waller Domingues para que, nos termos do art. 475-J do CPC, salvo no que tange à incidência de multa, efetuem a restituição das quantias que receberam a maior, apontadas, respectivamente, às fls. 535 e 536.Concretizada a devolução das importâncias pagas a maior e decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 28 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7) - NICANOR BONFIM LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICANOR BONFIM LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 530/532: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. No mesmo prazo, deverá comprovar a efetivação do depósito judicial referente aos honorários advocatícios, conforme r. decisão de fl. 519. Publique-se.

0003592-88.1999.403.6104 (1999.61.04.003592-7) - DOMINGOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 321/326), valores este impugnados pelos exequentes (fls. 330/332). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido parecer à fl. 358. Instadas as partes, o autor manifestou discordância com relação aos juros moratórios (fls. 364/371). A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria, requerendo a intimação do autor para que efetue a devolução do valor excedente depositado (fls. 373/374). É o relatório. Fundamento e decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 321/326 e 342/344. O autor discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação de fl. 358 pelo auxiliar do Juízo, o autor concordou em parte (fls. 364/371) e a ré não se opôs (fls. 373/374). O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que embasado em planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ressalte-se, ainda, que o entendimento adotado com relação aos juros de mora encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido. (AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido. (AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a restituição pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria, tendo em vista a ausência de demonstração do valor que pretende repetir. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 28 de julho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X MASSAO CHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0003060-46.2001.403.6104 (2001.61.04.003060-4) - ANTONIO PEREIRA DE MORAES X EUCLYDES SOUTO CORREA X JOSE SERGIO FERREIRA X JOSE SEVERO DE LIMA FILHO X NADIR NICOLETE X PRECILLA MOREIRA DA SILVA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLYDES SOUTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERGIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR NICOLETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRECILLA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004442-74.2001.403.6104 (2001.61.04.004442-1) - ELIANE JULIANO BONNARD(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ELIANE JULIANO BONNARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial apresentados às fls. 182/183 e ratificados à fl. 205, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor apurado, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 325/344, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003113-90.2002.403.6104 (2002.61.04.003113-3) - JOSE DIONISIO DOS SANTOS X ADHEMARIO FLORENCIO DA SILVA X ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA X ERALDO DE ALMEIDA X KENJI WATANABE X JANETE BEZERRA DE CARVALHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADHEMARIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KENJI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 304/312, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000802-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000802-4) - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X ARY DOS SANTOS X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DOS PASSOS SANTOS X WILLIAN RICARDO MONTEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS PASSOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 321/327, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000877-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000877-2) - MANOEL NATALINO SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL NATALINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 251/252, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003564-81.2003.403.6104 (2003.61.04.003564-7) - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MOACIR JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 132/135, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005158-33.2003.403.6104 (2003.61.04.005158-6) - ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO RODRIGUES X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X FERNANDO DE SOUZA X JOSE MARICATO X LYDIO CORREIA X NELSON AUGUSTO X SYLVIO CABRAL X ANTONIO TARRAZO PIRES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TARRAZO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 492/495 e 496: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de requerido 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido às fls. 487/488. Publique-se.

0000370-39.2004.403.6104 (2004.61.04.000370-5) - MARIA REGINA ALVES BARRETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA REGINA ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 91/97, 133/138 e 149/164). A exequente impugnou os cálculos apresentados pela executada (fl. 120/123, 142/143). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos parecer e cálculos às fls. 186/191. Instadas as partes a se manifestarem, a ré concordou com o laudo (fls. 196), sendo que não houve manifestação da autora (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. Acórdão, conforme documentos de fls. 91/97, 133/138 e 149/164. A autora discordou dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Prestada a informação e cálculos de fl. 186/191 pelo auxiliar do Juízo, a CEF concordou com o laudo e a autora deixou de se manifestar. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Note-se, outrossim, que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 29 de julho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000573-98.2004.403.6104 (2004.61.04.000573-8) - PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 293: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009582-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009582-0) - CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CYLAS RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação da Contadoria Judicial de fl. 209, acolho os cálculos de liquidação de fls. 191/195, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0009659-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009659-8) - LEONARD PECULIS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LEONARD PECULIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009787-16.2004.403.6104 (2004.61.04.009787-6) - MAURICIO NATAL HAENSCH X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO NATAL HAENSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MAURICIO NATAL HAENSCH X BANCO ITAU S/A X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA HAENSCH
Fl. 577: Primeiramente, regularize a advogada signatária (Dr^a Milene Netinho Justo Mourão), sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada em seu nome. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 560, em favor da CEF, intimando-se para sua retirada. Publique-se.

0006627-41.2008.403.6104 (2008.61.04.006627-7) - RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO X ROZELITA RODRIGUES BAPTISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 133: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2490

MONITORIA

0014226-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE CUNCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA
Fl.244: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo de 30(trinta) dias. Aguarde-se decurso em secretaria. Int

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)
Fl.188: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo, peremptório, de 30 (trinta) dias. Aguarde-se decurso no arquivo. Int

0000695-43.2006.403.6104 (2006.61.04.000695-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO ROBERTO OBA(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria, em face de JOÃO ROBERTO OBA, objetivando compelir o réu ao cumprimento de obrigação concernente à Contrato de Financiamento - PROGER - com Recursos do FAT ou a constituição de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C do CPC.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 16.À fl. 195 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A manifestação da CEF de fl. 195 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência.Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 19 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0010688-13.2006.403.6104 (2006.61.04.010688-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILKER TEODORO TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X ILZO MARQUES TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOCES(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS)

Em tempo, ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº. 7.115, de 29.08.83, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, defiro a prova pericial requerida pela embargante, e nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. No que tange ao pedido de depoimento pessoal do representante da embargada, bem como a oitiva de testemunhas (fl. 250), entendo que a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde da produção de prova oral, eis que os fatos podem ser provados por documentos, razão pela qual indefiro os pedidos dos embargantes de sua produção Assim, intime-se o Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intimem-se. Santos, 18 de julho de 2011.

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Vistos em despacho. Fl. 170: Tendo em vista que após a publicação da sentença os autos foram retirados em carga pela corré Renata Cristina Silva Santana aos 11 de março do presente ano, tendo sido devolvidos somente em 20 de maio, o que impossibilitou o acesso do referido processo a corré Ramona Nostre. Assim, devolvo -lhe o prazo requerido. Publique a Secretaria da Vara a sentença de fls. 158/161. SENTENÇA DE FLS. 158/161: RAMONA NOSTRE e RENATA CRISTINA SILVA SANTANA opõem os presentes embargos à ação monitoria que lhes promove a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a improcedência do pedido de constituição de título executivo (fls. 32/34 e 54/56). A primeira embargante, preliminarmente, arguiu a carência da ação e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, insurge-se em face da capitalização de juros. A segunda embargante, por seu turno, sustenta a carência da ação e a inexigibilidade do título por ausência de liquidez. Determinação de apensamento dos autos da ação ordinária 2005.61.04.004742-7 (fl. 76). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 87), pela embargada foi manifestado desinteresse na produção de provas (fl. 90). A embargante Renata Cristina Silva Santana, por seu turno, postulou a produção de prova pericial (fl. 92), a qual restou deferida à fl. 93. A tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fls. 136/137. O feito foi suspenso por 30 dias, em atendimento a requerimento apresentado pela embargante Renata Cristina Silva Santana (fl. 144). Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, bem como sem o depósito dos honorários periciais, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as embargantes não depositaram os honorários periciais, apesar das várias oportunidades que lhes foram concedidas, a produção da prova restou prejudicada e o feito deve ser julgado no estado. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Exatamente por isso, para o ajuizamento da ação monitoria não se exige prova da liquidez e certeza do débito, já que visa, exatamente, a constituir o título executivo judicial. Dessa forma, restam afastadas as alegações de carência de ação por ausência de liquidez e certeza. Outrossim, a existência da ação de consignação em pagamento n. 2005.61.04.004742-7 em nada afeta a discussão aqui posta. Anote-se que o referido feito foi suspenso até o deslinde da presente ação, consoante a decisão exarada à fl. 193 daqueles autos. Por fim, em sede preliminar, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da fiadora deve ser rejeitada. Ramona Nostre subscreveu o contrato originário (fls. 13/16) e os termos de aditamento (fls. 17/20), específicos de cada período financiado, não havendo que se falar em dívidas futuras, descabendo, assim, a aplicação do art. 821 do Código Civil. Passo ao mérito. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (AC 200933000106663, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 31/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2o, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200850050000105, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/03/2010) Narrou a CEF que, em 20 de março de 2000, as embargantes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil n. 0002724-93, na agência n. 0345-Santos. Aduziu, ainda, que as contratantes tornaram-se inadimplentes. Os documentos acostados nos autos confirmam os fatos narrados. A CEF fez juntar o contrato que comprova o financiamento, bem como o demonstrativo de evolução do débito. As embargantes, por sua vez, reconhecem a existência da dívida. Alegam, contudo, que o contrato é abusivo, sendo indevida a

cobrança. Tais assertivas não merecem prosperar. Não houve demonstração de equívoco nos cálculos, com indicação dos valores erroneamente apurados e do quantum supostamente exigido em excesso. Os embargos não foram instruídos com o necessário cálculo discriminado dos valores que as embargantes efetivamente entendem devidos. Anote-se que o contrato de empréstimo em questão ocorre, em um sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, via de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar os recursos emprestados. Dessa maneira, não há que se falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como eximir o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Portanto, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que os juros têm percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Tampouco há de se cogitar de indevida capitalização mensal de juros. A respeito do tema, vale recordar a seguinte decisão: AGRADO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010) Nessa senda, não havendo a necessária demonstração de incorreção dos valores cobrados pela instituição financeira, de rigor o decreto de improcedência do pedido formulado nos embargos. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil de fls. 13/20, no montante de R\$ 28.888,56, indicado na planilha de fl. 7, atualizado até agosto de 2007. Condono as embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, no termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, pro rata. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Oportunamente, remeta-se o feito ao SEDI para a correção do nome da requerida Renata Cristina Silva Santana. P.R.I

0011813-79.2007.403.6104 (2007.61.04.011813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA & IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

Fl.180: Esclareça a peticionaria a relação processual existente entre José Elias Pires Jr. e o presente feito. Proceda-se à consulta no sistema CPFL com relação aos endereços de Cynthia Campos Rivau de Faria e Esmeraldino Faria. Int

0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória. Int

0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0013402-09.2007.403.6104 (2007.61.04.013402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X PRISCILA DOS SANTOS ILHA COMPRIDA - ME X PRISCILA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0013609-08.2007.403.6104 (2007.61.04.013609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta

0013610-90.2007.403.6104 (2007.61.04.013610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL JACOB DE ALMEIDA

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minutaInt

0000491-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPJA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FRANCISCO MARCELO ROQUE DA SILVA X JOSE CLAUDIO MELQUES FERREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Fl.215/216: Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Int

0000847-23.2008.403.6104 (2008.61.04.000847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DOS SANTOS MEDEIROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória, em face de ANDREIA DOS SANTOS MEDEIROS, objetivando compelir a ré ao cumprimento de obrigação concernente à Contrato de Recursos do FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR ou a constituição de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C do CPC.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 19.À fl. 45, a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A manifestação da CEF de fl. 45 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade ao pedido.Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 21 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006380-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADONIAS FRANCISCO DOS SANTOS X HELIO FRANCISCO DOS SANTOS X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela CEF. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006563-31.2008.403.6104 (2008.61.04.006563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS AVICULTURA - ME X CLAUDIO LOPES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o não pagamento pelo réu. Int

0008091-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO MANOEL ARMOA(SP202500 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória, em face de JOÃO MANOEL ARMOA, objetivando compelir as rés ao cumprimento de obrigação concernente à Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente nº 0345.195.0007757-67 ou a constituição de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C do CPC.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 24.À fl. 123 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A manifestação da CEF de fl. 123 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência.Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 19 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008146-51.2008.403.6104 (2008.61.04.008146-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DE ARAUJO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para alteração do pólo ativo da demanda, de modo que passe a constar o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Após, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do espólio de Antonio Carklos do Nascimento, na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0008458-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008458-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0011584-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GILBERTO BASKERVILLE DE MELLO(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA E SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO)

Fl.101: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido (trinta) dias. Aguarde-se decurso em secretaria. Int

0005244-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO COSMETICOS - ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Fl.75: Indefiro por ora a utilização do BACENJUD. Perimeiramente, traga a exequente aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Satisfeita a exigência, tornem conclusos. Int

0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a inércia do réu em face da intimação para pagamento. Int

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Fl.310:Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido (trinta dias). Aguarde-se de curso em secretaria. int

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização do executado. Int

0003354-83.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONISIO JOSE DE ALCANTARA

Vistos em despacho. Subscriba a Dra. Giza Helena Coelho a patição de fl. 67, posto que o patrono Dr. Marcus Vinicius Pereira Corrêa, não tem poderes nos autos para transigir. Intime-se.

0003700-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MOREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado, para fins de cumprimento do art. 475-J do CPC. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003902-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização do réu. Int

0005679-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELIOLETE SANTIS DA SILVA X ELVINA ARAUJO SANTIS NETA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória, em face de ELIOLETE SANTIS DA SILVA e ELVINA ARAUJO SANTIS NETA, objetivando compelir as rés ao cumprimento de obrigação concernente à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES ou a constituição de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C do CPC. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 42. À fl. 68 a CEF noticiou que a ré quitou o débito, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 68 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que a parte ré quitou seu débito, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 19 de julho de 2011. **FABIO IVENS DE PAULI** Juiz Federal Substituto

0006689-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GENI PARIZOTTI PIMENTEL MERCADO - ME X GENI PARIZOTTI PIMENTEL

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008739-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA X ELIZABETH RAMIRES FRANQUEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009487-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INACIO ALVES DOS SANTOS (SP240438 - KATIA VICENTE)

Fl.49: Não compete ao Juízo a diligência requerida. Diligencie o réu junto à Caixa Econômica Federal. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008488-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANELISE LUCAS CAMARGO (SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS E SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a carrear aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para transigir, desistir e dar quitação. Int

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000692-7) - ISIDORA MONTEIRO X PEDRO ESPINOSA X FLORINDA CARBALLO LOPEZ X RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS X ROBERTO SANTOS SILVA X RUBENS ARAGAO X SERGIO DE JESUS REIS X SEVERINO SOARES X VENANCIO TILE FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) à fl. 524. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. A fim de dar cumprimento à determinação de fl. 522, item 3, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o falecimento do autor PEDRO ALVES, solicitando que a importância oriunda do requisitório n.º 20090201319, seja colocada à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará. No mais, intime-se o Ilmo. Patrono para que se manifeste acerca de eventual habilitação do falecido autor SEVERINO SOARES. Publique-se a decisão de fl. 522.

0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9) - LOURIVAL DOS SANTOS X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X ALBINO CALIXTO DE SOUZA X PAULO FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es) (fl. 174), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0018640-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018640-6) - LUIZ ANTONIO SANTANA X NAIR ALONSO FORTES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es) (fls. 157/158), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002182-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002182-3) - JOSE PRUDENCIO NETTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo autor (fl. 148), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, remeta-se ao arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005063-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005063-0) - LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MARIA EDUARDA JESUS TAMBASCO ADDARIO X LENIRA JESUS SILVA ADDARIO X MAURICIO BRUNO ADDARIO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE 22/06/2011, FL. 291. DÊ-se ciência à autora Lenira Jesus Silva Addario de que a grafia de seu nome está divergente nos documentos juntados aos autos (fl. 23) e na Receita Federal, conforme certidão de fls. 287/290.

0003668-92.2007.403.6311 - ANTONIO VITOR DE ANDRADE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003668-92.2007.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO VITOR DE ANDRADE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO VITOR DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 16/09/1977 a 20/02/1980, 22/04/1980 a 09/06/1980, 08/07/1980 a 19/12/1980, 01/11/1981 a 15/11/1989, 01/12/1989 a 27/09/1990, 01/10/1990 a 01/12/1990, 07/12/1990 a 03/02/1996, 06/05/1996 a 01/06/1999, 03/01/2000 a 01/04/2000, 02/05/2000 a 27/08/2002 e 02/09/2002 a 22/10/2002, com o

consequente restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que gozava antes do seu cancelamento pela autarquia previdenciária. Aduz, em síntese, que passou a gozar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/10/2002, mas que a autarquia previdenciária cancelou o mesmo ao argumento de que teria sido concedido com base em documentos falsos, reconhecendo vínculos empregatícios inexistentes ou que comprovariam o exercício de atividade especial a que não teria sido exposto. Requer, assim, que os documentos apresentados se prestem à comprovação efetiva do trabalho realizado em condições especiais, e ao final, o restabelecimento do seu benefício, com o pagamento dos valores devidos desde o cancelamento supostamente irregular. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/19). A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP (fl. 20), que pela decisão de fl. 21 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 44/49), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Às fls. 143/145 o Juizado Especial Federal de Santos/SP determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa ser superior à alçada daquele Juízo. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal, que pela decisão de fls. 153/154 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou nova citação do réu. Às fls. 158 foi determinada à Agência da Previdência Social a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. A determinação supra foi cumprida às fls. 162/325. À fl. 327 o autor requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Pelo despacho de fls. 329 foi determinada a intimação do Procurador do INSS afim de ratificar os termos da contestação de fls. 44/49. À fl. 331/verso o Procurador Federal ratificou os termos da contestação ofertada perante o JEF de Santos/SP, quando o processo ainda por lá tramitava. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Quanto ao pedido de reapreciação da tutela antecipada de fl. 327, postergando-o para o final da análise do mérito, em eventual procedência da ação. I - Do período de tempo comum. Inicialmente, cumpre salientar que, conquanto o autor faça apenas requerimento de reconhecimento dos períodos citados na prefacial como especiais, com o objetivo de restabelecimento do seu benefício, tenho que para se chegar a esse fim se faz necessária uma análise de todos os períodos que foram levados em consideração na contagem do tempo de serviço, principalmente aqueles que foram excluídos pelo INSS por suspeita de irregularidades. Assim, embora o autor não tenha feito requerimento expresso nesse sentido, entendo que está compreendido em seu pedido de restabelecimento do benefício a análise de um período excluído pelo Instituto. Consta do processo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor que o período de 05/03/1973 a 17/04/1975 foi computado como comum, na sua contagem do tempo de serviço. Contudo, em revisão administrativa, operada com o fito de apurar irregularidades na concessão do benefício, os agentes administrativos do INSS concluíram que tal lapso de trabalho nunca chegou a existir, ou, se existiu, o autor não logrou êxito em comprová-lo administrativamente nem tampouco em juízo. Senão, vejamos. À fl. 236, em pesquisa de campo realizada perante a empresa FÁBRICA DE BLOCOS ARNALDO BORGES, o agente administrativo do INSS constatou, nos registros de empregados da empresa, que o autor manteve vínculo empregatício com a mesma apenas no período de 01/05/1975 a 23/06/1977, conforme comprova o registro de empregados de fl. 241. Inclusive, tal vínculo se encontra presente no Sistema CNIS da Previdência Social. Cumpre salientar, outrossim, que não foi encontrado registro de empregado para o período em análise, bem como não há nenhuma menção sobre o mesmo no CNIS. O único comprovante de que o autor poderia ter laborado no citado período é a sua CTPS, mas que nem mesmo se deu ao trabalho de acostar aos autos, e que, ainda assim, foi constatado pelos agentes da autarquia previdenciária diversas inconsistências no documento, tais como diferença de tonalidade na cor do papel e da sua textura entre a página que continha a foto e aquela onde está registrado o vínculo empregatício Arnaldo Borges, dentre outras. Assim, para efeito de restabelecimento do benefício em questão, não há como contabilizar o período de 05/03/1973 a 17/04/1975 como de exercício de trabalho comum, ante a ausência de comprovação do trabalho. II - Do trabalho em condições especiais. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de

formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964,

revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AM - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 196/198, a controvérsia refere-se aos períodos de 16/09/1977 a 20/02/1980, 22/04/1980 a 09/06/1980, 08/07/1980 a 19/12/1980, 01/11/1981 a 15/11/1989, 01/12/1989 a 27/09/1990, 01/10/1990 a 01/12/1990, 07/12/1990 a 03/02/1996, 06/05/1996 a 01/06/1999, 03/01/2000 a 01/04/2000, 02/05/2000 a 27/08/2002 e 02/09/2002 a 22/10/2002. No tocante aos períodos de 06/05/1996 a 01/06/1999, 03/01/2000 a 01/04/2000, conforme restou demonstrado na fundamentação acima, a partir da edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, para comprovação da

atividade especial se faz necessário a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente apenas o enquadramento da atividade nos Decretos que regulamentaram as atividades exercidas em condições especiais. Desse modo, não há como reconhecer os referidos períodos como especiais. Quanto aos períodos de 02/05/2000 a 27/08/2002 e 02/09/2002 a 22/10/2002 o laudo pericial acostado (fls. 169/170) informou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade de 82 dB. É cediço que o nível de ruído exigido para que o trabalho seja considerado especial é de intensidade superior a 80 dB, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97, que passou a exigir nível de ruído superior a 90 dB. Destarte, não restou comprovado que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB nos períodos de 02/05/2000 a 27/08/2002 e 02/09/2002 a 22/10/2002, não fazendo jus, portanto, em vê-los reconhecidos como especiais. No que se refere aos períodos de 22/04/1980 a 09/06/1980 e 08/07/1980 a 19/12/1980, o autor acostou aos autos formulários DSS - 8030 (fls. 172 e 173), que confirmam o vínculo empregatício como ajudante de serviços gerais, exposto a diversos agentes nocivos, tais como poeira, frio, calor, dentre outros. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade ou dos agentes a que estava exposto o segurado nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de 22/04/1980 a 09/06/1980 e 08/07/1980 a 19/12/1980. Quanto aos períodos de 16/09/1977 a 20/02/1980, 01/11/1981 a 15/11/1989, 01/12/1989 a 27/09/1990, 01/10/1990 a 01/12/1990 e 07/12/1990 a 03/02/1996, foi constatado em revisão administrativa pelo INSS que os documentos acostados pelo autor encontram-se permeados de irregularidades e indícios severos de falsidade. Da mesma forma, também restou demonstrado que nos citados períodos o autor exerceu a função de motorista de caminhão, o que, por si só, já o habilita a fazer jus ao reconhecimento dos períodos como especiais, consoante disposto no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Destarte, reconheço como especiais os períodos de 16/09/1977 a 20/02/1980, 01/11/1981 a 15/11/1989, 01/12/1989 a 27/09/1990 e 01/10/1990 a 01/12/1990. No que se refere ao período de 07/12/1990 a 03/02/1996, reconheço a especialidade apenas até 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a efetiva comprovação de exposição aos agentes agressivos e não apenas o mero enquadramento nos quadros anexos dos supracitados Decretos. Reconhecidos os períodos de 22/04/1980 a 09/06/1980, 08/07/1980 a 19/12/1980, 16/09/1977 a 20/02/1980, 01/11/1981 a 15/11/1989, 01/12/1989 a 27/09/1990, 01/10/1990 a 01/12/1990 e 07/12/1990 a 28/04/1995, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor para efeito de restabelecimento do benefício anteriormente gozado: a) até a EC 20/1998: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/05/1975 23/06/1977 773 2 1 23 - - - - 2 16/09/1977 20/02/1980 875 2 5 5 1,4 1.225 3 4 25 3 22/04/1980 09/06/1980 48 - 1 18 1,4 67 - 2 7 4 08/07/1980 19/12/1980 162 - 5 12 1,4 227 - 7 17 5 21/05/1981 26/05/1981 6 - - - - 6 01/11/1981 15/11/1989 2.895 8 - 15 1,4 4.053 11 3 3 7 01/12/1989 27/09/1990 297 - 9 27 1,4 416 1 1 26 8 01/10/1990 01/12/1990 61 - 2 1 1,4 85 - 2 25 9 07/12/1990 28/04/1995 1.582 4 4 22 1,4 2.215 6 1 25 10 29/04/1995 03/02/1996 275 - 9 5 - - - - 11 04/05/1996 01/06/1999 1.108 3 - 28 - - - - 12 16/11/1999 31/12/1999 46 - 1 16 - - - - 13 03/01/2000 01/04/2000 89 - 2 29 - - - - 14 02/05/2000 27/08/2002 836 2 3 26 - - - - 15 02/09/2002 22/10/2002 51 - 1 21 - - - - Total 3.184 8 10 4 - 8.288 23 0 8 Total Geral (Comum + Especial) 10.285 28 6 25 b) até a DER, em 22/10/2002: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/05/1975 23/06/1977 773 2 1 23 - - - - 2 16/09/1977 20/02/1980 875 2 5 5 1,4 1.225 3 4 25 3 22/04/1980 09/06/1980 48 - 1 18 1,4 67 - 2 7 4 08/07/1980 19/12/1980 162 - 5 12 1,4 227 - 7 17 5 21/05/1981 26/05/1981 6 - - - - 6 01/11/1981 15/11/1989 2.895 8 - 15 1,4 4.053 11 3 3 7 01/12/1989 27/09/1990 297 - 9 27 1,4 416 1 1 26 8 01/10/1990 01/12/1990 61 - 2 1 1,4 85 - 2 25 9 07/12/1990 28/04/1995 1.582 4 4 22 1,4 2.215 6 1 25 10 29/04/1995 03/02/1996 275 - 9 5 - - - - 11 04/05/1996 01/06/1999 1.108 3 - 28 - - - - 12 16/11/1999 31/12/1999 46 - 1 16 - - - - 13 03/01/2000 01/04/2000 89 - 2 29 - - - - 14 02/05/2000 27/08/2002 836 2 3 26 - - - - 15 02/09/2002 22/10/2002 51 - 1 21 - - - - Total 3.184 8 10 4 - 8.288 23 0 8 Total Geral (Comum + Especial) 11.472 31 10 12 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava o autor com 28 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego

involuntário;IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (grifei).De acordo com a documentação acostada aos autos o autor contava, à época do requerimento administrativo, com 31 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição.Cumpriu o autor, outrossim, o acréscimo denominado pedágio, de 40% (quarenta por cento), equivalente, no caso, a 6 meses e 26 dias, após ter completado os 30 anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 6 25 10.285 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 - 1 721 dias Soma: 30 6 26 11.006 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 6 26 O requisito etário, contudo, não restou atendido, uma vez que o autor nasceu em 23/03/1957 (fl. 06/verso), contando, na data do requerimento administrativo (22/10/2002), com 45 anos de idade, e a legislação de transição exige um mínimo de 53 anos para o homem, conforme restou demonstrado.Assim, não restou comprovado que o autor cumpriu as exigências mínimas para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não preencheu o requisito etário necessário exigido pela regra de transição constante da EC n. 20/98.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 22/04/1980 a 09/06/1980, 08/07/1980 a 19/12/1980, 16/09/1977 a 20/02/1980, 01/11/1981 a 15/11/1989, 01/12/1989 a 27/09/1990, 01/10/1990 a 01/12/1990 e 07/12/1990 a 28/04/1995.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Proceda a juntada dos documentos extraídos do Sistema CNIS da Previdência Social.P.R.I.Santos, 29 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005334-36.2008.403.6104 (2008.61.04.005334-9) - ROBERTO FERREIRA VENTURA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que comprove nos autos o ressarcimento dos honorários periciais.

0001746-79.2008.403.6311 - MILTON JERIMIAS DE ARAUJO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0001746-79.2008.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MILTON JERIMIAS DE ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por MILTON JERIMIAS DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, no período de 01/03/1990 até a presente data.Outrossim, requer a condenação do INSS a pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o requerimento administrativo junto à Autarquia (NB 143.726.973-4), acrescido de juros legais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5 verso/39.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o

entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Compulsando os autos, verifico que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que permanece exercendo atividade remunerada, o que, forçosamente, leva à conclusão de que sua situação financeira encontra-se estável (fls. 02 verso). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 25 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002052-48.2008.403.6311 - VALDOMIRO IZIDORO DE OLIVEIRA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002052-48.2008.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDOMIRO IZIDORO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por VALDOMIRO IZIDORO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/43. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Compulsando os autos, verifico que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Ademais, da data de indeferimento do requerimento administrativo do autor, em 22/08/2006, até a data de entrada desta ação, em 15/04/2008, transcorreram-se mais de 1(um) ano. Dessa forma, a inércia da parte autora em recorrer às vias judiciais descaracteriza o perigo na demora. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do

direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o INSS, se ratifica os termos da contestação apresentada no Juizado Especial Federal às fls. 103/108. Intime-se. Santos, 26 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA JÚNIOR Juíza Federal

0003430-10.2010.403.6104 - MAURI DE PAULA - ESPOLIO X ROSA MARIA DE PAULA X FLAVIO COSTA DE PAULA X FERNANDO COSTA DE PAULA X FABIO COSTA DE PAULA X GISLEINE CRISTINA COSTA DE PAULA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0003430-10.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSA MARIA DE PAULA, FLÁVIO COSTA DE PAULA, FERNANDA COSTA DE PAULA, FÁBIO COSTA DE PAULA e GISLEINE CRISTINA COSTA DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. O ESPÓLIO DE MAURI DE PAULA, representado neste ato por ROSA MARIA DE PAULA, FLÁVIO COSTA DE PAULA, FERNANDA COSTA DE PAULA, FÁBIO COSTA DE PAULA e GISLEINE CRISTINA COSTA DE PAULA, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido e a posterior conversão em pensão por morte à senhora ROSA MARIA DE PAULA, ex-esposa do segurado. Aduziram, em síntese, que o de cujus fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/11/2004, mas que por culpa exclusiva dos entraves burocráticos da autarquia previdenciária o segurado faleceu sem poder gozar de tal benefício. Requereram, assim, a concessão da aposentação ao falecido e posterior conversão em pensão por morte à sua ex-esposa, bem como o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 15/222. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 235/237. À fl. 237 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do feito e a citação do réu. Citado (fl. 245), o INSS ofertou contestação (fls. 241/244), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ilegitimidade dos autores para pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus. No mérito, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a possibilidade da autarquia previdenciária habilitar os dependentes na seara administrativa, restando desnecessária a intervenção judicial. Réplica às fls. 251/252. Na fase de especificação de provas, o réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 248) e os autores requereram a produção de prova oral (fl. 252). Audiência realizada às fls. 297/302. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No tocante à preliminar de ilegitimidade dos autores para pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus, constato não assistir razão à autarquia, uma vez que o que se está demandando em Juízo são os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria ao falecido. Passo à análise do mérito. Verifico que já restou superado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, porquanto demonstrado que o benefício foi concedido administrativamente, inclusive, operando-se o pagamento dos valores em atraso, conforme mencionado pela autora às fls. 297/298. Assim, verifico a falta de interesse de agir no tocante a este pedido. Quanto à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, é preciso registrar aplicar-se, nestes casos, em atenção ao princípio tempus regit actum, a lei vigente à época do óbito. Desse modo, a demanda deve ser apreciada à luz do art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória n. 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para obtenção da pensão por morte, pois, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. A concessão do benefício, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, independe do cumprimento de prazo de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, haja vista que o próprio réu, em sede administrati va, deferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A questão fulcral a ser decidida nos presentes autos refere-se à condição de dependente da autora. O de cujus faleceu em 21/11/2009 (fl. 39) e dele a autora já estava separada, consensualmente, desde 15/06/1984, conforme averbação registrada no verso da certidão de casamento em anexo (fl. 18/verso). Não há nos autos, outrossim, nenhum documento que faça menção à concessão de pensão alimentícia à esposa quando da separação do casal. Corroborando o que se disse acima, a autora requereu produção de prova em audiência a fim de comprovar a situação fática de dependência econômica. Assim dispõe o artigo 16 da lei 8.213/91 acerca dos dependentes para fins de pensão por morte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; A situação do cônjuge separado ou divorciado foi

tratada nos artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei 8213/91 que dispõe respectivamente: Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Omissis 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Assim, conquanto tudo indique que não tenha sido fixada pensão alimentícia à autora, por ocasião da separação, a renúncia àquela não afasta, de per si, a possibilidade de configuração da dependência econômica. A renúncia ao direito a alimentos, no entanto, afasta a presunção de existência de dependência, cabendo ao interessado demonstrar tal fato, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma; REsp 411194/PR; proc. n. 2002/0014777-1; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 07.05.2007 p. 367) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. 1. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial. 2. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma; REsp 196678/SP; proc. n. 1998/0088286-3; Rel. Min. EDSON VIDIGAL; DJ 04.10.1999 p. 91) Destarte, no caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa pretendente à concessão do benefício de pensão por morte comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. Nos termos da Súmula n. 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (grifei). Tal necessidade econômica superveniente é aquela diretamente ligada à dependência em relação ao segurado falecido, mesmo diante da ausência do pagamento de pensão alimentícia. Portanto, é requisito essencial para o deferimento de pensão por morte em decorrência de necessidade superveniente. Exemplifico, ainda, com o seguinte julgado: ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541677 - Processo: 2010.03.99.033709-4 UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1515 - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Em caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, pois tal dependência não é presumida. Precedente do STJ. - Não comprovada a união estável entre autora e segurado, nem a dependência econômica dela em relação a ele, ante a insuficiência do conjunto probatório, a denegação do benefício é de rigor. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Depreende-se do exposto que a dependência econômica superveniente não significa mero transtorno financeiro, mas sim a comprovação de que, por fatores diversos, a superveniente pensão por morte do ex-cônjuge seria o único meio viável de sustento àquela que renunciou alimentos por ocasião da separação. Verifico dos autos, outrossim, que a autora não juntou quaisquer documentos comprobatórios de dependência econômica em relação ao segurado falecido. A prova oral, por sua vez, também não corroborou o pleito autoral. Em seu próprio depoimento, prestado em Juízo, a autora reconheceu que sempre trabalhou, inicialmente como cabeleireira em salão de beleza com registro em carteira e, posteriormente, de forma autônoma, em casa, e que o falecido a ajudava com as despesas domésticas. In verbis: (...) foi casada com Mauri de Paula, com quem se separou judicialmente em 1984, Mauri faleceu a dois anos atrás. A depoente sempre trabalhou como cabelereira. Na época em que se separou trabalhava em salão de beleza, com registro em carteira. Aproximadamente 20 anos, passou a trabalhar como autônoma em sua casa. Quando se separou a autora morava com os filhos que na época eram menores. Quando o segurado faleceu, todos seus filhos já eram maiores. Declara que o falecido a ajudou financeiramente, até quando faleceu. O falecido ajudava como ajudante de motorista no cais, ganhando por mês, pouco mais que um salário mínimo, ajudando a autora com R\$ 200,00 a R\$ 400,00 por mês. Nos meses em que o falecido ganhava mais, ajudava com mais, bem como nos meses em que recebia menos, ajudava com menos. A renda da autora como cabelereira era cerca de R\$ 300,00. Reside em casa alugada e conta com a ajuda dos filhos. Ao todo seus quatro filhos ajudam a autora com cerca de R\$ 400,00 por mês. A depoente vive em casa alugada, pagando mensalmente R\$ 300,00 a título de aluguel. A testemunha KÁTIA CILENE MATTOS CALADO, por sua vez, declarou que: A autora Rosa era manicure e trabalhava em salão de beleza como empregada. Não sabe se Rosa era registrada. Não sabe a quanto tempo a autora passou a exercer atividade de cabelereira em sua casa. Depois do falecimento de seu ex marido, a autora Rosa passou a viver com sua filha, vivendo as suas despesas, já que atualmente deixou de trabalhar, tendo em vista que já tem 62 anos de idade. A Autora não mora em casa por ela alugada. Soube por comentários da própria autora, que o ex marido a ajudava financeiramente. Por fim, a testemunha

JOSÉ LOURENÇO DA SILVA afirmou que:(...) Quem mais ajudava era o ex marido, que dava uma ajuda mensal a autora. Não sabe o valor que o ex marido dava a autora. Assim, o que se depreende dos depoimentos das testemunhas arroladas é que o falecido ajudava a autora com suas despesas domésticas, mas não ficou claro a dimensão dessa ajuda, e qual o impacto em seu orçamento familiar. Desse modo, à míngua de elementos probatórios que demonstrem que a autora dependia economicamente do falecido, deve o pleito ser julgado improcedente. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido, tenho que falta interesse de agir aos autores, nos termos do artigo 267, VI, do aludido codex, ante a sua concessão administrativa. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 29 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004496-25.2010.403.6104 - YEDA PEREIRA BARBOZA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do ofício e documentos juntados às fls. 125/128, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005094-76.2010.403.6104 - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0005094-76.2010.403.6104 Convento o julgamento em diligência. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista acostada. Int. Santos, 26 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008268-93.2010.403.6104 - EULOGIO RODRIGUEZ REIGADA X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X PEDRO LUIZ LOUSADA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X CARLOS BALADI MARTINS X RENATO DA COSTA X DIRSON DE SOUSA BENTO X CLAUDIR COLETTI X ANTONIO DIAS X ANTONIO FERNANDES DA COSTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008268-93.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EULOGIO RODRIGUEZ REIGADA, EDUARDO PEREIRA DA FONSECA, PEDRO LUIZ LOUSADA, IVAN CEZAR DA SILVA PAES, CARLOS BALADI MARTINS, RENATO DA COSTA, DIRSON DE SOUSA BENTO, CLAUDIR COLETTI, ANTÔNIO DIAS e ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EULOGIO RODRIGUEZ REIGADA e OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos seus benefícios, para majorar as rendas mensais mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Requereram, por fim, o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas. Juntaram documentos às fls. 18/137. À fl. 144 foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 200 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 217/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 206/213), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, a ausência de interesse de agir e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 218/243. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido os benefícios dos autores concedidos anteriormente ao advento das emendas constitucionais citadas, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a revisar os seus benefícios para majorar a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto

para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifei). No tocante ao autor CLAUDIR COLETTI, a planilha de fls. 107/109 demonstra que o mesmo sempre recolheu salários de contribuição superiores ao teto em diversas competências, e o documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social confirma que a renda mensal inicial do seu benefício foi superior ao teto do momento da concessão. Assim, a procedência da ação para este segurado é medida de rigor. Quanto aos demais autores, contudo, em detida análise das cartas de concessão dos seus benefícios, observo que nenhum deles teve a média dos salários de contribuição, ou mesmo o salário de benefício, limitados ao teto do momento de sua implantação. Destarte, não há que se falar em direito ao recebimento do benefício com aplicação dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, haja vista se encontrar os salários de benefício dos autores aquém do valor dos novos tetos, e em nenhum momento ter-se superado o teto do benefício, quando de sua implementação. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CLAUDIR COLETTI, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário do seu benefício com observância dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência, e IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos demais autores, com fulcro no art. 269, I, do aludido codex. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais,

previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei n. 1.060/50. Quanto aos demais autores, deixo de condená-los nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso dos prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Proceda-se à juntada aos autos do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I.Santos, 27 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008464-63.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO ESTEVES X ANTONIO BENTO X NORIVAL DA SILVA LOURENCO X MARILENE PRIETO X JOAO VITORIO SALARO X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008464-63.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO ESTEVES, ANTÔNIO BENTO, NORIVAL DA SILVA LOURENÇO, MARILENE PRIETO, JOÃO VITÓRIO SALARO e OSMAR BATISTA DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTÔNIO ESTEVES e OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos seus benefícios, para majorar as rendas mensais mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Requereram, por fim, o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas. Juntaram documentos às fls. 17/80. À fl. 84 foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 119 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 163), o INSS apresentou contestação (fls. 123/130), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, a ausência de interesse de agir e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 137/162. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido os benefícios dos autores concedidos anteriormente ao advento das emendas constitucionais citadas, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a revisar os seus benefícios para majorar a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO

IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifei). Pois bem. No tocante ao autor JOÃO VITÓRIO SALARO, pela análise da cópia da sentença juntada às fls. 166/168, observa-se que o presente feito possui identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido formulado nos autos do processo nº 2006.63.11.002143-1. Assim, a pretensão do autor restou devidamente apreciada e julgada improcedente pelo 1º grau de jurisdição, conforme se observa às fls. 166/168: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I e 330 I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido. À fl. 169 foi juntada aos autos certidão de trânsito em julgado da referida sentença de mérito. Em face da presença dos mesmos elementos da ação em ambos os processos e considerando a data de ajuizamento do presente feito (20/10/2010), resta caracterizada a coisa julgada. No que se refere aos demais autores, observo, em detida análise das cartas de concessão dos benefícios, que nenhum deles teve a média dos salários de contribuição, ou mesmo o salário de benefício, limitados ao teto do momento de sua implantação. Destarte, não há que se falar em direito ao recebimento do benefício com aplicação dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, haja vista se encontrar os salários de benefício dos autores aquém do valor dos novos tetos, e em nenhum momento ter-se superado o teto do benefício, quando de sua implementação. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, no tocante ao autor JOÃO VITÓRIO SALARO e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos demais, nos termos do art. 269, I, do aludido codex. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008790-23.2010.403.6104 - AILTON LEONIDES RODACKI (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 09 de NOVEMBRO de 2011, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente a autora, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08 e 72. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente. Int.

0009086-45.2010.403.6104 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009086-45.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 17/08/1977 a 12/12/1980 e 16/11/1983 a 30/08/1985, convertendo-os em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, por entendê-lo inconstitucional, desde a data da citação do réu. Alega, em síntese, que na data de entrada do requerimento administrativo de concessão do benefício, NB 147.697.676-4, não possuía tempo de serviço suficiente, mas que atualmente já preenche todos os requisitos para aposentação. Requereu, ainda, declaração de inexistência de débito para com o Regime Geral de Previdência Social referente ao período de agosto de 1990 a dezembro de 2002 em que deixou de recolher ao Sistema como contribuinte individual obrigatório. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/169). À fl. 171 foi concedido o benefício da justiça gratuita e à fl. 172 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 174), o INSS ofertou contestação (fls. 175/180 e 181/194), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 196/198, onde o autor refutou as alegações, bem como pugnou pelo

não recebimento da segunda contestação do réu, por entender ter-se operado a preclusão consumativa.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Inicialmente, acolho a alegação do autor de fl. 197, no tocante ao pedido de desentranhamento da segunda contestação do réu de fls. 181/194, uma vez que, contestado o feito, com data de protocolo em 12/05/2011, não poderá mais o réu, a posteriori, apresentar nova contestação, ou mesmo, pedido de reconvenção, ante a ocorrência da chamada preclusão consumativa. Confira-se ensinamento do eminente professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 02, Editora Saraiva, 18ª Edição, 2007, página 24):A preclusão também pode ser consumativa quando a parte esgota a oportunidade de praticar determinado ato, praticando-o de uma das maneiras alternativamente previstas em lei, como possíveis, ficando proibida de praticá-lo de outra maneira. ... v.g., se a parte apenas contesta, sem apresentar reconvenção; ainda que dentro do prazo, não mais poderá reconvir porque, se desejasse, deveria apresentar contestação e reconvenção simultaneamente (art. 299).Passo à análise do pedido de declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social referente ao período de agosto de 1990 a dezembro de 2002 em que o autor deixou de recolher ao Sistema como contribuinte individual obrigatório.Quanto a este pedido, tenho que a competência deste Juízo se restringe aos casos de concessão e revisão de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).(grifei).Assim, no que se refere a este pedido, restou constatada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo:No supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002). Acrescente-se, ainda, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das

conclusões ali consignadas.3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(TRF4R, Apelação Cível, Processo: 200572150007181/SC, Fonte D.E. 26/01/2009, Relator(a) Alcides Vettorazzi)PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE.A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados.(TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF/4ª. AMS 200670010023049/PR. Rel. João Batista Pinto Silveira. D.E. 24/07/2007. Data publicação: 24/07/2007).Assim, não merece acolhida o pedido do autor no sentido de que seja o réu condenado a proceder à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, pois contrária ao Direito é tal pretensão. Por fim, passemos à análise dos períodos apontados pelo autor como laborados em atividade especial e contagem do seu tempo de serviço para efeito de concessão do benefício almejado.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos

princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AAGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO

A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que dois períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fls. 123, 124 e 132/133, a controvérsia refere-se aos períodos de 17/08/1977 a 12/12/1980 e 16/11/1983 a 30/08/1985. Para comprovação do trabalho exercido em atividade especial nos referidos lapsos o autor juntou aos autos formulários (fls. 123 e 124) segundo os quais exerceu atividade exposto a diversos agentes agressivos, tais como ruídos, hidrocarbonetos e poeira. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade ou dos agentes a que estava exposto o segurado nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, comprovado que o autor exerceu suas atividades exposto aos agentes agressivos constantes dos referidos decretos, especialmente o estabelecido no código 1.2.11, faz jus a ver reconhecidos os períodos de 17/08/1977 a 12/12/1980 e 16/11/1983 a 30/08/1985, como de trabalho exercido em condições especiais. Passo à contagem do seu tempo de serviço para fins de concessão do benefício: A) Até a EC n. 20/98: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 1/3/1968 21/5/1971 1.161 3 2 21 - - - - 2 11/1/1972 6/5/1972 116 - 3 26 - - - - 3 5/1/1973 10/4/1973 96 - 3 6 - - - - 4 1/11/1974 18/1/1975 78 - 2 18 - - - - 5 22/1/1975 2/2/1976 371 1 - 11 - - - - 6 5/2/1976 17/8/1977 553 1 6 13 - - - - 7 17/8/1977 12/12/1980 1.196 3 3 26 1,4 1.674 4 7 24 8 13/12/1980 30/1/1981 48 - 1 18 - - - - 9 11/5/1981 11/10/1983 871 2 5 1 - - - - 10 16/11/1983 30/8/1985 645 1 9 15 1,4 903 2 6 3 11 31/8/1985 30/9/1985 31 - 1 1 - - - - 12 1/10/1985 4/10/1985 4 - - - - 13 8/10/1985 30/5/1986 233 - 7 23 - - - - 14 1/12/1989 31/7/1990 241 - 8 1 - - - - 15 1/8/1990 1/7/1995 1.771 4 11 1 - - - - Total 5.574 15 5 24 - 2.577 7 1 27 Total Geral (Comum + Especial) 8.151 22 7 21 B) Até a data da citação, ocorrida em 17/02/2011: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 1/3/1968 21/5/1971 1.161 3 2 21 - - - - 2 11/1/1972 6/5/1972 116 - 3 26 - - - - 3 5/1/1973 10/4/1973 96 - 3 6 - - - - 4 1/11/1974 18/1/1975 78 - 2 18 - - - - 5 22/1/1975 2/2/1976 371 1 - 11 - - - - 6 5/2/1976 17/8/1977 553 1 6 13 - - - - 7 17/8/1977 12/12/1980 1.196 3 3 26 1,4 1.674 4 7 24 8 13/12/1980 30/1/1981 48 - 1 18 - - - - 9 11/5/1981 11/10/1983 871 2 5 1 - - - - 10 16/11/1983 30/8/1985 645 1 9 15 1,4 903 2 6 3 11 31/8/1985 30/9/1985 31 - 1 1 - - - - 12 1/10/1985 4/10/1985 4 - - - - 13 8/10/1985 30/5/1986 233 - 7 23 - - - - 14 1/12/1989 31/7/1990 241 - 8 1 - - - - 15 1/8/1990 1/7/1995 1.771 4 11 1 - - - - 16 1/1/2002 31/8/2008 2.401 6 8 1 - - - - 17 1/9/2008 17/11/2011 1.157 3 2 17 - - - - Total 9.132 25 4 12 - 2.577 7 1 27 Total Geral (Comum + Especial) 11.709 32 6 9 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A

aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava o autor com 22 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos o autor, contava, à época da citação do réu, com 32 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição. O requisito etário restou atendido, uma vez que o autor nasceu em 15/08/1952 (fl. 15), contando, na data da citação (17/02/2011), com 58 anos de idade. Entretanto, não cumpriu o autor o acréscimo denominado pedágio, de 40% (quarenta por cento), equivalente, no caso, a 2 anos, 11 meses e 10 dias, após ter completado os 30 anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 7 21 8.151 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 3 19 3709 dias Soma: 32 10 40 11.860 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 11 10 Assim, restou comprovado que o autor não cumpriu as exigências mínimas para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não cumpriu o pedágio necessário exigido pela regra de transição constante da EC n. 20/98. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 17/08/1977 a 12/12/1980 e 16/11/1983 a 30/08/1985. No tocante ao pedido de declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social referente ao período de agosto de 1990 a dezembro de 2002 em que o autor deixou de recolher ao Sistema como contribuinte individual obrigatório, tenho como ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do aludido codex. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios. Dispensar o réu, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do documento extraído do Sistema CNIS da Previdência Social, bem como ao desentranhamento da segunda contestação do réu (fls. 181/194). P.R.I.Santos, 29 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009100-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA TRINDADE ALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 67/78, no prazo legal. Int.

0009196-44.2010.403.6104 - REGINALDO BATISTA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0009196-44.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: REGINALDO BATISTA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por REGINALDO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 22/11/1979 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 03/07/1991 e 04/07/1991 a 04/12/1997 bem como a conversão do tempo comum em especial, nos períodos de 04/03/1966 a 30/04/1968 e 21/09/1963 a 30/05/1965, com a consequente alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão, formulado em 04/10/2006. Alegou o autor, em síntese, que, conquanto lhe tenha sido deferido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente requereu a alteração do seu benefício a fim de fazer prova frente ao PORTUS, Instituto de Seguridade Social, com o intuito de manter suplementação paga conjuntamente com seu benefício de aposentadoria, tendo em vista que este Instituto reduziu o valor da complementação paga em face da divergência de espécie de benefícios percebidos.Outrossim, aduziu que seu requerimento foi indeferido, uma vez que o INSS reconheceu apenas os períodos de 03/05/1968 a 08/03/1970 e 10/03/1970 a 21/11/1979 como especiais, tempo este insuficiente para gozar do benefício vindicado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/68).Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 71/72.À fl. 72 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação (fls. 77/80), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 94/97.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Rejeito, outrossim, a alegação de decadência, tendo em vista que o início do benefício do autor se deu em 13/10/1997 e o seu requerimento de revisão foi efetuado em 04/10/2006, não transcorrendo, dessa forma, o prazo decadencial de 10 (dez) anos.Passo à análise do mérito.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo,

para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agrado regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ

SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico do documento de fl. 29, a controvérsia refere-se aos períodos de 22/11/1979 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 03/07/1991 e 04/07/1991 a 04/12/1997, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especiais. Outrossim, no que se refere aos períodos de 04/03/1966 a 30/04/1968 e 21/09/1963 a 30/05/1965, períodos estes de tempo comum, requereu a conversão para especial. Passo a analisá-los. No tocante aos períodos de 22/11/1979 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 03/07/1991 e 04/07/1991 a 04/12/1997, o autor trouxe aos autos perfis profissiográficos previdenciários, firmados por médico do trabalho, segundo os quais trabalhou exposto a diversos agentes agressivos, tais como ruídos, umidade, querosene, fertilizantes, dentre outros. Cumpre ressaltar, outrossim, que no período de 04/07/1991 a 04/12/1997 não há a possibilidade de se contabilizá-lo por inteiro, devendo a contagem compreender até a data de entrada do requerimento administrativo de concessão, em 13/10/1997. Assim, comprovada a efetiva exposição aos citados agentes agressivos, tenho como trabalho exercido em condições especiais os períodos de 22/11/1979 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 03/07/1991 e 04/07/1991 a 13/10/1997. Por fim, quanto à possibilidade de conversão dos períodos comuns, de 04/03/1966 a 30/04/1968 e 21/09/1963 a 30/05/1965, em especiais, verifico que em atenção ao princípio do tempus regit actum é possível o seu reconhecimento, porquanto ao tempo da prestação do serviço a legislação não vedava tal possibilidade. Apenas com a edição da Lei n. 9.032/1995, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, é que se passou a prever unicamente a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, excluindo, dessa forma, por ausência de previsão legal, a contagem do tempo comum como especial. Reconhecidos os períodos de 22/11/1979 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 03/07/1991 e 04/07/1991 a 13/10/1997 como especiais e convertidos os períodos comuns de 04/03/1966 a 30/04/1968 e 21/09/1963 a 30/05/1965 como de trabalho realizado em condições especiais, bem como os períodos já reconhecidos administrativamente, passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até

a data de entrada do requerimento administrativo de conversão do benefício, em 04/10/2006: N° ESPECIAL
CONVERSÃO COMUM EM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert.
Anos Meses Dias 1 21/9/1963 30/5/1965 610 1 8 10 ,7 427 1 2 7 2 4/3/1966 30/4/1968 777 2 1 27 ,7 544 1 6 4 3
3/5/1968 8/3/1970 666 1 10 6 - - - - 4 10/3/1970 21/11/1979 3.492 9 8 12 - - - - 5 22/11/1979 28/4/1995 5.557 15 5 7 - -
- - 6 29/4/1995 13/10/1997 885 2 5 15 - - - - Total 10.600 29 5 10 - 971 2 8 11 Total Geral (Especial) 11.571 32 1 21
Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma
vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que
prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme
dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo
de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo
de revisão, possuía 32 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do
benefício pretendido. Vale consignar, outrossim, que o autor faz jus ao pagamento das diferenças apuradas entre os
valores devidos e os efetivamente pagos, desde a data de entrada do requerimento administrativo de conversão do seu
atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Por estes fundamentos, JULGO
PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho
realizado em condições especiais os períodos de 22/11/1979 a 31/10/1984, 01/11/1984 a 03/07/1991 e 04/07/1991 a
13/10/1997, bem como reconhecer os períodos comuns de 04/03/1966 a 30/04/1968 e 21/09/1963 a 30/05/1965 como
especiais, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em
aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo de revisão, em 04/10/2006. As verbas
vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na
forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente
com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil
(Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de
publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da
mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e
juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97,
conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que
fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a
teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento
das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao
autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do
Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E.
Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao
arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome do
segurado: REGINALDO BATISTA DA SILVA; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal
atual: N/D; 5. DIB: 04/10/2006; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I. Santos, 26 de julho de
2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009731-70.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009731-70.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 142.123.608-4 e DIB01/09/2007) na data da citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso com data de início em até trinta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória. Acostou documentos (fls. 14/27). À fl. 30 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS, em contestação, arguiu vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposestação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 43/52). Manifestação em réplica às fls. 56/61, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposestação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito

público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevisível a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexiste afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. (grifei). Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da

segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119. 3. Custas em reembolso. 4. Sentença mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES. 1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 3. Sentença mantida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de

30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim,quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a

título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007)Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade.De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposeção, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente.Pois bem.No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.123.608-4), requerida em 01/11/2007 e deferida em 01/09/2007, mas, até fevereiro/2010, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social (cf. fls. 22/24).Assim, a considerar que o autor requereu aposentadoria em 01/11/2007 (DER), e que da data imediatamente posterior à DER (02/11/2007) até a data da propositura da ação (03/12/2010) continuou a contribuir por mais 02 anos, 05 meses e 18 dias, o que lhe confere o direito a uma aposentadoria mais vantajosa. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição atual do autor (NB 142.123.608-4) na data da propositura da ação (03/12/2010), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, com o acréscimo de tempo de serviço de 02 anos, 05 meses e 18 dias, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria. Ficam mantidos os efeitos financeiros decorrentes do primeiro benefício, até a data do início do segundo.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente.Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei n. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: a implantar2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;3. Segurado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS;4. DIB: 03/12/2010;5. RMI: a apurar;6. Renda Mensal Atual: a apurar;7. DIP: a apurar;P. R. I.Santos, 26 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007935-05.2010.403.6311 - ROBERVAL CONCEICAO SACRAMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0007935-05.2010.403.6311Baixo os autos em diligência.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém interesse em propor novo acordo.Santos, 29 de julho de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000716-43.2011.403.6104 - EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000716-43.2011.403.6104Vistos.Trata-se de pedido de revisão de benefício acidentário objetivando majorar a sua renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Pelas cartas de concessão acostadas (fls. 19/23), nota-se que os benefícios gozados pelo autor foram oriundos de evento acidentário. Assim, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO.

RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 69.900/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 209). (grifei). Outrossim, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região é também neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. Remessa oficial provida. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Juíza Relatora Dra. LEIDE POLO, DJF3 CJ1 DATA:26/06/2009 PÁGINA: 365). (grifei). Assim, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa à Vara da Justiça Estadual Especializada em Acidente de Trabalho, dando-se baixa na distribuição. Int. Santos, 22 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001098-36.2011.403.6104 - NILTON MANSO BRANCO (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001098-36.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILTON MANSO BRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nilton Manso Branco, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição em substituição ao benefício NB 42/060.240.984-5, com DIB em 03/07/1979, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Outrossim, requer o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo em 31/01/2011, corrigidas monetariamente desde seus vencimentos, bem como os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários legais da sucumbência. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou contribuindo para a Previdência Social no período de 03/1986 até 14/08/2008, com alguns intervalos entre os períodos, após a aposentação. Juntos documentos (fls. 30/69). Pela decisão de fl. 71 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citada (24/05/2011 - fl.95), a autarquia apresentou contestação (fls.75/92), em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao autor. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que o Autor postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas, posteriormente à aposentação, poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para

compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u) Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 26 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002182-72.2011.403.6104 - JAQUELINE LACERDA FARIAS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do resultado do julgamento proferido pela C. Décima Turma do Eg. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010227-44.2011.403.0000, à fl.126. Reitere-se o ofício expedido à fl. 110. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 118/122. Int.

0003150-05.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003150-05.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício, para majorar a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Requeru, por fim, o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas. Juntou documentos às fls. 15/24. À fl. 26 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 38/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 39/48. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Não procede, outrossim, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício do autor concedido anteriormente ao advento da emenda constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos

benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, este Juízo já manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, curvo-me às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifei). Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a recomposição do valor do salário de benefício do autor com observância do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional 41/2003, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso dos prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003646-34.2011.403.6104 - ESPEDITO MORAES PIRRO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0003646-34.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ESPEDITO MORAES PIRRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ESPEDITO MORAES PIRRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício por tempo de contribuição que recebe desde 22/09/1.997 e concomitante

concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral que leve em consideração as contribuições por ela vertidas ao sistema após o deferimento de seu benefício de aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento das diferenças relacionadas à renda mensal do novo benefício, acrescidos de juros e correções legais, bem como os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/48. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme afirmado na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 25 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004288-07.2011.403.6104 - NELSON COSTA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os autos nºs 0000387-02.2005.403.6311 e 0007101-36.2009.403.6311, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Santos (fls. 23/36), no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004380-82.2011.403.6104 - NIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004380-82.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. NIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/532.933.275-0 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez calculada em 100% de seu salário-benefício com o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, que foi deferida à fl. 66. Outrossim, requereu a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 11/99). Custas recolhidas à fl. 60. À fl. 66 determinou-se à Secretaria deste Juízo a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença do processo n. 0006381-69.2009.403.6104, que tramitou perante o Juizado Especial

Federal de Santos/SP. Cópias acostadas às fls. 67/96. Instado a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção (fl. 97), o autor requereu o prosseguimento do feito com a designação de data à perícia (fl. 98). É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise da cópia da r. sentença juntada às fls. 94/96, observa-se que o presente feito possui identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido formulado nos autos do processo nº 0006381-69.2009.403.6311. Assim, a pretensão do autor restou devidamente apreciada e julgada improcedente pelo 1º grau de jurisdição do Juizado Especial Federal, conforme se observa à fl. 95: Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Em face da presença dos mesmos elementos da ação em ambos os processos e considerando a data de ajuizamento do presente feito (10/05/2011), resta caracterizada a coisa julgada. Assim, apesar de o autor em esclarecimento quanto a eventual relação de prevenção entre estes autos e aqueles que tramitaram perante o JEF, aduzir a alteração da situação fática em razão do agravamento da doença, verificou-se que o real pleito do autor não se embasa em tal alegação, uma vez que requereu nestes autos o restabelecimento do benefício e, não a concessão de um novo, o que demonstra de forma irretorquível a identidade da causa de pedir. Ademais, observo que em vista do agravamento da doença abrem-se as vias administrativas para postulação de novo benefício perante o INSS. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Junte-se a cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de mérito, ajuizada pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 26 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004558-31.2011.403.6104 - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com os autos nº 0003862-92.2011.403.6104, em trâmite neste Juízo da 3ª Vara Federal de Santos (fls. 27/39), no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0005282-35.2011.403.6104 - MARIA AMELIA SOUZA CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 0005282-35.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA AMELIA SOUZA CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA AMELIA SOUZA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício por tempo de contribuição, NB 111.635.680-2, que recebe desde 16/12/1998 e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral que leve em consideração as contribuições por ela vertidas ao sistema após o deferimento de seu benefício de aposentadoria, desde o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a condenação do INSS nas prestações devidas, bem como em honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/72. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face à documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de

legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme afirmado na exordial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 28 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006118-08.2011.403.6104 - NILO SILVEIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006118-08.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: NILO SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por NILO SILVEIRA, com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício por tempo de contribuição, sob o n. 42/101.772.085-9, em conformidade com a Lei 8.212/91, arts. 20, 1º e 28, 5º, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Ademais, requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntos documentos de fls. 19/30. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 23), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 29 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006661-11.2011.403.6104 - FLAVIO PASSOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006661-112011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FLAVIO PASSOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por FLAVIO PASSOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 08/02/1982 à 07/08/1983 e 14/04/1987 à 19/01/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB n. 154.807.929-1, de 19/01/2011. Ademais, requer a condenação nas prestações devidas, acrescidas de juros, bem como em honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/90. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria especial requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Compulsando os autos, verifico que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que permanece exercendo atividade remunerada (cf. documento extraído do Sistema CNIS da Previdência Social), o que, forçosamente, leva à conclusão de que sua situação financeira encontra-se estável. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Proceda à juntada do documento extraído do Sistema CNIS da Previdência Social. Intime-se. Santos, 25 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007083-83.2011.403.6104 - ARLENE MAYR NUNES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007083-83.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARLENE MAYR NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARLENE MAYR NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o revisionamento de seu benefício (NB 119.937.407-2), de forma que os reajustes aplicados aos tetos incidam sobre a renda mensal a partir da concessão, limitando o valor da parcela ao teto pago mensalmente pela Previdência Social, até que seja exaurido o percentual excedente do teto original. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas, desde a citação, corrigidas monetariamente e mais juros de mora de um por cento (1%) ao mês, além de honorários de sucumbência. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 12/18. É o relatório. Fundamento e decidido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de pensão por morte (fl. 03), não se encontrando, portanto, desamparada. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 29 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007093-30.2011.403.6104 - FRANCISCO CORREIA PAES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0007093-30.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO CORREIA PAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CORREIA PAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a averbação do tempo comum trabalhado na Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, bem como reconhecer o tempo de trabalho em condições especiais, nos períodos de 18/09/1974 a 08/06/1976, 01/08/1979 a 31/05/1980 e 03/08/1989 a 08/05/2008, convertendo-os em comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/10/2008. Requeru, ainda, a condenação da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP na obrigação de fazer, consistente na emissão de certidão de tempo de contribuição nos moldes da Lei n. 6.226/75 e Portaria 154/2008, referente ao período 23/08/1968 a 21/02/1975, laborado no referido município. Juntou documento às fls. 25/100. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o pedido de condenação da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP na obrigação de fazer, consistente na emissão de certidão de tempo de contribuição, não pode ser apreciado por este Juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). Ademais, compete à parte autora diligenciar perante as entidades estatais a fim de providenciar as certidões necessárias à resolução da sua demanda. Dessa forma, deverá o autor emendar a inicial para exclusão deste pedido, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 267, I, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso

II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Deveras, o reconhecimento de atividade laborativa sob condições especiais requer prova insofismável, somente plausível mediante análise técnica de enquadramento dos referidos períodos, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que mantém vínculo empregatício ativo, conforme se constata dos documentos extraídos do Sistema CNIS da Previdência Social. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Deverá o autor, ainda, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para excluir o pedido de condenação da Prefeitura Municipal de São Vicente/SP na obrigação de fazer, consistente na emissão de certidão de tempo de contribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu. Proceda à juntada dos documentos extraídos do Sistema CNIS da Previdência Social. Int. Santos, 29 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000292-59.2011.403.6311 - OLGA FIN GOMES FERREIRA (SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000292-59.2011.403.6311
AUTOR: OLGA FIN GOMES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por OLGA FIN GOMES FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a pensão por morte de seu marido, JORGE TADEU GOMES FERREIRA, falecido em 26/11/1999. Alega a autora, em síntese, que o INSS negou-lhe a pensão por morte ao argumento de perda da qualidade de segurado de seu falecido esposo. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, veio a exordial instruída com procuração e documentos de fls. 09/42. Passo a analisar os requisitos da antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. No caso concreto, a autora aduz que foi casada com o Sr. Jorge Tadeu Gomes Ferreira até o óbito deste, ocorrido em 26/11/1999 e com o qual teve uma filha, Laura Catarina Fin Ferreira, nascida em 25 de novembro de 1997, afirmações corroboradas pelas certidões de fls. 10/11. No entanto, ao

pleitear o benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária, foi-lhe negado o direito ao benefício, sob alegada falta de qualidade de segurado do instituidor à época do óbito. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a condição de dependente da autora encontra-se comprovada pela certidão de casamento de fl. 10. Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora promoveu ação trabalhista na qual foi reconhecido o vínculo empregatício do de cujus com a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS TEFORM LTDA no período de 10/06/98 a 25/11/99, ou seja, até a véspera do falecimento de seu esposo (fls. 16/19). Todavia, o INSS, em grau de recurso administrativo, insistiu no indeferimento do benefício da autora, ao argumento de não ter sido provado o vínculo trabalhista naquela ação, a qual se baseou no depoimento de uma única testemunha. Ora, ainda que o vínculo trabalhista não se encontrasse provado, restou estreme de dúvidas o exercício da atividade laboral por parte do falecido, Sr. Jorge Tadeu Gomes Ferreira, até a data de seu falecimento, conforme depoimento da própria empresa ré naquela ação trabalhista. A discussão se o falecido exerceu a atividade na condição de empregado ou na condição de autônomo não descaracteriza a qualidade de segurado, tendo em vista a obrigatoriedade das contribuições previdenciárias em ambos os casos, ou seja, como empregado ou como contribuinte individual, nos termos do artigo 11 da Lei 8.213/91 e art. 22, inciso III da Lei 8.212/91. A própria autarquia previdenciária, no parecer da Nona Junta de Recursos (fl. 23), reconhece esse fato, como se vê: Consta de fls. 137 dos autos a confissão do empregador de que nada devia ao Instituidor uma vez que os trabalhos desenvolvidos pelo mesmo em período anterior ao óbito eram depositados na conta de sua mulher, fato que de um jeito ou de outro garantiria a qualidade de segurado do referido Instituidor. (grifo nosso). Dessa forma, restou comprovada a verossimilhança da alegação da autora. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, uma vez que a autora não se encontra amparada por nenhum benefício da Previdência Social e o falecimento de seu marido, em relação ao qual a dependência econômica é presumida, ocorreu há mais de dez anos. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS o pagamento da pensão por morte em favor da autora **OLGA FIN GOMES FERREIRA**, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, sob as penas da lei. Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita. Int.-se. Oficie-se. Cite-se o réu. Santos, 05 de maio de 2011. **MARCIA UEMATSU FURUKAWA** Juíza Federal **ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONSTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0006135-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-31.2000.403.6104 (2000.61.04.008062-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X REGINA GODOY CARDOSO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006879-73.2010.403.6104 - TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO ZAMPIERI SUZANO Autos nº 0006879-73.2010.403.6104 Trata-se de ação proposta por TANIA MARA ZAMPIERI NASCIMENTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, em virtude do falecimento daquele que alega ter sido seu companheiro, Sr. Benedito Suzano, a qual foi indeferida, conforme fls. 148 e 149. A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi negado, conforme fls. 165/168. O INSS ofereceu contestação, alegando que a autora não apresentou documentos que comprovassem a sua qualidade de companheira (fls. 174/176). Em réplica, a autora requereu, novamente, a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício, visto que a autora está passando por enormes dificuldades financeiras e a designação urgente de audiência de instrução e julgamento (fls. 183/186). Visto que a autora não trouxe aos autos novos documentos relevantes, mantenho a decisão de fls. 148 e 149 por seus próprios fundamentos. Acolho, contudo, o pedido de produção de prova em audiência, mediante a inclusão do feito em pauta extra, para o dia 13/09/2011 às 14:00 horas, momento em que analisarei, novamente, o pedido de tutela antecipada. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 dias, antes da data marcada para a audiência. Intime-se pessoalmente o INSS. Int. Santos, 29 de julho de 2011. **SIMONE BEZERRA KARAGULIAN** Juíza Federal Substituta

0008118-15.2010.403.6104 - LUCIENE GOMES DE SOUZA (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008118-15.2010.403.6104 Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia integral do benefício requerido pela autora, NB 152.164.445-1, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a mesma pugnou pela condenação do INSS desde a data de entrada do requerimento administrativo de

concessão e não há, nos autos, comprovação de que as guias de recolhimento de fls. 23/123 foram efetivamente apresentadas quando da análise do requerimento mencionado. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão da Prefeitura Municipal de Santos/SP, onde conste informação a respeito das contribuições utilizadas para recebimento do benefício de aposentadoria estatutária. Int. Santos, 26 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000562-25.2011.403.6104 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia 22 DE SETEMBRO DE 2011, às 16 HORAS, para dar lugar à perícia médica com o Perito Washington Del Vage, conforme e-mail de fl.62. Intime-se o autor. Int.

0006955-63.2011.403.6104 - MARIO CORREIA LIMA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0006955-63.2011.403.6104 AUTOR: MARIO CORREIA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Para análise do pedido de restabelecimento de auxílio-doença tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 22 de setembro 2011, às 18:00 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int. Santos, 29 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007091-60.2011.403.6104 - VERA LUCIA MORGANTI(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0007091-60.2011.403.6104 AUTOR: VERA LÚCIA MORGANTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pleiteia a autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Para análise do pedido de restabelecimento de auxílio-doença tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 22 de setembro 2011, às 18:30 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int. Santos, 29 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005640-34.2010.403.6104 - JOEL EUSTAQUIO VIEIRA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 1º DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 16 HORAS, para dar lugar à audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 2/4. Intime-se o requerente, as testemunhas e o INSS. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6448

EMBARGOS A EXECUCAO

0008003-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1)) JOSE CLAUDIO PIRES SCHAWNZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal em relação à cobrança

de honorários advocatícios fixados no âmbito de embargos à execução. Sustenta a CEF vício de citação e excesso de execução. Afastado o vício, (fls. 90/92), manifeste-se o embargado concordando expressamente com os cálculos da impugnante. Sendo assim, julgo parcialmente procedente a impugnação e homologo o valor ofertado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 1880,00 - um mil, oitocentos e oitenta reais - março 2011 - fl. 104) para prosseguimento da execução. Após o decurso de prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento em favor do causídico e do saldo remanescente para a CEF. Com a liquidação e nada sendo requerido, arquivem-se.

0006292-17.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000926-4)) JOAO PERCHIAVALLI FILHO (SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Apensem-se os presentes autos à Execução nº 201061040009264. Manifeste-se a União Federal sobre os embargos tempestivamente ofertados. Int.

0006526-96.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1)) MARIA THERESINHA PASSOS SCHWANZ - ESPOLIO X JOSE CLAUDIO PIRES SCHWANZ (SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES)

Manifeste-se a embargada/CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados. Int.

0006732-13.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000926-4)) ENG PLAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME (SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes embargos à Execução nº 2010.61.04.000926-4. Esclareça a embargante o pedido de tutela antecipatória mencionado à fl. 02, tendo em vista não haver na inicial fatos e fundamentos que justifiquem o postulado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206893-64.1996.403.6104 (96.0206893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Fls. 880/881: Defiro. Concedo à Advocacia Geral da União o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 878. Int.

0008979-79.2002.403.6104 (2002.61.04.008979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002355-0)) CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP225796 - MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL)

Fls. 153/154: Defiro. Concedo à Advocacia Geral da União o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 151. Int.

0013821-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Fl. 287: Tendo em vista que a CEF teve ciência do despacho de fl. 286 em 30/05/2011, determino a esta que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes às diligências a serem realizadas na Precatória expedida à Comarca de Brasópolis-MG. Int.

0004263-96.2008.403.6104 (2008.61.04.004263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECREAD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO

Fls. 379/384: Manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Fls. 379/384: Manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009120-88.2008.403.6104 (2008.61.04.009120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO BENTO FIGUEIREDO

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, tornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0009448-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIGI VEICULOS LTDA X LUIGI FERNANDES NICASTRO X HENRIQUE FERNANDES NICASTRO(SP170539 - EDUARDO KLIMAN E SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES)

Fls. 142/147: Manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010611-96.2009.403.6104 (2009.61.04.010611-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BOSSHARD REPRESENTACOES LTDA X MARIA LUCIA DAVINHA BOSSHARD

Intime-se a CEF para que proceda à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, tornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007548-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE CRISTINA FUKUNAGA DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X ELIANE CRISTINA FUKUNAGA DE ARAUJO

Fls. 76/78: Manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000548-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO PINTO DOS SANTOS

A vista da noticia de falecimento do executado, manifeste-se expressamente a exeqüente sobre a pertinência do requerido à fl. 42. Expeça-se memorado à Central de Mandados a fim de que o mandado de citação seja devolvido.

0006326-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Girocaixa Instantâneo - acompanhado de extratos de movimentação da conta e planilha de evolução (fls. 38/49). Entendo que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo judicial, no entanto, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, tem decidido pela possibilidade de conversão da presente execução em ação monitória, nos casos em que não tenha se efetivado a citação. Sendo esta a hipótese dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exeqüente a petição inicial adaptando-a ao procedimento previsto no art. 1102 a e seguintes do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011986-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011986-9) - SUZANA FIGUEIRA DE MELLO(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Para fins de levantamento de honorários, indique a CEF o nome, nº de RG e CPF do patrono em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento relativo aos honorários depositados pelo requerente à fl. 52.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009556-76.2010.403.6104 - JULIA SOUZA GOMES(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JÚLIA SOUZA GOMES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação.Caracterizada a resistência ao pedido, determinou-se a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 58/59), justificando, assim, a permanência do feito na Justiça Federal, todavia, quedou-se inerte a autora.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.P.R.I.

0000109-30.2011.403.6104 - MILTON JOSE DA ROCHA(SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MILTON JOSÉ DA ROCHA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS e ao PIS. Citado, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação. Caracterizada a resistência ao pedido, determinou-se a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 50/51), justificando, assim, a permanência do feito na Justiça Federal, todavia, quedou-se inerte o autor. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

0003233-21.2011.403.6104 - DALVINA ANDRE DA SILVA (SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

DALVINA ANDRÉ DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Citada, nos termos do art. 1.103 do CPC, a CEF ofertou contestação. Caracterizada a resistência ao pedido, determinou-se a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fls. 57/58), justificando, assim, a permanência do feito na Justiça Federal, todavia, quedou-se inerte a autora. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 267 c.c. o artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0003665-40.2011.403.6104 - RENATA MAGALHAES DA COSTA X FABIO MAGALHAES DA COSTA (SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutra passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-

se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, data supra.

0005268-51.2011.403.6104 - MARIO JOAQUIM DE BRITO - ESPOLIO X SANDRA REGINA PEREIRA DE BRITO(SP096916 - LINGELI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutra passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, data supra.

FEITOS CONTENCIOSOS

0009176-63.2004.403.6104 (2004.61.04.009176-0) - RAIMUNDO ROSENDO DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI) Á VISTA DO SILENCIO DO REQUERENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS. INTM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2763

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003648-86.2002.403.6114 (2002.61.14.003648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-55.2000.403.6114 (2000.61.14.008039-0)) ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

Mantenho a decisão proferida às fls. 199, posto que os novos documentos trazidos pela executada não são suficientes para modificar as razões que a fundamentam. Não obstante, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as petições e documentos apresentados às fls. 200/204 e 208/214. Decorridos, com a manifestação da exequente, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2767

ACAO PENAL

0003689-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ADELMARIO FORMICA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Observo que na Carta Precatória expedida às fls. 877 constou nome incorreto da testemunha a ser intimada, razão pela qual, determino a expedição, com urgência, de nova Carta Precatória, devendo ser intimado Luciano Xavier Fernandes. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da referida carta independentemente de intimação. No tocante a oitiva da testemunha LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO, indefiro a expedição de nova carta haja vista o tempo exíguo para seu fiel cumprimento, não cabendo a este juízo retardar o trâmite processual indefinidamente se a parte não indica o endereço correto a ser diligenciado e não pode prejudicar a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03.08.2011 por conta apenas desta testemunha. Nestes termos: Processo HC 200903000237785HC - HABEAS CORPUS - 37191 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 30 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO E DE OITIVA DE OUTRA TESTEMUNHA. SUBSTITUIÇÃO DEFERIDA E NOVA OITIVA INDEFERIDA. TESTEMUNHA NOVAMENTE NÃO LOCALIZADA. INDEFERIMENTO DE OITIVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus visando decretação de nulidade da ação penal, a partir da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas. 2. O momento oportuno para o arrolamento de testemunhas é a defesa prévia, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal, em sua redação original, vigente à época. 3. Em sua defesa prévia a Defesa do paciente não arrolou Aloysio como testemunha. Quando da não localização da testemunha Sebastião, a Defesa do paciente requereu sua substituição por José Carlos, e ainda a oitiva de Aloysio. O Juízo deferiu a substituição da testemunha Sebastião por José Carlos, mas indeferiu a oitiva de Aloysio. 4. O artigo 405 do Código de Processo Penal, com a redação vigente à época, permite apenas a substituição das testemunhas não encontradas por outras, não sendo o momento processual de se arrolar mais testemunhas. 5. Na verdade, a Defesa do paciente pretendia a substituição de uma testemunha não localizada por outras duas outras testemunhas, o que também não é possível no processo penal. 6. A DD. Autoridade impetrada possibilitou ao paciente a substituição de testemunha não encontrada. Assim, procedeu-se à expedição de carta precatória, para oitiva da testemunha em substituição, que contudo retornou negativa. 7. A petição da defesa do paciente, declinando o endereço de José Carlos é bem posterior à data da mudança da testemunha do local indicado - por volta de novembro de 2007. 8. A decisão da autoridade impetrada, visando coibir o retardamento do processo não se reveste de manifesta ilegalidade. Não cabe ao Juiz prorrogar indefinidamente a tentativa de oitiva de testemunha, se a parte não indica o correto endereço onde deva ser ela encontrada. 9. Ordem denegada. Data da Decisão 15/09/2009 Data da Publicação 30/09/2009 Diante do exposto, sendo esta testemunha imprescindível, deverá a mesma comparecer neste juízo, na data acima referida, independentemente de intimação. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500231-27.1997.403.6114 (97.1500231-5) - HIROYUKI UEDA(SP094739 - MIRIAM UEDA E SP094353 - LEILA MARIA LALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Providencie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor nos autos.

0008155-56.2003.403.6114 (2003.61.14.008155-2) - JOAO PINTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001636-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001636-6) - VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000624-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000624-9) - ROSELI LEITE COLUCCI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001948-65.2008.403.6114 (2008.61.14.001948-0) - RITA DE FATIMA AZEVEDO CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002387-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002387-2) - MARIA LUCIA BARBOSA PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado para que providencie o levantamento da quantia depositada em seu favor.Int.

0002928-12.2008.403.6114 (2008.61.14.002928-0) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria de fls. 154/157).

0003299-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003299-0) - MARIANA DE JESUS SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004134-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004134-5) - PASCOAL SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 111/117 juntou a viúva-meeira ora habilitante documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 118 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de LINDRACI MARIA DE JESUS SILVA como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar PASCOAL SANTOS SILVA - Espólio. Após, devolvam-se os presentes ao E. Tribunal regional Federal com as nossa homenagens. Intimem-se com urgência.

0005048-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005048-6) - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Proviencie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor nos autos.

0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/122: A sentença produz efeitos imediatos apenas no tocante à implantação do benefício concedido, o que restou demonstrado nos presentes autos (fls. 105/108), pois os valores compreendidos entre a DIB (01/10/2007) e a data do efetivo pagamento serão objeto de execução, na forma do artigo 730 do CPC, mediante a expedição de precatório, o que pressupõe o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Assim, indefiro o requerimento formulado. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

0001232-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001232-5) - PEDRO PEREIRA ROSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003505-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003505-2) - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDA UVA DA SILVA SANTOS(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)

Reconsidero o r. despacho de fls. 118, eis que proferido por manifesto equívoco. Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

0005862-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005862-3) - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se nos termos do requerimento do perito (fls. 208/209 e 214), para que seja informada a data da realização da cirurgia e, ainda, apresentada cópia do prontuário médico ou emitido laudo do hospital onde ocorreu a cirurgia. Sem prejuízo, regularize o Procurador do INSS a petição de fls. 232/233, subscrevendo-a.

0008033-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008033-1) - VILIBALDO NUNES PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 109/115 e 130/137 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 119 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. AP 0,10 Destarte, defiro a habilitação de ELZA APARECIDA RAIMUNDO PEREIRA e DANIELLY NUNES PEREIRA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar VILIBALDO NUNES PEREIRA - Espólio. Sem prejuízo, defiro a produção de prova médico pericial INDIRETA. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 17/08/2011, as 18:00 horas, neste Fórum. Expeça-se carta para intimação para que os autores compareçam às perícias munidos de todos os exames relativos ao segurado falecido. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando de forma indireta era portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição dele? 8. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando tenha ficado incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando tenha ficado temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando ter ficado reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou

deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int.

0008425-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008425-7) - ADRIANA DE OLIVEIA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4) - SILVANIA ALVES MACHADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 351, nomeio em substituição, para a realização da perícia médica - área de ortopedia, o Dr Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso. Designo o dia 26/09/2011, as 12:00 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Mantenho os quesitos de fls. 318.Int.

0001606-83.2010.403.6114 - ELI DIAS DE CAMARGO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0003422-03.2010.403.6114 - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação.Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intime-se a assistente social para que responda apenas aos quesitos de fls. 44 e verso.Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intimem-se.

0004941-13.2010.403.6114 - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Apresente o Requerente os documentos necessários à comprovação da exposição aos agentes agressivos, nos períodos de 03/11/97 a 28/12/99 e 03/01/00 a 06/03/03, a serem fornecidos pelos respectivos empregadores.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0005236-50.2010.403.6114 - MARGARIDA CORREIA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Designo a data de 20 de Setembro de 2011, às 14:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53/54. Dê-se vista às partes das certidões juntadas aos autos. Intimem-se.

0005897-29.2010.403.6114 - ADRIANO LIMA BASTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção daquele.A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/101.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 114.Citado, o INSS refutou a pretensão (fls. 117/128).Laudo médico pericial às fls. 144/146.Pedido de tutela antecipada formulado pelo autor às fls. 149.Manifestação do autor às fls. 150/160.É o relatório. Decido.Em consulta ao Sistema único de Benefícios -DATAPREV verifco que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, com prazo de cessação para 26.08.2011.Assim, caso o benefício de auxílio-doença que o autor vem percebendo seja eventualmente cessado, poderá ingressar administrativamente e solicitar a sua prorrogação.Ademais, no laudo pericial de fls. 144/145 a perita afirma que o autor apresenta incapacidade total e temporária, e não permanente.Portanto, não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que tem recebido o seu benefício mensalmente. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Aguarde-se manifestação do INSS sobre o laudo pericial, em memoriais finais, e após requisitem-se os honorários periciais, em cumprimento ao despacho de fls. 147. Intimem-se.

0006155-39.2010.403.6114 - WILLIANE VIDAL LOPES X PAULO PEREIRA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intime-se a assistente social para que responda apenas aos quesitos de fls. 68. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

0008059-94.2010.403.6114 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS X LAURINDO CORREA DE MELO X VALENTIM DIAS(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0008760-55.2010.403.6114 - MARLENE NEVES MENDONÇA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intime-se a assistente social para que responda apenas aos quesitos de fls. 21 e 21 verso. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

0008764-92.2010.403.6114 - ODALIA MARIA DA ROCHA NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intime-se a assistente social para que responda apenas aos quesitos de fls. 26 e verso. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

0008956-25.2010.403.6114 - DIOGO LEANDRO DA FONSECA(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que houve a formulação de proposta de acordo as fls. 21/222 que diverge dos cálculos apresentados as fls. 26/29. Assim, esclareça o INSS qual a proposta de acordo que deverá prevalecer.

0000590-60.2011.403.6114 - MARCIO LEONARDO DA SILVA(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo e do não comparecimento à perícia designada, informe a parte autora seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal, a fim de ser redesignada data para a perícia.

0001328-48.2011.403.6114 - SUELI GRACIANO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 30/08/2011, às 13:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pela autora. Quanto aos quesitos apresentados pela autora, os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo onecessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intime-se a sra perita para que responda apenas aos quesitos judiciais de fls. 40/41. Cumpra-se e intime-se.

0001427-18.2011.403.6114 - NARCISO RODRIGUES AMORIM X ANA LUIZ BATISTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada Silvia Fernandes Chaves a petição acostada aos autos, subscrevendo-a.Int.

0001757-15.2011.403.6114 - IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002088-94.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002262-06.2011.403.6114 - CLAUDIO DE JESUS FIBLA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora ao requerimento do INSS de fls. 159 e 161, em dez dias. Int.

0002431-90.2011.403.6114 - JOAO GITUO KUGUIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0003357-71.2011.403.6114 - MARISA MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre as testemunhas que pretende arrolar, a fim de que seja designada audiência.Int.

0003440-87.2011.403.6114 - EDINA ANTONIA QUINTINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Indique a parte autora seu rol de testemunhas, no prazo legal, a fim de ser designada audiência.Int.

0004166-61.2011.403.6114 - FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, intime-se o INSS de imediato para cumprimento.Int.

0004765-97.2011.403.6114 - ANA CLAUDIA CORDEIRO(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 33, como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 14 de Setembro de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do

CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0004943-46.2011.403.6114 - ARNALDO SCHREINER(SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0004972-96.2011.403.6114 - EDSON CANDIDO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Para tanto, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o preenchimento e assinatura do documento de fls. 28. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2011, às 12:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou

deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005228-39.2011.403.6114 - DURVAL CARMINO LALLI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005280-35.2011.403.6114 - GENUINO FONSECA SANTIL(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005282-05.2011.403.6114 - ORESTES DE OLIVEIRA CUNHA(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação. Apresentam-se, a seguir, os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de

conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

0005286-42.2011.403.6114 - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES (SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE SENRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 30/8/2011 às 13:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0005292-49.2011.403.6114 - RONALDO BEZERRA DE ARAUJO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Posto isso,

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família.Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?.7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0005294-19.2011.403.6114 - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 26 de Setembro de 2011, às 12:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 30 de Agosto de 2011, às 13:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Após a vinda dos laudos periciais, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

0005311-55.2011.403.6114 - DOGIVAL JOSE DA SILVA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2011, às 12:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou

deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005356-59.2011.403.6114 - FERNANDO MARCELO CALDAS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 18:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005358-29.2011.403.6114 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005361-81.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Presente a verossimilhança nas alegações do autor.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a manutenção da qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, via de regra, e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso em exame, a autora carrou aos autos laudos médicos que atestam a sua incapacidade - a mesma que deu causa à concessão do auxílio-doença. Com efeito, a autora foi acometida por um carcinoma ductal invasivo, grau 2 e grau nuclear 3 (câncer na mama direita), com esvaziamento axilar em junho de 2009, realizando desde então tratamento com quimioterapia. Há que se considerar, ainda, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24.06.2009 a 05.05.2011. Desta forma, também resta comprovada a qualidade de segurado, uma vez que estava recebendo o benefício ora pleiteado até então.Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável, uma vez que a autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência, diante da impossibilidade de retornar ao trabalho de auxiliar de limpeza que exercia antes da doença.Assim, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 19.07.2011. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Por outro lado, com vistas à celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 31 de agosto de 2011, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.**QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO**1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005378-20.2011.403.6114 - PEDRO EZEQUIEL LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005379-05.2011.403.6114 - ELIZA MARIA RAMOS DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e

apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005385-12.2011.403.6114 - ARMANDO FABRICIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005388-64.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005394-71.2011.403.6114 - JAIRO MARINHO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005396-41.2011.403.6114 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0005402-48.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO SIMAO(SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente do exercício de atividade laborativa.Isto porque, consoante documento de fls. 18/19, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho desde 12.08.1996, ou seja, trata-se de revisão de benefício acidentário. Consta-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

0005433-68.2011.403.6114 - LEILIMAR FERREIRA GOMES(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do

Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 18:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005434-53.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FELIX DE ASSIS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 26/09/2011 às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando

faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0005466-58.2011.403.6114 - MARIA SUELY FRUTUOSO(SP272867 - FABIO LUIZ DO CARMO NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005475-20.2011.403.6114 - MOISES ALEXANDRINO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 26 de Setembro de 2011, às 14:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005683-04.2011.403.6114 - JUANITA ANDRADE DE ONGARO (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005721-16.2011.403.6114 - MAURO BATISTA DA ROSA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005744-59.2011.403.6114 - KAUANY SALLES DA SILVA X PRISCILA VALADARES SALLES (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelo autor. O autor é beneficiário na condição de dependente, como filho menor de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei

discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009) In casu, analisando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, constata-se que a última remuneração do segurado data de dezembro de 2009. Seu recolhimento à prisão ocorreu em 07.06.2010 (fl. 26), quando estava desempregado e, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data da prisão. Ademais, o artigo 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 28.07.2011. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005747-14.2011.403.6114 - ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0005752-36.2011.403.6114 - MARIA BETANIA DO NASCIMENTO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0005755-88.2011.403.6114 - JADIR FIALHO BITENCOURT (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0005400-78.2011.403.6114 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR X REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA (PR041916 - ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 20/09/2011, às 16:00 horas, para OITIVA da testemunha MARIA DO SOCORRO DE CASTRO, arrolada pela autarquia federal. Expeça-se mandado para a sua intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002927-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Diga as partes sobre o informe da contadoria. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0003006-98.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Diga as partes sobre o informe da contadoria. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0003024-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011881-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LOURDES MARANGONI ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
Diga as partes sobre o informe da contadoria. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0005546-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-56.2001.403.6114 (2001.61.14.003316-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MOISES MOTA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005698-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003447-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATILINO APARECIDO RIGHETTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005699-55.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006410-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005736-82.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005737-67.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-92.2008.403.6114 (2008.61.14.002567-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DEACIR DIAS JACOB(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005756-73.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003308-30.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-85.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
Vistos. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Alega a impugnante às fls. 02/06 que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado não se enquadra nas disposições da Lei nº 1.060/50. O impugnado apresentou manifestação às fls. 09/14 no sentido de que a simples afirmação, na petição inicial, do estado de miserabilidade autoriza a concessão do benefício. DECIDO. Procedo a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n.

1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.398,75 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), consoante fls. 07. Desta forma, restou afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 19/03/2009). Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor, que recebe R\$ 2.398,75 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) mensais, tem condições de arcar com as custas da demanda previdenciária, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 00014280320114036114 e nº 00014298520114036114. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500180-16.1997.403.6114 (97.1500180-7) - JESUINO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X ANTONIA FRANCO TEIXEIRA X CLEIDE ALVES TEIXEIRA X CLEIDE ALVES TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X EDNA ALVES PINSON X MARCOS JOSE PINSON X LUCIA APARECIDA TEIXEIRA X EDSON ALVES TEIXEIRA X JOAO BATISTA NUNES X ONOFRE LOURENCO DA ROCHA X PEDRA DE PAULA MARTINS - ESPOLIO X MAURI RAMOS LOPES X ANTONIO MARTINS LOPES - ESPOLIO X ISMAEL MARTINS LOPES X JOAQUIM MARTINS LOPES X ROBERTO MARTINS LOPES X SEBASTIAO APARECIDO MARTINS X VERA CONCEICAO MARTINS LOPES X WANDERLEI EDSON LOPES X MAURO GARUZI X MARIA ALBINA LOPES X TEREZINHA FRANCISCO MARTINS X MANOEL AMARO DA SILVA X JOSE NIZETI MARTINS X MARISTANIA DIAS MARTINS X NAIR NUNES DOS SANTOS X APARECIDA NUNES DOS SANTOS X DURVALINA NUNES GONZAGA X CIRILO NUNES X MARIA DE PAULA CANDIDO (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIA FRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000967-51.1999.403.6114 (1999.61.14.000967-7) - DUILIO BOSSUTO - ESPOLIO X EMERSON BOSSUTO X MERCEDES REIS OLEIRO BOSSUTO (SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X OLIVEIROS ANTONIO GONCALVES (SP122256 - ENZO PASSAFARO E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI) X JONATAS JAMBEIRO DE SOUZA X MARCILIO ALVES FERREIRA X

ARLINDO JORDAO X SANTO SAMPAIO X GRIMALDO SAMPAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GRIMALDO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Providencie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor nos autos.

0043983-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043983-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100 da constituição Federal. Após, expeça-se precatório/rpv conforme r.sentença proferida nos embargos. Int.

0001489-10.2001.403.6114 (2001.61.14.001489-0) - JOSE DARCI DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOAO FERREIRA - ESPOLIO X ALZIRA FREIRE FERREIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X NICOLAU SCHUNK - ESPOLIO X GENESIO PELAGARDE X JOAO CUSTODIO - ESPOLIO X MARIA ALVES CUSTODIO X MADALENA SCHUNK(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DARCI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002466-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500806-98.1998.403.6114 (98.1500806-4)) OCTAVIO ZANDONADI - ESPOLIO X GENESIO ZANDONADI X JOSE ZANDONADI X ANTONIO LUIZ ZANDONADI X LEONILDA ZANDONADI X DORVALINO ZANDONADI X CLAUDIO VALERIO MATARAZO ZANDONADI X ELIZABETH DE FATIMA ZANDONADI X EUGENIO DONIZETE ZANDONADI X MARIA HELENA ZANDONADI X MARINA DE LOURDES ZANDONADI X YOLANDA ZANDONADI BERARDO X ROSA ZANDONADI DE LUCENA(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OCTAVIO ZANDONADI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifica-se que não houve a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC, mas foi juntada aos autos sua concordância com os valores em execução (fls. 273/274). Assim, diga o INSS sobre o cálculo de atualização e individualização de fls. 322/323. Havendo a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Sem prejuízo, esclareça o autor Dorvalino Zandonadi a grafia correta de seu nome, providenciando a sua correção perante a Receita Federal, se for o caso. Por sua vez, providencie a autora Elizabeth de Fatima Zandonadi a retificação de seu CPF pois ainda consta seu nome de casada (fls. 302). Int.

0003563-37.2001.403.6114 (2001.61.14.003563-6) - EVERTON CAMILO PEREIRA X NAIR CAMILO FARIA X PAULO HENRIQUE CAMILO FARIA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVERTON CAMILO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0002478-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002478-3) - NELSON FERREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie o advogado o levantamento da quantia depositada em seu favor nos presentes autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Int.

0003273-85.2002.403.6114 (2002.61.14.003273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X MONICA FELICIDADE DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA FELICIDADE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO ATANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, providenciei a intimação do(a)(s) advogado(a)(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

0001479-92.2003.403.6114 (2003.61.14.001479-4) - ALICE COSTA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALICE COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal (fls. 378), e constante nos autos (fls. 26), providenciando a regularização, se for o caso, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório.

0003550-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003550-5) - JOAO FREDERICO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Proviencie o advogado o levantamento da quantia depositada em seu favor nos presentes autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Int.

0001080-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001080-0) - GENIL DE MATOS X VITORIA DE MATOS OLIVEIRA X ANDREIA DE MATOS OLIVEIRA X NIVEA DE MATOS OLIVEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Proviencie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor nos autos.

0005273-87.2004.403.6114 (2004.61.14.005273-8) - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Proviencie o advogado o levantamento da quantia depositada em seu favor nos presentes autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Int.

0007999-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007999-9) - PAULO KAWANO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003059-21.2007.403.6114 (2007.61.14.003059-8) - MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ONEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado para que providencie o levantamento da quantia depositada em seu favor. Int.

0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0) - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Expeça-se precatório conforme proferido na r.sentença de embargos. Int.

0001272-20.2008.403.6114 (2008.61.14.001272-2) - JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Providencie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor.

0001870-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001870-0) - REJANE DE ALMEIDA VIEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJANE DE ALMEIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado para que providencie o levantamento da quantia depositada em seu favor. Int.

0003104-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003104-2) - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Proviencie o advogado ao evantamento da quantia depositada em seu favor.

0006601-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006601-9) - AUDILEIDE BISPO LACERDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AUDILEIDE BISPO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Proviencie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor nos autos.

0006885-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006885-5) - JOAO ANTONIO ROSSETO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Proviencie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor nos autos.

0007171-96.2008.403.6114 (2008.61.14.007171-4) - NEILMA JOSE DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEILMA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Proviencie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor nos autos.

0007342-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007342-5) - CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007375-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007375-9) - CICERO IVANILDO PAULINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO IVANILDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Proviencie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor nos autos.

0007968-72.2008.403.6114 (2008.61.14.007968-3) - MARIA TERESA BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TERESA BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Ciência ao advogado para que providencie o levantamento da quantia depositada em seu favor.Int.

0000223-07.2009.403.6114 (2009.61.14.000223-0) - INES MOREIRA TAI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES MOREIRA TAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Ciência ao advogado para que providencie o levantamento da quantia depositada em seu favor.Int.

0000525-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000525-4) - ERONIDES JOSE DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONIDES JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0002364-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002364-5) - UNILSON RAIMUNDO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UNILSON RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Proviencie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor nos autos.

0002594-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002594-0) - ROSELI RODRIGUES TESSAROTTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI RODRIGUES TESSAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Proviencie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor nos autos.

0003745-42.2009.403.6114 (2009.61.14.003745-0) - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO

ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005421-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005421-6) - ELIEZER CARNEIRO FERREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIEZER CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Provincie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor nos autos.

0005981-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005981-0) - MARINEIDE MARIA NOVAES(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINEIDE MARIA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Provincie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor.

0006024-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006024-1) - ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Ciência ao advogado para que providencie o levantamento da quantia depositada em seu favor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007812-60.2003.403.6114 (2003.61.14.007812-7) - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001539-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001539-1) - ANTONIO FURLAN X MARIA NEYDE BURKERT X OSMAR PREVIATTI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEYDE BURKERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR PREVIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Provincie o advogado ao levantamento da quantia depositada em seu favor nos autos.

0002094-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002094-9) - LUIZ ANTONIO HIPOLITO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ ANTONIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004059-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004059-6) - CELINO SEVERINO DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELINO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Provincie o advogado o levantamento da quantia depositada em seu favor nos presentes autos. Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Int.

0005861-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005861-8) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.
Ciência ao advogado para que providencie o levantamento da quantia depositada em seu favor.Int.

0004252-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004252-4) - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR LAIN PUPO

Solicite-se a transferência do valor bloqueado.Com a vinda da guia, expeça-se ofício de conversão e após, dê-se vista ao INSS.

Expediente Nº 7518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001826-8) - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCONTINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI, qualificado nos autos, representado por sua genitora MILVA SCOTINI, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/30, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 40/49), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho, tampouco demonstrou a sua qualidade de segurado.Laudo pericial juntado às fls. 69/74, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 77/78 e 79/80.Nova manifestação da parte autora às fls. 91/92.Laudo pericial complementar às fls. 101/103.Manifestação das partes às fls. 108 e 109.Às fls. 114//115 o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da ação.Manifestação do autor às fls. 124/125.Termo de compromisso de curatela provisória firmado pela genitora do autor às fls. 144.. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.Conquanto o laudo pericial do vistor oficial de fls. 70/74 tenha concluído pela incapacidade total e permanente do autor, consignou, também, que o seu início data de 18/01/2007, momento em que começou seu tratamento no CAPS - Vila Euclides com diagnóstico de transtorno tipo esquizofrênico.Outrossim, nos termos do Laudo complementar de fls. 101/103, a perita judicial esclareceu que a incapacidade laborativa teve início em pelo menos 18/01/2007, haja vista a falta de exames médicos anteriores. Contudo, informa que provavelmente a incapacidade seja anterior, de acordo com o exame psiquiátrico que demonstrou grave doença mental.Nesse sentido, há que se reconhecer a falta da qualidade de segurado do autor, já que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 116, o primeiro recolhimento ocorreu sob a competência de 01/2007, com pagamento em 14/02/2007, ou seja, em data posterior à incapacidade do autor.Nesse sentido, impende consignar a inteligência do 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que tratam, respectivamente, acerca da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença,in verbis: Art. 42(...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59(...)Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos para concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006642-43.2009.403.6114 (2009.61.14.006642-5) - JOSE GUALBERTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GUALBERTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/43, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 47).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 51/61), alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 122/127, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 130/179 e 180/181. Réplica às fls. 71/73.Interposição de Agravo de Instrumento pelo autor às fls. 76/78, o qual foi recebido como retido (fls. 79).Laudo pericial às fls. 84/91.Manifestação do autor às fls. 95/97, 98, 103.Laudo complementar do perito judicial às fls. 108/109.Manifestação do INSS às fls. 112/113. O autor, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 114).Contrarrazões ao Agravo retido apresenta pelo INSS (fls. 120).É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu

alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 84/91 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis:(...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica. Ademais, consta do referido laudo que o autor é portador de discoartropatia crônica da coluna lombar e lesão meniscal no joelho esquerdo, além de tendinopatia crônica dos ombros, porém sem gravidade significativa no tocante à sua capacidade laborativa. Não foi outro o entendimento esposado no Laudo complementar de fls. 108/109, no qual atestou-se que não foi detectada incapacidade laborativa atual na parte autora. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000913-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000913-4) - LUIZ CARLOS CORDEIRO X MARIA CRISTINA TONINI CORDEIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EVINALDO DA COSTA SANTOS(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

LUIZ CARLOS CORDEIRO e MARIA CRISTINA TONINI CORDEIRO, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a fim de anular a arrematação do imóvel. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 35/80. Indeferida tutela antecipada (fl. 108). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 147). Em contestação de fls. 160/188, a CEF alega: a) carência por conta do imóvel arrematado; b) litisconsórcio necessário do arrematante; c) ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA; d) improcedência da ação. Réplica às fls. 248/264. Foi deferida a inclusão no pólo passivo de Evinaldo da Costa Santos, que apresentou contestação, às fls. 272/282, e a quem foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de carência de ação, porque os autores pretendem a anulação da arrematação, exurgindo nítido o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os autores firmaram o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificados da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos). No mérito, improcedência da ação é medida de rigor. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. A devedora almeja anular a arrematação e insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n.º 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n.º 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente

abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. A parte autora afirma a ocorrência de irregularidades no processo de alienação extrajudicial; todavia, não trouxe aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação (objeto de acordo homologado em juízo), o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado por terceiro. Ao contrário do alegado, os documentos de fls. 209/233 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários inculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ademais, não se há de falar em intimação pessoal do devedor, na forma apontada, pois o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 dispõe que a intimação do leilão do imóvel será feita por edital (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar fartamente provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial. Por fim, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por serem beneficiários do direito constitucional da Justiça Integral e Gratuita, os autores são isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001857-04.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ANTONIO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que à época da concessão do benefício já se encontrava incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/63, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 66). O INSS foi citado,

tendo apresentado contestação (fls. 116/123), alegando, em sede de preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 122/127, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 130/179 e 180/181. Réplica às fls. 96/99 e 127/128. Laudo pericial às fls. 107/110. Manifestação do INSS às fls. 112/113. O autor, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 114). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Rejeita a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade e, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez lhe apresenta mais vantajoso. No mérito, contudo, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial do vistor oficial de fls. 107/110 concluiu pela existência de incapacidade laborativa apenas parcial. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial atual por idade, sob ótica médica. Ademais, consta do referido laudo que foi detectada incapacidade laborativa em função da idade do autor, e não em função da sua atividade usual, uma vez que não atua como carpinteiro desde 2005. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, já que a incapacidade é apenas parcial, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002566-39.2010.403.6114 - DOMINGOS ULISSES NETO FILHO (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOMINGOS ULISSES NETO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/33), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 40/53), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Réplica às fls. 73/83. Laudo pericial juntado às fls. 83/87. Manifestação das partes às fls. 90 e 91/92. Laudo complementar às fls. 97/98. Manifestação das partes às fls. 101/102 e 103. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado do autor, o qual se encontrava em gozo de benefício até 28.10.2008, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, por meio do laudo pericial do vistor oficial (fls. 83/87) concluiu-se pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica. Ainda com relação ao laudo médico acima mencionado, o perito afirmou que a incapacidade detectada na parte autora é de caráter total e temporário. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma total e temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 28.10.2008, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91. Embora no laudo complementar de fls. 97/98 o perito afirmasse que a incapacidade teve início em 31.01.2010, há documentos médicos que atestam a incapacidade do autor em data anterior, posterior à cessação do benefício (fls. 19/20). Assim, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos para tanto, entendo que o termo inicial da incapacidade é 29.10.2008. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 521.518.864-1 a partir da data de 29.10.2008. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por

dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: DOMINGOS ULISSES NETO FILHO. 2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA. 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 4. Data de início do benefício - DIB: 29.10.2008. 5. Data de início do pagamento - DIP: 01.08.2011. 6. Renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: 521.518.864-1P.R.I.O.

0002623-57.2010.403.6114 - MARIA MONTALVAO DE CARVALHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MONTALVÃO DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/29). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 32/33). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 37/68), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 76/81. Laudo assistencial às fls. 95/97. Manifestação do INSS às fls. 99/104. O autor, por sua vez, manteve-se silente (fls. 106). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108/109 para requerer a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 12.435/2011, determina: Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que a autora não faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que não comprova o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. No que tange à situação sócio-econômica da autora, verifica-se dos autos que não preenchem os requisitos constantes do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Isto porque, recebe a autora pensão alimentícia no percentual de 23,61% do benefício de aposentadoria por invalidez do seu ex-marido que é de R\$ 903,72, ou seja, a pensão da autora é de R\$ 213,36, superior ao requisito de do salário mínimo. Ademais, nos termos do Laudo Assistencial de fls. 95/97, a autora vive sozinha e recebe ajuda financeira de seu genitor Cláudio. O Ministério Público Federal também opinou pela improcedência do pedido às fls. 108/109: (...) A ação deve ser julgada improcedente. O requisito etário de 70 anos foi atendido, mas a autora não se encaixa no perfil sócio-econômico necessário para a concessão do benefício assistencial. Embora o estudo social de fls. 96/97 seja lacônico e não responda aos quesitos de fls. 32 verso/33 verso, ele permite entender que a autora vive sozinha com renda de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) providenciada pela pensão do ex-marido, sobrevivendo, no mais, com a ajuda dos filhos. Ocorre que, mesmo desconsiderando-se a ajuda dos filhos, R\$ 175,00 por si só é mais que do salário mínimo, o que torna, no entender deste órgão ministerial, indevida a concessão do benefício assistencial, pela ausência do requisito econômico. Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal seja julgado improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial requerido pela autora. A Requerente enquadra-se na hipótese de idosa, visto que possui 72 (setenta e dois) anos de

idade.No entanto, a renda familiar de R\$ 213,36 não habilita a concessão do benefício.O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo:PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O.O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005033-88.2010.403.6114 - ISAAC MANOEL DE SOUSA NETO(SPI74553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc.ISAAC MANOEL DE SOUSA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para condenar o réu ao recálculo da renda mensal do benefício por incapacidade do autor, a fim de seja incluído o período de julho de 1994 a dezembro de 1996, em respeito ao disposto no artigo 29, inciso II, 2º a 5º, da Lei nº 8.213/91 e incisos I e II do art. 36 do Decreto 3048/1999.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/22). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e denegada tutela antecipada (fl. 26). Contestação do INSS, às fls. 33/46, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 58/60.Documentos juntados às fls. 64/80 e 86/90, com ciência das partes.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência.A aposentadoria por invalidez NB 181.683.293-68 teve início em 24/05/2004 e foi precedida de auxílio-doença NB 5040675123 recebido a partir de 30/01/2003. O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como o autor já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis:Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99:Art. 32.III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas:Art. 188-A - 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.Ocorre que o critério está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem

base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença devem ser concedidos em acordo com o sistema legal, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010No caso dos autos, os documentos de fls. 53/54 provam que o INSS deixou de desprezar os 20% menores salários-de-contribuição.Quanto ao período de julho de 1994 a 31 de dezembro de 1996, vinculado a regime estatutário, conforme certidão de fl. 15, inexistente vedação para a utilização, para fins de aposentação pelo RGPS, dos salários-de-contribuição relativos à atividade pública, uma vez que não utilizado o respectivo tempo de serviço para obtenção de benefício junto ao regime estatutário, bem assim garantido o seu aproveitamento para fins de contagem recíproca pelas normas previdenciárias. O fato de haver atividades concomitantes no período deve seguir o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que o auxílio-doença NB 5040675123 que precedeu a aposentadoria por invalidez NB 181.683.293-68 seja recalculado pelo INSS, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, com a inclusão do período estatutário de julho de 1994 a 31 de dezembro de 1996, repercutindo na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças a partir de 30/01/2003, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Para facilitar futuro cumprimento da sentença, oficie-se à Prefeitura Municipal de São João do Piauí requisitando cópia dos contra-cheques do requerente, bem como certidão acerca da não utilização do período trabalhado para fins de concessão de aposentadoria do regime próprio.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0006113-87.2010.403.6114 - JOSE LAERCIO DE CARVALHO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. JOSÉ LAÉRCIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que o INSS dever incluir no tempo de serviço de aposentadoria o período de 02/05/1974 a 17/12/1975, com recálculo do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/44).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 52/58), pugnando pela improcedência da ação. À fl. 71, o Juízo concedeu prazo de dez dias, e depois mais noventa dias (fl. 74), para explicar a concomitância de períodos trabalhados em Estados diferentes da federação, mas o prazo transcorreu in albis. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante dos elementos documentais produzidos e da ausência de manifestação do autor ao despacho de fl. 74. A pretensão é parcialmente procedente. O autor pretende a inclusão do tempo de trabalho de 02/05/1974 a 17/12/1975 na Coop. De Melhoramentos de Caruaru Ltda.. Contudo, o INSS verificou que a anotação da saída na CTPS está rasurada e, a partir do mês de abril de 1975, o trabalho em Caruaru, Pernambuco, acaba por sobrepor-se ao vínculo seguinte, iniciado em 07/04/1975, na capital de São Paulo.Ora, se é certo que a jurisprudência consagrou a premissa de que os vínculos constantes da CTPS têm presunção iuris tantum para fins de comprovação do tempo de serviço, também é correto afirmar que o Instituto não deve aceitar como válida toda e qualquer anotação na carteira de trabalho, pois, em caso de dúvida justificada, pode exigir a apresentação de documentos que serviram de base à anotação, conforme dispõe o

artigo 19, caput, do Decreto nº 3.048/99, c.c. o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (redação anterior ao Decreto nº 6722/08) Art. 21. Para fins do disposto nesta Seção, a anotação de dado pessoal deve ser feita na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social à vista do documento comprobatório do fato.No caso dos autos, entretanto, considero que a dúvida do Instituto é razoável somente em relação à data de saída. Isso porque o autor demonstrou que o vínculo é mesmo legítimo, respeita a ordem cronológica de admissão e de anotação de aumento de salário (fl. 12, em 01/11/1974) e está corroborado por depósitos contemporâneos do empregador junto ao FGTS, conforme documentos de fls. 21 e 40/41, provando que a data de admissão é a mesma da opção em 02/05/1974.Por decorrência, considerando que o autor não conseguiu, nos prazos concedidos em juízo, dirimir a dúvida quanto à sobreposição na data de saída, deve ser computado o período de 02/05/1974 a 06/04/1975, diante dos documentos apresentados, afastando-se a acumulação temporal.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a considerar o tempo de serviço do autor de 02/05/1974 a 06/04/1975, bem como, por decorrência, revisar o cálculo da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças desde o início da aposentadoria.Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo CJF, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Por força da sucumbência recíproca, ao autor cabem 2/3 dos honorários e ao réu 1/3, compensando-se reciprocamente (art. 21 do CPC).Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a condenação não supera 60 salários mínimos. P.R.I.

0007553-21.2010.403.6114 - SALVELINA DINIZ DE MELO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALVELINA DINIZ DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 20.07.2005 e possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria.A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/22).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e denegada tutela antecipada (fl. 26).A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 31/41), pugnando pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 45/54.Deferida a produção de prova testemunhal, a requerente desistiu da oitiva de testemunhas (fls. 59).Juntada cópia integral do procedimento administrativo (fls. 60/86).É o relatório.DECIDO.No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 60 anos a autora completou em 20.07.2005. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2005, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 144 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque a autora somente vertera contribuições por 130 meses.Com relação ao tempo rural, de 01/63 a 12/63 e 01/67 a 12/67, a autora juntou certidões de casamento e de nascimento de seu filho, nas quais constam que seu marido era lavrador (fls. 11/12), mas não suficientes para isoladamente provar o exercício da atividade rural da esposa. Ademais, não arrolou nenhuma testemunha que corroborasse suas alegações. Com isso, no caso concreto, a autora alcança apenas 130 contribuições para carência, e, assim, não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007633-82.2010.403.6114 - JOAO CORDEIRO DE ARAUJO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de auxílio-doença.Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.A exordial veio acompanhada de documentos.Contestação às fls. 45/62.Laudo do perito judicial juntado às fls. 68/71.Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 75/76), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 78/79).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 75/76 dos autos, consistente no restabelecimento de auxílio-doença NB 543774835-0, desde 01/05/2011. O requerente, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente

ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. A parte autora arcará com os honorários advocatícios de seu próprio patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007848-58.2010.403.6114 - MELIANA FERREIRA DE BARROS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MELIANA FERREIRA DE BARROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/31, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 37/38). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 44/54), alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho, tampouco demonstrou a sua qualidade de segurada. Laudo pericial juntado às fls. 61/65, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 68/71 e 72/75. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79/80 pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Conquanto o laudo pericial do vistor oficial de fls. 61/65 tenha concluído pela incapacidade total e temporária da autora, consignou, também, que o seu início data de 17/03/2010. Nesse sentido, há que se reconhecer a falta da qualidade de segurada a autora, já que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 57, a última contribuição vertida pela autora foi na data de 12/1997. Ressalte-se, ainda, que a autora sequer se manifestou acerca da sua qualidade de segurada, não comprovando sua manutenção à época da incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009091-37.2010.403.6114 - BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 49/56. Laudo do perito judicial juntado às fls. 62/68. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 73/74), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 73/74 dos autos, consistente no restabelecimento de auxílio-doença NB 539.269.650-0, desde 23/06/2010, devendo submeter-se a reavaliação médica dentro de quatro meses, por médicos peritos da autarquia; a implantação do benefício no prazo máximo de quinze dias, a contar da presente homologação, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do presente mês. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, com incidência de honorários advocatícios à base de 10%, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito. A requerente, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dá plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o requerente renuncia ao valor que supere sessenta salários mínimos. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS pagará os honorários periciais já arbitrados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000725-72.2011.403.6114 - JOSE HERCULANO GODOI X SHIGUEO AKIOSSI X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a suspensão do curso da ação individual, que não se suspende pelo ajuizamento de ação coletiva. Se na última foi concedida liminar, a perda superveniente do interesse de agir ou a inexistência de diferenças a serem executadas deve ser comunicada nos autos pelo INSS, somente após concretizada. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações

extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). P. R. I.

0000811-43.2011.403.6114 - JOSE MARIA VINA BARRIOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS JOSÉ MARIA VINA BARRIOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 65 anos de idade em fevereiro de 2009 e possui mais de 180 contribuições, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/65). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e denegada tutela antecipada (fl. 69). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 75/82), reconhecendo o direito do autor ao benefício pleiteado, mas pugnano pela alteração da data de início do benefício. Réplica às fls. 86/110. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência. O autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 anos o autor completou em 27.02.2009. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos, bem como contribuinte individual, demonstram o total de 185 contribuições, conforme contagem realizada pelo próprio INSS (fls. 80/82). Assim, com o reconhecimento do direito a aposentadoria por idade, mostra-se inquestionável que o autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, somando tempo de serviço superior ao da carência necessária. Fixo a data de início do benefício em 24.12.2010, data do requerimento administrativo, uma vez que o requerente já possuía direito ao benefício pleiteado. Ademais, consta do termo de devolução de documentos acostado às fls. 94, que a CTPS e os carnês de contribuição instruíram devidamente o pedido administrativo do requerente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 24.12.2010. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados a miserabilidade das condições em que vive a autora, de idade avançada, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em face de isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: JOSÉ MARIA VINA BARRIOS 2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE 3. renda mensal atual: N/C 4. Data de início do benefício - DIB: 24/12/2010 5. Data de início do pagamento - DIP: 01/08/2011 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: 155.595.484-4 P.R.I.

0001073-90.2011.403.6114 - RUI CAMARGO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. RUI CAMARGO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, com a correta correção dos salários-de-contribuição pelo INPC pro rata die, referente aos 12 dias na competência 05/1993. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/51), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 60/63). Argüi decadência e prescrição e pleiteia a improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/88. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, mas rejeito a de decadência, pois o prazo decenal, em face das alterações legais e por segurança jurídica, deve ser contado da última alteração de 2004. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91 dispunha: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Note-se que o dispositivo fixa o termo final da correção como a competência do

início do benefício e não a data de início. Por isso, o Decreto nº 611/92, ao regulamentá-lo, estipulou o seguinte: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o Regulamento apenas cuidou de explicitar a aplicação do INPC, cuja periodicidade é mensal. É inviável o pedido do autor, na medida em que pretende a variação proporcional do índice referente ao mês de concessão, de acordo com a data o benefício. Ora, tal pleito tornaria impossível a concessão do benefício no próprio mês em que requerido, exigindo-se uma curiosa espera para saber qual será o INPC a ser calculado para aquele mês, o que evidentemente não é o objetivo do artigo 31 da Lei nº 8.213/91. Ademais, o INPC relativo ao mês de início é aplicado quando do primeiro reajuste, razão pela qual a tese lançada pelo autor importaria em bis in idem. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92. 1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal. 2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária. 3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem. 4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento. 5. Precedentes. 6. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 475540 SEXTA TURMA HAMILTON CARVALHIDO DJ DATA:25/10/2004 No caso dos autos, o benefício do autor, concedido em 12/05/1993 (fl. 14), na vigência da Lei nº 8.213/91 portanto, foi calculado com base nos últimos 36 salários-de-contribuição e todos foram corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação do INPC até a competência anterior à do início do benefício. A perfeição do cálculo nega azo à tese lançada na inicial, que não encontra guarida na jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. REVISÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO PRIMEIRO REAJUSTE. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELO INPC PRO RATA DIE. CLASSE DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBEDENCIA AO VALOR DEFINIDO PARA A CLASSE, ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O benefício do autor foi concedido em 24.11.1993, após a vigência da Constituição e da Lei nº. 8.213/91. 2. Nos termos do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade. 3. O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, é inaplicável a partir de abril de 1989. 4. No cálculo da renda mensal inicial somente devem ser considerados os salários de contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, só pode se dar até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização até a data do início do benefício. 5. O autor, nas competências de julho a outubro de 1993 efetuou recolhimentos que não correspondiam ao valor das classes definidas na legislação previdenciária. 6. Apelação do autor improvida. 7. Sentença mantida. (TRFF3, 3ª Seção - Turma Suplementar, AC 96030599158 JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:14/05/2008) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001587-43.2011.403.6114 - MARIA MOURA DE BARROS (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MARIA DE MOURA BARROS, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo e correção da renda mensal inicial do benefício que precede a pensão por morte, sob o argumento de que não foi levado em consideração, pelo INSS, nos cálculos dos salários-de-contribuição dos autores, o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em ofensa aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à espécie, e ainda a correta atualização dos meses de março de 1994, maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, 2002 e 2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/37), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada tutela antecipada (fl. 41). Contestação do INSS, às fls. 45/66, com preliminares de decadência, prescrição quinquenal, execução de ação civil pública e carência de ação em função da edição da MP nº 201/2004. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 78/104. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Primeiramente, não se trata de execução de ação civil pública. Quanto à MP nº 201/2004, o documento de fl. 73 esclarece que o segurado não aderiu ao acordo, nem recebeu o valor de atrasados, devendo ser as parcelas eventualmente pagas deduzidas na fase de execução. Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA R.M.I. PELO IRSM (39,67%) DE FEVEREIRO DE 1994. PLANILHA DA DATAPREV INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A ADESÃO DO SEGURADO AO ACORDO PREVISTO NA MEDIDA

PROVISÓRIA N 201/2004, NÃO OBSTANTE TAL DOCUMENTO SIRVA PARA POSSIBILITAR O ABATIMENTO, NA EXECUÇÃO, DOS VALORES QUE DEMONSTRE TEREM SIDO PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. ACÓRDÃOS DO STJ APONTADOS COMO PARADIGMAS DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TRATAM DA COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS, MAS NÃO DA ADESÃO AO ACORDO, DAÍ PORQUE NÃO GUARDAM A NECESSÁRIA SIMILITUDE FÁTICO - JURÍDICA COM O CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM N 22 DA TNU. PRECEDENTES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, PEDIDO 200638007361939, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 05/04/2010)Rejeito a decadência, porquanto a legislação que a instituiu é anterior à concessão do benefício. Reconheço de ofício a prescrição quinquenal. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91).No mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente.O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.Ora, o benefício do segurado falecido foi concedido posteriormente à edição da Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês, conforme se vê dos documentos juntados com a inicial.De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal.Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...).1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...)(TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior.Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.)Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido:ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SPDecisão:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.Data da Decisão: 11-05-1999Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMAEmenta:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94).Recurso conhecido em parte, mas desprovido.Relator: GILSON DIPPFonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168Outrossim, ao contrário do que sustenta o INSS, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelo autor em função da revogação da Lei n.º 8.542/92.É que a própria Medida Provisória n.º 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.542/92.Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei n.º 8.880/94.Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE n.º 20/94 (39,67%).Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, posto que se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal.Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da fonte de custeio total, na medida que a vedação

constitucional se dirige ao legislador ordinário, e, de qualquer sorte, a Lei n.º 8.212/91 instituiu a fonte de custeio dos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, não se podendo, falar, assim, em ofensa ao artigo 195, 5º da Constituição da República. Por fim, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a MP 201/04 (convertida na Lei n.º 10.999, de 15/12/04), que autorizou a revisão dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. O pedido de aplicação da variação integral do IRSM, com vista à conversão em URV não merece prosperar. A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei n.º 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.542/92. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. A Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulado do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei n.º 8.700/93, que em seu artigo 9º reza: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária. A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los. Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94) Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638). Também se posicionou neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. LEI N. 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE REDUTOR. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 130 E 330, I, CPC. Tratando-se de controvérsia relativa a matéria de direito, concernente à interpretação das normas de reajuste de benefício introduzidas pela Lei n. 8.700/93, para cujo deslinde

desnecessária prova pericial. Agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância do artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque autoriza o artigo 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito. O INSS não aplicou o redutor no reajuste dos benefícios previdenciários. A partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajustes em percentual correspondente a variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo no índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.542/92, na redação da Lei n. 8.700/93. A sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei n. 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos arts. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu àquela lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipações de reajustes, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro. A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n. 8.700/93. Também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre as parcelas de até 06 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral de variação do IRSM, em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em consequência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Constituição Federal. Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994. Corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01 de março de 1994, por força da medida provisória n. 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhos em geral. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 0117691/96, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 15.08.96, pg. 57.755). Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso). A jurisprudência acima colacionada encontra-se em sintonia com o entendimento da Suprema Corte, conforme julgamentos proferidos pela Primeira Turma em vários Recursos Extraordinários, entre eles os de nº 311292 e 312141, nos quais declarou improcedentes as ações que pretendiam a aplicação integral do IRSM aos benefícios previdenciários nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Também não assiste razão ao autor, no que tange à pretendida aplicação do reajuste pelo IGP-DI. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n. 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997,

1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência deste pedido medida inafastável. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício NB 101.682.221-6, com reflexo na pensão por morte da autora, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sucumbência recíproca com divisão meio a meio dos honorários de 10% sobre o valor da condenação e compensação recíproca (art. 21 do CPC). Isento de custas. Sem reexame necessário, nos termos da Lei n.º 10999/2004.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002754-95.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA (SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BELLA VISTA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 053, Bloco 03, matriculado sob o n.º 1.380 no Oficial de Registro de Imóveis de Diadema (fls. 93/152), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 15.08.2003 a 10.03.2011, no valor de R\$ 25.011,15 (vinte e cinco mil e onze reais e quinze centavos) apurados em abril de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 162/167). Réplica do autor às fls. 171/174. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a

hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0002756-65.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SQUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CONDOMINIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BELLA VISTA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 0196, matriculado sob o n.º 1.380 no Oficial de Registro de Imóveis de Diadema (fls. 40/99), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10.02.2010 a 10.03.2011, no valor de R\$ 4.734,55 (quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) apurados em abril de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 108/113). Réplica do autor às fls. 117/120. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002614-61.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003621-4)) AVMAQ AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. AVMAQ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo, em síntese:a) prescrição;b) impossibilidade jurídica do pedido;c) nulidade da certidão de dívida ativa;d) liquidez do título executivo;e) inconstitucionalidade da SELIC.A inicial (fls. 02/25) veio instruída com documentos (fls. 26/38).Recebidos os embargos à fl. 40, sem efeito suspensivo.A embargada apresentou a impugnação (fls. 236/244), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80. Os documentos juntados são suficientes à apreciação da matéria de direito.A procedência parcial dos embargos é medida que se impõe.A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. Evidente a possibilidade jurídica do pedido e a liquidez da dívida ativa.No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009.Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 10/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressaltando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520Por fim, consoante o artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, a constituição efetivou-se com a apresentação da declaração do contribuinte e respectivo vencimento do tributo, de acordo com as CDAs de fls. 42/234. Como a interrupção da prescrição deu-se com o despacho de citação em 29/05/2009, restam prescritos os débitos cujos vencimentos são anteriores a 29/05/2004.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, de fim de reconhecer a prescrição dos débitos cujos vencimentos são anteriores a 29/05/2004.Vencedora na maior parte, a União já tem seus honorários advocatícios inclusos no Decreto-Lei nº 1.025/69.Procedimento isento de custas.Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naquele feito principal.O valor a ser expurgado da execução é diminuto (fls. 98/99). Não há reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007891-92.2010.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP159824 - IGOR BUENO PERUCHI E SP202527 - CAROLINA FERRAZ PASSOS E SP118582 - CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E SP119263 - SIDNEI FARINA DE ANDRADE E SP292062 - PAULA FERRARESISANTOS) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)

VISTOS. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA., alegando, em síntese, que é indevida a penhora incidente sobre a MÁQUINA BAT-1000 PARA MOLDAGEM DE PLÁSTICO (fabr. 1989, nota fiscal 28026), ocorrida nos autos da Execução Fiscal 1830/93 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo. Aduz que celebrou contrato de financiamento com a empresa SOPLAST, pelo qual esta ofereceu, em garantia, a propriedade

fiduciária do bem penhorado e já promoveu a busca e apreensão do bem em comento. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 14/72. Foi deferida a sustação do leilão (fl. 74). Contestação da Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 76/80, não se opondo ao levantamento da constrição judicial. Remetidos os autos à Justiça Federal, foram ratificados os atos e recolhidas as custas. Contestação da SOPLAST às fls. 99/101, afirmando que se tratou de um desencontro de informações e já pediu a substituição da penhora do bem. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem provimento. A máquina de moldagem de plástico a sopro tipo BAT-1000 teve sua propriedade fiduciária transferida ao embargante BNDES em garantia de contrato de empréstimo com a devedora em 17/10/1991, conforme documento de fls. 18/34. O bem já havia sido objeto de busca e apreensão (fl. 70). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para levantar a penhora sobre máquina de moldagem de plástico a sopro tipo BAT-1000. Comunique-se ao MM. Juízo estadual da execução. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula n. 303/STJ). Assim, por não ter comunicado o juízo sobre a existência da alienação fiduciária e da busca e apreensão do bem, condeno a ré SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA. ao reembolso das custas e ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), à vista do valor da causa, complexidade e trabalho desenvolvido pelo advogado. Sentença não sujeita a reexame necessário em face da concondância da Fazenda Pública. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002021-42.2005.403.6114 (2005.61.14.002021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X SEATECH INFORMATICA LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)

Vistos. Interpõe a executada SEATECH INFORMÁTICA LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 90/106, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 108/120 pugnando pela improcedência do presente incidente. DECIDO. O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial refere-se a SIMPLES com vencimentos no período de 12/03/2001 a 10/03/2003. A constituição do crédito ocorreu por meio de declaração de rendimentos da própria executada, porém não consta nos autos a data da entrega da referida declaração. A dívida foi inscrita em 16/08/2004 e a presente ação fiscal foi proposta em 28/04/2005. A citação da empresa, na pessoa do sócio, por sua vez, ocorreu em 14/06/2010, conforme AR juntado à fl. 67. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição ocorreu mediante declaração da própria executada. Conduto, não consta nos autos informações da data da entrega da declaração, nem cópia da DCTF. Assim, considera-se o termo inicial para contagem do prazo prescricional a data do vencimento do débito. Cite-se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - AGRAVO PROVIDO. I - Admite-se a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, através de exceção de pré-executividade, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou aos pressupostos

processuais e a outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. II - Caso em que a exceção de pré-executividade oposta invoca questões relacionadas à prescrição, bem como serem indevidos o percentual aplicado a título de multa fiscal e à cumulação de correção monetária, além da inconstitucionalidade da taxa SELIC. À exceção da prescrição e da inconstitucionalidade da taxa SELIC, as demais questões são matérias que prescindem de dilação probatória, não comportando discussão por meio da via estreita da exceção de pré-executividade. III - Esta Colenda 3ª Turma tem posicionamento assente no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito fiscal, já não se podendo falar em decadência, correndo o prazo quinquenal de prescrição, em princípio, a partir da data de apresentação da declaração do contribuinte (DCTF, GIA), ou, caso não haja esta informação nos autos, a prescrição será contada a partir da data do vencimento dos tributos declarados e não pagos... (TRF3 - AI 200803000416900 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 179)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 6. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar. O comando normativo aplicável é o art. 174 do Código Tributário Nacional que, por sua vez, não prevê qualquer hipótese de suspensão do prazo prescricional. 7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente. 8. Com as alterações da LC nº 118/05, o CTN passa a adotar o despacho judicial ordinatório da citação como causa interruptiva da prescrição, critério a ser aplicado a partir da vigência da nova legislação. 9. No caso vertente, trata-se de execução fiscal referente a cobrança de débito relativo ao PIS-Faturamento, com vencimentos entre 13/02/1998 e 15/01/1999, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, sendo o débito inscrito em dívida em 09/12/2003, conforme PA nº 10882.202819/2003-36. A execução fiscal foi protocolada em 22/04/2004, sendo a executada citada em 30/09/2005, conforme de extrai da decisão agravada. 10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação a referido crédito tributário, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, logo, encontram-se tais débitos prescritos. 11. Agravo de instrumento provido.(TFR3 - AI 200603001138881 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 933)No caso em tela, os vencimentos do débito ocorreram no período de 12/03/2001 a 10/03/2003, datas em que iniciou o prazo prescricional. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação da empresa executada, que ocorreu em 14/06/2010 (fl. 67).Portanto, entre as datas dos vencimentos do débito (12/03/2001 a 10/03/2003) e a citação da executada (14/06/2010), transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Posto isso, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

Expediente Nº 7519

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003054-96.2007.403.6114 (2007.61.14.003054-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-33.2004.403.6114 (2004.61.14.000155-0)) EXATA-MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXATA-MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 163: Vistos. A executada deveria manifestar-se em 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores. Porém, a executada requereu tão somente diligência a este Juízo, que poderia ter sido efetuada pela própria executada, além de que a petição de fl. 161 não está assinada. Portanto, expeça-se ofício precatório. Intimem-se.Fls. 166: Ao Sedi para retificar o pólo ativo fazendo constar Exata-Master Industria e Comercio Ltda. Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001319-93.2005.403.6115 (2005.61.15.001319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-26.2005.403.6115 (2005.61.15.000541-5)) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado na petição de fls. 308, cumprindo-se, assim, a sentença de fls. 297/298. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

0001535-20.2006.403.6115 (2006.61.15.001535-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-82.2005.403.6115 (2005.61.15.000492-7)) SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Considerando a prolação da sentença de fls. 175/183, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC, portanto, prejudicada a petição de fls. 185/186. 2. Dê-se vista à Fazenda Nacional. 3. Após, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. 4. Int.

0000988-04.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-66.1999.403.6115 (1999.61.15.007717-5)) RODOVIARIO IBATEENSE LTDA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls.08: Com razão o advogado do embargante no tocante à dispensa da juntada das cópias exigidas no despacho de fls. 05, bem como à dispensa da procuração e demais documentos de constituição da empresa, uma vez que o mesmo foi nomeado por este Juízo para atuar como curador especial da parte executada, citada via edital (fls. 91 da Execução Fiscal nº 0007717-66.1999.403.6115). No entanto, não há notícia de penhora, depósito e respectiva intimação nos autos da execução retromencionada, para fins de admissibilidade dos embargos. Assim, informe o embargante se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos com a regularização do feito ou se desiste desta ação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001164-17.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001587-8)) MARCELO DRIGHETTI X LUCIANA FABIANO RODRIGUES DRIGHETTI(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de terceiros, para fins de reconhecer a NULIDADE da penhora realizada sobre o imóvel objeto de matrícula nº 58.275. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da simplicidade da controvérsia e desnecessidade de produção de provas orais ou periciais (artigo 20, 4º, do CPC). Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Traslade-se cópia de fls. 78 da execução a estes autos. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006401-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDESUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X LUIS PEREIRA LOPES FILHO(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Trata-se de pedido do executado de levantamento de bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, sob o argumento de que a execução já está completamente garantida (fls. 314-315). A União manifestou-se em concordância com o desbloqueio e requereu a penhora dos valores depositados nos autos, bem como sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional (fls. 328-329). Decido. Considerando que a própria exequente confirmou a suficiência da garantia ao débito exequendo e concordou com o levantamento da restrição sobre os veículos, DEFIRO o requerido pelo executado e determino o DESBLOQUEIO dos veículos constantes no detalhamento de Renajud a fls. 141-142. Providencie-se o levantamento da restrição. Verifico, ademais, que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud já foi convertido em depósito à ordem do juízo (fls. 186-197), restando apenas a conversão do numerário em conta única do Tesouro Nacional, conforme requerido pela União. Assim, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos depósitos a fls. 191-197 em depósito em conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/98, bem como para que confirme se o depósito realizado pelo executado a fls. 316 já se encontra em conta daquele tipo e, em caso negativo, que também proceda a sua conversão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003050-03.2000.403.6115 (2000.61.15.003050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)
Intime-se a empresa executada a manifestar-se sobre a petição de fls. 161.Com a resposta, dê-se vista à CEF, e após, tornem conclusos.

0000328-54.2004.403.6115 (2004.61.15.000328-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X 3R ENGENHARIA CONSULT PROJETO E COM DE MATERIAIS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Ratifico o despacho de fls. 38.2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0000518-80.2005.403.6115 (2005.61.15.000518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDVALDO ZAMBON X EDER ANTONIO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Dê-se vista ao executado, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido a fls. 169. 2. Após, dê-se vista ao exequente, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.3. Int.

0000668-61.2005.403.6115 (2005.61.15.000668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X G.L.H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GRAZIELA MATOS FEHR X LYGIA HELENA FEHR CAMARGO X HERCULES ROTHER DE CAMARGO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)
Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do parcelamento, nos termos do artigo 98 parágrafo 5º da Lei 8.212/91, bem como se concorda com a expedição da carta de arrematação. Publique-se. Intimem-se, com urgência.

0000777-02.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)
Defiro o prazo requerido a fls. 82.Após a juntada da Certidão de Objeto e Pé, vista à Fazenda Nacional.Int.

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-20.2011.403.6115 - ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA em face da UNIÃO, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz que sua mãe, Laura Ferraz Nogueira, servidora pública federal, faleceu em 03/03/2011, o que o levou a pleitear benefício de pensão por morte junto ao INSS, sob o argumento de ser filho único e dependente economicamente de sua genitora. Alega que o requerimento administrativo restou indeferido por falta de comprovação da dependência. Sustenta possuir diversos problemas de saúde, como transtorno do pânico, desde 2002, e cardiopatia hipertensiva, hipertrofia miocárdica e diabetes, desde 2004. Afirma que, em razão dos referidos problemas de saúde, nunca conseguiu um trabalho duradouro e sempre dependeu economicamente de sua mãe. Afirma, ainda, ter sido indicado por sua mãe como beneficiário do plano de pecúlio facultativo - SINPAS e da GEAP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-59). Determinada a emenda da inicial pelo autor para esclarecimentos sobre o tipo de benefício pretendido (fls. 62). Emenda da inicial a fls. 63-64. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que o autor pleiteia benefício em razão da morte de sua genitora, que era auditora fiscal do INSS, ou seja, benefício vinculado a Regime Próprio da Previdência Social, pago pelo INSS, autarquia que possui personalidade jurídica. Imperiosa, portanto, a correção do polo passivo da demanda. De qualquer forma, a fim de prestar a tutela de urgência requerida pelo autor, passo a analisar tal pleito antecipatório. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, em juízo de cognição não exauriente, infere-se dos documentos acostados aos autos que não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações. O benefício pretendido pelo autor é vinculado ao Regime Próprio dos Servidores Federais, regido pela Lei 8.112/90. Referida Lei, em seu artigo 217, inciso I, alínea e, traz como beneficiário de pensão vitalícia a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor (destaquei). A qualidade de beneficiário do plano de pecúlio facultativo, assim como da GEAP, não comprova a dependência econômica, pois esta não é requisito para a inclusão. Observe-se que constam como beneficiários não apenas o autor, filho da segurada, como também a nora e os netos desta (fls. 21). Além disso, o autor possui mais de sessenta anos de idade e, curiosamente, somente foi incluído como dependente para fins de imposto de renda de sua genitora no ano de 2010, em declaração enviada à Receita Federal em 10/04/11, após a data do óbito, ocorrido em 03/03/11 (fls. 41). Desse modo, a documentação e contexto fático estão a indicar que não há juízo de probabilidade suficiente da existência de dependência econômica para se mitigar a garantia constitucional do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para que o autor emende a inicial, indicando o correto polo passivo da ação, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Após, ao SEDI para a retificação do polo passivo. Tudo cumprido, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-65.2011.403.6115 - HUMBERTO DE JESUS FONDATO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HUMBERTO DE JESUS FONDATO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da assistência judicial gratuita. Afirma que, em 08/01/2009, propôs ação perante o Juizado Especial Federal desta Comarca (processo nº 0002930-67.2008.403.6312), com o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação, tendo sido a mesma extinta sem julgamento do mérito, em razão de o valor da pretensão ser superior à alçada daquele Juizado. Aduz que, naqueles autos, foi realizada perícia médica, onde foi constatada a incapacidade laboral total e permanente do autor. Afirma que, em 07/08/2006, requereu a concessão de auxílio-doença junto ao INSS (benefício nº 31/517.521.714-0), ocasião em que foi realizada perícia em que também se constatou a incapacidade laboral do autor. Sustenta que o benefício lhe foi negado, sob a alegação de perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição do autor se deu em novembro de 2004, sendo, assim, mantida a qualidade de segurado até dezembro de 2005, registrando-se o início da incapacidade do autor somente em 06/10/2006. Alega que a qualidade de segurado deveria ter sido mantida até dezembro de 2006 e não de 2005, com a aplicação do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, em virtude da existência de mais de 120 contribuições ininterruptas. Juntou documentos (fls. 10-105). Juntadas cópias referentes ao processo apontado no termo de prevenção (fls. 108-119). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados pelo autor, verifico que não houve demonstração da verossimilhança das alegações, em especial porque não foi juntada cópia do procedimento administrativo. Não consta nos autos a perícia realizada pelo INSS, sendo que a perícia realizada durante o processo que tramitou no Juizado Especial Federal data de 17/09/2008 (fls. 13-16), não sendo, portanto, documento contemporâneo, hábil a comprovar a incapacidade atual do requerente, em especial porque o perito afirmou que a incapacidade era temporária e que o autor deveria ser reavaliado após doze meses (fls. 15). Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro provas suficientes da incapacidade do autor a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para a juntada de procuração, declaração de pobreza e cópia do procedimento administrativo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 648

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001892-58.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000733-0)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Converto o julgamento em diligência. Não consta destes autos nem dos autos principais a procuração da qual teria se originado o substabelecimento de fls. 67 dos autos da execução. Assim, regularize a subscritora da petição inicial a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002036-32.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002769-0)) ESTATEC FUNDACOES S/C LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VALTER ADRIANI DE SOUZA(PR011131 - MARIA DE FATIMA LOPES)

1. Fls. 61/68: Dê-se vista ao embargante e embargado. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000182-3)) TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP152910 -

MARCOS EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) de embargos à execução opostos por Tereza Aparecida de Almeida Silva em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais pretende a revisão dos valores cobrados nos autos em apenso, referentes a execução fundada em título extrajudicial consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 24.0348.185.0003579-62, firmado em 11/05/2001 (autos nº 0000182-76.2005.403.6115). Alega que houve excesso de execução, ressalta ser indevida a capitalização trimestral e semestral dos juros e salienta que a TR é inapropriada aos contratos que regulam a relação de consumo. Sustenta, ainda, a nulidade das cláusulas que prevêm a aplicação do sistema Price e da comissão de permanência. Argumenta ser ilegal a cobrança de juros sobre juros e multa, bem como a cláusula mandato. Por fim, requer a limitação de juros. Ressalta, ainda, que a doença de seu pai impossibilitou o pagamento dos valores devidos ao FIES. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/06). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 13/24, alegando que o contrato firmado entre as partes atende aos requisitos do art. 585, II e 586, ambos do CPC. Ressaltou que não há que se falar em excesso de execução e que os encargos que incidem sobre o contrato são os pactuados, salientando que não há qualquer óbice para a utilização da Tabela Price para a amortização da dívida, bem como que a ocorrência de juros capitalizados encontra apoio na Medida Provisória 2.170-36/2001, reedição da MP 1.963-17 de 31 de março de 2000. Aduz, também haver contratação expressa do percentual e do modus do cômputo dos juros, motivo pelo qual não há violação ao preceito contido na Súmula 121 do STF e na Lei de Usura. Sustentou, ainda, que, por ser a embargada instituição financeira, aplicam-se à hipótese os dispositivos da Lei 4.595 e não os do Código de Defesa do Consumidor. Salientou ser possível a cobrança da comissão de permanência em substituição dos juros remuneratórios, podendo, ainda, ser cumulado com os encargos pactuados de mora (juros moratórios e multa contratual), não contrariando a Súmula 30 do STF. Aduz ser também possível a utilização de taxa referencial, nos termos da Súmula 295, STJ, bem como da cobrança trimestral ou semestral dos juros. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.382/2006, os embargos deixaram de ter, em regra, efeito suspensivo, de forma que a execução pode prosseguir independentemente do andamento. Por consequência, o prosseguimento dos embargos também passou a ser possível independentemente da efetivação da penhora. O contrato de financiamento estudantil, que contém valor determinado, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido dos encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de financiamento estudantil - FIES é hábil para aparelhar execução, por ser título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando retorno dos autos à Vara de origem, com vistas ao regular prosseguimento da causa. (TRF - 1ª Região, AC 200733000071352AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000071352, Quinta Turma, Rel. Maria Maura Martins Moraes Tayer, e-DJF1 de 17/07/2009, p. 131) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTENTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA ANULADA PARA QUE O FEITO RETOME SEU CURSO REGULAR. APELAÇÃO PROVIDA. I - A petição inicial se fez acompanhar do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e de demonstrativo do débito, configurando-se o título executivo extrajudicial descrito no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, documento apto a aparelhar a execução judicial. II - Presente o interesse processual da parte autora. Reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, a fim de que o processo retome seu curso regular. III - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200561180001760AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1107556, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 de 15/05/2008) Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em documentos com natureza de título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. A Lei nº 10.260/01 - que constitui conversão da MP nº 1.865/99, vigente à época da contratação - instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. O financiamento ali previsto é de até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior. Com o intuito de contornar uma realidade manifesta de dificuldade de financiamento de faculdades particulares, a Lei nº 10.260/01 criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), garantindo o acesso de estudantes às instituições de ensino superior. No entanto, não se deve perder de vista que o ajuste entre o estudante interessado e o agente financeiro é um contrato de crédito, em condições facilitadas - é certo - mas subordinado às regras ordinárias de financiamento. Logo, não se cogita admitir a possibilidade de serem isentados os devedores dos ônus inerentes à contratação pelo singelo argumento de que não detêm condições financeiras para arcar com seu débito, conquanto seja cabível uma análise objetiva das cláusulas contratuais para que se possa aferir e afastar eventual abusividade na cobrança. Nesse aspecto, verifica-se que a amortização do valor financiado fora pactuada na cláusula 10 do contrato, in verbis: 10.1 - Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo

ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 10.2 - Pagamento da Amortização: Terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: 10.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à FIES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. 10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Também restou pactuado os encargos incidentes sobre o saldo devedor: 11 - O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. A capitalização mensal referida na cláusula acima não constitui prática vedada de anatocismo, mas, pelo contrário, mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual se mostra inferior à taxa SELIC. Ademais, o agente financeiro não está aplicando 1/12 de 9% (0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em taxa efetiva de 9,38% ao ano, o que seria vedado. Ao contrário, a Caixa Econômica Federal aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, por meio de capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, a saber, 0,72073% ao mês, tal como previsto expressamente no contrato. Na verdade, a elevação considerável do valor das prestações com o tempo decorre da sistemática de amortização prevista na Lei n. 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. Dispõe o art. 5º, IV e 1º, da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Portanto, resta claro que os encargos a serem pagos pelo estudante são divididos em três fases: 1) DURANTE A UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO: pagamento trimestral dos juros, limitados ao montante de R\$ 50,00 (art. 5º, 1º, L. 10.260/2001); 2) NOS DOZE PRIMEIROS MESES APÓS À CONCLUSÃO DO CURSO: valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior (art. 5º, IV, a, L. 10.260/2001); 3) A PARTIR DO DÉCIMO TERCEIRO MÊS APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO: valor equivalente ao parcelamento do saldo devedor restante por período correspondente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (art. 5º, IV, b, L. 10.260/2001). A jurisprudência está consolidada no sentido de que nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, o que ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: STJ, AGRESP 730507/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 8.10.2007, p. 290). Da mesma forma, a mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Percebe-se, pois, que a utilização da Tabela Price busca se adequar à taxa efetiva de juros contratada (9% ao ano), utilizando-se de taxa nominal capaz de produzi-la, de modo a evitar que sua capitalização mensal eleve a taxa de juros contratada. Há de se reiterar que tal modalidade de crédito é uma iniciativa de crédito motivada pela inclusão do maior número de estudantes na esfera do ensino superior sem, contudo, acarretar ônus excessivo que venha a desequilibrar o orçamento público. Portanto, tal concessão de crédito trata-se de política pública de incentivo à educação, de forma que os valores envolvidos no financiamento contraído pelo autor são apenas geridos pela instituição financeira, tratando-se de verba pública, cujas fontes de custeio estão elencadas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da MP 1.865-4/99). Logo, depreende-se que não se trata de relação de consumo, mas sim de empréstimo contraído para finalidade específica, a saber, a inserção do aluno no ensino superior. Nesse sentido é o entendimento corrente da jurisprudência pátria: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200771040007429 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE de 09/01/2008). No mais, não houve no contrato

objeto da execução a previsão de incidência da TR ou de comissão de permanência, mas apenas dos juros de 9% ao ano. Logo, deve ser excluída dos cálculos de fls. 24 a quantia cobrada sob a rubrica comissão de permanência, mesmo porque, de acordo com a Súmula 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ela não é cumulável com os juros remuneratórios. Não vislumbro, por outro lado, ilegalidade nas multas estabelecidas na Cláusula 13 do contrato.

Segundo se infere de mencionada cláusula, devem ser diferenciadas três situações diferentes: a primeira (13.1), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (13.2), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (13.3), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito, a qual possui cunho moratório e encontra respaldo no art. 52, 1º da Lei n 8.078/90. Na última hipótese, há previsão de pena convencional de 10%, o que afasta, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. A previsão contratual de pena convencional não se confunde com a de multa moratória prevista para o caso de impuntualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, estabelecida com fundamento no art. 408 do Código Civil, com observância do disposto no art. 412 do mesmo diploma, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade das multas estipuladas no contrato. Não há, por fim, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida (Cláusula 12.4). Tal dispositivo contratual não se mostra abusivo, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. MULTA. CLÁUSULA DE HONORÁRIOS. 1 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. O que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 2 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 9% fixada no contrato não é abusiva e o empréstimo (FIES) foi efetivado em 16/05/2001, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 3 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 4 - A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (cláusula 12.4), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. Precedentes. 5 - Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (cláusula 13), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 6 - No tocante à pena prevista no item 13.3 referente a 10%, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, bem como a verba honorária de 20% sobre o valor da causa, cumpre observar que os dois valores não foram inseridos na planilha referente à cobrança, havendo fixação de honorários judiciais em 5% sobre o valor da causa. 7 - O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 8 - Apelo desprovido. (TRF - 2ª Região, AC 200851040007713AC - APELAÇÃO CIVEL - 453109, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R de 10/12/2010, p. 240/241 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. (TRF - 4ª Região, AC 200871020023306AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 16/12/2009 - grifo nosso) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Tereza Aparecida de Almeida Silva em face da Caixa Econômica Federal, apenas para o fim de determinar a exclusão dos valores cobrados sob o título comissão de permanência dos cálculos de fls. 24 dos autos principais, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000182-76.2005.403.6115) e dê-se vista à exequente para que apresente novo cálculo do valor a ser

cobrado, com a observância do que foi determinado nesta sentença.P.R.I.

0001864-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000182-3)) ISRAEL TORRES DA SILVA(SP152910 - MARCOS EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

de embargos à execução opostos por Israel Torres da Silva em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais pretende a revisão dos valores cobrados nos autos em apenso, referentes a execução fundada em título extrajudicial consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 24.0348.185.0003579-62, firmado em 11/05/2001 (autos nº 0000182-76.2005.403.6115). Alega que houve excesso de execução, ressalta ser indevida a capitalização trimestral e semestral dos juros e salienta que a TR é inapropriada aos contratos que regulam a relação de consumo. Sustenta, ainda, a nulidade das cláusulas que prevêm a aplicação do sistema Price e da comissão de permanência. Argumenta ser ilegal a cobrança de juros sobre juros e multa, bem como a cláusula mandato. Por fim, requer a limitação de juros. Ressalta, ainda, que a doença de seu pai impossibilitou o pagamento dos valores devidos ao FIES. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/06). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 13/24, alegando que o contrato firmado entre as partes atende aos requisitos do art. 585, II e 586, ambos do CPC. Ressaltou que não há que se falar em excesso de execução e que os encargos que incidem sobre o contrato são os pactuados, salientando que não há qualquer óbice para a utilização da Tabela Price para a amortização da dívida, bem como que a ocorrência de juros capitalizados encontra apoio na Medida Provisória 2.170-36/2001, reedição da MP 1.963-17 de 31 de março de 2000. Aduz, também haver contratação expressa do percentual e do modus do cômputo dos juros, motivo pelo qual não há violação ao preceito contido na Súmula 121 do STF e na Lei de Usura. Sustentou, ainda, que, por ser a embargada instituição financeira, aplicam-se à hipótese os dispositivos da Lei 4.595 e não os do Código de Defesa do Consumidor. Salientou ser possível a cobrança da comissão de permanência em substituição dos juros remuneratórios, podendo, ainda, ser cumulado com os encargos pactuados de mora (juros moratórios e multa contratual), não contrariando a Súmula 30 do STF. Aduz ser também possível a utilização de taxa referencial, nos termos da Súmula 295, STJ, bem como da cobrança trimestral ou semestral dos juros. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.382/2006, os embargos deixaram de ter, em regra, efeito suspensivo, de forma que a execução pode prosseguir independentemente do andamento. Por consequência, o prosseguimento dos embargos também passou a ser possível independentemente da efetivação da penhora. O contrato de financiamento estudantil, que contém valor determinado, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido dos encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constituiu-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de financiamento estudantil - FIES é hábil para aparelhar execução, por ser título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando retorno dos autos à Vara de origem, com vistas ao regular prosseguimento da causa. (TRF - 1ª Região, AC 200733000071352AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200733000071352, Quinta Turma, Rel. Maria Maura Martins Moraes Tayer, e-DJF1 de 17/07/2009, p. 131) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTENTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA ANULADA PARA QUE O FEITO RETOME SEU CURSO REGULAR. APELAÇÃO PROVIDA. I - A petição inicial se fez acompanhar do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e de demonstrativo do débito, configurando-se o título executivo extrajudicial descrito no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, documento apto a aparelhar a execução judicial. II - Presente o interesse processual da parte autora. Reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, a fim de que o processo retome seu curso regular. III - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200561180001760AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1107556, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 de 15/05/2008) Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em documentos com natureza de título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. A Lei nº 10.260/01 - que constitui conversão da MP nº 1.865/99, vigente à época da contratação - instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. O financiamento ali previsto é de até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior. Com o intuito de contornar uma realidade manifesta de dificuldade de financiamento de faculdades particulares, a Lei nº 10.260/01 criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), garantindo o acesso de estudantes às instituições de ensino superior. No entanto, não se deve perder de vista que o ajuste entre o estudante interessado e o agente financeiro é um contrato de crédito, em condições facilitadas - é certo - mas subordinado às regras ordinárias de financiamento. Logo, não se cogita admitir a possibilidade de serem isentados os devedores dos ônus inerentes à contratação pelo singelo argumento de que não detêm condições financeiras para arcar com seu débito, conquanto seja cabível uma análise objetiva das cláusulas contratuais para que se possa aferir e afastar eventual abusividade na cobrança. Nesse aspecto, verifica-se que a amortização do valor financiado fora pactuada na cláusula 10 do contrato, in verbis: 10.1 - Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do

financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$50,00 (cinquenta reais).10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.10.2 - Pagamento da Amortização: Terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:10.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à FIES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6.10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Também restou pactuado os encargos incidentes sobre o saldo devedor: 11 - O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês A capitalização mensal referida na cláusula acima não constitui prática vedada de anatocismo, mas, pelo contrário, mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual se mostra inferior à taxa SELIC. Ademais, o agente financeiro não está aplicando 1/12 de 9% (0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em taxa efetiva de 9,38% ao ano, o que seria vedado. Ao contrário, a Caixa Econômica Federal aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, por meio de capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, a saber, 0,72073% ao mês, tal como previsto expressamente no contrato. Na verdade, a elevação considerável do valor das prestações com o tempo decorre da sistemática de amortização prevista na Lei n 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. Dispõe o art. 5º, IV e 1º, da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;(...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Portanto, resta claro que os encargos a serem pagos pelo estudante são divididos em três fases:1) DURANTE A UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO: pagamento trimestral dos juros, limitados ao montante de R\$ 50,00 (art. 5º, 1º, L. 10.260/2001);2) NOS DOZE PRIMEIROS MESES APÓS À CONCLUSÃO DO CURSO: valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior (art. 5º, IV, a, L. 10.260/2001);3) A PARTIR DO DÉCIMO TERCEIRO MÊS APÓS A CONCLUSÃO O CURSO: valor equivalente ao parcelamento do saldo devedor restante por período correspondente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (art. 5º, IV, b, L. 10.260/2001). A jurisprudência está consolidada no sentido de que nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, o que ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: STJ, AGRESP 730507/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 8.10.2007, p. 290). Da mesma forma, a mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Percebe-se, pois, que a utilização da Tabela Price busca se adequar à taxa efetiva de juros contratada (9% ao ano), utilizando-se de taxa nominal capaz de produzi-la, de modo a evitar que sua capitalização mensal eleve a taxa de juros contratada. Há de se reiterar que tal modalidade de crédito é uma iniciativa de crédito motivada pela inclusão do maior número de estudantes na esfera do ensino superior sem, contudo, acarretar ônus excessivo que venha a desequilibrar o orçamento público. Portanto, tal concessão de crédito trata-se de política pública de incentivo à educação, de forma que os valores envolvidos no financiamento contraído pelo autor são apenas geridos pela instituição financeira, tratando-se de verba pública, cujas fontes de custeio estão elencadas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da MP 1.865-4/99). Logo, depreende-se que não se trata de relação de consumo, mas sim de empréstimo contraído para finalidade específica, a saber, a inserção do aluno no ensino superior. Nesse sentido é o entendimento corrente da jurisprudência pátria: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da MP 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do

contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200771040007429 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE de 09/01/2008).No mais, não houve no contrato objeto da execução a previsão de incidência da TR ou de comissão de permanência, mas apenas dos juros de 9% ao ano.Logo, deve ser excluída dos cálculos de fls. 24 a quantia cobrada sob a rubrica comissão de permanência, mesmo porque, de acordo com a Súmula 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ela não é cumulável com os juros remuneratórios.Não vislumbro, por outro lado, ilegalidade nas multas estabelecidas na Cláusula 13 do contrato. Segundo se infere de mencionada cláusula, devem ser diferenciadas três situações diferentes: a primeira (13.1), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (13.2), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (13.3), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito, a qual possui cunho moratório e encontra respaldo no art. 52, 1º da Lei n 8.078/90. Na última hipótese, há previsão de pena convencional de 10%, o que afasta, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. A previsão contratual de pena convencional não se confunde com a de multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, estabelecida com fundamento no art. 408 do Código Civil, com observância do disposto no art. 412 do mesmo diploma, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida.Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade das multas estipuladas no contrato.Não há, por fim, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida (Cláusula 12.4). Tal dispositivo contratual não se mostra abusivo, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. Nesse sentido:CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. MULTA. CLÁUSULA DE HONORÁRIOS. 1 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. O que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 2 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 9% fixada no contrato não é abusiva e o empréstimo (FIES) foi efetivado em 16/05/2001, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 3 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 4 - A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (cláusula 12.4), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. Precedentes. 5 - Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (cláusula 13), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 6 - No tocante à pena prevista no item 13.3 referente a 10%, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, bem como a verba honorária de 20% sobre o valor da causa, cumpre observar que os dois valores não foram inseridos na planilha referente à cobrança, havendo fixação de honorários judiciais em 5% sobre o valor da causa. 7 - O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 8 - Apelo desprovido.(TRF - 2ª Região, AC 200851040007713AC - APELAÇÃO CIVEL - 453109, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R de 10/12/2010, p. 240/241 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença.(TRF - 4ª Região, AC 200871020023306AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 16/12/2009 - grifo nosso)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Israel Torres da Silva em face da Caixa Econômica Federal, apenas para o fim de determinar a exclusão dos valores cobrados sob o título comissão de permanência dos

cálculos de fls. 24 dos autos principais, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000182-76.2005.403.6115) e dê-se vista à exequente para que apresente novo cálculo do valor a ser cobrado, com a observância do que foi determinado nesta sentença.P.R.I.

0001865-17.2006.403.6115 (2006.61.15.001865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-76.2005.403.6115 (2005.61.15.000182-3)) VIVIANE DE ALMEIDA SILVA(SP152910 - MARCOS EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

de embargos à execução opostos por Viviane de Almeida Silva em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais pretende a revisão dos valores cobrados nos autos em apenso, referentes a execução fundada em título extrajudicial consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 24.0348.185.0003579-62, firmado em 11/05/2001 (autos nº 0000182-76.2005.403.6115). Alega que houve excesso de execução, ressalta ser indevida a capitalização trimestral e semestral dos juros e salienta que a TR é inapropriada aos contratos que regulam a relação de consumo. Sustenta, ainda, a nulidade das cláusulas que prevêm a aplicação do sistema Price e da comissão de permanência. Argumenta ser ilegal a cobrança de juros sobre juros e multa, bem como a cláusula mandato. Por fim, requer a limitação de juros. Ressalta, ainda, que a doença de seu pai impossibilitou o pagamento dos valores devidos ao FIES. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/06). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 13/24, alegando que o contrato firmado entre as partes atende aos requisitos do art. 585, II e 586, ambos do CPC. Ressaltou que não há que se falar em excesso de execução e que os encargos que incidem sobre o contrato são os pactuados, salientando que não há qualquer óbice para a utilização da Tabela Price para a amortização da dívida, bem como que a ocorrência de juros capitalizados encontra apoio na Medida Provisória 2.170-36/2001, reedição da MP 1.963-17 de 31 de março de 2000. Aduz, também haver contratação expressa do percentual e do modus do cômputo dos juros, motivo pelo qual não há violação ao preceito contido na Súmula 121 do STF e na Lei de Usura. Sustentou, ainda, que, por ser a embargada instituição financeira, aplicam-se à hipótese os dispositivos da Lei 4.595 e não os do Código de Defesa do Consumidor. Salientou ser possível a cobrança da comissão de permanência em substituição dos juros remuneratórios, podendo, ainda, ser cumulado com os encargos pactuados de mora (juros moratórios e multa contratual), não contrariando a Súmula 30 do STF. Aduz ser também possível a utilização de taxa referencial, nos termos da Súmula 295, STJ, bem como da cobrança trimestral ou semestral dos juros. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.382/2006, os embargos deixaram de ter, em regra, efeito suspensivo, de forma que a execução pode prosseguir independentemente do andamento. Por consequência, o prosseguimento dos embargos também passou a ser possível independentemente da efetivação da penhora. O contrato de financiamento estudantil, que contém valor determinado, com pagamento de prestações de valor também determinado, acrescido dos encargos contratualmente previstos, e assinado por duas testemunhas, constitui-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, apto, portanto, a embasar a execução por título executivo extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FORÇA EXECUTIVA. 1. O contrato de financiamento estudantil - FIES é hábil para aparelhar execução, por ser título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. 2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando retorno dos autos à Vara de origem, com vistas ao regular prosseguimento da causa. (TRF - 1ª Região, AC 200733000071352AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200733000071352, Quinta Turma, Rel. Maria Maura Martins Moraes Tayer, e-DJF1 de 17/07/2009, p. 131) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTENTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A EXECUÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA ANULADA PARA QUE O FEITO RETOME SEU CURSO REGULAR. APELAÇÃO PROVIDA. I - A petição inicial se fez acompanhar do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e de demonstrativo do débito, configurando-se o título executivo extrajudicial descrito no artigo 585, II, do Código de Processo Civil, documento apto a aparelhar a execução judicial. II - Presente o interesse processual da parte autora. Reformada a sentença que indeferiu a petição inicial, a fim de que o processo retome seu curso regular. III - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200561180001760AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1107556, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 de 15/05/2008) Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em documentos com natureza de título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. A Lei nº 10.260/01 - que constitui conversão da MP nº 1.865/99, vigente à época da contratação - instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. O financiamento ali previsto é de até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior. Com o intuito de contornar uma realidade manifesta de dificuldade de financiamento de faculdades particulares, a Lei nº 10.260/01 criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), garantindo o acesso de estudantes às instituições de ensino superior. No entanto, não se deve perder de vista que o ajuste entre o estudante interessado e o agente financeiro é um contrato de crédito, em condições facilitadas - é certo - mas subordinado às regras ordinárias de financiamento. Logo, não se cogita admitir a possibilidade de serem isentados os devedores dos ônus inerentes à contratação pelo singelo

argumento de que não detêm condições financeiras para arcar com seu débito, conquanto seja cabível uma análise objetiva das cláusulas contratuais para que se possa aferir e afastar eventual abusividade na cobrança. Nesse aspecto, verifica-se que a amortização do valor financiado fora pactuada na cláusula 10 do contrato, in verbis: 10.1 - Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 10.2 - Pagamento da Amortização: Terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: 10.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à FIES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. 10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Também restou pactuado os encargos incidentes sobre o saldo devedor: 11 - O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. A capitalização mensal referida na cláusula acima não constitui prática vedada de anatocismo, mas, pelo contrário, mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual se mostra inferior à taxa SELIC. Ademais, o agente financeiro não está aplicando 1/12 de 9% (0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em taxa efetiva de 9,38% ao ano, o que seria vedado. Ao contrário, a Caixa Econômica Federal aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, por meio de capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, a saber, 0,72073% ao mês, tal como previsto expressamente no contrato. Na verdade, a elevação considerável do valor das prestações com o tempo decorre da sistemática de amortização prevista na Lei n. 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. Dispõe o art. 5º, IV e 1º, da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Portanto, resta claro que os encargos a serem pagos pelo estudante são divididos em três fases: 1) DURANTE A UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO: pagamento trimestral dos juros, limitados ao montante de R\$ 50,00 (art. 5º, 1º, L. 10.260/2001); 2) NOS DOZE PRIMEIROS MESES APÓS À CONCLUSÃO DO CURSO: valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior (art. 5º, IV, a, L. 10.260/2001); 3) A PARTIR DO DÉCIMO TERCEIRO MÊS APÓS A CONCLUSÃO O CURSO: valor equivalente ao parcelamento do saldo devedor restante por período correspondente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (art. 5º, IV, b, L. 10.260/2001). A jurisprudência está consolidada no sentido de que nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, o que ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: STJ, AGRESP 730507/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 8.10.2007, p. 290). Da mesma forma, a mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Percebe-se, pois, que a utilização da Tabela Price busca se adequar à taxa efetiva de juros contratada (9% ao ano), utilizando-se de taxa nominal capaz de produzi-la, de modo a evitar que sua capitalização mensal eleve a taxa de juros contratada. Há de se reiterar que tal modalidade de crédito é uma iniciativa de crédito motivada pela inclusão do maior número de estudantes na esfera do ensino superior sem, contudo, acarretar ônus excessivo que venha a desequilibrar o orçamento público. Portanto, tal concessão de crédito trata-se de política pública de incentivo à educação, de forma que os valores envolvidos no financiamento contraído pelo autor são apenas geridos pela instituição financeira, tratando-se de verba pública, cujas fontes de custeio estão elencadas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da MP 1.865-4/99). Logo, depreende-se que não se trata de relação de consumo, mas sim de empréstimo contraído para finalidade específica, a saber, a inserção do aluno no ensino superior. Nesse sentido é o entendimento corrente da jurisprudência pátria: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF,

na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200771040007429 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE de 09/01/2008).No mais, não houve no contrato objeto da execução a previsão de incidência da TR ou de comissão de permanência, mas apenas dos juros de 9% ao ano.Logo, deve ser excluída dos cálculos de fls. 24 a quantia cobrada sob a rubrica comissão de permanência, mesmo porque, de acordo com a Súmula 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ela não é cumulável com os juros remuneratórios.Não vislumbro, por outro lado, ilegalidade nas multas estabelecidas na Cláusula 13 do contrato. Segundo se infere de mencionada cláusula, devem ser diferenciadas três situações diferentes: a primeira (13.1), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (13.2), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (13.3), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito, a qual possui cunho moratório e encontra respaldo no art. 52, 1º da Lei n 8.078/90. Na última hipótese, há previsão de pena convencional de 10%, o que afasta, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. A previsão contratual de pena convencional não se confunde com a de multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, estabelecida com fundamento no art. 408 do Código Civil, com observância do disposto no art. 412 do mesmo diploma, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida.Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade das multas estipuladas no contrato.Não há, por fim, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida (Cláusula 12.4). Tal dispositivo contratual não se mostra abusivo, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. Nesse sentido:CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. MULTA. CLÁUSULA DE HONORÁRIOS. 1 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. O que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 2 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 9% fixada no contrato não é abusiva e o empréstimo (FIES) foi efetivado em 16/05/2001, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 3 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 4 - A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (cláusula 12.4), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. Precedentes. 5 - Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (cláusula 13), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 6 - No tocante à pena prevista no item 13.3 referente a 10%, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, bem como a verba honorária de 20% sobre o valor da causa, cumpre observar que os dois valores não foram inseridos na planilha referente à cobrança, havendo fixação de honorários judiciais em 5% sobre o valor da causa. 7 - O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 8 - Apelo desprovido.(TRF - 2ª Região, AC 200851040007713AC - APELAÇÃO CIVEL - 453109, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R de 10/12/2010, p. 240/241 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença.(TRF - 4ª

Região, AC 200871020023306AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 16/12/2009 - grifo nosso) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Viviane de Almeida Silva em face da Caixa Econômica Federal, apenas para o fim de determinar a exclusão dos valores cobrados sob o título comissão de permanência dos cálculos de fls. 24 dos autos principais, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários deverão ser compensados. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0000182-76.2005.403.6115) e dê-se vista à exequente para que apresente novo cálculo do valor a ser cobrado, com a observância do que foi determinado nesta sentença. P.R.I.

0001271-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-15.2006.403.6115 (2006.61.15.002085-8)) AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA X CARLOS BATISTA BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da informação da apresentação e recebimento do recurso de apelação em face da r. sentença proferida nos autos de nº 0001416-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001416-0) em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, mantenho a suspensão desta demanda, conforme determinado pela decisão de fls. 49/50v. até o julgamento definitivo daquele processo. Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 180 dias, o desfecho daquela lide. Intimem-se.

0001655-24.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-40.2006.403.6115 (2006.61.15.000693-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARCELO BRANDESPIM MIGUEL ME (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

União Federal opôs embargos à execução que lhe move Marcelo Brandespim Miguel ME, processada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2006.61.15.000693-0, em apenso. Discorda do cálculo apresentado pelo embargado nos embargos à execução fiscal, referente à verba honorária, e alega que tendo os honorários sido fixados em ação autônoma não houve a caracterização da mora na presente execução, bem como que não há incidência de juros face a incorrência de mora. Requereu a procedência dos embargos, com a redução do valor dos honorários advocatícios para o montante de R\$ 518,18. Os embargados, embora intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. De fato, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios tornou-se devida somente a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. Antes desse período não há que se falar em constituição da embargante em mora, pois sequer havia condenação ao pagamento de honorários. Assim, os juros são devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, pois somente a partir dessa data eles se tornaram efetivamente devidos. Por outro lado, embargado não opôs resistência à pretensão formulada nestes embargos, embora regularmente intimado. Sendo assim, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelo valor pleiteado na petição inicial destes embargos (R\$ 518,18) referentes aos honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado na petição inicial dos embargos: R\$ 518,18 referentes aos honorários advocatícios, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a estes embargos, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, e moderadamente, ante a ausência de resistência à pretensão da embargante, em 20% do valor da causa nestes embargos. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos de embargos à execução fiscal (nº 2006.61.15.000693-0) cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002860-40.2000.403.6115 (2000.61.15.002860-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-46.2000.403.6115 (2000.61.15.001230-6)) B S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Cumpra-se o item 3 de fls. 157, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Int..

0002863-92.2000.403.6115 (2000.61.15.002863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-87.2000.403.6115 (2000.61.15.001279-3)) B S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Cumpra-se o item 3 de fls. 153, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000542-40.2007.403.6115 (2007.61.15.000542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-51.1999.403.6115 (1999.61.15.002286-1)) IDEVAR ANTONIO PAVANI (SP056634 - JOSE MORAES PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Antonio Pavani, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora sobre bem de sua propriedade. Aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição dos débitos em cobro e, no mérito, defende não ser o responsável por referidos débitos por integrar apenas 10% do capital total da sociedade. A inicial foi instruída com documentos (fls.

04/09). Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 16 e a Fazenda Nacional, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 23/28, alegando, preliminarmente, que o débito objeto do presente feito fora confessado pela própria contribuinte, por ocasião do parcelamento, motivo pelo qual entende que não poderia o embargante contestar a dívida perante o Poder Judiciário. Defende a inocorrência da prescrição. Aduz que o nome do sócio constou na CDA, cabendo a ele a prova de que não agira com excesso de poderes ou que o encerramento da empresa fora regular. Sustenta, ainda, ser irrelevante a quantidade de cotas, pois não se pode atribuir responsabilidade proporcional ao número de cotas que possuía. Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 29, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. Em se tratando de contribuições previdenciárias, aplica-se a Súmula n. 219 do extinto TFR quanto à data em que deve ser iniciada a contagem: Não havendo antecipação do pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. Quanto à sua natureza jurídica, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que, anteriormente à Emenda Constitucional n. 8/77, as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária e, por essa razão, a elas se aplicava os prazos de prescrição e decadência dos arts. 173 e 174 do CTN. Após a Emenda Constitucional n. 8/77, não é aplicável as regras tributárias dos artigos 173 e 174 do CTN, dado o caráter meramente social atribuído a referidas contribuições nesse período, com natureza não tributária, ficando assentado o entendimento no sentido de que, por força do princípio da continuidade das leis, as contribuições previdenciárias continuaram a ser regidas pelos prazos de decadência e de prescrição quinquenais, o que somente se alterou pela Lei n. 6.830, de 24.09.1980, cujo artigo 2.º, 9.º restabeleceu o prazo prescricional de 30 anos, permanecendo porém a decadência por prazo quinquenal. As contribuições à Seguridade Social voltaram a ter natureza tributária com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua inclusão no capítulo do Sistema Tributário Nacional (art. 149 c.c. art. 195), pelo que todos os fatos geradores ocorridos a partir de então voltaram a sujeitar-se aos prazos de decadência e de prescrição quinquenais previstos no Código Tributário Nacional. É certo que a Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, aumentou os prazos de decadência e de prescrição para dez anos. Contudo, a jurisprudência vem considerando inconstitucionais os novos prazos estabelecidos nos arts. 45 e 46 da Lei de Custeio. Esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula Vinculante n. 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: : São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos. No caso dos autos, os débitos referem-se a Confissão de Dívida Fiscal, recebida em 06/10/95. A execução fiscal foi ajuizada em 19/07/96, o despacho que determinou a citação foi proferido em 05/08/96 e a citação foi efetivada em 12/08/96. Assim, verifica-se que não houve a consumação do prazo prescricional, pois entre a data da constituição do crédito tributário e a data da citação da empresa não decorreu prazo superior a cinco anos. Por outro lado, embora tenha decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da citação da empresa executada e a citação do embargante nos autos principais, não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese, pois a demora no redirecionamento da execução, no caso em tela, não pode ser imputada à exequente. Após a efetivação da penhora de imóveis da empresa executada, veio a exequente saber que a empresa dissolveu-se de forma irregular em 12/06/2003 (fls. 83/85), de forma que somente a partir dessa data o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios tornou-se possível. Assim, considero que, na presente hipótese, a contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução contra os sócios somente seria possível a partir da notícia de dissolução irregular da empresa, de forma que não há que se falar em prescrição na hipótese. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.** 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no RESP 1196377, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/10/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão

não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(STJ, AgRg no REsp 1.062.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009)No mais, observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade limitada, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.Com efeito, sustenta o embargante que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal como co-responsável da executada, sob a alegação de que detinha apenas 10% do capital social e não exercia qualquer atividade diretiva.A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.Contudo, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, de forma que não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade.A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.Eis a ementa do julgado acima mencionado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.No caso dos autos, é incontroversa a ocorrência de dissolução irregular da empresa. O próprio sócio Antonio Germano Rodrigues declarou o encerramento irregular da empresa executada desde 1997. Contudo, para que a responsabilidade tributária se estenda à pessoa do sócio, é preciso que ele detenha poderes de gerência, direção ou administração na sociedade, na dicção expressa do art. 135, III, do CTN. Esse é o entendimento que vem sendo trilhado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pela leitura do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei

6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, EEARES 1009997, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 04/05/2009 - grifos nossos)A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-COTISTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. (...) 12. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 13. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. 14. Na hipótese sub judice, a ausência de cópia integral do feito originário impede a análise dos motivos que ensejaram a inclusão do agravante no pólo passivo da demanda. 15. No entanto, as cópias do contrato social e suas alterações, bem como da Ficha Cadastral JUCESP acostadas às fls. 35/59 indicam que o agravante foi admitido na sociedade em 31/07/1992, na situação de sócio, e dela se retirou em 28/05/1998, sendo que às fls. 42 consta a 2ª alteração do Contrato Social, ocorrida em 31/07/1992, cuja Cláusula oitava dá conta que a sociedade será gerida e administrada bem como representada pelo sócio Sr. LUIZ EGÍDIO CONSTANTINI, situação que se manteve inalterada quando das demais alterações contratuais. 16. Dessa forma, o agravante não deve ser responsabilizado pelos débitos em cobrança, uma vez que a análise dos autos demonstra que era apenas sócio cotista, sem poderes de gerência. 17. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AG 200703001006841AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 319439, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 de 09/06/2008 - grifo nosso)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MEIO ADEQUADO - APLICAÇÃO DO ART. 135, III, CTN - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIAS MINORITÁRIAS SEM PODERES DE GERÊNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO. (...) 2 - Os sócios respondem solidariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3 - Demonstrado que as sócias não detinham qualquer poder de gerência, administração ou representação da empresa à época da constituição da dívida, não serão elas responsáveis solidárias pela dívida tributária. 4 - Cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, independentemente do oferecimento de embargos, no caso de extinção da execução diante da procedência de exceção de pré-executividade, por força do artigo 20, 4º, do CPC. 5 - Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 3ª Região, AG 200203000088050AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150318, DJU de 20/01/2006, p. 309 - grifo nosso)No caso dos autos, verifica-se pela cópia do contrato social da empresa que a gerência era exercida exclusivamente pelo sócio Antonio Germano Rodrigues, que assinava pela firma individualmente. Além disso, Idevar detinha apenas 10% do capital social, era sócia quotista, sendo possível presumir que a ele não incumbiam as decisões relacionadas ao recolhimento dos tributos. Assim, ainda que haja a configuração das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN e que o nome do embargante tenha constado da CDA, é inadmissível a sua manutenção no pólo passivo da execução fiscal, porquanto comprovou que não exerceu a gerência, a administração ou a direção da empresa no período de ocorrência dos fatos geradores. Nem há como sustentar a manutenção do embargante no pólo passivo da execução fiscal com fundamento no art. 13 da Lei n 8.620/93. O art. 13 da Lei n 8.620/93 foi revogado pela Medida Provisória n 449/2008, convertida na Lei n 11.491/2009, de forma que essa nova situação deve ser aplicada aos fatos pretéritos por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 106 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA. EMBARGOS PROTETÓRIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA E, NO MÉRITO, APELO DO EMBARGANTE IMPROVIDO. 1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege). 2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória n 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. 3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em

idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa. A medida provisória foi convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.09. 4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 5. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova. 6. Preliminar acolhida para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, não respondendo pelos débitos existentes em nome da empresa executada e extinguir a execução fiscal em relação a eles, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, apelo do embargante improvido.(TRF - 3ª Região, AC 199903990616842AC - APELAÇÃO CÍVEL - 506120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 de 23/09/2009, p. 9 - grifos nossos)Reconhecida a impossibilidade de responsabilização pessoal da embargante, impõe-se a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Idevar Antonio Pavani em face do INSS/Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar a exclusão dele do pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos n 1999.61.15.002286-1) e, conseqüentemente, declarar insubsistente a penhora efetivada sobre bens a ele pertencentes. Rejeito, porém, a alegação de prescrição. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001595-56.2007.403.6115 (2007.61.15.001595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-95.2007.403.6115 (2007.61.15.000700-7)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Aguarde-se por mais 180 dias o pronunciamento da Corte Suprema.

0001601-63.2007.403.6115 (2007.61.15.001601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-55.2007.403.6115 (2007.61.15.000250-2)) AGENOR RODRIGUES CAMARGO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 86, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000089-11.2008.403.6115 (2008.61.15.000089-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000979-6)) ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 404, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000090-93.2008.403.6115 (2008.61.15.000090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000979-6)) ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 376, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000091-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-18.2006.403.6115 (2006.61.15.000979-6)) EDITORA INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO O EXPRES X ANTONIO CARLOS PACHECO DE ANGELIS X MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSS/FAZENDA

1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 419, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000601-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000601-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-78.2005.403.6115 (2005.61.15.001223-7)) EDIR ALVES X HEITOR ALVES(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

de embargos à execução fiscal opostos por Edir Alves e Heitor Alves em face da União Federal, distribuída por

dependência aos autos da execução fiscal nº 0001223-78.2005.403.6115. Relatados brevemente, decidido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE. 1. A segurança do juízo, nos moldes do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF. 1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC. 2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC. 3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451. 4. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280) Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001184-76.2008.403.6115 (2008.61.15.001184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003640-9)) GERMANO FEHR NETO (SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se por mais 180 dias em secretaria decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

0000059-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000328-6)) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA (SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI)

A procuração de fls. 23 não confere poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 64/65 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC. Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada. Intime-se.

0002258-34.2009.403.6115 (2009.61.15.002258-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-39.2008.403.6115 (2008.61.15.001374-7)) LDC ARAUJO COMERCIO DE PNEUS LTDA ME(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Araújo Comércio de Pneus Ltda ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Caixa Econômica Federal (autos em apenso n.º 2008.61.15.001374-7), requerendo seja declarada insubsistente a penhora, em razão da impenhorabilidade dos bens objeto da constrição. A inicial foi instruída sem documentos, razão pela qual fora determinada a regularização da representação processual da embargante, o que foi feito às fls. 14/29. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 31), foi determinada vista à embargada para impugnação. A embargada defendeu a penhora realizada nos autos principais, afirmando que o artigo 11 da Lei 6.830/80 permite que ela recaia sobre o estabelecimento comercial ou industrial e que o dispositivo legal indicado pela embargante na defesa refere-se à profissão, entendendo não ser este o caso dos autos. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida (fl. 40). É o relatório. Decido. O julgamento da lide é possível, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Consta-se que nos autos principais foram penhorados bens móveis da embargante: compressor de ar, balanceador de pneus, esmeril e macaco hidráulico. Tais bens estão diretamente relacionados à atividade desenvolvida pela embargante, que tem por objetivo social, conforme descrito em seu contrato social explorar o ramo de atividade de comércio em geral de pneus, câmaras e acessórios para veículos. Com efeito, dispõe o art. 649, inciso V, do CPC, com redação determinada pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Esse inciso corresponde ao inciso VI do mesmo artigo, em sua redação anterior. Em princípio, a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente seria aplicável às pessoas físicas e não às empresas. Contudo, no que tange às microempresas e empresas de pequeno porte, a jurisprudência tem caminhado no sentido de considerar impenhoráveis os bens indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. Nesse sentido tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004). 2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio. 3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 755977/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/04/2007, p. 237 - grifos nossos) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos. III - Tendo o Tribunal a quo considerado que os bens penhorados (carteiras escolares, cadeiras escolares, mesas, armários, máquina de escrever e arquivos) são indispensáveis à atividade da escola executada, é defeso a este STJ, em sede de recurso especial, reapreciar a questão, vez que ensejaria o reexame do substrato fático dos autos (Súmula 7 dos STJ). IV - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 512555/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004, p. 168 - grifos nossos) No caso dos autos, verifica-se pelos atos constitutivos apresentados que a embargante é microempresa, voltada ao comércio de pneus. Logo, é inafastável a aplicabilidade do art. 649, inciso V, do CPC à hipótese dos autos. Por outro lado, é incontroversa a imprescindibilidade dos instrumentos penhorados para a manutenção da empresa. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos opostos por LCD Araújo Comércio de Pneus Ltda ME em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de desconstituir a penhora efetivada nos autos em apenso (2008.61.15.001374-7) às fls. 34/35. Após o trânsito em julgado, elabore-se termo de levantamento de penhora. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da execução. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. A sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o valor da execução fiscal não excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001295-89.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-66.2009.403.6115 (2009.61.15.001842-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

1. Recebo a apelação de fls. 67/73 apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desaparesem-se estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001296-74.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-36.2009.403.6115 (2009.61.15.001844-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Recebo a apelação de fls. 66/71 apenas em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à embargada para contra-razões.Após, desaparesem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000205-12.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-27.2011.403.6115) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA)

1.Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 41, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001304-17.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-62.2011.403.6115) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001379-56.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-41.2011.403.6115) MPL MOTORES SA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001615-86.2003.403.6115 (2003.61.15.001615-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) GUILHERME ANTONIO DANIEL(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando-os. 2. Considerando que a sentença de fls. 124/125 está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

0000468-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) LIZANDRA DE LIMA CHARABA X SAMUEL CHARABA JUNIOR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRMAOS ROCITTO IND/ E COM/ SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA X THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO X JOSE ROBERTO CHARABA X JOAO ANTONIO ROCITTO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

1. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando-os. 2. Considerando que a sentença de fls. 40/41 está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

0000648-02.2007.403.6115 (2007.61.15.000648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-51.1999.403.6115 (1999.61.15.002286-1)) VALDERES NAIR DELFINO BELEZIA(SP056634 - JOSE MORAES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

.pa 1,10Valderes Nair Delfino Belezia, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social/Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora realizada na parte ideal de

50% do terreno situado na rua Santa Luzia, s/n, Vila Santa Fé, na cidade de Pirassununga. Informa que nos autos da execução fiscal em apenso (1999.61.15.002286-1) foi penhorado o imóvel, cuja escritura de compra e venda fora registrada em 19/07/1994, perante o 2º Cartório de Notas de Pirassununga e após, prenotado perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirassununga, sob nº 55.626, livro Um B, ato R.2/19.613. Afirma que é casada em regime de comunhão universal de bens com Idevar Antonio Pavani e sustenta que sua meação é intocável para fins de penhora. Alega que os valores cobrados não foram utilizados em benefício familiar e que a participação societária de seu esposo era de 10%. Pleiteou a concessão de liminar para fins de exclusão da meação e suspensão da execução fiscal. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/10). Os embargos foram suspensos pela decisão de fls. 27 e a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 29/33, alegando, preliminarmente, não constar os documentos indispensáveis ao ajuizamento dos presentes embargos, tais como cópia do auto de penhora do imóvel e cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel, requerendo a extinção do presente feito. No mérito, ressalta o não cabimento da exclusão da meação por entender que a embargante não comprovou nos autos que o débito não foi constituído em proveito de sua família, uma vez que a época da aquisição do imóvel coincide com a época da formação da dívida, denotando que a formação patrimonial do casal deu-se em detrimento da arrecadação de tributos. Por fim, salientou que, em se tratando de bem indivisível, deve ser penhorado em sua integralidade, assegurando-se ao cônjuge o valor correspondente à sua meação. Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 35, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. A petição inicial dos embargos de terceiro veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, tais como procuração, certidão de casamento e a escritura do imóvel. Por outro lado, embora os embargos de terceiro constituam ação autônoma, os autos dos embargos estão apensados aos da execução fiscal, de forma que sempre foi possível durante o curso do processo o acesso ao auto de penhora e à certidão relativa ao imóvel. A ausência de outros documentos não acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, pois dizem respeito à prova do direito alegado. Passo à análise do mérito. A execução fiscal em apenso visa à cobrança de contribuição social devida pela empresa Fabrifrio Refrigeração Indústria e Comércio Ltda, Antonio Germano Rodrigues e Idevar Antonio Pavani. O imóvel penhorado nos autos em apenso consiste em um terreno localizado no loteamento Vila Santa Fé, com área total de 1.782 metros quadrados, matrícula 55.626 CRLA. A propriedade foi transmitida por venda e compra, em 19 de julho de 1994, à embargante e a Idevar Antonio Pavani, casados em regime de comunhão universal de bens conforme comprova documento de fls. 06/07. O bem penhorado ingressou no patrimônio da embargante após seu casamento, conforme se observa o documento de fls. 06/08. Nos termos do artigo 3º da Lei 4.121/62, respondem pela dívida contraída por um só dos cônjuges apenas os bens particulares do cônjuge devedor. Incumbe à embargante a defesa de sua meação, cabendo ao credor, ao seu turno, comprovar que a dívida contraída por seu marido veio em proveito da entidade familiar ou do cônjuge/embargante, a fim de afastar o direito de meação. Tal entendimento, aliás, restou cristalizado com a edição da Súmula nº 251 do STJ, in verbis: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. No caso dos autos, a embargada não se desincumbiu de seu ônus probatório. A mera alegação de que a formação do patrimônio do casal formou-se em detrimento da arrecadação de tributos, desacompanhada de prova efetiva desse liame, não autoriza a incidência da penhora sobre o patrimônio da embargante. Ora, a aquisição do imóvel, efetuada em julho de 1994, é anterior à dívida, que diz respeito a contribuições relativas às competências de agosto de 1994 a agosto de 1995. Ademais, verifica-se pelo contrato social anexado aos autos do processo administrativo, que Idevar Antonio Pavani era sócio minoritário da empresa devedora - detinha apenas 10% das cotas sociais - e não participava da gerência da sociedade. Assim, se o cônjuge da embargante não exercia a administração da empresa, não se pode presumir que a dívida tributária contraída pela empresa resultou em proveito para a sua família. Nessa situação, deve prosseguir a execução, suspendendo-se o feito somente após eventual arrematação, mediante a reserva da quota correspondente à propriedade ideal da embargante, no produto da arrematação, enquanto estiverem em discussão eventuais embargos. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE.** 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 814542, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23/08/2007, p. 214) Saliente-se que os valores a serem reservados a título de meação devem equivaler a 50% do valor da arrematação e não da avaliação. Tal entendimento, aliás, foi cristalizado com a inclusão no Código de Processo Civil, quando da edição da Lei nº 11.382/2006, do Art. 655-B, in verbis: Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos opostos por Valderes Nair Delfino Belezia em face da Fazenda Nacional, para determinar o prosseguimento da execução sobre o imóvel penhorado, devendo-se resguardar a metade do valor apurado em arrematação para restituí-lo à embargante a título de meação, tendo em vista sua qualidade de cônjuge do executado. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Após o trânsito em julgado, traslade-se

cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-81.2007.403.6115 (2007.61.15.000979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001621-0)) AMADO NETTO DE RESENDE FILHO X FATIMA MURER DE RESENDE(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se pessoalmente os embargantes, por carta postal com aviso de recebimento, a cumprir a determinação de fls. 33, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

0000384-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-08.2004.403.6115 (2004.61.15.001993-8)) BANCO DO BRASIL S/A(SP118426 - DAVID DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de fls. 48/51 apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000564-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600064-78.1998.403.6115 (98.1600064-4)) ANTONIO LETICIO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Recebo a apelação do embargante apenas no seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001437-93.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000786-7)) JOSE HENRIQUE SARAIVA DA SILVA ALVAREZ(SP127682 - JOSE ENGLER PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Henrique Saraiva da Silva Alvarez, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora realizada na parte ideal de 50% do lote sob número 10 da quadra 65, do loteamento denominado Jardim Lima, situado na cidade de Franca. Informa que nos autos da execução em apenso (0000786-95.2009.403.6115) foi penhorado referido imóvel, por carta precatória expedida para este fim, matriculado sob nº 10.191 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Franca. Afirma que é casado em regime de comunhão parcial de bens com Adriana Ferreira Alvarez e sustenta que sua meação é intocável para fins de penhora. A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/13). Os embargos foram suspensos pela decisão de fls. 14 e a embargada apresentou contestação às fls. 17/20, alegando, preliminarmente, falta de condição da ação por não ter sido ainda intimada da penhora realizada nos autos principais. No mérito, ressalta que, em se tratando de bem indivisível, deve ser penhorado em sua integralidade, assegurando-se ao cônjuge o valor correspondente à sua meação. Instadas a especificarem provas pela decisão de fls. 23, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da demanda é possível, em razão do disposto no art. 329 do CPC. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal reconheceu expressamente que o bem penhorado nos autos principais é de família. É o que se lê a fls.

18: ...verifica-se, de fato, o imóvel penhorado trata-se de bem de família, sendo que a embargada concorda com o levantamento da penhora sobre o imóvel, em sua totalidade. Admitida pela ré a impenhorabilidade do bem objeto de constrição, a pretensão objetivada com os presentes embargos perde o seu objeto, levando à extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem prejuízo, determino o levantamento da penhora levada a efeito nos autos principais, por incidir sobre bem de família. Ante a ausência de resistência da CEF à pretensão do embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a embargada, porém, ao pagamento das custas processuais, pois foi a responsável pela efetivação da penhora nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da contestação da CEF e desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-20.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-64.2005.403.6115 (2005.61.15.001017-4)) EMERSON CESAR CONTI X ELIANA MARA LAPLACA X EVANDRA NISLEY CONTI X PEDRO LUIS SIANI(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Intimem-se pessoalmente os embargantes, por carta postal com aviso de recebimento, a cumprirem a determinação de fls. 38, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002492-89.2004.403.6115 (2004.61.15.002492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES - ME X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES

1. Tendo em vista a juntada de documentos fiscais do executado, decreto a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça.2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001959-96.2005.403.6115 (2005.61.15.001959-1) - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X LAUDARES ABEL PREZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Muito embora o executado às fls. 79 informa que o recurso de apelação interposto face a sentença prolatada nos Embargos a Execução nº 2006.61.15.001461-5 fora recebido em ambos os efeitos, extraí-se destes autos às fls. 48 que o referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, devendo a presente execução prosseguir conforme requerido pela exequente às fls. 80 com a avaliação do bem penhorado. Expeça-se carta precatória para este fim.Intime-se. Cumpra-se.

0001360-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL VIANA DA NEVES - ESPOLIO

Fls. 101: cumpra integralmente a exequente o despacho de fls. 98.Intime-se.

0001718-54.2007.403.6115 (2007.61.15.001718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIO CARLOS DE CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS DE CAMPOS

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente.3. Intime-se.

0000094-33.2008.403.6115 (2008.61.15.000094-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA MOTTA SOUZA (ESPOLIO) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

Fls. 113/114: Considerando a notícia de falecimento dos executados, face o lapso de tempo decorrido da última manifestação da exequente, intime-se novamente a CEF para que informe se há notícia atualizada de tramitação de processo de inventário, trazendo aos autos a qualificação do inventariante em caso positivo. Em caso negativo, forneça ainda a CEF a relação e qualificação dos herdeiros, para posterior apreciação do pedido de citação dos executados/espólios. Quanto às fls. 107/109, eventualmente o peticionário poderá argumentar, observando que é matéria a ser questionada pelas vias próprias, ocasião em que será possível ampla dilação probatória.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006419-39.1999.403.6115 (1999.61.15.006419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OLIVEIRA TAMBORES E SUCATAS LTDA X WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA e VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA nos autos da execução fiscal n 0006419-39.1999.403.6115, ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo o reconhecimento da prescrição e da ilegitimidade para figurarem no pólo passivo do feito. Intimada, a Fazenda Nacional alegou a inoccorrência da prescrição intercorrente e a legitimidade dos excipientes para figurarem no pólo passivo do feito, ante a dissolução irregular da empresa executada. Relatados, fundamento e decidido.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. O embargante alega, nos presentes embargos, a ocorrência de prescrição.A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.No que tange à prescrição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que o redirecionamento da execução contra o responsável solidário deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica (art. 174 do CTN).O artigo 125, inciso III, do CTN, por sua vez, dispõe que a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados favorece ou prejudica os demais.Infere-se, portanto, que a citação do devedor principal interrompe o prazo prescricional, cabendo ao fisco providenciar a cobrança do crédito tributário no prazo de cinco anos. Esse prazo engloba, evidentemente, eventual redirecionamento da execução contra os sócios.Na hipótese dos autos, os créditos dizem respeito às competências de fevereiro de 1995 a janeiro de 1996. A citação da empresa executada Oliveira Tambores e Sucatas Ltda ocorreu em 16/11/1999 (fls. 14), antes do decurso do prazo prescricional quinquenal.Assim, na hipótese em tela, a prescrição possível de ocorrer é a intercorrente, porquanto a citação da empresa devedora principal interrompeu a prescrição também quanto aos demais responsáveis solidários.Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que, com a citação do devedor principal, o exequente dispõe de prazo de cinco anos para postular o redirecionamento do feito aos sócios, sob pena da ocorrência da prescrição intercorrente.Interrompido o prazo prescricional em 16/11/1999 (fls. 14) com a citação válida da empresa executada, a exequente somente veio a requerer o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Waldemir Carlos de Oliveira, Valdinei Oscar de Oliveira e João Francisco da Silva por meio de petição datada de 18/09/2007 (fls. 103/104). Em 17/12/2007, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios (fls. 129). Os excipientes foram efetivamente citados em 29/07/2010 (fls. 175v).Assim, como entre a data da citação da empresa Oliveira Tambores e Sucatas Ltda e o redirecionamento da execução contra os sócios decorreram mais de cinco anos, haveria, em tese, a consumação da prescrição intercorrente.Contudo, a demora no

redirecionamento da execução, no caso em tela, não pode ser imputada à exequente. Após a efetivação da penhora de imóveis da empresa executada e a realização de leilões infrutíferos, veio a exequente saber que a empresa dissolveu-se de forma irregular em 08/09/2005 (certidão de fls. 85), de forma que somente a partir dessa data o redirecionamento da execução contra a pessoa dos sócios tornou-se possível. Ademais, posteriormente foi informada nos autos a arrematação dos imóveis penhorados nos autos em outro juízo. Assim, considero que, na presente hipótese, a contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução contra os sócios somente seria possível a partir da notícia de dissolução irregular da empresa, o que ocorreu em setembro de 2005. Como os excipientes foram citados em 29/07/2010, não há que se falar em prescrição na hipótese. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no RESP 1196377, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1.062.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009) No mais, a responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. No caso dos autos, milita em favor do Fisco a presunção de encerramento irregular das atividades da empresa executada, uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço constante do cadastro da Receita Federal (fls. 85). Assim, constata-se a possibilidade de inclusão dos excipientes no pólo passivo da execução fiscal, mesmo porque, embora tenham se retirado da sociedade em dezembro de 1995, a dívida cobrada na presente execução diz respeito a competências anteriores a essa data. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento do C. STJ e desta Turma Julgadora, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Da análise das peças trazidas aos autos, verifica-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente (fls. 23 e 34), eis que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro na Receita. 7. Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ. 8. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN. 9. Do exame dos autos, constata-se que os débitos objeto de execução datam de 1995, época em que o agravante ocupava o cargo de sócio gerente da sociedade, o que o torna parte legítima para responder pela execução, independentemente da posterior dissolução. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento - 339250, Processo 200803000235024, Sexta Turma, rel Juiz Lazarano Neto, DJF3: 12/01/2009) Caberia aos excipientes, portanto, produzir provas capazes de demonstrar que a empresa se dissolveu de

forma regular. Contudo, a dilação probatória é inviável pela via da exceção de pré-executividade. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por fim, saliento que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei n.º 6.830/80. Além disso, conforme art. 1º da Resolução n.º 524/2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacen Jud. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por essa razão, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 208. Intimem-se.

0002848-26.2000.403.6115 (2000.61.15.002848-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X GESSY DE ALMEIDA BRIGANTI X JOSE CESAR BRIGANTI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FATIMA ELVIRA BRIGANTI AZENHA X CARLOS ALBERTO BRIGANTI X ADELCHI BRIGANTI X MARIA DO CARMO BRIGANTI SEILER(SP112715 - WALDIR CERVINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, com pedido de liminar, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sob a alegação de que tal inclusão fora indeferida pelo despacho saneador de fls. 22. Intimada, a Fazenda Nacional requereu o indeferimento ou a improcedência da exceção e o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade foi protocolada no dia 13/09/2010. Ocorre que já há penhora formalizada nos autos (fls. 184) desde 20/10/2008 e que já houve a oposição de embargos à execução pela excipiente, os quais foram rejeitados liminarmente, com trânsito em julgado da sentença. Conclui-se, portanto, que houve preclusão na hipótese. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso) No mais, verifico que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa na condição de co-responsáveis e a decisão de fls. 64/65 deferiu a citação dos co-executados nos autos. Nesse sentido, a Primeira Seção do E. STJ estabeleceu que, se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova da ausência de responsabilidade tributária, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa (STJ, ERESP 702.232/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005). Evidente que a presunção é relativa (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Entretanto, essa prova há de ser inequívoca, devendo ser produzida durante ação que comporte a discussão do direito do devedor, sendo inviável a produção dessa prova em mero incidente de exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por CONSTRULAR BRIGANTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Adite-se o mandado de registro de penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 13.158, em atendimento à Nota de Devolução de fls. 191. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São Carlos, tal como requerido a fls. 280. Intimem-se.

0002160-93.2002.403.6115 (2002.61.15.002160-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ACOS FIGUEIREDO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Aços Figueiredo Comércio e Importação Ltda nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Federal, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição dos débitos constantes das CDA's n.º 80.6.02.017449-77, 80.6.02.017448-96 e 80.2.02.005720-06. Alega, ainda, a inaptidão da Certidão de Dívida Ativa. Re-quer o excipiente, portanto, a extinção da execução. Em resposta, o excepto alegou que os débitos constantes das inscrições estavam com prazo de prescrição suspenso, por força do pedido de parcelamento e, embora este não tenha sido acatado pelo fisco, até a prolação do despacho administrativo que indeferiu o pedido de parcelamento, o contribuinte efetuou pagamentos espontâneos com a nítida intenção e expectativa de obter o favor

legal. É o relato do necessário. Decido. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pres-supostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesta exceção de pré-executividade, o excipiente alega, fundamentalmente, a ocorrência de prescrição. A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da declaração pelo contribuinte inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, os débitos representados nas Certidões de Dívida Ativa foram constituídos mediante termo de confissão espontânea datado de 17/04/1997. As execuções fiscais foram ajuizadas em 29/10/2002 e a citação da empresa executada, na pessoa da representante legal, ocorreu em 21/06/2010 (fls. 78). Ocorre que a empresa executada formulou pedido de parcelamento do débito em 31/03/1997, o qual foi indeferido em 19/03/2002, conforme se verifica pelos documentos juntados nos autos do processo administrativo em apen-so. No período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, ficando sobrestado, portanto, o curso do prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O período compreendido entre o pedido de parcelamento e o seu indeferimento expresso, como comprovado nos autos, implica suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, do prazo prescricional. 2. Prazo prescricional de cinco anos não-consumado, conforme reconhecido pelo acórdão. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 961070, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE de 23/06/2008 - grifo nosso) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - QUESTÃO JUS-DOCUMENTAL - CABIMENTO DA EXCEÇÃO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - PEDIDO DE PARCELAMENTO SUSPENDENDO CONTAGEM PRESCRICIONAL - REFORMA DA R. SENTENÇA, RECONHECENDO-SE A INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Superada a preliminar de fls. 104, não havendo de se falar em intempestividade na juntada dos documentos pela Fazenda Nacional, comprovadores da ocorrência de pedido de parcelamento, pela parte executada, sendo o tema da prescrição apreciável de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante o 5º, do art. 219, do CPC. 2. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes, consoante a Súmula 393, do E. STJ : A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Sustenta a parte ora apelada, originária excipiente, a ocorrência da prescrição. 4. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 5. Tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado, superada, portanto, a aventada impossibilidade de se discutir a prescrição através de exceção de pré-executividade. 6. Não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador da execução. 7. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 8. Formalizado o crédito através de Termo de Confissão Espontânea, notificado pessoalmente o contribuinte em 12/03/1997, requereu o executado, nesta data, o parcelamento do débito apurado, a-carretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até a data de 16/07/2001, quando do indeferimento do pedido de parcelamento. 9. Reiniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 16/07/2001, data em que foi rescindido o parcelamento, teria a Fazenda Nacional até julho/2006 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito, tendo a mesma ajuizado a cobrança executiva em 20/06/2002, quando, portanto, ainda não decorridos mais de 05 (cinco) anos, não restando configurada a alegada prescrição. 10. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de se julgar improcedente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução. (TRF - 3ª Região, AC 200503990270319AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1037648, Rel. Silva Neto, DJF3 de 15/03/2011 - grifos nossos). No caso dos autos, portanto, o prazo prescricional ficou suspenso até 19/03/2002, data em que foi rescindido o parcelamento. Logo, teria a Fazenda Nacional até março de 2007 para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito. Como as execuções fiscais foram ajuizadas em 29/10/2002, não houve o decurso de

mais de cinco anos, não restando configurada a alegada prescrição. No que tange à interrupção da prescrição, dispõe o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Contudo, o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional dispunha, em sua redação original, que a prescrição era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor. Posteriormente, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005 alterou a redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passando a dispor que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Tendo como fundamento o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80 e o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela LC n. 118/2005, vinha entendendo que o prazo prescricional era interrompido pelo despacho que determinasse a citação do executado. Reformulo, porém, tal entendimento, para entendê-lo inaplicável ao período anterior à vigência da LC n. 118/2005, como é o caso dos autos. A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n. 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n. 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n. 6.830/80 no período anterior à LC n. 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.** 1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente. 2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF. 3. A alteração do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN. 4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso) Entretanto, a demora na citação do executado, na hipótese em tela, não pode ser atribuída à exequente. Aplica-se ao caso o comando da Súmula n. 106 do E. STJ, que estabelece: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 78 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Logo, como as execuções fiscais foram ajuizadas em 29/10/2002, antes do decurso do prazo prescricional e a demora na citação resultou do encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem qualquer mora ou responsabilidade da própria exequente, considera-se interrompida a prescrição a partir da data do ajuizamento da ação, em consonância com a Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a ocorrência da prescrição no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 87/94. Defiro a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tal como pleiteado pela exequente a fls. 81, tendo em vista o encerramento irregular das atividades pela pessoa jurídica executada, conforme certidões de fls. 16 e 78. Observe-se, porém, que o sócio Genys Bento Figueiredo é falecido (fls. 96). Intime-se.

000088-02.2003.403.6115 (2003.61.15.000088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X 3R ENGENHARIA CONSULT PROJETO E COM DE MATERIAIS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Fls. 22: Defiro. Concedo vista dos autos fora do cartório conforme requerido. Intime-se.

0001353-39.2003.403.6115 (2003.61.15.001353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X 3R ENGENHARIA CONSULT PROJETO E COM DE MATERIAIS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Fls. 72: Defiro: Concedo vista dos autos fora do cartório conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se.

000044-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISI E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Fls. 238/239: Dê-se vista ao arrematante. 2. Intime-se.

0000607-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000607-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICETTI MAQUINAS E METAIS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação de fls. 290/292 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista a(o) executada(o) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001223-78.2005.403.6115 (2005.61.15.001223-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALVES E HUNGARO & CIA LTDA - ME X EDIR ALVES(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Primeiramente, intime-se a i. advogada dos executados a apor sua assinatura na petição de fls. 83/84, no prazo de cinco dias. Após a regularização, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao requerimento formulado pelos executados. Intime-se. Cumpra-se.

000023-09.2006.403.6115 (2006.61.15.000223-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MEMO TELECOMUNICACOES LTDA X DOUGLAS LIMA BARRANKIEVICZ(PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DOUGLAS LIMA BARRANKIEVICZ, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio da qual requer a sua exclusão do pólo passivo do feito. Alega que a decisão que deferiu a sua inclusão no pólo passivo viola o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, bem como os princípios do devido processo legal, da imparcialidade do julgador, da legalidade das decisões, da ampla defesa e do contraditório. Intimada, a Fazenda Nacional requereu o indeferimento ou a improcedência da exceção e o regular prosseguimento do feito. Ressalta que a decisão que deferiu o ingresso do sócio no pólo passivo não viola o princípio da motivação, pois se reporta à manifestação da Fazenda Nacional que menciona a dissolução irregular da executada. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade foi protocolada no dia 11/04/2011. Ocorre que já havia penhora formalizada nos autos (fls. 111 e 113) desde 22/03/2011, com intimação do executado por edital. Conclui-se, portanto, que houve preclusão na hipótese, pois caberia ao co-executado opor embargos à execução e não formalizar sua pretensão apenas por meio de exceção de pré-executividade. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 509156/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15/03/2007, p. 294 - grifo nosso) No mais, a decisão de fls. 52, apesar de sucinta e objetiva, não carece de motivação, pois, ao deferir a inclusão do excipiente no pólo passivo da execução, fez expressa referência ao pedido da Fazenda Nacional de fls. 44/45, o qual, por sua vez, destacou o encerramento irregular das atividades da empresa executada, conforme se verifica da certidão lançada a fls. 40v. Ora, a responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. No caso dos autos, milita em favor do Fisco a presunção de encerramento irregular das atividades da empresa executada, uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço constante do cadastro da Receita Federal (fls. 40v). Assim, constata-se a possibilidade de inclusão do excipiente no pólo passivo da execução fiscal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento do C. STJ e desta Turma Julgadora, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Da análise das peças trazidas aos autos, verifica-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente (fls. 23 e 34), eis que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro na Receita. 7. Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ. 8. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN. 9. Do exame dos autos, constata-se que os débitos objeto de execução datam de 1995, época em que o agravante ocupava o cargo de sócio gerente da sociedade, o que o torna parte legítima para responder pela execução, independentemente da posterior

dissolução. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos.10.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento - 339250, Processo 200803000235024, Sexta Turma, rel Juiz Lazarano Neto, DJF3: 12/01/2009)Caberia ao excipiente, portanto, produzir provas capazes de demonstrar que a empresa se dissolveu de forma regular. Contudo, a dilação probatória é inviável pela via da exceção de pré-executividade.Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por DOUGLAS LIMA BARRANKIEVICZ.Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos do devedor. Intimem-se.

0001277-10.2006.403.6115 (2006.61.15.001277-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CERAUTO IN/ E COM/ LTDA(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)

Mantenho a suspensão da execução conforme determinado às fls. 121 até ulterior manifestação do Conselho, ressaltando que deverá o exequente informar este Juízo ao término do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal para dar andamento na presente Execução tendo em vista o informado às fls. 120. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001366-33.2006.403.6115 (2006.61.15.001366-0) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BEBIDAS SAO CARLOS LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISIO)

Fls. 138/153: muito embora o edital da 82ª Hasta Pública já tenha sido publicado, conforme certidão de fls. 137, tendo em vista que o executado não foi previamente intimado da constatação e reavaliação realizada às fls. 40, determino a sustação dos leilões designados às fls. 130 (82ª, 87ª e 91ª Hasta Pública). Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS.Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre fls. 138/153, nos termos do art. 13, parágrafo 1º, da LEF.Intime-se.

0001174-95.2009.403.6115 (2009.61.15.001174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EXCELERATOR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Excelerator Consultoria e Serviços Ltda, qualificada nos autos, pleiteando o a extinção da ação nos termos do inciso III do art. 269 do CPC, com base no art. 794, II, do mesmo Código. Alega que foi incluída no parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal. Subsidiariamente, requereu a suspensão da execução.Intimada, a Fazenda alegou que a empresa executada aderiu ao parcelamento simplificado, mas pagou apenas uma parcela, tendo o parcelamento sido rescindido a seguir. Ademais, a executada aderiu ao parcelamento da Lei n 11.941/2009, porém manifestou-se pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, sendo que os débitos em cobro neste processo não foram indicados pelo contribuinte, exceto os créditos consignados na inscrição n 80208 041179-40.Relatados brevemente, fundamento e decido.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como de matérias que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, verifica-se pelos documentos juntados às fls. 176/184 juntados pela Fazenda Nacional que a empresa executada aderiu ao parcelamento simplificado em 13/05/2009, mas após o pagamento de uma única parcela ele foi rescindido em 11/10/2009.Posteriormente, a empresa executada requereu sua inclusão no parcelamento da Lei n 11.941/2009, mas optou pela não inclusão da totalidade dos débitos, como se verifica pelo documento de fls. 167. Dos débitos cobrados na presente execução, o único discriminado para ser incluído no parcelamento foi o da CDA n 80.2.08.041179-40.Assim, embora o parcelamento simplificado estivesse em vigor quando do ajuizamento da presente execução fiscal, fato que resultava na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no art. 151, VI, do CTN, atualmente não existem óbices ao prosseguimento da execução em relação aos débitos representados pelas Certidões n 80 2 08 041178-60 e 80 6 08 149340-10.Em relação à CDA n 80.2.08.041179-40, a execução fiscal deverá permanecer suspensa, com fundamento no art. 151, VI, do CTN.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 129/133.Determino a suspensão da execução fiscal em relação à CDA n 80.2.08.041179-40.Em relação às demais Certidões, determino o regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos do despacho de fls. 125, segundo parágrafo.Intimem-se.

0002451-49.2009.403.6115 (2009.61.15.002451-8) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO E SP293515 - CARLOS EDUARDO DEVOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela União Federal nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE requerendo: a) seja concedido prazo legal para a embargada regularizar a execução em razão da inadequação do procedimento eleito; b) a extinção da execução sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido.Aduz que a presente execução deveria ter sido proposta contra a União Federal que legalmente sucedeu a RFFSA, entendendo que deve a exequente propor a citação da União.Alega que a execução contra a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias deve se orientar pelo disposto no art. 730 do CPC, pois é vedada a penhora sobre bens públicos. Sustenta que deve ser elaborada nova CDA, sob pena de nulidade da execução.Sustenta a ocorrência de nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo.Salienta que não

foi discriminado na CDA o fundamento legal ou contratual da dívida, violando o que determina o art. 2º, 5º, III, última figura, e 6º, da Lei n 6.830/80, o que impõe a nulidade da inscrição e do processo de cobrança. Afirma, ainda, que não consta da CDA o termo inicial, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei nem a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo. Em resposta, o excepto sustenta que é perfeitamente aplicável o procedimento da Lei n 6.830/80 contra a Fazenda Pública. Ressalta que houve a entrega da guia de pagamento ao sujeito passivo da obrigação tributária, ocorrendo assim a notificação presumida dele. Aduz que foram atendidos os requisitos do art. 2º, 5º, incisos II e III, da Lei n 6.830/80, bem como que os cálculos foram elaborados de forma correta, inexistindo qualquer irregularidade da CDA. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. No caso dos autos, temos execução fiscal ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I). Como os débitos são posteriores à mencionada sucessão, constata-se que está equivocado o nome do devedor que consta da CDA, em desacordo com o disposto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I, da Lei n 6.830/80. O erro na identificação do sujeito passivo, porém, não ocasionou qualquer prejuízo à defesa da União, que opôs exceção de pré-executividade. Ademais, a decisão de fls. 06/07, reconhecendo a legitimidade da União para figurar no pólo passivo do feito, determinou o deslocamento da competência para a Justiça Federal, independentemente de provocação das partes interessadas, já que o Juízo pode, de ofício, determinar a correção do pólo passivo e a remessa dos autos ao Juízo competente. Logo, tratando-se de erro meramente formal, que não compromete a CDA e não causa qualquer prejuízo à executada, não há que se falar em nulidade da execução sob esse fundamento. Por outro lado, o pedido de citação formulado na inicial não pode ser admitido: ... que V.Exa. se digne de ordenar a citação do(a) devedor(a-es/as) ou quem de direito para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito indicado na(s) CDA, com os acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a execução na forma disposta no art. 9. da LEF, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados quantos bens bastarem para garantia da execução (fls. 02). É certo que a jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC. 2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005). 3. Recurso especial a que dá provimento. (STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009) Logo, a petição inicial deverá ser aditada para que o requerimento de citação seja formulada de forma adequada. Outrossim, é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010) Assim, não concordando com a cobrança, pode o proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. A produção dessa prova, porém, é inviável pela via da exceção de pré-executividade, a qual não admite dilação probatória. Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada. Não vislumbro, por outro lado, as supostas irregularidades da Certidão de Dívida Ativa alegada pela União. Não se constata a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de

inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Portanto, como a CDA atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80 não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa do excipiente, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escoreta a cobrança da dívida. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 13/23, apenas para determinar ao exequente que promova o aditamento da inicial, no prazo de dez dias, adequando o requerimento de citação ao procedimento do art. 730 do Código de Processo Civil, sob pena de ser a inicial considerada inepta, por ausência do pressuposto previsto no art. 282, inciso VI, do CPC. Intimem-se.

0000156-05.2010.403.6115 (2010.61.15.000156-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RODFEL FERRAGENS LTDA. EPP X DENY CESAR MOREIRA X SONIA PEDRINA LEVADA MOREIRA(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Deny César Moreira nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a declaração da prescrição dos débitos inscritos na CDA 80 4 09 037004-36 ou, subsidiariamente, a declaração de ilegitimidade passiva do excipiente. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção, sustentando a inoccorrência de prescrição e a responsabilidade legal do excipiente por substituição, em razão da dissolução irregular da empresa executada. Relatados, fundamento e decidido. Por meio da exceção de pré-executividade, admite-se apenas a veiculação de matérias de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação, porquanto tais matérias podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A jurisprudência mais recente tem admitido a via da exceção de pré-executividade também para a discussão de questões que possam ser apreciadas de plano, tão-somente por meio de prova documental, sem necessidade de dilação probatória. A prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da declaração pelo contribuinte inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Com efeito, o documento de fls. 85, apresentado pela exequente, comprova que a declaração que deu origem aos créditos executados foi apresentada em 31/05/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 7 de janeiro de 2010. Em 14 de janeiro de 2010 foi proferido despacho determinando a citação da empresa executada. Verifica-se, portanto, que não houve a consumação da prescrição, pois entre a data de apresentação da declaração e a data do despacho que ordenou a citação (CTN, art. 174, parágrafo único, I) não decorreu mais de cinco anos. No mais, sustenta o excipiente que não pode ser incluído no pólo passivo da execução fiscal. A

responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente. No caso dos autos, milita em favor do Fisco a presunção de encerramento irregular das atividades da empresa executada, uma vez que a mesma não foi encontrada no endereço constante do cadastro da Receita Federal. (certidão de fls. 41) Assim, constata-se a possibilidade de inclusão do excipiente no pólo passivo das execuções fiscais. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento do C. STJ e desta Turma Julgadora, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Da análise das peças trazidas aos autos, verifica-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente (fls. 23 e 34), eis que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro na Receita. 7. Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ. 8. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN. 9. Do exame dos autos, constata-se que os débitos objeto de execução datam de 1995, época em que o agravante ocupava o cargo de sócio gerente da sociedade, o que o torna parte legítima para responder pela execução, independentemente da posterior dissolução. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento - 339250, Processo 200803000235024, Sexta Turma, rel Juiz Lazarano Neto, DJF3: 12/01/2009) Caberia ao excipiente, portanto, produzir provas capazes de demonstrar que a empresa se dissolveu de forma regular. Contudo, a dilação probatória é inviável pela via da exceção de pré-executividade. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por fim, saliento que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei n 6.830/80. Além disso, conforme art. 1º da Resolução n 524/2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacen Jud. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por essa razão, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 72. Intimem-se.

0000164-79.2010.403.6115 (2010.61.15.000164-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SIGRID HELEN MARTINS CELLONI PET SHOP - EPP X SIGRID HELEN CELLONIDOS SANTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de petição protocolada SIGRID HELEN MARTINS CELONI, já qualificada, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio da qual requer a imediata declaração de insubsistência da penhora de fls. 92, tendo em vista a falta de citação, falta de requisitos do artigo 135 do CTN e a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8620, de 1993, que já havia sido revogada no ano passado pela Lei n. 11941 e demais fundamentos supramencionados que tornam a penhora totalmente nula, devendo após o que efetue a liberação dos valores depositados CONFORME JÁ ORDENADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ATRAVÉS DA R. DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 990.10.502729-6. Afirma que a opção da executada pelo parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que não pode prevalecer a penhora de bens pessoais de sócios para pagamento de dívidas tributárias. Salienta que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade do sócio, prevista no art. 135 do CTN. Ressalta que houve desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois sequer houve citação válida. Intimada, a Fazenda Nacional informou que o crédito em cobro nesta execução fiscal não está com a exigibilidade suspensa e que é legítima a penhora no rosto dos autos requerida pela União. Salientou que houve citação nos autos e que, ainda que assim não fosse, a ausência de citação estaria suprida com o comparecimento espontâneo. Ressaltou que a alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n 8.620/93 não pode ser invocada no caso, pelo fato de a execução ser em face de uma firma individual. É o relatório. Fundamento e

decido. A executada foi regularmente citada, como se verifica pela certidão de fls. 100v. Ainda que assim não fosse, compareceu nos autos, o que supriria eventual ausência de citação. Logo, ao contrário do que afirma a executada, há citação válida nos autos. A executada não comprovou, por outro lado, ter aderido ao parcelamento da Lei n 11.941, como se verifica pelo documento de fls. 144, de forma que o pleito de suspensão da execução também não merece ser acolhido. A inclusão da co-executada no pólo passivo não se deu com respaldo no artigo 13 da Lei n 8.620/93, ao contrário do que alega. Na verdade, sendo a empresa executada firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, como já foi ressaltado pela decisão de fls. 36. Nesse sentido, aliás, é tranqüila a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, AI 201003000175526AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408970, Sexta Turma, Rel. Ricardo China, DJF3 de 02/06/2011, p. 1744) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO - FIRMA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, AI 201003000034104AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397650, Terceira Turma, Rel. Nery Junior, DJF3 de 17/12/2010, p. 701) Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados às fls. 101/107. Defiro o que foi requerido pela exequente a fls. 143, último parágrafo. Intime-se a pessoa jurídica executada da penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

0000845-49.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GERSON ZAPPAROLI nos autos da execução fiscal movida pela União Federal, requerendo, em síntese, declaração da nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a presente demanda. Sustenta que lhe fora suprimida a oportunidade de defesa na esfera administrativa, contrariando o princípio do devido processo administrativo, na medida que fora instaurado contra ele procedimento fiscal e o endereço utilizado pelo fisco estava incorreto (Rua Major José Inácio, 1537, apto 252). Intimada, a excepta ofertou impugnação alegando, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. Sustenta que no referido Termo de Início do Procedimento Fiscal constou como endereço do contribuinte aquele contido na tela do sistema de Cadastro das Pessoas Físicas, que é alimentado pelo próprio contribuinte. Suscitou, ainda, que fora realizada nova iniciativa de identificação, em endereço coincidente ao endereço lançado na procuração ad judicium et extra colacionada ao processo administrativo. Requereu, por fim, o não acolhimento da presente medida e o regular prosseguimento do feito. Relatados brevemente, decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso em questão, o excipiente alega ofensa ao devido processo administrativo, por não ter sido identificado do procedimento administrativo instaurado em face dele. Tal afirmação não merece prosperar. Da análise dos autos do procedimento administrativo, verifica-se que as primeiras tentativas de intimação do excipiente do Termo de Início do Procedimento Fiscal foram dirigidas ao endereço Rua Major José Inácio, 1537, apartamento 252 que, embora inexistente, constava da tela do sistema de Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 04 dos autos do processo administrativo), o qual é alimentado pelo próprio contribuinte. Dessa forma, se falha houve na notificação, deve ser ela atribuída ao próprio excipiente. De qualquer forma, após tentativa de intimação do excipiente no endereço de sua empresa (fls. 12), intimação por edital (fls. 13) e intimação no endereço Rua Major José Inácio, 1537, apartamento 22 (fls. 16), ele compareceu nos autos, por meio de procurador, visando à juntada de instrumento de mandato (fls. 17/18). Aliás, o endereço informado na petição de fls. 17/18 e na procuração de fls. 19 são idênticos ao que constou no AR de fls. 16, tanto que a fls. 17 dos autos do processo administrativo o próprio contribuinte, por meio de seu advogado, reconheceu que foi regularmente intimado a respeito do Termo de Início de Procedimento Fiscal. Posteriormente, as notificações do Termo de Reintimação Fiscal n 0001 (fls. 70) e do Anexo do Termo de Intimação (fls. 80) foram enviadas ao endereço reconhecido como correto pelo excipiente no processo administrativo: Rua Major José Inácio, 1537, apartamento 22. Por fim, embora não conste dos autos cópia do Aviso de Recebimento da notificação do auto de infração, foi apresentado a fls. 113 dos autos do procedimento administrativo documento que indica a efetiva remessa da notificação do auto de infração ao contribuinte, também no endereço reconhecido por ele como correto no processo administrativo: Rua Major José Inácio, 1537, apartamento 22. É o que se verifica pela informação prestada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal de fls. 118 dos autos do processo administrativo: No que tange ao processo em epígrafe, informo que, antes da afixação do edital, foi feita a tentativa de ciência via postal, através de aviso de

recebimento. A correspondência postada recebeu o número de objeto RK66472062BR, de acordo relação 134-SAFIS de 03.08.2009 (fls. 113). Saliento que, devido ao sigilo fiscal, os nomes dos demais contribuintes constantes dessa relação foram omitidos. Conforme se verifica na anotação do documento, a correspondência foi devolvida em 12.08.2009. O envelope com a correspondência devolvida e o edital para afixação na agência foram enviados para a Agência da Receita Federal em São Carlos em 13.08.2009, através do nosso memorando 221/2001 (fls. 114). Porém, por algum infortúnio, o envelope foi extraviado. Considerando que a informação do auditor fiscal possui fé pública, como bem mencionou a excepta, caberia ao excipiente comprovar a falsidade da afirmação, o que somente poderia ser feito mediante ampla dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, o que é inviável pela via da exceção de pré-executividade. Ressalte-se, outrossim, que houve intimação do Auto de Infração também por edital. A jurisprudência tem considerado válida a intimação por edital em hipótese de insucesso da notificação pessoal. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. NULIDADE DA CDA E ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO EVIDENCIADOS. 1. Inexistência de qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, por ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega o agravante, uma vez que, proferida no contexto da execução fiscal, restaram claras as razões do convencimento do MM. Juiz a quo, ao indeferir a exceção de pré-executividade apresentada, entendendo haver necessidade de dilação probatória para a análise das questões suscitadas; além disso, se houve omissão em relação à análise de um ou mais itens da decisão atacada, cabe ao executado esclarecer através das medidas cabíveis. 2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 4. No caso vertente, trata-se de cobrança de débito referente ao IRPF, com vencimentos em 30/04/2002, 30/04/2004 e respectivas multas ex-officio, com vencimento em 18/01/2007, inscrito em dívida em 03/09/2007, constituído mediante Auto de Infração, com notificação ao contribuinte por edital, em 19/12/2006, conforme PA nº 19515.002750/2006-48, e ajuizada a execução fiscal em 13/11/2007 (fls. 36/39). 5. A análise dos autos revela que a dívida em questão teve sua origem no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2006-12542-0, em fiscalização relativa ao Imposto de Renda Retido na fonte, relativo aos períodos 01/2001 a 12/2001 e 01/2003 a 12/2003 (fls. 78/80), sendo o mesmo intimado para apresentar documentos que comprovassem a origem dos recursos financeiros movimentados no exterior, através de contas mantidas no MTB Hudson Bank, onde o contribuinte é identificado como remetente e/ou ordenante e/ou beneficiário dos mesmos (fls. 81). Ocorre que a notificação via postal restou frustrada, sendo seu recebimento recusado pela esposa do ora agravante, conforme fls. 88º e fls. 99/100, o que justifica o cabimento da notificação por edital, como previsto no parágrafo primeiro do art. 23, do Decreto nº 70.235/72; assim, não há que se falar em nulidade da notificação empreendida e consequente ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. 6. (...) 12. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região, AI 200803000389453AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 350305, Sexta Turma, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 de 22/02/2010, p. 1350) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO-CONFIGURADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. SUJEIÇÃO PASSIVA DOS SÓCIOS. MULTA DO ARTIGO 161 DO CPC. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO-CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA. PARTE MÍNIMA. GRATUIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...) 4. Com respeito à mencionada ausência de notificação dos embargantes nos processo administrativo fiscal, cuja cópia se encontra em apenso, constata-se que elas foram feitas por edital (fls. 17/19 e 29), uma vez que a correspondência enviada à empresa, de forma pessoal ou pelo correio, foi sempre recusada (fls. 16), fato este que não foi negado pelos co-executados. Observe que o uso da comunicação por via editalícia no processo administrativo fiscal é legítimo (artigo 23 do Decreto nº 70.235/72), se a comunicação pessoal ou postal resultar infrutífera, como no caso, não se divisando, portanto, qualquer falha no aspecto da observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, o fato da intimação no âmbito administrativo se dirigir apenas à pessoa jurídica executada não impossibilita a cobrança da dívida dos sócios da empresa, se posteriormente caracterizada sua responsabilidade pelo débito reclamado. (...) 15. Matéria preliminar afastada. Recursos de apelação e remessa oficial providos em parte. Sentença parcialmente reformada. (TRF - 3ª Região, AC 200103990081736AC - APELAÇÃO CÍVEL - 669500, Segunda Turma, Rel. Alexandre Sormani, DJF3 de 24/09/2009, p. 126) Assim, não há como reconhecer, ao menos nesta via processual, a nulidade da notificação empreendida e consequente ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Sendo assim, não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Gerson Zapparoli. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 06, segundo parágrafo. Intimem-se.

0001517-57.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Martinez Incorporação e Construção Ltda, já qualificada, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo o acolhimento da manifestação quer seja pela inexistência do título executivo, quer seja pela inexigibilidade deste, em face de incerteza que o mesmo revela, culminando na extinção da presente execução sem julgamento do mérito, em relação ao Embargante, na forma do artigo 267, IV, do Codex Instrumental, ou ainda mandando a Fazenda Pública excluir o crédito em duplicidade, ou ainda acolher os pagamentos ora juntados, abatendo do total apresentado, condenando, por conseguinte, o Embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da suposta dívida. Afirma que a CDA não ostenta os requisitos indispensáveis para formalizar a inscrição do crédito do Livro de Dívida Ativa. Sustenta a ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do título, o que gera a sua nulidade. Assevera que todos os créditos contidos na CDA CSSP 201001904 decaíram, não podendo o Fisco exigir sua cobrança. Alega que os Discriminativos de Débito Inscrito estão em descompasso com as cópias de recolhimentos juntados pela embargante, o que poderá propiciar a cobrança em duplicidade. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou a inocorrência de prescrição ou decadência. Afirmou que o título em execução é plenamente válido e sem vícios. Salientou que a excipiente não comprovou que os pagamentos que efetuou foram desconsiderados. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. A execução fiscal refere-se a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao período de outubro de 1971 a junho de 1977. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei n 8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às normas que regem os tributos. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988) Verifica-se, portanto, que as contribuições destinadas ao FGTS não têm natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Assim estabelece a Súmula n 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, as contribuições ao FGTS gozam dos mesmos privilégios e garantias previstos para os débitos previdenciários, de forma que se aplica a elas o prazo prescricional trintenário previsto no art. 144 da Lei n 3.807/60. A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n 210, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição ou decadência em relação à contribuição social da Lei Complementar n 110/2001, ainda que aplicada a determinação contida na Súmula Vinculante n 8 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a CSSP 201001904 diz respeito a contribuições relativas às competências de 01/2005 a 07/2005. O débito foi constituído por meio da NFGC n 505555328, lavrada em 19/08/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 12/08/2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/08/2010. Não houve, portanto, o decurso do prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da ação. No mais, rejeito a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. Nos termos do artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o respectivo número do processo administrativo. Por outro lado, deve ser afastada a alegação de falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. Não há que se falar em falta de qualquer requisito legal da certidão de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará

obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível, como equivocadamente sustenta embargante, que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Por outro lado, como bem salientou a Fazenda Nacional em sua manifestação, a excipiente não comprovou a existência de cobrança em duplicidade nem demonstrou que eventuais pagamentos parciais tenham sido desconsiderados pela exequente. Nesse aspecto, convém lembrar que a via da exceção de pré-executividade não é própria para a discussão de questões que dependam de dilação probatória. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 24/40. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 12, segundo parágrafo. Intimem-se.

0001883-96.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X BONELLI AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

BONELLI AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em epígrafe, movida pela UNIÃO FEDERAL, requerendo o reconhecimento da inexatidão dos lançamentos e da dívida executada, com o arquivamento e baixa da execução fiscal, com fulcro no art. 795 do CPC. Alega que as Certidões de Dívida Ativa de n. FGSP 201001956 e FGSP 201001958 referem-se a cobrança de importâncias devidas ao FGTS relativas a ex-funcionários, as quais já foram pagas ou serão pagas por intermédio de reclamatórias trabalhistas, conforme cópias anexadas aos autos. Assim, informa que a dívida do FGTS foi quitada via ação judicial e tal pagamento torna a certidão da dívida ativa título ilíquido e incerto. Juntou documentos às fls. 25/95. A União Federal se manifestou às fls. 103/107, sustentando a inexistência de documentação suficiente a afastar a presunção de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa. Relatados brevemente, decido. Nesta exceção de pré-executividade, a excipiente alega, fundamentalmente, a ausência de liquidez do título que lastreia a execução, sob a alegação de que vários de seus empregados receberam o FGTS perante a Justiça do Trabalho. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. No caso dos autos, a mera comprovação de pagamentos efetuados no âmbito de reclamações trabalhistas se revela insuficiente para retirar a certeza e a liquidez do título executivo, exigindo-se, para a correta apuração da alegação de pagamento a realização de prova pericial, o que é inviável pela via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Pacífica a jurisprudência em relação às raras hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, restringido-as apenas e tão somente quando versarem sobre questão de ordem pública ou de evidente nulidade do título, passível de conhecimento de ofício pelo juiz e, desde que não seja necessária dilação probatória ou qualquer discussão mais ampla, que possa ferir o caráter de excepcionalidade da estreita via eleita. 2. Na hipótese dos autos, em que pese a Lei n.º 8.036/1990, prever os casos de pagamento diretamente ao empregado desligado da empresa de contribuições devidas ao FGTS, a verdade é que, em face da decisão da Justiça do Trabalho, onde não ocorreu a discriminação das verbas transacionadas e da discussão acerca da exigência das mencionadas contribuições, inclusive no que diz respeito às parcelas referentes a multa, correção monetária e juros de mora, além dos valores relativos ao principal, resta claro

que a controvérsia exige dilação probatória, sendo esta matéria própria dos embargos à execução.3. Agravo a que se nega provimento, prejudicado o agravo regimental.(TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265941, Processo: 200603000294950, Segunda Turma, Rel. Valdeci dos Santos, DJF3 de 19/03/2009)Por outro lado, a própria excipiente informou que em algumas reclamações trabalhistas sequer houve, até o momento, o efetivo pagamento dos valores devidos a título de FGTS.Ademais, é imperioso consignar que a execução fiscal está lastreada em Certidão de Dívida Ativa que contém os requisitos previstos no art. 2º, 5º e 6º da Lei n 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF.Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, somente a via dos embargos do devedor se demonstrava capaz de levar à apuração da alegação de pagamento, não se admitindo a oposição de exceção de pré-executividade na hipótese.No mais, alega a excipiente que vários de seus empregados receberam o FGTS perante a Justiça do Trabalho, de forma que seria indevida a cobrança levada a efeito nos autos da execução.Tal alegação, porém, não impede a cobrança pela União dos valores devidos a título de FGTS.Com efeito, dispõe o art. 26, parágrafo único, da Lei n 8.036/90: Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.Já o art. 18 da Lei n 8.036/90, com redação dada pela Lei n 9.491/97, estatui: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997).Conclui-se, pela nova redação do dispositivo legal, que a partir da vigência da Lei n 9.491/97, publicada em 10 de setembro de 1997, os depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, bem como o depósito da importância de 40% de todos os depósitos realizados na conta vinculada, em caso de despedida sem justa causa, deveriam ser realizados na conta vinculada do trabalhador no FGTS.Assim, na hipótese dos autos, eventuais pagamentos efetuados diretamente aos empregados em decorrência de acordos firmados na esfera da Justiça do Trabalho deveriam ter sido depositados em conta vinculada, estando expressamente vedado o pagamento direto pela nova lei.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem vocação social e é voltado a realizar determinadas políticas públicas, de forma que não pode ser encarado como patrimônio disponível do trabalhador. Assim, não afasta a cobrança efetuada pela União a alegação da excipiente de que efetuou o pagamento dos valores referentes ao FGTS diretamente aos empregados, em razão de decisões proferidas na esfera trabalhista.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20/24.Prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 17, segundo parágrafo.Intimem-se.

0001380-41.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MPL MOTORES SA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-06.2010.403.6115 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X UNIAO FEDERAL

a União Federal o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, a extinção da execução fiscal e o levantamento da penhora (fls. 203/205).O Município de São Carlos manifestou-se às fls. 208/215, alegando que quando a União passou a integrar a lide, a execução fiscal estava em fase final de tramitação, inclusive com julgamento de improcedência dos embargos à execução. Afirmou que se a atual concessionária, ALL - América Latina Logística S/A, detém a posse dos imóveis operacionais afetos à prestação do serviço de transporte ferroviário, ela é responsável pelo pagamento do IPTU incidente sobre referidos imóveis. Sustentou que a imunidade tributária não socorre a União na hipótese, pois os lançamentos foram anteriores à extinção da RFFSA e sobre os imóveis da antiga FEPASA e RFFSA incidiam IPTU.Relatados brevemente, decido.A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.Inicialmente, como já foi ressaltado na decisão de fls. 98 dos autos em apenso, saliento que a sentença proferida em embargos à execução opostos pela RFFSA não vincula a União Federal, que só veio a integrar a lide posteriormente, por sucessão.Tanto que, com a efetivação da mencionada sucessão, o Município de São Carlos manifestou-se nos autos (fls. 199/200) requerendo a citação da União Federal nos moldes do art. 730 do CPC, juntando demonstrativo atualizado do débito, referente a IPTU.A execução fiscal foi inicialmente ajuizada em face da Ferrovia Paulista S/A - Fepasa. Ocorre que a executada foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade

de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007. A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I). Assim, deve ser acolhida a alegação de imunidade recíproca formulada pela União. A presente cobrança diz respeito a débito de IPTU referente ao ano de 1996 (fls. 200). Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Por força do art. 2º da Lei n 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição da República. No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária. (TRF - 3ª Região, AC 201003990009947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, AC 200861120023003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378982, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 29/06/2009, p. 170 - grifos nossos) Alega o exequente, sem comprovar a sua assertiva, que é possível dizer que tenha ocorrido a transferência dos imóveis a terceiros (fls. 209). Contudo, ao que parece, a dívida é anterior à

suposta transferência e, ainda, que não o fosse, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel seria do ocupante. A própria exequente reconheceu a fls. 210 que se a atual concessionária, ALL, pessoa jurídica de direito privado detém a posse dos imóveis operacionais afetos à prestação do serviço de transporte ferroviário, ela é a responsável pelo pagamento do IPTU incidente sobre referidos imóveis. Conclui-se, então, pela inexigibilidade dos valores referentes ao IPTU cobrados nesta execução fiscal em razão da imunidade recíproca. As condições para o exercício do direito de ação em nosso ordenamento jurídico, descritas no artigo 267, VI, do CPC, são a legitimidade de parte, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. No âmbito do processo de execução o interesse de agir está relacionado com a exigibilidade do título executivo. Constatada a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Restam prejudicadas, portanto, as demais alegações formuladas pela União. Ante o exposto, acolho a manifestação da União Federal de fls. 203/205, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal e, por consequência, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução. O exequente é isento de custas (Lei n 9.289/96, art. 4º, I). A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1637

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006655-42.2004.403.6106 (2004.61.06.006655-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702658-93.1993.403.6106 (93.0702658-0)) TALLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X FLORISVALDO FIORIN X SONIA RIBEIRO FIORIN (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Face o desinteresse da Embargada na execução da verba honorária sucumbencial (fls. 142/143), determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000556-85.2006.403.6106 (2006.61.06.000556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-77.2005.403.6106 (2005.61.06.002266-7)) FRANGO SERTANEJO LTDA (SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Traslade-se cópia de fl. 326, 352, 380, 387/388, 418/419 e 422 para o feito nº 2005.61.06.002266-7. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO (SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIDÃO LAVRADA EM 20/07/2011 (FL.604): Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fls. 499, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a proposta de honorários do perito oficial (fl. 603), no prazo sucessivo de cinco dias.

0001767-83.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007340-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007340-1)) LUIZ CARLOS ALVES DORNELES (SP251129 - VANESSA HEPAL DORNELES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Abra-se vista ao Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados pelo Embargado com sua impugnação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002792-34.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003948-1)) SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA (SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA) X

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Abra-se vista ao Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados pelo Embargado com sua impugnação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003864-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-25.2010.403.6106) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial, via BACENJUD (vide fl. 142/144-EF). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0002187-25.2010.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0004131-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4)) MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Acolho o pleito de fls. 306/307 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0709689-62.1996.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0004355-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005216-0)) ODORVAL POLACHINI (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Deixo de apreciar, por ora, o pleito de assistência judiciária, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal principal nº 2003.61.06.005216-0, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0004452-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9)) F N TIMOSSO ME (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 98.0705150-9, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0004551-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X DALTON SOUZA NAGAHATA (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL

Regularizem, os Embargantes, no prazo de dez dias, suas representações processuais, juntando procuração outorgando poderes ad judicium aos advogados subscritores da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0004573-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701584-67.1994.403.6106 (94.0701584-0)) J DESIDERIO & CIA LTDA X CORILDA GOUVEIA FERNANDES X JOAQUIM DESIDERIO FERNANDES (SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável aos Embargados, com trânsito em julgado),

valores estes que não garantem a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 94.0701584-0, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000895-78.2005.403.6106 (2005.61.06.000895-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058616-13.2000.403.0399 (2000.03.99.058616-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BORGES & RODRIGUES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Traslade-se cópia de fls. 62/64, 73/76, 86/88 e 92 para o feito nº 2000.03.99.058616-7.Diga o Embargante (INSS) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 22/23 e mantida em segunda instância), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0705691-86.1996.403.6106 (96.0705691-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP044643 - ARNALDO FERREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010535-76.2003.403.6106 (2003.61.06.010535-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-41.2001.403.6106 (2001.61.06.001786-1)) CHRISTIANNE HONSI ROMANINI(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado pelo MM.Juiz em 28/07/2011 a fl.57: Considerando que sequer iniciada a execução da verba honoráriasucumbencial pela Embargada e considerando o seu desinteresse em fazê-lo (fl.56),determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002241-54.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-34.2004.403.6106 (2004.61.06.009572-1)) SILMARA FELICIO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a Embargante acerca do alegado às fls. 59/71, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, desentranhe-se a peça de fls. 74/79, remetendo-a ao SEDI para que proceda a distribuição por dependência ao feito n. 0002241-54.2011.403.6106, como Impugnação ao Valor da Causa - classe 112.Intimem-se.DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 07/07/2011 À FL.58:Indefiro o pleito de fls.54/55, haja vista que o motivo declinado pela Embargante para o não licenciamento do veículo pela CIRETRAN (existência de arrendamento em prol do Banco FINASA BMC S/A - fl.56) é matéria que refoge aos presentes autos.Deve, pois a Embargante adotar as medidas administrativas e/ou judiciais que entenda cabíveis.Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.Intime-se.

0004589-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) JOAQUIM RIBEIRO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução.Considerando a suspensão do feito executivo fiscal e, tendo em vista que o Embargante alega estar na posse do imóvel objeto destes embargos, prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial.Defiro o pleito de assistência judiciária, ante a declaração de hipossuficiência de fl.10.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 93.0701701-8.Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006428-57.2001.403.6106 (2001.61.06.006428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-25.1999.403.6106 (1999.61.06.010832-8)) STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FABIO ANDRADE SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABIO ANDRADE SILVA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0007093-73.2001.403.6106 (2001.61.06.007093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-14.1999.403.6106 (1999.61.06.010587-0)) STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FABIO ANDRADE SILVA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STYLO PERSIANAS E DECORACAO RIO PRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABIO ANDRADE SILVA X FAZENDA NACIONAL

Face a disponibilização da importância requisitada (fls. 115/116) e a concordância tácita da Exequente, (fls. 117/117v.) JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007964-93.2007.403.6106 (2007.61.06.007964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000327-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO (SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES)

Considerando que a importância depositada já foi requisitada, abra-se vista à Exequente para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio da Exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0005929-92.2009.403.6106 (2009.61.06.005929-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HERMINIO SANCHES FILHO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X HERMINIO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia do credor da verba honorária certificada à fl. 86v, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão ulterior provocação. Intime-se.

0001155-82.2010.403.6106 (2010.61.06.001155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005513-5)) CLAUDIO CARDOSO BONFIM X CLAUDOMIRA BONFIM X DERALDO CARDOZO BONFIM X GILBERTO CARDOSO BONFIM X MARIA APARECIDA ESPADARI BONFIM (SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO JOSÉ BOSCARO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, certidão negativa de débitos junto ente público executado. Tão logo juntada a certidão e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002545-39.2000.403.6106 (2000.61.06.002545-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704240-55.1998.403.6106 (98.0704240-2)) INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENIO VELANI X ELZO APARECIDO VELANI (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)

Em relação ao pleito de fls. 358/359, reitero o despacho de fl. 356, exarado em face de idêntico pedido, sendo certo que nenhum deles se coaduna com as questões postas nestes autos. A fim de evitar novos desarquivamentos destes autos, deverá a parte requerente encaminhar seus pedidos ao feito onde ocorrida a aludida arrematação. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0011604-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006782-4)) INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA (SP058559 - ORIVALDO ALVES TEIXEIRA E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Ante a concessão de parcelamento da verba honorária sucumbencial devida por ambas as Executadas, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de um ano, conforme requerido pela Exequente à fl. 269. Decorrido, dê-se vista à Fazenda para que informe se os débitos restaram quitados, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)) INSS/FAZENDA (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da

indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), officie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405005-79.1996.403.6103 (96.0405005-2) - KEIKO TANAKA X UDAYA BRASKARAM JAYANTHI X VALCIR ORLANDO X VALDOMIRO MILTON SATIL PEREIRA X WALTER ABRAHAO DOS SANTOS X WANDERLI KABATA X YASUSHI RUBENS HADANO X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X VERA HELENA ALVES FONSECA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 449/450: Preliminarmente, manifeste-se a CEF. Após, voltem-me os autos conclusos.

0405168-25.1997.403.6103 (97.0405168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404357-65.1997.403.6103 (97.0404357-0)) FERNANDO DE PAULA SILVA X CONCEICAO APARECIDA AGELUNE SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Cumpra-se o v. acórdão, devendo o réu providenciar o quanto determinado no acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

0406209-27.1997.403.6103 (97.0406209-5) - CENTER TREVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0406630-17.1997.403.6103 (97.0406630-9) - ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CARLOS CLEBER NACIF X MARIA DO CARMO SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Despacho Proferido aos 04 de Novembro de 2010: Fls. 137/228: Anote-se. Requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0406754-97.1997.403.6103 (97.0406754-2) - CECILIA JOFFRE X FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROSA X SETEMBRINO BRUNO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE(Proc. PROCURADORA DA UNIAO)

I - Fls. 124/127: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que tal diligência a ela lhe incumbe, tendo em vista que as fichas financeiras requeridas podem ser conseguidas pela própria requerente mediante solicitação direta do titular ou

através de procurador com procuração anexada ao respectivo pedido, consoante verifica-se às fls. 127; II - Após, com o efetivo cumprimento do item I, abra-se vista à União Federal para que se manifeste. III - Fls. 128: Manifeste-se conclusivamente a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos.

0003838-53.2000.403.6103 (2000.61.03.003838-9) - IDESIO PEREIRA DE FARIA X JORGE MORAIS TERRA X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002418-42.2002.403.6103 (2002.61.03.002418-1) - SERGIO MUSSATO (SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Recebo a apelação de fls. 103/116 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para o oferecimento, no prazo legal, das contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as anotações de estilo.

0000911-12.2003.403.6103 (2003.61.03.000911-1) - JARBAS DE BRITO FERNANDES (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 146/153: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem-me os autos conclusos.

0002345-36.2003.403.6103 (2003.61.03.002345-4) - ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do Artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 146/157.

0008525-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-95.2002.403.6103 (2002.61.03.003378-9)) JOSE BENEDICTO NOGUEIRA (SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU)
Fls. 119/120: Indefiro. Providencie o Autor a juntada aos autos da planilha de cálculo dos valores que entende devido, com as cópias necessárias à citação do INSS para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0000704-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000704-4) - JOSE BENEDITO CAETANO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício

Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005165-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005165-3) - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Fl. 68: Manifeste-se o autor.

0000837-50.2006.403.6103 (2006.61.03.000837-5) - SEVERINO MANOEL FRANCISCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0004021-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004021-0) - ANTONIO SOARES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005854-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005854-8) - SHIRLEY FATIMA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa,

proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000935-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000935-9) - ADILSON DA SILVA ROSTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0004735-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004735-0) - ILCA APARECIDA DE SOUZA COELHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Proceda a secretaria a intimação da CEF para que apresente os extratos da conta poupança em nome da outora, justificando em caso de impossibilidade. Após, retornem os autos conclusos.

0006450-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006450-4) - JOSE COSME RODRIGUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do Artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 102/104.

0001365-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001365-3) - JOSE OSCAR FERRAZ DO AMARAL(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 129/132: Manifeste-se a CEF. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001461-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001461-0) - AUREO NOBRE MENEZES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 278: Manifeste-se o autor.

0006603-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006603-7) - BENEDITO MARCONDES DE ABREU MARQUES(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor a juntada aos autos da Carta de concessão/memória de cálculos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009093-11.2008.403.6103 (2008.61.03.009093-3) - MAURO MICELLI PESSOA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

0009525-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009525-6) - MARIA APARECIDA FOLEGO GRECCO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção

formulado pela Autora à fl. 88.

0008247-23.2010.403.6103 - RITA MARIA DE MIRA ANTUNES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002191-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403049-04.1991.403.6103 (91.0403049-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO ASSUMPCAO DE CARVALHO) X ANDRE BENEDITO CHAD X ANDRADE & CIA LTDA X J.A. FRANCIS & IRMAO LTDA X KAFE HOTEL LTDA X JOGRAMA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA X DEPOSITO CORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Fls. 86: Ante os termos da consulta retro, ratifico os termos do despacho de fls. 82, devendo-se aguardar o julgamento dos embargos à execução nº 2006.61.03.007284-3.

0001345-98.2003.403.6103 (2003.61.03.001345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403711-55.1997.403.6103 (97.0403711-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X ALICE PEREIRA VIANA X ANA CRISTINA NOGUEIRA TERRA MANDOLESI X APARECIDA MARIA DA TRINDADE X DOMICIO BENTO GONCALVES X DORIS DE SOUZA LEITE X EDGARD POLITO X GILSON FRANCISCO TORRES X HERIVELTO PRADO DA COSTA X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X PEDRO RAMACHIOTTI X TARCISIO DOMINGOS(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apense-se aos autos da Ação Ordinária nº 97.0403711-2.Tendo em vista a r. decisão da Superior Instância que considerou tempestivos os presentes embargos à execução, recebo-os para discussão. Já havendo impugnação apresentada pela parte contrária (fls.770/788), especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400605-56.1995.403.6103 (95.0400605-1) - LUIZ DAVID X JOSE DOS SANTOS X JOSE PERES DE SOUZA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X JOSE FERREIRA SOBRINHO X JOSE APARECIDO MORAIS X JOSE APARECIDO ALVES DE ALMEIDA X JOAO R. DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância tácita do autor JOSÉ LUIZ DA SILVA com os valores apresentados nos autos (fls.339/344), providencie a CEF a liberação das contas vinculadas, para que o autor possa efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

0401419-68.1995.403.6103 (95.0401419-4) - SILVIA MARIA DA LUZ X SONIA MARIA GONCALVES ARAUJO X SUELI MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X SUZANA DE JESUS X TERESINHA PEREIRA FRAGA X TOMAZ AUGUSTO DA SILVA X VENCESLAU FERREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FATIMA ALVES X VICENTE JOSE MACHADO X VITOR FERNANDES LEITE(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a informação e documentos de fls.350/352, bem como a ausência de manifestação do autor WENCESLAU FERREIRA ODS SANTOS, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.P.R.I.

0405882-82.1997.403.6103 (97.0405882-9) - AVILA DIAS DA SILVA X BELMIRO RIBEIRO X BENEDITA MOREIRA DA SILVA GUIMARAES X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO JOSE DA SILVA X BENEDITO JOSE RIBEIRO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO SOARES DOS ANJOS X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA ROCHA X CARLOS LUIZ POLO(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo e vista que os autores BENEDITA MOREIRA DA SILVA GUIMARÃES e BENEDITO RODRIGUES

reconhecem, em sua petição de fl.371/372, que não têm direito aos expurgos discutidos neste feito, pois não trabalharam em período abrangido por eles, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0404206-65.1998.403.6103 (98.0404206-1) - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA X NILZA MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE MENDES MARTINS X MARIA APARECIDA FERREIRA X PAULO PEREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA X SANDRO CARDOSO DOS SANTOS X MARIO CARDOSO DOS SANTOS (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ante a transação celebrada entre os autores e a CEF, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, inciso II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0008080-50.2003.403.6103 (2003.61.03.008080-2) - JOSE VARIANI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 156: Ante a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pela CEF tem-se nos autos o término da execução lato sensu aparelhada. Diante disto, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias; Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0007325-89.2004.403.6103 (2004.61.03.007325-5) - MARIA RIBEIRO RABELLO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, aforada contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se requer seja o réu compelido a imediata revisão da RMI do benefício previdenciário do de cujus José Carlos Rabello, mediante a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após ofertar contestação, o Instituto-réu apresentou proposta de transação (fls. 81/99) que foi aceita pela parte autora (fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-26.2005.403.6103 (2005.61.03.000330-0) - ANTONIO DOS REIS COSTA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio dos Reis Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, bem como o período de tempo de trabalho rural. Pede, finalmente, a condenação do INSS em danos morais no valor de 50% da condenação. Consoante a inicial, a parte autora buscou seguidas vezes a concessão na via administrativa, advindo-lhe denegações sucessivas - 15/08/1997, 20/03/1998, 20/05/1999 e 26/04/2000 - fl. 04. Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral, dede que computados os períodos de tempo especial a se converter e o tempo rural. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o intento antecipatório - fl. 59. Interposto Agravo (fls. 61/69), o E. TRF-3ª Região concedeu parcialmente efeito suspensivo, determinando que o INSS reanalisasse o pedido de aposentação reconhecendo como especiais os períodos de 27/08/1973 a 26/02/1975, 14/02/1978 a 02/05/1978, 09/05/1980 a 30/08/1982, 01/09/1982 a 15/05/1987, 26/11/1987 a 21/08/1989 e 01/08/1980 a 07/04/1999 - fls. 72/75. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. A parte autora pediu a produção de prova testemunhal - fl. 101. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo - fls. 103/258. Foi deferida a dilação oral, fixando-se prazo para a oferta do respectivo rol - fl. 261. Conquanto intimada (fl. 261 - certidão de publicação), a parte autora não trouxe a relação de testemunhas (fl. 263), tendo-se declarada prejudicada a prova (fl. 264). Após conclusão para sentença, o Juízo baixou os autos e determinou que fosse a parte autora intimada pessoalmente acerca da prova testemunhal requerida (fl. 266). O INSS noticiou que, após cumprir a determinação emanada da Corte Federal, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo computado tempo de 38 anos, 11 meses e 5 dias - fl. 276. Foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da prova testemunhal (fl. 299), vindo a mesma aos autos para pedir o julgamento da lide (fl. 301). É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor,

enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Pretende o autor que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos de serviço prestados (fl. 16): de 27/08/1973 a 26/02/1975 de 14/02/1978 a 02/05/1978 de 06/07/1978 a 29/01/1979 de 09/05/1980 a 30/08/1982 de 01/09/1982 a 15/05/1987 de 26/11/1987 a 21/08/1989 de 01/08/1980 a 07/04/1999. Pede, ainda, o reconhecimento do tempo de labor rural de 03/02/1969 a 15/06/1973 (fl. 16). Requer o autor o reconhecimento dos períodos acima com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Do tempo de trabalho rural: A parte autora reputa ter exercido atividades laborativas rurícolas no período de 03/02/1969 a 15/06/1973 na cidade de Bocaina de Minas/MG - fazenda Pedra Negra. Houve pedido de dilação oral à fl. 101. No entanto, mesmo deferida a prova e tendo-se fixado prazo para a oferta do rol de testemunhas (fl. 261), a parte autora não as elencou (fl. 263), pelo que foi declarada prejudicada a prova (fl. 264). Os autos vieram à conclusão para sentença, mas, ad cautelam, o Juízo entendeu pertinente baixar os autos para a intimação pessoal da parte autora sobre as testemunhas (fl. 266). Ainda mais, o Juízo determinou novamente que a parte autora se manifestasse sobre a prova oral (fl. 299), sendo que a petição de fl. 301 limitou-se a pedir o julgamento da causa. Eis que não foi produzida a prova oral, essencial para o eventual reconhecimento do tempo rural alegado pela parte autora. De relevo que a Corte Federal, ao apreciar o agravo interposto, deixou expresso que havia a necessidade de corroboração da prova material por prova testemunhal consistente (fl. 309). Mesmo sob a expressa observação do Tribunal, a parte autora deixou de trazer aos autos elementos plenos de identificação e intimação das testemunhas. Quando instada a manifestar-se, pôs-se pelo julgamento no estado em que o feito se encontra. É da decisão, ainda, que os documentos de que a parte autora lançou mão para a comprovação do tempo rural alegado estão ilegíveis (fl. 309), não bastando ao intento mera declaração de ex-empregador. De fato, às fl. 25 tem-se apenas declaração oriunda do sindicato rural, em reprografia precária de que se pode, com dificuldade, extrair mera referência ao período. À fl. 29 uma cópia de certificado de conclusão do ensino de primeiro grau, com referências anotadas à dispensa de educação física por exercício de trabalho rural. Esse documento, fora de um contexto de corroboração por outros elementos, é de pouca valia e sequer permite segurança quanto aos períodos. Às fls. 26/31 há apenas cópias bastante precárias, borradas, de documentos registrários da gleba. Nesse quadro, não se tem elementos documentais suficientes à caracterização de um seguro início de prova material, o que ainda mais denota o caráter indispensável da complementação por prova testemunhal. Consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previstos no regulamento (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Processo AC 200703990114987 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185353 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 535 Data da Decisão 31/07/2007 Data da Publicação 05/09/2007 Não há, pois, prova do exercício do tempo rural alegado na inicial. Do tempo de trabalho em condições especiais: Apresenta os seguintes documentos comprobatórios da insalubridade alegada: Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais / Laudo Técnico - fls. 32/33 - período de 27/08/1973 a 26/02/1975 - pressão sonora de 91 dB. Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais / Laudo Técnico - fls. 34/35 - períodos de 14/02/1978 a 02/05/1978 e de 06/07/1978 a 29/01/1979 - pressão sonora de 91 dB. Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos / Laudo Técnico - fls. 37/38 - período de 09/05/1980 a 30/08/1982 - pressão sonora de 90 dB. Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos / Laudo Técnico - fls. 39/40 - período de 01/09/1982 a 15/05/1987 - pressão sonora de 91 dB. Informações Sobre Atividades em Condições Especiais / Laudo Técnico - fls. 42/43 - período de 26/11/1987 a 21/08/1989 - pressão sonora de 91 dB a 104 dB. Informações Sobre Atividades em Condições Especiais / Laudo Técnico - fls. 51/52 - período de 01/08/1990 a 07/04/1999 (data do laudo - fl. 56) - pressão sonora de 91 dB a 104 dB. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a

atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos, como já alinhavado, os documentos de fls. 32/56. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se

de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. Computando todos os dados constantes dos autos, temos a seguinte situação jurídica: Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 27/08/1973 26/02/1975 32/33 549 1 5 3114/02/1978 02/05/1978 34/35 78 --- 2 1906/07/1978 29/01/1979 34/35 208 --- 6 2409/05/1980 30/08/1982 37/38 844 2 3 2201/09/1982 15/05/1987 39/40 1718 4 8 1526/11/1987 21/08/1989 42/43 635 1 8 2701/08/1990 07/04/1999 51/52 3172 8 8 7 Coeficiente A converter: 0 7204 19 8 211,4 Especial: 10085,6 27 7 11 (dias) ANOS MESES DIAS Computando-se os demais períodos comuns de contribuição, reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 292/298), chega-se ao total de 38 anos, 11 meses e 05 dias de contribuição - fl. 298. Portanto, a parte autora faz jus à aposentação integral. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há relevância uma vez que o autor contava na data de início do benefício com 53 anos. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Do termo inicial: A parte autora pede que o benefício seja concedido a partir de 16/12/1998. Sem razão, no entanto. Consoante os documentos que instruem os autos, antes da EC 20/1998 não reunia o autor condições de se aposentar. Não se aventa do cômputo do tempo rural alegado, porquanto, como já devidamente fundamentado nesta sentença, não há prova do exercício de atividade rural por parte do autor. Assim, consoante informado à fl. 103, o autor não tinha tempo suficiente à aposentação na data requerida. Veja-se que em 27/02/2003 o autor contava com 33 anos, 09 meses e 15 dias, mas não tinha, então, a idade mínima de 53 anos. Correto, portanto, o INSS ao considerar a data de entrada do requerimento feito no dia 26/12/2007 (fl. 276), data com base na qual elaborou os cálculos de fls. 292/298. Do ressarcimento dos danos morais: O ponto central da questão dos danos morais repousa no indeferimento administrativo do benefício. Por se tratar da imputação de um ilícito civil, há que se provar a existência de nexos causal entre a ação ou omissão e o resultado danoso, seja dano material, seja dano moral. Pois bem. Do direito reconhecido advirão valores atrasados devidos à parte autora, valores esses que passarão, tão logo adimplidos, à esfera dos bens da vida que compõem o seu patrimônio, tanto material como moral. O reconhecimento do direito aos valores atrasados, destaque-se, não se dá por mera cobrança de valores que o réu deixou de pagar por descumprimento de uma relação jurídica já então vigente, mas sim pela imposição de valores que decorrem do reconhecimento da existência, agora, dessa relação jurídica desde então. Equivale a dizer que o pagamento de indenização pelo mesmo fundamento equivaleria a um plus indevido. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - A simples mora do INSS em decidir processo administrativo relativo à concessão de auxílio-doença não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil,

com o pagamento de danos morais e materiais. - A ausência de provas e a demora da apelante para pleitear a tutela jurisdicional para concessão do benefício resultam na não comprovação dos danos morais e materiais alegados. - O pagamento de indenização por danos morais e materiais, cumulado com o recebimento dos benefícios atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, resulta em bis in idem, vedado no nosso sistema jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito. - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 377373, fonte: DJ, data 22/03/2006. p.938) Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para afastar o pedido de indenização por danos morais e determinar ao INSS que considere como especial o período trabalhados pelo autor de de 27/08/1973 a 26/02/1975, de 14/02/1978 a 02/05/1978, de 06/07/1978 a 29/01/1979, de 09/05/1980 a 30/08/1982, de 01/09/1982 a 15/05/1987, de 26/11/1987 a 21/08/1989, de 01/08/1980 a 07/04/1999, autorizando-se a conversão, bem como conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo - 26/12/2007 (fl. 276)Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ANTONIO DOS REIS COSTABenefício Concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 26/12/2007Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum de 27/08/1973 a 26/02/1975, de 14/02/1978 a 02/05/1978, de 06/07/1978 a 29/01/1979, de 09/05/1980 a 30/08/1982, de 01/09/1982 a 15/05/1987, de 26/11/1987 a 21/08/1989, de 01/08/1980 a 07/04/1999Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004819-09.2005.403.6103 (2005.61.03.004819-8) - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 99: Ante a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pela CEF tem-se nos autos o término da execução lato sensu aparelhada.Diante disto, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias; Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos dos Artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0005749-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005749-7) - MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela.Afirma a parte autora estar totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de sequela decorrente de acidente automobilístico que ocasionou hipertrofia da mão esquerda e flexão limitada dos dedos da mão esquerda, que impedem a realização de atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 94/96) foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 100/101).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 125/134, sobrevindo expressa anuência da parte autora (fl. 137). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Decido.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos da petição de fls.

125/134, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. A fim de dar cumprimento ao acordo, tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação, expeça-se RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Comunique-se ao EADJ-INSS por via eletrônica, anexando cópia da proposta de transação e do presente termo. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/11/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005988-31.2005.403.6103 (2005.61.03.005988-3) - SIMAO AGOSTINHO DO CARMO COSTA X MARIA DO CARMO COSTA X SIMONE DO CARMO COSTA X SILVANA MARIA DA COSTA X TAIS STEPHANIE DO CARMO COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SIMÃO AGOSTINHO DO CARMO COSTA, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de atividade rural e concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Afirma a parte autora ter se dirigido ao INSS para ingressar com pedido de aposentadoria por idade, informando que foi negado o protocolo em razão da falta de baixa em sua CTPS. Relata ter em atividade rural nos períodos apontados na inicial e destaca possuir os requisitos necessário para aposentadoria rural por idade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Noticiada nos autos a implantação de Aposentadoria por Invalidez em nome do autor com DIB em 20/12/2006 (fls. 48/40). Foi determinado ao autor a juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, sobrevindo agravo retido interposto pelo INSS. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos testemunhais (fls. 80/85). Noticiado o falecimento do autor ocorrido em 13/08/2009 e requerida a habilitação dos sucessores (fls. 91/97). O INSS requereu informação acerca de eventual procedimento de inventário ou arrolamento em curso, discordando da exclusiva habilitação dos herdeiros informados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Exercício de atividade rural: No caso dos autos, pretende o autor, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural nos períodos de 1960 a 1970. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Declaração firmada por Antonio Carlos Neto e José Benedito Luiz de Souza, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Gonçalves - MG, na qual declaram que o autor exerceu atividade rural como trabalhador avulso no período de 01/01/1960 a 30/12/1970 (fl. 15); 2. Certidão de Casamento nº 217, fls 461 Livro B-8, na data de 27/09/1975, o autor é identificado como de lavrador (fl. 23); 3. Título Eleitoral (modelo antigo) nº 33.863, zona 282ª, 7ª Seção, indica a profissão de lavrador em 19/06/1982 (fl. 24). A testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram conhecer o autor há muito tempo e que o autor desempenhava atividades rurais, não sabendo, contudo, informar o nome da propriedade e tampouco o do empregador rural. Os únicos documentos que informam a atividade de lavrador do autor são a Certidão de Casamento (1975) e o Título Eleitoral (1982), sendo certo que nestes mesmos anos o autor apresenta registros de contratos de trabalho em sua CTPS. A declaração de fl. 15, firmada por Antonio Carlos Neto e José Benedito Luiz de Souza, apesar de ter sido lavrada em Cartório de Registro Civil, não constitui início de prova material, porquanto tenha afirmado o labor rural no período de 1960 a 1970, não identificou a propriedade rural, localidade e tampouco para quais proprietários rurais o serviço foi prestado. Verifico de não haver documentos em nome do autor referente à atividade rural no período de 1960 a 1970 e, analisando os depoimentos, o contexto probatório também não demonstrou de forma satisfatória o exercício da atividade rural. As testemunhas não foram convincentes sobre a atividade do autor nos períodos apontados na inicial, em especial de 1960 a 1970. Não descreveram com propriedade as alegadas atividades rurais. Demais disto, não há provas de que o autor trabalhou em regime de economia familiar antes de 1970. Desta forma, verifico a inexistência de provas materiais substanciais que comprovem o início de prova material. Neste passo, a autora não tem direito à contagem do período de 01/01/1960 a 30/12/1970, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à

comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Aposentadoria por Idade: A parte autora instruiu a inicial com cópia de sua CTPS nº 05775 - Série 271ª - Série 320ª, cujos registros não foram impugnados pelo INSS, somando com o período de contribuinte individual (consulta NIS anexa) o seguinte tempo de contribuição. Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 25/01/1971 10/03/1971 17 45 --- 1 1402/08/1971 24/03/1972 17 236 --- 7 2300/01/1900 00/01/1900 0 --- --- --- --- 15/01/1973 10/08/1974 17 573 1 6 2709/08/1975 30/09/1975 18 53 --- 1 2201/10/1975 31/10/1976 18 397 1 --- 3105/04/1976 18/02/1977 18 320 --- 10 1416/03/1977 07/10/1977 18 206 --- 6 2229/09/1978 21/02/1979 19 146 --- 4 2419/12/1981 04/04/1994 19 4490 12 3 1701/09/1994 30/08/1996 22 730 1 11 3001/04/1997 31/08/2006 CNIS - CI 3440 9 4 31 TOTAL: 10636 29 1 12 Pelo quadro acima, verifica-se que a parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise do quadro acima, conclui-se que o autor somente complementaria o requisito idade em 20/05/2009, ano para o qual a carência é de 168 contribuições. Importa observar, contudo, que ANTES de implementar o requisito idade, o autor obteve, em 20/12/2006, a concessão de Aposentadoria por Invalidez (NB 560.410.187-7- fl. 50). Impõe-se, assim, a improcedência do pedido da parte autora para a pretensão de reconhecimento de atividade rural e de concessão de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas com de lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da Lei da Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 52. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003168-05.2006.403.6103 (2006.61.03.003168-3) - MARIA DE JESUS SALES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca provimento jurisdicional, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela que assegure a concessão do benefício de auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar totalmente incapacitada para o trabalho em decorrência de sofrer de escoliose dorsal destro côncava, escoliose lombar destro convexa, hiperlordose lombar, acentuação da cipose, varizes, bem como problemas ginecológicos, que impede a realização de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 81/82). O laudo pericial foi anexado às fls. 87/90. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro

patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a patologia não incapacita a parte autora para o exercício de laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 90): Após o exame clínico da Autora, conclui a perícia que a mesma apresenta dor em toda coluna vertebral, por alterações ostodegenerativas, sem compressões de raízes nervosas, causando-lhe limitações para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia, porém não constituindo incapacidade. As outras enfermidades referidas não constituem incapacidade. (grifo nosso) Cumpre assinalar que o Perito Médico indicado pelo Juízo elaborou laudo conclusivo acerca da capacidade laborativa da autora, e, cientificadas as partes, a Autora limitou-se a contestar a conclusão do expert atribuindo-lhe ambiguidade, todavia não apresentou laudo crítico elaborado por profissional qualificado, e sequer indicou os pontos em que entendia existir ambiguidade, limitando-se a apresentar atestado médico e receiptuários (fls. 145/149). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e, em consequência, revogo a tutela concedida às fls. 81/82.. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0006256-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006256-4) - MARTINHO AURELIO PESTANA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido em 14/07/2004. Afirma o autor que até 31/01/1995 contava com tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria, vindo somente a requerê-la em julho de 2004. Reclama ter sido penalizado com a forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração da RMI de seu benefício. Relata as mudanças havidas a partir da EC 20/98, Lei 9.876/99 que alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com base na média dos últimos 36 salários de contribuição devidamente atualizados, em razão do direito adquirido. Pede, alternativamente, seja aplicada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, adicionada apenas das variações percentuais médias ou da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002 para o cálculo do fator previdenciário. Pondera a parte autora que desde 1995 tinha direito adquirido ao benefício de aposentadoria em razão de contar até a data de 31/01/1995 com 30 anos, 9 meses e 3 dias de serviço, conforme apuração do próprio INSS e, em razão de ter se aposentado somente em 2004, foi penalizado várias vezes. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão. Houve réplica. Encartado procedimento administrativo do autor (fls. 101/129). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora de rever a apuração da RMI de seu benefício é procedente, mas não pelos fundamentos deduzidos na inicial com os quais se combate os critérios de cálculo introduzidos pela Lei 9.876/99. Aplica-se no caso em apreço o princípio de que dados os fatos o juiz conhece o direito (Da mihi factum, dabo tibi jus). Assim, expostos os fatos na inicial, o magistrado aplicará o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal. Pois bem. Trata-se de ação revisional da RMI benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da legislação anterior à EC nº 20/1998, tendo em vista que segundo apuração de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 23/24) o autor contava com 30 anos, 9 meses e 3 dias até 30/01/1995. Assim, o autor, naquela data, já implementara os requisitos para a fruição de Aposentadoria Proporcional. A irresignação da parte autora reside no valor apurado pelo INSS para a RMI de seu benefício, requerendo seja determinado ao réu o recálculo com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição devidamente atualizados, em razão do direito adquirido antes da entrada em vigor da EC 20/98. Quanto à forma de apuração do valor do salário de benefício, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim estabelecia: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a sistemática de cálculo, ao determinar: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O Decreto 3.048/99 estabelece que o valor do benefício será calculado considerando -se como período básico de cálculo os meses de contribuição imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição e a legislação de regência (Art. 32, 9º), disciplinando a forma de apuração da renda mensal inicial, nos seguintes termos: Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45. omissis 2º A renda mensal inicial, apurada na forma do 9º do art. 32, será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data. O cálculo pela sistemática do direito adquirido se encontra estabelecido no artigo 56, 3º e 4º do Decreto nº 3.048/99, que, inclusive, assegura a opção pela situação mais vantajosa para o segurado (no caso uma renda mensal inicial de maior valor). Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do 7º do art. 201 da Constituição. omissis 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade. 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o 9º do art. 32, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a data da entrada do requerimento. Assim, no caso dos autos, o INSS não teria como apresentar dois cálculos para o autor, em razão de não haver contribuições posteriores a janeiro de 1995, remanescendo tão-somente a situação do direito adquirido. Em relação ao cálculo efetuado de acordo com o direito adquirido antes da EC nº 20/98, foram utilizados os últimos 36 salários de contribuição e apurado o valor da RMI em janeiro de 1995. Encontrado o valor da renda mensal inicial naquela data, referido valor deveria sofrer os mesmos reajustes do benefício em manutenção, para se apurar o valor da RMI na data do requerimento administrativo. Foi exatamente aí que ocorreu o equívoco da autarquia. De fato a autarquia apurou o valor da RMI na data da implementação das condições para aposentadoria proporcional, em 31/01/1995, apurando valor de R\$ 408,00 para aquela data, que corresponde a 70% do valor do salário de benefício, que na oportunidade sofreu limitação ao teto previdenciário (R\$ 582,86), como se pode constatar da anexa planilha de cálculo elaborada pelo Contador Judicial. Ocorre que o INSS, embora tenha apurado corretamente a renda mensal inicial, não atualizou o valor desta RMI para a data do requerimento administrativo, como mais uma vez se constata da anexa planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 1.092,42 para a renda mensal inicial na data do requerimento administrativo, valor este muito próximo da simulação de cálculo CONRI do INSS que encontrou o valor de R\$ 1.095,16 para a RMI em julho de 2004 (fls. 121). Com efeito, o equívoco cometido pela autarquia previdenciária no caso em exame impôs significativo prejuízo ao segurado, ensejando reparação, uma vez que implantou o benefício do autor em valor bem inferior ao efetivamente devido. As anexas planilhas, elaboradas pela Contadoria Judicial, bem demonstram a incorreção do atuar da autarquia previdenciária no caso concreto. Conquanto haja resistência ao pedido formulado em Juízo, administrativamente houve por parte da autarquia previdenciária o reconhecimento da pretensão na simulação de fl 121. Anote-se, ainda, que em situação semelhante, envolvendo o direito adquirido, no processo nº 00009596320064036103, a atuação da autarquia previdenciária se deu dentro dos parâmetros da legislação de regência, o que não se verificou no caso em tela. A data do requerimento administrativo determina a forma de apuração da renda mensal inicial, inclusive para o caso do direito adquirido, fixando para este a data em que o segurado implementou as condições para o benefício requerido. Desta forma, procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o INSS a corrigir pelos mesmos índices de correção do benefício em manutenção a RMI apurada para o benefício nº 135.475.739-1, referente ao autor MARTINHO AURELIO PESTANA, e a implantar o valor correto na data do requerimento administrativo (14/07/2005). Condeno o INSS ao pagamento dos valores das diferenças devidas em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário nº 135.475.739-1 em decorrência da implantação da RMI incorreta. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007123-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007123-1) - CLODOVALDO ANDRADE DIAS (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLODOVALDO DE ANDRADE DIAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A inicial não expõe de modo claro os fundamentos da pretensão mas é possível concluir-se que se trata de pedido de revisão do benefício de aposentadoria concedido ao autor para fins de acrescer no cômputo do tempo de contribuição intervalo trabalhado em condições especiais, de modo a levar o benefício à integralidade. Há pedido, ainda, de que o benefício seja revisto para a renda atual que se reputa no montante

de R\$ 2.801,56 (alínea f, fl. 04)A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça e determinada a citação da parte ré.Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Acena com prejudicial de inépcia da inicial. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Da prejudicial:A petição inicial não atende aos imperativos da melhor técnica postulatória mas não chega a ser inepta. É possível perscrutar a tese exposta e dela extrair o intento de revisão do benefício previdenciário concedido ao autor para fins de acrescer na contagem do período de contribuição tempo de trabalho em condições especiais, buscando-se, assim, recalculer o benefício desde o início para obtê-lo na integralidade. Do mérito:A inicial não é clara quanto ao tempo que o autor efetivamente reputa laborado em condições especiais. Na alínea d à fl. 04 vê-se referência ao período de setembro de 1994 a agosto de 1997.O autor trouxe aos autos cópias de seus documentos pessoais (fls. 06/08), extratos do cálculo do benefício feito pelo INSS (fls. 10 e 14/15) e o documento de informação sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl. 12.Cuidando-se de contribuinte individual no exercício de atividade autônoma, o documento em apreço foi emitido pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São José dos Campos. Indica como insalubre o período de trabalho exercido de junho de 1970 a julho de 1997.A atividade de motorista de caminhão ajusta-se à categoria profissional apontada no item 2.4.4. do Anexo do Decreto 53.831/64, em cuja vigência beneficiava-se da presunção de insalubridade. Com a edição da Lei 9.032/95, como visto, passou-se à exigência dos documentos SB-40, DSS-8030 ou assemelhado. Maior rigor, agregando-se a exigência de laudo técnico, adveio com o Decreto 2.172/97. Nesse contexto, o documento de fl. 12 aponta a existência de ruídos acima de 90 dB.No entanto, no caso concreto, tem-se que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, com data de início em 13/04/2006, como se vê do documento de fl. 29.Nesse documento tem-se a indicação de que o autor filiou-se e contribuição na atividade de comerciário. Diante disso, o INSS impugnou a pretensão do autor e, por extensão, impugnou o próprio documento de fl. 12.De qualquer forma, o tempo de contribuição considerado pela Autarquia Previdenciária foi de 36 anos, 07 meses e 06 dias, pelo que, a rigor, a parte autora sequer ostenta interesse de agir quanto ao reconhecimento da insalubridade aventada.Consoante pesquisa junto ao PLENUS CV3-DATAPREV é possível verificar-se que no dia 13/04/2006 foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se 36 anos, 07 meses e 06 dias: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 26/04/2011 15:02:06 INFBN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1413671672 CLODOVALDO DE ANDRADE DIAS Situacao: Ativo CPF: 100.148.456-87 NIT: 1.169.372.315-2 Ident.: 79135110 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 104 CAIXA OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 483472 AGENCIA VISTA VERDE Nasc.: 05/01/1949 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 04/2011 DAT : 00/00/0000 DIB: 13/04/2006 MR.BASE: 1.541,24 MR.PAG.: 1.541,24 DER : 13/04/2006 DDB: 12/09/2006 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 26/04/2011 15:05:05 CONCAL -Memoria de Calculo de Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1413671672 CLODOVALDO DE ANDRADE DIAS Tp.Calculo: ATIVIDADE PRINCIPAL Nome da Mae: DALVA DE ANDRADE DIAS Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO NB Base: OL Concessor : 21.0.37.040 Tempo de Contribuicao: 36A 07M 06D OL Executor : 21.0.37.040 Dt.Nascimento segurado : 05/01/1949 DIB: 13/04/2006 DDB: 12/09/2006 DER: 13/04/2006 DIP: 13/04/2006 Orgao Pagador: 483.472 Agencia: AGENCIA VISTA VERDE Banco: CAIXA MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Lei 9876/99 Portaria: 000107 12/04/2006 Sal.Beneficio: 1.170,38 ApBase: Fator Previden.: 0,8354 PBC Inicial: 03/2006 PBC Final: 07/1994 RMI: 1.170,38 Compl.RMI: Coeficiente: 100% Idade do Beneficiario: 57 anos Expectativa de Sobrevida: 22,9 anos Detalhamento Calculo da Lei 9876/99 Considerando a pretensão deduzida em juízo, a concessão de benefício integral na via administrativa exauriu o interesse da parte autora.Do ponto de vista processual o que se tem é que o pedido formulado, que é de concessão de aposentadoria integral, foi concedido na via extrajudicial, pelo que se caracteriza a ausência do interesse de agir.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

0000832-91.2007.403.6103 (2007.61.03.000832-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, mediante comprovação em perícia médica, a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença até a alta administrativa em 21/06/2006.Sustenta estar totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora do vírus HIV, estando a doença em estágio avançado, o que impede a realização de atividade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Com o laudo médico-pericial anexado às fls. 48/52, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 54).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve

réplica. Vieram os autos conclusos para sentença; É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 48/52), o Perito Judicial diagnosticou doença pelo HIV, resultando em infecções múltiplas, CID B20.7. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a patologia incapacita a parte autora para o exercício de laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 51): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) é portador do vírus HIV, com complicações infecciosas, associado à enfermidade depressiva, com perda de peso acentuada, atribuindo-lhe incapacidade total por tempo indefinido para exercer atividade laborativa. O exame laboratorial e atestado médico da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial (fls. 18 e 21). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, de modo que o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 5058679740), à parte autora **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS** a partir do indeferimento administrativo indevido (21/06/2006 - fl. 40), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial 14/09/2007, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 54. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS** Benefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 21/06/2006 e 14/09/2007 respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001523-08.2007.403.6103 (2007.61.03.001523-2) - GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES** contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através do documento de fl. 30, que o Instituto-réu não reconheceu o período pretendido como exercido em condições especiais. Assinala ter exercido atividades expostas a condições insalubres de forma contínua e permanente. Pondera ter tempo de contribuição

suficiente à aposentadoria integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça e determinada a citação da parte ré. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja averbado como exercido em atividade especial nos seguintes períodos: 21/03/1972 a 31/06/1977 07/07/1978 a 30/06/1978. Requer o autor o reconhecimento dos períodos acima como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Apresenta formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedidos pelas empresas em que executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos que deseja ver convertido em tempo comum: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (fls. 21/23) - ruídos de 80,5 dB - período de 21/03/1972 a 30/06/1977. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, expedido pela empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES SA (fls. 24/26) - ruídos de 80,5 dB - período de 07/07/1977 a 30/06/1978. Da perda superveniente do interesse de agir: Consoante pesquisas junto ao CNIS e PLENUS CV3-DATAPREV (em anexo) é possível verificar-se que no dia 26/06/2009 foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que é da pretensão deduzida em juízo a concessão de benefício integral, merece destaque que a concessão na via administrativa exauriu o interesse da parte autora, uma vez que foi considerado o tempo de 35 anos, 04 meses e 09 dias. Nem se cogite de eventual interesse residual quanto a eventuais valores atrasados, devidos a partir do indeferimento administrativo que instrui a inicial (11/07/2006 - fl. 30). É que, consoante demonstrado a seguir, o autor não tinha então tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício integral: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 07/02/1994 30/07/1994 20 174 --- 5 2401/01/1991 30/08/1992 18 608 1 7 3001/08/1968 30/11/1968 16 122 --- 3 3001/01/1969 30/04/1969 16 120 --- 3 3001/03/1971 01/02/1972 16 338 --- 11 101/09/1982 30/09/1989 17 2587 7 --- 3023/05/1995 11/07/2006 CNIS 4068 11 1 19 TOTAL: 8017 21 11 12 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 21/03/1972 30/06/1977 21/23 1928 5 3 1007/07/1977 30/06/1978 24/26 359 --- 11 24 Coeficiente A converter: 2287 6 3 51,4 Especial: 3201,8 8 9 5 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 11218,8 30 8 17 Dessa forma, foi tão somente à conta da continuidade do vínculo de emprego e respectivas contribuições que a parte autora reuniu os requisitos legais para a concessão do benefício inicialmente indeferido. Do ponto de vista processual o que se tem é que o pedido formulado, que é de concessão de aposentadoria integral, foi concedido na via extrajudicial, pelo que se caracteriza a perda superveniente do interesse de agir. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE.

0004426-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004426-8) - JOAO BATISTA COUPPE (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correta aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Gratuidade Processual e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, argüindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. Preliminares. Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar relativa aos juros progressivos confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado

com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Cumpre assinalar que os argumentos aduzidos pela CEF para argüir prescrição trintenária em relação aos juros progressivos não merecem acolhida haja vista que, embora a presente ação tenha sido ajuizada após a setembro de 2001 e dezembro de 2003, datas fatais apontadas pela ré, o lapso prescricional atingirá as parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.(...)3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.(STJ, RESP 852743, UF: PE, PRIMEIRA TURMA, Relator: Min. LUIZ FUX, Publicação DJ DATA:12/11/2007, p.69)DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS:A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 40 previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão.De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71, portanto, após 22/9/71, não possuem direito de percepção da taxa progressiva.Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.Pelo conteúdo dos documentos de fls. 14 e 15 é possível constatar que o autor faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.705/71, razão pela qual procede o pedido nesta parte.A questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação.Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis :Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR)Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor JOÃO BATISTA COUPPE, observada eventual prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.As diferenças devidas

deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

0006166-09.2007.403.6103 (2007.61.03.006166-7) - FATIMA APARECIDA DE AZEVEDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca provimento jurisdicional, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela que assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar totalmente incapacitada para o trabalho em decorrência de sofrer de lombocotalgia com dormência e perda da força em todo membro inferior esquerdo, que impede a realização de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 66/68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a patologia não incapacita a parte autora para o exercício de laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 67): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta dor lombar baixa, sem comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002656-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002656-8) - CELSO APARECIDO BONINI (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, mediante comprovação em perícia médica, a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ter recebido o benefício de auxílio-doença até a alta administrativa em 31/12/2008. Sustenta estar totalmente incapacitada para o trabalho, em razão de sofrer de neoplasia maligna em sua coluna, sendo diagnosticado por linfoma não Hodgkin, estando impossibilitado de realizar de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Com o laudo médico-pericial anexado às fls. 47/51, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 52/53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença; É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se questionou a condição de segurado da parte autora, não havendo pretensão resistida neste sentido a ser decidida. Assim, a questão remanescente é a da incapacidade laborativa. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial (fls. 47/51), o Perito Judicial diagnosticou doença linfoma não Hodgking e hérnia de disco lombar. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a patologia incapacita a parte autora para o exercício de laborativa de forma total e permanente. Os exames laboratoriais e atestados médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial (fls. 11/17). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, de modo que o benefício postulado é o apropriado, devendo ser considerado para fins de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 5295052962), à parte autora CARLOS ALBERTO DOS SANTOS a partir do indeferimento administrativo indevido (31/12/2008 - fl. 10), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial 18/08/2008, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Mantenho a decisão de fls. 52/53. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): CELSO APARECIDO BONINI Benefício Concedido Auxílio-Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/12/2008 e 18/08/2008 respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003844-79.2008.403.6103 (2008.61.03.003844-3) - JOSE MANOEL DA CRUZ (SP083190 - NICOLA LABATE E SP054825 - JAIRO DE PAULA E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF - (fls. 88/95), verifica-se a concordância tácita do autor JOSÉ MANOEL DA CRUZ com os cálculos apresentados pela CEF, configurando-se, assim, o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante disto, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias; Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos dos Artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0006314-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006314-0) - JEREMIEL DIOGO X JOEL APARECIDO DE CANDIA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Homologo a transação celebrada entre o autor JEREMIEL DIOGO (FL. 95) e a Caixa Econômica Federal para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Com relação ao autor JOEL APARECIDO DE CANDIA, já houve sentença (fl.58) com trânsito em julgado (fl.62), encontrando-se, pois, superada a petição de fl.94 em relação a este autor. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Diante do exposto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, incisos I e II, Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0006609-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006609-8) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. O INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido. Mérito: O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO: Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. (omissis) A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou

devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994.V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito.VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002.(TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342)CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS:Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º:4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria.Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data:15/06/2005, p. 608)DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009400-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009400-8) - ANTONIO JOSE GUEDES(SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos de declaração.ANTONIO JOSE GUEDES opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fls. 50/56, asseverando que o pedido formulado, no tocante à condenação, correção monetária e a data inicial da correção foram diferentes do concedido por este Juízo. Alega ainda omissão quanto aos juros contratuais. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração (fl. 61).DECIDOConheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.A alegada omissão não ocorreu.Vale repisar, o fundamento da sentença está cristalina e delimitado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Destaco que a sentença, ao indicar a aplicação de juros remuneratórios conforme critério legal ou contratual, nada mais fez do que determinar a aplicação dos juros de 0,5% ao mês, sendo da essência do instituto a recomposição do que deixou de ser creditado, desde o início do descumprimento até o efetivo pagamento.Conclui-se, portanto, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da omissão não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, devendo serem os mesmos rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. P. R. I.

0009601-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009601-7) - MARIO CESAR ALVES PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário aforada contra a CEF cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A CEF contestou e, posteriormente apresentou Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001. Cientificado, o autor permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Cumpre observar que CEF comprovou nos autos a celebração de termo de adesão nos termos da LC nº 110/2001. Nesse contexto, impõe-se a homologação do acordo entre as partes, ensejando a extinção do feito no que refere aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR) Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil o acordo celebrado entre o autor MARIO CESAR ALVES PEREIRA e a CEF e **JULGO EXTINTO** o processo, com exame do mérito, em relação aos índices de 42,72% e 44,80%, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000819-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000819-4) - JOSE SALINAS CUENCA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correta aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao argumento de que os saldos das contas do FGTS não teriam sofrido correta aplicação de juros progressivos, nos termos das Leis 5107/66, 5705/71 e 5.958/73. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Gratuidade Processual e da celeridade processual. Citada, a CEF contestou, arguindo preliminares. No mérito, refuta a pretensão, além de alegar a prescrição. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pela ré em contestação. Preliminares. Primeiramente, a Caixa Econômica Federal tem exclusiva legitimidade passiva ad causam em ações como a presente, nos termos do enunciado da Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, uma vez que foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho em que constam anotações de existência da conta vinculada. Demais disto, os tribunais têm, reiteradamente, decidido no sentido de que os extratos das contas vinculadas não constituem documento essencial ao ajuizamento da ação de cobrança da correção monetária aqui pleiteada, sendo desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao F. G. T. S., para aqueles que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). A preliminar relativa aos juros progressivos confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados nos presentes autos. Neste passo, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, algumas observações sobre o tema da prescrição. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, igual raciocínio deve ser utilizado com relação ao prazo para cobrança de diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Cumpre assinalar que os argumentos aduzidos pela CEF para argüir prescrição trintenária em relação aos juros progressivos não merecem acolhida haja vista que, embora a presente ação tenha sido ajuizada após a setembro de 2001 e dezembro de 2003, datas fatais apontadas pela ré, o lapso prescricional atingirá as parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão abaixo transcrito: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)**3. A prescrição pressupõe lesão e

inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.(STJ, RESP 852743, UF: PE, PRIMEIRA TURMA, Relator: Min. LUIZ FUX, Publicação DJ DATA:12/11/2007, p.69)DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS:A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 40 previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Estes são os termos da lei: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. A Lei n.º 5.705/71, em seu art. 2º abaixo transcrito, manteve a taxa progressiva de juros para as contas vinculadas em nome dos empregados optantes já existentes à data de sua publicação, regra essa também mantida pelas Leis n.º 7.839/89 e 8.036/90, sendo que é esta última que atualmente regula a matéria. Lei 5.705/71:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei N.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência da empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência da empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência da empresa em diante. único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% a.a.Portanto, verifica-se pelas normas que regem a matéria, que a taxa progressiva de juros se aplicava às contas vinculadas optantes, de titularidade dos trabalhadores, que já existiam na data de 21 de setembro de 1971.Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei n.º 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas a FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, facultou aos empregados não optantes o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. O 1º do mesmo artigo estendeu a disposição anterior também aos empregados que tivessem optado após a data do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.De outro turno, os demais trabalhadores, ou por terem mudado de emprego, ou por não terem exercido o direito de opção retroativa, ou ainda, por terem sido admitidos sob a égide da Lei n.º 5705/71, portanto, após 22/9/71, não possuem direito de percepção da taxa progressiva.Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.Pelo conteúdo do documento de fl. 12 é possível constatar que o autor faz jus à taxa progressiva de juros, pois optou pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.705/71, razão pela qual procede o pedido nesta parte.A questão acerca da necessidade de juntada dos extratos fundiários restou afastada quando da análise ausência de documentos essenciais à propositura da ação.Quanto aos honorários advocatícios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP 2.164/01, verbis :Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (NR)Tendo em vista que fixação dos honorários advocatícios deve ser regida pela lei vigente à data da propositura da ação, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. No caso, aplica-se o novo regime da MP 2164-40/01.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor JOSÉ SALINAS CUENCAS, observada eventual prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem o ajuizamento da presente ação.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

0003083-14.2009.403.6103 (2009.61.03.003083-7) - LUIZ FERNANDO SPERANDIO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO E SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ FERNANDO SPERANDIO, objetivando à entrada no território brasileiro de bens de sua propriedade, constantes da relação de fl. 04/05 da peça inicial, provenientes dos Estados Unidos da América sem recolhimento de impostos. Assevera o autor que a entrada deste bem em território brasileiro não tem qualquer impacto econômico, uma vez que não se trata de bem para comercialização, devendo ser considerado como bagagem. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. O autor interpôs agravo de instrumento atacando a decisão proferida. Devidamente citada a União apresentou contestação. Houve réplica. Essa é a síntese do necessário. Fundamento e decido. A parte autora informa que viveu nos EUA por muitos anos e pretende, atualmente, retornar ao Brasil. Para tanto, pretende trazer consigo os bens relacionados às fls. 04/05, que guardam sua residência nos Estados Unidos da América mas, ao tentar regularizar a entrada no território brasileiro, foi advertido pela Receita Federal do Brasil que a entrada do veículo automotor BMW, tipo X-6, ano 2008, adquirido em 16/05/2008, registrado em Palm Beach, na Flórida, USA estaria condicionada ao pagamento de impostos, como se fosse importado para comercialização. Logo, a compreensão da pretensão consiste na análise do receio de eventual proibição da entrada dos bens narrados na inicial em território nacional e em especial o automóvel citado, sob a alegação de que seria necessário o pagamento dos tributos. Já o deslinde da questão passa pela resposta às seguintes perguntas: primeira, como o ordenamento trata o conceito de bagagem; segunda, quais suas consequências - tributárias e aduaneiras - para averiguação do pleito de autorização de entrada de automóvel usado no país. Se não, vejamos. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse contexto de fiscalização surge o conceito da bagagem, que mereceu tratamento especial do legislador, passando a gozar de tratamento diferenciado, tanto que os bens, trazidos com a finalidade de consumo no território nacional, estariam isentos de tributos. Assim, o Decreto-lei nº 2.120, de 14.05.84, definiu como bagagem o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial, ao passo que para disciplinar a relação jurídica tributária, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85, art. 228, 1º) prevê a isenção de tributos aos bens integrantes da bagagem do viajante. Bem, mas o ponto crucial para definir a solução da lide consiste na análise de outras regras que tratam do tema. O Decreto-Lei nº 1.455/76, por sua vez regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 117/98, que prevê estarem excluídos da isenção os automóveis. O artigo 19 da Portaria nº 39/95 do Ministério da Fazenda, assim como o artigo 9º da Instrução Normativa nº 23/95, excluem do conceito de bagagem os veículos terrestres automotores. Ora, se o automóvel não integra o conceito de bagagem, para o fim de ser considerado isento da tributação quando de sua internação no país, o fato do veículo ser usado, também não satisfaz como complemento da regra isentiva. Em abono desta linha de raciocínio, cito decisões do Superior Tribunal de Justiça que demonstra ser pacífico que o veículo usado, importado, ainda que destinado a uso próprio, não se enquadra no conceito de bagagem: **TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO, INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, POR NÃO SE ENQUADRAR NO CONCEITO DE SIMPLES BAGAGEM.** Conceder-se a internação de automóvel usado (mediante posterior regularização) sob pretexto de cuidar-se de bagagem ou objeto de uso pessoal constitui uma forma transversa de burlar a legislação tributária em vigor (REsp 94.184/CE, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 16.11.1998) **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO - BAGAGEM - CONCEITO QUE NÃO SE ENQUADRA À HIPÓTESE - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - LEI 2.120/84, ART. 3º - PRECEDENTES.** - O veículo usado não se enquadra no conceito de bagagem ou objeto de uso pessoal para o fim de ser autorizada a sua importação, em face do interesse nacional prevalente. - O art. 3º da Lei 2.120/84 só se refere aos bens cuja importação seja permitida por lei. - Recurso conhecido e provido (REsp 191.344/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 19.2.2001) Mais a mais, a Portaria nº 08/91 do Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Fazenda proíbe a importação de veículo usados adquiridos no exterior, sendo que este ato regulamentar vem recebendo aval de legalidade dos nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. AUTOMÓVEL USADO. VEDAÇÃO. PORTARIA DECEX 08/91. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** 1. Legitimidade da vedação imposta pela Portaria DECEX nº 08/91, por se tratar, na espécie, do exercício do poder de polícia da administração, a quem, for força do previsto no art. 237, da Constituição Federal, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, mormente quando se constata que referida Portaria foi editada por força do art. 165, inciso I, do Decreto 99.244, de 10.05.1990. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. Não se apresenta ser juridicamente possível a regularização fiscal de veículo usado importado irregularmente. 3. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, 4ª Região, AMS 199935000231209 - GO, fonte, DJ data 17/04/2002, p.120) Não foi outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal - como se colhe de precedentes - ao manifestar-se sobre a constitucionalidade da referida Portaria, salientando que é legítima a restrição imposta, à importação de bens de consumo usados, pelo Poder Executivo, ao qual foi claramente conferida, pela Constituição, no art. 237, a competência para controle do comércio exterior, além de guardar perfeita correlação lógica e racional o tratamento discriminatório por ela instituído (RE nº 224.861/CE, Rel. Min. Octavio Galotti, DJ de 06.11.98). Portanto, a partir da análise da legislação aplicável à espécie, concluo que é incabível a regularização fiscal de automóvel usado adquirido no exterior, uma vez que, além de não se enquadrar no conceito de bagagem, é expressamente vedada sua importação. Quanto aos demais bens, não há prova de que a União esteja oferecendo óbice à entrada no território nacional. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Custas como de lei. Condene ainda a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006437-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006437-9) - JOAO CAETANO DA SILVA X LAURENTINO LAURINDO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando o autor, representado por Laurentino Laurindo da Silva, o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez em razão de falta de apresentação da curatela definitiva. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e da prioridade processual, tendo sido determinado à parte autora a juntada de documento comprobatório da interdição do autor ou da prorrogação da curatela. Foi acostada certidão de óbito de João Caetano da Silva e requerida pelo representante da parte autora a desistência da ação (fls. 31 e 34). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O CPC, de outro turno, impõe a anuência do réu, depois de ofertada a defesa. In casu, não ocorreu a citação do INSS (fl. 43), não havendo óbice à homologação do pedido formulado. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006786-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006786-1) - HERMINIO AIRES GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral após ter-lhe sido concedida a aposentadoria proporcional. Segundo a postulação, a parte autora, conquanto aposentada, continuou trabalhando e vertendo contribuições, pelo que busca agora a concessão de aposentadoria integral, reputando ter direito adquirido ao benefício integral. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos

seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à

aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007033-31.2009.403.6103 (2009.61.03.007033-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral após ter-lhe sido concedida a aposentadoria proporcional. Segundo a postulação, a parte autora, conquanto aposentada, continuou trabalhando e vertendo contribuições, pelo que busca agora a concessão de aposentadoria integral, reputando ter direito adquirido ao benefício integral. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao

período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de**

aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007145-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007145-1) - LAURO PINTO DE ANDRADE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca provimento jurisdicional, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela que assegure a concessão do benefício de auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar totalmente incapacitada para o trabalho em decorrência de sofrer de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose, hérnia de disco lombar, bem como hipertrofia do membro inferior direito, o que impede a realização de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 57/59) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a patologia não incapacita a parte autora para o exercício de laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 58): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta dor lombar baixa, sem sinais de comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa.. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008532-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008532-2) - SERGIO PEGURIER(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral após ter-lhe sido concedida a aposentadoria proporcional. Segundo a postulação, a parte autora, conquanto aposentada, continuou trabalhando e vertendo contribuições, pelo que busca agora a concessão de aposentadoria integral, reputando ter direito adquirido ao benefício integral. A parte autora busca usar do direito à desaposestação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em

contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008925-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008925-0) - ZILDA APARECIDA ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria após ter-lhe sido concedida a aposentadoria integral, em 05/07/1993. Segundo a postulação, a parte autora, conquanto aposentada, continuou trabalhando e vertendo contribuições, pelo que busca agora a concessão de aposentadoria, reputando ter direito adquirido ao benefício integral calculado com aproveitamento dos novos salários de contribuição vertidos após àquela data. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com

base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta integralmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008926-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008926-1) - JOSE VITOR SOARES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral após ter-lhe sido concedida a aposentadoria proporcional. Segundo a postulação, a parte autora, conquanto aposentada, continuou trabalhando e vertendo contribuições, pelo que busca agora a concessão de aposentadoria integral, reputando ter direito adquirido ao benefício integral. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo

de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009095-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009095-0) - SUZANA APARECIDA DA COSTA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, em que a parte autora busca provimento jurisdicional, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela que assegure a concessão do benefício de auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar totalmente incapacitada para o trabalho em decorrência de sofrer de uma doença rara denominada Charcot Marie, que causa dores e perda de sensibilidade dos membros, o que impede a realização de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 54/56) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a patologia não incapacita a parte autora para o exercício de atividade laborativa. Nesse passo, finaliza o Sr. Perito no tópico Conclusão (fl. 55): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta deformidade dos pés, decorrente de neuropatia não especificada, com restrições motoras mínimas nos membros inferiores, não lhe atribuindo incapacidade para exercer atividade semelhante a que exercia. (grifo nosso) Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0000901-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000901-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral após ter-lhe sido concedida a aposentadoria proporcional. Segundo a postulação, a parte autora, conquanto aposentada, continuou trabalhando e vertendo contribuições, pelo que busca agora a concessão de aposentadoria integral, reputando ter direito adquirido ao benefício integral. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminar de mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí por que,

não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos *ex tunc* (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço

apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. **Dispositivo:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002266-13.2010.403.6103 - CLOVIS TAVARES GOULART (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Afirma a parte autora fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de deficiência decorrente de paralisia cerebral espástica congênita, sem condições de subsistência pela própria família. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico. O INSS ofertou contestação. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela - decisão de fl. 88. A parte autora se manifestou sobre os laudos e contestação. É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico diagnosticou o seguinte mal: protusão discal L4-L5 E LESÃO CÍSTICA EM CÔNDILO TIBIAL ESQUERDO. O Perito Judicial concluiu pela incapacidade da parte autora nos seguintes termos (fl. 62 - item Conclusão): Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. (grifos originais) Nas respostas aos quesitos, o Sr. Perito informa que a parte autora sofre de mal que a incapacita temporariamente e de modo parcial, máxime devido à dor (quadro algico), projetando um período de 30 dias a partir do laudo para a recuperação. Nota-se, particularmente na resposta ao quesito 14 (fl. 63) que o Perito Médico assevera que as patologias apresentadas não são incapacitantes, a incapacidade parcial e temporária evidenciada na perícia é devido à dor que pode ser suprimida com uso correto de medicação. Assim, tendo o perito concluído que não existe deficiência física que reduza a parte à impossibilidade de prover sua subsistência, conclui-se que a situação de saúde da parte autora não justifica o recebimento do benefício requerido. Como o amparo social não é um benefício

vinculado tão-somente à miserabilidade, mas também ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000469-65.2011.403.6103 - EDNA DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após noticiar ter-se vitimado por carcinoma basocelular, com ulcerações e marcas na face, a parte autora discorreu longamente na inicial sem formular pedido certo e determinado. Foi ensejada a emenda da inicial (fl. 36), tendo-se juntado aos autos fotografias da parte autora (fls. 37/39). À fl. 40, a autora ofertou aditamento para pedir indenização por ofensa à sua honra pessoal, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), inclusive retificando o valor atribuído à causa. Às fls. 42/43, a parte autora adita novamente a inicial para incluir pedido de benefício assistencial, ratificando o pedido de indenização por dano moral, além de pedir antecipação da tutela ou ordem para implantação imediata de amparo social. **DECIDO** a parte autora pretende a concessão de benefício de prestação continuada de assistência social (Lei Orgânica de Assistência Social - Lei 8.742/93, artigo 20) a fim de obter renda mensal enquanto tramita ação em que busca indenização por danos morais contra o INSS, além da conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 42/43). Assim, a parte tenta obter uma renda do Poder Público enquanto tramita o feito, como forma de atenuar suas agruras imediatas. Pois bem. O amparo social por deficiência exige a miserabilidade e a incapacidade da pessoa manter-se por si mesma. A aposentadoria por invalidez, que é o benefício mais próximo na dimensão previdenciária, é um benefício que se assenta na incapacidade laborativa absoluta mas é essencialmente contraprestacional, ou seja, pressupõe o pagamento de contribuições. Já o amparo social não é financiado pelo Seguro Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional independentemente da existência de contribuições por parte dos beneficiários. Eis que benefício assistencial pressupõe que não haja acumulação com nenhum outro, seja de natureza assistencial seja previdenciário, salvo assistência médica (artigo 20, 4º, da LOAS). Há, pois, dois sistemas independentes: o sistema assistencial e o sistema previdenciário. São excludentes um do outro. A pretensão previdenciária fulcra-se na defesa de um direito decorrente das normas previdenciárias, sob os fundamentos de fato e de direito que sustentam esse direito. Por nenhum aspecto merece guarida a tese de que a demora possa ser coberta pela fruição do amparo social. Ainda que se reconheça, eventualmente, que o Estado-Administração deixou de conceder o que era devido, será onerado com o pagamento de juros. A demora da implantação de um benefício previdenciário não pode constituir fundamento para a concessão de um benefício assistencial. Pedir amparo social enquanto pende de julgamento pedido de concessão de benefício previdenciário, com alicerce na demora da implantação do benefício, não tem viabilidade jurídica, porquanto equivale a ausência de causa de pedir para o intento assistencial, ferindo a lógica jurídica do ordenamento que disciplina ambos os benefícios. Melhor sorte não advém da análise da pretensão indenizatória. Também aqui os fatos e fundamentos jurídicos são próprios, não se cogitando de agregar-se à postulação de benefícios, sejam assistenciais, sejam previdenciários, a imputação de um pretense ato doloso e suficiente a causar dano civil indenizável. Veja-se que não se tem na denegação administrativa pura e simples, salvo comprovada fraude de estatura penal, fato que possa alicerçar pedido indenizatório. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA.** - A simples mora do INSS em decidir processo administrativo relativo à concessão de auxílio-doença não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais e materiais. - A ausência de provas e a demora da apelante para pleitear a tutela jurisdicional para concessão do benefício resultam na não comprovação dos danos morais e materiais alegados. - O pagamento de indenização por danos morais e materiais, cumulado com o recebimento dos benefícios atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, resulta em bis in idem, vedado no nosso sistema jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 377373, fonte: DJ, data 22/03/2006. p.938) Sendo caso de bis in idem, tem-se também aqui ausência de causa de pedir para o pedido indenizatório. Finalmente, conquanto na alínea x de fl. 43 a parte autora faça menção a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não formulou o pedido de condenação do INSS na concessão deste ou daquele benefício previdenciário. Diante disso **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 295, I, c.c. art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001326-14.2011.403.6103 - DULCINEIA FATIMA FARIA SILVA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta originalmente perante o e. Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos, contra a Fundação Habitacional do Exército - FHE, cumulada com indenização por danos

morais. Declinada a competência do Juízo originário, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Dada ciência da redistribuição, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado à parte autora a emenda da inicial para correção do polo passivo. A parte autora aditou a inicial para retificar o pólo passivo a fim de constar a União, tendo incluído também a Bradesco Vida e Previdência Privada, sem contudo declinar qualificação e endereço para citação (fls. 52/54). O Código de Processo Civil assim estabelece: Art. 282. A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único do art. 284 e art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem condenação em honorários diante da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária e por não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001671-77.2011.403.6103 - MARIA MARLUCE ALVES TORRES DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte autora foi instada a comprovar sua condição de segurada junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora juntou consultas CNIS que não comprovam sua condição de segurada (fls. 32/33). Isso posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do parágrafo único do art. 284 e art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem condenação em honorários diante da concessão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária e por não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002193-07.2011.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da

contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. RAPHAELE JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOAQUIM DE SOUZA, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002198-29.2011.403.6103 - JOAO RENO DO PRADO (SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for

unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já se manifestou pela possibilidade. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.** 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei n.º 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4.º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC n.º 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1.º E ART. 28, 5.º DA LEI N.º 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.** 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5.º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.** 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2.º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5.º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao

reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** Juiz Federal Substituto **Dispositivo:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO RENÓ DO PRADO, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002313-50.2011.403.6103 - JOSE MARIA DA SILVA DIAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 06.02.1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia

a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da

parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002322-12.2011.403.6103 - ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 20.03.2003 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a

ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002323-94.2011.403.6103 - MURILLO ANTONIO DOS SANTOS (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se a revisão da renda mensal inicial do autor, mediante correção do salário de contribuição, mesmo que o valor do salário de benefício supere o teto legal, ocasião em que o valor excedente deverá ser considerado apenas no momento do primeiro reajuste aplicado ao benefício. Verifica-se que o pedido inicial enseja a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00) e pela EC 41/2003 (R\$ 2.400,00). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O artigo 285-A, caput, do CPC está assim redigido: art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Sobre a aplicação do dispositivo, a jurisprudência dos nossos Tribunais já de manifestou pela possibilidade. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 285-A DO CPC. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.277/06, tem por objetivo racionalizar o julgamento de processos repetitivos, bem como conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja violação ao devido processo legal, não havendo, pois, que se falar em nulidade da sentença. Precedente desta Corte. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio STJ no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 3. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator para acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, AMS 2007.71.00.014489-6, fonte: D.E. 14/11/2007) O novo dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado reproduzir sentença de improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, nos quais a mesma questão já foi apreciada. O objetivo do legislador é claramente voltado para uma economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, na esteira de uma tendência que pode ser observada nas inúmeras alterações legislativas mais recentes do Código de Processo Civil. Cabe, então, não perder de perspectiva que o feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (a exemplo autos 0004649-32.2008.403.6103) no sentido da improcedência. Passo a reproduzir citada decisão. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. 1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu

valor real(...)3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003).Desta forma, não procede o pedido da parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora.P. R. I. São José dos Campos, 14 de abril de 2010.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal SubstitutoDispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MURILO ANTONIO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Custas conforme a lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008897-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008897-5) - JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls: 89/97: cientifique-se a parte autora.Int.

0001902-41.2010.403.6103 - JOSE PINTO DA CUNHA FILHO(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA E SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reiterei a solicitação de procedimento administrativo. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002019-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000877-9)) DANIELA DE LURDES MARQUES DOS SANTOS X ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002976-33.2010.403.6103 - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003117-52.2010.403.6103 - ELSON SILVA RODRIGUES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Faço os autos conclusos para prolação de sentença

0003122-74.2010.403.6103 - MARCIO DOS REIS COUTINHO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004068-46.2010.403.6103 - JOSE LOURIVAL DA SILVA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004101-36.2010.403.6103 - MAURO GONCALVES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005003-86.2010.403.6103 - HONORIO VIANA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005093-94.2010.403.6103 - MARILDA ELZA DE JESUS PRUDENTE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005302-63.2010.403.6103 - DAVID LOURENCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e da Memória de Cálculo /Carta de Concessão juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o

r u. Intimem-se.

0005338-08.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contesta o e da Mem ria de C culo /Carta de Concess o juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u. Intimem-se.

0005339-90.2010.403.6103 - ANTONIO DONIZETE VALERIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contesta o e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u. Intimem-se.

0005406-55.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contesta o e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u. Intimem-se.

0005471-50.2010.403.6103 - ODAHYR DOS SANTOS JUNIOR(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contesta o e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u. Intimem-se.

0005549-44.2010.403.6103 - PEDRO ALCANTARA DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Deixo de solicitar c pia da Carta de Concess o e Mem ria de C culo, uma vez que verifico cont -las   fl.10.da contesta o.Cientifique-se a parte autora da contesta o.m produzir, al m das j  existenteEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, jus-tificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas. utora Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u. Intimem-se.

0005871-64.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Cientifique-se a parte autora da contesta o.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u. Intimem-se.

0005971-19.2010.403.6103 - ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contesta o e as partes dos documentos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u. Int.

0006225-89.2010.403.6103 - JOSE DIAS VICENTE FILHO(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 -  TALO S RGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contesta o.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u. Intimem-se.

0006320-22.2010.403.6103 - VILMA APARECIDA MONTE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contesta o.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, al m das j  existentes, justificando a sua pertin ncia e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, ap s, para o r u. Intimem-se.

0006905-74.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007094-52.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007135-19.2010.403.6103 - EZEQUIEL MARIANO DOS SANTOS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007176-83.2010.403.6103 - ANA TEREZA GONCALVES DE CARVALHO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007326-64.2010.403.6103 - BENEDITO SAVIO MOREIRA(SP282556 - EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007773-52.2010.403.6103 - GERALDO HELIO DA COSTA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007777-89.2010.403.6103 - FRANCISCO JOAO PEDRO(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007813-34.2010.403.6103 - HAMILTON CALDAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008005-64.2010.403.6103 - NOEL FERREIRA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0008113-93.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE LEITE NETO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008177-06.2010.403.6103 - EDUARDO ESTEBAN DECIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008242-98.2010.403.6103 - CELESTE DONIZETTI ALBERTINO(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008253-30.2010.403.6103 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008272-36.2010.403.6103 - SIDNEA APARECIDA MARTINIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls: 29/35: cientifique-se a parte autora e também da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

0008319-10.2010.403.6103 - FLAVIO RENATO RODRIGUES DE MOURA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008440-38.2010.403.6103 - SEBASTIAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Faço os autos conclusos para prolação de sentença

0008481-05.2010.403.6103 - ERICO DE CASTRO EBELING(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls: 28/32: cientifique-se a parte autora e também da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

0008534-83.2010.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008539-08.2010.403.6103 - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008756-51.2010.403.6103 - HERIVELTON DA CUNHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000011-48.2011.403.6103 - OSEAS DO NASCIMENTO FONSECA(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora da decisão de fls: 13/15 e contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000486-04.2011.403.6103 - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005895-92.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000877-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000877-9) - DANIELA DE LURDES MARQUES DOS SANTOS X ALEXANDRE MARCOS DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Deixo de levar à conclusão uma vez que existem diligências pendentes nos autos em apenso

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006080-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006080-4) - JOAO DURVALINO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença houve omissão, por não ter o juízo apreciado o pedido de antecipação da tutela expresso na petição inicial e reiterado durante o curso do processo. É o pedido do embargante. Pela análise da peça recursal, em confronto com o que restou decidido na sentença proferida às fls. 154/162, verifico assistir razão ao embargante. Assim, consubstanciada a hipótese do inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a integração do julgado, para alterar a parte dispositiva que fica assim redigida: Vistos em sentença. JOÃO DURVALINO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de que trabalhou em atividade de natureza especial entre 08/04/76 até a data da propositura da ação, na empresa General Motors do Brasil Ltda, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que, convertendo este tempo especial, em comum, e aliando-o aos demais períodos de trabalho e contribuição, teria direito ao benefício. Afirma que requereu a concessão do benefício em 02/07/2003. Seu requerimento administrativo recebeu o número 128.687.412-0. O INSS indeferiu seu pedido sob alegação de que ele não possuía tempo de contribuição suficiente na DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/47. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 57). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 68/69. Em suma, requer a improcedência da demanda. Réplica nas fls. 87/91. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 106/129. Às fls. 132/133, o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela. Juntadas informações do CNIS nas fls. 137/138. Convertido o julgamento em diligência para intimar o autor a se manifestar acerca da informação de concessão da aposentadoria por idade na via administrativa (fls. 142), requereu o prosseguimento do feito para optar pelo benefício mais vantajoso (fls. 145/152). Autos conclusos para sentença aos 6/12/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Ab initio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/08/2006, com citação em 15/01/2007. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno lhe foi exigido a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita (fls. 49), o que foi atendido no prazo legal. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/08/2006 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 2/7/2003 (fls. 106), não há que se falar em prescrição. No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo

28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao caso concreto. Como mencionado, o autor pretende o reconhecimento de que no período que laborou em atividade de natureza especial 08/04/76 até a data da propositura da ação, na empresa General Motors do Brasil Ltda. O vínculo empregatício no referido período já foi reconhecido pelo INSS, conforme se depreende dos cálculos utilizados para o indeferimento do benefício (fls. 122). Resta a análise da natureza especial das atividades desenvolvidas. A fim de comprovar o trabalho insalubre no período em questão, o autor apresentou formulários DSS-8030 e respectivos laudos, com as seguintes especificações: no período de 8/4/76 a 31/12/84, laborou exposto a ruído de 85 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário de fls. 110, confirmada a medição por laudo de fls. 111; no período de 1/1/85 a 30/9/97, laborou exposto a ruído de 85 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário de fls. 112, confirmada a medição por laudo de fls. 113; no período de 1/10/97 a 30/4/98, laborou exposto a ruído de 87 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário de fls. 110, confirmada a medição por laudo de fls. 115; e no período de 1/5/98 a 21/5/01 (data da confecção do laudo), laborou exposto a ruído de 85 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário de fls. 116, confirmado por laudo de fls. 117. Desta forma, em observância à legislação de regência da matéria, deve ser considerada especial a atividade do autor no período de 8/4/76 a 5/3/97, quando esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 122), aliado aos reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida até a data da entrada do requerimento, em 02/07/2003: Autos nº 2006.61.03.006080-4 Autor: JOÃO DURVALINO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : GENERAL MOTORS 8/4/1976 5/3/1997 7636 20 10 26 TOTAL: 7636 20 10 26 Convertido (1.40): 10690,4 29 3 7 Período de tempo comum : JOSE BENEDITO MOREIRA 1/1/1976 31/3/1976 90 0 2 30 GENERAL MOTORS 6/3/1997 2/7/2003 2309 6 3 27 TOTAL GERAL: 13089,4 35 10 1 Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 2/7/2003), o autor contava com 35 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 128.687.412-0, requerido em 2/7/2003 deve ser deferido, com proventos integrais a serem calculados pelo INSS. Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOÃO DURVALINO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 6.261.845, inscrito sob CPF n.º 886.763.318-04, nascido aos 20/09/1942, em Pouso Alto/MG, filho de Sebastião Bento e Vicentina da Conceição, e com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período entre 08/04/1976 e 05/03/1997, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 128.687.412-0, em 2/7/2003, por contar o autor com 35 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de

serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Deixo de antecipar a tutela porquanto o autor já se encontra amparado socialmente pela Previdência Social, posto que no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme ressalvado às fls. 141/142 dos autos, restando ausente, portanto, no caso concreto, o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez suprido o caráter alimentar do benefício concedido.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, ficando este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 154/162, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008072-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008072-4) - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA MARGARIDA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida daquele primeiro, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Aduz a autora ser portadora de sério problema de audição, com vertigens e perda de equilíbrio, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/24.A gratuidade processual foi concedida à autora, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls.27/29).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.48/49, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Destituição e nomeação de novo perito à fl.59.Às fls.83/86 a autora noticiou a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez e pugnou pelo acolhimento do pedido para pagamento dos atrasados.Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o laudo de fls.89/95.Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada nas fls.115/146.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.152 e 156/158.Vieram os autos conclusos aos 05/04/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.A autora já está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 31/03/2008, resultado da conversão do auxílio-doença nº5240078366, concedido administrativamente aos 18/12/2007 e cessado aos 30/03/2008 (fls.157/158). Deste modo, entendo que houve típico reconhecimento do pedido, que implica no julgamento do feito com base no art.269, II, do CPC. Já no que diz respeito à fixação da data de início do benefício (DIB), verifica-se ter sido requerido na inicial, e reiterado às fls. 83/86, o interesse no julgamento da lide, a fim de que a DIB seja alterada para 21/09/2006 (data da cessação do auxílio-doença NB 5054997322 - fl.156). Destarte, neste ponto, há controvérsia entre as partes, razão porque passo a enfrentar a questão.O perito médico mostrou-se contundente ao afirmar, no laudo de fls. 89/95, que a autora é portadora de diminuição de audição neurosensorial, vertigem e perda de equilíbrio e que apresenta incapacidade total e permanente. No tocante à data de início da incapacidade, em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, afirmou que é desde que a autora tinha 20 anos de idade (fl.92). Observa-se, neste ponto, que tal resposta foi estribada tão somente nos relatos da própria autora, o que não autorizaria a este Juízo, em princípio, fixar a DIB na forma desejada, haja vista que a declarante de tal asserção não é isenta, ou seja, tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial, inclusive no tocante à data de início do benefício perseguido.Entretanto, o próprio perito judicial, em conclusão do exame realizado, declarou que a autora está inapta para atividades laborativas, principalmente pelo quadro de tontura tipo vertigem (Síndrome Vestibular) - fl.92, observando, ainda, a existência de exame comprobatório, realizado na data de 16/10/2006 (fl.24). Por sua vez, o laudo da perícia do INSS, juntado na fl.116, demonstra que a concessão do auxílio-doença NB 5054997322, aos 04/03/2005, foi assentada nos mesmos problemas de saúde cuja presença foi constatada em sede judicial, donde se conclui que a cessação do mencionado benefício, aos 21/09/2006, foi indevida.Nesse diapasão, tem-se que a aposentadoria por invalidez concedida à autora na seara administrativa deve retroagir a 22/09/2006, dia seguinte à cessação do auxílio-doença operada em 21/09/2006 (anunciada na exordial e confirmada na fl.156), com todos os efeitos decorrentes, dentre os quais o pagamento das parcelas pretéritas, das quais deverão ser descontados os valores que, após esta data, a autora tenha percebido a título de benefício por incapacidade, o que, de fato, constata-se

ter ocorrido no caso em apreço (fl.157). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a ação para, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido da parte autora, pelo réu, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a fazer retroagir a data de início da aposentadoria por invalidez (NB 5296483916), da autora MARIA MARGARIDA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº8.201.535-1 e do CPF nº739.176.998-34, filha de Nelson Margarida da Silva e Nelson Monteiro da Silva, nascido em 27/08/1951 em Santo Antonio do Pinhal /SP, para 22/09/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº5054997322), porquanto, nesta data, ela já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 22/09/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0001100-48.2007.403.6103 (2007.61.03.001100-7) - MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de fratura no tornozelo (artrose) decorrente do acidente de moto que sofreu em junho de 2000, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/39. A gratuidade processual deferida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls.42/44). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls.58/61). Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 62/64, complementado na fl.85. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.67/73. Réplica nas fls.81/82. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.87/88. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl.93). O INSS apenas deu-se por ciente. Às fls.98/102 foi juntado ofício do INSS noticiando a realização de nova perícia administrativa no autor. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas nas fls.108/110. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora. Ainda, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls.100/101, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC). No mais, não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, assim como do benefício de auxílio-doença, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pelo autor, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/08/2000 a 01/12/2002 e de 15/04/2003 a 06/09/2005 (fl.108). No que tange ao requisito da incapacidade, a prova pericial produzida em Juízo concluiu que o autor é portador de seqüela grave no membro inferior direito e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.64 e 85). Em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, o expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 06/2000. Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Saliente-se que, uma vez que a incapacidade é proveniente da mesma causa

que deu ensejo ao benefício de auxílio-doença cessado, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O segurado deveria ter sido mantido no gozo do benefício cessado. A cessação foi indevida. No entanto, para fixação da DIB, importa observar que, embora a cessação do benefício de auxílio-doença tenha sido indevida, conforme já mencionado, na petição inicial há requerimento para que a concessão da aposentadoria por invalidez se dê a partir da citação (fl. 04). Assim, atentando-me aos limites objetivos da demanda, é certo que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida, no caso concreto, a partir de 30/03/2007 (data da citação, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.52). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO, brasileiro, inscrito sob CPF nº 053.921.338-19, filho de Miguel Bento e Madalena Maria dos Santos Bento, nascido aos 04/10/1963, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/03/2007 (data da citação). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização de perícia médica. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS BENTO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/03/2007 (data de citação) - DIP: -- - Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003504-72.2007.403.6103 (2007.61.03.003504-8) - MARIA DE LOURDES CARVALHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/11). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 13). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 25/26). Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 72/78). Determinada a realização de estudo social (fls. 88/89), foi acostado o laudo de fls. 97/101. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação (fls. 103/106). Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamentava a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. Apontou o laudo socioeconômico que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, referente ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido. Portanto, a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, e não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF. Conquanto em casos tais esta Magistrada tem decidido no sentido de que a aposentadoria recebida por um dos membros do casal idoso, no valor de um salário mínimo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a situação no caso concreto demanda outra solução. Com efeito, a assistente social foi categórica ao afirmar que a pericianda não atende ao comando constitucional para recebimento do benefício. Em resposta aos quesitos formulados nos autos, informou a perita que a autora é pobre e com restrições tem garantido os mínimos sociais necessários a sua sobrevivência. Conforme bem pondera o representante do Parquet ... verifica-se que o quadro não demonstra uma situação de miserabilidade que justifique a concessão do benefício pleiteado, o qual é voltado ao atendimento dos desprovidos dos mínimos vitais, em estado de necessidade material. No caso em comento, o casal tem casa própria, de alvenaria e com cinco cômodos, bem acabados (fls. 105). Considerando que a autora possui renda familiar suficiente para satisfazer suas necessidades, não se comprovou a situação de hipossuficiência alegada na inicial. Assim, não preenchendo o requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - renda per capita inferior a do salário mínimo - a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a autora é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005410-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005410-9) - JOSE LAZARO BARBOSA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante o disposto a fls. 14, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da sentença que segue, expeça-se solicitação de pagamento. 2. Segue sentença em separado Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o autor, em síntese, que vive com sua esposa (sendo que esta percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14). Indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia técnica (fls. 15/17). Laudo social às fls. 29/36. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 40/43). Informações sobre o procedimento administrativo às fls. 45/46. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 49/50. Esclarecimentos pela perita social às fls. 62. Manifestação do autor às fls. 63. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência da ação (fls. 65/67). Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício (fls. 69/71). Autos conclusos para sentença aos 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que o autor possui 69 anos de idade, sendo enquadrado, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme já ressaltado por este Juízo em sede liminar, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal permitido, eis

que a renda total da família (composta por duas pessoas) é um salário mínimo (portanto, a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido pela esposa do autor, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSE LAZARO BARBOSA, brasileiro, casado, portador do RG nº 2.945.178-4 e do CPF nº 313.368.178-87, nascido em 19/11/1941, em Sapucaí-Mirim/MG, filho de Joaquim José Barbosa e de Ana Ribeiro Barbosa, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 76171600 (4/12/2006 - fls. 12). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ LAZARO BARBOSA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 76171600 (4/12/2006)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007342-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007342-6) - LINDNALVA MARIA MINUCI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LINDNALVA MARIA MINUCI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data em que foi negado o benefício requerido (06/08/2007), com todos os consectários legais. Aduz ser portadora de ciática (M54.3) e que já foi submetida a cirurgia, a despeito do que o novo pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/28). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 31/33). Cópia do resumo do processo administrativo da autora foi juntada às fls. 50/54. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 56/61. Complementação na fl. 75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/65, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/72. Manifestação do autor às fls. 78/79. O INSS apenas deu-se por ciente. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 85 e 89/90. Vieram os autos conclusos aos 24/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista a relação de contribuições previdenciárias recolhidas, fornecida pelo próprio INSS (fls. 51/52). Por outro lado, o próprio INSS tem apontado no documento acima referido que a autora somente perderia a qualidade de segurada em 01/06/2008, razão pela qual ela ainda detinha esta qualidade quando do novo requerimento formulado na via administrativa, que restou indeferido sob alegação de ausência de incapacidade (06/08/2007 - fl. 21). No que tange ao último requisito, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora é portadora de lombalgia crônica, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (tem hérnia de disco lombar e cervical - já operada por três vezes) - fl. 60. A despeito do expert não ter podido fixar o início da incapacidade constatada (resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo), o exame médico de fl. 61, de 19/11/2007, confirmou o diagnóstico por ele firmado. Destarte, conclui-se, pelo diagnóstico pericial, que o indeferimento do benefício de auxílio-doença, em 06/08/2007 (fl. 21) foi indevido, pois a requerente está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que já acometiam quando do indeferimento do benefício. Os extratos de fls. 89/90 fazem prova nesse sentido. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença nº 5607377322 foi indevido, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 06/08/2007 (fl. 21), como requerido na inicial (fls. 03 e 10). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora LINDNALVA MARIA MINUCI, brasileira, portadora do RG nº 19.489.883-0, inscrita sob CPF nº 258.589.798-23, filha de Osvaldo Rodrigues da Silva e Gracina Maria de Jesus, nascida aos 02/03/1958 em Est. da Bahia, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 06/08/2007 (data do requerimento do auxílio-doença nº 5607377322 - fl. 21). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: LINDNALVA MARIA MINUCI - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/08/2007 (data do requerimento NB 560.737.732-2) - DIP: ---

0008522-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008522-2) - BRASIL TADEU RODRIGUES ROSA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro a habilitação de CLEUZA MARIA RODRIGUES ROSA nos autos, que deverão ser remetidos ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo da ação como sucessora de BRASIL TADEU RODRIGUES ROSA.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença.CLEUZA MARIA RODRIGUES ROSA, qualificada e devidamente representada nos autos, na qualidade de sucessora de BRASIL TADEU RODRIGUES ROSA, foi devidamente habilitada na presente ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além do pagamento das custas e honorários advocatícios.Alega a parte autora que o sr. BRASIL TADEU RODRIGUES ROSA, segurado obrigatório da Previdência Social, era portador de neoplasia maligna e nefropatia grave, que o incapacitavam para o trabalho, a despeito do que teve negado o benefício por incapacidade requerido na via administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30).A fls.32 foi concedida a gratuidade processual e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.47).Resumo do benefício requerido foi acostado a fls.59/61.Regularmente citado (fls.58), o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls.62/87).A fls.88/89 foi designada data para a realização de exame médico pericial, ao qual, contudo, não compareceu o autor (fls.92), tendo sido noticiado nos autos o seu falecimento e requerida a habilitação do cônjuge supérstite, com a formulação de novo pedido de tutela antecipada (fls.100/114).Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram requestrados novos documentos à parte autora, nos termos da decisão de fls. 115/117, os quais foram acostados às fls. 125/127 e 129/133.Autos conclusos para sentença aos 27/05/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Ab initio, verifico ser incabível a realização de perícia indireta ante a natureza personalíssima do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado nos autos, o que, ressalvo, não obsta que os sucessores do falecido postulem o benefício de pensão por morte na via administrativa ou em ação competente.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo.TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKYAdemais, verifico ser despicienda a realização da prova pericial indireta conforme requerido nos autos, ante a perda da qualidade de segurado do de cujus, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta.Com efeito, o marco inicial para a aferição da qualidade de segurado é o início da incapacidade.Da documentação acostada aos autos nota-se que o vínculo do sr. BRASIL TADEU RODRIGUES ROSA com a previdência social cessou em 06/1993 (fls. 83/85). A seu turno, foi acometido de neoplasia maligna e nefropatia grave em 2001, doenças das quais decorreu sua incapacitada laborativa, conforme aduzido na petição inicial e comprovado na documentação acostada às 21/30 e 38/39.Destarte, quando do início da incapacidade no ano de 2001, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado.Ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data da alegada incapacidade, pois naquela ocasião já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91.Por sua vez, quando da segunda filiação em abril de 2008 (fl.131), o sr. BRASIL TADEU RODRIGUES ROSA, que, repito, encontrava-se incapacitado desde 2001, conforme exposto nesta sentença, apresentava doença pré-existente, conforme o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. -grifo nossoNão se pode dizer que houve progressão ou agravamento da doença, pois não existe nada nos autos que indique que o autor parou de trabalhar e deixou de contribuir com a Previdência, em 2001, em virtude da doença. Enfim, quando voltou a filiar-se em abril de 2008, o sr. BRASIL TADEU RODRIGUES ROSA já estava incapacitado, fazendo este Juízo concluir que apresentava doença pré-existente à nova filiação, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 acima visto.Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03.II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91).III - Apelação provida. - grifo nosso TRF 3ª REGIÃO - AC 1077464 - 10ª TURMA - J. 11/04/2006 - DJU 10/05/2006 PÁGINA: 469 -

Relator: JUIZ CASTRO GUERRA
Nesse passo, reconhecida a perda da qualidade de segurado do de cujus não há que se falar em cerceamento de defesa diante da não realização da perícia indireta, ante sua inocuidade, sendo tal entendimento esposado pela jurisprudência, consoante julgado a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO - REQUERIMENTO DE PERÍCIA INDIRETA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PROVA**. 1 - Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Juiz, ao proferir a sentença, dispunha de dados documentais seguros à prova da perda da qualidade de segurado, daquele cônjuge que seria o instituidor do benefício, desconsiderando requerimento de perícia indireta, pois esta seria anódina a toda evidência. 2 - Apelação improvida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 9301331217 - DJ DATA:19/10/1998 PAGINA:255 - Rel. JUIZ AMÍLCAR MACHADO
Pois bem. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse diapasão, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009742-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009742-0) - LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de séria cardiopatia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/113). A gratuidade processual foi concedida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 117/119). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 135/140, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS, juntando documentos, apresentou contestação às fls. 141/162, requerendo a improcedência do pedido. Cópia do resumo do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 163/169. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 172/173. Réplica às fls. 179/185. Às fls. 198/202 a autora apresentou aditamento ao pedido inicial, que, no entanto, não foi aceito pelo INSS (fls. 204 e 209). Vieram os autos conclusos aos 24/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto à carência para obtenção do benefício, despicienda a análise de tal requisito no presente caso, tendo em vista que, segundo o apurado em perícia judicial, a autora é portadora de cardiopatia grave. Aplicação, portanto, da regra inserta no artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora apresenta incapacidade total e permanente (fl. 138). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada e que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, se, como visto, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 16/10/2007 (fl. 164). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO, brasileira, portadora do RG nº 13.823.997-6, inscrita sob CPF nº 025.979.248-90, filha de Pedro Justiniano de Oliveira e Rita Alves de Oliveira, nascida aos 12/09/1950, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/10/2007 (dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença NB 505.346.452-5). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da

súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/10/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0001424-04.2008.403.6103 (2008.61.03.001424-4) - FRANCISCA NACILVA DE MORAIS PAITAX (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por FRANCISCA NACILVA DE MORAIS PAITAX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença nº1029297514, concedido em 25/05/1996 e cessado indevidamente pelo réu, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de confusão mental, insônia, medo e falta de energia, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A inicial foi instruída com os documentos de fls.06/36. À fl.38 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.52/62. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.64/67, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia técnica de médico às fls.68/69. Laudo pericial às fls.75/81. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido (fls.90/100). Autos conclusos aos 29/03/2011. É o relato do essencial. Decido. Preliminarmente, analisando detidamente a documentação acostada aos autos, constato óbice à apreciação do mérito da presente ação. É que a requerente está a reiterar pretensão, assentada na mesma situação fática e perante o mesmo réu, já deduzida (e negada em 1º grau) em outro feito. Deveras, a ação registrada sob o nº2007.63.01.018263-9, proposta pela autora no Juizado Especial Federal de São Paulo, versa exatamente pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº1029297514, concedido em 25/05/1996 (petições idênticas). É o que se denota das cópias juntadas às fls.30/33. O resultado da referida ação foi de improcedência do pedido formulado e a questão, hoje, encontra-se afeta à Turma Recursal de São Paulo (fl.107). Destarte, tem-se que a ação ora proposta está a propiciar o surgimento de pressuposto processual negativo (litispêndência), previsto no 3º do artigo 301 do CPC, porquanto está a reiterar os elementos daquela ação que ainda se encontra em curso - partes, pedido e causa de pedir - sendo de rigor, portanto, nos termos do inciso V do artigo 267 do mesmo diploma legal, a extinção do feito sem resolução do mérito, sendo certo que, como matéria de ordem pública que é, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição pelas partes. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003190-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003190-4) - GILSON RIBEIRO LEITE (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. GILSON RIBEIRO LEITE propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de doença mental crônica, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de falta da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24. A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.26). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.38/47. Citado, o INSS apresentou contestação nas fls.49/52, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica às fls.56/57. Laudo da perícia judicial nas fls. 63/66. Réplica às fls.70/78. Manifestação da parte autora sobre o resultado da perícia judicial às fls.79/85 e do INSS às fls.87/92. Parecer do Ministério Público Federal às fls.94/95-verso, oficiando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/04/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que a perícia médica judicial

concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente (fls.65/66). A despeito da conclusão a que chegou o expert do Juízo, já de antemão, constato óbice ao acolhimento do pedido formulado nestes autos. Explico.É que, segundo as provas reunidas nos autos, o início da incapacidade constatada em perícia judicial deu-se anteriormente à refiliação do autor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Deveras, em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, a perita judicial afirmou, com base nos relatos do autor e no documento de fl.44, que a incapacidade constatada iniciou-se em 1998. No entanto, a primeira contribuição do autor ao regime previdenciário, após ter perdido a qualidade de segurado (em 1988), segundo o documento de fl.40, somente veio a se dar em 02/2007. Infere-se, portanto, tratar-se de doença pré-existente, ou seja, quando o autor reingressou no sistema (após ter perdido a qualidade de segurado anteriormente ostentada) já se encontrava incapacitado de forma total e permanente, o que impede a concessão do almejado benefício, a teor do que dispõe o 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. -grifo nossoNoutra banda, observa-se que o dispositivo legal em apreço, no seu próprio 2º, alberga uma ressalva à vedação em questão, qual seja, que a incapacidade seja decorrente de progressão ou agravamento da doença instalada anteriormente à filiação (ou refiliação) ao sistema.Entretantes, in casu, do acervo probatório coligido, não se pode afirmar que a incapacidade do autor decorre de progressão ou agravamento da doença de que é portador desde 1998. Destarte, por mais grave que se apresente o quadro mental do autor e a situação de miserabilidade invocada na inicial, não há como reconhecer em seu favor o direito de receber o benefício por incapacidade reivindicado. Aplicação do citado 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03.II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevenida pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91).III - Apelação provida. - grifo nosso Origem: TRF 3ª REGIÃO - AC 1077464 - 10ª TURMA - J. 11/04/2006 - DJU 10/05/2006 PÁGINA: 469 - Relator: JUIZ CASTRO GUERRA.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0003482-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003482-6) - IZONEL RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. IZONEL RIBEIRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta indevida, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser portadora de uma série de enfermidades, entre as quais problemas de coluna, hipertensão arterial sistêmica e sistema nervoso abalado, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/58.Concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl.60).O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF3 (fls.64/77 e 81/82).Resumo do processo administrativo da parte autora às fls. 94/108.Designação de perícia às fls.109/111.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 115/118.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.119/123, requerendo a improcedência do pedido. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas nas fls.126/131.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.132/133.Manifestação do autor sobre o laudo judicial às fls.140/143 e réplica às fls.144/148.O INSS apenas deu-se por ciente.Ofício do INSS comunicando a realização de nova perícia administrativa no autor foi juntado às fls.152/157.Vieram os autos conclusos para sentença em 18/03/2011.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls.154/155, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC).No mais, não tendo sido alegadas preliminares, passo

ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, constante de fls. 126/131, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. O mesmo documento acima citado ainda revela que o autor, no momento da propositura da presente ação (15/05/2008), detinha a qualidade de segurado. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma total e temporária (fl. 117). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 05/2009. Diante disto, fixo a data de início do auxílio-doença ora concedido em 01/05/2009. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de IZONEL RIBEIRO, brasileiro, portador do RG n.º 23.452.935-0, inscrito sob CPF n.º 019.324.108/05, filho de Benedito Ribeiro e Maria José, nascido aos 16/08/1949 em Conceição do Rio Verde/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/05/2009, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Considerando a sucumbência mínima da autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: IZONEL RIBEIRO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/05/2009 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0005424-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005424-2) - APARECIDA GATTO DE ANGELIS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 23). Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 32/35). Determinada a realização de prova técnica (fls. 37/40). Laudo médico às fls. 47/57. Cópia do procedimento administrativo às fls. 63/87. Laudo social às fls. 89/94. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência da ação (fls. 97/100). Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício (fls. 102/104). Autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70

(setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possui 80 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assim, a despeito da conclusão pericial médica realizada nos autos, a autora já tem por atendido o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme já ressaltado por este Juízo em sede liminar, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de R\$465,00 (portanto, a renda per capita de R\$235,50), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de APARECIDA GATTO DE ANGELIS, brasileira, casada, portadora do RG nº 1.811.601 e do CPF nº 245955138-01, nascida em 13/05/1931, em Pirangy/SP, filha de José Gatto e Luiza Marton, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5308787332 (23/06/2008 - fls. 14). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados

as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: APARECIDA GATTO DE ANGELIS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5308787332 (23/06/2008)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008082-44.2008.403.6103 (2008.61.03.008082-4) - MORGANA GOLOMETZ GUIMARAES X ELZA GOLOMETZ GUIMARAES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a requerente ser portadora de deficiência mental, e que não possui condições de prover seu próprio sustento, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 42/43). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 48/49. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 56/61). Laudo médico às fls. 77/81. Laudo social às fls. 90/97. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação (fls. 99/102). Manifestação da autora às fls. 106/109 e do INSS às fls. 112/113, com os documentos de fls. 114/122. Autos conclusos para sentença aos 17/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. Apontou o laudo socioeconômico que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por três pessoas) é oriunda de duas fontes: 1) aposentadoria do pai da autora, no valor de um salário mínimo; e 2) trabalho do pai da autora com comercialização de jornais e revistas, no valor mensal aproximado de R\$ 500,00. Portanto, a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, e não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF. Conforme bem pondera o representante do Parquet: Primeiramente, a renda per capita é em muito superior ao limite objetivo de do salário mínimo estabelecido por lei, de fato, o caso concreto aproxima-se de uma renda per capita de do salário mínimo. Adicionalmente, a autora reside com seus familiares em um apartamento em bairro de classe média-alta em São José dos Campos/SP, imóvel próprio, cujo gasto mensal com condomínio é de R\$ 290,00! Ora, é patente que o perfil da família foge completamente ao que visa o benefício pleiteado, pois a prestação continuada assistencial visa atingir aquelas pessoas em estado miserável, que vivem à margem de uma vida com o mínimo de dignidade (fls. 102). Considerando que a autora possui renda familiar suficiente para satisfazer suas necessidades, não se comprovou a situação de hipossuficiência alegada na inicial. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - renda per capita inferior a do salário mínimo - a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se ao Ministério Público Estadual com cópia da manifestação de fls. 99/102 e do laudo médico pericial de fls. 76/91, para as medidas cabíveis, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009184-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009184-6) - EUREMILDES ALVES LOPES (SP210226 - MARIO SERGIO

SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. EUREMILDES ALVES LOPES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas (a partir de 31/10/2007), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas na coluna, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência venosa crônica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 07/66). Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação da tutela, sendo deferida a realização de perícia médica (fl. 68). Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada às fls. 76/80. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 83/86). Designada a perícia médica (fls. 87/88) e realizada esta, veio aos autos o laudo de fls. 92/106, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 108/109. O INSS apenas deu-se por ciente. Réplica e manifestação do autor sobre a perícia judicial às fls. 119/110. Autos conclusos para prolação de sentença em 09/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período de 04/07/2003 a 31/10/2007 (fl. 57). No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que é total e permanente (fl. 95). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial (resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo - fl. 95), a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor, em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à fixação da DIB, se a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença NB 505.126.313-1 (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 01/11/2007 (fl. 57). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a EUREMILDES ALVES LOPES, brasileira, portadora do RG nº 29.790.959-9 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 19909741806, filha de João Felix Lopes e Isabel Souza Alves, nascido aos 21/04/1947 em Seabra/BA, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/11/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 505.126.313-1). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: EUREMILDES ALVES LOPES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/11/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000336-91.2009.403.6103 (2009.61.03.000336-6) - PAULO CEZAR DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. PAULO CEZAR DE ALMEIDA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, e o pagamento das parcelas atrasadas. Houve pedido de pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que, em setembro/1991, um animal pisou no seu tórax e pescoço, em razão do que teve de ser submetido a internação hospitalar e tratamento médico específico. Aduz que possui uma traqueostomia e que tem dificuldade para falar, respirar, dormir, alimentar-se e trabalhar, a despeito do que o pedido de benefício formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.18/33). À fl.35 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado, e deferida foi a realização de perícia técnica de médico. A parte autora interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (em apenso). Cópia do resumo do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.59/64. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.65/71). Designação de perícia às fls.73/74, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls.78/83. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.85/87. Manifestação do autor acerca do laudo judicial foi acostada às fls.96/99. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o INSS manifestou-se às fls.115/123. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.127/129. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, por ser portador de seqüela (comprometimento da laringe) de acidente (envolvendo animal de grande porte) sofrido em dezembro/1991. Em análise detida dos elementos de prova colacionados aos autos, a despeito do quanto decidido nas fls.85/87, concluo que o caso é de improcedência do pedido, já que o autor exerce a atividade de motorista (fls.02, 19 e 79) e a incapacidade parcial (e permanente) cuja presença foi verificada em perícia judicial consiste apenas em comprometimento da laringe, sem lhe prejudicar a fala. Observou o expert que a voz do autor, malgrado apresentar comprometimento, é audível e compreensível (fl.79). Ora, se o autor, apesar da seqüela deixada pelo acidente sofrido em 1991, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional (não restou demonstrado que a limitação de voz impeça o desempenho da atividade de motorista pelo autor), não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Diante da conclusão acima delineada, não há que se falar em condenação do INSS em indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. CASSO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.85/87, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I. Comunique-se, com urgência.

0000774-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000774-8) - ADA BALLESTEROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. CUMpra a SECRETARIA O ITEM II DE FL. 131, PROCEDENDO AO DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO DE FLS. 120/123, NA FORMA DETERMINADA. 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em

sentença. ADA BALLESTEROS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados desde a alta indevida, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser portadora de problemas de ordem psiquiátrica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. Às fls. 28/31 foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 42/91. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 101/110. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 112/114. O INSS foi citado, porém ofereceu contestação intempestivamente, sendo decretada a sua revelia (fl. 131). Às fls. 132/136 foi juntado ofício do INSS, noticiando a realização de nova perícia administrativa na autora, contra o que esta última se insurgiu às fls. 137/144. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 18/03/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls. 133/134, como resultado de nova perícia médica a que foi submetida a autora na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). Não havendo preliminares, passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou demonstrada nestes autos, haja vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 01/03/2008 e 07/10/2008. (fl. 43). No tocante à qualidade de segurada, pelo mesmo motivo acima delineado, constata-se que a autora, no momento da propositura da demanda, a detinha, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao último requisito, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, a prova pericial produzida concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária (o último parágrafo de fl. 109 do laudo médico em questão revela erro material, que fica superado pela integralidade do conteúdo do documento). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício (DIB), verifico que, em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo (fl. 108), o perito respondeu que o início da incapacidade constatada seria em 2008. No entanto, da leitura do laudo pericial em questão observa-se, de forma cristalina, que tal asserção (sobre a data do início da incapacidade constatada) fundou-se apenas nos relatos da parte autora (que tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial, inclusive no tocante à data de início do benefício perseguido). Diante disto, deve ser reconhecido como início da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 27/06/2009 (fl. 110). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ADA BALLESTEROS, brasileira, portadora do RG nº 9.910.662, inscrita sob CPF nº 019.383.998-97, filha de Raul Ballesteros e Ângela Luiza da S. Ballesteros, nascida aos 06/10/1956 em Ladario/MT, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 27/06/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação para tanto. Segurado(a): ADA BALLESTEROS - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: ---

DIB: 27/06/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0002722-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002722-0) - JOAO BICEGO NETO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

01 DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.211-A DO CPC, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 12.008/09. ANOTE-SE.02 SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença.JOÃO BICEGO NETO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do seu benefício de auxílio-doença, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão daquele primeiro, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser portador de graves problemas cardíacos, em razão do que alega encontrar-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/22.A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls.24/29).Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada nas fls.37/47.Laudo médico pericial nas fls.53/67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.75/79, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Houve réplica.Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor manifestou-se nas fls.80/81 e o INSS apenas deu-se por ciente.Réplica às fls.85/86.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (Sistema Plenus) foram acostadas às fls.91/92.Vieram os autos conclusos aos 03/02/2011.É o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.O autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 16/04/2010, conforme se depreende dos extratos juntados nas fls.91/92. Tem-se, aqui, portanto, típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II. Isto porque, embora tenha havido contestação, em perícia médica realizada pelo próprio réu, reconheceu ele presente a situação autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante disso, a única controvérsia a ser dirimida por este Juízo diz respeito à fixação da data de início do benefício (DIB), que passo a enfrentar.Verifica-se ter sido requerido na inicial que a DIB do benefício perseguido (que foi alcançado em sede administrativa) recaísse em 24/10/2007, data da concessão do auxílio-doença NB 522714377-0.Em sede de perícia judicial, apurou-se que o autor é portador de insuficiência coronária (angina pectoris pós angioplastia), em razão da qual, para a atividade anteriormente exercida (anunciada na petição inicial e relatada pelo próprio autor em entrevista pelo perito), ou seja, de comerciante - proprietário de churrascaria, não existiria incapacidade. Noutra banda, esclareceu o expert que, para a profissão de motorista e outras que demandem esforços físicos, o autor estaria incapacitado (desde 10/2007), ou seja, a incapacidade do autor seria parcial e permanente (resposta aos quesitos nº2.1 e 2.2 do Juízo - fl.55).Nesse panorama, tenho não ser possível a alteração da DIB da aposentadoria por invalidez (concedida administrativamente em 16/04/2010 - fl.92) para 24/10/2007, data da concessão do auxílio-doença NB 522714377-0, conforme requerido.Isto porque, conforme averiguado em perícia judicial, o autor (que é portador de curso superior completo, observa-se - - fl.54) não estava incapacitado de forma total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que se coaduna com a postura adotada pela autarquia previdenciária, que lhe deferiu, ininterruptamente, no período entre 24/10/2007 a 15/04/2010, o benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez. Este último benefício somente veio a ser concedido posteriormente, em seara administrativa, após a realização de nova perícia médica a cargo do INSS, na qual constatou-se, naquele momento, a incapacidade total e permanente do obreiro.Destarte, não há que se falar em fixação retroativa da DIB da aposentadoria concedida administrativamente, tampouco em pagamento de parcelas pretéritas. Ante o exposto, julgo procedente a ação para, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido da parte autora, pelo réu, que se perfez com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez nº540.503.918-3, e julgo improcedente o pedido remanescente de fixação retroativa da DIB e pagamento de atrasados.Descabe o reexame necessário (REO nº 632518 - TRF3).Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003032-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003032-1) - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de doença mental crônica, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/24). Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi deferida a realização de perícia médica (fls. 26/27).Designação de perícia às fls.31/33.Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 42/51.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/57, requerendo a improcedência do pedido.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 58/61.Réplica e manifestação do autor sobre o laudo foram acostadas nas fls.66/68. O INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 07/04/2011.É o relatório.DECIDO.O feito comporta

Julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme extrato de recolhimento de contribuições apresentado pelo próprio INSS (fls. 44/49). Quanto à qualidade de segurado, como o INSS, no mesmo documento acima citado, aponta que a perda somente ocorreria em 16/05/2011, o autor detinha tal qualidade quando do requerimento administrativo e da propositura da presente ação. No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida concluiu que o autor está incapacitado para o trabalho, de forma total e temporária (fl. 60). Assim, o laudo pericial não constatou que o autor esteja incapaz para o trabalho de forma definitiva, de forma que se fazem presentes apenas os requisitos para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista a constatação da incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do benefício de auxílio-doença foi indevido, pois o requerente está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do indeferimento do benefício. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, o indeferimento do auxílio-doença foi indevido, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 01/04/2009 (fl. 24), conforme art. 60, 1º da Lei nº 8.213/91. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG n.º 21.031.895-8, inscrito sob CPF n.º 032.352.418-41, filho de Luiz de Oliveira Alves e Maria de Oliveira Alves, nascido aos 12/10/1959 em Dom Viçoso/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 (data do requerimento nº 111563860), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com as despesas e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/04/2009 (data do requerimento nº 111563860) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003056-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003056-4) - MANOEL SERRA CARDOSO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MANOEL SERRA CARDOSO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento de prorrogação do auxílio-doença (24/03/2009), com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser portador de insuficiência coronariana grave, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30. A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 32/35). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada nas fls. 44/57. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 62/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/78, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/85, oportunidade em que o autor comunicou a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez e requereu o prosseguimento do feito para fins de percepção dos atrasados. Vieram os autos conclusos aos 07/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. O autor já está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 26/01/2010, resultado da conversão do auxílio-doença nº 5368631690, concedido aos 15/08/2009 (fls. 95/96). Deste modo, entendo que houve típico reconhecimento do pedido, que implica no julgamento do feito com base no art. 269, II, do CPC. No tocante à DIB, verifica-se que o autor requereu na inicial (e reiterou às fls. 82/84) que pretende seja alterada para 24/03/2009 (data do pedido de prorrogação do auxílio-doença nº 5312942380 - fls. 05 e 30). Destarte, nesse ponto, há controvérsia entre as partes, razão porque passo a enfrentar a questão. O perito médico mostrou-se contundente ao afirmar, no laudo de fls. 62/69, que o autor é portador de insuficiência coronariana grave e que apresenta incapacidade total e permanente desde julho de 2008 (resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, fundada no documento de fl. 24, datado de 06/07/2008). Diante disso, tenho que a DIB da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente ao autor (NB 5395515670) deve retroagir a 24/03/2009 (data do pedido de prorrogação do auxílio-doença nº 5312942380), com todos os efeitos

decorrentes, dentre os quais o pagamento das parcelas pretéritas, das quais deverão ser descontados os valores que, após esta data, o autor tenha percebido a título de benefício por incapacidade, o que, de fato, constata-se ter ocorrido no caso em apreço (fls.94/95). Ressalto que a alteração da DIB para a data em questão - 24/03/2009 - observa, em consonância com o resultado das provas coligidas, exatamente o pedido que foi formulado na inicial, através do qual foram fixados os limites objetivos da demanda, dos quais o órgão jurisdicional não pode se arrear (art. 460 do CPC). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a ação para, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido da parte autora, pelo réu, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a fazer retroagir a data de início da aposentadoria por invalidez (NB 5395515670), do autor MANOEL SERRA CARDOSO, brasileiro, portador do RG nº30.786.959-3 e do CPF nº053.886.588-13, filho de José Serra Cardoso e Isabel Maria Teles, nascido em 16/09/1951 em S. Inês/BA, para 24/03/2009 (data do pedido de prorrogação do auxílio-doença nº5312942380), porquanto, nesta data, ele já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o exercício das suas atividades laborativas. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003574-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003574-4) - EVA DE FATIMA DOS SANTOS (SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. EVA DE FÁTIMA DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria. Juntou documentos (fls.04/32). A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.34/35). Designação de perícia médica às fls.37/39. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 46/179. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.182/193). Perícia não realizada por falta de comparecimento e intimação pessoal da autora para esclarecimento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fls.195/196 e 204). Autos conclusos aos 07/04/2011. É o relatório. DECIDO. Apesar do processamento já perpetrado ao feito, entendo que o caso não é de julgamento do pedido, mas sim de extinção sem resolução do mérito. Deveras, dos fatos narrados na inicial não decorre logicamente o pedido. Vejamos: A parte autora propôs a presente demanda objetivando a concessão de aposentadoria. No entanto, em sede de fundamentação do petitório inicial, estribou-se no regramento traçado pela Lei nº8.742/93 (Lei Orgânica da Previdência Social), que, em seu artigo 20, trata do benefício de prestação continuada da Assistência Social (amparo social). Alegou a requerente que foi beneficiária de auxílio-doença e que o pedido de aposentadoria foi indeferido pela perícia, contra o que se insurge, ao argumento de que é deficiente, o que daria ensejo à aplicação do artigo 20, 2º, da Lei nº8.742/93. No entanto, ao final, pugnou pela concessão de aposentadoria (fls.02/03). Observa-se, ainda, que a exordial foi instruída com cópias da carta de concessão do mencionado auxílio-doença e de resumo de cálculo administrativo para fins de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls.09 e 14/28). Ora, diante de tal contexto, tenho que a petição inicial não se revela apta a ensejar pronunciamento de mérito. Em verdade, o pedido (de aposentadoria) não decorre logicamente dos fundamentos esposados (e documentalmente justificados) pela requerente. Deveras, a autora: Alega que é deficiente e que, portanto, está abrangida pela regra do artigo 20, 2º, da Lei nº8.742/93; Que o pedido de aposentadoria foi indeferido pela perícia; Que recebeu auxílio-doença; Instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Como se pode vislumbrar, não há qualquer coerência entre os fatos narrados e o pedido (genericamente) formulado, o que impossibilita a prolação de julgamento de mérito, devendo o feito, diante de tal fato, inarredavelmente, ser extinto com base no artigo, 267, inciso IV do CPC, por ausência de condição de desenvolvimento válido do processo, consistente em petição apta (artigo 295, parágrafo único, II do CPC). Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inc. IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003908-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003908-7) - JORGE LUIZ FERNANDES FILHO (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença..JORGE LUIZ FERNANDES FILHO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de seu cancelamento indevido e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de coxartrose (artrose do quadril), em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 08/71). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.73/74). O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.79/89), que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF3 (em apenso). Designação de perícia às fls.90/91. Nova designação às fls.124/125. Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 99/113. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.116/119, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 129/135, do qual foram as partes intimadas. Manifestação do autor sobre o laudo às fls.139/140 e do INSS às fls.143/149. Vieram os autos conclusos aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/12/2007 a 24/04/2009 e de 15/06/2009 a 01/12/2009 (fls.148/149). Pelo mesmo motivo acima citado, vê-se que o autor, quando da propositura da presente demanda (28/05/2009), detinha a qualidade de segurado. No que tange ao último requisito, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor apresenta incapacidade é total e temporária e esclareceu que necessita de cirurgia para implante de prótese no quadril direito (fl.132). Em que pese a clareza do laudo médico apresentado, quanto ao mal que afeta o autor, a mesma perícia judicial constatou de forma expressa que a cessação da incapacidade do autor depende de intervenção cirúrgica, ou seja, a incapacidade é temporária pois pode ser cessada com a realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que, na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Para fixação da DIB, é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude do mesmo mal que o acometia quando do cancelamento do benefício. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença nº5232325724 (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 25/04/2009 (fl.148). Por oportuno, não se pode desconsiderar o fato de que o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão de outro auxílio-doença após esta data (fl.149), de forma que os valores que foram pagos a título deste benefício deverão ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei nº 8.213/91). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que

em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JORGE LUIZ FERNANDES FILHO, brasileiro, portador do RG nº 17.854.788, inscrito sob CPF nº 066.620.968.57, filho de Jorge Luiz Fernandes e Elza da Silva Fernandes, nascido aos 24/03/1964 nesta cidade, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 25/04/2009 (dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença nº 5232325724). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. Segurado: JORGE LUIZ FERNANDES FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 25/04/2009 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0006232-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006232-2) - VICENTE ALVES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VICENTE ALVES propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta indevida, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas e de indenização pelos danos morais sofridos, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor ser portador de transtornos mentais, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 11/23). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 25/27). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 44/47. Às fls. 49/50 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da decisão. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/59, requerendo a improcedência do pedido. Réplica e pedido de nova perícia foram acostados às fls. 64/69. Vieram os autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista que, segundo o documento de fl. 73, esteve no gozo de auxílio-doença (concedido administrativamente) no período entre 16/05/2009 a 08/08/2009. Pelo mesmo motivo, constato a presença da qualidade de segurado do autor quando da propositura da presente demanda (ocorrida aos 29/07/2009). No que tange à incapacidade alegada, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, a perita afirmou que o autor é portador de transtorno de ansiedade e que apresenta incapacidade total e temporária (fl. 46). Presentes, portanto, os requisitos para o deferimento do benefício de auxílio-doença. Não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo pericial não constatou que o autor esteja incapaz para o trabalho de forma definitiva, porquanto concluiu que a incapacidade é total e temporária. A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia (fl. 64) não merece guarida, uma vez que assentada em mera alegação de agravamento da patologia incapacitante, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado. No tocante à DIB, verifico que, em resposta ao quesito nº 2.7 do Juízo (fl. 46), a perita respondeu que o início da incapacidade do autor seria dezembro de 2008 (ressalte-se que o requerimento administrativo NB 5356272045 data de 18/05/2009 - fl. 23). No entanto, da leitura do laudo pericial em questão observa-se, de forma cristalina, que tal asserção (sobre a data do início da incapacidade constatada) fundou-se nos próprios relatos da parte autora (que tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial, inclusive no tocante à data de início do benefício perseguido). Diante disto, deve ser reconhecido como início da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 15/09/2009 (fl. 474). No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter este Juízo concluído pelo acolhimento do pleito formulado na inicial, fato é que a autarquia lastreou a sua conduta de cessação do benefício do autor com base nas conclusões de perícia realizada na via

administrativa, que havia concluído pela cessação da incapacidade anteriormente verificada. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração, ao cabo do procedimento, encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Em arremate, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a VICENTE ALVES, brasileiro, portador do RG nº 17.031.271, inscrito sob CPF nº 062.959.488-04, filho de Antonio Alves e Vergília Maria das Dores, nascido aos 15/04/1962 em Cogonhinhas/PR, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 15/09/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários dos seus próprios patronos (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: VICENTE ALVES - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/09/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0007714-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007714-3) - CLEIDE PAULINO DE ALMEIDA CORREA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. CLEIDE PAULINO DE ALMEIDA CORREA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de diabetes tipo II, obesidade, hipotireoidismo e nefropatia, o que lhe acarretaria incapacidade laborativa. Requereu a concessão do benefício de auxílio doença (NB nº 31/536.867.662-6), o qual foi indeferido, por não constatação de incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/32). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/37. Cópia do resumo do benefício requerido administrativamente pela autora, foi juntada às fls. 45/54. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/65). Realizada a perícia, culminou na juntada do laudo de fls. 69/73, do qual foram as partes intimadas a se manifestarem, sendo ambas quedaram-se inertes (fls. 88/94). Autos conclusos aos 24/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa para a atividade habitual da pericianda (fl. 72). Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto,

julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0007760-87.2009.403.6103 (2009.61.03.007760-0) - CAIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUSA X ELENICE DO CARMO FERREIRA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o requerente ser portador de deficiência mental, e que não possui condições de prover seu próprio sustento, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 28/35). Cópia do procedimento administrativo às fls. 45/86. Laudo médico às fls. 90/91. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 92/109). Laudo social às fls. 115/121. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação (fls. 123/126). Manifestação do autor às fls. 132/134 e do INSS às fls. 137/139, com os documentos de fls. 140/141. Autos conclusos para sentença aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. Apontou o laudo socioeconômico que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por seis pessoas) é de R\$ 910,00 decorrente da atividade laborativa de seu genitor. Portanto, a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, e não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF. Com efeito, a assistente social afirma que a família do autor é pobre, contudo tem condições de prover a manutenção do periciando, ressalvando ainda que de forma regrada garante os mínimos sociais necessários a sobrevivência do autor. Conforme bem pondera o representante do Parquet: Consta dos autos que a família vive em imóvel próprio, atualmente pagando financiamento no montante de R\$ 169,00 mensais. O imóvel é de alvenaria, possui 4 cômodos e boas condições de moradia (...) Por fim cabe ressaltar que a família possui alguns gastos incompatíveis com quem pretende obter o benefício assistencial (linha telefônica, tratamento médico particular, e a própria prestação do imóvel), uma vez que a prestação continuada visa atingir aquelas pessoas em estado miserável, que vivem à margem de uma vida com o mínimo de dignidade (fls. 126). Considerando que o autor possui renda familiar suficiente para satisfazer suas necessidades, não se comprovou a situação de hipossuficiência alegada na inicial. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - renda per capita inferior a do salário mínimo - a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008418-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008418-4) - RENATO APARECIDO DA SILVA (SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 47/48. Intimado o réu acerca do pedido, manifesta sua concordância (fl. 52). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte do INSS, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência

Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008446-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008446-9) - MARIA JOSE DE SA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA JOSÉ DE SÁ propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta indevida (31/05/2009). Aduz a autora ser portadora de seqüelas de acidente vascular cerebral, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/22). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35/36). Designação de perícia médica às fls. 38/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 54/63, do qual foram as partes intimadas. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 66/72 e fls. 91/92. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls. 73/74. Vieram os autos conclusos aos 24/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 23/12/2008 a 31/05/2009 (fl. 66). No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral (distúrbio motor dos membros superior e inferior direito e distúrbio da cognição) e que incapacidade é total e permanente (fl. 56). A despeito de o perito judicial não ter fixado o início da incapacidade constatada, entendo se possível inferir, diante do resultado da perícia realizada e do teor dos extratos de fls. 91/92 (e, ainda, dos demais exames e laudos médicos acostados aos autos), que a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, se, como visto, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 01/06/2009 (fl. 66). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a MARIA JOSÉ DE SÁ, brasileira, portadora do RG nº 20.696.807, inscrita sob CPF nº 049.631.298-76, filha de Deolina Rodrigues de Souza, nascida aos 16/03/1960, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/06/2009 (dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença NB 533.918.774-4). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgamento, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA JOSÉ DE SÁ - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/06/2009 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0000504-59.2010.403.6103 (2010.61.03.000504-3) - PAULO HENRIQUE RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. PAULO HENRIQUE RIBEIRO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de graves problemas na coluna, os quais lhe ocasionam a incapacidade laborativa. Requereu a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº31/537.480.111-9), o qual foi indeferido na seara administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/18).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/21.Cópia do resumo do pedido administrativo do autor, foi juntada às fls. 28/33.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/38).Realizada a perícia, culminou na juntada do laudo de fls. 43/49, do qual foram as partes intimadas, tendo a parte autora se manifestado às fls. 52, ao passo que o INSS quedou-se inerte (fl. 53).Autos conclusos aos 24/05/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade atual (fl. 46).Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0001016-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001016-6) - DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 18/10/2007 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz a autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/24).A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização da perícia médica (fls. 26/30).Cópia dos resumos dos processos administrativos dos benefícios da autora foi juntada às fls.38/57.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/68, requerendo a improcedência do pedido.Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 73/77.Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.80 e 98.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.81/82.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2011.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença, administrativamente, em várias oportunidades, sendo a última no período entre 08/10/2009 a 31/12/2009 (fl.98).No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, a perícia judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária (fl. 76). Quanto à data de início da incapacidade, a perita afirmou que foi em 2009, estribando a sua conclusão em laudo médico apresentado nos autos (não especificou qual deles). Pois, bem analisando os laudos médicos de fls.12/14 e 16/17 (todos do ano de 2009), constato que o mais antigo é o de fl.14, datado de 27/08/2009. Diante disso, entendo que a data de início da incapacidade da autora deve ser fixada em 27/08/2009, oportunidade na qual, segundo o extrato de fl.98, detinha a qualidade de segurada (como empregada da empresa TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SER E TECNOLOGIA S/A).Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e que está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Por fim, para fixação da DIB, se, como acima observado, o início da incapacidade constatada deu-se em 27/08/2009, é nesta data que deve recair o início do benefício ora concedido. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, a título de auxílio-

doença (fl.98), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento sem causa. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder a DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA, brasileira, portadora do RG nº35.014.024-8, inscrita sob CPF nº318.406.018-76, filha de Wilson Quina de Siqueira e Elza Evangelista, nascida aos 01/11/1982 em Jacareí/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/08/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedido após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Considerando a mínima sucumbência da autora (quanto à DIB requerida), condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida. Segurada: DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 27/08/2009 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0001900-71.2010.403.6103 - JOSE FERNANDES DE ARAUJO NETO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO NETO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que sofre de sérios problemas na coluna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/63). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.65/66). Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo do autor (fls. 72/130). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.132/141), pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica às fls.145/146. Laudo pericial às fls.149/155. Réplica às fls.159/161 e manifestação do INSS à fl.163. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.166/169. Autos conclusos aos 04/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade laborativa (fl.152). Assim, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

0006418-07.2010.403.6103 - LUIZ NOGAROTO(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende que a ré seja compelida a proceder à recomposição de todos os depósitos efetuados na sua conta vinculada do FGTS, aplicando, além da correção monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6%, bem como pretende que na diferença a ser apurada com a aplicação dos juros progressivos haja a incidência de expurgos inflacionários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Inicialmente, o feito foi distribuído à 3ª Vara Federal local, sendo que aquele Juízo determinou a remessa dos autos a esta Vara, ante a constatação de prevenção com o feito nº96.0404769-8 (fl.21). Os autos vieram à conclusão. Este o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Em análise às cópias e extrato de consulta processual carreados aos autos, verifico que a parte autora intentou outra ação ordinária, com a mesma causa de pedir e pedido, em face da Caixa Econômica Federal, que foi julgada improcedente, e já transitada em julgado. Diante destes fatos, entendo que o autor busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática já apreciada em seu mérito, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material. Nesse sentido, segue transcrição, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida.(TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas por ser beneficiário da gratuidade processual.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001815-51.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30.Apontada possível prevenção no termo de fl. 31, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 32/37, além do extrato de consulta processual de fls. 39/41.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ante o indeferimento de seu pedido formulado administrativamente, sob o nº31/100.092.066 (fl. 20).Aduz a autora que se encontra acometida de Epilepsia - CID 40.0 e Psicose CID 10 F29 os quais seriam decorrentes de um grave aneurisma (fls. 03), sendo que tais enfermidades lhe incapacitam para a atividade laborativa.A seu turno, na ação anteriormente ajuizada e em trâmite perante este Juízo (autos nº2008.61.03.005051-0), a autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença que lhe foi indeferido administrativamente (NB nº31/529.467.339-4), o qual foi requerido com base nas enfermidades desmaios, tonturas, náuseas, crises convulsivas em caráter epilético constantes, teve por fim o seu quadro de saúde agravado por anemia, AVC (acidente vascular cerebral) e hipertensão (fls. 32/33). Referida ação teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido, mas encontra-se em normal processamento neste Juízo (fls. 32/37 e 39/41).Embora as ações tenham causa de pedir aparentemente diversa - posto que para definir algumas das enfermidades foram utilizados vocábulos diversos, além de ser impugnado outro pedido administrativo que lhe fora indeferido -, verifico que a autora ajuizou esta ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, com base nas mesmas doenças que lhe acometeram, enquanto está em trâmite outra ação que também tem por escopo a concessão do mesmo benefício, com base nas mesmas moléstias.Admitir-se o processamento deste feito, enquanto não definitivamente resolvido o deslinde daquele anterior, significa assumir o risco de haver decisões contraditórias acerca de eventual implantação de benefício por incapacidade em favor da autora, o que não se mostra cabível.Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, onde as partes e a causa de pedir são as mesmas de outro feito que, por sua vez, foi ajuizado anteriormente. Ante o exposto, nos termos do artigo 329 e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003188-20.2011.403.6103 - JOSE RAYMUNDO DO NASCIMENTO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ RAYMUNDO DO NASCIMENTO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.383.174-9, de que é beneficiário desde 06/05/1997, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 19/33).Após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o conseqüente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo

administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação,**

consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003199-49.2011.403.6103 - ANGELO AUGUSTO ROSATI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELO AUGUSTO ROSATI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 101.751.999-1, de que é beneficiário desde 02/01/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 13/29). Em fl. 30 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora (quadro indicativo de possibilidade de prevenção). Foram carreadas aos autos cópias daquele feito (fls. 32/37). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da análise das cópias das peças do processo nº. 00073562-30.2003.403.6103, do Juizado Especial Federal de

São Paulo/SP, é possível constatar que aquela ação possui objeto distinto do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à

aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003246-23.2011.403.6103 - FRANCISCO DOMINGOS RAPOSO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37.Apontada possível prevenção no termo de fl. 38, foram carreadas aos autos as cópias de fls. 39/45, além do extrato de consulta processual de fls. 47/48.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ante o indeferimento de seu pedido formulado administrativamente, sob o nº31/544.420.273-1 (fl. 18).Aduz o autor que se encontra acometido de quadro de sangramento anal, histórico de hemorragia intestinal baixa, hipertensão arterial, labirintite, dificuldade de locomoção (CID M17), estenose óssea vestibular lombar (CID M99.3), capsulite adesiva do ombro (CID M75.0), episódio depressivo (CID F32.1), dentre outros (fls. 03/04), sendo que tais enfermidades lhe incapacitam para a atividade laborativa.A seu turno, na ação anteriormente ajuizada e em trâmite perante a 1ª Vara Federal local (autos nº2009.61.03.002281-6), o autor pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença que lhe foi indeferido administrativamente (NB nº31/534.573.878-1), o qual foi requerido com base nas enfermidades fortes dores na coluna vertebral lombar, labirintite e hipertensão arterial alta, além de fazer tratamento psiquiátrico (fl. 40). Referida ação teve o pedido julgado improcedente, não tendo, todavia, ocorrido o trânsito em julgado.Embora as ações tenham causa de pedir parcialmente diversa - posto que algumas das enfermidades apontadas são diferentes, além de impugnar outro pedido administrativo que lhe fora indeferido -, verifico que o autor ajuizou esta ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, enquanto está em trâmite outra ação que também tem por escopo a concessão de tal benefício.Em que pese a argumentação expendida pela parte autora neste feito, o fato é que se houve alteração fática, com eventual piora de seu quadro de saúde, deve o autor pleitear a respectiva tutela de urgência - ainda que em sede recursal - nos autos que se encontram em tramitação, e não propor nova demanda, motivo pelo qual considero que falta ao autor interesse neste feito.Isto porque, admitir-se o processamento deste feito, enquanto não definitivamente resolvido o deslinde daquele anterior, significa assumir o risco de haver decisões contraditórias acerca de eventual implantação de benefício por incapacidade em favor do autor, o que não se mostra cabível.Diante do exposto, DECLARO o autor CARECEDOR DA AÇÃO, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003509-55.2011.403.6103 - GENILDA DINIZ DE AZEVEDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença que a autora vinha recebendo, o qual foi cessado em 11/04/2011.Aduz a autora que, em razão de sérios problemas psiquiátricos, encontra-se incapacitada para a atividade laborativa.Apresentada possível prevenção com o feito nº2007.61.03.002056-2 (fl. 22), foram carreadas aos autos cópia da inicial daquele feito (fls. 23/30), assim como, extrato de consulta processual de fls. 32/34. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Postula a autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, o qual lhe foi negado administrativamente.Conforme se constata dos documentos carreados aos autos, a autora ajuizou a ação nº2007.61.03.002056-2, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual houve antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio doença, assim como, em sede de sentença, o pedido foi julgado procedente para concessão de tal benefício (fls. 32/34).Atualmente a ação acima mencionada encontra-se pendente de apreciação de recurso de apelação, conforme consta do extrato de consulta de fl. 32/34.Conforme relato da inicial, na seara administrativa, a parte autora foi submetida à nova avaliação médica, onde foi constatada a capacidade laborativa e cessado o benefício anteriormente implantado por força de decisão de antecipação dos efeitos da tutela.A autora assevera que sua pretensão neste feito possui outra causa de pedir, diversa do pedido formulado naquela demanda, haja vista que, após a cessação administrativa daquele benefício, formulou novo pedido no INSS, o qual foi indeferido (fl. 20).Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, considero que a autora tenta pela via oblíqua do ajuizamento de nova demanda, conseguir com que lhe seja deferida tutela de urgência relativa à situação que é objeto de discussão em outra ação que se encontra em regular tramitação.A pretensão da autora deduzida nestes autos, assim como nos autos nº2007.61.03.002056-2, refere-se a obrigação de trato sucessivo, sujeita a alterações fáticas - no caso as condições da enfermidade de que padece a autora -, não sendo a mera formalização de novo pedido administrativo suficiente para infirmar a competência do Juízo processante daquele feito, para apreciar eventuais tutelas de urgência relacionadas aos mesmos fatos.Houve, em verdade, a opção pela via inadequada para

buscar a concessão do provimento jurisdicional pretendido, o qual deve ser formulado diretamente no processo principal, onde já está sendo apreciada a matéria aqui impugnada, e que, de acordo com as alegações da própria autora, já teria havido concessão da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente. O que deve ser buscado não é a concessão de nova antecipação dos efeitos da tutela mediante a propositura de uma nova ação, mas sim, junto ao Juízo competente, a formulação de pedido recursal hábil à concessão da tutela de urgência pretendida, o que inarredavelmente impõe a este Juízo o reconhecimento da falta de interesse de agir da autora para a presente ação, pela escolha da via inadequada, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, DECLARO a autora CARECEDORA DA AÇÃO, e indefiro a petição inicial, a teor do artigo 295, III, CPC, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003570-13.2011.403.6103 - SERGIO VERDELLI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 14/15, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. SÉRGIO VERDELLI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 29/05/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 06/13). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e

viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposementação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposementação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposementação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposementação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do**

coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003613-47.2011.403.6103 - GUILHERME DE MORAES MONTEIRO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 22, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. GUILHERME DE MORAES MONTEIRO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/21). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da

Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003673-20.2011.403.6103 - NILSON JESUS DA MOTTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NILSON JESUS DA MOTTA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 088.333.649-9, de que é beneficiário desde 29/12/1990, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 26/92).Após, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpra esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na

sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª**

Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003691-41.2011.403.6103 - SILVIO MASARU MICHIDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 14/15, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. SILVIO MASARU MICHIDA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício

conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003753-81.2011.403.6103 - SEBASTIAO CASEMIRO DE PAULA X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 19, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. SEBASTIÃO CASEMIRO DE PAULA e ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA NETO propuseram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de suas aposentadorias, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustentam os autores o direito à revisão de seus benefícios, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.** 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o

reajustamento automático dos benefícios em manutenção.7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003755-51.2011.403.6103 - PEDRO VELOSO SOBRINHO X LUIZ GONCALO DE MORAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 20/21, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. PEDRO VELOSO SOBRINHO e LUIZ GONÇALO DE MORAES propuseram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de suas aposentadorias, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustentam os autores o direito à revisão de seus benefícios, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas

são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003758-06.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GIBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAQUIM RICO

ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 30/31, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. FRANCISCO CARLOS FERREIRA, GISBERT RICHARD SCHIEFER, JOSÉ ANTONIO DA SILVA NETO, JOSÉ BENEDITO BRAGA e IVO RAIMUNDO PINTO propuseram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de suas aposentadorias, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustentam os autores o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC

41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003761-58.2011.403.6103 - ELIAS LUCIANO SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X MESSIAS ALVES SIQUEIRA X HELIO LINHARES PERDIGAO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 30/31, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. ELIAS LUCIANO SILVA, JOSÉ BENEDITO RODRIGUES, MESSIAS ALVES SIQUEIRA e HELIO LINHARES PERDIGÃO propuseram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de suas aposentadorias, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustentam os autores o direito à revisão de seus benefícios, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios

concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com

resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003791-93.2011.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/102. Apontada possível prevenção no termo de fl. 103, foi carreado aos autos extrato de consulta processual de fls. 104/105. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, ante o indeferimento de seu pedido formulado administrativamente, sob o nº 31/546.192.250-0 (fl. 96). Aduz o autor que se encontra acometido de lesão do manguito rotador do ombro direito e esquerdo, artrose no ombro direito, espondilose lombar, abaulamento discais L3-L4, L4-L5 e L5-S1, problemas do coração, hipertensão arterial e diabetes (fl. 03), dentre outros problemas de saúde, os quais lhe incapacitam para a atividade laborativa. A seu turno, na ação anteriormente ajuizada e em trâmite perante a 3ª Vara Federal local (autos nº 2009.61.03.009851-1), o autor pleiteou a concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, os quais foram requeridos com base nas enfermidades lesão no manguito rotador do ombro direito e esquerdo, artrose, espondilose lombar, abaulamento discal, problemas no coração, hipertensão arterial e diabetes (fl. 104). Referida ação teve o pedido julgado procedente, tendo sido remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Embora as ações tenham causa de pedir parcialmente diversa - posto que está a impugnar outro pedido administrativo que lhe fora indeferido -, verifico que o autor ajuizou esta ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, enquanto está em trâmite outra ação que também tem por escopo a concessão de tal benefício. Em que pese a argumentação expendida pela parte autora neste feito, o fato é que se houve alteração fática, com eventual piora de seu quadro de saúde, deve o autor pleitear a respectiva tutela de urgência - ainda que em sede recursal - nos autos que se encontram em tramitação, e não propor nova demanda, motivo pelo qual considero que falta ao autor interesse neste feito. Isto porque, admitir-se o processamento deste feito, enquanto não definitivamente resolvido o deslinde daquele anterior, significa assumir o risco de haver decisões contraditórias acerca de eventual implantação de benefício por incapacidade em favor do autor, o que não se mostra cabível. Diante do exposto, DECLARO o autor CARECEDOR DA AÇÃO, em face da ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. o art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003873-27.2011.403.6103 - MARCELLO BIONDI X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 14, tendo em vista que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. MARCELLO BIONDI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda

mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a

aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003875-94.2011.403.6103 - TABAJARA REZENDE RAMOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 14, tendo em vista que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão desta demanda. 2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. TABAJARA REZENDE RAMOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele

direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5786

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-43.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-68.2010.403.6103) CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos etc..Designo o dia 06 de setembro de 2011, às 14:15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, as quais deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004912-98.2007.403.6103 (2007.61.03.004912-6) - CREUZA ALVES DA CRUZ(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, ao contrário do afirmado pela autora, que o INSS teria cessado o pagamento de seu benefício sem a realização de perícia administrativa, observo que o INSS apresentou laudo de reavaliação administrativa, o qual está anexado às folhas 205-209, realizado em 26.10.2010. Referido laudo considerou que a autora apresenta bom estado geral, tendo juntado exames administrativos, que foram considerados sem anormalidades pela perícia administrativa. Concluiu a perícia administrativa que o estado físico atual da requerente não demonstra qualquer incapacidade para a profissão declarada (empregada doméstica). Observo, da mesma forma, que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em julho de 2007 (perícia ortopédica), que a incapacidade da requerente era de caráter temporário. Considerando que a nova perícia do INSS foi realizada em outubro de 2010, ou seja, mais de três anos após a última perícia judicial, ultrapassado tempo suficiente para a realização de tratamento adequado e regularização da situação de saúde da requerente. Além disso, ao contrário do afirmado pela autora, ao menos aparentemente, ainda não houve encaminhamento para cirurgia, e sim, para avaliação (fls. 197). Portanto, considerando o decurso de tempo desde a perícia judicial, a realização de perícia pelo INSS em outubro de 2010, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Verifico, pelo exposto, ao menos por ora, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 560.388.851-9. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001609-71.2010.403.6103 - ANTONIA ALIXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de corroborar a prova documental produzida, quanto à existência da união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 30 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes. Intimem-se.

0004029-49.2010.403.6103 - IVANILDO MACHADO X AURINEIDE PEREIRA DE MORAES(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Defiro a realização de perícia médica indireta, tendo em vista a possibilidade de o falecido (Ivanildo Machado), ter sido portador de patologia clínica. Nomeio perito o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos anteriormente formulados às fls. 17/versus. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, assim como para que os autores tragam aos autos outros documentos de que dispuserem (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares, e exames realizados). Tais documentos, além dos já anexados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do perito. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e, se necessário, deliberarei acerca da produção das demais provas requeridas. Comunique-se ao INSS. Int.

0005408-25.2010.403.6103 - MARLENE VITORINO MENDES(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos laudos periciais juntados às fls. 55-61 e 64-71.

0003340-68.2011.403.6103 - EXPEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 67-verso, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 12 de setembro de 2011, às 13h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS.

0003503-48.2011.403.6103 - ANTONIO COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como hérnia inguinal à direita, hemorróidas, problemas neurológicos e psiquiátricos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 29.03.2005 a 30.05.2005, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 60-65. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipotrofia cerebral importante e de sequelas de múltiplos infartos cerebrais, o que gera a impossibilidade do requerente exercer suas atividades de forma definitiva. Ficou constatada que tais moléstias geram incapacidade absoluta e permanente. O perito estima a data de início da incapacidade em 12.03.2008. Afirma o perito, que o autor faz tratamento efetivo para a doença que o acomete. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, considerado o período de graça em sua máxima extensão, tendo em vista que o autor efetuou recolhimentos previdenciários (fls. 17-20), a conclusão que se tem é que o autor tem direito à concessão de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Antônio Costa Pinto. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005523-12.2011.403.6103 - DIRCEU DE SOUZA MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de severos problemas de artrose, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 05.4.2010, sendo concedido com alta programada para 20.6.2010. Narra ter feito pedido de prorrogação/reconsideração, no qual foi confirmada a alta anteriormente programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária,

provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?77. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de setembro de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados à fl. 04 (verso), e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401061-40.1994.403.6103 (94.0401061-8) - TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)
Considerando a não localização de bens passíveis de penhora, aguarde-se provocação no arquivo.

0400009-72.1995.403.6103 (95.0400009-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402552-82.1994.403.6103 (94.0402552-6)) CERAMICA WEISS S/A(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como à vigência do artigo 475-J do Código do Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado, fls.71, sob pena de multa de 10 % (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0405403-55.1998.403.6103 (98.0405403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405402-70.1998.403.6103 (98.0405402-7)) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0406360-56.1998.403.6103 (98.0406360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402085-40.1993.403.6103 (93.0402085-9)) CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls._75 , bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil,

acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls._96_/_97_), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0003093-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-95.2000.403.6103 (2000.61.03.006105-3)) PAULO CESAR OLENSCKI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
Considerando a desistência expressa do Embargante ao recurso interposto, com a concordância da Embargada à fl. 241, arquivem-se com as cautelas legais.

0003590-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003590-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002167-2)) SERGIO REBELLO FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003642-44.2004.403.6103 (2004.61.03.003642-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-83.2003.403.6103 (2003.61.03.005905-9)) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007312-90.2004.403.6103 (2004.61.03.007312-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6)) PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo a apelação de fls. 142/146 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0006413-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-62.2003.403.6103 (2003.61.03.000358-3)) ANTONIO LUIS KRUSZYNSKI DE ASSIS(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, o recolhimento relativo à taxa de desarquivamento (fls. 796/797) encontra-se irregular, diante do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, ficando a advogada Drª Jane C. C. Pimentel Fernandes (OABsp 108.699) intimada para providenciar o correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal conveniada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006505-65.2007.403.6103 (2007.61.03.006505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001820-8)) MEXICHEM BIDIM LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Considerando que nada mais foi requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0006532-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401566-31.1994.403.6103 (94.0401566-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51/65. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0009232-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009232-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009281-0)) ALVES & GARCIA COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA X LUIZ ANTONIO SOARES GARCIA X ELIANA DE FATIMA ALVES(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Fls. 54/130. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001235-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000419-0)) HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 57/65, no prazo legal.

0001236-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003225-4)) HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 67/76, no prazo legal.

0003132-21.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-56.2008.403.6103 (2008.61.03.000651-0)) PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP286933 - CAMILA FERIANI) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0003384-24.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-33.2003.403.6103 (2003.61.03.002481-1)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007098-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000621-5)) A GALVAO CIA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 181/335. Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0007523-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-23.2006.403.6103 (2006.61.03.009433-4)) AUTO VITRAIS RUIZ LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0007822-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001906-4)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0003653-29.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-71.2010.403.6103) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Recebo os presentes Embargos. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. Providencie também o Embargante, a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de execução fiscal em apenso.

0003805-77.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-29.2010.403.6103) GILSON DE PAULA LESSA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0003810-02.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-57.2010.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0004005-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-25.2010.403.6103) BUDSON INFORMATICA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, V e VII do CPC; II) regularizar sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração original; III) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001105-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400705-06.1998.403.6103 (98.0400705-3)) JOAO XAVIER SOBRINHO (SP060937 - GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006737-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-23.2000.403.6103 (2000.61.03.005004-3)) MARIVALDO SOARES DA SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008524-49.2004.403.6103 (2004.61.03.008524-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404557-43.1995.403.6103 (95.0404557-0)) FLAVIA DE LOUREIRO GARDELLIM X VICTOR DE LOUREIRO GARDELLIM X MARCELA DE LOUREIRO GARDELLIM (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004121-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) MARCELO PISCIOTTA DA SILVA X MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA (SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 69/72 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Desapensem-se os presentes autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0403001-79.1990.403.6103 (90.0403001-8) - IAPAS/CEF X JOSE FERREIRA COSTA (SP214834 - LESSANDRA CRISTINA JARDIM)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 79/82, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0402186-48.1991.403.6103 (91.0402186-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X VALFRAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANA MARIA DIAS FELICIANO X SIDNEY VIEIRA COSTA (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 213/216, proferida pelo E. TRF3, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio SIDNEY VIEIRA COSTA do polo passivo. Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0403304-25.1992.403.6103 (92.0403304-5) - INSS/FAZENDA (SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X DR ENGENHARIA E COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS X ALICE MAXIMO PASSOS

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(o) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0400157-20.1994.403.6103 (94.0400157-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. PFN) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Fl. 267. Indefiro, uma vez que incumbe ao exequente informar a situação do parcelamento em que a execução está inserida. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se sobrestado no arquivo, nos termos da determinação de fl. 229.

0400388-42.1997.403.6103 (97.0400388-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0400867-35.1997.403.6103 (97.0400867-8) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA X ANDERSON CRISTIANO DA SILVA X JOAO ADEMAR DA SILVA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0401792-94.1998.403.6103 (98.0401792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MUNDIAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E PISOS LTDA X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES(SP198718 - DANIELA DE SIQUEIRA BACCARO E SP177457 - MARCELO BERTONI)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 132/135, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0404804-19.1998.403.6103 (98.0404804-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido à fl. 364. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.

0001154-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE) X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Fls. 291/294. Prejudicado, ante a sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de Apelação de fls. 296/301, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002579-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES SA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A

Indefiro por ora a constrição requerida às fls. 239/240, ante a suspensão da exigibilidade dos créditos em execução, vez que parcelados. Suspendo o curso da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006180-71.1999.403.6103 (1999.61.03.006180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PALLUS PRODUTOS SERVICOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA X PAULO FLORENCIO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X LUIS CARLOS PIRES SANTOS

Recebo o recurso de Apelação de fls. 168/173, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0007319-58.1999.403.6103 (1999.61.03.007319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FRANKLIN KOUTI ONO(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001885-54.2000.403.6103 (2000.61.03.001885-8) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CR SOFT INFORMATICA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X FABIO CONSTANTINO(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X MARCELO CONSTANTINO(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X MIRIAN CRISTINA MESQUITA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003161-23.2000.403.6103 (2000.61.03.003161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Ante o ofício de fl. 102, requeira a exequente o que de direito, ficando também intimada de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X JOAO BATISTA NOGUEIRA
Fls. 94/95. Indefiro, uma vez que a própria exequente poderá obter as informações pertinentes ao processo falimentar. Ao arquivo, nos termos determinados à fl. 92.

0003317-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003317-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO
Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0004723-33.2001.403.6103 (2001.61.03.004723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AIRTON PRATI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)
Fl. 185. Indefiro a transformação do depósito em pagamento definitivo, pelos fundamentos assentados à fl. 121. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final com trânsito em julgado nos Embargos 0007186-74.2003.4.03.6103, para a destinação do depósito, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

0000227-24.2002.403.6103 (2002.61.03.000227-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BAKED FOOD-RESTAURANTE ADM E COZINHA INDUSTRIAL LTDA X AYRTON PEREIRA LIMA
Intime-se o coexecutado acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80, por meio de carta com AR. Após, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado à fl. 62.

0000684-56.2002.403.6103 (2002.61.03.000684-1) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVICOS E MAO DE OBRA S/C LTDA X ROSANA SANTOS UCHOAS(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA MARIA MASCARENHAS DOS SANTOS E SILVA(SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES)
Inicialmente, forneça o exequente o valor da dívida atribuída à executada Ana Maria Mascarenhas dos Santos e Silva, conforme determinado às fls. 220/221. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 223.

0001991-45.2002.403.6103 (2002.61.03.001991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados, no endereço informado pela executada à fl. 150, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Efetuada a constatação e reavaliação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Na hipótese de não serem encontrados os bens penhorados, tornem conclusos.

0004268-34.2002.403.6103 (2002.61.03.004268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)
Ante a inércia do executado quanto à regularização de sua representação processual, conforme determinado à fl. 96, desentranhem-se as petições de fls. 88/89 e 91, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s) 121, como responsável(eis) tributário(s). Após, proceda-se a citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a

penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0004486-62.2002.403.6103 (2002.61.03.004486-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EROS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSETICIDAS LTDA

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004933-50.2002.403.6103 (2002.61.03.004933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORK FOOD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA)

Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s) 96, como responsável(eis) tributário(s). Após, proceda-se a citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0004981-09.2002.403.6103 (2002.61.03.004981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MENDES PAIVA LTDA ME X SHIRLEY MENDES PAIVA X JOSE ROBERTO BRAGA(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) X APARECIDA DE BARROS GOMES

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 115, apontando para a inatividade da empresa, justifica-se a manutenção dos sócios no polo passivo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por esta razão revogo de ofício a decisão de fl(s) 102/103. Contudo, relativamente aos sócios JOSÉ ROBERTO BRAGA e APARECIDA DE BARROS GOMES, determino a sua exclusão do polo passivo, uma vez que estes retiraram-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme demonstrado às fls. 117/129. Por outro lado, defiro a inclusão, no polo passivo, do sócio SILVIO NUNES DE PAIVA, indicado à fl. 133, como responsável tributário. Após, considerando a citação da sócia Shirley Mendes Paiva à fl. 53, bem como a certidão de fl. 77, proceda-se à citação tão somente do sócio Silvio Nunes de Paiva, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005336-19.2002.403.6103 (2002.61.03.005336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Indefiro a penhora dos imóveis indicados pelo exequente, uma vez que não restou comprovado serem de propriedade do executado nestes autos, em razão de homônimo, conforme informado no Ofício do 1º CRI, à fl. 138. Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000874-82.2003.403.6103 (2003.61.03.000874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TELESISTEMA ELETRICA TELEFONIA E INFORMATICA LTDA(MG035178 - HELDER DE ALMEIDA)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 111. Na hipótese de ser constatada a inatividade da empresa, revogo de ofício a determinação de fl. 105 e determino a reinclusão, no polo passivo, do sócio PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, como responsável tributário. Quanto à sócia CARMEN SILVIA SAN MARTIN COSTA, ante o teor dos documentos de fls. 72/76, deixo de determinar sua inclusão no polo passivo, uma vez que a mesma retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades e, portanto, de configurada a dissolução irregular. Após, proceda-se a citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002135-82.2003.403.6103 (2003.61.03.002135-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S C LTDA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR X MARIA DO CARMO DE PAULA E SILVA X WALCY ALVES DE SOUZA LIMA X TEREZA CRISTINA VILELA LEITE(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002748-05.2003.403.6103 (2003.61.03.002748-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO X TEREZINHA DE MORAES GOMES PINTO X EDUARDO GOMES PINTO(SP157417 - ROSANE MAIA)

Certifico que, a advogada que subscreve a petição de fls. 122/131 (Dra. Rosane Maia - OABsp 157.417) não possui procuração outorgada pelo co-executado Eduardo Gomes Pinto, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003989-14.2003.403.6103 (2003.61.03.003989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Junte a exequente os cálculos referentes à Certidão de Dívida Ativa, nos termos determinados na decisão de fls. 178/180. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à executada e, após, arquivem-se até a decisão final do processo falimentar.

0001349-04.2004.403.6103 (2004.61.03.001349-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP082793 - ADEM BAFTI)

Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) indicado(s) pelo exequente à fl. 185 (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), bem como dos veículos indicados às fls. 188/192 de propriedade de GIL PIERRE BENEDITO HERCK, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer

mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001460-51.2005.403.6103 (2005.61.03.001460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLETTI IMPORTACAO , EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001482-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000135-07.2006.403.6103 (2006.61.03.000135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0000136-89.2006.403.6103 (2006.61.03.000136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003259-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0007309-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007309-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE BENEDITO ANTUNES(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES)

Tendo em vista o decurso do prazo do parcelamento administrativo, conforme fls. 35/36, intime-se o exequente, por carta com AR, para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito, informando, inclusive, o valor total pago.

0009433-23.2006.403.6103 (2006.61.03.009433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AUTO VITRAIS RUIZ LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0007523-19.2010.4.03.6103).

0002301-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TRIMPOTE TELECOM LTDA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X ELIEZER COELHO DA SILVA X VANESSA MAGALHAES(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

Analisando os autos, verifico que a executada vem manifestando-se no processo executivo, inclusive aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com exclusão de seu nome dos cadastros informativos. Portanto, a executada está em plena atividade, o que afasta a hipótese de dissolução irregular. Exclua-se do polo passivo os sócios ELIEZER COELHO DA SILVA e VANESSA MAGALHÃES, nos termos da determinação de fls. 82/84, restando sem efeito a determinação de fl. 100. Entretanto, face à exclusão do parcelamento, conforme noticiado pelo exequente à fl. 168, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) indicado(s) à fl. 170 (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), e de

tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002833-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUART ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER)

Defiro a inclusão, no polo passivo, tão somente do sócio ROBERVAL DE ALBUQUERQUE, indicado à fl. 57vº, como responsável tributário. Relativamente ao sócio CARLOS JOSE DE LIMA, indefiro a sua inclusão no polo passivo, uma vez que este retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular, conforme alteração contratual de fls. 51/54 e ficha cadastral da JUCESP, de fls. 60/61. Após, proceda-se a citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0008162-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Providencie a executada a juntada de declaração de anuência dos proprietários do imóvel nomeado à penhora. Cumprida a determinação supra, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel nomeado (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como os proprietários do bem. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na inércia da executada ou em caso de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0000610-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA S C LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)
Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0001864-63.2009.403.6103 (2009.61.03.001864-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILLIAM VIANA AMARO ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 50/61, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0001906-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001906-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0007822-93.2010.4.03.6103).

0003658-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALE CENTER ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 57/63. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN. Face à rescisão do parcelamento, proceda-se à livre penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80.

0004885-47.2009.403.6103 (2009.61.03.004885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do seu instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Fls. 151/158. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008635-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002545-96.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ ERNESTO DE ANDRADE CASSAB(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 30/32, denotando conhecimento da ação, dou-o por citado. Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 50, manifeste-se a exequente acerca do resultado de suas diligências na Receita Federal.

0002737-29.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILSON DE PAULA LESSA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0003805-77.2011.4.03.6103).

0002768-49.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECALMEC MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA)

Certifico que, o requerente de fl. 07 não é parte na presente Execução Fiscal, ficando o mesmo intimado, nos termos no item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004653-98.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOSSOI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

Ante a guia de depósito de fl. 13, recolha-se o mandado expedido. Intime-se o exequente para manifestação acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que de direito.

0005666-35.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELI MARCEL RODRIGUES LEITE(SP190189 - ELI MARCEL RODRIGUES LEITE)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0008093-05.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Ante a vinda espontânea da executada aos autos, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada. Proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados às fls. 53/66 e em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 3º da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 678

EXECUCAO FISCAL

0003029-63.2000.403.6103 (2000.61.03.003029-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Compareça o Advogado em Secretaria para retirar do Alvará expedido em 19.07.2011, com prazo de validade de 60 dias.

0004088-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X O FRANGAO SJC LANCHONETE E CHOPERIA LTDA ME X LISIAS FERNANDO GUIMARAES VANZELLA X SILVANIA SANTOS MARTINS VANZELLA(SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA)

Expedido Alvará de Levantamento em 28.07.2011, com prazo de validade de 60 dias, para ser retirado em Secretaria.

0006999-32.2004.403.6103 (2004.61.03.006999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM)

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 135/139, parte dos bens descritos no auto de penhora de fls. 35/40 não foram encontrados, e o executado, apesar de intimado, não apresentou os bens em juízo ou depositou o equivalente em dinheiro. Desta forma, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 128/129. Prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados.

0003058-40.2005.403.6103 (2005.61.03.003058-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X CARMELITA SCIPPA DE SOUZA(SP092267 - VERA LUCIA BARRETO SA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, susto os leilões designados. Solicite-se a devolução do mandado 2319/2011, independentemente de cumprimento. Suspendo o processo pelo prazo do parcelamento. Decorrido este, intime-se o exequente para que manifeste-se sobre a quitação do débito.

0000808-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PROT VALE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, nos termos da determinação de fl. 50, restando prejudicada a decisão de fl. 56.

0002239-35.2007.403.6103 (2007.61.03.002239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TABAPUA GRILL LTDA.(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA E SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Diante da notícia da extinção do débito, recolha-se o mandado expedido. Informe a exequente o motivo da extinção, ante a divergência entre o pedido formulado à fl. 114 que acusa o pagamento das dívidas e os extratos de fls. 115/118 que noticiam o cancelamento administrativo. Após, tornem conclusos com urgência.

0000382-80.2009.403.6103 (2009.61.03.000382-2) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expedido Alvará de Levantamento em 28.07.2011 com prazo de validade de 60 dias, para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2116

CARTA PRECATORIA

0006574-37.2011.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA X SILVAN PEREIRA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da vítima SANDRO VIMER VALENTINI, arrolada na denúncia. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste despacho como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 0003753-66.2007.403.6121, bem como para que providencie, se entender necessária, a intimação da defesa do réu. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação à vítima SANDRO VIMER VALENTINI, à qual deverá comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência e sob pena de desobediência e condução coercitiva, à audiência ora designada, a fim de ser inquirida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5090

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005109-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002009-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002009-2)) MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Verifico que a Fazenda Nacional informou às fls. 92/95, que o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Determina o artigo 6º da Lei 11.941/2009 que: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim sendo, nos termos do referido artigo determino a intimação do embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste dos presentes embargos e renuncia, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Int.

0008146-03.2008.403.6120 (2008.61.20.008146-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-18.2008.403.6120 (2008.61.20.008145-7)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RINCAO/SP(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP191549 - KARINA CRISTINA JOIOSO MARTINS E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Fl. 97: Defiro. Cite-se o embargado nos termos do art. 730 do CPC.Fl. 98: Indefiro o requerido tendo em vista que não há honorários a executar por parte do município de Rincão.Int. Cumpra-se.

0004515-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006342-63.2009.403.6120 (2009.61.20.006342-3)) EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Verifico que a Fazenda Nacional informou às fls. 192/202, que o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Determina o artigo 6º da Lei 11.941/2009 que: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim sendo, nos termos do referido artigo determino a intimação do embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste dos presentes embargos e renuncia, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000757-11.2001.403.6120 (2001.61.20.000757-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IND/ DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X ALDA CRISTIANE TAMER NAJM X DELMEIA AP LAPORTA TAMER(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO E SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO)

Defiro o pedido da executada. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

0000965-58.2002.403.6120 (2002.61.20.000965-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DIARIO DA ARARAQUARENSE LTDA

Fl. 526: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 1h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003650-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7)) SAULO RODRIGUES X ANA LUCIA MENDES LEAL RODRIGUES(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X EDSON LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma

da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004749-62.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X COBERMONTE COBERTURAS ALVENARIAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME X ARIIVALDO TREVE X CONSTANCIA DE SOUZA TREVE(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X JOSE ALBERICO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2518

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003524-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA

Fl. 96. Providencie-se a obtenção de informação referente ao endereço da executada, Simone Dias Barbosa, através do Sistema Integrado Bacenjud. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3214

MONITORIA

0001173-28.2005.403.6123 (2005.61.23.001173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SOLANGE RODRIGUES

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

0000716-59.2006.403.6123 (2006.61.23.000716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X SOLANGE RODRIGUES

(...) Processo nº 2006.61.23.000716-0 Ação Monitória Partes: Solange Rodrigues x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/05/2011)

0000161-03.2010.403.6123 (2010.61.23.000161-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OMAR RODRIGUES SOARES

(...) Ação Monitória Tipo B Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Omar Rodrigues Soares SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 12.959,77 (doze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), decorrente de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito. Juntou documentos às fls. 04/36. Às fls. 39 foi expedido o mandado de citação inicial. Sem oferecimento de embargos, o mandado de citação inicial foi convertido em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, ocasião em que foi determinada a expedição de mandado de intimação do devedor, que caso não houvesse pagamento deveria ser realizada penhora (fls. 44/45). Às fls. 54 foi efetuada penhora dos bens do

executado. Laudo de avaliação às fls. 56. Às fls. 64/67 foi realizada, via Sistema BacenJud, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado. Manifestação da CEF informando que houve acordo entre as partes, com a renegociação do débito, requerendo, assim, a extinção do processo (fls. 68/69). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a fase de conhecimento já se encerrou, recebo a petição de fls. 68 como desistência da execução, ante a noticiada transação efetuada entre as partes. Isto posto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, II e 795 do CPC. Levante-se a penhora efetivada a fls. 54. Levante-se o bloqueio do BACENJUD efetivado (fls. 64/67). Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/05/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000464-61.2003.403.6123 (2003.61.23.000464-9) - APARECIDA CORREA DA SILVA ALVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0000903-38.2004.403.6123 (2004.61.23.000903-2) - CONCEICAO MARIA GONCALVES DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0002227-63.2004.403.6123 (2004.61.23.002227-9) - WILSON APARECIDO DE ALMEIDA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0001677-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001677-0) - LEONARDO AUGUSTO TOLEDO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DA SILVA TOLEDO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0000292-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000292-0) - VALINA DE SOUZA MORAES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0000374-14.2007.403.6123 (2007.61.23.000374-2) - RUTE FRANCISCO DA ROCHA (SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0001099-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001099-0) - LUCIO LOPES TERRON (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0001676-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001676-1) - ANTONIO JOSE DIAS NETTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0001921-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001921-0) - ALDA REBEQUE BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0000587-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000587-1) - MARIA APPARECIDA DE LIMA FONSECA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0000597-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000597-4) - MAURO BUCCIARELLI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0000970-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000970-0) - ISMAEL MULLER (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0001216-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001216-4) - LOIDE RITA PETERLEVITZ ALKSCHBIRS (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0001426-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001426-4) - VERA LUCIA BRANDAO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0001523-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001523-2) - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE

ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001559-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001559-1) - LAZARA FRANCO DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001600-20.2008.403.6123 (2008.61.23.001600-5) - VALDICE RAMOS DE BARROS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0001810-71.2008.403.6123 (2008.61.23.001810-5) - BENEDITA LIMA ANDRADE DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0000477-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000477-9) - MARIA ISABEL DE LIMA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0000857-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000857-8) - EXPEDITO VIEIRA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001326-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001326-4) - MANOELA FLORES DELATIM(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0001378-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001378-1) - THEREZINHA ZAMBELLINI FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0001641-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001641-1) - JOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0001679-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001679-4) - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001930-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001930-8) - NILZA MARIANO DO COUTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0001951-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001951-5) - RAFAEL PEREIRA DE ASSIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR : RAFAEL PEREIRA DE ASSISRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 9/44.Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor foi juntado aos autos às fls. 48/58.Às fls. 59/59v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 64/69). Apresentou quesitos às fls. 70/71 e juntou documentos às fls. 72/76.Juntada do laudo médico pericial às fls. 98/106. É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro.

Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que é segurado da previdência social, encontrando-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de AIDS; Hepatite C Crônica; Dislipidemia; Síndrome Vestibular; Quimiod dependência e Síndrome depressiva crônica. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 98/106 atestou que o autor é portador de AIDS, cegueira no olho direito e Hepatite C. Destaca o sr. Perito que o requerente encontra-se em tratamento para AIDS desde 1999 e que a carga viral vem se mantendo alta (piora prognostica), mesmo com o uso de medicamentos, conforme constatado por meio dos documentos apresentados. Concluiu, então, a perícia que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para a prática laborativa. Dessa forma, o autor preenche um dos requisitos autorizadores para a aposentadoria por invalidez, cumprindo analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. O laudo não precisou a data do início incapacidade da parte autora. Dessa forma, considerando que as doenças atestadas no laudo, que incapacitam o autor, são as mesmas constantes dos documentos juntados à inicial, a data de início da incapacidade total e permanente deve ser fixada na data da citação em 21/1/2010, nos termos do artigo 219 do CPC, primeira oportunidade em que o INSS teve conhecimento do pedido do autor, nos termos em que postos na inicial; isto porque o laudo pericial presta-se a orientar o livre convencimento do juízo, não sendo, necessariamente, parâmetro para fixação do termo inicial do benefício. Neste sentido: AgRg no Recurso Especial 927.074-SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado aos 07/05/2009, DJ 15/06/2009. Assim, resta verificar se na referida data (data da citação), o autor possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, de acordo com o extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que o autor recebeu o benefício do auxílio-doença até 04/05/2011, restando, pois, incontroverso o preenchimento dos demais requisitos garantidores do benefício postulado. Nesse sentido, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação - 21/1/2010 - fls. 63. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 21/1/2010, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, compensando-se com as parcelas pagas a título de auxílio-doença no período aqui tratado. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 21/1/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (20/05/2011)

0002298-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002298-8) - IOLANDA CULBER DE ARAUJO(SP272212 - SIMONE

TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0002335-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002335-0) - SHIRLEY PAULAVICIUS SAROKIN DE OLIVEIRA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0000005-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000005-3) - CASSIA APARECIDA MONTAGNANA DE ARAUJO(SP287174 - MARIANA MENIN E SP277401 - ÁLVARO REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0000611-43.2010.403.6123 - ISOLINA BONANCA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA MARTORELI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): ESPÓLIO DE IZOLINA BONANÇA DA SILVA Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de março de 1990 (Plano Collor I), acrescido de juros remuneratórios. Documentos a fls. 11/35.Sustentam serem titulares da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência 0249), com a seguinte data de aniversário:- Shigeru Tsutiya e/ou, conta nº 99001109-3 - dia - 01 (fls. 10 e 75).A fls. 89, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 92/96), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação.Manifestação da CEF a fls. 101/106 e da parte autora a fls. 108/109.Réplica a fls. 110/115.Manifestação da parte autora a fls. 117.Manifestação da CEF a fls. 120.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.O caso é carência de ação.Com efeito, de toda a documentação encartada aos autos não há nenhuma prova de que os eventuais depósitos de caderneta de poupança tenham ocorrido em face da instituição financeira que figura como ré neste processo, no período alegado na inicial.De fato, apesar da insistência da parte autora em comprovar a existência de conta poupança em nome de seus pais, conforme manifestações dos autos, não foram localizados extratos para o período pleiteado, não existindo nos autos nada que comprove a existência de relação jurídica contratual a jungir autora e a ora ré.É nesse sentido o entendimento mantido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência.2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado.3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor(TRF - 3ª Região, Proc: 98030175335/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 14/05/2003, DJU DATA:22/08/2003. PÁGINA: 667 RELATORA. DESEMB. MARLI FERREIRA)DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido formulado na inicial, uma vez que não comprovou a existência de conta poupança em nome de seus genitores durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorrido no(s) período(s) pleiteado(s) na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(20/05/2011)

0000926-71.2010.403.6123 - REGINALDO DOS SANTOS(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000926-71.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: Reginaldo dos Santos x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/05/2011)

0001149-24.2010.403.6123 - RENATO ROMANO BORTOLETTO X DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BONSUCESSO(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

(...) Autores: RENATO ROMANO BORTOLETTO e DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BONSUCESSO S/A. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende obter a condenação da ré a compor ocorrência de danos morais. Sustentam os autores que foram vítimas de ato ilícito perpetrado pelas rés, posto que receberam notificação extrajudicial para cobrança de débito contratual, quando pendente medida liminar que as impedia desta atitude. Pedem que se suste qualquer ato tendente à satisfação do crédito aqui em questão, e mais indenização no importe de 100 (cem) vezes, o valor do débito ora posto em cobrança, à guisa de danos morais. Juntam documentos às fls. 21/60. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergado para análise oportuna, pela decisão de fls. 64. Contestação da CEF às fls. 70/88, com documentação às fls. 89/131, em que articula preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, prejudicialidade externa, impossibilidade jurídica do pedido de antecipação de tutela, e, quanto ao mérito, bate-se pela inexistência de dano, pugnano pela improcedência do pleito. Contestação do co-réu, BANCO BONSUCESSO S/A., fls. 146/160, com documentos às fls. 161/179, em que, preliminarmente, articula impugnação ao benefício da Assistência Judiciária, sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sustenta a inépcia da inicial, e, quanto ao mérito, refuta a sua responsabilidade, batendo-se pela inexistência do dano e improcedência do pedido inicial. Réplica pelos autores às fls. 182/186. Nesta oportunidade, os autores não especificam o interesse na produção de qualquer prova, limitando-se a requerer a inversão do ônus, nos termos do CDC. As rés, instadas a tanto (fls. 180), não se manifestaram em termos de especificação de provas (certidão de fls. 187). É o relatório. Decido. Não conheço da impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária manejada pelo co-réu BANCO BONSUCESSO S/A., posto que não observa ao procedimento prescrito no art. 4º, 2º da Lei n. 1.060/50. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. É preciso que se delimite que a ação aqui movimentada tem por fundamento argumento calcado em responsabilidade civil objetiva das rés, porque, indevidamente, e ainda sob a vigência de uma liminar deferida em processo de conhecimento, haveriam enviado aos autores notificação extrajudicial de cobrança, quando a tanto impedidas, por decisão judicial. Pois bem. A ação judicial a que se refere a petição inicial desenrolou-se entre a CEF e os autores, razão porque - para responder por eventuais danos decorrentes da não observância das decisões judiciais a que esteve sujeita - é ela, CEF, quem deve constar no pólo passivo da ação indenizatória. Pelo mesmo motivo, aliás, é que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo co-réu BANCO BONSUCESSO S/A.. Da forma como ajuizada, a petição inicial inculca responsabilidade aos réus, decorrente de descumprimento de decisão judicial prolatada em ação anteriormente havida entre as partes. Assim, só podem ser partes na presente demanda indenizatória, aqueles que já haviam sido partes na demanda precedente, de vez que só eles, na qualidade de partes na ação pretérita, é que poderiam haver descumprido decisão judicial. Daquilo que consta dos autos, o co-réu BANCO BONSUCESSO S/A., é mero agente fiduciário em nome da CEF, não alçando à condição de parte passiva legitimada para a presente ação de indenização. Em relação a ele, prospera a preliminar alvitrada, devendo ser excluído da lide, na forma do que dispõem os arts. 3º e 6º, c.c. art. 267, VI do CPC. Fica, para tal finalidade, acolhida a preliminar suscitada por este co-réu. As demais preliminares suscitadas pela co-ré CEF, única a remanescer no pólo passivo, são, em verdade, matéria de mérito, e como tal devem ser tratadas. Encontro presentes, com as ressalvas já antes anotadas, os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, presente a hipótese do art. 330, I do CPC. O pedido inicial é improcedente. Primeiramente, é necessário que se observe que o fato que está à base do pedido indenizatório desenhado na petição inicial se consubstancia no recebimento, pelos autores, de um aviso de cobrança relativo a um débito vinculado ao SFH, que se encontrava suspenso por força de uma medida liminar (antecipação dos efeitos da tutela) concedida em processo judicial desta Subseção Judiciária, aqui atuado sob o n. 2005.61.23.000361-7. É este o substrato de fato que está à base do pedido indenizatório que aparelha a presente demanda. Ocorre, entretanto, que embora a expedição da notificação de cobrança do débito em desfavor dos autores esteja devidamente comprovada nos autos, não existindo, quanto ao ponto, qualquer controvérsia, o certo é que ficou amplamente demonstrado que, ao tempo em que remetido indigitado, a decisão judicial antecipatória da tutela supra mencionada já havia sido - expressamente, diga-se - revogada. Consoante ficou comprovado, pela documentação carreada aos autos, cuja juntada ora determino, sobreveio sentença de mérito prolatada naqueles autos (Processo n. 2005.61.23.000361-7) julgando improcedente o pedido inicial, expressamente revogada a liminar antes concedida, nos termos seguintes: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil. Tendo em vista a solução que ora se aplica ao caso, rejeitada a tese jurídica desposada com a inicial, desaparecem os motivos que levaram à concessão da antecipação dos efeitos da tutela deferida ao autor. Assim, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA concedida às fls. 76/78, A notificação de cobrança expedida pelos réus foi lavrada muito depois da data em que prolatada a sentença (a sentença foi publicada aos 29/03/2006 e a carta de notificação lavrada pelo credor em 06/04/2010 e protocolada junto ao tabelionato extrajudicial de títulos e documentos desta Comarca aos 19/04/2010, consoante se colhe dos documentos de fls. 59/60), o que põe por terra a tese de que teria havido descumprimento da ordem judicial liminar, que, num primeiro momento, obstou as tentativas de cobrança da dívida pelos seus credores. Será desnecessário dizer, por outro lado, que a mera interposição de recurso de apelação contra a sentença não tem o condão de restaurar ou repristinar a tutela antecipada revogada pela sentença de improcedência, na medida em que aquela decisão não pode se antepor ou prevalecer sobre a segunda. E isto pela simples, mas suficiente razão, de que decisões liminares ostentam um caráter de precariedade e transitoriedade que não podem ser opostos à cognição ampla e exauriente que é a nota essencial da sentença de mérito. Neste sentido, a precisa orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em voto-condutor da lavra da Eminente Ministra ELIANA CALMON, assim se pronuncia: Processo: Rcl 1444 / MA - RECLAMAÇÃO: 2003/0154840-9 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 23/11/2005 Data da Publicação/Fonte: DJ 19/12/2005 p. 203RDDP vol. 35 p. 239 Ementa PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA. 1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente. 2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. 3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, restando prejudicados os embargos declaratórios, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou, oralmente, o Dr. JOSÉ ANTONIO ALMEIDA, pela interessada ITUMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Sendo estas as circunstâncias, não se vislumbra qualquer ilegalidade no agir da demandada, no que efetuou, através do fiduciário, a notificação extrajudicial dos autores, apenas quando já não mais vigente a medida judicial que as inibia de tal procedimento. Inexiste, portanto, no agir da ré, qualquer ato ilícito que lhe possa ensejar a responsabilização a título de danos morais. Em tudo e por tudo não prospera a ação aqui proposta. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do co-réu BANCO BONSUCESSO S/A., e o faço para, nos termos dos arts. 3º e 6º do CPC, excluí-lo da lide e, nesta parte, JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõe o art. 267, VI do CPC, e; (B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcarão os autores, vencidos, com os honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. (23/05/2011)

0001871-58.2010.403.6123 - ADAO JOVEM DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autora: Adão Jovem de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo autor Adão Jovem de Lima, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/27. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 31/35. Às fls. 36/36v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 39/45). Juntou documentos às fls. 46/52. Manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito a fls. 78. Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 80). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (20/05/2011)

0002149-59.2010.403.6123 - WILLIAM MILASSEN DE LIMA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR - WILLIAM MILASSENORÉU - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a instituir em favor de Willian Milasseno, o

benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó e guardiã, a Sra. Célia Regina Lino de Souza, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados a fls. 10/22. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 26/27. Mediante a decisão de fls. 28/29 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 33/35). Colacionou documentos a fls. 36/42. Réplica às fls. 44/48. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que se equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução

dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. O interessado na pensão é o neto de Célia Regina Lino de Souza, falecida aos 28/07/2009 (certidão de óbito às fls. 12). Alega o autor em sua petição inicial que sempre residiu com a falecida avó, sendo mantido pela mesma, sendo que dependia financeiramente da falecida para seu sustento. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/22, dentre os quais: 1. cópia da certidão de óbito de sua falecida avó (fls. 12); 2. cópia do extrato de pesquisa ao DATAPREV, referente ao benefício percebido pela falecida Célia Regina Lino de Souza (fls. 13); 3. cópia do Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade, datado de 12/07/2005, referente à entrega do autor à sua falecida avó, Sra. Célia Regina Lino de Souza, expedido pela Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Bragança Paulista/SP (fls. 14); 4. cópia da CTPS do autor (fls. 19/21); 5. cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 22). Verifica-se, dessa forma, que o autor pretende receber o benefício da pensão em decorrência da morte de sua avó. A pensão por morte, como acima elucidado, é devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O rol de dependentes do segurado da Previdência Social, a fazerem jus aos benefícios previstos em lei, encontra-se descritos no art. 16, incisos I a III, da Lei nº 8.213/91, ou seja: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Não há previsão legal que garanta o direito do neto à percepção de pensão em face do óbito de sua avó. O rol supra mencionado é taxativo, não permitindo equiparações, salvo as já previstas em lei. Cumpra ainda salientar que, anteriormente à edição da Lei 9.032, de 28/04/1995 vigorava o inciso IV do mencionado art. 16, da Lei 8.213/91, o qual facultava a percepção de pensão por pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. Entretanto, tal dispositivo foi revogado pela mencionada Lei n. 9.032/95. Ressalto ainda que, anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, era possível a concessão da pensão por morte ao menor que estivesse sob a guarda de falecido segurado, mediante decisão judicial, uma vez que tal dispositivo o equiparava ao filho, para fins previdenciários. Todavia, mencionada MP nº 1.523/96 alterou o art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, derogando este dispositivo nesse sentido. Considerando que o óbito da avó do autor ocorreu em 28/07/2009, já não era possível a concessão de benefício de pensão por morte ao menor que estivesse sob sua guarda judicial. Nesse sentido colaciono o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ARTIGO 16, 2º, DA LEI 8.213/91. FATO GERADOR OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP Nº 1.523/96 E LEI 9.528/97. - Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor. - O menor sob guarda judicial não faz jus aos benefícios da Previdência Social em face da alteração introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 16, 2º da Lei 8.213/91. - Recurso especial conhecido e provido. Indexação DESCABIMENTO, CONCESSÃO, PENSÃO POR MORTE, MENOR IMPUBERE, NETO, SUJEIÇÃO, GUARDA JUDICIAL, AVO, HIPOTESE, MORTE, SEGURADO, POSTERIORIDADE, LEI NOVA, 1997, EXCLUSÃO, DEPENDENTE, LISTA, BENEFICIÁRIO, APLICAÇÃO, LEI, VIGENCIA, DATA, FATO GERADOR, PRESTAÇÃO PREVIDENCIARIA, IRRELEVANCIA, PROTEÇÃO, PREVISÃO, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PREVALENCIA, LEI ESPECIAL, LEI DE BENEFICIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL. RESP 200101274010 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 354240; Relator(a) VICENTE LEAL; Órgão julgador SEXTA TURMA; Data da Decisão 01/10/2002; Data da Publicação 21/10/2002; DJ DATA: 21/10/2002 PG: 00414. E ainda, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. NETO SOB GUARDA JUDICIAL DO AVÔ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. 2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei nº 8.213/91 é devido o benefício de pensão por morte. 3. Qualidade de segurado comprovada, porquanto o de cujus percebia benefício previdenciário. 4. Tendo sido comprovado que a autora estava sob a guarda da falecida avó, por determinação judicial, e considerando-se que, à data do óbito - fato gerador da pensão por morte -, o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91 não contava com a atual redação atribuída pela conversão da Medida Provisória nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, de 10/12/97, e dispunha que o menor sob guarda, por determinação judicial, equiparava-se ao filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado, conclui-se que a dependência econômica da autora com relação à de cujus é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. 5. O termo inicial do benefício é a data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de

10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida a contar da data do óbito (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 6. Equiparando-se a condição da Autora à de filho, tal como prevista no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ela receberá o benefício até a data em que completou a idade de 21 (vinte e um) anos. 7. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 8. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária. 9. Reexame necessário e apelação da autora parcialmente improvidos. Apelação do INSS improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 505864; Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte DJU DATA:21/02/2005 PÁGINA: 234; Data da Decisão: 09/11/2004; Data da Publicação 21/02/2005. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(31/05/2011)

0002442-29.2010.403.6123 - MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR(A): MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/51. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 55/58. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada a fls. 59. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 63/75). Réplica a fls. 78/81. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da alegação de falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) I - Dos Requisitos Do Benefício Postulado Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo

e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com

filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. II - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 pela Medida Provisória nº

1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário. 4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir

certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.^{4ª}) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).^{5ª}) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.^{6ª}) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.^{7ª}) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º). II-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria**

integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(.) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS Nºs 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em

atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI - A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII - De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII - A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeadas com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA.

REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUGma decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia, Recurso Cível nº 2007.33.00.703503-8, bem como decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul no Recurso JEF nº 2003.71.11.000266-5, além de alegar divergência com decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões. Ressalto que o 2º, do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de uniformização de interpretação de lei federal apenas quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou da decisão proferida em contrariedade à súmula ou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, não é possível o manejo de incidente de uniformização fundado em decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais e decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido, no caso 4ª Região, razão pela qual deixo de analisar eventual divergência a estes paradigmas. De forma que resta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia. De fato, no paradigma indicado houve o reconhecimento de atividade especial de segurado que exerceu a função de auxiliar de serviços gerais, em instituição hospitalar, situação idêntica aos casos dos autos, com exposição aos mesmos agentes nocivos a que estava sujeita a recorrente. O recorrente demonstra a divergência entre o paradigma da Turma Recursal da Bahia (Recurso Cível nº 2007.33.00.703503-8) e o acórdão recorrido, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei 10.259/01. Estando caracterizado o dissídio, admito o pedido de Uniformização. (...) (Decisão de Admissibilidade de Pedido de Uniformização - 2ª Turma Recursal de Santa Catarina - Juiz Federal Presidente Dr. IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER - peça 2020485.V002, pág. 2/3 dos autos - grifado no original) Como se viu, há evidente contrariedade entre os entendimentos da Turma Recursal de Santa Catarina e os adotados por Turma Recursal da Bahia e do Rio Grande do Sul quanto à possibilidade de o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital ter reconhecido a insalubridade de suas condições de trabalho pela exposição permanente e habitual a agentes biológicos nocivos à saúde. No mister de resolver tal divergência, penso

que, concessa venia, não devem prosperar os argumentos da sentença e do acórdão recorridos, no sentido de que as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quando limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados (Sentença - Vara JEF Cível de Criciúma/SC - Juíza Federal Substituta Dr^a. GABRIELA PIETSCH SERAFIN - peça 1502445.V006 - pág. 3 dos autos). Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar higienização total geral em todos os ambientes do hospital, nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco vírus e bactérias, que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. Reformando-se, assim, o v. acórdão recorrido para incluir na contagem do tempo especial de serviço da Autora os períodos de 01/05/1978 a 31/01/1979 e de 01/01/1980 a 30/11/1984, demonstrados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 27) que instrui o seu pedido, resultando assim em mais de 25 anos de tempo de serviço especial, e, por conseguinte, no reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial vindicada na inicial, condenando-se o INSS a implantar tal benefício em favor da Autora, com D.I.B. na D.E.R., bem como a pagar-lhe as parcelas em atraso devidas, corrigidas monetariamente desde quando devida cada uma, sendo que as devidas até o ajuizamento da ação devem ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e as vencidas no curso da ação receberem os mesmos juros, mas desde quando vencida cada uma. Sem honorários advocatícios, por se tratar de Recorrente vencedor. É como voto. Brasília, 15 de janeiro de 2009. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA Juiz Federal Relator Assim, ante a descrição das atividades desempenhadas pela autora no período de 01/07/1991 a 28/02/1998 junto à instituição Irmandade de Misericórdia de Atibaia e a afirmação no documento de fls. 47/49 de que, efetivamente, ficava exposta ao fator de risco agentes biológicos, cabível a conversão desse período, o qual, convertido, perfaz 07 (sete) anos e 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme tabela de contagem de tempo anexa. Quanto aos períodos 01/03/1998 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 31/01/2002 e 01/02/2002 a 11/01/2005, laborados na mesma instituição, deixo de determinar sua conversão, ante a descrição das atividades desenvolvidas pela autora no desempenho de suas funções de cozeira, ajudante de cozinha e cozinheira, não se enquadrando na legislação vigente à época os fatores de risco aos quais ficava sujeita (cortes e queimaduras - fls. 48). No caso dos autos, considerando que a autora pretende a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, verificamos que a mesma, nascida aos 06/05/1960, conta atualmente 51 anos de idade, tendo cumprido com este requisito exigido para o benefício em questão. Por outro lado, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino, observo que, em 16/12/1998 a demandante contava 14 (quatorze) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, não tendo cumprido o pedágio necessário. A esse respeito, de acordo com a tabela mencionada, verifico que a demandante, para fazer jus ao benefício proporcional, deve contar, no mínimo, com 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de serviço. Dessa forma, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(20/05/2011)

0002444-96.2010.403.6123 - THEREZINHA BUENO DA SILVA COSTA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Therezinha Bueno da Silva Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta pela autora Therezinha Bueno da Silva Costa, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/19. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 23/28. A fls. 29. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 33/37). Juntou documentos a fls. 38/43. Manifestação da parte autora requerendo a desistência do feito a fls. 44. Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 46). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta

e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/05/2011)

0000129-61.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120/130: considerando o noticiado nos autos de que o autor se encontra internado na UTI da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, inviabilizando seu deslocamento para realização de perícia médica necessária para a devida instrução do feito e convencimento do juízo, e observando-se ainda a natureza alimentícia da presente ação, determino que a secretaria intime o perito do juízo, via telefone, para verificar a disponibilidade do mesmo em comparecer ao referido hospital para realização da perícia médica necessária, indicando ainda dia e horário para tanto. 2. Em sendo possível, determino a expedição de ofício ao Diretor responsável pela Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista (Dr. Francisco dos Santos - Administração Geral - e/ou Dr. Pedro Paulo R. Batistella - Diretor Técnico) para que adote as providências necessárias para a realização da perícia pelo Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, no dia e horário indicados pelo perito do juízo, em razão da urgência do caso. 3. Deverá, pois, o perito, entregar o laudo conclusivo no prazo de 05 dias para instrução do feito e decisão do juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002481-41.2001.403.6123 (2001.61.23.002481-0) - TEREZINHA DE FATIMA MARIANO TEDESCHI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0003238-35.2001.403.6123 (2001.61.23.003238-7) - MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0003453-11.2001.403.6123 (2001.61.23.003453-0) - JOSE MATHIAS DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0003485-16.2001.403.6123 (2001.61.23.003485-2) - JOSE RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0001084-73.2003.403.6123 (2003.61.23.001084-4) - APARECIDO SANTOS ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0001270-96.2003.403.6123 (2003.61.23.001270-1) - EDELVITA DOS SANTOS CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0000460-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000460-3) - DIOGO ALVES CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0000820-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000820-7) - ELISA PEREIRA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0001407-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001407-4) - MARIA DAS DORES CARDOSO SOUZA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001503-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001503-0) - PEDRINA DE OLIVEIRA PRETO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001513-93.2010.403.6123 - DARCI DE LIMA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO CAção OrdináriaAutora: Darci de LimaRéu : Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, proposta por Darci de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural). Juntos documentos às fls. 08/14.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 18/24.Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado à parte autora que juntasse aos autos prova material contemporânea ao labor rural.Ante a inércia da autora quanto à determinação de fls. 25, foi determinada sua intimação pessoal (fls. 26).Certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de intimar a autora, por ter mudado de endereço (fls. 29).Às fls. 30 foi determinado que o i. causídico juntasse comprovante do atual endereço da autora, o que não foi cumprido, conforme certidão de fls. 30v.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito.Com efeito, diante do silêncio da parte autora quanto à determinação, restou configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...);VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC.Honorários advocatícios indevidos, observando-se que não houve citação. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(20/05/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000114-92.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIKO MASSUNAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALEMBARGADO: AIKO MASSUNAGAS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Aiko Massunaga, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo dever ser aplicada ao caso a superveniente Lei nº 11.960/2009 no cálculo dos juros. Juntou planilha apurando o valor de R\$ 12.639,74 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até agosto/2010. A Embargada apresentou impugnação (fls. 12/14), sendo os autos remetidos ao Setor de contadoria para apuração, sobrevivendo a manifestação às fls. 16/17. Instada a se manifestar, a Embargada concorda dos cálculos da contadoria (fls. 20), enquanto o INSS deles discorda (fls. 23/26). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Estão corretos os cálculos elaborados pelo contador, uma vez que seguiu estritamente o disposto no julgado de fls. 62/64, aplicando o manual de cálculos desta Justiça Federal e verificando algumas falhas de cálculo na conta do autor/exequente. De outro lado, conforme esclarecido também pela contadoria, na espécie não se aplica o disposto na Lei nº 11.960/2009, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...) SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO PROPOSTA EM ÉPOCA ANTERIOR À LEI N. 11.960/09. (...) (...) 2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, não é aplicável nas demandas ajuizadas em época anterior a sua vigência. 3. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.194.452/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1.165.023/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6.9.2010; AgRg no REsp 1.166.267/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.062.441/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 10.5.2010. (...) (STJ, 2ª Turma, vu. RESP 201001700167, RESP 1212266. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 02/12/2010). Ante o exposto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, por entender como correto o cálculo do contador, que apurou excesso de execução em valor intermediário ao cálculo de ambas as partes. Prossiga-se a execução na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos em face da sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/05/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069032-40.2000.403.0399 (2000.03.99.069032-3) - ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X WALTER JOSE DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0000631-49.2001.403.6123 (2001.61.23.000631-5) - JOSE VIEIRA DA ROCHA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0000908-65.2001.403.6123 (2001.61.23.000908-0) - JAIR MARCELINO DE TOLEDO X ZAIRA DE AZEVEDO GAZZANEO X LEONIDIA MARCELINO DE TOLEDO PEREIRA X JOSE BENEDITO TOLEDO X APPARECIDA MARCELINO X FERNANDES MARCELINO DE TOLEDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAIRA DE AZEVEDO GAZZANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0002319-46.2001.403.6123 (2001.61.23.0002319-2) - BENEDITO FELIX TEIXEIRA X CARMEN MARIA TEIXEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X BENEDITO FELIX TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0000775-86.2002.403.6123 (2002.61.23.000775-0) - JOSE FRANCISCO PIRIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO PIRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001379-47.2002.403.6123 (2002.61.23.001379-8) - GERALDO LEME X MARIA CRISTINA LEME(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001579-54.2002.403.6123 (2002.61.23.001579-5) - ANTONIA SANTINA MARIANO SILVA MELLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA SANTINA MARIANO SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001610-74.2002.403.6123 (2002.61.23.001610-6) - NIRCEU APPARECIDO HELENA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIRCEU APPARECIDO HELENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001902-59.2002.403.6123 (2002.61.23.001902-8) - HELENA PAREDES DE SOUZA X BENEDITO GENEROZO DE SOUZA X BRUNO APARECIDO DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X HELENA PAREDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0000967-82.2003.403.6123 (2003.61.23.000967-2) - DURVALINA OLIVEIRA BRAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001312-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001312-6) - DIVANIR ALVES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA

APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVANIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0002054-39.2004.403.6123 (2004.61.23.002054-4) - TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0000925-28.2006.403.6123 (2006.61.23.000925-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001223-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001223-4) - AILEDA MARIA MACEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILEDA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001294-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001294-5) - JANETE DE CAMPOS(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001137-15.2007.403.6123 (2007.61.23.001137-4) - MARIA APARECIDA DE MORAES ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MORAES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001307-84.2007.403.6123 (2007.61.23.001307-3) - MARCO ANTONIO PETRELLA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO PETRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0001534-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001534-3) - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA

APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES X ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X MARIA INES DIAS DE MORAES(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0002053-49.2007.403.6123 (2007.61.23.002053-3) - ANA ANTERO DE MACEDO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE DOS SANTOS TRINDADE X ANA ANTERA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0002172-10.2007.403.6123 (2007.61.23.002172-0) - MARILIA MANIEZZO PALOMBELLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA MANIEZZO PALOMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0000459-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000459-3) - MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0000660-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000660-7) - JOSE APARECIDO CRISOSTOMO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0000944-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000944-0) - JOSE TAVARES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0001039-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001039-8) - TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0001065-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001065-9) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0001256-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001256-5) - MARIZILDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZILDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0001281-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001281-4) - PALOMA EDUARDA ELIAS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PALOMA EDUARDA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0001474-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001474-4) - DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0001631-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001631-5) - APARECIDO CARDOSO PINTO (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CARDOSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0001816-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001816-6) - BENEDITO GALVAO (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0001902-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001902-0) - JOSE CARNEIRO FILHO (SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0002038-46.2008.403.6123 (2008.61.23.002038-0) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0002387-49.2008.403.6123 (2008.61.23.002387-3) - ZELIO LEITE DE ANDRADE (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIO LEITE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0000006-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000006-3) - MARIA DE LOURDES DESTRO DE OLIVEIRA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DESTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0000203-86.2009.403.6123 (2009.61.23.000203-5) - VILMAR LUIZ SARTOR (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMAR LUIZ SARTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0000340-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000340-4) - ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0000348-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000348-9) - APARECIDA PAULA DA COSTA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0000856-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000856-6) - THEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0001127-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001127-9) - SEBASTIAO BERNARDO (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0001166-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001166-8) - LEVINDO BENEDITO RODRIGUES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVINDO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0001353-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001353-7) - JUSSARA JOSEFA ALVES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA JOSEFA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0001364-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001364-1) - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

0001450-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001450-5) - APARECIDA DOS SANTOS CIRICO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS CIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0001654-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001654-0) - LUIZ ANTONIO GONCALVES (SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/07/2011)

0002062-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002062-1) - MARIA ISABEL JANUARIO DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL JANUARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0002204-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002204-6) - HELENA MARGARIDA DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0002353-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002353-1) - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/07/2011)

0002383-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002383-0) - AYRTON CARAMASCHI(SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0000554-25.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DE MORAES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0000570-76.2010.403.6123 - MIGUEL SILVERIO ROCHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL SILVERIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0000635-71.2010.403.6123 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA TOLEDO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/07/2011)

0002052-59.2010.403.6123 - ANTONIO CARDOSO PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARDOSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/07/2011)

Expediente Nº 3239

CARTA PRECATORIA

0001114-30.2011.403.6123 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSS/FAZENDA X VIACAO JUBIABA LTDA E OUTROS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
J. Não tendo havido específica menção ao prazo, este é de 05 dias: art. 185, CPC. Defiro a suplementação do prazo requerido, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002381-18.2003.403.6123 (2003.61.23.002381-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-15.2003.403.6123 (2003.61.23.000868-0)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA (SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Fls. 181. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo legal Após, cumpra-se à determinação de fls. 191. Int.

0001161-38.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9)) MITHOS CONFECÇÕES LTDA - ME (SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000922-97.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000254-2)) VITOR LIBERA DELLANGELICA ME (SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 16.103,84 (fls. 117/118, da execução fiscal em apenso), restou frutífera em parte a tentativa de realização de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, que captou o valor de R\$ 9.583,84, conforme fica demonstrado às fls. 100, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000254-2. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 778. Intimem-se as partes, por meio dos seus patronos constituídos, acerca da data da vistoria aos imóveis penhorados a ser realizada pelo perito nomeado nos presentes autos, que deverá ocorrer no dia 29 de agosto de 2011, às 12 horas, no local dos bens, sendo que a referida vistoria será iniciada pelo imóvel da Rua Zike Tuma, nº 632, Campo Grande, São Paulo/SP. Ademais, intime-se a parte requerida sobre a necessidade da abertura dos referidos imóveis a fim de viabilizar as vistorias. Int.

0000263-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000263-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO (SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Fls. 326/330: Não há suporte para o acolhimento do pedido ora deduzido pelo executado. Deveras, mostra-se totalmente inviável a pretensão de sustar andamento de execução, em fase de praxeamento de imóvel, em função de pendência de ação declaratória ou revisional acerca do débito, estabelecida entre as mesmas partes litigantes no feito executivo. Não resta a menor dúvida de que uma tal pretensão esbarra em vedação legal expressa, constante do art. 585, 1º do Código de Processo Civil, que desautoriza a suspensão do processo de execução por qualquer outra forma que não sejam os embargos. Diz o citado dispositivo: 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. A razão para a proibição é óbvia e reside no imperativo legal de que, fosse essa alternativa viável, quedaria absolutamente esvaziado o âmbito dos embargos. Ninguém se submeteria à constrição representada pela penhora se pudesse - pelas vias amplas do processo de conhecimento - discutir plenamente o débito. Aliás, cumpre observar que, coerentemente com a linha de posicionamento aqui sustentada, vem a jurisprudência, já decidindo sob a égide da Lei nº 11.232/2006, entendendo que mesmo os embargos à execução só ostentam efeito suspensivo da execução quando totalmente garantido o débito. Nesse sentido, precedente da 2ª Turma do STJ, que decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). Nesse julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Ora, se nem mesmo os embargos ostentam efeito suspensivo da execução, o que dizer de uma ação de conhecimento, em que não foi prestada

nenhuma garantia e nem os executados se dispuseram a oferecê-la. Por todas essas razões é que se me afigura totalmente inviável a pretensão de suspensão da execução ora manifestada. Do exposto, indefiro o requerimento de fls. 326/330, liberando a alienação dos imóveis penhorados nos autos em praça pública. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002536-21.2003.403.6123 (2003.61.23.002536-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RIB DO PANTANO EMP DE SAN DE TUIUTI LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME E SP249132 - LUIS EDUARDO GONÇALVES)

Fls. 403. Defiro, em termos. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001140-04.2006.403.6123 (2006.61.23.001140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO E SP163559 - ARTUR HENRIQUE PERALTA)

Fls. 181. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo legal Decorridos, sem a devida manifestação, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0000490-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Fls. 45. Observo que os requerimentos da exequente com relação ao BacenJud e RenaJud já foram atendidas às fls. 33 e fls. 40, respectivamente. Assim, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000526-91.2009.403.6123 (2009.61.23.000526-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCELEI REGINA SANTOS (...).PROCESSO Nº 2009.61.23.000526-7 TIPO _____EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULOEXECUTADO: DIRCELEI REGINA SANTOS Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 59. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(29/07/2011)

0000904-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA THEREZA DE MORAES MATEUS - ME

Fls. 167. Observo que os requerimentos da exequente com relação ao BacenJud e RenaJud já foram atendidas às fls. 155 e fls. 162, respectivamente. Assim, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000904-13.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SOLANGE APARECIDA CRESPO NEIVA

Vistos, em decisão. Fls. 189/194. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição da ação de execução, tendo em vista a data de constituição definitiva do crédito tributário haver se consolidado há mais de 10 anos atrás. Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão (fls. 216/217, com documentos juntados às fls. 218/221), aduzindo não haver se configurado a prescrição no caso em pauta, pugando pela rejeição do incidente excepcional. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A alegação de prescrição da ação executiva formuladas na sede deste incidente excepcional omite, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de parcelamento - por cerca de 7 (sete) anos! Consoante se comprova a partir da resposta e documentação da exceção ao incidente aqui manifestado, fls. 219/221, os débitos da executada foram constituídos a partir de declaração efetuada por ela própria, para fins de parcelamento fiscal, do qual a mesma se beneficiou logo na seqüência. Assim, os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria, aos 26/04/2001, data em que, conforme se recolhe de fls. 219, formalizou-se o parcelamento fiscal em favor da contribuinte. Desse programa de parcelamento fiscal a executada foi formalmente excluída aos 02/02/2008. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos 29/04/2010 e 17/05/2010. Está evidente que, nos intervalos em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. É manifestamente infundada a exceção de pré-executividade aqui proposta. Trata-se de fato relevante para o deslinde da questão, de pleno conhecimento da executada (que não pode alegar que desconhece que se valeu de planos de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela devedora na petição da objeção pré-executiva por ela articulada. Tendo plena consciência de que se valeu de favor legal suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, as alegações de decadência/ prescrição aqui ventiladas são meramente procrastinatórias, além de se revestirem de inegável má-fé, por haverem omitido do juízo o conhecimento do fato -

adesão a diversos planos de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da causa. Com efeito, sem conhecimento prévio da situação dos parcelamentos do contribuinte, o juízo determinou o processamento da exceção de pré-executividade aqui em causa, expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual, de forma indevida, por cerca de 7 meses. Nessa conformidade, resta claro que a excipiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 17 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 600, II do CPC). Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. **DISPOSITIVO** Isto posto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Condeno a executada/ excipiente nas penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, IV e VI c.c. art. 18, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte exequente/ excepta, no percentual de 10% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá crescer sobre o montante da execução, sendo exigível nos próprios autos da presente. Fls. 217: Tendo em vista que restaram baldadas as tentativas de constrição de bens para fins de garantia da presente execução fiscal, consoante se colhe das certidões de fls. 186 e 214, mostra-se plausível o requerimento para a efetivação do bloqueio de ativos financeiros em nome dos ora executados (pessoa física e jurídica), até o limite total do débito, via convênio BACENJUD, que fica deferido até o valor indicado às fls. 217, in fine. Providencie-se o necessário. Os acréscimos decorrentes da incidência da penalidade por litigância de má-fé deverão, ainda, ser objeto de cálculo de liquidação por parte da exequente a ser apresentado oportunamente. Int. Bragança Paulista, 01/08/2011. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

0000190-19.2011.403.6123 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COMERCIAL BIG FAMILY LTDA - EPP(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

(...) **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** Excipiente: COMERCIAL BIG FAMILY LTDA. - EPP. Excepto: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade movimentada em sede de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de COMERCIAL BIG FAMILY LTDA. - EPP. Sustenta a excipiente, a prescrição da ação de execução, tendo em vista a data de inscrição do débito em dívida ativa, bem como o cerceamento de defesa em relação ao procedimento administrativo de constituição do crédito. Junta documentos às fls. 29/34. Impugnação do excepto às fls. 37/38, com documento às fls. 39, em que pugna pela rejeição do incidente. É o relatório. Decido. Dois são os temas suscitados no âmbito do presente incidente excepcional, razão pela qual passo a analisá-los de forma compartimentada. **DA REGULARIDADE FORMAL DA CDA** Não prospera a alegação de nulidade da CDA que acompanha a inicial do pleito executivo, por afronta cerceamento de defesa. A CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes dos arts. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. Dispõe essa norma sobre aquilo que deve conter a CDA: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Observo que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Insta consignar, quanto a este aspecto em particular, que todos os procedimentos administrativos efetuados no âmbito da Administração são, por mandamento constitucional expresso (art. 37 da CF), públicos, sendo o contribuinte pessoalmente notificado dos lançamentos contra ele realizados. Daí a razão pela qual, pretendendo-se discutir os termos ou a juridicidade do procedimento instaurado, cabe ao administrado, agir dentro dos meandros administrativos próprios, já que dispõe de ferramental jurídico para tanto. Por outro lado, a CDA que ora se executa apresenta o fato gerador do débito exigido, a data de constituição, o montante principal e a forma de calcular os

encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Figura-se, nesse contexto, inviável a alegação de nulidade ou mesmo cerceamento à defesa do excipiente, que fica, por tais razões, rejeitada. DA PRESCRIÇÃO Não prospera a alegação de prescrição da pretensão executiva. Análise criteriosa da Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 05 da presente execução fiscal noticia que a inscrição do crédito em dívida ativa do INMETRO ocorreu aos 03/03/2006, sendo certo que a lavratura do respectivo termo deu-se aos 07/06/2006. Toma-se, portanto, como termo a quo para a fluência do lustro prescricional a data de 03/03/2006. Por outro lado, verifica-se não existir nenhuma discussão quanto ao prazo prescricional quinquenal para a execução de sanções administrativas de multa. Daí, tomando-se por termo inicial a data antes apontada, verifica-se que o ajuizamento da execução aos 31/01/2011, com despacho inicial ordinatório da citação exarado aos 03/02/2011 (fls. 08), atende ao prazo prescricional previsto em lei, que somente se esgotaria em 03/03/2011. Não se cogita, portanto de prescrição da pretensão executiva. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se no feito, intimando-se o exequente a requerer o que de direito, observando-se o decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora. Int.(29/07/2011)

0000384-19.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIENE APARECIDA PIZANE (...)
PROCESSO Nº 0000384-19.2011.403.6123 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULOEXECUTADO: MARCIENE APARECIDA PIZANE
Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme fica demonstrado pela guia de depósito judicial efetivado pela executada às fls. 36/37.Fls. 38. A exequente foi intimada a se manifestar acerca do pagamento efetuado pela executada.Fls. 41. Certidão de decurso de prazo para a exequente se manifestar acerca da determinação de fls. 38.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(28/07/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001142-82.2003.403.6121 (2003.61.21.001142-9) - MARCOS GOPFERT CETRONE(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX E SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000286-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000286-3) - JOSE OSVALDO DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001254-80.2005.403.6121 (2005.61.21.001254-6) - MARISA FERNANDES MUNHOZ(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Recebo a apelação de fls. 291/297 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao RÉU para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003599-19.2005.403.6121 (2005.61.21.003599-6) - LUIZ CESAR DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000520-95.2006.403.6121 (2006.61.21.000520-0) - MARIA DE LOURDES MARIANO DOS SANTOS

BUSSI(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Resta prejudicado o pedido da parte autora diante do ofício de fls. 106/107.II - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002461-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002461-9) - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003005-68.2006.403.6121 (2006.61.21.003005-0) - JOSE PEREIRA FILHO X LAERCIO RITA DOS SANTOS X RICARDO THEODORO DA CUNHA X REGINALDO ANTONIO DA CRUZ X PAULO ROBERTO GODO X SEBASTIAO ANTIGO X VICENTE DE PAULA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003866-54.2006.403.6121 (2006.61.21.003866-7) - MARIA THEREZA GUIMARAES(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000057-22.2007.403.6121 (2007.61.21.000057-7) - VANDECI SOUSA DE FREITAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001423-96.2007.403.6121 (2007.61.21.001423-0) - MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002448-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002448-0) - JACIRA VIEIRA PAGOTTO(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004028-15.2007.403.6121 (2007.61.21.004028-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004555-64.2007.403.6121 (2007.61.21.004555-0) - ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001389-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001389-8) - MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

I - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001705-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001705-3) - VITALINO LOURENCO BONACIN(SP108148 - RUBENS

GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004105-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004105-5) - AUXILIADORA CRISTINA DE LIMA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001808-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001808-6) - IRINEU NALDI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002486-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002486-4) - JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002732-84.2009.403.6121 (2009.61.21.002732-4) - ANTONIO FRANCO SOBRINHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002742-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002742-7) - JOAO CUBA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002844-53.2009.403.6121 (2009.61.21.002844-4) - JOAO BENEDITO GALVAO BUENO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003316-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003316-6) - GIOVANA DANTAS DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003560-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003560-6) - GERALDO SERAFIM(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003740-96.2009.403.6121 (2009.61.21.003740-8) - JOSE BENTO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004217-22.2009.403.6121 (2009.61.21.004217-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004551-56.2009.403.6121 (2009.61.21.004551-0) - JORGE DOS SANTOS(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001386-30.2011.403.6121 - JOANA DARC DE MORAES(SP263853 - EDILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o retorno da carta de intimação, intime-se a autora na pessoa de sua advogada da audiência redesignada para o dia 18/08/2011 às 16:30hsII - Int.

0001392-37.2011.403.6121 - JOSE DOS SANTOS(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002889-23.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALLAN REGIS GONCALVES X ANDERSON CESAR DE SOUZA X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X BENEDITO LOURENCO X EDMILSON MARIANO X EDSON DA SILVA FERNANDES X GUILBERT SOARES SILVA X HELVIS MIRANDA DA COSTA X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002349-72.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MILTON DA SILVA PACHECO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

I - Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 173

ACAO PENAL

0401634-82.1998.403.6121 (98.0401634-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO BRUMATTE(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos da Portaria 01/2010, intime-se ao réu da subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003554-78.2006.403.6121 (2006.61.21.003554-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CLARISVALDO ALVES DE MOURA

Nos termos da Portaria 01/2010, ficam as partes intimadas da designação de audiência no dia 23/08/2011, as 16:10 h, na Comarca de Ubatuba para a inquirição das testemunhas.

0000644-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000644-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROSANA ROCHA DA SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)
Tendo em vista que a ré devidamente citada e intimada, deixou de constituir defensor, nomeio, para promover a sua defesa, como dativo, a Dra. Gisella Aparecida Tommasiello, OAB/SP 272.666, devendo a Secretaria providenciar as intimações pessoais, bem como para se manifestar nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.Com a juntada da defesa, e com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no artigo 409 do Código de Processo Penal e no art. 38 parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê vista ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada, para manifestação no prazo de cinco dias.

0000651-36.2007.403.6121 (2007.61.21.000651-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio, para promover a sua

defesa, como dativo, o DR. Gustavo José Rodrigues Brum, OAB/SP 277.217, devendo a Secretaria providenciar as intimações pessoais, bem como para se manifestar nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Com a juntada da defesa, e com fulcro no princípio do contraditório e aplicação analógica do disposto no artigo 409 do Código de Processo Penal e no art. 38, parágrafo 4º, da Lei 10.409/02, dê vista ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada, para manifestação no prazo de cinco dias.

0005826-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005826-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002547-12.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON TAKAO OKA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2010, intimo a réu para manifestação pelo prazo de três dias, sobre os honorários dos peritos, oportunidade em que deve ser indicados assistentes técnicos e apresentados os quesitos. Despacho de fls. 114/115.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3126

MONITORIA

0000568-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000568-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP207564 - MARÍLIA SIMÃO SEIXAS E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se solução do agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial, remetido eletronicamente, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000713-68.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000397-3)) CS ESTRUTURAS METALICAS DE PARAPUA LTDA X LUZIA BERTALHA VIANA X CARLA ALMEIDA VIANA(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que em se tratando de pessoa jurídica não basta a afirmação de insuficiência de recursos, devendo estar comprovado o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. No mais, recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII). II) promovendo a correta instrução dos presentes embargos, trazendo aos autos cópias das peças processuais relevantes, constantes do feito principal, quais sejam: petição inicial da ação de execução, título exequendo, ofício de fl. 33, certidão de citação de fls. 11 verso e auto de penhora de fl. 41. III) regularizando sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, intime-se a embargada (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar sua impugnação aos embargos (CPC art. 740). Certifique-se nos autos de Execução a oposição destes embargos, trasladando-se cópia deste para referidos autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000894-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000894-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002225-5)) JOAO LUIZ PIETRUCI MARQUES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAI)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em

renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, dê-se vista a embargada para providências quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

000080-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001319-9)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Vistos etc.Através da petição de fl. 224, a embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º, da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009 e também custas processuais (Lei 9.289/96, artigo 7º).Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000580-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000580-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-06.2005.403.6122 (2005.61.22.001789-9)) AGNALDO VILELA DE SOUZA ME(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Reconsidero o despacho de fl. 62, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o juízo garantido em sua integralidade. Assim, apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

0000904-16.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-22.2010.403.6122 (2010.61.22.000147-4)) SANTA FELIPE(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Em face do parcelamento do débito noticiado nos autos de Execução Fiscal em apenso, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X EVAS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS DE TUPA LTDA X ADEMIR EVAS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X CLARA SILVIA RODRIGUES TIARDELLI EVAS Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente em prosseguimento, indicando as diligências necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos pela Instância Superior. Intime-se.

0001730-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente em prosseguimento, indicando as diligências necessárias, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002269-13.2007.403.6122 (2007.61.22.002269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BAPTISTA DE MORAIS Considerando que a importância bloqueada apresenta valor insignificante diante da dívida exequenda, não há razão que justifique mover o aparelho judiciário para levar a efeito a penhora de valor insignificante, o qual não vai cumprir a finalidade do processo executivo, qual seja, satisfazer o direito do credor de receber o que lhe é devido, além do que o parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil, expressamente, dispõe que não se levará a efeito a penhora, quando o produto da execução dos bens encontrados for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, proceda-se à liberação do numerário bloqueado através do BACEN JUD. No mais, manifeste-se a exequente quanto à constrição de fl. 53, existente nos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000509-24.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TADEU DA SILVA - ESPOLIO Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 27, requerendo as providências necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000412-39.2001.403.6122 (2001.61.22.000412-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114975 - ANA PAULA COSER) Fls. 162/167.Nada a deliberar, o processo foi extinto pelo pagamento do débito. Retornem ao arquivo.

0000433-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER)

Anote-se o substabelecimento. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento pela Superior Instância.

0000632-37.2001.403.6122 (2001.61.22.000632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114975 - ANA PAULA COSER)

Fls. 162/167.Nada a deliberar, o processo foi extinto pelo pagamento do débito. Retornem ao arquivo.

0000073-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRANJA BRASSIDA LTDA

Aguarde-se manifestação da exequente em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000248-40.2002.403.6122 (2002.61.22.000248-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROMODELOS AMANO LTDA(SP066876 - JOSE UEHARA)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11 h, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 86ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11 h, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 90ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000603-50.2002.403.6122 (2002.61.22.000603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ANGELA - ME

Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista a notícia de falecimento do titular da firma individual. Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000525-17.2006.403.6122 (2006.61.22.000525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Traslade-se cópia da petição de fls. 79//83 para os autos em apenso. Proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

0001595-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA - EPP X AYRTON YUKIO SHIRASAWA X JORGE TANNOSHO(SP284391 - AUGUSTO NOBORU NIKAIDO)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome do executado AIRTON YUKIO SHIRASAWA no banco SANTANDER, conta corrente nº 0308-01-003651-9. Os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de salário e benefício previdenciário (pensão por morte) percebidos pelo executado, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). Proceda-se à restituição dos valores bloqueados e transferidos para CEF à conta corrente do executado. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0001972-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001972-4) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem pagamento do débito, intime-se a parte executada, através de seu procurador da penhora realizada nos autos, bem assim acerca do prazo para oposição de embargos. Paralelamente, expeça-se carta precatória para intimação da parte executada no endereço de seu representante legal, constante da procuração de fl.79. Publique-se.

0002225-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002225-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO LUIZ PIETRUCCHI MARQUES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Requerendo a realização de leilão, proceda-se aos atos necessários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

0002300-96.2008.403.6122 (2008.61.22.002300-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GISLAINE VALENTIM MACHADO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. P. R. I.C.

0000334-64.2009.403.6122 (2009.61.22.000334-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos à fl. 15.

0000374-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARSIO DUARTE(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. Feito isto, manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0000397-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000397-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CS ESTRUTURAS METALICAS DE PARAPUA LTDA X LUZIA BERTALHA VIANA X CARLA ALMEIDA VIANA(SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO)

Tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos opostos, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a este Juízo as diligências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se a solução dos embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000077-20.2001.403.6122 (2001.61.22.000077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-35.2001.403.6122 (2001.61.22.000076-6)) RITA DE CASSIA D ANGELIS(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATA ALVARENGA BIRAL X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA D ANGELIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito quanto à execução dos honorários. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001631-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001631-4) - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/09/2011, às 7:00 horas, na Rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000274-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000274-5) - VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandato com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2) - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista a parte autora estar providenciando os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo médico. Com a notícia de que os exames foram entregues ao médico nomeado, intime-se o perito, a fim de que proceda a entrega do laudo pericial. Publique-se.

0001984-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001984-8) - MARIA LUZA INACIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA LUZA INÁCIA DE BRITO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, caso constatada incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo n. 570.171.953-3, em 03/10/2006, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Determinou-se a realização de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se a autora em memoriais, oportunidade que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual restou rejeitada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a condição de segurada está demonstrada pelos documentos juntados pela serventia às fls. 123/124, através dos quais se vê que a autora vem contribuindo facultativamente para a Previdência Social, desde o mês de junho de 2005, tendo efetuado o último recolhimento referente à competência 12/2010. De efeito, embora o expert médico não tenha precisado a data do início da incapacidade, refere que há três anos a autora não desenvolve atividades laborativas, ante o agravamento da enfermidade que lhe acomete. Afirmou, ademais, que o exame conclusivo da patologia data de outubro de 2008. Assim, considerando tal data como marco inicial da incapacidade, vê-se que a autora já era filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, ostentava a qualidade de segurada do INSS, restando, pois, preenchido tal requisito. Já no que se refere ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). In casu, o preenchimento do requisito em questão pode ser aferido pelos já mencionados documentos, onde se encontram discriminadas as contribuições, em número superior ao exigido pela legislação antes citada, verdadeiras pela autora à Previdência Social. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso, segundo o laudo pericial de fls. 94/98, a autora é portadora de artrose de coluna lombar e discopatias degenerativas com compressão de raízes nervosas, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (resposta ao quesito judicial n.1), ressalvando o examinador, em resposta ao quesito da autora n. 5, a possibilidade da autora exercer atividade diversa, que não exija a sua permanência em pé, ex vi: Poderia fazer trabalhos em posição sentada, uma vez que apresenta capacidades físicas preservadas nos membros superiores e que sua coluna permite ficar sentada. Por tais razões, havendo prognóstico de reabilitação para outra atividade laborativa, circunstância aliada à sua idade, a prestação que se enquadra aos contornos vivenciados é a de auxílio-doença, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, restando, por essa razão, prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, como o laudo pericial foi manifesto no sentido de que o exame conclusivo da doença data de outubro de 2008, entendo deva corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 532.759.455-2, que corresponde a 01.12.2008, pois desde aquela época já estava presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido. Quanto à data do início do pagamento, entendendo deva ser a mesma da do início da prestação, pois embora a autora tenha vertido contribuições à Previdência Social, tais recolhimentos foram realizados na condição de desempregada (fl. 124), isto é, não houve efetivo exercício de atividade laborativa, não fazendo incidir na espécie a vedação do art. 42 da Lei 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo

constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade parcial para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria Luza Inácia da Silva. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.12.2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à 01/12/2008, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas, descontadas as alusivas ao auxílio-doença percebido no período da condenação serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% (doze por cento) ao ano - art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisi-te-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000313-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000313-4) - DIONIZIO BONIFACIO PEREIRA - INCAPAZ X ILDA BONIFACIO DA SILVA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000912-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000912-4) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique--se

0000261-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000261-2) - SEBASTIAO LOPES MULATO (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Conforme já manifestou nos autos (fl. 31), a autarquia somente concorda com a desistência da ação, caso a parte autora renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se remanesce o pedido de extinção formulado nestes autos, bem como se renuncia ao direito embasador desta ação. Em caso positivo, dê-se vista dos autos ao INSS. Caso contrário, promova o recolhimento das custas iniciais. Publique--se

0000304-92.2010.403.6122 - DOMINGOS BOTELHO BARBOSA (SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000370-72.2010.403.6122 - NILSON CARDOSO DE PAULA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000505-84.2010.403.6122 - ELITON AGUILAR ANTONIO - INCAPAZ X PEDRO FRANCISCO ANTONIO FILHO (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada.

0000522-23.2010.403.6122 - DIRCE ALVES MENDES(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos autos apontados no termo de prevenção (nº 0001065-36.2004.403.6122) que está sede recursal tramitando perante o E. TRF da 3ª Região foi proferida decisão que concedeu o benefício assistencial pleiteado neste feito. Sendo assim, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias, No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000581-11.2010.403.6122 - EUNICE NUNES DO NASCIMENTO SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pelo perito às fls. 75, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 16/11/2011 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intemem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

0000711-98.2010.403.6122 - JAIME KAZUO CHIBA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interditada perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em que há possibilidade de transação, determino sejam os autos, primeiramente, encaminhados ao INSS, para, desejando, formular proposta de acordo ou manifestar-se em alegações finais. Apresentada proposta, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não formulada proposta de acordo pela autarquia ou na hipótese de discordância com seus termos, deverá a parte autora, desejando, apresentar as alegações finais. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000911-08.2010.403.6122 - MAURO LOMBARDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS.

0001184-84.2010.403.6122 - JOSETE BARROS DOS SANTOS MELO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001554-63.2010.403.6122 - AUGUSTO ALENCAR SERGIO(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001565-92.2010.403.6122 - MARIA CLARINDA DO AMARAL(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIOMARIA CLARINDA DO AMARAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural (30/04/1973 a 01/07/1985), sujeito à declaração, e urbanos anotados em Carteira de Trabalho, retroativamente à data do implemento das condições, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. À inicial, juntou instrumento de procuração e

documentos (fls. 16/64). Proposta a demanda perante o Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 65), a qual não restou realizada ante a ausência justificada do patrono da autora (fls. 74/75), tendo sido redesignado o ato (fl. 73). Citado, o INSS, antes da audiência, apresentou contestação às fls. 78/82, instruída com informações constantes do CNIS (fls. 83/86), arguiu prejudicial de prescrição e asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos necessários para o deferimento do benefício vindicado. Em audiência, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz para processamento e julgamento do feito, haja vista a autora ter domicílio na cidade de Iacri/SP, município compreendido na circunscrição desta Subseção Judiciária de Tupã, vindo os autos para esta vara federal. Cientificadas as partes da redistribuição do feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 93), ocasião em que fora colhido o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas, tendo as partes ratificados suas considerações iniciais (fls. 106/113). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Impende ressaltar, inicialmente, que a prescrição arguida pelo INSS é matéria de mérito e diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 30 anos de serviço, decorrentes da junção de período como rurícola (segurada especial), sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurada empregada, anotados em Carteira de Trabalho. DA ATIVIDADE RURAL Diz a autora, nascida em 30/03/1961, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, desde tenra idade (12 anos), precisamente de 30/04/1973 a 1º/07/1985, em propriedade na região de Tupã, no cultivo de amendoim, milho, feijão e outros produtos. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material para a comprovação do afirmado labor agrícola, trouxe a autora os seguintes documentos: certidão de óbito do pai (1984 - fl. 35), que é qualificado profissionalmente como lavrador aposentado, e rescisão de contrato de trabalho do genitor com o empregador Euclides Fernandes Campos, proprietário da Fazenda Alvorada, com data de admissão em 18/11/1970 e desligamento em 28/02/1977 (fl. 64). Conforme se pode observar dos documentos antes mencionados, foram todos produzidos em nome do pai da autora, uma vez que ela nunca contraiu núpcias. Assim, é possível estender-se a prova em nome do genitor à autora, pois, como se sabe, no regime de economia familiar geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO NO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. Os documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural são os previstos no ART-106 da LEI-8213/91, na redação vigente à época do requerimento. O fato dos documentos não terem sido emitidos em nome do autor mas sim no do seu pai, não invalida no caso a prova. A produção em regime de economia familiar caracteriza-se, em regra, pelo trabalho dos membros da família com base em uma única unidade produtiva. A documentação relativa a ela (cadastro do INCRA, bloco de notas, contrato de arrendamento, etc.) obviamente é expedida em nome de uma pessoa, geralmente o homem (marido ou pai) em sociedades com forte preponderância do elemento masculino. Contudo, o pressuposto, no plano fático, é o trabalho conjunto e cooperado de todos os membros da família. Se existe início de prova material e os depoimentos colhidos corroboram as afirmações do autor de que exerceu atividade rural no período indicado, resta comprovado o tempo alegado. Apelo desprovido. (TRF 4 Reg. - AC nº 9604189913 - RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, Unânime, DJ data: 03/12/1997, página: 105148). Quanto aos documentos juntados às fls. 19, 34 e 36/39, entendendo não se prestarem ao fim colimado, porquanto são extemporâneos ao afirmado período rural da autora (30/04/1973 a 01/07/1985). Igualmente, os elementos carreados às fls. 40/56 e 58/63 não constituem em início de prova material, pois não fazem qualquer menção à profissão da autora e/ou de seus familiares. Por sua vez, a ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde (fl. 57), embora conste a ocupação da autora como sendo a de lavradora, trata-se de documento precário, sem qualquer rubrica de pessoa responsável, não devendo, portanto, ser considerado como indício material. Além do mais, é nítida a divergência de grafias entre os demais dados lançados no respectivo registro. Apesar de terem sido acostados documentos que consubstanciem início de prova material do labor rural da autora (fls. 35 e 64), não houve a necessária complementação pela prova oral durante todo o período vindicado. Explico. Em depoimento, asseverou a autora, ao que interessa aos autos, ter iniciado nas lides rurais aos 11 anos de idade, juntamente com seus familiares, na Fazenda Alvorada, localizada da região limítrofe entre Tupã e Iacri, de propriedade de Euclides Campos, tendo lá permanecido aproximadamente por 8 (oito) anos, quando se mudou para a Fazenda José, onde residiu até o início do ano de 1985. A partir de então, passou a residir na zona urbana, mas

retornava ao campo para trabalhar, situação que perdurou até a sua admissão na Fiação de Seda Bratac, que se deu em 05/07/1985 (fl. 13). Explicou, ademais, que quando do falecimento de seu pai, em 28/04/1984 (fl. 35), a família residia e trabalhava na Fazenda São José. Em linhas gerais, as testemunhas - Maria Luiza Martins Barbosa, Neide Mauricio Morato e Luiza Pelegrineli Pessoa - confirmaram o trabalho rural da autora na Fazenda Alvorada, todavia foram unânimes ao afirmarem desconhecer a Fazenda São José. É bem verdade que as testemunhas Neide e Luiza Pelegrineli disseram que a autora trabalhou como rurícola até 1985. Entretanto, tais assertivas não merecem credibilidade, pois Neide saiu da Fazenda Alvorada antes da autora, em 1973, não sendo, portanto, testemunha ocular do tempo de trabalho posterior da autora. Luiza Pelegrineli, por sua vez, disse que o pai da autora faleceu em referida fazenda, sendo que a própria autora disse ter o genitor falecido na Fazenda São José. Já a testemunha Sebastião nada soube precisar acerca da atividade rural da autora. Em suma, há prova testemunhal hábil somente para comprovar o trabalho da autora na Fazenda Alvorada. Dessa forma, aliando-se o início de prova material existente nos autos aos depoimentos prestados, tenho que deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 30/04/1973, quando contava com 12 anos de idade e 1 mês, segundo pedido deduzido na inicial (fl. 04), a 28/02/1977, época em que rescindido o contrato de trabalho do pai da autora com Euclides Fernandes Campos, proprietário da Fazenda Alvorada (fl. 64). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso dos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE COMO SEGURADO EMPREGADO Os períodos como segurada empregada, anotados em Carteira de Trabalho (fls. 20/27 e 29/33), tenho-os por indiscutíveis, porque, conforme se deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 270 174 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 22 6 5 Tempo Contr. até 15/12/98 17 3 10 Tempo de Serviço 26 4 4 admissão Saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 30/04/73 28/02/77 r s x rural reconhecido 3 9 2905/07/85 11/01/05 u c Fiação de Seda Bratac 19 6 801/07/06 09/03/07 u c Neide Aparecido Simões 0 8 919/03/07 06/07/09 u c Devanir Larroza 2 3 18

Observe-se que somando o tempo de serviço rural com o urbano, este considerado até a data da citação do INSS (06/07/09 - fl. 69vº), ante a ausência de comprovação de ter sido realizado pedido administrativo, não preenche a autora tempo suficiente à aposentação. Todavia, segundo informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 105) a autora ainda exerce atividade laborativa, tendo sua última contribuição ocorrido em junho de 2011. Logo, faz-se necessária nova soma para que referido período seja computado: Carência contribuído exigido faltante 294 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 24 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 17 3 10 Tempo de Serviço 28 3 28 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 30/04/73 28/02/77 r s x rural reconhecido 3 9 2905/07/85 11/01/05 u c Fiação de Seda Bratac 19 6 801/07/06 09/03/07 u c Neide Aparecido Simões 0 8 919/03/07 30/06/11 u c Devanir Larroza 4 3 12

Assim, conjugando-se o tempo de serviço rural com os incontroversos nos autos, tem-se, até a data do último recolhimento, 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, tempo insuficiente à percepção de aposentadoria integral (art. 201, 7º, I, da CF). Entretanto, perfaz a autora os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria proporcional, visto que implementou a regra de transição (art. 9 da EC n. 20/98), ou seja, o denominado pedágio - no caso, de 11 anos e 2 meses -, bem como a idade mínima exigida (48 anos). A carência mínima restou satisfeita, uma vez que vertidas mais de 180 (cento e oitenta) contribuições, desconsiderando-se, por óbvio, o período rural reconhecido. Portanto, faz jus a autora à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, à razão de 85% do salário-de-benefício [correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício e a partir daí, a cada ano de atividade, somando-se 5% (cinco por cento) - artigo 9º, 1º, II, da EC 20/98], calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Quanto à data de início da prestação, haja vista que a autora, à época da citação do INSS, não havia implementado tempo suficiente à aposentação, é de ser fixada como sendo a do último recolhimento efetuado ao INSS (30/06/2011), data em que a autora fez tempo suficiente para a obtenção do benefício.

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99, retroativa à data da última remuneração constante no CNIS (30/06/2011). Eventuais diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tupã, 28 de julho de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** .NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA CLARINDA DO AMARAL .Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 30/06/11. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença

0001635-12.2010.403.6122 - LUIS NUNES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001636-94.2010.403.6122 - JOSE APARECIDO DA FONSECA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001655-03.2010.403.6122 - ROOSEVELT DOS SANTOS(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001683-68.2010.403.6122 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001779-83.2010.403.6122 - MARIO VICENCETTE(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001782-38.2010.403.6122 - JURANDIR FRANCA CHIOZINI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de

45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

000075-98.2011.403.6122 - DAMIAO JULIO DE BARROS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/09/2011, às 07:30 horas, na Rua Colômbia, 271 - Tupã/SP. Intimem-se.

0000104-51.2011.403.6122 - ALECIO DE OLIVEIRA NUNNES - INCAPAZ X MARCELINO ROMERO NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Uma vez que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário, deverá a parte autora ser interditada perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em que há possibilidade de transação, determino sejam os autos, primeiramente, encaminhados ao INSS, para, desejando, formular proposta de acordo ou manifestar-se em alegações finais. Apresentada proposta, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não formulada proposta de acordo pela autarquia ou na hipótese de discordância com seus termos, deverá a parte autora, desejando, apresentar as alegações finais. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000446-62.2011.403.6122 - CATARINA RODRIGUES BATISTA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 32/38 e 40/55 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000630-18.2011.403.6122 - NELSON NOBUO ITO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 45, devendo juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, principalmente do laudo médico emitido pelo INSS. Deverá também, subscrever a

declaração de fl. 09, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000716-86.2011.403.6122 - NAIANE FABBRI DE MELLO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000735-92.2011.403.6122 - ROSINEIDE COLETA GOMES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 55 e 57/71 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000867-52.2011.403.6122 - JOANA ANTONIA DE AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 28 e 30/32 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000870-07.2011.403.6122 - MAURO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e

respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000880-51.2011.403.6122 - PEDRO DE ARAUJO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 41/48 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

0000913-41.2011.403.6122 - FABRICIO ROGERIO GAZOLA MARTINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a complementação das custas judiciais, a fim de totalizar o correspondente ao valor de R\$ 10,64, mínimo legal da tabela de custas processuais da Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Com o recolhimento, certifique nos autos e cite-se. Publique-se.

0000969-74.2011.403.6122 - CECILIA SATOKO MATSUIKE(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E

SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil. Contudo, o recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente, nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Publique-se.

0000981-88.2011.403.6122 - MITSUKO KUBO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001012-11.2011.403.6122 - ERLEI DOS SANTOS CORTEZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo as petições de fls. 16 e 18/26 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0001038-09.2011.403.6122 - NELSON MARTINS MORENO(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o

indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001039-91.2011.403.6122 - JOAO VISCARDI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo

dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001096-12.2011.403.6122 - AURORA BISCARQUIN MARTINS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (25/07/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001208-78.2011.403.6122 - PERCIVAL BIANCHI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF 3 nº 411/2010. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente, nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Publique-se.

0001209-63.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS BARUFATTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF 3 nº 411/2010. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente, nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Com o recolhimento das custas, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0001220-92.2011.403.6122 - ARESTIDES DA SILVA ANDRADE(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001228-69.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001239-98.2011.403.6122 - MARCOS PESSIM - INCAPAZ X CLAUDINA ZANGARE PESSIN(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o pedido do autor consiste no pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, necessária a realização de perícia médica no autor. Para

tanto, defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés? 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000899-28.2009.403.6122 (2009.61.22.000899-5) - RAUL FAGUNDES DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001852-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001852-6) - MARIA APARECIDA DA PAZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000166-28.2010.403.6122 (2010.61.22.000166-8) - ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 56, no prazo de 10 dias, devendo juntar aos autos cópia integral de suas CTPS, em que constem todos os vínculos, rurais e urbanos. Publique-se.

0000910-23.2010.403.6122 - MANOEL ANTONIO GARCIA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000985-62.2010.403.6122 - LUZIA AMADEU DA SILVA(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0001009-90.2010.403.6122 - EMILIO SANCHES AVELANEDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001534-72.2010.403.6122 - SAULO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

I - RELATÓRIO SAULO TOLENTINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, com lapso exercido em condições prejudiciais à sua saúde (auxiliar de câmara fria), retroativamente ao requerimento administrativo que lhe assegurar a percepção do benefício (postulou em 21/09/2000, 17/02/2005 e 19/09/2006, fls. 20 e 61/62) ou à implementação das respectivas condições, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/100). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 103), apresentou o autor rol de testemunhas

(fl. 106).Citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 116/120, instruída com documentos (fls. 121/128), tendo sustentado, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, em relação ao lapso rural faz-se necessário prova testemunhal a ratificar o início de prova material e, no tocante ao interregno especial, não apresentou laudo técnico de condições ambientais e do trabalho - LTCA, documento que alega ser essencial por não encontrar a atividade de auxiliar de câmara fria enquadramento por categoria profissional. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação da data de início do benefício a partir da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente aos agentes nocivos inicialmente alegados.Em audiência (fl. 129), diante da informação prestada pelo advogado do autor, de que as testemunhas presentes desconheciam o labor rural no período em que o autor objetiva reconhecer (01/04/1969 a 30/05/1977), o MM. Juiz, observando que a especialidade das atividades laborais não podem ser provadas por testemunhas, deu por encerrada a instrução.As partes, em alegações finais, reiteraram suas considerações iniciais.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONa ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo que lhe assegurar a percepção do benefício, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, com interregno tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde (auxiliar de câmara fria - de 22/07/77 a 29/07/94). Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 12/04/1955, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, de 01/04/1969 a 30/05/1977, na propriedade denominada Fazenda MontAlvão, localizada no bairro Água da Jussara, município de Rancharia, no cultivo de café, arroz, feijão e outros produtos.No tema, importante registrar ter o INSS, ao analisar o pedido de aposentadoria formulado, homologado o tempo de serviço rural do autor referente ao ano de 1974 (fl. 67, verso e 97). Por isso, tenho referido interregno como incontroverso.Passando a análise dos demais interregnos rurais postulados, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.No caso, como início de prova material, coligiu o autor entre outros, declaração de exercício de atividade rural emitida por Sindicato de trabalhadores Rurais (fls. 67/68 e 71), título eleitoral (fl. 69), declaração escolar (fl. 72), ficha de inscrição em sindicato rural e de cadastro de trabalhador rural em nome do pai (fls. 76/78).Apesar de tais documentos consubstanciarem início de prova material do labor rural do autor, não houve a necessária complementação pela prova oral.De fato, não obstante seja prescindível que o início de prova material abranja todo o período de labor rural questionado, exige-se que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, não sendo possível o reconhecimento de tempo de serviço rural à falta de prova testemunhal hábil a complementar a prova material, na demonstração do tempo de serviço postulado.Nesse sentido, confira-se o teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 3. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência. 4. Recurso provido. Negritei. (RESP 200201625236, HAMILTON CARVALHIDO, STJ, SEXTA TURMA, DJ:10/05/2004, pg. 00354) Negritei Por tal razão, afora aquele lapso já homologado pelo INSS (ano de 1974), não devem ser reconhecidos os demais interregnos postulados, uma vez que não foi produzida prova testemunhal hábil a complementar o início de prova material produzido.DA ATIVIDADE COMO SEGURADO EMPREGADO Os períodos como segurado empregado anotados em Carteira de Trabalho (fls. 14/19 e 90/96) são incontroversos, até mesmo porque registrados no Cadastro de Informações Sociais.DOS PERÍODOS COMO SEGURADO FACULTATIVO Também incontroversos são os períodos como segurado facultativo (fls. 22/59, 90 e 94).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçosamente reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de

conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor seja enquadrado como exercido em condições especiais o lapso de 22/07/1977 a 29/07/1994, em que trabalhou como auxiliar de câmara fria na Cooperativa Agrícola de Cotia (fl. 15), efetuando pesagem e depósito de aves abatidas em câmaras frias, além da retirada das aves congeladas para efetuar o carregamento dos caminhões de entrega. A atividade de auxiliar de câmara fria merece, ao meu ver, enquadramento como especial, com conversão mediante fator multiplicador, pois prevista no Decreto 53.831/64, item 1.1.2, que descreve como especial operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, referindo a trabalhos na indústria do frio - Operadores de câmara frigoríficas e outros, e jornada normal em locais com temperatura inferior a 12°C. Também o anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2., classifica como especial, por sujeição ao agente nocivo frio, a as atividades exercidas em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. Ademais, segundo os formulários SB-40 e DIRBEN - 8030 apresentados (fls. 83 e 86), o autor desempenhou sua função exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos lá discriminados, tendo a exposição ao frio sido quantificada entre -25°C e -40°C. Reforce-se que, para o período em questão, não havia exigência de apresentação de laudo técnico. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 338 150 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 28 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 27 4 15 Tempo de Serviço 35 0 12 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/74 31/01/74 r s x rural sem anotação em CTPS 0 1 122/07/77 29/07/94 u c CTPS - fl. 18 - especial - auxiliar de câmara fria 23 9 2901/08/94 21/02/96 u c CTPS - fl. 18 1 6 2122/07/96 30/08/96 r c CTPS - fl. 18 0 1 901/03/97 30/04/00 c u Facultativo - fls. 22/59 e 90 3 2 008/06/00 19/09/06 r c CTPS - fl. 18 6 3 12 Portanto, na data do terceiro requerimento administrativo, realizado em 19/09/2006 (fl. 62), reunia o autor mais de 35 anos de trabalho, pelo que, fazia jus, desde aquela data, à aposentadoria integral - art. 201, 7o, I, da CF. A carência mínima está implementada, haja vista as anotações em Carteira de Trabalho e lapsos contribuídos como individual - por óbvio, desconsiderando o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. Quanto à data de início, apesar de haver o autor postulado, por três vezes, o benefício, deve corresponder a do terceiro requerimento administrativo, em 19/09/2006 (fl. 62), pois somente naquela época preencheu o autor todos os requisitos e exigidos, ressaltando que estavam à disposição do INSS os documentos que se mostraram essenciais para o somatório do tempo de serviço reclamado para a prestação vindicada (35 anos de trabalho), pois os documentos de fls. 87 e 97, demonstram que foram apresentados, por ocasião do requerimento administrativo, os formulários SB-40 e DIRBEN - 8030. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo realizado em 19/09/2006, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor máximo da tabela para os dativos, uma vez que o advogado do autor foi indicado pela OAB/SP (fls. 11/12). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com nossas homenagens. Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tupã, 28 de julho de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da

Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06.: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO.: NB: 138.305.865-0. Nome do Segurado: SAULO TOLENTINO DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. DIB: 19/09/2006. DIP: 01/08/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS Renda Mensal Atual: prejudicado. Renda Mensal Atual: prejudicado

0000174-68.2011.403.6122 - RUBENS APARECIDO LOPES GARCIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000517-64.2011.403.6122 - EISHIRO SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000996-57.2011.403.6122 - ANTONIO BARROS DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente

processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0000999-12.2011.403.6122 - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001037-24.2011.403.6122 - CICERA PAES DE OLIVEIRA MARTINS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade

aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001134-24.2011.403.6122 - ADRIELEN LOPES DE MOURA - INCAPAZ X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA X MAICON LOPES DE MOURA X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Neste juízo de cognição sumária, entendo não assistir razão aos autores, carecendo de verossimilhança o direito invocado. Nos termos do 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Conquanto benefício devido independentemente de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), a qualidade de segurado, ao tempo do óbito, quando exsurge o fato material a ensejar do direito, é pressuposto inarredável. A reclamação trabalhista movida pelo de cujus constitui início de prova material, a ser corroborada e delimitada por prova testemunhal em sede de ação previdenciária. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CPC - PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA TRABALHISTA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA - QUALIDADE DE SEGURADO - JUROS DE MORA - LEI 11.960/2009. I - É ASSENTE O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO E. STJ NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA TRABALHISTA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE ATIVIDADE REMUNERADA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . II - Não obstante a composição amigável entre as partes envolvidas na reclamação trabalhista , resultando no acordo que foi objeto de sentença homologatória prolatada pelo Juízo obreiro, restou patente o reconhecimento pelo reclamado José Antonio Motter dos serviços prestados pelo falecido, na condição de empregado doméstico, no período de 01.03.2004 a 19.03.2005. III - Relembre-se, ainda, que o reclamado procedeu ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias concernentes aos períodos então reconhecidos, observando-se, assim, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial previstos no art. 201 da

Constituição da República. IV - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. V - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486724, Processo 2010.03.99.004789-4, Rel. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, DJ 03/05/2011). Anoto, ainda, não haver nos autos elementos que permitam concluir que o falecido, ao tempo do óbito, possuía direito à aposentadoria. Se perfizesse, mesmo não tendo exercido o direito, a concessão do benefício de pensão era medida de rigor - art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria em até 10 (dez) dias, precisando-lhes nome completo, endereço, inclusive com CEP e profissão. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001238-16.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X DONIZETE APARECIDO ZANZARINI PICOLO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 13 de outubro de 2011, às 14h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0001299-71.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE CANOAS - RS X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(RS037971 - ANILDO IVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando o caráter itinerante dos autos e que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de Pacaembu, remetam-se os autos à respectiva Comarca. No mais, noticie ao Juízo Deprecante informando da remessa. Cumpra-se e Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2266

PETICAO

0000742-78.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) JL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Ao contrário do que sustenta o Ministério Público Federal - MPF, o fato de a inicial não possuir correspondência com os documentos que a instruem não faz com que recaia sobre a peça a qualidade de inepta, mas denota mera deficiência na instrução do pedido. Como observado, a inépcia da inicial decorre da ausência de lógica entre a narrativa dos fatos e a sua conclusão, sempre nela, petição inicial, e em si mesma. Na hipótese, caberá a parte, querendo, emendar o pedido, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, esclarecendo, em 10 (dez) dias, a divergência apontada pelo Ministério Público Federal - MPF, trazendo, inclusive, documentos, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no parágrafo único do referido dispositivo legal. Intime-se o requerente. Com os esclarecimentos, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER

CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Fl. 1921: A acusada Leandra Aydar Theide deseja ser dispensada da audiência de oitiva das testemunhas de acusação agendada para os dias 09 e 10 de agosto de 2011, sob a alegação de que somente agora conseguiu visto para viajar para os Estados Unidos no período de 31/07/2011 a 12/09/2011. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, observo que a acusada e seu advogado foram regularmente intimados da audiência (v. folhas 1499-verso e 1532-verso).

Observo, também, que a audiência agendada para os dias 09 e 10 de agosto de 2011 será realizada apenas para a oitiva das testemunhas de acusação. Não vislumbro, portanto, eventual nulidade na ausência da acusada para este ato judicial, ainda mais quando ela própria, por meio de seu advogado, requer a sua dispensa. Ressalto, posto oportuno, que estando a acusada regularmente citada para os atos e termos do processo, a aludida audiência será realizada independentemente de sua presença, desde que na presença de um advogado, seja ele constituído, ou, ad hoc. Posto isso, defiro o pedido formulado pela acusada Leandra Aydar Theide nos termos em que formulado. Aguarde-se, por ora, a realização da(s) audiência(s) designada(s) às folhas 1366/1367. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2267

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002726-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPARD NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA)

Trata-se, em síntese, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Pedro Itiro Koyanagi, José Jorge dos Santos e José Afonso Costa. Como pedido liminar, requereu a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, no montante suficiente a assegurar o integral ressarcimento dos danos, o que acabou sendo deferido em parte pelo Juízo (v. folhas 19/20). Os réus apresentaram as suas manifestações (v. folhas 121/136 e 138/159. A União Federal, por sua vez (v. folha 163), manifestou seu desinteresse em intervir no feito. É relatório do necessário. DECIDO. Ora, devidamente notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92, os réus apresentaram suas manifestações escritas, cabendo ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer de aqui em diante. Observo, inicialmente, que as manifestações possuem o mesmo conteúdo. Observo, também, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados (Expediente SOTC n.º 1.34.030.000019/2005-88 apenso). Por outro lado, não merece acolhida a tese de que os réus, na época dos fatos, seriam agentes políticos, o que afastaria a incidência da Lei n.º 8.429/92, nos termos da decisão prolatada na Reclamação n.º 2138 do C. STF. Digo isso porque o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 25.02.2010, nos autos do Agravo Regimental na Reclamação n.º 8221, que a decisão na decisão invocada pela defesa possui efeito apenas inter partes. (EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE COM TRÂNSITO EM JULGADO. EX PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA RECLAMAÇÃO 2.138 E NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 6.034. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.138/DF e 6.034/SP têm efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora Agravante. 2. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. 3. Não cabe Reclamação contra decisão com trânsito em julgado. Súmula STF n. 734. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.). No tocante à alegação de inépcia da inicial pela falta de indicação do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa), entendo que a questão está ligada ao mérito da ação, o que demandará a sua devida apreciação por ocasião da sentença. A inicial narra, de forma suficientemente clara, os atos atribuídos aos réus e o prejuízo financeiro para o erário público. Noto, posto oportuno, que a medida de responsabilidade de cada um dos réus está devidamente descrita na petição inicial. Ademais, não vejo, na inicial qualquer dos defeitos previstos no artigo 295, parágrafo único, incisos I a IV, do CPC. Por fim, verifico, ainda, a adequação da via eleita pelo autor para a consecução dos objetivos almejados e não entrevejo a hipótese de se decretar, de imediato, a improcedência da ação (artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92). Assim, considerando a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. No mais, determino a juntada aos autos do resultado do protocolamento de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, que se encontra na contracapa

dos autos, procedendo à transferência, como medida de cautela, da totalidade dos valores bloqueados para uma conta à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF. Anote-se no sistema processual informatizado a procuração de folhas 160/161 outorgada pelos réus Pedro Itiro Koyanagi e José Afonso Costa. Considerando que a União Federal manifestou o desinteresse na ação, deverá o processo prosseguir sem a sua intervenção. Diante da juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o devido SEGREDO DE JUSTIÇA. Dessa forma, terão acesso ao processo apenas as partes e seus procuradores constituídos, devendo a Secretaria da Vara providenciar as anotações pertinentes, inclusive na capa dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Após, citem-se e intimem-se os réus (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.429/92). Cumpra-se. Jales, 22 de fevereiro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000998-36.2002.403.6124 (2002.61.24.000998-6) - CELIA DE FATIMA SEGANTINI(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.s 180 com a remessa destes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001934-22.2006.403.6124 (2006.61.24.001934-1) - LUZIA BRIZANTE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Luzia Brizante da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença previdenciário. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em razão de ser pessoa pobre e inválida. Salienta, também, que, nascida em 1947, desde a juventude já exercia atividade laborativa. Iniciou com o trabalho no campo. Posteriormente, passou a trabalhar em atividades urbanas. Era doméstica. Nesta condição, como contribuinte individual, efetuou, durante o período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, o recolhimento das devidas contribuições sociais. Deixou de fazê-lo em razão de haver ficado terminantemente inválida, na medida em que portadora de artrite reumatóide. Assim, estando impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta subsistência, não podendo, inclusive, passar por reabilitação profissional para mister diverso, entende que tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, apresenta quesitos periciais, e arrola 2 testemunhas. Despachada a inicial, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, no ato, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Facultou-se, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a instrução probatória. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos a serem respondidos durante a prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Não teria a autora feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como sendo como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. Os quesitos formulados pelo juízo foram juntados aos autos, às folhas 52/54. Peticionou o INSS, à folha 58, juntando, às folhas 59/60, parecer da lavra do assistente técnico indicado. O perito foi substituído, à folha 99. Substituí, à folha 101, o perito. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 107/110. As partes se manifestaram sobre a prova. O INSS teceu memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Luzia Brizante da Silva, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença previdenciário. Sustenta que desde a juventude desenvolve atividade laborativa. Já trabalhou no campo. Posteriormente, passou a se dedicar a atividades urbanas. Era doméstica. Nesta condição, como contribuinte individual, verteu, no período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, contribuições sociais. Deixou de fazê-lo por haver ficado terminantemente inválida. É portadora de artrite reumatóide. Assim, em razão de estar privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível, inclusive, de passar por reabilitação profissional, tem direito de se aposentar. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em

menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 107/110, que a autora, em que pese portadora de hipertensão arterial sistêmica - HAS, apresentando, ainda, sintomas de dor lombar crônica e dor nos ombros, não está, de forma alguma, incapacitada para o exercício de atividade econômica remunerada. Não houve, no caso, redução alguma da capacidade laboral da paciente. Comparando-a com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, não apresenta nenhuma restrição. Trata-se de pessoa apenas doente. Daí, reputou ser a autora capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para as atividades do cotidiano. Encontrava-se, inclusive, quando do exame médico, em bom estado geral, e orientada no tempo e espaço. Aparelho respiratório, cardíaco, e digestivo, sem alterações. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 110, quesito 16, de depoimento da autora, e teste ergométrico, para o diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, ademais, este entendimento, o teor do parecer do assistente técnico do INSS, às folhas 59/60. Assim, ante a inexistência de invalidez, ou mesmo da incapacidade para os atos habituais, o pedido improcede. Fica, no ponto, prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e dando cumprimento ao despacho de folha 111, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação da tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001890-66.2007.403.6124 (2007.61.24.001890-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA CAVALIN(SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA APARECIDA ROCHA(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ana Maria de Oliveira Cavalin, qualificada nos autos, em face de Maria Aparecida Rocha, e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reparação do dano moral suportado. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, que é titular da conta corrente n.º 01005167, Agência n.º 0799, na Caixa Econômica Federal (Santa Fé do Sul). Explica, assim, que no dia 10 de setembro de 2002, emitiu o cheque n.º 602031, no valor de R\$ 294,00, para depósito no futuro, e que também emitiu em 1.º de novembro de 2002, o cheque n.º 000257, no valor de R\$ 528,00, ambos em favor de Maria Aparecida Rocha. Acontece que as cártulas foram grosseiramente adulteradas por Maria Aparecida. No campo relativo à data, alterou o ano de emissão, de 2002 para 2004 (em ambos os cheques; no cheque n.º 602031 alterou também a indicação da data futura em que deveria ser apresentado para liquidação, passando de 4 de outubro de 2002 para 4 de outubro de 2004). Não mais poderiam ser apresentados para compensação, posto prescritos. Foi, assim, desmoralizada, e buscou, junto à Caixa, resolver o problema, sem obter êxito neste intento. A falsificação, no caso, é grosseira, não dependendo sua percepção de maiores cuidados. A Caixa, neste ponto, agiu com culpa, na medida em que, mesmo sendo habituada a lidar com papéis, permitiu a compensação dos cheques (recusou-se o pagamento pela falta de provisão de fundos e também pela prescrição). Há, então, de ser reparada pela conduta ilícita. Maria Aparecida chegou a mover ação visando o recebimento dos cheques adulterados. Aponta o direito de regência e entendimento doutrinário. Cita, ainda, entendimento jurisprudencial. Mensura, assim, o dano, em relação a Maria Aparecida, em R\$ 5000,00, e, em relação à Caixa, em R\$ 100.000,00. No entendimento da autora deve ser invertido, no caso, o ônus da prova. Junta, com a inicial, documentos. Despachando a inicial, à folha 13, o Juiz de Direito reconheceu a incompetência da Justiça Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul para o conhecimento e processamento da causa, e, assim, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação das rés. Foi retificado, pela Sudp, o polo passivo, em cumprimento ao despacho inicial. Citada, Maria Aparecida Rocha Xavier ofereceu contestação, em cujo arguiu preliminares de litigância de má-fé, e de inépcia da inicial, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido de reparação moral veiculado. A autora foi ouvida sobre as respostas. Cumprindo o despacho de especificação de provas, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se no sentido do seu desinteresse na colheita de outros elementos, enquanto Maria Aparecida Rocha Xavier requereu a produção de prova documental, e testemunhal, além da exibição dos microfilmes dos cheques. Por sua vez, a autora requereu a colheita de testemunhos em audiência. Peticionou Maria Aparecida Rocha Xavier, juntando aos autos documentos de interesse à solução da demanda. Determinei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, e de ofício, à Caixa, a fim de que apresentasse cópias dos microfilmes dos cheques apontados. A Caixa cumpriu o determinado. Foram ouvidas como testemunhas, em audiência, Zelma Maria Chagas Poltronieri, e Regiane Garcia Lopes. Renunciou a autora, em relação a Maria Aparecida Rocha Xavier, ao direito sobre que se fundava a ação. A Caixa Econômica Federal - CEF foi ouvida sobre a renúncia acordada entre a autora e Maria Aparecida Rocha Xavier, e teceu, na mesma oportunidade, suas

alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que a autora, às folhas 136/137, com a concordância de Maria Aparecida Rocha Xavier, em relação a esta, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, deixo de apreciar as preliminares alegadas na resposta oferecida às folhas 26/28. Por outro lado, em vista do teor do termo de audiência de folha 125, homologo para que produza seus efeitos processuais, a desistência da oitiva da testemunha Dirce Helena Garbin Bastos. Passo, assim, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, em apertada síntese, pela ação, a reparação do dano moral sofrido. Diz, em apertada síntese, que emitiu, em 2002, no dia 10 de setembro e em 1.º de novembro, em favor de Maria Aparecida Rocha Xavier, 2 cheques, nos valores de R\$ 294,00 e R\$ 528,00, de sua conta corrente mantida na agência da Caixa de Santa Fé do Sul. As cédulas, contudo, foram grosseiramente adulteradas por Maria Aparecida, no que se refere ao ano de emissão, passando de 2002 para 2004, e à data em que deveria ser apresentada para pagamento uma delas. Como a falsificação era facilmente perceptível, sustenta que a Caixa agiu com culpa ao não recusar o processamento dos cheques apresentados. Foram compensados, com a devolução por insuficiência de fundos, e por estar prescrito. Por outro lado, discorda a Caixa da pretensão, isso porque, na sua visão, não poderia obstar a compensação, que, aliás, teve início no Bradesco. Este deveria ter recusado a apresentação. Como tal fato não ocorreu, não restou outra alternativa, à Caixa, a não ser devolvê-los por estarem prescritos. Não podia pagá-los. Explica, no ponto, que a conta corrente da autora já estava em processo de liquidação, e não podia ser movimentada, já que havia anteriormente emitido cheques sem provisão de fundos. Além disso, no caso, a autora havia emitido os cheques sem comprovação de quitação das dívidas assumidas, e a adulteração das datas, de 2002 para 2004, não impediria o ato de recusa, em vista da prescrição. A adulteração não foi facilmente percebida pelo compensador, que, no cumprimento de suas funções, analisa milhares de cheques. Assim, se dano houve, não foi provocado pela Caixa, na medida em que deixou de pagar os cheques apresentados. Reconhece, contudo, que a recusa de um deles se fez pela ausência de fundos, o que, mesmo assim, não daria ensejo ao ressarcimento pretendido, sendo certo que a autora possuía outras 20 anotações pela mesma prática irregular. Observo, nesse passo, às folhas 12/12verso, e 107/108, que, de fato, a autora emitiu, a partir de sua conta mantida na Caixa (agência 0799), 2 cheques em favor de Maria Aparecida Rocha. As cédulas (000257 e 602031) foram depositadas, pela beneficiária, em fevereiro de 2007, no Bradesco, para que pudessem ser compensadas. A Caixa, então, pelo sistema de compensação, recusou os pagamentos. No 1.º caso, pela ausência de fundos (motivo 11), e, no 2.º, em vista da ocorrência da prescrição (motivo 44). Ora, na minha visão, agiu a Caixa, no caso, segundo o padrão de conduta que lhe seria exigido. Não pagou os cheques, na medida em que, além de prescritos, a conta da autora, justamente pela anterior emissão de diversos cheques sem provisão de fundos, não poderia mais ser movimentada. Na minha visão proceder contrário é que poderia ensejar eventual reparação. As provas dos autos são categóricas nesse sentido (v. folhas 50, e 52). Saliento, posto oportuno, que mesmo que se levasse em consideração a alteração indevida do ano de sua emissão, de 2002 para 2004, os 2 cheques, mesmo assim, estariam prescritos (v. art. 59, caput, c.c. art. 33, caput, c.c. art. 35, parágrafo único, todos da Lei n.º 7.357/85). Irrelevante eventual modificação quanto à época de pagamento, posto pagável à vista, nos termos da legislação vigente (v. art. 32, caput, da Lei n.º 7.357/85). Há de ser considerada, ainda, a circunstância de haverem as cédulas sido apresentadas, para pagamento, via compensação interbancária, junto à instituição em que a beneficiária mantinha conta, o Bradesco. Pela prova testemunhal colhida às folhas 126/127, a autora havia contraído empréstimo pessoal junto à Maria Aparecida, e, em garantia, deu-lhe os cheques citados. Estes, por sua vez, foram adulterados, no que se refere às datas em que teriam sido emitidos. Como a beneficiária recebia juros, não se interessou em cobrar, da autora, de imediato, o pagamento dos créditos estampados nas cédulas, preferindo fazê-lo posteriormente. Por outro lado, coube à Maria Aparecida a apresentação dos cheques, mesmo sabendo que estavam prescritos. Isso quer dizer que a Caixa não pode ser responsabilizada por ato daquela. E, mesmo que tenha errado ao justificar a devolução de 1 deles, como visto, lançando, a título de motivo determinante, a falta de provisão de fundos, quando estava prescrito, do proceder não decorreria dano moral passível de ser reparado, já que, nesta mesma época, a autora era reputada contumaz emitente de cheques sem provisão de fundos. Seu patrimônio moral, assim, não restou necessariamente abalado. Dispositivo. Posto isto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às folhas 136/136verso, em relação a Maria Aparecida Rocha Xavier, e quanto ao pedido formulado em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos V, e I, do CPC). Condeno a autora, conseqüentemente, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, em favor da Caixa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000058-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000058-4) - MARCOS ALVES DE GODOI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Marcos Alves de Godói, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou, uma vez constatada, por meio de perícia médica, a incapacidade definitiva, aposentadoria por invalidez rural. Pretende que a prestação seja implantada a partir da cessação do auxílio-doença. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre foi pessoa trabalhadora. Desde 1976, trabalha

na condição de produtor rural, no Sítio São Manoel, de sua propriedade, localizado no Córrego do Barreirão, no município de São Francisco. Trabalha no local juntamente com sua família em regime de economia familiar. No entanto, em julho de 2006, foi acometido por grave doença incapacitante, ficando impedido de exercer qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, de posse de toda a documentação, requereu ao INSS a concessão do benefício, havendo sido deferido o requerimento. A prestação, contudo, foi posteriormente cessada em razão de alta médica. Discorda da decisão, na medida em que terminantemente inválido. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, entendimento doutrinário sobre o tema versado na ação. Com a inicial junta documentos. Despachada a inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação da tutela, por sua vez, foi indeferida, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. Determinou-se, no ato, a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Foram formulados 19 quesitos. Salientou-se que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada pelo E. CJF, facultando, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que deveriam acompanhar a produção da perícia, no local agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos, e, ainda, indicou médicos assistentes para acompanharem a perícia. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. O autor não teria feito prova bastante à concessão da prestação visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento das prestações e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Peticionou o autor, às folhas 73/76, juntando, às folhas 77/83, documentos que comprovariam a alegada incapacidade. Reiterou, assim, o pedido de antecipação da tutela. O pedido não foi apreciado em vista da não realização da perícia. Pelo mesmo despacho, foi substituído o perito. Peticionou o INSS, à folha 91, juntando, às folhas 92/95, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 100/103. As partes foram ouvidas sobre as provas. Intimadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam se valer para a defesa do direito alegado, não demonstraram as partes interesse na produção de outras provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Marcos Alves de Godói, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez rural. Salienta que por ser filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de produtor rural, e que, por estar incapacitado, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, não podendo passar por reabilitação, tem direito ao benefício. Diz, ainda que foi titular de auxílio-doença, requerido em julho de 2006, havendo sido o benefício cessado posteriormente em razão de alta médica. Discorda da decisão, na medida em que terminantemente inválido. Por outro lado, em sentido diametralmente oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão dos benefícios fundados na incapacidade laboral. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pela informação documental de folha 62, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 8 de junho de 2006 a 8 de janeiro de 2007, havendo sido reconhecida, à época, a qualidade de segurado especial. A cessação, no caso, ocorreu em razão do limite médico informado pela perícia. Se assim é, levando-se em consideração que a presente ação foi proposta no dia 14 de janeiro de 2008, pode-se dizer, sem dúvida, que, no caso, são incontroversos os fatos que dizem respeito à qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência tanto para a aposentadoria por invalidez quanto para o auxílio-doença (v. art. 15, inciso II, c.c. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ele, além disso, conforme informações do extrato de benefícios emitido pela Dataprev, à folha 116, encontra-se aposentado por idade, na condição de segurado especial, desde 17 de outubro de 2009. Resta saber, assim, para solucionar a causa, se o autor, como alega, está ou não incapacitado, e, positiva a resposta, em que grau se dá a incapacitação no caso discutido na demanda. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução, às folhas 100/103, de que o autor é portador de lesão física no quadril direito. De acordo com o laudo, ele sofreu trombose, obstrução proximal da artéria femoral direita levando a necrose da cabeça femoral direita. Em razão disso, teve limitação dos movimentos do quadril. O mal teve início em 8 de agosto de 2006, havendo sido submetido a procedimento cirúrgico em 24 de junho de 2008 para implantação de uma prótese. Com o seu uso, houve cura parcial da doença. O quadro clínico apresentado encontra-se estável. Houve, no caso, redução de 75% da capacidade laboral do paciente. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Sileno Silva Saldanha, estaria o paciente incapacitado para suas atividades habituais, como lavrador. Poderia, por outro lado, reabilitar-se a mister diverso, desde que a atividade não exija grande esforço físico. A incapacidade, segundo o perito, dataria de agosto de 2006. O assistente técnico do INSS, por sua vez, em seu lúcido parecer, às folhas 92/95, apontou pela ausência de incapacidade. Pelo parecer, a incapacidade foi revertida com a cirurgia realizada em junho de 2008. O paciente, inclusive, estaria trabalhando à época em que a perícia foi realizada, em setembro de 2009. Sem desmerecer o trabalho elaborado pelo perito nomeado por este juízo, entendo que a razão, no caso concreto, está com o médico assistente. Se houve

incapacidade, devo concluir que esta perdurou tão somente até a cirurgia para colocação de prótese no quadril, realizada em 24 de junho de 2008, quando, então, houve recuperação para o exercício do labor rural. Anoto, posto oportuno, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (v. art. 436 do CPC). Ademais disso, é possível observar, pelo extrato de benefício, à folha 116, que o autor encontra-se aposentado por idade, na condição de segurado especial, desde 17 de outubro de 2009. Para se valer do benefício concedido, precisaria demonstrar, além de outros requisitos, o efetivo exercício do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento em número de meses necessários à carência exigida. Em entrevista administrativa, à folha 27, realizada em novembro de 2009, disse o autor que sempre trabalhou no campo, havendo apenas por curto período, de 1986 a 1988, se afastado das lides rurais. Afirmou, ainda, que no local, trabalhavam seus irmãos e as respectivas esposas. Valeu-se, para comprovação do labor agrícola, de notas fiscais emitidas em fevereiro de 2009 (v. folhas 145/146). Em que pese ter afirmado o perito judicial que o autor estaria incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informou, em resposta ao quesito 3, à folha 101, que a recuperação foi alcançada com o desaparecimento das dores. Está estabilizada. Daí dizer que o autor, em que pese as limitações decorrentes da lesão em seu quadril, esteve incapacitado para o exercício de suas atividades habituais apenas até a realização de procedimento cirúrgico, quando, então, recuperou-se e pode retornar ao trabalho rural. Desta forma, se a incapacidade diagnosticada no laudo pericial data de 8 de agosto de 2006 (v. folha 102, resposta ao quesito 15), havendo recuperação para o exercício do labor rural após procedimento cirúrgico realizado em 24 de junho de 2008, tem direito o autor ao benefício do auxílio-doença tão somente até esta data, na medida em que exerceu regularmente o labor agrícola após este período. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Marcos Alves de Godói, o benefício de auxílio-doença previdenciário, como segurado especial, a partir da cessação, em janeiro de 2007 (DIB - 8.1.2007). O benefício, contudo, será devido tão somente até 24 de junho de 2008, haja vista haver se recuperado, voltando normalmente a desempenhar suas atividades habituais. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Fica o INSS condenado a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Não correndo o autor risco social premente, já que titular de benefício previdenciário desde outubro de 2009, entendo que não é o caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. PRI. Jales, 14 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000220-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000220-9) - EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eurípedes Cardoso Sobrinho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo, de aposentadoria por invalidez rural. Salienta o autor, em apertada síntese, que é segurado da previdência social rural, contando, atualmente, 51 anos de idade. Explica, também, que durante toda sua vida, sempre trabalhou no campo, seja como empregado, ou como segurado eventual, sem padrão fixo. Contudo, lamentavelmente, em razão de haver sido acometido de doença grave e irreversível (necrose da cabeça femoral direita, no aguardo de cirurgia para a colocação de prótese), está definitivamente inválido. Como também está impedido de passar por reabilitação profissional para o exercício de outra atividade econômica, sustenta que tem direito à prestação. Discorda do entendimento administrativo que lhe negou a concessão, sob o fundamento da inexistência da qualidade de segurado. Aponta o direito de regência. Junta documentos, apresenta 7 quesitos periciais, e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia médica, nomeando perito habilitado ao mister. No ato, formulei 19 quesitos a serem respondidos pelo perito, e salientei, também, que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada no âmbito do E. CJF, levando em conta a complexidade do trabalho apresentado. Firmei, ainda, entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, pelas partes, no prazo comum de 5 dias, ficariam eles responsáveis por acompanhar a prova no local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, e a requisição, por ofício, de cópia integral do processo administrativo de concessão. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos a serem respondidos durante a prova técnica. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, o autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como sendo como o marco inicial para o pagamento da prestação. Com a resposta, juntou documentos emitidos pela Dataprev. Peticionou o INSS, à folha 46, juntando, às folhas 47/50, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 51/54. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, abri vista, às partes, para alegações finais, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor. Apenas o INSS ofereceu memoriais escritos. Seria caso, em vista das provas, de improcedência do pedido. É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo ademais suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portador de necrose da cabeça femoral direita, busca o autor, Eurípedes Cardoso Sobrinho, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Salienta que sempre trabalhou no campo, seja como empregado, ou como eventual. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, haja vista que o autor não teria demonstrado por meios idôneos e bastantes fazer jus à aposentadoria pretendida. Assim, deverá provar o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Neste ponto, assinalo que, mesmo que não tenha sido expressamente pedido pelo autor o benefício de auxílio-doença rural, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, e com o qual concordo integralmente, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. Vejo, às folhas 51/54, pelo conteúdo da prova pericial produzida durante a instrução, que o autor é portador de lesão física, haja vista que sofreu necrose da cabeça do fêmur direito, e foi submetido a cirurgia para colocação de prótese. Possui, assim, limitação dos movimentos do quadril direito, com dor à deambulação. Foram afetados, no caso, o quadril direito e o membro inferior direito, com restrição aos movimentos do quadril direito. Os sintomas do mal, dor no quadril direito, claudicação com encurtamento do membro inferior direito, foram sentidos, segundo o subscritor do laudo, há 4 anos. Houve melhora, há 20 meses, após a operação. Como o autor possui baixa escolaridade, e apresenta dificuldade de deambular não estaria apto a passar por processo de reabilitação profissional. Assim, seria capaz o paciente de realizar apenas as atividades do cotidiano. A incapacidade dataria do início de 2005, reduzida em 70%. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestabilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 53, quesito 16, do depoimento e do exame clínico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, confirma a conclusão pericial, às folhas 47/50, o lúcido parecer da lavra do assistente técnico indicado pelo INSS. Embora, ali, o autor tenha sido dado por inválido, apenas, para o exercício de atividades de intensidades moderada e intensa, havendo também menção expressa de que não poderia passar por processo de reabilitação profissional, isso dá margem à aceitação da incapacidade total e definitiva (v. art. 62, da Lei n.º 8.213/91), habilitando-o à aposentadoria. Preenche, assim, o requisito relativo à incapacidade exigida. Por outro lado, dão conta as cópias juntadas aos autos às folhas 13/15, de que o autor se casou em 26 de maio de 1984, com Lourdes Alves Cardoso, havendo se separado em 1995, e de que suas filhas Daiane Alves Cardoso, e Denise Alves Cardoso, nasceram, respectivamente, 15 de janeiro de 1987, e 28 de abril de 1988. Nos documentos, aparece qualificado como lavrador. Demonstram, também, os registros laborais lançados na carteira profissional do autor, às folhas 18/19, que foi empregado rural de 28 de outubro de 1986 a 19 de abril de 1987, de 4 de julho de 1989 a 4 de novembro de 1994, e de 1.º de julho a 31 de dezembro de 1997. Constam, à folha 39, do banco de dados do CNIS, os 2 últimos vínculos. Durante a audiência de instrução, cujos atos estão documentados às folhas 73/76, ficou provado, por testemunhos idôneos e convincentes, na minha visão, que o autor, trabalhou, no campo, sem vínculo empregatício, em atividades rurais diversas, até ficar definitivamente incapacitado. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas as provas colhidas, entendo que o autor não tem direito ao benefício pretendido. Embora tenha, seguramente, provado sua condição de inválido, justamente na data da verificação da incapacidade laboral (2005), não mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, perdida há anos. Como empregado rural, trabalhou apenas até dezembro de 1997. Após, ligou-se, como visto, a atividades rurais eventuais, por dia, para diversos empregadores, sem relação de emprego. Nesta condição (contribuinte individual), deveria ter recolhido, por conta própria, voluntariamente, contribuições, mantendo assim ativa a qualidade de segurado. Se não o fez, seu pedido encontra entrave intransponível, mostrando-se improcedente. Digo, ainda, em acréscimo, que a prova da qualidade de segurado rural eventual, no caso concreto, estaria sendo feita, exclusivamente, por meio testemunhal, haja vista que a incapacidade diagnosticada data de 2005, e o documento mais recente, dando conta da condição, de 1997. No ponto, estaria sendo descumprida a exigência de contemporaneidade. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, e dando cumprimento ao despacho de folha 57, arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Deve a Secretaria da Vara expedir imediatamente solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 10 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

0001524-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001524-1) - NEIDE DAS DORES FERNANDES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Neide das Dores Fernandes, incapaz representada por Adevaldo José Lopes, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta, em apertada síntese, que, nascida em 16 de março de 1964, conta, atualmente, 44 anos de idade. Vive sozinha. Diz, ainda, que, por ser portadora de deficiência mental, está terminantemente impedida de trabalhar, e de ter, conseqüentemente, vida independente. Diante disso, como não há quem lhe proporcione adequada manutenção, haja vista que sua família é pobre, tem, seguramente, direito ao benefício pretendido. Sobrevive com a ajuda de terceiros. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, apresenta quesitos periciais, e arrola 3 testemunhas. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou a autora, às folhas 16/17, esclarecendo que é portadora de doença mental. Peticionou a autora, às folhas 19 e 22, juntando, às folhas 20 e 23, termos de curatela provisória e definitiva. Concedi, à autora, à folha 25, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da necessidade da realização de prova pericial para análise do caso concreto, determinei, de pronto, a realização de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados. Formulei 19 quesitos para a perícia médica, salientando, também, que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local previamente agendado. Com os laudos, as partes teriam dez dias para manifestação. A autora deveria providenciar, em 10 dias, a regularização de sua representação processual. Por fim, determinei a citação, intimando-se as partes. Peticionou a autora, à folha 28, juntando, à folha 29, instrumento de procuração. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as duas perícias determinadas, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu preliminar de falta de interesse de agir fundada na ausência de prévio requerimento administrativo, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria preenchido os requisitos necessários à concessão visada. Arguiu, ainda, prescrição. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada da perícia social como o marco inicial para o pagamento. A autora se manifestou sobre a resposta. Peticionou o INSS, à folha 64, juntando, às folhas 65/66, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzidas as provas periciais, os laudos foram devidamente juntados aos autos, às folhas 68/71 (médica) e 72/77 (social). As partes foram ouvidas sobre as provas. O INSS teceu alegações finais escritas por memoriais. Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 87/87verso, pela prolação de sentença, observados os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora concorde integralmente com o conteúdo da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, ter o mérito apreciado, haja vista produzidas as provas a tanto necessárias, o que, aliás, torna inoportuna a suspensão do processo como requerido à folha 37. Afasto, assim, a preliminar, passando, ao julgamento do mérito. Na medida em que a autora busca a implantação do benefício a partir de suposto pedido administrativo indeferido, em 9 de maio de 2006 (v. folha 6), não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente

a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surréaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V, Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Dá conta o laudo pericial médico produzido no curso da instrução processual, às folhas 68/71, de que a autora, Neide das Dores Fernandes, é portadora de psicose não orgânica. Explica a subscritora do laudo, Dr.ª Adriana Sato, que A psicose é uma disfunção da capacidade de pensamento e processamento de informações. Há uma incapacidade de ser coerente em perceber, reter, processar, lembrar ou agir sobre informações de uma maneira consensualmente validada. Há uma diminuição da habilidade de mobilizar, deslocar, manter ou dirigir a atenção de acordo com a própria vontade. Uma das características principais do estado psicótico é a falha em quantificar e classificar a prioridade dos estímulos. A capacidade de agir sobre a realidade é imprevisível e diminuída, porque o paciente é incapaz de distinguir os estímulos externos dos internos. Sofre a autora da doença há 10 anos. Não há cura. Seus sintomas podem apenas ser minorados com o uso de medicamentos. Em ocorrência de surtos, recomenda-se a internação em hospitais psiquiátricos. Houve, no caso, redução total da capacidade laboral da paciente. Não tem condições de realizar atos do cotidiano. Em razão disso, foi reputada, pela perita, incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, bem como para as atividades do cotidiano. Foi, inclusive, interdita (v. certidão de interdição, à folha 23). O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Embora o parecer elaborado pelo assistente técnico indicado pelo INSS tenha apontado para a inexistência de incapacidade no caso concreto analisado, interessa dizer que está menos fundamentado se comparado ao laudo pericial, e, ademais, não goza da equidistância necessária, já que produzido por parte interessada, não estando isento de sérias reservas. Cumpre, destarte, sem dúvidas, o primeiro requisito exigido para o benefício pretendido. Por outro lado, vejo, pelo estudo social, às folhas 72/77, que a autora reside com o Sr. Bartolomeu Pereira de Alencar. Reside em imóvel alugado, localizado nos fundos da residência da proprietária. O imóvel, em alvenaria, é composto apenas por 2 cômodos (quarto e cozinha). Os móveis, os poucos que ali tem, são antigos. O banheiro, nos fundos da casa, é comunitário, dividido com os demais inquilinos, já que no local há outros dois cômodos, também alugados. Conta a casa com boa estrutura física. Tudo, quando da visita, estava em regular estado de conservação e limpeza. Seu companheiro, Bartolomeu, de 80 anos, é aposentado, no valor mínimo. Embora não tenham sido retratadas, no laudo, despesas extraordinárias, é certo que, no caso, as condições pessoais da autora demandam maiores cuidados, e, conseqüentemente, gastos elevados com sua manutenção. Ainda de acordo com o laudo, não conta com a ajuda de parentes. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora tem sim direito ao benefício assistencial pretendido. De um lado, porque, portadora de deficiência mental, está totalmente inválida para o exercício de atividade econômica remunerada. Não realiza os atos do cotidiano. E, de outro, em razão de os rendimentos per capita no seu ambiente familiar não implicarem, justamente em razão de suas peculiares condições pessoais, empecilho ao reconhecimento da pretensão veiculada. Como estão bem próximos do patamar reputado máximo, sofrendo a autora

de grave doença mental, isso, conseqüentemente, dá margem a necessidades financeiras adicionais, extraordinárias. Contudo, haja vista que o INSS está preso à legalidade, e, não havendo nos autos comprovação documental acerca do requerimento administrativo, entendo que o benefício deve apenas ser implantado a partir da data da juntada aos autos do último laudo pericial produzido, já que foi a contar de então que conseguiu a autora fazer prova bastante ao reconhecimento do direito discutido. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Neide das Dores Fernandes, a partir da juntada aos autos do laudo pericial social (v. folha 72 - DIB - 16.11.2010), do benefício assistencial de prestação continuada, no valor mínimo. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Possuindo direito ao benefício, e correndo a autora risco social, é caso de se antecipar os efeitos da tutela pretendida. Defiro o pedido. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, e à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento das quantias. À Sudp para cadastramento de Adevaldo José Lopes como representante da autora. PRI. Jales, 17 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001985-62.2008.403.6124 (2008.61.24.001985-4) - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Adolfina Rosa da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aponta a autora, nascida em 1935, ter laborado como trabalhadora rural, junto de sua família e também de seu marido, em vários imóveis da região de Jales. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 19 concedeu à parte autora a AJG postulada. O INSS apresentou contestação às fls. 40/42, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina, contestando ainda a redução etária caso demonstrado o desempenho de atividade urbana pela parte. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Verifico inicialmente que a autora nasceu no ano de 1935, tendo implementado a idade de 55 anos em 1990. Nessa época vigia a Lei Complementar nº 11/71, que assegurava apenas a um membro de cada família de trabalhadores rurais - o seu chefe ou arrimo - os benefícios de aposentadoria por velhice ou por invalidez (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), quando implementada a idade de 65 anos. Aos demais integrantes da família, na condição de dependentes do trabalhador rural, era garantido apenas o benefício de pensão por morte. Com o advento da Constituição de 1988, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos da redação original do art. 202, inciso I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Mandado de Injunção n 183/RS, firmou posição quanto à ausência de autoaplicabilidade do referido dispositivo. Desta feita, a redução estaria somente passou a ter eficácia depois da edição da nova Lei de Benefícios, em 1991. Conforme já ressaltado, Adolfina completou 55 anos em 1990, quando ainda vigentes as normas anteriores. A partir de 1992, passou a receber pensão por morte de Valdivino, pai de seus três filhos, o que infirma a presunção de que a partir de então tenha se mantido na lida no campo. Ainda que se presuma que a parte tenha continuado a laborar no meio rural após o advento da Constituição Federal, entendo que não há início de prova material do alegado labor. Nesse passo, cabe apontar a impossibilidade de extensão da qualidade de lavrador constante da prova documental apresentada, que engloba apenas um documento emitido após o ano de 1988, a saber, a certidão de óbito de Valdivino Francisco de Carvalho. Ora, se a razão para se admitir que a autora se valha dos documentos emitidos em nome de seu marido para comprovar a sua condição de rurícola é a presunção trazida por estes documentos de que esta o acompanhava e auxiliava no exercício de seus misteres, é certo que com seu falecimento ocorre a cessação da referida presunção, sendo necessário que a demandante apresente novos documentos, agora emitidos em seu nome, para comprovar a continuidade de sua condição de rurícola. E da análise dos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, pois não colacionou aos autos nenhum documento posterior àquela data, ou emitido em seu nome, que comprove que se manteve nas lides rurais após o falecimento de seu marido. Todavia, cumpre ressaltar que os documentos apresentados referem-se ao casamento da autora com outro homem, ocorrido em 1951, e ao falecimento de Valdivino, em 1992, no qual não há menção à autora. Como se vê, a parte autora não faz jus ao benefício, já que até julho de 1991 não tinha implementado a idade mínima para a concessão do benefício (e ainda que tivesse a percepção do mesmo restaria obstada pela presença do chefe de família Valdivino), tampouco colacionou aos autos documento posterior a 1992, emitido em seu próprio nome, que comprove que se manteve nas lides rurais após o falecimento de

Valdivino. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Jales, 15 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000431-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000431-4) - MARIA HELENA DO PRADO NOVELI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Maria Helena de Prado Noveli, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter mais de 55 anos de idade, tendo desempenhado atividade rural desde a adolescência. Diz que laborou inicialmente junto de sua família e, após seu casamento, junto de seu marido. Aponta que seu esposo está aposentado por tempo de serviço, como comerciante, mas que nunca deixou de desempenhar atividade rural como bóia-fria, sem anotação em CTPS. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 26 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 33/40, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Salienta que o cônjuge da parte exerceu atividade urbana entre 1985 e 1998, o que torna os documentos apresentados imprestáveis, pois todos foram emitidos há mais de 30 anos. Houve réplica (fls. 70/79). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2009, uma vez que nasceu em janeiro de 1954 (fl. 16). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de janeiro de 1995 a janeiro de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 17/23: - Sua certidão de casamento com Itamar, lavrador, em 1970; - Certidões de nascimento de seus três filhos, lavradas em 1971, 1972 e 1978, onde consta a qualificação do genitor como sendo lavrador; - Ficha de cadastro de Itamar junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, com data de admissão em 01/1978 e recolhimento de contribuições até 1986; - Guia de recolhimento de contribuição sindical, no ano de 1980. Em seu depoimento pessoal, a autora alegou que ainda trabalha apanhando café na região de Santa Albertina. Disse que trabalha sempre que aparece serviço, apanhando laranja, algodão. Relatou que é diarista rural desde que se conhece como gente. Contou ainda que seu marido está aposentado há muito tempo. A testemunha Otávio alegou que Otávio relatou que mais recentemente apenas vê a autora passando para ir ao trabalho Declarou que a requerente laborou em propriedades vizinhas àquela em que morava, o que teria acontecido há mais de 15 anos. A testemunha José relatou que a autora está atualmente apanhando café junto do marido, cuidando da casa quando não aparece serviço. Ainda que alegue a parte que tenha sido lavradora ao longo de toda sua vida, é fato que os documentos trazidos indicam o desempenho de atividade agrícola por seu marido até meados da década de 1980, ou seja, muito antes do lapso da carência (janeiro de 1995 a janeiro de 2009). Nesse particular, e como destacado pela própria parte em sua inicial, cumpre destacar a informação lançada no CNIS das fls. 47/50, que indica que Itamar, marido de Maria Helena, recolheu contribuições como trabalhador autônomo, ocupação pedreiro, entre 01/1985 e 07/1998, data do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da existência de vínculo de trabalho urbano do marido de Maria Helena a partir de janeiro de 1985 e da ausência de qualquer documento que indique que a autora tenha de fato laborado como ruralista

após referido ano, quando Itamar laborava como pedreiro, a improcedência do pedido se impõe. Nesse contexto, confira-se a redação do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação determinada pela Lei n.º 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Consoante já referido, a requerente não prova, mediante a apresentação de documentos mais recentes, o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do pedido, como determina o artigo acima transcrito e que engloba lapso posterior ao desempenho de atividade no meio urbano por seu esposo. Somente produziu prova exclusivamente oral, a qual é bastante frágil, em contrariedade ao disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 19 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001425-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001425-3) - CARMEN GONCALVES ALBANO (SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Trata-se de ação aforada por Carmem Gonçalves Albano, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, com pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, Adair José Bernardes de Souza. Aponta ter sido abandonada pelo marido, tendo Adair permanecido junto de si, de quem dependia economicamente para sobreviver. Requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a procedência da ação e a concessão da AJG. A decisão da fl. 49 concedeu à autora a AJG, indeferindo, todavia, a tutela antecipada requerida. O INSS apresentou contestação às fls. 52/62, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do morto e a dependência econômica do postulante. Afirma inexistir prova material da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho, salientando que essa ajuda deve ser substancial, permanente e necessária. Houve réplica (fls. 71/74). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelo documento de fl. 31, que revela que Adair, falecido em abril de 2009, manteve vínculo empregatício urbano até dezembro de 2008. Logo, o óbito ocorreu durante o período de graça. Comprovado que o trabalhador ostentava a qualidade de segurado quando de sua morte, cabe verificar a existência da alegada dependência econômica de sua mãe, a qual deve ser comprovada, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 16 da Lei de Benefícios. Nesse intuito, foram acostados aos autos os documentos das fls. 19/38. Considero que a prova material produzida não foi convincente quanto à existência de dependência econômica da demandante em relação a seu filho, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, os documentos juntados a este caderno processual somente indicam que a genitora foi beneficiada com o seguro obrigatório DPVAT pago por conta do acidente de trânsito que ceifou a vida de Adair. Ora, se o trabalhador falecido não tinha descendentes, o valor da indenização deve ser pago aos ascendentes. A observância das regras de sucessão não é suficiente para se reconhecer que havia estrita dependência econômica entre a autora e seu filho. Em seu depoimento pessoal, a demandante limitou-se a contar que seu filho era solteiro, que trabalhava como caminhoneiro e que deixava dinheiro com a mesma. Alegou que não possui fonte de renda, ajudando a filha em casa. Antes, cuidava dos pais, doentes, que eram aposentados. Foram ouvidas três testemunhas, tendo duas afirmado que Adair permanecia em viagens por conta de sua profissão. As testemunhas referiram ainda que a mãe de Adair cuidava de seus pais, que eram aposentados e doentes. Ainda que não se duvide de que Adair contribuiu no orçamento doméstico, é fato que não há qualquer documento que demonstre tal auxílio. É certo que se pode concluir que tal ajuda era proporcional às suas próprias despesas com habitação, alimentação, etc, o que não representado na prática um acréscimo positivo na balança de pagamento familiar. Conforme entendimento jurisprudencial solidificado, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR), mas precisa ser substancial. Ademais, é fato que Adair laborava como motorista de caminhão, sendo provável que lançasse mão de parte de seu ordenado para fazer frente às despesas efetuadas em suas viagens. A ausência de início de prova

documental que evidencie a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e sua mãe, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, impõe a rejeição do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 19 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001461-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001461-7) - ALBINO ALUISIO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Albino Aluisio aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude de suposta presença de cancro cítrico. Historiou o autor que, nas datas de 17/02/2003 e 05/05/2006, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 351 e 1013 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, apurando-se seu custo desde a preparação da terra (valor das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc) e também dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação, bem como a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 63. Citada, a União apresentou contestação às fls. 65/73, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos lucros cessantes. Houve réplica (fls. 148/150). É o relatório. Com efeito, busca o demandante o pagamento de indenização pelas árvores e pelos frutos cuja destruição foi ordenada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo como medida fitossanitária de combate ao cancro cítrico nos anos de 2003 e 2006. Nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos. Considerando-se que o lustro previsto no art. 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido: Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). Decorridos mais de três anos entre a execução das medidas, comprovada pelos autos de destruição de fls. 36 e 47, e a data de ajuizamento da demanda, é de ser declarada, de ofício, a ocorrência da prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reconheço a prescrição do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja arrancados em 17/02/2003 e 05/05/2006, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência majoritária da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento do presente feito. Jales, 21 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002300-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002300-0) - HELENA ALVES ARAGAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Helena Alves Aragão, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do pedido administrativo, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta, em apertada síntese, que, por ser pessoa idosa, contando atualmente 78 anos de idade, e portadora de problemas de saúde, está impedida de exercer atividade econômica remunerada. Diante disto, segundo ela, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privada da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Em razão do indeferimento de seu pedido administrativo, e preenchidos os requisitos necessários, não viu outra solução senão valer-se da tutela jurisdicional. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Despachando a inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de prova pericial social, nomeando perita. Os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Com o laudo, as partes teriam dez dias para manifestação conclusiva. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida. Arguiu, ainda, prescrição, e ofereceu quesitos a serem respondidos durante a perícia técnica. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 45/51. As partes se manifestaram sobre as provas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 74/76, por seu membro oficiante, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que a autora busca a concessão do benefício a partir da data do pedido administrativo indeferido, e este, como se vê, à folha 17, data de 31 de março de 2009, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, pagina 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88 , Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo

454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 15, que a autora, Helena Alves Aragão, nascida em 14 de fevereiro de 1931, cumpre o requisito etário. Conta, atualmente, 80 anos de idade. Por outro lado, o laudo pericial social, às folhas 45/51, dá conta de que a autora reside com o marido, Joaquim. O casal mora em casa própria. O imóvel, em alvenaria, possui 4 cômodos. Embora simples, estão guarnecidos por móveis que, por certo, fornecem conforto aos habitantes. Conta, ainda, com toda a infraestrutura básica (luz, água encanada, asfalto, rede coletora de esgotos, e limpeza pública). Seu marido é aposentado, no valor mínimo. Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. No caso concreto, alguns medicamentos, inclusive, são fornecidos pela rede pública de saúde. Ainda de acordo com o laudo, a autora tem 2 filhas, Sandra e Ivanilda. Segundo informações prestadas pela própria autora, não teriam elas condições financeiras de ajudá-la. Apenas Sandra, eventualmente, além de ajudá-la nas atividades domésticas, e acompanhá-la a tratamentos médicos, presta-lhe auxílio com alimentos. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, o rendimento per capita no ambiente familiar retratado na demanda constitui empecilho ao seu reconhecimento. Está em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada ao ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Ela tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria do marido, no valor mínimo. Mora em casa própria, e não possui gastos reputados extraordinários. Ademais, se tem filhas, estão elas obrigadas a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros). No ponto, deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que, no conjunto, estão de fato impedidas de auxiliá-la (observe-se que a perita teceu comentários a respeito valendo-se apenas de informações da autora). Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Agiu, pois, com acerto o INSS ao indeferir a prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 20 de junho de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002563-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002563-9) - IRACI SPINELLI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Iraci Spinelli da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Narra ser casada com Valdecir de Paula Vitor, com que teve o filho Caíque Júnior da Silva Rodrigues, em 30/11/2005. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos na companhia de seu marido, como diarista. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 25.O INSS apresentou contestação às fls.37/48, na qual suscita a preliminar de litispendência com a ação nº 2009.61.24.002572-0. Discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora

demonstrado ser segurada especial. Aponta a necessidade de apresentação de documento contemporâneo ao fato que se pretende provar, sendo que as anotações efetuadas na CTPS da parte são muito anteriores ao período de carência. Refere que a parte se separou de seu marido em 1991, não havendo qualquer documento em relação ao pai da criança. Aponta que o diarista deve ser qualificado como segurado individual, devendo efetuar o recolhimento de contribuições ao RGPS para fazer jus aos benefícios. Houve réplica (fls.74/80). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto de início a alegação de litispendência com a ação nº 2009.61.24.002572-0, uma vez que citada ação foi extinta sem análise do mérito na data de 21/01/2011, tendo a sentença transitado em julgado em 14/03/2011. Busca a parte autora o pagamento de salário maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido encontra previsão legal no artigo 71 da Lei de Benefício: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Caíque Júnior da Silva Rodrigues, em 30/11/2005, mediante a certidão da fl. 21. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29-11-1999. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 17/22, a saber: - Cópia de sua CTPS, na qual existe a anotação de dois contratos de trabalho como rurícola, entre 10/2002 a 01/2003 e 11/2006 e 06/2009; - Recibos de pagamento de salário como trabalhadora rural, emitidos entre agosto e setembro de 2007; - Sua certidão de casamento com Valdecir de Paula Vitor, lavrador, de quem se separou em 1991; - Certidão de nascimento de Caíque, filho de Paulo Sérgio Cevada Rodrigues. Em seu depoimento pessoal, Iraci relatou que teve gêmeos em novembro de 2005, os quais são filhos de Paulo Sérgio, com quem mantém união estável há mais de quinze anos. Disse que sempre trabalhou na roça, inclusive durante a gravidez. Apontou que trabalhava como diarista, carpindo e colhendo. Apontou que trabalhou para Im, Toninho Locato. A única testemunha ouvida, vereadora da região, relatou que conhece a autora há mais de vinte anos, sendo sua vizinha. Narrou que Iraci mantém relacionamento com Neginho, mas mora sozinha com os 6 filhos. Relatou que a parte trabalha no Costa Melo apanhando limão. Antes alegou que a parte era diarista, na braquiária, no limão no Zé Paixão. Relatou que se lembra de todas as gestações de Iraci, tendo a mesma laborado na roça. Apontou que chamou a parte para trabalhar no limão. Como se vê, a prova produzida neste caderno processual é pouco convincente quanto ao trabalho de Iraci durante a gestação dos gêmeos em 2005. A prova documental carreada é escassa no lapso anterior ao nascimento das crianças, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se. Jales, 21 de julho de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002604-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002604-8) - MARIA DE JESUS ALVES DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Maria de Jesus Alves Dias, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Aponta a autora que passou a receber auxílio-doença a partir de 17/08/2002, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 18/08/2003. Assevera que a autarquia apenas converteu o valor do auxílio em aposentadoria, inobservando a redação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 21.O INSS apresentou contestação às fls.28/84, na qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade e a estrita observância à legislação de regência na concessão dos benefícios por incapacidade. Houve réplica (fls.87/92).É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC.A prefacial de prescrição merece acolhida, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a concessão da aposentadoria à parte autora, em agosto de 2003, e o ajuizamento da demanda, em 2009. Dessa forma, em caso de acolhida do pedido, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 01/12/2004.O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora entre agosto de 2002 e agosto de 2003, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91.Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009)Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 21 de julho de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002663-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002663-2) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Espólio de Aníbal Marques de Oliveira, representado na ação por José Américo Pedrosa Marques de Oliveira, qualificado nos autos, aforou ação em face da União Federal, objetivando a anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o n.º 80 8 07 000004-98. Alega ter sido autuado em 01/11/2000, por irregularidade na apuração do Imposto Territorial Rural - ITR sobre a sua propriedade. Sustenta que por motivos de doenças mentais (Mal de Alzheimer), equivocou-se ao prestar as informações referentes à área do imóvel de sua propriedade ao fisco. Apesar de ampla discussão na esfera administrativa (nº 10820.001737/00-91), o lançamento foi julgado procedente e, em 2007, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Postula, ao final, a retificação da informação prestada e, via de consequência, a extinção do débito tributário. Cita jurisprudência e acostou procuração e documentos. Foi determinado que o autor recolhesse as custas judiciais devidas.Cumprida a determinação, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação.Citada, a União contestou o feito às fls. 82/88 (instruída com documentos), suscitando a preliminar da ausência de prova do fato constitutivo do direito. No mérito, sustentou a legalidade do lançamento do ITR/1997, visto

que o autor não procedeu em tempo hábil à retificação, legitimando o auto de infração. Diante dos documentos que instruíram a contestação, e dos indícios no sentido de que o débito cuja anulação a parte requer já estivesse sendo cobrado em outro juízo, foi novamente postergada a apreciação do pedido de tutela e determinado que viessem aos autos a certidão de distribuição em nome do responsável tributário, no caso, o falecido Aníbal Marques de Oliveira. Com a resposta e a vinda das certidões de inteiro teor de duas execuções, os autos vieram conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial, por inadequação da via eleita. Busca o autor, por meio desta ação ordinária proposta na Justiça Federal de Jales/SP, a retificação da informação prestada ao fisco, uma vez que, por estar acometido por doença mental, preencheu erroneamente a Declaração de ITR do ano de 1997. Entretanto, o débito tributário que o autor almeja desconstituir está sendo cobrado nos autos da execução fiscal n.º 0020703-64.2007.403.6124, em trâmite na E. 12.ª Vara Federal do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, em São Paulo/SP, conforme certidão de folha 308/309. De acordo com o documento, a execução continua em curso e o débito nela cobrado é aquele registrado sob o n.º 80 8 07 000004-98, ou seja, o mesmo cuja anulação o autor almeja por meio desta ação. Ora, a alegação de nulidade do crédito tributário não apenas pode, mas deve ser feita por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Aliás, verifico que se trata de matéria própria deste instrumento processual posto à disposição do devedor. Conforme disposição legal, poderá (ou poderia) o devedor alegar toda matéria útil à defesa, inclusive e principalmente, a aventada na inicial. Verifico, portanto, de plano, a inadequação da via eleita para a discussão da causa. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que o autor utilizou-se de via processual inadequada para debater o seu direito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC. Em observância ao princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Custa ex lege. P.R.I.C. Jales, 20 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000091-80.2010.403.6124 (2010.61.24.000091-8) - BENTO ULISSES DO VALE (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Bento Ulisses do Vale, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma ter laborado como lavrador desde os 12 anos de idade. Diz que permaneceu no campo, laborando em regime de economia familiar, durante longos períodos, intercalando-os com interregnos de labor urbano. Requer a procedência da demanda e a concessão da AJG. A decisão da fl. 38 concedeu à parte o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 45/51, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva. Defende a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias atinentes ao lapso de trabalho em regime de economia familiar após a edição da Lei nº 8.213/91. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da

RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo ajuizado ação pugnando a concessão de aposentadoria em 2010. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O pedido de concessão de aposentadoria improcede, pois para o ano de 2010 deveria o autor comprovar o cumprimento da carência, ou seja, demonstrar o recolhimento de 174 contribuições. Como o tempo de serviço rural não pode ser considerado para efeitos da carência (art. 55, 2º, da Lei de Benefícios), e considerando-se que o autor possui menos de seis anos de recolhimento (fl.53), incabível o deferimento do pedido de aposentação. Resta pois analisar o pedido de cômputo do tempo de serviço rural. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Carteira de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales, com data de admissão do autor em 16/04/1986; - Boletim escolar que demonstra que a parte residia no Ribeirão Lagoa; - Guia de recolhimento de contribuição sindical, em nome do requerente, com data de 1987; - Contrato de parceria agrícola entabulado pelo postulante em 2005; - Notas fiscais de venda de produtos diversos emitidas pela parte autora entre 1998 e 2005; - Declarações cadastrais de produtor rural, em nome do autor, atinentes ao ano de 1998, 1999, 2001, 2004 e 2005; - Certidão da Delegacia Regional Tributária de SJRP, dando conta que o demandante foi inscrito como produtor rural desde 23/05/1980. Em seu depoimento pessoal, Bento narrou que agora trabalha no hotel, onde está desde 2007. Antes disso, alegou que arrendava um imóvel em Vitória Brasil onde plantava uvas junto de seu irmão. Disse que foi diarista, fazendo serviços gerais na uva, no café. Disse que entre 73 e 79 trabalhou no café no Ribeirão Lagoa, no Sítio São Judas Tadeu, e que depois trabalhou no Sítio Jurema, no Córrego da Roça, no Córrego do Veadão em lavouras de café e de uvas. Alegou que nunca teve propriedade rural, sempre trabalhando junto de sua família ou de seu irmão. Contou que sua família sempre trabalhou como parceiro ou como diarista. Disse que começou a trabalhar em 1973 no Ribeirão Lagoa, no imóvel de Orlando Garcia. A testemunha Álvaro foi vizinho do autor quando o mesmo era pequeno, pois era seu vizinho. Ali, no Ribeirão Lagoa, a família do autor laborava na propriedade de Orlando, no café. Quando ele se mudou, após 5/6 anos, continuou a laborar no campo no mesmo Córrego, mais perto de Jales. Depois sabe que Bento foi trabalhar na lavoura no Córrego da Roça. A testemunha João conhece Bento há 15 anos, pois aqueles jogavam futebol juntos. Não soube dar maiores informações sobre o trabalho de Bento. A testemunha Lúcio conhece Bento desde 1979, quando ele se mudou para o sítio vizinho de onde morava, pertencente a Albino. Contou que Bento morava junto da família no imóvel, onde trabalhou por cerca de dois anos, quando se mudou para o Córrego da Roça, para o sítio de José Gerez, perdendo contato a partir de então. Disse que o autor se mudou para várias localidades. Quanto à prova material trazida, entendo que os documentos das fls. 12/13 não possuem data de expedição, de forma que não se prestam a amparar o pedido de reconhecimento do labor de Bento desde os 12 anos, ainda que a testemunha Álvaro tenha alegado que o autor auxiliava seus pais após as aulas. Diante da impossibilidade de concessão de eficácia retroativa aos documentos, tenho por bom fixar o termo inicial do trabalho rural em 23/05/1980 (fl. 35). No que se refere ao termo final do trabalho rural, e diante dos depoimentos colhidos, reconheço que o desempenho de atividade agrícola pelo autor aconteceu até 31/12/1987. Necessário referir ainda que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, possibilita o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anteriormente à data de início de sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Tendo em conta que a parte postula o reconhecimento de seu labor até o ano de 2005, o pedido somente pode ser acolhido com relação ao interregno anterior ao início da vigência da Lei n. 8.213/91, uma vez que não houve menção quanto à necessidade e à intenção de indenização do lapso de trabalho campesino posterior a tal marco. Assim, acolho parcialmente o pedido inicial, para reconhecer o trabalho rural desempenhando pela parte autora entre 23/05/1980 a

31/12/1987, condenando o INSS a averbar referido interregno. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor em regime de economia familiar entre 23/05/1980 a 31/12/1987, independentemente de indenização. Diante da sucumbência majoritária da parte autora, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixadas em 8% sobre o valor atribuído à causa, sobrestando a obrigação em face da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000176-66.2010.403.6124 (2010.61.24.000176-5) - AURORA CARLOS MOREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Aurora Carlos Moreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, por ser pessoa idosa e inválida, contando, atualmente, 73 anos, está impedida de exercer atividade econômica remunerada. Diante disto, segundo ela, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privada da adequada manutenção, já que sua família é pobre. Sobrevive apenas da aposentadoria do marido, Benedito, no valor mínimo. Depende da ajuda de familiares, amigos, e vizinhos. Sustenta, assim, que faz jus ao benefício. Discorda da decisão indeferitória. Pede, por fim, a antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos. Despachando a petição inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícia social, com a nomeação de perita habilitada. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Com o laudo, as partes teriam dez dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo, intimando-se as partes. As partes apresentaram quesitos para a perícia social (a autora, às folhas 41, e o INSS, às folhas 44/45). Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do procedimento administrativo), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Embora idosa, a autora não poderia ser considerada necessitada. A renda mensal per capita estaria acima do parâmetro legal fixado. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Arguiu, também, prescrição. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 94/98. As partes se manifestaram sobre a prova. Somente a autora teceu alegações finais. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 120/122, por seu membro, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora a concessão do benefício a partir do pedido administrativo indeferido, e este, como se vê à folha 21, data de 21 de julho de 2009. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF em Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para

que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.^a Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.^a Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 16, que a autora, Aurora Carlos Moreira, nascida em 10 de maio de 1935, cumpre o requisito etário. Conta, atualmente, 76 anos de idade. Por outro lado, o laudo pericial social, às folhas 94/98, dá conta de que a autora reside com o marido, Benedito Moreira. Mora em casa própria. O imóvel, em alvenaria, tem 6 cômodos (sala, cozinha, 3 quartos, e banheiro). Estão os cômodos guarnecidos por móveis que, por certo, embora simples, fornecem conforto aos que ali habitam. Conta, ainda, com toda a infraestrutura básica (luz elétrica, água encanada, asfalto, rede coletora de esgotos e dejetos, e limpeza pública). Seu marido é aposentado, e seus proventos estão fixados no valor mínimo. Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. Ainda de acordo com o laudo, tem a autora 2 filhos, Lorival e Josefina. Conforme informações prestadas pela própria autora, embora ambos trabalhem, não teriam eles condições de ajudá-la. Noto, contudo, pelos recibos de pagamentos acostados aos autos, às folhas 35, 72, e 113, que o marido da autora, Benedito Moreira, percebe, a título de aposentadoria, valor acima do mínimo legal. Diante do quadro probatório formado, a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao seu reconhecimento. Estão em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Ela tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria do marido. Reside em casa própria, e não tem gastos reputados extraordinários. São apenas os comuns (v.g., água, luz, alimentação...). Ademais, se tem filhos, que exercem atividade remunerada, estão eles obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros). No ponto, deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que estão impedidos de fazê-lo (Lembre-se que as informações constantes do laudo social basearam em informações prestadas pela própria autora). Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Agiu, pois, com acerto o INSS, ao indeferir a prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se requisições de pagamento. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 21 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000242-46.2010.403.6124 (2010.61.24.000242-3) - VALDEMAR RODRIGUES NOGUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdemar Rodrigues Nogueira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da data do pedido administrativo, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e , da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em seguida, em apertada síntese, que sempre foi pessoa trabalhadora. No entanto, em razão da idade avançada, e por ser portador de sérios problemas de saúde, não tem mais condições de trabalhar. Sobrevive, atualmente, com a ajuda de amigos, vizinhos e parentes. Diante disto, segundo ele, não pode ter vida independente, estando, ademais, seguramente privado da adequada manutenção, já que sua família é pobre. A aposentadoria percebida por sua esposa, no valor mínimo, não é suficiente para a manutenção das despesas do lar. Em razão disso, requereu a concessão administrativa da prestação. Seu pedido, contudo, foi indeferido ao argumento de a renda familiar ser superior ao valor estabelecido na legislação de regência. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de prova pericial social, nomeando perita. Os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, ainda, às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com o laudo, as partes teriam dez dias para manifestação conclusiva. Por fim, determinei a citação do INSS, intimando-se as partes, com vista oportuna ao MPF. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão visada. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial social como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida. Arguiu, ainda, prescrição, e ofereceu quesitos periciais. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 52/62. As partes se manifestaram sobre as provas e teceram alegações finais. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 83/85, por seu membro oficiante, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), arguida à folha 25. E isso porque o autor busca a concessão do benefício assistencial desde o pedido administrativo indeferido, em dezembro de 2009 (v. folha 18). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliendo que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competidor originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício

previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.^a Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.^a Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexiste a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 8, que o autor, Valdemar Rodrigues Nogueira, nascido em 14 de janeiro de 1944, cumpre o requisito etário. Conta, atualmente, 67 anos de idade. Por outro lado, o laudo pericial social, às folhas 52/62, dá conta de que o autor reside com a esposa, Conceição. O casal mora em casa própria, financiada, composta por 05 cômodos. Estão eles guarnecidos por móveis que, embora simples, por certo, fornecem certo conforto aos habitantes. Além disso, a residência está situada em bairro servido de toda a infraestrutura básica: luz elétrica, água encanada, asfalto, limpeza pública, e rede de esgotos. Sua esposa, Conceição, é titular de aposentadoria, no valor mínimo. Não foram retratadas, no laudo, despesas de natureza extraordinária, havendo de se lembrar que eventuais gastos com medicamentos, ao contrário de justificar a concessão da prestação assistencial, dariam ensejo à propositura de medida judicial apta a tutelar, especificamente, esse particular interesse. O autor, ademais disso, tem 5 filhos. Segundo informações por ele passadas, somente o filho Carlos o ajuda com o auxílio de uma cesta básica, ou o pagamento de alguma conta de água, ou energia elétrica. Os demais, por serem pobres, não teriam condições de ajudá-lo. Entretanto, vejo, pelos dados informativos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis, à folha 74, que a filha do autor, Ângela Maria Garcia Nogueira, apesar de ser apontada no estudo social como desempregada, declarou rendimentos, no mês de março de 2011, no valor de R\$ 1280,00. Seu filho Carlos, funcionário da Sabesp, auferiu rendimentos em torno de R\$ 2000,00 a R\$ 3000,00. Em fevereiro de 2011, aliás, recebeu a quantia de R\$ 4280,00 (v. folha 78). Os demais filhos, como apontado no estudo social, também trabalham. Diante do quadro probatório formado, o autor não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Como visto, os rendimentos per capita no ambiente familiar retratado na demanda constituem empecilho ao seu reconhecimento. Estão em patamar superior ao previsto na legislação de regência. Significa que a família, embora seja pobre, não pode ser considerada necessitada ao ponto de justificar a concessão da prestação. Apenas os realmente miseráveis têm direito. Ele tem sobrevivido da renda oriunda da aposentadoria da esposa, no valor mínimo. Conta, ainda, com a ajuda de um dos filhos. Ademais, se tem mais filhos, que exercem atividades remuneradas, e que estão obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros), deveria ter feito prova apta a sustentar conclusão no sentido de que, no conjunto, estão de fato impedidos de auxiliá-lo (observe-se que a perita teceu comentários a respeito valendo-se apenas de informações do autor, o que pode ser afastado pelos dados constantes do Cnis, às folhas 70/78)). Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária

gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em antecipação de tutela. Arbitro os honorários periciais devidos à assistente social que funcionou durante a instrução processual, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000245-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000245-9) - ROBERTO DONDA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Roberto Donda, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma ter laborado como lavrador entre os anos de 1973/1977, 1981/1982, 1983/1984 e 1991/1992 junto de seus pais na propriedade da família. Somando-se os sete anos de labor rural com o tempo de serviço urbano, afirma fazer jus ao benefício pretendido. Requer a procedência da demanda e a concessão da AJG. A decisão da fl.25 concedeu à parte o benefício da AJG.O INSS apresentou contestação às fls.32/39, na qual aponta que o tempo de serviço laborado como rural exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva. Defende a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias atinentes ao lapso de trabalho em regime de economia familiar após a edição da Lei n.º 8.213/91. Sublinha que a mera titularidade de área rural não é suficiente para a conclusão de que tenha o autor laborado como rural. Aduz que a partir de 1978 o autor se dedicou a atividade urbana, não havendo prova de seu retorno ao campo. Ressalta ainda que o pai do postulante se aposentou em 1980 como empregador rural. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Os artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo formulado pedido de aposentadoria em 2010. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma

estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 O autor trouxe aos autos apenas três documentos, a saber:- Matrícula de uma área de terras com 26,62 hectares, de titularidade de seu pai e tio, qualificados em 1977 como agropecuaristas;- Protocolo de registro de servidão em uma área de 0,4630 hectares, em nome do pai e do tio do postulante, com data de 1973;- Certidão de compra de uma área de terras com 26,62 hectares, localizada na Fazenda Ponte Pensa, em nome do pai e do tio do autor, com data de 1956. Em seu depoimento pessoal, Roberto alegou que trabalhou na cidade e no campo. Alegou que nasceu no sítio de seu pai, onde laborava com os 10 irmãos, na lavoura de café. Referiu que eram 10 mil pés de café e lavoura branca. Apontou que entre 1978/1980 trabalhou na cidade, retornando ao sítio porque não tinha trabalho na cidade. Em 1982 teve um açougue, retornando ao sítio depois de cerca de 11 meses. Narrou por último que deixou o meio rural em definitivo em 1984. A testemunha Antônio conheceu Roberto desde pequeno, pois era seu vizinho no Córrego do Café. Relatou que chegou no local em 1950, tendo a família do autor chegado pouco tempo depois. Alegou que o sítio Santo Antônio tinha 11 alqueires, onde os filhos auxiliavam os pais na lavoura de café. Apontou que o autor se mudou para a cidade quando se casou. O informante José narrou que conheceu o autor no Córrego do café, pois a família de Roberto era vizinha. Disse que Roberto e os irmãos laboravam no sítio Santo Antônio no café. Apontou que o autor laborou no sítio até seu casamento. O informante Almir conheceu Roberto na escola, que residia em um sítio no Córrego do Café com os pais e irmãos, onde cultivavam café. Alegou que o sítio possuía 11 alqueires, tendo a parte permanecido ali até seu casamento em 1984. Diante da prova material apresentada e dos depoimentos colhidos, reconheço que o desempenho de atividade agrícola pelo autor entre 11/07/1973 a 01/12/1977. Deixo de reconhecer os lapsos postulados referentes aos anos de 1981/1982, 1983/1984 e 1991/1992 (lapso esse que dependeria ainda de indenização), uma vez que não apresenta prova material de seu retorno ao sítio após seu primeiro emprego na cidade. No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo, porém, formulado o pedido de concessão do benefício em data posterior a 16/12/1998 (EC 20/98) e posteriormente a 29/11/1999 (Lei 9.876/99). O tempo de serviço urbano e rural que ora resta caracterizado pode ser assim ser apurado: Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 11/07/1973 01/12/1977 1605 160501/01/1978 19/07/1978 200 20001/09/1978 31/12/1980 853 85301/04/1985 01/10/1991 2375 237501/03/1992 16/06/1992 108 10801/03/1993 31/08/1995 914 91408/11/1995 16/12/1998 1135 113517/12/1998 10/06/2010 4194 4194 11384 11384 Somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, 4 anos, 4 meses e 21 dias, com o tempo de serviço apurado pelo INSS, verifico que Roberto possuía até a data de entrada do requerimento administrativo apenas 30 anos, 01 mês e 22 dias de serviço, tempo esse insuficiente para a acolhida do pedido. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor em regime de economia familiar entre 11/07/1973 a 01/12/1977, independentemente de indenização. Diante da sucumbência majoritária da parte autora, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 8% sobre o valor atribuído à causa, sobrestando a obrigação em face da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000302-19.2010.403.6124 - JOSE VICENTE GIL (SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Vicente Gil, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Diz, em apertada síntese, que se aposentou, em 08 de fevereiro de 1995, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito de correção da irregularidade, ainda que concedida a aposentadoria em data posterior ao advento da Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Cumprindo despacho lançado neste sentido, o autor foi ouvido sobre a prevenção acusada no termo respectivo. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar, e defendeu, no mérito, a prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional. No ponto, defendeu, ainda, tese no sentido

da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedada terminantemente a pretensão veiculada. O autor foi ouvido sobre a resposta. Para verificação da ocorrência de eventual coisa julgada, foi o julgamento convertido em diligência, à folha 123. Deveria a Secretaria da Vara providenciar a juntada aos autos das principais peças processuais relativos aos processos apontados no termo lavrado pela Sudp. As peças foram devidamente juntadas aos autos, às folhas 124/154. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. A preliminar suscitada pelo INSS, à folha 19verso, item 1, deve ser afastada. A consulta juntada à folha 28, e as peças trazidas aos autos, às folhas 124/154, dão conta de que os feitos apontados pelo INSS em sua contestação possuem pedidos e causa de pedir diversas daquela indicada na inicial da presente ação, afastando, assim, a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Afastada a preliminar, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 2 de março de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 2 de março de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em fevereiro de 1995. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor tem data inicial fixada em 8 de fevereiro de 1995 (v. folha 11), não lhe são aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 15.6.2011, página 1578: (...)) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). No que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação improcede. Explico. Vejo, à folha 11, pela carta de concessão, que o autor, José Vicente Gil, aposentou-se, em 08 de fevereiro de 1995. Nesta data, já vigia o art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.870/94, que, por sua vez, estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento - grifei). Havendo sido concedido, assim, o benefício, sob a égide do diploma normativo apontado, inexistente direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Em que pese a redação original do dispositivo desse margem a entendimento contrário, posto versada no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integraria o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento, sem exceção, e o art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91 (redação original), previsse que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito), o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...)) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)). Assinalo, posto oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação. Quando o autor ainda não havia adquirido direito à aposentadoria por tempo de contribuição por meio do implemento de todos os requisitos necessários, por certo contribuiu sobre montante que, em tese, naquele momento, em vista da legislação então vigente, assegurar-lhe-ia o direito de computar a parcela no cálculo do futuro benefício. Contudo, é bem fácil perceber que a manutenção deste particular e específico interesse sempre esteve na dependência da não alteração da legislação previdenciária, na aposentação. Na medida em que seguramente modificada, restou necessariamente prejudicado. Não custa acrescentar que o texto constitucional vigente à época autorizava que a lei tratasse do tema relativo à incorporação de ganhos habituais ao salário, para efeitos de contribuição, e consequente repercussão em benefícios (v. art. 201, 4.º, da CF/88 - redação original - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - grifei). Ademais, não é porque se contribui que a parcela tenha necessariamente de reverter, de forma direta, em favor do segurado sujeito ao pagamento da cobrança, já que há de se ter também em mente que a solidariedade social não rara vezes impõe o custeio para fins de manutenção do sistema como um todo, e, no caso concreto, a instituição da contribuição, elegendo base legítima, não pode ser reputada desproporcional. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1499199 (autos n.º 2009.61.11.005213-8/SP), Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 6.10.2010, página 402, de seguinte ementa: Previdenciário. Revisional de Benefício. Renda Mensal Inicial. Inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos Art. 28, parágrafo 7.º, da Lei 8.212/1991 e 3.º do Artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94. Apelação da parte

autora desprovida. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7.º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3.º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Apelação desprovida - grifei. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 2 de março de 2005, e, quando ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000447-75.2010.403.6124 - FRANCISCO DE SA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Francisco de Sá, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter 62 anos de idade, tendo exercido atividade rural ao longo de toda sua vida. Aponta ter laborado na propriedade de seu sogro, em regime de economia familiar, e após em imóvel próprio. Pugna pela desconsideração dos pequenos interregnos laborados em atividade urbana, os quais não seriam suficientes para descaracterizar sua condição de rurícola. Além da concessão da aposentadoria postulada, pugna pela concessão de tutela antecipada e pelo deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 121, sendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela denegado. O INSS apresentou contestação às fls.124/136, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria ao trabalhador rural. Frisa a necessidade de apresentação de razoável início de prova material ao longo do período de carência. Impugna ainda a apresentação de prova oral exclusiva. Guerreia a documentação apresentada, pois em nome da sogra da parte. Ressalta que quando da entrevista administrativa, a parte relatou que o imóvel dos sogros foi dividido entre os herdeiros, de modo que cada condômino cuida de seu quinhão. Salienta ainda que o requerente se mudou para a cidade há cerca de 18 anos, tendo alegado que intercalou períodos de trabalho urbano com rural. Houve réplica (fls.260/266). Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, o autor implementou o requisito etário (60 anos) em 2007, uma vez que nasceu em outubro de 1947 (fl.22). Logo, deve comprovar a carência de 156 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de outubro de 1994 a outubro de 2007. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os documentos das fls.26/119. Em seu depoimento pessoal, Francisco falou que labora na roça desde os 7 anos. Alegou que ainda está no campo, tendo trabalhado na cidade por pouco tempo. Alegou que possui um pequeno imóvel no Córrego do Coqueiro há 35 anos e que também labora para os cunhados. Relatou que antes possuía um imóvel maior, com 10 alqueires, onde plantava café. Alegou que planta milho, laranja e que quando sobra tempo ajuda o cunhado. Alegou que mora na cidade, mas que vai todo dia ao imóvel, onde trabalha junto da esposa. Alegou que restam apenas 2 alqueires. Disse que tinha notas muito antigas, e que os cunhados e ele mesmo usam o talão de notas da sogra. A testemunha Alcides conhece o autor há 40 anos, sendo seu vizinho. Disse que conheceu Francisco no Córrego dos Coqueiros, onde tinha uma propriedade. Ali, a família da parte tinha um sítio. Alegou que o requerente ainda trabalha na roça, mas não informou onde, tampouco soube informar sobre o resto da família. Disse que ali ele planta milho, algumas coisinhas e cria um gadinho, alguns bezerros. A testemunha José alegou

que mora no sítio na Peroba, mas que foi vizinho do autor no Córrego dos Coqueiros. Narrou que após o autor, seus pais e seus irmãos se mudaram para uma propriedade próxima. Depois, há cerca de 15 anos, a família vendeu a propriedade, não sabendo a testemunha informar o que o autor continuou a fazer. Apenas após ser reperguntado pelo advogado da parte, lembrou a testemunha que o autor e os cunhados têm uma chácara na Rosalinda. A testemunha José, cuja prima é esposa da parte, alegou que o autor trabalha num sítio no Córrego do Coqueiro, mas não soube informar o nome do imóvel. Disse que o autor mora na cidade, e que trabalha na propriedade, onde planta de tudo. Relatou que Francisco recebeu o imóvel de herança, e que muitas vezes ajuda os cunhados, que têm suas propriedades também. Perguntado, apontou que o pai de Francisco também tinha um imóvel, que foi posteriormente vendido pelo autor para a compra de sua casa na cidade. Disse que o autor continuou a laborar no sítio. Como se vê, a prova oral é muito frágil, não se prestando a embasar o reconhecimento pretendido. Com efeito, deveria o autor comprovar o labor no campo entre os anos de 1994 a 2007. A prova oral e os documentos trazidos em nome próprio indicam que Francisco de fato trabalhou na agricultura ao longo das décadas de 1970, 1980 e início de 1990. Todavia, e justamente ao longo do período de carência, a prova oral é vaga, insuficiente para a formação da convicção de que Francisco de fato continuou a trabalhar no campo após sua mudança para a cidade. Além disso, cabe ressaltar que a prova documental apresentada, além de antiga, demonstra exploração de grande área de terra pela família da sogra do requerente. Nesse sentido, destaco que a escritura de doação dos imóveis de sogra da parte (fls.46/48) demonstra que o casal era titular de duas áreas, uma com 21,30 hectares no Córrego do Coqueiro e outra com 38,3254 hectares no Município de São Francisco. A declaração cadastral da fl.54 traz a informação de que a sogra de Francisco, titular das notas fiscais acostadas às fls. 70/78, é contribuinte individual e explora a criação de gado leiteiro e de corte e ainda cultiva milho. As Declarações Cadastrais das fls. 56/57 demonstram que o Sítio Nossa Senhora Aparecida possui 10,3 hectares de áreas de pastagens e 7,5 hectares de áreas de culturas. O volume de comercialização dos produtos, ao menos em épocas mais recentes, demonstram a presença de exploração do imóvel em questão em larga escala, o que não se coaduna com o regime de economia familiar. Frise-se ainda que ao permitir a proteção do trabalhador rural, o legislador objetiva dar cobertura ao pequeno lavrador, que retira da terra seus sustento, com o auxílio de seus familiares. A prova documental apresentada, todavia, não permite concluir, com a necessária certeza, pela presença de regime de economia familiar, especialmente diante da extensa área de terra do Sítio Nossa Senhora Aparecida, a ausência de prova da exploração individualizada por todos os herdeiros, inclusive o autor, e a ausência de corroboração pela prova oral do labor de Francisco ao longo do período de carência. Destaque-se por fim que Francisco declarou quando da entrevista no âmbito administrativo que alternou entre os serviços rurais e serviços urbanos, que trabalhou como pedreiro, mas sem contribuir para a Previdência Social e sem CTPS assinada (fl.26). Assim, forçoso concluir que Francisco não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 20 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000781-12.2010.403.6124 - GENI DE FREITAS FARINA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Geni de Freitas Farina qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter laborado na agricultura nos últimos 30 anos, como bóia-fria em diversos imóveis da região. Requer o deferimento do pedido, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, e a concessão da AJG. A decisão da fl. 25 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls.33/35, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina, contestando ainda a redução etária caso demonstrado o desempenho de atividade urbana pela parte. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2009, uma vez que nasceu em setembro de 1954 (fl.19). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de setembro de 1995 a setembro de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Certidão de casamento com Valdevino, ocorrido em 1973, onde aquele foi qualificado como lavrador;- Carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do marido da parte, com data de 1983;- Recibos de recolhimento de contribuição ao sindicato, emitidos em 1983 e 1988;- Guia de encaminhamento de beneficiário do FUNRURAL, onde se lê que Valdevino era trabalhador volante; - Certidão de nascimento de Mônica, ocorrido em 1990, na qual consta que seu genitor era lavrador;- CTPS de Valdevino, com registro de um contrato de trabalho- safrista, entre outubro e novembro de 1991;- Requerimento de matrícula do filho da parte requerente, sem data, na qual o genitor foi qualificado como lavrador.Em seu depoimento pessoal, Geni disse que trabalhou até o final do ano passado, colhendo café e tirando semente. Alegou que laborava como diarista, indo à roça sempre que aparecia trabalho. Diz que trabalhou no Erno, no Rossafa, sozinha, pois seu marido está aposentado. Alegou que nunca teve emprego fixo, ou na cidade, ou imóvel rural. A testemunha Fernando narrou que era vizinho da autora em Vitória Brasil, tendo a parte se mudado para Jales há cerca de oito anos. Disse que ela trabalhava como diarista, tendo a levado para catar algodão em algumas ocasiões, há 8/10 anos. Afirmou que a autora também colheu café no Ciamponi, no Eliese. Depois da mudança para Jales, alegou que não teve mais contato com a parte; inquirido pelo advogado, retratou-se, alegando que a autora continuou a trabalhar, mas nunca a viu no campo desde então.A testemunha João conheceu a requerente em Vitória Brasil na década de 1970, onde aquela trabalhava na roça como diarista. Disse que laborou para seu pai no café há muito tempo, e também para Olier, o pessoal do algodão. Referiu que a parte se mudou para Jales, mas que após isso não a viu trabalhando. A testemunha Ailton conheceu Geni na roça, em Vitória Brasil, onde trabalhavam na laranja, no café, na braquiária, como diarista. Alegou que Elisei, João e Oscar tinham propriedades na região. Em Jales, disse que a parte teria laborado para o Rossafa, mas desde então só a vê indo por aí. O pedido improcede. Observo inicialmente que a prova documental trazida é muito antiga, referindo-se às décadas de 1970 e 1980, muito antes portanto do lapso da carência (1995/2009). A prova oral colhida, por sua vez, é frágil, pois releva que a autora teria trabalhado como diarista há muito tempo. Não resta demonstrado que a autora tenha de fato desempenhado atividade durante todo o lapso da carência, que engloba os anos de 1995 a 2009. Saliente-se outrossim que nenhuma das testemunhas, ou a própria parte, referiu que o Geni acompanhava o marido na lida no campo, o que infirma a presunção de que aquela o acompanhava. Ademais, o marido da demandante está aposentado desde o início de 2001, o que faz presumir que desde então a parte não mais trabalha. Consigno por fim que considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou bóia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar.Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, o diarista presta serviços como autônomo, e não como empregado ou segurado especial, de modo que deve recolher contribuições para fazer jus ao benefício pretendido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 15 de julho de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000983-86.2010.403.6124 - ORDALICE RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ordalice Rodrigues, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter desempenhado atividade rural durante a maioria de sua vida, ainda quando morava junto de seus pais e também depois de seu casamento, sem registro. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 37 concedeu à parte autora a AJG.O INSS apresentou contestação às fls.39/41, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Salienta que a autora apresenta prova de que sempre laborou como trabalhadora urbana, ao passo que os documentos em nome de seu cônjuge indicam o exercício de atividade rural há mais de 27 anos, havendo o predomínio do trabalho urbano. Com relação ao esposo de Ordalice, salienta ainda que aquele labora desde 1998 na empresa Fuga Couros, de modo que os documentos apresentados, e que se referem a época anterior ao labor urbano daquele, devem ser desconsiderados. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios

determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário (55 anos) em 2009, uma vez que nasceu em julho de 1954 (fl.11). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de julho de 1995 a julho de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos das fls. 13/34, dentre os quais estão cópias de sua CTPS e de seu marido. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que há cerca de um ano está parada por problemas de saúde. Antes disso, falou que trabalhava na roça como birolo, colhendo café, algodão, arroz. Disse que trabalhava na região de Jales, Fernandópolis, Votuporanga e Araçatuba. Nada relatou acerca de trabalho com seus marido ou outro familiar. A prova oral colhida é vaga, e indica que o alegado trabalho rural da parte ocorreu há muito tempo atrás. Anote-se que as testemunhas se limitaram a declinar que teriam laborado com a demandante na colheita de culturas diversas, em locais sequer mencionados por aquela. A prova é evasiva e pouco convincente. Além disso, e ainda que alegue a parte que tenha sido lavradora ao longo de toda sua vida, é fato que os documentos trazidos indicam o predomínio do desempenho de atividade urbana pela requerente desde o ano de 1985 (fl.43). Quanto a seu marido, resta claro que o mesmo intercalou contratos de trabalho urbanos com outros em funções rurícolas. Entretanto, resta evidenciado que desde o ano de 1988 aquele desempenha atividade urbana, sendo empregado da Fuga Couros desde 06/1998. Ainda que haja início de prova material de exercício de atividade agrícola pelo marido da postulante ao longo da década de 1970, é de clareza solar que aquele ocorreu muito antes do lapso da carência (julho de 1995 a julho de 2009) e também da manutenção de vínculos empregatícios urbanos pela requerente (que foi empregada urbana entre 1985 e 1992) e seu marido (empregado urbano desde 1988). Dessa forma, a improcedência do pedido se impõe. Nesse contexto, confira-se a redação do art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Consoante já referido, a requerente não prova, mediante a apresentação de documentos mais recentes e em nome próprio, o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do pedido, como determina o artigo acima transcrito e que engloba lapso posterior ao desempenho de atividade no meio urbano por seu esposo. Somente produziu prova exclusivamente oral, em contrariedade ao disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 19 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001191-70.2010.403.6124 - JERONIMO ALVES DO PRADO (SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Jerônimo Alves do Prado, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade ou, alternativamente, o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma ter laborado como lavrador desde pequeno, tendo se dedicado ao campo até o ano de 1970. A partir de então passou a trabalhar como empregado urbano até 1990. Diz que retornou então ao campo, laborando como volante, tendo adquirido a Chácara São Jerônimo no Córrego do Veado em 1999, onde trabalhou até 2007. Alega que vendeu o imóvel em 2007, retornando à condição de diarista. Requer a procedência da demanda e a concessão da AJG. A decisão da fl.44 concedeu à parte o benefício da AJG. O INSS apresentou contestação às fls.46/49, na qual ressalta que a parte intercalou atividade urbana com rural, de forma que não faz jus à redução etária. Aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva. Sublinha que a parte recolheu pouco mais de 70 contribuições, o que impede a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de cumprimento de carência. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. Ainda nesse contexto, confira-se a redação do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação determinada pela Lei n.º 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a parte autora completou 60 anos em 2009, uma vez que nasceu em junho de 1949 (fl.14). Logo, deveria comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de junho de 1995 a junho de 2009. Verifico entretanto que Jerônimo laborou como trabalhador urbano empregado (frentista, pedreiro e servente) desde 1979 até 1990, tendo se inscrito no RGPS em 1996 como contribuinte individual, função pedreiro (fl.53). Em seu depoimento pessoal o autor falou que está trabalhando na roça por dia. Narrou que entre 1990 e 2000 intercalou períodos como pedreiro e no campo. Explicou que o japonês Murió arrumava serviço de pedreiro por cerca de três meses e após o término da obra retornava ao campo, onde trabalhava nos finais de semana e sem remuneração. Como se vê, não houve o desempenho de atividade rural exclusiva a ensejar a redução etária prevista na Constituição Federal. Ao contrário, a prova dos autos evidencia a predominância de labor urbano, o que atrai a idade legal de 65 anos e o cumprimento da carência para a concessão da aposentadoria postulada. Logo, o pedido de aposentadoria por idade improcede. Passo pois ao exame do pedido alternativo. Os artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cumprimento do tempo de serviço. Necessário referir de início que a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 55, 2º, possibilita o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anteriormente à data de início de sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Com relação ao interregno posterior ao início da vigência da Lei n.º 8.213/91, imperiosa a indenização do lapso de trabalho campesino posterior a tal marco. Tendo em conta que a parte postula o reconhecimento de seu labor no campo anteriormente a 1970 e após 1990, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço resta inviabilizado. Com efeito, o pedido na via administrativa foi formulado em 01/06/2010. Segundo a regra do art. 142 da Lei de Benefícios, o trabalhador deveria ter recolhido 174 contribuições ao RGPS até a data de entrada do requerimento. Contudo, os documentos das fls. 94/96 evidenciam que o autor recolheu apenas 77 contribuições aos cofres públicos, valor esse muito aquém do necessário para o deferimento do pedido. Tampouco é possível a averbação do tempo de serviço supostamente laborado como segurado especial. Diante da confissão de Jerônimo quanto ao exercício da função de pedreiro como atividade predominante, deixo de reconhecer o desempenho de atividade rural posteriormente ao último vínculo com a Previdência Social em 1997. Quanto ao lapso anterior ao primeiro vínculo empregatício do requerente, em 1977, observo que trouxe a parte apenas um documento em nome próprio, emitido em 1968 (fl.16). Além de ser início de prova insuficiente para a demonstrar a condição de rurícola de Jerônimo, considero que a prova oral colhida não ampara a informação ali lançada. O informante Antônio, pedreiro, conhece o autor há 20 anos, ao passo que a testemunha Leandro, também pedreiro, conhece o autor há mais de 20 anos. Como se vê, citadas pessoas não têm condições de atestar o labor no campo de demandante anteriormente a 1977. Já o depoimento de Pedro, pedreiro, é muito vago, pois aquele se limitou a indicar que Jerônimo foi seu vizinho quando criança na Vila São José, ou seja, na cidade. Alegou que a parte trabalhava na roça para outras pessoas. Não soube declinar onde, quando ou para quem isso teria ocorrido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestando a obrigação em face da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 21 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001245-36.2010.403.6124 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Benedito José Barbosa, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. História, em síntese, ter nascido em 1950, tendo

trabalhado no meio agrícola em dedicação exclusiva. Refere laborou junto de sua família e, após seu casamento com Antônia Barbosa, junto da esposa em diversos imóveis. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 27 concedeu à parte autora a AJG requerida. O INSS apresentou contestação às fls.29/31, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral, nos termos da Súmula 149 do STJ. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhida a prova oral. É o relatório.

Decido. Busca o requerente o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, o autor implementou o requisito etário (60 anos) em 2010, uma vez que nasceu em julho de 1950 (fl.12). Logo, deve comprovar a carência de 174 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de junho de 1996 a julho de 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. À propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 e o REsp 501009/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 11/12/2006. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento, lavrada em 1973, quando foi qualificado como lavrador; - Certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 1977, onde consta profissão lavrador; - Certidão de casamento do filho do requerente, ocorrido em 2004, na qual se lê que o genitor do noivo declarou ser trabalhador rural; - Carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, com data em emissão em 1982; - Guias de recolhimento de contribuição sindical rural, em nome do autor, com datas de emissão entre 1982, 1987 e 1989. Em seu depoimento pessoal, Benedito alegou que ainda está trabalhando, estando atualmente catando tomate para a família Lanzoni. Disse que sempre fez serviço de roça, tendo prestado serviços para Pedro Ridani, Polipe, Chimásio, Buzato e outros. Apontou que sempre foi diarista, tendo também trabalhado uns tempos para a Prefeitura, há muito tempo. Conforme confessado pela parte, o CNIS juntado à fl. 34 confirma que o autor laborou como empregado da Prefeitura Municipal de São Francisco entre janeiro de 1987 e outubro de 1989. Ainda que alegue a parte que tenha sido lavrador ao longo de toda sua vida, é fato que após o desempenho do labor urbano apenas um documento, com data de 2004, indica que Benedito retornou à atividade agrícola. A prova oral colhida também é frágil, indicando que o autor laborou em hortas de tomate na região de Paranapuã. Os depoimentos são vagos, sendo insuficientes para reconhecer que Benedito laborou, de fato, pelos últimos quatorze anos e meio na lavoura. Nesse contexto, destaque-se a redação do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação determinada pela Lei n.º 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Consoante já referido, o requerente não prova, mediante a apresentação de razoável início de prova documental, o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do pedido judicial, como determina o artigo acima transcrito e que engloba lapso posterior ao desempenho de atividade no meio urbano, e que engloba mais de 14 anos. Destaque-se que a exigência da comprovação do labor rural em situações como a dos autos é de rigor, conforme iterativa jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA E RURAL. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. GRATUIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O pedido inicial é cristalino em obter a contagem da atividade rural, com o vínculo urbano, com o fito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 03, item c). Diversamente, o douto juízo, com as vênias devidas, equivocou-se ao compreender o pedido inicial como o de aposentadoria por idade (fl. 29) e, ao julgá-lo procedente, conceder o benefício de pensão mensal vitalícia de um salário-mínimo (fl. 32). 2. No entanto, embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão

ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Passa-se, assim, à análise do recurso. 3. Afasta-se as preliminares. A matéria aduzida relativamente aos documentos, confunde-se com o mérito. É de se afastar a alegação de carência de ação por não haver o autor deduzido a pretensão veiculada neste feito em sede administrativa, uma vez que não é necessário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, exigir o esgotamento das vias administrativas para o acesso jurisdicional. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Do mesmo modo, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a apreciação judicial da pretensão do autor, porquanto se verifica pelo teor da contestação oferecida que não teria sucesso nas vias administrativas. 4. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Veja-se que a atividade urbana da autora ocorreu nos interregnos de 06/01/86 a 17/03/86; de 02/05/89 a 30/06/92 e de 10/04/95 a 21/05/99, períodos esses insignificantes, por si só, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, muito menos, para a carência exigida para o benefício (art. 142 da Lei 8.213/91). 5. Ademais, a prova oral mostra-se extremamente frágil para atestar ter a autora trabalhado pelo menos desde a época de seu casamento em atividades rurais. Há indicação de empregador rural apenas relativamente ao período mais recente (Sr. Berto) e no ano de 1.979 para a testemunha Miguel Sentofanti. 6. Quanto ao período posterior ao término de atividade urbana, nenhum elemento material veio aos autos para confirmar o alegado retorno às atividades rurais. 7. Improcedente, portanto, a ação em que pleiteia a aposentadoria por tempo de serviço. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 8. Sentença nula de ofício, por ser extra petita. Aplicação por analogia do artigo 515, 3º, do CPC. Preliminares afastadas e, no mérito, provido o recurso da autarquia para julgar improcedente a ação. (AC - 1058872/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 498) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. I - Não há se falar em inépcia da inicial, uma vez que de sua leitura extrai-se pedido claro e preciso, preenchendo os requisitos do artigo 282 do CPC. II - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. III - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. IV - É pacífica na jurisprudência a interpretação adotada pelo acórdão rescindindo quanto ao disposto no art. 55, 3º e 143 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que como a autora exerceu atividade urbana em diversos períodos não se justifica que continue sendo acolhido como início de prova material indicativa de atividade rural documentos antigos em que seu marido vem qualificado como lavrador. Assim, a partir da data de início do período de serviço urbano a autora deveria apresentar outro documento indicativo de seu retorno à alegada atividade rural. V - Preliminares argüidas em contestação rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (AR 4866/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 DATA:28/05/2008) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 15 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001367-49.2010.403.6124 - DIONES ROSA DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Trata-se de ação aforada por Diones Rosa dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, com pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, Eduardo Pereira dos Santos. História a autora, em síntese, que morava junto de seu filho, maior solteiro, de quem dependia economicamente para sobreviver. Aponta que a legislação previdenciária não exige início de prova material para demonstrar a dependência, sendo a prova oral suficiente. A decisão da fl.55 concedeu à autora a AJG, indeferindo, todavia, a tutela antecipada requerida. O INSS apresentou contestação às fls.58/68, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do morto e a dependência econômica do postulante. Afirma inexistir prova material da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Sublinha que a requerente e seu esposo são aposentados, percebendo renda muito superior à remuneração auferida por Eduardo. Aponta que as despesas pagas pelo falecido não são de grande monta, sendo insuficientes para a caracterização de substancial auxílio. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das

seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelo documento de fl. 36, que revela que Eduardo, falecido em dezembro de 2009, era empregado urbano até sua morte. Comprovado que o trabalhador ostentava a qualidade de segurado quando de sua morte, cabe verificar a existência da alegada dependência econômica de sua mãe, a qual deve ser comprovada, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 16 da Lei de Benefícios. Assim, resta rechaçar a tese da parte no sentido de ser desnecessária a apresentação de prova material quanto à existência de substancial auxílio econômico entre o instituidor da pensão e o beneficiário. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Certidões de nascimento e de óbito de Eduardo; b) Extrato de conta corrente de Eduardo; c) Nota fiscal de compra de medicamentos em nome da autora; d) Cupom fiscal de compra de supermercado feita por Eduardo; e) Extrato de cartão de crédito de Eduardo. Considero que a prova produzida não foi convincente quanto à existência de dependência econômica da demandante em relação a seu filho, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, a prova documental juntada a este caderno processual somente indica que o falecido efetuou o pagamento da fatura de água e também uma compra de supermercado poucos dias antes de sua morte. Os gastos com o cartão de crédito indicam despesas com o carro e com artigos de natureza pessoal, que certamente eram próprios (roupas, ótica, perfumaria). Os demais documentos produzidos nada revelam acerca da presença de substancial auxílio do filho em relação a sua mãe. Com base em tais documentos pode-se concluir que Eduardo ajudava nas despesas da família, como qualquer filho que more com seus pais. Ainda que não se duvide de que Eduardo contribuisse no orçamento doméstico, é fato que tal ajuda era proporcional às suas próprias despesas com habitação, alimentação, etc, o que não representado na prática um acréscimo positivo na balança de pagamento familiar, especialmente diante do pequeno valor despendido pelo falecido, seja na conta de água, seja na conta de supermercado. Em seu depoimento pessoal, referiu a demandante que Eduardo tinha 27 anos quando morreu e que trabalhava na empresa Agromec. Quanto ao auxílio prestado pelo filho, disse que aquele auxiliava com as contas da casa e com a compra de remédios. Disse que Eduardo tinha uma namorada. Os informantes ouvidos, amigos de longa data da autora, apontaram que Eduardo era solteiro, mas estava noivo. Todos os informantes alegaram que o pai de Eduardo sobrevive de bicos, o que contradiz a informação constante do CNIS. Alegaram ainda que Eduardo trabalhava e que fazia compras, ajudando a mãe na aquisição de remédios. Entendo que o pedido improcede. Com efeito, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada pelo filho fosse fundamental à sobrevivência da autora. Saliente-se outrossim ser pouco provável que o falecido sustentasse sua mãe, já que essa percebe aposentadoria desde 2001, em salário mínimo, ao passo que seu esposo é empregado urbano registrado em CTPS. Em que pese ter a parte alegado que o mesmo vive de bicos, o CNIS da fl. 82 indica que Edílson manteve vínculos empregatícios estáveis desde abril de 2002. O sistema DATAPREV demonstra ainda que Edílson sempre percebeu remuneração superior ao salário mínimo, de modo que forçoso reconhecer que a parte não dependia exclusivamente da ajuda de Eduardo para suprir suas necessidades. Atualmente, Edílson está empregado e recebe R\$ 917,40, valor esse que somado ao benefício da requerente representa razoável renda familiar. O benefício de pensão por morte não é complementação de renda, mas sim substitutivo do amparo prestado pelo segurado morto aos dependentes que não podem prover o próprio sustento. A ausência de início de prova documental que evidencie a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e sua mãe, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, impõe a rejeição do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 20 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001373-56.2010.403.6124 - FRANCISCO VIVALDO DA SILVA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Francisco Vivaldo da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Narra ter 61 anos de idade, tendo desempenhado atividade rural desde pequeno. Aponta ter se casado com Eulina Barbosa da Silva, que lhe auxilia na lavoura. Diz ter se dedicado com exclusividade ao trabalho no campo, de modo que entende fazer jus ao benefício. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 24 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 26/28, na qual aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral, nos termos da Súmula 149 do STJ. Colhida prova oral, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade

campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, a parte autora implementou o requisito etário (60 anos) em 2009, uma vez que nasceu em dezembro de 1949 (fl. 13). Logo, deve comprovar a carência de 168 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de dezembro de 1995 a dezembro de 2009. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos sua certidão de casamento, ocorrido em 1968, na qual foi qualificado como lavrador; seu título de eleitor, na qual foi qualificado como lavrador em 1979; a certidão de nascimento de sua filha, emitida em 1976, na qual consta profissão lavrador; cópia de sua CTPS, com duas anotações de contrato de trabalho como rurícola, entre 1978/1981 e 1981/1982. Em seu depoimento pessoal, Francisco alegou que atualmente está parado, por conta de problemas de saúde, mas que trabalhou até cerca de um ano atrás. Disse que trabalhou como diarista no tomate e na braquiária, citando João Baiano, Zé do Ribeiro, Décio. Confessou que trabalhou na Prefeitura, tendo deixando o emprego porque não tinha mais vontade de trabalhar ali. Foram ouvidas três testemunhas, que relataram que Francisco laborou muito tempo como diarista. Consta, entretanto, do CNIS juntado à fl. 3, que o autor laborou como servidor estatutário da Prefeitura Municipal de Paranapuã entre abril de 1982 e agosto de 1991. Consta do citado documento ainda que desde outubro de 2010 a parte verte contribuições como contribuinte individual. Ainda que alegue a parte que tenha sido lavrador após ter deixado seu emprego na Prefeitura, é fato que os únicos documentos trazidos evidenciam o desempenho de atividade agrícola apenas na década de 1970 e no início dos anos 80. Diante da existência de contrato de trabalho urbano a partir de abril de 1982 e da ausência de qualquer documento que indique que Francisco tenha de fato laborado como rurícola a partir de então, a improcedência do pedido se impõe. Nesse contexto, destaque-se a redação do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação determinada pela Lei n.º 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Consoante já referido, o requerente não prova, mediante a apresentação de documentos, o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do pedido judicial, como determina o artigo acima transcrito e que engloba lapso posterior ao desempenho de atividade no meio urbano. Somente produziu prova exclusivamente oral, em contrariedade ao disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Destaque-se que a exigência da comprovação do labor rural em situações como a dos autos é de rigor, conforme iterativa jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. PRELIMINARES AFASTADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA E RURAL. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. GRATUIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O pedido inicial é cristalino em obter a contagem da atividade rural, com o vínculo urbano, com o fito de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 03, item c). Diversamente, o douto juízo, com as vênias devidas, equivocou-se ao compreender o pedido inicial como o de aposentadoria por idade (fl. 29) e, ao julgá-lo procedente, conceder o benefício de pensão mensal vitalícia de um salário-mínimo (fl. 32). 2. No entanto, embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Passa-se, assim, à análise do recurso. 3. Afasta-se as preliminares. A matéria aduzida relativamente aos documentos, confunde-se com o mérito. É de se afastar a alegação de carência de ação por não haver o autor deduzido a pretensão veiculada neste feito em sede administrativa, uma vez que não é necessário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, exigir o esgotamento das vias administrativas para o acesso jurisdicional. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Do mesmo modo, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a apreciação judicial da pretensão do autor,

porquanto se verifica pelo teor da contestação oferecida que não teria sucesso nas vias administrativas. 4. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Veja-se que a atividade urbana da autora ocorreu nos interregnos de 06/01/86 a 17/03/86; de 02/05/89 a 30/06/92 e de 10/04/95 a 21/05/99, períodos esses insignificantes, por si só, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, muito menos, para a carência exigida para o benefício (art. 142 da Lei 8.213/91). 5. Ademais, a prova oral mostra-se extremamente frágil para atestar ter a autora trabalhado pelo menos desde a época de seu casamento em atividades rurais. Há indicação de empregador rural apenas relativamente ao período mais recente (Sr. Berto) e no ano de 1.979 para a testemunha Miguel Sentofanti. 6. Quanto ao período posterior ao término de atividade urbana, nenhum elemento material veio aos autos para confirmar o alegado retorno às atividades rurais. 7. Improcedente, portanto, a ação em que pleiteia a aposentadoria por tempo de serviço. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 8. Sentença nula de ofício, por ser extra petita. Aplicação por analogia do artigo 515, 3º, do CPC. Preliminares afastadas e, no mérito, provido o recurso da autarquia para julgar improcedente a ação. (AC - 1058872/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 498) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. I - Não há se falar em inépcia da inicial, uma vez que de sua leitura extrai-se pedido claro e preciso, preenchendo os requisitos do artigo 282 do CPC. II - A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. III - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. IV - É pacífica na jurisprudência a interpretação adotada pelo acórdão rescindendo quanto ao disposto no art. 55, 3º e 143 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que como a autora exerceu atividade urbana em diversos períodos não se justifica que continue sendo acolhido como início de prova material indicativa de atividade rural documentos antigos em que seu marido vem qualificado como lavrador. Assim, a partir da data de início do período de serviço urbano a autora deveria apresentar outro documento indicativo de seu retorno à alegada atividade rural. V - Preliminares argüidas em contestação rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. (AR 4866/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 DATA:28/05/2008)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 14 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001635-06.2010.403.6124 - HERMINIO JOSE DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Hermínio José dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. História, em síntese, ter trabalhado no meio agrícola desde criança como meeiro e também como bóia-fria. Defende ter laborado como rurícola por mais de 30 anos. Além da concessão da aposentadoria postulada, já que implementados os requisitos idade mínima e carência, pugna pelo deferimento da AJG. A decisão da fl. 29 concedeu à parte autora a AJG. O INSS apresentou contestação às fls. 31/33, na qual aponta que o autor desempenhou atividade predominantemente urbana ao longo de sua vida profissional, de forma que não faz jus à redução etária. Aduz que o acolhimento do pedido exige a comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, observada a carência legal. Impugna a apresentação de prova meramente oral para o cômputo da atividade campesina. Aponta o demandante não possui prova material de seu alegado trabalho no campo antes do ano de 2003. Colhida a prova oral, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca o requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, verifico que o INSS trouxe aos autos o CNIS da fl. 56, que indica que Hermínio laborou como empregado urbano entre os anos de 1975 a 2000. A prova do trabalho rural limita-se aos contratos de trabalho entabulados com as usinas a partir de 2003. Muito embora a certidão de casamento da fl. 20 indique que o autor alegou ser lavrador quando do ato, em 1976, tal informação é contraditada pela existência de contrato de trabalho com a empresa Deslor SA Indústria e Comércio, entre 02/1975 a 06/1977. Diante da impossibilidade de concessão de efeito retroativo à conteúdo do documento, e tendo em conta que o requerente trouxe

início de prova material de seu trabalho como rurícola apenas a partir de 2003, entendendo que é incabível aplicar àquele a redução etária prevista na Constituição Federal, uma vez que houve predominância do trabalho como empregado urbano. Assim, o pedido resta obstado, uma vez que o autor conta na data de hoje 61 anos. De outra banda, e ainda que fizesse jus à redução etária, a rejeição do pedido seria de rigor. Com efeito, o implemento do requisito etário reduzido para o trabalhador rural (60 anos) ocorreu em 2010. Assim, deveria Hermínio comprovar a carência de 174 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, demonstrar o desempenho de atividade rural ao longo do período de abril de 1996 a outubro de 2010. Conforme já salientado, a prova material mais antiga do exercício de trabalho rural por Hermínio data de junho de 2003, ou seja, quando passados mais de sete anos do termo inicial do lapso de carência. Vale destacar a redação do art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação determinada pela Lei nº 9.063/95, verbis: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Consoante já referido, o requerente não prova, mediante a apresentação de documentos, o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do pedido judicial, como determina o artigo acima transcrito e que engloba lapso posterior a seu desempenho de atividade no meio urbano. Somente produziu prova exclusivamente oral, em contrariedade ao disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Quanto à prova oral, a mesma é nada convincente. As duas pessoas ouvidas foram contraditórias. Antônio Girardelo, informante, alegou que buscava trabalhadores para trabalhar na fazenda, o que teria ocorrido por volta de 1980 e pouco, até 1997. Apontou que Hermínio foi pra São Paulo por volta de 1997 ou 2000. O CNIS da fl. 56 indica que entre 1979 e 2000 o autor estava trabalhando em São Paulo, o que evidencia a mentira do informante. Já a testemunha Dinalva alegou que na década de 1980 o autor trabalhou na roça, tendo ido para São Paulo em meados de 1997, retornando em 2000, quando voltou a trabalhar na roça. Como acima referido, na época informada pela testemunha, o postulante desempenhava era empregado urbano, o que demonstra que aquela falta com a verdade em evidente tentativa de ludibriar o juízo. Deixo, porém, de encaminhar os fatos ao conhecimento do Ministério Público Federal para a apuração do crime de falso testemunho por parte de Dinalva Processo uma vez que seu depoimento em nada influi para a procedência da demanda. Muito pelo contrário, reforça a rejeição do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

000001-38.2011.403.6124 - MARCIA CRISTINA DA SILVA CAETANO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Márcia Cristina da Silva Caetano, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade. Aponta que sempre trabalhou desde muito jovem no campo para prover o seu sustento e de sua família. Relata, ainda, que da relação com Valter Carlos Braga nasceu Bárbara Caetano dos Santos. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 16/29). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 14 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA Federal Substituta

0000017-89.2011.403.6124 - JOSE JOAQUIM EUFRAZIO (SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

José Joaquim Eufrazio, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aponta que já é aposentado, mas voltou a trabalhar na empresa Viação Nações Unidas Ltda - SP. Na ocasião, foram recolhidas contribuições previdenciárias e, com isso, seria possível renunciar a sua aposentadoria e optar pela nova aposentadoria pleiteada nesta oportunidade, uma vez que mais vantajosa. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/48). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I,

c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 14 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000231-80.2011.403.6124 - ANELCINA MARIA DE JESUS NERES(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Anelcina Maria de Jesus Neres, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aponta que sempre trabalhou desde muito jovem no campo para prover o seu sustento e de sua família. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/16). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 21 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001388-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001388-4) - VALDECI ALVES DE AMARAES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito sumário proposta por Valdeci Alves de Amarães, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a Juíza Federal a produção das perícias necessárias ao julgamento do feito, nomeando peritos habilitados ao mister. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Foram formulados quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada pelo E. CJF. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Com o laudo, as partes teriam dez dias para manifestação. Ao INSS deveria ser requisitada cópia integral do pedido administrativo. Por fim, determinou a citação do INSS, com oportuna vista ao Ministério Público Federal - MFP, intimando-se as partes. Por meio do ofício juntado à folha 31 trouxe o INSS cópia do procedimento administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias médica e social, e indicou médico assistente técnico. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não preencheria os requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do laudo pericial como sendo o marco inicial para o pagamento do benefício concedido. Substituí a perita social. Deu ciência a perita médica de que o autor não comparecera ao exame em que teria lugar a perícia. Intimado a respeito, pugnou o autor pelo agendamento de nova data. Produzidas as provas periciais, os laudos respectivos foram juntados aos autos (social - folhas 82/86, e médica - folhas 91/94). Peticionou o INSS, às folhas 97/98, juntando, às folhas 99/114, documentos dando conta da concessão administrativa em favor do autor do benefício postulado, e de sua morte. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro, à folha 116, pela intimação do autor. Devidamente intimado, o autor não se manifestou. Determinei, à folha 119, a regularização dos autos no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Cumpre salientar, inicialmente, posto importante, que a presente ação foi ajuizada após requerimento administrativo feito pelo autor, em 16 de abril de 2007, para concessão do benefício postulado. Ali, foi a prestação indeferida sob o argumento de não enquadramento no art. 20, 2.º, da Lei n.º 8.742/93, ou seja, não ficou constatada, pela perícia médica realizada, a incapacidade do autor. Daí, justificado o ajuizamento da presente ação. Nada obstante, após novo pedido administrativo, em fevereiro de 2008, isso depois de já haver sido o INSS citado (v. folhas 52 e 99), foi o benefício concedido, com DIB em 7 de fevereiro de 2008 (DER). Assim, se havia, por certo, ao ajuizar a ação, interesse no seu manejo, já que indeferida, a princípio, na esfera administrativa, a concessão da prestação, deixou ele de existir com a implantação do benefício junto ao INSS. Deixa o processo, desta forma, de ter utilidade prática, já que esgotado por completo o seu objeto. Se assim é, nada mais resta ao juiz, sem mais delongas, senão declarar extinto o processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse de agir. Havendo, por outro lado, fundamentado o

indeferimento com base na ausência de incapacidade do autor, deu causa o INSS ao ajuizamento da ação, razão pela qual deverá responder pelos honorários advocatícios. Saliente-se, no ponto, que o laudo pericial realizado durante a instrução processual fixou a data do início da incapacidade em agosto de 2005 (v. folha 93), não se podendo alegar sua ausência quando da realização da perícia em abril de 2007 (v. folha 14). Demais disso, o óbito do autor, conforme informado pelo INSS, à folha 99, dá causa, da mesma forma, à extinção do feito sem resolução do mérito, já que dotado de inegável caráter personalíssimo o benefício assistencial. Não há de se falar, portanto, em habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo INSS, à folha 97, já que o interesse em se discutir a questão desaparece com a morte seu único e exclusivo titular, assim considerado expressamente pela lei. Ensina a doutrina nesse sentido: (...) Intransmissibilidade da ação é o desaparecimento do direito de ação em decorrência do desaparecimento do direito material, que se pretendia fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo deste ou de simples vontade da lei, como só acontecer nas hipóteses dos direitos à separação judicial, divórcio, conversão, alimentos, se uma das partes vem a falecer. ... O processo é extinto porque a ação desaparece e não porque falte pressuposto processual. Correta, assim, a conduta do INSS em cessar o pagamento da prestação (v. nesse sentido o art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.742/93 - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário). Entendimento contrário implicaria o indevido pagamento do benefício a terceiros não necessariamente vinculados às necessidades eleitas constitucionalmente como sua verdadeira razão de ser. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Por haver dado causa ao ajuizamento da ação, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4º, do CPC). Arbitro os honorários devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me do disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeçam-se solicitações de pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 6 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050654-36.2000.403.0399 (2000.03.99.050654-8) - CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos, etc. Após o pagamento de parte da condenação na esfera administrativa, conforme comprovante de folha 89, discute-se sobre o saldo remanescente desde maio do ano de 1997, ou seja, há mais de quatorze anos. Conforme restou decidido, o benefício seria devido a partir da data do laudo do assistente técnico do INSS que atestou a incapacidade da autora, qual seja, 24.09.1991. Incidiriam juros e correção monetária, na forma da lei e seriam compensadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, recebido pela autora, ora exequente, no curso da ação (15.06.1991 a 27.04.1994 - NB 085.839.149-0 e 16.03.1995 a 05.05.1995 - NB 025.487.423-1), conforme consultas feitas ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, que se encontram na contracapa dos autos e cuja juntada aos autos ora determino. O INSS foi condenado, ainda, a arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença de primeiro grau, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 111, do C. STJ. O pagamento na esfera administrativa foi feito considerando a data de 24.09.1991 até o mês 03/1997 (v. folha 89). Esse é, pois, o termo final da condenação. Não há, pois, como ter por certos os cálculos da Contadoria Judicial de folhas 408/424. Explico. Como se observa à folha 408, a quantia apontada como devida a título de honorários advocatícios perfaz valor superior a cinco vezes ao da condenação, o que, por si só, denota a sua inexatidão. Embora a contadoria tenha, acertadamente, utilizado o valor correto da RMI, diferentemente do que fizera o INSS quando do pagamento administrativo, ao tomar por base o valor do salário mínimo (v. folha 89), não houve na conta a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença. Os atrasados, no caso, se resumiria aos seguintes períodos: de 28.04.1994 (um dia depois da cessação do NB 085.839.149-0) a 15.03.1995 (dia anterior à implantação do NB 025.487.423-1) e 03.05.1995 (um dia depois da cessação do NB 085.839.149-0) a 28.03.1997 (dia anterior à implantação do NB 102.672.976-6). A partir dessa data, o benefício foi e continua sendo pago normalmente. Como se vê, o período no qual o benefício era devido e não foi pago compreende trinta e três meses, apenas. Além disso, conforme se verifica à folha 424, os honorários advocatícios incidiram sobre todo o período, até a data do pagamento, e não até a data da sentença de primeiro grau, conforme restou decidido. As imprecisões, por terem reflexo sobre toda conta, tornam os cálculos de folhas 409/424 imprestáveis, motivo pelo qual devem ser de plano rejeitados. Acolho, quanto à inobservância pela Contadoria Judicial do teor do Enunciado da Súmula 111, do C. STJ, a manifestação do INSS às folhas 446/446verso. Por outro lado, também merece reparo a conta apresentada pelo INSS às folhas 447/449. Observo, da análise detida dos autos, que o imbróglio teve origem principalmente no fato de o INSS, quando do pagamento administrativo da condenação, não ter pago os juros de mora e por ter utilizado a RMI incorreta (v. folhas 152/153), uma vez que se tratava a autora de trabalhadora urbana, não se aplicando em relação a ela o valor do salário mínimo. Os erros resultaram na necessidade de se proceder à revisão do benefício para, depois, fixar o valor da diferença (v. folha 174). Ainda assim, depois de quase quinze anos, o INSS não apresentou os cálculos corretos e detalhados do quantum ainda é devido. Da análise da conta de folhas 447/448 não é possível sequer identificar como o valor do principal foi encontrado. Não há, ainda, qualquer motivo que justifique a incidência de juros de mora apenas entre maio de 2009 e maio de 2011, e no percentual indicado. Além disso, enquanto faz referência à folha 449 ao percentual de 12% ao ano de juros de mora, no seu rodapé a conta se refere ao percentual de 6% ao ano, não sendo possível ter certeza quanto a qual índice foi aplicado. Diante disso, determino a abertura de nova vista dos autos ao INSS para que, em 15 (quinze) dias, apresente o cálculo detalhado do valor devido, levando em conta os seguintes parâmetros: a) será utilizada a RM revisada (v. folha 174); b) a parcela em atraso compreenderá apenas o período nos

quais o benefício de aposentadoria por invalidez era devido e não foi pago, pelo fato de a exequente estar em gozo de auxílio-doença (v.g. entre a cessação do NB 085.839.149-0 e a implantação do NB 025.487.423-1 e a cessação do NB 085.839.149-0 e implantação do NB 102.672.976-6);c) a condenação ficará limitada à data do pagamento administrativo (03/1997 - v. folha 89), e os honorários advocatícios até a data da sentença de 1º grau (Súmula 111, C. STJ);d) sobre o valor encontrado, que deverá ser atualizado monetariamente até a data da conta, compensando-se, por óbvio, a atualização monetária feita quando do pagamento administrativo (folha 89), incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97.O cálculo deverá vir suficientemente detalhado. Com a vinda da conta, retornem conclusos imediatamente, para eventual homologação. Int. Jales, 1º de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000491-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000491-2) - OZORIO ROQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001841-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001841-8) - LOURDES FANTAZIA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LOURDES FANTAZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000089-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000089-7) - CREUSA ROSA DE OLIVEIRA(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CREUSA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002011-31.2006.403.6124 (2006.61.24.002011-2) - IZABEL GOTHCHALK NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001170-07.2004.403.6124 (2004.61.24.001170-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MILTON MACEDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal em face de Milton Macedo. O pagamento do débito pelo réu implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004545-81.2002.403.6125 (2002.61.25.004545-8) - EDUARDO OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por EDUARDO OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento da atividade de trabalhador rural que desenvolveu, sem registro em CTPS, e, ainda, reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais.No tocante à atividade rural sem anotação em carteira de trabalho, afirma ter desenvolvido nos seguintes períodos: (i) 25.4.1957 a 31.12.1963: Fazenda São Pedro, de propriedade de Ermelinda Neves de Almeida, em Mariluz-PR; (ii) 1.º.1.1964 a 31.8.1976: na propriedade pertencente à família, em regime de economia familiar, em Moreira Sales-PR. Registrado em CTPS, aduz o demandante ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos: (i) 1.º.9.1976 a 30.6.1989: motorista autônomo; e, (ii) 2.1.1992 a 10.3.1998: motorista (Ipaussu Madeiras Indústria e Comércio Ltda.).Nesse contexto, afirma o autor seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades apontadas para fins de cálculo e conversão de tempo de serviço comum. Diz, ainda, que somados aos demais períodos perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 13-20). O juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 31-42.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 47-62). Preliminarmente, requereu a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo. A parte autora apresentou réplica (fls. 71-73).As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 105-106.Realizada perícia judicial, o respectivo laudo foi juntado às fls. 150-162 e complementado à fl. 167.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais finais escritos às fls. 181-188, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 191-201.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença em 16.6.2011 (fl. 202).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço exercido em regime de trabalho rural, atividade sem registro em CTPS (empregado rural) e especial (motorista), com o fito de (2) investidura em aposentadoria por tempo de serviço.2.1. PreliminaresDa inépcia da inicialA preliminar da inépcia de inicial por entrelaçar-se com o mérito com ele será dirimida.2.2. MéritoPrescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Da atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no artigo 55, 2.º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3.º do artigo 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do artigo 131 do Código de Processo Civil - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do artigo 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial

àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora argumenta ter desenvolvido atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, nos seguintes períodos: (i) 25.4.1957 a 31.12.1963: Fazenda São Pedro, de propriedade de Ermelinda Neves de Almeida, em Mariluz-PR; (ii) 1.º.1.1964 a 31.8.1976: na propriedade pertencente à família, em regime de economia familiar, em Moreira Sales-PR. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou para fins de comprovação da atividade sem anotação em carteira, os seguintes documentos: (i) certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério da Guerra, datado de 23.4.1963, no qual o autor encontra-se qualificado como lavrador (f. 15); (ii) certidão de nascimento da filha do autor, Cleide de Oliveira, datada de 19.2.1965, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 16); (iii) certidão de nascimento do filho do autor, Osmar de Oliveira, datada de 23.9.1967, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 17); e (iv) certidão de casamento do autor, atestando o matrimônio contraído em 4.6.1964, constando sua profissão de lavrador (fl. 34). Os referidos documentos poderão ser considerados, como início razoável de prova material, todavia, desde que devidamente consubstanciada pela prova testemunhal. Ressalto que os demais documentos juntados aos autos não se relacionam com os períodos dos quais a parte autora objetiva ser reconhecidos. No tocante à prova oral, observo que as testemunhas ouvidas não foram suficientemente convincentes a ponto de ser possível o reconhecimento de todo o período pleiteado. A testemunha João Lemos Barbosa de Queiros, à fl. 105, esclareceu: Que o autor residia com os pais em uma propriedade rural, em torno de 20 alqueires, onde cultivavam algodão, café, milho, arroz e criavam animais para subsistência familiar; Já a testemunha João Batista Seitez, à fl. 106, relatou: Que o pai do autor tinha um pedacinho de terra na zona rural de Mariluz, em torno de 5 alqueires, onde cultivavam algodão, café, amendoim, arroz e criavam animais para subsistência familiar; que o autor na época era solteiro, residia e trabalhava na propriedade rural dos pais; que o autor casou em Mariluz e passou a arrendar propriedades rurais para cultivo de algodão, até 1976; que a propriedade rural ficava na divisa do município de Mariluz e Moreira Sales e era explorada no regime de economia familiar. De outro vértice, ressalto que a jurisprudência dominante entende que é necessária a apresentação de início razoável de prova material conjugada com depoimentos testemunhais idôneos a fim de configurar a prova indiciária imprescindível para o reconhecimento da atividade rural desempenhada sem anotação em carteira de trabalho. Também é entendimento pacífico a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido. No presente caso, observo que a prova documental apresentada mostrou-se mais relevante, mormente com relação ao período alegado de labor em regime de economia familiar em propriedade rural localizada em Moreira Sales-PR. No mesmo sentido, a prova testemunhal colhida restringiu-se ao período de labor prestado em propriedade pertencente à família. Assim, aliada a prova documental com a oral, é possível concluir que o autor, pelo menos, no período de 1.º.1.1963 a 31.12.1967, exerceu atividade rural, em regime de economia familiar. No tocante aos demais períodos apontados na peça vestibular, entendo que a ausência de início de prova material aliada à falta de melhores detalhes do eventual labor rurícola, por meio de prova testemunhal, impedem o reconhecimento pleiteado. Das atividades especiais: Antes de adentrar ao caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (*tempus regit actum*). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC

2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento da atividade de motorista, como especial, nos seguintes períodos: (i) 1.º.9.1976 a 30.6.1989: motorista autônomo; e, (ii) 2.1.1992 a 10.3.1998: motorista (Ipaussu Madeiras Indústria e Comércio Ltda.). No tocante ao período supostamente laborado como motorista autônomo (1.º.9.1976 a 30.6.1989), observo que o autor apresentou, tão-somente, certidão expedida pelo Secretaria de Finanças do município de Chavantes-SP, na qual é apontado que ele foi inscrito no rol de contribuintes, na qualidade de motorista autônomo, pelo período de 4.1.1999 a 22.1.2000. Assim, além da referida certidão apontar para período diferente ao ora em análise, não prova nada acerca de eventual labor em condições especiais, pois sequer descreve que tipo de veículo o autor utilizava para o desempenho de suas funções. Acerca da atividade de motorista, resalto que, até 28.4.1995, estava inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, como presumidamente especial, desde que houvesse comprovação de que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus. No presente caso, não há comprovação sobre o tipo de veículo que o autor desempenhava durante o desempenho da atividade, impedindo que haja o reconhecimento pretendido por enquadramento. Com relação ao período de 02.1.1992 a 10.3.1998, desempenhado como motorista para a Ipaussu Madeiras Indústria e Comércio Ltda., verifico que foi realizada perícia judicial e cujo laudo foi acostado às fls. 150-162, complementado à fl. 167. Sobre a função desempenhada, o expert do juízo menciona: As funções desenvolvidas pelo empregado como motorista se ativando com caminhões, consistiam, basicamente, em transportar materiais usados na construção civil em caminhões com carroceria, em assistir ao carregamento e descarregamento. Com carga seca dirigia caminhão com carroceria de madeira transportando para locais previamente escolhidos, nas ruas da cidade e estradas vicinais do município. Em resposta ao 1.º quesito da fl. 160, o perito judicial conclui: O autor trabalhou como motorista de caminhão na empresa Ipaussu Madeiras Indústria e Comércio Ltda., em Ipaussu, SP, no período de 02 de janeiro de 1992 a 10 de março de 1998. Somente até a data de 05.03.1997 é que a atividade é considerada insalubre ou especial para fins de contagem de tempo de aposentadoria. Às fls. 152-153, o perito judicial esclarece: Para o desempenho de sua função como motorista de caminhão o autor trabalhou com caminhões de diversos tipos, no campo e em estradas diversas em áreas abertas, sendo que no ambiente de trabalho há riscos de exposição a ruídos, acima do nível de tolerância, considerados agressivos para poder caracterizar o ambiente de trabalho como insalubre ou penoso. Durante a jornada de trabalho com esses veículos o motorista esteve exposto a níveis de ruídos de até 83 decibéis com nível de pressão sonora variando de 78 dB(A), até 83 dB(A) conforme a carga, tipo de estrada e estado de conservação do veículo, sendo o ruído provocado pelo barulho do motor do caminhão e engrenagens da caixa de transmissão, escapamento etc. O expert também revelou que o nível de pressão sonora identificado se dava de modo habitual e permanente (fl. 161, quesito 2.8). No tocante ao ruído a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece os parâmetros para ser tido como especial os tempos de atividade, cito referido enunciado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta feita, entendo que para o período compreendido entre 2.1.1992 a 5.3.1997 é possível proceder ao reconhecimento como especial, porquanto o laudo em questão aponta para níveis de pressão sonora superiores a 80 dB (A). Logo, dos períodos pleiteados para reconhecimento, considero como de atividade especial, tão-somente, o período de 2.1.1992 a 5.3.1997.2.3. Do tempo total de atividade/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 16.7.2002 (fl. 19), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse

considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, apura-se, já com o(s) pleito(s) deferido(s) nesta sentença, até a data do requerimento administrativo, em 16.7.2002 (f. 19), 25 (vinte e cinco) anos e 17 (dezesete) meses de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possuía o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de serviço deve ser rejeitado. Outrossim, ressalto que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 30.8.2008, consoante documento da fl. 200.3. Dispositivo Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade rural desempenhada pela parte autora, no período de 1.º.1.1963 a 30.12.1967 e, ainda, para reconhecer, como atividade especial, o período de 2.1.1992 a 5.3.1997, com a conseqüente conversão para tempo comum. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002165-4) - MARCO AURELIO PENA TERRABUIO (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marco Aurélio Pena Terrabuiu, qualificado(a) na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-24). O juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 40-47). Sem preliminares, no mérito pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Sobreveio réplica nas fls. 53-55. O advogado da parte autora informou que este último foi preso e juntou aos autos cópia da sentença condenatória contra ele proferida no âmbito da justiça estadual paulista (fls. 65-75). Com vista dos autos o Ministério Público Federal emitiu parecer manifestando-se pela improcedência do pedido em razão de o réu estar preso pelo cometimento do crime de roubo, motivo pelo qual o Estado suprirá suas necessidades neste período. Além disso, afirma que a condenação criminal faz presumir que não há incapacidade (fls. 80-81). A perícia médica do autor foi deprecada para o local em que se encontrava preso, conforme requerimento do patrono (fl. 82). Em seguida, contudo, o mesmo patrono do autor informou nova transferência dele para outro presídio (fls. 87-89) e o exame pericial foi novamente deprecado (fl. 119). O laudo de estudo social foi juntado às fls. 127-137. O laudo médico judicial foi juntado às fls. 164-170. As partes se manifestaram a respeito do exame médico judicial, tendo o INSS alegado que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, pois se encontra preso e sua subsistência está sendo custeada pelo Estado (fl. 179). O advogado do autor informou nos autos que o preso será posto em liberdade em junho do corrente ano de 2.011 (fls. 193-194). Novamente com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 196-197). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 06 de junho de 2011 (fl. 202). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (art. 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à

condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico do autor, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos

constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do art. 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto n. 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do art. 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no art. 21, 2º, da Lei n. 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe

dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF/4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, observo que a prova pericial produzida nos autos constatou ser o requerente portador da Síndrome da Imuno-Deficiência Humana Adquirida - HIV, tendo ainda desenvolvido tuberculose após a piora da doença.Quanto a doença da qual o autor é portador vejo a necessidade de tecer algumas considerações. É de amplo conhecimento a importante colaboração prestada pelas organizações não-governamentais no sentido de se afirmar a capacidade dos soropositivos de prestar sua colaboração à sociedade, sem os estigmas ou discriminações que, apesar de tudo, estes continuam a sofrer. Cita-se como exemplo a luta pela ausência de testagem obrigatória nos exames admissionais, a afirmação de sua plena capacidade para atividades do trabalho, para o lazer, enfim, para fruir de uma qualidade de vida que lhes garanta a plenitude do exercício de todas as suas potencialidades (v. neste sentido, Anais do seminário promovido pela Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids - ABIA, Qualidade de Vida para Pessoas Vivendo com HIV-AIDS, Rio de Janeiro, 2004, disponível no site www.abiaids.org.br).Assim, reconhecer-se em sede judicial que o soropositivo, pelo mero fato de ser portador do HIV se equipararia a pessoa deficiente poderia parecer, a princípio, um retrocesso, na medida em que lhes atribuiria um novo estigma, dada a carga pejorativa que o termo deficiente traz em si.Essa colocação, todavia, merece uma reflexão mais aprofundada, especificamente sobre o próprio conceito de deficiência. A antropóloga Débora Diniz, doutora em Antropologia, Diretora da Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, esclarece a diferenciação entre o modelo médico e o modelo social de deficiência, que, atualmente, tem norteado a formulação e interpretação das normas relativas à assistência social, em diversos documentos do direito internacional: O modelo social da deficiência surge na década de 1960, no Reino Unido, como uma reação às abordagens biomédicas. A idéia básica do modelo social é de que a deficiência não deve ser entendida como um problema individual, mas como uma questão eminentemente social, transferindo a responsabilidade pelas desvantagens dos deficientes das limitações corporais do indivíduo para a incapacidade da sociedade em prever e ajustar-se à diversidade. (...) O ponto de partida teórico do modelo social é de que a deficiência é uma experiência resultante da interação entre características corporais do indivíduo e as condições da sociedade em que ele vive, isto é, da combinação de limitações impostas pelo com algum tipo de perda ou redução de funcionalidade (lesão) a uma organização social pouco sensível à diversidade corporal. (Envelhecimento e Deficiência, Série Anis, disponível no site www.anis.org.br) A aceitação desta abordagem acarreta duas conseqüências iniciais.A primeira conseqüência consiste na não estigmatização do soropositivo, na medida em que a deficiência deixa de ter como foco as capacidades individuais da pessoa, mas a inadequação do meio social em que esta vive para conviver com a diversidade, ou como diz Débora Diniz, da inadequação de uma organização social que pouco ou nada considera aqueles que possuem lesões físicas e os exclui das principais atividades da vida social.A segunda conseqüência desta abordagem, no que diz respeito especificamente à eventual concessão ou não do benefício em tela, implica em também analisar as condições sociais em que o autor da demanda se encontra inserido, já que estas circunstâncias é que, afinal, determinarão se a soropositividade lhe acarreta, ou não, uma experiência de exclusão.Neste ponto, não há como iniciar tal análise sem examinar a mescla entre soropositividade e pobreza, ou miserabilidade, conceito adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Jurisprudência dos JEFs: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.Para isso, de se ressaltar que o acesso ou não aos fatores que determinam uma melhor qualidade de vida é o que determina uma situação de exclusão social, que está fortemente ligada à pobreza, à marginalidade, à discriminação racial, à informalidade do emprego, ao subemprego, ao desemprego,

à falta de eletricidade, de água potável e de saneamento, e à exclusão por raça, gênero, etnia, sexo e idade. (...) a exclusão social é maior do que a exclusão em saúde e determinante para esta última, o que significa que as diversas formas de exclusão irão determinar se uma pessoa vai conseguir acessar ou não os serviços de saúde. E essas formas de exclusão estão fortemente ligadas aos aspectos socioculturais de uma determinada sociedade. (Maria Helena Costa Couto, in Qualidade de Vida, Anais do Seminário da ABIA, Rio de Janeiro, 2004). Assim, neste contexto, soropositividade e miserabilidade atuam como forças conjuntas no sentido de criar situação de exclusão social similar àquelas vivenciadas pelos demais portadores de deficiência de forma a justificar a concessão dos benefícios estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social. Estas considerações serão levadas em conta na análise do caso do autor. Insta mencionar, segundo se extrai da perícia médica, que ele viveu, ao que consta, cerca de 20 anos com a citada doença, período em que o tratamento com os coquetéis anti-virais lhe proporcionaram qualidade de vida. Portanto, não havendo comprovação de incapacidade para fins da concessão do pleiteado benefício assistencial nesta época. Conforme ainda afirmado pelo i. perito médico, entretanto, os coquetéis passaram a não surtir efeito há cerca de um ano, pois a terapia com coctel anti viral (sic) teve evolução desfavorável (item 6 da fl. 169). A partir desta data, portanto um ano antes do laudo realizado em agosto de 2010, passou o autor a ter piora em suas condições de saúde, o que lhe causou, consoante afirmado pelo expert, incapacidade total e definitiva. Antes, contudo, repita-se, o autor conviveu mais de 20 anos com a doença e chegou a praticar o delito de roubo, inclusive de carro, portando arma de fogo, o que demonstra que não se achava incapacitado, pois o esforço e até o estress demandado não lhe deixariam praticar o crime se incapacitado estivesse. Não há como se negar, no entanto, que a partir do ano de 2009 há comprovação nos autos de que o autor estava incapacitado total e definitivamente (AIDS, tuberculose pulmonar e monoliase, sem possibilidade de recuperação) como constante do laudo pericial (fl. 167/168, resposta do item 8). Assim, a partir deste momento outra situação demanda análise para aferição do ato de concessão do benefício, ou seja, o fato de o autor ter permanecido preso de 2007 até a presente data de prolação desta sentença. Um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado é que o requerente não possa garantir sua manutenção, seu sustento. Entretanto, enquanto esteve preso, o autor não precisou sustentar-se, sendo mantido pelo Estado que efetivamente teve diversos gastos com sua manutenção. A ele foram fornecidos alimentos, roupas, remédios, etc. O custo de um preso para o Estado não demanda ampla exposição já que é notório quanto o Estado gasta com cada um deles. Não seria nem ao menos razoável que além de seu sustento, o Estado ainda devesse conceder-lhe benefício previdenciário. Assim, enquanto preso, o Estado supriu-lhe as necessidades, como, aliás, asseverado pela Ilustre Desembargadora Federal Marianina Galante do TRF/3ª Região no julgamento da Apelação Civil n. 2000.03.99.061914-8: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. I - O autor, hoje com 32 anos, não logrou comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. II - O requerente esteve preso por mais de um ano, tendo suas necessidades supridas pelo Estado. III - Condenação na esfera criminal a demonstrar plena capacidade de entendimento, não se reconhecendo, para efeito de concessão do benefício pleiteado, a incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho. IV - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. V - Recurso do autor improvido. VI - Sentença mantida (grifei). (AC 200003990619148, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 06/06/2007) Em face do acima mencionado, no período em que há comprovação da incapacidade (a partir de 2009), o autor já estava preso, não fazendo jus a concessão do benefício assistencial. Quando for posto em liberdade, note-se não haver nos autos até o momento demonstração de que já o foi, poderá pleitear novamente o benefício, se o desejar. Assim, não há dúvidas quanto à incapacidade total e irreversível do autor para a prática de atividades laborais, mas tão somente a partir de 2009, por outro lado, a situação de miserabilidade não existe enquanto estiver sendo sustentado pelo Estado na qualidade de réu preso. Com relação ao laudo social das fls. 127 e seguintes, considero-o prejudicado, uma vez que elaborado na residência da sogra do autor. Neste local o autor passou a viver após o falecimento de sua companheira até ser preso, cabendo mencionar que na data da visita domiciliar pelo serviço social o mesmo autor estava naquele local em virtude de ter sido beneficiado por uma saída temporária da prisão em comemoração do dia dos pais. No entanto, como por ele mesmo afirmado, não é mais considerado morador da casa da sogra que atualmente também está presa. Desta forma, no caso em questão, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS.3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002036-07.2007.403.6125 (2007.61.25.002036-8) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA E SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade e, sucessivamente, o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado sem anotação em carteira no período de 1.º.4.1955 a 30.9.1970 (Fazenda Itambé, em Jundiá do Sul-PR), o qual também deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6-16). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, pugnar pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 39-46). Réplica às fls. 52-53. O depoimento

pessoal da autora foi colhido à fl. 68. A testemunha arrolada foi devidamente inquirida à fl. 91. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 108-109, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 111-118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (5.3.2007 - fl. 8) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 156 meses anteriores à DER (5.3.2007) ou 102 meses anteriores ao implemento do requisito etário (1.º.2.1998), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 16), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 1.º.2.1998. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 5.3.1994 a 5.3.2007 (156 meses anteriores a DER) ou de 1.º.9.1989 a 1.º.2.1998 (102 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento celebrado em 1959 na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 10); (ii) declaração particular de atividade rural firmada por Américo Giovanetti, ex-proprietário da Fazenda Itambé (fl. 11); (iii) certidão de nascimento da filha da autora, Maria de Lourdes da Silva, datada de 14.2.1971, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 21). As certidões de casamento dos filhos da autora não podem ser consideradas início de prova material, haja vista não trazerem nenhuma informação acerca de sua profissão e, ainda, referirem-se a período diverso ao que se pretende o reconhecimento (fls. 14-15 e 22). De igual forma, a declaração particular acostada à fl. 11 possui valor probante equivalente ao da prova testemunhal. Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora produziu início de prova apenas para os anos de 1959 e de 1971. Quanto à prova oral produzida em juízo, esta não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural no período de carência necessária. A autora, em depoimento pessoal, afirmou que deixou de trabalhar na lavoura quando veio para a Usina São Luiz a fim de fixar residência, passou morar na Usina São Luiz já faz 26 anos e, ainda, que mesmo depois de casada, na cidade de Jundiá; na fazenda de Ibiti trabalhava pouco. Por seu turno, a testemunha Maria José de Azevedo afirmou que conhece a autora desde o ano de 1962, época em que ela contava com cerca de trinta anos de idade e trabalhava para as fazendas Ibiti e Itambé e, também, que não sabia informar por quanto tempo ela teria trabalhado na lavoura. Informou, ainda, que trabalharam juntas na lavoura na região de Assai-PR. Assim, extrai-se do depoimento colhido que foram poucas as informações acerca das atividades, período e localidade em que a autora teria laborado, motivo que enfraquece a prova testemunhal produzida. Outrossim, o depoimento também se mostrou contraditório, uma vez que a testemunha afirmou que em 1962 a autora tinha em torno de trinta anos de idade, porém constata-se que ela, na realidade, contava à época com cerca de dezenove anos de idade e, ainda, a autora, em seu depoimento pessoal, nada fala a respeito de eventual labor rural na região de Assai-PR. Logo, com exceção dos documentos que qualificaram o marido da autora como lavrador, datados de 1959 e 1971, não existe nenhum outro apto a ser considerado início de prova material, nem prova oral apta a demonstrar ter a autora trabalhado nas lides rurais. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. De igual forma, não provado o exercício de atividade rural no período de carência exigido (1989 a 1998 ou 1994 a 2007), também não há provas robustas o suficiente a fim de ser acolhido o pedido de reconhecimento de eventual labor rural no período de 1.º.4.1955 a 30.9.1970. Como é cediço, a jurisprudência dominante entende que é necessária a apresentação de início razoável de prova material conjugada com prova oral idônea a fim de configurar a prova indiciária imprescindível para o reconhecimento da atividade rural desempenhada sem anotação em carteira de trabalho. No caso em tela, apesar de haver documentos em que o marido da autora foi qualificado como lavrador, a prova oral produzida é frágil e inconsistente, de modo que compromete o valor probante dos citados documentos. Em consequência, entendo que não há o mínimo de prova indiciária apta a permitir o reconhecimento pretendido. É certo que os documentos em nome do marido podem ser utilizados como prova de eventual trabalho rural executado pela esposa, porém, para este fim, devem estar acompanhados de outras provas, entre elas a oral, que permitam aferir se, de fato, ela trabalhou como rurícola. Na hipótese vertente, além de não haver documentos em nome da própria autora que permitam concluir pelo labor rural, a prova oral produzida mostrou-se demasiadamente frágil, impedindo que seja procedido ao reconhecimento pretendido. Por conseguinte, deixo de reconhecer o período de 1.º.4.1955 a 30.9.1970 como de efetivo labor rural prestado pela autora. Nesse passo, resta prejudicada a análise do pedido de reconhecimento do período mencionado como exercido em condições especiais. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003003-52.2007.403.6125 (2007.61.25.003003-9) - MARIA APARECIDA DE MORAES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Maria Aparecida de Moraes propôs a presente ação em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 33. O réu apresentou defesa por meio de contestação. No mérito, em síntese, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 43-48). Réplica às fls. 53-55. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 80-84. O assistente técnico do réu apresentou seu laudo às fls. 78-79. Foi aberta conclusão para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 89). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, realizada perícia, o perito judicial, à fl. 80, 2.º quesito, revelou que a autora apresenta doença degenerativa em coluna dorsal, mas compatível com sua idade e não incapacitante no momento. O expert também esclareceu que no caso particular da autora, não há indicação cirúrgica para a sua patologia, mas é passível de controle com uso de medicamento específico e fisioterapia caso necessário for, e é custeado pelo SUS (fl. 81, 10.º quesito). Assim, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de sofrer com o problema de saúde apontado, pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003924-11.2007.403.6125 (2007.61.25.003924-9) - VILCEMARA TEREZINHA RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima indicada pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado pela ré frente a requerimento administrativo com DER em 15/01/2007 sob o fundamento de ausência de incapacidade (fl. 17). O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 35/48, da qual a autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial às fls. 35/61. A autora foi instada por três vezes (fls. 52, 67 e 69) a apresentar exames médicos complementares (notadamente raio-X da coluna), mas não atendeu às intimações sob o argumento de que faz tratamento pelo SUS e o médico responsável por seu acompanhamento/tratamento informou-a de que não daria o encaminhamento/solicitação para a realização dos referidos exames por julgá-los desnecessários (fl. 71). Nomeado perito judicial, veio aos autos seu laudo às fls. 75/83, respondendo aos quesitos de ambas as partes. O INSS também apresentou laudo subscrito por seu assistente técnico às fls. 64/65. As partes apresentaram alegações finais às fls. 87/89 (autora) e à fl. 81 (INSS), reiterando suas manifestações anteriores e abordando aspectos do laudo pericial judicial. É o relatório. DECIDO. A prova quanto aos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial incumbe ao autor da demanda (art. 333, I, CPC) e, aqui, a autora não se desincumbiu desse ônus. Pelos documentos médicos que instruíram a petição inicial é possível concluir que a autora esteve incapaz por menos de um mês, no período compreendido entre 12/09/2007 a 02/10/2007 (fls. 18/19) devido a dores na coluna lombar e cervical, tendo feito, no período, quatro sessões de fisioterapia (fl. 19). Tal conclusão coincide com aquela a que chegou o perito judicial, conforme se vê da resposta ao quesito 2 constante do laudo à fl. 82. Contudo, fora do referido período não há qualquer prova de que a autora estivesse incapaz para seu trabalho habitual de auxiliar de educação infantil, cujo vínculo trabalhista encerrou-se em 28/09/2007, conforme demonstra a CTPS de fl. 16. Pelo contrário, a autora não fez prova de que houvesse incapacidade laborativa capaz de ensejar a conclusão de que o perito do INSS errou nas suas conclusões periciais quando lhe negou o benefício administrativamente. Caber-lhe-ia apresentar simples exames de imagem de raio-X da coluna cervical e lombar, conforme indicado pelo médico perito judicial à fl. 51, contudo, a autora não apresentou tais exames, indispensáveis à conclusão pericial, sob o argumento de que o médico que a acompanha no SUS julgou desnecessária a realização de tais exames. (fls. 71 e 88). Tratando-se de exames simples e elementares para o início de uma investigação clínica decorrente de quadro de dores na coluna, se nem mesmo o médico que acompanha o tratamento da autora reputou tais exames necessários, conclui-se que, de fato,

não há sequer indícios de existência de incapacidade laborativa a justificar a condenação do INSS na implantação à autora de benefício por incapacidade. Embora conste do laudo que a manobra de Laségue foi positiva a 45° (fl. 76, item 6), o que sugeriria possível radiculopatia (comprometimento da raiz lombar da coluna), tal fato isolado não permite concluir pela existência de incapacidade laborativa, motivo, por que, o próprio perito julgou TODOS os demais quesitos, inclusive aquele específico sobre a existência ou não de incapacidade para o trabalho, prejudicados (fls. 75/83). Portanto, o que se tem in casu é uma possível afronta a direito trabalhista, mas não de natureza previdenciária a merecer o socorro da seguridade social, afinal, há elementos nos autos que permitam concluir que a autora esteve incapaz para seu trabalho habitual em pouco tempo nos idos de 2007 (de 12/09 a 02/10), tendo sido demitida da Prefeitura Municipal de Ourinhos, aparentemente de forma indevida em 28/09/2007, devido à existência, naquela época, de limitação funcional laborativa. Contudo, para a procedência do pedido aqui reclamado a autora deveria ter feito prova de que aquela incapacidade estendeu-se para além daquele curto período, o que não restou comprovado nos autos, diante da falta de exame básico de raio-X e frente às conclusões periciais judiciais lançadas no processo. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa, ficando a exigência suspensa por cinco anos por ser beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004136-32.2007.403.6125 (2007.61.25.004136-0) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7-13). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 28-56. Citado, o INSS apresentou contestação para, como prejudicial de mérito, suscitar a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 61-68). Réplica às fls. 73-74. O depoimento pessoal da autora foi colhido à fl. 90. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 91 e 115. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 120, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 122-131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Do mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (25.1.2008 - fl. 28) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 162 meses anteriores à DER (25.1.2008) ou 96 meses anteriores ao implemento do requisito etário (14.5.1997), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 14.5.1997. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 25.8.1994 a 25.1.2008 (162 meses anteriores a DER) ou de 14.5.1989 a 14.5.1997 (96 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento celebrado em 1968 na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 11); (ii) recibo de entrega do Imposto de Renda Pessoa Física, em nome do marido da autora, referente ao ano-base de 1974, na qual ela consta como dependente e que residiam na Água do Cervo, em Assis-SP (fl. 12); (iii) certificado de reservista expedido pelo Ministério da Guerra em nome do marido da autora, datado de 1.º.4.1963, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 13). Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora produziu início de prova para os anos de 1963, 1968 e 1974. Quanto à prova oral produzida em juízo, esta não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural no período de carência necessária. A autora, em depoimento pessoal, afirmou ter se mudado para Osasco-SP, onde passou a laborar em atividades de natureza urbana, também sem anotação em carteira, até se mudar em 1993 para a cidade de Ourinhos, localidade em que deixou de exercer atividade laborativa em decorrência de problemas de saúde. Por seu turno, a testemunha José Oliveira Tocaia nada sabia sobre eventual labor rural prestado pela autora (fl. 91), e a testemunha Jorge Domingos de Castro, afirmou ter conhecido a autora entre os anos de 1967 e 1968, tendo conhecimento de que ela exerceu atividade rural, porém nunca trabalhou

diretamente com ela. Relata que a via trabalhando na roça, no sítio pertencente ao sogro, localizado na Água do Cervo, inclusive após ele ter se mudado, no ano de 1975, para a cidade de Assis-SP. Por fim, afirma que não sabe se o marido da autora exerceu atividade laborativa de natureza diversa, nem quando ela teria parado de trabalhar, todavia, sabe que em 1993 eles se mudaram para a cidade de Ourinhos-SP. Assim, infere-se que se a autora exerceu atividade rural, exerceu-a apenas antes de se mudar para a cidade de Osasco, no ano de 1977, haja vista que a partir daí passou a exercer atividade de natureza urbana, sem anotação em carteira de trabalho. Ademais, conforme CNIS acostado às fls. 126-131, o marido da autora desde 1978 exercia atividade urbana, tendo se aposentado, como industrial, em 23.12.1993. Logo, in casu, após 1974 - data do último documento apresentado pela autora - não existe nenhum outro documento, nem prova oral apta a demonstrar ter a autora trabalhado nas lides rurais após este período. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000116-0) - JONAS DEMETRIO DA SILVA(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Jonas Demétrio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de ser indenizado por supostos danos material e moral sofridos em decorrência de alegada atitude arbitrária imputada ao banco-réu que teria deixado de efetuar em sua conta corrente os débitos relativos a contas a pagar de responsabilidade do autor. Sustenta o autor que, na data de 28.5.2007, efetuou empréstimo financeiro em nome de sua esposa junto ao banco Nossa Caixa a fim de saldar compromisso bancário, como, parcelas do CDC (Crédito Direto Caixa) e dos juros do cheque especial que seria debitado em sua conta-corrente mantida com a instituição ré, na agência de Botucatu-SP. Aduz que o total desses débitos importava, à época, em R\$ 900,00 (novecentos reais), com vencimento em 01.06.2007. Além disso, menciona que, nesse mesmo dia, teria que pagar duas faturas de cartões de crédito, uma no importe de R\$ 993,15 (Credicard) e outra no valor de R\$ 1.408,98 (Visa) e, ainda, contas de luz e de telefone que totalizavam a importância de R\$ 434,00. Assim, relata que, por se tratar de empréstimo proveniente de outro banco, teve que efetuar, em 28.5.2007, em sua conta-corrente da CEF/Ag. Piraju depósito de um cheque sob nº 000164, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Diz que a cártula de emissão de sua esposa foi sacado contra a conta-corrente que ela mantinha junto ao banco Nossa Caixa, agência de Santa Cruz do Rio Pardo. Informa o autor que solicitou ao gerente da sua conta-corrente a liberação no mesmo dia do valor correspondente ao cheque que fora depositado, porém, em razão de não ter sido liberado o valor em questão, não conseguiu efetuar, no dia 28.5.2007, os pagamentos que deveria fazer retro mencionados. Em decorrência, narra que junto ao Internet banking da Caixa agendou para o dia seguinte, 29.5.2007, o pagamento das faturas/prestações já citadas, fato que teria sido objeto de mensagem eletrônica enviada por ele ao gerente da agência Botucatu da ré, inclusive com a informação de que transferiria R\$ 900,00 no dia seguinte, e que teria sido respondida pelo aludido gerente, em 30.5.2007, às 19h44m, dando-lhe ciência de que, em virtude de não constar crédito em sua conta-corrente, não teria sido debitada as prestações do CDC vencidas. Notícia que, no dia 29.5.2007, por volta das 19 horas, acessou o Internet banking e, para sua surpresa desagradável, teria constatado que havia um saldo devedor de R\$ 24.233,92, por força de terem sido replicados lançamentos nos valores de R\$ 993,15, R\$ 1.408,98 e R\$ 900,00 referentes ao pagamento das faturas Credicard, Visa e transferência de dinheiro para a agência Botucatu. Afirma ter ficado muito preocupado e, procurado o gerente da agência Piraju da ré para saber o que ocorrera, obteve resposta no dia 30.5.2007, às 10h19m, dando-lhe ciência de que não constava nenhum pagamento em sua conta-corrente nem transferência de dinheiro para sua conta-corrente da agência de Botucatu. Relata que, no mesmo dia, enviou mensagem eletrônica ao gerente da CAIXA-Piraju para solução do ocorrido, uma vez que entendera que, por erro da parte ré, tinha deixado de pagar em dia as prestações/faturas mencionadas, incidindo juros moratórios. Em resposta obtida em 4.6.2007, às 14h53m, afirma não ter sido apresentada justificativa satisfatória para não terem sido realizados os pagamentos agendados. Narra, também, que por não ter sido feita em 30.5.2007 a transferência para agência de Botucatu da ré, foi obrigado a efetuar nova transferência de R\$ 900,00 para efetuar o pagamento das prestações do CDC, porém sobre elas incidiram juros moratórios. Informa que por conta do ocorrido recebeu duas cartas de cobrança enviadas pela Caixa para regularizar as referidas prestações, porém estas também se mostravam indevidas, pois emitidas em 1.º.6.2007, quando já havia sido efetuado em 31.5.2007 o pagamento destas. Argumenta, ainda, que teve negado, em 4.6.2007, o

pedido de regularização junto à agência de Piraju da Caixa, oportunidade em que efetuou o pagamento das faturas dos cartões de crédito, todavia, ressalta que terá que pagar juros e multa pelo atraso verificado, uma vez que as faturas deveriam ter sido pagas em 29.5.2007. Além do já exposto, a parte autora sustenta que, em 15.3.2007, recebeu notificação da SERASA dando conta de que seu nome seria inscrito no cadastro de inadimplentes por suposto débito junto à Caixa referente à prestação do CDC vencida em dezembro de 2006, porém afirma que a prestação era debitada em conta-corrente e, à época, tinha saldo suficiente para quitação da prestação em referência. Narra que discutiu com sua esposa em virtude da cobrança referida e que, em consequência, após efetuar o pagamento da prestação em questão, enviou mensagem eletrônica, em 15.3.2007, ao gerente da agência de Botucatu da Caixa, para que seu nome não fosse incluído no rol de inadimplentes. Por todo o narrado, acredita o autor fazer jus ao pagamento da indenização por danos materiais no importe de R\$ 31.442,96, correspondente ao valor total das transações agendadas e não efetuadas pela Caixa, das cobranças indevidas de prestações e do saldo devedor lançado indevidamente em sua conta-corrente. Também pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência dos transtornos, desgaste e sofrimento experimentados durante o período em que tentava solucionar sua situação, ou seja, de 28.5.2007 a 4.6.2007. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 09-24). Em despacho inicial proferido no âmbito da justiça estadual paulista, foi concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada a CEF apresentou tempestivamente sua resposta, por meio de contestação às fls. 32-44, aduzindo em matéria preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda. No mérito, a CEF argumenta, inicialmente, que o autor é gerente geral aposentado da Caixa, razão pela qual não pode alegar que desconhece os trâmites envolvendo transações bancárias. Argumenta a ré que a não efetivação do agendamento para pagamento das faturas/prestações do autor se deu em decorrência de que a compensação do cheque depositado no dia 28.5.2007 somente se deu no período noturno do dia 29.5.2007, conforme regra vigente em nosso sistema bancário, portanto, não havia saldo suficiente no dia 28.5.2007 para pagamento das contas referidas. Aduz, ainda, que ao acatar o agendamento o sistema não consulta a situação da conta bancária do cliente e que, no dia agendado, este inicia o processo de pagamento a partir das 7 horas e, caso não haja saldo suficiente, procede a novas tentativas a cada quinze minutos até às 20 horas. Encerrada às 20 horas as tentativas de efetivação do agendamento, os eventuais créditos em favor do cliente são lançados a partir deste horário. Por esta razão, afirma que o pagamento das parcelas do CDC junto à agência de Botucatu não ocorreu no dia 30.5.2007, pois a transferência de R\$ 900,00 somente foi efetivada no dia 31.5.2007. Assim, inexistente a relação de causalidade entre o evento e o resultado, não havendo motivos para a ré ser responsabilizada pelo pagamento da indenização pleiteada. De outro norte, a ré também afirma que a carta enviada pela SERASA referente ao contrato de crédito não implica dizer que a informação foi disponibilizada para consulta, como de fato não ocorrera, uma vez que o nome do autor foi excluído do cadastro de inadimplentes em 15.3.2007, enquanto a data prevista para disponibilização para consulta era 24.3.2007. Ressalta, também, que a responsabilidade pelo pagamento de multas e juros pelo pagamento em atraso não podem ser imputados à ré, haja vista que, quando do agendamento, as parcelas já estavam em atraso. Sustenta, ainda, que não houve duplicação de valores das contas que deveriam ser pagas pelo sistema de agendamento, uma vez que o valor de R\$ 24.233,92 foi retirado de extrato fornecido pelo Internet banking, o qual informa eventuais débitos a serem lançados, mas que estavam bloqueados. Afirma a ré que tais valores não foram efetivamente cobrados, conforme extrato apresentado, pelo qual é revelado que a transferência de R\$ 900,00 foi efetivada somente em 31.5.2007 e os pagamentos dos débitos de R\$ 1.408,98 e R\$ 993,15 foram feitos em 4.6.2007, sem a alegada ocorrência de duplicidade. Por conseguinte, argumenta que o autor agiu de má-fé ao pretender o recebimento de valor que não fora cobrado dele, devendo ser condenado às penas da litigância de má-fé. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente improcedente. Juntou documentos nas fls. 45-51. A réplica consta das fls. 53-57. O juízo estadual paulista (comarca de Santa Cruz do Rio Pardo) reconheceu sua incompetência para o processamento e o julgamento da demanda, razão pela qual determinou a remessa dos presentes autos para este juízo federal na fl. 60. As testemunhas arroladas pela parte autora foram inquiridas nas fls. 127-135. Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos às fls. 150-158 e juntou documentos nas fls. 159-187; a CAIXA apresentou suas alegações finais às fls. 142-147. A seguir vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de maio de 2.011 (fl. 188). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, em que busca o autor indenização por danos morais e materiais em razão de constrangimento por ele sofrido por não conseguir quitar suas contas pessoais através de saldo existente na sua conta corrente junto a CEF. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo outra matéria preliminar, notadamente que a relativa à competência para o processo e o julgamento da lide encontra-se superada pela remessa dos autos para a justiça federal, adentro o mérito. 2.1. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja

moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, o autor argumenta, em linhas gerais, que a ré, ao não efetivar os pagamentos agendados pelo sistema Internet banking, por força de não ter considerado o depósito em cheque efetuado, ocasionou-lhe prejuízo de grande monta, tanto material como moral, uma vez que não teria conseguido pagar em dia as prestações/faturas agendadas, sendo obrigado a pagar juros e multa pelo atraso verificado, o qual entende deve ser imputado à ré pela suposta atitude arbitrária adotada. Assim, a questão principal da presente demanda é determinar se o banco-ré agiu corretamente ao não ter efetivado os pagamentos agendados por força de ainda não ter havido a compensação do cheque que o autor depositou em sua conta-corrente destinado a provisioná-la para tanto. O extrato bancário acostado à fl. 48 demonstra que o autor efetuou depósito em cheque, no dia 28.5.2007, no valor de R\$ 3.900,00, em sua conta-corrente n. 8500-5, operação 1, agência 333 - Piraju, tendo sido registrado que se tratava de cheque cuja compensação estava sujeita ao prazo de 24 horas. De acordo com a normatização da matéria por parte do Banco Central do Brasil, podendo ser consultado no endereço eletrônico www.bcb.gov.br/?CHEQUEPRAZO (acesso de consulta em 8.6.2011), o prazo para compensação de cheques acima do valor-limite de R\$ 299,99 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no sistema local e integrado regional de compensação (SIRC), é de um dia útil a ser contado do dia útil seguinte ao do depósito. Em uma das observações constantes do referido normativo, encontra-se registrada a seguinte informação: 5. Os valores depositados ficam disponíveis para compensar débitos, na respectiva conta-corrente do depositante, na noite do último dia do prazo de bloqueio, podendo ser sacados, diretamente no caixa do Participante (instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e admitida à Compe), no dia útil seguinte ao último dia do prazo de bloqueio. No presente caso, tendo em vista que o cheque nº 000164, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), era de valor superior ao valor-limite de R\$ 299,99 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e, tendo sido depositado em 28.5.2007 (segunda-feira) e que o prazo de um dia somente começa a ser contado no dia útil posterior ao do depósito, a compensação, ou seja, a liberação do dinheiro ao autor somente seria possível no dia 30.5.2007 (quarta-feira). Por fim, ainda, para fins de compensação de débitos o dinheiro só estaria disponível na noite do dia 29.5.2007 (terça-feira), tudo consoante o regramento bancário acima referido. Logo, ao agendar os pagamentos das prestações do CDC e das faturas de cartões de crédito para o dia 29.5.2007 o autor tinha ciência de que ainda não haveria saldo suficiente para efetivação destes pagamentos. Tal se deveu, pois a liberação do crédito do mencionado depósito em cheque para fins de compensação de débito somente ocorreu no período noturno daquele dia. Isso era de seu conhecimento, ou deveria ser, uma vez que já foi empregado da própria CEF, tendo exercido o cargo de gerente. Por seu turno, a efetivação dos pagamentos dos compromissos financeiros agendados pelo sistema se dá, conforme revelado pela ré, às 07 horas da manhã e, caso neste horário ainda não haja saldo suficiente, o sistema a cada quinze minutos até às 20 horas do dia agendado tenta efetivá-lo. Findo o horário, se ainda não tiver saldo suficiente o sistema aborta a operação. Apesar de não haver comprovação documental de que o sistema de agendamento da Caixa opere dessa forma, referida informação foi atestada pela testemunha Gladison Dilmar (fl. 127) e, por outro lado, não houve demonstração por parte do autor que o sistema eventualmente funcionasse de modo diverso. Ressalto, por outro lado, que o autor não comprovou documentalmente que procedeu ao agendamento para pagamento dos compromissos financeiros aludidos, porém não houve controvérsia sobre este fato. De igual forma, não há controvérsia quanto à forma de funcionamento do sistema de agendamento adotado pela Caixa, motivo pelo qual acato referidas informações como fatos incontroversos. Acrescenta-se, ainda, que, no dia 29.5.2007, em razão de o cheque em questão não ter sido compensado até às 20 horas e por força de na conta-corrente do autor não ter saldo suficiente para efetivação dos pagamentos agendados (fl. 48), não há irregularidade na conduta adotada pela Caixa, pois é cediço que para efetivação do pagamento de débito agendado é necessário que haja saldo positivo suficiente na conta-corrente do cliente. Outrossim, não há como admitir que era possível à Caixa proceder à liberação da quantia correspondente ao valor do cheque antes de sua compensação, primeiro, porque o próprio autor em sua petição inicial noticia que solicitou ao gerente tal providência e este se negou a atendê-lo e, segundo, porque não há previsão normativa que permita tal situação. A testemunha Gladison Dilmar, ouvida à fl. 127, revela sobre a compensação de cheques no sistema bancário: Atualmente não é possível a disponibilidade do dinheiro realizado por meio de pagamento em cheque sem a compensação da cártula. Antigamente era disponibilizado o dinheiro na conta sem a compensação como um favor feito ao correntista. Isto não constava em contrato. A compensação dos cheques, hoje obedece regramento do Banco Central, por meio do qual, os cheques com valores inferiores a trezentos reais, da mesma praça, são compensados em até quarenta e oito horas. De outras praças, em setenta e duas horas; valores maiores em até vinte e quatro horas. Mesmo na hipótese do correntista ser funcionário ou ex-funcionário do banco, o sistema não admite a compensação em prazo inferior aos acima mencionados. Outras praças significa outro Estado. Destarte, não houve nenhuma arbitrariedade por parte da Caixa em não efetivar os pagamentos agendados pelo autor no dia 29.5.2007.

Logo, não pode ser responsabilizada pelo não-pagamento das faturas/prestações mencionadas, nem pela multa e juros cobrados do autor. Ressalto, por oportuno, que a maior parte dos débitos agendados já se encontravam em atraso na data do agendamento - 29.5.2007, conforme se verifica dos documentos das fls. 10-12. De outro norte, importante salientar que o fato de o valor do cheque já ter sido sacado no dia 28.5.2007 da conta-corrente da esposa do autor (fl. 58), não implica dizer que foi liberado na mesma data na conta-corrente do depositante, haja vista que o cheque é meio de pagamento à vista e sua apresentação à câmara de compensação equivale à apresentação para pagamento (artigos 32 e 34 da Lei do Cheque n. 7.353/85), motivo pelo qual a quantia é sacada de imediato da conta-corrente do emitente. Nesse passo, também não restou comprovado que houve efetivo débito em conta-corrente do autor da importância de R\$ 24.233,92 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos). Conforme explicado pela CAIXA e devidamente comprovado pelo extrato acostado às fls. 48-51, não houve a efetiva cobrança replicada dos débitos agendados para pagamento; na realidade, o que houve foi o registro de tentativas de pagamento que foram bloqueadas justamente porque não havia saldo suficiente para consumação destas, motivo pelo qual no extrato online juntado às fls. 15-16 apresenta o saldo final devedor acima mencionado. Portanto, inequívoco que a parte ré não pode ser responsabilizada pelo atraso verificado no pagamento das contas pessoais do autor em face de ausência de saldo suficiente para tanto, no dia agendado por ele. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR AUSÊNCIA DE SALDOS LIBERADOS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. Não responde por danos morais a instituição bancária que devolve cheques de correntista que tem saldos indisponíveis em razão de outros depósitos em cheques, de que era sabedor, inclusive, do prazo de liberação, tudo conforme normas do Banco Central. 2. A produção de prova testemunhal, liberalidade do litigante, não se enquadra nas hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código Consumerista, não podendo, o Judiciário, advogar em favor de quem não a postulou. 3. Os honorários foram fixados nos termos adotados nesta Corte, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Rejeitada a preliminar e improvido o recurso. (AC 200170000265762, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 18/06/2003) APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. EXCESSO DE PRAZO PARA COMPENSAÇÃO DE CHEQUE - AUSÊNCIA DE PROVA DO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE VALORES NO CAIXA ELETRÔNICO NO HORÁRIO HABITUAL. MERO TRANSTORNO. - O prazo para a compensação de cheques é fixado por circular do Banco Central do Brasil, não tendo a parte provado que o prazo do cheque à liça é menor que o praticado pela instituição financeira, descabida a alegação de dano. - A impossibilidade de retirar os valores no Caixa Eletrônico, se não provada a sua absoluta necessidade não caracteriza a ocorrência de dano moral, classificando-se no máximo como transtorno. (AC 200304010069514, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 07/05/2003) DIREITO CONSTITUCIONAL. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. 1. Para que haja o dever de indenizar é imprescindível a existência de ato, de dano, além do nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo; 2. Restando comprovado que a CEF adotou os procedimentos necessários a compensação de cheque e liberação do valor a ele relativo, no prazo estipulado na legislação específica, inexistente configuração de qualquer ato ensejador de indenização; 3. Apelação improvida. (AC 200483000200500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 25/08/2009) Em consequência, entendo que não há nexo de causalidade entre a conduta da ré (não pagamento das prestações/faturas no dia agendado pelo autor por insuficiência de fundos em sua conta-corrente) e o alegado prejuízo material e moral experimentado pelo autor. Quanto à alegação de que a parte ré havia inscrito indevidamente o nome do autor no cadastro de inadimplentes, observo que a SERASA enviou comunicado ao autor em 10.3.2007 dando-lhe ciência de que, no prazo de 10 dias a contar da data de emissão da correspondência, seu nome seria inscrito no aludido cadastro por força de ainda não ter sido quitado o débito vencido em 29.12.2006, no valor de R\$ 137,31, referente ao contrato n. 01240292400000078830 (fl. 21). Em que pese o autor ter alegado que a parcela estava sujeita ao débito automático em sua conta-corrente e de que no dia do vencimento havia saldo suficiente, não ousou comprovar o alegado e nem tomou providência para regularização. Outrossim, enviado o comunicado em 10.3.2007, o autor efetuou o pagamento da prestação cinco dias depois, em 15.3.2007 (fl. 23), razão pela qual seu nome não chegou a ser disponibilizado para consulta, pois efetivada a regularização dentro do prazo concedido pela SERASA. Ademais, a Caixa informa que o envio para SERASA da informação de débito ocorreu em 10.3.2007, com a exclusão em 15.3.2007, antes da data prevista para disponibilização em 24.3.2007 (fl. 38). Ainda, quando do envio do comunicado o autor estava inadimplente, justificando o envio do comunicado. Os argumentos da parte autora ventilados em sede de alegações finais, no tocante ao seguro do veículo de sua propriedade, por não terem sido objeto do pedido inicial não podem ser apreciadas pelo juízo, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Já com relação ao pedido da ré de condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, entendo que não se encontra demonstrado o dolo do autor em prejudicar processualmente ou financeiramente a ré. As alegações ventiladas na petição inicial refletem exercício do direito de defesa, além de ser oportunizado em todas as fases processuais o contraditório à ré, tanto que esta conseguiu demonstrar que não havia liame entre a conduta adotada por ela e o dano material e moral que o autor alega ter sofrido. Sobre o assunto, a jurisprudência preleciona: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A AMPARAR A PRETENSÃO DA EMBARGANTE. 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. A dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). 3. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção

monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. 4. Caberia à embargante, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carrear para os autos prova da inexistência do crédito, o que não ocorreu porquanto se limitou a apresentar petições desconexas, que nada serviram para o julgamento da lide. 5. Quanto à condenação em litigância de má-fé, deve ser excluída, tendo em vista que as condutas atribuídas à parte não extrapolaram o legítimo exercício do direito de defesa. 6. Agravo não conhecido e apelação a que se dá parcial provimento.(AC 199961170044734, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito. 2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo. 3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal. 4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil. 5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencia escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé. 6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos.(AI 201003000236916, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2011)TRIBUTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O exercício do direito de ação não está condicionado à prévia busca administrativa, bastando que se possa verificar a resistência do réu, o que, in casu, já se configura só pelo fato de se tratar de repetição de indébito tributário. 2. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 3. A jurisprudência desta Turma, perfilhando do entendimento proveniente do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé depende da conjugação de três requisitos, a saber: (a) subsunção do comportamento a uma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC; (b) seja oferecida oportunidade de defesa à parte; e (c) resulte prejuízo à parte adversa. No caso, não há como se vislumbrar tenha decorrido, da conduta tomada pelo autor, efetivo prejuízo patrimonial ou processual à ré.(AC 200670070019142, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2010)Por fim, registro que o enfoque inserto neste caderno processual não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil buscada pelo autor em face de supostos atos imputados ao banco-réu.Da assistência judiciária gratuitaPostula a CAIXA, na parte final de sua resposta, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor pelo juízo estadual paulista.Com razão a CAIXA nesse aspecto, pois não se há como entender o autor considerado hipossuficiente, nos termos estabelecidos na Lei n. 1.060/50. A benesse da Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha por destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.Entendo não ser o caso dos autos. Verifica-se dos informes constantes no processo que o autor é empregado aposentado pela CEF (informação da fl. 36) que possui, conforme ele próprio informa em sua peça vestibular e alegações finais, cartões de crédito (VISA e CREDCARD), acesso a linhas de crédito (CDC). Também se verifica que possui veículo automotor, Vectra GLS 2.0, e Título de Capitalização, CAIXACAP DA SORTE, consoante documentos de fls. 180/184. Portanto, não fazendo jus ao benefício em tela. Nesse sentido colaciono julgados do TRF/3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (RMS 20.590/SP). A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.(AI 200903000418998, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Possibilidade do indeferimento do benefício quando respaldado em fundadas razões no tocante à pessoa física. Inteligência do art. 5º da Lei 1.060/50. II -

No caso, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada e pelos documentos carreados ao presente recurso não sendo possível divisar a exata situação financeira dos agravantes, não se enquadram na conceituação legal estabelecida no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 1.060/50. III - A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas exige a efetiva comprovação de impossibilidade econômica para arcar com os custos da demanda e honorários de advogado. Precedentes. IV - Hipótese dos autos em que não logrou a recorrente comprovar satisfatoriamente a exigida insuficiência econômica. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 200703001000164, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2010) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e das custas processuais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002589-9) - ADELINA SANCHES DOLICIA X ROSANA APARECIDA DOLICIA SANCHES(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP261667 - JULIANA VEDOVELLI GOMES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, em que as pessoas físicas acima identificadas, pleiteiam o ressarcimento dos valores relativos ao FGTS creditados em nome do trabalhador/falecido José Dolícia Schiavato e, ainda, incidentalmente, buscam a exibição de documentos (extratos) da conta fundiária vinculada do mesmo trabalhador. Na petição inicial a parte autora afirma, em síntese, serem sucessores (esposa e filha) do trabalhador José Dolícia Schiavato (falecido), este trabalhou para Prefeitura Municipal de Fartura-SP, no período compreendido entre 01.03.1969 a 14.04.1976. Diz que obteve extratos de conta de depósitos do FGTS efetuados junto ao banco BANESPA. Entretanto, procuraram o citado banco e foram informadas de que não existia qualquer depósito em nome do José Dolícia Schiavato. Dessa forma, buscam a condenação da CAIXA no pagamento da quantia representada nos comprovantes de depósitos anexados com a peça inicial. Com a peça vestibular vieram a procuração e os documentos das fls. 11-108, inclusive pedido de tramitação processual com prioridade da fl. 112. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como determinada a citação da empresa pública-ré na fl. 113. A CAIXA, sendo citada (fls. 127-129), apresentou tempestivamente a sua resposta, por meio de contestação, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva. Posteriormente, no mérito, alega que os únicos valores transferidos para a CEF, relativos ao FGTS do trabalhador José Dolícia Schiavato, foram integralmente sacados pelo fundista/falecido. Afirma que houve a juntada de documentos comprovando o recolhimento dos depósitos de FGTS por parte da Prefeitura de Fartura tendo como depositário o BANESPA, assim, denunciou da lide aquela instituição bancária privada. Por fim, menciona não ter como atender a determinação judicial de apresentar os extratos daquela conta junto ao FGTS, pois estão no BANESPA e não na CEF. Com a peça de contestação vieram documentos das fls. 124-126. Réplica da parte autora consta das fls. 133-137, combatendo os termos da contestação e reafirmando os termos da sua peça inicial. Foi determinada a baixa dos autos em diligência e deferida a denunciação da lide ao banco BANESPA (fl. 151). O BANESPA, atual Banco Santander, foi citado (fls. 155-162) e apresentou contestação (fls. 163-175). Preliminarmente agita as teses de coisa julgada, de ilegitimidade passiva e de indeferimento da petição inicial, quanto ao pedido de exibição de documentos; quanto ao mérito argumenta que o pedido não procede diante da inexistência de valor a pagar. O referido banco regularizou sua representação processual (fls. 180-193). A parte autora, intimada, não se manifestou sobre a contestação do Banco Santander (fls. 194 e verso). A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 119). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, na qual a parte autora busca a cobrança de supostos valores depositados pela Prefeitura de Fartura-SP a título de FGTS, no período compreendido entre 01.03.1969 a 14.04.1976, em favor do trabalhador/falecido José Dolícia Schiavato. 2.1. Preliminares processuais: a ilegitimidade passiva da CAIXA Diz a CAIXA não ser legitimada passivamente para esta ação de cobrança uma vez que os valores os quais a parte autora alega ter direito a cobrança estavam e estão sob a responsabilidade do banco depositário - BANESPA. Assim, pede a extinção do processo sem análise do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Acolho a tese da empresa pública federal/gestora do FGTS. A parte autora busca cobrar valores relativos ao FGTS do trabalhador José Dolícia Schiavato, no período entre 01.03.1969 a 14.04.1976, quando foi empregado da Prefeitura Municipal de Fartura-SP (declaração da fl. 27). Entretanto, tenho para mim não poder a CAIXA ser responsabilizada pelo pagamento de tais créditos fundiários, pois naqueles momentos dos depósitos a conta vinculada não estava em seu poder. O FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento. Dentre os fins sociais procurados pela Lei do Fundo de Garantia ganha vulto o de aumentar a duração do vínculo empregatício mediante uma indenização, bem como o de assegurar meios de subsistência ao empregado quando em inatividade involuntária ou forçada, sobretudo na hipótese de a empresa ser declarada insolvente. Os Bancos Depositários são, segundo entendimento jurisprudencial cristalizado no verbete sumular nº 249 do STJ (A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS), partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. Do conjunto de normas abrigadas na Lei nº 8.036/90 e pertinentes ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia, deduz-se que até um ano após a promulgação daquele diploma legal (art. 12) os Bancos continuaram depositários das contas vinculadas, acumulando as funções de

arrecadador e pagador do que pertence ao assalariado. Decorrido aquele prazo, ficou a Caixa Econômica Federal responsável pelo Cadastro de todas as contas e, conseqüentemente, como depositário destas últimas. O aludido artigo é dirigido aos Bancos privados e públicos até 14/05/1991 como exercentes da totalidade das supracitadas funções; depois, passam a ser apenas recebedores das contribuições com a obrigação de repassá-las à CEF, como Agente Operador do Fundo. A CEF é um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo. In casu, friso que não se trata de ação de cobrança dos expurgos inflacionários do FGTS, mas visa a parte autora cobrar o saldo relativo a conta vinculada do trabalhador depositado pelo empregador. As cópias das guias denominadas Relação de Depósito Atraso - RDA do FGTS, juntadas nas fls. 28 a 71, apontam que o empregador - PM de Fartura/SP - efetuou os depósitos junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, agência de Fartura (banco depositário). A CAIXA por sua vez efetuou pesquisa junto ao cadastro do FGTS e não localizou conta vinculada daquele trabalhador em decorrência do vínculo laboral com a PM de Fartura, relativa ao período em cobrança, a saber, entre 01.03.1969 e 14.04.1976 (fl. 124). Logo, os valores recolhidos pela PM de Fartura/SP, referentes ao período de trabalho de José Dolícia Schiavato compreendido entre os anos de 1968 a 1977, não foram transferidos para a CAIXA tendo permanecido sob responsabilidade do banco depositário, o Banespa. Neste sentido cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. FGTS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O banco depositário é o responsável, em havendo saques indevidos efetuados nas contas do FGTS, assim como pela sua destinação, mormente se não chegar a haver o repasse ao agente gestor do Fundo. 2. Não pode a CEF responsabilizar-se por ilícito ocorrido no momento em que a conta vinculada não estava em seu poder. 3. Excluída a CEF da lide, resta incompetente a Justiça Federal. 4. Agravo provido. Apelação prejudicada. (AC 9601333363, JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA, TRF1 - QUARTA TURMA, 17/10/1996) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEI Nº 8.036/90. ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO UNIBANCO S/A: DISTORÇÃO NO SALDO DA CONTA DO FGTS REPASSADO À CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A responsabilidade pela administração do saldo da conta do FGTS, em questão, no período anterior ao repasse para a CEF, é exclusiva do banco depositário. 2. O banco depositário, UNIBANCO S/A, na qualidade de administrador desta conta do FGTS no período de 15/07/1968 a 18/10/1983, não repassou corretamente para a CEF os valores nela depositados: ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 3. A competência para a causa é fixada de acordo com a natureza da demanda, bem como, das partes envolvidas e, considerando a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, há que ser declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, o que deságua na nulidade da sentença a quo. 4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. (AC 199951010615732, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 05/12/2008)(ambos sem os destaques) As demais teses preliminares agitadas pela CAIXA e pelo BANCO SANTANDER/BANESPA, encontram-se superadas pela decisão ora proferida. 2.2. Da denunciação da lide Com a denunciação da lide inaugurou-se uma nova relação processual, em que o réu do processo originário (CAIXA) passa a figurar como autor da lide secundária, estabelecida em face do terceiro denunciado (Banco Santander/BANESPA), com quem teria mantido vínculo jurídico, no intuito de que este responda em regresso, na hipótese de sucumbência do denunciante. Tenho por prejudicada a análise da lide secundária (denunciação da lide pela CAIXA ao Banco Santander), pois não houve condenação da empresa pública, ora denunciante, conforme art. 76 do CPC. Neste sentido, cito os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200603000950701, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2007, sem o destaque) REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. VEÍCULOS. COLISÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. DESCARACTERIZAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO E O DANO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO REGRESSIVO DO RÉU/DENUNCIANTE. - A REJEIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL IMPEDE O EXAME DO PEDIDO SECUNDÁRIO, PELO QUE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPLICA PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO REGRESSIVO DO DENUNCIANTE, QUE PRESSUPÕE A PERDA DA DEMANDA (ART. 70, III, CPC). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA. - COMPROVADO QUE O DANO DECORREU DA CONDUTA DE TERCEIRO, DENUNCIADO À LIDE PELO AUTOR, AFASTA-SE O NEXO DE CAUSALIDADE QUE FUNDAMENTA O DEVER DE INDENIZAR DA ADMINISTRAÇÃO PELA CONDUTA DE SEUS AGENTES (ART. 37, PARÁGRAFO 6º, CF). - APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 200105000420391, Desembargador Federal Alcides Saldanha, TRF5 - Primeira Turma, 11/02/2003) 3. DISPOSITIVO Isto posto, extingo o processo sem exame de mérito,

nos termos do art. 267, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da empresa pública federal - Caixa Econômica Federal e prejudicada a denunciação da lide, conforme fundamentação acima tecida. Sem condenação em honorários advocatícios, tanto na ação principal quanto na denunciação da lide (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002888-94.2008.403.6125 (2008.61.25.002888-8) - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o autor acima indicado pretende a condenação do INSS na alteração da DIB do auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente de 31/05/2005 (como feito pela autarquia-ré) para 20/01/2005, como pretendido pelo autor. O INSS contestou o pedido às fls. 30/34, alegando que o benefício não pode ter data de início fixada anteriormente àquela reconhecida na carta de concessão (31/05/2005) porque a concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença baseou-se em documentos médicos complementares que só foram apresentados pelo autor tardiamente perante a autarquia previdenciária. O autor apresentou réplica às fls. 37/38, refutando os termos da contestação e reiterando o quanto expandido na inicial. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo foi apresentado às fls. 56/59, do qual as partes tiveram ciência e se manifestaram em alegações finais, cada qual reiterando o quanto antes argumentado nos autos. É o relatório. DECIDO. A questão aqui trazida para julgamento é bastante simples. O autor, incapacitado, procurou o INSS em 20/01/2005 (fl. 08) a fim de conseguir o afastamento do trabalho com a percepção do benefício de auxílio-doença que só lhe foi concedido com DIB em 31/05/2005 (conf. carta de concessão de fl. 15). Submetido à perícia médica administrativamente, o perito entendeu necessária a apresentação de documentação complementar e, portanto, apresentou ao segurado a SIMA - Solicitação de Informações ao Médico Assistente. O autor obteve a documentação complementar com seu médico particular e a entregou, então, ao médico perito do INSS em futura complementação pericial, quando então o perito autárquico concluiu pela existência de incapacidade laborativa e fixou a data de início da incapacidade quando da DER, ou seja, DII em 20/01/2005 (conf. se vê da tela SABI de fl. 14). A conclusão da perícia médica judicial produzida neste feito não foi diferente, tendo a ilustre médica perita fixado a data de início da incapacidade do autor em 20/01/2005 (quesito 13, fl. 57 e quesito 5.1 - fl. 58), embora reconhecesse que o autor não estivesse mais incapaz quando da realização do ato pericial. Portanto, se o próprio INSS, por meio de seu médico, fixou a DII em 20/01/2005, coincidente com a DER e com as conclusões da perícia médica judicial, não poderia ter fixado a DIB somente em 31/05/2005, nos termos do art. 59 da LBPS. O autora faz jus, portanto, à alteração da DIB do benefício de auxílio-doença NB 514.278.189-5 de modo a que seja fixada em 20/01/2005, e não em 31/05/2005 como feito pelo INSS. E, como consequência, deverá o INSS pagar-lhe a quantia devida relativamente ao referido período indevidamente subtraído de seu direito à percepção do auxílio-doença, ou seja, as parcelas compreendidas entre 20/01/2005 e 30/05/2005, sendo que tais valores serão acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês e corrigidos pela TR, nos termos da Lei nº 9.494/97. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a alterar a DIB do benefício de auxílio-doença NB 514.278.189-5 para 20/01/2005 e a pagar ao autor, mediante RPV a ser expedida após o trânsito em julgado (art. 100, 6º, CF/88), o valor dos atrasados compreendidos entre 20/01/2005 e 30/05/2005, atualizados pela TR e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que fixo em 10% da condenação. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos atrasados em 10 dias e, após, intime-se o autor para manifestação em 5 dias sendo que, não havendo discordância, expeça-se RPV e aguarde-se o pagamento. Com ele e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000564-97.2009.403.6125 (2009.61.25.000564-9) - MARIA MAURA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6-11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação para, como prejudicial de mérito, suscitar a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 20-32). Réplica às fls. 34-35. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às fls. 60-61. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 66, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 68-78. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Do mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (22.7.2008 - fls. 8-9) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (28.9.2009) ou 114 meses anteriores ao implemento do requisito etário (25.12.2000), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 25.12.2000. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 28.9.1995 a 28.9.2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 25.7.1991 a 25.12.2000 (114 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos, tão-somente, a certidão de casamento celebrado em 1966 na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 11). Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora produziu início de prova para o ano de 1966. A prova oral produzida em juízo não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural em todo o período de carência necessário, mormente porque as testemunhas ouvidas recordaram-se da eventual atividade rural prestada pela autora antes desta contrair matrimônio. Ambas as testemunhas afirmaram que depois de a autora se casar, mudou-se para a cidade de Bauru, motivo pelo qual não sabem se ela continuou a laborar no meio rural (fls. 60-61). Assim, a presunção inicial de trabalho rural é afastada pelas testemunhas, quando informaram que não sabem se a autora continuou a exercer atividade rural após seu casamento. Ademais, conforme CNIS acostado às fls. 72-78, o marido da autora desde 1990 exercia atividade urbana - pedreiro, na qualidade de contribuinte individual, tendo se aposentado, como comerciário, em 21.12.2009. Logo, in casu, o único documento apresentado pela autora é datado do ano de 1966, não existindo nenhum outro documento, nem prova oral de que após este período, tenha a autora trabalhado nas lides rurais. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-86.2009.403.6125 (2009.61.25.000610-1) - HAROLDO RODRIGUES BORBA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária acerca do documento juntado pela parte autora às fls. 122-124. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000975-43.2009.403.6125 (2009.61.25.000975-8) - MARIA VERONICA DAS GRACAS TREGUES (SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001758-35.2009.403.6125 (2009.61.25.001758-5) - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade, sucessivamente, pede o reconhecimento de tempo de serviço de atividade rural e a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural, sob regime de economia familiar, a partir de ano de 1963 tendo trabalhado na Fazenda Progresso, propriedade de Enéas Marques, pai de Licínio Antonio Mendes Marques até 1987. Informa que se casou em 1974 e continuou na mesma fazenda ordenhando vacas e auxiliando o esposo no plantio de feijão, milho e arroz. Alega, ainda, que entre as datas de 02.03.1989 e 15.09.1992 trabalhou como empregada na Companhia Canavieira de Jacarezinho-PR na função de trabalhadora rural, devidamente registrada em sua CTPS. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por

idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05-48). Posteriormente foram juntados aos autos, como aditamento à inicial, os documentos de fls. 58-60. O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 65-67). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Além disso, juntou documentos relativos aos dados da autora constantes do Sistema PLENUS/CNIS (fls. 68-70). Sobreveio réplica nas fls. 73-74. Às fls. 77-84 o INSS trouxe aos autos documentos relativos aos dados do marido da autora constantes do Sistema PLENUS/CNIS. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 85). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual (fls. 93-96 e 107). Ainda em audiência o INSS apresentou memoriais finais remissivos e foram juntados os documentos de fls. 97-106. A parte autora apresentou os memoriais finais escritos às fls. 109-110. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas eventualmente devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.

Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 18.02.1950, filha de Joaquim Franclin Martins e Etelvina Honoria de Jesus (fl. 08), alega ter exercido atividade na lida rural, na modalidade de economia familiar entre os anos de 1963 e 1987. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55

anos em 18.02.2005. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 144 meses em 2005. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópias (I) de sua CTPS constando um período de registro de trabalho rural em 02.03.1989 a 15.09.1992 (fls. 06-07); (II) declaração de exercício de atividade rural (fl. 10); (III) cópia da carteira do Sindicato Rural de Jacarezinho-PR em seu nome, com as mensalidades pagas no ano de 1998 e algumas em 1999 (fl. 11); (IV) declaração particular de trabalho rural prestado pela autora ao pai do declarante (fl. 12); (V) cópia da certidão de casamento da autora com Geraldo Pereira da Silva em 19 de janeiro de 1974, constando a profissão do marido como lavrador e da autora como do lar (fl. 14), (VI) cópia da carteira de vacinação da filha da autora (fl. 16) e (VII) cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado (fls. 18-48). Friso que o documento de fl. 13 (termo de homologação de atividade rural) não foi mencionado no elenco acima, pois se encontra sem preenchimento ou mesmo sem assinatura. Já quanto à cópia da CTPS da autora, consta o registro como trabalhadora rural no período de 02.03.1989 a 15.09.1992 sobre o qual não se discute (fls. 06-07), até mesmo porque o INSS reconheceu cerca de 43 (quarenta e três) meses de contribuição como empregada (fl. 41). Já a cópia da Carteira do Sindicato Rural de Jacarezinho, acompanhada de comprovantes das mensalidades pagas, prestariam a comprovar, de início, o trabalho rural nos períodos indicados (1998 e 01.1999 a 10.1999), mas a própria autora, como se verá em seguida, afirmou que após 1992 não mais trabalhou. A declaração de exercício da atividade rural de fl. 10, não homologada pelo INSS não serve ao fim desejado pela autora (reconhecimento de tempo rural efetivamente trabalhado) e a declaração de fl. 12 tem o valor de prova testemunhal e não material. Já a cópia da carteira de vacinação da filha da autora e acostada aos autos à fl. 16 não está datada ou a data não está visível ou legível. Por fim, a certidão de casamento de fl. 14, em tese, pode ser considerada como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora disse que seu último trabalho rural foi em 1992 e das duas testemunhas ouvidas, uma delas (João) pouco informou e nunca trabalhou com a autora, só a via na Fazenda Progresso quando ia visitar seu irmão. A outra testemunha (Jorge) afirmou que trabalhou pouco com a autora, que a família dela trabalhava na Fazenda Progresso e a autora os ajudava desde pequena. Afirmou, ao final, que os filhos da autora não nasceram na Fazenda - mídia acostada aos autos à fl. 107. Com efeito, as testemunhas não serviram a corroborar a prova documental restando dúvida até mesmo a respeito da data em que a autora teria deixado a Fazenda Progresso e, no INSS, a autora mencionou em sua entrevista que chegavam a pagar estranhos para ajudar na lavoura, havendo dúvida também sobre o trabalho desenvolvido pela autora, até mesmo porque nem mesmo seu marido pleiteou sua aposentadoria, conforme por ela mesmo informado. Por outro lado, ainda que não se entendesse como acima explanado, a parte autora, em depoimento pessoal, afirmou que deixara a lida campesina em 1992, correspondente ao derradeiro registro constante em CTPS (fl. 07). Logo, segundo posicionamento firmado na jurisprudência, faz-se mister que o exercício da atividade rural, muito embora não tenha sido desempenhado no período imediatamente anterior, e ainda que descontinuamente, ao menos, guarde um mínimo distanciamento ao do requerimento administrativo, ou da implementação do requisito idade. A propósito, vejamos decisões proferidas por nossa e. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. A certidão de casamento não serve de início de prova material de atividade rural, pois o marido da Autora exerce trabalho urbano desde a década de 1980; 2. Como se rompeu a correspondência entre a profissão do marido e a posição social da esposa que o auxilia no campo, não há documentos que demonstrem o desempenho de atividade rural desde a década de 1980. Assim, se, por um lado, não se pode exigir o exercício do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não se admite, por outro, um grande distanciamento; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200903990322489, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 02/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida. (AC 200903990253601, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/03/2010) (destaquei) No entanto, a autora atingiu a idade necessária ao deferimento do benefício em 2005 e requereu o pedido administrativamente em 2008, no mínimo 13 (treze) anos após o último trabalho rural. Portanto, não há como se acolher os pedidos formulados na peça exordial: tanto de aposentadoria por idade, quanto de reconhecimento e expedição de certidão do tempo de serviço (1963 a 1987). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003838-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003838-2) - ANTONIO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-32). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 114). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 121-133). Juntou documentos nas fls. 134-152 e 158-170. Sobreveio réplica nas fls. 173-174. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de Junho de 2011 (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.

Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de

normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Antonio Ferreira - fl. 158-159; Carlos Alberto da Silva - fl. 160-162), e (ii) consulta adesão (fls. 135-154). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco

importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. A Secretaria do Juízo deverá trasladar as cópias dos Termos de Acordo juntados nas fls. 157/170 para o(s) processo(s) respectivos, exceto quanto aos autores desta ação cível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003842-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003842-4) - ALVIMAR CARLOS VENEZIANO X IVONE COSTA VENEZIANO X VALDIR COLOMBO (SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança, nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-27). Instada pelos despachos de fls. 28, 29 e 34, a parte autora manifestou-se às fls. 35-36. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 41-72. Réplica nas fls. 79-83. Vieram os autos conclusos para sentença em 20 de junho de 2011 (fl. 86). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007.

Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastado a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo

com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido.(AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009)Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome da parte autora nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003844-76.2009.403.6125 (2009.61.25.003844-8) - EVA FATIMA DA SILVA X APARECIDA ANGELO X JUVINO ALVES BARRETO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança, nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 02-28). Instada pelos despachos de fls. 29, 30 e 34, a parte autora manifestou-se às fls. 35-36. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 41-72. Réplica nas fls. 79-83. Vieram os autos conclusos para sentença em 20 de junho de 2011 (fl. 86). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em

certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

Caso concreto No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspectiva titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido. (AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. [...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido. (AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido

à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009)Portanto, não havendo provas acerca da existência das contas-poupança em nome da parte autora nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003871-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003871-0) - JOSE CARLOS GALVAO X VERA LUCIA DE CAMARGO GALVAO(SP119963 - VERA LUCIA TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS GALVÃO e VERA LUCIA DE CAMARGO GALVÃO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando (a) declarar a nulidade integral de todos os atos do procedimento de execução extrajudicial e (b) modificação e revisão das cláusulas contratuais do pacto de financiamento habitacional do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz a parte autora que adquiriu com financiamento da ré um imóvel localizado na Rua São Benedito, nº 100, CEP 18745-000, em Coronel Macedo -SP, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para morar com sua família.A parte informa ter a CEF promovido a execução extrajudicial do contrato de financiamento, entretanto, afirma ser abusiva a cláusula contratual que dá possibilidade a ré de executar o contrato de financiamento com base no Decreto-Lei 70/66 sem passar pelo crivo do contraditório e do devido processo legal. Tal afronta a CF/88, pois, exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.Diz que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao financiamento habitacional, como no caso do contrato da parte autora.Afirma que os valores do encargo mensal cobrados pela ré, relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado para aquisição de moradia própria no âmbito do SFH deverão sofrer revisão diante da perda de renda dos contratantes. A requerente Vera Lucia encontra-se desempregada. Ao final, pretendem seja declarada a nulidade integral de todos os atos do procedimento realizado em execução extrajudicial e da adjudicação do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário que firmou com a ré, bem como sejam revistas cláusulas do contrato respectivo.Os autores pedem a antecipação da tutela de mérito para que a requerida fique impedida de negociar, anunciar a venda ou alienar o imóvel, objeto do contrato de financiamento nº 8.1173.6044509-2, até decisão final da presente ação judicial. Com a petição inicial vieram anexados os documentos de fls. 26-57.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, entretanto, concedida a justiça gratuita ao autores nas fls. 62/63.A empresa pública federal apresentou sua resposta, via contestação, às fls. 67/79. Sem preliminarmente processuais, a CEF postula no mérito, após fazer um histórico do contrato celebrado com o(s) mutuário(s), a improcedência da ação, uma vez que o pacto feito entre o agente financeiro e o mutuário deve ser cumprido na sua integralidade. Notadamente, pela alegação, em síntese, que vem reajustando as prestações do contrato nos termos em que foi pactuado entre as partes, observando os reajustes conforme pactuado. Defendeu a execução extrajudicial da dívida por ausência de nulidade e, como postulado da força vinculante dos contratos, também defendeu a impossibilidade de revisão de suas cláusulas. Juntou documentos, inclusive a Planilha de Evolução do Financiamento, nas fls. 80/226.A parte autora apresentou novo pedido de antecipação de tutela (liminar) sob argumento de haver surgido fato novo e juntou documentos (fls. 230/236). O pedido foi indeferido nas fls. 238 e verso.Houve apresentação de réplica nas fls. 240/2432.Instadas as partes para especificarem provas na fl. 224, a autora pleiteou ouvida de testemunhas, a produção de prova pericial contábil, vistoria e juntou documento (fls. 246/249); já a CEF não requereu a produção de novas provas (fl. 250). As provas postuladas pela parte autora foram indeferidas na fl. 251.A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2001 (fl. 252).É o relatório passo a decidir.2. Fundamentação.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a declaração do procedimento de execução extrajudicial de imóvel e a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para aquisição de moradia própria.Não havendo preliminares adentro o mérito. 2.2. Mérito. A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória.O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: pacta sunt servanda. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula rebus sic stantibus. Mas a exceção só vem a confirmar a regra.A este respeito, Orlando Gomes ensina que: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes,

sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. (in Contratos, Forense, 12ª ed., 1990, p.38). (grifei)Aplicação do CDC ao contrato. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 297. Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. No mesmo sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. Por isso, conquanto admita, nessas ações, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Da execução extrajudicial (DL 70/66) Aduz a parte autora em sua peça inicial ser abusiva a cláusula contratual que dá possibilidade a ré de executar o contrato de financiamento com base no Decreto-Lei 70/66. Sem razão a parte autora. Observo que na matrícula do imóvel em questão (fls. 171/174), consta arrematação pela CEF através da Carta de Arrematação datada de 23/10/2003. Segundo as afirmações dos próprios autores em sua petição inicial, teriam sido notificados para os atos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Tais informações são corroboradas pelos documentos pertinentes juntados na contestação da CEF (fls. 94/101). Ora, os autores foram cientificados acerca da execução extrajudicial, tanto pessoalmente como por edital, não tendo comprovado a adoção de quaisquer providências no sentido de obstar tal procedimento, até o ajuizamento da presente ação, que ocorreu somente em 14/10/2009, ou seja, após o ato de aquisição pela CEF ter tornado-se perfeito e acabado. Tal circunstância, demonstra que, quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico. Por fim, verifico que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 32 - cláusula vigésima oitava), não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Além disso, o colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Revisão contratual. No que diz respeito à pretensão de revisão do contrato, não tem mais cabimento nesta fase. O contrato já está extinto, ante o vencimento antecipado do débito. Não é mais possível rever os encargos mensais e/ou saldo devedor de contrato extinto. Agora, após a adjudicação do imóvel pela ré os autores resolveram voltar-se contra o contrato, seus termos e execução, bem como contra a atuação da CEF. Ocorre que, não só esta avença já se exauriu, deixando de existir, como houve a retomada do imóvel, legalmente, a arrematação. Atos jurídicos expressivos, regularmente realizados, caracterizando o fim do contrato dos autores, bem como da propriedade dos mesmos e a posterior constituição de novo título de propriedade pela CEF. Se havia o entendimento por parte dos autores de que o contrato não estava sendo cumprido como deveria por parte da ré - CEF -, a qual estaria atualizando indevidamente valores devidos, seja do principal seja do saldo devedor, deveriam ter impugnado a execução deste contrato judicialmente, se fosse o caso, quando ainda vigia tal contrato, evitando, assim, a execução do mesmo pelo inadimplemento dos autores, que simplesmente, por não estarem de acordo com as atualizações realizadas pela CEF, pararam de efetuar o pagamento das prestações devidas. Registra-se, segundo informes dos autores na peça inicial, que estão inadimplentes desde agosto de 2001, tal é confirmado pela Planilha de Evolução do Financiamento, nas fls. 84/88. Ademais, vejam-se os precedentes de nossa Corte Regional sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL -- IMÓVEL LEVADO A LEILÃO JUDICIAL EM PROCESSO COM TRÂMITE PELA JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - CONDENAÇÃO EM MÁ-FÉ. Uma vez consumada a execução judicial ou extrajudicial (esta última, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66), com a arrematação e/ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. No caso concreto, o imóvel objeto do financiamento fora penhorado e arrematado em leilão JUDICIAL promovido no bojo de processo judicial que correu pela Justiça Comum Estadual, perante a 18ª Vara Civil do Foro Central da Capital, conforme documentos apresentados pelo arrematante (Banco Bandeirantes S/A) - fls. 99/154, daí porque ser impertinente a causa de pedir baseada na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Com ainda mais propriedade, portanto, não há interesse processual no prosseguimento de ação com o objetivo de revisão contratual e de medida cautelar que, inclusive, é inapropriada ao fim a que se destina, já que o combate a atos judiciais deve se dar no bojo dos mesmos autos. A condenação em má-fé foi bem aplicada, pois, ao que dos autos constam, os autores omitiram o fato de que o imóvel havia sido levado a leilão judicial em execução com trâmite pela Justiça Comum Estadual, que este mesmo imóvel havia sido dado em garantia hipotecária ao Banco do Brasil S/A e ajuizaram principal e cautelar como se o risco de leilão decorresse do próprio contrato de financiamento pelo SFH, omitindo, portanto, fatos do Juízo e incorrendo em conduta tipificada e sanção prevista pelo artigo 18, do

CPC. Apelação improvida.(AC 199903990658964, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, 24/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO 1. Verifico que o imóvel em questão foi arrematado pela CEF, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 06 de dezembro de 2000. 2. Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda 3. Agravo legal desprovido.(AC 200061000454917, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. 1. É exclusivamente jurídica a discussão das cláusulas dos contratos de mútuo habitacional, dispensando a prova pericial, o que autoriza a apreciação do mérito da causa em segunda instância, nos termos do artigo, 515 , 3º, do Código de Processo Civil. 2. A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna, sendo assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 4. Não havendo ou sendo julgado improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, deve ser reconhecida a carência da ação no que se refere ao pedido de revisão da relação contratual, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado em 08/10/2004 (fl. 73-verso), o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado, tendo a parte autora deixado para aparelhar o presente feito em 11/04/2005. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200561000055036, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida.(AC 19996000010863, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2008)Em conclusão, os pedidos não procedem. 3. Dispositivo ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado. Contudo, sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita a execução do julgado fica, nos termos do art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50, condicionada a prova da perda da condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

0003939-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003939-8) - CREUZA DA SILVA GAIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, em São Pedro do Turvo-SP, no bairro Tarumã. Após o casamento, mudou-se para Ribeirão do Sul-SP, quando ainda na atividade rural, trabalhou como volante/bóia-fria, para diversos proprietários da região, porém, sem registro em carteira de trabalho, tendo parado a atividade laboral há 05 (cinco) anos, devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-17). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 21). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 25-27). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Além disso, juntou documentos relativos aos dados da seguradora/autora constantes do Sistema PLENUS/CNIS (fl. 28-32). Sobreveio réplica nas fls. 34-35. Especificadas as

provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 38). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência a parte autora apresentou memoriais finais remissivos (fls. 49). O INSS apresentou alegações finais em forma de memoriais à fl. 70, enquanto a parte autora apresentou memoriais remissivos (fl. 49). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.

Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 07.07.1948, filha de Leoniro José da Silva e Tercila Soares (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 07.07.2003. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 132 meses em 2003. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópias (I) de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Glicério do Nascimento Gaia em 15.10.1966, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 11); (II) certidão de nascimentos das filhas (fls. 12-15) (II.a) Rosângela Maria Gaia em 26.12.1968 (qualificação dos pais como lavradores), (II.b) Regiane Aparecida Gaia em 26.3.1978 (qualificação dos pais: ele lavrador, ela doméstica), (II.c) Rosineide Nascimento Gaia em 7.7.1982 (qualificação dos pais: ele lavrador, ela doméstica) e (II.d) Flávia da Silva Gaia em 16.8.1985 (qualificação dos pais: ele lavrador, ela doméstica); e (III) das carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, com data de admissão, respectivamente, em 15.3.1975 e 2.2.1977 (fls. 16-17). Estes documentos, em tese, podem

ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho da esposa, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas restaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 68. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal ter trabalhado com o marido na roça, acompanhando-o em diversas propriedades rurais da região, entre elas, Fazenda do Japonês e Fazenda Santa Maria, nas quais trabalharam por longo período de tempo. Afirma ter trabalhado nas lides campesinas até completar 55 anos de idade. Por seu turno, apesar de a prova testemunhal ter se mostrado fraca, é importante mencionar que a testemunha Cláudia Assunta Mantoan Rorato afirmou que via a autora, até seis ou sete anos atrás, passar pelo bairro em que moravam com roupas típicas de bóia-fria e que tinha conhecimento de que o marido dela também trabalhava na roça, enquanto a testemunha Francisca Rodrigues Alves, apesar de não ter sido muito clara, relatou que trabalhou com autora em uma fazenda localizada em São Pedro do Turvo e que o marido dela também trabalhava como rurícola. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora no período posterior ao seu casamento e entre os nascimentos de seus filhos (1966 a 1985). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) Cumpre mencionar, além da certidão de casamento da requerente, está nos autos as cópias das certidões de nascimento dos seus filhos, ocorrido nos anos de 1968, 1978, 1982 e 1985. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Importante registrar, que não há nada contrariou ao fato de que a autora acompanhava o marido na lida rural. Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural (bóia-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário-maternidade. 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido. (AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A

PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando o acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmarem que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, mesmo fraco em algumas partes, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Tais depoimentos aliados ao início de prova em documento, tenho como provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do pedido administrativo em 24.9.2009 - fl. 8.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Creuza da Silva Gaia (CPF n. 222.290.888-40 e RG n. 36.139.633-8 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade;DIB (Data de Início do Benefício): 24.9.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 24.9.2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003949-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003949-0) - MARIA APARECIDA VEROLEZ BOLETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, em São Pedro do Turvo-SP, no bairro Tarumã. Após o casamento, mudou-se para Ribeirão do Sul-SP, quando ainda na atividade rural, trabalhou como volante/bóia-fria, para diversos proprietários da região, porém, sem registro em carteira de trabalho, tendo parado a atividade laboral há 05 (cinco) anos, devido à idade avançada.Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-17).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 21). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 25-27). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Além disso, juntou documentos relativos aos dados da segurada/autora constantes do Sistema PLENUS/CNIS (fl. 28-32). Sobreveio réplica nas fls. 34-35. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 38). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência a parte autora apresentou memoriais finais remissivos (fls. 49). O INSS apresentou alegações finais em forma de memoriais à fl. 70, enquanto a parte autora apresentou memoriais remissivos (fl. 49). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 71).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a

prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 07.07.1948, filha de Leoniro José da Silva e Tercila Soares (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 07.07.2003. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 132 meses em 2003. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópias (I) de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Glicério do Nascimento Gaia em 15.10.1966, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 11); (II) certidão de nascimentos das filhas (fls. 12-15) (II.a) Rosângela Maria Gaia em 26.12.1968 (qualificação dos pais como lavradores), (II.b) Regiane Aparecida Gaia em 26.3.1978 (qualificação dos pais: ele lavrador, ela doméstica), (II.c) Rosineide Nascimento Gaia em 7.7.1982 (qualificação dos pais: ele lavrador, ela doméstica) e (II.d) Flávia da Silva Gaia em 16.8.1985 (qualificação dos pais: ele lavrador, ela doméstica); e (III) das carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Rio Pardo, com data de admissão, respectivamente, em 15.3.1975 e 2.2.1977 (fls. 16-17). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho da esposa, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas restaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 68. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal ter trabalhado com o marido na roça, acompanhando-o em diversas propriedades rurais da região, entre elas, Fazenda do Japonês e Fazenda Santa Maria, nas quais trabalharam por longo período de tempo. Afirma ter trabalhado nas lides campesinas até completar 55 anos de idade. Por seu turno, apesar de a prova testemunhal ter se mostrado fraca, é importante mencionar que a testemunha Cláudia Assunta Mantoan Rorato afirmou que via a autora, até seis ou sete anos atrás, passar pelo bairro em que moravam com roupas típicas de bóia-fria e que tinha conhecimento de que o marido dela também trabalhava na roça, enquanto a testemunha Francisca Rodrigues Alves, apesar de não ter sido muito clara,

relatou que trabalhou com autora em uma fazenda localizada em São Pedro do Turvo e que o marido dela também trabalhava como rurícola. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora no período posterior ao seu casamento e entre os nascimentos de seus filhos (1966 a 1985). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) Cumpre mencionar, além da certidão de casamento da requerente, está nos autos as cópias das certidões de nascimento dos seus filhos, ocorrido nos anos de 1968, 1978, 1982 e 1985. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos o ano em que completou 55 anos de idade. Importante registrar, que não há nada contrário ao fato de que a autora acompanhava o marido na lida rural, quando este era diarista. Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural (bóia-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário-maternidade. 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido. (AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando a acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmarem que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de

fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, mesmo fraco em algumas partes, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Tais depoimentos aliados ao início de prova em documento, tenho como provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do pedido administrativo em 24.9.2009 - fl. 8.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Creuza da Silva Gaia (CPF n. 222.290.888-40 e RG n. 36.139.633-8 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade;DIB (Data de Início do Benefício): 24.9.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 24.9.2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004045-68.2009.403.6125 (2009.61.25.004045-5) - MOACIR LOPES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário por incapacidade - auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez (NB 502.116.202-7, DER 01.08.2003 e NB 502.149.962-5, DER 17.12.2003, respectivamente). Aduz que o INSS converteu o auxílio-doença por ela recebido desde 01.08.2003 em aposentadoria por invalidez, quando deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91, ou seja, deveria ter sido considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença inicialmente concedido. Discorda da simples conversão dos benefícios.Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 06-10.Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 14.Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 18-47.Citado, o INSS respondeu a ação, contestando o pedido (fls. 48-53). Suscitou a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, requereu a improcedência da ação, dizendo não se aplicar ao benefício do autor o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.231/91, pois não houve, entre os dois benefícios, períodos de atividade. Juntou documentos - fls. 54-61.O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63) e, não havendo pedido de outras provas pelas partes, foram os autos conclusos para sentença em 01.06.2011 (fls. 63-66).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de demanda objetivando a revisão do benefício previdenciário da parte autora - auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez (NB 502.116.202-7, DER 01.08.2003 e NB 502.149.962-5, DER 17.12.2003), sob o argumento de que não foi observada a regra vigente no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Pleiteia sejam incluídos como salários de contribuição os salários de benefício do auxílio-doença. 2.1. Do méritoPrejudicial - prescriçãoObserve, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.Do mérito próprio A parte autora objetiva a revisão do valor da RMI de seu benefício previdenciário, auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, alegando que a autarquia-ré deixou de observar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Cito os precedentes, como se vê a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp

1108867/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05/03/2009, DJe 30/03/2009) No mesmo sentido, a jurisprudência do egrégio TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL. DESCABIMENTO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Quando da concessão da aposentadoria por invalidez (02.05.2007), a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 17.03.2006, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, in casu, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio tempus regit actum, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. III - A aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AgAC 2009.61.19.011464-6, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 28.09.2010, DE 07.10.2010) AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - PREVIDENCIÁRIO. - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. Mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos - como é o caso - já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos. Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença. Agravo legal desprovido. (AgAC 2009.61.19.010004-0, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, Sétima Turma, j. 27.10.2010, DE 04.11.2010) Consoante se verifica dos na prova dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 01.08.2003, o qual foi cessado em 16.12.2003 em virtude da aposentadoria por invalidez que o sucedeu, a partir de 17.12.2003 (fls. 60-61). Não houve, desta forma, período de contribuição intercalado entre os dois benefícios, sendo, assim, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Portanto, o pedido não merece provimento. 3. DISPOSTIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e, eventualmente, das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000003-39.2010.403.6125 (2010.61.25.000003-4) - HELENA RITA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

000160-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000160-9) - DIVO BRANDAO BATISTA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DIVO BRANDÃO BATISTA visando à revisão de sua aposentadoria especial concedida em 13/05/1994, mediante inclusão dos décimos-terceiros salários (como salários-de-contribuição) existentes no período-base no cálculo da RMI de seu benefício. Citado, o INSS contestou a ação às fls. 25/29, refutando as alegações da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido, bem como aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência. Em sede de impugnação, o autor rebateu os argumentos do INSS e reiterou o pedido de procedência integral do pedido, sem pugnar pela produção de outras provas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo nº 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03.03.2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) e deferimento em 13/05/1994 (fl. 12). Ora, se o benefício foi deferido em maio/94, é certo afirmar que em junho/94 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/07/1994, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/07/2004 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 100.867.860-8) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça que aqui defiro, diante da declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor à fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos os autos.

0000265-86.2010.403.6125 (2010.61.25.000265-1) - IRENE BELINELO BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, na região de Regente Feijó-SP, exercendo serviços diversos de lavoura em diversas propriedades rurais, dentre elas, na propriedade de José Alves. Após o casamento, continuou trabalhando na lida rural em diversas propriedades da região de Ipaussu, notadamente na Fazenda Mumbuca. Após, mudaram para a região de Ourinhos e a autora passou a trabalhar na Fazenda Furnas e, quando passou a residir na cidade, permaneceu trabalhando como volante/bóia-fria, para diversos proprietários da região, porém, sem registro em carteira de trabalho, tendo parado a atividade laboral há 15 (quinze) anos, devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-10). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 20-27). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Além disso, juntou documentos relativos aos dados da segurada/autora constantes do Sistema PLENUS/CNIS (fl. 28-40). Sobreveio réplica nas fls. 42-44. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 45). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fl. 57). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula

85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito. Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 14.2.1937, filha de Daniel Fermino Vieira e Maria Miranda de Lima (fl. 9), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 9 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 14.2.1992. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 60 meses em 1992. Quanto à prova material, a parte autora apresentou apenas a cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com João Manoel Filho em 19.8.1974, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 10). Assim, quanto ao documento referido, em tese, pode ser considerado como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 63. A parte autora disse em depoimento pessoal ter parado de trabalhar no meio rural quando completou sessenta anos de idade. Afirma ter laborado nas fazendas Mombuca e Furnas e que seu marido, que inicialmente trabalhava com ela, passou a trabalhar na cooperativa local até falecer. Relata, ainda, que se mudou para a cidade e que trabalhou também como empregada doméstica por cerca de oito anos. A testemunha Aparecida de Fátima Barroso dos Santos disse que trabalhou com a autora na Fazenda Furnas, na colheita de café, porém também afirmou que a autora se mudou para a cidade e passou a trabalhar como empregada doméstica e que seu marido trabalhou como eletricitista. Afirma que a autora saiu da aludida Fazenda Furnas há cerca de dez anos. Já a testemunha Conceição Muniz Gomes informou que conhece a autora há bastante tempo, da época em que era criança e residia na Fazenda das Furnas, localidade em que a autora também morava. Afirma que a autora saiu da mencionada fazenda há uns dez anos e que o marido dela trabalhou lá como rurícola, mas, posteriormente, passou a trabalhar em uma firma de soja na cidade de Ourinhos e, também, como eletricitista e pedreiro. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora quando da época na qual se casou (em 1974). Nesse viés a

jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, apenas a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1974), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício.No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada pela própria autora, bem como pelas testemunhas, quando informaram que o marido da autora prestou serviços urbanos na cidade de Ourinhos já há bastante tempo. Tal fato vem confirmado nos autos pelo documento da fl. 40 (CNIS) que demonstra que o marido da autora pelo menos desde 9.11.1981 exercia atividade laborativa urbana.Neste sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL.1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abrangja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE

CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada. (AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008) De outro norte, não há provas robustas o suficiente a convencerem o juízo de que a autora laborou como rurícola pelo tempo mínimo necessário para preenchimento da carência exigida. Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material revelaram-se notadamente vagos e frágeis. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. Por fim, resalto, baseado no depoimento pessoal e nos documentos juntados às fls. 33-34, que a autora, como última atividade laborativa, exerceu a função de empregada doméstica, sabidamente de natureza urbana, motivo que também afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade rural. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-56.2010.403.6125 (2010.61.25.000267-5) - ILASIR CAMARGO DA COSTA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, na região de Santo Antonio da Platina-PR, exercendo serviços diversos de lavoura em diversas propriedades rurais da região. Após o casamento, continuou trabalhando como volante/bóia-fria, para diversos proprietários da região de Jacarezinho-PR, notadamente na Fazenda Canaã. Refere, ainda, ter se mudado para a cidade de Ourinhos, onde continuou a trabalhar como bóia-fria em fazendas da região, porém, sem registro em carteira de trabalho, tendo parado a atividade laboral há 9 (nove) anos, devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-10). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 20-25). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Além disso, juntou documentos relativos aos dados da segurada/autora constantes do Sistema PLENUS/CNIS (fl. 29-33). Sobreveio réplica nas fls. 30-31. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 33). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fl. 39). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo

diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 25.3.1944, filha de José Lopes da Silva e Nasira Camargo Lopes (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 9 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 25.3.1999. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 132 meses em 2003. Quanto à prova material, a parte autora apresentou apenas cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Antonio de Paula da Costa Neto em 5.5.1966, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 10). Assim, quanto ao documento juntado, em tese, pode ser considerado como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 58. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal ter parado de trabalhar no meio rural há dez anos e que não se lembra qual o último local de trabalho. Afirmou que veio com seu marido para Ourinhos há quarenta anos e que ele trabalhou na RFFSA até se aposentar, passando a laborar na área de construção civil. A testemunha Maria de Fátima Gaspar disse que não trabalhou com a autora na roça, apenas a via ir trabalhando. Afirmou que o marido da autora era ferroviário e que depois de aposentado fazia bicos. Já a testemunha Ivani Urias informou que não trabalhou com a autora e que apenas a via ir para o trabalho. Relatou que faz uns oito anos que não vê mais a autora indo para o trabalho. Também confirmou que o marido da autora era ferroviário. A testemunha Laurecy Mozzoni afirmou que não trabalhou com a autora e que faz uns oito, nove anos que não vê a autora indo para o trabalho. Relatou que o marido da autora era ferroviário e que depois de aposentado passou a trabalhar na construção civil. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora quando da época na qual se casou (em 1966). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rústica dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, apenas a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os

demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1966), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada pela própria autora, bem como pelas testemunhas, quando informaram que o marido da autora prestou serviços urbanos após se mudarem para a cidade de Ourinhos (há mais de quarenta anos). Tal fato vem confirmado nos autos pelo documento da fl. 50 (CNIS) que demonstra que o marido da autora desde 18.6.1968 exercia atividade laborativa urbana. Neste sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/ Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada. (AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008) Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material revelaram-se notadamente vagos e frágeis. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado,

consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-63.2010.403.6125 (2010.61.25.000273-0) - AMILTE DE ARAUJO MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, na região de Jacarezinho-PR, em diversas propriedades da região, especialmente no Bairro Água do Dourado. Após o casamento, permaneceu na mesma região na lida rural. Aduz que, ao depois, se mudou para Ourinhos onde permaneceu labutando como volante/bóia fria em diversas propriedades rurais dessa região. Informa, ainda, que parou de trabalhar há 17 (dezessete) anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-10). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18-25). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Além disso, juntou documentos relativos aos dados da autora e seu marido constantes do Sistema PLENUS/CNIS (fls. 26-38). Sobreveio réplica nas fls. 43-44. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 46). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fls. 53-56 e 68). Foram juntados documentos - fls. 57-67. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. Da(s) preliminar(es) A defesa preliminar da autarquia federal, a saber, inépcia da petição inicial, por falta de juntada de documentos que comprovem o pagamento das contribuições previdenciárias pela parte autora, é matéria que se entrelaça com o mérito e com ele será dirimido a seguir. Entretanto, adianto que esta questão encontra-se pacificada no âmbito dos JEFs com a edição da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Unificação, verbis: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2.2. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não

foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A autora, nascida em 13.06.1933, filha de Guilherme Pereira de Araújo e de Francisca Maria de Jesus (fl. 09), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 09 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 13.06.1988, porém, ainda sob a égide da Lei Complementar nº 11/71. De acordo com a Lei Complementar nº 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Dessa forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto, segundo prova nos autos, não era considerada arrimo de família. Todavia, quando já em vigor a Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (i) a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher; e (ii) o cumprimento da carência. Desde que haja o segurado implementado o requisito etário, o período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, com a alteração da Lei 9.063, de 14 de junho de 1995. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. No presente caso, constato que, tendo completado a idade mínima exigida (55 anos) no ano de 1988, necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ao menos, por 60 (sessenta) meses. Pois bem. Quanto à prova material, a parte autora apresentou a cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Maurílio Rodrigues de Moraes, lavrador, em 01.09.1951 (fl. 10). A certidão de casamento, em tese, pode ser considerada como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 68. Com efeito, verifica-se que a parte autora mencionou em seu depoimento pessoal que pouco trabalhou na atividade rural, tendo trabalhado mais em casa e o marido durante muito tempo na cerâmica. Relatou que em 1980 mudou-se para a cidade e passou a cuidar somente dos filhos. A testemunha Jacira da Silva Moraes, por sua vez, afirmou que não trabalhou com a autora, mas foi sua vizinha por aproximadamente 6 (seis) anos e via a autora trabalhando no sítio vizinho. Já a testemunha Vera Lúcia B. Pinto disse que conheceu a autora na cidade de Marques dos Reis-PR quando ela, autora, trabalhava como bóia-fria, mas não sabe onde ela trabalhava. Afirma que foram vizinhas por dois anos e moravam na cidade. Cabe frisar no caso haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora quando da época na qual se casou (em 1951). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, apenas a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento

(1951), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício.No entanto, a própria autora disse em depoimento judicial que na roça trabalhou bem pouco, cuidava mais da casa e dos filhos. A presunção inicial de trabalho rurícola é também afastada pela própria autora ao informar que seu marido trabalhou na atividade urbana, numa cerâmica, fato que vem confirmado nos autos pelo documento de fl. 67 (INFBEN de Marilio R. de Moraes) que demonstra a aposentadoria do marido como comerciante.Neste sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciante, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciante. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciante, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada.(AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008)Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material (certidão de casamento realizado em 1951 - fl. 10), revelaram-se notadamente vagos e frágeis.Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício

almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-48.2010.403.6125 (2010.61.25.000274-2) - MARIA CLARA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO** A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, na região de Regente Feijó-SP, exercendo serviços diversos de lavoura em diversas propriedades rurais, dentre elas, na propriedade de José Alves. Após o casamento, continuou trabalhando na lida rural em diversas propriedades da região de Ipaussu, notadamente na Fazenda Mumbuca. Após, mudaram para a região de Ourinhos e a autora passou a trabalhar na Fazenda Furnas e, quando passou a residir na cidade, permaneceu trabalhando como volante/bóia-fria, para diversos proprietários da região, porém, sem registro em carteira de trabalho, tendo parado a atividade laboral há 15 (quinze) anos, devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-10). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 14). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 20-27). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Além disso, juntou documentos relativos aos dados da seguradora/autora constantes do Sistema PLENUS/CNIS (fl. 28-40). Sobreveio réplica nas fls. 42-44. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 45). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fl. 57). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço

rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 14.2.1937, filha de Daniel Fermino Vieira e Maria Miranda de Lima (fl. 9), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 9 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 14.2.1992. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 60 meses em 1992. Quanto à prova material, a parte autora apresentou apenas a cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com João Manoel Filho em 19.8.1974, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 10). Assim, quanto ao documento referido, em tese, pode ser considerado como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 63. A parte autora disse em depoimento pessoal ter parado de trabalhar no meio rural quando completou sessenta anos de idade. Afirma ter laborado nas fazendas Mombuca e Furnas e que seu marido, que inicialmente trabalhava com ela, passou a trabalhar na cooperativa local até falecer. Relata, ainda, que se mudou para a cidade e que trabalhou também como empregada doméstica por cerca de oito anos. A testemunha Aparecida de Fátima Barroso dos Santos disse que trabalhou com a autora na Fazenda Furnas, na colheita de café, porém também afirmou que a autora se mudou para a cidade e passou a trabalhar como empregada doméstica e que seu marido trabalhou como eletricitista. Afirma que a autora saiu da aludida Fazenda Furnas há cerca de dez anos. Já a testemunha Conceição Muniz Gomes informou que conhece a autora há bastante tempo, da época em que era criança e residia na Fazenda das Furnas, localidade em que a autora também morava. Afirma que a autora saiu da mencionada fazenda há uns dez anos e que o marido dela trabalhou lá como rurícola, mas, posteriormente, passou a trabalhar em uma firma de soja na cidade de Ourinhos e, também, como eletricitista e pedreiro. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora quando da época na qual se casou (em 1974). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, apenas a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1974), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada pela própria autora, bem como pelas testemunhas, quando informaram que o marido da autora prestou serviços urbanos na cidade de Ourinhos já há bastante tempo. Tal fato vem confirmado nos autos pelo documento da fl. 40 (CNIS) que demonstra que o marido da autora pelo menos desde 9.11.1981 exercia atividade laborativa urbana. Neste sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/ Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja

todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada.(AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008)De outro norte, não há provas robustas o suficiente a convencerem o juízo de que a autora laborou como rurícola pelo tempo mínimo necessário para preenchimento da carência exigida.Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material revelaram-se notadamente vagos e frágeis.Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.Por fim, ressalto, baseado no depoimento pessoal e nos documentos juntados às fls. 33-34, que a autora, como última atividade laborativa, exerceu a função de empregada doméstica, sabidamente de natureza urbana, motivo que também afasta a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade rural.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-07.2010.403.6125 (2010.61.25.000322-9) - SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende

a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-16). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 20). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 26-34). Juntou documento na f. 45. Sobreveio réplica nas fls. 37-41. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de Junho de 2011 (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. **2.2.** Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) extrato(s) de crédito/saque pertencente(s) ao(s) autor(es), na forma da LC 110/01 (Sebastiana da Silva Azevedo Gonçalves - fls. 45). Cabe aqui enfatizar que a jurisprudência de nossas e. cortes regionais convalidam as informações constantes dos extratos (telas) referentes às contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), eis que são hábeis a demonstrar a adesão, e o adimplemento da obrigação, na forma da LC nº 110/2001. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO - PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PARA QUEM POSSUI AÇÃO NA JUSTIÇA - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TRANSAÇÃO VÁLIDA E EFICAZ - AGRAVO IMPROVIDO. [...] 5. Os extratos trasladados aos autos, comprovam que a CEF efetuou o depósito das parcelas do FGTS, em cumprimento ao acordo firmado. 6. Para levantamento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devem ser observados os mesmos pressupostos para saque, conforme disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das situações em que as contas vinculadas do FGTS podem ser movimentadas por seus titulares. 7. Agravo improvido. (AI 200803000096127, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 28/04/2009) FGTS. EXTRATOS. ADESÃO. INTERNET. LC Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Os extratos da conta vinculada do FGTS comprovam tanto o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal como o saque efetuado pelo titular da conta, realizados na forma da Lei Complementar nº 110/2001, sendo, portanto, hábeis a demonstrar a adesão - realizada pela Internet -, e o adimplemento da obrigação constante do título executivo. (AG 200904000148201, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 21/09/2009) Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO

DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-14.2010.403.6125 (2010.61.25.000328-0) - SANDRA PEREIRA MACIEL(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-16). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 23). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 29-42). Juntou documentos nas fls. 43-47 e 58-61. Sobreveio réplica nas fls. 50-54. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1 de Junho de 2011 (fl. 64). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.

Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após

reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Sandra Pereira Maciel - fl. 58), (ii) consulta adesão (fls. 46) e (iii) lançamentos da conta vinculada (fls. 59-61). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE

ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-71.2010.403.6125 (2010.61.25.000363-1) - JOSE CARLOS SIMOES X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X JOSE SIRINO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por Jonas Demétrio da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de ser indenizado por supostos danos material e moral sofridos em decorrência de alegada atitude arbitrária imputada ao banco-réu que teria deixado de efetuar em sua conta corrente os débitos relativos a contas a pagar de responsabilidade do autor. Sustenta o autor que, na data de 28.5.2007, efetuou empréstimo financeiro em nome de sua esposa junto ao banco Nossa Caixa a fim de saldar compromisso bancário, como, parcelas do CDC (Crédito Direto Caixa) e dos juros do cheque especial que seria debitado em sua conta-corrente mantida com a instituição ré, na agência de Botucatu-SP. Aduz que o total desses débitos importava, à época, em R\$ 900,00 (novecentos reais), com vencimento em 01.06.2007. Além disso, menciona que, nesse mesmo dia, teria que pagar duas faturas de cartões de crédito, uma no importe de R\$ 993,15 (Credicard) e outra no valor de R\$ 1.408,98 (Visa) e, ainda, contas de luz e de telefone que totalizavam a importância de R\$ 434,00. Assim, relata que, por se tratar de empréstimo proveniente de outro banco, teve que efetuar, em 28.5.2007, em sua conta-corrente da CEF/Ag. Piraju depósito de um cheque sob nº 000164, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Diz que a cártula de emissão de sua esposa foi sacado contra a conta-corrente que ela mantinha junto ao banco Nossa Caixa, agência de Santa Cruz do Rio Pardo. Informa o autor que solicitou ao gerente da sua conta-corrente a liberação no mesmo dia do valor correspondente ao cheque que fora depositado, porém, em razão de não ter sido liberado o valor em questão, não

conseguiu efetuar, no dia 28.5.2007, os pagamentos que deveria fazer retro mencionados. Em decorrência, narra que junto ao Internet banking da Caixa agendou para o dia seguinte, 29.5.2007, o pagamento das faturas/prestações já citadas, fato que teria sido objeto de mensagem eletrônica enviada por ele ao gerente da agência Botucatu da ré, inclusive com a informação de que transferiria R\$ 900,00 no dia seguinte, e que teria sido respondida pelo aludido gerente, em 30.5.2007, às 19h44m, dando-lhe ciência de que, em virtude de não constar crédito em sua conta-corrente, não teria sido debitada as prestações do CDC vencidas. Notícia que, no dia 29.5.2007, por volta das 19 horas, acessou o Internet banking e, para sua surpresa desagradável, teria constatado que havia um saldo devedor de R\$ 24.233,92, por força de terem sido replicados lançamentos nos valores de R\$ 993,15, R\$ 1.408,98 e R\$ 900,00 referentes ao pagamento das faturas Credicard, Visa e transferência de dinheiro para a agência Botucatu. Afirma ter ficado muito preocupado e, procurado o gerente da agência Piraju da ré para saber o que ocorrera, obteve resposta no dia 30.5.2007, às 10h19m, dando-lhe ciência de que não constava nenhum pagamento em sua conta-corrente nem transferência de dinheiro para sua conta-corrente da agência de Botucatu. Relata que, no mesmo dia, enviou mensagem eletrônica ao gerente da CAIXA-Piraju para solução do ocorrido, uma vez que entendera que, por erro da parte ré, tinha deixado de pagar em dia as prestações/faturas mencionadas, incidindo juros moratórios. Em resposta obtida em 4.6.2007, às 14h53m, afirma não ter sido apresentada justificativa satisfatória para não terem sido realizados os pagamentos agendados. Narra, também, que por não ter sido feita em 30.5.2007 a transferência para agência de Botucatu da ré, foi obrigado a efetuar nova transferência de R\$ 900,00 para efetuar o pagamento das prestações do CDC, porém sobre elas incidiram juros moratórios. Informa que por conta do ocorrido recebeu duas cartas de cobrança enviadas pela Caixa para regularizar as referidas prestações, porém estas também se mostravam indevidas, pois emitidas em 1.º.6.2007, quando já havia sido efetuado em 31.5.2007 o pagamento destas. Argumenta, ainda, que teve negado, em 4.6.2007, o pedido de regularização junto à agência de Piraju da Caixa, oportunidade em que efetuou o pagamento das faturas dos cartões de crédito, todavia, ressalta que terá que pagar juros e multa pelo atraso verificado, uma vez que as faturas deveriam ter sido pagas em 29.5.2007. Além do já exposto, a parte autora sustenta que, em 15.3.2007, recebeu notificação da SERASA dando conta de que seu nome seria inscrito no cadastro de inadimplentes por suposto débito junto à Caixa referente à prestação do CDC vencida em dezembro de 2006, porém afirma que a prestação era debitada em conta-corrente e, à época, tinha saldo suficiente para quitação da prestação em referência. Narra que discutiu com sua esposa em virtude da cobrança referida e que, em conseqüência, após efetuar o pagamento da prestação em questão, enviou mensagem eletrônica, em 15.3.2007, ao gerente da agência de Botucatu da Caixa, para que seu nome não fosse incluído no rol de inadimplentes. Por todo o narrado, acredita o autor fazer jus ao pagamento da indenização por danos materiais no importe de R\$ 31.442,96, correspondente ao valor total das transações agendadas e não efetuadas pela Caixa, das cobranças indevidas de prestações e do saldo devedor lançado indevidamente em sua conta-corrente. Também pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência dos transtornos, desgaste e sofrimento experimentados durante o período em que tentava solucionar sua situação, ou seja, de 28.5.2007 a 4.6.2007. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 09-24). Em despacho inicial proferido no âmbito da justiça estadual paulista, foi concedido à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada a CEF apresentou tempestivamente sua resposta, por meio de contestação às fls. 32-44, aduzindo em matéria preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda. No mérito, a CEF argumenta, inicialmente, que o autor é gerente geral aposentado da Caixa, razão pela qual não pode alegar que desconhece os trâmites envolvendo transações bancárias. Argumenta a ré que a não efetivação do agendamento para pagamento das faturas/prestações do autor se deu em decorrência de que a compensação do cheque depositado no dia 28.5.2007 somente se deu no período noturno do dia 29.5.2007, conforme regra vigente em nosso sistema bancário, portanto, não havia saldo suficiente no dia 28.5.2007 para pagamento das contas referidas. Aduz, ainda, que ao acatar o agendamento o sistema não consulta a situação da conta bancária do cliente e que, no dia agendado, este inicia o processo de pagamento a partir das 7 horas e, caso não haja saldo suficiente, procede a novas tentativas a cada quinze minutos até às 20 horas. Encerrada às 20 horas as tentativas de efetivação do agendamento, os eventuais créditos em favor do cliente são lançados a partir deste horário. Por esta razão, afirma que o pagamento das parcelas do CDC junto à agência de Botucatu não ocorreu no dia 30.5.2007, pois a transferência de R\$ 900,00 somente foi efetivada no dia 31.5.2007. Assim, inexistente a relação de causalidade entre o evento e o resultado, não havendo motivos para a ré ser responsabilizada pelo pagamento da indenização pleiteada. De outro norte, a ré também afirma que a carta enviada pela SERASA referente ao contrato de crédito não implica dizer que a informação foi disponibilizada para consulta, como de fato não ocorrera, uma vez que o nome do autor foi excluído do cadastro de inadimplentes em 15.3.2007, enquanto a data prevista para disponibilização para consulta era 24.3.2007. Ressalta, também, que a responsabilidade pelo pagamento de multas e juros pelo pagamento em atraso não podem ser imputados à ré, haja vista que, quando do agendamento, as parcelas já estavam em atraso. Sustenta, ainda, que não houve duplicação de valores das contas que deveriam ser pagas pelo sistema de agendamento, uma vez que o valor de R\$ 24.233,92 foi retirado de extrato fornecido pelo Internet banking, o qual informa eventuais débitos a serem lançados, mas que estavam bloqueados. Afirma a ré que tais valores não foram efetivamente cobrados, conforme extrato apresentado, pelo qual é revelado que a transferência de R\$ 900,00 foi efetivada somente em 31.5.2007 e os pagamentos dos débitos de R\$ 1.408,98 e R\$ 993,15 foram feitos em 4.6.2007, sem a alegada ocorrência de duplicidade. Por conseguinte, argumenta que o autor agiu de má-fé ao pretender o recebimento de valor que não fora cobrado dele, devendo ser condenado às penas da litigância de má-fé. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente improcedente. Juntou documentos nas fls. 45-51. A réplica consta das fls. 53-57. O juízo estadual paulista (comarca de Santa Cruz do Rio Pardo) reconheceu sua incompetência para o processamento e o julgamento da demanda, razão pela

qual determinou a remessa dos presentes autos para este juízo federal na fl. 60. As testemunhas arroladas pela parte autora foram inquiridas nas fls. 127-135. Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais finais escritos às fls. 150-158 e juntou documentos nas fls. 159-187; a CAIXA apresentou suas alegações finais às fls. 142-147. A seguir vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 188). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, em que busca o autor indenização por danos morais e materiais em razão de constrangimento por ele sofrido por não conseguir quitar suas contas pessoais através de saldo existente na sua conta corrente junto a CEF. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo outra matéria preliminar, notadamente que a relativa à competência para o processo e o julgamento da lide encontra-se superada pela remessa dos autos para a justiça federal, adentro o mérito. 2.1. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumista. No caso específico dos autos, o autor argumenta, em linhas gerais, que a ré, ao não efetivar os pagamentos agendados pelo sistema Internet banking, por força de não ter considerado o depósito em cheque efetuado, ocasionou-lhe prejuízo de grande monta, tanto material como moral, uma vez que não teria conseguido pagar em dia as prestações/faturas agendadas, sendo obrigado a pagar juros e multa pelo atraso verificado, o qual entende deve ser imputado à ré pela suposta atitude arbitrária adotada. Assim, a questão principal da presente demanda é determinar se o banco-ré agiu corretamente ao não ter efetivado os pagamentos agendados por força de ainda não ter havido a compensação do cheque que o autor depositou em sua conta-corrente destinado a provisioná-la para tanto. O extrato bancário acostado à fl. 48 demonstra que o autor efetuou depósito em cheque, no dia 28.5.2007, no valor de R\$ 3.900,00, em sua conta-corrente n. 8500-5, operação 1, agência 333 - Piraju, tendo sido registrado que se tratava de cheque cuja compensação estava sujeita ao prazo de 24 horas. De acordo com a normatização da matéria por parte do Banco Central do Brasil, podendo ser consultado no endereço eletrônico www.bcb.gov.br/?CHEQUEPRAZO (acesso de consulta em 8.6.2011), o prazo para compensação de cheques acima do valor-limite de R\$ 299,99 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), no sistema local e integrado regional de compensação (SIRC), é de um dia útil a ser contado do dia útil seguinte ao do depósito. Em uma das observações constantes do referido normativo, encontra-se registrada a seguinte informação: 5. Os valores depositados ficam disponíveis para compensar débitos, na respectiva conta-corrente do depositante, na noite do último dia do prazo de bloqueio, podendo ser sacados, diretamente no caixa do Participante (instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e admitida à Compe), no dia útil seguinte ao último dia do prazo de bloqueio. No presente caso, tendo em vista que o cheque nº 000164, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), era de valor superior ao valor-limite de R\$ 299,99 (duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e, tendo sido depositado em 28.5.2007 (segunda-feira) e que o prazo de um dia somente começa a ser contado no dia útil posterior ao do depósito, a compensação, ou seja, a liberação do dinheiro ao autor somente seria possível no dia 30.5.2007 (quarta-feira). Por fim, ainda, para fins de compensação de débitos o dinheiro só estaria disponível na noite do dia 29.5.2007 (terça-feira), tudo consoante o regimento bancário acima referido. Logo, ao agendar os pagamentos das prestações do CDC e das faturas de cartões de crédito para o dia 29.5.2007 o autor tinha ciência de que ainda não haveria saldo suficiente para efetivação destes pagamentos. Tal se deveu, pois a liberação do crédito do mencionado depósito em cheque para fins de compensação de débito somente ocorreu no período noturno daquele dia. Isso era de seu conhecimento, ou deveria ser, uma vez que já foi empregado da própria CEF, tendo exercido o cargo de gerente. Por seu turno, a efetivação dos pagamentos dos compromissos financeiros agendados pelo sistema se dá, conforme revelado pela ré, às 07 horas da manhã e, caso neste horário ainda não haja saldo suficiente, o sistema a cada quinze minutos até às 20 horas do dia agendado tenta efetivá-lo. Findo o horário, se ainda não tiver saldo suficiente o sistema aborta a operação. Apesar de não haver comprovação documental de que o sistema de agendamento da Caixa opere dessa forma, referida informação foi atestada pela testemunha

Gladison Dilmar (fl. 127) e, por outro lado, não houve demonstração por parte do autor que o sistema eventualmente funcionasse de modo diverso. Ressalto, por outro lado, que o autor não comprovou documentalmente que procedeu ao agendamento para pagamento dos compromissos financeiros aludidos, porém não houve controvérsia sobre este fato. De igual forma, não há controvérsia quanto à forma de funcionamento do sistema de agendamento adotado pela Caixa, motivo pelo qual acato referidas informações como fatos incontroversos. Acrescenta-se, ainda, que, no dia 29.5.2007, em razão de o cheque em questão não ter sido compensado até às 20 horas e por força de na conta-corrente do autor não ter saldo suficiente para efetivação dos pagamentos agendados (fl. 48), não há irregularidade na conduta adotada pela Caixa, pois é cediço que para efetivação do pagamento de débito agendado é necessário que haja saldo positivo suficiente na conta-corrente do cliente. Outrossim, não há como admitir que era possível à Caixa proceder à liberação da quantia correspondente ao valor do cheque antes de sua compensação, primeiro, porque o próprio autor em sua petição inicial noticia que solicitou ao gerente tal providência e este se negou a atendê-lo e, segundo, porque não há previsão normativa que permita tal situação. A testemunha Gladison Dilmar, ouvida à fl. 127, revela sobre a compensação de cheques no sistema bancário: Atualmente não é possível a disponibilidade do dinheiro realizado por meio de pagamento em cheque sem a compensação da cártula. Antigamente era disponibilizado o dinheiro na conta sem a compensação como um favor feito ao correntista. Isto não constava em contrato. A compensação dos cheques, hoje obedece regramento do Banco Central, por meio do qual, os cheques com valores inferiores a trezentos reais, da mesma praça, são compensados em até quarenta e oito horas. De outras praças, em setenta e duas horas; valores maiores em até vinte e quatro horas. Mesmo na hipótese do correntista ser funcionário ou ex-funcionário do banco, o sistema não admite a compensação em prazo inferior aos acima mencionados. Outras praças significa outro Estado. Destarte, não houve nenhuma arbitrariedade por parte da Caixa em não efetivar os pagamentos agendados pelo autor no dia 29.5.2007. Logo, não pode ser responsabilizada pelo não-pagamento das faturas/prestações mencionadas, nem pela multa e juros cobrados do autor. Ressalto, por oportuno, que a maior parte dos débitos agendados já se encontravam em atraso na data do agendamento - 29.5.2007, conforme se verifica dos documentos das fls. 10-12. De outro norte, importante salientar que o fato de o valor do cheque já ter sido sacado no dia 28.5.2007 da conta-corrente da esposa do autor (fl. 58), não implica dizer que foi liberado na mesma data na conta-corrente do depositante, haja vista que o cheque é meio de pagamento à vista e sua apresentação à câmara de compensação equivale à apresentação para pagamento (artigos 32 e 34 da Lei do Cheque n. 7.353/85), motivo pelo qual a quantia é sacada de imediato da conta-corrente do emitente. Nesse passo, também não restou comprovado que houve efetivo débito em conta-corrente do autor da importância de R\$ 24.233,92 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos). Conforme explicado pela CAIXA e devidamente comprovado pelo extrato acostado às fls. 48-51, não houve a efetiva cobrança replicada dos débitos agendados para pagamento; na realidade, o que houve foi o registro de tentativas de pagamento que foram bloqueadas justamente porque não havia saldo suficiente para consumação destas, motivo pelo qual no extrato online juntado às fls. 15-16 apresenta o saldo final devedor acima mencionado. Portanto, inequívoco que a parte ré não pode ser responsabilizada pelo atraso verificado no pagamento das contas pessoais do autor em face de ausência de saldo suficiente para tanto, no dia agendado por ele. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR AUSÊNCIA DE SALDOS LIBERADOS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. Não responde por danos morais a instituição bancária que devolve cheques de correntista que tem saldos indisponíveis em razão de outros depósitos em cheques, de que era sabedor, inclusive, do prazo de liberação, tudo conforme normas do Banco Central. 2. A produção de prova testemunhal, liberalidade do litigante, não se enquadra nas hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código Consumerista, não podendo, o Judiciário, advogar em favor de quem não a postulou. 3. Os honorários foram fixados nos termos adotados nesta Corte, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Rejeitada a preliminar e improvido o recurso. (AC 200170000265762, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 18/06/2003) APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. EXCESSO DE PRAZO PARA COMPENSAÇÃO DE CHEQUE - AUSÊNCIA DE PROVA DO EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE VALORES NO CAIXA ELETRÔNICO NO HORÁRIO HABITUAL. MERO TRANSTORNO. - O prazo para a compensação de cheques é fixado por circular do Banco Central do Brasil, não tendo a parte provado que o prazo do cheque à liça é menor que o praticado pela instituição financeira, descabida a alegação de dano. - A impossibilidade de retirar os valores no Caixa Eletrônico, se não provada a sua absoluta necessidade não caracteriza a ocorrência de dano moral, classificando-se no máximo como transtorno. (AC 200304010069514, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 07/05/2003) DIREITO CONSTITUCIONAL. CEF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. 1. Para que haja o dever de indenizar é imprescindível a existência de ato, de dano, além do nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo; 2. Restando comprovado que a CEF adotou os procedimentos necessários a compensação de cheque e liberação do valor a ele relativo, no prazo estipulado na legislação específica, inexistente configuração de qualquer ato ensejador de indenização; 3. Apelação improvida. (AC 200483000200500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 25/08/2009) Em consequência, entendo que não há nexo de causalidade entre a conduta da ré (não pagamento das prestações/faturas no dia agendado pelo autor por insuficiência de fundos em sua conta-corrente) e o alegado prejuízo material e moral experimentado pelo autor. Quanto à alegação de que a parte ré havia inscrito indevidamente o nome do autor no cadastro de inadimplentes, observo que a SERASA enviou comunicado ao autor em 10.3.2007 dando-lhe ciência de que, no prazo de 10 dias a contar da data de emissão da correspondência, seu nome seria inscrito no aludido cadastro por força de ainda não ter sido quitado o débito vencido em 29.12.2006, no valor de R\$ 137,31, referente ao contrato n. 0124029240000078830 (fl. 21). Em que pese o autor ter

alegado que a parcela estava sujeita ao débito automático em sua conta-corrente e de que no dia do vencimento havia saldo suficiente, não ousou comprovar o alegado e nem tomou providência para regularização. Outrossim, enviado o comunicado em 10.3.2007, o autor efetuou o pagamento da prestação cinco dias depois, em 15.3.2007 (fl. 23), razão pela qual seu nome não chegou a ser disponibilizado para consulta, pois efetivada a regularização dentro do prazo concedido pela SERASA. Ademais, a Caixa informa que o envio para SERASA da informação de débito ocorreu em 10.3.2007, com a exclusão em 15.3.2007, antes da data prevista para disponibilização em 24.3.2007 (fl. 38). Ainda, quando do envio do comunicado o autor estava inadimplente, justificando o envio do comunicado. Os argumentos da parte autora ventilados em sede de alegações finais, no tocante ao seguro do veículo de sua propriedade, por não terem sido objeto do pedido inicial não podem ser apreciadas pelo juízo, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Já com relação ao pedido da ré de condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, entendo que não se encontra demonstrado o dolo do autor em prejudicar processualmente ou financeiramente a ré. As alegações ventiladas na petição inicial refletem exercício do direito de defesa, além de ser oportunizado em todas as fases processuais o contraditório à ré, tanto que esta conseguiu demonstrar que não havia liame entre a conduta adotada por ela e o dano material e moral que o autor alega ter sofrido. Sobre o assunto, a jurisprudência preleciona: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A AMPARAR A PRETENSÃO DA EMBARGANTE. 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. A dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). 3. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. 4. Caberia à embargante, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carrear para os autos prova da inexistência do crédito, o que não ocorreu porquanto se limitou a apresentar petições desconexas, que nada serviram para o julgamento da lide. 5. Quanto à condenação em litigância de má-fé, deve ser excluída, tendo em vista que as condutas atribuídas à parte não extrapolarão o legítimo exercício do direito de defesa. 6. Agravo não conhecido e apelação a que se dá parcial provimento. (AC 199961170044734, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Embora a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o cálculo de atualização do débito, que instruiu os ofícios requisitórios, possa violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, no caso em exame, não se justifica o cancelamento do Ofício requisitório expedido com base nos valores incontroversos apresentados pela agravante, em homenagem ao princípio da celeridade, de economia processual e a natureza alimentar do crédito. 2. Os juros moratórios devem ser excluídos deste ofício requisitório, pois tais valores se mostram controvertidos à vista da impugnação da agravante que deverá ser dirimida pelo Juízo a quo. 3. Atualização Monetária a ser realizada pelo Setor de Precatórios deste Tribunal. 4. Preliminares aventadas referem-se à irregularidades formais da demanda, que, no presente caso, não gerou prejuízo às partes, pois o agravo está instruído com as peças obrigatórias, bem como com aquelas facultativas reputadas essenciais à compreensão da controvérsia, atendendo ao disposto no art. 525 do Código de Processo Civil. 5. Arguição de preliminares em contraminuta de agravo não configura litigância de má-fé quando não se evidencia escopo doloso, mas mero exercício de direito de defesa, ainda que baseado em argumentos considerados improcedentes pelo Tribunal. Descabimento de multa por litigância de má-fé. 6. Agravo de Instrumento provido para prosseguimento da execução pelos valores incontroversos. (AI 201003000236916, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2011) TRIBUTÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O exercício do direito de ação não está condicionado à prévia busca administrativa, bastando que se possa verificar a resistência do réu, o que, in casu, já se configura só pelo fato de se tratar de repetição de indébito tributário. 2. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 3. A jurisprudência desta Turma, perfilhando do entendimento proveniente do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé depende da conjugação de três requisitos, a saber: (a) subversão do comportamento a uma das hipóteses descritas no art. 17 do CPC; (b) seja oferecida oportunidade de defesa à parte; e (c) resulte prejuízo à parte adversa. No caso, não há como se vislumbrar tenha decorrido, da conduta tomada pelo autor, efetivo prejuízo patrimonial ou processual à ré. (AC 200670070019142, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2010) Por fim, registro que o enfoque inserto neste caderno processual não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil buscada pelo autor em face de supostos atos imputados ao banco-réu. Da assistência judiciária gratuita Postula a CAIXA, na parte final de sua resposta, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor pelo juízo estadual paulista. Com razão a CAIXA nesse aspecto, pois não se há como entender o autor considerado hipossuficiente, nos termos estabelecidos na Lei n. 1.060/50. A benesse da Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico

tenha por destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Entendo não ser o caso dos autos. Verifica-se dos informes constantes no processo que o autor é empregado aposentado pela CEF (informação da fl. 36) que possui, conforme ele próprio informa em sua peça vestibular e alegações finais, cartões de crédito (VISA e CREDCARD), acesso a linhas de crédito (CDC). Também se verifica que possui veículo automotor, Vectra GLS 2.0, e Título de Capitalização, CAIXACAP DA SORTE, consoante documentos de fls. 180/184. Portanto, não fazendo jus ao benefício em tela. Nesse sentido colaciono julgados do TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, que a parte pode gozar do benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Além da referida presunção ser relativa, podendo ser ilidida por prova em contrário, conforme dispõe o 1º do mesmo artigo, nos termos de reiterados julgados perante o STJ, cabe ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (RMS 20.590/SP). A agravante percebe benefício previdenciário e é proprietária de imóvel de razoável valor, o que demonstra a existência de patrimônio incompatível com o pedido da gratuidade processual. O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela agravante não irá prejudicar o seu sustento ou o dos membros de sua família, porquanto estes exercem atividades remuneradas e apresentam rendas suficientes para subsistirem. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AI 200903000418998, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Possibilidade do indeferimento do benefício quando respaldado em fundadas razões no tocante à pessoa física. Inteligência do art. 5º da Lei 1.060/50. II - No caso, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada e pelos documentos carreados ao presente recurso não sendo possível divisar a exata situação financeira dos agravantes, não se enquadram na conceituação legal estabelecida no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 1.060/50. III - A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas exige a efetiva comprovação de impossibilidade econômica para arcar com os custos da demanda e honorários de advogado. Precedentes. IV - Hipótese dos autos em que não logrou a recorrente comprovar satisfatoriamente a exigida insuficiência econômica. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 200703001000164, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2010) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e das custas processuais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-41.2010.403.6125 (2010.61.25.000365-5) - ROQUE SIRINO (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-11). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 21). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 27-40). Juntou documentos nas fls. 41-43 e 53. Sobreveio réplica nas fls. 46-49. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de Junho de 2011 (fl. 56). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de

abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000.O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%.Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arribo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Roque Sirino - fl. 53), e (ii) consulta de adesão (fls. 41-42).Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO

CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n. 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos

novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-60.2010.403.6125 (2010.61.25.000409-0) - LUIZ CARLOS EMILIO X MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA X RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. **RELATÓRIO**Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-30).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 34).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 40-53). Juntou documentos nas fls. 54-60 e 70-92.Sobreveio réplica nas fls. 63-66.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1 de Junho de 2011 (fl. 95).É o relatório. Passo a decidir.2. **FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do méritoPrejudicial - Prescrição.Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS:SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.SÚMULA 154Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000.O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso

extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Luiz Carlos Emílio - fl. 70; Maria Aparecida Bueno de Oliveira - fl. 77; Rubens Ribeiro dos Santos - fl. 90-91), consulta de adesão (fls. 54-59) e (iii) lançamentos da conta vinculada (fls. 71-76, 78-79 e 92). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A

transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deversem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-09.2010.403.6125 - JOAO GERALDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário por incapacidade - auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez (NB 115.006.995-0 DER 09.01.2000 E NB 116.896.939-2, DER 28/09/2000). Para tanto, alega que no cálculo do benefício, o réu aplicou norma que contraia a Lei de Benefícios,

fazendo com que o cálculo fosse realizado com todos os salários de contribuição sem a exclusão dos 20% (vinte) por cento menores como determina a lei. (fl. 03) Aduz que o INSS teria causado uma redução considerável no valor da renda mensal inicial de seu benefício. Requer, desta forma, a condenação do réu a revisar o cálculo do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença) na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo dentro do período básico de cálculo, com o conseqüente pagamento das diferenças positivas apuradas no período de recebimento do benefício, corrigidas monetariamente desde a data da concessão do benefício... (pedido item b, fls. 06-07). Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 08-46. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 50. Citado, o INSS respondeu a ação, contestando o pedido (fls. 55-60). Requeveu a improcedência da ação, uma vez que não se aplica ao benefício do autor a pretendida revisão, pois se trata de beneficiário inscrito na Previdência Social em data anterior a 29 de novembro de 1.999. Juntou documentos - fls. 61-73. O autor apresentou réplica às fls. 78-83. O INSS, às fls. 85-86 apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora (fl. 88). A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda objetivando a revisão do benefício previdenciário da autora - auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez (NB 115.006.995-0 DER 09.01.2000 e NB 116.896.939-2 DER 28.09.2000), sob o argumento de que não foi observada a regra vigente no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Pleiteia sejam selecionados somente os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição que formam o PBC, na forma do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 9.876/99.2.1. Do mérito

Prejudicial - prescrição

Observo, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Do mérito próprio

A parte autora objetiva a revisão do valor da RMI de seu benefício previdenciário, auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, alegando que a autarquia-ré deixou de observar o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse contexto, é certo que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. Precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL, e RESP 200000800139, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 23/04/2001. O benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido a partir do mês 01/2000 (DIB) e a aposentadoria por invalidez em 09/2003, conforme Cartas de Concessão/Memória de Cálculo anexadas nas fls. 13-14. A Lei 9.876/99 alterou o critério de apuração do valor da Renda Mensal Inicial do benefício, dando nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, verbis: Lei n. 8.213/91 - Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A mesma Lei n. 9.876/99 ainda estabelece: Art. 3.º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição, a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2.º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Art. 3.º (...) 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2.º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2.º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3.º deste último diploma legal. Por fim, saliento que o Decreto n. 3.048/99 mencionado pelo INSS em sua contestação tem a função de meramente regulamentar as questões relativas ao RGPS nos termos fixados por lei como, na espécie, a Lei n. 8.213/91. No entanto, o Decreto n. 3048/99, ao invés de simplesmente regulamentar a Lei n. 8.213/91 acabou inovando-a, o que não se compatibiliza com nosso sistema legal. Desta forma, o cálculo do salário de benefício do auxílio doença/aposentadoria por invalidez deve respeitar o disposto na Lei n. 8.213/91, artigo 29, inciso II, ou seja, deve ser calculado levando-se em conta os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado

pela parte autora.3. Dispositivo:Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez (NB 115.006.995-0 e NB 116.896.939-2 DER 28.09.2000), titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento até a data da sua efetiva liquidação, nos termos da fundamentação, acrescidas, ainda, de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: JOÃO GERALDO (CPF 016.406.528-84 e RG 14.651.596 SSP/SP);b) benefício a ser revisto: auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez (NB 115.006.995-0 DER 09.01.2000 e NB 116.896.939-2 DER 28.09.2000); c) data do início do benefício: auxílio-doença - 09.01.2000, convertido em aposentadoria por invalidez - 28.09.2000;d) renda mensal inicial: a calcular;e) data do início do pagamento: 21.06.2011Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-76.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário por incapacidade - auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez (NB 502.072.450-1, DER 23.12.2002 e NB 502.131.534-6, DER 22.10.2003). Para tanto, alega que no cálculo do benefício, o réu aplicou norma que contraia a Lei de Benefícios, fazendo com que o cálculo fosse realizado com todos os salários de contribuição sem a exclusão dos 20% (vinte) por cento menores como determina a lei. (fl. 03)Aduz que o INSS teria causado uma redução considerável no valor da renda mensal inicial de seu benefício. Requer, desta forma, a condenação do réu a revisar o cálculo do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença) na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo dentro do período básico de cálculo, com o consequente pagamento das diferenças positivas apuradas no período de recebimento do benefício, corrigidas monetariamente desde a data da concessão do benefício... (pedido item b, fls. 06-07). Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 08-15. Houve deferimento da assistência judiciária gratuita na fl. 19. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 24-46. Citado, o INSS respondeu a ação, contestando o pedido (fls. 47-58). Requereu a improcedência da ação, uma vez que não se aplica ao benefício do autor a pretendida revisão, pois se trata de beneficiário inscrito na Previdência Social em data anterior a 29 de novembro de 1.999. O autor apresentou réplica às fls. 61-66. O INSS, às fls. 68-69 apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a parte autora (fl. 71). A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando a revisão do benefício previdenciário da autora - auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez (NB 502.072.450-1 DER 23.12.2002 E NB 502.131.534-6 DER 22.10.2003), sob o argumento de que não foi observada a regra vigente no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Pleiteia sejam selecionados somente os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição que formam o PBC, na forma do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 9.876/99.2.1. Do méritoPrejudicial - prescriçãoObserve, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Do mérito próprio A parte autora objetiva a revisão do valor da RMI de seu benefício previdenciário, auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, alegando que a autarquia-ré deixou de observar o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nesse contexto, é certo que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. Precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP - 232886, Processo: 199900880773 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/03/2000, Relator(a) VICENTE LEAL, e RESP 200000800139, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 23/04/2001. O benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido a partir do mês 12/2002 (DIB) e a aposentadoria por invalidez em 10/2003, conforme Cartas de Concessão/Memória de Cálculo anexadas nas fls. 12-15. A Lei 9.876/99 alterou o critério de apuração do valor da Renda Mensal Inicial do benefício, dando nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, verbis:Lei n. 8.213/91 - Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os

benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A mesma Lei n. 9.876/99 ainda estabelece: Art. 3.º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição, a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Art. 3.º (...) 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2.º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Por fim, saliento que o Decreto n. 3.048/99 mencionado pelo INSS em sua contestação tem a função de meramente regulamentar as questões relativas ao RGPS nos termos fixados por lei como, na espécie, a Lei n. 8.213/91. No entanto, o Decreto n. 3048/99, ao invés de simplesmente regulamentar a Lei n. 8.213/91 acabou inovando-a, o que não se compatibiliza com nosso sistema legal. Desta forma, o cálculo do salário de benefício do auxílio doença/aposentadoria por invalidez deve respeitar o disposto na Lei n. 8.213/91, artigo 29, inciso II, ou seja, deve ser calculado levando-se em conta os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora. 3. Dispositivo: Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (NB 502.072.450-1, DER 23.12.2002 e NB 502.131.534-6, DER 22.10.2003), titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento até a data da sua efetiva liquidação, nos termos da fundamentação, acrescidas, ainda, de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO (CPF 797.028.308-00 e RG 12.385.366 SSP/SP); b) benefício a ser revisto: auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez (NB 502.072.450-1, DER 23.12.2002 e NB 502.131.534-6, DER 22.10.2003); c) data do início do benefício: auxílio-doença - 23.12.2002, convertido em aposentadoria por invalidez - 22.10.2003; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 21.06.2011 Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-95.2010.403.6125 - MARIA JOSE DA CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, na região de Jacarezinho-PR, exercendo serviços diversos de lavoura na Fazenda Água Quente, por longos anos e mudou-se para a Usina Jacarezinho. Após o casamento, continuou na lida

rural na Usina Jacarezinho por, aproximadamente, 20 (vinte) anos. Por fim, fixou residência em Ourinhos, e manteve-se na atividade rural como volante/bóia-fria para diversos proprietários da região, tendo parado as atividades há, aproximadamente, 5 (cinco) anos, devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-13). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 17). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 24-29). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Além disso, juntou documentos relativos aos dados da segurada/autora constantes do Sistema PLENUS/CNIS (fl. 30-32). Sobreveio réplica nas fls. 34-35. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 37). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fls. 43). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO.** Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 05.08.1948, filha de João Alves da Cunha e Zuzana Alice da Cunha (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 05.08.2003. Nos

termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 132 meses em 2003. Quanto à prova material, a parte autora apresentou tão-somente cópia de sua carteira de trabalho, onde consta uma anotação de vínculo empregatício como trabalhadora rural no período de 23.4.1973 a 20.11.1974. A certidão de casamento, juntada à fl. 10, atesta o matrimônio contraído com Romildo da Cunha em 12.11.1975, porém não traz qualquer informação quanto à profissão exercida pelos nubentes, devendo ser desconsiderada como início de prova material. Assim, quanto ao documento juntado, em tese, pode ser considerado como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciado pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas restaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 48. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal ter parado de trabalhar no meio rural há oito anos e que seu marido após o casamento passou a fazer bicos como pintor de paredes. A testemunha Maria Amélia do Amaral Romão disse que trabalhou com a autora, como bóia-fria, por cerca de três anos. Afirmou que trabalharam na colheita de algodão já faz mais de quinze anos. Já a testemunha Miriam Soares Inácio informou apenas que não trabalhou com a autora. Cabe frisar no caso, haver início de prova material (CTPS), apenas relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora em período anterior à época em que se casou (em 1966). No período posterior ao casamento, não há provas de labor rural desempenhado pela autora e, quanto ao seu esposo, verifica-se que todos os vínculos empregatícios firmados por ele são de natureza urbana (fl. 50). Assim, não é possível considerar a CTPS da autora como início de prova material quanto à eventual período laborado por ela sem anotação em carteira de trabalho, mormente porque após seu casamento, não há prova nenhuma do labor rural e seu marido exerceu apenas atividade urbana, razão pela inexistente prova documental do marido que pudesse ser utilizada em favor da autora. Neste sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação

nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada. (AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008) Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural e suficiente para a concessão do benefício postulado, eis que os depoimentos das testemunhas os quais, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material revelaram-se notadamente vagos e frágeis. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-65.2010.403.6125 - PALMYRA VEROLEZ BOLETI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, na região de Ourinhos-SP, exercendo serviços diversos de lavoura na Fazenda Santa Maria. Após o casamento, mudou-se para a propriedade do sogro, o Sítio São José, no bairro Água do Jacu, onde continuou o serviço rural por aproximadamente 20 (vinte) anos nas culturas de soja, algodão, mandioca, dentre outras, em regime de economia familiar. Por fim, fixou residência em Ourinhos, e continuou com a atividade rural até aproximadamente 15 (quinze) anos atrás, quando parou devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-17). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 21). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 28-33). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Além disso, juntou documentos relativos aos dados da seguradora/autora constantes do Sistema PLENUS/CNIS (fl. 34-36). Sobreveio réplica nas fls. 38-39. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 41). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fls. 49). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1.º de junho de 2011 (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador

e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 10.09.1939, filha de Paschoal Verolez e Adélia Verolez (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 10.09.1994. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 72 meses em 1994. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópias (i) de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Vergílio Boleti em 05.02.1959, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 11), (ii) de documentos referentes à cobrança de ITR (Imposto Territorial Rural) da propriedade rural do sogro, José Boletti, para os anos de 1966, 1970, 1972 e 1973 (fls. 12-16), (iii) de cobrança da contribuição sindical do ano de 1976 referente ao Sítio São José, de propriedade de José Boletti (fl. 16); (iv) do título eleitoral do marido, datado de 14.8.1970, época em que fora qualificado como lavrador (fl. 17). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho da autora, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas restaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 59. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal ter parado de trabalhar no meio rural há cerca de cinco ou seis anos e que trabalhou no sítio pertencente à família, uma vez que era nora do dono do sítio. Afirmou que sempre trabalhou somente em família: ela, seu marido, seus filhos, seu sogro e cunhado. Indagada sobre eventual labor prestado por seu marido no meio urbano, afirmou, a princípio, que trabalhou somente nos últimos anos depois que se mudaram para a cidade, depois reconheceu que o autor trabalhou por bastante tempo na empresa Castor e em outras empresas na cidade de Ourinhos. (destaquei) A testemunha Izupério França da Silva pouco soube dizer sobre eventual trabalho da autora, apenas limitou-se a afirmar que tem conhecimento de que a autora residia com a família em um sítio localizado na Água do Jacu, porém não soube informar qual o nome deste e quem era seu proprietário. Já a testemunha Silvia Helena Luiz informou que conhece a autora porque é amiga dos filhos dela e que sabe que a autora laborou juntamente com a família no sítio São José, na Água do Jacu, pois ia por volta de duas vezes por mês, nos finais de semana, ao sítio para visitar os filhos da autora. Indagada se sabia que o marido da autora trabalhava na cidade, afirmou, de início, que ele começou a trabalhar na cidade depois que se mudaram para a cidade, porém, informada de que ele há mais de trinta anos exercia atividade de natureza urbana, afirmou que após ter se casado perdeu o contato com a autora e sua família, vindo a reencontrá-los somente há cinco anos. Logo, verifica-se que a autora pretende ver reconhecido período de eventual prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91). In casu, entendo que não restou demonstrado o suposto labor rural em regime de economia familiar, porquanto dos documentos juntados extrai-se, tão-somente, que o Sítio São José, localizado na Água do Jacu, nos idos de 1970 pertencia ao sogro da autora, José Boletti. Após o ano de 1976 - data do último documento relativo à propriedade em questão - não consta dos autos nenhuma outra prova que ateste pertencer o sítio à família da autora até a presente data, em que pese a autora ter afirmado que seu sogro havia morrido e que as terras teriam sido divididas, permanecendo seu marido com uma pequena parte da área total. Constata-se, também, que o Sítio São José era considerado latifúndio para exploração, com cerca de 51 hectares, e que o sogro da autora era enquadrado, para fins de ITR, como empregador rural (fls. 13-15). Acrescenta-se, ainda, o fato de o marido da autora desde 1.º.9.1977 exercer atividade de natureza urbana (fl. 55), inclusive tendo se aposentado como industrial (fl. 58). Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de

economia familiar, não só porque o marido da autora exerce atividade urbana há mais de trinta anos, mas também e, principalmente, porque não há comprovação de que o sítio ainda pertence à família da autora e não há provas de que ela tenha prestado efetivo labor rural, uma vez que ausente documento neste sentido a prova oral mostrou-se extremamente frágil e contraditória. Nesta seara, colhe-se da jurisprudência do nosso Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA.I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.(...)III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora.IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora.VI. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.(...)III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo.IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciante.V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar.VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VII. Apelação provida. Sentença reformada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177460, Processo: 200703990066154 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.(...)IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas.V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal.VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista.VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.VIII. Apelação da autora improvida(Tribunal - Terceira Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS)Outrossim, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada pelas provas dos autos também no sentido de que não é possível aproveitar os documentos em nome do marido da autora, pois este passou a exercer atividade urbana após o ano de 1977. Neste sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de

reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada.(AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008)Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-43.2010.403.6125 - MARIA LUCINDA DOMINGOS X VALMIR APARECIDO DE SOUZA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-39). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 53-68). Juntou documentos nas fls. 69-73 e 80-84. Sobreveio réplica nas fls. 87-88. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de junho de 2011 (fl. 89). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a

correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Valmir Aparecido de Souza - fl. 80 e 84; Joaquim Domingos Filho, falecido, 81 e 93), e (ii) consulta de adesão (fls. 69-72). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já

reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001045-26.2010.403.6125 - ANTONIO ALVES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001048-78.2010.403.6125 - VICENTINA BENEDITA SPADA NUNES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001049-63.2010.403.6125 - DANIEL RODRIGUES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001093-82.2010.403.6125 - JOSE FRANCISCO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001094-67.2010.403.6125 - CIRCE DE FATIMA SIMAO DE AGUIAR(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001095-52.2010.403.6125 - PAULINO CHIZUO ONO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001096-37.2010.403.6125 - TEOFILIO FREDERICO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001097-22.2010.403.6125 - CARMEM LIMA DE OLIVEIRA LUESSENHOP(SP212787 - LUIS ANTONIO DA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001132-79.2010.403.6125 - WILSON RIBEIRO DE QUEIROZ(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-17). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 22). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 31-43). Juntou documentos nas fls. 44-46 e 52. Sobreveio réplica nas fls. 55-56. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de Junho de 2011 (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no

percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Wilson Ribeiro Queiroz - fl. 52), e (ii) consulta de adesão (fls. 44-45).Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a)

JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-34.2010.403.6125 - MARIA INEZ ADRIANO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-14).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 19).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 29-44). Juntou documentos nas fls. 48-49.Réplica às fls. 52-53.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 54).É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem.Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois

terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 42-43) e, ainda, pela cópia do Termo de Adesão (fl. 49). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que,

hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-71.2010.403.6125 - CLAUDEMIR JOSE VELO X JOAO ELIAS PEREIRA X JOAO RIBEIRO DIAS (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-32). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 37). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 47-59). Juntou documentos nas fls. 60-66 e 73-76. Sobreveio réplica nas fls. 79-80. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de Junho de 2011 (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTSHá muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a

regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Claudemir José Velo - fl. 73; João Elias Pereira - fl. 74; João Ribeiro Dias - fl. 75-76), e (ii) consulta de adesão (fls. 60-65). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada

noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de

admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-11.2010.403.6125 - LUIZ BROCA X NEUSA LUZIA FERREIRA DA SILVA X ROBERTO ANTUNES FERREIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-29). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 59). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 62-74). Juntou documentos nas fls. 75-81 e 88-90. Sobreveio réplica nas fls. 93-94. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de Junho de 2011 (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a

partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Luiz Broca - fl. 88; Neusa Luzia Ferreira da Silva - fl. 89; Roberto Antunes Ferreira - fl. 90), e (ii) consulta de adesão (fls. 75-80).Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA,

Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (REsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001159-62.2010.403.6125 - SERGIO THOMAZ DE AQUINO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-16).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 20).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 23-38). Juntou documentos nas fls. 42-43.Réplica às fls. 46-47.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 48).É o breve relatório. Decido.2.

Fundamentação.Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte-autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem.Eis a redação do art. 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois

terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, aos 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte-autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Tal se depreende pelos documentos juntados com a contestação da CAIXA, consulta a Termo de Adesão (fls. 36-37) e, ainda, pela cópia do Termo de Adesão (fl. 43). Reconheço a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) (sem os destaques) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possuía ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que,

hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Contudo, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência em relação à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência. Custas processuais na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-32.2010.403.6125 - JOSE RAIMUNDO DE PAULA X MARIA NAIR DA SILVA X OCTACILIO VENANCIO BATISTA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-31). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 39). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 42-54). Juntou documentos nas fls. 55-61 e 68-70. Sobreveio réplica nas fls. 73-74. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de Junho de 2011 (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a

regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (José Raimundo de Paula - fl. 68; Maria Nair da Silva - fl. 69; Otacílio Venâncio Batista - fl. 70), e (ii) termos de adesão (fls. 55-60). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada

noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90), uma vez que O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. (EREsp 559959 / SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 21.03.2005 p. 210). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de

admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-39.2010.403.6125 - ANESIA DA SILVA GODOY (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anésia da Silva Godoy propôs a presente ação em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 68, oportunidade em que foi deferida a antecipação da produção da prova pericial. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 74-77. O réu apresentou defesa por meio de contestação. No mérito, em síntese, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 78-80). À fl. 93, a parte autora requereu a desistência da ação. Instado a se manifestar, o INSS não concordou com o pedido formulado (fl. 97). Foi aberta conclusão para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 101). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, realizada perícia, o perito judicial, à fl. 74, 1.º quesito, revelou que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna e ombros, compatível com sua idade e no momento não incapacitante. O expert também esclareceu que não há incapacidade laboral e os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 76, 12.º quesito). Assim, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de sofrer com o problema de saúde apontado, pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. De outro vértice, verifico que, em face da atual fase processual, o pedido de desistência formulado pela parte autora resta prejudicado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-82.2010.403.6125 - MILTON BIBIANO DE ANDRADE (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001203-81.2010.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU - SP (SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Município de Ipaussu, pessoa jurídica de direito público interno, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário, contra a União, objetivando obter condenação da parte-ré para estornar, imediatamente, o valor de R\$ 267.763,92 (duzentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), quantia que alega indevidamente deduzida de repassa do FUNDEF. Relata a parte autora que a União está realizando sistematicamente, de forma unilateral, deduções nas verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Aduz que, por meio da Portaria n. 400/2004, em 10.5.2005, a ré efetuou a dedução de R\$ 267.763,92 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) da quantia do FUNDEF a ser repassada para ela, sem que lhe fosse aberta oportunidade de defesa por meio do necessário procedimento administrativo. Sustenta, também, que as referidas deduções tem lhe causado vários prejuízos, pois resta comprometida a verba para pagamento das despesas das escolas públicas do município, bem como para o pagamento do 13.º salário dos professores. Por fim, esclarece que a presente ação judicial tem como escopo discutir a legalidade da atitude tomada pela União Federal em promover as mencionadas deduções sem o prévio e necessário acerto de contas por meio de processo administrativo, pelo qual é garantido às partes o direito ao contraditório e a ampla defesa. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu fosse determinado à União que proceda ao imediato estorno da quantia deduzida do FUNDEF no mês de maio de 2005, no importe de R\$ 267.763,92. Juntou a procuração e os documentos das fls. 06-22. A decisão constante das fls. 22-23 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pleiteados na petição inicial. Citada nas fls. 33/34 a UNIÃO, através da PFN/Procuradoria-Seccional em Marília/SP, apresentou sua resposta por contestação nas fls. 27/32, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da União, posto que o FUNDEF possui existência legal nos termos do art. 60, do ADCT CF/88 e da Lei 9.424/96, bem como a incompetência absoluta da justiça federal, uma vez que os supostos recursos descontados foram incorporados ao patrimônio do FUNDEF paulista. No mérito, em suma, afirma,

inicialmente, ter ocorrido prescrição quinquenal; depois, defendeu a constitucionalidade do art. 60, do ADCT CF/88 e da Lei Federal 9.424/96. Aduz que foi editada a Portaria 743/2005, do Ministério da Educação, divulgando coeficientes para o ano letivo de 2005, com parâmetro no censo escolar de 2004, e de posse desses dados, a União recalculou os valores devidos aos respectivos municípios, efetuando o respectivo crédito, debitando, posteriormente, a quantia calculada com base nos coeficientes anteriores, havendo, portanto, unicamente um ajuste de valores para adequação a nova realidade censitária e metodológica. Diz também que não houve apropriação dos valores perseguidos pelo Município-autor por parte da União, não podendo ser compelida a devolver, via restituição, sob pena de flagrante empobrecimento sem causa. Por derradeiro, requereu a improcedência desta ação condenatória, com a incidência da parte autora nas verbas de sucumbência do processo. Consta juntada réplica à contestação apresentada pela autora nas fls. 37/39. O processo baixou em diligência para informação por parte do Município-autor, o qual se manifestou nas fls. 41/42, respectivamente. O Ministério Público Federal emitiu parecer nas fls. 44 e verso. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 45). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora visa obter a condenação da União em efetuar a restituição da quantia de R\$ 267.763,92 (duzentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), valor este que alega indevidamente deduzido de repasse da parcela do FUNDEF, a qual cabe constitucionalmente ao Município de Ipaussu. 2.1 - Preliminares Preliminar: ilegitimidade passiva da União com reconhecimento da incompetência da justiça federal. Aduz a UNIÃO não ser parte passiva legítima para figurar nesta ação judicial, uma vez que os valores que a Municipalidade de Ipaussu pretende repetir ingressaram no FUNDEF paulista, ou seja, tais valores não foram jamais titularizados pela União. Por isso, acarretando, no seu entender, que a justiça federal não é competente para o processo e o julgamento desta lide. Como bem revelou a União em sua peça de contestação o Ministério da Educação, órgão integrante dessa pessoa jurídica aqui ré, editou o ato administrativo (Portaria 743/2005) que gerou um ajuste de valores para adequação a nova realidade censitária e metodológica, relativamente ao FUNDEF. Com isso, gerando a retirada da receita municipal, portanto, evidencia-se a legitimatio ad causam da União, que atua na qualidade de responsável pelo MEC. Igualmente, não se havendo ainda falar em incompetência absoluta da justiça federal, uma vez que a União se faz presente na lide (art. 109, I, da CF/88). Não havendo outras preliminares suscitadas em contestação adentro o mérito. 2.2 - Mérito A controvérsia deduzida nos presentes autos cinge-se à dedução promovida unilateralmente pela União Federal de valor já repassado ao Município de Ipaussu, a título de complementação ao FUNDEF. 2.2.1 - Prescrição: Pretende a parte autora obter decisão judicial que lhe assegure o recebimento, via estorno, da quantia deduzida do FUNDEF no mês de maio de 2005, conforme consta informado na petição inicial e não sendo contraditado pela União. Por seu turno, a presente ação judicial foi protocolada na justiça federal em maio de 2010 (protocolo da fl. 02), não se vislumbrando ter ocorrido esta prejudicial de mérito. A legislação aplicável ao caso é o Decreto 20.910/32, que estabelece o seguinte: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [grifado] 2.2.2 - Do mérito próprio No tocante ao pedido de estorno do valor do FUNDEF debitado do Município de Ipaussu, tenho que não procede. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art. 1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Na seqüência, com edição da EC 53/2006 e da Medida Provisória 339/2006 foi previsto o FUNDEB em substituição ao FUNDEF. A teor do artigo 3º do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/96, a União Federal complementará anualmente os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Não se desconhece que ao julgar o REsp 1101015/BA, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010) A edição da PORTARIA Nº 743, DE 7 DE MARÇO DE 2005, a exemplo daquelas de nº 252/2003 e 400/2044, objetivou divulgar nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, bem assim promover ajustes entre o que foi repassado pela União para as unidades federativas, no ano de 2005. PORTARIA Nº 743, DE 7 DE MARÇO DE 2005O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e no Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, resolve: Art. 1- Ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005, na forma do Anexo I, para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF, em cumprimento ao disposto no 8, art. 3 da lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Art. 2- Divulgar os Coeficientes de Distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a vigorar no exercício de 2005, na forma do Anexo III. 1- Os Coeficientes divulgados na forma do caput deste artigo contemplam o ajustamento das matrículas, definido no art. 1º desta Portaria. 2- O Coeficiente de Distribuição dos recursos do FUNDEF, para cada Governo, é calculado a partir da fórmula

constante do Anexo II, adotando-se o número de matrículas no ensino fundamental público, nas modalidades regular e especial, nas respectivas redes de ensino (estadual e municipal), por localização (urbana e rural), no âmbito de cada Unidade Federada, tomando-se como referência a diferenciação de valor por aluno/ano, de que trata o art. 2, incisos de I a V, do Decreto n 5.374, de 17 de fevereiro de 2005 e os dados do Censo Escolar de 2004, publicados por meio da Portaria n 4.330, de 27 de dezembro de 2004, e retificados pelas Portarias n 202, de 19 de janeiro de 2005, e n 547, de 24 de fevereiro de 2005. Art. 3- A garantia dos efeitos desta Portaria a partir de 01 de janeiro de 2005, será assegurada mediante realização dos ajustes financeiros necessários. Art. 4 -Fica revogada a Portaria n 4.351, de 28 de dezembro de 2004. Art. 5- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Tendo sido editada a Portaria 743/2005, do Ministério da Educação, divulgando coeficientes para o ano letivo de 2005, com parâmetro no censo escolar de 2004, e de posse desses dados, a União recalculou os valores devidos aos respectivos municípios, efetuando o respectivo crédito, debitando, posteriormente, a quantia calculada com base nos coeficientes anteriores, havendo, portanto, unicamente um ajuste de valores para adequação a nova realidade censitária e metodológica. Realmente, as circunstâncias indicam que tudo não passou de um ajuste financeiro, visando a garantia dos efeitos da Portaria n. 473, de 7 de março de 2005, que implementou novos coeficientes de Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF para o ano de 2005, com base no censo-escolar do ano de 2004, e nova metodologia de cálculos, retroativamente ao mês de janeiro daquele ano. Cabe aqui a transcrição de parte da decisão proferida pelo Ministro César Asfor, do Superior Tribunal de Justiça, que analisando pedido de suspensão de antecipação de tutela concedida pelo Juiz de Primeira Instância em caso similar, assim se manifestou: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.142 - AL (2009/0209614-9); REQUERENTE: UNIÃO; REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200905000418644 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO; INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IBATEGUARÁ DECISÃO: (...) Em cognição sumária, vê-se que a União não deduziu unilateralmente valores pertencentes ao Município autor a título de FUNDEF, porque sequer houve o repasse de R\$ 8.277.058,40. Não há de se confundir dedução unilateral com o simples ajuste contábil, com vista ao recálculo dos valores devidos retroativamente a janeiro de 2005, inclusive, são coisas profundamente distintas. Desse modo, o debate sobre a possibilidade ou não de dedução unilateral dos repasses do FUNDEF nenhuma relevância detém ao presente caso, assim como a jurisprudência citada pelo autor, em que se discutiam os descontos efetuados por meio das Portarias 252/2003 e 400/2004. Não se pode falar, assim, de verossimilhança das alegações feitas pelo autor. Também não se configura, no caso, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A operação contábil em decorrência da aplicação nos coeficientes atualizados e a nova metodologia de cálculo foi realizada no extrato do Banco do Brasil em maio de 2005, e esta ação somente foi ajuizada em 23 de setembro de 2008 (fls. 58-60). A Corte Especial, em hipótese semelhante à que se discute neste feito, entendeu que os pressupostos autorizadores da antecipação de tutela - prova inequívoca e verossimilhança da alegação - não ficaram evidenciados, uma vez que a matéria é controvertida e os valores apresentados não são líquidos e certos. Confirmam-se os fundamentos do acórdão proferido no AgRg na SLS n. 33, relator o em. Ministro Edson Vidigal: (...) A questão em discussão nos autos principais gira em torno da interpretação da Lei 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, art. 6º, 1º, sobre o qual há enorme distinção de entendimentos entre as partes envolvidas. Além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso do direito de defesa, ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu, o CPC, art. 273, caput, prescreve que a tutela antecipada poderá ser deferida pelo órgão jurisdicional, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. No presente caso, penso que não há prova, qualificada de inequívoca, a justificar a concessão da medida antecipatória. Não obstante a discussão girar em torno tão somente de matéria de direito, a mesma apresenta-se bastante controvertida, com entendimentos totalmente díspares a exigir a necessidade do desenrolar do contraditório em sua cognição plena. Os valores discutidos são, nesse sentido, destituídos de qualquer liquidez e certeza, podendo-se considerar a concessão da tutela antecipada em situações como essa, no mínimo, apressadas, quando não temerárias. (...) Os valores discutidos, malgrado a sua falta de liquidez e certeza, são sem sombra de dúvida vultosos, tendo em conta as assimetrias econômicas entre os entes federativos, e assim sendo possuem uma potencialidade de impacto nas finanças públicas bastante elevado, o que justifica o deferimento da suspensão requerida. (...) Não se pode desconsiderar, ainda, o alto risco de irreversibilidade da decisão liminar, pois vejo como pouco provável, em caso de insucesso da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, a possibilidade da União recuperar posteriormente os valores a mais repassados ao FUNDEF, o que por si só, a teor do CPC, art. 273, 2º, constitui-se em obstáculo intransponível à concessão da medida antecipatória. 3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos da Sentença proferida nos autos da ação ordinária n 2005.39.00.010015-3/PA, até o seu trânsito em julgado. Diante disso, considero que a manutenção da decisão, diante da sua aparente irreversibilidade, enseja grave descerto nas contas públicas, lesionando a ordem e à economia públicas. Também no mesmo sentido a SLS n. 1.139/RN, publicada em 23.10.2009, da minha relatoria. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da antecipação da tutela deferida nos autos da Ação Ordinária n. 2009.80.02.000069-5, pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2009. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. Presidente. (sem o destaque) Ademais, tenho também e contrariamente a tese esposada pela parte autora que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse mesmo sentido consta de precedente do Superior Tribunal de Justiça: E mais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo viola os princípios do contraditório

e da ampla defesa, pois a inequívoca previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo. (MS 200301901635, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9350, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:18/12/2009) Por outro lado, o único documento acostado pelo autor, às fls.17/18, é, na verdade, o extrato do Banco do Brasil demonstrando a operação contábil de débitos e créditos realizada quando do repasse de verbas relativas ao mês de maio de 2005, não tendo o condão de, por si só, revelar, inequivocamente, a dedução do FUNDEF do Município de Ipaussu. O postulante juntou apenas uma parte de extrato do Banco do Brasil, ônus probatório que incumbe ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Assim, se a parte autora não se desincumbe da tarefa de fazer a prova do fato constitutivo do seu direito, aplica-se o princípio de direito processual - do ônus probatório - presente no art. 333, inciso I, do CPC. Neste sentido a lição do doutrinador Moacyr Amaral Santos, Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos (in Comentários ao Código de Processo Civil, IV vol., arts. 332 a 475, 2ª edição, 1977, Forense, p. 33) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, incompetência da justiça federal e de prescrição (prejudicial de mérito), julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte AUTORA em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 20, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

0001219-35.2010.403.6125 - EDUARDO CRIVELANTI(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Eduardo Crivelenti, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. Registrou ser produtor rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sendo assim, preambularmente expôs os motivos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em seguida, sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; e teceu um histórico acerca do julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos, inclusive do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (fls. 45-89). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 94-96. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 104-111). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 114-131. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011.2. Fundamentação.2.1 Das preliminares.2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastou esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos

ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 28.5.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 28.5.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São

isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola

dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF,

RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1-** O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrrre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 28.5.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n. 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Tendo em vista o decidido nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-41.2010.403.6125 - SILVANA CIAVOLELLA SILVA X RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 241-255), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001250-55.2010.403.6125 - MAURO SEDASSARI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001251-40.2010.403.6125 - TEREZINHA BORGES VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001275-68.2010.403.6125 - JOAO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001279-08.2010.403.6125 - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001280-90.2010.403.6125 - ANTONIO MIGUEL DA ROSA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001325-94.2010.403.6125 - ANTONIO FRANCISCO MAIA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001366-61.2010.403.6125 - PAULO GERVASIO TAMBARA X SERGIO LUIS VILLAS BOAS X IVONE VILLAS BOAS TAMBARA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001518-12.2010.403.6125 - MARIA SALETE MARTINS CANDIDO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001583-07.2010.403.6125 - VALDEMI FRANCISCO DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001625-56.2010.403.6125 - DILMA DO NASCIMENTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001626-41.2010.403.6125 - JANETE DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001652-39.2010.403.6125 - ROBERTO MOREIRA PENIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a

resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001653-24.2010.403.6125 - JOSE MARIA IACK(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Maria Iack propôs a presente ação em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 78, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica foi acostado às fls. 83-86. O assistente técnico do réu apresentou seu laudo às fls. 91-92. O réu apresentou defesa por meio de contestação. No mérito, em síntese, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 93-94). Réplica às fls. 105-107. Foi aberta conclusão para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 113). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, realizada perícia, o perito judicial, à fl. 83, 1.º quesito, revelou que o autor é portador de seqüela de fratura em antebraço direito, mas não incapacitante no momento. O expert também esclareceu que é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade, mas não necessário no momento, pois não apresenta incapacidade laboral e o quadro do autor encontra-se compensado e estável com o tratamento proposto pelo seu médico assistente (fl. 84, 12.º quesito). Assim, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de sofrer com o problema de saúde apontado, pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-45.2010.403.6125 - MARIA ASSUNCAO SOUZA DA FONSECA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001672-30.2010.403.6125 - DIRCE CORTEZ DA PALMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001673-15.2010.403.6125 - MARIA ELISA MOISES PEDROSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001687-96.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001766-75.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001767-60.2010.403.6125 - HELENO BEZERRA DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001820-41.2010.403.6125 - GONCALVES DIAS DO NASCIMENTO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001821-26.2010.403.6125 - OSVALDO VICENTE DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001890-58.2010.403.6125 - MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o autor acima indicado pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cancelado na via administrativa em 30.4.2008 ou, alternativamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade decorrente de síndrome do manguito rotador e síndrome do túnel do carpo que o acomete. Na petição inicial, o autor esclareceu que ajuizou, em 29.1.2009, ação de mesma natureza perante o Juizado Especial Federal de Avaré, autos n. 2009.63.08.001029-2, a qual foi extinta sem apreciação de mérito em razão do reconhecimento da incompetência daquele juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 137, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 146-150. O assistente técnico do réu apresentou seu laudo às fls. 174-175. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 151-160, refutando os termos da inicial sob o argumento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 171-172, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 184. É o relatório. DECIDO. No presente caso, observo que a parte autora intentou anterior ação previdenciária para obtenção do benefício ora vindicado perante o Juizado Especial Federal de Avaré, autos n. 2009.63.08.001029-2, a qual foi julgada extinta sem apreciação do mérito (fls. 7-133). Todavia, antes da extinção da referida ação, foi realizada, naquele juízo, perícia médica em 9.3.2009, a qual concluiu que o autor apresentava patologia em seu ombro direito que o incapacitava total e temporariamente para o trabalho, com início da incapacidade em outubro de 2008 (fl. 56, 8.º quesito) e, ainda, que deveria ser reavaliado em três meses a contar da data da realização da perícia (fl. 57, 12.º quesito). Por seu turno, realizada nova perícia médica nestes autos em 22.10.2010, o médico perito, às fls. 146-150, concluiu que no momento o autor não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Logo, ante a conclusão das duas perícias médicas realizadas, aparentemente contraditórias, é necessário analisar se o autor preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. O problema de natureza ortopédica que outrora levou o perito médico do JEF/Avaré a concluir pela incapacidade do autor não subsiste mais, uma vez que submetido à nova análise pericial, em 22.10.2010, esta concluiu que ele se encontra apto ao trabalho, conclusão confirmada pelo fato de que a partir de 1.º.12.2009 ele começou a laborar para a Seara Alimentos S.A. (fl. 164). De outro vértice, não se pode negar que à época da primeira perícia judicial o autor estava incapacitado para o trabalho. Por conseguinte, entendo que o autor permaneceu incapacitado entre a data do requerimento administrativo (29.10.2008 - fl. 169) - uma vez que a perícia médica realizada perante o JEF/Avaré acusou como início de incapacidade o mês de outubro de 2008 (fl. 56, 8.º quesito) - e a data imediatamente anterior ao vínculo empregatício firmado com a Seara Alimentos (30.11.2009 - fl. 164), pois, após esse período, o autor recuperou a capacidade laborativa, razão pela qual a perícia realizada nestes autos apresentou conclusão nesse sentido. Convém ressaltar meu entendimento de que o retorno às atividades laborativas não implica na conclusão de que houve a recuperação do segurado, porquanto a este, ainda que doente, muitas vezes não sobra outra alternativa para garantia da sua sobrevivência quando o instituto-réu nega a concessão do benefício por incapacidade. Contudo, na hipótese de adesão a novo vínculo empregatício, como na hipótese vertente em que o autor passou a trabalhar para a Seara Alimentos, presume-se que houve a recuperação da capacidade laborativa, haja vista que para ser admitido submeteu-se a exame admissional que concluiu pela aptidão para o trabalho. Outrossim, verifico que a parte autora detém a qualidade de segurada e preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Quando do requerimento administrativo em 29.10.2008 (fl. 169), o autor estava em gozo do denominado período de graça, pois seu vínculo empregatício precedente foi rescindido em 1.º.9.2008 (fl. 164). Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca a qualidade de segurado, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 da Lei n. 8.213/91 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. No caso em tela, rescindido o contrato de trabalho em 1.º.9.2008 (fl. 164), a qualidade de segurado do autor, utilizando o prazo mínimo de prorrogação, estenderia até 1.º.10.2009, oportunidade em que já havia requerido o benefício na via administrativa, o qual foi formulado em 29.10.2008 (fl. 169). Destarte, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data do indeferimento do

requerimento administrativo ocorrido em 29.10.2008 (fl. 169), devendo perdurar até 30.11.2009, data imediatamente anterior ao da admissão do autor pela empresa Seara Alimentos (fl. 164). 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-doença no período de 29.10.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 169) até 30.11.2009 (data imediatamente anterior a contratação do autor pela Seara Alimentos - fl. 164). Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Os valores atrasados, assim considerados aqueles vencidos entre 29.10.2008 e 30.11.2009 serão pagos por RPV, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Sobre tais valores, o INSS pagará, ainda, 10% de honorários advocatícios à parte autora (Súmula 111, STJ). Honorários advocatícios só sobre os atrasados, em 10% (art. 20, 3º, CPC), nos termos da Súmula 111, STJ, contra o INSS em favor da parte autora. Custas na forma da lei. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001900-05.2010.403.6125 - PEDRO HENRIQUE VENANCIO - INCAPAZ (ROSEMEIRE GONCALVES VENANCIO) X MIGUEL VICTOR VENANCIO - INCAPAZ (ROSEMEIRE GONCALVES VANANCIO) X ROSEMEIRE GONCALVES VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001901-87.2010.403.6125 - LOURDES DE OLIVEIRA LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001902-72.2010.403.6125 - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001903-57.2010.403.6125 - CICERA ROMEIRO GOMES DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001904-42.2010.403.6125 - ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001911-34.2010.403.6125 - LUIZ MARQUES(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001928-70.2010.403.6125 - VERA LUCIA DE ASSIS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001947-76.2010.403.6125 - REINALDO DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a

resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001949-46.2010.403.6125 - ANTONIO MILTON BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001957-23.2010.403.6125 - LUIS ROBERTO VICENTE(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001960-75.2010.403.6125 - ADAIL CARLOS MOURA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001961-60.2010.403.6125 - VALMIR PEREIRA BENEVIDO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001977-14.2010.403.6125 - MONICA ALBENI DE SOUZA LIMA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mônica Albeni de Souza Lima propôs a presente ação em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 45, oportunidade em que foi deferida a antecipação da produção da prova pericial. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 49-52. O laudo do assistente técnico do réu foi acostado às fls. 62-63. O réu apresentou defesa por meio de contestação. No mérito, em síntese, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 53-57). À fl. 68, a parte autora requereu a desistência da ação. Foi aberta conclusão para sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 72). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, realizada perícia, o perito judicial, à fl. 50, 1.º quesito, revelou que a autora é portadora de hérnia discal e espondilodiscoartrose lombar, mas não incapacitante no momento. O expert também esclareceu que não há incapacidade laboral e os sintomas podem ser atenuados com medicamentos e fisioterapia se necessário for (fl. 51, 12.º quesito). Assim, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora, apesar de sofrer com o problema de saúde apontado, pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. De outro vértice, verifico que, em face da atual fase processual, o pedido de desistência formulado pela parte autora resta prejudicado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-96.2010.403.6125 - HUGO SERGIO ROSA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001992-80.2010.403.6125 - NELSON AMARO PINTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002020-48.2010.403.6125 - JACINTHO FERREIRA E SA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Jacintho Ferreira e Sá, qualificado nos autos, ajuizaram ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos. A parte autora registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sustentando ser parte legitimada para repetição do indébito, teceu um histórico acerca da evolução legislativa; defendeu a inconstitucionalidade dos artigos insertos nas Leis nos 8.540/92, 8.861/94 e 9.528/97, assim como a inexistência de norma autorizadora para instituição do tributo combatido, mesmo após a EC 20/98; discorreu acerca do direito de repetição do indébito; e, por derradeiro, expôs os motivos legais para concessão da tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 26-283). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 287-293). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 313-320). Preliminarmente, arguiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 322-333. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 20 de junho de 2011. 2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. { nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen

bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 13.9.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 13.9.2000.3.2. Do mérito propriamente. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre

tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, disunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de

fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº

8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção,

não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 13.9.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei nº 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisor por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002027-40.2010.403.6125 - EDSON DA SILVA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002030-92.2010.403.6125 - LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPEAO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002102-79.2010.403.6125 - MARIO FRANCISCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002175-51.2010.403.6125 - INES LOPES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002184-13.2010.403.6125 - EDIVAL FRANCISCO DE LIMA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a

resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002376-43.2010.403.6125 - CIRSO SOARES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002385-05.2010.403.6125 - BENEDICTA DE OLIVEIRA LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002410-18.2010.403.6125 - JOAQUIM ALVES DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002494-19.2010.403.6125 - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002555-74.2010.403.6125 - ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Jorge Santana Vasconcelos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Acusada prevenção (f. 16-17), foi determinado que a Secretaria juntasse aos autos cópias das peças necessárias para verificação de litispendência (f. 20).Acostadas as referidas peças às fls. 22-49, o autor foi determinada a intimação do autor para se manifestar (f. 50).Em resposta, o autor requereu a desistência da ação (f. 52).É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 52 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-51.2010.403.6125 - LUCIANA LUZIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIO CESAR DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002732-38.2010.403.6125 - BENEDITO GALVANI(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002763-58.2010.403.6125 - ANA MARIA LOPES BASSETO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002975-79.2010.403.6125 - CARLOS ROBERTO CHAGAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação,

viabilize-se o pagamento.Int.

0003071-94.2010.403.6125 - AMARILDO CARLOS BORGES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0000228-25.2011.403.6125 - PAULO FELIPO BERTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000272-44.2011.403.6125 - FERNANDO CRESPO COSTA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000316-63.2011.403.6125 - MUNICIPIO DE PIRAJU(SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000323-55.2011.403.6125 - JOSE BENEDITO GORDIANO X MARIA ROSELI GAZOLA GORDIANO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000523-62.2011.403.6125 - GISELE APARECIDA CAMILLO RADULOV(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000675-13.2011.403.6125 - ODAIR AFONSO REBELATO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000699-41.2011.403.6125 - DIMAS MORGUETTI X LEONICE DE FATIMA FERRARI MORGUETTI(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000709-85.2011.403.6125 - SABINO JOSE DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0000886-49.2011.403.6125 - JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 177-179) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0000887-34.2011.403.6125 - ROSANA MARIA DA SILVA CHRISTONI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 111-113) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil,

facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0000888-19.2011.403.6125 - ANTONIO FRATA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 56-58) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0001211-24.2011.403.6125 - JUDITH AMELIA BRESSANIN PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 76-78) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Int.

0001581-03.2011.403.6125 - EMILLY NAKAMURA LIMA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico a inexistência de prevenção, visto se tratar de relação jurídica continuativa. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 27, de que o benefício foi indeferido na via administrativa tendo em vista que não houve enquadramento no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil). A prova pericial será realizada oportunamente, de acordo com o rito processual ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001654-72.2011.403.6125 - IOLANDA CANDIDO CAPATO(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima qualificada pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Leodolfo Braz da Palma, falecido em 09 de maio de 2011, com quem alega ter vivido em união estável. Além do pedido previdenciário (pensão por morte), formula também pedido de natureza declaratória a fim de obter pronunciamento judicial no sentido de que seja declarada por sentença a relação de união estável havida entre ela e o de cujus (fl. 09). Por tal motivo, incluiu no pólo passivo da demanda, além do INSS, todos os herdeiros do falecido (todos maiores e capazes), indicados como litisconsortes. Tal pretensão, contudo, foge da competência da Justiça Federal, a quem compete julgar, exclusivamente, as causas referidas no art. 109 da CF/88, cujo rol não abarca ações de natureza eminentemente privada como aquela veiculada pela autora no sentido de obter a declaração de união estável em face dos sucessores do de cujus (como verdadeiro pedido do processo, e não apenas incidenter tantum para fins previdenciários). Por este motivo, de plano excluo do objeto da presente ação o pedido declaratório de união estável formulado na petição inicial e, como consequência, excluo da relação processual os herdeiros do de cujus indicados à fl. 02. O feito terá seguimento apenas em face do INSS e restritivamente ao julgamento do pedido de índole previdenciária (pensão por morte), que necessariamente passará pela análise da condição de dependente da autora em relação ao falecido segurado do INSS a depender, por óbvio, da análise da união estável alegada, como causa de pedir (fundamento), e não como pedido (dispositivo). Anote-se no sistema cadastral. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada na medida em que não há prova inequívoca da união estável afirmada na petição inicial, até porque o de cujus, apesar de viúvo na data de seu óbito (fl. 17), faleceu com 80 anos de idade, sendo que se casou com a Sra. Delfina Corrêa Leite quando tinha 19 anos de idade (em 1950) e viveu com ela, casado (fl. 22), até seus 70 anos de idade, quando a ex-esposa faleceu (em 2001) - fl. 23. Assim, ainda que possível, só pelos documentos que instruíram a petição inicial mostra-se sobremaneira frágil a credibilidade de que o de cujus tenha iniciado relação estável com a autora, depois do óbito de sua antiga esposa, com quem viveram casados por mais de 50 anos. Sem uma exaustiva dilação probatória, portanto, não me convenço da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida início litis. Processe-se sem liminar. III - Intime-se a autora e, independente de recurso, IV - Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias. V - Com a contestação, diga a autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos.

0001681-55.2011.403.6125 - ELEANDRO CARLOS FELICIANO - INCAPAZ X CINTIA APARECIDA ROSA FELICIANO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, representada por sua curadora, Cíntia Aparecida Rosa Feliciano, pleiteia a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Em face dos documentos juntados às fls. 23-43, entendo não ser este o juízo competente para o conhecimento da causa, conforme preceituado pelo art. 109, I, da Constituição da República, que ressalva a competência para as lides

sobre acidente de trabalho. Infere-se que a doença diagnosticada pelo médico e psicólogo responsável pelo tratamento do autor é decorrente de acidente do trabalho, tanto que o próprio instituto-réu, em 9.12.2009, concedeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (fls. 23-26), No caso em comento a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez têm por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho. A Súmula n. 501 do colendo Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Não é outro o entendimento hoje em vigência, de acordo com a Constituição da República de 1988, sufragado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. De outra parte, reiteradas são as decisões dos nossos tribunais no mesmo sentido, conforme ementas que trago à colação, por exemplo: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para processar sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - 3.ª Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 11.5.2005, p. 161). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas ns. 235 e 501 do Excelso Pretório e n. 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa dos autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (TRF/3ª Região, Relatora Juíza MARIANINA GALANTE, unânime, D.J.U. 3.3.2005, p. 810). Dentre as diversas espécies de prestações, quanto ao segurado, encontram-se a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente (art. 18, I, a e h, Lei n. 8.213/91). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. I - Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. II - A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. III - Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. IV - Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. V - Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (TRF/3ª Região, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, unânime, D.J.U. 18.6.2004, p. 491). Destarte, a r. Justiça Estadual tem competência para a concessão do benefício originário de acidente do trabalho. Registro, na hipótese dos autos, não se tratar de competência chamada relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 113 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal para o processamento e o julgamento desta ação de conhecimento previdenciária. Remetam-se estes autos para a e. Justiça Estadual em Ourinhos,

dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

0001715-30.2011.403.6125 - MARCO ANTONIO BRISOLLA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES E SP261084 - MARCELO SHINTATE E SP241621 - MAURICIO KATO SCATAMBURLO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada na 1ª Vara Federal de Bauru-SP, sob nº 0008357-07.2010.403.6108, conforme constante do termo de prevenção (fl. 80), trazendo para os autos cópia da petição inicial e sentença, se houver, do referido feito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0001780-25.2011.403.6125 - ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a autora acima qualificada pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Thiago Gomes dos Santos, falecido em 1.º de fevereiro de 2011, com quem alega ter vivido em união estável. Além do pedido previdenciário (pensão por morte), formula também pedido de natureza declaratória a fim de obter pronunciamento judicial no sentido de que seja declarada por sentença a relação de união estável havida entre ela e o de cujus (fl. 10, item III). Tal pretensão, contudo, foge da competência da Justiça Federal, a quem compete julgar, exclusivamente, as causas referidas no art. 109 da CF/88, cujo rol não abarca ações de natureza eminentemente privada como aquela veiculada pela autora no sentido de obter a declaração de união estável como verdadeiro pedido do processo, e não apenas incidenter tantum para fins previdenciários. Por este motivo, de plano excluo do objeto da presente ação o pedido declaratório de união estável formulado na petição inicial. O feito terá seguimento apenas em face do INSS e restritivamente ao julgamento do pedido de índole previdenciária (pensão por morte), que necessariamente passará pela análise da condição de dependente da autora em relação ao falecido segurado do INSS a depender, por óbvio, da análise da união estável alegada, como causa de pedir (fundamento), e não como pedido (dispositivo). Anote-se no sistema cadastral. II - Indefiro o pedido de tutela antecipada na medida em que não há prova inequívoca da união estável afirmada na petição inicial. A despeito dos documentos acostados à peça vestibular, é certo que devem ser convalidados por outras provas a serem produzidas no transcurso do processo, notadamente pela prova testemunhal que, ao se entrelaçar com os documentos acostados nos autos, poderá corroborar a existência ou não da união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão, vez que o indeferimento administrativo pautou-se na insuficiência dessa respectiva comprovação (fl. 20). Sem uma exaustiva dilação probatória, portanto, não me convenço da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida in initio litis. Processe-se sem liminar. III - Intime-se a autora e, independente de recurso, IV - Cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias. V - Com a contestação, diga a autora em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos.

0002111-07.2011.403.6125 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE OURINHOS

1. Relatório: Trata-se de ação de conhecimento (declaratória), rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva ver declarado judicialmente a inexistência do dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação de serviço público postal, bem como de recolher o imposto municipal ISS, inclusive, via substituição tributária por intermédio de retenção de valores pelos tomadores de serviço postal daquela empresa. Fundamenta a ECT a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade do disposto no item 26, subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar nº 116/03 e exigível no Município de Ourinhos através da Lei Complementar Municipal nº 413, de dezembro de 2003 e da Lei Complementar Municipal nº 447, de agosto de 2005. Aduz, em síntese, que a instituição do tributo pelo Município de Ourinhos por meio daqueles diplomas legislativos, as citadas Leis Complementares, na parte em que estipula serem tributáveis, por meio do ISS - os Correios - pela prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, afronta o princípio constitucional da chamada imunidade Tributária Recíproca, a teor do art. 150, Caput, c/c alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, requer que o Município de Ourinhos abstenha-se de tomar quaisquer providências sancionatórias pelo não recolhimento do ISS, nos termos da legislação acima citada (LC federal e municipal), inclusive se abstenha de inscrever a requerente na Dívida Ativa e no CADIN ou semelhantes. Igualmente, pretende em relação aos tomadores de serviço postal, que mantém ou venham manter contrato com a ECT, que deixe de exigir a retenção de valores por meio de substituição tributária, bem como se abstenha de exigir da ECT a expedição de nota fiscal. Juntou a procuração e os documentos de fls. 34/635. É o relato do necessário. DECIDO. 2. Fundamentação: Inicialmente em relação ao serviço prestado pela parte autora, insta dizer que a Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. (ADPF N. 46-DF, RELATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU) O objeto do presente feito é a alegada imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, frente às disposições trazidas pelo artigo 150, Caput, c/c alínea a do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Pois bem. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as

limitações ao poder de tributar ao Estado, justamente para proteger o cidadão de eventual abuso do Poder Estatal. Por outro lado, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, destaco que, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, caput e inc. I, os requisitos para a antecipação da tutela de urgência consistem na existência concomitante de prova inequívoca, consubstanciada no convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, e na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Já a providência de natureza cautelar reclama a presença dos requisitos cautelares típicos, ou seja, a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida, acaso concedida apenas ao final da demanda. No presente caso, já no limiar do processo judicial, a empresa pública federal, por si e por eventuais tomadores do seu serviço postal, pretende ser beneficiada com a suspensão imediata da exigibilidade do tributo (imposto municipal, ISS) exigido por força das LCs nºs 413/2003 e 447/2005, ambas do Município de Ourinhos. Entendo que a antecipação dos efeitos da tutela de mérito não deve ser deferida, de imediato, mesmo não desconhecendo indicativo da plausibilidade jurídica do pleito formulado pela autora (AC 2006.61.00.011474-4/SP, TRF/3ª Região). Em primeiro lugar, porque a autora não fez prova, em juízo de cognição sumária, de que a sistemática de incidência do ISS pelo Município-autor possam lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente no que diz respeito à consecução de seu objeto social e à continuidade da prestação de seus serviços (ou dos eventuais contratantes). Nesse aspecto cabe referir que os documentos anexados pela ECT com a peça inicial, em especial a planilha de lançamentos contábeis indicando o valor do ISSQN retido (fls. 100/102), demonstram que a retenção/recolhimento do imposto já data de dezembro de 2005. Portanto, já há recolhimento da exação tributária combatida por parte da ECT (e contratantes) desde a competência 12/2005. Em segundo lugar, pois os diplomas normativos municipais atacados pela parte autora (LC nº 413/2003 e 447/2005, ambas do Município de Ourinhos) possuem vigência desde o ano de 2003. Igualmente se diga em relação ao diploma normativo federal (LC nº 116/2003). Também não há indicativo de ineficácia da medida no final deste processo de conhecimento, visto que, na procedência da demanda, os valores eventualmente recolhidos serão repetidos, monetariamente atualizados, observado o procedimento previsto no art. 100 da Constituição Federal. Além disso, em homenagem ao princípio de direito constitucional (da constitucionalidade das leis) não se pode olvidar que as leis, regularmente editadas, gozam de presunção relativa de constitucionalidade, o que torna temerário qualquer pronunciamento liminar acerca da aventada inconstitucionalidade ou ilegalidade dos diplomas legais referidos nos autos (LC nº 116/2003 da União e LC nº 413/2003 e 447/2005, ambas do Município de Ourinhos). Nesse mesmo sentido, cito o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISSQN. FRANQUIA DOS CORREIOS. SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS. INCIDÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LC N. 116/03. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido que: A edição da LC 116/03, que entrou em vigor a partir de 1/1/2004, enunciou, no item 26.01 de sua lista anexa, como hipótese de incidência do ISS, os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas. Destarte, a partir de então, ressoa indubitável a incidência da exação sobre os serviços postais e telemáticos realizados pelas agências franqueadas dos Correios (REsp 873.440/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007). 2. É inviável a comprovação da divergência jurisprudencial a partir de decisão monocrática do relator; assim como quando tratar-se de julgado que verse sobre situação fática diversa, como no presente caso. 3. A alegação genérica de ofensa a lei federal não se mostra suficiente, sendo necessária a especificação do dispositivo de lei que a parte insurgente considera malferido, sob pena de caracterizar deficiência na fundamentação. Incidência, na espécie, da Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental não-provido. (AGA 200801064153, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/11/2008, sem o destaque) Não é impertinente frisar que o tributo em discussão na presente demanda submete-se ao regime do lançamento por homologação, pelo que a concessão de uma antecipação dos efeitos da tutela, na forma pretendida, teria como efeito apenas inibir eventual atividade fiscal por parte da requerida, mas não fica impossibilitada a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Neste sentido o seguinte julgado: Primeira Seção (...). LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), que é de cinco anos. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. A Seção, ao prosseguir o julgamento, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento. Precedentes citados: EREsp 101.407-SP, DJ 8/5/2000; EREsp 278.727-DF, DJ 28/10/2003; REsp 75.075-RJ, DJ 14/4/2003, e REsp 106.593-SP, DJ 31/8/1998. EREsp 572.603-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 8/6/2005. - foi grifado. (Informativo n. 250 do STJ, de 6 a 10 de junho de 2005, in www.stj.gov.br) Por fim, vislumbra-se a ocorrência do chamado periculum in mora inverso, acaso deferida a medida antecipatória postulada pela ECT, haja vista a evidente repercussão financeira no âmbito da receita pública da Fazenda Municipal de Ourinhos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados,

pressupostos necessários à sua concessão. Cite-se o Município de Ourinhos para que responda aos termos da presente demanda, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001584-55.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-96.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HUGO SERGIO ROSA

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Apense-se aos autos principais. Int.

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000271-8) - LEONILDA CARVALHO BERNARDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação previdenciária para concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que o falecido marido da autora mantinha a qualidade de segurado quando do óbito (3.10.2006), em razão de se encontrar incapacitado para o trabalho desde 2001. Compulsando os autos verifico que a parte autora não apresentou o atestado de óbito e, por outro lado, o INSS apesar de fazer referência às duas perícias administrativas que o marido da autora teria sido submetido em vida (fl. 148), não trouxe aos autos as respectivas cópias para comprovar o alegado. Em decorrência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a certidão de óbito faltante, e para que o INSS apresente cópias das perícias administrativas mencionadas à fl. 148 e outros documentos que entender necessário para comprovação do alegado. Intimem-se.

0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 132-140 (autor) e 144-149 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o instituto réu já apresentou as suas (fls. 142-143), dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003011-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003011-5) - JOSE BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 98-100), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001925-81.2011.403.6125 - TEREZA LEONILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua José Florêncio, nº 352, centro, Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora TERESA LEONILDA NUNES DO NASCIMENTO, CPF nº 026.903.678-40, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7.

Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.IV. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0002201-15.2011.403.6125 - MILTON RUI LEMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante o JEF - Avaré (autos nº 0005781-57.2009.403.6308), conforme certidão de fl. 23 e documentos juntados às fls. 24-31, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002373-29.2003.403.6127 (2003.61.27.002373-4) - MARIO COLONATO X PERCIO DE LIMA X PEDRO PEREIRA RODRIGUES X AQUILINO GONZALEZ CRESPILO X CARLOS PEDRO X ANTONIO MENDES X LAZARO DA SILVA GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2) - JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Oficie-se aos E. Juízos estaduais deprecados de Araras/SP e Mogi guaçu/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da diligência deprecada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002243-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002243-3) - PEDRO BASILLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000137-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000137-9) - ELBANI SILVA DA VEIGA TORRES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000387-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000387-0) - MARIA DE LOURDES COSTA DA CUNHA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001028-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001028-9) - JOSE AMERICO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua companheira, Maria Aparecida Jacinto de Souza, ocorrido em 15.05.2006.Sustenta que o requerido indeferiu seu pedido administrativo (137.401.620-6), apresentado em 14.07.2006, ao argumento de que não foi comprovada a união estável, do que discorda, aduzindo que conviveu com Maria Aparecida durante 17 anos, residiam no mesmo endereço, tinham conta bancária conjunta, contrato funerário constando que o requerente era casado com Maria e cadastro de clientes da Casas Bahia.Apresentou documentos (fls. 12/47).Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/51). Interposto agravo de instrumento pelo requerente (fls. 61), o Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 123/124).O requerido ofereceu contestação (fls. 75/54), defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente do requerente em relação à segurada falecida. Sobreveio réplica (fls. 94/110).Foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido (fls. 113/117). O autor recorreu (fls. 162) e o Tribunal deu provimento à apelação, anulando a sentença para a produção de prova testemunhal (fls. 189/190).Com a descida dos autos, concedeu-se prazo para as partes apresentarem o rol de testemunhas (fls. 195). Intimadas, o requerente informou que, independente de intimação, as testemunhas compareceriam à audiência (fls. 196/197) e o requerido informou que não possui testemunhas para arrolar (fls. 201).Designada data para a audiência (fls. 202), compareceram o autor e seu advogado, bem como a Procuradora do requerido, mas não as testemunhas, sendo determinada a conclusão dos autos para sentença (fls. 209).Feito o relatório, fundamento e decido.A parte autora não arrolou testemunhas nos autos. Entretanto, se comprometeu a trazê-las à audiência, independentemente de intimação, com o expressamente informado pelo causídico (fls. 196/197), mas não o fez.Havendo esse compromisso, o não comparecimento das testemunhas implica na desistência de sua oitiva e, conseqüentemente, na preclusão da prova.Ademais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC) e o não comparecimento de testemunhas, com o compromisso de apresentação independente de intimação, não acarreta nulidade por cerceamento de defesa.No mais, as provas dos autos são insuficientes à comprovação da união estável do autor com a falecida.Com efeito, a pensão por morte, objeto dos autos, é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o companheiro (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).A qualidade de segurada de Maria Aparecida, quando de seu óbito, é incontroversa.Todavia, analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que não há comprovação da condição de companheiro do requerente. A esse respeito, o requerente trouxe aos autos alguns documentos, que incluem:a) contrato de locação (fls. 43): consta apenas o nome do locador (Leonel Vergueiro e nenhum outro dado deste), mas não se tem a figura do locatário, não servindo como prova da aduzida união estável.b) correspondência do Bradesco (fls. 36) e cadastro de cliente (fls. 37/38): os endereços constantes nestes documentos são diferentes. A falecida declinou que morava na rua São Francisco, 248 (fls. 37) e o autor na rua Gerônimo Milan, 87 (fls. 36 e 38). Ademais, o simples fato de manter conta conjunta não tem o condão de comprovar a união estável, necessária para fruição da pensão.c) conta de fornecimento água e esgoto (fls. 44): não tem o nome do morador da unidade consumidora, além de constar o número da casa como sendo 253, diferente do declinado na inicial e demais documentos constantes dos autos.d) contrato de plano funerário (fls. 47): tem como titular o autor, indica a segurada com participante do acordo, e tão-somente isso. Não declina a relação dela com o titular, de modo que também não se presta ao fim almejado.Referidos documentos são insuficientes para comprovar que o requerente efetivamente vivia em união estável com a falecida. Não há prova de encargos domésticos assumidos pela falecida em proveito do autor ou mesmo do casal, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99.Como acima exposto, não foi produzida prova testemunhal por exclusiva opção do requerente, que se comprometeu a apresentar testemunhas em audiência, mas não o fez, não se desincumbindo de provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito.A legislação de regência (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91), é clara no sentido de que é presumida a dependência econômica do companheiro, entretanto, a mesma lei exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte para companheiro, a comprovação da existência de união estável com a segurada falecida, assim reconhecida como a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, 3º, da CF/88.Por isso, só teriam direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham uma família, o que pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto, o que não foi provado nos autos.Não há prova da exteriorização de uma convivência diária e amistosa, em cujo curso, os companheiros pratiquem atos demonstrativos de seu empenho em solidificar a união.Por fim, desde 22.10.1984 o autor auferia renda mensal vitalícia por incapacidade, benefício n. 070.571.380-6 (fls. 32), fato a evidenciar a ausência de dependência econômica do

requerente em relação à falecida Maria Aparecida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001133-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001133-6) - DENILSON TEIXEIRA EVARISTO - INCAPAZ X APARECIDO EVARISTO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que, embora apresente aspecto normal, é portador de deficiência mental e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo. Alega que o requerido indeferiu seu pedido administrativo, apresentado em 02.09.2002, por não reconhecer a incapacidade, do que discorda. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 21/42 e 48/49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50/52). O requerido contestou (fls. 62/71), defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da incapacidade e de renda per capita familiar inferior ao mínimo legal. Sobreveio réplica (fls. 79/84). Foram realizadas perícias médica (fls. 100/103) e sócio-econômica (fls. 122/127), com manifestação das partes. O requerido apresentou documentos sobre a renda da família (fls. 134/142). Intimada, a causídica informou que era de seu desconhecimento, quando do ajuizamento da ação (fls. 148). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 150/153). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dois salários mínimos. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência do requerente, nascido em 28.10.1970 (fls. 28), restou provada, conforme se depreende do laudo médico (fls. 101/103). Consta que o requerente é portador de esquizofrenia, desde a infância, estando incapacitado de forma total e permanente. Cumpre analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93). Segundo o laudo sócio-econômico (fls. 123/127), o grupo familiar é composto pelo requerente, seu genitor e uma irmã adotiva de 04 anos. Os demais integrantes da casa (madrasta e seu dois filhos) não integram o grupo familiar (artigo 16, I, da Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). Durante a entrevista, foi informado que o genitor do requerente recebia salário de R\$ 600,00, como empregado de empresa de limpeza. Consta, ainda, informação de que a madrastra, Inês Rodrigues, companheira do pai do requerente, é viúva e recebe o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal. Entretanto, o requerido apresentou documentos referentes à efetiva renda da família (fls. 136/142). Deles, extrai-se que o Aparecido Evaristo, pai do requerente, trabalha para a empresa SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda desde 20.01.1997 e recebe salário de R\$ 839,50. Também recebe os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 901,68 e pensão por morte, no valor de R\$ 545,00. Assim, a renda mensal do genitor é de R\$ 2.286,18, bem superior àquela informada, quando da entrevista para elaboração do laudo social. Tem-se, ainda, o salário mínimo recebido a título de pensão por morte por Inês, companheira

de Aparecido, genitor do requerente. Verifico, todavia, que o genitor do requerente possui hoje 60 anos de idade (nasceu em 20.07.1941 - fls. 22), sendo, portanto, pessoa idosa, de modo que, no caso, aplica-se a regra inserta no artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03. Todavia, mesmo assim, a renda auferida pelo grupo é superior ao estabelecido pela legislação de regência (renda per capita inferior a do salário mínimo - art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93). Por fim, não há prova da ocorrência de situação excepcional, como por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002835-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002835-0) - NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X WILSON RODRIGO FAUSTINO X MICHELLE DE OLIVEIRA FAUSTINO - MENOR X CLAYTON APARECIDO DIAS FAUSTINO - MENOR X NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIA DE FATIMA MARTINS DIAS (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, bem como indenização por dano material e moral. Para tanto, alega-se que são sucessores, na qualidade de esposa e filhos, de Antonio Carlos Faustino, falecido em 31.01.2006. Aduz-se que o de cujus manteve a qualidade de segurado até 16.12.2004, vínculo laboral reconhecido por sentença trabalhista, e que ele tinha direito ao auxílio doença, por ser portador de blastomicose, que foi inclusive a causa de seu óbito. Entretanto, o requerido indeferiu seu pedido de auxílio doença, apresentado em 04.10.2005 (75.100.695), pois exigiu documentação, referente ao processo trabalhista, o que não foi possível providenciar a tempo, tendo sido encerrado o pedido de concessão do benefício pelo não cumprimento de exigência. Sustenta-se que o segurado, Antonio Carlos Faustino, devido a sua incapacidade, tinha direito ao auxílio doença, que se tivesse sido concedido pelo requerido, geraria o direito à pensão aos autores. A ação foi instruída com documentos (fls. 26/165 e 168/210). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 212/214). O requerido contestou (fls. 225/235), alegando que os documentos apresentados não provam a efetiva prestação do serviço e que o vínculo laboral de 20.08.1999 a 07.10.2003, embora reconhecido por sentença trabalhista, não se encontra lastreado em prova material e não consta no CNIS. Aduziu que, mesmo considerando o alegado vínculo laboral até 07.10.2003, o de cujus não fazia jus ao auxílio doença, já que não tinha a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo, apresentado em outubro de 2005, pois se desvinculou do RGPS em 01.11.2004 e, portanto, os autores não têm direito ao benefício de pensão por morte. Sobreveio réplica (fls. 243/254). O requerido apresentou cópia do processo administrativo n. 21/136.675.812-6 (fls. 259/302). Foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 327/330) e realizada prova pericial médica indireta (fls. 359/361), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos. Em sua derradeira manifestação (fls. 372/376), opinou pela procedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decidido. Antonio Carlos Faustino, falecido, teve o vínculo empregatício, no período de 20.08.1999 a 07.10.2003, reconhecido pela Justiça Trabalhista (fls. 76/77). Restou determinada a anotação na sua CTPS (fls. 277), bem como, entre outros, o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive com manifestação do INSS sobre os cálculos de liquidação (fls. 81/87), verificando-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República. Desta forma, o de cujus manteve a qualidade de segurado até 15.11.2004 (4º, do art. 15 da lei 8.213/91). Entretanto, embora tenha requerido administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença em 06.08.2004 (fls. 117), dentro do período de graça, não provou que preenchia os requisitos para fruição do benefício, restando encerrado o pedido pelo não cumprimento de exigências (fls. 118). O requerimento de auxílio doença apresentado em 04.10.2005 (fls. 118), se deu quando Antonio não era mais segurado, e nada há de ilegal em seu indeferimento, ainda mais considerando que se deu pela desistência (fls. 118). Não se pode acoiar de ilegais as exigências feitas pelo requerido para concessão de benefícios. É dever do Instituto Nacional do Seguro Social a estrita observância aos ditames legais, evitando a concessão indevida de benefícios previdenciários e prejuízos ao erário. Poderia o segurado ter providenciado os documentos exigidos pelo requerido e provado que preenchia os requisitos legais para fruição do auxílio doença, mas não o fez, não sendo ilegal a decisão do INSS de encerrar o pedido, pelo não cumprimento de exigências (fls. 117) e pela desistência (fls. 118), como exposto. Por outro lado, dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sobre a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, para quem está em gozo de benefício. Nesse caso, não basta o segurado estar incapacitado, sendo necessário que tal situação se concretize com a concessão do benefício correspondente. Por isso, quando do óbito (31.01.2006 - fls. 44), Antonio Carlos Faustino não era segurado, de maneira que os autores não têm direito ao benefício de pensão por morte e muito menos à indenização por danos material e moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0003271-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003271-6) - MANUEL RIBEIRO LIMA (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fl. 164: defiro o requerido pelo INSS. Oficie-se à CEF a fim de que seja efetuada a conversão do depósito em renda. Cumpra-se. Intimem-se.

0005505-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005505-8) - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000841-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000841-3) - MARIA BATISTA DA CRUZ(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal afim de que informe se houve o levantamento dos valores depositados.

0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: defiro. Oficie-se ao Departamento de Saúde desta cidade para que, com urgência, seja disponibilizada data para que a autora se submeta ao exame de cintilografia do miocárdio junto à rede pública de saúde. Int.

0000185-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000185-8) - GILSON CABRAL FADIGA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual o requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/24). O requerido contestou (fls. 37/42), defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a parte requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 43/80). Designada audiência de instrução, a pedido das partes o processo foi suspenso pelo prazo de quinze dias (fls. 96). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, o requerente implementou o requisito etário em 18.03.2003, pois nasceu em 18.03.1943 (fls. 17). O requerente era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 132 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial,

conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto ao início de prova material da alegada atividade rural, o requerente não apresentou um único documento. Juntou apenas certidão de casamento, realizado em 15.02.1979, no qual não consta sua profissão (fls. 19). Contudo, considerando a apresentação pelo requerido de cópia do procedimento administrativo, é possível extrair que a ocupação do requerente na época era a de desenhista (fls. 52), profissão eminentemente urbana. Outrossim, juntou certidão de baixa de inscrição no CNPJ, ocorrida em 10.08.1994, da empresa Gilson Cabral Fadiga ME (fls. 23), demonstrando que por um período exerceu o ofício de micro-empresário, o que contradiz as alegações veiculadas na inicial de que sempre trabalhou no campo. Aliás, esse respeito, consta que o requerente se filiou à Previdência Social em 01.07.1987, na qualidade de empresário (fls. 46). Destarte, como o requerente não comprovou o exercício de atividade campesina nos 132 meses que antecederam o requerimento administrativo, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0000382-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000382-0) - MARIO APARECIDO DE PAIVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que o requerente regularize sua representação processual, tendo em vista que todas as petições apresentadas nos autos estão subscritas por advogado sem poderes para tanto. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001288-61.2010.403.6127 - TEREZINHA MARIA BERGONSINI RAMOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Apresenta documentos (fls. 08/13). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 21/25), defendendo, em síntese, a improcedência do pedido ao argumento de que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 26/28). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 44 e 46). O requerido apresentou alegações finais (fls. 48/49), enquanto a parte requerente silenciou (fls. 50). Feito o relatório, fundamento e deciso. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn). Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente, nascida em 27.02.1948 (fls. 10), implementou o requisito etário em 27.02.2003. A requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao

requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto ao início de prova material da alegada atividade rural, a requerente não juntou aos autos um único documento sequer. Carreou, tão somente, certidão de seu casamento, datada de 15.04.1972, na qual seu marido é qualificado como oleiro, profissão de natureza urbana. Como se não bastasse, extrai-se do CNIS (fls. 26/27) que todos os demais vínculos do marido da autora possuem igualmente caráter cidadão. Destarte, como a requerente não produziu início de prova material de atividade rural nos 180 meses que antecederam a propositura da ação, incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0001494-75.2010.403.6127 - IZABEL SCARABELO TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente: a) regularize o subestabelecimento de fls. 124, tendo em vista que não se encontra subscrito; b) esclareça a pertinência dos documentos carreados às fls. 126/136, uma vez que relativos à pessoa estranha ao feito. Após, dê-se vista ao requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da petição de fls. 88/90. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-19.2010.403.6127 - JOAO UMBERLINO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a devolução da carta precatória, sem cumprimento (fls. 77/83), manifeste-se a parte requerente, no prazo de dez dias, se insiste na oitiva da testemunha ali indicada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002632-77.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual o requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). O requerido contestou (fls. 27/31), defendendo a improcedência do pedido ao argumento de que a parte requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 32/73). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 91/93). As partes apresentaram alegações finais (requerente - fls. 94/95 e requerido - fls. 97). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, o requerente implementou o requisito etário em 19.04.2006, pois nasceu em 19.04.1946 (fls. 10). O requerente era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 150 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto ao início de prova material da alegada atividade rural, o requerente carrou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam anotados diversos vínculos de natureza rural e urbana. Acerca dos vínculos rurais, verificam-se os períodos de 02.01.1985 a 09.04.1985, 05.06.1979 a 14.08.1979, 31.03.1987 a 10.07.1987 e 11.01.1989 a 29.04.1989, os quais somam 1 ano e 11 dias, ou seja, 12 meses de contribuição. No mais, tendo em vista que a parte requerente não produziu início de prova material de atividade rural em outros períodos, não é admissível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal, conforme anteriormente asseverado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0002747-98.2010.403.6127 - HELIO DE FARIA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o requerente providencie a juntada aos autos de cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao requerido, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002918-55.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). Interposto agravo de instrumento (fls. 36), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 50/51) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fls. 71). O requerido apresentou contestação (fls. 52/55), alegando, em síntese, perda da qualidade de segurado na data do último requerimento administrativo (06.07.2010) e ausência de incapacidade laborativa, quando da cessação do benefício anterior (08.03.2009). Foi produzida prova pericial médica (fls. 67/68), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio doença (fls. 80), com a qual a parte requerente não concordou (fls. 83). Realizou-se audiência, mas as partes não se conciliaram (fls. 93). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, veiculada pela autarquia previdenciária. Isso porque, a perda da condição de segurado não se verifica caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Constam provas da existência de patologias desde 2008, inclusive com realização de cateterismo em 2008 (fls. 67/68). Sobre o tema: (...) Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente na conclusão da prova pericial, que a parte autora vem padecendo das moléstias diagnosticadas na perícia médico-judicial há aproximadamente 10 anos. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, ela deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...). (TRF3 - AC 1191059 - Juíza Diva Malerbi - DJF3 CJ1 data: 09/02/2011 página: 1172). Ademais, o próprio requerido reconheceu a carência, qualidade de segurado e incapacidade (fls. 22 e 59), tanto que apresentou proposta para concessão do auxílio doença (fls. 80), mas que foi recusada pela parte requerente, como relatado. No tocante à incapacidade, consta do laudo pericial que a parte

requerente é portadora de síndrome do túnel do carpo, além de antecedentes de cardiopatia. Realizou cirurgia na mão direita em julho de 2010 e encontra-se definitivamente incapacitada para as atividades que envolvam esforço físico. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em julho de 2010, de modo que o indeferimento do pedido de auxílio doença, em 06.07.2010, mostrou-se equivocado. Pertinente, pois, a sua concessão. Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez. Assentou o perito judicial que a requerente está definitivamente incapacitada para a atividade que exija esforço físico, o que está em consonância com as provas documentais produzidas nos autos (fls. 17/21). A requerente, hoje com mais de 55 anos de idade (fls. 17), é trabalhadora rural (fls. 16), de pouca instrução (primeira grau incompleto - fls. 67), de modo que, considerando ainda sua situação econômica, não vislumbro possibilidades reais de ser reabilitada para uma atividade compatível com sua incapacidade. Assim, sendo patente a incapacidade definitiva da parte requerente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cumpre ao requerido pagar-lhe a aposentadoria por invalidez. A data de início da aposentadoria por invalidez será a da juntada do laudo pericial aos autos (08.02.2011 - fls. 67). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio doença, desde 06.07.2010, data do requerimento administrativo (fls. 22) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (08.02.2011 - fls. 67), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003172-28.2010.403.6127 - MARIA LUCIA EMIDIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, na qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/49). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). O requerido contestou (fls. 58/63), defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo, e, no mérito, a improcedência do pedido ao argumento de que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 64/67). Réplica a fls. 69/72. A ação foi originalmente proposta perante o Juízo da Comarca de Vargem Grande do Sul, que declinou da competência em favor deste Juízo (fls. 78). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 94/95). As partes apresentaram alegações finais (autora a fls. 96/108 e réu a fls. 111/112). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar, tendo em vista que a parte requerida contestou o mérito do pedido, a indicar que a requerente não teria êxito na esfera administrativa. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, trata da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do trabalhador rural em regime de economia familiar que não contribuiu para a Previdência Social: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. (g.n) Já o art. 48 da mesma lei cuida da aposentadoria por idade pertinente aos segurados contribuintes da Previdência Social, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador

rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O art. 11, VII, da citada lei, dispõe: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural empregado ou em regime de economia familiar, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, seja como empregado ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente, nascida em 24.06.1952 (fl. 32), implementou o requisito etário em 24.06.2007. A requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 156 meses anteriores à propositura desta ação, haja vista não ter formulado requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A esse respeito, a autora não carrou um único documento relativo à alegada atividade rural. Ao contrário, juntou cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam dois registros de contrato de trabalho de natureza urbana, quais sejam, empregada doméstica e servente de limpeza, nos períodos de 01.01.1985 a 31.01.1985 e de 19.12.1988 a 25.07.1990, respectivamente (fls. 37). Destarte, como a requerente não produziu início de prova material de atividade rural nos 156 meses que antecederam a propositura da ação, incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0003517-91.2010.403.6127 - IZAURA MIGUEL SILVERIO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, sob o argumento de que possui a idade e o tempo de serviço rural exigidos em lei. Apresenta documentos (fls. 08/16). Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 25/30), defendendo, em síntese, a improcedência do pedido ao argumento de que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 31/66). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 84/85). O requerido reiterou os termos da contestação (fls. 89), enquanto a parte requerente não se manifestou (fls. 87). Feito o relatório, fundamento e decido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria: Art. 201 (...) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício

de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (gn) Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (gn). Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente, nascida em 28.02.1946 (fls. 10), implementou o requisito etário em 28.02.2001. A requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, pelo que deve demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. É de observância obrigatória o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto ao início de prova material da alegada atividade rural, a requerente juntou cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta apenas um registro, como safrista, no período de 21.04.1997 a 15.05.1997 (fls. 13), o que não soma nem um mês de contribuição. Tal documento não é suficiente para a prova de atividade rural nos 180 meses que antecederam o requerimento administrativo. Destarte, como a requerente não produziu início de prova material de atividade rural nos 180 meses que antecederam o requerimento administrativo, incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

0004080-85.2010.403.6127 - ELSA MARIA DE SOUZA BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2011, às 15:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 57. Intimem-se. Cumpra-se.

0004378-77.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS GALBIM(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 108. Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-85.2011.403.6127 - JOSE CARMO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos verifica-se que foram apresentadas pelo réu duas petições de contrarrazões (fls. 51/85 e 86/96). Considerando que com a apresentação da petição de protocolo mais antigo (fls. 86/96 - 28.06.2011) operou-se a preclusão consumativa, desentranhe-se a petição de fls. 51/85, entregando-a a seu subscritor. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, como nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-03.2011.403.6127 - ROSARIA DOS REIS FERNANDES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 32 e 35: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e prioridade no processamento do feito. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/62: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, mesmo considerando a incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000793-80.2011.403.6127 - MARIA ADELIA VIEIRA SOARES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como sejam ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 158 e 151. Intimem-se. Cumpra-se.

0001880-71.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA ROCHA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 107/108: recebo como aditamento à inicial. Reputo não caracterizada a litispendência, em face do novo requerimento administrativo (fls. 108). Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (faxineira), por ser portadora de doenças ortopédicas, hipertensão e dislipidemia. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos de fls. 12/33 e 36/56 são antigos, e os de fls. 34/35 e 57/59 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002082-48.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MARTINS (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. O alegado direito à aposentadoria não corre risco de perecimento até a prolação da sentença. Ademais, a autora encontra-se regularmente trabalhando, como informado na inicial. Desta forma, ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002147-43.2011.403.6127 - ANGELINA CUQUI PIROLA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29/30: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002148-28.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38/39: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (empregada doméstica - fls. 29), por ser portadora de doenças ortopédicas (infecção coxartrose). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/20 e 30, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002375-18.2011.403.6127 - MARIA DIVA GREGHI (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. Fls. 50/51: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (doméstica), por ser portadora de doenças psiquiátricas. Decido. Consta dos autos que o requerido indeferiu o pedido administrativo de concessão do auxílio doença, apresentado em 03.03.2011, por não reconhecer a qualidade de segurado da requerente (fls. 17 e 19). Todavia, em que pesem os documentos de fls. 27/44 (guias da previdência social referentes às competências 10/2009 a 03/2011), não há prova inequívoca da aduzida incapacidade. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21/23 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se formalize o contraditório e se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002376-03.2011.403.6127 - CARLOS EUGENIO VIEIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Fls. 25: recebo como aditamento à inicial.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (metalúrgico) por ser portadora de doença ortopédica (protrusão discal e hérnia).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 15, 18/19 e 21 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002392-54.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JUVENTINO PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 05 dias para a autora esclarecer qual sua profissão (ocupação habitual).Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002395-09.2011.403.6127 - MARLENE MUNHOZ MARQUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (trabalhadora rural), por ser portadora de doenças ortopédicas (hérnia de disco cervical).Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos de fls. 22/26 são antigos, pertinentes à época em que a autora recebeu o auxílio doença (fls. 15/18), e o de fls. 21 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002399-46.2011.403.6127 - FRANCISCO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (trabalhador rural), por estar acometida de diabetes mellitus de difícil controle.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença;2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o requerido pagou o benefício de auxílio doença ao autor de 29.01.2011 a 31.05.2011 - fls. 17); b) doença que, nesta sede, conluo que gera a incapacidade para o trabalho: o requerente é trabalhador rural (fls. 14/16) e, não obstante o tratamento a que se submete, os exames laboratoriais e demais documentos médicos (fls. 19/23), demonstram que não tem havido controle eficaz para a patologia.3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que indicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Cite-se. Intimem-se.

0002400-31.2011.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora esclarecer qual sua profissão (ocupação habitual).Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002451-42.2011.403.6127 - ANA PAULA MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: recebo como aditamento à inicial.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (faxineira), por ser portadora de doenças psiquiátricas.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos de fls. 21/23, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual

perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002465-26.2011.403.6127 - EDGAR ALEXANDRE MARQUES - INCAPAZ X CLAUDIO RODRIGUES (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, mesmo considerando a incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002540-65.2011.403.6127 - JOAO ALDO PRANDI (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Aldo Prandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua esposa Antonia Jesuino Prandi, ocorrido em 01.05.2011. Alega que Antonia tinha direito à aposentadoria por idade, de natureza rural e, conseqüentemente, dado seu óbito, tem o requerente direito à pensão. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O autor alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício de pensão por morte. Todavia, não há nos autos prova de que procedeu ao requerimento na esfera administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule, na esfera administrativa, seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte, objeto dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002588-24.2011.403.6127 - JOSE MARCOS TRISTAO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o requerente objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Feito o relatório, fundamento e decido. O benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, comunicado em 04.04.2011 (fls. 18). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal - SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

0002590-91.2011.403.6127 - ODAIR JOSE DE SOUZA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (movimentador de mercadorias) por ser portadora de doenças ortopédicas (estenose da coluna vertebral e outros transtornos de discos intervertebrais). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 15/30 são antigos, e os demais (fls. 14 e 31/32), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002647-12.2011.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (pedreiro) por ser portadora de dorsalgia. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 19/21 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002648-94.2011.403.6127 - CARIN TATIANE URBONAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (auxiliar de serviços gerais) por ser portadora de trombose. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 22/27 são antigos, emitidos ao tempo em que a autora recebeu o auxílio doença (fls. 28/30), e os demais (fls. 18/21), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002672-25.2011.403.6127 - ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada a litispendência, em face do novo requerimento administrativo (fls. 13). Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (auxiliar de limpeza), por ser portadora de doenças ortopédicas e hipertensão arterial sistêmica. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento de fls. 19 é antigo, e os de fls. 15/18 e 20 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002673-10.2011.403.6127 - CLEUZA DE FÁTIMA SILVA RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira) por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/26 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001869-42.2011.403.6127 - MAFALDA POLIZELLO MENEGUIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Fls. 40/41: recebo como aditamento à inicial. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (quituteira), por ser portadora de doenças ortopédicas, diabetes, hipertensão arterial e dislipidemia. Decido. Consta dos autos que o requerido indeferiu o pedido administrativo de concessão do auxílio doença, apresentado em 17.06.2011, por não reconhecer a qualidade de segurado da requerente (fls. 41). Os requerimentos antigos (29.10.2008, 11.12.2008 e 09.03.2010 - fls. 31/33), foram indeferidos porque não reconhecida a incapacidade. Todavia, o CNIS de fls. 16 revela que a autora esteve filiada somente até 09/2008, além de não se ter prova inequívoca da aduzida incapacidade. Com efeito, os documentos médicos de fls. 27/30 são antigos, o de fls. 26 não tem identificação, e os de fls. 24/25 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se formalize o contraditório e se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se

reiterado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002598-68.2011.403.6127 - CLAUDOMIRO CUSTODIO PEREIRA DA SILVA (SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação cautelar, em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente pretende a realização de prova pericial médica, de forma antecipada, e, com isso, demonstrar sua incapacidade laborativa para instrução de futura ação de concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que no ano de 2003 sofreu um acidente de trabalho onde fraturou o membro inferior direito, passou por cirurgia, ficou com sequelas no calcâneo e vem se tratando e hospital da região. Aduz que ingressou com ação judicial, na qual foi antecipada a tutela, passando a receber o auxílio doença. Foi periciado e, muito embora tenha impugnado o laudo, o pedido foi julgado improcedente, com cessação do benefício em 28.06.2011. Requer, assim, a realização de prova pericial médica, por profissional com especialidade em ortopedia, traumatologia e anestesista. Apresenta quesitos (fls. 05) e documentos (fls. 06/28). Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O autor alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, que será inclusive objeto da ação a ser futuramente proposta. Todavia, não há nos autos prova de que procedeu ao requerimento na esfera administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade de o INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora formule, na esfera administrativa, seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001226-84.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-17.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Tratam-se de embargos à execução fiscal, em que são partes as acima nomeadas, nos quais a embargante busca a extinção da execução fiscal n. 0001224-17.2011.403.6127, ajuizada para cobrança de valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 317/2006 (IPTU). Feito o relatório, fundamento e decidido. Os presentes embargos foram opostos em duplicidade, como decidido a fls. 46 e, intimada a esclarecer a propositura da ação, a embargante ficou inerte. A repetição das mesmas razões de mérito (autos n. 0001225.02.2011.403.6127), conforma-se ao instituto da litispendência (reprodução de ação em curso - CPC, art. 301, 1º e 3º), e impede o desenvolvimento regular da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0001224.17.2011.403.6127 e para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0001225.02.2011.403.6127. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 4238

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002051-28.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGUES IND/ E COM/ DOBRA CHAPAS LTDA EPP X DANIELE RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 27 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

MONITORIA

0000516-11.2004.403.6127 (2004.61.27.000516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA DIVA BATISTA GONCALVES(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Para fins de solicitação de pagamento de honorários advocatícios, apresente o advogado nomeado nos autos, em Secretaria, a documentação discriminada no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na página referente à Assistência Judiciária Gratuita. Após, cumpra-se o determinado às fls. 276. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004123-56.2009.403.6127 (2009.61.27.004123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA X DAVID ANTONIO TEIXEIRA(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA)

Fls. 113 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0002329-63.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JACIR DE LIMA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Tendo em vista o silêncio das partes, concedo-lhes o derradeiro prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Fls. 26 - Ciência à parte autora. Int.

0004601-30.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO

Reconsidero o despacho de fl. 43. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RILDO BELI

Fls. 27/29 - Manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000964-3) - CYNTHIA SANCHES GUILHERME(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X RONILSO DE OLIVEIRA PINTO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Para fins de solicitação de pagamento de honorários advocatícios, apresente o advogado nomeado nos autos, em Secretaria, a documentação discriminada no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na página referente à Assistência Judiciária Gratuita. Após, cumpra-se o determinado às fls. 477. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0) - TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a documentação apresentada. Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica, a gratuidade da justiça se vincula à demonstração ampla da situação de hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - LOCAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E RETIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 542, PARÁG. 3º, DO CPC - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, COM SUA EXTINÇÃO, SEM Apreciação DO MÉRITO - ART. 267 E INCISOS, DO CPC C/C ART. 34, XVIII, DO RISTJ - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOAS JURÍDICAS - COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES - FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Retido o Recurso Especial, por força do art. 542, parág. 3º, do CPC e em razão do prejuízo irreversível que isso eventualmente possa acarretar, concede-se a liminar, uma vez que, mantida a executoriedade da decisão prolatada pela Corte a quo, obstado estaria o requerente de continuar no certame, restando a presente medida sem qualquer valia em seu julgamento final. 2 - Todavia, esta Corte já pacificou o entendimento de que, em se tratando de pessoas jurídicas com fins lucrativos, a gratuidade da Justiça fica condicionada à apresentação de farta documentação probante, devendo o magistrado, diante de tais provas, conceder ou não o benefício. Precedente (ERESP nº 388.045/RS). 3 - Logo, não há

que se falar em fumus boni iuris, no caso concreto, pois o Recurso Especial retido na origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.(AGRM 200301326871, JORGE SCARTEZZINI, - QUINTA TURMA, 26/04/2004) Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Int.

0001971-06.2007.403.6127 (2007.61.27.001971-2) - JOSE LUIZ DE SOUZA X SANTA MORETTI DE SOUZA(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0002102-78.2007.403.6127 (2007.61.27.002102-0) - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO X ENEIDA MARIA RIBEIRO LOPES E NAVARRO X ERICA APARECIDA RIBEIRO LOPES E NAVARRO X URSULA HELENA RIBEIRO LOPES E NAVARRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno da carta precatória, para manifestação em dez dias. Int.

0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9) - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 103/108 e de que nos autos da precatória 77811, junt ao r. Juízo da 1ª Vara de Mococa, foi designado o dia 04 de outubro de 2011, às 15h10, para realização de audiência para oitiva da testemunha Fernanda Romantini, arrolada pela parte autora. Int.

0003188-50.2008.403.6127 (2008.61.27.003188-1) - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 125 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0005432-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005432-7) - ANTONIO AMARO DA COSTA X FLORINDA CANDIDA DA COSTA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005623-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005623-3) - FLAVIO CIACCO BUZON(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 111/116 - Ciência à parte autora. Int.

0005485-50.2009.403.6109 (2009.61.09.005485-8) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000881-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000881-4) - JOSE WAYNER TORRES X DENILSON GOEL TORRES X DALNEI TORRES X DERLI ZAIRA TORRES CAVALCANTE X DIRLENE ABDAL TORRES REHDER X MAURA MENDES MAZETI TORRES(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7) - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória 900/2011, unto ao R. Juízo da Primeira Vara da Comarca de

Vargem Grande do Sul, foi designado o dia 19 de outubro de 2011, às 15h40, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

0000716-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000716-2) - DORILENA RODRIGUES BOVO X ESTER RODRIGUES COMBINATO X DINA RODRIGUES PAIVA X NEUSA RODRIGUES GONSALES X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X JANDIRA EMIDIO DA SILVA RODRIGUES(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir em quarenta e oito horas o determinado às fls. 166, sob pena de extinção.

0000860-79.2010.403.6127 - ALOPERCIO DUTRA TEIXEIRA X DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X RUBENS MORAIS X MARIA APARECIDA CABRAL DE VASCONCELOS MORAIS X IRACEMA DE MORAES LIMA X JOAO OZORIO DE LIMA X ARMANDO MORAIS X EDNA OLIVEIRA DUTRA TEIXEIRA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001030-51.2010.403.6127 - ADELIA PEREIRA NAVELA X GENI NAVELA MATIELO X JOSUE PEREIRA NAVERA X CELINA NAVELA DE CAMPOS X ARLINDO NAVELA FILHO X ALCEU NAVELA X JOAO BATISTA NAVELA X DIRLENE NAVELA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001077-25.2010.403.6127 - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001078-10.2010.403.6127 - ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES X MARILENE DOS SANTOS SOARES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001416-81.2010.403.6127 - JOSE MAURICIO DEDALO BRONZATTO E SILVA X MARIA STEPHANIA DEDALO BRONZATTO E SILVA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001818-65.2010.403.6127 - MAXINIR JACON X ABELARDO LUIZ DE MORAES X INES PREVITAL DE MORAIS X ANDRE LUIS DE MORAIS X JOSE CARLOS MARTINS X JULIETA RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que, às fls. 05, a parte autora apresenta como pedido a condenação do requerido a pagar o requerente no valor resultante da aplicação do índice de correção monetária de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1.990 e que a sentença condena o requerido a creditar nas contas especificadas os percentuais de 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990, recebo os embargos de declaração apresentados pelo autor, pois tempestivos, e lhes dou provimento para o fim de receber o recurso adesivo de fls. 160/167 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002147-77.2010.403.6127 - FABIANA MORETTI CUQUI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002304-50.2010.403.6127 - JOSE FRANCISCO PIZANI X APARECIDO AUGUSTO PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002421-41.2010.403.6127 - MARCIO SILVA CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0002437-92.2010.403.6127 - AIRTON VICENSOTTI(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002454-31.2010.403.6127 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003045-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a documentação apresentada. Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica, a gratuidade da justiça se vincula à demonstração ampla da situação de hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - LOCAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E RETIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 542, PARÁG. 3º, DO CPC - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, COM SUA EXTINÇÃO, SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO - ART. 267 E INCISOS, DO CPC C/C ART. 34, XVIII, DO RISTJ - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOAS JURÍDICAS - COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES - FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Retido o Recurso Especial, por força do art. 542, parág. 3º, do CPC e em razão do prejuízo irreversível que isso eventualmente possa acarretar, concede-se a liminar, uma vez que, mantida a executoriedade da decisão prolatada pela Corte a quo, obstado estaria o requerente de continuar no certame, restando a presente medida sem qualquer valia em seu julgamento final. 2 - Todavia, esta Corte já pacificou o entendimento de que, em se tratando de pessoas jurídicas com fins lucrativos, a gratuidade da Justiça fica condicionada à apresentação de farta documentação probante, devendo o magistrado, diante de tais provas, conceder ou não o benefício. Precedente (ERESP nº 388.045/RS). 3 - Logo, não há que se falar em fumus boni iuris, no caso concreto, pois o Recurso Especial retido na origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.(AGRMC 200301326871, JORGE SCARTEZZINI, - QUINTA TURMA, 26/04/2004) Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Int.

0005286-42.2007.403.6127 (2007.61.27.005286-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a documentação apresentada. Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica, a gratuidade da justiça se vincula à demonstração ampla da situação de hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - LOCAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E RETIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 542, PARÁG. 3º, DO CPC - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, COM SUA EXTINÇÃO, SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO - ART. 267 E INCISOS, DO CPC C/C ART. 34, XVIII, DO RISTJ - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOAS JURÍDICAS - COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES - FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Retido o Recurso Especial, por força do art. 542, parág. 3º, do CPC e em razão do prejuízo irreversível que isso eventualmente possa acarretar, concede-se a liminar, uma vez que, mantida a executoriedade da decisão prolatada pela Corte a quo, obstado estaria o requerente de continuar no certame, restando a presente medida sem qualquer valia em seu julgamento final. 2 - Todavia, esta Corte já pacificou o entendimento de que, em se tratando de pessoas jurídicas com fins lucrativos, a gratuidade da Justiça fica condicionada à apresentação de farta documentação probante, devendo o magistrado, diante de tais provas, conceder ou não o benefício. Precedente (ERESP nº 388.045/RS). 3 - Logo, não há que se falar em fumus boni iuris, no caso concreto, pois o Recurso Especial retido na origem está em consonância com a

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.(AGRMC 200301326871, JORGE SCARTEZZINI, - QUINTA TURMA, 26/04/2004) Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Int.

0003218-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO

Fls. 36 - Ciência à exequente. Int.

0001784-56.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001908-39.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X T. C. DUTRA BARRETO DA SILVA ME X TANIA CRISTINA DUTRA BARRETO DA SILVA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001909-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R. A. NINI FILHO EPP X RUBENS ANTONIO NINI FILHO

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002580-47.2011.403.6127 - AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TRES IRMAOS LTDA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP291327 - LEANDRO FORNARI ROCHA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ BOA VISTA-SP

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua inicial para os fins de adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, cumprir os requisitos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e retificar o polo passivo da demanda. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Em dez dias, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000191-31.2007.403.6127 (2007.61.27.000191-4) - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução dos honorários, arquivem-se os autos. Int.

0003737-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0)) TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a documentação apresentada. Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica, a gratuidade da justiça se vincula à demonstração ampla da situação de hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - LOCAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E RETIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 542, PARÁG. 3º, DO CPC - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, COM SUA EXTINÇÃO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO - ART. 267 E INCISOS, DO CPC C/C ART. 34, XVIII, DO RISTJ - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOAS JURÍDICAS - COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES - FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO. 1 - Retido o Recurso Especial, por força do art. 542, parág. 3º, do CPC e em razão do prejuízo irreversível que isso eventualmente possa acarretar, concede-se a liminar, uma vez que, mantida a executoriedade da decisão prolatada pela Corte a quo, obstado estaria o requerente de continuar no certame, restando a presente medida sem qualquer valia em seu julgamento final. 2 - Todavia, esta Corte já pacificou o entendimento de que, em se tratando de pessoas jurídicas com fins lucrativos, a gratuidade da Justiça fica condicionada à apresentação de farta documentação probante, devendo o magistrado, diante de tais provas, conceder ou não o benefício. Precedente (ERESP nº 388.045/RS). 3 - Logo, não há que se falar em fumus boni iuris, no caso concreto, pois o Recurso Especial retido na origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.(AGRMC

200301326871, JORGE SCARTEZZINI, - QUINTA TURMA, 26/04/2004) Requeiram as partes o que de direito em dez dias. Int.

0004560-63.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO ROSSI X SHIRLEY CUSTODIO DA SIVLA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente a cumprir o determinado às fls. 50 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

ALVARA JUDICIAL

0000423-38.2010.403.6127 (2010.61.27.000423-9) - DARIO JOSE AMBROSIO(SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, comprove a requerida a exclusão determinada, em dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004737-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-66.2011.403.6140)

EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargado quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0004738-36.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-66.2011.403.6140)

EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargado quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007093-19.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLEIA OLIVEIRA ITACARAMBY

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 126

EXECUCAO FISCAL

0007881-33.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PNEUS GONCALVES LTDA - MASSA FALIDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO)

*iência às partes da distribuição do presente feito.Manifeste-se o Executado quanto ao andamento do Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.Após, vista ao Exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 156

CARTA PRECATORIA

0000275-81.2011.403.6130 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIA MELLO MORAES DE OLIVEIRA(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 107-verso, intime-se a defesa a, no prazo de até dez dias, apresentar declarações das entidades beneficiadas, de que os valores recolhidos foram disponibilizados em suas contas bancárias. Após, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL

0010559-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010559-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA

CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA)

(Despacho exarado na Carta Precatória nº 0006535-21.2011.4.03.6181, em curso na 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, referente a Deprecata expedida no feito de nº 0010559-05.2005.403.6181, em curso na 2ª Vara Federal de Osasco/SP - MPF X CELIO BURIOLA CAVALCANTE E ELIEZER EVANGELISTA DE OLIVEIRA: Designo o dia 28/09/2011, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação CLÁUDIO JAGOSICH e VIRGINIA MARIA SICCHI JAGOSISHI(Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 10º andar, São Paulo/SP).

0012568-32.2008.403.6181 (2008.61.81.012568-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE MILHORENCO

PIRES(SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES) X JOAQUIM ALVES BOMFIM(SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES)

(REFERÊNCIA: CARTA PRECATÓRIA Nº 00038590320114036181, EM CURSO NA 10ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, CONCERNENTE A DEPRECATA EXPEDIDA NOS AUTOS DE Nº 0012568-32.2008.403.6181, EM TRÂMITE NA 2ª VARA FEDERAL DE OSASCO/SP, MPF X JORGE MILHORENÇO PIRES E JOAQUIM ALVES BOMFIM: AUDIÊNCIA DA OITIVA DE MARCOS ANTONIO RODRIGUES DESIGNADA PARA O DIA 30/08/2011, ÀS 15:00 HORAS - ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, 25, 10 ANDAR, SP/SP)

Expediente Nº 157

EXECUCAO FISCAL

0000619-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOAO LAURENTINO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls.27-verso, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual do executado.No silêncio, cumpra-se a determinação de fls.22.Intime-se.

0000621-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINICE SILVA MASCARENHAS

Tendo em vista a certidão de fls.27-verso, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual do executado.No silêncio, cumpra-se a determinação de fls.22.Intime-se.

0000630-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGIANE VALIM VACCARO

Tendo em vista a certidão de fls.32-verso, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual do executado.No silêncio, cumpra-se a determinação de fls.27.Intime-se.

0000651-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELLEN MARTA DA SILVEIRA STRAVINSKAS DURIGON

Tendo em vista a certidão de fls.38-verso, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atual do executado.No silêncio, cumpra-se a determinação de fls.34.Intime-se.

0000659-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGIANE VALIM VACCARO

Reconsidero o despacho de fls.58, uma vez que a devedora já foi citada às fls.10.Considerando a frustrada tentativa de arresto pelo sistema BacenJud, intime-se o exequente para em 10 (dez) dias, informar sobre a existência de bens da executada.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso

se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0001357-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls.33-verso, intime-se o exequente à informar o endereço correto e atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0001378-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO(SP295905 - MAGNO ANGELO RIBEIRO FOGACA)

Tendo em vista a petição de fls.22/30, em que o executado alega o cancelamento da inscrição, manifeste-se o exequente.Intime-se.

0004056-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDILENE DE CARVALHO SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Intime-se.

0004559-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCYANA PEREIRA SCHIAVELLI

Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004608-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TEREZA APARECIDA DE QUEIROZ MARCONDES

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para emendar a inicial informando o número do CPF da devedora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004734-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTOSERV PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.22, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0004832-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE NALDIR BEZERRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.17, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0005144-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIA DE PAULA COSTA

Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais.Após, conclusos para sentença.Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005419-36.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Fls.198/199: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0009078-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDEMAR BRAVO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0009089-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE

OLIVEIRA)

Fls.38: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1809

MONITORIA

0006611-50.2004.403.6000 (2004.60.00.006611-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ERNESTINA ROMANA DA SILVA
O valor do débito constante dos autos data do ano de 2009.Assim, apresente a exequente o valor atualizado do débito.Após, conclusos.

0000870-58.2006.403.6000 (2006.60.00.000870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MEGAPLAN SERVICOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR) X MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR)
Recebo o recurso de apelação do Embargante em ambos os efeitos.Intime-se a embargada para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000609-59.2007.403.6000 (2007.60.00.000609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI - ME(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)
AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S) : ADRIANO SILVEIRA COBIANCHI-ME e
OutroSENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de Adriano Silveira Cobianchi-ME e de Adriano Silveira Cobianchi, visando o recebimento de crédito, no valor atualizado até 11/12/2006, de R\$ 32.088,72 (trinta e dois mil, oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), montante esse originado de Contratos de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa e de Crédito Giro Caixa Fácil.Citados (fl. 122), o réu Adriano Silveira Cobianchi apresentou embargos às fls. 123-133, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam; e carência de ação, ante a falta de interesse processual, uma vez que a via processual eleita para cobrança da dívida não é adequada e que os contratos de crédito em questão, bem como os demonstrativos de cálculo do débito são desprovidos de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, alegou excesso do valor cobrado, diante da inclusão de acréscimos indevidos, tais como: capitalização mensal de juros remuneratórios (anatocismo); e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, multa contratual e juros moratórios e remuneratórios. Ao final, requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.Em sua réplica (fls. 136-142), a CEF disse que as preliminares suscitadas pelo embargante não podem prosperar; que a lide traz todos os requisitos essenciais e legais para sua propositura; que os demonstrativos de débito acostas à inicial são claros, objetivos e de fácil compreensão; e que inexistente a capitalização de juros e cumulatividade de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual à dívida cobrada. É o relato do necessário. Decido.Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva aviventada. Pelos documentos carreados às fls. 09-15 e 16-29, observo que o embargante assinou os contratos de

abertura de crédito em destaque na qualidade de representante da empresa que contraiu a dívida, assumindo a condição de co-devedor, logo ele se obriga pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da ação monitoria. (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - REsp 111458/BA, relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, decisão de 08/09/1997, publicada no DJ de 25/05/1998). Não procedem também as preliminares de inépcia da inicial, ante a alegada falta de liquidez, certeza e exigibilidade dos documentos que instruem a inicial, e de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita, visto que a ação monitoria é o instrumento judicial adequado, para que o credor cobre uma dívida que não preenche os requisitos para a ação executiva. Ademais, um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar o título executivo; ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito representado pelo documento que lhe dá suporte. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados, respectivamente, em 10/01/2005 (Contrato de Crédito - Cheque Azul Empresarial nº 03000010010), 27/10/2005 (Contrato de Crédito - Giro Caixa Fácil nº 00000000292) e 21/12/2005 (Contrato de Crédito - Giro Caixa Fácil nº 00000000373), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. Nos contratos padrão, juntados às fls. 10-15 (cláusula décima terceira) e 16-20 (cláusula décima segunda), prevêem que, no caso de impositividade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Não obstante, pelos cálculos da dívida apresentados pela CEF, verifico que efetivamente, embora estejam previstas nos contratos as cobranças de juros de mora e de multa contratual no caso de inadimplência, tais encargos não foram incluídos pela instituição financeira no momento de apuração do quantum debeat. Por derradeiro, no que tange a produção de prova oral reclamada pelo embargante, não é necessária para a solução do litígio, porquanto, a matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e a CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito (fls. 31-54), cujo cálculo foi elaborado com base nas cláusulas décima segunda e décima terceira, respectivamente, dos contratos, que prevêem, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI e de rentabilidade de até 10% ao mês, não havendo incidência de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado. Nesse sentido, consigno que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, estão especificados no referido documento, sendo que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais, repita-se, é matéria exclusivamente de direito e dependente de mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as alegadas ilegalidades (TRF3 - 5ª Turma - AC 1001039, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 19/01/2009, publicada no DJF3 de 28/04/2009, p. 992, inteiro teor do acórdão - p. 2/3.) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do embargante, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêem a cumulação da comissão de permanência

com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica a CEF obrigada a apresentar novos cálculos do valor devido no qual poderá ser realizada capitalização mensal de juros remuneratórios no período anterior à inadimplência e, no período posterior, tão-somente a comissão de permanência, esta, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de março de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007212-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: LUIZ ANTÔNIO DE JESUS SARAN
SENTENÇA Sentença Tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LUIZ ANTÔNIO DE JESUS SARAN buscando a satisfação de débito no valor de R\$ 24.351,33 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado até 09/06/2009, originado em virtude de concessão de crédito rotativo aos réus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-31. A ação foi embargada (fls. 42-62), ocasião em que o réu arguiu, preliminarmente, a inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, não afastou o débito, porém, alegou que há excesso do valor cobrado, devido à inclusão de acréscimos indevidos. A CEF impugnou os embargos (fls. 66-72). Em sede de especificação de provas, o requerido pugnou pela produção de prova pericial, bem como pela determinação no sentido de que a CEF seja compelida a juntar documentos. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 76-77). É o relatório. Decido. Os embargos monitórios opostos pelo réu são intempestivos, razão pela qual não devem ser conhecidos pelo Juízo. Acerca da ação monitória, estabelece o diploma processual civil: Art. 1.102. a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) Art. 1.102. b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) Art. 1.102. C. No prazo previsto no art. 1.102. B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Compulsando os autos, depreende-se que o embargante foi citado em 08/10/2009 e que a juntada do respectivo mandado de citação foi viabilizada em 03/11/2009 (fls. 40-41). Conforme preconizam as regras sobre processo civil (CPC, arts. 184 e 738), a contagem do prazo para defesa teve início no primeiro dia útil subsequente à juntada do mandado, ou seja, 04/11/2009 (terça-feira), sendo que o término do prazo para a apresentação dos embargos ocorreu no dia 18 daquele mês. Pois bem. A etiqueta de protocolo do Juízo, aposta na primeira página da peça defensiva (fl. 42), comprova que os embargos foram interpostos no dia 20/11/2009, ou seja, 02 (dois) dias após o fim do prazo legal. Assim, os embargos monitórios apresentam-se extemporâneos, razão pela qual não devem ser conhecidos, restando precluso o direito de discutir os termos do contrato e o valor da dívida. Além disso, ao deixar de apresentar os embargos no prazo legal, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculta o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a justificar a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitória, ainda que favoravelmente à parte autora. (Neste sentido: TRF3 - 5ª Turma - AC 1353267, v.u., relator Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA, decisão de 01/12/2008, publicada no DJF3 de 10/03/2009, p. 251) Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, por serem intempestivos e converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102-C), estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossigam-se com os atos executivos. Campo Grande-MS, 26 de julho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0003700-26.2008.403.6000 (2008.60.00.003700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-78.2008.403.6000 (2008.60.00.001957-2)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONISE SEEFELDER FLAVIO(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

Trata-se de embargos do devedor, opostos por Ronise Seefelder Flávio, em face da ação de execução de título extrajudicial nº 2008.60.00.001957-2, que lhe move a OAB/MS. Em preliminar, a embargante alega nulidade de citação. Quanto ao mérito, aduz que há excesso no valor cobrado, haja vista que as anuidades referentes aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, já estariam prescritas. Diz, ainda, que, em relação à anuidade de 2006, falta liquidez e certeza ao título executivo, pois nesse período já havia devolvido sua identidade profissional à

embargada, solicitando o cancelamento de seu registro profissional. Acrescenta, ademais, que esteve filiado à OAB/MS até 1990, sendo que, a partir do ano seguinte, pediu a transferência de sua inscrição para outra unidade da federação, mas seu requerimento foi indeferido; que, por não estar advogando, não estaria submetida à ação fiscalizatória da embargada e, tampouco estaria obrigada a pagar as anuidades instituídas pela referida entidade de classe; que já requereu administrativamente o seu descredenciamento da OAB, porém, o seu pedido foi rejeitado, sob o argumento de que, enquanto não quitar as anuidades em atraso, é impossível obter a baixa de seu registro; que no ano de 2003 foi punida disciplinarmente com a pena de suspensão. Logo, não poderia exercer a advocacia naquele ano e nem nos anos subsequentes (2004 e 2005), estando, assim, dispensada do pagamento das respectivas anuidades; e que a ação de execução não está instruída com o competente memorial de cálculo demonstrativo do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-30. A OAB/MS impugnou os embargos (fls. 37-49), sustentando que a tese de nulidade de citação não merece guarida; que não há que se falar em prescrição do débito; e que a cobrança das anuidades em atraso é legítima. Juntou documentos (fls. 51-59). Consta manifestação da embargante às fls. 61-62. Novos documentos juntados às fls. 63-67. Na fase de especificação de provas, a embargada nada requereu. Por seu turno, a embargante pugnou pela juntada de mais documentos (fls. 69-70, 71-87 e 89-90). Manifestação da OAB (fls. 94-97). Juntou documentos (fls. 99-103). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar de nulidade de citação, suscitada pela embargante, deve ser afastada. Na forma do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil - CPC, que é aplicável a qualquer espécie de processo, o comparecimento espontâneo do demandado em Juízo supre a falta ou eventual defeito de citação, como ocorre no caso. Por outro lado, observo que o documento acostado à fl. 51, dos autos principais, de fato revela que o expediente endereçado à embargante, com o propósito de dar-lhe ciência da lide e do prazo para oferecer sua defesa, foi recebido por terceira pessoa. No entanto, o ajuizamento dos presentes embargos certamente demonstra que a mesma tomou conhecimento do processo executivo; tanto é que ele veio aos autos de pronto - antes mesmo da juntada do aviso de recebimento da carta de citação ao feito principal - arguindo, de forma ampla e exaustiva, pretensas irregularidades na execução, circunstância essa que enseja o suprimento do vício citatório. Neste sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu: **PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO IRREGULAR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE ELEMENTOS DE DEFESA. CIÊNCIA. NULIDADE REJEITADA. SUPRIMENTO DO VÍCIO. ART. 214, 1º E 2º, DO CPC. I. Irregular a citação, poderá o réu vir espontaneamente aos autos, para arguir-lhe a nulidade, nos termos do art. 214, 1º e 2º do CPC, caso em que, se for decretada, reputar-se-á aperfeiçoada a citação na data em que o réu ou o seu patrono tiver ciência dessa decisão. II. Não sendo, entretanto, decretada ou alegando o réu, além da nulidade, também elementos de defesa, demonstrando que teve ciência da matéria tratada nos autos, terá sanado o vício e estará suprida a citação. Precedentes jurisprudenciais. III. Agravo de instrumento improvido.** (TRF3 - 6ª Turma - AG 44216, v.u., relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, decisão de 15/03/200, publicada no DJU de 12/04/2000, p. 378). Ademais, pelo princípio da instrumentalidade, ainda que a citação tenha efetivamente desrespeitado suas regras formais, se o ato em questão atingiu sua finalidade, sem causar prejuízo à embargante, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que não há que ser declarada sua nulidade. Assim, rejeito essa preliminar. No que se refere à preliminar de falta de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à anuidade de 2006, tenho que a mesma confunde-se em parte com o mérito e com ele será oportunamente apreciada. Concernente à cobrança de anuidades pela OAB, observo que esse direito é expressamente previsto na Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei). A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a OAB não se equipara às demais autarquias profissionais, pois, além de exercer a defesa e fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça. Trata-se, portanto, de autarquia sui generis, sendo que o valor por ela exigido, a título de anuidades e multas, não tem natureza tributária; tampouco essas anuidades resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional previsto na legislação civil. (Precedente: REsp 573080, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão de 15/09/2005, publicada no DJ de 03/10/2005, p. 173) Nessa linha, depreende-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes às anuidades da OAB deve ser aquele descrito no Código Civil. Assim, sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança de prestações dessa espécie, era de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 daquele estatuto normativo. Com o advento do novo Código Civil de 2002, esse prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, consoante o seu artigo 205. E, com relação às parcelas vencidas anteriormente à vigência desse novo código, é de se observar a regra de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando que o CC de 2002, entrou em vigor em 2003, é de se ter que todas as obrigações posteriores a 1993, inclusive, possuem o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: **EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. 1. A OAB não se equipara às demais autarquias profissionais, pois além de exercer a defesa e fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça. Logo, as anuidades e multas cobradas pela autarquia não têm**

natureza tributária, nem resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se ao prazo prescricional previsto na legislação civil. 2. O prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, foi reduzido para 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil vigente a partir de 2003. 3. Tendo em vista a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, as obrigações posteriores a 1993, inclusive, possuem prazo prescricional decenal. 4. Aplica-se o prazo prescricional de 20 anos para os valores (anuidade e multa) relativos as obrigações dos anos de 1988, 1990, 1991 e 1992. (...)6. Apelação parcialmente provida.(TRF4 - 3ª Turma - AC 00100654419974047006, v.u., relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 16/03/2010, publicada no D.E. de 24/03/2010).No caso, a ação de execução refere-se às anuidades de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, as quais, como enfatizado, encontram-se abrangidas pelo prazo prescricional decenal. Portanto, considerando a data em que foi ajuizada essa ação (12/02/2008), não foram fulminadas pela prescrição as anuidades referentes aos anos de 1998 a 2006. Os demais períodos (1994 a 1997), realmente, encontram-se prescritos.Dessa forma, acolho parcialmente a prejudicial de mérito aviventada pela embargante, para o fim de declarar a prescrição das anuidades exequenda referentes aos anos de 1994, 1995, 1996, e 1997.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.Em primeiro lugar, não reconheço plausibilidade ao argumento lançado pela embargante, no sentido de que, no ano de 1990, teria ela solicitado a transferência de seu registro profissional para outra seccional da OAB e de que esse pedido teria sido indeferido pela embargada, sem qualquer justificativa plausível. Examinando os documentos coligidos ao feito, não encontrei qualquer prova que corroborasse tal assertiva. Portanto, neste ponto, a tese proposta pela embargante é desprovida de fundamento.Quanto à asserção de que as anuidades relativas aos anos de 2003, 2004 e 2005 seriam indevidas, porquanto, nesse período, a embargante estava cumprindo pena disciplinar de suspensão imposta pela OAB/MS e, por conseguinte, impossibilitada de exercer a advocacia, observo que a Lei nº 8.906/94 efetivamente não prevê qualquer impedimento à cobrança de anuidade de advogado que se encontre penalizado com a suspensão do exercício profissional. Afinal, mesmo suspenso, o profissional continua sendo advogado; e, certamente, detém a expectativa de voltar ao exercício da profissão, assim que findar o período de suspensão. Caso não pretenda mais advogar, tal profissional deverá requerer o cancelamento da sua inscrição junto à sua entidade de fiscalização profissional. Assim, no caso posto, em que pese a embargante estivesse proibida de atuar, devido à pena administrativa que lhe foi imposta, deve ela continuar pagando regularmente a respectiva contribuição classista que lhe cabe.Cumpra ainda registrar que o exercício da advocacia não é condição essencial para a cobrança das anuidades pela OAB, bastando, para a incidência da referida exação, que o profissional permaneça com a sua inscrição ativa nos quadros da referida instituição. (Nessa linha: TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 501332, v.u., relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, decisão de 14/03/2011, publicada no E-DJF2R de 21/03/2011, p. 257) Da mesma forma, não encontro razão na alegação de que a ausência de memória de cálculo demonstrativo do débito prejudicou a embargante na elaboração de sua defesa. Nos autos em apenso, as certidões de fls. 16 e 17 constituem título executivo extrajudicial hábil a embasar a demanda executiva, conforme disposto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Além do que, o documento de fl. 18, dessa ação, ilustra com detalhes o procedimento de cálculo do quantum debeatur, o que é suficiente para que a parte embargante aponte eventual excesso de execução.E mais. Esquadrinhando os autos da ação de execução, observo que, para cada exercício financeiro, as anuidades foram fixadas dentro dos parâmetros tracejados por resoluções expedidas pela OAB/MS, e que, em cada um desses atos normativos, há expressa previsão de que, em caso de inadimplência, o advogado estaria sujeito ao pagamento de multa e juros legais.Ou seja, a toda evidência, o valor que está sendo cobrado em Juízo - com exceção, logicamente, das anuidades que foram atingidas pela prescrição, conforme já mencionado - encontra suporte fático-jurídico no que ficou estabelecido nas resoluções editadas pela entidade de classe/embargada, o que confirma a certeza e liquidez do título executivo extrajudicial acostado aos autos da execução, bem assim, ilide a tese de que, in casu, haveria excesso de execução.No tocante à anuidade de 2006, a embargante aduz que, no início daquele ano, requereu o cancelamento de seu registro junto à OAB/MS, devolvendo o seu documento de identificação profissional, via correio, mas a embargada indeferiu seu pedido, condicionando a baixa de sua inscrição ao pagamento das anuidades em atraso. Sem dúvida, os documentos acostados às fls. 12-13, 27, 53, 55, 75, 99, 101 e 103 evidenciam tal fato.Conforme dispõe a regra esculpida no artigo 11, I, da Lei nº 8.906/94, para se obter o cancelamento da inscrição como advogado, basta o simples requerimento da parte interessada. Ou seja, o estatuto normativo em destaque não prevê a quitação de débitos pendentes como requisito para a baixa do registro profissional.Certamente, a exigência imposta pela OAB/MS, com esteio no que preconiza o artigo 157 do seu Regimento Interno (O pedido de licenciamento ou de cancelamento de inscrição não poderá ser deferido enquanto não saldados os débitos para com a Seção, existir condenação com trânsito em julgado ou processo disciplinar pendente de julgamento), extrapola os limites da norma legal (Lei nº 8.906/94), bem como é incompatível com a ordem constitucional vigente, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Artigo 5º, XX, da CF). Por isso, no caso, apresenta-se indevida a cobrança de anuidades a partir do ano de 2006, pois restou comprovado que, no início daquele período, a autora/embargante já havia requerido o cancelamento de sua inscrição profissional.Finalmente, não reputo que a embargante tenha ajuizado os presentes embargos com cunho manifestamente protelatório, consoante pondera a OAB/MS à fl. 97. Ao revés, entendo que, durante o trâmite processual, a mesma não se afastou dos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais, bem assim, invocou a intervenção do Poder Judiciário, para alcançar uma tutela manifestamente legal.**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição em favor da parte embargante, no que tange às anuidades referentes aos anos de 1994 a 1997, e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim de corrigir o quantum debeatur, excluindo do valor da dívida, as parcelas prescritas e aquela referente à anuidade de 2006, fixando o título executivo no montante de R\$ 9.296,97 (nove mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete

centavos), em valor atualizado até 06/11/2007. Julgo improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2008.60.00.001957-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001490-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001490-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA)

Expeça-se alvará em nome da executada, conforme requerido por ambas as partes. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0015364-20.2009.403.6000 (2009.60.00.015364-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIAS DE ALMEIDA GOMES(MS002298 - ELIAS DE ALMEIDA GOMES)

Regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a OAB/MS para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de saldo em conta-corrente formulado pelo executado às fls. 39/43.I.

0015368-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015368-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOMINGOS MERRICHELLI

Ao ser citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade/embargos, pugnando pela extinção da presente execução (fls. 28/42). Outrossim, a exequente ainda não se manifestou acerca dessas peças defensivas. Nesse contexto, antes de apreciar o pedido de desbloqueio de valores (fls. 54/55), tenho como de bom alvitre colher manifestação da exequente acerca dos fatos e documentos apresentados pelo executado nas peças de fls. 28/42 (especialmente acerca da exclusão solicitada - fl. 35). Com a manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

0015392-85.2009.403.6000 (2009.60.00.015392-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARISA MOURAO DUARTE PASSOS DANTAS

Manifeste-se a exequente sobre a informação supra. Após, conclusos.

Expediente Nº 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-56.2005.403.6000 (2005.60.00.001532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007844-5)) SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas de que a Perita do Juízo designou o dia 26/8/2011 para iniciar os trabalhos periciais.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 484

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002920-67.2000.403.6000 (2000.60.00.002920-7) - PRETEXTATO ACCIOLY NETO X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2011, às 15h00min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5) - TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2011, às 14h15min. Intimem-se.

0003372-48.1998.403.6000 (98.0003372-6) - MARLI RODRIGUES NASCIMENTO CAMPANHA X ALBERTO PENZE CAMPANHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 20 de setembro de 2011, às 13h45min, para a audiência de conciliação.

0004715-79.1998.403.6000 (98.0004715-8) - DENISE CRISTINA SCANDIUZI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 19 de setembro de 2011, às 15h30min, para a audiência de conciliação.

0004717-49.1998.403.6000 (98.0004717-4) - ANA MARIA GRINCEVICUS CAFURE X EMERSON CAFURE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h45min. Intimem-se.

0004001-85.1999.403.6000 (1999.60.00.004001-6) - OLDEMIRO DA COSTA DELGADO X SELMA ARAUJO DELGADO(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2011, às 15h15min. Postergo a análise dos embargos declaratórios opostos pelos requerentes (f. 1.025-1.031) para após a realização daquele ato, se ainda persistir o interesse na sua apreciação. Intimem-se.

0005028-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005028-9) - JOUBERTH ANTONIO SOUZA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador (f. 1.000-1.001) e o demonstrativo de cálculo que os instrui (f. 1.002-1.005), sob pena de preclusão. Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 20 de setembro de 2011, às 13h30min, para a audiência de conciliação.

0005737-41.1999.403.6000 (1999.60.00.005737-5) - PRETEXTATO ACCIOLY NETO X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 21 de setembro de 2011, às 15h00min. Intimem-se.

0008633-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008633-2) - FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X OSVALDO GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de

Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h00min. Intimem-se.

0005609-45.2004.403.6000 (2004.60.00.005609-5) - MARIA DOMINGUES DINIZ ROQUE X ITAMAR ROQUE(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 22 de setembro de 2011, às 13h45min, para a audiência de conciliação.

0012157-81.2007.403.6000 (2007.60.00.012157-0) - ANDRINO CESPEDES DE OLIVEIRA(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito à f. 144, sob pena de preclusão.

0002429-79.2008.403.6000 (2008.60.00.002429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-48.1998.403.6000 (98.0003372-6)) ALBERTO PENZE CAMPANHA X MARLI RODRIGUES NASCIMENTO CAMPANHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 20 de setembro de 2011, às 13h45min, para a audiência de conciliação.

0005742-48.2008.403.6000 (2008.60.00.005742-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5)) TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 20 de setembro de 2011, às 14h15min. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009462-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6)) OSVALDO GARCIA X FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h00min. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X OSVALDO GARCIA

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 22 de setembro de 2011, às 14h, para a audiência de conciliação.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1743

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010127-68.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) EDSON ROSA FERNANDES(MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL

Fica a defesa do embargante intimada de que foi designado o dia 16/09/2011 às 15:30horas para a audiência de Inquirição de testemunhas, a ser realizada no Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial do Fórum de Porto Feliz/SP.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006019-16.1998.403.6000 (98.0006019-7) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Cancelo o alvará nº 84/2011 (1881108) (f. 590). Arquite-se em pasta própria, na secretaria. Fls. 595-6. Defiro, uma vez que a procuração de f. 42 confere poderes ao advogado do autor para levantar quantias depositadas. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Éder Wilson gomes, para levantamento do valor depositado à f. 584. Após, cumpra-se a segunda parte do despacho de f. 589. Renumerem-se os autos, a partir da f. 557. Int.

0005569-53.2010.403.6000 - MAX ANDRE MACHADO DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Cumpra-se a parte final da sentença (f. 118). Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 123-40), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a tutela antecipada. Abra-se vista à recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006099-57.2010.403.6000 - SHIGUEO SUZUKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 114-29), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 110). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006102-12.2010.403.6000 - REINALDO ISSAO KUROKAWA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 128-43), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 124). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006108-19.2010.403.6000 - LUCY ETSUKO SAKAMOTO MIYASHIRO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 121-36), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 117). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0011580-98.2010.403.6000 - GIZELA BECKERT(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 80-107, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 69-76. 2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003150-26.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE REPLICADO POR INCORREÇÃO: SENTENÇARELATÓRIOCONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.741.695/0001-11, estabelecida na cidade de Campo Grande/MS, na Rua Guaianazes, n. 82, propôs ação (com pretensão) de cobrança, pelo rito sumário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inscrita no CNPJ sob o n. 00.360.305/0001-04, estabelecida nesta cidade, na Av. Mato Grosso, n. 5.500, Jd. Copacabana e de QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE, brasileira, secretária, portadora do CPF n. 834.783.961-15, com endereço no Bloco D, ap. 34, do condomínio autor; alegando que: (a) a CEF na condição de alienante e QUELI na condição de devedora fiduciante são responsáveis pelo pagamento do débito condominial que recai sobre o imóvel denominado apartamento n. 34, do bloco D, do Condomínio autor; (b) ocorre que, as rés estão inadimplentes com suas obrigações nos meses mencionados à f. 07 dos autos. Pediu, assim, fossem as rés condenadas a pagar-lhe a quantia de R\$ 5.025,92, a título de verbas vencidas e as que se vencerem no curso da ação, acrescidas de correção monetária, juros de mora, multa e demais despesas processuais. Com a inicial

vieram os documentos de fls. 07-42.As rés foram citadas (fls.46-9) e as partes intimadas para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação.Aberta a audiência, o autor não compareceu. A ré Queli Regina se fez representar por procuradora. A CEF apresentou contestação em 12 laudas, acompanhada de documentos (fls. 50-85). Na ocasião, foi decretada a revelia da ré QUELI REGINA. Porém, sem os efeitos dela decorrentes.Em sua contestação a CEF alegou, preliminarmente, ilegítima passiva para responder à ação, pois não detém relação jurídica de direito material com o autor, vale dizer, nunca teve a posse do imóvel. No mérito, aduz que a responsabilidade para o pagamento do débito é da ocupante do apartamento, segunda ré nesta ação. Afirma que desde o advento da Lei 7.182 de 27.03.1984, as taxas condominiais deixaram de ter natureza propter rem. Outrossim, fundamenta sua defesa na Lei 10.931/2004, que atribui ao devedor-mutuário a responsabilidade pelo débito das taxas condominiais, na Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, e no Código Civil. Por fim, refuta o valor cobrado, porquanto o índice de correção monetária utilizado não é indexador oficial e a multa contratual é indevida, já que a ré não foi constituída em mora, os juros, se devidos, são de 0,5%, não de 1% como pretende o autor. Postulou pela extinção do feito, ou, alternativamente, pela improcedência da demanda.Não houve réplica.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Pretende o autor cobrar débito condominial relativo às taxas vencidas no período de 11.09.2009 a 11.03.2011.Ocorre que, de acordo com a prenotação nº 205332, de 02.09.2009, realizada na matrícula do imóvel (R.09 -f. 20), a segunda ré, QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE, firmou com a CEF Contrato por Instrumento Particular, nos termos da Lei 4.380/64, adquirindo a posse do apartamento nº. 34, do bloco D, objeto dos autos, na data de 19.08.2009. Assim, passo à análise da preliminar suscitada.1. Preliminar.1.1. Ilegitimidade passiva.A CEF em contestação alegou sua ilegitimidade para ser demandada em juízo, afirmando que nunca teve a posse do bem.Porém, ao adjudicar o imóvel, em 19.11.2001, se tornou responsável pelo pagamento das despesas relativas ao bem adquirido até a data em que o transmitiu paa a segunda ré. Note-se que a contribuição condominial tem natureza jurídica propter rem, que onera o bem em si considerado, atingindo aquele que detém a propriedade atual.Dessa forma, sua ilegitimidade decorre do fato de que as taxas aqui cobradas se referem a período posterior, quando já havia transmitido o imóvel para a segunda requerida.Assim, reconheço que a CEF é parte ilegítima para responder pelas despesas aqui tratadas.Neste sentido, confira-se o julgamento da Quarta Turma do STJ: AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, PROMISSÁRIO COMPRADOR OU POSSUIDOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As cotas condominiais, porque decorrentes da conservação da coisa, situam-se como obrigações propter rem, ou seja, obrigações reais, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa; se o direito real que a origina é transmitido, as obrigações o seguem, de modo que nada obsta que se volte a ação de cobrança dos encargos condominiais contra os proprietários. 2. Em virtude das despesas condominiais incidentes sobre o imóvel, pode vir ele a ser penhorado, ainda que gravado como bem de família. 3. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 846187, proc. 200600961974, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ:09/04/2007, p.:255).Por sua vez, o reconhecimento da ilegitimidade da CEF retira a competência deste Juízo para apreciação e julgamento do feito, tendo em vista que não está presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal.DISPOSITIVO Diante do exposto: a) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à CEF, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) declino da competência para julgar o feito em relação à pretensão do autor em face de Queli Regina Lima de Albuquerque.Condeno o autor ao pagamento de honorários em favor da CEF, que arbitro em R\$ 550,00 e ao recolhimento das custas processuais remanescentes Transitada em julgado a decisão, e quitadas as despesas processuais, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor do Foro desta Comarca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, MS, 15 de junho de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008376-37.1996.403.6000 (96.0008376-2) - ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X EDNA BRANDAO RIBEIRO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X JACY DA SILVA PAULINO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X TELMA EUNICE ROESLER(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO E MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado,das penhoras efetuadas nos autos, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0010047-80.2005.403.6000 (2005.60.00.010047-7) - JEOVAL ALVES TEIXEIRA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MAX WILLIANS GENEROSO DA SILVA X VALERIO AZAMBUJA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JEOVAL ALVES TEIXEIRA(MS007525 - LUIZ

RAFAEL DE MELO ALVES) X JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X MAX WILLIANS GENEROSO DA SILVA X VALERIO AZAMBUJA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JEOVAL ALVES TEIXEIRA E OUTROS, onde às fls. 136-9, a exequente informa que o executado JEOVAL ALVES TEIXEIRA efetuou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução em relação a JEOVAL ALVES TEIXEIRA, com base no art. 794, I, do CPC. Dê-se baixa nos registros.P.R.I.Manifeste-se a União sobre os pagamento efetuados às fls. 128/133 pelos executados Valério Azambuja e Willian Generoso da Silva, bem como sobre o prosseguimento de execução em relação a José Bernardes dos Prazeres Júnior.

Expediente Nº 1770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009198-06.2008.403.6000 (2008.60.00.009198-2) - LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIOLUIS SÉRGIO TORREALBA GIBERT já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pretendendo o reconhecimento do tempo de serviço prestado nas empresas PROTEC e Brasil Telecom, como exercido em condições especiais.Alega que nos períodos em que trabalhou nas referidas empresas (10.06.1976 a 27.04.1983 e 13.03.1984 a 30.11.1997) estava exposto a ruído acima dos níveis de tolerância. Informa que para fins de receber adicional de periculosidade, participou de ação trabalhista onde fora reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Brasil Telecom, em razão dos agentes: ruído e eletricidade. Reclama que seu pedido administrativo para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de serviço.Pede, assim, que o INSS seja condenado a reconhecer a especialidade de seu trabalho no período indicado, convertendo-o para o tempo comum, somando-se aos demais períodos de trabalho, para lhe conceder aposentadoria integral a contar da data do requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 09-55. Após a decisão de declínio de competência (fls. 59-61), os autos foram distribuídos a este Juízo. O pedido de justiça gratuita foi deferido.Citado (f. 77), o INSS apresentou contestação (fls. 80-94). Afirma que o autor, à época das atividades prestadas, não pertencia a grupo profissional considerado especial pela legislação vigente. Tampouco comprovou por meio de formulários específicos ou laudo técnico que estava exposto a agentes nocivos. Ademais, existe impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo comum nos períodos anteriores à edição da Lei 6.887/80, bem assim aos posteriores à Lei 9.711/98. Enfim, o autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício. Argumenta que o laudo produzido na Justiça do Trabalho não pode ser usado como prova, uma vez que não foi chamado para compor a lide. Pede a improcedência da ação. Réplica as fls. 98-102.Instadas as partes a especificar provas, o autor pediu a produção de prova testemunhal e o uso do laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho como prova nos autos (fls. 106-7). O réu impugnou a pretensão do autor de utilizar prova emprestada, bem como informou que não tinha outras provas a produzir (fls. 110-1).Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. O feito foi saneado. A prova testemunhal foi deferida (f. 115).Em nova audiência, foi colhido o depoimento de duas testemunhas. Após as partes ratificarem seus argumentos, e foi determinada a conclusão do processo para sentença (f. 117).É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃO Sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 comprovava-se o exercício de trabalhos especiais mediante o enquadramento da atividade nas listas constantes dos anexos desses Decretos. Tal enquadramento constituía em presunção absoluta do exercício da atividade especial. Já a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade etc) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial.Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172/1997, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos.Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos:(...)XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial,

conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. (...) Para comprovar seu período de trabalho, o autor apresentou cópia das CTPS (fls. 14-20), onde se encontram registrados os contratos que manteve com as empresas BOVIEL-KYOWA - Constr. Telefônicas Ltda - de 19.04.1976 a 08.06.1976; PROTEC - Projetos Técnicos e obras de Eng. Ltda - de 10.06.76 a 30.05.1983; GEOTEMI - Geologia e Técnica de Mineração Ltda - de 01.06.1983 a 12.03.1984; e Telecomunicações de Mato Grosso do Sul (TELEMAT/TELEMS/BRASIL TELECOM) - de 13.03.1984 a 02.06.2003. Para comprovar a especialidade das atividades exercidas quando trabalhava na PROTEC, apresentou o formulário DSS-8030 que informa que sua atividade era Técnico Teste/Enc. C- A/Técnico de Rede N-VI e que trabalhava com CABOS. Para o tempo em que trabalhava na empresa TELEMS, além do formulário DSS-8030, juntou Laudo Técnico Ambiental produzido a pedido da empresa e Laudo Pericial de Periculosidade que foi produzido nos autos da ação trabalhista noticiada. No formulário de f. 34 consta que o autor estava exposto aos agentes agressores: risco de acidentes, risco físico e risco ergonômetro. Esclarece tal afirmação, nestes termos: Sujeito a riscos de acidentes devido a proximidade do cabo telefônico à rede elétrica, realizando reparos e ajustes de equipamentos Carrier na rede de cabo aéreo com tensão também acima de 250 V. Cordoalha de aço energizada através de vazamento de energia. Serviços executados dentro do campo magnético e do arco voltaico; desprendido dos transformadores. Utiliza Magômetro com voltagem variável de acordo com os testes a serem realizados. Risco Físico pelo ruído constante provocado por defeitos nas linhas de comunicação, no uso de fone de ouvido para teste de recepção e transmissão onde o nível de ruído médio é de 110.7 dB. (...) Quanto as condições ambientais de trabalho o laudo técnico informa que Por ocasião da realização de atividades externas os trabalhadores ficam expostos a céu aberto executando tarefas em vias públicas sem atendimento das NR-17 Ergonomia e NR-24 (instalações sanitárias). Conclui o laudo: entendemos que existem riscos na atividade de Técnico de Telecomunicações/Rede, gerados pelas tarefas desenvolvidas em redes aéreas, junto a rede da concessionária de Energia Elétrica com tensões variando de 110 Vca a 13.800 volts (corrente alternada), devido a proximidade podendo ocorrer o contato com a rede de energia elétrica por toque involuntário, indução do corpo ou ferramentas, manobras inseguras, incidentes, etc. O laudo produzido na via judicial trabalhista também vem corroborar a prova da atividade exercida, note-se que ao responder o quesito E, da f. 49, a perita afirma que a atividade exercida pelo autor se encontra relacionada no Decreto 93.412 de 14.09.86, que trata da atuação do autor em área de risco. Ainda assim, o autor pugna pela oitiva de duas testemunhas. A testemunha César Ricardo Barjas do Amaral (fls. 118-9), disse que trabalhou juntamente com o autor na área de aceitação e que: a área de aceitação era a encarregada de fazer todos os testes elétricos dos serviços recebidos das empresas terceirizadas; o trabalho era executado de 2ª a 6ª feiras durante todo o período; (...); os testes em campo eram feitos de forma ininterrupta; a equipe prestava serviço nesta capital e no interior, inclusive no estado de Mato Grosso. Para explicar em que consistia o serviço, disse: a rede de telefonia tem início em uma central que é ligada de forma subterrânea até um determinado ponto de distribuição; o serviço da equipe tinha início nessa distribuição; cada cabo é ligado em até 4.800 linhas, (...); cada linha deveria ser ligada a um aparelho denominado megômetro; cuja tensão chega a 500 volts; por conseguinte o operador está sujeito a essa tensão; esse teste serve para testar a isolamento entre duas linhas; além disso o operador deveria fazer ligação em cada uma das 4.800 linhas para o ponto de distribuição para verificar se havia interrupção nas comunicações, serviço esse sujeito a ruído; (...); além disso cabia ao operador verificar a ocorrência de diafonia, que significa a interferência de linhas; consistia esse serviço em injetar um sinal em determinada linha contra as demais de um determinado grupo, testando depois cada uma das linhas desse grupo; esse serviço também está sujeito à ruído.. Em relação às perguntas feitas pelo advogado e pelo procurador federal, respondeu: O trabalho era ininterrupto, ou seja, durante toda a jornada de trabalho. O autor não trabalhou no setor de projetos; o megômetro tinha três saídas, sendo uma para 250 volts, outra para 500 volts e outra para 1000 volts; de acordo com as normas da Telebrás os serviços de testes nas linhas eram feitos sempre com o uso de 500 volts; o equipamento gerava 500 volts tanto com o uso de bateria tanto quando ligado na rede; A testemunha José Rodrigues Santa Bárbara, afirmou em seu depoimento (fls. 120-1): por volta de 1999/2000 deixaram o serviço de campo e passaram a fazer serviço interno, agora gerenciando o trabalho das empresas terceirizadas; (...) Enquanto trabalhavam no serviço de aceitação atuavam durante toda a jornada no serviço externo, fazendo os testes nas redes; esses serviços estavam sujeitos a ruído e a eletricidade; durante o trabalho de campo o operador está sujeito a voltagens variadas; quando em uso dos postos da concessionária de energia elétrica fica exposto a voltagens de até 32.000 volts; além disso quando do uso de um equipamento denominado megômetro fica exposto a voltagem de 500 volts; na rede telefônica a tensão chega a 320 volts; o expediente do depoente e do autor era dado nas obras durante toda a jornada; os relatórios eram feitos in loco não davam expediente interno; tinham mesa na repartição simplesmente para guarda dos pertences... Assim, é certo que o trabalho desenvolvido pelo autor nessas empresas deve ser considerado especial. Até mesmo porque as listagens constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 são exemplificativas, podendo a especialidade do trabalho ser considerada para outras atividades. Nesse sentido é o julgamento da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB A ÉGIDE DO REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ENQUADRAMENTO. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)2. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, motivo pelo qual lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. Precedente do STJ. 3. O rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Precedente do STJ. 4. (...)5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 947849, proc. 200700969455, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE:28/10/2008).De acordo com o que consta nos formulários preenchidos pelas empresas, vê-se que o autor exercia atividades semelhantes em ambas as empresas, pois que atuam na área de comunicação/telefonía, e em ambas ocupava a função de Técnico de Redes (fls. 18, 33 e 34).Por sua vez se extrai do teor dos Decretos acima aludidos, a especialidade da atividade exercida a céu aberto, com exposição à eletricidade e em altura, tais como edifícios, pontes, torres.No Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8 é considerada como especial a atividade de Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Também no item 2.3.3 encontram-se descritas as atividades desenvolvidas em edifícios, barragens, pontes, torres. Já o Decreto 83.080/79, descreve as atividades de exposição a ruídos acima de 90 dB (1.1.5).No mais, restou amplamente comprovada a atividade especial do trabalho desenvolvido pelo autor nas empresas PROTEC e TELEMS.Relativamente ao tempo reconhecido pela Justiça do Trabalho, apesar do INSS não ter sido parte na relação, não há porque desprezar a prova. Ora, se simples SB - 40, DSS-8030 ou laudo extrajudicial é o suficiente para comprovação da especialidade, quanto mais um laudo pericial elaborado perante a Justiça. Dessa forma, temos que na data do pedido administrativo, o autor contava com 38 anos, 11 meses e 28 dias de tempo comum, conforme demonstração a seguir: Cabe aqui ressaltar que a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no Regime Geral de Previdência Social dando nova redação ao art. 201 da CF/88. Com relação aos benefícios em espécie extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando que o autor já era filiado antes de 16.12.1998 (data da emenda) poderá aposentar-se de acordo com a regra de transição do art. 9º da EC nº 20/98 . Pois já havia preenchido todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria na data do requerimento administrativo.Quanto aos índices aplicáveis nos cálculos das parcelas em atraso, não desconheço a jurisprudência assente do STJ no sentido de que a norma que os alteram é de natureza material (EDcl no REsp nº 1.071.232 - SP, Rel Min. Og Fernandes, DJ 02/02/2010; AgRg no REsp 882.437 - SP, Rel. Min. Jane Silva, DJ 12/08/2008). Porém, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso, tanto que entendeu que o art. 1-F da Lei nº 9.497/97 tinha incidência imediata, devendo ser aplicada nos processos em curso (Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento 761.137-PR, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJU 23.09.2010; RE 559.445-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 12.06.2009).Assim, a norma do art. 5º da Lei nº 11.960/09 também deve ser aplicada no presente processo.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral, a partir de 24.04.2007. 1.1.) presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela com relação à implantação do benefício, por considerar que a verossimilhança decorre da procedência do pedido agora reconhecido e o perigo da demora, na natureza alimentar do benefício; 2) condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, de acordo com Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ESRESP Nº 247.118 - SP), observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e Súmula 111/STJ) e recolher as custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-79.2011.403.6000 - BRUNO LUCAS DA SILVA FERNANDES - incapaz X KELLI APARECIDA DA SILVA FERNANDES(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

...Assim sendo, diante de todo o exposto acima e por versar o pleito sobre medicamento excepcional, ainda que não previsto na Portaria 2.577/2006, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Estado de Mato Grosso do sul que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação, forneça ao autor o medicamento insulina lantus e as itras reagentes, nos moldes prescritos no receituário de f. 22-24, em quantidade suficiente para a utilização por dois meses. Havendo problemas com o regular fornecimento dos medicamentos por parte do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, deverá a UNIÃO REPASSAR de imediato aUNIÃO repassar de imediato as verbas necessárias para a sua aquisição. intime-se o perito para responder aos quesitos de fls. 28. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo, nos termos do art. 461, parágrafo 4º, do CPC, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento por parte dos rpeus do preceito ora firmado. Intimem-se as partes desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001033-33.2009.403.6000 (2009.60.00.001033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-57.2005.403.6000 (2005.60.00.003362-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X NOHEMIA TIMOTEO NARDI(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos em face da execução proposta por NOHEMIA TIMOTEO NARDI nos autos nº 0003362-57.2005.403.6000. Alega que houve erro no cálculo apresentado pelo embargado/exequente, por ter incluído parcelas indevidas, valores já recebidos, aplicado juros de forma equivocada, além de cobrar honorários em valor superior ao devido. Apresentou os documentos de fls. 04-12. Pediu a exclusão do excesso de R\$ 1.673,40, em 10/2008. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa quanto à parte controversa. Em relação ao valor incontroverso foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 15). Intimada (f. 17), a embargada apresentou impugnação (fls. 20-6). Alegou que reconhece o equívoco dos cálculos apresentados no tocante ao item 1 - principal, que acrescido dos juros moratórios e honorários advocatícios totaliza R\$ 859,93. No mais, assevera que a correção monetária foi aplicada conforme índice oficial divulgado, assim como os juros aplicados não merecem reparos. Pediu a produção de prova pericial e testemunhal. O embargante pediu a remessa dos autos à seção de contadoria do juízo (fls. 29-30). Por sua vez, a Contadoria concordou com o cálculo elaborado pelo embargante (fls. 33-5). Sobre os cálculos, as partes se manifestaram às fls. 36-7 e 39. É o relatório. Decido. A sentença condenou o réu a conceder aposentadoria por idade à autora, a partir de 22.09.2003 (DIB), corrigindo as prestações mensais, desde os respectivos vencimentos, com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescendo juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, I, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88. Elaborado os cálculos pela exequente, sobrevieram os presentes embargos. Com a colaboração da contadoria deste Juízo, concluiu-se corretos os cálculos apresentados pelo embargante, para o dia 27/10/2010 (fls. 33-5). Note-se que a embargada já havia concordado parcialmente com os embargos. No entanto, também em relação à correção monetária e juros moratórios o embargante está com a razão. Quanto à correção monetária, os índices aplicados não refletem o comando exequendo. E os juros incidiram em período anterior à citação. Assim os embargos são procedentes. Diante do exposto, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para excluir o excesso cobrado pela embargada. Fixo o valor do principal da execução em R\$ 15.718,76 e os honorários advocatícios em R\$ 1.571,88, perfazendo R\$ 17.290,64, em outubro de 2010. Condeno a embargada a pagar honorários no valor equivalente a 10% do excesso cobrado na execução. A execução dessa verba ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, dado que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas. P.R.L. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1771

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002911-81.1995.403.6000 (95.0002911-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X NIETE SOARES DE OLIVEIRA(MS005902 - ANTENOR BATISTA DA S. JUNIOR) X RAMAO SOARES DE OLIVEIRA(MS005902 - ANTENOR BATISTA DA S. JUNIOR) X RAMAO - TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS005902 - ANTENOR BATISTA DA S. JUNIOR)

Certifico que, conforme Ofício-Circular nº 15/2010-SUMA-CORREGEDOR de 19/10/2010 foram designadas datas para Praças/Leilão (para todas as Varas). Segundo semestre de 2011: - Data da 1ª Praça ou leilão: 13 de setembro de 2011, às 13:30 horas; - Data da 2ª praça ou leilão: 28 de setembro de 2011, às 13:30 horas.

0001328-56.1998.403.6000 (98.0001328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VERA LUCIA SOBRINHO

Certifico que, conforme Ofício-Circular nº 15/2010-SUMA-CORREGEDOR de 19/10/2010 foram designadas datas para Praças/Leilão (para todas as Varas). Segundo semestre de 2011: - Data da Praça ou leilão: 13 de setembro de 2011, às 13:30 horas

0006189-51.1999.403.6000 (1999.60.00.006189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X TAYS HELENA DO AMARAL(MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ASTECO TURISMO LTDA - ME(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

Certifico que, conforme Ofício-Circular nº 15/2010-SUMA-CORREGEDOR de 19/10/2010 foram designadas datas para Praças/Leilão (para todas as Varas). Segundo semestre de 2011: - Data da 1ª Praça ou leilão: 13 de setembro de 2011, às 13:30 horas; - Data da 2ª praça ou leilão: 28 de setembro de 2011, às 13:30 horas.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 973

CARTA PRECATORIA

0005330-15.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS PASSO X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ODILON DE OLIVEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o informado às f. 21, designo o dia 23/08/2011, às 13h30min, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo acusado Luiz Eugênio Moreira Freire, Dr. Odilon de Oliveira. Oficie-se, comunicando ao Ilustre Magistrado a data designada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006201-45.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-35.2011.403.6000) LEUTON LUIS ALVES BARBOSA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS014324 - LAIS MASSUDA ALBUQUERQUE) X JUSTICA PUBLICA

**

PETICAO

0010832-66.2010.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X HENRIQUE BATISTA ABREU

Em razão da certidão supra, informe o requerente, no prazo de cinco dias, os endereços dos requeridos, tendo em vista que não se encontram mais lotados na Penitenciária Federal de Campo Grande-MS.

ACAO PENAL

0013174-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013174-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL AUGUSTO MARCAL DOS SANTOS(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN)

...Assim, designo o dia 10/08/2011, às 13:30 min., para oitiva da testemunha de defesa MARIA APARECIDA DAMASCENO FARIAS. Expeçam-se cartas precatórias para: - Comarca de Perdões/MG, com endereço à Rua Ciriaco Capitalucci, 181, fone (35) 3864-1191 e 3864-2324, CEP: 37.260-000 Perdões-MG, para oitiva das testemunhas de acusação PAULO SPALONI e OTÁVIO PRATES MACHADO(f. 186); -Subseção Judiciária de Recife-PE, com endereço à Av. Recife, 6250, Jequiá, fone: (81)3229-6000, fax(81)3229-6115, CEP: 50.864-900, Recife-PE, para oitiva da testemunha de defesa APARÍCIO BARBOSA TAVARES(f. 292); -Subseção Judiciária de Varginha-MG, com endereço à Rua Delfim Moreira, 451, centro, fone(35)2105-81j01, CEP: 37.002.070, para oitiva da testemunha de defesa LUIZ DONIZETTI MACHADO. Desemtramem-se os documentos de fls. 197/198, juntando-os nos autos respectivos. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir descritas: 01) 349.2011-SC05.A, ao Juiz de Direito da comarca de Perdões-MG, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: Sr. Paulo Spaloni e Sr. Otávio Prates Machado; 02) 350.2011-SC05.A, ao Juiz Federal Distribuidor do Foro da Subseção Judiciária de Recife-PE, para inquirição da testemunha arrolada pela sua defesa Sr. Aparício Barbosa Tavares, 03) 351.2011-SC05.A, ao Juiz Federal Distribuidor do Foro da Subseção Judiciária de Varginha-MG, para inquirição da testemunha arrolada pela sua defesa Sr. Luiz Donizetti Machado, 04) 352.2011-SC05.A, ao Juiz Federal Distribuidor do Foro da Subseção Judiciária de Varginha-MG para intimação do acusado para participar da audiência designada neste Juízo, bem como da expedição das cartas precatórias acima descritas.

0001694-75.2010.403.6000 (2010.60.00.001694-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIA MARIA DA SILVA QUEIROZ

Vistos, etc., Denúncia recebida em 28/04/2010 (fl. 41).Fls. 60/70. Sustenta a defesa, em síntese, que não houve intenção da acusada em prejudicar a administração da justiça, tendo em vista que o seu depoimento foi irrelevante para o deslinde do feito onde teria ocorrido o eventual crime de falso testemunho. Aduz que não é possível a co-autoria no delito de falso testemunho, por tratar-se de crime de mão-própria. Por fim, sustenta que a acusada é primária, não possui maus antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito. Alega que a acusada não agiu com dolo, evidentemente, diz respeito ao mérito. Logo, somente poderá ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução do feito. Não há elementos nos autos a se concluir que o depoimento da acusada foi relevante ou não para o deslinde da ação

criminal, isto é, que o depoimento da acusada gerou prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma penal. As provas dos fatos deverão ser produzidas durante a instrução criminal. O aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Em relação à alegação de que o tipo penal não admite a co-autoria, por tratar-se de crime de mão-própria, não tem qualquer relevância para o caso. Isto porque a denúncia não narra eventual coautoria por parte da acusada. Mas, fatos que teria como autora direta e exclusiva a acusada. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do Código Penal, deverão ser analisadas oportunamente, por ocasião da fixação da pena, caso a acusada venha a ser condenada. Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente a acusada. Designo o dia 25/08/11, às 13h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 06) e pela defesa (fl. 70), bem como o interrogatório da acusada. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 974

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002760-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009556-68.2008.403.6000 (2008.60.00.009556-2)) JOSE ROBERTO DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA Tendo em vista que decorreu o prazo da intimação de fls. 31 sem que o requerente se manifestasse, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004905-08.1999.403.6000 (1999.60.00.004905-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIFE PIMENTEL GUIMARAES(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Ante o exposto, em razão da prescrição ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu CLEIFE PIMENTEL GUIMARÃES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X CELIA LEITE TELES X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Intime-se a defesa de Pedro Marildo Vidal de Paula para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca das testemunhas Dionísio Salvador Xavier, Carlos Augusto Laureano Leme, Karine Casartelli Falkenburg, Dorvalina Martinez, não encontradas no endereço anteriormente informado (fls. 977, 982, 985 e 989), bem como acerca da petição da testemunha Jadi Jafar de fls. 995. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca da testemunha Edemar Fernandes Lemes, não encontrada no endereço anteriormente indicado (fls. 974), bem como acerca da petição da testemunha Jadi Jafar de fls. 995.Informados novos endereços das testemunhas neste município, expeçam-se os mandados.

0006778-67.2004.403.6000 (2004.60.00.006778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE LISSONI DIAS(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X ISMAEL FREIRE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ANA SERAFIM DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X ISMARINA FREIRE DE MENEZES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA)

Designo o dia 17/11/11, as 14h10min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0004529-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004529-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X HORLEY ESTECHE PAREDES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Tendo em vista que Horley Esteche Paredes não compareceu à audiência designada para seu interrogatório no juízo deprecado, apesar de pessoalmente intimado (fls. 254), decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP e determino o seguimento do feito.

0007168-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007168-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LEANDRO CARDOSO BRILHANTE(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Tendo em vista que a testemunha de acusação não mais reside neste município, cancelo a audiência anteriormente designada.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Nioaque para a oitiva da testemunha Hélio Centurião, o qual deverá ser intimado no endereço indicado pelo Ministério Público Federal em fls. 304.Tendo em vista que Leandro Cardoso

Brilhante constituiu advogado (fls. 301/302), revogo a suspensão do feito, decretada em fls. 285. Intime-se a defesa de Leandro para responder a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, bem como para que tome ciência da expedição das cartas precatórias. A fim de se regularizar a situação processual, expeça-se carta precatória à justiça federal de Recife para a citação pessoal de Leandro, solicitando urgência no cumprimento da carta precatória..

0001188-41.2006.403.6000 (2006.60.00.001188-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILDO JOSE DA ROCHA(MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA E SP170740 - GUSTAVO ENRICO LUÍS CASSIANO TOZZO E MACIEL E MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu NILDO JOSE DA ROCHA da acusação de violação ao art. 289, §1º, do CP, com fundamento no art 386,II do CPP. Remeta-se cópia integral destes autos à Polícia Federal para instauração de inquérito que vise à apuração dos fatos referentes ao desaparecimento do numerário falso, consoante requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 241. Após o trânsito em julgado para a defesa, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da absolvição de Nildo José da Rocha. Procedidas as anotações de praxe, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0002519-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

A acusação arrolou cinco testemunhas, todas residentes em Campo Grande (fls. 81). A defesa também arrolou cinco testemunhas, as quais encontram-se qualificadas em fls. 101. Designo o dia 03/10/2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Requiram-se as testemunhas servidoras públicas. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 975

PETICAO

0001502-11.2011.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X ALVARO PORTEL JUNIOR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)

Manifeste-se o requerente, no prazo de dois dias, sobre a certidão negativa de fls. 113, em razão da proximidade da audiência.

ACAO PENAL

0000744-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RONEI HENRIQUE DIAS MARQUES(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA)

À vista da certidão supra, advirto a Secretaria para que adote mais cautela no cumprimento dos despachos/decisões, evitando transtornos como o ocorrido nestes autos. Por outro lado, considerando que a empresa telefônica TIM ainda não informou se tem em seus cadastros eventual endereço da testemunha Ronei Henrique Dias Marques, cancelo a audiência designada para esta data, às 14:10 horas. Reitere-se à empresa TIM, os termos do ofício de f. 566, requisitando eventual endereço da referida testemunha, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo sem que tenha sido prestada a informação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre eventual desobediência por parte da empresa telefônica. Por fim, redesigno o dia 10 de agosto de 2011, às 15:40 horas, para a audiência de oitiva da testemunha Ronei Henrique Dias Marques, debates e julgamento. Intimem-se. Requiram-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3200

ACAO CIVIL PUBLICA

0003469-67.2006.403.6000 (2006.60.00.003469-2) - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 2007.03.00.101255-5, em

07/06/2011, que fixou a competência para o trâmite do feito no Juízo Suscitado, ou seja, 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS, remetam-se os presentes autos aquele Juízo. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO À UNIÃO.

Expediente Nº 3201

EMBARGOS A EXECUCAO

0000457-63.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-86.2010.403.6002) PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

O embargante na inicial protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, apresentando, na oportunidade, rol de testemunhas que pretendia ouvir. As partes (embargante/embargada), pelo despacho de fls. 36, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 15/02/2011, foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como justificar sua pertinência. A União não apresentou especificação de provas e o embargante, apesar de ter protestado pela prova testemunhal, não atendeu totalmente ao comando do despacho de fls. 36, ou seja, não justificou qual o benefício que tal prova trará para a solução da demanda. No meu entender as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para embasar o julgamento do feito, e, por outro lado, considero que a prova testemunhal não trará nenhuma contribuição para a solução da demanda, portanto, indefiro-a. Intimem-se as partes do acima decido e venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 3202

ACAO PENAL

0001969-57.2006.403.6002 (2006.60.02.001969-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DELCI CANDIDO DE SA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

1- Redesigno a audiência do dia 04 de agosto de 2011 para o dia 25 de outubro de 2011, às 15h00min, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2 - As testemunhas Alziro Pozzi, Elizia Joelma dos Santos, José Aparecido Guarizzo serão inquiridas por videoconferência, em Ponta Porã/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 3 - As testemunhas Armando Benevides de Souza e Antonio de Freitas serão inquiridas por videoconferência, em Campo Grande/MS. 4 - Oficie-se, com urgência, aos Juízos Deprecados de Ponta Porã (carta precatória 0001879-64.2011.403.6005) e Campo Grande/MS (carta precatória 0004919-69.2011.403.6000) para que procedam à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora redesignados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 5 - Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 6 - Intimem-se as testemunhas Osanan Catela Teixeira, Waldir Brasil do Nascimento Junior e Aldeci Vieira Marques. 7 - Oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, informando que as testemunhas Osana Catela Teixeira, Waldir Brasil do Nascimento Junior, serão inquiridas como testemunhas de defesa, na data acima mencionada. 8 - Ciência ao Ministério Público Federal. 9 - Cópia do presente servirá como mandado de intimação e ofício n. 912/2011-SC02. 10 - Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Expediente Nº 3203

MANDADO DE SEGURANCA

0002060-02.2010.403.6005 - PAULO REICHARDT NETO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para sua contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3701

ACAO PENAL

0000393-47.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PASCUAL QUITO MUNOZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Fica intimada o advogado do réu da designação de audiência de instrução para o dia 10/08/2011, às 16:15 horas, a ser realizada na sede deste juízo, conforme determinado no r. despacho de fl. 67.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002686-21.2010.403.6005 - IDALIRIO PINTO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 76 e documento de fls. 77, retire-se o presente feito da pauta de audiência. Intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 3873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000658-90.2004.403.6005 (2004.60.05.000658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-08.2004.403.6005 (2004.60.05.000657-9)) ABD ALI EL KATAT(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista que os autos 2004.60.05.000657-9 foram extintos em razão do pagamento integral do débito, conforme cópia da sentença trasladada à fl. 51, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Indevidas custas processuais, a teor do Art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá/MS, 09 de junho de 2011.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001418-34.2007.403.6005 (2007.60.05.001418-8) - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a Ré no pagamento das diferenças da GDPGTAS (entre o valor pago aos servi-dores ativos e aquele recebido pelo Autor a partir de sua aposentadoria) no período compreendido entre AGO/2007 e DEZ/2008. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº 11.960/2009) (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus do respectivo patrono. Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza a União Federal e a gratuidade deferida ao Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001708-78.2009.403.6005 (2009.60.05.001708-3) - EVA PINHEIRO NERES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, res-salvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0004132-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004132-2) - FRANCTIESKA LUIZ FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0004831-84.2009.403.6005 (2009.60.05.004831-6) - JOAO DE VARGAS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 104/105 e com a concordância do Autor às fls. 117, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 104/105 pára fins de RPV.Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0006097-09.2009.403.6005 (2009.60.05.006097-3) - ANA EMILIA GREFFE ALMIRAO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condono a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000445-16.2006.403.6005 (2006.60.05.000445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-05.2004.403.6005 (2004.60.05.000696-8)) FAZENDA NACIONAL X MAURICIO ROCHA ORTIZ(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl.73 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (Art. 598 do CPC).Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000885-80.2004.403.6005 (2004.60.05.000885-0) - CLAIDES AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113 e em face do recebimento pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000550-22.2008.403.6005 (2008.60.05.000550-7) - SILVERIO IBANES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVERIO IBANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 110 e em face do recebimento pela parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários da advogada dativa, como determinado às fls. 92.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000673-83.2009.403.6005 (2009.60.05.000673-5) - JOSE LOPES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 114/115 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias e histórico de levantamento da CEF às fls. 120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002402-47.2009.403.6005 (2009.60.05.002402-6) - MARILDA LOPES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 83 e em face do recebimento pelo(a) advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005570-57.2009.403.6005 (2009.60.05.005570-9) - MARIA APARECIDA BENITES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107/108 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 3875

EXECUCAO FISCAL

0000336-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000336-0) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LESHEN LUIZ CABRAL DA COSTA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LESHEN LUIZ CABRAL DA COSTA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 253/265 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2011.

Expediente N° 3876

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003112-33.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

1. À vista do requerido às fls. 289, designo o dia 15/08/2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas CRISTIANY SILVA CABREIRA, MARILENE SILVA COSTA CABREIRA, GEANCLEBER SILVA CABREIRA E JOSIANE DE LIMA LUDOLFO.2. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Bonito/MS, informando-o acerca da designação da audiência supracitada para as providências cabíveis.Intimem-se.Requisitem-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 3879

MANDADO DE SEGURANCA

0006160-34.2009.403.6005 (2009.60.05.006160-6) - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X DIRETOR DAS FACULDADES ANHANGUERA S/A DE PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo a certidão de fls. 128, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

Expediente N° 3880

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002683-66.2010.403.6005 - NEUZA MARIA ZANATTI DE GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 09/11/2011, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0002684-51.2010.403.6005 - ATARINO HENRIQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 10/11/2011, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

0002688-88.2010.403.6005 - ZORAIDE DE JESUS GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/11/2011, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser

oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS. Ciência ao MPF.

0002845-61.2010.403.6005 - MATILDE MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 03/11/2011, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS

0002854-23.2010.403.6005 - ISMAEL ESPINDOLA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/11/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 3881

INQUERITO POLICIAL

0002646-39.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

(...)Isto posto, RECEBO a denúncia uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.18. Mantenho as prisões preventivas dos acusados, de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisão de fls. 589/602, que ora reitero na íntegra. Ficam, assim, indeferidos os pedidos de revogação de prisão preventiva/concessão de liberdade provisória formulados pelos acusados JACKSON DIAS MARQUES, ALISSON DIAS MARQUES, TELMA LARSON DIAS, PEDRO ALVES DA SILVA, DORIVAL DA SILVA LOPES, ALDO FABIAN VIGNONI, SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, ADEMIR PHILIPPI CORREIA e KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA.19.

Determino o seqüestro dos seguintes veículos, apreendidos pela Autoridade Policial durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos endereços: da concessionária GTA veículos, pertencente ao acusado ALDO FABIAN VIGNONI (na Avenida Centenário, nº. 231, em Gravataí/RS); no endereço residencial do acusado PAULO LARSON DIAS (à Rua Afonso Teixeira Pereria, nº. 584, em Ponta Porã/MS); e no depósito de bebidas LARSON, pertencente ao acusado PAULO LARSON (à Rua Paraguai, 284, Centro, em Ponta Porã/MS), quais sejam: DETENTOR MARCA/MODELO PLACA ANO FLS.GTA VEÍCULOS VW/GOLF KFU-5213 2008 09-40 AIIGTA VEÍCULOS FIAT/SIENA DUE-9896 2007 09-40 AIIGTA VEÍCULOS RENAULT/CLIO APO-8263 2008 09-40 AIIGTA VEÍCULOS GM/CORSA IOD-0194 2007 09-40 AIIGTA VEÍCULOS MITSUBISCHI/GALANT COC-5152 1998 09-40 AIIGTA VEÍCULOS NISSAN/SENTRA AJD-1217 2007 09-40 AIIGTA VEÍCULOS MITSUBISCHI/PAJERO MNY-1907 1998 09-40 AIIGTA VEÍCULOS GM/OMEGA CD DNO-9114 2004 09-40 AIIGTA VEÍCULOS VW/PARATI IOW-1301 2009 09-40 AIIGTA VEÍCULOS GM/MERIVA IQK-2670 2010 09-40 AIIGTA VEÍCULOS VW/BORA ANZ-2410 2006 09-40 AIIGTA VEÍCULOS TOYOTA/COROLLA AKH-2004 2004 09-40 AIIGTA VEÍCULOS FIAT/PÁLIO AOZ-3624 2008 09-40 AIIGTA VEÍCULOS FIAT/DOBLO DVR-3411 2007 09-40 AIIGTA VEÍCULOS CITROEN/XSARA CRE-5542 1999 09-40 AIIGTA VEÍCULOS TOYOTA/HYLUX IVD-5547 2006 09-40 AIIGTA VEÍCULOS FORD/RANGER EQB-8972 2010 09-40 AIIGTA VEÍCULOS FORD/RANGER HXC-1883 2004 09-40 AIIGTA VEÍCULOS FORD/RANGER KLX-9852 2004 09-40 AIIGTA VEÍCULOS GM/VECTRA HFW-5698 2007 09-40 AII PAULO LARSON DIAS GM/S10 EXECUTIVE

HTT-7223 2010 15-22 A VIIPAULO LARSON DIAS TOYOTA HYLUX HTT-2133 2010 15-22 A VIIPAULO LARSON DIAS BMW X5 FB31 BJH-0303 2002 15-22 A VIIDEPÓSITO DE BEBIDAS LARSON FORD/F350 HSA-8968 2003 12-14 A VIIIIO veículo Honda Civic, placas BCD 3535, foi apreendido durante a prisão em flagrante do acusado WALTER HITOSHI ISHIZAKI, sendo que a Ação Penal tramita na Vara Criminal de Ponta Porã/MS, sob o nº. 0007285-31.2010.8.12.0019, e eventual decretação de seqüestro, perdimento e/ou destinação do referido veículo deverá ser decidida no referido processo. Do mesmo modo, os veículos Ford F250, PLACAS HSF 1099 e Hyundai Tucson, placas DSE 9837, foram apreendidos durante a prisão em flagrante do acusado ALES MARQUES, e estão vinculados à Ação Penal 0002301-73.2010.403.6005, a qual tramita nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, não sendo necessária a decretação do seqüestro dos referidos veículos, e, outrossim, eventual perdimento, destinação ou restituição deverão ser decididos no bojo do respectivo processo.20. Quanto aos pedidos de restituição de veículos, vejamos: Às fls. 967 e 1013, SERGIO MAESO JUNIOR requer a restituição do veículo FORD RANGER XL 13 F, placas HXC 1883, documentação em nome de HUGO ALMEIDA DE LIMA, procedente de Fortaleza/CE, apreendido na concessionária GTA veículos, de ALDO FABIAN VIGNONI. Consta das fls. 979/980 do relatório de análise de veículos apreendidos, que (...) estes veículos são de procedência principalmente da região Nordeste do país, adquiridos para serem revendidos na empresa de Aldo. Desta forma, fazem parte do patrimônio da empresa, apesar de não estarem registrados em nome dela, seguramente visando evitar o pagamento de transferências e demais encargos (...). Às fls. 1007, VILSON RODRIGUES DA SILVA requer a restituição do automóvel FORD RANGER XL T 13P, placas EQB 8972, documentação em nome de VILSON RODRIGUES DA SILVA. Às fls. 981 do relatório de análise de veículos apreendidos, a Autoridade Policial anota que tanto o veículo acima mencionado, assim como o veículo FIAT DOBLÔ, placas DVR 3411, cadastrado em nome de GERSON LUIS PIECHOCKI (cunhado de ALDO FABIAN VIGNONI) encontram-se cadastrados no mesmo endereço, na Praia dos Ingleses, 4621, em Florianópolis/SC. Outrossim, consta de fls. 981 que (...) Durante a execução do mandado de Busca e Apreensão na GTA veículos a equipe teve auxílio, para a remoção dos veículos lá presentes, de uma espécie de faz tudo, o qual foi identificado como VILSON RODRIGUES DA SILVA. Também foi Vilson que chegou ao local para abrir a empresa para equipe de policiais, neste momento tripulando um Corsa na cor branca. Em conversa telefônica com Vilson(...), fomos informados que trabalha na empresa de Aldo, residindo no bairro Morada Gaúcha em Gravataí (...). Desta maneira, Vilson é funcionário da empresa de Aldo e não teria condições financeiras de possuir o citado veículo em seu nome. Ainda cabe acrescentar que Vilson apresenta seu direito de dirigir suspenso. Em sua defesa prévia de fls. 2082/2108, o acusado SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA requer, de forma genérica, a devolução do veículo VW POLO SEDAN, placas KXV 1304, que teve a busca e apreensão decretada na decisão de fls. 589/602. Da mesma forma, às fls. 2170/212176 de sua defesa prévia, o acusado ADEMIR PHILIPPI CORREIA requer a devolução dos veículos TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, placas HTC 7191, e motocicleta JTA/SUZUKI DL1000, placas ENZ7573, que tiveram a busca e apreensão decretada na decisão de fls. 589/602, afirmando que ambos foram adquiridos com recursos de natureza lícita e não foram utilizados para o tráfico.21. INDEFIRO os referidos pedidos de restituição dos veículos apreendidos, (bem como o formulado, genericamente, por ALDO VIGNONI em sua defesa preliminar), haja vista a prova indiciária que fundamentou a apreensão (em relação aos veículos VW POLO SEDAN, placas KXV 1304, TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, placas HTC 7191 e JTA/SUZUKI DL1000, placas ENZ7573) a teor do que consta da decisão de fls. 589/602, que ora reitero. No que se refere aos veículos FORD RANGER XL 13 F, placas HXC 1883 e FORD RANGER XL T 13P, placas EQB 8972, fica igualmente INDEFERIDA a restituição, haja vista as informações prestadas pela Autoridade Policial às fls.979/981. INDEFIRO também a restituição do veículo MITSUBISHI/GALANT, placas COC-5152, pleiteada às fls. 1086, apreendido na concessionária do acusado ALDO FABIAN VIGNONI, uma vez que o requerente MARCOS ANTONIO CALGAROTTO não juntou os originais ou cópias autenticadas da documentação de fls. 1088/1090.22. DEFIRO a utilização dos seguintes veículos, na forma requerida pela Autoridade Policial (fls. 1393/1394 e 2209/2214) e pelo MPF (parecer de fls. 2432/2440), de forma a melhor garantir sua conservação e evitar seu perecimento pelo decurso do tempo, e considerando que serão utilizados pela Polícia Judiciária e por instituições que efetivamente atuam na repressão ao comércio e consumo de entorpecentes, na forma do artigo 62, 1º e 4º, da Lei nº. 11.343/2006:POSSE INDICIADO MARCA/MODELO PLACA ANO DESTINOALDO FABIAN VIGNONI AUDI/AA3 2.0 IVP0208 2010 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI VECTRA HATCH 4P GT-X IVP1973 2009 DRE/SR/DPF/RSKATIUSCIA MESSIAS DA SILVA FIAT/PALIO ELX FLEX HSY1188 2006 DRE/SR/DPF/RSSEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA VW/POLO SEDAN KXV 1304 2007 DRE/SR/DPF/RSPAULO LARSON M.BENZ/L 1620 CZB2342 1999 DPF/PPA/MS-BOMBEIROSPAULO LARSON GM/S10 IND2067 2006 DPF/PPA/MSPAULO LARSON TOYOTA HYLUX PGI263 2010 DRE/SR/DPF/RSADEMIR PHILLIPI CORREIA TOYOTA HILUX SRV HTC 7191 2009 DRE/SR/DPF/RSADEMIR PHILLIPI CORREIA SUZUKI DL 1000 ENZ 7573 2006 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI VW/GOLF KFU-5213 2008 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI FIAT/SIENA DUE-9896 2007 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI RENAULT/CLIO APO-8263 2008 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI NISSAN/SENTRA AJD-1217 2007 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI GM/OMEGA CD DNO-9114 2004 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI VW/PARATI IOW-1301 2009 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI GM/MERIVA IQK-2670 2010 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI VW/BORA ANZ-2410 2006 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI TOYOTA/COROLLA AKH-2004 2004 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI FIAT/PÁLIO AOE-3624 2008 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI FIAT/DOBLÔ DVR-3411 2007 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI TOYOTA/HYLUX IVD-5547 2006 DRE/SR/DPF/RSALDO FABIAN VIGNONI FORD/RANGER EQB-8972 2010 DRE/SR/DPF/RSPAULO LARSON

GM/S10 EXECUTIVE HTT-7223 2010 DPF/PPA/MSPAULO LARSON TOYOTA HYLUX HTT-2133 2010 DRE/SR/DPF/RSPAULO LARSON BMW X5 FB31 BJH-0303 2002 DRE/SR/DPF/RSPAULO LARSON FORD/F350 HSA-8968 2003 DPF/PPA/MS23. Quanto aos demais veículos apreendidos, cujo uso não é do interesse da polícia judiciária, devem permanecer sob a custódia da Polícia Federal, conforme requerido pelo MPF às fls. 2441.24. DEFIRO os pedidos formulados pela defesa do acusado SILVESTRE RIBAS BOGADO às fls. 2343/2344, itens a e b, para que se realize a perícia fonética, expedindo-se ofício à operadora de Telefonia TIM. Oficie-se, conforme solicitado, com as cópias e mídias necessárias. 25. DEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado GUSTAVO LEMOS DE MOURA, às fls. 1877, item 1. Providencie a Secretaria a extração de cópias dos documentos mencionados pela defesa, presentes nos autos do pedido de liberdade provisória 0003350-52.2010.403.6005, e sua juntada aos presentes autos.26. Designo a audiência de interrogatório dos réus SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA, TELMA LARSON DIAS, JACKSON DIAS MARQUES E ALISSON DIAS MARQUES, bem como do acusado foragido SILVESTRE RIBAS BOGADO, para o dia 12/09/2011, às 13:30 horas. Citem-se os acusados, intimando-os da audiência designada.27. Designo a audiência de interrogatório dos réus MARCOS ANDERSON MARTINS, DORIVAL DA SILVA LOPES, KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA, WALTER HITOSHI ISHIZAKI e ADEMIR PHILIPPI CORREIA para o dia 13/09/2011, às 13:30 horas. Citem-se os acusados, intimando-os da audiência designada.28. Depreque-se a citação e a realização de audiência de interrogatório dos acusados ALES MARQUES (detido no Presídio Federal de Porto Velho/RO), PAULO LARSON (detido no Presídio Federal de Campo Grande/MS), ALDO FABIAN VIGNONI (detido em Porto Alegre/RS), ANTONIO CLÁUDIO STENERT DE SOUZA (detido em Osório/RS), GUSTAVO LEMOS DE MOURA (detido em Dourados/MS), NILSON PEREIRA DOS SANTOS (detido em Porto Alegre/RS) e PEDRO ALVES DA SILVA (detido em Três Lagoas/MS).29. Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para citação e intimação do réu SILVESTRE RIBAS BOGADO, para comparecimento à audiência designada para o dia 12/09/2011, às 13:30 horas.30. Deixo de avocar os autos da Ação Penal 0007285-31.2010.8.12.0019 (019.10.007285-0), que tramita na Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, referente à prisão em flagrante de WALTER HITOSHI ISHIZAKI, uma vez que já foi proferida sentença (Art. 82, 2ª parte, do CPP), cfr. fls. 2445/2448. 31. Oficie-se à Autoridade Policial, com cópia da presente decisão, bem como ao Detran/MS e ao Detran/RS, para expedição de certificado de uso provisório em favor para uso da DPF/PPA/MS, DRE/SR/DPF/RS e do Corpo de Bombeiros, conforme item 22, supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4) - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 17 de agosto de 2011, às 16h45min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS.Cumpra-se. Após, publique-se.

0000741-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000741-4) - JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar comprovante de que seu nome está incrito no CADIN. Apresentado o documento, vista ao IBAMA para se manifestar, no mesmo prazo.Caso decorra o prazo, e nenhuma documentação seja apresentada, fica indeferida a petição de fls.219-221, sem necessidade de intimação do IBAMA.Publique-se.

0000833-71.2010.403.6006 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Em que pese a certidão de f. 92, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expressamente a sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, devendo fazê-la pessoalmente ou, se por meio dos advogados constituídos nos autos, deve a renúncia ser acompanhada de novo instrumento procuratório em que se outorga aos advogados habilitados este poder especial, nos termos do artigo 38 do CPC.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, novamente conclusos. Intime-se.

0000936-78.2010.403.6006 - RAIMUNDO FERRO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo de fls. 104-106.

0000116-25.2011.403.6006 - THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 67-228.

0000438-45.2011.403.6006 - MARIA EUNICE CARDOSO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 10 de outubro de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 71 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS

1. Designo o dia 12 de setembro de 2011, às 14h00min, para a realização do leilão do(s) bem(ns). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 03 de outubro de 2011, às 14h00min, excluída a oferta vil, assim considerada a inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.2. O leilão será realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e será presidido por leiloeiro oficial nomeado para tanto nos presentes autos à fl. 82.3. Proceda a secretaria à intimação das partes, bem como de terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão.Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se Edital de Leilão.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001084-89.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-38.2010.403.6006) PASSOS & ALMEIDA LTDA-ME(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 63, intime-se o requerente a fim de que junta aos autos cópia autenticada ou original do contrato social e da sua última alteração, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada, dê-se nova vista ao MPF.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000913-98.2011.403.6006 - ADI MORENO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a informação supra, autorizo a secção dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do art. 167, 1º, do Provimento n. 64/2005.Corrija o impetrante o valor da causa, bem como recolha a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo decadencial, haja vista que não havendo nenhum ato praticado no prazo de 120 (cento e vinte) dias que antecedem à impetração, será reconhecida a decadência. Após, conclusos. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001392-28.2010.403.6006 - DIEGO CORREIA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA X ETE CORREIA DE ANDRADE

Verifico que o documento de fls. 61 trata-se de original. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do referido documento, substituindo-o por cópia. Após, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, retirar o registro e certidão de opção de nacionalidade.Cumpra-se.

0000834-22.2011.403.6006 - EZEQUIEL NERES SANTANA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Baixo os autos em diligência.Intime-se o Requerente para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, provas mais seguras da sua residência em território nacional, sob pena de indeferimento do pedido.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000455-18.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X KLEBER ADRIANO PEREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X EUGENIO PEREIRA DA

SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KLÉBER ADRIANO PEREIRA e EUGÊNIO PEREIRA DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, alegando que em 10/04/2010, por volta de 01h15min, na Rua Natal, Bairro Berneck, em Mundo Novo/MS, policiais militares abordaram o denunciado EUGÊNIO, encontrando em seu bolso 113g (cento e treze gramas) da substância entorpecente conhecida como crack e, ao vistoriarem o quarto dele, no Hotel Planalto, encontraram, no interior de uma bolsa de nylon, 15 (quinze) tabletes da substância entorpecente cannabis sativa linneu, conhecida como maconha, totalizando 13.500g (treze mil e quinhentos gramas), cuja propriedade também foi assumida pelo denunciado KLEBER, envoltos em fita adesiva, importados do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra a denúncia que KLEBER assumiu a propriedade da droga, afirmando que a havia adquirido em Salto Del Guairá-PY pelo valor de R\$ 1.200,00 e que a levaria até a cidade de Porto Velho-RO, onde a revenderia por R\$ 800,00 o quilo, o que pôde ser confirmada pela passagem de ônibus encontrada em sua carteira. Consta da denúncia que EUGÊNIO também assumiu a propriedade da droga encontrada em seu bolso, dizendo ser usuário. Em sua carteira foi encontrada a passagem de ônibus com itinerário Mundo Novo/Salto Del Guairá-PY, referente ao dia anterior à apreensão. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais dos Acusados, assim como manifestou-se contrário à incineração da droga apreendida, por não constar nos autos o laudo toxicológico definitivo (f. 63/63-v). Determinou-se a notificação dos Réus para responderem à acusação, bem como foi deferida a incineração da droga apreendida, em razão da quantidade de entorpecente, com a ressalva de que a sua efetivação fosse precedida da elaboração e remessa a este juízo do laudo pericial definitivo (f. 64). Juntado aos autos o laudo de exame toxicológico referente à droga maconha apreendida (f. 83/85). Foi nomeado advogado dativo aos denunciados (f. 90), para apresentação de defesa prévia. Os denunciados apresentaram defesa preliminar às f. 91/92, alegando serem inocentes, pugnando fosse a denúncia recebida tão somente em relação ao delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006, bem como fosse realizado exame toxicológico no acusado EUGÊNIO, a fim de que se comprovasse ser ele usuário de droga e o seu grau de dependência. Quanto a KLEBER, requereram fosse a denúncia recebida apenas em relação ao artigo 33 da Lei de Drogas, por não restar comprovado a internacionalidade do delito. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2010, oportunidade em que foi designada a realização do exame toxicológico quanto ao réu EUGÊNIO. Para a mesma data foi designado o interrogatório dos réus. Determinou-se a expedição de carta precatória para a citação dos réus, presos em Mundo Novo/MS, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 93/93-v). Citados e intimados, os Acusados foram regularmente interrogados neste Juízo pelo sistema audiovisual (f. 109/112). Juntou-se aos autos carta precatória com a oitiva das testemunhas de acusação (f. 133/136). Foi determinada a juntada do laudo de exame toxicológico nos autos nº 0000812-95.2010.403.6006, cuja decisão e os respectivos laudos foram trasladados para estes autos às f. 155/165. Juntado aos autos documento apresentado pela Defesa consubstanciado em declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba de que o réu EUGÊNIO esteve em tratamento médico por ser usuário de drogas (f. 176/177). Sobre a carta da esposa do réu EUGÊNIO, juntada às f. 184/185, pleiteando a liberdade deste, foi determinada vista dos autos às partes (f. 186). O MPF manifestou pelo não atendimento ao requerimento formulado (f. 187/188). Considerando que não foi apresentado aos autos o laudo do exame da substância crack, abriu-se vista dos autos ao MPF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apontasse uma solução ou apresentasse alegações finais, a fim de que fosse prolatada sentença com as provas constantes dos autos até o momento (f. 191). Em sua manifestação, o MPF requereu fosse oficiado à Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo para que enviasse à Polícia Federal em Dourados o material de exame apreendido em poder de EUGÊNIO (crack) para que, com isso, fosse elaborado pela UTEC da Polícia Federal o laudo toxicológico definitivo (f. 192/192-v), o que foi deferido às f. 193. Juntado aos autos o laudo toxicológico quanto ao crack (f. 196/204 e 207/212). O MPF requereu a juntada aos autos dos antecedentes criminais dos réus, nos locais declinados na cota de f. 63/63-v, o que foi deferido às f. 223. Juntados aos autos certidões de antecedentes criminais (f. 236/239, 241/244, 256/272, 274/282, 292/293). Vistas às partes para apresentação de alegações finais (f. 283). Em sua derradeira manifestação (f. 286/290), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ressaltou terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa. Consignou que o réu KLEBER confessou em juízo a autoria do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06. Quanto ao réu EUGÊNIO, em que pese a alegação de que comprou 130g de crack para o seu consumo próprio e que quando foi abordado pelos policiais já havia usado parte da substância, sendo que o seu intuito era dar ensejo a uma overdose, o MPF reiterou o pedido de sua condenação, vez que sua versão dos fatos não merece prosperar, levando em consideração dados de pesquisa responsável, a quantidade de droga apreendida, bem como a sua natureza. Ainda, aponta o MPF que a internacionalidade do delito foi evidenciada nos autos, já que os entorpecentes apreendidos eram de procedência paraguaia, pugnando, desta forma, pela incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, requerendo, ainda, seja fixado o regime fechado para início do cumprimento da pena imposta aos réus. Por força do despacho de f. 294, foi nomeado novo advogado dativo aos réus, para apresentação de alegações finais (f. 294). Acostado aos autos ofício oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Eldorado/MS que solicita a remoção do detento EUGENIO para a Penitenciária de Naviraí, por medida de segurança (f. 296). A Defesa dos réus apresentou alegações finais às f. 299/304. Sustenta que a conduta do réu KLEBER não configura tráfico internacional de entorpecente, pois conforme o próprio confirmou em juízo, fora pago somente para transportar o produto até a cidade de Porto Velho/RO, não tendo confirmado em momento algum que comprou o produto ilícito no Paraguai. Desta forma, requer a absolvição do réu KLEBER, por entender haver dúvidas sobre o fato que lhe foi imputado. Em relação ao réu EUGÊNIO, requereu a desclassificação do delito de tráfico para o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, sob a alegação de que a droga apreendida era para consumo próprio. Por fim, requereu a

aplicação das atenuantes do artigo 65, III, d, do Código Penal, em caso de remota condenação. É o necessário relatório. DECIDO. O delito cuja prática foi atribuída aos réus está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, I, da referida Lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; No que diz respeito à autoria e materialidade, analiso em separado as condutas de cada um dos réus, uma vez que não guardam similitude entre si. Em primeiro lugar, analiso a conduta do réu Kleber Adriano Pereira. No que diz respeito a esse réu, constam dos autos alguns fatos que podem ser tidos por incontroversos, sobretudo em razão da confissão. Os demais, apesar de serem controvertidos, relacionam-se aos elementos probatórios ora postos sob análise. Com efeito, a entorpecência da substância apreendida em poder do réu Kleber Adriano foi comprovada pelo exame toxicológico de fls. 82-85. Aliás, a própria Defesa não discorda dessa conclusão. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram os depoimentos prestados na fase policial no sentido de que, no dia dos fatos, ao efetuarem diligência no Hotel Planalto, na Cidade de Mundo Novo/MS, encontraram 13.500g da substância popularmente conhecida como maconha em poder do réu Kleber Adriano, que prontamente assumiu a propriedade da droga. Este réu, apesar de ter permanecido em silêncio no momento do seu interrogatório policial, confessou, quando ouvido em Juízo, que a droga estava em seu poder. Essas provas testemunhais, somadas à confissão do réu, são suficientes para a comprovação da prática do crime previsto no Art. 33 da Lei, 11.343/2006. Fato controvertido, com relação a esse réu, diz respeito a ser ele ou não o proprietário dessa droga, bem como o fato de ter ou não adquirido a substância em solo paraguaio. Contudo, apesar de controvertido, esse fato não tem tanta importância para fins de aplicação ou não da causa de aumento de pena prevista no Art. 40, I da Lei 11.343/2006. Isso porque, para que fique caracterizada a transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente adquira ou busque a substância entorpecente em outro país, mas apenas a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. No presente caso, o réu afirma residir em Mundo Novo/MS, cidade que fica na fronteira do Brasil com o Paraguai. Assim, tem conhecimento de que a região é utilizada para a entrada de droga no Brasil. Ainda mais, no momento de sua prisão, afirmou para os policiais que tinha adquirido a droga no Paraguai, pelo preço de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Essa versão das testemunhas foi confirmada em Juízo, nos depoimento de fls. 134 e 135. Soma-se a isso que, em Juízo, embora tenha negado ter afirmado, no momento de sua prisão, que adquiriu a droga no Paraguai, não deu explicações verossímeis de como conseguiu a droga no Brasil. Disse que a pegou das mãos de uma pessoa que pouco conhecia, chamada João, e receberia R\$ 800,00 (oitocentos reais) para fazer o seu transporte, versão que não pode prevalecer diante da firme afirmação das testemunhas no sentido de que afirmou, no dia dos fatos, que tinha adquirido a droga no País vizinho. Por essas razões, entendo que Kleber Adriano cometeu o fato típico descrito no Art. 33, com a causa de aumento de pena descrita no Art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Passo à análise dos fatos atribuídos ao réu Eugênio Pereira da Silva. Com esse réu foram encontradas 113 gramas da substância conhecida como crack. Com relação a esse fato, não há controvérsia nos autos, pois as duas testemunhas afirmaram, tanto na fase do inquérito como em Juízo, que o réu portava no bolso de sua calça, no momento de sua prisão, referida quantidade de entorpecente. Em Juízo, o réu também confessou esse fato, afirmando que, na verdade, tinha adquirido 130 gramas dessa substância, mas já tinha utilizado dezessete gramas, quando foi preso. O exame toxicológico confirmou a entorpecência da droga. Ocorre que a defesa alega que a droga não era destinada à traficância, mas a consumo próprio, uma vez que o réu é dependente químico. Foi realizado exame toxicológico no réu, que concluiu que, ao tempo do fato, o examinado era dependente químico em grau leve. Nos termos do Art. 28, 2º da Lei 11.343/2006, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Conforme alega a acusação, transformando-se o entorpecente apreendido em poder do réu Eugênio em pedras de crack, ter-se-á a quantidade de 450 unidades. O preço de cada pedra varia de R\$ 5,00 a R\$ 20,00. Dessa forma, seria possível o réu alcançar valor entre R\$ 2.250,00 a R\$ 9.000,00 pela quantidade de droga apreendida em seu bolso. Vê-se que não se trata de quantidade ínfima de entorpecente, mas de quantidade que poderia render um bom lucro se vendida no varejo. Isso já indica que a substância não se destinava ao consumo próprio, mas há outros fatores a serem considerados. O réu afirmou em seu interrogatório que estava decidido a por cabo à própria vida, razão pela qual viajou até Mundo Novo para adquirir cocaína e usar quantia demasiada para conseguir seu intento. Ocorre que, nem com muito esforço, seria fácil acreditar nessa versão. Isso porque há maneiras bem menos complicadas e menos expensivas de se morrer. Tivesse o réu intenção de suicidar-se, não seria crível que tivesse saído de Cruzeiro do Oeste/PR, viajado de ônibus até Salto Del Guairá/PY, adquirido o entorpecente, voltado para Mundo Novo/MS, também de ônibus, hospedado-se em um hotel, para, somente após isso, iniciar a execução do suicídio. E vale lembrar que o exame pericial afirmou que o réu é usuário em grau leve e não teve comprometida a sua capacidade de determinar perante o seu entendimento. E vale ressaltar que o fato de o réu ter o objetivo de cometer suicídio por veio de overdose de crack não está previsto em nenhuma lei como circunstância que tira a ilicitude do fato o isente o réu de pena. Isso porque as medidas legais benéficas destinam-se a usuários que adquirem ou traficam drogas em razão da necessidade motivada pelo seu vício. Pelas próprias palavras do réu, verifica-se que as drogas não se destinavam a satisfazer o seu vício, mas ao cometimento de suicídio. Essa circunstância não o isenta de pena. Assim, não pode ocultar-se atrás de seu vício de natureza leve para praticar fato

descrito como ilícito penal de natureza grave, como é o tráfico de entorpecente. Ao se admitir a versão do réu para o fim de capitular o seu delito no Art. 28 da Lei 11.343/2006, estar-se-ia abrindo precedente perigoso, possibilitando que qualquer usuário em grau leve se valha de sua condição para traficar quantidade de entorpecente que pudesse lhe render até R\$ 9.000,00 de receita bruta, causando grande males à sociedade, sem ser responsabilizado penalmente. Por essas razões, o fato praticado pelo réu Eugênio Pereira da Silva enquadra-se no Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. E entendo que incide, no caso, a causa de aumento de pena prevista no Art. 40, I da Lei 11.343/2006. Embora alegue o réu que adquiriu o entorpecente em solo brasileiro, foi encontrada em sua carteira de bolso passagem de ônibus de Mundo Novo/MS para Salto Del Guairá/PY. Isso já indica que foi ao território paraguaio. Assim, não é crível que, tendo o intento de adquirir drogas, deixaria de adquiri-la no Paraguai, onde custa bem menos, para adquiri-la em Mundo Novo/MS, onde custa mais caro. Além do mais, conforme já afirmado, para a configuração da qualificadora não se faz necessário que a droga tenha sido adquirido no estrangeiro, mas que tenha sido adquirida em condições que configuram a transnacionalidade da traficância. E essas condições estavam presentes no caso, haja vista que referida droga não é produzida no Brasil e o réu se deslocou de Cruzeiro do Oeste/PR até Mundo Novo/MS para adquirir a droga sabendo que nessa região encontra-se o entorpecente por preço mais acessível, haja vista que é entrada de droga que vem do País vizinho. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não de ser penalizados. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado, os Acusados, que agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime (conforme o exposto), devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e condeno os réus KLEBER ADRIANO PEREIRA e EUGÊNIO PEREIRA DA SILVA pela prática do crime descrito no Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, reconhecendo a causa especial de aumento de pena descrita no Art. 40, I da mesma Lei. Passo à fixação da pena do réu KLEBER ADRIANO PEREIRA. Atentando para as circunstâncias do Art. 59 do Código Penal, bem como às do Art. 42 da Lei 11.343/2006, fixo as penas base em seis anos de reclusão e seiscentos dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não há atenuantes ou majorantes a serem reconhecidas. Deixo de reconhecer a confissão, uma vez que o réu foi preso em flagrante e, mesmo tendo afirmado que tinha adquirido o entorpecente no País vizinho, mudou sua versão em Juízo. Na terceira fase, aumento as penas em um terço, em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito, pelo que passam a ser de oito anos de reclusão e oitocentos dias-multa. Ainda na terceira fase, diminuo as penas em um terço, aplicando-se o disposto no Art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, fixando-as definitivamente, em cinco anos e quatro meses de reclusão e quinhentos e trinta e três dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. O réu deverá permanecer segregado para apresentar recurso, já que foi preso em flagrante de crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória (artigo 44 da Lei 11.343/2006). A interpretação jurisprudencial do art. 59 da Lei 11.343/2006 é no sentido de que, se o agente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante o tramitar do processo, deverá continuar segregado após a sentença condenatória. Passo à fixação da pena do réu EUGÊNIO PEREIRA DA SILVA. Atentando para as circunstâncias do Art. 59 do Código Penal, bem como às do Art. 42 da Lei 11.343/2006, fixo a penas base em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, não há atenuantes ou majorantes a serem reconhecidas. Deixo de reconhecer a confissão, uma vez que o réu foi preso em flagrante e, em juízo, tentou desqualificar o crime para crime menos gravoso. Na terceira fase, aumento as penas em um terço, em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito, pelo que passam a ser de seis anos e oito meses de reclusão e seiscentos e sessenta e seis dias-multa. Ainda na terceira fase, diminuo as penas em um terço, aplicando-se o disposto no Art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, fixando-as definitivamente, em quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão e quatrocentos e quarenta e quatro dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. O réu deverá permanecer segregado para apresentar recurso, já que foi preso em flagrante de crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória (artigo 44 da Lei 11.343/2006). A interpretação jurisprudencial do art. 59 da Lei 11.343/2006 é no sentido de que, se o agente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante o tramitar do processo, deverá continuar segregado após a sentença condenatória. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Os réus cumprirão as penas de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhes permitida a progressão de regime prisional (na forma do art. 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07) e o livramento condicional (consoante art. 44, parágrafo único da Lei 11.343/2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, artigo 44, inciso II e artigo 77, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da execução criminal. Autorizo a incineração da droga apreendida, caso isso ainda não tenha ocorrido, reservando-se quantidade suficiente para eventual contra-prova. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

000521-95.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCILEIDE DE OLIVEIRA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR042551 - FINEIO VIEIRA DE SOUZA)

Ante as certidões de trânsito em julgado às fls. 286 e 309, e em consonância com a sentença proferida nos presentes autos, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 004/2011-SC (expedida à f. 215) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, da sentença de fls. 207/212 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 286 e 309), nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 207/212, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual da ré. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada na Sentença, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se a sentenciada a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-13.2007.403.6006 (2007.60.06.000682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE X ELIANE FORTUNATI LEITE(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

1. Designo o dia 12 de setembro de 2011, às 14h00min, para a realização do leilão do(s) bem(ns). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 03 de outubro de 2011, às 14h00min, excluída a oferta vil, assim considerada a inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. 2. O leilão será realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e será presidido por leiloeiro oficial nomeado para tanto nos presentes autos à fl. 186.3. Proceda a secretaria à intimação das partes, bem como de terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se Edital de Leilão.

ACAO PENAL

0001015-21.2000.403.6002 (2000.60.02.001015-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 1223, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Os réus, todavia, tem o direito de recorrer em liberdade, conforme reconhecido na sentença, pelo que, nesta parte, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se o patrono constituído, via publicação, a fim de que apresente razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Por fim, com ou sem a juntada das Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença para a acusação. Intimem-se.

0000824-17.2007.403.6006 (2007.60.06.000824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno das deprecatas expedidas para oitiva das testemunhas de acusação, designo a data de 26 de agosto de 2011, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Registro que as testemunhas deverão comparecer neste Juízo na data e hora designadas, independentemente de intimação, conforme manifestado pela defesa em sua defesa preliminar. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000829-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000829-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCOS ANTONIO VOLPATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X RONALDO DE ARAUJO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)

Não obstante a defesa preliminar de fls. 196/209, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus LAURENTINO PAVÃO DE ARRUDA e MARCOS ANTÔNIO VOLPATO, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa dos réus, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Anoto que o réu não arrolou testemunhas. Sendo assim hei por bem dar início à instrução processual. Tendo em vista que a testemunha JESUS DA SILVA reside nesta Subseção Judiciária de Naviraí/MS, designo a data de 26 de agosto de 2011, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, para realização de audiência para sua oitiva. Intime-se. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas LINCOLN FERNANDES, PETER GORDON TREW e FLÁVIO ROGÉRIO FEDATO, ao Juízo Federal de Dourados/MS, que deverá ser realizada por meio de videoconferência, na data de 09 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Faça constar da deprecata solicitação para que o Centro de Processamentos de Dados daquela Subseção seja informado da presente designação e adote as medidas necessárias à realização do evento. Comunique-se à

Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Por fim, depreque-se a oitiva das testemunhas SANDRO ROBERTO DA SILVA PEREIRA e SÍLVIO CÉSAR PAULON. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como a defesa para os fins da súmula 273 do E. STJ. Cumpridas as determinações supra, intime-se o defensor dativo, Dr. Roney Pini Caramit, a fim de que esclareça a petição de fl. 224/225, onde constou o nome de MARCOS AURÉLIO KINEN, réu que não é parte na presente ação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

0000855-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000855-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO)

Tendo em vista que o interrogatório do réu se deu em momento anterior a oitiva de ao menos uma das testemunhas, com vistas a nova dinâmica introduzidas pelas alterações no código de processo penal, no que tange ao rito ordinário, e a fim de se evitar possíveis alegações de cerceamento de defesa, intime-se o defensor dativo nomeado ao acusado para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de novo interrogatório. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001021-69.2007.403.6006 (2007.60.06.001021-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYOVANE LOPES DE MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ouvidas as testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, e tendo em vista que o acusado é residente nesta Subseção Judiciária, designo a data de 02 de setembro de 2011, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, para realização do interrogatório do réu. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000822-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADOLFO YASSUO OKABAYASHI(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILVAN SEVERO

Tendo em vista a juntada de defesa preliminar do acusado SÉRGIO ANTONIO BELORINI, intime-se o patrono constituído para que junte aos autos a procuração outorgada pelo acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da peça processual. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Itaquiraí/MS, solicitando a 2ª via da Certidão de Óbito de GILVA SEVERO, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de tal certidão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Com a juntada da procuração, venham os autos conclusos para apreciação da defesa apresentada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000326-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000326-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOEL DE JESUS VICENTE

Não obstante a defesa preliminar de fls. 144/148, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu JOEL JESUS DE VICENTE, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta não fora comprovada apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Sendo assim, hei por bem dar início à instrução processual, razão pela qual designo a data de 12 DE AGOSTO DE 2011, às 16:30 HORAS, na sede deste Juízo, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Luiz Damasceno Silva, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1073627. Comunique-se ao Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal, nesta cidade, informando da designação de audiência bem como solicitando as providências necessárias a fim de que a testemunhas se faça apresentar no dia e hora designados para sua inquirição. Cópia da presente servirá como Mandado. Anoto que o réu não arrolou testemunhas (f. 311). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X ADEMIR

FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Não obstante as defesas preliminares de fls. 1786/1791, 1809/1821, 1822/1832, 1836/1843, 1845/1853, 1858/1866, 1899/1901, 1913/1924, 1979/1987, 1989/1990, 2010 e 2036/2038, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus LINDOMAR LAZARO ZACARIAS, JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, ADEMIR FERNANDES, DEJAIR MORAES DA SILVA, ALVARO LUIZ STRITAR, CLOVIS VIEIRA DA SILVA, VANDERLEI PEIXOTO

DA SILVA, EDIVALDO MATTOS FONSECA, JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA e ODAIR FRANCISCO SILVA PAES, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pelas defesas dos réus insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de suas condutas ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Outrossim, acolho in totum o parecer ministerial de fls. 1925/1926 que adoto como fundamento para ratificar o recebimento da denúncia e determinar o prosseguimento da presente ação penal. Sendo assim determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Registro que não será ferida a ordem processual de inquirição de testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem nos casos de necessidade de expedição de cartas precatórias. Ficam as defesas intimadas da expedição de deprecatas, conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins previstos na súmula n. 273 do E. STJ. Ademais, cumpra-se conforme determinado à fl. 2034, parágrafo segundo, consignando que deverá ser constituído novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo para patrocinar a defesa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000774-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000774-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAYCON BARROS DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X FABIO DA SILVA BINIDITO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Cumpra-se conforme determinado às fls. 193 e 225, a saber: depreque-se a oitiva da testemunha Bruno Barreto Moreira de Oliveira e o interrogatório do acusado Maycon Barros dos Santos. Ficam as defesas intimadas para os fins do artigo 222 do CPP, bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-64.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO APAPRECIDO DE ALCANTARA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
Tendo em vista o ofício de n. 910/2011-SC01/SMD, oriundo do Juízo da 1ª Vara Federal em Dourados/MS, redesigno para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2011, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação EDVALDO JOSE PACHECO, lotada e em exercício na cidade de Dourados/MS, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, especificamente nos autos da carta precatória nº 0000168-33.2011.403.6002, para que proceda à intimação da testemunha EDVALDO JOSE, cientificando-a de que na data e hora determinadas, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Intime(m)-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, informe o Ministério Público Federal o atual endereço da testemunha de acusação APARECIDO FERREIRA DA SILVA (fls. 163).

0000023-62.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADELSON APARECIDO DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)
Não obstante as defesas preliminares de fls. 361/362 e 367/368, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus ADELSON APARECIDO DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine as alegações apresentadas pelas defesas dos réus insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de suas condutas ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Outrossim, a defesa da ré Maria de Fátima da Silva se reservou ao direito de adentrar no mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Sendo assim hei por bem dar início à instrução processual ao passo que determino seja deprecada o interrogatório dos réus tendo em vista que acusação e defesa não arrolaram testemunhas. Ficam as defesas intimadas da expedição de deprecatas, conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins previstos na súmula n. 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000273-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES
Assiste razão o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em sua manifestação às fls. 166/167. Sendo assim, declaro a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, ao passo que ratifico os atos processuais realizados no Juízo Estadual. Por outro lado, verifico que as testemunhas de acusação não foram ouvidas até o presente momento, muito embora já tenha sido realizado o interrogatório do acusado. Desta feita, determino seja deprecada a oitiva das testemunhas Jackson Lopes Klein e José Felix de Moura, ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Outrossim, com vistas à nova dinâmica prevista no Código de Processo Penal no que tange ao rito ordinário, bem assim a fim de se evitar alegações acerca de possível cerceamento de defesa em virtude da antecipação do interrogatório do réu, intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização de novo interrogatório do réu ou se ratifica o ato praticado. Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do CPP, bem assim para os fins previstos na Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.